



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7250/2021 - Quinta-feira, 21 de Outubro de 2021

### PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Eva do Amaral Coelho



## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	6
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	9
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	19
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	27
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	35
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	37
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	38
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO .....	40
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA .....	42
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	43
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	48
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	55
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	136
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL .....	180
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS .....	182
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	183
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	187
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	189
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	190
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	211
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	234
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	235
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	237
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	241
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS .....	244
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	245
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	246
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	253
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	260
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	264
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI .....	271
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	272
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	273
FÓRUM DE ANANINDEUA	
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA .....	274
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	275
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	281
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	288
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	289
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	292
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA .....	293
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	316

EDITAIS

COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	327
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	329
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO - EDITAIS	333
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	335
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	488
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	492
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	503
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	504
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	508
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	515
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	539
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	544
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	545
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	546
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	548
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	549
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	550
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	558
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	560
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	564
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	565
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	583
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	601
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	605
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	606
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	607
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	612
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	613
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	614
COMARCA DE DOM ELISEU	
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE DOM ELISEU - UNAJ	615
COMARCA DE OURÉM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM	617
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	618
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	627
COMARCA DE CAPANEMA	

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	632
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ .....	667
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	668
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ .....	672
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI .....	679
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO .....	713
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	720
COMARCA DE GURUPÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ .....	722
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI .....	724
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO .....	725
COMARCA DE IRITUIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA .....	730
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA .....	735
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA .....	743
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA .....	744
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ .....	746
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA .....	747
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA .....	749
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA .....	787
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS .....	817
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE .....	821
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO .....	823
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO .....	830
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA .....	839
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	843
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ .....	848
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ .....	863
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO .....	865
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA-----	873
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-----	875
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI-----	876
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM---	883
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	887
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ-----	889
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO-----	891
COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM-----	892
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ-----	893
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	904
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA-----	906
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-----	927
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU-----	929
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO-----	930
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	952
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----	966
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA-----	967
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	989
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ-----	993

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 3468/2021-GP. Belém, 15 de outubro de 2021.**

Considerando a estrita necessidade de serviço, ante a ausência de Magistrados, para implemento da substituição durante o período de fruição de férias do Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art. 93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público.

Considerando o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11.

Considerando os termos do expediente PA-REQ-2021/10559.

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello programadas para o mês de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº3526 /2021-GP. Belém, 19 de outubro de 2021. \* Republicada por retificação**

CONSIDERANDO a Portaria nº 1787 de 26 de maio de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que instituiu o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto, Francisco Walter Rego Batista e os servidores Renan Mendes de Freitas, Charles Gomes de Souza Miranda e Ideraldo Bellini Gomes de Oliveira, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem o 1º, 2º e 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua, segundo o cronograma abaixo até ulterior deliberação:

Período	Unidade	Equipe
20/10 a 07/11/2021	2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua/PA	Juiz Francisco Walter Rego Batista e os Servidores Renan Mendes de Freitas, Charles Gomes de Souza Miranda, Ideraldo Bellini Gomes de Oliveira.
08/11 a 28/11/2021	3º Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua/PA	Juiz Francisco Walter Rego Batista e os Servidores Renan Mendes de Freitas, Charles Gomes de Souza Miranda e Ideraldo Bellini Gomes de Oliveira
29/11 a 17/12/2021	1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua/PA	Juiz Francisco Walter Rego Batista e os Servidores Renan Mendes de Freitas e Charles Gomes de Souza Miranda e Ideraldo Bellini Gomes de Oliveira.

Art. 2º A atuação da equipe do GAS nas unidades acima não implicará em acréscimo remuneratório a qualquer título.

**PORTARIA Nº 3546/2021-GP. Belém, 20 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Marcos Paulo Sousa Campelo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia e Direção do Fórum, nos dias 20, 21, 22, 26, 27 e 28 de outubro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Marcos Paulo Sousa Campelo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia e Direção do Fórum, no período de 03, 04, 05, 08 e 09 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3547/2021-GP. Belém, 20 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia,

DESIGNAR o Juiz de Direito Manuel Carlos de Jesus Maria, titular da Vara Agrária de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém, no dia 22 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3548/2021-GP. Belém, 20 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia,

DESIGNAR o Juiz de Direito Rafael Grehs, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém, no período de 03 a 22 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3549/2021-GP. Belém, 20 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Deomar Alexandre de Pinho Barroso,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Goudinho Soares, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Execuções Penal da Região Metropolitana de Belém, no dia 22 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3550/2021-GP. Belém, 20 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez,

DESIGNAR o Juiz de Direito Elano Demétrio Ximenes, titular da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará, nos dias 22 e 25 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3553/2021-GP. Belém, 20 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Sérgio Augusto Andrade de Lima,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alessandro Ozanan, titular da 13ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 12ª Vara Criminal da Capital, no período de 25 a 29 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3554/2021-GP. Belém, 20 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra,

DESIGNAR o Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria, titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 26 a 29 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3555/2021-GP. Belém, 20 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Thiago Fernandes Estevam dos Santos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Camilla Teixeira de Assumpção, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Criminal de Novo Progresso, no período de 26 a 28 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3556/2021-GP. Belém, 20 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Camilla Teixeira de Assumpção,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Thiago Fernandes Estevam dos Santos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Cível de Novo Progresso e Direção do Fórum, no período de 03 a 05 de novembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Thiago Fernandes Estevam dos Santos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Cível de Novo Progresso e Direção do Fórum, no período de 08 a 12 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3557/2021-GP. Belém, 20 de outubro de 2021.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Helena de Oliveira Manfrói,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior, titular da Comarca de Ipixuna do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Mãe do Rio, no período de 28 de outubro a 16 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3562/2021-GP. Belém, 20 de outubro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/38799,

DESIGNAR o servidor JACIVALDO BENEDITO PIRES DO AMARAL, matrícula nº 10138, para responder pela chefia do Serviço da Seção de Registro das Atividades Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, REF-FG-2, durante o afastamento por férias da titular, Angélica do Socorro Castro Lopes Rodrigues, matrícula nº 100765, no período de 13/10/2021 a 27/10/2021.



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PROCESSO Nº 0002214-39.2021.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: RAFAEL OLIVEIRA DUARTE (ADVOGADO º OAB/PA 27.898-A)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DE AUTOS. PROCESSO RETOMOU TRAMITAÇÃO REGULAR. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.****DECIDO.**

Analisando os fatos apresentados pelo advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse apreciado o pedido de desarquivamento dos autos do processo n.º **0877479-15.2018.8.14.0301**.

Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Marco Antônio Lobo Castelo Branco, Juiz de Direito titular da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, aliadas às colhidas em consulta realizada em 06/10/2021 no sistema PJe, foi apreciado e deferido o pedido de desarquivamento dos autos do processo n.º **0877479-15.2018.8.14.0301** que retomou seu curso regular, satisfazendo a pretensão exposta pelo Advogado requerente junto a este Órgão Correcional.

Diante do exposto, considerando que não há qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 13 de outubro de 2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0002477-71.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLE AMESTISTA****ADVOGADO: SYLVIO FONSECA DE NÓVOA (OAB/PA 11.609)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS. PROCESSOS RECEBERAM IMPULSOS. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.****DECIDO.**

Analisando os fatos apresentados pelo Advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos dos processos n.ºs **0800988-47.2016.8.14.0006**, **0801349-30.2017.8.14.0006**, **0808956-60.2018.8.14.0006**, **0813052-21.2018.8.14.0006** e **0809069-14.2018.8.14.0006**.

Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Rosa Maria Moreira da Fonseca, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua/PA, os autos dos processos n.ºs **0800988-47.2016.8.14.0006**, **0801349-30.2017.8.14.0006**, **0808956-60.2018.8.14.0006**, **0813052-21.2018.8.14.0006** e **0809069-14.2018.8.14.0006** tiveram andamento com decisões interlocutórias e até mesmo sentenças proferidas, dando impulso aos feitos em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando que os processos retomaram tramitações regulares, não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA***Corregedora-Geral de Justiça***PROCESSO Nº 0002107-92.2021.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: MARIA GORETE DO CARMO MARTINS**

**ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SÁ (OAB/PA 6.286)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURUÇÁ/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. EXPEDIDO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO**

**DECIDO.**

Analisando os fatos apresentados pela requerente por intermédio de seu advogado, percebe-se que a sua real intenção era que fosse expedido novo Precatário Requisitório nos autos do processo n.º **0000300-84.2013.8.14.0019**.

Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. José Maria Pereira Campos e Silva, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Curuçá/PA corroboradas por dados coletados em consulta realizada ao sistema LIBRA em 06/10/2021, verificou-se que o aguardado Precatário Requisitório foi encaminhado por Malote Digital (código de rastreabilidade n.º 81420211503586) à Coordenadoria de Precatórios do TJ/PA, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando a expedição de novo Precatário Requisitório e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 13 de outubro de 2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO: 0005625-27.2020.2.00.0814 (2019.7.003882-0)**

**REQUERENTE: FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO, OAB/PA 7010**

**REQUERIDO: LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA- EXTRAJUDICIAL - RECONDUÇÃO DE CARTORÁRIAS- MATÉRIA JUDICIALIZADA- IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO - INSURGÊNCIA CONTRA CONDUTA DO MAGISTRADO - APRECIÇÃO INDIVIDUALIZADA- NOVO PROCEDIMENTO-**

**ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO: (...)** Inicialmente, quanto ao requerimento de retorno das Senhoras Maria Luiza Braz Leão e Maria das Graças do Espírito Santo Leão Oficiais dos Cartórios Extrajudiciais de Cachoeira do Arari.

Ademais, em consulta ao Sistema Libra, observa-se que as Titulares supramencionadas constam como denunciadas na Ação Penal nº 0000403-42.2018.8.14.0011 que tramita na Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari, e que ao respectivos afastamentos do exercício de Oficiais dos Cartórios Extrajudiciais do 1º e 2º Ofício de Cachoeira do Arari, ocorreram através de decisão datada de 14/08/2018, proferida nos autos acima mencionados. Sendo assim, considerando que as aludidas senhoras foram afastadas de suas funções por força de decisão judicial, esta Corregedoria fica impossibilitada de analisar o pedido, eis que trata de um Órgão Administrativo, motivo pelo qual, deve o requerente utilizar dos meios judiciais para reformar a decisão objeto do seu inconformismo.

Deste modo, indefiro o pedido formulado pelo requerente. Por fim, quanto as insurgências em relação a conduta do MM. Juiz Leonel Figueredo Cavalcanti, Titular da Comarca de Cachoeira do Arari, **determino** a secretaria desta Corregedoria que aparte os autos criando um novo Processo PJECOR, como Pedido de Providência para análise individualizada, após a criação de um novo expediente certificar neste autos a nova numeração. À Secretaria para os devidos fins. Após, cumpridas as diligências, archive-se. Belém, 17/10/2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0003335-05.2021.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: DR. JOSÉ MAURÍCIO MENASSEH NAHON - OAB/PA 4662**

**REQUERIDO: 2ª UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**REF. PROCESSO Nº 0017430-51.2012.8.14.0301**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIDÊNCIA SATISFEITA. ARQUIVAMENTO.**

**DECIDO.**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0017430-51.2012.8.14.0301, com a efetiva apreciação do pedido de Adjudicação Compulsória.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo magistrado, aliadas às colhidas por meio de consulta ao sistema LIBRA, observo que a providência reclamada fora satisfeita, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso em 21/09/2021 com a prolação de Decisão Interlocutória deferindo a expedição de Carta de Adjudicação do bem *situado na Av. Conselheiro Furtado, nº 2438, apto 404, Ed. Domus II, em favor de VAILDE BARROSO MIRANDA.*

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente Pedido de Providências, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 13 de outubro de 2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003615-73.2021.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

**ENVOLVIDO: ACILINO ARAGÃO MENDES**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE À TAXA DE FISCALIZAÇÃO (FRJ), TAXA DE CUSTEIO DO FRC E SELOS NÃO DECLARADOS**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 165, 167 E 174 DO CÓDIGO DE NORMAS DO PARÁ - ABERTURA DE PAD - PODERES DELEGADOS AO JUIZ CORREGEDOR NATURAL DA COMARCA DE BELÉM.**

**DECISÃO:** Trata-se de expediente por meio do qual a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças comunica atrasos na prestação de contas das taxas devidas aos Fundos de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) e de Apoio ao Registro Civil (FRC), assim como ausência na declaração de selos dos períodos de 10/2008 a 08/2016 (607) e 09/2016 a 10/2017 (01). Foram encaminhadas como base comprobatória todas as notificações enviadas ao delegatário titular da serventia. É, no essencial, o relatório. **DECIDO.** Dispõe o art. 174 do Código de Normas que verificada a pendência na prestação de contas da serventia o Oficial será notificado, no prazo, de 15 (quinze) dias para regularização e pagamentos das taxas. Noutro vértice, o art. 175 do mesmo normativo prevê que a reincidência das infrações previstas nos artigos antecedentes por 02 (duas) oportunidades consecutivas atestada pela Coordenadoria Geral de Arrecadação, gera a abertura de Processo

Administrativo pela Corregedoria de Justiça sujeitando o titular da serventia às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935/94. Dessa feita, ocorrendo reincidência da conduta ou não o fazendo no prazo estipulado, a Coordenadoria Geral de Arrecadação informará o fato a Corregedoria de Justiça para instauração do devido Processo Administrativo Disciplinar. Conforme se observa dos autos, o Oficial em atraso com a declaração de selo e em débito é responsável pelo Cartório do 5º Ofício de Registro Civil de Belém, fazendo-se necessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de eventual responsabilidade. Especificamente quanto ao débito relativo às taxas de FRC e FRJ, importante se faz trazer à baila, os termos dispostos nos artigos 165 e 167 do Código de Normas, in verbis: Art. 165. A Taxa de Fiscalização instituída pelo art. 3º, inciso XV, da Lei Complementar nº 21, de 28.02.94, e alterações posteriores, deverá ser recolhida mensalmente, até o dia cinco (05) do mês subsequente, mediante boleto bancário fornecido pelo Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial e Cartório Extrajudicial, no site do Tribunal de Justiça do Estado em favor do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário e FRJ. Art. 167. Os responsáveis pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização enviarão, até o dia cinco (05) de cada mês, à Coordenação Geral de Arrecadação o Boletim de Emolumentos, através de meio eletrônico de transmissão de dados ou do modelo anexo ao Provimento nº 003/2008, desta última forma somente até o lote de fevereiro de 2016. Como bem pode ser perceber, ao menos prima facie, o oficial não vem cumprindo às prescrições legais e normativas que regem à atuação notarial e registral na espécie, em que se exige o pagamento e a prestação de contas em tempo hábil e atendimento, com rigor, às notificações e determinações dos órgãos de fiscalização e controle. Visualizando o relatório apresentando pela SEPLAN, as reiteradas notificações enviadas põem em risco a segurança jurídica dos

atos praticados, uma vez que, por via transversa, impede a excelência da atuação fiscalizadora e arrecadatória do Poder Judiciário. Nessa senda, é importante ponderar que constitui um dos deveres legais dos notários e dos oficiais de registro, previsto no art. 30, XV, da lei nº 8.935/94, observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente. Por sua vez, o art. 1.200, incisos I, V e VII, do Código de Normas assevera que constitui infrações administrativas sujeitas às penalidades previstas na normativa, inobservância das prescrições legais, o descumprimento de quaisquer dos deveres previstos no art. 30 da lei nº 8.935/94 e o descumprimento de quaisquer dos artigos do código. Conforme se observa dos autos, a serventia requerida encontra-se provida, razão pela qual a relação jurídica com a administração é regida pelo instituto da delegação. Dessa feita, observando-se as provas encaminhadas pela SEPLAN, à priori, o

oficial titular do Cartório do 5º Ofício de Registro Civil de Belém tem deixado de cumprir com os deveres de eficiência e presteza que deve permear sua conduta. Dessa sorte, ao que tudo indica, o delegatário tem demonstrado recalcitrância com relação ao cumprimento de suas obrigações administrativas e financeiras perante a administração do Poder Judiciário o que, em tese, configuraria as infrações indicadas nos artigos 165, 167 e 175 do Código de Normas do Pará. Assim, faz-se necessária a apuração disciplinar para que os fatos sejam apurados com maior profundidade. À luz das ponderações anteriores, ei por bem **DETERMINAR**, com fulcro no art. 1.189 do Código de Normas do Pará, a **instauração** do competente **Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor de **ACILINO ARAGÃO MENDES, Titular do Cartório do 5º Ofício de Registro Civil**, delegando poderes ao **Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Belém**, na ordem de distribuição, para presidir o processo, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do mesmo código. Encaminhe-se cópia dos autos ao Juiz Corregedor Permanente delegado, baixando os atos normativos necessários. Dê-se ciência ao delegatário, inclusive com a determinação de que proceda, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a prestação de contas dos selos constantes do relatório de fiscalização vinculado ao ID nº 843665.

Proceda-se às anotações e registros cadastrais. À Secretaria da CGJ para os devidos fins. Belém, 17/10/2021. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

**AUTOS Nº 0004771-33.2020.2.00.0814**

**CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUJARU**

**DECISÃO.** Diante das informações prestadas pela Defensoria Pública (id 457643) ORIENTO o magistrado a solicitar indicação de advogados voluntários junto à OAB - Seção Pará, interessados na prestação de assistência judiciária sem contraprestação pecuniária do assistido ou do Estado. Independente das providências que o magistrado adote, OFICIE-SE ao Defensor Público Geral para que, tão logo resolva a carência de pessoal na instituição, adote providências com relação à lotação de Defensor Público naquela comarca. Não havendo outras questões possíveis de serem dirimidas, por ora, por esta Corregedoria, ARQUIVE-SE. À Secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora-Geral de Justiça**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002914-15.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: MCM LOCAÇÕES EIRELI**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE TAILÂNDIA**

EMENTA:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS e PRETENSÃO SATISFEITA e ARQUIVAMENTO.

**DECISÃO/ OFÍCIO Nº - 2021/CGJ.**

Trata-se de expediente em que MCM Locações Eireli e Me pediu providências em face do Cartório do Único Ofício de Tailândia, alegando que realizou solicitação de protesto de boletos, no entanto, recebeu a informação de que não era possível a realização do serviço.

Recebida a demanda foi ordenada a instrução do feito, mediante a colheita de manifestação do Cartório requerido.

Em resposta, consta no id nº 858024, a comprovação de que o peticionante logrou êxito em realizar o protesto almejado.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando o presente feito, verifica-se que a pretensão da parte demandante foi satisfeita, conforme faz prova o serviço de protesto acostado ao id nº 858024.

Dessa feita, não havendo nenhuma medida disciplinar a ser adotada por esta corregedoria no presente caso, ante a perda superveniente do objeto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente feito.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0004874-40.2020.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: MARCELO FABIO SALDANHA, Oficial de Justiça lotado na Comarca de Curalinho.**

**DECISÃO:** Marcelo Fábio Saldanha, oficial de Justiça da comarca de Curalinho, formulou requerimento à Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio do Sigadoc nº PA-MEM-2019/04919, solicitando a nomeação de outro Oficial de Justiça para aquela comarca ou remanejamento de outro servidor do pólo para a comarca, uma vez que, sendo ele o único servidor da classe de Oficiais de Justiça na unidade, ele é acionado em todos os plantões, sendo obrigado a trabalhar de domingo a domingo, sem descanso semanal, inclusive em feriados e no recesso do judiciário. A Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a comarca contava com número de servidores que atendiam a lotação paradigma, que não havia concurso em vigor no âmbito do TJPA e que outras comarcas do Estado também contam com apenas um Oficial de Justiça. Além disso, não existe possibilidade de deslocamento de outro Oficial de Justiça lotado

no pólo para a comarca de Curalinho. A Presidência do TJPA acolheu a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas e encaminhou o feito para a Corregedoria de Justiça para avaliação da possibilidade de aglutinação de plantão da comarca de Curalinho com outras próximas e de fácil acesso, conforme prevê o art. 10 da Resolução 16/2016. Paralelamente, o oficial de Justiça da comarca de Ulianópolis, Francisco Joafran Gomes de Paiva, por meio do Sigadoc PA-MEM-2019/13708, formulou a esta Corregedoria de Justiça pedido semelhante, aduzindo que, além da carga horária semanal de 30 horas por semana, seu expediente diário já se estende até as 17h em razão do plantão realizado durante a semana, além do plantão em regime de sobreaviso nos feriados, recesso e finais de semana, o que o impede de se ausentar da comarca em qualquer ocasião, ou de ter momentos de lazer. Ponderou que em quase todas as comarcas há mais de um oficial de justiça que se alternam na realização dos plantões. Ao final, informa que não tem *"mais condições emocionais de atender com sobriedade a essa imposição de permanência em todos os plantões judiciais"* Diante do exposto, em 20.02.2020, a Corregedora de Justiça das comarcas do interior, à época, determinou a reunião dos dois expedientes (em virtude da identidade da matéria), bem como expedição de ofício às comarcas de Ulianópolis e de Dom Eliseu para se manifestarem sobre a conveniência de aglutinação de plantões de finais de semana e recesso das duas comarcas. Determinou ainda a expedição de ofício à SGP para avaliar possibilidade de designação de outro servidor lotado no Fórum da comarca para atuar como Oficial de Justiça (isso nas comarcas em que só houvesse um meirinho), bem como, sobre a possibilidade de remuneração de plantão de final de semana para servidores que estiverem de sobreaviso, ainda que não acionados. Os Juízes das comarcas de Dom Eliseu e Ulianópolis apresentaram manifestação quanto a possibilidade de aglutinação de plantão **(id's 326454 e Sobre a questão apresentada a esta Corregedoria, o Juiz de Direito de Ulianópolis afirmou que a carga de trabalho do Oficial de Justiça daquela comarca só vem aumentando desde 2016, estando com mais de 4.000 processos em andamento e apenas um meirinho lotado na unidade judicial. Ressaltou que Ulianópolis tem extensão territorial enorme, havendo áreas rurais com até 100 km de distância em estrada de barro e dista aproximadamente 60 Km de Dom Eliseu, de modo que se as tarefas corriqueiras já são exercidas com dificuldade, ficaria inviável a proposta de aglutinação de plantão (id 326454). O Juiz da Vara única de Dom Eliseu, por sua vez, apontou que aquela comarca conta com mais de 11.000 (onze mil) processos em tramitação e três Oficiais de Justiça, concluindo que os mesmos já estão com quantidade de trabalho exacerbada. Enfatizou a distância entre as duas comarcas, destacando que é um percurso considerável se levarmos em consideração a urgência no cumprimento de medidas aos fins de semana, pelo que também se manifestou desfavorável à aglutinação de plantão nos fins de semana e recesso forense. A Secretaria de gestão de Pessoas apontou que em razão do PA-MEM-2021/22204 tratar do mesmo objeto, sugere o arquivamento do presente (id 602901). É o Relatório. Em que pese a Resolução nº 16/2016-GP prever a possibilidade de aglutinação de plantão, é necessário a verificação de logística, questão geográfica, bem como quantitativo dos acervos das unidades judiciais envolvidas, que poderiam compor o plantão aglutinado. Pelo que foi exposto pelos magistrados, tanto de Ulianópolis quanto de Dom Eliseu, as distâncias naquela região são enormes, muitas vezes para cumprimento de mandados dentro da própria comarca. Ademais, os acervos de ambas as unidades são consideráveis para a quantidade de Oficiais de Justiça lotados em cada uma delas, tornando extremamente desgastante que os mesmos ainda realizem os plantões, principalmente no caso de Ulianópolis que só conta com um Oficial de Justiça. Para além disso, é relevante o que foi apontado pelo Juiz de Dom Eliseu ao mencionar que a distância de 60 (sessenta) km entre uma comarca e outra não é razoável se considerarmos a urgência pela qual estão cobertas as medidas a serem atendidas em regime de plantão. Por todo o exposto, tendo em vista que tanto o Juiz Titular de Ulianópolis quanto o Juiz Titular de Dom Eliseu apresentaram manifestações fundamentadas desfavoráveis a proposta apresentada, as quais estão de acordo com os princípios da proporcionalidade e o da eficiência administrativa, a Corregedoria-Geral apresenta manifestação contrária a aglutinação de plantão das unidades referidas. Diante do real acervo processual apontado pelo Juiz de Dom Eliseu, bem como, o relato do único Oficial de Justiça lotado na comarca de Ulianópolis, esta Corregedoria-Geral de Justiça suscita a Presidência a necessidade ser reavaliada a questão da lotação paradigma em vista a observância do princípio da dignidade para com o Oficial de Justiça, garantindo-lhe direito de folga, descanso e férias, portanto, indispensável lotação mínima de 02 (dois) Oficiais de Justiça por unidade. Encaminhe a presente manifestação à Presidência via Siga-Doc, após ARQUIVE-SE. À Secretaria para providências. Belém-PA, 17 de outubro de 2021. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará.**



**AUTOS Nº 0000568-91-2021.2.00.0814**

**CLASSE: CONSULTA ADMINISTRATIVA**

**CONSULENTE: Yurika T. Ota, Diretora de Secretaria da Vara única da comarca de Tomé-Açú.**

**DECISÃO.** Trata-se de Consulta Administrativa apresentada pela Diretora de Secretaria da Vara única da Comarca de Tomé-Açú em que primeiramente relata ter realizado a retramitação de todo acervo físico da unidade, e em seguida não localizou fisicamente alguns processos ainda ativos no sistema de acompanhamento processual. Frente ao exposto a mesma questionou: *¿Qual o procedimento correto a ser adotado? Restauração de Autos?¿*. Na sequência informou que em muitos desses processos não é possível identificar no sistema LIBRA advogado cadastrado, tampouco endereço das partes para fins de intimação. No id 347114 foi determinado que a consulente apresentasse relação com a descrição dos processos que se encontravam cadastrados no sistema LIBRA, porém, não se encontravam fisicamente na secretaria da unidade, devendo ser verificado desde então: 1) o número de cada um deles; 2) se tratava de situação de autos físicos com tramitação externa (inclusive devendo ser identificados protocolos físicos na comarca com relação à remessa de tais processos); 3) se tratava de processos com migração; 4) identificação do nome das partes, tudo para que fosse submetido à manifestação da Secretaria de Informática. No id 535322 o Juiz Titular da unidade noticiou que haviam mais de 500 (quinhentos) processos paralisados a mais de 100 (cem) dias naquela vara, pelo que solicitava prorrogação de prazo para cumprimento do disposto no id 347114. No id 535323 juntou a listagem de processos supramencionada. Em 18.06.2020 o prazo para cumprimento foi prorrogado por 30 (trinta) dias (id 549553). Em 11 de agosto de 2021 o Juiz Titular da unidade apresentou relatório atualizado acerca das providências que estava adotando com relação aos processos do acervo que estavam cadastradas no sistema LIBRA com paralisação a mais de 04 (quatro) anos, esclarecendo que a análise estaria sendo realizada de modo a não interferir nas tarefas rotineiras da unidade judicial e, por fim, solicita um prazo de mais 60 (sessenta) dias para finalização dos trabalhos (id 696901). É o Relatório. Analisando atentamente os presentes autos restou observado que as informações apresentadas pelo Juiz Titular da unidade extrapolam os questionamentos iniciais, os quais estavam adstritos a questão de autos físicos ativos no sistema LIBRA e não localizados fisicamente na unidade, situação que reclamava diligências específicas para tomada de providências a depender dos achados. Dito isto esta consulta tão somente deve encaminhar providências relativas a processos não localizados fisicamente na unidade judicial. O fato de haver milhares de processos paralisados deverão ser adotadas providências pelo magistrado para tramitação dos processos já localizados, assim deve empreender providências no sentido de tomar providências para devolução de autos que estejam com vistas a Defensoria, Ministério Público, advogados, entre outros. Em que pese não haver sido noticiado pela Diretora de Secretaria ou magistrado de que ocorreu um incêndio na unidade judicial no ano de 2009, o que, possivelmente acarretou o desaparecimento de alguns autos físicos é indispensável que seja realizado o inventário do acervo perdido com base no que consta no sistema LIBRA ou Livro de Distribuição física, providência esta que deve ser adotada pelo Corregedor Natural Juiz da comarca, o qual, por ocasião da correição anual da unidade informará as providências adotadas. No contexto, não é possível a Corregedoria, nem tampouco é recomendável a Secretaria de Informática, o arquivamento de feitos que constam anotados tão somente no sistema LIBRA, sem que antes sejam adotadas providências com relação a identificação de interessados no prosseguimento dos feitos. Portanto, todas as hipóteses enumeradas na manifestação (id 696901) devem receber o devido encaminhamento pelo próprio magistrado da unidade e de tudo noticiado por ocasião da correição anual 2021. Restringindo ao objeto da consulta sobre que providências adotar aos processos distribuídos no LIBRA, porém não localizados fisicamente, após as providências descritas no id 347114, certificando-se que os autos até então localizados encontravam-se nas dependências do Fórum da comarca de Tomé-Açú até a data do incêndio (2009), seja publicado chamamento nominal de pessoas relacionadas a processos físicos não localizados, para que num prazo razoável demonstrem interesse no prosseguimento do feito. No caso de ações públicas, sejam certificados processos constantes no LIBRA e não localizados fisicamente, submetendo ao Ministério Público por certidão para fins de possível restauração de autos. No momento é cabe a esta Corregedoria como orientação diante da presente da consulta, de modo que eventuais desdobramentos dependerão das diligências empreendidas,

pelo que determino o ARQUIVAMENTO do presente expediente. Cientifique a Diretora de Secretaria e Juiz da Vara única da comarca de Tomé-Açú. À Secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará*

Processo nº 0003340-27.2021.200.0814

Requerente: Manoel Antônio Silva Macêdo, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Marabá.

DECISÃO: Trata-se do Ofício nº 832/2021, subscrito pelo Dr. Manoel Antônio Silva Macêdo, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Marabá, comunicando que foi enviada Carta Precatória ID 25022814 para a Comarca de São Félix do Xingu-PA, expedida nos autos do processo nº 0806321-06.2019.8.14.0028, com a finalidade de realizar audiência de apresentação do jovem Wemerson dos Santos Conceição, distribuída sob o nº 0800431- 40.2021.8.14.0053. O requerente informa que, o Juízo Deprecado deliberou pela devolução da deprecata sem o cumprimento, considerando que o ato poderia ser realizado pelo próprio juízo deprecante. Razão pela qual solicita adoção de providências, por parte desta Corregedoria, uma vez que o Juízo distribuiu nova missiva para realização do ato, bem como pelo fato do processo distribuído sob o nº 0801126-91.2021.8.14.0053 não tramitar sob o procedimento previsto para o "Juízo 100% Digital". Instado a se manifestar (ID nº 824010), o Juízo de São Félix do Xingu ratificou seu entendimento, argumentando que, segundo o disposto no parágrafo único do art. 3º da resolução 354 do CNJ, a oposição de audiência telepresencial deve ser fundamentada, não havendo nenhuma fundamentação do juízo deprecante, que se limitou apenas a determinar o retorno da carta precatória, para o devido cumprimento, e apresentar o pedido de providências, sem tentar qualquer prévio contato com este juízo. É o relatório. Consta no despacho exarado pelo Juízo de São Félix do Xingu, que as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, em razão da pandemia por COVID-19, com utilização do programa Microsoft Teams, sugerindo que o próprio juízo deprecante realize a referida audiência, por videoconferência, podendo utilizar a sede e os recursos daquele juízo para realização do ato. Após análise detida dos autos, não se vislumbram indícios de cometimento de infração disciplinar que imponha a intervenção necessária deste Órgão Censor, uma vez que o Juízo requerido esclareceu o motivo da devolução da carta precatória. Não restando configurada qualquer infração administrativa ou ilícito penal imputável ao Juízo da Comarca de São Félix do Xingu, determino o arquivamento do presente pedido de providências, com fulcro no art. 91, §3º, do Regimento Interno deste TJPA. Ciência ao Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá e ao Juízo de São Félix do Xingu. À secretaria para os devidos fins. Após, archive-se o presente expediente. Belém, 17 de outubro de 2021. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça do Pará.

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS****PRECATÓRIO nº.: 005/2014****PROCESSO DE ORIGEM: nº. 0014462-04.1996.814.0301****CREDOR(A): BERTILLON & Vigilância e Transporte de Valores Ltda.****ADVOGADO(S): André Augusto da Silva Nogueira & OAB/PA nº.10373****ADVOGADO(A)/BENEFICIÁRIO: Paulo Roberto Freitas de Oliveira & OAB/PA nº.3772****ENTE DEVEDOR: Município de Belém****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO: Daniel Coutinho da Silveira & OAB-PA nº 11.595****Bruno Cezar Nazaré de Freitas & OAB/PA nº.11290****Marília Eleres & OAB/PA nº.9986****DESPACHO**

**Intime-se o advogado Paulo Roberto F. de Oliveira (OAB/PA nº 3772)**, por publicação no Diário da Justiça, **para devolver os autos do precatório 005/2014, no prazo de três dias**, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, incorrer em multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação do fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 234, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e art. 34, XXII, da Lei 8.906/1994).

Publique-se.

Belém-PA, 19 de outubro de 2021

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência designado para a

Coordenadoria de Precatórios &amp; TJPA (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 032/2018****PROCESSO DE ORIGEM nº 0000454-28.2007.814.0029****CREDOR(A): Instal & Serviços de Instalações Elétricas da Amazônia LTDA****ADVOGADO(A): Alexandra Bernardes Galdez de Andrade - OAB/PA nº 17836, Eric Bittencourt de Almeida & OAB/PA nº 14057, José Arnaldo de Sousa Gama & OAB/PA nº 4400 e Thamires P. de Sena Haick & OAB/PA nº 28712.****ENTE DEVEDOR: Município de Maracanã-PA**

**PROCURADORIA: Márcia da Silva Almeida ç OAB/PA nº 8206**

## **DESPACHO**

O Juízo de Execução **indeferiu** o pedido de **destaque de honorários contratuais**, conforme decisão de fl.132. Portanto, resulta prejudicado o requerimento de fls. 107/108.

No que se refere ao levantamento do crédito, observo que há sucessivos requerimentos nesse sentido (fls. 80, 107 e 126) firmados por advogados diferentes. Sendo assim, **intime-se a pessoa jurídica credora** para, por meio do(a) seu(sua) respectivo(a) administrador(a), constituir advogado(a,s) e informar dados bancários para transferência do crédito devido, juntando-se os respectivos documentos da pessoa jurídica e do(a,s) seu/sua administrador(a).

Mantenha-se o **crédito provisionado** (fl.125).

Atendida as providências acima determinadas, **retornem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 19 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 036/2018**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0000496-31.2011.8.14.0301**

**CREDOR(A): Esmael Palheta Ferreira**

**ADVOGADO(A): Raimundo José de Paulo Moraes Athayde ç OAB/PA nº 6669**

**José Assunção Marinho dos Santos Filho ç OAB/PA nº 11714**

**ENTE DEVEDOR: Município de Belém-PA**

**PROCURADORIA GERAL: José Alberto Soares Vasconcelos ç OAB/PA nº 5888**

**Bruno Cezar Nazaré de Freitas ç OAB/PA nº 11290**

## **DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100, §§ 5º e 6º, da Constituição quanto ao regime geral de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação e considerando a disponibilidade de recursos para liquidação do crédito inscrito neste precatório, a partir de processo administrativo de sequestro, intinem-se

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos de fls.116/117, devendo, ainda, informar se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de

alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 116/117.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para realizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) **informados pela própria parte credora** (Certidão de fl.112).

Caso a parte credora e/ou beneficiária não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art.32 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito e observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 19 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 046/2009**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0013551-21.1997.8.14.0301**

**CREDOR(A): Alzira Dias dos Santos (e outros)**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S, Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1392) e Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR GERAL: Ricardo Nassr Sefer (OAB/PA Nº 14800)**

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento de fl. 962 (Vol. II) no interesse de Domingas Rodrigues de Mendonça, considerando que o crédito que lhe era devido neste precatório já foi levantado, conforme informação de fl. 982 (Vol. II).

Ademais, certifiquem-se todos(as) os(as) credores(as) que já foram pagos(as), informando-se os respectivos valores.

Certifique-se também todos os provisionamentos realizados, apontando-se os(as) credores(as) e valores atualizados das subcontas correspondentes.

Certifique-se, ainda, se os valores provisionados são suficientes para pagar os(as) credores(as) que ainda não receberam ou se há valores remanescentes a provisionar.

Intime-se os(as) advogados(as) dos(as) credores(as) falecidos(as) para requererem a sucessão processual deles junto ao Juízo da Execução (art.32, §5º, da Resolução CNJ nº 303/2019), devendo o ofício precatório ser retificado após a sucessão processual, de modo que passe a constar como credor(a) o(a,s) sucessor(es) do(a) falecido(a).

Satisfeito o disposto nos parágrafos anteriores, voltem-me os autos **conclusos** para apreciação dos **requerimentos de fls.957, 966 e 970 (Vol.II)**.

Publique-se.

Belém-PA, 19 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 046/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0000339-72.2001.8.14.0046**

**CREDOR(A): CEIG ζ Centro de Educação Infantil Girassol Ltda. ME**

**ADVOGADO(A)/BENEFICIÁRIO: Márcio Rodrigues Almeida S/S ζ Serviços ME**

**ADVOGADO(A): Márcio Rodrigues Almeida ζ OAB/PA nº 9881**

**ENTE DEVEDOR: Rondon do Pará-PA**

**PROCURADORIA GERAL: Karoline Pantoja do Nascimento ζ OAB/PA nº 25932**

**DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100, §§ 5º e 6º, da Constituição quanto ao regime geral de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação e considerando a disponibilidade de recursos para liquidação do crédito inscrito neste precatório, a partir de processo administrativo de sequestro, intinem-se

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, no **prazo de oito dias**, se **manifestar(em)** sobre os **cálculos de fls.98/100**, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no **prazo sucessivo de oito dias**, se **manifestar** sobre os **cálculos de fls. 98/100**.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para realizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador(banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária.

Caso a parte credora e/ou beneficiária não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art.32 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito, observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 19 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 061/2008**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0013772-25.1999.8.14.0301**

**CREDOR(A): Niltes Botelho Pires e outros**

**ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias (OAB/PA nº 5273)**

**ENTE DEVEDOR: Município de Belém-PA**

**PROCURADORES: José Alberto Soares Vasconcelos (OAB/PA nº 5888) e**

**Bruno Cezar Nazaré de Freitas (OAB/PA nº 11290)**

**DESPACHO**

Certifiquem-se todos(as) os(as) credores(as) que já foram pagos(as), informando-se os respectivos valores.

Certifique-se também todos os provisionamentos realizados, apontando-se os(as) credores(as) e valores atualizados das subcontas correspondentes.

Certifique-se, ainda, se os valores provisionados são suficientes para pagar os(as) credores(as) que ainda não receberam ou se há valores remanescentes a provisionar.

Após a informação, oficie-se ao Juízo da Execução solicitando a apreciação dos requerimentos de destaque de honorários advocatícios contratuais (fls.1056/1061, 1062/1067, 1068/1073, 1074/1079, 1080/1085, 1086/1091, 1092/1097, 1098/1103, 1104/1109, 1110/1115, 1116/1121, 1122/1127, 1128/1133). Junto ao ofício, encaminhem-se cópia deste despacho, do ofício precatório, dos requerimentos formulados e da informação sobre o(s) crédito(s) provisionado(s).

Intime-se os(as) advogados(as) dos(as) credores(as) falecidos(as) para requererem a sucessão processual deles junto ao Juízo da Execução (art.32, §5º, da Resolução CNJ nº 303/2019), devendo o ofício precatório ser retificado após a sucessão processual, de modo que passe a constar como credor(a) o(a,s) sucessor(es) do(a) falecido(a).

Satisfeito o disposto nos parágrafos anteriores, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 19 de outubro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO: nº. 171/2018**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0022744-37.2011.814.0301**

**CREDOR(A): Raimunda da Costa Gomes**

**BENEFICIÁRIO: Pojucan Tavares S/S**

**ADVOGADO(A): Oswaldo Pojucan Tavares Júnior ¿ OAB-PA nº 1392**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800**



**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de adesão a acordo direto com o Estado do Pará, conforme edital de intimação para conciliação em precatórios nº 05/2021.

O ente devedor manifestou-se favoravelmente ao acordo (fl. 82).

O crédito foi atualizado, sendo também calculadas as retenções previstas nos arts. 35 e 36 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (fls. 84/85).

Sendo assim, **homologo o acordo**. Intimem-se

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de oito (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls. 84/85, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito, e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 84/85).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito e observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 19 de outubro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP



**SECRETARIA JUDICIÁRIA****ATA DE SESSÃO**

**38ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia **13 de outubro de 2021**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO e os Juízes Convocados ALTEMAR DA SILVA PAES, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES e JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR. Desembargadora justificadamente ausente **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**. Presente, também, o Exmo. Sr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça, o qual fora substituído antes do término da sessão pela Exma. Sra. Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, Procuradora de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h56min.**

**PALAVRA FACULTADA**

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro reforçou o convite para a solenidade de posse dos Juízes de Direito Substitutos e das Juízas de Direito Substitutas do Poder Judiciário do Estado do Pará, a se realizar na presente data, às 17h, de forma híbrida no Plenário Oswaldo Pojucan Tavares.

**PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA**

**1** **¿ MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI** que altera a redação do caput e do § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (SIGA-DOC PA-PRO-2021/02517).

**Decisão:** à unanimidade, aprovada.

**2** **¿ MINUTA DE RESOLUÇÃO** que dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Cobrança de custas e outras despesas processuais pendentes em processos judiciais transitados em julgado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (SIGA-DOC PA-PRO-2021/02825).

**Decisão:** à unanimidade, aprovada.

**3** **¿ MINUTA DE RESOLUÇÃO** que dispõe sobre os Núcleos de Justiça 4.0 do 1º grau de jurisdição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (SIGA-DOC PA-PRO-2021/02826).

**Decisão:** à unanimidade, aprovada.

**PARTE ADMINISTRATIVA****- Aniversário do Exmo. Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (18/10).**

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro registrou o aniversário do Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, o qual será celebrado no dia 18 de outubro, desejando-lhe muita saúde e paz. O Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre aderiu à manifestação de felicitações da Presidente, no sentido de desejar muita saúde e paz ao aniversariante. A Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, da mesma forma, saudou o colega, por ocasião de seu natalício, desejando-lhe bençãos em sua vida. A Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho felicitou o colega pelo seu aniversário, desejando-lhe felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos parabenizou o colega, rogando que Deus continue conduzindo sua vida da melhor forma. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, igualmente, desejou felicidades e paz ao colega. A Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque desejou, igualmente, saúde e paz na caminhada do colega Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. O Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto felicitou, também, o colega rogando bençãos em sua vida. O Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior pediu a palavra para agradecer o carinho de todos, desejando saúde e paz a todos.

**1 ¿ Questão de ordem:** a Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora-Geral de Justiça, apresentou questão de ordem em que solicita deliberação da Corte acerca da aplicabilidade ou inaplicabilidade da redação da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aos editais de promoção por merecimento da carreira da magistratura em curso. Por maioria, o Pleno deliberou pela inaplicabilidade da Resolução nº 426/2021 aos editais de promoção em curso, ficando vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Célia Regina de Lima Pinheiro, Roberto Gonçalves de Moura, Mairton Marques Carneiro e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

**2 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805696-85.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Edmar Silva Pereira

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça do Pará

**RELATORA:** DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**- Impedimento:** Des. Ricardo Ferreira Nunes

**Decisão:** à unanimidade, acolhida a preliminar para deferir a inscrição de todos os candidatos.

**3 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805698-55.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça do Pará

**RELATORA:** DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**- Impedimento:** Des. Ricardo Ferreira Nunes

**Decisão:** à unanimidade, acolhida a preliminar para deferir a inscrição de todos os candidatos.

#### **4 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805699-40.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Altemar da Silva Paes

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça do Pará

**RELATORA:** DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**- Impedimento:** Des. Ricardo Ferreira Nunes

**Decisão:** à unanimidade, acolhida a preliminar para deferir a inscrição de todos os candidatos.

#### **5 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805701-10.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Álvaro José Norat de Vasconcelos

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça do Pará

**RELATORA:** DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**- Impedimento:** Des. Ricardo Ferreira Nunes

**Decisão:** à unanimidade, acolhida a preliminar para deferir a inscrição de todos os candidatos.

#### **6 - EDITAIS DE PROMOÇÃO POR MERECEMENTO E ANTIGUIDADE - 3ª ENTRÂNCIA e PROMAG**

6.1 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** ao **8º (oitavo) dos 22 (vinte e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar** da Comarca da Capital, 3ª Entrância, **Edital nº 3/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 14/6/2021. Magistrados inscritos:

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Soure; ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri; BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA - falecimento em 31/7/2021, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena; CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena; CELSO QUIM FILHO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parauapebas; DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Paragominas; DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba; LÍBIO ARAÚJO MOURA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal; MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara e Empresarial da Comarca de Paragominas; e MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia.

**- Impedimento:** Des. Ricardo Ferreira Nunes

**Decisão:** retirado de pauta.

6.2 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade** à **7ª Vara do Juizado Especial Cível** da Comarca da Capital, 3ª Entrância, **Edital nº 4/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 21/6/2021. Magistrados inscritos:

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Soure; ADELINA MOREIRA SILVA E SILVA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Castanhal; ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua; ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Breves; ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri; AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba; BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA - falecimento em 31/7/2021, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena; BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Redenção; CAIO MARCO BERARDO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá; CELSO QUIM FILHO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parauapebas; CÍNTIA WALKER BELTRÃO DA SILVA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal; DANILO ALVES FERNANDES, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás; DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Paragominas; DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba; GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém; HAROLDO SILVA DA FONSECA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Agrária da Comarca de Redenção; KARISE ASSD CECCAGNO, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém; LÍBIO ARAÚJO MOURA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal; MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara e Empresarial da Comarca de Paragominas; MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia; MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema; PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará; RAFAEL GREHS, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba; ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas; ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua; VALDEIR SALVIANO DA COSTA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras; VANESSA RAMOS CUTO, Removida, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal; e VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua.

**- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes**

**Decisão:** retirado de pauta.

**7 - Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado - Comarca de BELÉM (0005184-09.2019.8.14.0000)**

**Requerente:** Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**Requerido:** Raimundo Moisés Alves Flexa (Adv. Roberto Lauria, OAB/PA 7388, Anete Denise Pereira Martins, OAB/PA 10691, Rafael Oliveira Araújo, OAB/PA 19573, Ana Beatriz Lacorte Araújo da Mota, OAB/PA 26752, Amanda Borsoi Cantuária Santos, OAB/PA 28262)

**Requerido:** Marco Antônio Lobo Castelo Branco (Advs. Paulo Augusto de Azevedo Meira ç OAB/PA 5586, Cláudio Augusto de Azevedo Meira ç OAB/PA 8059, Gleise Cristina da Silva Meira ç OAB/PA 12554, José Brandão Faciola de Souza ç OAB 11853, Francisca Edna Leal Fragoso ç OAB/PA 7350, Walaq Souza de Lima ç OAB/PA 13644, Renan Sena Silva ç OAB/PA 18845, Thaís Silva Fagundes ç OAB/PA 24627)

**Promotor de Justiça, com delegação:** João Gualberto dos Santos Silva

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

- **Suspeições:** Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

- **Impedimento:** Des. Ricardo Ferreira Nunes

- **Suspeições:** Des. Raimundo Holanda Reis, Des. Eva do Amaral Coelho

- Na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 16/6/2021, em sessão, o Exmo. Sr. Desembargador Mairton Marques Carneiro, atendendo à proposição do Tribunal Pleno, retirou o sigilo do feito. Julgamento adiado em razão da ausência de quórum.

- Na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 23/6/2021, à unanimidade, rejeitadas as preliminares de prescrição, de denúncia anônima e de ilicitude da prova que se consubstancia em gravação ambiental. No mérito, por maioria absoluta de votos, julgamento convertido em diligência para realização de prova pericial, nos termos propostos pela Exma. Sra. Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura, Luiz Gonzaga da Costa Neto e Mairton Marques Carneiro (Relator).

- Sustentações orais realizadas pelos Advogados Roberto Lauria e Paulo Augusto de Azevedo Meira, patronos dos Requeridos.

**Decisão:** à unanimidade, o Pleno julgou procedente o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face do Magistrado Raimundo Moisés Alves Flexa, e, também, à unanimidade, foi aplicada ao nominado Magistrado a pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do voto do Relator. À unanimidade, o Pleno julgou improcedente o PAD em face do Magistrado Marco Antônio Lobo Castelo Branco, nos termos do voto do Relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 16h53min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

## **ATA DE SESSÃO**

**19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2021**, realizada em **13 de outubro de 2021**, por videoconferência, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores **RONALDO MARQUES VALLE, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e EVA DO AMARAL COELHO**. Presente, também, a Exma. Sra. Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, Procuradora de Justiça. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 16h59min.

**JULGAMENTOS PAUTADOS****1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0003921-05.2020.8.14.0000)**

**Recorrente:** Defensoria Pública do Estado do Para (Defensor Público Edgar Moreira Alamar - OAB/PA 10963)

**Recorrida:** Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Interessado:** Antônio Carlos Correa Costa

**RELATORA:** DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**Decisão:** adiado por determinação da Presidência, devendo o feito ser pautado para a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a se realizar em 20/10/2021.

**2 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0003903-81.2020.8.14.0000)**

**Recorrente:** Jose Villeigagnon Rabelo Oliveira (Adv. Mateus Sechin Melazo ç OAB/PA 23391)

**Recorrida:** Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

**RELATORA:** DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**Decisão:** adiado por determinação da Presidência, devendo o feito ser pautado para a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a se realizar em 20/10/2021.

**3 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805086-20.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Rosa Madalena Guimarães Monte Macambira (Adv. Rosa Madalena Guimarães Monte Macambira - OAB/PA 4971)

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça

**RELATORA:** DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

**Decisão:** adiado por determinação da Presidência, devendo o feito ser pautado para a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a se realizar em 20/10/2021.

**4 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0807469-68.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Construtora Village Eireli (Adv. Luiz Fernando Maués Oliveira ç OAB/PA 14802-B)

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça

**Interessada:** Lailce Ana Marron da Silva Cardoso

**RELATORA:** DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS



**Decisão:** adiado por determinação da Presidência, devendo o feito ser pautado para a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a se realizar em 20/10/2021.

**5 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0808696-93.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Francisco de Oliveira Campos Filho

**Recorrido:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**Decisão:** adiado por determinação da Presidência, devendo o feito ser pautado para a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a se realizar em 20/10/2021.

**6 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0806893-75.2021.8.14.0000) - SIGILOS**

**Recorrentes:** (Advs. Sabato Giovani Megale Rossetti ¿ OAB/PA 2774, Francisco Brasil Monteiro Filho ¿ OAB/PA 11604, Rafael Oliveira Lima ¿ OAB/PA 21059, Savio Leonardo de Melo Rodrigues ¿ OAB/PA 12985, Mauricio Blanco de Almeida ¿ OAB/PA 10375, Cecilia Brasil Nassar Blagitz ¿ OAB/PA 15168-B, Carla de Oliveira Brasil Monteiro ¿ OAB/PA 9116, André Luiz Trindade Nunes ¿ OAB/PA 17317)

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça

**RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**Decisão:** adiado por determinação da Presidência, devendo o feito ser pautado para a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a se realizar em 20/10/2021.

**7 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0004001-66.2020.8.14.0000) - SIGILOS**

**Recorrente:** (Advs. Cristiane Freitas Santos ¿ OAB/PA 16062-B, Mauro Cesar Lisboa dos Santos ¿ OAB/PA 4288, Walmir Hugo Pontes dos Santos Neto ¿ OAB/PA 23444, Mauro Cesar Freitas Santos ¿ OAB/PA 14823, Manuela Freitas Santos ¿ OAB/PA 16400)

**Recorrida:** Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

**Interessado:** (Advs. Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167, Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Brenda Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães ¿ OAB/PA 26576)

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**Decisão:** adiado por determinação da Presidência, devendo o feito ser pautado para a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a se realizar em 20/10/2021.

**8 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805301-93.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** Walter Costa (Adv. Larissa Duarte de Souza ¿ OAB/PA 18463-B)

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**Decisão:** adiado por determinação da Presidência, devendo o feito ser pautado para a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a se realizar em 20/10/2021.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 17h1min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 04/11/2021

HORÁRIO: 09:00

7ª VARA

PROCESSO 0834688-65.2017.8.14.0301

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS

REQUERENTE: M D S S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: L S D S

ADVOGADO: PATRICIA LIMA DE SOUZA

DIA 04/11/2021

HORÁRIO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0005158-49.2017.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

REQUERENTE: M M F

ADVOGADO: ALEX TEIXEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: R D S M

ADVOGADO: DAVI DE SOUSA BARROS



**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Intimação -

PROCESSO Nº 0003442-80.2018.814.0000 ç REVISÃO CRIMINAL

Advogado ç Dr. Iriel de Brito Batista

A Secretária da Seção de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa que, nos termos do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, fica intimado o Dr. Iriel de Brito Batista ç OAB/PA nº 10.191, a fim de que devolva à Seção de Direito Penal os autos do processo 0003442-80.2018.814.0000 no prazo de 3 (três) dias.

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00032068420198140068** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO AÇÃO:  
Apelação Criminal em: 21/10/2021---APELANTE:EMERSON FARIAS DOS SANTOS Representante(s):  
OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA.  
APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0003206-84.2019.8.14.0068 APELANTE: EMERSON FARIAS DOS SANTOS  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: Determino: I - Intime-se a Defensoria pública para que apresente as razões recursais do apelante EMERSON FARIAS DOS SANTOS; ; II - Após, intimem-se o apelado para que apresente as contrarrazões; III - Em seguida, a douta Procuradoria para emissão de parecer; IV - Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Belém/PA, 15 de outubro de 2021 DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Â Relator

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA****2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz saber que foi designada pela Exma. DESA. VANIA BITAR, Presidente da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal a data de **26 DE OUTUBRO DE 2021, com horário de início previsto às 09:00H, para realização da 11ª SESSÃO ORDINÁRIA** do ano em curso, quando serão levados a julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA os processos constantes do presente anúncio(sistema PJe)**, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão).

Anota-se por oportuno, que deve ser observado o que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa, no que se destaca ao interessado em sustentar oralmente, o dever em acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar respectiva inscrição. Tal observância se destaca, também, ao(s) patrono(s) no(s) feito(s) abaixo listado(s), em que houve inscrição para sustentação oral se outrora anunciado; devendo então, inscrever-se novamente.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

**PROCESSOS PAUTADOS**

**001-PROCESSO 0810875-97.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL-PJe**  
AGRAVANTE: LEONARDO SOUSA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA  
AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
**RELATOR: DES. MILTON NOBRE**

**002-PROCESSO 0001386-51.2018.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL (RESTAURAÇÃO DE AUTOS) - PJe**

APELANTE: DEIJANGOS ALVES DA SILVA  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA  
APELANTE: ADRIANO MORAES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. MILTON NOBRE**

**003-PROCESSO 0000441-15.2018.8.14.0121 - APELAÇÃO CRIMINAL-PJe**

APELANTE: ALDILENO DE AMORIM GOMES  
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO HERNANDEZ SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. MILTON NOBRE**

**004-PROCESSO 0005363-63.2018.8.14.0036 - APELAÇÃO CRIMINAL-PJe**

APELANTE: GEOVANE PIRES DAMASCENO  
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO MARTHA PANTOJA ASSUNCAO - (OAB PA17854-A)  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES  
**RELATOR: DES. MILTON NOBRE**

**005-PROCESSO 0001332-23.2010.8.14.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL-PJe**

APELANTE: ARINALDO DO REMEDIO MORAES DE SOUSA  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISOR: DES. MILTON NOBRE  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

Belém (PA), 20 de outubro de 2021.

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS****SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO**

PROCESSO: 0800089-43.2021.8.14.0501 AÇÃO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, REQUERENTE: RENAN MENDES DE FREITAS, REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A - CNPJ: 07.575.651/0001-59- ADV: Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO - OAB MA9583 , SENTENÇA / INTIMAÇÃO: Pelo presente, fica intimada aparte executada, GOL LINHAS AÉREAS S/A, para proceder ao pagamento voluntário do valor de R\$ 213,72, referente ao saldo residual de condenação, conforme cálculos no movimento processual de ID:37256494, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência desta intimação, sob pena de inclusão de multa de 10%, nos termos do art. 523, caput, §1º, do Novo Código de Processo Civil e penhoras de contas bancárias da parte. Mosqueiro, 19 de Outubro de 2021. Wandrei Melo, Analista Judiciário.

**Processo Cível nº0800158-75.2021.814.0501. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Reclamante: ROCYVALDA MARIA DAMASCENO. Reclamada: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Advogado da requerida: Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB/RO 5546, OAB/PA 28178-A, OAB/AP 4263-A, OAB/AC 5021 e OAB/AM A1527. SENTENÇA.** Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Alega a reclamante que no dia 29/11/2019 contratou serviços da reclamada denominado ; Blackfriday 19.FID. OIMAS; no valor de R\$100,98, com serviços internet, netflix, Sms, ligações locais ilimitada, na qual inicialmente incluía 2 linhas celulares, reclamante e sua sobrinha de cujo nome Ricaelly que posteriormente solicitou inclusão no plano de mais 2 pessoas de seu esposo cujo nome Paulo Sergio e Ana Paula, cujo montante da conta chegar aproximadamente o valor de R\$ 180,00, sem saber precisar o valor de consumo de cada pessoa. Que pagamento do plano se dá por meio debito automático, na conta corrente do banco Bradesco, conforme doc em anexo. Informa que na linha do celular de nº 998317538 de titularidade de Ricaelly, desde o início do plano nunca houve cobertura dos serviços, isto e nenhum serviço oferecido pela ré funcionou na linha de telefone, portanto um serviço ineficiente. Que entrou em contato com a reclamada para informa o problema e obteve como resposta que devido a localização da linha telefônica ser no município de Benevides o sinal e defeituoso. Ocorre que no dia da contratação do plano a requerida não informou da impossibilidade de serviço nessa localidade, pelo ao contrário garantiram a total cobertura em Benevides. Relata que diante do total problema, no dia 16/12/2020, requereu o cancelamento do serviço para linha telefônica nº 998317538, conforme protocolo nº 202000195362934, uma vez que estava pagando por um serviço que não funcionava. Informa ainda que esperou o prazo de 12 meses, es que requerida impôs fidelidade no plano mesmo não oferecendo serviço de qualidade. Que non dia 01/01/2021 entrou novamente em contato com a reclamada para confirma o cancelamento da linha telefônica e foi informada que a linha estava ativa solicitando que reclamante aguardasse o cancelamento, no entanto, até presente data a reclamada não o fez. Que vai gera nova cobrança no débito automático, por fim informa que o consumo do plano de Ana Paula e Paulo é de R\$ 60,00, que paga R\$ 100,98 para o seu plano e da Ricaelly, portanto há uma diferença de aproximadamente R\$ 30,00 que a requerida não explica de onde vem a cobrança. Diante do exposto, a promovente requereu, liminarmente: 1) Que reclamada proceda em cancelar a linha telefone nº 998317538 de titularidade de Ricaelly, e o s serviços a ele vinculado; em mérito requer 1) o cancelamento em definitivo da linha telefônica nº 998317538 de titularidade de Ricaelly; 2) o ressarcimento em dobro dos valores cobrados indevidamente referente a diferença de R\$ 30,00, bem como o ressarcimento do valores referentes aos serviços da linha nº 998317538 de titularidade de Ricaelly que nunca foram usados. Em sede de contestação, apresentada no Id nº27056390, a reclamada suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. No mérito aduz que o serviço fora prestado regularmente, existindo todo o histórico de consumo da consumidora em relação aos serviços contratados. Afirma que a autora apenas tem a intenção de locupletar-se indevidamente, para não arcar com a contraprestação do serviço contrato e fornecido pela requerida, razão pela qual não cabe o pedido de devolução dos valores pagos. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Na petição Id nº32628587, a requerida juntou todas as faturas e histórico de consumo da requerente, de



dez/2019 a jul/2021. Preliminarmente, a requerida pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, afirmando a inexistência das condições da ação pela falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. A preliminar não merece prosperar, já que, obviamente, a empresa se contrapôs ao pedido da reclamante de cancelar a linha telefônica objeto da presente ação, vindo somente a fazê-lo após a liminar concedida por este juízo. Logo, não há que se falar em ausência de pretensão resistida. Com estas considerações, rejeito a preliminar arguida. Adentrando na questão meritória, vislumbro, a priori, a existência de relação de consumo entre a autora e a empresa ré, bem como, a verossimilhança das alegações autorais e a hipossuficiência da reclamante na produção de certas provas, razão pela qual aplico a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 06, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Alega a reclamante que contratou os serviços da requerida, cujo contrato previa a linha telefônica da reclamante e mais linhas dependentes. Segundo a requerente, uma das linhas telefônicas dependentes não estava funcionando a contento, a linha de nº91-998317538, pois ficava constantemente fora de área e sem serviço no município de Benevides. Afirma que tentou efetuar o cancelamento da referida linha junto a empresa ré, porém, seu pedido fora negado. Ao ingressar com a presente ação, requereu liminar para o cancelamento da linha dependente nº91-998317538 bem como de suas respectivas cobranças, o que fora deferido por este juízo. A requerida informou na petição Id nº237441338 o devido cumprimento da liminar, mediante o cancelamento da já citada linha telefônica dependente e suas respectivas cobranças. A requerida também trouxe aos autos as faturas do plano contratado na petição Id nº32628587, no qual é possível verificar no detalhamento de consumo da já citada linha telefônica nº91-998317538, no período de de dez/2019 a jul/2021. Do relatório de consumo, verifica-se que foram efetuadas várias ligações a partir do município de Benevides e outras localidades, bem como utilizado o serviço de dados, demonstrando que as alegações da autora de que a linha telefônica em questão nunca funcionou, não são verdadeiras. Diante do contexto probatório dos autos, entendo que não deve prosperar o pedido de ressarcimento dos valores pagos, uma vez que demonstrado o relatório de consumo do serviço contratado em relação a linha telefônica nº91-998317538. Não obstante, a consumidora tem todo o direito de pedir o cancelamento do serviço que por algum motivo não esteja mais utilizando ou que não tenha mais condições de arcar com as despesas. Com efeito, merece ser mantida a decisão que determinou o cancelamento da cobrança da referida linha telefônica e suas cobranças. Destaque-se que a cláusula de fidelidade prevista no contrato apresentado diz respeito somente à linha principal, uma vez que é silente quanto às linhas dependentes, deste modo, incabível a aplicação da multa prevista para o caso de cancelamento de uma das linhas dependentes. Isso porque tal questão não restou clara no contrato apresentado, violando o disposto no inciso III, do artigo 6º do CDC. Diante de tais considerações, tenho que os pedidos formulados na peça inaugural devam ser julgados parcialmente procedentes.

**DISPOSITIVO. Por tais fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de deduzidos por ROCYVALDA MARIA DAMASCENO em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, nos termos da fundamentação, para: 1) Tornar definitiva a obrigação da reclamada em cancelar a linha telefone nº(91)998317538 do contrato firmado com a reclamante, e os serviços a ela vinculados, bem como cessar as cobranças da referida linha telefônica, inclusive para afastar a multa da cláusula de fidelidade; Tudo sob pena de multa diária, valor de R\$200,00 (duzentos reais) que será revertido em favor da parte autora; 2) Indeferir o pedido de restituição de valores; Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9099/95). P.R.I.C. Mosqueiro, 16 de setembro de 2021. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

**SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 05/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00011176020118140944 PROCESSO ANTIGO: 201110004508 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS JOSÉ GOMES RODRIGUES A??: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 EXEQUENTE: JORGE WELITON DA COSTA BARBOSA Representante(s): OAB 6173 - JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 24354 - JAMILE SOUZA MAUES (ADVOGADO) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 18453 - ELDONCLEI LIRA DE ABREU PASSOS (ADVOGADO) . INTIMAÇÃO ELETRONICA Por determinação do magistrado em despacho de Fls. 115, item 4 dos autos, INTIMO, por seu advogado, o executado, EDMAR DA SILVA DIAS, para que se manifeste sobre pedido de adjudicação dos bens penhorados no Auto de Penhora de Fls. 95/98 no prazo de cinco dias úteis. Ananindeua, Pa 08 de outubro de 2021. Marcos José Gomes Rodrigues Analista Judiciário da 1ª Vara Juizado Especial Cível de Ananindeua PROCESSO: 00010769820088140944 PROCESSO ANTIGO: 200810002698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN BRABO A??: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 RECLAMADO: CLAUDIO HAMILTON SILVA MAIA RECLAMADO: FRIALVO COM. DE FRIOS E CONGELADOS DO AMAPA LTDA RECLAMANTE: LUIZ FERNANDO ALVES DA CONCEICAO Representante(s): RUBEM CARLOS DE SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 152, inciso II do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95), INTIMO a parte Exequente para que no prazo de 5(cinco) dias se manifeste sobre o interesse no cumprimento da diligência solicitada nas fls. 111. Ananindeua(PA), 18 de Outubro de 2021 Alan Brabo de Oliveira Diretor de Secretaria da 1ª VJECível de Ananindeua. PROCESSO: 00012134620098140944 PROCESSO ANTIGO: 200910005245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN BRABO A??: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 RECLAMANTE: SUZANA CRISTINA NASCIMENTO DE CASTRO Representante(s): OAB 29884 - SUZANA CRISTINA NASCIMENTO DE CASTRO (ADVOGADO) RECLAMADO: COMPUTER STORE COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 24420 - PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 152, inciso II do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95), INTIMO a parte EXECUTADA para que no prazo de 15(quinze) dias se manifeste sobre bloqueio via SISBAJUD e RENAJUD nas fls. 258 a 261. Ananindeua(PA), 18 de Outubro de 2021 Alan Brabo de Oliveira Diretor de Secretaria da 1ª VJECível de Ananindeua.

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219081 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00014614520208140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Agravo de Execução Penal em: AGRAVANTE:MARINALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 13537-B - FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) AGRAVADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. GRAVE ESTADO DE SAÚDE DO APENADO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SISTEMA PRISIONAL QUE TEM DADO ATENDIMENTO AO APENADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em regra, a concessão de prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal. Contudo, quando ficar comprovado que o recluso é acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não pode ser prestado no ambiente prisional, admite-se, excepcionalmente, a colocação em prisão domiciliar de presos dos regimes fechado ou semiaberto. Não preenchendo os requisitos apresentados, a manutenção da decisão que indeferiu a prisão domiciliar é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: 219082 COMARCA: IPIXUNA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 3 1 6 2 3 2 0 1 2 8 1 4 0 1 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:O. S. N. Representante(s): OAB 29895 - FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA (ADVOGADO) OAB 30469 - EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 03 (TRÊS) VÍTIMAS MENORES DE 14 (DOZE) ANOS NA ÉPOCA DO FATO. AGENTE COMPANHEIRO DA GENITORA DAS VÍTIMAS. FUNÇÃO DE PADRASTO PERANTE AS MENORES. ADITAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO ACOLHIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1.Encontra-se intempestivo o aditamento das razões recursais quando apresentadas há mais de 02 (dois) meses após a apresentação das razões da apelação penal. Por outra banda, uma vez interposta a apelação, ocorrem os efeitos da preclusão consumativa, que impedem que a parte recorrente pratique aditamento dos fundamentos pelos quais pretende a reforma da sentença. O aditamento implicaria indevida perpetuação da jurisdição em detrimento da segurança jurídica e da razoável duração do processo. A Defesa deixou de demonstrar o efetivo prejuízo sofrido pelo Réu, à luz do art. 563, do CPP, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINAR DE NULIDADE PELO USO DE PROVA ILÍCITA E DE AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO. 1. Pela análise dos autos, extrai-se que as conselheiras tutelares que atuaram no presente caso agiram no exercício de suas atribuições legais de zelar pelo interesse das crianças vítimas de abuso sexual, nos termos do art. 135 do Estatuto da Criança e Adolescente. Ou seja, não ocorreu qualquer irregularidade, já que as crianças estavam em situação de risco. Diante da confirmação dos abusos, as crianças foram encaminhadas para a realização do exame de corpo de delito. As vítimas do abuso sexual ratificaram suas declarações prestadas no Conselho Tutelar, diante da autoridade policial, na Delegacia, na presença da genitora. Além do mais, nos autos há diversos elementos de provas, como laudos dos exames periciais realizados pelas vítimas, além do Relatório elaborado pela psicóloga do CREAS, já em juízo, sob o manto do contraditório e ampla defesa, e que serviram para embasar a sentença condenatória.Sendo assim, não merece acolhimento a presente preliminar. 2.É imperioso registrar que o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal. Assim, é inadmissível que o indivíduo seja condenado por condutas não descritas na peça vestibular, sendo certo, outrossim, que o réu se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação jurídica a eles atribuída pelo Ministério Público. Por essa razão, admite-se que o magistrado, ao proferir sentença nos autos, confira nova definição jurídica aos fatos contidos na incoativa, sem que tal procedimento implique ofensa ao princípio da correlação. In casu, na denúncia em questão relatou-se o ora recorrente abusou sexualmente de 03 (três) vítimas distintas, que relataram ter

sofrido mais de um abuso. Assim restou demonstrada a correlação entre a denúncia e a sentença, inexistindo mácula a ser sanada, pois, ainda que a capitulação jurídica feita na denúncia não tenha disposto sobre a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), a descrição fática nela constante enquadra-se em três crimes de estupro de vulnerável, que ocorreram nas mesmas. Logo, verifica-se que o sentenciante apenas adequou a tipificação penal aos fatos narrados na inicial (emendatio libelli), não havendo, portanto qualquer prejuízo ou violação aos princípios ou garantias constitucionais. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRAS DAS VÍTIMAS CONFIRMADAS PELO LAUDO PERICIAL DE UMA DAS OFENDIDAS. DEPOIMENTO DAS CONSELHEIRAS TUTELARES E DA PSICÓLOGA DO CREAS EM JUÍZO. PRÁTICA QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO NAS DEMAIS VÍTIMAS. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Inviável o acolhimento da tese de ausência ou insuficiência de provas para a condenação, pois as vítima prestaram depoimentos coerentes e condizentes com as demais provas dos autos, sendo seus relatos corroborados pelos demais testemunhos, demonstrando o conjunto probatório a prática de ato libidinoso contra menor de 14 anos, subsumindo-se a conduta ao crime de estupro de vulnerável. 2. Em crimes contra a dignidade sexual, as palavras da vítima revestem-se de especial valor probante, em especial quando em harmonia com os demais elementos dos autos, como o caso em comento, formando um conjunto probatório suficientemente hábil a fundamentar o decreto condenatório. 3. Nos crimes contra a liberdade sexual, a materialidade pode ser provada de variadas maneiras, não somente pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, pois, não raramente, essas agressões podem não deixar vestígios. 4. A Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. In casu, tratando-se de no mínimo 6 delitos perpetrados em continuidade delitiva, a elevação da pena pela metade praticada pelo MM. Magistrado encontra-se em sintonia com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo qualquer reparo.

ACÓRDÃO: 219083 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00186604620178140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: CARLOS ALBERTO LEAL COSTA Representante(s): OAB 26647 - AUGUSTO RAONNY NASCIMENTO PRAXEDES (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. DELITOS DE AMEAÇA E TENTATIVA DE ASSÉDIO PORNOGRÁFICO INFANTIL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. ESTUPRO CONTINUADO DE VULNERÁVEL. MUTATIO LIBELLI. NÃO OCORRENCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional em relação ao delito de ameaça e aos tipificados no ECA, ocorrido após a prolação da sentença, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa em decorrência de indevida mutatio libelli, quando a denúncia narrou, com riqueza de detalhes, os crimes sexuais cometidos pelo recorrente contra sua sobrinha, durante anos, relatando atos libidinosos diversos, além da conjunção carnal. 3. O juízo singular, acertadamente, concluiu ter havido dois períodos de violência distintos, imputando ao recorrente dois delitos continuados de estupro de vulnerável. Um primeiro, antes da criança e sua família irem residir na casa do agressor, quando ele praticava com ela, reiteradamente, atos libidinosos diversos de conjunção carnal; e um segundo, já com a vítima residindo na mesma casa que o agressor, quando ele mudou seu modus operandi, passando a ter, além dos atos libidinosos diversos, a conjunção carnal. 4. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, quando há nos autos provas robustas e contundentes da materialidade e autoria delitiva, entre elas os depoimentos da vítima que, mesmo com tenra idade, relatou a violência sexual que sofreu, com detalhes de tempo, lugar e circunstâncias, relatos que foram corroborados por sua mãe e por sua tia, bem como pela própria confissão parcial do recorrente, formando um conjunto probatório apto a embasar a sentença condenatória. 5. As penas impostas ao apelante encontram-se bem fundamentadas, mostrando-se bem justificados os patamares de pena-base fixados e as penas finais, que se apresentam razoáveis, necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime. Incidência da Súmula n.º 23 deste Sodalício. 6. O patamar de aumento decorrente da continuidade delitiva encontra-se bem fundamentado na sentença, de vez que apurado que os delitos ocorreram incontáveis vezes, durante anos, justificando o aumento em dois terços. 7. RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219084 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00090199220168140005 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GERONIMO DE LIMA SANTOS Representante(s): RENAN FRANCA CHERMONT RODRIGUES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. EXCLUSÃO DA ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. INVIABILIDADE. USO COMPROVADO. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional em relação ao delito de corrupção de menores, ocorrido após a prolação da sentença, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V e art. 115, todos do Código Penal. 2. É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitativa. Súmula n.º 14 deste Sodalício e Precedentes do STJ. 3. o Juízo da Execução Penal é o órgão com mais subsídios para realizar a detração da pena, sobretudo porque terá melhores condições de averiguar o tempo exato de pena já cumprido pelo apelante, nos termos do artigo 66, III, "c", da Lei de Execução Penal. Precedentes desta Corte. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219085 COMARCA: TOME AÇU DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00009070320158140060 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DEIVISON DE ALMEIDA TEIXEIRA VULGO KEKO Representante(s): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O quantum de pena aplicado ao apelante apresenta-se razoável, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a ele imputado, sendo cediço que a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal (súmula n.º 23 deste TJ). 2. A atenuante da confissão foi reconhecida e bem aplicada pelo juízo, não merecendo aumento em seu patamar de redução da pena. 3. Inviável o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 121, §1º, do CP (homicídio privilegiado), quando não restou provado nos autos que o recorrente agiu sob o domínio de violenta emoção e, ainda, a referida privilegiadora sequer foi quesitada por ocasião do julgamento, não tendo sido reconhecida pelo Júri Popular. 4. Ao contrário do que afirma a defesa, o magistrado a quo levou em consideração o tempo de prisão preventiva do apelante para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena. De toda forma, o Juízo da Execução Penal é o órgão com mais subsídios para realizar a detração da pena, sobretudo porque terá melhores condições de averiguar o tempo exato de pena já cumprido pelo apelante, nos termos do artigo 66, III, "c", da Lei de Execução Penal. Precedentes desta Corte. 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219086 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00064905820178140040 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:OZIEL DOMIENSE DA SILVA Representante(s): RAFAEL OLIVA CARAVÉLOS BARRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA COLABORAÇÃO DO RÉU NO DELITO. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Insubsistente o pedido de absolvição do réu arrimado na alegação de que

somente teve ciência da intenção criminosa do comparsa de após a consumação do crime, porquanto, a tese escusatória é desmentida pelas provas orais colhidas em juízo, merecendo destaque, a palavra firme e coerente da vítima que confirmou a efetiva participação do réu no evento criminoso. 2. De igual modo, inviável o reconhecimento de participação de menor importância, diante da inegável colaboração do réu em todas as etapas do crime. 3. Restando comprovado pelas provas testemunhais, que o réu agiu em unidade de desígnios com outro comparsa, não há agasalho para o decote da majorante do II, §2º, art. 157, do CP. Precedente deste Tribunal. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219087 COMARCA: ALMEIRIM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 0 2 9 3 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 4 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MATEUS RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 20416 - ANDRE FERREIRA PINHO (DEFENSOR DATIVO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A FORMA SIMPLES. INVIABILIDADE. USO DE ARMA BRANCA. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. APLICABILIDADE. MAJORANTE EXCLUÍDA DE OFÍCIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA ADOTADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. 1. Inviável a desclassificação do crime de roubo para a forma simples, considerando que as qualificadoras do uso de arma, bem como, do concurso de pessoas, restaram plenamente comprovadas pelo acervo probatório anexado ao caderno processual. 2. Não obstante corretamente reconhecida e aplicada a majorante do emprego de arma branca, entretanto, diante da alteração procedida pela Lei nº 13.654/2018, novatio legis in melius, de ofício, exclui-se a referida causa de aumento, impondo-se, conseqüentemente, o redimensionamento do quantum da reprimenda imposta ao réu. 3. Estabelecida a pena em patamar inferior a quatro anos de reclusão, faz-se necessária a readequação do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, nos termos do art. 33, §2º, *in fine*, do CP. 4. Tendo sido reconhecida e aplicada a atenuante da confissão espontânea, não há nenhum reparo a ser feito nessa seara na sentença primeva. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. TODAVIA, DE OFÍCIO AFASTADA A MAJORANTE DO USO DE ARMA BRANCA.

ACÓRDÃO: 219088 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 8 6 0 7 4 1 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 5 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ROBERTO LEE FIGUEIRA BEZERRA DE MENEZES Representante(s): OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO. PLEITO DE ISENÇÃO. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA-BASE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. REVISÃO E ADEQUAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DE VETOR NEGATIVO. 1. É incabível a concessão da justiça gratuita à título de isenção de custas do processo, tendo em vista que o referido benefício não desobriga o pagamento das custas, mas, tão somente, suspende a exigibilidade desta. Precedentes do STJ. 2. Restando devidamente comprovados nos autos a materialidade, a autoria e o dolo, característicos do crime de apropriação indébita, imperiosa a manutenção da condenação. 3. Incabível a redução da pena-base para o mínimo legal cominado ao crime, considerando que, após a revisão e adequação dos critérios de individualização das circunstâncias judiciais estabelecidos pelo juízo singular, ainda persiste um vetor desfavorável ao réu. Precedente. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219089 COMARCA: BENEVIDES DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 7 6 4 6 1 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 3 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:KEVIN WALLACE FERREIRA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES.

ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A RESPALDAR A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. INCONTROVERSAS. MENORIDADE RELATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. REDUÇÃO PELA METADE. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PENA-BASE. QUANTUM. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. DESFAVORÁVEL. 1. Não há que se falar em insuficiência de provas a respaldar a condenação, diante das declarações firmes e coerentes da vítima, que tanto na fase inquisitória como em juízo reconheceu, sem titubear o réu como um dos autores do crime de roubo, mormente estando referidas declarações em franca harmonia com as demais provas coligidas para o bojo do processo, tornando, assim, inviável a pretensão absolutória. 2. Sendo o apelante ao tempo do crime, menor de 21 anos, o prazo prescricional é reduzido pela metade. Nesse viés restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional, em relação ao delito capitulado no art. 244-B, da Lei 8.069/90, de rigor o reconhecimento e declaração da extinção de punibilidade da pena aplicada ao réu no que tange ao referido crime, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e artigo 115, do CP. 3. Inviável a redução da pena-base para o mínimo legal cominado ao crime, quando devidamente justificada pelo juízo a sua aplicação acima do mínimo legal cominado ao crime, em virtude do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável ao réu. Precedente Sumulado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. TODAVIA, DE OFÍCIO DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

**PORTARIA PA-PGP-2021/01544. Belém, 19 de Outubro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-REQ-2019/07522, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **DEVIDE RAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 170411, Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01545. Belém, 19 de Outubro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/05036, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA**, matrícula nº 168173, Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01546 . Belém, 19 de Outubro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-RLT-2019/00056, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **DIANA GABRIELA DE OLIVEIRA SILVA E SOUZA**, matrícula nº 168564, Analista Judiciário - Área Judiciária.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01547. Belém, 19 de Outubro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado



do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-REQ-2019/03379, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **HUGO PORTELA COSTA SANTOS FILHO**, matrícula nº 168327, Oficial de Justiça Avaliador.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01548. Belém, 19 de Outubro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/10184, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **NEIBSON DANILO FERREIRA BARROS**, matrícula nº 168891, Analista Judiciário - Área Judiciária.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01549. Belém, 19 de Outubro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/08582, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **ALINE DA SILVA PAIXAO**, matrícula nº 168971, Analista Judiciário - Área Judiciária.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01550. Belém, 19 de Outubro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-REQ-2019/04859, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **FABIOLA SONIA RODRIGUES DA CONCEICAO**, matrícula nº 169579, Analista Judiciário - Área Judiciária.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01551 . Belém, 19 de Outubro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/20692, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **ODENILZA CARVALHO SERRA**, matrícula nº 170275, Oficial de Justiça Avaliador.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01552. Belém, 19 de Outubro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/21821, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **ADRIANE FARIAS SIMOES**, matrícula nº 170615, Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01553. Belém, 19 de Outubro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/20025, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ALAN MACIEL SILVA**, matrícula nº 170739, Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01554. Belém, 19 de Outubro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/24126, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT**, matrícula nº 169803, Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01555. Belém, 19 de Outubro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/19430, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ALISON KLEBER BARROS DE MIRANDA**, matrícula nº 170569, Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01556. Belém, 19 de Outubro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2021/39417, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **EDERIVALDO JOSE DA SILVA CORREA**, matrícula nº 170585, Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01557. Belém, 19 de Outubro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/14847, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **EDNA CAMPOS MORAIS**, matrícula nº 170704, Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01558. Belém, 19 de Outubro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/15584, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ELSON BARBOSA ALMEIDA**, matrícula nº 170488, Analista Judiciário - Área Judiciária.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01559 . Belém, 20 de Outubro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/19435, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **GISELLE MARIA MOUSINHO DA COSTA E SILVA**, matrícula nº 170518, Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01560. Belém, 20 de Outubro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/14243, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **JOAO MURILLO BARROSO DE BRITO**, matrícula nº 170496, Analista Judiciário - Área Judiciária.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01561. Belém, 20 de Outubro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/22188, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **LISMAR QUEIROZ CARDOSO JUNIOR**, matrícula nº 170682, Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01562. Belém, 20 de Outubro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/10135, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **LUIS CARLOS DE SOUZA PEREIRA**, matrícula nº 170445, Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01563. Belém, 20 de Outubro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/13707, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **MARCELO GOUVEA GONCALVES**, matrícula nº 170526, Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01564. Belém, 20 de Outubro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/16583, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **NOELLE CABRAL SOUZA**, matrícula nº 170399, Analista Judiciário - Área Judiciária.

**PORTARIA PA-PGP-2021/01565. Belém, 20 de Outubro de 2021.**

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/14825, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **POLYANE COSTA PONTES QUEIROZ**, matrícula nº 170437, Oficial de Justiça Avaliador.



## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00016383120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 19/10/2021 AUTOR:NAIARA DE JESUS ALVES REBELO Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELLO CABRAL (ADVOGADO) REU:ANA CLAUDIA MASCARENHAS NUNES. PROCESSO NÂº 0001638-31.2011.8.14.0301 Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA com pedido liminar visando a imissão na posse. Â Â Â Â Frustrada a citação da rã no endereço do imóvel objeto da ação, com a consignação pelos Correios da informação, mudou-se (fl. 24), a parte autora comunicou ao Juízo que tomou posse do bem, requerendo o prosseguimento do feito com relação a cobrança do valor não pago pelo locatário, com a renovação da diligência citatória em dois novos endereços (fls. 26/27). Â Â Â Â Contudo, ao ser intimado para o recolhimento das custas relativos ao cumprimento da diligência (fl. 29), o autor se quedou inerte (fl. 30), abandonado o feito por quase 05 (cinco) anos. Â Â Â Â Intimado novamente (fl. 31/33v), ao invés de sanar a falta e recolher as custas, o autor se limitou a reiterar o pedido de citação fl. (35/36), deixando, novamente, o processo impossibilitado de prosseguimento. Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Â Â Â Â Conforme se infere da decisão proferida nos autos, este Juízo determinou o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, que viabilizariam a realização de diligências necessárias ao correto prosseguimento do feito. Â Â Â Â NO CASO EM APREÃO, constata-se que, apesar de intimada, a parte autora se quedou inerte deixando de recolher as custas processuais, inviabilizando o andamento processual, demonstrando descaso em diligenciar e cumprir com o dever processual que lhe compete, conforme previsto no art. 77, IV do CPC. Â Â Â Â Neste cenário, o feito se encontra obstaculizado, sem possibilidade de evolução regular para análise do mérito, padecendo de pressupostos de desenvolvimento válido concernente à ausência de recolhimento de custas processuais. Â Â Â Â Exalce-se que, o processo não pode ficar parado a bel prazer das partes, especialmente que, fixado prazo por este Juízo para cumprimento de diligências, cabia à parte cumprir o comando judicial ou demonstrar a impossibilidade de o fazer. Â Â Â Â A inércia da parte diante do comando específico para regularizar o feito, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Â Â Â Â cediço que a imensa demanda que avança sobre os tribunais pátrios supera, em muito, o capital humano disponível. Diante de tal cenário, é imperioso reconhecer-se que o comportamento patentemente desidioso do autor causa nefastos defeitos danosos para a esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, com a perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, notadamente quando padeceu o interesse processual pela satisfação da pretensão por outros meios. Â Â Â Â Olvidou o autor que o PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, considerando que verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Â Â Â Â CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Deixo de condenar em honorários pela não ocorrência da triangularização da lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Â Â Â Â No caso de não recolhimento das custas no prazo legal, certifique-se e proceda a UPJ a expedição do que seja

necessário para remessa ao Setor de Arrecadação do E. TJPA e à Procuradoria Geral do Estado, para as providências pertinentes a execução do crédito, de tudo certificando nos autos. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 18 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00020568720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 257.198 - WILLIAN CARMONA MAYA (ADVOGADO) REQUERIDO: S BRANDAO COM DE MADEIRAS LTDA ME REQUERIDO: SIMONE RAQUEL BRANDAO SOARES REQUERIDO: AFONSO LOURENÇO LAVAREDA AMARO. DESPACHO VISTOS. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. ApÃs, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à ocorrência da prescrição, quer originária, quer intercorrente, devendo ainda, no mesmo prazo, adotar desde logo as diligências que lhe competirem ou sua impossibilidade de o fazer, a fim de demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito. INT., DIL. E CUMPRASE. ApÃs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00021312920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Embargos à Execução em: 19/10/2021 EMBARGANTE: AIRTON MESQUITA CARDOSO Representante(s): OAB 17380 - RODRIGO VASCONCELOS VILLACORTA (ADVOGADO) EMBARGADO: BELO SUN MINERACAO LTDA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. Considerando a natureza da decisão proferida nos autos do processo nº 0048147-46.2012.8.14.0301 e tendo em vista que o presente feito se refere à embargos à execução, lide de natureza autônoma, por isso, dependente dos autos principais deverão os presentes autos seguir a mesma sorte do principal, isto é, serem remetidos ao Juízo competente, localizado em Itaituba/PA, em decorrência da abusividade da cláusula de foro eleita pelas partes. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar e processar o presente feito e determino a imediata REMESSA DOS AUTOS ao Juízo Competente na Comarca de Itaituba/PA, local de domicílio do réu. INT. E DIL. E CUMPRASE, DANDO A DEVIDA BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juiz de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00022457619968140301 PROCESSO ANTIGO: 199110082617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): ALLAN F. DA S. PINGARILHO (ADVOGADO) ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: SINVAL BOAVENTURA EXECUTADO: AGROPECUARIA KANA-CHUE LTDA. Representante(s): OAB 5456-B - ALUIZIO GOUVEIA (ADVOGADO) EXECUTADO: ANA CARDOSO LIMA BOAVENTURA. DESPACHO VISTOS .1. Considerando a Portaria nº 1304/2021-GP deste E. TJPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao Sistema de Processo Eletrônico -PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto .2. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) manifestar-se a respeito da OCORRÊNCIA DE ACORDO indicado na petição de fl. 506 retro, requerendo o que lhe competir. 3. Acaso não tenha sido formalizado o acordo, no mesmo prazo do item 2, deverá o exequente apresentar planilha atualizada dos valores e indicar novos bens passíveis de penhora, bem como, em sendo necessário, anexar certidão atualizada do bem imóvel penhorado, recolhendo, ainda, eventuais custas que se façam necessárias. Int., dil. e cumpra-se. ApÃs decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém, 13 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular



da 3ª VCE da Capital VM PROCESSO: 00032993120008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910335711 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Embargos à Execução em: 19/10/2021 ADOGADO:JEAN CARLOS DIAS ADOGADO:MARCO AURELIO MENDES REU:COLEGIO NOSSA SENHORA DE NAZARE Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANIS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:JOSE AREM PEREIRA BATISTA Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS. Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO, no qual, conforme decisão proferida nos autos, este Juízo determinou o recolhimento das custas processuais finais, porquanto, a parte autora ficou-se inerte, conforme devidamente certificado nos autos, inviabilizando o correto prosseguimento do feito. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme se infere da decisão proferida nos autos, este Juízo determinou o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, que viabilizariam o prosseguimento do processo. NO CASO EM APREÇO, no entanto, constata-se que apesar de devidamente intimada, a parte autora se ficou inerte deixando de recolher as custas processuais, inviabilizando o andamento processual, demonstrando o descaso da parte autora em diligenciar e cumprir com o dever processual que lhe compete, conforme previsto no art. 77, IV do CPC. Neste cenário, o feito se encontra obstaculizado, sem possibilidade de evolução regular para análise do mérito, padecendo de pressupostos de desenvolvimento válido concernente à ausência de recolhimento de custas processuais. Exalte-se que, o processo não pode ficar parado a bel prazer das partes, especialmente que, fixado prazo por este Juízo para cumprimento de diligências, cabia à parte cumprir o comando judicial ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo. A inércia da parte diante do comando específico para regularizar o feito, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Ademais, ainda que eventualmente tenha formulado pedido de prorrogação de prazo, conforme pedido constante nos autos, a parte interessada deixou de diligenciar nos autos, inobstante tenha decorrido, há muito, o prazo requerido. Acedido que a imensa demanda que avança sobre os tribunais pátrios supera, em muito, o capital humano disponível. Diante de tal cenário, é imperioso reconhecer-se que o comportamento patentemente desidioso do autor causa nefastos efeitos danosos para a esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, com a perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, notadamente quando padeceu o interesse processual pela satisfação da pretensão por outros meios. Olvidou o autor que o PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, considerando que verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, caso a parte ré tenha constituído advogado para representar seus interesses no presente feito, sendo estes fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando o disposto no art. 85, §2º do CPC. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, §7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. Apãs, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 13/10/2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00035470320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:WPP COMÉRCIO DE MOTOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 17947 - LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:BR LOBATO ME Representante(s): DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PROCESSO N. 0003547-03.2013.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. WPP COMÉRCIO DE MOTOS LTDA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em face de BR LOBATO ME fundada no inadimplemento de dívida consubstanciada em três notas fiscais relativas ao fornecimento de peças

para motocicletas, no importe total de R\$ 10.786,66. À À À À À fl. 53, foi exarado despacho instando a parte autora a se manifestar acerca do retorno do Aviso de Recebimento sem localizaçãõ da empresa demandada. À À À À À Apã³s a consulta nos sistemas informatizados, a parte autora requereu a citaçãõ por edital ante a nãõ localizaçãõ de outro endereço da parte demandada. À À À À À Realizada a citaçãõ editalícia e tendo sido certificado nos autos a ausãncia de manifestaçãõ da parte requerida (fl. 98), os autos foram encaminhados à Defensoria Pãblica para fins de exercãcio da curadoria especial. À À À À À fls. 100/ 103, a Defensoria Pãblica apresentou contestaçãõ alegando o seguinte: a) nulidade da citaçãõ por falta de esgotamento prãcio das diligãncias e buscas do endereço pertencente à empresa executada; b) negativa geral. À À À À À fls. 108/114, a parte autora apresentou rãplica, ratificando os termos da petitãria inicial e colacionou planilha atualizada do dãbito. À À À À À Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos. À À À À À à sãntese do necessãrio. DECIDO. À À À À À Promove-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do CPC. À À À À À Trata-se de aãõ de cobrança em que a parte autora pretende o recebimento da quantia R\$ 10.786,66, relativa à prestaçãõ de serviço de fornecimento de peças para motocicleta. À À À À À Consoante a distribuiçãõ do ãnus da prova, verifica-se que cabe à autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), enquanto ao requerido compete demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. À À À À À Contudo, verifica-se que a parte rã, citada por edital, usou da prerrogativa processual da negativa geral, que tem o condãõ de tornar todos os fatos controversos. À À À À À No caso em apreço, verifica-se que foram emitidas trãs notas fiscais em serviços prestados à parte rã, sendo a primeira de nãõ. 26388 no valor de R\$ 4.128,00; a segunda de nãõ. 25405 no valor de R\$ 1.761,00; e a terceira de nãõ. 24994 no valor de R\$ 4.897,66 (fls. 09/13). À À À À À Ademais, observa-se ainda que a parte autora teve a cãria de colacionar aos autos igualmente o comprovante de entrega das mercadorias, todas devidamente assinadas por À;DENER R LOBATOÀ; , representante da pessoa jurãdica demandada (fls. 08, 10,14). À À À À À Por outro lado, sequer foi juntado o comprovante de adimplemento dos valores informados na inicial pela parte demandada. O simples fato de usar da prerrogativa da negativa geral, por si sã, nãõ exime a parte rã do dever de pagar a parte autora. À À À À À Acerca do tema, colaciona-se a jurisprudãncia abaixo: APELAãO CIVEL - Interposiãõ contra sentenãça que julgou procedente aãõ de cobrança. Cobrança. Rã citada por edital. Aãõ contestada por negativa geral. Conteãdo dos documentos apresentados com a inicial que corroboram as alegaçães iniciais. Ausãncia de prova em sentido contrãrio cujo ãnus era da rã. Honorãrios advocatãcios majorados nos termos do artigo 85, ã 11ã, do Cãdigo de Processo Civil/2015. Sentenãça mantida. (TJ-SP - APL: 10025139520138260606 SP 1002513-95.2013.8.26.0606, Relator: Mario A. Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2017, 33ã Cãmara de Direito Privado, Data de Publicaçãõ: 27/06/2017) À À À À À Portanto, restou demonstrado o lastro entre a versãõ autoral e a realidade dos fatos, corroborado pela ausãncia de demonstraçãõ de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ãnus processual do demandado, nos termos do art. 373, II, do CPC. À À À À À ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados e fundamentados, JULGO PROCEDENTE, com resoluçãõ de mãrito, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido formulado pela parte autora, determinando à parte rã que proceda ao pagamento do valor devido ao autor, qual seja, R\$ 10.786,66 (dez mil e setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos); incidindo sobre o valor devido juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mãs, e corrigido pelo ãndice INPC. À À À À À Condene ainda a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorãrios advocatãcios no percentual de 10% sobre o valor da condenaçãõ, nos termos do art. 85, ã 3, Iã do CPC. À À À À À Ficam as partes advertidas de que, em caso de nãõ pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crãdito delas decorrente sofrerã atualizaçãõ monetãria e incidãncia dos demais encargos legais e serã encaminhado para inscriãõ em dãvida ativa. À À À À À Havendo apelaçãõ, intimem-se os apelados para apresentarem, caso queiram, contrarrazães, no prazo legal. Apã³s, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiãça do Estado do para Parã para os devidos fins. À À À À À Na hipãtese de trãnsito em julgado, a parte interessada deverã deflagrar o procedimento para o cumprimento definitivo de sentenãça, sob pena de arquivamento. À À À À À Cumprimento de sentenãça: Certificado o trãnsito em julgado, nos termos do art. 513, ã 1ã do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverã ser peticionado digitalmente (PJE), por dependãncia ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentenãça, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o dãbito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Cãdigo de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, ã 1ã, 2ã e incisos, e ã 3ã e 5ã). À À À À À À À À À À À Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverã instrũ-lo com os requisitos do artigo 524 do Cãdigo de Processo Civil, em especial: À

I - o nome completo, o nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, § 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00035641720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/10/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REQUERIDO: CLARISSE DOS SANTOS CRUZ Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003564-17.2014.8.14.0006 DECISÃO. VISTOS. INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO nos fls. 82, tendo em vista que não existe restrição judicial para o veículo, objeto discutido nos presentes autos, conforme relatório (junte-se). Considerando que o processo encontra-se sentenciado (fls. 81/81v) e ocorrido o trânsito em julgado conforme certificado nos fls. 83, DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DO FEITO, observadas as cautelas de praxe e recolhidas eventuais custas pendentes. DIL. E CUMPRASE, dando a devida baixa na no sistema processual, em tudo certificado nos autos. Belém-Pará, 18 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00044149519968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610063222 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021 ADVOGADO: JEAN CARLOS DIAS AUTOR: COLEGIO MARISTA NOSSA SENHORA DE NAZARE Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: JOSE AREM PEREIRA BATISTA ADVOGADO: MARIA CARMELITA TEIXEIRA BARROS ADVOGADO: CELESTE DOS REIS GOMES. DESPACHO VISTOS. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Apãs, INTIME-SE a parte autora para INDICAR ESPECIFICAMENTE, BENS PENHORÁVEIS, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo por um ano e posterior arquivamento. INT., DIL. E CUMPRASE. Apãs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza Titular 3ª VCE da Capital Página de 1ª Fórum de: BELÉM Email: 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÁRUM CÂVEL DE BELÉM CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00052275220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Sumário em: 19/10/2021 AUTOR: VIVIANE BENICIO PIO FERNANDES BASDAO Representante(s): OAB 20847 - IGOR PACHECO DE ALMEIDA BEZERRA (ADVOGADO) REU: BANCO ITAU UNIBANCO S A Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED Representante(s): OAB 19352 - BRUNO BEZERRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005227-52.2015.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Cuidamos os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por VIVIANE BENICIO PIO FERNANDES BASDÃO em face de ITAÚ UNIBANCO S/A e CENTRAL NACIONAL UNIMED, em cujo bojo requer a manutenção de sua condição de beneficiária do plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial das quais gozava quando da vigência do contrato de trabalho, com fulcro nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, uma vez que as rãs lhe inseriram num plano diferenciado de inativos, desde o seu desligamento da empresa contratante. Aduz a peça vestibular, ainda, que tanto a autora quanto seu cãnjuge se encontram, respectivamente, em tratamento das enfermidades TENDINOPATIA INCIPIENTE (CID M65) e HEPATITE CRÂNICA (CID B18.2), tendo, inclusive, submetido-

se a transplante hepático. Juntou documentos às fls. 11/41. Às fls. 52, o Juízo deferiu em favor da autora o pedido de antecipação de tutela para incluí-la/mantê-la no mesmo plano de saúde e nas mesmas condições que usufruía quando estava desenvolvendo suas atividades. Às fls. 81/96, a r.ª CENTRAL NACIONAL UNIMED (CNU) apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a autora jamais fora excluída do plano; e, no mérito, sustentou que, ultrapassado o prazo legal do parágrafo primeiro do art. 30 da Lei 9.656/98, não haveria obrigação na manutenção da autora nas mesmas condições do plano coletivo, bem como a autora teria feito a opção pelo plano de inativos na forma do art. 31 do mesmo diploma. Juntou documentos de fls. 112/117. Às fls. 126/129, a parte autora apresentou impugnação à contestação, reiterando os pedidos exordiais. Às fls. 143/150, a r.ª BANCO ITAPU (antigo empregador), apresentou contestação aduzindo, resumidamente, que a autora gozou dos direitos previstos no art. 30 e 31 da Lei 9.656/98 e que, na condição de aposentada, foi mantida como beneficiária nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando ativa, aderindo ao plano de assistência médica para demitidos e aposentados, contratado pelo Banco junto a CNU. No mais, alegou que a sinistralidade elevada que a autora contesta se dá em razão do custeio integral, inclusive do que era pago pelo empregador. De toda forma, caso haja cobrança de valores diversos, tal responsabilidade recai somente sobre a CNU. O relatório. DECIDO. A princípio, impende pontuar que, apesar de ter sido o feito ajuizado sob o rito do CPC/1973, serão observadas nesta decisão as disposições do NCPC, uma vez que suas normas têm aplicabilidade imediata aos processos pendentes, a partir da entrada em vigor, conforme dispõe o art. 1.046, respeitadas os atos jurídicos já praticados sob a vigência da norma revogada (art. 14). No caso, depreende-se dos documentos apresentados que são pontos incontroversos: a) o vínculo empregatício entre a autora e a r.ª BANCO ITA; b) o desligamento sem justa causa em 13/06/2014 (fls. 21); c) a condição de aposentada a partir de 10/09/2014 (fl. 45); d) o custeio bilateral do plano pelo empregador e pela empregada (fl. 144); e e) a opção da requerente por permanecer atrelada ao plano de saúde. Há de se destacar, ainda, que as promovidas não contestaram o direito alegado pela autora quanto à permanência no plano de saúde. Inclusive, sustentaram que o plano foi prorrogado pelo prazo legal e, em seguida, a autora foi inserida no Plano de Assistência Médica para Demitidos e Aposentados - Plano de Inativos, conforme documentos de fl. 83, 115 e 144, diante da opção pela continuidade do plano na forma do art. 31, com o custeio integralmente da mensalidade a partir de 01/04/2015, mantendo-se ininterrupto os serviços prestados em seu benefício. Isto posto, CINGE-SE A CONTROVÉRSIA QUANTO AO DIREITO DA AUTORA EM MANTER-SE NO MESMO PLANO DOS EMPREGADOS ATIVOS, COM PAREAMENTO DAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL, INCLUSIVE QUANTO AO SINISTRO. Diante deste cenário, infere-se que não merece prosperar a PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, uma vez que a autora não pretende discutir o seu direito de manutenção como beneficiária, mas, sim, o deslocamento para plano específico de inativos e o desrespeito ao pareamento de condições com relação aos empregados ativos, razão pela qual afasto a preliminar. Embora a r.ª não negue o direito da autora em manter-se como beneficiária, a resistência paira no fato de a reclamante usufruir as benesses do plano coletivo, nos moldes estabelecidos quando da vigência do contrato de trabalho, ao invés de ser deslocada para plano específico de inativos, contratado pela empregadora. Portanto, para julgamento da demanda é necessário definir o alcance da determinação legal "mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumiu o seu pagamento integral", expressa no artigo 31 da lei 9.656/98, para o aposentado ou demitido sem justa causa mantido no plano de saúde fornecido por seu ex-empregador. Dispõe o art. 31 da Lei nº 9.656/98: Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo máximo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. Examinando o artigo 31 da lei dos planos de saúde, observa-se o intuito do legislador em proteger a saúde do ex-empregado, demitido sem justa causa ou aposentado, com sua manutenção como beneficiário do plano privado de assistência à saúde usufruído em decorrência da relação de emprego nas mesmas condições anteriores, especialmente que se encontra em situação vulnerável após a perda de sua fonte de sustento somada às dificuldades que encontraria na contratação de plano individual com idade avançada ou sem emprego fixo. Assim o pagamento integral da renda do artigo 31 da lei 9656/98 deve corresponder ao valor da contribuição dos ex-empregados, enquanto vigente seu

contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preÃ§os praticados aos funcionÃ¡rios em atividade, acrescido dos reajustes legais. Â Â Â Â Â Â Neste sentido: DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÃO DE OBRIGAÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÃDE. MANUTENÃO DE EMPREGADO APOSENTADO. MESMAS CONDIÃES DE COBERTURA ASSISTENCIAL. ART. 31 DA LEI 9656/98. RESOLUÃO NORMATIVA 279/2011 DA ANS. VALORES DIFERENCIADOS PARA EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. AÃ§Ã£o ajuizada em 15/01/16. Recurso especial interposto em 02/05/2017 e autos conclusos ao gabinete em 15/12/17. Julgamento: CPC/15. 2. O propÃ³sito recursal Ã© definir o alcance da determinaÃ§Ã£o legal "mesmas condiÃ§Ãµes de cobertura assistencial de que gozava quando da vigÃªncia do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral", expressa no art. 31 da Lei 9.656/98, para o aposentado ou o demitido sem justa causa mantido no plano de saÃºde fornecido por seu ex-empregador. 3. Da anÃ¡lise da redaÃ§Ã£o dos arts. 30 e 31 da Lei dos Planos de SaÃºde, infere-se o interesse do legislador em proteger a saÃºde do ex-empregado, demitido sem justa causa ou aposentado, com sua manutenÃ§Ã£o como beneficiÃ¡rio do plano privado de assistÃªncia Ã saÃºde usufruÃ-do em decorrÃªncia da relaÃ§Ã£o de emprego nas "mesmas condiÃ§Ãµes de cobertura assistencial de que gozava quando da vigÃªncia do contrato de trabalho". 4. O art. 31 da Lei 9.656/98, regulamentado pela ResoluÃ§Ã£o Normativa 279/2011 da ANS, nÃ£o alude a possibilidade de um contrato de plano de saÃºde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos. E, quanto ao ponto da insurgÃªncia recursal, nÃ£o faz distinÃ§Ã£o entre "preÃ§o" para empregados ativos e empregados inativos. 5. O "pagamento integral" da redaÃ§Ã£o do art. 31 da Lei 9.656/98 deve corresponder ao valor da contribuiÃ§Ã£o do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preÃ§os praticados aos funcionÃ¡rios em atividade, acrescido dos reajustes legais. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e nÃ£o provido, com majoraÃ§Ã£o de honorÃ¡rios recursais. (REsp 1713619/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 12/11/2018) Â Â Â Â Â Â No que tange a ResoluÃ§Ã£o 279/2011 da ANS, a qual autorizou os empregadores a contratar um plano de assistÃªncia Ã saÃºde exclusivo para seus ex-empregados, separado do plano dos empregados ativos e, com condiÃ§Ãµes de reajuste, preÃ§o eÃª faixa etÃ¡ria diferenciadas daquelas verificadas no plano privado de assistÃªncia Ã saÃºde contratado para os empregados ativos, o STJ, embora reconheÃ§a a competÃªncia da AgÃªncia Nacional de SaÃºde Suplementar (ANS) para regular o sistema privado de saÃºde, estabelece que esta nÃ£o pode inovar na ordem jurÃ-dica com suas resoluÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â Â A ResoluÃ§Ã£o Normativa 279/2011 da ANS, norma de hierarquia inferior, nÃ£o pode restringir direito garantido pela lei que regulamenta. Assim, considerando que o art. 31 da Lei 9.656/98, nÃ£o alude a possibilidade de um contrato de plano de saÃºde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos com distinÃ§Ã£o de Â¿preÃ§oÂ¿, deve ser desconsiderado o art. 19, da ResoluÃ§Ã£o Normativa 279/2011 da ANS, por ofender o princÃ-pio da hierarquia das normas. Â Â Â Â Â Â Impor ao aposentado ou ao demitido sem justa causa preÃ§os diferenciados dos funcionÃ¡rios ativos, esvaziaria, por completo, o sentido protetivo do usuÃ¡rio do plano de saÃºde coletivo que extingue seu contrato de trabalho. Â Â Â Â Â Â Portanto, tem-se por incabÃ-vel a separaÃ§Ã£o de planos para ativos e inativos, devendo ambos serem inseridos em um modelo Ãnico de plano de saÃºde, com as mesmas condiÃ§Ãµes assistenciais, inclusive com paridade na forma e nos valores de custeio. Â Â Â Â Â Â Esse Ã© o posicionamento do Superior Tribunal de JustiÃ§a, conforme sedimentado no REsp nÃº 1.816.482/SP, julgado pela sistemÃ¡tica dos recursos repetitivos (tema 1034). Â Â Â Â Â Â Vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÃNCIA NO PLANO DE SAÃDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. DEFINIÃO ACERCA DAS CONDIÃES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. 1. DelimitaÃ§Ã£o da controvÃ©rsia Definir quais condiÃ§Ãµes assistenciais e de custeio do plano de saÃºde devem ser mantidas a beneficiÃ¡rios inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. 2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "Eventuais mudanÃ§as de operadora, de modelo de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o, de forma de custeio e de valores de contribuiÃ§Ã£o nÃ£o implicam interrupÃ§Ã£o da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos perÃ-odos contributivos para fins de cÃ¡lculo da manutenÃ§Ã£o proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial." b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impÃµe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saÃºde coletivo Ãnico, contendo as mesmas condiÃ§Ãµes de cobertura assistencial e de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o, o que inclui, para todo o universo de beneficiÃ¡rios, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuiÃ§Ã£o, admitindo-se a diferenciaÃ§Ã£o por faixa etÃ¡ria se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, Ã© proporcionalmente suportada pelo empregador." c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os

requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências." 3. Julgamento do caso concreto a) Inaplicabilidade do art. 30 da Lei n. 9.656/1998, tendo em vista que o prazo de 10 (dez) anos disciplinado no art. 31 do mesmo diploma encontra-se comprovado, decorrendo da somatória de todos os períodos de contribuição envolvendo várias operadoras de planos de saúde contratadas sucessivamente pelo ex-empregador. b) Ofensa ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 não é caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos, conforme decidido pelo Tribunal de origem, devem encontrar-se vinculados a um único plano de saúde, sem distinções. c) Acolher as razões recursais com o propósito de modificar o contexto fático-probatório inserido no acórdão recorrido encontra-se óbice na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1816482/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 01/02/2021) Diante do explicitado, o pagamento integral da atual prestação de serviços do art. 31 da Lei 9.656/98, deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade e eventuais reajustes legais para manutenção do equilíbrio do contrato de plano de saúde cativo e de longa duração, admitindo-se a diferenciação por faixa etária SE FOR CONTRATADA PARA TODOS. Conforme assentado pela Corte, embora a autora não tenha direito adquirido ao plano privado vigente na época de vigência do contrato de trabalho - vez que assegurado ao empregador/contratante, a qualquer tempo, a alteração da prestadora ou do modelo de pagamento ou do valor da contribuição -, lhe deve ser assegurado SEMPRE a paridade com o modelo dos trabalhadores ativos, que devem permanecer em plano de saúde coletivo único, vedada a migração do ex-empregado a plano diferenciado próprio para inativos. No entanto, no caso presente, a autora foi indevidamente inserida em Plano de Assistência Médica para Demitidos e Aposentados - Plano de Inativos, conforme reconhecido pelas rcs (fls. 115 e 144) e corroborado pelo documento de fl. 83, o que ofende o precedente qualificado do STJ fixado no Tema Repetitivo nº 1034), fazendo a autora jus a tutela jurisdicional pretendida nesta ação. Ante o exposto, e em atenção a tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR as rcs a manterem a autora e seus dependentes no mesmo plano de assistência médica coletivo fornecido aos empregados ativos do ITAÚ UNIBANCO S/A, nas mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, com igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitida a diferenciação por faixa etária que tenha sido contratada para todos os beneficiários (ativos e inativos), incumbindo à autora o custeio integral da mensalidade, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador. Por corolário, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. CONDENO AS RAS às custas judiciais e aos honorários advocatícios, estes no percentual de 15% sobre o valor total da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apêns, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 15 de Outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM Parte inferior do formulário Parte superior do formulário Parte inferior do formulário PROCESSO: 00055839420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:ADRIANA MENDONCA DE ARAUJO BELLESI Representante(s): OAB 16955 - MARCUS CHRYSTIAN DAMASCENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25430 - ALBERT DE PAULA CORREA (ADVOGADO) REU:FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Representante(s): OAB 15956 - TAISE ARAUJO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 16096 - RODRIGO RISTER REIS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21449 - SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO) OAB 24358-A - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005583-94.2011.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO REDIBITÓRIA C/C RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ADRIANA MENDONÇA DE ARAUJO em face de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Â Aduziu a requerente, em sÃ-ntese, que adquiriu um veÃ-culo automotor em agosto de 2009, o qual apresentou vÃ-cio de fabricaÃ§Ão concernente a ruÃ-do no motor, o qual, a despeito das inÃmeras tentativas das rÃos, nÃo foi devidamente consertado, razÃo pela qual requereu o reconhecimento do vÃ-cio redibitÃrio, com fulcro no CÃdigo Civil, a rescisÃo contratual, a restituÃÃo dos valores pagos a tÃtulo de danos materiais e a reparaÃÃo pelos danos morais advindos dos transtornos enfrentados. Recolheu custas. Juntou documentos (fls. 36/168). Â Â Â Â Â Âs fls. 172/190, a concessionÃria FENIX AUTOMÃVEIS LTDA apresentou contestaÃÃo alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, dentre outros. Â Â Â Â Â Âs fls. 206/223, a rÃ FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA apresentou contestaÃÃo sustentando, em suma, que os defeitos apresentados no veÃ-culo nÃo advieram de vÃ-cio de fabricaÃ§Ão, mas de abastecimento com combustÃvel adulterado/mÃ qualidade por culpa da autora, no entanto, mesmo assim, teria a rÃ sanados todos os defeitos a suas prÃprias expensas, tendo o veÃ-culo sido devolvido em perfeita condiÃÃo de uso. Ademais, sustenta a inexistÃncia de ato ilÃcito ensejador de dano moral ou material reparÃvel, bem como a nÃo demonstraÃÃo de referidos danos pela autora. Juntou documentos (fls. 225/243) Â Â Â Â Â Âs fls. 245/268, rÃplica da autora em relaÃÃo Ã contestaÃÃo da FORD, na qual ratificou os termos da inicial e impugnou os argumentos da defesa. Â Â Â Â Â Âs fls. 314/315, o JuÃ-zo acolheu a preliminar da rÃ FENIX e a exclui do polo passivo, prossequindo a aÃÃo somente em relaÃÃo Ã FORD. No mais, fixou como ponto controvertido: a) o conserto/saneamento ou nÃo dos defeitos apresentados no veÃ-culo; b) a origem dos defeitos - se de fabricaÃ§Ão ou pelo mau uso decorrente de abastecimento com produto adulterado; c) a ocorrÃncia ou nÃo dos danos materiais; d) a ocorrÃncia ou nÃo dos danos morais; e) nexos de causalidade entre os danos e ato ilÃcito da empresa rÃ. DecisÃo que transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â Âs fls. 366/410, laudo pericial, frente ao qual se manifestou autora (fls. 418/419) e rÃ (fls. 414/417), tendo esta apresentado impugnaÃÃo. Â Â Â Â Â Âs fls. 456, abertura da instruÃÃo e julgamento que restou frustrada ante a nÃo apresentaÃÃo de rol de testemunhas por ambas as partes, conforme determinado Âs fls. 448. Assim, foi anunciado o julgamento. Â Â Â Â Â o relatÃrio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â CINGE-SE A CONTROVERSIA QUANTO AO DIREITO DA PARTE AUTORA EM OBTER A RESCISÃO CONTRATUAL ANTE A EXISTÃNCIA DE VÃCIO ORIGINADO NA FABRICAÃÃO DO VEÃCULO E O DIREITO A INDENIZAÃÃO PELOS PREJUIZOS DE ORDEM MATERIAL E MORAL SOFRIDOS PELO SUPOSTO ATO ILÃCITO PERPETRADO PELA RÃ. Â Â Â Â Â A princÃpio, impende pontuar que, apesar de ter sido o feito ajuizado sob Â Ãgide do CPC/1973, serÃo observadas nesta decisÃo as disposiÃÃes do NCPC, uma vez que suas normas tÃm aplicabilidade imediata aos processos pendentes, a partir da entrada em vigor, conforme dispÃe o art. 1.046, respeitadas os atos jurÃ-dicos jÃ praticados sob a vigÃncia da norma revogada (art. 14). Â Â Â Â Â Ademais, quanto a retificaÃÃo do polo passivo da lide para exclusÃo da rÃ FÃNIX AUTOMÃVEIS LTDA, tem-se que a matÃria foi objeto de sentenÃa parcial prolatada em audiÃncia (fls. 314/315), tendo transitado a decisÃo em julgado, razÃo pela qual a matÃria nÃo serÃ abordada neste decisum. Â Â Â Â Â Superadas tais questÃes preambulares, PASSO A ANÃLISE DO MÃRITO. Â Â Â Â Â DO VÃCIO REDIBITÃRIO. Pretende a parte autora o reconhecimento do vÃ-cio redibitÃrio que tornou o veÃ-culo imprÃprio ao uso, por defeito de fabricaÃ§Ão, com a consequente restituÃÃo dos valores pagos. Â Â Â Â Â De inÃcio, hÃ de se esclarecer que Ão ponto incontroverso que o veÃ-culo fabricado pela rÃ e adquirido pela autora tenha apresentado defeito prematuramente, ainda que novo ( ` 0 km ` ), o que, inclusive, foi reconhecido pela prÃpria rÃ em contestaÃÃo, que se limitou a arguir que o defeito foi provocado por ato da prÃpria autora e que, ainda assim, foram devidamente sanados. Â Â Â Â Â AIÃm disso, a perÃcia realizada pelo Centro de PerÃcias CientÃficas Renato Chaves (Instituto de CriminalÃstica) concluiu que o ruÃ-do no motor, embora nÃo ofereÃa dano ou perigo ao condutor, Ã decorrente de vÃ-cio de fabricaÃ§Ão e que persiste atÃ a data de realizaÃÃo da perÃcia (agosto/2010), mesmo apÃs a manutenÃÃo e substituiÃÃo de peÃças (fls. 82/83). Do Laudo pericial nÃo houve impugnaÃÃo. Â Â Â Â Â Desta forma, impende reconhecer que, atravÃs do laudo pericial de fls. 82/83, a parte comprovou o fato constitutivo do seu direito, quanto Ã existÃncia do defeito de fÃbrica do veÃ-culo, bem como que estes persistiram, pelo menos, atÃ agosto de 2010, quando realizado a perÃcia, mesmo apÃs as manutenÃÃes e os reparos realizados/autorizados pela rÃ anteriormente, atravÃs das ordens de serviÃos nÃ 191365, 191370, 191373, 193896, 198790 e 199181 (fls. 84/89 e 98 e 198/205), realizados entre fevereiro a julho de 2010. Â Â Â Â Â Diante deste cenÃrio, caberia a rÃ provar os fatos impeditivos do direito da autora, ou seja, lhe incumbia demonstrar, incontestavelmente, que o defeito do veÃ-culo nÃo teria origem na fabricaÃ§Ão, como concluiu a perÃcia do Renato Chaves, mas, na verdade, decorreria de culpa da autora que o abasteceu com combustÃvel adulterado, como alegou em contestaÃÃo. Â Â Â Â Â No entanto, a rÃ nÃo se desincumbiu sequer minimamente deste Ãnus, cabendo ressaltar que a prÃpria perÃcia realizada em

Juiz, a seu pedido, não lhe foi favorável. AO CONTRÁRIO, apesar de consignar o prejuízo ao exame pericial decorrente do transcurso do tempo, o expert nomeado pelo Juiz concluiu que não possui a capacidade de afirmar que o veículo apresentado à época da ação judicial sob exame não é de fabricação construtiva, oculto, que causa dano material à autora, e que poderia ter sido solucionado pela ré com a troca do motor. Além disso, mesmo realizada em 2014, a perícia constatou que ainda havia funcionamento irregular do motor, o que contraria a alegação da ré de que os veículos tenham sido sanados. Cumpre destacar que, mesmo tendo sido intimada pelo Juiz e devidamente notificada pelo perito (fls. 392), a ré não enviou assistente técnico para acompanhar a realização da perícia, mesmo tendo esta se desenvolvido em parte na própria oficina autorizada da ré (Fábrica Automóveis LTDA), deixando, assim, de apresentar laudo que pudesse contestar tecnicamente as conclusões do perito judicial, sendo genérica a impugnação de fls. 414/417. Outrossim, observo que a contestação de fls. 206/224 foi apresentada desguarnecida de qualquer documento de prova, apesar do comando legal inserto no art. 396 do CPC/73. Por todo o exposto, impende reconhecer que a ré não se desincumbiu do ônus de provar que o defeito adveio da utilização de combustível adulterado e de que estes foram tempestivamente sanados. Lado outro, a autora demonstrou satisfatoriamente a existência do defeito prematuro, não compatível com carro 0km, a origem do defeito na fabricação e a persistência do defeito a despeito das tentativas frustradas de conserto pela ré.

**DO DANO MATERIAL.** No entanto, ressalte-se que a autora não demonstrou a ocorrência de outros danos materiais, como, por exemplo, a locação de outro veículo para seu deslocamento, especialmente ao se considerar que o laudo trazido pela própria autora demonstra que o defeito não implica na trafegabilidade do veículo, resumindo-se ao momento da ignição, sumindo após o aquecimento do motor. (fls. 82). Neste viés os valores efetivamente pagos, conforme comprovante de fls. 38/51, traduzem-se em forma de aluguel do bem, pois mesmo com ruído ao ligar o motor, isto não impediu de ser utilizado. Neste liame, ao analisar os autos, verifico nada consta de prova no sentido de que o bem tenha sido devolvido pela autora ao réu, quer seja extrajudicialmente ou por força de decisão judicial em sede de liminar/tutela (nada tendo sido requerido pela parte). Desta forma, a requerente adormeceu no seu direito ao permanecer com um bem, do qual estava insatisfeita, objeto da lide. Conquanto, considerando que o veículo com condições de trafegabilidade, permaneceu na posse da autora, tem-se que os valores pagos, são considerados em forma de aluguel, posto certamente não usufruiu do bem. Assim, não há valores a serem restituídos.

**DOS DANOS MORAIS.** No presente caso, embora a autora tenha permanecido na posse do bem, não se pode observar que adquiriu um carro 0 km, com defeito de fábrica (ruído no motor), e o sofrimento extrapola o mero dissabor. A situação de incerteza na resolução da demanda extrajudicialmente, superou em muito os meros dissabores do dia a dia, pequenos aborrecimentos do cotidiano. No que tange o valor da indenização, alguns aspectos devem ser levados em consideração para a quantificação do dano: o valor da reparação deve representar satisfação capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido; deve-se levar em conta a gravidade dos danos sofridos; devem-se observar as condições pessoais, morais, sociais e econômicas das partes; além do fator de dissuasão, ou seja, o desestímulo na prática de nova conduta semelhante. Nesse sentido, o doutrinador Antonio Jeovani Santos (Dano moral indenizável. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 186), aduz que se deve levar em consideração: a) grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) capacidade econômica do causador do dano; d) condições pessoais do ofendido. Assim, considerando os critérios alhures mencionados, fixo a indenização devida a autora em R\$-20.000,00 (vinte mil reais), face a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, haja vista que permaneceu pelo menos um ano tentando resolver administrativamente o problema do veículo, de forma desgastante, que se acentua pela sua condição física (paraplegia).

**ANTE O EXPOSTO,** pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) RECONHECER o veículo redibitório do veículo objeto desta ação FORD, ECO SPORT XLT 1.6 FLEX, CHASSI Nº 9BFZE55P198536472, ANO 2009, PRATA RIVIERA (NF fl. 36); b) DECLARAR a rescisão do negócio jurídico firmado entre as partes relativo ao veículo indicado acima; c) CONDENAR a ré a reparação pelos DANOS MORAIS no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido e atualizado pelo INPC e juros simples de 1% ao mês, a contar desta decisão. Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO A RÉ às custas judiciais e aos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. Havendo interposição de recurso de



Apela-se, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apã, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 14 de Outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00064671820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010106298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Inventário em: 19/10/2021 REP LEGAL: JUCILENE RAYOL ALENCAR INTERESSADO: A. M. A. Representante(s): SUSIMARY SOUZA NAZARE (ADVOGADO) INVENTARIANTE: GISELLE BASTOS ALVES Representante(s): JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) DAVI DA FONSECA BASTOS (ADVOGADO). PROCESSO Nº 0006467-18.2010.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS, que consta menor na condição de herdeiro(a) do de cujus. O feito foi inicialmente distribuído a este Juízo, onde foi processado, em razão da existência de herdeiro menor de idade, o qual, inclusive, atualmente já alcançou a maioridade. Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. Constata-se que desde o ajuizamento da lide, o(a) menor se encontrava representado(a) por seu(a) genitor(a), sendo esta demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Exalce-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, menores e interditos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c do Código Judiciário Estadual. Saliente-se, no entanto, não ser este o caso dos autos, tendo em vista que o(a) menor imbuído se encontra devidamente representado(a) por seu genitor, conforme alhures mencionados, não se enquadrando, portanto, na condição de menor. Ora, por certo, tratando-se de ação de inventário, pressupõe-se que as partes requerentes sempre serão filhos de um de seus genitores, justamente em razão da própria natureza jurídica da demanda. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Menores, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo menor o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência, onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de menores, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Número do documento: 2015.02827435-66 Número do acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Arguente Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO O Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não é necessariamente a competência ser estendida a este Juízo de Menores e Interditos. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor, tornando desprovida, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Menores no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíam ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Menores, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Menores era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Porém, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Menores no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito

brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. É porque os bens dos herdeiros andam em mãos arrecadados, trabalhem-se os juizes, a que dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juizes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e herdeiros que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partições de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escritura de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). É Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos Herdeiros da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Cândida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos Herdeiros, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Herdeiros e o Curador de Herdeiros. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Herdeiros e recebia o nome composto de Curador Geral de Herdeiros (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Herdeiros a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Herdeiros é, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são iníbeis para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). É É É É É É Os trechos acima transcritos, podem ser encontrados no Arquivo nacional e a histórica Luso-Brasileira, através do link [http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5201&Itemid=344](http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344) (acessado nesta data), bem como na Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 nº 18, julho, no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754> (acessado nesta data). É É É É É Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Herdeiros, os menores de idade, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. É É É É É Consequentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declara a incompetência do Juízo de Herdeiros quando há a presença de um dos pais, dada o exercício do Poder Familiar. É É É É É NÃO FOSSE APENAS ISTO, NO CASO EM APREÃO, ESTE, INCLUSIVE, JÁ ATINGIU A MAIORIDADE, tornando, portanto, evidente a incompetência deste Juízo para apreciar o feito. É É É É É ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e em respeito aos precedentes do E. TJPA, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito, determino que os autos sejam redistribuídos a uma das VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº. 023/2007 É GP, deste E.TJPA, dando-se a respectiva baixa na distribuição. É É É É É Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. É É É É É Belém-Pará, 20 de outubro de 2021. É É É É É VALDEISE MARIA REIS BASTOS É É É É É Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital É É É É É DAL PROCESSO: 00067892820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/10/2021 REQUERENTE:OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 19986 - ALVARO ALVES DE LIMA NETO (ADVOGADO) OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:GASPAR SOUSA DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0006789-28.2017.8.14.0301 DECISÃO É É É É É É É É É É É VISTOS. É É É É É É É É É É É Cuidam-se os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, manejados pelo autor em face da sentença de fls. 23/23v, alegando suposta omissão do decisum uma vez que, segundo alega, teria o autor que ser intimado pessoalmente. É É É É É É É É É É É o relatório. PASSO A DECIDIR. É É É É É É É É É É É Conhecimento dos presentes aclaratórios, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. É É É É É É É É É É É Sem maiores delongas, não se vislumbra o vício alegado. A sentença vergastada, de forma escorreita, indeferiu a petição inicial ante a não apresentação de documentos indispensáveis a propositura da ação, nos termos dos arts. 320 c/c art. 321, parágrafo

Único c/c art. 330, IV c/c art. 485, I do CPC, tendo em vista a desídia do autor na apresentação do contrato original objeto da ação, a despeito de sua intimação. Diversamente do que aduziu o embargante, o autor foi devidamente intimado (fl. 19), por meio do advogado habilitado nos autos, conforme art. 321 c/c art. 272, caput, do CPC. Assim, não merece prosperar o argumento aduzido neste ponto, uma vez que INEXISTE determinação legal a exigir a intimação pessoal do autor neste caso, na medida que a norma do §1º do art. 485 do CPC não se aplica aos casos de indeferimento da inicial (inciso I). Cumpre ressaltar, ainda, que a exigência deste Juízo quanto a apresentação do contrato original como documento indispensável a propositura da ação de busca e apreensão se encontra em perfeita consonância com os precedentes recentes firmados pelo E. TJPA, no julgamento do AI nº 0807126-77.2018.8.14.0000 (em 30/11/2020), do AI nº 0808099-61.2020.8.14.0000 (em 21/01/2021) e do AI nº 0812143-26.2020.8.14.0000 (em 09/12/2020). Verifica-se, portanto, que não há qualquer vício de omissão, contradição ou erro material hábil a ensejar a reforma do decurso por meio de aclaratórios. O que se verifica, em verdade, é o inconformismo do embargante quanto a solução dada ao caso pelo Juízo, o que deverá ser veiculado mediante a proposição do meio recursal pertinente, não podendo servir os aclaratórios de supedâneo para o não-tido propósito de reforma do decurso, impondo-se rejeitar os embargos que visam somente os efeitos infringentes (EDcl no AgRg no Ag 1161963/SP, do EDcl no REsp 1116460/SP e do EDcl no AgRg no AREsp 37136/SC). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. CUMPRAM-SE integralmente a sentença de fls. 23/23v e, em caso de apresentação de apelação, estando os autos digitalizados, remetam-se ao E. TJPA com as homenagens de estilo. Int. Dil. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00068011320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/10/2021 AUTOR:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:PLINIO BRITO DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0006801-13.2015.8.14.0301 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.; BANCO FINASA BMC S/A EXECUTADO: PLINIO BRITO DOS SANTOS AÇÃO DE DECISÃO AÇÃO VISTOS. CHAMO A ORDEM: Adote a UPJ as providências necessárias no tocante à alteração da classe processual no sistema LIBRA, devendo constar que o presente feito se encontra em fase de EXECUÇÃO. Após, observadas as cautelas de praxe, certifique-se. 2. Considerando o decurso do tempo; considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado; e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO, observados os procedimentos de praxe. 3. A fim de viabilizar o escorrido prosseguimento do feito, REMETAM-SE os autos à UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes, salientando-se que tal consulta foi realizada sem que tenha havido o prévio recolhimento das custas pertinentes, nos termos da legislação estadual, à realização de diligências através de sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD). Em seguida, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento das custas pendentes de recolhimento, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao princípio da cartularidade prévio das ações de execução. 4. Em seguida, cumpridas as determinações anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, alíquotas honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). 5. Efetivada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 6. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 7. Não encontrado o(a) executado(a)s, por fim, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para

garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. Apãs, conclusos. O prazo para interposição de embargos de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém-Pará, 18 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL SERVE A PRESENTE COMO MANDADO NOS TERMOS DO PROVIMENTO DA CJRMB. PROCESSO: 00073952620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510229435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Interdição/Curatela em: 19/10/2021 REQUERENTE:ANA DO SOCORRO RODRIGUES CHINA Representante(s): DEFENSORIA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) INTERDITANDO:LUZIA RODRIGUES CHINA. PROCESSO 0007395-26.2005.8.14.0301 DESPACHO. VISTOS. Conclusão desnecessária. Verifica-se que a parte autora peticionou requerendo o desarquivamento do feito fl. 58, qual fora atendido, no entanto, os autos estão paralisados por longo período, de modo que a parte interessada não diligenciou mais no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, razão pela qual DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DO FEITO, tendo em vista que não se faz mais necessário qualquer pronunciamento judicial nos presentes autos. Diligencie-se e cumpra-se. Belém-Pará, 19 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00074507520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 19/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA MARIA DAS NEVES FERREIRA Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTO FERRAZ DA SILVA. PROCESSO Nº 0007450-75.2015.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS ETC. Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA ajuizada por Raimunda Maria Neves Ferreira em face de Roberto Ferraz da Silva, ressalta-se que a intimação pessoal da autora para impulsionar o feito, realizada no endereço fornecido na exordial, restou frustrada, conforme documento de fl. 34/36. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e nus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso em apreço, o Juízo determinou a intimação pessoal, de forma a cumprir a norma inserta no §1º do art. 485 do CPC. No entanto, a diligência restou frustrada ante a informação de que, nas diversas tentativas de cumprimento (pelo menos três), a autora esteve ausente (fl. 35). Não obstante, há de se considerar que a autora tem advogado habilitado nos autos de forma que resta indene de dúvida que o autor tem plena ciência das decisões judiciais, que foram devidamente publicadas no DJe, optando por abandonar o feito. Isto posto, constata-se que a autora não mais teve qualquer interesse no andamento do feito, tendo deixado de cumprir diligência que lhe incumbia para o regular processamento do feito, vez que não manifestou interesse em prosseguir com o processo, a despeito de devidamente intimada para tanto, tendo em vista que a comunicação postal foi remetida ao endereço indicado na exordial, restando, pois, válida nos termos do que dispõe o art. 274, Parágrafo único do CPC. Saliente-se também ser dever da parte, manter o endereço atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se do nus previsto no art. 77, V do CPC, o que também deixou de fazê-lo. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. CONDENO A AUTORA às custas judiciais, contudo, deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de triangulação da lide, ficando a exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita, que DEFIRO nesta oportunidade, com efeito retroativos à data do pedido exarado na petição inicial, haja vista que se encontram presentes os requisitos legais, conforma art. 98, § do CPC. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e

intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º[1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA., 18 de outubro de 2020. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital VM

[1] Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00098273320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710303112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: FABIO ROBERTO DE PONTES ALVES EXECUTADO: ELIZABETH MARTINS SAUMA EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALVEMART LTDA. PROCESSO: 0009827-33.2007.8.14.0301 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO (S): 1) ELIZABETH MARTINS SAUMA; 2) FÁBIO ROBERTO DE PONTAS ALVES. DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO VISTOS. 1. Tendo em vista que devidamente recolhidas as custas, este Juízo efetuou consulta ao sistema INFOJUD, ocasião em que obteve os endereços atualizados das partes. Juntem-se os relatos; 2. RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS citadas, nos termos já definidos em sede de despacho inicial, devendo a parte interessada, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, recolher as custas necessárias para a realização da diligência a ser cumprida por meio do Sr. Oficial de Justiça nos seguintes endereços: 1) TR BENJAMIM CONSTANT, Nº 1072, CASA, BAIRRO NAZARÁ, BELEM PARÁ, CEP: 66053-040; 2) TR BENJAMIM CONSTANT, Nº 1072, CASA, BAIRRO NAZARÁ, BELEM PARÁ, CEP: 66053-040; 3. Considerando a Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao Sistema de Processo Eletrônico PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 19 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL SERVIRÃO O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO DESPACHO, MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. PROCESSO: 00104604820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610348987 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitória em: 19/10/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REU: MITSUYOSHI KATO Representante(s): OAB 10331 - FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) OAB 10331 - FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) REU: HIDEYUKI YOSHINO Representante(s): OAB 10331 - FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) OAB 10331 - FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010460-48.2006.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VISTOS. CHAMO O FEITO A ORDEM: PARA TORNAR SEM EFEITO a decisão de fls. 31 destes autos, que determinou a reunião processual, haja vista que contraria a jurisprudência pacificada que se extrai da Súmula nº 380 do STJ, pela qual o mero ajuizamento de ação revisional não obsta a mora. DESAPENSEM-SE ESTES DOS AUTOS DE Nº 0038616-83.2000.8.14.0301. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO PARÁ S/A - BANPARÁ em face de HIDEYUKI YOSHINO e MITSUYOSHI KAT. Os réus são domiciliados, respectivamente, nas cidades de CASTANHAL/PA e SANTA IZABEL/PA. O Imóvel onde se firmou a garantia pignoratícia FAZENDA YOSHINO, em CASTANHAL/PA. As fls. 95/97, a parte autora noticia o âmbito de um dos réus, requerendo a sucessão processual pelo inventariante do de cujus, o qual também reside na cidade SANTA IZABEL DO PARÁ/PA, Comarca na qual se processa o inventário. A ação foi ajuizada em meados de 2006, foi processada inicialmente na 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém, somente vindo aportar na 3ª Vara Cível e Empresarial em 2021, incumbindo a este Juízo, nesta ocasião, apreciar sua competência (Kompetenz Kompetenz). Exalce-se que, do exame dos autos, verifica-se que a relação entre as partes de cunho consumerista e, como tal, estando os consumidores NO POLO PASSIVO, o foro competente para dirimir a relação especial do domicílio do consumidor de maneira a facilitar sua defesa em Juízo, observando-se a previsão

do art. 6, VIII do CDC, cabendo o declínio de ofício em face da natureza absoluta da competência, conforme pacificamente assentado pela jurisprudência pátria. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, §4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1449023/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020)**

**ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar e processar o presente feito e determino a imediata REMESSA DOS AUTOS ao Juízo Competente na Comarca de CASTANHAL/PA. Int. Cumpra-se, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00114120720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910256088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS**

**Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:JOSE CARLOS DE SOUSA GOMES Representante(s): OAB 9259 - JULIO CESAR TELES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE ANTONIA CAVALERO PAMPLONA Representante(s): OAB 4305 - RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. 1. Considerando a Portaria nº 1304/2021 GP deste E. TJPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao Sistema de Processo Eletrônico PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto; 2. Ato contínuo, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a certidão atualizada do imóvel hipotecado, bem como, anexar planilha atualizada dos valores. 3. INTIME-SE, a parte autora, para no mesmo prazo encimado, recolher as custas eventualmente pendentes de pagamento. Diligencie-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém-Pará, 19 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00129149720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610431047 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS**

**Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REU:ANTONIO ALBERTO DA SILVA SEGUIN DIAS Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE ALBERTO SEGUIN DIAS Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0012914-97.2006.8.14.0301. DECISÃO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante BANCO DO ESTADO DO PARÁ, já qualificado nos autos, sustentando contradições e equívocos na sentença prolatada nos fls. 189/191, alegando em suma: a) a exclusão errônea das parcelas previstas em Cédula Rural referentes aos períodos de 31.10.1997 e 31.10.1998; b) equívoco judicial na contagem dos prazos prescricionais ao argumento de que o prazo quinquenal previsto no art. 206, §5º inciso I do CC deveria ser somado ao prazo trienal disposto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra para fins de aferição da prescrição em ação monitória (fls. 192/ 193). Por sua vez, o demandado ANTONIO ALBERTO DA SILVA SEGUIN DIAS opôs igualmente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando equívoco na aplicação do prazo prescricional. Sustenta que o prazo prescricional que incide na espécie não é o quinquenal de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil como entendeu o juízo. Ressalta que a aplicação do Código Civil é subsidiária, sendo aplicável o prazo trienal previsto no artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra. (fls. 194/201) a sntese do necessário. DECIDO. 1- Dos embargos opostos pelo demandado ANTONIO ALBERTO DA SILVA SEGUIN DIAS. Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos prévios de sua admissibilidade. Analisando detidamente as razões de recurso, tenho que não houve omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada a ser corrigida por este meio. Todas as questões foram apreciadas de modo claro e**

todas as provas foram tomadas em consideração. Na verdade, o que o embargante pretende é discutir a matéria já decidida, inconformado com a decisão contrária aos seus interesses. Isso não é possível, em sede de embargos declaratórios. Em recente julgado (21.09.2021), a ministra Nancy Andrighi fundamentou o acórdão referente ao REsp 1.940.996 com a seguinte tese: (...) Desse modo, a pretensão de cobrança deduzida em ação monitória fundada em cédula de crédito bancário sem força executiva não se aplica o disposto no art. 70 da LUG, uma vez que tem aplicação restrita à pretensão executória, mas sim o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do CC/02. (...) (grifos apostos) Desta forma, não assiste razão ao embargante ao afirmar equivooco do juízo quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, parágrafo 5º, inciso I do CC, porquanto a cédula de crédito rural representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, constante de instrumento particular. Por conseguinte, não vislumbradas as hipóteses elencadas nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que as questões foram devidamente analisadas, aclaradas e fundamentadas, rejeito os embargos opostos pelo demandado ANTONIO ALBERTO DA SILVA SEGUIN DIAS. 2- Dos embargos opostos pelo demandado BANCO DO ESTADO DO PARÁ. Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos prévios de sua admissibilidade. Nos embargos opostos pelo embargante BANPARÁ, verifica-se que o mesmo igualmente pretende discutir a matéria já decidida, demonstrando claro inconformismo com a decisão contrária aos seus interesses. Primeiramente, em análise à petição inicial de fls. 03/05 dos autos, constata-se que a parte autora pleiteou a cobrança das obrigações referentes aos períodos de 31.10.1999; 31.10.2000; 31.10.2001; 31.10.2002 e 31.10.2004. Desta forma, é possível aferir que os períodos de 31.10.1998 e 31.10.1999 restaram excluídos da exordial pela própria parte autora. Ora, pelo princípio da congruência, não poderá o juiz conceder nada a mais (ultra petita) ou diferente do que foi pedido (extra petita), sob pena de nulidade do julgamento. No caso, o autor sequer procedeu à emenda da inicial para incluir os períodos supracitados, sendo impossível ao magistrado proceder à sua inclusão de ofício (julgamento ultra petita). No que tange ao prazo prescricional da ação monitória fundada em cédula de crédito bancário, o STJ se manifestou especificamente acerca da temática: RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, por meio de ação monitória, de dívida representada por cédula de crédito bancário. 3. No caso de a pretensão executiva estar prescrita, ainda é possível que a cobrança do crédito se dê por meio de ações causais, pelo procedimento comum ou monitório, no qual o título de crédito serve apenas como prova (documento probatório) e não mais como título executivo extrajudicial (documento dispositivo). 4. A cédula de crédito bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, tratando-se de dívida certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Trata-se de dívida líquida constante de instrumento particular, motivo pelo qual a pretensão de sua cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 5. Na hipótese dos autos, a ação monitória foi proposta dentro do prazo de 5 (cinco) anos, que tem como termo inicial o vencimento da cédula de crédito bancário, não sendo o caso de declarar a prescrição. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.940.996 - SP -2019/0328417-1, 21.09.2021) (grifos apostos). Portanto, o STJ já se manifestou sobre o assunto em diversas oportunidades, tendo concluído pela incidência do prazo prescricional quinquenal (art. 206, § 5º, inciso I, do CC/02) à pretensão de cobrança de crédito representado por cédula de crédito e formulada em ação monitória, sendo o termo inicial o dia seguinte ao vencimento do título. Assim, a sentença prolatada às fls. 189/191, considerou corretamente como prescritas as dívidas com vencimento nos períodos de 31.10.1999 e 31.10.2000, porquanto a demanda monitória fora ajuizada em 30.06.2006. As demais parcelas com vencimento posterior, por óbvio não foram fulminadas pela prescrição quinquenal. Por conseguinte, não foram constatadas as hipóteses elencadas nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual, rejeito os embargos opostos pelo demandante BANPARÁ. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00139295520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:

Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:TEREZINHA FERREIRA COELHO Representante(s): OAB 29049 - MONICA GABRIELA CAVALLERO PAMPLONA (ADVOGADO) REU:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO CREDIREAL Representante(s): OAB 72111 - ANA PAULA MONTEIRO VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E EX SERVIDORES DO CREDIREAL Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 72111 - ANA PAULA MONTEIRO VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO ELDONOR FERREIRA COELHO Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) AUTOR:ELDONOR MARIO FERREIRA COELHO Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0013929-55.2013.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÁRIA VISTOS. 1. Denota-se que o pedido de fls. 104 Ã© imprÃ³pria e incabÃ­vel, haja vista que nÃ£o houve revogaÃ§Ã£o dos poderes conferidos por TEREZINHA FERREIRA COELHO ao advogado Dr. JosÃ© OtÃ¡vio Nunes Monteiro, sendo que o instrumento apropriado seria o substabelecimento. 2. Isto posto, pelo princÃ­pio da unirrrecorribilidade recursal, somente poderÃ¡ ser admissÃ­vel no caso presente o primeiro recurso de apelaÃ§Ã£o interposto em nome de todos os requerentes, inclusive de TEREZINHA FERREIRA COELHO, por advogado devidamente habilitado, acostado Ã s fls. 109/117, protocolizado tempestivamente em 09/11/2020, ocasiÃ£o em que se operou a PRECLUSÃÃO CONSUMATIVA. DESENTRANHEM-SE dos autos o segundo recurso de apelaÃ§Ã£o e respectivos documentos (fls. 120/131), devolvendo-os ao subscritor, procedendo-se, em seguida, a RENUMERAÃÃO das folhas, de tudo certificando. 3. Superado este ponto, ACOLHO o pedido de fls. 133/134 e DEVOLVO ao apelado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentaÃ§Ã£o de contrarrazÃ¶es, sob as penas legais. INTIME-SE. 4. ApÃ³s, certifique-se o ocorrido e, estando o feito digitalizado, remetam-se os autos ao E.TJPA, com as homenagens de estilo. Ã Ã Ã Ã Ã INT., DIL. E CUMpra-SE. Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m/PA, 15 de outubro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ­za de Direito Titular da 3ª VCE da Capital Ã Ã Ã Ã Ã HM PROCESSO: 00153187520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:JOAO DA SILVA SOUZA AUTOR:MANOEL DO ESPIRITO SANTO FERREIRA AUTOR:ADEZIO JOSE DE ARAUJO E OUTROS Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã VISTOS. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃÃO DE COBRANÃ ajuizada por JoÃ£o da Silva Souza e outros em face do Banco do Brasil. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã AtravÃ©s da petiÃ§Ã£o de fl. 101/102, a UniÃ£o requereu a remessa dos autos Ã JustiÃ§a Federal, considerando a incompetÃªncia deste JuÃ­zo para apreciar o feito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Inobstante oportunizada a manifestaÃ§Ã£o da parte contrÃ¡ria, esta deixou de fazÃª-lo, conforme certificado nos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃ³rio. PASSO A DECIDIR. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A presente aÃ§Ã£o visa o recebimento de valores a tÃ­tulo de adicional de indenizaÃ§Ã£o de trabalhador portuÃ¡rio avulso (AITP). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A instituiÃ§Ã£o financeira demandada, contudo, nÃ£o tem qualquer ingerÃªncia sobre esses valores, o que, a priori, resultaria na extinÃ§Ã£o da presente aÃ§Ã£o, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, em razÃ£o da ilegitimidade da parte rÃ©, conforme jurisprudÃªncia deste E. TJPA (2009.02738322-76, 78.169, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, ÃrgÃ£o Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2009-05-25, Publicado em 2009-06-01). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No entanto, o comparecimento da UniÃ£o Federal, por meio da petiÃ§Ã£o de fl. 101/102 aduzindo que TEM INTERESSE NO PROCESSAMENTO DO FEITO, e, inclusive, requerendo a remessa dos autos Ã quela especializada, impÃµe a observÃªncia dos PrincÃ­pios da Economia e Celeridade Processual, devendo ser aproveitados os atos processuais atÃ© entÃ£o jÃ¡ praticados. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais do que dos autos consta, DECLARO A INCOMPETÃNCIA ABSOLUTA deste JuÃ­zo Estadual para julgar e processar o presente feito e determino a imediata REMESSA DOS AUTOS a JuÃ­zo da JustiÃ§a Federal com competÃªncia comum em BelÃ©m/PA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Int. Cumpra-se, dando-se a respectiva baixa no sistema. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m/PA, 14 de outubro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ­za Titular da 3ª VCE da Capital Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã RP PROCESSO: 00157822420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:ANA PAULA RODRIGUES PANTOJA DA CRUZ Representante(s): OAB 10194 - GLEUCE DE SOUZA LINO (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0015782-24.2011.8.14.0301 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SENTENÃÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã VISTOS, ETC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de embargos de declaraÃ§Ã£o opostos pelo embargante



UNIMED BELÉM- COOPERATIVA DE TRABALHO MÃDICO, parte demandada, sustentando OMISSÃO com relaçãõ sentenãsa prolatadas nos autos fl. 160 dos autos. A embargante alega que houve omissãõ com relaçãõ fixaçãõ de honorãrios advocatãcios em favor da parte demandada, porquanto houve extinãõ da lide por abandono da causa pela parte autora. Instada a se manifestar, a parte autora se quedou inerte (fl. 168) a sãntese do necessãrio. DECIDO. Conheãso dos embargos, porque tempestivos e no mã©rito lhes ACOLHO. Explico. Pela anãlise dos argumentos trazidos pela parte embargante, vãa-se que a sentenãsa embargada de fato nãõ ressalvou o pedido quanto à condenaãõ em honorãrios sucumbenciais pertencentes à parte demandada. Desta forma, hãj omissãõ na sentenãsa de fl. 160. A desistãncia da aãõ apãs a citaãõ e o efetivo ingresso do advogado do rãu no processo acarreta, para o autor desistente, o dever de suportar os honorãrios do advogado da parte contrãria, a teor do disposto no art. 90, caput, do Cãdigo de Processo Civil. O artigo 90, caput, do Cãdigo de Processo Civil, dispãe que "se o processo terminar por desistãncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorãrios serãõ pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Ademais, verifica-se ainda que a sentenãsa retromencionada isentou indevidamente a parte autora das custas e despesas processuais, sendo que a mesma sequer pleiteou nos autos a gratuidade de justiãsa. Inclusive, houve o pagamento das custas processuais iniciais. Assim, o equã-voco material supracitado deve ser igualmente corrigido de ofãcio, nos termos do art. 494, inciso I do CPC. Por conseguinte, acolho os embargos declaratãrios para declarar a seguinte redaãõ aditiva e corretiva à sentenãsa de fl. 160:  $\hat{\zeta}$ (...) Condeno a parte autora desistente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorãrios advocatãcios, que fixo, com base no artigo 85, Å§ 2º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa.  $\hat{\zeta}$  Na hipãtese de trãnsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belãom, 19 de Outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juãza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00166053920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:MARCELO MENEZES SANTA ROSA Representante(s): OAB 16016 - HELLEN MELO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 16294 - CARLA MARIA PEIXOTO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16914 - CACIELE DE LIMA PINTO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. 1. Considerando que a prãpria parte autora quedou-se inerte, silenciando quando devidamente intimada por este Juãzo e tratando-se de matãria que prescinde de realizaãõ de outras provas, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, nos termos do art. 355, I do CPC. 2. Considerando o disposto na Lei nãº. 8.328/2015, especialmente o art. 27 que determina a necessidade de recolhimento prãvio das custas, para fins de prolaãõ de sentenãsa de mã©rito, REMETAM-SE OS AUTOS UNAJ, para cãjculo de custas finais, se houver, devendo, em seguida, ser intimada a parte para fins de recolhimento, acaso se faãsa necessãrio. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Adotadas as providãncias cabãveis, conclusos para SENTENãA. Belãom/PA., 19 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juãza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00166182020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210195679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:D. N. B. MILANEZ - ME -LOMAS PNEUS Representante(s): OAB 9137 - CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM (ADVOGADO) REU:R.R.PNEUS COM.IMPORT.E EXPORT.LTDA Representante(s): OAB 8933 - KELLY CRISTINA MODA MAIA (ADVOGADO) . DECISÃO. VISTOS. 1. Estando o feito em ordem e tratando-se de matãria de direito que prescinde a produãõ de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO; 2. UNAJ, para cãjculo das custas finais, nos termos do que dispãe Å art. 27 da Lei Estadual nãº 8.328/2015; 3. Havendo custas a serem recolhidas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas pendentes, juntando comprovantes nos autos; 4. Apãs, com ou sem manifestaãõ, venham os autos conclusos para SENTENãA. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belãom-Parãj, 19 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juãza de Direito Titular da 3ª Vara Cãvel e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00182627919998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910269856 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenãa em: 19/10/2021 AUTOR:NEY HUMBERTO GONCALVES Representante(s): OAB 4336 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) REU:AFONSO CAMPOS BEZERRA Representante(s): OAB 9611 - NILTON MARANHÃO DOS SANTOS (ADVOGADO) .

DESPACHO VISTOS. 1. Considerando a Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao Sistema de Processo Eletrônico do PJE, observadas as cautelas de praxe e em todo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto; 2. Após, considerando que proferido o despacho inicial de cumprimento de sentença, o devedor não realizou o pagamento, tendo pouco apresentado impugnação, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado do débito discutido nos presentes autos, bem como, requerer o que lhe competir, salientando-se desde logo que, acaso requerida a realização de diligências através de sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD) deverão ser recolhidas previamente as custas pertinentes, acaso se faça necessário, informando dados suficientes para a realização da diligência por este Juízo. Diligencie-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém-Pará, 19 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00186646320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERIDO: J. N. S. F. REQUERENTE: A. P. F. Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 18933 - KELLY CRISTINA DA COSTA REGO TEIXEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0018664-63.2015.8.14.0301 SENTENÇA ALEXANDRINA PORTAL FERREIRA ajuizou AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE DIVÓRCIO em face de JOÃO NAZARENO DOS SANTOS FERREIRA, visando a partilha de dois bens imóveis e saldo de FGTS omitidos pelo réu por ocasião do divórcio. Citado (fl. 54), o réu se quedou inerte, tendo sido decretado sua revelia (fls. 56). Às fls. 62/103, a autora apresentou plano de partilha e respectivos documentos. Às fls. 122/125, decisão do E. TJPA quanto a definição da competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Às fls. 127/129, a autora ratificou o plano de partilha antes apresentado. o relatório. PASSO A DECIDIR. Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a partilha de bens imóveis e valores de FGTS omitidos pelo requerido por ocasião do divórcio. NO QUE TANGE AOS BENS IMÓVEIS indicados na minuta de partilha (fls. 62/66), no entanto, faz-se necessário consignar que NÃO são, legalmente, de propriedade do réu, uma vez que não houve a transmissão por meio do registro do título translativo de propriedade, conforme impõe o art. 108 c/c art. 1.245 do CC, de forma que não poderão ser partilhados nesta ocasião. Vejamos: Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. No que tange ao primeiro bem imóvel, a certidão de fls. 85 atesta que a escritura pública (fls. 79/82) não foi regularmente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, inexistindo sequer matrícula aberta em relação ao bem. Outrossim, em relação ao segundo imóvel, a autora apenas apresentou uma Declaração de Venda, na qual sequer é possível aferir a assinatura dos supostos contratantes, não atendendo aos requisitos legais dispostos no art. 108 e 1.245 do CC, de modo que não pode ser considerado como documento válido. Desta feita, o que se vislumbra é que o direito supostamente exercido pelo réu sobre tais bens é meramente de POSSE e, nesta condição, não pode ser objeto de partilha dada a impossibilidade de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, sendo a ação inócua caso fosse decidido ao final como pretende a inicial. Preconiza a Lei de Registro Público (Lei nº 6015/73): Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos: I - o registro: [...] 25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver Art. 221. Somente são admitidos a registro: [...] IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo. Art. 222. Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório. Assim vemos dos artigos supra a VEDAÇÃO do registro do formal de partilha de IMOVEIS QUE NÃO POSSUEM REGISTRO ANTERIOR, que NÃO HÁ MATRÍCULA, considerando que NÃO FOI REGISTRADO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO, portanto, sem que fosse validado no mundo jurídico, sendo, em última análise, de propriedade do Estado. O estudo do direito das coisas revela que a posse é uma situação de fato, de sorte que a transmissão deste

direito se dá unicamente no campo fático, com o exercício pelo sucessor em iguais condições do possuidor anterior. Desta forma, para que autora pudesse perseguir o direito à partilha da posse, teria que demonstrar que, de fato, a exerceu na constância do casamento, o que não se vislumbra dos autos, em que a requerente afirma que sequer tinha ciência da existência destes bens, os quais foram omitidos pelo réu por ocasião do divórcio. Nestes termos: EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. IMÓVEL ESCRITURADO EM NOME DE TERCEIRO. PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. O bem imóvel que se encontra escriturado em nome de terceiro não será submetido à partilha intentada pela apelante, vez que não compõe o patrimônio comum do casal, não sendo a ação de Divórcio a sede apropriada para a discussão da aventada simulação. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA (AC 03351074620148090024-TJGO, 3ª Câmara Cível, Des. Carlos Roberto Favaro, Dt Julg 01/11/2018, Dt Pub 01/11/2018) APELAÇÃO CÂVEL. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO BEM. PROPRIEDADE/POSSE. NÃO VERIFICAÇÃO. PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. De se indeferir o pedido de partilha e adjudicação de bem, se verificado que o de cujus não era titular do imóvel, bem como não há que se falar em partilha de posse, se ausente comprovação nesse sentido. (AC 0007467-44.2013.8.13.0549 TJMG, 5ª Câmara Cível, Des. Versiani Penna, Dt Pub 28/02/2014) Portanto, o que se deduz é que, no que tange aos bens imóveis, estes NÃO PODERÃO SER PARTILHADOS, seja porque os litigantes não são donos, na forma da lei (art. 1.245, §1º, CC), restando impossível o registro da partilha no Cartório de Registro de Imóveis; seja porque não restou comprovada a posse exercida pelo casal à época do divórcio (1993). NO QUE TANGE AO FGTS, vislumbro que melhor sorte não assiste à requerente, que formulou pedido genérico, sem demonstrar, minimamente, a existência dos supostos valores ou o seu quantum. Sem adentrar no mérito da possibilidade ou não de partilha de quantias depositadas em Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, certo é que o direito perseguido na ação judicial deve ser certo e determinado, sendo ônus do autor provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC/73), o que não se vislumbra no caso sob exame, em que há a mera elucubração da suposta existência de valores retidos na constância do casamento, o que não se mostra suficiente ao processamento do feito. Nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, o interesse processual é condição essencial à propositura da ação. A doutrina, por sua vez, que o interesse de desdobra no binômio necessidade-adequação, conforme leciona Humberto Theodoro: O interesse processual, em suma, exige a conjugação do binômio necessidade e adequação, cuja presença cumulativa é sempre indispensável para franquear à parte a obtenção da sentença de mérito. Assim, não se pode, por exemplo, postular declaração de validade de um contrato se o demandado nunca a questionou (desnecessidade da tutela jurisdicional), nem pode o credor, mesmo legítimo, propor ação de execução, se o título de que dispõe não é um título executivo na definição da lei (inadequação do remédio processual eleito pela parte). (THEODORO JR., Humberto. 2016. Edição 56). Isto posto, considerando o esvaziamento dos bens que poderiam ser partilhados, tem-se que não subsiste interesse processual. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, ante a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. CONDENO A AUTORA às custas judiciais, cuja exigibilidade fixa suspensa em razão da gratuidade já deferida nos autos, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Deixo de condenar a autora aos honorários advocatícios sucumbenciais uma vez que o réu é revel e não habilitou patrono nos autos. Havendo custas a serem recolhidas, proceda ao necessário para cobrança e, caso não recolhidas no prazo legal, o que deve ser certificado, EXPEÇA-SE o necessário para a inscrição do débito em dívida ativa, remetendo-se ao Setor de Arrecadação do E. TJPA e à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis, de tudo se certificando nos autos. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apêns, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Apêns, cumpridas as determinações legais e estando o feito em ordem, certifique-se e arquivem-se os autos, com as praxes legais, dando-se a baixa no sistema processual pertinente. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00188640220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 19/10/2021 AUTOR:MARIA DE NAZARE DOS REIS LIMA AUTOR:FRANCISCO GLEBSON DOS REIS LIMA AUTOR:E. S. L. AUTOR:M. R. L. REPRESENTANTE:TEREZINHA DOS REIS SANTOS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REU:CAMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS REU:ITAU SEGUROS SA. PROCESSO Nº 0018864-

02.2017.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ajuizado por TEREZINHA DOS REIS SANTOS e outros, em razão da sentença proferida nos autos do processo nº 0000630-61.2008.8.14.0301. Â Â Â Â Â Este Juízo visualizou a impossibilidade de prosseguimento do feito, em razão da existência de recurso com efeito suspensivo, de sorte que, remeteu os autos para manifestação do Ministério Público, que opinou pela extinção do processo, conforme se infere do parecer de fl. 27 Â Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Em consulta ao sistema processual, este Juízo obteve a informação de que a sentença proferida por este Juízo nos autos do processo nº 0000630-61.2008.8.14.0301 foi OBJETO DE RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO, de sorte que, até a presente data, ainda não foi objeto de apreciação. Â Â Â Â Â Dispõe o art. 522, II do CPC: Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal: [...] II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Â Â Â Â Â Assim, constata-se que o pedido formulado nos autos é manifestamente incabível, considerando que, não tendo sido sequer recebida a apelação, a qual, a priori, possui efeito suspensivo não pode a parte autora pretender executar sentença ainda pendente de apreciação, de modo que, resta inexistente as condições de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que não preenchidas as condições de admissibilidade da inicial. Â Â Â Â Â Portanto, a presente demanda se revela desnecessária, tendo em vista que ainda pendente de apreciação o recurso de apelação, de sorte que, sendo inerente à apelação o efeito suspensivo, conforme se infere da leitura do art. 1.012 do CPC, não há como o presente feito prosseguir. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, em razão da ausência da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Â Â Â Â Â CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, as quais, entretanto, encontram-se suspensas, em razão da gratuidade deferida em favor da parte interessada. Â Â Â Â Â DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, considerando que não realizada a triangulação processual. Â Â Â Â Â Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apêns, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Apêns, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Â Â Â Â Â Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â RP PROCESSO: 00195904420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:ANA CELIA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0019590-44.2015.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS.Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT proposta por ANA CÍLIA FERREIRA DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Â Â Â Â Â Aduz a exordial, em suma, que em decorrência das lesões sofridas pela autora em acidente de trânsito, a Seguradora realizou, pela via administrativa, o pagamento do seguro DPVAT na importância de R\$ 7.087,50, valor que seria insuficiente em face de incapacidade permanente de um dos membros superiores, conforme laudo pericial do Instituto Renato Chaves. Desta feita, requereu a complementação do valor pago e o deferimento de justiça gratuita. Â Â Â Â Â Às fls. 48/72, apresentada pela contestação na qual impugnou as alegações exordiais e requereu a improcedência da ação aduzindo, em suma, que não consta no Laudo acostado pela autora informação acerca da perda total do membro superior a demandar a complementação exigida nesta ação. Â Â Â Â Â Às fls. 81, decisão determinando ao Instituto Renato Chaves a realização de exame pericial complementar a fim de quantificar o grau da perda anatômica ou funcional da lesão. Â Â Â Â Â Às fls. 91/94, ofício do Instituto Renato Chaves esclarecendo acerca da ausência de expertise do órgão para realização e pericia para fins de quantificação de lesão, tendo esclarecido, contudo, que a autora se submeteu a exame de corpo

de delito (laudo nº 45301/2013) no qual restou consignado DEBILIDADE PERMANENTE DAS FUNÇÕES DO PUNHO E MÃO ESQUERDAS E DEFORMIDADE PERMANENTE GRAVE (FL. 23/24). O relatório. DECIDO. ESCLAREÇO QUE O ANUNCIO DO JULGAMENTO FOI REALIZADO ÀS FLS. 77/V, TENDO TRANSITADO EM JULGADO, SEM QUALQUER IRRESIGNAÇÃO. CHAMO O FEITO A ORDEM para REVOGAR a equivocada decisão de fls. 81 e TORNAR SEM EFEITO os atos processuais se seguirem, haja vista que o Laudo oficial de Exame de Corpo de Delito do Instituto Renato Chaves, acostado pela autora às fls. 23/24, já oferece elementos suficientes para apreciação do mérito, fazendo-se desnecessária e onerosa a realização pericial complementar, ferindo os princípios da economia e celeridade processuais. Por esta razão, nos termos do art. 355, I do CPC, JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Ab initio, em que pese tenha a ação sido proposta pelo rito sumário sob o regime do CPC de 1973, infere-se que foi ordinariada por força da decisão de fls. 69, razão pela qual serão observadas neste decisum as normas do Novo CPC, uma vez que suas disposições têm aplicabilidade imediata aos processos pendentes, por força da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (Art. 1.046, CPC/15), respeitando-se os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas. Quanto à preliminar de INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL e CARENÇA DO INTERESSE DE AGIR, baseada na ausência de documentos suficientes, bem como, no fato de a parte já ter recebido valores administrativamente, hei, por bem, REJEITÁ-LAS, considerando que conforme se infere de leitura dos autos, a parte pleiteia a diferença do seguro, deixando, claro, portanto, que percebeu parte do valor administrativamente. Neste cenário, restam caracterizadas as condições da ação, suficientes a viabilizar o prosseguimento do feito bem como, tornar incontroversa a relação existente entre as partes, a qual, repise-se já foi perfectibilizada com o pagamento parcial do seguro. Desta forma, já tendo sido reconhecido o direito da parte autora, a única controvérsia existente nos autos restringe-se, justamente, à extensão da seqüela apresentada pelo autor, que lhe asseguraria - ou não, perceber eventual diferença quanto ao seguro DPVAT. Superado tal ponto, passo a analisar do mérito. Cinge-se a controvérsia à complementação do valor pago na esfera administrativa pela insuficiência em face lesão sofrida pela autora, embate a ser dirimido à luz do disposto na Resolução nº 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), a qual estabelece diretrizes norteadoras ao cálculo da indenização do seguro DPVAT, que deverá ser proporcional ao grau de invalidez do segurado, conforme assentado no Tema Repetitivo nº 542 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.246.432/RS). Registre-se, por oportuno, que a Corte cidadã, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento pela validade da tabela do CNSP ou Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para os casos de indenização de seguro DPVAT, conforme assentado no Enunciado da Súmula Nº 544 e no Tema Repetitivo nº 662, oriundo do REsp nº 1.303.038/RS. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP. 1. Julgamento sob vigência do CPC/2015. 2. O propósito recursal consiste em se reconhecer a validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP na quantificação do valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, na hipótese de invalidez parcial permanente, aos sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 451/2008. 3. Para fins do art. 543-C, do CPC/73: "Validade da utilização da tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08." (Resp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino). 4. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial provido. (AgInt no AREsp 1072484/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 04/12/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplica-se da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo

da indeniza  o proporcional. A Segunda Se  o, tamb m em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utiliza  o da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indeniza  o do seguro obrigat rio ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente   entrada em vigor da Medida Provis ria 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Se  o, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014)                   NO CASO SOB EXAME, analisando a tabela trazida pela autora (fl. 25) e pela r  (fls. 73), conclui-se que as partes concordam que a perda funcional/anat mica suportado pela autora equivale ao percentual de 70% do teto (R\$13.500,00), por se tratar de ` perda anat mica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das m os ` , o que equivale a R\$-9.450,00.                   Portanto, a controv rsia se restringe   gradua  o de intensidade desta perda, que incidir  sobre o valor apurado acima (R\$-9.450,00).                   Importante ressaltar, neste ponto, que o autor se imiscuiu do dever de provar os fatos constitutivos do seu direito, atrav s da apresenta  o do Laudo de fls. 23/24, na forma do art. 373, I do CPC.                   Em contrapartida, a parte r  n o se desincumbiu do  nus de provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivo do direito do autor, na medida em que, injustificadamente, DEIXOU DE JUNTAR o laudo pericial REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA que teria atestado a debilidade da autora em apenas 75%, a justificar o pagamento de apenas R\$-7.087,50, prova documental que resta preclusa, visto que a produ  o est  adstrita a fase postulat ria (contesta  o), na forma do art. 434 do CPC. Ora, ALEGAR E N O PROVAR   A MESMA COISA QUE NADA ALEGAR.                   A defesa do r u argumenta   s fls. 62, que; A PARTE POSTULANTE TERIA DIREITO A INDENIZA  O DO SEGURO DPVAT NO MONTANTE DE R\$-13.500 (...) SE TIVESSE OCORRIDO A INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL. NO ENTANTO, COMO A PARTE DEMANDANTE N O COLACIONOU PORVA CAPAZ DE DEMONSTRAR A OCORR NCIA DA INVALIDEZ QUE PERMITISSE O RECEBIMENTO DE INDENIZA  O NO PATAMAR M XIMO DE 100% DO CAPITAL SEGURADO, OU DOCUMENTA  O APTA A INFIRMAR O PERCENTUAL DE INVALIDEZ APURADO PELA SEGURADORA-R .                   Veja-se que,   dever do r u PROVAR documentalmente porque aplicou percentual de 70%, para pagamento administrativo, n o tendo cumprido com sua obriga  o. N o juntou nenhuma prova caba de INFIRMAR AS ALEGA  ES DA AUTORA, limitando-se a dizer que deveria constar dos autos prova t cnica.                   Assim h  nos autos prova t cnica, coligida pela autora, Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 23/24), ratificado pelo Of cio de fls. 91/94, concluiu que houve DEBILIDADE PERMANENTE das fun  es do punho e da m o esquerda de natureza GRAVE, importando em INCAPACIDADE PERMANENTE, conforme resposta positiva aos quesitos sexto e s timo do laudo (fl. 24).                   Portanto, considerando que o r u n o apresentou prova do processo administrativo e n o conseguiu demonstrar em sua defesa, como alcan sou o percentual de 75%, observando a gravidade e a perman ncia da debilidade, tem raz o a Autora, sendo entendido que percentual de intensidade   100%, e o valor total devido neste caso   de R\$-9.450,00, conforme tabela da legisla  o espec fica.                   Nesta sorte, considerando que a parte autora faria jus ao recebimento do seguro em quantia equivalente a R\$-9450,00 e que j  recebeu administrativamente R\$-7.087,50,   h  de ser reconhecido o direito a diferen a equivalente a R\$-2.362,50, devidamente corrigido e atualizado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justi a: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI N  11.482/2007. CORRE O MONET RIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. AN LISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL N O PROVIDO.  1. Na a  o de cobran a de indeniza  o do seguro DPVAT, o termo inicial da corre o monet ria   a data do evento danoso.  Precedentes. 2. N o   poss vel analisar, em recurso especial, viola  o a dispositivos da Constitui o Federal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpa  o da compet ncia do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental n o provido. (AgRg no REsp 1489098/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015) (grifou-se)                   ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR A PARTE R  AO PAGAMENTO CORRESPONDENTE A DIFEREN A REFRENTE AO SEGURO DPVAT, fixada em R\$-2.362,50 ((dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida e atualizada pelo INPC, com juros de mora de 1% ao m s, a contar da data do sinistro. Em consequ ncia, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,   com resolu  o de m rito, nos termos do art. 487, I do CPC.                   CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONOR RIOS ADVOCATICIOS em favor da Defensoria P blica, estes fixados em 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM

Página de 8 F3rum de: BELÉM Email: 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÁRUM CÂVEL DE BELÉM CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00202957120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:MANOEL EDILSON DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 21490 - ARTHUR LEDO MENDONÇA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0020295-71.2017.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT ajuizada por Manoel Edmilson de Sousa Costa em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT. Aduz, em síntese, que em decorrência de ter sofrido acidente de trânsito, pleiteou administrativamente o pagamento do seguro, porém, recebeu apenas parcela do valor que lhe é devido, considerando a extensão da lesão sofrida, que lhe causou invalidez permanente de um dos membros, razão pela qual, requer a condenação da parte rã ao pagamento da diferença referente ao seguro obrigatório, corresponde à extensão dos prejuízos sofridos. Juntou documentos para comprovar o alegado, vide fl. 11/24. Contestação apresentada às fls. 51/68, arguindo preliminar de inópcia da inicial, ante a não apresentação de documentos de caráter obrigatório e carência da ação, considerando a inexistência do interesse de agir. No mérito, salienta a improcedência do pedido, especialmente que, o pagamento máximo a ser atribuído ao seguro depende de expressa previsão legal e a comprovação dos requisitos legais, o que não ficou caracterizado no caso em apreço, razão pela qual, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos para comprovar o alegado. Infrutífera a tentativa de conciliação e determinada a expedição de ofício ao IML para que fornecesse o laudo pericial complementar, atinente à perícia realizada no autor, conforme termo de audiência de fl. 80. Réplica apresentada à fl. 84/93, ratificando os termos da inicial e rechaçando os argumentos trazidos em sede de contestação, inclusive com a juntada do laudo pericial do IML. Oportunizado que a parte rã se manifestasse sobre o laudo anexado aos autos, esta o fez à fl. 101/103, reconhecendo o pedido formulado em sede de inicial, arguindo que o autor teria direito ao pagamento da diferença corresponde ao seguro obrigatório, no entanto, em grau equivalente a lesão sofrida, a qual alcançou o patamar equivalente a 70%. o relatório. PASSO A DECIDIR. Considerando as provas constantes dos autos, possível o JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, já que a matéria fática se encontra robustamente comprovada pelos documentos colacionados pelos demandantes, atraindo, pois, a aplicação do art. 355, I, do CPC. Esclareça-se, desde logo, que inobstante a juntada de documental em sede de réplica foi devidamente oportunizado à parte rã que apresentasse manifestação, tendo esta o feito, conforme se infere da petição de fl. 101/103, restando, pois, devidamente assegurado o contraditório e a ampla defesa. Quanto à preliminar de INÓPCIA DA PETIÇÃO INICIAL e CARENÇA DO INTERESSE DE AGIR, baseada na ausência de documentos suficientes, bem como, no fato de a parte já ter recebido valores administrativamente, hei, por bem, REJEITÁ-LAS, considerando que conforme se infere de leitura dos autos, a parte pleiteia a diferença do seguro, deixando, claro, portanto, que percebeu parte do valor administrativamente. Neste cenário, restam caracterizadas as condições da ação, suficientes a viabilizar o prosseguimento do feito bem como, tornar incontroversa a relação existente entre as partes, a qual, repise-se já foi perfectibilizada com o pagamento parcial do seguro. Desta forma, já tendo sido reconhecido o direito da parte autora, a única controvérsia existente nos autos restringe-se, justamente, à extensão da seqüela apresentada pelo autor, que lhe asseguraria - ou não, perceber eventual diferença quanto ao seguro DPVAT. Assim, não havendo mais preliminares, PASSO A ANÁLISE DO MÉRITO. A Lei nº 6.194/74, alterada pela redação da

Lei nº 8.441/92, em seu art. 5º, dispõe que o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, denominado DPVAT, será pago mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Por sua vez, o art. 5º, prevê o seguinte: Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [...] § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. [...] § 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

NO CASO EM APREÃO, restou devidamente comprovado através dos documentos coligidos aos autos, especialmente do laudo do IML juntado à fl. 95/95, a ocorrência da debilidade permanente a qual foi acometida ao autor, em razão do acidente de trânsito que sofreu, devendo, pois, restar-lhe assegurado o direito ao recebimento do seguro obrigatório. Em verdade, a controvérsia objeto de discussão restringe-se não somente ao valor devido ao requerente, tendo em vista que pleiteia, em sede de inicial, a quantia equivalente a R\$-13.500,00, correspondente ao pagamento da integralidade do seguro; ao passo que as requeridas salientam a necessidade de observância da Resolução expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Esclareça-se, no entanto, que aquando da manifesta de fl. 101/103 a própria requerida RECONHECEU O DIREITO DA REQUERENTE QUANTO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇA correspondente ao seguro DPVAT, limitando-a, no entanto, ao patamar equivalente a 70% do máximo indenizável, em respeito à tabela prevista na Lei nº 6.194/74. Com efeito, o sinistro ocorreu durante a vigência da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009. Nesse sentido, o Colendo STJ, na Reclamação nº 10.093-MA, decidiu pela necessidade de determinar o grau de invalidez, quando parcial, para fins de aplicação da tabela para redução proporcional da indenização do seguro DPVAT. NO PRESENTE CASO, extrai-se dos autos, mais especificamente do laudo juntado pelo autor, vide fl. 95, que ele sofreu `debilidade permanente das funções do membro inferior direito, devido limitação da flexoextensão da articulação do joelho D e encurtamento do MÍDIA. Assim, a lesão do recorrente se caracteriza como debilidade permanente de um dos membros superiores, as quais devem ser indenizadas na base de 70% sobre o teto da indenização (R\$-13.500,00). Considerando, pois, que o recorrente ficou debilitado em 90% de seus movimentos - conforme também consignado no laudo pericial - tal percentual deve incidir sobre os 70% previstos na legislação, resultando em uma indenização equivalente a R\$-8.505,00 (90% de 70% x 13.500,00), conforme pontuado pela própria r.ª, a ser devidamente corrigido e atualizado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI Nº 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes. 2. Não é possível analisar, em recurso especial, violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1489098/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015) (grifou-se) Assim, considerando que a parte autora faria jus ao recebimento do seguro em quantia equivalente a R\$-8.505,00 e que, já recebeu administrativamente R\$-4.725,00, há de ser reconhecido o direito a diferença equivalente a R\$-3.780,00, devidamente corrigido e atualizado. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR A PARTE R.ª AO PAGAMENTO CORRESPONDENTE A DIFERENÇA REFRENTE AO SEGURO DPVAT, fixada em R\$-3.780,00,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), devidamente corrigida e atualizada pelo INPC, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do sinistro. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE



CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, considerando a sucumbência mínima da parte autora, conforme fundamentação. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00203164720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 AUTOR: CARLOS ROBERTO VIEIRA DE BARROS Representante(s): OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) REU: CARLA JAQUELINE DE GOUVEA LOBATO Representante(s): OAB 21129 - ALEX LOBO ALVES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . PROCESSO Nº 0020316-47.2017.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por CARLOS ROBERTO VIEIRA DE BARROS em face de CARLA JAQUELINE GOUVEA LOBATO. Alega o requerente ser credor da quantia de R\$-30.000,00, conforme cheque anexado aos autos, a ser devidamente atualizado, razão pela qual, requer a condenação da parte ao referido pagamento. Juntou documentos para comprovar o alegado. Em contrapartida, a requerida opôs EMBARGOS MONITÓRIOS, ocasião em que sustentou a impossibilidade de prosseguimento do feito, tendo em vista que tanto o autor quanto a ré foram vítimas de ato ilícito praticado por terceiro, o qual, inclusive, responde criminalmente pelos fatos praticados. Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. De imediato, cabível pontuar que o art. 702 do CPC prevê que o réu tem o prazo de 15 (quinze) dias para independentemente de prévia segurança do juízo, opor-se, nos próprios autos através de embargos à ação monitoria. Ou seja, o dispositivo processual é bastante claro ao fixar um prazo específico para adoção das medidas processuais cabíveis, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial. NO CASO EM APREÃO, constata-se que inobstante devidamente citada, a parte ré não diligenciou no feito, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certidão de fl. 43. Exalte-se que, a própria petição de fl. 49/50, na qual a parte pleiteia a devolução do prazo para oposição dos embargos, em razão de encontrar-se enferma, JÁ ERA EXTEMPORÂNEA, uma vez que apresentada após o prazo previsto no código de processo civil, de certo que, da mesma forma, a petição denominada 'impugnação', protocolada às fls. 54/290, da mesma forma o é. Assim, considerando a natureza da presente ação e o rito inerente à ação monitoria, não tendo a parte ré provado fato constitutivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II do CPC), desincumbindo-se do ônus probatório que lhe compete, há de ser reconhecida a existência do débito, impondo-se o acolhimento integral do pleito formulado em sede de inicial. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, DEIXO DE APRECIAR OS EMBARGOS MONITÓRIOS uma vez que intempestivos e, em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, constituindo o valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais) em título executivo judicial, na forma do artigo 702, §8º do Código de Processo Civil, a ser devidamente corrigido e atualizado, pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Considerando que a execução de título judicial depende de requerimento da parte exequente e do cumprimento de determinadas formalidades legais, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe competir, prosseguindo-se o presente feito nos moldes do Título II, Livro I da Parte Especial do CPC. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA., 13 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00208412920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 19/10/2021 REQUERENTE: JORGE SALIM SAB ABUD Representante(s): OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO ASSEMBLEIA PARAENSE Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0020841-29.2017.8.14.0301

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS ajuizada por JORGE SALIM SAB ABUD em face de CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ASSEMBLEIA PARAENSE, com fulcro no art. 550 e ss do NCCP. Narrou o autor que, mesmo tendo pago diversas taxas extraordinárias para a realização de obras voltadas a viabilizar a emissão do `habite-se`, o condomínio não logrou êxito em alcançar referido documento, razão pela qual se faz necessária a prestação de contas a fim de que seja aferida a utilização de tais valores. Às fls. 22/29, o Condomínio apresentou contestação aduzindo, em suma, a ausência de interesse de agir, uma vez que todas as contas foram prestadas e aprovadas em Assembleia, inexistindo qualquer ato do Condomínio no sentido de ocultá-las, o que tornaria desnecessária a presente ação. Juntou documentos às fls. 30/141. Às fls. 148, Termo de Audiência na qual as partes transacionaram quanto a dilação de prazo para apresentação das prestações de contas e impugnação. Às fls. 149/190, a ré apresentou as prestações de contas e outros documentos. Às fls. 195/198, a parte autora apresentou manifestação quanto à prestação de contas. Às fls. 201, manifestação do condomínio réu pelo julgamento antecipado da lide uma vez que prestadas as contas almejadas na exordial, cabendo ao réu ajuizar a ação pertinente e própria caso queira discutir o modo como foram procedidas as contas. É o relatório. DECIDO. De imediato, cabível pontuar que a AÇÃO DE EXIGIR CONTAS, prevista no art. 550 e ss do CPC, destina-se a apuração dos valores inerentes a determinado relacionamento jurídico em que se deu atividade de administração de recurso de alguém por outrem. A ação de exigir contas possui natureza d'oplice, de modo que, embora a fase inicial do procedimento vise tão somente o reconhecimento da existência da obrigação de prestar de contas sustentada pelo(a) autor(a) na inicial; a segunda fase, caso julgado procedente o pedido, implicar no dever de o(a) condenado exibir as contas devidas e, ao final, apuradas as receitas e despesas, ser proferida sentença que constituirá título executivo judicial. Reconhecendo eventual d'obito, será o(a) autor(a) da ação o credor(a) daquela d'vida. No entanto, antes de adentrar no mérito do cabimento ou não da obrigação de prestar contas, faz-se necessário analisar questões preliminares que, se reconhecidas, prejudicam a análise do mérito. A norma inserta no art. 17 do CPC condiciona o direito de qualquer ação à existência de interesse de agir, sendo esta desdobrada no binômio necessidade-adequação, conforme leciona Humberto Theodoro: "O interesse processual, em suma, exige a conjugação do binômio necessidade e adequação, cuja presença cumulativa é sempre indispensável para franquear à parte a obtenção da sentença de mérito. Assim, não se pode, por exemplo, postular declaração de validade de um contrato se o demandado nunca a questionou (desnecessidade da tutela jurisdicional), nem pode o credor, mesmo legítimo, propor ação de execução, se o título de que dispõe não é um título executivo na definição da lei (inadequação do remédio processual eleito pela parte)". (THEODORO JR., Humberto. 2016. Edição 56). Doutrinariamente, sabe-se que o interesse de agir corresponde ao binômio: necessidade e adequação, assim definidos: i) Necessidade ou Utilidade da Ação: a prestação jurisdicional deve ser um meio necessário para a solução da lide, ou seja, o processo deve ser o mecanismo necessário e útil para a parte ter seu conflito resolvido. ii) Adequação da Ação: O instrumento usado pelo autor deve ser o adequado, o menos gravoso. Logo, sendo possível a solução via administrativa, não há de se falar em pretensão resistida. Não se questiona, tão menos se objetiva cercear o direito de ação constitucionalmente assegurado. Tanto o que o autor o exerceu quando peticionou perante este Juízo. O que se exige que se cumpram os requisitos mínimos e necessários para o regular prosseguimento da demanda. Circunstâncias bem diferentes. Para corroborar a tese, segue entendimento do Supremo Tribunal de Justiça que já reconheceu não ser absoluto o direito de ação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CREDIScore. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A RECUSA DE CRÉDITO OCORREU EM RAZÃO DA FERRAMENTA DE SCORING, ALÉM DE PROVA DO REQUERIMENTO PERANTE A INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL E SUA NEGATIVA OU OMISSÃO. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.419.697/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu que, no tocante ao sistema scoring de pontuação, "apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas" (REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014). 2. Assim, há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que "passou a ser relevante para a exibição não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo" (SILVA, Ovídio

A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376). 3. Nessa perspectiva, vem a jurisprudência exigindo, sob o aspecto da necessidade no interesse de agir, a imprescindibilidade de uma postura ativa do interessado em obter determinado direito (informação ou benefício), antes do ajuizamento da ação pretendida. 4. Destarte, para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "Em relação ao sistema credit scoring, o interesse de agir para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos exige, no mínimo, a prova de: i) requerimento para obtenção dos dados ou, ao menos, a tentativa de fazê-lo instituído responsável pelo sistema de pontuação, com a fixação de prazo razoável para atendimento; e ii) que a recusa do crédito almejado ocorreu em razão da pontuação que lhe foi atribuída pelo sistema Scoring". 5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1304736/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 30/03/2016) Tratando-se da ação de exigir contas, o renomado jurista Roberto Gonçalves (2020, p. 262) ressalva que "além da legitimidade, é preciso que se tenha interesse, formado pelo binômio necessidade e adequação. Para que a ação seja necessária, é preciso que a parte contrária se tenha RECUSADO a prestar contas". (grifo nosso). NO CASO SOB EXAME, observo que NÃO HOUVE RECUSA pela ré a prestação de contas, ao contrário, a ré comprovou que as contas não são devidas e tempestivamente apresentadas aos condôminos, como também aprovadas, à unanimidade, pelo Conselho Fiscal e pela Assembleia, conforme documentos de fls. 33/34 (exercício 2015), 45/46 (2014), 47/48 (2013) e 122/123 (2016). Portanto, não há que se falar em recusa ou ocultação a demonstrar a pretensão resistida de interesse, na medida em que a Administração do Condomínio cumpriu com o dever legal e, na forma determinada na Convenção Condominial, prestou contas aos condôminos em Assembleia convocada especificamente para tal finalidade, tenha ou não o autor se imiscuído na obrigação de comparecer ao ato. No mesmo sentido, os documentos de fls. 56/121 indicam que é prática comum e regular da gestão do Condomínio a entrega mensal dos balancetes contábeis onde constam as receitas e as despesas condominiais, as quais foram entregues ao autor, conforme assinatura aposta nos documentos. Além disso, corroborando tais conclusões, tão logo foi instado nesta ação, o condomínio apresentou em Juízo tanto os balancetes quanto os livros de prestação de contas exigidos nesta ação. Neste ponto, faz-se oportuno pontuar que o art. 550, §1º do CPC dispõe que, na ação de exigir contas, o autor "especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem". No caso dos autos, o autor especificamente consignou que a razão do seu pedido é a inexistência do "habite-se" do condomínio, mesmo com o pagamento de taxas extraordinárias condominiais que serviriam para realização de obras/manutenções que viabilizariam a obtenção do referido documento, tais como instalação de para-raios, extintores de incêndio, placas de aviso, saídas e emergências, entre outros. Veja-se, portanto, que o próprio autor definiu os limites da lide, estabelecendo os contornos do que poderá ser discutido nesta ação, em compasso com a natureza da ação de exigir contas que, veda, a impugnação genérica de contas. No entanto, ao impugnar as contas apresentadas pelo Condomínio (fls. 195/197), o autor NÃO fez qualquer referência ou objeto a despesas, gastos, receitas ou taxas relacionadas a viabilização do "habite-se", limitando-se a arguir questões genéricas e diversas que EXTRAVASAM OS LIMITES DA LIDE ESTABELECIDOS PELO PRÓPRIO AUTOR NA PEÇA VESTIBULAR. Ao invés de discutir como foram usados os valores de taxa extra e porque não lograram êxito em viabilizar o "habite-se", o autor se prestou a questionar a forma do pagamento de despesas ordinárias e diárias do Condomínio, tais como o salário dos seus empregados. Diante deste cenário, é possível concluir que o autor não tem como pretensão a prestação de contas, mesmo porque estas já foram prestadas, mas, na verdade, sua intenção é questionar a gestão financeira do condomínio por parte da atual Administração, o que, por evidente, DEVE SER REALIZADO PELO MEIO PROCESSUAL CABÍVEL. Nesta linha de inteligência, não se vislumbra o interesse de agir. A um, pela ausência da pretensão resistida de interesse pelo réu; a dois, pela ausência de necessidade da tutela jurisdicional, já que as contas foram efetivamente apresentadas e, inclusive, aprovadas; e, a três, pela INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, visto que a real intenção do autor não é a prestação de contas. Neste sentido: EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Demanda ajuizada pelo condomínio em face do ex-sócio - Parte das contas prestadas e aprovadas em assembleia - Falta de interesse configurado - Supostas irregularidades apontadas por auditoria realizada posteriormente que deveriam ser alvo de ação específica e não nova prestação em relação a contas já prestadas e aprovadas - período final da gestão do requerido que não contou com designação e assembleia para exigí-las - Inércia tanto do condomínio como do ex-sócio - recusa não configurada ante a falta de convocação de assembleia para esse fim - Assembleia que pode ser convocada por um quarto dos condôminos (art. 1.350, §1º do CC) ou pelo

próprio sãndico atual em relação ao gesto anterior - Extinção mantida. Recurso improvido. (APL nº 990101064782/SP, Des. Salles Rossi, 8ª Turma Cível, Dt Pub 21/09/2010). PRESTAÇÃO DE CONTAS - Condomínio - Demanda promovida por condômino em face do sãndico - Extinção sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte ativa e passiva - Decisão mantida - Admissibilidade da prestação de contas somente no caso de o sãndico deixar de apresentá-las ao final de cada exercício, e por ocasião da assembleia - Inteligência do art. 11, §1º, letra f, da Lei nº 4.591/64 - carência mantida - Recurso Improvido (APL nº 457.927-4/3 - Bauru - 4ª Câmara de Direito Privado, relator Desa. Maia da Cunha - 28/09/2006 - V.U) Há, portanto, um evidente intuito protelatório na ação, não tendo o autor se desincumbido do ônus da impugnação específica, nos limites da lide, contrariando a disposição prevista no art. 550, §3º c/c 551, §1º do CPC, o que apoia a conclusão pela ausência de interesse processual. Olvidou o autor que o PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito. Desta forma, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo do que dos autos consta, considerando que resta incontroverso a ausência de interesse processual do autor, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. CONDENO O AUTOR ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes em 10% do valor da causa, conforme art. 85, §2º do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando digitalizados os autos, remetam-se ao E.TJPA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. No caso de não recolhimento das custas no prazo legal, certifique-se e proceda a UPJ a expedição do que seja necessário para remessa ao Setor de Arrecadação do E. TJPA e à Procuradoria Geral do Estado, para as providências pertinentes a execução do crédito, de tudo certificando nos autos. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. À À À À À À À À À Belém/PA, 19 de outubro de 2021. À À À À À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À À À À À Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital À À À À À À À À À HM PROCESSO: 00221184220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010330334 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 EXECUTADO: BANCO AMRO REAL SEGUROS REPRESENTANTE: SUNAMITA SENA CORREA Representante(s): OAB 9934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU OLIVEIRA CORREA. PROCESSO Nº 00221184220108140301 À À À À À À À À À Vistos. À À À À À À À À À 1. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA na qual a parte exequente requereu no petitório retro o bloqueio de ativos financeiros do executado para satisfação do débito remanescente, no valor de R\$-40.926,07, referente a multa de 10% do art. 475-J e aos honorários advocatícios de 10% do art. 652-A, ambos do CPC/73, uma vez que a penhora realizada às fls. 57/58 não teria incluído tais valores. À À À À À Não obstante a decisão de fls. 51 disponha sobre a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC/73, verifica-se da análise dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 45/48, que desde o princípio o exequente já incluiu no débito exequendo o valor correspondente a referida multa (R\$-8.043,21), o qual, inclusive, já foi levantado mediante alvará (fls. 75), de forma que INDEFIRO a reincidência da multa de 10%, cabendo frisar que tal pedido, além de incabível, não se coaduna com os princípios processuais da boa-fé e da cooperação, podendo gerar contra o exequente a aplicação de multa por litigância de má-fé. À À À À À Desta forma, ante a satisfação integral da obrigação principal, inclusive dos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento, tem-se por encerrado o cumprimento de sentença no que se refere ao autor da ação principal, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação ao Sr. Francisco Tadeu Oliveira Corrêa, na forma do art. 924, II do CPC/15. À À À À À 2. Lado outro, no que tange aos honorários advocatícios de 10% relativo a fase de cumprimento de sentença, arbitrados na decisão de fls. 51 (item IV) com esteio no art. 652-A do CPC/73, deve o feito prosseguir até a satisfação do débito, passando a figurar na condição de exequente tão somente o advogado SR. JOÃO VELOSO DE CARVALHO. À À À À À Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. À À À À À Na mesma

oportunidade, DEVERÁ A UPJ retificar os dados do processo, de modo a indicar que se trata de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÁCIOS movido pelo advogado JOÃO VELOSO DE CARVALHO em face de SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A. À À À À À ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o e a retificaÃ§Ã£o dos polos e da fase processual, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito e apresente planilha de dÃ©bito relativa, unicamente, aos honorÃ¡rios advocatÃ©cios que lhe compete na fase de cumprimento de sentenÃ§a, conforme explanado alhures, sob as penas legais. À À À À À INT., DIL. E CUMpra-SE. ApÃ³s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. À À À À À BelÃ©m/PA, 13 de outubro de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À JuÃza Titular da 3ª VCE da Capital À À À À À HM PROCESSO: 00239583320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 19/10/2021 AUTOR:MANOEL NEPOMUCENO DA SILVA Representante(s): OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) OAB 23214 - MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 27932 - DJIANDRO GUERREIRO CASTRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . p.0023958-33.2014.8.14.0301. SENTENÃA À À À À À Os presentes autos versam sobre AÃO ORDINÃRIA DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE DÃBITO C/C INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MANOEL NEPOMUCENO DA SILVA em face de CELPA S/A (EQUATORIAL). À À À À À A parte autora relatou que alugou um imÃ³vel no qual reside desde 10.05.2009, sendo que em abril de 2014 recebeu uma conta referente ao mÃs de novembro de 2013, no valor de R\$ 1.885,53, com consumo de 3.176 Kwh. Sustenta que fora acusado injustamente pela concessionÃ¡ria de ter realizado desvio de energia elÃ©trica em sua unidade consumidora (gato). À À À À À Afirma que sempre adimpliu os dÃ©bitos e que procurou resolver o impasse na via administrativa, nÃ£o obtendo Ãxito. À À À À À Por fim, pleiteou o seguinte: a) o cancelamento da fatura indevida; b) indenizaÃ§Ã£o por danos morais. À À À À À fl. 85 dos autos, foi deferida a gratuidade de justiÃ§a e concedida parcialmente a tutela antecipada no sentido de evitar a suspensÃ£o de energia da unidade consumidora. À À À À À Em sede de contestaÃ§Ã£o (fls. 100/115), a parte demandada pugnou pela total improcedÃªncia da lide, alegando a presunÃ§Ã£o de veracidade do TOI e a constataÃ§Ã£o de fraude no medidor de energia elÃ©trica da unidade consumidora. Afirma que a parte autora se beneficiou indevidamente do desvio energia elÃ©trica em sua unidade consumidora e que a cobranÃ§a respeitou os procedimentos previsto em regulamento da ANEEL. Juntou documentaÃ§Ã£o. À À À À À Em rÃ©plica (fl. 222/228), a parte autora ratificou os termos da petiÃ§Ã£o inicial. À À À À À Instadas a se manifestarem, a parte demandada acostou documentaÃ§Ã£o À s fls. 235/280. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, conforme requerimento protocolado À fl. 288. À À À À À a sÃntese do necessÃ¡rio. DECIDO. À À À À À O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CÃdigo de Processo Civil, jÃ¡ que a matÃ©ria nele debatida independe da produÃ§Ã£o de outras provas, sendo suficiente a documental existente nos autos. 1.À À À À À Da constataÃ§Ã£o de fraude. Respeito Ã resoluÃ§Ã£o da ANEEL. Da existÃªncia do dÃ©bito. À À À À À Conforme relatado, a presente demanda versa sobre a validade da atuaÃ§Ã£o da concessionÃ¡ria de energia elÃ©trica em relaÃ§Ã£o Ã hipÃ³tese de consumo nÃ£o registrado (CNR), o que atrai a aplicaÃ§Ã£o das teses de precedente originado no IRDR nÃº. 4, deste E. Tribunal, por forÃ§a do art. 985, I, do CPC. No referido IRDR nÃº. 04, restou definida as seguintes teses: Ãa) A formalizaÃ§Ã£o do Termo de OcorrÃªncia de InspeÃ§Ã£o (TOI) serÃ¡ realizada n a presenÃ§a do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imÃ³vel no momento da fiscalizaÃ§Ã£o, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovaÃ§Ã£o de consumo nÃ£o registrado (CNR) de energia elÃ©trica e para validade da cobranÃ§a da- decorrente a concessionÃ¡ria de energia estÃ¡ obrigada a realizar prÃ©vio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130e 133, da ResoluÃ§Ã£o nÃº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuÃ¡rio o efetivo contraditÃ³rio e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo nÃ£o registrado (CNR) de energia elÃ©trica, a prova da efetivaÃ§Ã£o e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na ResoluÃ§Ã£o nÃº. 414/2010, incumbirÃ¡ Ã concessionÃ¡ria de energia elÃ©trica.Ã À À À À À Pois bem. Reside, portanto, a controvÃ©rsia na constataÃ§Ã£o, pela rÃ©, da prÃ¡tica de desvio/fraude no medidor de energia elÃ©trica que atende o imÃ³vel alugado À parte autora e que ensejou o procedimento de apuraÃ§Ã£o do dÃ©bito pelo fornecimento irregular de energia elÃ©trica. A parte autora pretende a declaraÃ§Ã£o de que nÃ£o hÃ¡ dÃ©bito pendente, com a declaraÃ§Ã£o de nulidade do Ã TOIÃ. À À À À À A relaÃ§Ã£o jurÃdica entre as partes Ã de natureza consumerista, a exigir a aplicaÃ§Ã£o do CÃdigo de Defesa do Consumidor e, por consequÃªncia, todos os princÃpios inerentes Ã citada legislaÃ§Ã£o, dentre os quais a

inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII). A responsabilidade pela manutenção do medidor, conforme disposto nos artigos 166 e 167 da Resolução 414/2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, do consumidor, que também o depositário dos aparelhos de medição e se eventual irregularidade lhe aprouver, sendo o único beneficiado, lhe cabe a respectiva responsabilização. Ressalte-se, ainda, que mesmo que terceiro tenha provocado a fraude, não é permitido, nem razoável que o usuário se exima e ignore a diminuição brusca em seu histórico de consumo. Impõe-se destacar, primeiramente, que o aparelho medidor de energia fica sob a custódia do usuário. E, uma vez violado, há presunção contra aquele que o possui. A argumentação no sentido de que teria sido irregular o procedimento adotado pela CELPA/EQUATORIAL não encontra guarida diante dos elementos carreados ao feito. Ao inspecionar a unidade consumidora referente ao imóvel em debate, foram constatadas irregularidades que foram lavradas, no TOI (fls. 143/150), devidamente assinado pela locadora e proprietária do imóvel alugado em 09.11.2013 (fl. 143/verso e 144/verso), a qual acompanhou todo o procedimento realizado pelos técnicos da concessionária. Ademais, pelos documentos trazidos aos autos, observa-se ainda que a parte autora colacionou as faturas de energia elétrica do período em que residiu no imóvel em questão (2009 a 2013- fls. 25/84). Pelas faturas apresentadas, constata-se que no ano de 2010, a parte autora possuía um consumo mensal em torno de R\$80,00 (fls. 75/76). No entanto, a partir de dezembro/2011 até novembro/2013 (fls. 25/55), inexplicavelmente o consumo da parte autora reduziu drasticamente para o montante médio de R\$10,00. Ora, impossível no caso posto em análise, aceitar qualquer justificativa da parte autora acerca do desconhecimento das irregularidades verificadas em sua unidade consumidora, porquanto a mesma tinha plena ciência dos valores irrisórios lançados em suas faturas mensalmente por um longo período de tempo (quase dois anos). No caso em concreto, os valores irrisórios de cobrança apontam uma falha no medidor aferível por qualquer homem médio e ilidem qualquer presunção de boa-fé por parte do autor, não sendo crível a conclusão de que este ignorasse o desvio de energia em sua residência (gato). Não obstante, restaram, portanto, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, não se constatando afronta ao procedimento consignado pela Resolução 414/2010. Constata-se ainda pela prova documental produzida que na vistoria foram certificadas irregularidades no equipamento de medição, como concluiu o termo elaborado pela concessionária. Os elementos trazidos aos autos são importantes e conduzem à certeza de que a parte autora, por ser responsável pelo equipamento medidor de sua unidade consumidora, tem responsabilidade sobre as manipulações que gerarem seu indevido funcionamento e, por consequência dos dígitos gerados pela constatação dessa manipulação, ou seja, no período de irregularidade usou uma certa quantidade de energia, mas pagou valor bem menor nas faturas mensais. Portanto, está a concessionária de energia legitimada a recuperar o consumo. Assim, essa recuperação do consumo é legítima porque, inicialmente, obedeceu à formalidade estabelecida pela ANEEL, conforme termos da Resolução 414/2010, que dispõe: Art. 129. Na ocorrência de início de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: I - utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea a do inciso V do § 1º do art. 129; II - aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos; III - utilização do média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; IV - determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente anteriores à regularização da medição. Dessa forma, não há que se falar em

critérios subjetivos para apuração do valor, como alegado pelo promovente, pois foram utilizadas as diretrizes da resolução da ANEEL. Sendo assim, conclui-se, de modo indubitável, pela existência da fraude/desvio no medidor. Não cabe aqui, nesta seara, discutir quem procedeu à adulteração do medidor. Fato incontroverso que o titular da unidade consumidora tem a responsabilidade de guarda do equipamento, devendo, ao detectar danos no aparelho, comunicar a distribuidora de energia elétrica. Com essas considerações, conclui-se que a atuação da CELPA permeou o devido processo, seja quanto à vistoria e pericia do equipamento manipulado, seja quanto à apuração do consumo não faturado, razão pela qual não há que se falar em nulidade do procedimento. A cobrança retroativa, como já se frisou, é matéria regulamentada pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL, mais especificamente em seus artigos 113 e 114, incisos e parágrafos, dos quais, para esta análise, destaco os seguintes: Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e ... Art. 114. Caso a distribuidora tenha faturado valores incorretos por motivo atribuído ao consumidor, devem ser observados os seguintes procedimentos: ... II - faturamento a menor: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas. § 1º Os prazos máximos para fins de cobrança ou devolução devem observar o limite de 36 (trinta e seis) meses. ... (grifos meus) Com efeito, a Resolução ANEEL nº 414/2010 claramente prevê que a empresa concessionária do serviço de energia elétrica pode proceder à cobrança de consumo que porventura não tenha sido faturado a seu tempo. Entendo que tal ato configura responsabilidade da parte autora e a enquadra na hipótese do art. 114 da referida resolução pois o erro no faturamento decorreu de motivo atribuído ao consumidor, quer seja, ligação direta na rede de baixa tensão. Desta feita, estando o refaturamento dentro do período permitido por lei, é cabível a cobrança realizada pela concessionária. Constatado, ainda, que o consumo aferido posteriormente não dista de uma residência em que há os equipamentos elétricos e o número de moradores declarados pela parte autora e aferidos em inspeção pela RCE. Assim sendo, entendo ícita e correta a cobrança realizada pelo RCE. Entretanto, é vedada a cobrança nos moldes pretendidos pela demandada, que exige todo o pagamento de uma só vez sem que haja sequer prévia informação ao consumidor dos seus direitos. Assim sendo, o débito questionado deverá ser suportado pela parte autora nos moldes do que preconiza o art. 115 § 6º da Resolução nº 414/2010 ANEEL, ou seja, salvo manifesta exceção explícita do consumidor para parcelamento menor, o débito deverá ser dividido em no máximo o número de parcelas igual ao dobro do período cobrado. Com efeito, se o período cobrado na fatura é de 24 (vinte e quatro) meses (30/10/2011 a 09/11/2013), deverá ocorrer o parcelamento do valor de R\$ 1.885,53 em no máximo 48 (quarenta e oito) vezes de R\$ -39,28 (trinta e nove reais e vinte e oito centavos), salvo se as partes acordarem de modo diferente, isto é, se optarem mutuamente por aumentar ou diminuir o número de parcelas ou mesmo o valor do débito. 2. Dos danos morais. Incabível. Ausência de comprovação. Pontuação, de praxe, que "não é todo sofrimento moral que pode ou deve ser reparado pecuniariamente. É preciso que a dor tenha maior expressão, que a reparação seja socialmente recomendável e que não conduza a distorções do nobre instituto" (TJSP 4ª Câmara, ap. civ. nº 41.580-4/0-SP, Rel. Des. José Osório, j. 06.08.98, v.u.). Nessa direção, portanto, cabe ao julgador a tarefa de extrair de cada caso concreto elementos hábeis a desclassificar o dissabor sofrido pela parte como mero aborrecimento, inserindo-o no campo do dano moral. No caso dos autos restou devidamente comprovado, conforme discorrido em tópico anterior, que houve a legítima cobrança de consumo não registrado por parte da empresa demandada. Portanto, tem-se por incabíveis os danos morais pleiteados. 3. Do dispositivo. Desta feita, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para determinar que a RCE 1) REFORME E PARCELE a cobrança retroativa deverá ocorrer o parcelamento do valor de R\$ 1.885,53 em no máximo 48 (quarenta e oito) vezes de R\$ -39,28 (trinta e nove reais e vinte e oito centavos), salvo se as partes acordarem de modo diferente, isto é, se optarem mutuamente por aumentar ou diminuir o número de parcelas ou mesmo o valor do débito. a serem cobradas em FATURAS SEPARADAS das faturas mensais ordinárias, tudo sob pena de perda do crédito; 2) ABSTENHA-SE DE INTERROMPER O SERVIÇO pelo não pagamento das cobranças em questão EM QUALQUER HIPÓTESE, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por corte, devendo o serviço ser restabelecido em até 4h (quatro horas) após a ciência da decisão ou comunicada idêntica realizada através de serviço de atendimento oficial da RCE, registrada

mediante nºmero de protocolo e/ou data e hora, sem prejuízo da sanção geral por descumprimento;

3) INDEFIRO indenização por danos morais. Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de Outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS

Página de 10 Fatura de: BELÉM Email: 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÁRUM CÂVEL DE BELÉM CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00243341920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Assunto: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 REQUERENTE: PAG CONTAS SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 16680 - THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA CAPITAL S/A Representante(s): OAB 5963 - CAROLINA RIBEIRO BOTELHO (ADVOGADO) OAB 25276-A - GLÁUCIO BENTES GONÇALVES NETO (ADVOGADO) OAB 9169 - RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS SA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. Tendo em vista que não homologado o acordo firmado entre as partes e que não houve despacho inicial de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-SE OS AUTOS observadas as cautelas de estilo. Belém/PA., 19 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00251058920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Assunto: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE: ANDREA SALES MELO Representante(s): OAB 21354 - DANIELLA CAROLINE FERREIRA CARDOSO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 21455 - FERNANDO ALVES E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 28494 - DENILSON LUCAS PAIVA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0025105-89.2017.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPIADA ajuizada por ANDREAS SALES MELO em face de LEAL MOREIRA IMBOLIÁRIA LTDA e BERLIM INCORPORADORA LTDA. A parte demandante alegou que firmou contrato de compra e venda da unidade autônoma nº 1202 do empreendimento TORRES DUMONT com as empresas requeridas, cuja entrega deveria ocorrer em MAIO/2016, considerando ainda a prorrogação da cláusula de tolerância de 180 dias. Sustenta que não teria sido respeitada a previsão de entrega do imóvel, fato este que lhe teria causado inúmeros prejuízos. Por fim, pleiteou: a) a condenação de lucros cessantes até a entrega definitiva do imóvel; b) a nulidade de prorrogação da cláusula de 180 dias; c) danos morais na ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); d) multa moratória. Juntou documentação. Em sede de contestação (fls. 170/191), as partes demandadas pugnaram pela total improcedência da demanda, alegando a não comprovação do dano material e a ausência de responsabilidade da requerida, havendo o respeito de todas as cláusulas estipuladas contratualmente. Suscitou ainda preliminarmente o seguinte: a) impugnação à gratuidade de justiça; b) impugnação ao valor da causa; c) ilegitimidade passiva das demandadas. Houve a apresentação de réplica às fls. 212/168, na qual a parte autora reiterou a mora da construtora. Nada mais sendo requerido, os autos retornaram conclusos. Há a sntese do necessário. DECIDO. 1- Da impugnação da gratuidade de justiça. Considerando os termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe do dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conclui-se que no pedido de concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, razão pela qual decido pela concessão da justiça gratuita às partes autoras, uma vez que se presume ser verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art.



99 do CPC. Ademais, a parte demandada não apresentou qualquer prova idônea capaz de afastar a presunção legalmente estabelecida. Da legitimidade passiva das demandadas e da responsabilidade solidária. Compulsando os autos, verifico, conforme consta no rol de documentos colacionado aos autos, que a parte autora se associou às empresas com intuito de adquirir apartamento. Outrossim, tratando-se de relação de consumo, são solidariamente responsáveis todos os que concorrem para o prejuízo causado ao consumidor (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, ambos do CDC). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: O incorporador e o construtor são solidariamente responsáveis por eventuais vícios e defeitos de construção surgidos no empreendimento imobiliário, sendo que o incorporador responde mesmo que não tenha assumido diretamente a execução da obra. (STJ. 4ª Turma. REsp 884367-DF, Rel. Min Raul Araújo, julgado em 6/3/2012) Desta forma, diante da farta documentação constante nos autos, resta comprovada a existência de relação jurídica havida entre as partes, portanto, reconheço a legitimidade passiva das partes requeridas, por entender que existe responsabilidade solidária entre ambas perante os danos causados aos consumidores. Da impugnação ao valor da causa. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora deu o valor da causa no importe de R\$ 120.513,07. Considerando que se trata de cumulação de pedidos simples e não alternativa ou subsidiária, constato que o valor da causa deve ser a quantia correspondente à soma dos valores de todos os pedidos cumulativamente, consoante art. 292, II e VI do CPC: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; (...) VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (...) § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Destarte, verifico o seguinte: a) R\$ 365.560,00 (valor da unidade imobiliária); b) R\$ 30.000,00 a título de danos morais; c) R\$ 11.806,06 a título de multa moratória. Tendo em vista que o valor da causa a ser considerado deve ser o condizente com o proveito econômico da parte autora, qual seja, o somatório de todos os pedidos cumulativamente que perfaz o total de R\$ 407.366,06 (quatrocentos e sete mil e trezentos e sessenta e seis reais e seis centavos). Portanto, ainda que a alteração do valor da causa não repercuta no recolhimento suplementar de custas, em face dos benefícios da justiça gratuita concedida, implicar em outros desdobramentos, razão pela qual, nos termos do §3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa nos presentes autos para R\$ 407.366,06 (quatrocentos e sete mil e trezentos e sessenta e seis reais e seis centavos).. Proceda a Secretaria as devidas alterações e anotações no Sistema Libra, com certificação nos autos. Das Questões de Fato e de Direito. Da conversão do feito em diligência. No caso concreto, verifico que a matéria discutida nos autos trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais decorrentes de atraso na entrega de empreendimentos imobiliários (compra e venda de unidade imobiliária). Desta feita, com fulcro nos incisos do art. 357 do CPC, passo a delimitação das questões de fato controvertidas e de direito relevantes para a decisão de mérito. I. FIXO COMO PONTO CONTROVERTIDO DE FATO (art. 357, II do CPC): a) A data da entrega da unidade imobiliária ao comprador/autor; II. FIXO COMO PONTO DE DIREITO RELEVANTE (art. 357, IV do CPC): a) a multa moratória; b) a indenização dos lucros cessantes; c) indenização por danos morais; III. FIXO COMO PONTO INCONTROVERSO: a) A plena quitação da unidade imobiliária conferido à autora (fl. 137). Constata-se, pela leitura da petição, que um dos pedidos das partes autoras é a fixação de lucros cessantes até a entrega do imóvel. À época da apresentação da contestação, a parte demandada informou ao juízo de que o empreendimento ainda não havia sido finalizado. Após, passados mais de quatro anos desde o ajuizamento da lide, não foi colacionado aos autos qualquer documentação comprobatória de entrega das chaves ou mesmo houve alguma alegação acerca da entrega efetiva da unidade imobiliária à autora. Pois bem. Em simples consulta ao Google, verifiquei na presente data desta decisão que o empreendimento TORRES DUMONT se encontra pronto e acabado, sendo inclusive suas unidades imobiliárias autônomas postas à venda pela internet. Tendo em vista que a informação acerca da entrega das chaves à parte autora constitui fato relevante para o deslinde dos demais pedidos da causa, CONVERTO o presente feito em diligência a fim de que as partes sejam intimadas e informem a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias acerca da entrega das chaves da unidade imobiliária em discussão à parte autora, acostando, inclusive, a documentação comprobatória

necessária. Havendo ou não manifesta, certifique-se e volvem-me conclusos os autos para o julgamento total da lide. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 19 de Outubro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00252118920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510814111 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Ação: Monitória em: 19/10/2021 AUTOR: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) REU: MARIA SONIA SANTOS ROBERTO PIRES. DESPACHO VISTOS. CHAMO A ORDEM: ALTERE-SE A CLASSE NO SISTEMA PROCESSUAL, considerando a sentença existente fl. 17 dos autos, a fim de evitar tumulto e confusão processual, bem como, retirar o presente feito da lista de META 02 do CNJ, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos apresents autos. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Apêns, considerando que já deferido o pedido e, inclusive, realizado o recolhimento das custas pertinentes, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA através dos sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD) requeridos. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Apêns, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 13/10/2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00252446320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710788843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021 EXECUTADO: SANDRA SIMONY AMARAL DE OLIVEIRA EXECUTADO: DANIEL PAULO SERIQUE EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 9447 - ARLENE MARA DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: DPS SERVICOS HOTELEIROS LTDA EPP. PROCESSO Nº 0025244-63.2007.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS CHAMO O FEITO À ORDEM: TORNO SEM EFEITO O DESPACHO DE FL. 45, O QUAL DEFERIU A UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS, PELOS MOTIVOS ABAIXO EXPOSTOS. Versam os autos sobre Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial interposta por BANCO BRADESCO S/A em face de DPS SERVIÇOS HOTELEIROS LTDA EPP, DANIEL PAULO SERIQUE E SIMONY AMARAL DE OLIVEIRA, baseada em CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. fl. 22 dos autos, foi proferido despacho citatório em 13.09.2007. fl. 24, foi exarada certidão por oficial de justiça em 28.11.2007 atestando a localização das partes demandadas. Instada a se manifestar acerca da certidão retromencionada, a parte autora requereu em 17.06.2013 às fls. 26/30 a expedição de ofícios Receita Federal, TRE e empresas de telefonia a fim de identificar o endereço atualizado dos executados. fls. 45, foi deferido pelo juízo a utilização dos sistemas informatizados, sendo recolhidas as custas necessárias para a realização da diligência em 23.03.2017 (fl. 48). Apêns o resultado do sistema BACENJUD, a parte exequente requereu a citação no novo endereço informado. À sãntese do necessário. DECIDO. JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCP. Incialmente, cabe salientar que o título extrajudicial ora pleiteado em Juízo, prescreve em 03 (três) anos conforme estabelecido nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, bem como no art. 206, §3º, inciso VIII do Código Civil, tendo em vista tratar-se de cédula de crédito bancário. Nesse sentido, o STJ possui entendimento firmado no seguinte sentido: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1675530/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019). (grifos apostos) Consta-se que desde o

VENCIMENTO do título de crédito em 19.10.2006 (fl. 09) até a presente data, ou seja, após o transcurso temporal de mais de 14 (quatorze) anos, não se obteve êxito em localizar e citar as partes requeridas. É importante destacar que, após ter sido certificado nos autos (fls. 24) a não localização das partes demandadas nos endereços indicados em 28.11.2007, a autora requereu em 17.06.2013 a expedição de ofícios à Receita Federal e às empresas de telefonia para fins de localização de endereço atualizado. Assim, após ser instado da tentativa infrutífera de localização das executadas, competia ao exequente, na primeira oportunidade, requerer a citação editalícia para fins de interrupção da prescrição da lide. Pontua-se que entre a data do vencimento do título (19.10.2006) até o requerimento supracitado, já havia transcorrido o prazo de 07 (sete) anos sem qualquer interrupção lapso prescricional. Desta forma, se todas as diligências requeridas ao Poder Judiciário foram efetuadas na forma e nos termos da lei processual e se, ainda assim, a citação válida não se verificou, a decretação da prescrição é medida que se impõe. Nesse sentido a jurisprudência pátria tem se manifestado: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA- Instrumento particular de contrato de financiamento (Capital de Giro) - Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente da execução, declarando-a extinta com fundamento no artigo 924, V, do CPC - Recurso do credor - Execução iniciada em junho de 2007 - Ausência de citação de todos os executados, exigida por força do art. 614, I, do CPC/73, vigente à época - Ausência de requerimento de citação por edital - Interrupção da prescrição não verificada - Aplicação das disposições do artigo 219, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época - (...)Consumação da prescrição de direito material - Sentença de extinção mantida pelos seus próprios fundamentos - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP 00319890420078260576 SP 0031989-04.2007.8.26.0576, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 28/06/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2018) (grifos apostos) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRAZO PREVISTO NA LEI UNIFORME DE GENÈBRA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO INTERRUÇÃO. FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO AUTOR PARA A CITAÇÃO POR EDITAL. 1. De acordo com o artigo 44 da Lei 10.357/91 aplica-se às câdulas de crédito bancário, no que couber, a legislação cambial. Esta lei não fixa prazo prescricional, portanto, na ausência de prazo específico para o título de crédito tem incidência o art. 70 da Lei Uniforme de Gênèbra, norma geral do direito cambiário, que fixa o prazo prescricional de 3 (três) anos. 2. O termo inicial do prazo trienal deve ser contado da data de vencimento da última parcela. 3. A citação válida interrompe a prescrição e a interrupção retroage à data da propositura da ação. Contudo, para que a prescrição seja interrompida com a citação, deve ser realizada dentro do prazo legal. O despacho do juiz que ordenar a citação interrompe o curso do prazo prescricional (CC, 202, I) quando o ato citatório for efetuado dentro dos prazos de dez até noventa dias previstos nos §§ 2º e 3º do CPC, hipótese em que a interrupção retroage à data da propositura da ação. Acaso efetuada fora destes prazos, a data da interrupção da prescrição será a da citação válida (Acórdão n.839115, 20090111583103APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Câ-vel, Data de Julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 16/12/2014. Pág.: 116). 4. Se todas as diligências requeridas ao Poder Judiciário foram efetuadas na forma e nos termos da lei processual e se, ainda assim, citação válida não se verificou, não tendo sido formulado pedido para citação por edital, nenhum reparo à sentença deve ser realizado, que reconheceu, de ofício, a prescrição. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20090610120597, Relator: MARIA IVATÂNIA, Data de Julgamento: 26/08/2015, 1ª Turma Câ-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/09/2015 . Pág.: 111) (grifos apostos) É saliente-se que a parte autora não adotou as diligências que lhe competia com vistas a viabilizar o prosseguimento do feito através da citação, e nem ao menos requereu a citação por edital, POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DA PARTE INTERESSADA. É não fosse apenas isto, olvida a parte autora do ônus que lhe cabe, posto que, após transcorrido longo lapso temporal, tenta TRANSFERIR ao Poder Judiciário o ônus quanto à tentativa de localização da parte executada, sequer tendo a obrigação de demonstrar que emvidou esforços para a localização do endereço atualizado. Inadmissível a intenção de atribuir ao judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em face de execuções de diligências que não são de sua atribuição constitucional originária. Ora, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus de localizar as partes. É repise-se, olvidou o autor que lhe compete realizar todas as diligências no sentido de localizar o réu, vez que, É DE SEU ENCARGO INSTRUMENTALIZAR O PROCESSO. No caso dos autos, a parte autora, mesmo ciente da não localização dos endereços indicados (fls. 24), deixou de requerer citação

editalícia, e, assim, deixou transcorrer o prazo trienal em comento para execução de cédula de crédito bancária. Observe-se que não há nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, havendo se operado nos termos do antigo Código Civil no seu art. 172 e ss, que prescreve a propositura, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 240, do CPC. Assim prevê o art. 240 do antigo CPC: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagir à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifos apostos) Deste modo, constata-se que a PRESCRIÇÃO se encontra configurada ante a ausência de citação por inércia do credor, o qual deixou de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, sendo certo que, in casu, o título de crédito perdeu a sua força executiva pelo transcurso de prazo superior ao previsto para a prescrição, ocorrendo o reconhecimento da PRESCRIÇÃO. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO, e DECRETO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE SS PROCESSO: 00261471820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/10/2021 AUTOR: BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: K S GUANAIS CONSTRUÇÃO LTDA. PROCESSO Nº 0026147-18.2013.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS Versam os autos sobre AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE interposta por BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de K S GUANAIS CONSTRUÇÃO LTDA, baseada em Contrato de Arrendamento Mercantil - leasing. Do impulso dos autos infere-se que a ação, embora ajuizada em 2013, permanece ainda em fase inaugural, sem a citação da rã e triangularização da lide. A tentativa de citação da rã restou inicialmente frustrada em 2013, conforme certidão acostada às fls. 37. No entanto, transcorrido 08 (oito) anos, não foi realizada nenhuma nova tentativa de citação, pela não apresentação de endereço pela parte autora. Intimado para recolher as custas relativas às diligências de busca por endereço atualizado da rã junto aos sistemas acessíveis ao Juízo (fl. 53), o autor se quedou inerte, injustificadamente, abandonando o feito por quase 02 (dois) anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. Trata-se de ação que, AJUIZADA HÁ 08 (OITO) ANOS, encontra-se ainda em fase inicial, sem a devida triangularização e instalação do contraditório POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA, que falhou reiteradamente na viabilização da citação, deixando de apresentar novo endereço do rã ou neste período e, ainda, de recolher as custas judiciais que permitiriam a realização de buscas junto ao Sistema SISBAJUD (fl. 53 e 55), abandonando o feito à própria sorte. Frise-se que incumbe ao autor viabilizar a citação da parte rã, impulsionando o feito neste propósito (CPC, art. 240, §2º), independentemente de intimação do Juízo, vez que se trata de obrigação ex lege, o que não ocorreu no presente caso, a despeito das múltiplas oportunidades oferecidas pelo Juízo. Veja-se que, desde 2013, quando frustrada a tentativa de citação (fls. 37), transcorreram 08 (oito) anos sem qualquer impulso eficaz do autor para viabilizar a citação do rã, inclusive em relação às custas processuais. Gravosa é a total desídia do exequente quanto a adoção das diligências pertinentes, provocando a paralisação do processo por tempo muito superior ao razoável, período no qual não adotou qualquer postura positiva frente ao processo, limitando-se a requerer medida impertinente e procrastinatória, em clara demonstração de desinteresse em impulsionar o feito. O que se reconhece, portanto, é que, devendo a parte adotar providência necessária, esta deixou de fazê-lo, ensejando a ocorrência da prescrição da pretensão, uma vez que, após 08 (OITO) anos de trâmite processual, a citação não foi realizada,

POR CULPA ÃNICA E ESCLUSIVA DO AUTOR, impedindo a interrupÃ§Ã£o do prazo prescricional, conforme art. 219, Â§4Âº do CPC/73 (art. 240, Â§2Âº, CPC/15). NESTA linha de inteligÃªo, pela norma inserta nos arts. 202 e 203 do CÃdigo Civil Brasileiro, a ausÃncia de citaÃ§Ã£o do rÃu no processo impÃe a NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÃO. No mesmo sentido, o Â§4Âº do art. 219 do CPC/73, vigente Ã poca do ajuizamento da aÃ§Ã£o (correspondente a norma do art. 240, Â§2Âº, do NCPC), dispÃe que a prescriÃ§Ã£o nÃo serÃ interrompida quando nÃo efetuada a citaÃ§Ã£o por falta imputÃvel ao autor, a quem pertine viabilizÃ-la, como o caso sob exame. Portanto, considerando-se como prazo prescricional aplicÃvel ao caso aquele previsto no art. 206, Â§5Âº, I do CC/02, a saber de 05 (cinco) anos, uma vez que a pretensÃo se firma em contrato particular, tem-se que SE OPEROU A PRESCRIÃO DA PRETENSÃO pela nÃo interrupÃ§Ã£o do prazo prescricional ante a ausÃncia de citaÃ§Ã£o decorrente da desÃdia do autor. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÃO DA PRETENSÃO e, em consequÃncia, JULGO EXTINTA A AÃO, com resoluÃ§Ã£o do mÃrito, nos termos do art. 487, II do CPC. CUSTAS PELO AUTOR. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorÃrios advocatÃcios, tendo em vista tratar-se de matÃria reconhecida de ofÃcio por este JuÃzo e pela nÃo triangularizaÃ§Ã£o da lide. Proceda a UPJ o necessÃrio para cobranÃsa das custas judiciais, se for o caso. NÃo recolhidas no prazo legal, expeÃsa-se o necessÃrio e remetam-se ao Setor de ArrecadaÃ§Ã£o do E. TJPA e Ã Procuradoria Geral do Estado, de tudo certificando. Havendo interposiÃo de apelaÃ§Ã£o, certifique-se e, apÃs a digitalizaÃ§Ã£o dos autos (PJe), remetam-se os autos ao E. TJPA, com as homenagens de estilo. P. R. I. Certificado o trÃnsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. BelÃm/PA, 18 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃza Titular da 3Ã VCE da Capital HM PROCESSO: 00277401220038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310657034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 19/10/2021 AUTOR:AGENCIA BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REU:ADRIANO DA CRUZ ALMEIDA. DECISÃO VISTOS. 1. Considerando que o bem objeto da aÃ§Ã£o de busca e apreensÃo nÃo foi encontrado, considerando que se trata de bem mÃvel, de fÃcil deterioraÃ§Ã£o em razÃo do prÃprio decurso do tempo e, considerando ainda, que o valor do dÃbito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÃO DE EXECUÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providÃncias necessÃrias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente aÃ§Ã£o, fazendo constar que se trata de execuÃ§Ã£o, para fins de regularizaÃ§Ã£o processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. DEFIRO eventual pedido de substituiÃo do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cessÃo de crÃdito em favor do terceiro, observadas as cautelas de praxe, que deverÃ ser juntada no mesmo prazo concedido por este JuÃzo no item 3 da presente decisÃo. Adote a UPJ as providÃncias necessÃrias no tocante a alteraÃ§Ã£o do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confusÃo e tumulto processual. ApÃs, certifique-se. 3. Remetam-se os autos Ã UNAJ para cÃlculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, apÃs, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do dÃbito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensÃo instruída apenas com a cÃpia do tÃtulo, haja vista a observÃncia estrita ao PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE prÃprio das aÃ§Ães de execuÃ§Ã£o, acaso nÃo juntado ao processo. d) o endereÃo atualizado do rÃu, caso este nÃo tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverÃ comprovar que esgotou todas as tentativas para localizaÃ§Ã£o do rÃu para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereÃo por meio dos sistemas eletrÃnicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverÃ a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinÃo. 4. Cumpridas as determinaÃes anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (trÃs) dias, efetuar o pagamento da dÃvida (CPC, art. 829), conforme planilha de dÃbito, alÃm de honorÃrios advocatÃcios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execuÃ§Ã£o, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorÃrios reduzidos pela metade (CPC, art. 827, Â§1Âº). 5. Citado o executado e verificado o nÃo pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de JustiÃa Ã penhora e avaliaÃo de bens para satisfaÃo do dÃbito, considerando, se for o caso, a indicaÃo de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo

lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 6. Efetivada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 7. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 8. Não encontrado o(a)s executado(a)s, porém, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 9. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. Apêns, conclusos. 10. O prazo para interposição de embargos de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 11. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes. O NÃO CUMPRIMENTO DOS ITENS 2 E/OU 3 DA PRESENTE DECISÃO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISÃO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA. 12. Considerando a Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao Sistema de Processo Eletrônico do PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém-Pará, 18 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL Servir; esta como MANDADO, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servir; como intimação por meio do Diário Eletrônico, nos termos da Resolução n. 014/07/2009. PROCESSO: 00280786820038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310667942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/10/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REU: IZA FRANCISCA DE SOUZA MINORI REU: LEILA GOMES DE SOUZA REU: ER MINORI ME. DECISÃO VISTOS. 1. Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado, considerando que se trata de bem móvel, de fácil deterioração em razão do próprio decurso do tempo e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. DEFIRO eventual pedido de substituição do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cessação de crédito em favor do terceiro, observadas as cautelas de praxe, que deverão ser juntadas no mesmo prazo concedido por este Juízo no item 3 da presente decisão. Adote a UPJ as providências necessárias no tocante à alteração do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confusão e tumulto processual. Apêns, certifique-se. 3. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, apêns, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE próprio das ações de execução, acaso não juntado ao processo. d) o endereço atualizado do réu, caso este não tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverá comprovar que esgotou todas as tentativas para localização do réu para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereço por meio dos sistemas eletrônicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverá a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de

extinã§ãŁo. 4. Cumpridas as determinaã§ãŁes anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (trãas) dias, efetuar o pagamento da dã-vida (CPC, art. 829), conforme planilha de dãbito, alãom de honorãrios advocatãcios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execuãŁo, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorãrios reduzidos pela metade (CPC, art. 827, ã§1ãº). 5. Citado o executado e verificado o nãŁo pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiãsa ã penhora e avaliaãŁo de bens para satisfaãŁo do dãbito, considerando, se for o caso, a indicaãŁo de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimaãŁo do executado, bem como de seu cãnjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imãveis. NãŁo havendo indicaãŁo de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 6. Efetivada a citaãŁo e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constrictos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienaãŁo fiduciãria, providencie(m) os meios para realizaãŁo de intimaãŁo dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 7. Havendo pedido quanto a utilizaãŁo de forãsa policial, o deferimento ficarã adstrito ã comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiãsa. 8. NãŁo encontrado o(a)s executado(a)s, porãom, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiãsa que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execuãŁo, seguindo o processo na forma do art. 830 do Cãdigo de Processo Civil. 9. NãŁo localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citaãŁo, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citaãŁo e indique (m) bens para expropriaãŁo, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinãŁo sem resoluãŁo do mãrito. Apãs, conclusos. 10. O prazo para interposãŁo de embargos ã de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 11. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expediãŁo de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prãvio das custas pertinentes. O NãO CUMPRIMENTO DOS ITENS 2 E/OU 3 DA PRESENTE DECISãO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISãO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENãA. ã 12. Considerando aã Portaria nãº 1304/2021ã ã GP deste E. TJPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se ã s exigãncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juãzo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaãŁo processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAãO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migraãŁo ao Sistema de Processo Eletrãnico ã PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providãncias necessãrias para tanto. ã ã ã ã ã Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Expeãsa-se o necessãrio. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belãom-Parã, 18 de outubro de 2021. VALDEãSE MARIA REIS BASTOS ã ã ã ã ã Juãza de Direito Titular da 3ãa Vara Cãvel e Empresarial da Capital ã ã ã ã ã DAL Servirã esta como MANDADO, nos termos do Provimento nãº 11/2009-CJRMB, Diãrio da Justiãsa nãº 4294 de 11/03/09, bem como, servirã como intimaãŁo por meio do Diãrio Eletrãnico, nos termos da ResoluãŁo n. 014/07/2009. PROCESSO: 00290742020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 REQUERENTE:ANTONIA DE OLIVEIRA SHINOHARA Representante(s): OAB 24221 - ROMULO ACACIO DE ARAUJO JATENE (ADVOGADO) REQUERIDO:LOCALIZA RENT A CAR Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 152.308 - CAMILA CEOLIN LIMA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. 1. INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar oã valor atualizado do dãbito discutido nos presentes autos, bem como requerer o que entender de direito, salientando-seã que, caso requeira aã realizaãŁo de diligãncias atravãos de sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD)ã deverão ser recolhidasã previamenteã as custas pertinentes, se for o caso, informando dados suficientes para a realizaãŁo da diligãncia por este Juãzo. 2. Considerando aã Portaria nãº 1304/2021ã ã GP deste E. TJPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se ã s exigãncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juãzo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaãŁo processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAãO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migraãŁo ao Sistema de Processo Eletrãnico ã PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providãncias necessãrias para tanto; ã ã ã ã ã Diligencie-se. Cumpra-se. Expeãsa-se o necessãrio. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belãom-Parã, 20 de

outubro de 2021. VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS Á Á Á Á JuÁ-za de Direito Titular da 3ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital Á Á Á Á DAL PROCESSO: 00313165420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitória em: 19/10/2021 AUTOR:M M COMERCIO DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 16645 - THAYANE ELIZABETH FERREIRA DE PARIJOS (ADVOGADO) OAB 19053 - LUMA DANIN COSTA (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO (ADVOGADO) REU:DEXMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) OAB 20831 - TONY MORGADO REMIGIO (ADVOGADO) OAB 23537 - FRANCESCO FALES DE CANTUÁRIA (ADVOGADO) OAB 27333 - DANIEL PETROLA SABOYA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0031316-54.2011.8.14.0301 Á Á Á Á Á DECISÂ¿O Á Á Á Á Á VISTOS. Á Á Á Á Á Trata-se de AÁ¿O MONITÁRIA ajuizada por M M COMÁRXIO DE PETRÁLEO LTDA em face de DEXMIL INDÁSTRIA E COMÁRCIO DE EXPORTAÁES LTDA. Á Á Á Á Á A parte autora encontra-se sediada em: BR 316, Km 03 - estrada da Pedreirinha, 203, Guanabara, CEP 67.010-000, ANAINDEUA/PA. Á Á Á Á Á A parte rÁ©, por sua vez, localiza-se em: Rodovia PA 140, S/N, Km 01. CEP: 68.670-000, BUJARÁ/PA. Á Á Á Á Á A praÁa do cheque Á© na cidade de SANTA ISABEL DO PARÁ/PA. Á Á Á Á Á NÃo hÁ¿ dÁvidas, portanto, que alÁ©m de o endereÁo da parte requerida ser o localizado em outro municÁ-pio, a prÁpria requerente tambÁ©m nÃo possui sede nesta Capital, conjugado ao fato de ser o local de praÁa do cheque em Santa Isabel do ParÁ¿/PA, de sorte que ambas as partes e o local de apresentaÁÁ do tÁ-tulo sÃo vinculadas a outra unidade da federaÁÁ, uma, fixada em Ananindeua/PA e a outra, conforme jÁ¿ exposto, em BujarÁ/PA. Á Á Á Á Á Assim, nÃo hÁ¿ qualquer justificativa jurÁ-dica para que o feito tramite neste JuÁ-zo, tendo em vista que, claramente, irÁ¿ macular o PrincÁ-pio do Juiz Natural, previsto no art. 5º da ConstituiÁÁ Federal, a saber: "XXXVII - nÃo haverÁ¿ juÁ-zo ou tribunal de exceÁÁ"; "LIII - ninguÁ©m serÁ¿ processado nem sentenciado senÃo pela autoridade competente". Á Á Á Á Á Destaco que nÃo subsiste qualquer justificativa legal, neste caso, para o ajuizamento da aÁÁ nesta urbe, vez que nÃo ausente vÃ-nculo subjetivo ou objetivo com a lide, sob pena de ferir de morte e afrontar o ordenamento civil adjetivo, por inexistir previsibilidade jurÁ-dica a fixar a competÃncia Ánica e exclusivamente na sede do escritÁrio de advocacia da empresa autora. Á Á Á Á Á Vejamos o aresto do Tribunal de JustiÁa do Rio Grande do Sul, em situaÁÁ semelhante de ajuizamento de aÁÁ sem qualquer vÃ-nculo ao juiz natural, fato veementemente repellido por aquele E. Tribunal: Ementa:Á AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLINAÁ¿O DE COMPETENCIA DE OFÁCIO. OFENSA AO PRINCÁPIO DO JUIZ NATURAL. ELEIÁ¿O DE FORO. COMARCA SEDE DO ESCRITORIO DO ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 33 DO STJ. -O domicÁ-lio ou a sede do escritÁrio do advogado nÃo autoriza a propositura da aÁÁ na Comarca se nela os autores nÃo tÃm domicÁ-lio. -EleiÁÁ de foro em ofensa ao princÁ-pio do juiz natural, possibilitando a declinaÁÁ de ofÁ-cio, pelo magistrado, nos termos do artigo 113 do CPC. -SituaÁÁ que nÃo se configura como eleiÁÁ de foro pela parte, nÃo autorizando a prorrogaÁÁ de competÃncia territorial. -Recurso nÃo provido.(Agravo de Instrumento, NÂºÁ 70048042428,Á Terceira CÃmara Especial CÃ-vel, Tribunal de JustiÁa do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em: 29-03-2012) Á Á Á Á Á Por certo, sendo vedado pela legislaÁÁ pÁ¿tria que as partes tenham seus pleitos apreciados por JuÁ-zo que nÃo tenha competÃncia para fazÁ-a-lo; da mesma forma, nÃo podem estas fixarem JuÁ-zo que se encontra em logradouro estranho ao seu domicÁ-lio ou ao cumprimento da obrigaÁÁ que pleiteiam, por seu bel prazer. Á Á Á Á Á Isto Á©, nÃo podem dispor livremente quanto ao JuÁ-zo que pretendem ter seus pedidos apreciados, especialmente quando, na localidade em que residem (ou no local onde deva ser cumprida a obrigaÁÁ) exista Vara competente para fazÁ-a-lo, sem fundamentaÁÁ para tanto, em uma tentativa de eleger aquele JuÁ-zo que entendem ser mais interessante aos interesses que pleiteiam. Á Á Á Á Á A tÁ-tulo de exemplificaÁÁ, certamente, nÃo Á© razoÁ¿vel que o Poder JudiciÁ¿rio do Rio de Janeiro processe, por exemplo, contenda existente entre partes que tenham contraÁ-do obrigaÁÁ e encontrem-se sediadas em qualquer municipalidade do Estado do ParÁ¿. Á Á Á Á Á Exalce-se que, conclusÁo diversa desta, impÁµe o DESVIRTUAMENTO da legislaÁÁ, considerando que o intuito do diploma processual Á© justamente resguardar a proximidade do JuÁ-zo quanto aos fatos alegados, tornando aquele foro mais conveniente a elidir eventuais dificuldades em comprovar os fatos narrados, bem como, melhor propiciar o exercÃ-cio da defesa e de pleno contraditÁrio. Á Á Á Á Á NecessÁ¿rio atentar ainda, ao princÁ-pio da Utilidade do Processo que estÁ¿ ancorado na necessidade de determinado prazo para a realizaÁÁ do ato processual, eis que a parte deve dispor de prazo Átil que possibilite a prÁ¿tica do ato de forma satisfatÁria, dentro de lapso temporal suficiente e conveniente Á dialÁ©tica processual. Á Á Á Á Á CediÁo por todos que, os prazos devem ser suficientemente Áteis para a prÁ¿tica do ato processual, compreenderem o tempo bastante para que o ato



possa ser praticado de forma conveniente ao processo, sendo certo que, há atos processuais que reclamam mais tempo como no caso de se fazer necessária a expedição de carta precatória, impondo às partes e ao próprio Poder Judiciário, um caminho processual mais tortuoso com vistas a propiciar um provimento jurisdicional célere efetivo. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar e processar o presente feito e determino a imediata REMESSA DOS AUTOS ao Juízo Competente na Comarca de Bujarã/PA, local de domicílio do réu, conforme art. 46 c/c art. 64, §3º do CPC. DIL. E CUMpra-se, DANDO A DEVIDA BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Belém/PA, 15 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juiz de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00314519520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REU: BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 19832-A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO) AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 16133 - LEONARDO CATETE RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS. Através da petição de fl.72, as partes requerem a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito, salvo eventual descumprimento por quaisquer das partes. O artigo 200, caput, CPC dispõe: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Não obstante ressaltar, que após dada oportunidade por este juízo para que o requerente manifestasse interesse no feito, diante do processo estar paralisado desde o ano de 2014, PERMANECEU ESTE INERTE, (fl.100). Atentando-se ainda, ao fato de que o requerido cumpriu integralmente as obrigações determinadas, conforme documentos nos autos (fl.92 a 96). Entende-se por satisfeita a obrigação. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos constas, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em contrapartida, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente (art. 90, §2º do CPC), salientando-se que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (art. 90, §3º do CPC). Por fim, atente-se que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. P.R.I.C. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém-PA, 15 de Setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital VM PROCESSO: 00327853320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE: LIFETEC LTDA Representante(s): OAB 10709 - RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: GIORDANA MENDONÇA DE OLIVEIRA REQUERIDO: MM-MILANO'S MEDIKAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. PROCESSO Nº 0032785-33.2014.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por LIFETEC LTDA e GIORDANA MENDONÇA DE OLIVEIRA em face de MILANO'S MEDIKAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES. Aduz-se na exordial que a segunda autora, GIORDANA, era sócia da empresa Human S.P. LTDA e cedeu em favor da MILANO'S suas quotas empresariais, passando a ser a deter 100% da empresa Human S. P LTDA, ocasião em que restou contratualmente reservado à primeira autora, LIFETEC, a distribuição regional dos produtos e insumos da linha HUMAN SP, comercializado pela empresa Human SP LTDA. No mais, alegou que, apesar do pagamento feito pela LIFETEC para importação de produtos e insumos, a empresa não os entregou, estando inadimplente com sua obrigação contratual, razão pela qual a autora requereu, liminarmente, autorização para que a autora LIFETEC utilize o Registro de Importação da empresa Human SP LTDA (trading company) e, no mérito, a devolução dos valores pagos e o ressarcimento pelas perdas e danos decorrentes do inadimplemento desta. Às fls. 102, o Juízo oportunizou à autora os esclarecimentos acerca das relações jurídicas entre as partes, de forma a justificar a legitimidade ativa e passiva. Às fls. 103/104, a autora reitera a exordial, mantendo no polo passivo a empresa MILANO'S. Às fls. 108, a parte autora informa ao Juízo que a empresa autora LIFETEC `sucumbiu empresarialmente`, não mais persistindo o interesse na tutela

liminar. A A A A A A o relatório. PASSO A DECIDIR. A A A A A JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 354 DO CPC. A A A A A A legitimidade para figurar na lide decorre da relação existente o `sujeito` e o `objeto`; de sorte que, deverá restar comprovado que o direito pleiteado em sede de inicial pela parte autora deve decorrer de conduta comissiva ou omissiva praticada pelo requerido, a ponto de ensejar sua responsabilidade. A A A A A DA LEITURA DOS AUTOS, constata-se que a tutela jurisdicional perseguida nesta ação se refere aos interesses da empresa LIFETEC LTDA, que distribui os produtos da linha HUMAN SP, comercializados pela empresa HUMAN SP LTDA, cujo quadro societário é composto unicamente pela empresa MILLANO S (fl. 53). A A A A A De imediato, impende reconhecer que houve patente confusão dos autores com relação a responsabilidade da pessoa jurídica que importa/comercializa produtos e insumos hospitalares (HUMAN SP LTDA) e a pessoa jurídica que é detentora de suas quotas empresariais (MM MILLANO S). A A A A A Hã, portanto, evidente ilegitimidade da empresa MILLANO S para constar no polo passivo da demanda, uma vez que a importação de produtos é firmado por meio da HUMAN SP LTDA, a qual detém personalidade jurídica própria que não se confunde com a personalidade da empresa-quotista, especialmente considerando se tratar de sociedade limitada, o que demandaria a desconstituição da personalidade jurídica para responsabilização direta da empresa. A A A A A Além disso, a petição inicial não relata que tenha havido o descumprimento da cláusula de reserva de distribuição do contrato de cessação firmado entre a empresa MM Millano S e a Sra. Giordana (fls. 59/62), mas, apenas e tão somente, que alguns produtos pagos pela LIFETEC junto a empresa HUMAN SP LTDA não entregues, demandando a devolução dos valores pagos e a reparação pelos danos sofridos. A A A A A Desta forma, não havendo qualquer discussão quanto ao contrato de cessação de quotas, não há que se falar de legitimidade processual da empresa MM MILLANO S e nem tampouco da Sra. Giordana Mendonça de Oliveira, o que, por si só, reclama o indeferimento da inicial ante a ilegitimidade passiva. A A A A A Destaque-se, por fim, que o Juízo oportunizou o requerente a manifestação acerca da legitimidade (fl. 102), restando atendido o comando legal do art. 10 do CPC e prestigiado o Princípio da Não Surpresa. A A A A A Não fosse isso suficiente, o petitório de fls. 108 noticiou que a autora LIFETEC `sucumbiu empresarialmente`, o que implica na perda superveniente do objeto da ação, uma vez que todos os pedidos exordiais se referem ao interesse desta empresa. A A A A A Desta forma, ante o desaparecimento da empresa LIFETEC do mundo jurídico, caberia a parte interessada regularizar a representação processual, seja pelo administrador judicial (em caso de falência) ou pelos sócios (em caso de dissolução regular da sociedade empresária), a nus do qual não se desincumbiu, limitando-se a requerer o prosseguimento da ação (fl. 108). A A A A A Não restando, pois, caracterizada tal situação no caso em apreço, considerando a ilegitimidade da requerida e a perda da capacidade processual pela autora, não há como o feito prosseguir. A A A A A ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, considerando a ilegitimidade da requerida e da segunda requerente para figurar na lide e a perda da capacidade da primeira requerente, ensejando a ausência de condições da ação e de pressupostos de constituição válida do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI do CPC. A A A A A CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a triangularização da lide. A A A A A Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. A A A A A P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. A A A A A Belém/PA, 18 de outubro de 2020. A A A A A VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A A A A A Juíza da 3ª VCE da Capital A A A A A HM PROCESSO: 00385138920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 INVENTARIANTE:EDUARDO CAMARA LEÃO Representante(s): OAB 8309 - JOSE HUMBERTO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21015 - ROSA HELENA IZABEL LIMA GOMES LIMA (ADVOGADO) OAB 8343 - CINTHYA MARIA MIRANDA LOBATO MARTINS (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA LUCIA CAMARA LEÃO INTERESSADO:EDUARDO CASTELO BRANCO LEAO NETO Representante(s): OAB 5669 - DANIEL LUIZ MACEDO DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:AMILCAR CAMARA LEAO FILHO Representante(s): OAB 5669 - DANIEL LUIZ MACEDO DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:THIAGO BUARQUE DE LIMA Representante(s): OAB 8309 - JOSE HUMBERTO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) OAB 8343 - CINTHYA MARIA MIRANDA LOBATO

MARTINS (ADVOGADO) AUTOR:RAPHAELA BUARQUE DE MORAES Representante(s): OAB 8309 - JOSE HUMBERTO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) OAB 8343 - CINTHYA MARIA MIRANDA LOBATO MARTINS (ADVOGADO) AUTOR:ANA PAULA BUARQUE DE MORAES Representante(s): OAB 8309 - JOSE HUMBERTO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) OAB 8343 - CINTHYA MARIA MIRANDA LOBATO MARTINS (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Da leitura dos autos infere-se que o presente feito se encontra sentenciado desde maio/2019, conforme sentença de fl. 364/364v, de modo que, inclusive, certificado o trânsito em julgado da referida decisão, vide certidão de fl. 365 e já expedido formal de partilha (fl. 372/379). Â Â Â Â Â Neste cenário, quaisquer impugnações e pedidos estranhos ao rito processual atinente aos processos de inventário, deverão ser formulados através dos atos processuais cabíveis e por meio de ações competentes, a fim de evitar tumulto e confusão processual, tal como ocorrido nos presentes autos. Â Â Â Â Â Desta forma, deixo de apreciar os pedidos formulados, considerando que completamente estranhos ao ordenamento jurídico vigente e determino o imediato arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. Â Â Â Â Â INT. DIL. E CUMPRA-SE. Â Â Â Â Â Belém/PA., 19 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â RP PROCESSO: 00386168320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010142816 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (PROCURADOR(A)) OAB 9343 - FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:HIDEYUKI YOSHINO Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) OAB 1443 - MARIA JOSE MACHADO TORRES (REP LEGAL) OAB 702 - CARLOS ALBERTO QUEIROZ PLATILHA (ADVOGADO) OAB 10331 - FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0038616-83.2000.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS ETC. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO REVISIONAL ajuizada por HIDEYUKI YOSHINO em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ, em que a parte autora ficou inerte diante da intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito, recolhendo as custas finais apuradas pela UNAJ, conforme se extrai dos documentos de fls. 221/223. Â Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão de tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Â Â Â Â Â No caso em comento, a parte autora foi instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, uma vez que abandonou os autos desde 2001, portanto, há 20 (vinte) anos, ocasião em que deveria, ainda, recolher as custas finais apuradas pela UNAJ, conforme Lei Estadual nº 8.328/15. Contudo, injustificadamente, a despeito de intimada, a autora ficou inerte, desatendendo ao comando judicial. Â Â Â Â Â Destaco neste ponto que a parte autora foi intimada tanto por meio do advogado habilitado nos autos, através de publicação da decisão no DJe, quanto pessoalmente, via postal, no endereço indicado nos autos, de forma a cumprir a norma inserta no §1º do art. 485 do CPC, o que resta indene devida a plena ciência das decisões judiciais, optando conscientemente por abandonar o feito. Â Â Â Â Â Isto posto, constata-se que a autora não mais teve qualquer interesse no andamento do feito, tendo deixado de cumprir diligência que lhe incumbia para o regular processamento do feito, vez que não manifestou interesse em prosseguir com o processo, a despeito de devidamente intimada para tanto, tendo em vista que a comunicação postal foi remetida ao endereço indicado na exordial, restando, pois, válida nos termos do que dispõe o art. 274, Parágrafo Único do CPC. Â Â Â Â Â Por fim, destaco que o recolhimento das custas judiciais é requisito indispensável ao prosseguimento da ação, uma vez que o Magistrado está impedido de proferir sentença sem que estas estejam devidamente quitadas (art. 27 da Lei nº 8328/15), de forma que se verifica a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, não podendo o feito prosseguir sem o recolhimento das custas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III e IV do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas judiciais e aos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Â Â Â Â Â DESAPENSEM-SE os autos e PROCEDA A UPJ ao necessário para cobrança das custas judiciais pendentes e, caso não sejam recolhidas no prazo legal, certifique-se e proceda a UPJ a expedição do que seja necessário para remessa ao Setor de Arrecadação do E. TJPA e à Procuradoria Geral do Estado, para as providências pertinentes a execução do crédito, de tudo

certificando nos autos. **Â Â Â Â Â** Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando digitalizados os autos, remetam-se ao E.TJPA, com as homenagens de estilo. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se a respectiva baixa no sistema processual pertinente. Belém/PA., 19 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM

PROCESSO: 00399093620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Auto: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:LUIS DE GONZAGA SALDANHA SOUSA Representante(s): OAB 14114 - SUELLEN APARECIDA CABRAL CAVALLI (ADVOGADO) OAB 3191 - MARIA JOSE CABRAL CAVALLI (ADVOGADO) REU:VIA NORTE VEÍCULOS. DECISÃO VISTOS. 1. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal (junte-se), constata-se que a parte ré encontra-se `baixada`, não possuindo, portanto, personalidade jurídica ou capacidade para estar em Juízo, uma vez que, encerrada, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE CONSULTA AO INFOJUD, uma vez que, certamente, tais diligências restarão infrutíferas. 2. Desta forma, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, devendo juntar aos autos, contrato social e atual situação na JUCEPA da empresa demandada, comprovando a data de extinção e requerendo o que mais entender de direito, sob pena de extinção da lide. 3. Saliente-se que cabe à parte autora indicar dados necessários e suficientes ao escorrido prosseguimento do feito, tendo em vista que, os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os da parte interessada, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário a serviço do autor apenas para localizar o réu, sem que demonstre que esgotou os meios cabíveis para tanto. P.R.I.C. **Â Â** Belém, 14 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS **Â Â Â Â Â** Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital **Â Â Â Â Â** VM PROCESSO: 00403029420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Auto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/10/2021 AUTOR:BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REU:WALDERI MONTEIRO FERREIRA. DECISÃO VISTOS. 1. Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado, considerando que se trata de bem móvel, de fácil deterioração em razão do próprio decurso do tempo e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. DEFIRO eventual pedido de substituição do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cessação de crédito em favor do terceiro, observadas as cautelas de praxe, que deverá ser juntada no mesmo prazo concedido por este Juízo no item 3 da presente decisão. Adote a UPJ as providências necessárias no tocante a alteração do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confusão e tumulto processual. Após, certifique-se. 3. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, após, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: **Â** a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE prévio das ações de execução, acaso não juntado ao processo. d) o endereço atualizado do réu, caso este não tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverá comprovar que esgotou todas as tentativas para localização do réu para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereço por meio dos sistemas eletrônicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverá a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção. 4. Cumpridas as determinações anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). 5. Citado o executado e verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens para satisfação do débito, considerando, se for o caso, a indicação de bens feita na exordial e, ainda, observando os

bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 6. Efetivada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 7. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficar adstrito a comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 8. Não encontrado o(a)s executado(a)s, por fim, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 9. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. Apêns, conclusos. 10. O prazo para interposição de embargos é de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 11. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes. O NÃO CUMPRIMENTO DOS ITENS 2 E/OU 3 DA PRESENTE DECISÃO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISÃO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA. 12. Considerando a Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao Sistema de Processo Eletrônico do PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belo Horizonte - Parí, 18 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL Servir; esta como MANDADO, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servir; como intimação por meio do Diário Eletrônico, nos termos da Resolução nº 014/07/2009. PROCESSO: 00418210720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SABBA GUIMARAES Representante(s): OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) OAB 26737 - BARBARA AUREA DE OLIVEIRA CASTRO MACHADO RIBEIRO (ADVOGADO) REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO D. PEDRO I Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARIA DO PERPETUO SOCORRO SABBA GUIMARAES em razão da sentença proferida por este Juízo à fl. 93, arguindo o embargante, a ocorrência de omissão e/ou contradição e/ou omissão no julgado, tendo sido oportunizado ao embargado, a apresentação de manifestação, conforme se infere de leitura dos autos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. De imediato, cabível pontuar que para a interposição de recurso de embargos de declaração, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, de modo que, sua finalidade visa a integralização do julgado, na hipótese de serem constatadas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. Ora, a interposição dos embargos, portanto, exige que o Juízo venha a se manifestar sobre pontos antes não analisados pela decisão, ou, ainda, esclarecer eventual contradição ou obscuridade que tenha ocorrido, ensejando, consequentemente, sua correção. NO CASO EM APREÃO, entretanto, os presentes embargos visam a reforma do julgado, tendo em vista que a parte não demonstrou êxito em comprovar a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais que justificasse a apresentação do presente recurso. É verdade, com a interposição dos presentes embargos, busca a embargante rediscussão da matéria fática e jurídica, inviável por meio dos embargos de declaração, os quais, somente devem ser utilizados nas restritas hipóteses legais, conforme alhures mencionado, devendo atentar-se a embargante que a natureza e função dos aclaratórios é apenas de integralizar o julgado. A irresignação do embargante, então, não está amparada na existência de contradição/omissão/obscuridade na sentença, mas sim, na discordância acerca do próprio conteúdo decisório. Desta forma,

inexistindo as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não é possível reverter o entendimento da decisão vergastada, por meio do recurso interposto. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, conheço, vez que tempestivos, por isso, REJEITO os embargos de declaração opostos, tendo em vista que não são preenchidos nenhum dos requisitos contidos no art. 1.022 do CPC. P.R.I. Cumprida integralmente a sentença proferida nos presentes autos, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 19 de Outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00419157820008140301 PROCESSO ANTIGO: 198210101509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 REU:MARIA ANTONIA SOUZA VIEGAS EXEQUENTE:TELEMAR NORTE LESTE S/A Representante(s): OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº0041915-78.2000.8.14.0301 SENTENÇA CHAMO O FEITO À ORDEM: ALTERE-SE NO SISTEMA LIBRA OS CAUSÁDICOS REPRESENTANTES DA PARTE EXEQUENTE, CONFORME REQUERIMENTO DE FLS. 132/134. Versam os autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL proposta por TELEMAR NORTE LESTE S/A em face de MARIA ANTONIA SOUZA VIEGAS, baseada em NOTA PROMISSÁRIA, em cujo bojo o autor, após 39 (TRINTA E NOVE ANOS) anos de processamento do feito, não providenciou a citação da parte ré, a despeito do dever legal. fl. 13/verso dos autos, foi exarada certidão por oficial de justiça atestando a não localização da parte executada em 06.12.1982. fl. 15, foi prolatado despacho determinando a manifestação do exequente em 04.08.2000. fl. 18, foi certificado em 28.09.2009 de que o processo se encontrava paralisado por ausência de manifestação das partes. fl. 19, foi proferida sentença de extinção da lide por abandono da causa. fls. 58/59, prolatou-se decisão tornando nula a sentença anteriormente proferida ao argumento de que não houve respeito à intimação pessoal do exequente para manifestação nos autos. fl. 81, determinou-se que o exequente apresentasse endereço atualizado do executado em 06.11.2012. fl. 112/verso, foi exarada certidão por oficial de justiça certificando a não localização do executado nos endereços apontados. Após, a parte exequente requereu o arresto executivo dos bens da executada, a qual foi indeferida pelo juízo. (fl. 120). Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos. sãntese do necessário. DECIDO. JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. Registre-se que, a ação versa sobre execução de nota promissória, de sorte que, aplicável o prazo previsto de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra, prazo ao qual não se atentou a parte autora. Nesse sentido, o STJ possui entendimento firmado no seguinte sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. INércIA. CREDORA. INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve no prazo de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra. 3. Na hipótese, não há como rever o entendimento das instâncias ordinárias para reconhecer que a execução é fundada em contrato sem a incursão nos fatos e nas provas dos autos por esta Corte Superior, procedimento vedado em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Tendo em vista a inércia do credor por prazo superior ao da prescrição, no caso, 3 (três) anos, mesmo após a devida intimação, configurada está a prescrição intercorrente. Precedente. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1592923 SP 2016/0074853-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BãAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2020) (grifos apostos) Consta-se que desde o ajuizamento da demanda no ano de 1982, até a presente data, ou seja, após o transcurso temporal de mais de 39 (trinta e nove) anos, não se obteve êxito em localizar e citar a parte requerida. Cumpre destacar que após ter sido intimada acerca da certidão exarada por oficial de justiça (fl. 13/verso- 06.12.1982) por meio de despacho prolatado em 12.06.2000 (fl. 14), a parte se quedou inerte, conforme certificado em 28.07.2009 (fl. 18). Ou seja, o processo permaneceu paralisado por 27 (vinte e sete) anos sem movimentação ou citação da parte executada. Ademais, mesmo após a decretação de nulidade da sentença proferida por abandono de causa (fl.58), ainda assim promoveu-se novas buscas no endereço fornecido posteriormente pelo exequente, tendo sido certificado igualmente a não localização da executada em 20.11.2018 (fl. 112/verso). As demais petições protocoladas pela parte

exequente se mostraram meramente protelatórias, porquanto não indicaram novo endereço e tampouco requereu-se a citação por edital ao longo da lide. Sendo assim, ao presente momento, a parte executada permanece sem ser citada, sendo evidente a ocorrência do lapso prescricional trienal da demanda. Desta forma, se todas as diligências requeridas ao Poder Judiciário foram efetuadas na forma e nos termos da lei processual e se, ainda assim, a citação válida não se verificou, a decretação da prescrição é medida que se impõe. Nesse sentido a jurisprudência pátria tem se manifestado: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - Instrumento particular de contrato de financiamento (Capital de Giro) - Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente da execução, declarando-a extinta com fundamento no artigo 924, V, do CPC - Recurso do credor - Execução iniciada em junho de 2007 - Ausência de citação de todos os executados, exigida por força do art. 614, I, do CPC/73, vigente à época - Ausência de requerimento de citação por edital - Interrupção da prescrição não verificada - Aplicação das disposições do artigo 219, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época - (...) Consumação da prescrição de direito material - Sentença de extinção mantida pelos seus próprios fundamentos - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP 00319890420078260576 SP 0031989-04.2007.8.26.0576, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 28/06/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2018) (grifos apostos) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRAZO PREVISTO NA LEI UNIFORME DE GENÈBRA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO INTERRUÇÃO. FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO AUTOR PARA A CITAÇÃO POR EDITAL. 1. De acordo com o artigo 44 da Lei 10.357/91 aplica-se às câdulas de crédito bancário, no que couber, a legislação cambial. Esta lei não fixa prazo prescricional, portanto, na ausência de prazo específico para o título de crédito tem incidência o art. 70 da Lei Uniforme de Gênèbra, norma geral do direito cambiário, que fixa o prazo prescricional de 3 (três) anos. 2. O termo inicial do prazo trienal deve ser contado da data de vencimento da última parcela. 3. A citação válida interrompe a prescrição e a interrupção retroage à data da propositura da ação. Contudo, para que a prescrição seja interrompida com a citação, deve ser realizada dentro do prazo legal. Ao despacho do juiz que ordenar a citação interrompe o curso do prazo prescricional (CC, 202, I) quando o ato citatório for efetuado dentro dos prazos de dez a noventa dias previstos nos §§ 2º e 3º do CPC, hipótese em que a interrupção retroage à data da propositura da ação. Acaso efetuada fora destes prazos, a data da interrupção da prescrição será a da citação válida (Acórdão n.839115, 20090111583103APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Câ-vel, Data de Julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 16/12/2014. Pág.: 116). 4. Se todas as diligências requeridas ao Poder Judiciário foram efetuadas na forma e nos termos da lei processual e se, ainda assim, a citação válida não se verificou, não tendo sido formulado pedido para citação por edital, nenhum reparo à sentença deve ser realizado, que reconheceu, de ofício, a prescrição. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20090610120597, Relator: MARIA IVATÂNIA, Data de Julgamento: 26/08/2015, 1ª Turma Câ-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/09/2015 . Pág.: 111) (grifos apostos) Saliente-se que a parte autora não adotou as diligências que lhe competia com vistas a viabilizar o prosseguimento do feito através da citação, e nem ao menos requereu a citação por edital, por aproximadamente 39 (trinta e nove) anos, sendo a CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DA PARTE INTERESSADA. Não fosse apenas isto, olvida a parte autora do ônus que lhe cabe, posto que, após transcorrido longo lapso temporal, tenta TRANSFERIR ao Poder Judiciário o ônus quanto à tentativa de localização da parte executada, sequer tendo a cõria de demonstrar que emvidou esforços para a localização do endereço atualizado. Inadmissível a intenção de atribuir ao judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em face de execuções de diligências que não são de sua atribuição constitucional originária. Ora, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus de localizar as partes. Repese-se, olvidou o autor que lhe compete realizar todas as diligências no sentido de localizar o réu, vez que, DE SEU ENCARGO INSTRUMENTALIZAR O PROCESSO. Observe-se que não há nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, havendo se operado nos termos do artigo Código Civil no seu art. 172 e ss, que prescreve a propositura ação, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 240, do CPC. Assim prevê o art. 240 do antigo CPC: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) . §

1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagir à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifos apostos) Deste modo, constata-se que a PRESCRIÇÃO se encontra configurada ante a ausência de citação por inércia do credor, o qual deixou de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, sendo certo que, in casu, o título de crédito perdeu a sua força executiva pelo transcurso de prazo superior ao previsto para a prescrição, ocorrendo o reconhecimento da PRESCRIÇÃO. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO, e DECRETO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE SS PROCESSO: 00423043220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:G. H. T. C. REPRESENTANTE:ALAN HENRIQUE DE SOUZA CORDOVIL AUTOR:JORGE ROBERTO MENDES CORDOVIL AUTOR:SANDRA SUELI DE SOUSA CORDOVIL Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS O presente feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, o qual, através de decisão proferida em julho/2018, declinou da competência para apreciar o feito, em razão do falecimento do genitor da parte autora. Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. Analisando os presentes autos, verifica-se que o cerne da questão é a obtenção de indenização por danos morais em razão de prejuízos causados pela, lide de caráter meramente cível e patrimonial e, por conseguinte, NÃO INCLUÍDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DESTA VARA DE RFOS, AUSENTES E INTERDITOS. Exalce-se que, conforme PRECEDENTES do E. TJPA, o Juízo de RFos, Interditos e Ausentes está vinculado às ações de estado da pessoa, logo, nas ações de natureza cível, a existência de interesse de pessoa interditada/ausente NÃO é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo. OBSERVE-SE QUE, A SIMPLES PRESENÇA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE EM UM DOS POLOS DA LIDE, NÃO É SUFICIENTE A ATRAIR A COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO. Caso o entendimento fosse diferente, qualquer demanda que envolvesse tais condições, imporiam a apreciação do feito por este Juízo, causando CAOS nas varas desta competência, ante o assobramento de ações. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de RFos, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Tal posicionamento, inclusive, é o mesmo que a presente data mantido pelo E. TJPA, considerando que, nos autos do conflito de competência, processo nº 0811807-22.2020.8.14.0000, o des. Constantino Augusto Guerreiro, manteve o entendimento já firmado, expondo, dentre as razões de decidir, o seguinte: De fato, este Egrégio Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado de que tendo a causa natureza eminentemente cível, mostra-se correta o processamento e julgamento do feito pela vara cível, inexistindo via atrativa do Juízo de Interditos. O julgado teve a seguinte ementa: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTOR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE INTERDITOS PARA O JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, MAS TÃO SOMENTE PARA O ESTADO DA PESSOA. PRECEDENTE DO TJPA. COMPETÊNCIA DA 15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM. APLICAÇÃO ART. 133, INCISO XXXIV, ALÍNEA c, DO RITJPA Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor, tornando despicenda, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não necessariamente a competência será estendida a este Juízo de



Ã³rfÃ£os e interditos. Tal raciocÃ¬nio, portanto, deverÃ¡ ser aplicado tambÃ©m Ã  presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criaÃ§Ã£o de varas de competÃªncia privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado atravÃ©s da representaÃ§Ã£o legal do menor, tornando despicienda, portanto, a manutenÃ§Ã£o do feito junto a este JuÃ­zo. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  NÃO FOSSE APENAS ISTO, indubitÃ¡vel concluir, que, mesmo com a morte de um dos genitores, O MENOR NÃO SE TORNA ÃRFÃO E TAMPOUCO SE ENCONTRA NA SITUAÃO DE VULNERABILIDADE A QUAL QUIS DAR GUARIDA O E. TJPA COM A CRIAÃO DA COMPETÃNCIA PRIVATIVA PARA ÃRFÃOS, uma vez que aquele estÃ¡ plenamente assistido e representado pelo(a) genitor(a) sobrevivente que se mantÃ©m no exercÃ­cio da guarda e dos cuidados do menor. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DEVOLVO OS AUTOS AO JUÃZO ORIGINÃRIO (13Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital), por ser a competente para apreciar o feito, salientando que Ã© desnecessÃ¡ria a suscitaÃ§Ã£o do conflito, tendo em vista que, conforme emenda acima transcrita, o prÃ³prio TJPA jÃ se manifestou sobre a matÃ©ria, demonstrando que o entendimento se encontra pacificado. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Int., dil. e cumpra-se. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  BelÃ©m/PA, 13 de outubro de 2021. Ã  Ã  Ã  Ã  VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Ã  Ã  Ã  Ã  JuÃ-za Titular da 3Ãª VCE da Capital Ã  Ã  Ã  Ã  RP PROCESSO: 00481474620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: ExecuÃo de TÃ­tulo Extrajudicial em: 19/10/2021 EXEQUENTE:BELO SUN MINERACAO LTDA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:AIRTON MESQUITA CARDOSO. PROCESSO NÃº 0048147-46.2012.8.14.0301 Ã  Ã  Ã  Ã  DECISÃO Ã  Ã  Ã  Ã  VISTOS. Ã  Ã  Ã  Ã  Trata-se de AÃO DE EXECUÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BELO SUN MINERAÃO LTDA em face de AIRTON MESQUITA CARDOSO. Ã  Ã  Ã  Ã  A parte autora encontra-se sediada em: Rua AntÃ´nio de Albuquerque, nÃº 156, sala 1509, CEP 30112-010, BELO HORIZONTE/MG. Ã  Ã  Ã  Ã  A parte rÃ©, por sua vez, localiza-se em: Av. Santa Catarina, nÃº 341, Bairro Bela Vista, CEP 68.180-210, ITAITUBA/PA. Ã  Ã  Ã  Ã  O local da prestaÃ§Ã£o do serviÃ§o conforme contrato de cessÃ£o e transferÃªncia total de direito minerÃ¡rio Ã© SENADOR JOSÃ PORFÃRIO/PA. Ã  Ã  Ã  Ã  NÃo hÃ¡ dÃ©vidas, portanto, que alÃ©m de o endereÃ§o da parte requerida ser o localizado em outro municÃ­pio, a prÃ³pria requerente tambÃ©m nÃo possui sede nesta Capital, conjugado ao fato de ser o local da exploraÃ§Ã£o do serviÃ§o em Senador JosÃ PorfÃrio, de sorte que, ambas as partes e o local do serviÃ§o sÃ£o vinculadas a outra unidade da federaÃ§Ã£o, uma, fixada em Belo Horizonte/PA e a outra, conforme jÃ exposto, em Itaituba/PA. Ã  Ã  Ã  Ã  Assim, nÃo hÃ¡ qualquer justificativa jurÃ­dica para que o feito tramite neste JuÃ­zo, tendo em vista que, claramente, irÃ¡ macular o PrincÃ­pio do Juiz Natural, previsto no art. 5Ãº da ConstituiÃ§Ã£o Federal, a saber: "XXXVII - nÃo haverÃ¡ juÃ­zo ou tribunal de exceÃ§Ã£o"; "LIII - ninguÃ©m serÃ¡ processado nem sentenciado senÃo pela autoridade competente". Ã  Ã  Ã  Ã  Perscrutando acerca de onde as partes extraÃ­ram o interesse em eleger o foro da comarca de BelÃ©m, tem-se a Ã³nica explicaÃ§Ã£o de ser local do escritÃ³rio de advocacia da Empresa Exequente, ferindo de morte e afrontando o ordenamento civil adjetivo, por inexistir previsibilidade jurÃ­dica de foro de eleiÃ§Ã£o em razÃ£o de ser Ã³nica e exclusivamente sede do escritÃ³rio de advocacia. Ã  Ã  Ã  Ã  Vejamos o aresto do Tribunal de JustiÃ§a do Rio Grande do Sul, em situaÃ§Ã£o semelhante de ajuizamento de aÃo sem qualquer vÃ­nculo ao juiz natural, fato veementemente repellido por aquele E. Tribunal: Ementa:Ã AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLINAÃO DE COMPETENCIA DE OFÃCIO. OFENSA AO PRINCÃPIO DO JUIZ NATURAL. ELEIÃO DE FORO. COMARCA SEDE DO ESCRITORIO DO ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 33 DO STJ. -O domicÃ­lio ou a sede do escritÃ³rio do advogado nÃ£o autoriza a propositura da aÃo na Comarca se nela os autores nÃ£o tÃªm domicÃ­lio. - EleiÃ§Ã£o de foro em ofensa ao princÃ­pio do juiz natural, possibilitando a declinaÃ§Ã£o de ofÃcio, pelo magistrado, nos termos do artigo 113 do CPC. -SituaÃ§Ã£o que nÃ£o se configura como eleiÃ§Ã£o de foro pela parte, nÃ£o autorizando a prorrogaÃ§Ã£o de competÃªncia territorial. -Recurso nÃ£o provido.(Agravo de Instrumento, NÃºÃ 70048042428,Ã Terceira CÃmara Especial CÃ-vel, Tribunal de JustiÃ§a do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em: 29-03-2012) Ã  Ã  Ã  Ã  Por certo, sendo vedado pela legislaÃ§Ã£o pÃ¡tria, que as partes tenham seus pleitos apreciados por JuÃ­zo que nÃo tenha competÃªncia para fazÃª-lo; da mesma forma, nÃo podem estas fixarem JuÃ­zo que se encontra em logradouro estranho ao seu domicÃ­lio ou ao cumprimento da obrigaÃ§Ã£o que pleiteiam, por seu bel prazer, ainda que, atravÃ©s de eleiÃ§Ã£o de clÃ¡usula de foro, interpretado de modo totalmente equivocado. Ã  Ã  Ã  Ã  Isto Ã©, nÃo podem dispor livremente quanto ao JuÃ­zo que pretendem ter seus pedidos apreciados, especialmente quando, na localidade em que residem (ou no local onde deva ser cumprida a obrigaÃ§Ã£o) exista Vara competente para fazÃª-lo, sem fundamentaÃ§Ã£o para tanto, em uma tentativa de eleger aquele JuÃ­zo que entendem ser mais interessante aos interesses que pleiteiam. Ã



ordem e tratando-se de matéria de direito que é prescindida a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO; 2. A UNAJ, para cálculo das custas finais, nos termos do que dispõe o art. 27 da Lei Estadual nº 8.328/2015; 3. Havendo custas a serem recolhidas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas pendentes, juntando comprovantes nos autos; 4. Ap<sup>3s</sup>, considerando a Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. T. JPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao Sistema de Processo Eletrônico PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 19 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00529097120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) REQUERIDO: YULT'S COMÉRCIO LTDA EPP REQUERIDO: LIDIANE COHEN CALIXTO REQUERIDO: PAULO FRANK FILHO REQUERIDO: LIDUINA DE FATIMA COHEN CALIXTO Representante(s): OAB 18130 - SERGIO VICTOR GARCIA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAQUIM CALIXTO NETO. PROCESSO Nº 0052909-71.2013.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. Cuidam os autos de a<sup>3s</sup> originalmente distribuídas 11ª Vara Cível, que declinou a competência, por força das declarações de suspeição acostadas fl. 45, vindo aportar na 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Isto posto, considerando que a competência é definida no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do CPC, e que resta superada a suspeição uma vez que o(a) Magistrado(a) que prolatou a decisão de fl. 45 não mais responde pela 11ª Vara Cível da Capital, DEVOLVO os autos a este Juízo Natural, por ser competente para processar o feito. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 19 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00536409620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE: MARIA SEBASTIANA GOMES COSTA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERENTE: JONAS COSTA DE SOUZA REQUERENTE: RAFAEL GOMES RIBEIRO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. CHAMO A ORDEM: Cadastre-se o presente feito como PRIORIDADE no sistema, tendo em vista tratar-se de feito incluso na META 02 DO CNJ, ao qual deve ser assegurado celeridade processual. Ap<sup>3s</sup>, certifique-se. 2. INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, os pontos controversos para saneador, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, desde logo, o pedido formulado. Na mesma oportunidade, poderão, em sendo o caso, manifestar-se acerca do interesse no JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, nos termos do art. 355, I do CPC. 3. Desde logo, considerando o disposto na Lei nº 8.328/2015, especialmente o art. 27 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte para fins de recolhimento, sob pena de imediata extinção do processo, com fulcro no art. 485, IV do CPC, acaso se faça necessário. INT. DIL. E CUMPRAM-SE. Ap<sup>3s</sup>, decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO. Belém/PA, 15 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital DAL PROCESSO: 00537409020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 37378 - GENESSY GOUVEA DE MATTOS (ADVOGADO) REU: N ALENCAR VIEIRA ME Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) REU: NADIR ALENCAR VIEIRA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP

deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. ApÃs, considerando que jÃ deferido o pedido e, inclusive, realizado o recolhimento das custas pertinentes, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÃNCIA atravÃs dos sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD) requeridos. INT., DIL. E CUMPRA-SE. ApÃs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaÃo. BelÃm/PA, 13 de outubro de 2021. VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃza Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00539431320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:JANE SOUSA DA COSTA REPRESENTANTE:MANOEL FLAVIO SOUZA DA COSTA Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:TELEFONICA BRASIL SA Representante(s): OAB 45458 - HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 29320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (ADVOGADO) OAB 24214 - DANIEL FRANCA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0053943-13.2015.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por JANE SOUSA DA COSTA, representado por seu curador, Manoel Flavio Sousa da costa, em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO). Aduz, em sntese, que foi interditada por meio de sentença judicial transitada em julgada, tendo sido nomeada curadora o sr. Manoel Flavio Sousa da Costa, conforme se infere dos autos do processo nº 0054678-85.2011.8.14.0301, que tramitou na 3ª Vara Cível da Capital. Salienta que no ano de 2015 a curatelada começou a receber cobranças, realizadas pela rã, em razão da suposta contratação de um plano telefônico. Salienta que nunca celebrou qualquer contrato com a requerida, pontuando ainda, que administrativamente teve acesso à cópia do contrato, do qual infere-se que o seu nome foi indicado de forma incorreta, bem como, nunca residiu no endereço constante nas faturas, tendo sido, tão somente, indicado o seu CPF e data de nascimento para cadastro, gerando referida confusão. Requer a nulidade do contrato, com a procedência do pedido para condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos para comprovar o alegado. Houve o deferimento da justiça gratuita, bem como, deferido o pleito antecipatório para exclusão do nome da demandante dos registros de proteção de crédito bem como, suspenda eventuais cobranças, vide decisão de fl. 23/24, em face da qual, não foi interposto recurso. Contestação apresentada às fls. 28/35v, na qual a parte rã sustenta a improcedência dos pedidos, tendo em vista que, houve a contratação dos serviços, conforme comprovam a tela extraída do sistema bem como, os documentos devidamente assinados, acrescido do fato de que a parte autora não comprovou qualquer dano material ou extrapatrimonial, salientando, inclusive que referido plano encontrase cancelado desde agosto/2015. Ao final da contestação, a título de pedido contraposto, requer a condenação da parte autora ao pagamento das parcelas em aberto. Apresentou documentos para comprovar o alegado. Rãplica apresentada às fls. 68/76, ratificando os termos da inicial e rechaçando os argumentos da contestação. O relatório. PASSO A DECIDIR. TRATA-SE DE MATÉRIA DE DIREITO, TORNANDO DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA, RAZÃO PELA QUAL, PASSO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NOS TERMOS DO ART. 355, I DO CPC. CINGE-SE QUE A CONTROVÉRSIA ACERCA DA NULIDADE DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, CONSIDERANDO TRATAR-SE A CONTRATANTE/REQUERENTE DE PESSOA INTERDITADA. Sabe-se que o contrato de empréstimo bancário firmado por pessoa interditada, sem a participação de seu curador, é nulo de pleno direito, posto que, concedido sem observância do art. 104 do Código Civil, o qual determina que, para ser válido, o negócio jurídico deve ser firmado por agente capaz, ter objeto ilícito, possível, determinado ou determinável, bem como ter forma prescrita ou não defesa em lei. Da mesma forma, prevª o art. 166, I do CC expressamente que a contratação realizada por pessoa absolutamente incapaz, sem a devida representação, é nulo de pleno direito. NO CASO EM APREÇO, constata-se que a parte requerente foi interditada por meio de sentença judicial transitada em julgada, proferida em maio/2012, não havendo, portanto, controvérsias acerca de sua interdição. Em contrapartida, tampouco é controverso que o contrato que deu ensejo ao ajuizamento do presente feito fora firmado em 2015, isto é, posteriormente à sentença de interdição, ocasião em que, claramente, a parte contratante jã era incapaz. Da leitura da constatação, infere-se que a requerida em momento algum, faz qualquer alusão à ausência de capacidade da parte autora,

ocupando-se em trazer alegações genéricas e sem contestar, efetivamente, quaisquer dos fatos trazidos em sede de inicial. Ora, a própria tela extraída do sistema da requerida e por ela apresentada em Juízo, demonstra uma série de inconsistências, a começar pelo próprio nome da contratante, o qual, não se sequer idêntico àquele constante ao CPF da requerente, ao qual foi vinculado. Da mesma forma, o cadastro indica que a parte residiria no estado do Rio de Janeiro, fato também não esclarecido na contestação e que diverge do relatado e comprovado na inicial, especialmente se considerado que o processo de interdição tramitou todo na comarca de Belém, indicando que, desde 2012, a parte autora já residia neste estado. Não fosse apenas isto, ao coligir a documental de fl. 37 aos autos, indicando tratar-se do documento de identidade apresentado aquando da efetuação do negócio jurídico, a coisa torna incontroverso o fato de que não foi a parte autora quem contratou o plano telefônico, considerando que, claramente, a fotografia do documento de identidade não é a mesma - e tampouco pode confundir-se - com a da requerente, bastando para tal conclusão, o simples confronto com o documento de fl. 12. Ademais, esclareça-se que o documento juntado de forma incompleta impede que este Juízo tenha acesso à integralidade dos dados pertinentes (como por exemplo, CPF, RG e data de nascimento da contratante), tornando, pois, incontroversos os fatos alegados em sede de inicial. Exalte-se que, ainda que alegasse eventual desconhecimento quanto à condição de incapacidade da requerente, tal afirmação, por si só, não é suficiente a tornar válido o negócio avençado entre as partes, considerando que não é possível afastar a nulidade do negócio jurídico praticado por pessoa absolutamente incapaz. Esse é o entendimento firmado pelo E. TJPA: EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO C/C PEDIDO DE LIMINAR E PEDIDO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA REALIZADO COM INCAPAZ - INTERDIÇÃO DECRETADA EM DATA ANTERIOR A CELEBRAÇÃO DO NOVO CONTRATO - PROVA INEQUIVOCA DA INCAPACIDADE - NULIDADE DO CONTRATO. DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA A QUO CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. Rejeitada a preliminar ofertada pelo Banco apelante. Inexistência de o suposto error in procedendo, decorrente do cerceamento de defesa. Matéria: não há que se falar em error in procedendo ou error in prejudicando, como sustentou o Banco/apelante. No caso dos autos, o conjunto probatório, documentos carreados ao feito, demonstra de forma incontroversa, que em verdade ocorreu foi o que juristas chamam de culpa in eligendo, ou culpa por ter escolhido a pessoa (funcionário) errado. Isso está previsto no art. 932, III de nosso Código Civil, O negócio jurídico para que seja válido, deve ser firmado por agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita e não defesa lei. O retorno das partes ao "status quo ante" é efeito imediato da sentença anulatória, conforme disposição do art. 182, do CC. Compensação do valor que foi descontado nos contracheques do autor, de forma simples, com os valores depositados na conta corrente do requerente, pelo Banco. Dano moral não configurado. Unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, confirma-se na integralidade a r. sentença a quo. Recurso desprovido. (2017.04320375-26, 181.497, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-10-03, Publicado em 2017-10-10) (grifou-se) Neste sentido, há de ser ratificada a tutela antecipada deferida e julgado procedente o pedido formulado em sede de inicial, com a consequente declaração de nulidade do negócio jurídico substanciado na contratação de plano telefônico, cujo efeito imediato é o retorno das partes ao estado anterior à celebração do negócio, conforme previsto no art. 182 do CC, cabendo salientar, no entanto, que a parte autora não demonstrou que efetuou qualquer pagamento - mesmo que de forma indevida, que justifique eventual determinação para devolução de valores. Em relação à INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o dano moral se apresenta no âmbito do sentimento oriundo da lesão aos direitos da personalidade, sendo imprescindível, assim, que se verifiquem, em cada caso, os efeitos e as consequências da ofensa sofrida, de modo a identificar se houve efetivo prejuízo não patrimonial, pois, nem todo desconforto justifica uma indenização. NO CASO EM APREÃO, cabível pontuar que, a parte autora não demonstrou nos autos que tentou solucionar a lide administrativamente, isto é, que tenha diligenciado junto à instituição financeira a fim de demonstrar a incapacidade da requerente em contratar. Da mesma forma, certamente, caberia ao curador da Sra. Jane Sousa da Costa, resguardar seus interesses, diligenciando a fim de averbar a interdição junto aos documentos de identidade da interditada, tendo em vista que, conforme se infere da carteira de identidade anexada à fl. 12, a parte autora sequer efetuou a averbação da informação em seus documentos pessoais, possibilidade que terceiros tivessem conhecimento de sua condição de interdita. Pontua-se que o dano moral precisa ser devidamente comprovado em situação como a ora objeto de apreciação, de modo que, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório previsto no art. 373, I do CPC, há de ser julgado improcedente o

pedido formulado, especialmente que, não foi noticiado nos autos qualquer prejuízo sofrido pela autora. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, ratifico a tutela antecipada deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados em sede de inicial, para declarar nulo o contrato de contratação de plano telefônico objeto de controvérsia. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC/2015, considerando que a parte autora sucumbiu em parcela mínima do pedido. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apêns, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA., 19 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00540595320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERIDO:PORTO RICO INCORPORADORA DE IMOVEIS E ADM DE EMP LTDA REQUERIDO:CONSTRUTORA CUMARU REQUERENTE:FABRIZIO ALESSANDRO SARAIVA GUERRA Representante(s): OAB 13327 - CAROLLINA ALVES PINTO (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO VISTOS. 1. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal (junte-se), constata-se que a parte rã (PORTO RICO ADM.DE IMÁVEIS E EMPREENDIMENTOS) encontra-se `baixada`, não possuindo, portanto, personalidade jurídica ou capacidade para estar em Juízo, uma vez que, encerrada, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE CONSULTA AO INFOJUD, uma vez que, certamente, tais diligências restarão infrutíferas. 2. Desta forma, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, devendo juntar aos autos, contrato social e atual situação na JUCEPA da empresa demandada, comprovando a data de extinção e requerendo o que mais entender de direito, sob pena de extinção da lide. 3. Saliente-se que cabe à parte autora indicar dados necessários e suficientes ao escorreito prosseguimento do feito, tendo em vista que, os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os da parte interessada, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário a serviço do autor apenas para localizar o rã, sem que demonstre que esgotei os meios cabíveis para tanto. 3. De todo modo, ao se tratar da parte rã (CUMARU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA), constata-se em consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (junte-se) encontra-se `ativa`, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE CONSULTA AO INFOJUD. Renovem-se as diligências citadas, por meio do sr. Oficial de justiça, a ser cumprida no seguinte endereço: PSG Jardim Brasil II, nº 100 /CEP: 67-015-64, bairro Levilândia-Ananindeua-Pará, conforme endereço obtido no sítio eletrônico da Receita Federal. Apêns, uma vez apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo legal. P.R.I.C. Belém, 14 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital VM PROCESSO: 00550319120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Inventário em: 19/10/2021 INVENTARIANTE:CARMEN LUCIA DOS SANTOS PUGA Representante(s): OAB 10432 - LEILIANA SOARES LIMA (DEFENSOR) INVENTARIADO:JOSE LUIZ MACHADO MACIEL INTERESSADO:ADALBERTO DE SOUZA FRANCO SARDO LEAO Representante(s): OAB 5565 - JESSILELIO SOARES GUIMARAES (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA JOSE ESTEVES SARDO LEAO Representante(s): OAB 5565 - JESSILELIO SOARES GUIMARAES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0055031-91.2012.8.14.0301 À À À À À DECISÃO À À À À À VISTOS. À À À À À Considerando as informações prestadas pela parte autora; considerando o parecer de lavra do Ministério Público; considerando ainda, a necessidade de regularização processual do menor, tendo em vista o disposto no art. 313, I do CPC, SUSPENDA-SE o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para fins de regularização processual. À À À À À Decorrido o prazo, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a regularidade da representação processual do menor, ainda que através de decisão provisória, viabilizando o prosseguimento do feito, sob pena de imediata extinção do feito, sem resolução de mérito. À À À À À Na mesma oportunidade, deverá esclarecer acerca da decisão e consequente trânsito em julgado atinente ao processo nº 0004722-

32.2013.8.14.0301 ao qual faz alusão ao longo dos autos, a fim de comprovar a propriedade do bem listado, isto é, seu registro junto ao livro 2 do cartório de registro de imóveis, considerando que a simples posse do bem não pode ser objeto de partilha. INT. DIL E CUMpra-SE. Após, decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO. Belém/PA, 15 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP 1 Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; PROCESSO: 00576927720118140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 AUTOR:TELEVISÃO LIBERAL LTDA Representante(s): OAB 312576 - TAYNA REGINA NEVES NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE (ADVOGADO) REU:MCN COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por TELEVISÃO LIBERAL LTDA em face de MCN COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. Após a constituição do título executivo, a parte autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica, vide fl. 62/70, o que foi deferido por este Juízo. A instauração do incidente de desconsideração, deferido por este Juízo, foi condicionado ao recolhimento das custas processuais, conforme decisão de fl. 74, pertinentes a propiciar o regular andamento processual, porém, a parte autora ficou-se inerte, conforme devidamente certificado nos autos, inviabilizando o correto prosseguimento do feito. O relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme se infere da decisão proferida nos autos, este Juízo determinou o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, que viabilizariam a realização de diligências necessárias ao prosseguimento do processo. NO CASO EM APREÇO, no entanto, constata-se que apesar de devidamente intimada, a parte autora se tornou inerte deixando de recolher as custas processuais, inviabilizando o andamento processual, demonstrando o descaso da autora em diligenciar e cumprir com o dever processual que lhe compete, conforme previsto no art. 77, IV do CPC. Exalte-se que, apesar de intimada via ato ordinatório, bem como, posteriormente, pessoalmente intimada, a parte autora ficou-se inerte quanto ao recolhimento das custas processuais, tendo em vista que, não fosse o decurso do tempo em branco, isto é, sem efetuar o pagamento correspondente à diligência deferida por este Juízo; a parte autora, ao novamente manifestar-se nos autos, ocupou-se em requerer o pedido que já havia sido deferido, deixando, novamente, de recolher as custas processuais, ensejando nova paralisação do feito. Neste cenário, o feito se encontra obstaculizado, sem possibilidade de evolução regular para análise do mérito, padecendo de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo de recolhimento de custas processuais. Exalte-se que, o processo não pode ficar parado a bel prazer das partes, especialmente que, fixado prazo por este Juízo para cumprimento de diligências, cabia à parte cumprir o comando judicial ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo. A inércia da parte diante do comando específico para regularizar o feito, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Ademais, ainda que eventualmente tenha formulado pedido de prorrogação de prazo, conforme petição constante nos autos, a parte interessada deixou de diligenciar nos autos, inobstante tenha decorrido, há muito, o prazo requerido. Cediço que a imensa demanda que avança sobre os tribunais pátrios supera, em muito, o capital humano disponível. Diante de tal cenário, é imperioso reconhecer-se que o comportamento patentemente desidioso do autor causa nefastos efeitos danosos para a esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, com a perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, notadamente quando padeceu o interesse processual pela satisfação da pretensão por outros meios. Olvidou o autor que o PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, considerando que verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, caso a parte não tenha constituído advogado para representar seus interesses no presente feito, sendo estes fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando o disposto no art. 85, §2º do CPC. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, §7º do CPC, retornem

os autos conclusos para apreciação. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. Ap<sup>3</sup>s, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital DAL PROCESSO: 00596529720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A<sup>o</sup>: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 AUTOR:SIMONE DE NASARE PAIXAO BEZERRA Representante(s): OAB 12538 - BRUNO FERREIRA MONTENEGRO DUARTE (ADVOGADO) OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. 1. Considerando a Portaria nº 1304/2021 GP deste E. TJPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao Sistema de Processo Eletrônico PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto; 2. Ato contínuo, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o valor atualizado do débito discutido nos presentes autos, bem como, requerer o que lhe competir, salientando-se desde logo que, acaso requerida a realização de diligências através de sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD) deverão ser recolhidas previamente as custas pertinentes, acaso se fizer necessário, informando dados suficientes para a realização da diligência por este Juízo; Diligencie-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém-Pará, 19 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00608844720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A<sup>o</sup>: Monitória em: 19/10/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:PLAN TURISMO LTDA REU:MARIA DE FATIMA CASTRO SALAME REU:EDUARDO JOSE CASTRO SALAME. PROCESSO Nº 0060884-47.2013.8.14.0301 DESPACHO. VISTOS. 1. Consta dos autos a informação de que o crédito decorrente do contrato objeto desta ação foi cedido a terceiro que pretende compor a lide, contudo, a parte interessada não apresenta documento hábil a comprovar que o específico crédito ora discutido tenha sido abrangido pelo referido negócio jurídico. 2. Isto posto, INTIME-SE o autor-cedente e a interessada-cessionária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento apto a comprovar que houve a cessação do crédito decorrente deste processo, sob pena de indeferimento do pedido de sucesso processual, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. 3. Ato contínuo, INTIME-SE o exequente para, no mesmo prazo de encimado, informar o valor atualizado do débito discutido nos presentes autos, bem como requerer o que entender de direito, salientando-se que, caso requeira a realização de diligências através de sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD) deverão ser recolhidas previamente as custas pertinentes, se for o caso, informando dados suficientes para a realização da diligência por este Juízo. 4. Ap<sup>3</sup>s, considerando a Portaria nº 1304/2021 GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Diligencie-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém-Pará, 20 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00630640220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A<sup>o</sup>: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REU:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI



RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA EMIDIA OLIVEIRA DA SILVA REBELO Representante(s): OAB 9729 - VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0063064-02.2014.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDEBITO ajuizada por Maria Emidia Oliveira Da Silva Rebelo em face de Banco do Brasil S/A, identificados nos autos. Â Â Â Â Â Alega a autora que firmou com o rãu contrato de financiamento de imãvel, atravãos de adesãõ, comprometendo-se a pagar 170 (cento e setenta) prestaãões mensais. Salieta que constatou que o contrato firmado apresenta diversas clãusulas abusivas, como a previsãõ de capitalizaãõ de juros, tornando os juros moratãrios e remuneratãrios extremamente excessivos. Afirma que, no contrato vergastado, ocorreu a aplicaãõ de juros capitalizados mensalmente, o que seria vedado pela legislaãõ e jurisprudãncia pãjtria, havendo necessidade de adequar as exigãncias contratuais aos ditames do CDC. Requer a revisãõ contratual, com a revisãõ do valor devido pela parte autora. Juntou documentos para comprovar o alegado, Â s fl. 13/30. Â Â Â Â Â Cumprida as emendas Â inicial e deferido os benefã-cios da justiãça gratuita, tendo sido, no entanto, indeferida a tutela antecipada pleiteada, conforme se infere da decisãõ de fl. 91/92v. Â Â Â Â Â O pedido de reconsideraãõ formulado Â fl. 94/102v tambãõ foi indeferido, conforme decisãõ de fl. 104, nãõ tendo sido noticiado nos autos a interposiãõ de qualquer recurso ou outra forma de impugnaãõ. Â Â Â Â Â Citado, o requerido apresentou contestaãõ tempestiva (fls. 106/130), ocasiãõ em que pleiteou a manutenãõ do indeferimento da tutela e a consequente possibilidade negativaãõ do nome da parte, em caso de descumprimento contratual; alãõ de apresentar impugnaãõ ao deferimento dos benefã-cios da justiãça gratuita. No mãõrito, salientou a improcedãncia dos pleitos autorais, ante a necessidade de observãncia do pacta sunt servanda, especialmente frente a natureza da operaãõ financeira contratada pela parte requerente, em relaãõ a qual, tinha ciãncia inequã-voca quanto as condiãões e clausulas acordadas. Â Â Â Â Â Inobstante a ausãncia de apresentaãõ de rãõplica, a parte autora apresentou manifestaãõ Â s fl. 93/94, postulando pelo prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â o relatãrio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Considerando que se trata de matãria unicamente de direito, tornando desnecessãria a produãõ de outras provas, PASSO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, nos termos do art. 355, I do CPC. Â Â Â Â Â Quanto Â PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO Â ASSISTENCIA JUDICIÁRIA cabe ao impugnante comprovar a ausãncia de preenchimento dos requisitos essenciais Â sua concessãõ (ou o seu desaparecimento), Â nus do qual nãõ se desincumbiu a parte rãõ, considerando que sequer colacionou quaisquer documentos aos autos, ocupando-se em alegar, porãõ, nãõ provar os fatos a ausãncia de hipossuficiãncia da parte autora. Â Â Â Â Â Note-se ainda, que a declaraãõ de hipossuficiãncia da requerente, na condiãõ de pessoa fã-sica, a priori, Âõ suficiente para a concessãõ da gratuidade, de sorte que, nãõ tendo o impugnante comprovado elementos suficientes a descaracterizar tal condiãõ, mantida a concessãõ dos benefã-cios da justiãça gratuita em favor da parte autora, razãõ pela qual, REJEITO a preliminar suscitada. Â Â Â Â Â Nãõ havendo mais preliminares, PASSO A ANÁLISE DO MÃRITO. Â Â Â Â Â CINGE-SE A CONTROVãRSIA QUANTO Â SUPOSTA ABUSIVIDADE NO EMPREGO DO SISTEMA PRICE PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, BEM COMO, NA ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE JUROS COMPOSTOS (ANATOCISMO) E FIXAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES Â TAXA DE MERCADO. Â Â Â Â Â Com efeito, a parte autora se insurge, de modo geral, contra as clãusulas contratuais, reputando-as abusivas, especialmente por se tratar de contrato de adesãõ. O simples fato de existir contrato de adesãõ nãõ conduz Â sua nulidade (eventualmente de algumas clãusulas), pois, nos termos do artigo 54 da Lei nãõ 8.078/90, apenas nãõ haverãõ modificaãõ ou alteraãõ substancial de seu conteãdo pelo consumidor. No entanto, o mesmo dispositivo, em seu Â§4ãõ, permite a inserãõ de clãusulas restritivas de direitos, desde que redigidas em destaque. Ademais, a prãpria parte requerente traz aos autos o contrato de financiamento entabulado entre as partes, no qual hãõ especificaãõ de todos os encargos cobrados, alãõ da taxa de juros pactuada. Â Â Â Â Â Assim, a abusividade da incidãncia de juros remuneratãrios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovaãõ do desequilã-brio contratual ou de lucros excessivos, mostrando-se insuficiente a alegaãõ de estipulaãõ superior a 12% ao ano. Nesse sentido Âõ a Sãõmula 382 do Superior Tribunal de Justiãça ao pacificar o entendimento de que a estipulaãõ de juros remuneratãrios superiores a 12% ao ano, por si sãõ, nãõ indica ilegalidade. Â Â Â Â Â A anterior norma prevista no artigo 192, Â§ 3ãõ, da Carta Constitucional, limitadora da taxa de juros, nãõ mais vigora em nosso ordenamento jurã-dico, em virtude da promulgaãõ da Emenda Constitucional nãõ 40. Logo, tratando-se de disposiãõ constitucional, sua aplicaãõ Âõ imediata, de sorte que nãõ hãõ menãõ Âõ limitaãõ da taxa de juros. O prãprio parãgrafo 3ãõ era norma de eficãcia limitada e necessitava de regulamentaãõ. Este, aliãis, Âõ o conteãdo da Sãõmula

Vinculante nº 7 do STF. A esse respeito, já se decidiu: CONTRATOS BANCÁRIOS REVISIONAL AGRAVO RETIDO. Insurgência manifestada contra decisão de antecipação de tutela obstativa de lançamento dos nomes dos autores nos registros restritivos de proteção ao crédito Providência devida na espécie. Verossimilhança das alegações confirmada pelo exposto reconhecimento da prática de anatocismo ao equivocadamente pressuposto de sua licitude. Agravo desprovido. AGRAVO RETIDO. Insurgência manifestada contra decisão de afastamento das preliminares arguidas. Inexorável admissibilidade de revisão das relações contratuais, ainda quando extintas (súmula 286 do STJ), presente a adequação da via processual para tanto eleita, não havendo cogitar-se de carência de ação. Recurso desprovido. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inadmissibilidade, salvo quando expressamente pactuada, em contratos celebrados na vigência das MP's 1963-17/200 e 2.170-36/201 Inexistência de cláusula contratual expressa a tal propósito - Prática abusiva reconhecida, cujos reflexos deverão ser depurados da relação contratual a que se restringiu o equacionamento do litígio. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Legalidade de sua incidência, posto expressamente pactuada, limitada, contudo ao patamar de juros remuneratórios pactuado (aplicação da súmula 294 do STJ), vedada a incidência cumulativa com correção monetária (súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa contratual (súmula 472 do STJ). Recurso parcialmente provido, na parte conhecida (TJSP, Apelação nº 9148134-98.209.8.26.00, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Airton Pinheiro de Castro, data do julgamento 29.10.2013) Aliás, as instituições financeiras não estão adstritas às disposições da Lei de Usura (Decreto nº 2.626/3), a teor da súmula 596 do STF. Nesse sentido: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Pretensão de reforma da sentença, para que seja reconhecida a ilegalidade da incidência da capitalização mensal de juros. Descabimento. Hipótese em que a capitalização mensal dos juros é permitida nos contratos celebrados em data posterior à Medida Provisória MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36 - RECURSO DESPROVIDO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO - Limitação de juros. Pretensão de reforma da sentença para que sejam limitados os juros contratuais em 12% ao ano. Descabimento - Hipótese em que, ao contrário do alegado, não se aplicam às instituições financeiras as disposições do decreto-lei nº 2.626/3. Precedentes do STJ. RECURSO DESPROVIDO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO - TABELA PRICE - Abusividade - Pretensão de que seja afastada a utilização da Tabela Price. Descabimento. Hipótese em que o sistema de amortização da Tabela Price se utiliza da distribuição dos juros durante o período de doze meses, de forma a não ultrapassar a taxa pactuada no contrato. Legalidade da utilização da Tabela Price como sistema de amortização - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça RECURSO DESPROVIDO (TJSP, Apelação nº 1016232-13.2013.8.26.010, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, data do julgamento 13.1.2013) Aliás, a Medida Provisória 1.963-17, em seu artigo 5º, autorizou a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, previsto que se manteve com a entrada em vigor da medida Provisória 2.170-36/01, assim como o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no julgamento do Recurso Especial n. 973.827/RS, que tramitou sob o rito do artigo 543-C do CPC, a saber: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo do cuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (STJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, REsp n. 973.827/RS, DJe 24/09/2012). Isto significa a possibilidade da periodicidade mensal, conforme previsto em contrato. Esta, aliás, é a previsão do Código Civil. Aliás, Nesse sentido, restou fixada tese no Tema 33 do STJ - "Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. (RE 592377/RS). Aliás, A jurisprudência pátria acompanha o mesmo entendimento: Ação revisional Cédula de crédito bancário. Capitalização dos juros inferior a um ano Tabela Price Comissão de permanência. 1. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano em cédula de crédito bancário, consoante o disposto na lei específica (Lei nº 10.931/04). 2. A utilização da Tabela Price não implica anatocismo. 3. A comissão de permanência é legalmente permitida após a caracterização do inadimplemento, a taxa média de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva e que não supere a soma dos seguintes encargos previstos no contrato: juros remuneratórios, juros de mora e multa (Súmula 472 do E. Superior Tribunal de Justiça). 4. Por fim, impertinente a alegação de abusividade da comissão de

permanência e de sua cumulação com outros encargos quando a cobrança não restou evidenciada nos autos. Ação improcedente. Recurso não provido, com observação (TJSP, Apelação nº 0025283-54.2012.8.26.0309, 21ª Câmara de Direito Privado, rel. Itamar Gaino, data do julgamento 01.12.2014) (grifos apostos) Em resumo, impossível afirmar, no caso, aplicadas as regras do mercado financeiro, a existência de qualquer desvantagem exagerada capaz de causar desequilíbrio com força para autorizar a revisão do contrato. Vale dizer, o título em análise especifica a forma como o custo foi obtido e a tal custo o autor manifestou aquiescência, de modo que não há abusividade a reconhecer, não existindo ilegalidade na cláusula que estabelece o vencimento antecipado da dívida, com incidência de juros remuneratórios, multa e juros moratórios. O contrato de financiamento foi pactuado livremente, o que o torna plenamente válido e eficaz. A parcela de juros obtida multiplicando-se a taxa de juros pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior, ao passo que a parcela de amortização determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, o valor da parcela de juros referente à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial). Dessa forma, os juros cobrados mensalmente são calculados sobre o capital inicial e amortizados por parte da prestação mensal, ou seja, a diferença entre a prestação paga e o valor do juro calculado no mês amortizada daquele capital inicial e, sobre esse novo capital inicial, é calculado novo juro, desenvolvendo assim um sistema de amortização. Vai daí - que, tecnicamente, os juros não são calculados sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados até o período anterior e, portanto, não caracterizam a incidência de juros sobre juros, essência do conceito de anatocismo. Confirma-se o posicionamento jurisprudencial: Ação revisional de cláusulas contratuais e demandas cautelares - Improcedência - Inconformismo - Desacolhimento - Ausência de nulidade da r. sentença, por ausência de fundamentação - Observância ao disposto no art. 458, II, do CPC - Legalidade da Tabela Price, como método de amortização do saldo devedor - Pagamento da prestação - Súmula 450, do STJ - Dispositivos aplicáveis espécie não violados - Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP, Apelação nº 9094723-14.2007. 8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Grava Brazil, data do julgamento 19.06.12) (grifos apostos) Confirma-se o entendimento jurisprudencial recentemente consolidado em julgado paradigmático do E. Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C do CPC, REsp nº 973.827-RS, Relatora para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, no qual restou expressamente assentado que a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. Não por menos, pode-se afirmar que o valor da prestação calculado pelo sistema Price não implica necessariamente em capitalização de juros, uma vez que o valor do juro mensal é calculado sempre sobre o saldo devedor anterior. Nesse sistema, os juros incorridos no mês são liquidados mensalmente, não se apropriam ao saldo devedor, daí decorrendo a impossibilidade técnica de caracterização do anatocismo, ainda que, na concepção da sistemática, seja aplicado o conceito de juros compostos. Considerando que as parcelas são pagas mensalmente, não é correto afirmar-se que exista parcela de juros embutidos no saldo devedor, o que afasta, por completo, a figura do anatocismo. Nesse sentido, já se decidiu: Ação de Revisão de Contrato Bancário Contrato de Arrendamento Mercantil - Recurso apreciado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, tendo em vista a orientação do Resp nº 1.061.530/RS. Não viola das regras de interpretação do contrato. Ausência de limitação dos juros contratuais Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal. Inocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price. Necessidade de atualização monetária sobre o saldo devedor remanescente. Inexistência de qualquer irregularidade. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso não provido (TJSP, Apelação nº 0018557-56.2010.8.26.0011, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 05/10/2010). JUIZADOS ESPECIAIS. CDC. REVISIONAL DE CONTRATO. PERMISSÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. JURUS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Trata-se de Recurso Inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação. Pretende a reversão do julgado, relatando de juros sobre juros. 2) Primeiramente, cumpre destacar que a capitalização mensal de juros é permitida após a edição da MP nº 2.170-36/2001. Neste caso o contrato foi celebrado quando já em vigor a referida MP, havendo previsão para capitalização dos juros, não havendo nenhuma irregularidade nessa cobrança, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores. 3) Não se verifica no caso em tela onerosidade excessiva. 4). Acrescento, ainda, que não existe ilegalidade na utilização da Tabela Price no contrato firmado entre as partes. Sobre

este tema, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: TJ-SP - Apelação : APL 01303687420128260100 SP 0130368-74.2012.8.26.0100. Orgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Ementa: Compromisso de compra e venda de imóvel de revisão contratual movida pela promissória compradora questionando a legalidade da aplicação da Tabela Price. Revisão de rescisão contratual movida pela promissória vendedora por falta de pagamento. Cerceamento de defesa não configurado Preliminar de nulidade afastada Legalidade da aplicação da Tabela Price Inexistência de capitalização Precedentes desta 4ª Câmara. 5). Há ainda precedente neste Tribunal no sentido de que: (...) 1) A utilização do sistema francês de amortização - TABELA PRICE - nos contratos de financiamento de veículo, por si só, não implica a prática de anatocismo, já que com o pagamento das parcelas os valores dos juros mensais são integralmente quitados, evitando-se a sua capitalização. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte; 2) Recurso a que se nega provimento. Número Acórdão: 15012 Relator: Desembargador LUIZ CARLOS Secretaria: CÂMARA ÚNICA Publicado no DJE N.º 105 em 15/10/2009.6). Ante o exposto, deve ser julgado improcedente a pretensão inicial, mantendo-se assim a sentença. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00012306820188030008 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 02/04/2019, Turma recursal) (grifos apostos) 5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, principalmente se alega de ilegalidade pautada na capitalização mensal de juros, uma vez que tal prática é permitida nos contratos celebrados com instituições financeiras. Acórdão 1219581, 00054230420168070003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 10/12/2019. A A A A Convém ainda transcrever o seguinte trecho do acórdão nº. Acórdão 1198413, p. 07177224120178070001, TJ DF/2019, acerca do tema: (...) Convém ressaltar que a tabela price é método de amortização de financiamento nos contratos de mútuo e sua simples utilização para a apuração do cálculo das parcelas do financiamento não denota a existência de anatocismo. De acordo com o aludido sistema de amortização, o valor das prestações é invariável, mas sua composição pode ser diferenciada no decorrer dos pagamentos, pois pode haver, inicialmente, amortização maior dos juros em relação ao saldo devedor. Assim, não pode ser declarada a nulidade da cláusula contratual que o aludido método de amortização, salvo nas hipóteses em que houver distorções em sua aplicação, que devem ser devidamente comprovadas pela parte interessada. No entanto, essa abusividade não foi demonstrada no caso concreto em exame. Acórdão 1198413, 07177224120178070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 12/9/2019. (grifos apostos) A A A A No que tange ainda ao tema, é imperioso observar igualmente o Tema 572, o qual possui a seguinte redação - "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. A A A A Por conseguinte, a abusividade do emprego da tabela PRICE, conforme a tese acima fixada, depende da análise no caso em concreto dos juros compostos aplicados, e não se faz presumir a sua abusividade pela simples utilização do método. A A A A Conclui-se, assim, que o sistema da Tabela Price existe para se calcular prestações constantes. Se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade. Afirmar que o sistema da tabela Price é ilegal por adotar o critério de juros compostos, como pretende a parte autora no caso dos autos, é inverídico. A A A A Não há, pois, ilegalidade em sua utilização. Além disso, não demonstrou a parte autora a cobrança de juros diverso do que foi pactuado e, em momento algum a mesma esclareceu a metodologia empregada na pericia contábil particular para apuração das parcelas pagas ao longo do contrato. A A A A Destarte, nada há que se restituir/compensar à autora e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, estando o contrato firmado entre as partes plenamente válido. A A A A ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. A A A A CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida. A A A A Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. A A A A Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze)

dias, o cr dito delas decorrente sofrer  atualiza o monet ria e incid ncia dos demais encargos legais e ser  encaminhado para inscri o em d -vida ativa. P. R. I. C. Na hip tese de tr nsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Bel m/PA., 15 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ju za de Direito da 3  VCE da Capital RP PROCESSO: 00631331920158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreens o em Aliena o Fiduci ria em: 19/10/2021 REQUERENTE:FIAT CDC Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Processo n . 0063133-19.2015.8.14.0301. DECIS o Trata-se de EMBARGOS DE DECLARA o opostos pelo embargante JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES, j  qualificado nos autos, sustentando omiss o na senten a prolatada   fl. 47 dos autos quanto   fixa o dos honor rios advocat cios em favor da parte demandada (fls. 48/51).   Em resposta aos embargos (fls. 55/57), a parte demandante arguiu a impossibilidade da fixa o dos honor rios advocat cios na hip tese da desist ncia requerida anteriormente ao cumprimento da medida liminar pleiteada em busca e apreens o.   a s ntese do necess rio. DECIDO.   Conhe o do recurso, porquanto presentes os pressupostos pr prios de sua admissibilidade.   Analisando detidamente as raz es de recurso, tenho que n o houve omiss o, contradi o ou obscuridade na decis o embargada a ser corrigida por este meio. Todas as quest es foram apreciadas de modo claro e todas as provas foram tomadas em considera o.   Na verdade, o que o embargante pretende  o discutir a mat ria j  decidida, inconformado com a decis o contr ria aos seus interesses. Isso n o  o poss vel, em sede de embargos declarat rios.   No caso dos autos, observa-se que n o houve omiss o quanto   fixa o dos honor rios advocat cios, porquanto os mesmos n o s o cab veis na esp cie.   Em recente julgado, o STJ fixou a seguinte tese por meio do tema 1.040:   Na a o de busca e apreens o de que trata o Decreto-Lei n. 911/1969, a an lise da contesta o somente deve ocorrer ap s a execu o da medida liminar.   No caso em tela, a contesta o foi oferecida pelo demandado antes do cumprimento da liminar em a o de busca e apreens o de ve culo. Dessa forma, n o h  que se falar em comparecimento espont neo do r o, pois a cita o e a respectiva apresenta o da contesta o do r o est o condicionadas ao cumprimento da liminar.   Assim, a contesta o foi apresentada pelo r o de forma precipitada, sendo indevida a fixa o de honor rios advocat cios em favor de qualquer uma das partes, em decorr ncia da desist ncia da a o pela parte autora.   Nesse sentido: Aliena o fiduci ria. A o de busca e apreens o. Ve culo n o encontrado. Liminar n o cumprida. Desist ncia da a o homologada pelo r. Ju zo a quo, com condena o da autora ao pagamento de honor rios advocat cios aos patronos do r o. Segundo as regras do DL 911/69, a cita o do r o e a apresenta o de contesta o est o condicionadas   concretiza o da busca e apreens o do bem. Contesta o ofertada de forma precipitada. Descabida a fixa o de honor rios advocat cios em favor de qualquer uma das partes. Senten a parcialmente reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10237527420168260114 SP 1023752-74.2016.8.26.0114, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 05/02/2014, 29  C mara de Direito Privado, Data de Publica o: 22/03/2019) (grifos apostos)   Por conseguinte, verifica-se que a decis o prolatada foi devidamente motivada e fundamentada, havendo congru ncia em seus fundamentos e dispositivo.   N o vislumbradas as hip teses elencadas nos artigos 1.022 do C digo de Processo Civil, uma vez que as quest es foram devidamente analisadas, aclaradas e fundamentadas, rejeito os embargos.   Na hip tese de tr nsito em julgado, ARQUIVE-SE.   Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Bel m, 18 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ju za de Direito da 3  VCE da Capital SS PROCESSO: 00639661020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911438635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Cumprimento de senten a em: 19/10/2021 AUTOR:VALCIR JOAO DA CUNHA FARIAS Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 15956 - TAISE ARAUJO BARBALHO (ADVOGADO) AUTOR:JUCIARA FARIAS DE FARIAS Representante(s): OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15956 - TAISE ARAUJO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) REU:EXITO ENGENHARIA LTDA. PROCESSO N  0063966-10.2009.8.14.0301   DECIS o   VISTOS.   Trata-se de EMBARGOS DE DECLARA o opostos em face da decis o de fl. 416, que determinou o

cumprimento de sentença, alegando o embargante a ocorrência de omissão, considerando que este Juízo deixou de se manifestar sobre um dos pedidos formulados na petição de fl. 408/415, requerendo o consequente acolhimento dos embargos. Inobstante devidamente intimado, a parte contrária deixou de manifestar-se, conforme certificado nos autos. O relatório. PASSO A DECIDIR. De imediato, cabível pontuar que para a interposição de recurso de embargos de declaração, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do NCPC, de modo que, sua finalidade visa a integralização do julgado, na hipótese de serem constatadas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. Ora, a interposição dos embargos, portanto, exige que o Juízo venha a se manifestar sobre pontos antes não analisados pela decisão, ou, ainda, esclarecer eventual contradição ou obscuridade que tenha ocorrido, de modo que, por certo, a complementação da decisão, e, consequentemente, sua correção. NO CASO EM APREÇO, constata-se que, de fato, na petição de fl. 408/412 a parte pleiteou a liberação de valores depositados por ele própria em Juízo, a fim de que tal quantia pudesse vir a ser abatida aquando do cumprimento de sentença, minorando os seus prejuízos. Exalce-se que, ao ser devidamente intimada para manifestação em sede de embargos, a parte r   ficou inerte, conforme certidão de fl. 426, de modo que, não apresentou qualquer impugnação ao pedido formulado pela parte autora. Ademais, a partir do demonstrativo de   culo apresentado pela exequente - que, tampouco foi objeto de impugnação, constata-se que o valor existente em subconta vinculada ao processo    inferior    quele devido pela parte r  , de modo que, a liberação, em sua integralidade    parte autora, não lhe trairia quaisquer preju  s. Oportuno, pontuar, que o art. 1.026 do CPC    claro ao afirmar que "Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso", tendo, portanto, a parte executada deixado precluir o prazo para impugnação dos valores indicados pela r  , o que, ensejar   a adoção de outras medidas constritivas, a fim de que haja o cumprimento integral da obrigação fixada por este Juízo, a qual transitou livremente em julgado, conforme certificado    fl. 405. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, com base no art. 1.022 do CPC, conhecimento dos embargos, e, no m  rito, ACOLHO-OS, a fim de apreciar a integralidade do pedido formulado pela parte autora, o que passo a faz  -lo: DEFIRO o pedido formulado atrav  s da petição de fl. 408/415 no tocante    liberação das quantias depositadas em Juízo. Assim, EXPE  -SE ALVAR   EM FAVOR DA PARTE AUTORA, quanto aos valores existentes na subconta vinculada ao processo, devidamente corrigida e atualizada, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. No mais, tendo havido pedido de cumprimento de sentença e j   tendo sido proferido despacho inicial, o qual, entretanto, deixou de ser cumprido pelo requerido, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado do d  bito, devidamente abatido da quantia percebida e ora autorizada por este Juízo, requerendo o que lhe competir, adotando para tanto, as provid  ncias que lhe competem. Int. dil. e cumpra-se, expedindo-se o que se fizer necessário. Bel  m/PA, 19 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ju  za de Direito Titular da 3   VCE da Capital    RP PROCESSO: 00647396320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A???: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran  a em: 19/10/2021 AUTOR:BERNARDINO DE SOUSA PINHEIRO Representante(s): OAB 21700 - JULIANA DO SOCORRO DE ARAUJO CRUZ CHAVES (ADVOGADO) OAB 13930 - KARINE MOURA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:ATOS LOCA  O E LOGISTICA LTDA Representante(s): OAB 16919 - FLAVIA ISADORA RIBEIRO GOMES (ADVOGADO) OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) . PROCESSO N   0064739-63.2015.8.14.0301 SENTEN  A                VISTOS.             Trata-se de A  O DE DESPEJO C/C COBRAN  A DE ALUGU  IS E ACESS  RIOS ajuizada por BERNARDINO DE SOUZA PINHEIRO em face de ATOS LOCA  O E LOG  STICA LTDA, todos qualificados nos autos da a   o em ep  grafe. Aduz a parte autora que celebrou com a empresa requerida contrato de loca  o do im  vel situado    Rodovia Arthur Bernardes, n   2017, Bairro Tapan  , com fins comerciais, sendo que esta n  o efetuou integralmente o pagamento das mensalidades dos alug  is referente aos meses de fevereiro a setembro de 2015, bem como teria descumprido regra contratual que d   acesso ao locador    parte lateral do im  vel para atracar pequenas embarca  es. Juntou documentos para comprovar o alegado    s fls. 11/30.                   s fls. 39/40 e 52, decis  o interlocut  ria que deferiu justi  a gratuita e deferiu em favor do autor o despejo independente de cau  o.                      s fls.64/78, apresentada contesta  o pela r   na qual reconheceu o inadimplemento, contudo, esta teria decorrido da necessidade de realiza  o de in  meras benfeitorias no im  vel. Juntou documentos    s fls. 80/125.                   s fls. 172/173, acostada decis  o do E. TJPA que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte r  

em face da decisão interlocutória que deferiu o despejo. Às fls. 179/180, petição do autor informando a desocupação voluntária do imóvel e o interesse no prosseguimento do feito apenas no que tange a cobrança dos aluguéis vencidos e não pagos. O relatório. PASSO A DECIDIR. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e que a matéria discutida admite tão somente prova documental, cuja produção resta preclusa posto que se limita a fase postulatória (art. 434 CPC), JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, COM FULCRO NO ART. 355, I DO CPC. Ab initio, embora o feito tenha sido proposto sob o regime do CPC de 1973, a sentença ora prolatada observará as disposições do NCPC, subsidiariamente a norma de regência, haja vista que suas normas são aplicadas imediatamente desde sua entrada em vigor, conforme disposto no art. 1.046, respeitando-se os atos processuais já praticados na vigência da lei revogada (art. 14). Cinge-se a controvérsia acerca do inadimplemento do locatário quanto às obrigações decorrentes do contrato de locação e o direito da parte autora a reaver o imóvel e cobrar os valores de aluguéis devidos. QUANTO A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, diversamente do que argumentou a ré, a existência de título extrajudicial (contrato de locação) não inibe o ajuizamento de ação de conhecimento, conforme art. 785 do CPC, especialmente quando a cobrança dos valores está cumulada com pedido de despejo, sendo que este pedido exige o procedimento ordinário, razão pela qual rejeito a preliminar. QUANTO AO PEDIDO DE DESPEJO, impende concluir que ocorreu a perda superveniente do objeto haja vista a desocupação voluntária do imóvel pela ré, conforme comunicado às fls. 179/180, estando o autor na posse do imóvel desde março de 2017. QUANTO AO PEDIDO DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS VENCIDOS E NÃO PAGOS, denota-se que o inadimplemento foi reconhecido pela empresa ré, a qual, contudo, responsabiliza o autor por tal situação, argumentando que, ao locar o imóvel, não sabia que este não tinha condição de servir como porto e que foi necessário a realização de várias benfeitorias, cuja responsabilidade seria do locador. Além disso, asseverou que o imóvel não tinha, de fato, a metragem indicada no contrato o que exigiria a revisão do valor do contrato. Veja-se, portanto, que a ré pretende trazer à lide uma espécie de excludente de obrigação própria dos contratos onerosos bilaterais, qual seja o princípio jurídico da exceção do contrato não cumprido, de modo a isentar-se das obrigações pactuadas e das multas penais e encargos moratórios. Primeiramente, cumpre pontuar que, se a ré se furtou da sua obrigação de averiguar as condições do imóvel antes de locá-lo, não poderá utilizar-se de tal argumento em seu favor, especialmente considerando que as benfeitorias que alegou serem necessárias (aterramento, limpeza e etc) seriam detectáveis à primeira vista, não sendo crível a alegação de que tenham sido ocultadas pelo autor. Desta feita, impende concluir que, mesmo diante da notória necessidade de benfeitorias para utilização do imóvel nos moldes pretendidos pela ré, a empresa manteve seu interesse em locá-lo. Assim, acordou, livre e espontaneamente, o desconto de três parcelas de R\$-1.500,00, incidentes nos meses de novembro e dezembro de 2014 e janeiro de 2015, para o fim de atender a tais demandas, fato incontroverso e consignado na cláusula 2ª, Parágrafo 1º do Contrato (fl. 10). Diante deste cenário, não subsiste para a ré o direito de arguir a exceção do contrato não cumprido com fulcro nestas mesmas benfeitorias, sendo que nosso ordenamento jurídico veda o comportamento contraditório. A proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, veda que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. A coerência, então, deve pautar as condutas das partes a fim de se evitar a violação da legítima expectativa, que fora criada justamente por conta de atitudes que foram tomadas ao longo da relação jurídica. Nesse sentido, vale colacionar os ensinamentos de Aldemiro Rezende Dantas Júnior: "A expressão *venire contra factum proprium* poderia ser vertida para o vernáculo em tradução que se apresentaria em algo do tipo "vir contra seus próprios atos" ou "comportar-se contra seus próprios atos", pode ser apontada, em uma primeira aproximação, como sendo abrangente das hipóteses nas quais uma mesma pessoa, em momentos distintos, adota dois comportamentos, sendo que o segundo deles surpreende o outro sujeito, por ser completamente diferente daquilo que se poderia razoavelmente esperar, em virtude do primeiro. (Aldemiro Rezende Dantas Júnior apud PRETEL, Mariana Pretel e. O princípio constitucional da vedação do comportamento contraditório.. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2140, 11 maio 2009.)" Como uma consequência da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, o princípio da proibição de comportamentos contraditórios deve nortear e orientar o comportamento das partes no âmbito das relações

contratuais, de forma que a conduta da r  o n  o merece respaldo do Poder Judici  rio.                            n  o fosse isso suficiente, a parte r  o logrou   xito em provar os fatos alegados, o que deveria ter sido feito, unicamente, mediante prova documental, cujo momento oportuno para produ  o    a fase postulat  ria (contesta  o), conforme art. 434 do CPC, de forma que resta precluso, sendo que os documentos que instruiram a pe  sa de defesa N  O S  O suficientes para tanto, como restou acertadamente pontuado pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento de n  o 0006519-68.2016.8.14.0000 em seu ac  rd  o (fls. 172/173).                         Por fim, destaco que, mesmo que fossem verdadeiros os fatos alegados pela r  o no que se refere a falta de manuten  o do im  vel pelo locador, certo    que a interrup  o do pagamento dos alugu  is caracterizaria exerc  cio arbitr  rio das pr  prias raz  es, uma vez que n  o demonstrou que o constituiu em mora com rela  o ao descumprimento do contrato.                         Desta forma, n  o h   d  vida quanto   exist  ncia da rela  o jur  dica entre os litigantes consubstanciada no contrato de loca  o de fls. 10/12 (CPC, art. 411, III), bem como quanto a inadimpl  ncia parcial da r  o entre os meses de mar  o a junho de 2015 (fl. 19/22), e a inadimpl  ncia total do m  s de fevereiro e dos meses de julho de 2015 at   mar  o de 2017, marco este que ser   tomado como da desocupa  o do im  vel, conforme se deduz do petit  rio de fl. 179/180, uma vez que a r  o optou por abandonar o im  vel sem prestar qualquer informa  o nos autos.                         QUANTO A INCID  NCIA DA CL  USULA 9   DO CONTRATO, entendo pelo N  O cabimento, uma vez que esta se confunde com o dever legal do sucumbente ao pagamento dos honor  rios advocat  cios da parte vencedora, de forma que n  o poder   incidir duas condena  es em rela  o ao mesmo fato gerador.                         QUANTO A INCID  NCIA DA CL  USULA PENAL CONVENCIONAL, consistente na multa de R\$-4.000,00, prevista na Cl  usula D  cima, entendo pelo cabimento, uma vez que fundado no descumprimento do contrato pela reten  o indevida do im  vel, como    o caso dos autos, n  o se confundindo, portanto, com a multa de mora.                      QUANTO A MULTA DE MORA DE 10%, tem-se por aplic  vel, nos termos do Decreto n  o 22.626/33.                   ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados em sede de inicial, para CONFIRMAR a imiss  o dos autor na posse do im  vel e CONDENAR a parte requerida a pagar os valores vencidos e n  o pagos, referente aos alugu  is dos meses de fevereiro de 2015 a mar  o de 2017, acrescido da multa penal, totalizando R\$-101.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais), bem como   s cobran  as de consumo de energia el  trica entre os meses de novembro/2014 a mar  o/2017, e aos IPTU  s de 2015, 2016 e 2017 (sendo este o correspondente proporcional at   mar  o/2003), montante que dever   ser corrigida e atualizada pelo IGPM e acrescido de juros simples de 1% ao m  s, ambos a contar da inadimpl  ncia de cada parcela, at   o momento do efetivo pagamento, al  m da multa morat  ria de 10%.                      Por consequ  ncia, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolu  o de m  rito, nos termos do art. 487, I do CPC.                      CONDENO A R   ao pagamento das custas e honor  rios advocat  cios, estes no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condena  o, nos termos do art. 85,   2  o do CPC.                      Havendo interposi  o de recurso de Apela  o, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarraz  es, caso queira, no prazo legal. Ap  s, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo.                   Havendo custas pendentes de recolhimento certifique-se e proceda-se ao necess  rio para cobran  a. Caso n  o recolhidas no prazo legal, expe  sa-se certid  o e remeta-se ao Setor de Arrecada  o deste E. TJPA e a Procuradoria Geral do estado, para as provid  ncias cab  veis, de tudo certificando nos autos.                      P. R. I. C. Na hip  tese de tr  nsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Bel  m/PA, 19 de outubro de 2021. VALDE  SE MARIA REIS BASTOS Ju  za de Direito Titular da 3   VCE da Capital HM PROCESSO: 00654503920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum C  vel em: 19/10/2021 AUTOR:NAZARE MACHADO LOPES Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REU:ITAU SEGUROS Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 24388 - JULYANA TAVARES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . PROCESSO N  o 0065450-39.2013.8.14.0301                SENTEN  A             VISTOS.             Trata-se de A  O DE REPETI  O DE IND  BITO C/C INDENIZA  O POR DANOS MORAIS ajuizada por NAZAR   MACHADO LOPES em face de ITAU SEGUROS S/A e BANCO ITAUCARD S/A.             Aduz, em s  ntese, que em julho/2012 solicitou o cancelamento dos seguros oferecidos pelas r  os que se encontram vinculados ao cart  o de cr  dito da autora, no entanto, apenas recebeu comunica  o em dezembro/2012



informando que o pedido havia sido deferido. Inobstante isso, afirma que continua sendo debitado da fatura de seu cartão de crédito valor referente à tarifa já cancelada, tornando-a, portanto, abusiva. Requer a devolução em dobro dos valores descontados, que se abstenha a rã de efetuar novas cobranças, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos para comprovar o alegado. A Contestação apresentada pelo rã ITAUCARD S/A (fl. 30/42), arguindo preliminar de carãncia de aã e, no mãrito, a improcedãncia dos pedidos, tendo em vista que a parte autora nunca efetuou qualquer pedido de cancelamento, salientando, em contrapartida, que houve o imediato cancelamento da cobrança apãs o ajuizamento da lide. A Rãplica apresentada à fl. 46/64 ratificando os termos da inicial e rechaãdo os argumentos trazidos em sede de contestaã. Decretada a revelia da rã ITAU SEGUROS S/A, a qual, inobstante devidamente citada, não apresentou contestaã, vide decisã de fl. 68. A Infrutã-fera a tentativa de conciliaã, conforme termo de audiãncia de fl. 72, resultando no saneador de fl. 81/82v. Nenhuma das partes formulou pedido de produã de provas, vindo os autos conclusos para apreciaã. o relatãrio. PASSO A DECIDIR. A VERIFICA-SE SER HIPãTESE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM FULCRO NO ART. 355, I DO CPC, UMA VEZ QUE NãO Hã NECESSIDADE DE PRODUã DE OUTRAS PROVAS, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE MATãRIA DE DIREITO. A Não havendo preliminares pendentes de apreciaã, uma vez que jã apreciadas atravãs da decisã saneadora, PASSO A ANãLISE DO MãRITO. A CINGE-SE A CONTROVERSIA QUANTO AO DIREITO DA PARTE AUTORA EM OBTER A DEVOLUã DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE BEM COMO INDENIZAã POR DANOS MORAIS EM RAZã DA COBRANã ABUSIVA PERPETRADA PELAS Rãs. A Conforme jã pontuado por este Juã-zo, houve inversã do ãnus da prova, considerando que caracterizada a RELAã CONSUMERISTA existente entre as partes, de sorte que, a lide deve ser julgada à luz do Cãdigo de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora ã consumidora dos serviãos prestados pelas rãs, sendo, portanto, de cunho objetivo a responsabilidade deste pelos defeitos relativos a sua prestaã do serviã, excepcionada tão somente ante a prova de inexistãncia do defeito, de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, ã3ã do CDC). A NO CASO EM APREãO, pretende a parte autora o cancelamento dos valores cobrados a tã-tulo de seguro, discriminados como `seguro maxi protegidoã e `seguro fatura protegidaã, mensalmente objeto de cobrança. A Da leitura dos autos, mostrou-se incontroverso nos autos a relaã contratual firmada entre as partes, sendo certo que, as questães controvertidas foram devidamente fixadas no saneador de fl. 81/82v, presumindo-se verdadeiros os fatos trazidos pela parte autora, ante a inversã do ãnus da prova. A O Cãdigo de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, III e parãgrafo ãnico, define como prãtica abusiva o fornecimento de serviã não solicitado pelo consumidor e veda expressamente a sua cobrança, quando o equipara à amostra grãtis, in verbis: Art. 39. ã vedado ao fornecedor de produtos ou serviãos, dentre outras prãticas abusivas: [...] III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitaã prãvia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviã; [...] Parãgrafo ãnico. Os serviãos prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipãtese prevista no inciso III, equiparam-se à s amostras grãtis, inexistindo obrigaã de pagamento. A Ora, por certo, o documento anexado à fl. 14 ã SUFICIENTE a comprovar a veracidade dos fatos narrados em sede de inicial, especialmente que se trata de resposta firmada pela prãpria requerida, em relaã ao pleito formulado pela parte autora, servindo de prova suficiente a demonstrar que o pedido de cancelamento da cobrança do seguro fora formulado administrativamente, antes mesmo do ajuizamento da presente aã. Assim, tendo a parte autora formulado pedido de cancelamento, e, tendo a prãpria rã anuã-do ao pedido, demonstrando ciãncia inequã-voca quanto a ausãncia de interesse da parte em manter ã quele serviã contratado, qualquer cobrança feita posteriormente caracteriza falha na prestaã do serviã, refletindo cobrança abusiva, passã-vel de ressarcimento. A Hã de se ressaltar que, MESMO APãS O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AãO E DA CONTESTAã APRESENTADA PELA Rã (10/03/2014), ocasiã em que afirma que suspendeu as cobranças securitãrias, a parte autora demonstra a ausãncia de veracidade nos fatos trazidos pela requerida, tendo em vista que, as faturas seguintes, anexadas à s fls. 50/60, comprovam inequivocamente que os seguros continuam sendo embutidos na fatura da requerente, para fins de cobranças mensais. A Pontua-se, desde logo, que a requerida ITAUCARD S.A não fez qualquer alusã, em sede de contestaã, quanto à gestã parcial ou total dos seguros questionados em sede de inicial (seguro maxi protegido e seguro fatura protegida) de modo que, ao efetuar o cancelamento de apenas uma das cobranças, assume a responsabilidade pela cobrança indevida das demais. A Neste cenãrio, considerando que, da mesma forma, o banco-rã sequer impugnou o valor pleiteado em inicial, restringindo-se a afirmar que teria efetuado o cancelamento do seguro, devida a devoluã do valor de R\$-402,38 (quatrocentos e

dois reais e trinta e oito centavos), nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, nos termos pleiteados em sede de inicial. Saliente-se que, aquando da fase de liquidação de sentença, cabe à parte autora demonstrar quais valores foram objeto de cobrança após o ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, tratando-se de parcelas vincendas, faz jus a sua devolução em dobro, a título de repetição de indébito, conforme ora fixados por este Juízo. QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ainda que estes não sejam decorrentes de mera cobrança indevida de valores, no caso em apreço, constata-se que a conduta perpetrada pelas requeridas foi superior a simples imposição do indébito. Isto porque, devidamente comprovado nos autos que a parte autora efetuou o pedido de cancelamento, o qual, entretanto, deixou de ser observado e atendido, resultando na manutenção das cobranças mensais, impondo clara afronta ao direito de personalidade da parte autora, decorrente da tentativa do fornecedor em fugir de suas responsabilidades e manter-se inércia quanto à solução do problema. Assim, indiscutível o nexo decorrente entre a conduta abusiva e o dano dela resultante, caracterizando dano moral puro, que se configura com o ato danoso praticado, não sendo necessária a prova do prejuízo, visto ser este presumido, ou seja, que aparece de forma elementar e não necessita ser evidenciado (dano in re ipsa), a saber: APELAÇÕES CÂVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO NÃO CONTRATADO NO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. Lide que deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Narração autoral no sentido de era titular de cartão de crédito administrado pela ré e que esta embutiu nas faturas cobranças referentes a seguro não contratado denominado "seguro proteção AP" ou qualquer outro não contratado, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cobrança indevida. Julgou improcedentes o pedido de danos morais. Em razão da sucumbência parcial, condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do réu que fixou em 10% sobre o benefício econômico obtido. Interposição de recurso por ambas as partes. Intuito ardil e engenhoso de embutir cobranças mensais nas faturas de cartão, com valor médio, de modo a dificultar a percepção pela consumidora de sua cobrança. A prática ora julgada é extremamente comum e há um sem número de casos julgados neste Tribunal de Justiça iguais ao presente. A condenação por danos morais, neste caso, além do caráter punitivo deve levar em consideração, especialmente, o caráter pedagógico, a fim de desencorajar que tal prática se perpetue. Vulneração da boa-fé objetiva. Violação da dignidade da pessoa humana. Dano temporal ou desvio produtivo do consumidor igualmente delineado. Dano moral amplamente caracterizado. Quantum Reparatório. Utilização de método bifásico para arbitramento do dano. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. Verba reparatória fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). DESPROVIMENTO DO RECURSO DO APELANTE-RÁU E PROVIMENTO DO RECURSO DA APELANTE-AUTORA (Apelação Cível nº 0011291-75.2017.8.19.0202; Apelantes: Itaº Unibanco S/A/Ivone Rodrigues Cassimiro Cardoso; Apelados: Ivone Rodrigues Cassimiro Cardoso/Itaº Unibanco S/A; Relator: Desembargador Alcides da Fonseca Neto). NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO deve se levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do agressor; a gravidade potencial da falta cometida; as circunstâncias do fato; o comportamento do ofendido e do ofensor; sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado. Nesse diapasão, a fixação do quantum indenizatório deve atender aos fins a que se presta, assim sendo, tenho que o valor de R\$-3.000,00 (três mil reais) atende, no caso concreto, a efetiva compensação do dano sofrido pela parte autora e a função punitivo-pedagógica em relação às requeridas, a que este tipo de indenização se destina, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não ensejando um enriquecimento ilícito. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, CONDENANDO, solidariamente as réas, ao pagamento de R\$-402,38 (quatrocentos e dois reais e trinta e oito centavos), a título de repetição de indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, acrescido daqueles valores efetivamente comprovados em sede de liquidação de sentença, nos termos fixados na fundamentação da presente decisão; bem como, CONDENO, solidariamente as réas, ao pagamento de indenização por danos morais equivalente a R\$-3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigida e atualizada pelo INPC e acrescidas de

juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. **CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, considerando a sucumbência mínima da parte autora, conforme fundamentação. **Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões**, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. **Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00659610320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Pro: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/10/2021 REQUERENTE: ROSINEIDE PINHEIRO MONTEIRO Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0065961-03.2014.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS ETC. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL ajuizada por ROSINEIDE PINHEIRO MONTEIRO em face de BANCO ITAUCARD S/A, em que a parte autora foi instada a comprovar a hipossuficiência financeiro para fins de deferimento da justiça gratuita (fl. 55), contudo, quedou-se inerte. A intimação pessoal da autora para impulsionar o feito, realizada no endereço fornecido na exordial, restou frustrada, conforme documento de fl. 67/68. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso em comento, a parte autora foi instada a comprovar a situação de pobreza, na forma do art. 99, §2º do CPC, a fim de permitir o processamento do feito a despeito do recolhimento das custas em razão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, injustificadamente, a despeito de intimada, a autora quedou inerte, desatendendo ao comando judicial. Não obstante, o Juízo determinou a intimação pessoal, de forma a cumprir a norma inserta no §1º do art. 485 do CPC. No entanto, a diligência restou frustrada ante a informação de que, nas diversas tentativas de cumprimento (pelo menos três), a autora esteve ausente (fl. 68). Não fosse isso suficiente, há de se considerar que a autora tem advogado habilitado nos autos de forma que resta indene de vida que o autor tem plena ciência das decisões judiciais, que foram devidamente publicadas no DJe, optando por abandonar o feito. Isto posto, constata-se que a autora não teve qualquer interesse no andamento do feito, tendo deixado de cumprir diligência que lhe incumbia para o regular processamento do feito, vez que não manifestou interesse em prosseguir com o processo, a despeito de devidamente intimada para tanto, tendo em vista que a comunicação postal foi remetida ao endereço indicado na exordial, restando, pois, válida nos termos do que dispõe o art. 274, Parágrafo Único do CPC. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Não tendo comprovado a situação de hipossuficiência alegada e havendo elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais, notadamente a profissão do autor e os significativos valores negociados com a ré, o que não se coaduna com a situação de pobreza alegada, reforçado pela contratação de advogado particular a despeito da instalação da Defensoria Pública nesta urbe, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º do CPC. Isto posto, restam prejudicados os Embargos de Declaração de fls. 52/53, pela perda do objeto dos aclaratórios. **CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas judiciais, contudo, deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de triangularização da lide. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA., 15 de outubro de 2020. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00666028820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---**

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o:  
Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 AUTOR:NORMELIA CASTRO DA SILVA Representante(s):  
OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB  
21117-B - AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) REU:CKOM  
ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) .  
PROCESSO: 0066602-88.2014.8.14.0301 DESPACHO. VISTOS. 1.Â Â Â Â Â CERTIFIQUE a UPJ acerca  
do cumprimento do despacho Â s fl. 233, se houve intimação da parte requerida via carta com aviso de  
recebimento e demais atos, em sendo o caso negativo, CUMpra-SE IMEDIATAMENTE o despacho na  
sua integralidade, conforme já determinado por este Juízo; 2.Â Â Â Â Â Considerando a Portaria nº  
1304/2021Â Â ç GP deste E. TJPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se Â s exigências do CNJ,  
a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em  
proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A  
DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao Sistema de Processo  
Eletrônico Â ç PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ  
adotar as providências necessárias para tanto; Diligencie-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Â  
Â Â Â Â Belém-Pará, 20 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â  
Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital Â Â Â Â Â DAL PROCESSO:  
00759319020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/10/2021  
REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:MADSON DOUGLAS DE BRITO OLIVEIRA. DECISÃO VISTOS. 1.  
Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado, considerando  
que se trata de bem móvel, de fácil deterioração e em razão do próprio decurso do tempo e,  
considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos,  
CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as  
providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual ç da presente  
ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual,  
observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 2. DEFIRO eventual pedido de  
substituição do polo ativo, desde que colacionado aos autos comprovante da cessação de crédito em  
favor do terceiro, observadas as cautelas de praxe, que deverá ser juntada no mesmo prazo concedido  
por este Juízo no item 3 da presente decisão. Adote a UPJ as providências necessárias no tocante a  
alteração do polo ativo na capa dos autos, bem como, no sistema, a fim de evitar confusão e tumulto  
processual. Após, certifique-se. 3. Remetam-se os autos Â UNAJ para cálculo de eventuais custas  
judiciais pertinentes ou remanescentes e, após, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez)  
dias, sob as penas legais, juntar aos autos: Â a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a  
planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de  
busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao  
PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE próprio das ações de execução, acaso não seja juntado ao  
processo. d) o endereço atualizado do réu, caso este não tenha sido localizado naquele constante  
nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverá comprovar que esgotou todas as tentativas para  
localização do réu para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereço por meio  
dos sistemas eletrônicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverá a parte  
interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção. 4. Cumpridas as  
determinações anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para,  
no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito,  
além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da  
execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários  
reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). 5. Citado o executado e verificado o não pagamento no  
prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Â penhora e avaliação de bens para  
satisfação do débito, considerando, se for o caso, a indicação de bens feita na exordial e, ainda,  
observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se  
auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens  
imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem  
estabelecida no art. 835 do CPC. 6. Efetivada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s)  
exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens  
constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro  
direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de

intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 7. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 8. Não encontrado o(a)s executado(a)s, portanto, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 9. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. Apêns, conclusos. 10. O prazo para interposição de embargos é de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 11. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes. O NÃO CUMPRIMENTO DOS ITENS 2 E/OU 3 DA PRESENTE DECISÃO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISÃO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA. 12. Considerando a Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao Sistema de Processo Eletrônico do PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém-Pará, 18 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital do Estado do Pará DAL Servir esta como MANDADO, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servir como intimação por meio do Diário Eletrônico, nos termos da Resolução nº 014/07/2009. PROCESSO: 01347631920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR: OLINDINA ARAUJO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14550-A - ANA CAROLINA CARVALHO DIAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15228 - SAYMON LUIZ CARNEIRO ALVES (ADVOGADO) OAB 22275 - JULLIANNY ALMEIDA SALES (ADVOGADO) REU: BANCO ITAU S.A. Representante(s): OAB 16.330 - LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0134763-19.2015.8.14.0301 SENTENÇA À À À À À À À À À VISTOS ETC. À À À À À À À À À Cuidam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA movida por OLINDINA ARAUJO DO NASCIMENTO, representada por sua curadora Maria de Fátima Araújo do Nascimento, que atua como segunda autora, em face de BANCO ITAU S/A, pela qual pretendem a condenação da rã na obrigação de fazer consistente no desbloqueio dos cartões de crédito e débito da segunda autora e ressarcimento pelos danos morais suportados. À À À À À À À À À Às fls. 39 dos autos foi deferida a tutela de urgência para desbloqueio dos cartões. À À À À À À À À À Às fls. 46/47, apresentada contestação pela parte rã sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual, uma vez que inexistente pretensão resistida pela rã; e, no mérito, a ausência de dano moral indenizável. À À À À À À À À À Existindo nos autos informação acerca do acordo formulado entre as partes (fl. 59), o Juízo determinou a juntada do instrumento original (fl. 62), quedando-se inerte as partes, conforme certidão de fls. 63. À À À À À À À À À Determinada a intimação pessoal da autora (fl. 64), a advogada habilitada nos autos atravessou petição informando o interesse da autora no prosseguimento do feito, a despeito do acordo noticiado às fls. 59, o qual o banco informou ter sido quitado (fl. 60). À À À À À À À À À o relatório. PASSO A DECIDIR. À À À À À À À À À Não obstante conste dos autos a notícia de que as partes formalizaram acordo extrajudicial, o qual teria sido quitado (fls. 59/60), não é possível a homologação judicial, haja vista que acostada apenas cópia simples e ilegível do suposto termo de acordo, inviabilizando a prestação jurisdicional neste sentido. À À À À À À À À À No entanto, muito embora a petição de fls. 65 veicule o interesse da autora no prosseguimento do feito, em consulta realizada por este Juízo quanto a situação cadastral da autora junto à Receita Federal, foi possível constatar que OLINDINA ARAUJO NASCIMENTO faleceu desde 2018, conforme comprovante que segue à fl. subsequente a esta decisão. À À À À À À À À À Neste ponto FAÇO OBSERVAR que, a despeito do débito da requerente, em 2020 a advogada atravessou petição informou o interesse de sua cliente à já falecida desde 2018; no prosseguimento da ação (fl. 65). À À À À À À À À À Diante deste cenário, impende reconhecer que a advogada subscritora da petição de fls. 65 olvidou dos PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA COOPERAÇÃO E DA BOA-FÉ, deixando de informar nos autos fato prejudicial ao prosseguimento da ação, o que não se

coaduna com a atuação esperada dos profissionais da advocacia no exercício da função considerada essencial à administração da justiça. Não fosse isso suficiente, há de se reconhecer a patente desídia diante do comando judicial de fls. 62, para a qual a advogada foi devidamente intimada por meio de publicação do DJe, provocando o abandono do processo por um ano, restando demonstrada a ausência do interesse no feito, o que, possivelmente, se dá em razão da consecução de acordo amigável extrajudicial. Destaco ainda que não restou devidamente demonstrado a pretensão resistida de interesse, como bem pontuou a r.ª em contestação, o que, por si só, demandaria a extinção do feito pela ausência de interesse de agir (binômio necessidade-adequação). Corroborando este entendimento, há de reconhecer que o âmbito da autora faz perecer o objeto da ação, uma vez que este tinha como ponto central a liberação dos cartões para movimentação financeira da interditada. A norma inserta no art. 17 do CPC condiciona o direito de ação à existência de interesse de agir, sendo esta desdobrada no binômio necessidade-adequação, conforme leciona Humberto Theodoro: O interesse processual, em suma, exige a conjugação do binômio necessidade e adequação, cuja presença cumulativa é sempre indispensável para franquear à parte a obtenção da sentença de mérito. Assim, não se pode, por exemplo, postular declaração de validade de um contrato se o demandado nunca a questionou (desnecessidade da tutela jurisdicional), nem pode o credor, mesmo legítimo, propor ação de execução, se o título de que dispõe não é um título executivo na definição da lei (inadequação do remédio processual eleito pela parte). (THEODORO JR., Humberto. 2016. Edição 56). No caso dos autos, diante do âmbito da autora, da não demonstração da pretensão resistida de interesse, da notícia do acordo extrajudicial já quitado (fl. 59/60) e o abandono dos autos, vislumbro que não subsiste a necessidade da ação. POR TODO O EXPOSTO, ante a ausência de interesse processual pela perda superveniente do objeto da ação, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. CONDENO AS AUTORAS às custas judiciais e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça já deferida. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Ap.ªs, estando digitalizados os autos, remetam-se ao E.TJPA, com as homenagens de estilo. Ap.ªs o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se a respectiva baixa no sistema processual pertinente. Belém/PA., 15 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 02143011520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE:CAMARGO E GOMIERO INDUSTRIA E COMERCIO DE FORNOS LTDA Representante(s): OAB 23557 - EDUARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 246.320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 29.443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 26.364 - MARCIAL BARRETO CASABONA (ADVOGADO) OAB 278.599 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MM SERVIÇOS E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI Representante(s): OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) . DECISÃO. VISTOS. 1. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescindir de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO; 2. UNAJ, para cálculo das custas finais, nos termos do que dispõe o art. 27 da Lei Estadual nº 8.328/2015; 3. Havendo custas a serem recolhidas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas pendentes, juntando comprovantes nos autos; 4. Ap.ªs, considerando a Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao Sistema de Processo Eletrônico PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 19 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 02332387320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:AMINDAOU E CIA LTDA EPP Representante(s): OAB 24225 - ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) REU:PAYSANDU SPORT CLUBE Representante(s): OAB 11655 - RENATA HACHEM

FRANCO MUNIZ CORDEIRO (ADVOGADO) REU:VOLEIO INDUSTRIA E CONFECÇOES LTDA Representante(s): OAB 77977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:EXPRESSAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO. Â Â Â Â VISTOS. 1.Â Â Â Â Â Da leitura dos autos, constata-se que o(s) r (s) compareceu(ram) em audi ncia (fl. 68), demonstrando conhecimento dos presentes autos, raz o pela qual, CONSIDERO-O(S) DEVIDAMENTE CITADO(S), nos termos do art. 239,   1  do CPC; 2.Â Â Â Â Â Estando o feito em ordem e tratando-se de mat ria de direito que   prescindir a produ o de outras provas, nos termos do art. 355, I do   CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO; 3.Â Â Â Â Â UNAJ, para c culo das custas finais, nos termos do que disp e   art. 27 da Lei Estadual n  8.328/2015; 4.Â Â Â Â Â Havendo custas a serem recolhidas, INTIME-SE a parte autora   para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas   pendentes, juntando comprovantes nos autos; 5.Â Â Â Â Â Ap s, com ou sem manifesta o, venham os autos conclusos para SENTEN .         Intime-se. Diligencie-se.  Cumpra-se.         Bel m-Par , 19 de outubro de 2021.         VALDEISE MARIA REIS BASTOS         Ju za de Direito Titular da 3  Vara C vel e Empresarial da Capital         DAL PROCESSO: 02362907720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execu o de T tulo Extrajudicial em: 19/10/2021 REQUERENTE:MARIO AVELINO WANZELER DE MATOS Representante(s): OAB 19300 - DEBORA SECHIN MELAZO (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO ANDRE MOREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) . DESPACHO    VISTOS.     Considerando a Portaria n  1304/2021 - GP deste E. TJPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se   s exig ncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Ju zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramita o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZA O DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migra o ao Sistema de Processo Eletr nico - PJE, haja vistas que j  tramita no sistema eletr nico(PJE) o EMBARGOS   EXECU O de N  0815836-85.2020.8.14.0301,devendo este ser vinculado ao processo principal, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as provid ncias necess rias para tanto. P.R.I.C.   Bel m,13 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS         Ju za de Direito Titular da 3  VCE da Capital         VM PROCESSO: 03552672820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum C vel em: 19/10/2021 REQUERENTE:VICTOR FIGUEIREDO DA SILVA MENEZES Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20969 - FERNANDA ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 28572 - LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LUMIERE COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA Representante(s): OAB 21393 - ARTHUR LOUREIRO CANTO (ADVOGADO) . PROCESSO N  035267-28.2016.8.14.0301         SENTEN          VISTOS.         Trata-se de A O DE DANO INFECTO ajuizada por VICTOR FIGUEIREDO DA SILVA MENEZES em face de LUMIERE COMERCIO E SERVI OS ELETRICOS LTDA.           Aduz em s ntese que   possuidor do im vel localizado na Vila dos Cordeiros, Travessa Bar o do Triunfo, n  1456, bairro Pedreira, Bel m/PA, de modo que, vem tendo v rios problemas com o uso anormal da propriedade pela parte adversa, pois esta causa constantes barulhos que decorrem de sua atividade comercial, de modo que, apesar das tentativas extrajudiciais para resolver o problema, n o foi atendido, permanecendo o incomodo causado pela requerida. Pontua que o uso anormal da propriedade, causando preju zos ao sossego, sa de e seguran a do autor imp e o dever de indenizar, considerando que o barulho extrapola o permitindo pela legisla o. Requer que a presente a o seja julgada procedente, para que a parte r  seja condenar a utilizar tecnologias de isolamento ac stico e se adequar aos procedimentos de seguran a imputados a uma empresa, bem como, indeniza o por danos morais. Juntou documentos para comprovar o alegado.           Contesta o apresentada   s fls. 72/116 na qual a parte r  alega a improced ncia dos pedidos, especialmente que, o requerente, na verdade,   pessoa de dif cil conviv ncia, que constantemente causa tumultos no local. Esclarece que os im veis ficam localizados em uma esp cie de `vila , proveniente da partilha informal de um im vel entre herdeiros, de sorte que, os barulhos realizados no local encontram-se dentro dos padr es previstos pela legisla o. Ademais, pontua que possui os alvar s de licen a para exerc cio das atividades no local, especialmente que, o laudo apresentado pelo Renato Chaves encontra-se equivocado, uma vez que os barulhos identificados eram provenientes do pr prio im vel do requerente, requerendo a improced ncia dos pedidos. Juntou documentos para comprovar o alegado.           Designada audi ncia de concilia o, instru o e julgamento, conforme termo de audi ncia de fl. 177/177v.  

Alegações finais apresentadas pelo autor fl. 178/184, tendo a parte requerida quedado-se inerte, conforme certificado nos autos. O relatório. PASSO A DECIDIR. CINGE-SE A CONTROVERSIA QUANTO AO DIREITO DO AUTOR EM EXIGIR QUE A REQUERIDA SE ADEQUE AOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO QUANTO À FREQUENCIA DE EMISSÃO DE SONS E BARULHOS BEM COMO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Dispõe o Código Civil que todo proprietário ou possuidor tem a possibilidade de ajuizar uma ação com base no art. 1.280 do CC, com o intuito de acautelar o proprietário de um dano iminente ou infecto, a saber: Art. 1.280. O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameaça ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente. Apesar de ser pouco utilizada, a ação de dano infecto tem sido deferida em casos de perturbação sonora, onde o vizinho prejudicado busca no judiciário a retomada de seu sossego em virtude do barulho alheio constante, tal como pretende o requerente no caso em apreço. O lar é lugar de descanso e do mesmo modo que pequenas interferências devem ser toleradas para que um conflito não se instaure entre os vizinhos, aquele que interfere no sossego alheio deve fazer o possível para minimizar as consequências de seus atos. É necessário para se viver bem em sociedade. Da mesma forma, o art. 1.277 do Código Civil é claro e inequívoco ao estabelecer que: Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

NO CASO EM APREÇO, sustenta o autor a existência de barulho insuportável, proveniente das atividades desenvolvidas pela parte ré, vizinha ao imóvel do requerente, o que causa tormento e tumulto, ante a sua constância, prejudicando os moradores do entorno. Compulsando os documentos anexados aos autos, em especial o Laudo Técnico emitido pelo Centro de Perícias Renato Chaves, vide fl. 41/58, verificou-se que a requerida encontrava-se com intensidade sonora acima da permitida, estando em desacordo com a legislação ambiental. Não fosse apenas isto, o próprio relato da testemunha, aquando de seu comparecimento da audiência de instrução, também corrobora as informações trazidas pela parte autora, ratificando a constância do barulho e o desconforto causado aos residentes do local. Esclareça-se, desde logo, que a parte ré sequer compareceu à audiência, não tendo, portanto, formulado qualquer impugnação ou contraditório à testemunha apresentada, da mesma forma que, deixou de apresentar alegações finais, deixando de desincumbir-se do ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC. Note-se que, ao fazer prova do alegado, a parte autora conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, coligindo aos autos provas suficientes a demonstrar os fatos narrados na inicial e a extensão de seus prejuízos.

Ademais, cabível pontuar que as licenças apresentadas, a priori, referem-se ao exercício da atividade comercial desenvolvida pela ré, deixando de identificar que o local se refere a um depósito com a guarda e constante movimentação de materiais grandes e pesados, os quais, certamente, causam barulho na região. Neste cenário, a ré não obteve êxito em comprovar que vem cumprindo as normas ambientais, limitando-se a anexar documentos que não servem como meio de prova a demonstrar cabalmente o isolamento acústico adequado. Esclareça-se ainda, que o laudo é preciso, ao afirmar: 3) Em decorrência da atividade desenvolvida pelo estabelecimento registra-se poluição ambiental (atmosférica, sonora ou híbrida)? RESPOSTA: Sim, poluição sonora. Não foi constatado, no momento da perícia, ocorrência de poluição atmosférica e hídrica. 6) O local possui condições gerais de isolamento acústico da fonte de poluição sonora? RESPOSTA: Não. 10) O local é adequado para o desenvolvimento de suas atividades sem perturbar o sossego público? RESPOSTA: No momento da perícia o local reclamado apresentava-se inadequado para desenvolver suas atividades, por estar emitido níveis de pressão sonora acima do permitido pela legislação vigente: NBR 10.151 da Resolução CONAMA 001 de 08/03/1990. Tendo em vista as provas produzidas nos autos, é possível constatar a presença de ruídos exagerados que perturbam a tranquilidade dos moradores, constituindo-se assim, ato ilícito, a produção de ruídos na área privativa da propriedade quando a sua emissão acarreta perturbação inaceitável para o vizinho, posto ser prejudicial ao sossego e à saúde, traduzido no exercício irregular do direito de propriedade, nos termos previsto no art. 187 do CC. Assim sendo, a despeito de se encontrar o direito de propriedade garantido pelo artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal, sabe-se que referido direito encontra limitação no dever de respeito à sua função social, bem como, às normas de boa vizinhança, o que não foi atendido no caso sub iudice, razão pela qual, procedente o pedido para que a ré adeque seu estabelecimento as atividades desenvolvidas no local, propiciando que haja o



isolamento adequado, dentro dos parâmetros exigidos pela legislação e da autoridade municipal competente, visando o isolamento acústico do imóvel. QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, por certo, "não é todo sofrimento moral que pode ou deve ser reparado pecuniariamente. É preciso que a dor tenha maior expressão, que a reparação seja socialmente recomendável e que não conduza a distorções do nobre instituto" (TJSP 4ª Câmara, ap. civ. nº 41.580-4/0-SP, Rel. Des. José Osório, j. 06.08.98, v.u.). Nessa direção, portanto, cabe ao julgador a tarefa de extrair de cada caso concreto elementos hábeis a desclassificar o dissabor sofrido pela parte como mero aborrecimento, inserindo-o no campo do dano moral, a saber: NO CASO EM APREÃO, certamente, o fato de a parte ser exposta a constantes barulhos excessivos, mesmo estando dentro de sua residência - local naturalmente de descanso e sossego; acrescido do fato de inexistir um horário específico para a realização das atividades pela empresa, certamente, demonstra que a conduta perpetrada pela requerida foi superior a simples dissabor. Clara a afronta ao direito de personalidade da parte autora, decorrente da tentativa do fornecedor em fugir de suas responsabilidades e manter-se inerte quanto à solução imediata do problema. Assim, indiscutível o nexo decorrente entre a conduta abusiva e o dano dela resultante, caracterizando dano moral puro, que se configura com o ato danoso praticado, não sendo necessária a prova do prejuízo, visto ser este presumido, ou seja, que aparece de forma elementar e não necessita ser evidenciado (dano in re ipsa). Portanto, no caso em apreço, considerando as circunstâncias comprovadas, a capacidade econômica do réu, a necessidade de desestimular condutas semelhantes, sem contudo, enriquecer indevidamente a autora, reputo suficiente a fixação dos danos morais no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais) atualizados monetariamente e com juros de mora desde esta sentença. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR A PARTE RÁ OBRIGAÇÃO DE FAZER devendo adequar o imóvel descrito em sede de inicial, às exigências legais, a fim de propiciar o isolamento acústico do local utilizado, adequando-o à extensão dos barulhos e atividades lá desenvolvidas, bem como, CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, fixados em R\$-3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigidos e atualizados pelo INPC, com juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta decisão. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, considerando a sucumbência mínima da parte autora, conforme fundamentação. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 15 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 03713918620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 REQUERENTE:LFLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 141662 - DENISE MARIN (ADVOGADO) REQUERIDO:R M KANAI E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. Considerando a Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, considerando que já deferido o pedido e, inclusive, realizado o recolhimento das custas pertinentes, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA através dos sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/SISBAJUD) requeridos. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital DAL PROCESSO: 03914231520168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE:ELDER OLIVEIRA GARCIA Representante(s): OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDENISE CESAR GARCIA Representante(s): OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 23752 - LAYNE DE ANDRADE BRASIL DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 23752 - LAYNE DE ANDRADE BRASIL DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . p. 0391423-15.2016.8.14.0301. SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ELDER OLIVEIRA GARCIA E VALDENISE CESAR GARCIA em face de AMANHA INCORPORADORA LTDA E PDG CONSTRUTORA. As partes demandantes alegam que firmaram contrato de compra e venda da unidade autônoma no empreendimento imobiliário VILLE SOLARES, no valor de R\$ 243.000,00, com a empresa requerida, cuja entrega deveria ocorrer em 30.06.2015, considerando ainda a prorrogação da cláusula de tolerância de 180 dias. Sustenta que não teria sido respeitada a previsão de entrega do imóvel, fato este que lhe teria causado inúmeros prejuízos. Por fim, pleiteia: a) a condenação em lucros cessantes; b) danos morais, c) devolução em dobro da taxa de evolução da obra; d) aplicação da multa cominatória prevista contratualmente; e) nulidade da cláusula de tolerância prevista contratualmente. fl. 98 dos autos, foi concedida a gratuidade de justiça às partes autoras. Em sede de contestação (fls. 119/155), a parte demandada pugnou pela total improcedência da demanda, alegando a não comprovação do dano material e a ausência de responsabilidade das requeridas, havendo o respeito de todas as cláusulas estipuladas contratualmente. Asseverou ainda que as partes autoras estariam inadimplentes desde a data de 31.08.2015. Sustentou, preliminarmente, o seguinte: a) a ilegitimidade passiva das demandadas; b) impugnou a gratuidade de justiça concedida às partes autoras; c) a ilegitimidade do juízo estadual. Requereu igualmente a suspensão processual da lide em razão da recuperação judicial do Grupo Viver perante a 2ª Vara Cível de Falaência da Comarca de São Paulo. fl. 158/176, a parte autora apresentou réplica, na qual ratificou os termos descritos em petição inicial. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos. Ante a ausência do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, cabível o julgamento antecipado da lide, pois a controvérsia em debate comporta julgamento independentemente da produção de outras provas, porquanto suficientes para a solução da lide a prova documental já produzida. Da impugnação à gratuidade de justiça. Considerando os termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe do dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conclui-se que no pedido de concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, razão pela qual decido pela concessão da justiça gratuita às partes autoras, uma vez que se presume ser verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC. Ademais, a parte demandada não apresentou qualquer prova idônea capaz de afastar a presunção legalmente estabelecida. Da suspensão processual em razão da recuperação judicial deferida à empresa demandada. Não cabimento. Inicialmente, anoto que o deferimento da recuperação judicial em trâmite perante a Vara de Falaências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, não é motivo para suspender/extinguir o presente feito. Explico. A respeito do tema, o artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, dispõe: Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. §1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Sobre o assunto Fábio Ulhoa Coelho pondera: As ações de conhecimento contra o devedor falido ou em recuperação não se suspendem pela sobrevivência da falência ou do processo visando o benefício. Não são execuções e, ademais, o legislador reservou a elas um dispositivo específico preceituando o prosseguimento (§1º). (Comentários à Lei de Falaências e de Recuperação de Empresa. 5ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2008. Cit. p. 39). (grifos apostos) Entendimento acompanhado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: APELAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA OBRA. Sentença de procedência

parcial, que estabeleceu indeniza  o correspondente a 0,7% do valor do im vel. PEDIDO DE SUSPENS O/EXTIN O POR FOR A DA RECUPERA O JUDICIAL DE UMA DAS R S. Indeferimento. Processo em fase de conhecimento, estando-se a demandar por quantia il quida, com aplica  o do artigo 6 ,   1  da Lei 11.101/05. Desenvolvimento do feito junto ao ju zo de origem at  a forma  o do t tulo executivo judicial. APLICABILIDADE DO CDC   rela  o, que n o interfere no resultado da demanda. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. Demora na obten  o do "habite-se" que n o se constitui for a maior e n o   capaz de afastar a mora das r s, j  sendo este entrave burocr tico considerado para a aceita  o da validade do prazo de toler ncia de 180 dias. S mulas n  160 e 161 do TJSP. Mora caracterizada. LUCROS CESSANTES. Preju zos derivados do atraso na entrega da unidade imobili ria que decorrem do impedimento de uso desse bem no tempo programado, independentemente do destino que se pretenda conferir a essa unidade. S mula n  182 do TJSP e Precedentes do STJ. Requisitos da Responsabilidade Civil presentes. Senten a mantida. RECURSO DAS R S IMPROVIDO. (Processo n  4003651-36.2013.8.26.0577;  rg o Julgador: 9  C mara de Direito Privado; Publica  o: 11/08/2017; Julgamento: 8 de Agosto de 2017; Relator: Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira). (Grifos apostos)           Portanto, em que pese hajam pedidos de suspens o/extin o do feito em decorr ncia do deferimento da recupera  o judicial das partes requeridas, por se tratar de fase de conhecimento, n o sofre interfer ncia da quest o ora suscitada, o que ocorre na fase de execu  o, deve o feito ter regular prosseguimento. 3.         Da preliminar de incompet ncia da justi a Estadual. Da preliminar de ilegitimidade passiva das demandadas.           Compulsando os autos, verifico, conforme consta no rol de documentos colacionados aos autos, que a parte autora se associou   s empresas com intuito de adquirir apartamento.           Outrossim, tratando-se de rela  o de consumo, s o solidariamente respons veis todos os que concorrem para o preju zo causado ao consumidor (par grafo  nico do art. 7  e  1  do art. 25, ambos do CDC).           Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: O incorporador e o construtor s o solidariamente respons veis por eventuais v cios e defeitos de constru  o surgidos no empreendimento imobili rio, sendo que o incorporador responde mesmo que n o tenha assumido diretamente a execu  o da obra. (STJ. 4  Turma. REsp 884367-DF, Rel. Min Raul Ara jo, julgado em 6/3/2012)           Com efeito, n o h  d vida que a hip tese tratada nestes autos consiste em evidente rela  o consumo, eis que nos termos do artigo 3  da Lei n  8.078/90, as demandas, de um lado, enquadram-se na defini  o legal de fornecedor, uma vez que atuam no ramo de engenharia civil e se organizaram empresarialmente para a constru  o e comercializa  o de bens, por outro lado, a parte autora enquadra-se na de consumidor (artigo 2  da citada lei), porquanto destinat ria final do bem.           Ademais, o contrato   mesmo de ades o, pois ou se adere, de plano,   s cl usulas oferecidas ou n o se assina o documento, de modo que, analisando detidamente a aven a, noto que a autora adquiriu o im vel descrito na inicial por for a do compromisso particular de compra e venda, para tanto, as cl usulas foram estipuladas e a autora, como compradora, a elas aderiu.           Ressalte-se que h  solidariedade entre incorporadora e construtora na incorpora  o de im vel, principalmente quando a construtora participa ativamente do marketing para a comercializa  o das unidades.           Desta forma, diante da farta documenta  o constante nos autos, resta comprovada a exist ncia de rela  o jur dica havida entre as partes, portanto, reconhe o a legitimidade passiva das partes demandadas, por entender que existe responsabilidade solid ria entre as empresas requeridas perante os danos causados ao consumidor.           No que se refere   compet ncia da justi a estadual, ressalto que o atraso na entrega do im vel decorre de ato exclusivo da construtora, cabendo ao agente financiador (CAIXA ECON MICA FEDERAL) apenas o papel de liberar recursos financeiros contratados de acordo com a evolu  o da obra.           Assim, a presente demanda deve ser apreciada na justi a comum em raz o de que a construtora n o figura dentre as pessoas jur dicas elencadas no art. 109 da Constitui  o Federal.           Portanto, rejeito as preliminares arguidas pelas partes demandadas pelas raz es supracitadas e reconhe o a responsabilidade solid ria das mesmas. 4.         Da culpa rec proca. Do n o cabimento dos lucros cessantes, dos danos emergentes e da restitu  o da taxa de evolu  o de obra.                     As partes Autoras suscitaram em sua pe a inicial que o contrato de compra e venda de unidade imobili ria em quest o n o havia sido cumprido pela parte R , requerendo o pagamento de lucros cessantes e danos materiais decorrentes do atraso no cronograma de entrega.                     Contudo, compulsando os autos,   poss vel notar a exist ncia de in meras inadimpl ncias das partes Autoras, quanto das empresas R s.             Restou ajustado, segundo o contrato firmado entre as partes, que o im vel no valor de R\$ 243.000,00 seria pago da seguinte forma: a) sinal de R\$ 2.500,00; b) parcelas mensais no total de R\$ 20.000,00; b) parcelas intermedi rias no total 6.700,00; c) Financiamento no valor de R\$ 205.000,00, com previs o de pagamento estipulada para a data de 31.08.2015. (fls. 41/42).      

No entanto, resta como fato incontroverso, eis que alegado em peça contestatória e confessado em exordial (fl.05), de que as partes autoras estariam em débito desde a data de 31.08.2015 (vencimento), com relação à parcela de financiamento no importe de R\$ 205.000,00. Pontue-se que a data da inadimplência autoral anterior ao prazo previsto contratualmente para a entrega do imóvel, cuja previsão era para a data de DEZEMBRO/2015 (Cláusula L- fl. 44). Pois bem. Como sabido, nos contratos bilaterais há uma interdependência de direitos e deveres (sinalagma), da qual emana a regra da *exceptio non adimpleti contractus*. Dispõe o artigo 476, do Código Civil: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". O fundamento da exceção do contrato não cumprido reside na equidade, na boa-fé, na segurança do comércio jurídico e no respeito pelas obrigações assumidas. In "Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência - Coordenador Cezar Peluso. - 6a ed. rev. E atual. - Barueri, SP: Manole, 2012", diz Nelson Rosendal: "(...) A aplicação da exceção a maneira de assegurar que as obrigações recíprocas se mantenham coesas, a fim de que uma das partes não possa ser compelida a prestar seu compromisso caso a outra proceda de igual modo. Note-se que, enquanto o descumprimento for temporário, a *exceptio* servirá como forma de pressão, hábil a compelir o devedor a executar sua obrigação, preservando a unidade indivisível do contrato, vista de maneira complexa e global, além de servir de garantia contra consequências de uma inexecução definitiva." Assim, admite-se que o contratante suste sua parte no cumprimento até que o outro contratante perfeça a sua, conforme entendimento jurisprudencial transcrito a seguir:

**CIVIL PROCESSO CIVIL CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. PARCELA REFERENTE À ENTREGA DE CHAVES. COBRANÇA. ATRASO SUPERIOR HÁ UM ANO. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. CONTRATO SINALAGMÁTICO. INEXIGÊNCIA DO PAGAMENTO SEM A CONTRAPRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. CUIDANDO- SE DE CONTRATO SINALAGMÁTICO NENHUM DOS CONTRATANTES ESTÁ OBRIGADO A CUMPRIR A SUA PARTE NA AVENÇA QUANDO O OUTRO A DESCUMPRIR. 2. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS É OPOSSÍVEL PELO CONTRATANTE DEMANDADO CONTRA O CONTRATANTE DEMANDANTE E INADIMLENTE. (...)**

(TJ- DF - AI: 234485020118070000/ DF 0023448-50.2011.807.0000, Relator. SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 16/02/2012, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/02/2012, DJ-e Pág. 727) Assim sendo, verifica-se que tanto a ré quanto a promitente compradora restaram inadimplentes no cumprimento de suas obrigações. A primeira, porque excedeu em muito o prazo para a entrega do bem, e a segunda porque não efetuou os pagamentos das parcelas na forma pactuada. Deste modo, não há dúvidas de que ambas as partes caíram em condição de inadimplemento. Por conseguinte, não se afigura idôneo que a parte autora agora socorra-se do Judiciário para postular o pagamento da taxa de evolução de obra, danos emergentes, lucros cessantes, decorrentes, tampouco de multa cominatória contratual dos valores desembolsados a título de aluguel e de taxas condominiais. Cumpre observar que, tendo a parte autora permanecido inadimplente para com parte das parcelas contratuais, naturalmente não faz jus a ressarcimento de supostos danos patrimoniais decorrentes da não entrega do imóvel na data inicialmente apazada, pois, ainda que, em tese, o imóvel estivesse em condições para ser entregue, a acionada poderia reter a entrega, ante o não pagamento do valor contratado; por isso mesmo, não é razoável que seja condenada a indenizar a promitente adquirente inadimplente. Confirmando tal entendimento, colhe-se da jurisprudência os seguintes julgados:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO: INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA PROMITENTE COMPRADORA. CULPA RECÍPROCA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO DA TOTALIDADE DOS VALORES PAGOS. LUCROS CESSANTES. NÃO CABIMENTO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS. 1. Por força do princípio da asserção, a legitimidade da parte para figurar no polo passivo da demanda deve ser verificada com base nos argumentos fáticos e jurídicos vertidos na inicial da demanda, de modo que, tendo sido imputada à empresa a culpa exclusiva pela rescisão da avença, não há como ser acolhida a preliminar de ilegitimidade em relação à pretensão de restituição da comissão de corretagem. 2. Tendo em vista que a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem decorre da rescisão do contrato, em virtude de suposta negligência da parte ré que ocasionou a não obtenção de crédito bancário para financiamento do imóvel, deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional a data em que a promitente compradora tomou ciência sobre a violação de seu direito. 3. Evidenciado nos autos que ambas as partes agiram de**

forma negligente no cumprimento de suas obrigações contratuais, configurando-se a culpa recíproca, cabível a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, com o retorno das partes ao status quo ante, impondo a restituição das parcelas pagas pela autora, sem direito a retenção de qualquer quantia. 4. Considerando-se que a autora também se encontrava inadimplente, não poderia exigir que a parte ré lhe entregasse o imóvel adquirido, o que torna incabível o reconhecimento, em seu favor, do direito à indenização por lucros cessantes, bem como da indenização por danos morais. 6. Apelação Cível conhecida. Preliminar e prejudicial de prescrição rejeitadas. No mérito, recurso da ré parcialmente provido. Apelação Cível interposta pela autora conhecida não provida. (TJ-DF 20150910014182 DF 0001404-68.2015.8.07.0009, Relator: NADIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/07/2018 . Pág.: 172-181) (grifos apostos) Desta forma, tendo em vista, a culpa recíproca de ambos os contratantes, é incabível a concessão de qualquer indenização a título de lucros cessantes/danos emergentes e cláusula penal moratória, bem como a restituição da taxa de evolução da obra. 5. Do dano moral não configurado. A parte autora igualmente postulou danos morais em decorrência dos prejuízos experimentados pelo atraso na entrega do empreendimento. Segundo Sérgio Cavalieri Filho: Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si só, dano moral, porque não agride a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurar o dano moral. CAVALIERI, Sérgio Filho, Programa de Responsabilidade Civil. 8ª Edição. Ed. Atlas. 2008, p.84 Assim, para a configuração do dano moral nos casos de descumprimento contratual, necessária a comprovação de abalo aos direitos de personalidade da parte lesada, o que não ocorreu na hipótese dos autos, porquanto o descumprimento, no caso, foi recíproco, conforme acima consignado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO: INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA PROMITENTE COMPRADORA. CULPA RECÍPROCA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO DA TOTALIDADE DOS VALORES PAGOS. LUCROS CESSANTES. NÃO CABIMENTO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS. (...) 4. Considerando-se que a autora também se encontrava inadimplente, não poderia exigir que a parte ré lhe entregasse o imóvel adquirido, o que torna incabível o reconhecimento, em seu favor, do direito à indenização por lucros cessantes, bem como da indenização por danos morais. 6. Apelação Cível conhecida. Preliminar e prejudicial de prescrição rejeitadas. No mérito, recurso da ré parcialmente provido. Apelação Cível interposta pela autora conhecida não provida. (TJ-DF 20150910014182 DF 0001404-68.2015.8.07.0009, Relator: NADIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/07/2018 . Pág.: 172-181) (grifos apostos) Portanto, conforme demonstrado, a indenização por danos extrapatrimoniais, no presente caso, é incabível. 6. Do dispositivo. Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, porquanto restou comprovada nos autos a culpa recíproca dos contratantes. Tendo em vista a sucumbência mútua das partes requeridas, condeno a parte autora em custas, despesas processuais e honorários do patrono do réu, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com a exequibilidade suspensa apenas em caso de gratuidade de justiça, eventualmente, já deferida nos autos. Ficam as partes advertidas de que, em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Havendo apelação, intimem-se os apelados para apresentarem, caso queiram, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, a parte interessada deverá deflagrar o procedimento para o cumprimento definitivo de sentença, sob pena de arquivamento. Cumprimento de sentença: Transitada essa em julgado, o que a serventia certificará, o cumprimento da sentença definitivo far-se-á a requerimento da parte exequente, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no

artigo 523 do CPC, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do mesmo diploma legal, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Não havendo o pagamento voluntário no prazo indicado, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios no importe de 10% (artigo 523, §1º), expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação (§3º), observando-se que em caso de pagamento parcial do débito a incidência da multa e dos honorários se dará somente sobre eventual diferença apurada a desfavor do devedor (§2º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de Outubro de 2021. P.R.I.C. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito da 3ª VCE da Capital  
**PROCESSO: 04166778720168140301 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS**  
 Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE:CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO ALMIRANTE WANDENKOLK Representante(s): OAB 14957 - PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHELLE CARLA GONCALVES LIMA LEO Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 21353 - GABRIEL ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 25065 - FELIPE ALMEIDA GONÇALVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0416677-87.2016.8.14.0301 DECISÃO. VISTOS. 1. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO; 2. Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 27, que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS UNAJ, para cálculo de custas finais, acaso se faça necessário; 3. Havendo custas a serem recolhidas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas pendentes, juntando comprovante nos autos; 4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se Belém-Pará, 19 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 05016308120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS  
 Autor: MARCIA LUCIA PINTO DE LIMA Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) OAB 4802 - JOAO CARLOS DA COSTA PATRAZANA (ADVOGADO) INTERDITANDO: MAURO ALEXANDRE PINTO DE LIMA INTERDITANDO: CELICE NAZARE PINTO DE LIMA. PROCESSO Nº 0501630-81.2016.8.14.0301 DESPACHO. VISTOS. Conclusão desnecessária. Considerando que o processo encontra-se sentenciado, vide fls. 51/52, observadas as cautelas de praxe, DETERMINO O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DO FEITO, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Diligencie-se e cumpra-se. Belém-Pará, 19 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 05186343420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS  
 Autor: LOCAVEL SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) REQUERIDO: MKR SERVICOS E COMERCIO DE BLINDADOS LTDA ME Representante(s): OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. 1. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; tendo em vista a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, tal como sua migração ao Sistema de Processo Eletrônico - PJE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 2. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de fato que prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 3. Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 27 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte para fins de recolhimento, acaso se faça necessário. P.R.I.C. Belém, 15 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 3Âª VCE da Capital Â Â Â Â Â VM

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 14/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00014441520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110013768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021 REU:CLUBE DO REMO Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:NELSON BECKMAN NERY Representante(s): OAB 8539 - GILZELY MEDEIROS DE BRITO (ADVOGADO) OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) . Opõe-se o Clube do Remo na forma do Recurso de Embargos de Declaração com fundamento nos artigos 1.022, inciso II do Código de Processo Civil. Alega eventual omissão de questão sobre a qual deveria este juízo se manifestar, especificamente quanto à aplicação da lei municipal nº 8.026/00. Há duas questões que devem ser levadas em conta neste processo. A primeira delas diz respeito ao tempo. O processo já conta com duas décadas. A segunda diz respeito a questões alegadas nos Declaratórios, como a eficácia de leis municipais que determinariam a execução por modo diverso da qual vem sendo realizada, por tratar-se de norma material. Mas nada se pode adiantar neste sentido no momento. Portanto, atópicos em seu eventual resultado, poró, não modificativos, mas infringentes na lição de Daniel Assunção Neves. O artigo 9º do Código de Processo Civil é norma ou princípio? Segundo já seria norma ainda que não estivesse no texto. Poderia ser ponderada em face de outro princípio, mas certamente que neste caso prevaleceria, embora seja uma discussão esvaziada pelo processo legislativo brasileiro que acomodou em seu texto processual a garantia do contraditório, máxime, em se considerando da imprevisibilidade de um desfecho desfavorável ao embargado conforme exigência do mesmo artigo, infirmando desta forma a faculdade do inciso III do parágrafo único do mesmo artigo. Quanto ao efeito em que podem ser recebidos, a regra de aplicação do artigo 1.026 do CPC que não prevê efeito suspensivo ao mesmo, entretanto a excepcionalidade se encontra no parágrafo 1º do mesmo artigo afirma que a eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou difícil reparação. (grifo nosso). Assim, dada a relevância das argumentações dos Declaratórios e a fim de se evitar decisão inócua no processo empreste efeito suspensivo ao recurso. Reitero que nada impede que as partes entabulem um acordo, diante da notícia de que a atual direção do réu tem diligenciado isto em outros processos com sucesso. Assim, intime-se o Embargado a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, par. 2º do CPC) dado que os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Quanto à gratuidade concedida ao autor é matéria vencida e explicitada no mérito no respectivo Agravo. Apas, a fim de emprestar segurança aos autos determino sua remessa à digitalização para que não haja qualquer transtorno às partes. Belém, 15 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00015776520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 19/10/2021 REQUERENTE:ALICE MARIA DA CONCEIÇÃO SERRA Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:M & M COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 18767 - ZAIRE DA COSTA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANGELICA DAS GRAÇAS SARAIVA DA SILVEIRA MELO REQUERIDO:CRISTOVAO NAZARENO PINHEIRO DE MELO REPRESENTANTE:JOSE MANUEL SANTOS FIGUEIREDO. Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÁIS proposta por ALICE MARIA DA CONCEIÇÃO SERRA representada por JOSÉ SANTOS FIGUEIREDO em face de M&M COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., ANGELICA DAS GRAÇAS SARAIVA DA SILVEIRA DE MELO e CRISTOVÃO NAZARENO PINHEIRO DE MELO, com fundamento na Lei 8.245/91. A autora alega que celebrou com os réus contrato de locação de um imóvel tal qual descrito na inicial por meio de contrato escrito. Ocorre que, de acordo com a requerente, o réu deixou de pagar os aluguéis e demais encargos, no que fundamentou seu



pedido de decretação do despejo e a condenação ao pagamento dos valores respectivos ao descumprimento do contrato, ou seja, as dívidas locatícias. Juntou documentos. Citados os requeridos apresentaram contestações, s fls. 62/66. O autor apresentou réplica s fls. 79/89. Autos conclusos. O relatório. Decido. O que se observa do presente processo, para qualquer discussão lateral, é que o requerido desocupou o imóvel ensejando a imissão de posse à autora, conforme informado s fls. 27 e ss. Havendo neste aspecto reconhecimento do pedido de forma tácita. Quanto a cobrança de aluguéis tenho que o pedido é procedente à luz da documentação trazida aos autos, não havendo dívidas em relação a este pedido. A inicial foi devidamente instruída e a demanda versa, oportunamente, de matéria eminentemente contratual, qual seja, o inadimplemento da parte ré pelo descumprimento de pagar pelo valor devido a título de locação. Não apresentou elementos probatórios suficientes na contestação que levassem a crer os alugueis serem indevidos. Além do mais não negou a existência do débito, não fazendo prova do pagamento, até a efetiva desocupação do mesmo, em 18/04/2013. Não acato os argumentos dos réus, uma vez que não comprovaram de forma cabal seus intentos, sendo os mesmos legítimos para figurar no polo passivo da demanda. Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar rescindido o contrato pelo descumprimento da parte ré em flagrante desrespeito ao Pacta Sunt Servanda, bem como para consolidar o despejo do locatário e manter consolidada a posse da parte autora em face da desocupação voluntária do réu. Ainda, condeno a parte ré e seus fiadores ao pagamento dos aluguéis em atraso, atualizados a partir da citação, acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10% sobre o valor corrigido. E mais, condeno a parte ré, por fim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios do advogado da autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Quitadas as custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Expeçam-se os mandados necessários. P.R.I.C. Belém, 13 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00033247920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:ADRIANO MARCIO ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): OAB 30121 - GUSTAVO HENRIQUE BARROS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) REU:NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA Representante(s): OAB 16711 - SAMUEL DUTRA DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) REU:CLARO S A Representante(s): OAB 41486 - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA movida por ADRIANO MÁRCIO ALMEIDA DE SOUZA em face de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S/A - FILIAL BELÉM. Informa o autor que contratou com a requerida serviços de telefonia e que, devido a falta de pagamento, acumulou-se um débito de R\$ 144,10 (cento e quarenta e quatro reais e dez centavos) referentes ao NET fone e de R\$ 265,84 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao NET internet. Informa que negociou o pagamento em parcelas, conforme descrito na inicial. Alega que mesmo após o adimplemento total do débito NET internet e da NET fone, continuou com restrição ao seu nome no SCPC. Diante dos inconvenientes, ingressou com a presente demanda. Juntou documentos. Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação em fls. 39/44 arguindo seus fatos e pleiteando a total improcedência da demanda. Réplica do autor em fls. 79/80. Audiência de instrução que restou infrutífera, conforme fls. 85/86. Autos conclusos. O relatório. DECIDO. Cinge-se a Matéria sobre a possibilidade de imputar a responsabilidade à requerida de danos materiais e morais em face de falha na prestação de serviço com pedido de rescisão contratual. Para que haja a responsabilização civil do requerido é necessária a presença de três requisitos, quais sejam: ilicitude da conduta, nexos de causalidade e dano. Ou seja, o direito à reparação do dano depende da concorrência de três requisitos, quais sejam, fato lesivo voluntário, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral; nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Estando presente tais elementos há de ser reconhecida ou não a responsabilidade perquirida. Aquele que atenta frente ao princípio da transparência presta um serviço defeituoso, de modo que, causando dano a outrem, atrai para si o dever de indenizar. A responsabilidade civil das empresas prestação de serviços se sujeita ao artigo 14 do CDC. Os danos

materiais exigem a comprovação do montante reclamado e dor moral deve ser diferenciada do mero aborrecimento. A partir dessa matriz principiológica e legal, urge esclarecer que do conjunto colacionado dos autos há de se reconhecer a responsabilidade pela falha na prestação de serviço demonstrada. O autor fez comprova do pagamento das parcelas conforme fls. 20/22 e fls. 23/26, assim, se torna abusiva as cobranças da parte requerida, bem como a manutenção do nome do autor em razão de proteção ao crédito, SPC. No que diz respeito aos danos materiais, os mesmos não são presumidos, devem ser comprovados pela parte que alega o quantum que suportou em virtude do ato que lhe causou efetivamente o prejuízo. No caso em tela, a autora junta documentos que auferem o respectivo valor a ser suportado pela requerida, referente aos dispêndios de taxa administrativa por serviço da associação comercial do Pará em fls. 30 referente a pesquisa da negativação do seu nome nos aludidos registros. Nestes termos, há de ser reconhecido o dano material quanto a este ponto. Cediço que a regra de direito processual civil que o ônus da prova cabe a quem alega os fatos. Portanto, quem alega, deve provar, ainda mais nos que diz respeito aos danos materiais em sua dupla face: emergentes e lucros cessantes. O autor não se eximiu de comprovar os fatos efetivamente ocorridos: recibos (fls. 30). Danos materiais configurados no valor demonstrado e pleiteado pela autora, qual seja, R\$ 15,00 (quinze reais). Por fim, no que diz respeito aos danos morais, especificamente no quantum ao valor da indenização, deve-se observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que atenda às finalidades punitiva, repressiva e compensatória, analisando, ainda, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. O valor arbitrado deve servir para reparar o dano sofrido sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito. Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça vem defendendo a fixação de parâmetros jurisprudenciais para a quantificação de indenização, na busca de uma padronização do tema. E, de tudo o que consta nos autos, configurada a responsabilidade da requerida e pelo lastro probatório colacionado aos autos, há de ser reconhecido igualmente os danos morais suportados pela autora que teve seu nome negativado em razão de restrição ao crédito, inclusive sendo considerado in re ipsa. Colaciono: RESPONSABILIDADE CIVIL - CANCELAMENTO DE SERVIÇO - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO NO SPC - DANO MORAL. A indevida inscrição do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito configura dano moral. Não pagamento de serviço porque já cancelado a pedido do consumidor. Para a reparação moral, o legislador não vinculou o Juiz a uma regra, de forma a permitir uma discricionariedade que se faz presente dentro daquilo que se convencionou chamar de critério do lógico-razoável. Valor Indenizatório que deve ser arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Súmula nº 343, TJRJ. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00265870320188190203, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/06/2020, SÁTIMA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 2020-06-19). A diversidade de valores é prejudicial ao sistema jurídico como um todo, pois gera inconsistência das condenações e quebra de expectativa das vítimas lesadas, que ficam sem parâmetros do valor de sua reparação e veem essa quantificação mudar à medida que cada recurso é julgado. Nestes termos, tenho como justo e equitativo o arbitramento do valor a títulos de danos morais no aporte de R\$ 3.000,00 (três mil reais). DO DISPOSITIVO Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar rescindido o contrato das partes conforme pleiteado na inicial, bem como para: CONDENAR a ao pagamento de indenização de danos materiais no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a ser atualizada pelo índice INPC. CONDENAR a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) relativamente aos danos morais, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da sentença, consoante súmula 362 do STJ. Condeno a requerida/sucumbente em custas processuais e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 14 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00044630219948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410040454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Auto: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 INVENTARIADO:FLEURYCE MATTOS SERRUYA HERDEIRO:MARIA ESTHER ALEGRIA SERRUYA E OUTROS Representante(s): OAB 6245 - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE BENZAQUEM SERRUYA INVENTARIANTE:RUTH AZIZA SERRUYA MALHEIROS Representante(s): OAB 6655 - CYNTHIA SERRUYA (ADVOGADO) OAB 6245 - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) . Defiro os pedidos de fls. retro, assim passo a decidir; Defiro a expedição de alvará para a venda do imóvel

descrito fls. 206, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia de sua expedição em nome do inventariante. Fica determinado que o valor a ser pago pela aquisição deverá ser rateado conforme requerido, e posterior prestação de contas com o juízo. Desde logo, defiro a ADJUDICAÇÃO do referido imóvel em nome do comprador, após devidamente comprovado a apresentação de compromisso de venda e compra do bem imóvel referido, bem como, com os documentos indispensáveis para aferição da legalidade da compra e venda. Quitadas eventuais custas, expõe-se o necessário. Intimar e cumprir com o necessário. Belém 18 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00055446920168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 REQUERENTE:MARIA DALVA COSTA LIMA Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:EXPRESSO LOBATO TRANSPORTES E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 4802 - JOAO CARLOS DA COSTA PATRAZANA (ADVOGADO) . Aos quatorze dias do mês de outubro de 2021, às 11:00h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistrado MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de instrução e julgamento, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partes MARIA DALVA COSTA LIMA autora e, EXPRESSO LOBATO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, na condição de réu, nos autos da AÇÃO DE NULIDADE DE ACORDO EXTRAJUDICIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇAS (PARTES E ADVOGADOS): Ausente a parte autora, em razão da notícia do seu falecimento, informado pelo patrono, Dr. ANDREW TOBIAS BORGES MONTEIRO DE OAB/PA 31.708. Presença das testemunhas arroladas pelo polo ativo: - JOSÉ WILSON DE ALMEIDA SANTOS - RG 4623803 2ª VIA PC/PA - MARINEZ DE FÁTIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO - RG 2493259 3ª VIA PC/PA - MARIDALVA MOREIRA DO NASCIMENTO - RG 2179071 2ª VIA PC/PA Ausente o réu. DELIBERAÇÃO: Face a notícia do falecimento da parte autora, defiro a juntada da Declaração de Óbito e Procuração da filha da parte autora. Outrossim, determino a juntada da certidão de Óbito e a regularização do polo ativo. Após manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação e/ou julgamento antecipado da lide. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_ (Raphaela Corrêa de Oliveira), Assessora do Juiz - Mat. 179957, o digitei, conferi e subscrevo. JUIZ ADVOGADO AUTOR TESTEMUNHAS PROCESSO: 00102931320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:MANOEL DAS DORES FONSECA Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:TIM CELULAR S A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por MANOEL DAS DORES FONSECA em face de TIM CELULAR S/A. Informa a autora que em 2013 adquiriu duas linhas telefônicas junto a requerida, sempre pagando a contento suas faturas. Informa que, por se tratar de duas linhas, acabou por realizar o pagamento em duplicidade do mês de abril de 2014. Alega ainda que presta dos serviços por parte da requerida, inclusive realizando reclamação junto a ANATEL, por conta de falhas no sinal. Em face dos inconvenientes pleiteou o cancelamento das linhas telefônicas em maio de 2014. Informa ainda que em junho de 2014 recebeu notificação de que seu nome seria incluído no SERASA em razão de uma conta referente ao mês de fevereiro de 2014 no valor de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos). Alega que efetuou o pagamento em 01 de março de 2014. Diante de todos os inconvenientes suportados, ingressou com a presente demanda. Juntou documentos. Devidamente citado, a requerida apresentou contestação conforme fls. 39/46. Réplica em fls. 71/81. Audiência restou infrutífera, conforme fls. 88. Autos conclusos. o relatório. DA DECISÃO: DA DECLARATÓRIA DE INDÉBITO E DA RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANOS MORAIS. A relação entre as partes de consumo. Para que não pareça dúvidas sobre a irregularidade cometida pela empresa de serviços de telefonia, ora demandada, é necessária a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Assim sendo, estamos diante de um caso típico do Direito do Consumidor, imputando-se, pelos documentos acostados aos autos, a referida inversão. Estamos diante de uma falha na prestação do serviço que gerou um dano ao consumidor. Assim, há de perseguir a questão da responsabilidade civil na seara consumerista. Inescusável que o quadro fático traz à tona falha na prestação do serviço pela cobrança de um

serviço não requisitado. E, como já esclarecido que a relação jurídica entabulada entre as partes de consumo, o Código de Defesa do Consumidor aplicável espécie, abrindo-se, no caso, também por esse ângulo, a responsabilidade objetiva da. O que diz então o Código de Defesa do Consumidor neste sentido? Colaciono: Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Logo, por esse prisma legal, quanto ao resultado danoso do evento narrado, não se faz necessária a autora demonstrar a existência de culpa. Ao requerido cabe, portanto, apresentar alguma das exceções de excludentes de ilicitude, previstas no art. 14, do CDC. Além do mais, o direito do consumidor receber serviços minimamente adequados àqueles esperados, da essência do que foi contratado o que, diante do que se configurou nos autos, não foi o que ocorreu. Enfim, no ponto, a responsabilidade é objetiva, razão pela qual, como afirmado, cabe ao consumidor o dever de evidenciar, somente, o nexo causal e a consequência do dano. Neste diapasão, cumpre esclarecer que na distribuição das provas no âmbito do processo civil o ônus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes. Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Já ao réu cabe a parte de contradizer os argumentos do autor com provas sólidas que levem o magistrado a se posicionar em favor da improcedência da demanda. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. E, como fora imputado a inversão do ônus nos termos do CDC, entendo que contrastando as peças das partes, o autor ainda juntou provas e o réu nada trouxe de diferente para desconstituir as alegações da exordial e nem tão pouco apresentou as referidas excludentes de ilicitudes aludidas alhures. Colaciono o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, EM RAZÃO DE DÉBITO, CUJO VALOR FOI QUESTIONADO PELO CONSUMIDOR. NO MÉRITO, AUTOR COMPROVA A EXORBITÂNCIA DA FATURA REFERENTE A MAIO/2009, NO VALOR DE R\$ 544,66 (QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), FORA DA MÉDIA DAS DEMAIS CONTAS, QUE OSCILAVAM EM TORNO DO VALOR MÁDIO DE R\$ 85,00 (OITENTA E CINCO REAIS). CONCESSIONÁRIA NÃO FAZ PROVA DA EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, TAMPOUCO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE UMA DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PRECONIZADAS NO ART. 14, § 3º, DA LEI CONSUMERISTA, ÔNUS QUE LHE CABIA E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. FALHA DO SERVIÇO CARACTERIZADA. CORRETA A SENTENÇA, AO DETERMINAR O REFATURAMENTO DA REFERIDA CONTA. DANO MORAL CONFIGURADO. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 192, DO TJ/RJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), QUE SE REVELA CONDIZENTE COM AS BALIZAS DO MÓDULO BIFÁSICO AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 343, DESTA EG. CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar: I. Que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II. A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. - (Art. 14, § 3º, CDC); 2. - A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral. " (Verbetes sumular nº 192, TJRJ); 3. - A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação. (Enunciado sumular nº 343 TJRJ); 4. Cinge-se o litígio sobre interrupção do fornecimento de água, ocorrido em 24/03/2010, com base na existência de débito no importe de R\$ 544,66 (quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), da fatura referente a maio/2009, cujo valor foi questionado pelo autor; 5. In casu, autor comprova a exorbitância da referida conta, fora da média das demais faturas, que oscilavam em torno do valor médio de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais). Concessionária que não foi capaz de produzir prova impeditiva, modificativa ou mesmo extintiva do direito alegado pelo autor, não se desincumbindo do ônus de caracterizar a excludente de sua responsabilidade na forma de uma das hipóteses elencadas no § 3º do artigo 14, da Lei nº 8.078/90; 6. Correta a sentença, ao confirmar a tutela de urgência deferida e determinar o refaturamento,

levando-se em conta a má-fé das doze contas anteriores;7. Dano moral configurado. Interrupção indevida do serviço essencial. Aplica-se do verbete sumular nº 192, deste Eg. Tribunal. Quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se revela condizente com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, sem perder de vista o seu caráter punitivo e pedagógico, levando-se ainda em consideração as peculiaridades inerentes ao caso concreto. Ausência de teratologia. Aplica-se do enunciado sumular nº 343, desta Eg. Corte;10. Manutenção da sentença de procedência;11. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. [ ... ] A responsabilidade objetiva fundamenta-se na teoria do risco do empreendimento, pela qual o fornecedor tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços disponibilizados no mercado de consumo, independentemente de culpa. Assim, de tudo o que se demonstrou nos autos, entendo que a responsabilidade do requerido ficou configurada, motivo que deve ser dada procedência ao autor quanto a inexistência do débito. O autor juntou a prova da notificação do valor que entende indevido em fls. 17 que lhe oportunizou a possível negativação do nome junto ao SERASA, bem como juntou o boleto em fls. 27, que informa ser referente a tal fatura. No que concerne aos danos morais, este emerge da dor, do vexame, da ofensa à honra e dignidade que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar que, no caso, entendo que foi experimentado pelo autor. O dano moral é instituto complexo que comporta análise mais profunda diante dos fatos, para não banalizá-lo e gerar enriquecimento ilícito para a parte que pleiteia. Importante que o dano resulte do sentimento de injustiça decorrente da situação suportada. A responsabilidade da ré, portanto, está caracterizada, eis que comprovado o dano, o serviço defeituoso prestado pelo fornecedor como fato determinante do prejuízo e o constrangimento gerado ao autor. O Código de Defesa do Consumidor também ampara o consumidor que se viu lesionado por um fornecedor de serviços, com a justa reparação dos danos morais e patrimoniais causados por falha no vínculo de prestação de serviço, de acordo com o artigo 6º, inciso VI. Ressalte-se, ainda, que não houve qualquer das hipóteses de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, §3º, do CDC. A reparação do dano moral deve ser capaz de compensar o abalo psicológico, tristeza e sofrimento pelos quais passou o ofendido sem, contudo, distanciar-se dos princípios norteadores para a correta apuração do quantum, dentre os quais se destacam o da razoabilidade e o da proporcionalidade. Para o arbitramento do valor devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano. Importante esclarecer que a negativação do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes como o SERASA é considerado um dano moral in re ipsa, fazendo-se por si só presumido. De tudo o que os autos me levou a entender, tenho como razoável e proporcional, ainda mais tendo em conta o deferimento do pedido dos danos materiais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. DO DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para: 1) DECLARAR a inexistência do débito questionado nos autos e determinar que a ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança relativa ao serviço de internet, excetuando os serviços que se encontram expressamente previstos pela proposta e aceita pela requerente. 2) DETERMINAR que a parte ré retire de seus arquivos quaisquer débitos existentes em nome da parte autora quanto ao que aqui se discute; 3) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária nos termos da súmula 362 do STJ. Por fim, condeno o réu às custas processuais e aos honorários advocatícios que arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00116304220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 19/10/2021 INVENTARIANTE:ANA CLÁUDIA PIMENTA PARENTE Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) INVENTARIADO:CLAUDIO SILVIO BARROSO PARENTE HERDEIRO:ANA CATARINA CARVALHO PARENTE Representante(s): OAB 7476 - JOSE MARCIAL DE BRITO PINON (ADVOGADO) . Intime-se a Inventariante, Ana Cláudia, para que informe sobre o pagamento dos quinhões dos demais herdeiros, juntado os respectivos recibos de quitação, ademais, na oportunidade, requerer o que entender de direito para finalização do presente processo. Outrossim, em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e

Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Cumpra-se. Apõe a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 13 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00124436420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento Sumário em: 19/10/2021 AUTOR: BENEDITO COSTA MORAES Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REU: LIDER SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO). Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT movido por BENEDITO COSTA MORAES em face de LIDER SEGURADORA S/A. Alega brevemente a autora que foi vítima de acidente de trânsito em 25 de fevereiro de 2014 tendo sofrido debilidade que entende ser debilidade permanente. Informa que fez contrato de seguro DPVAT com a requerida e por conta do aludido acidente requer a indenização que lhe assiste por direito, que lhe foi negada no valor integral. Ingressou com a presente demanda pleiteando o pagamento da diferença. Juntou documentos. Devidamente citada a requerida apresentou contestação em fls. 36/51 arguindo ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, que pagou efetivamente o correto em face da lesão sofrida, inclina-se pela improcedência do pedido do autor, além de outros pedidos, como apresentação de nova perícia médica. Juntou documentos. Audiência realizada em 24 de setembro de 2015, não houve possibilidade de acordo em fls. 82. Decisão determinando nomeação e realização de perícia em fls. 86/87. Autos conclusos. o relatório. DECIDO. Trata-se de ação proposta pelo procedimento sumário, objetivando o Autor o pagamento do seguro DPVAT, pelos fundamentos explicitados na inicial. Em que pese as alegações de cobrança de seguro DPVAT tratem-se, geralmente, de questões meramente de direito, faz-se necessário, ao menos, o laudo pericial para que se possa medir o grau e extensão da lesão e da invalidez. Nestes termos, a perícia do IML não fora apresentada, porém o laudo pericial de lavra do IML é documento essencial ao manejo da ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. Colaciono: EMENTA: Ação de Cobrança. DPVAT. Prova Pericial - Preclusão - Laudo do IML - Documento Não Essencial à Propositura da Ação - Complementação - Invalidez Permanente. Ausência de Laudo Pericial e Laudo do IML - Relatório Médico Produzido Unilateralmente - Impugnação pela Parte Ré - Ausência de Prova de que o Grau de Incapacidade é Superior ao Reconhecido pela Seguradora - Complementação - Improcedência do Pedido. - O laudo pericial de lavra do IML é documento essencial ao manejo da ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório - A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional à extensão da incapacidade do beneficiário - Para fins de recebimento de seguro DPVAT, o grau da invalidez deve ser comprovado - Se a parte ré requereu a produção da prova pericial em tempo oportuno, não pode fazê-lo na fase seguinte, em face da preclusão - O relatório médico, produzido unilateralmente pela parte autora e impugnado pela ré é suficiente para demonstrar que o grau de incapacidade do autor é superior ao reconhecido pela Seguradora - Preliminares rejeitadas - Apelo não provido. (TJ-MG - AC: 10105140258655001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 24/11/2015, Data de Publicação: 04/12/2015). A autora, entretanto, não junta laudo médico atestando o grau de invalidez e da extensão do dano ocasionado pelo acidente de veículo. E mais, este Juízo prontamente determinou que a autora se submetesse a perícia oficial e a mesma não compareceu em data e local estipulado pelo Sr. Perito, conforme o mesmo informa em fls. 98. Desde então a parte autora manteve-se inerte. Logo, não pode arguir que não fora intimado para se manifestar quanto a perícia, posto não ter informado de maneira clara se compareceu ou não. O perito é munido de fé pública e informa que o autor não compareceu à perícia e em manifestação o mesmo nada comprovou, posto que ficou inerte, sem petição alguma, não justificando sobre sua ausência e nem sequer prestou esclarecimentos de que estava impossibilitado de comparecer. Neste diapasão, cumpre esclarecer que na distribuição das provas no âmbito do processo civil o ônus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes. Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato

deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Já ao réu cabe a parte de contradizer os argumentos do autor com provas válidas que levem o magistrado a se posicionar em favor da improcedência da demanda. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Analisando os autos, entendo que o autor não comprovou de maneira cabal o seu direito, juntado tão somente alguns atestados médicos, um pouco ilegíveis, mas não juntou nenhum laudo médico de natureza técnica atestando a invalidez. Da sua parte, o réu trouxe a contento provas que fazem supor que o autor recebeu o prêmio condizente com o sinistro sofrido. Logo, este magistrado firma seu convencimento no sentido de afastar qualquer responsabilidade por parte do requerido neste sentido sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe diante do caso. Isso porque estamos diante de uma matéria que clama pela presença de um laudo pericial. Ocorre que o laudo não foi realizado por desídia do próprio autor, que não compareceu à diligência. Assim, os documentos que o autor trouxe na inicial não foram conclusivos no sentido de admitir onexo causal entre o acidente e as lesões informadas na inicial. Assim, diante da inexistência de sequela que caracterize invalidez permanente na parte Autora, não merece prosperar o seu pedido indenizatório. Neste sentido: Ações de cobrança do seguro obrigatório derivado de acidente de veículos automotores. A Lei nº 6.194/74, vigente ao tempo do sinistro, prevê a indenização do seguro obrigatório derivado de acidente de veículos automotores no caso de sinistro que propicie invalidez permanente. Considerando que a prova pericial demonstra a inexistência de sequela incapacitante de forma permanente na Autora em razão do acidente, não há direito à indenização proveniente do seguro obrigatório. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso do Autor a que se nega provimento na forma do "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil." TJERJ - APELACAO - PROCESSO Nº 0025690-77.2010.8.19.0001 - DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 02/08/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. Nesse passo, também não há como reconhecer tenha a ré praticado qualquer ato ilícito capaz de ensejar a indenização por danos morais. Reservo-me a não apreciar das preliminares arguidas pelo requerido em face da total improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e resolvido o mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno o Autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, cuja cobrança fica sobrestada em face de o mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita. Determino, desde já, a expedição de Alvará em favor do requerido no valor referente ao depósito para a realização da perícia que não ocorreu, caso subsista em conta judicial, no aporte de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme pleito do próprio requerido em fls. 100. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00142188520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:DORIVAL BARROS DE SOUZA Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) OAB 6725 - SEBASTIAO NAZARENO VALE DE SOUSA (ADVOGADO) REU:BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT movido por DORIVAL BARROS DE SOUZA em face de BRADESCO SEGUROS S/A. Alega brevemente a autora que foi vítima de acidente de trânsito em 20 de março de 2011 tendo sofrido debilidade que entende ser debilidade/deformidade permanente. Informa que fez contrato de seguro DPVAT com a requerida e por conta do aludido acidente requer a indenização que lhe assiste por direito, que lhe foi negada no valor integral. Ingressou com a presente demanda pleiteando o pagamento da diferença. Juntou documentos. Devidamente citada a requerida apresentou contestação em fls. 67/80 arguindo ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, que pagou efetivamente o correto em face da lesão sofrida, inclina-se pela improcedência do pedido do autor, além de outros pedidos, como apresentação de nova perícia médica. Juntou documentos. Audiência restou infrutífera, conforme fls. 119. Decisão determinando nomeação e realização de perícia em fls. 153/154. Autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação proposta pelo procedimento sumário, objetivando o Autor o pagamento do seguro DPVAT, pelos fundamentos explicitados na inicial. Em que pese as ações de cobrança de

seguro DPVAT tratarem-se, geralmente, de questões meramente de direito, faz-se necessário, ao contrário, o laudo pericial para que se possa medir o grau e extensão da lesão e da invalidez. Nestes termos, a pericia do IML não é fora apresentada, por isso o laudo pericial de lavra do IML não é o documento essencial ao manejo de ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. Colaciono: EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NÃO É ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL E LAUDO DO IML - RELATÓRIO MÉDICO PRODUZIDO UNILATERALMENTE - IMPUGNAÇÃO PELA PARTE RÁ - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O GRAU DE INCAPACIDADE É SUPERIOR AO RECONHECIDO PELA SEGURADORA - COMPLEMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - O laudo pericial de lavra do IML não é o documento essencial ao manejo de ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório - A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional à extensão da incapacidade do beneficiário - Para fins de recebimento de seguro DPVAT, o grau da invalidez deve ser comprovado - Se a parte não requereu a produção da prova pericial em tempo oportuno, não pode fazê-lo na fase seguinte, em face da preclusão - O relatório médico, produzido unilateralmente pela parte autora e impugnado pela ré não é suficiente para demonstrar que o grau de incapacidade do autor é superior ao reconhecido pela Seguradora - Preliminares rejeitadas - Apelo não provido. (TJ-MG - AC: 10105140258655001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 24/11/2015, Data de Publicação: 04/12/2015). A autora, entretanto, não junta laudo médico atestando o grau de invalidez e da extensão do dano ocasionado pelo acidente de veículo. E mais, este Juízo prontamente determinou que a autora se submetesse a pericia oficial e a mesma não compareceu em data e local estipulado pelo Sr. Perito, conforme o mesmo informa em fls. 165. Desde então a parte autora manteve-se inerte. Logo, não pode arguir que não foi intimado para se manifestar quanto a pericia, posto não ter informado de maneira clara se compareceu ou não. O perito munido de fé pública e informa que o autor não compareceu à pericia e em manifesta o mesmo nada comprovou, posto que ficou inerte, sem petição alguma, não justificando sobre sua ausência e nem sequer prestou esclarecimentos de que estava impossibilitado de comparecer. Neste diapasão, cumpre esclarecer que na distribuição das provas no âmbito do processo civil o ônus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes. Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Já ao réu cabe a parte de contradizer os argumentos do autor com provas sólidas que levem o magistrado a se posicionar em favor da improcedência da demanda. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Analisando os autos, entendo que o autor não comprovou de maneira cabal o seu direito, juntado tão somente alguns atestados médicos, um pouco ilegíveis, mas não juntou nenhum laudo médico de natureza técnica atestando a invalidez. Da sua parte, o réu trouxe a contento provas que fazem supor que o autor recebeu o prêmio condizente com o sinistro sofrido. Logo, este magistrado firma seu convencimento no sentido de afastar qualquer responsabilidade por parte do requerido neste sentido sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe diante do caso. Isso porque estamos diante de uma matéria que clama pela presença de um laudo pericial. Ocorre que o laudo não foi realizado por desídia do próprio autor, que não compareceu à diligência. Assim, os documentos que o autor trouxe na inicial não foram conclusivos no sentido de admitir o nexo causal entre o acidente e as lesões informadas na inicial. Assim, diante da inexistência de sequela que caracterize invalidez permanente na parte Autora, não merece prosperar o seu pedido indenizatório. Neste sentido: Ação de cobrança do seguro obrigatório derivado de acidente de veículos automotores. A Lei nº 6.194/74, vigente ao tempo do sinistro, prevê a indenização do seguro obrigatório derivado de acidente de veículos automotores no caso de sinistro que propicie invalidez permanente. Considerando que a prova pericial demonstra a inexistência de sequela incapacitante de forma permanente na Autora em razão do acidente, não há direito à indenização proveniente do seguro obrigatório. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso do Autor a que se nega provimento na forma do "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil." TJERJ - APELACAO - PROCESSO Nº 0025690-77.2010.8.19.0001 - DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 02/08/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. A Nesse passo, também não há como reconhecer tenha a ré praticado qualquer ato ilícito



capaz de ensejar a indenizaçãõ por danos morais. Reservo-me a não apreciar a demanda das preliminares arguidas pelo requerido em face da total improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e resolvido o mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno o Autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, cuja cobrança fica sobrestada em face de o mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita. Determino, desde já, a expedição de Alvará em favor do requerido no valor referente ao depósito para a realização da pericia que não ocorreu, caso subsista em conta judicial, no aporte de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme pleito do prévio requerido em fls. 166/167. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00145402620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REU: PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 123773 - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) REU: TNL PCS SA Representante(s): OAB 14123 - ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 123773 - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) REU: ASLANS COURSE SS LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19285 - IGOR YAN RODRIGUES DA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR: NEIVA DE NAZARE BEZERRA SENA Representante(s): OAB 9722 - WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO (ADVOGADO) . Chamo o feito a ordem para desconstituir a audiência anteriormente designada por entender que a pauta para este ano se encontra saturada, além dos processos estarem em vias de informatização o que contribuir para a celeridade da apreciação judicial. Desde já, intime-se as partes, entretanto, para informar se ainda possuem interesse na audiência de instrução ou se pretendem o julgamento antecipado da lide, quando do retorno dos autos digitalizados. Desde já, se pretenderem o julgamento antecipado da lide e mostrarem desinteresse na audiência, se assim preferirem, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, memoriais finais ou petição simples, no mesmo prazo, informando o que pretenderem de direito. Após o transcurso do prazo acima determinado e em face dos esforços empreendidos pelo Judiciário desta Capital em informatizar os processos e tornar mais célere e desburocratizado a prestação jurisdicional tudo em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Cumpra-se. Após o retorno no sistema digital PJE, conclusos para análise. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 15 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00184480520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE: AGNO DA SILVA MONTALVAO Representante(s): OAB 4630 - JOSE FERNANDO SERRA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: STATUS CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . Chamo o feito a ordem para desconstituir a audiência anteriormente designada por entender que a pauta para este ano se encontra saturada, além dos processos estarem em vias de informatização o que contribuir para a celeridade da apreciação judicial. Desde já, intime-se as partes, entretanto, para informar se ainda possuem interesse na audiência de instrução ou se pretendem o julgamento antecipado da lide, quando do retorno dos autos digitalizados. Desde já, se pretenderem o julgamento antecipado da lide e mostrarem desinteresse na audiência, se assim preferirem, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, memoriais finais ou petição simples, no mesmo prazo, informando o que pretenderem de direito. Após o transcurso do prazo acima determinado e em face dos esforços empreendidos pelo Judiciário desta Capital em informatizar os processos e tornar mais célere e desburocratizado a prestação jurisdicional tudo em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os

autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Cumpra-se. Após retorno no sistema digital PJE, conclusos para análise. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 15 de outubro de 2021.

Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00193367120158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Procedimento Sumário em: 19/10/2021 AUTOR: ANTONIA QUEIROZ PERES Representante(s): OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO). Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT movido por ANTONIA QUEIROZ PERES em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Alega brevemente a autora que foi vítima de acidente de trânsito em 19 de setembro de 2012 tendo sofrido debilidade que entende ser invalidez permanente. Informa que fez contrato de seguro DPVAT com a requerida e por conta do aludido acidente requer a indenização que lhe assiste por direito, que lhe foi negada no valor integral. Ingressou com a presente demanda pleiteando o resgate do seguro no valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou documentos. Devidamente citada a requerida apresentou contestação em fls. 42/64 arguindo ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, que pagou efetivamente o correto em face da lesão sofrida, inclina-se pela improcedência do pedido do autor, além de outros pedidos, como apresenta ação de nova pericia médica. Juntou documentos. Audiência realizada em 29 de outubro de 2015, não houve possibilidade de acordo em fls. 72. Decisão determinando nomeação e realização de pericia em fls. 81/83. Autos conclusos. o relatório. DECIDO. Trata-se de ação proposta pelo procedimento sumário, objetivando o Autor o pagamento do seguro DPVAT, pelos fundamentos explicitados na inicial. Em que pese as ações de cobrança de seguro DPVAT tratarem-se, geralmente, de questões meramente de direito, faz-se necessário, ao menos, o laudo pericial para que se possa medir o grau e extensão da lesão e da invalidez. Nestes termos, a pericia do IML não fora apresentada, por isso o laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. Colaciono: EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL E LAUDO DO IML - RELATÓRIO MÉDICO PRODUZIDO UNILATERALMENTE - IMPUGNAÇÃO PELA PARTE RÁ - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O GRAU DE INCAPACIDADE É SUPERIOR AO RECONHECIDO PELA SEGURADORA - COMPLEMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório - A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional à extensão da incapacidade do beneficiário - Para fins de recebimento de seguro DPVAT, o grau da invalidez deve ser comprovado - Se a parte não requereu a produção da prova pericial em tempo oportuno, não pode fazê-lo na fase seguinte, em face da preclusão - O relatório médico, produzido unilateralmente pela parte autora e impugnado pela rá não é suficiente para demonstrar que o grau de incapacidade do autor é superior ao reconhecido pela Seguradora - Preliminares rejeitadas - Apelo não provido. (TJ-MG - AC: 10105140258655001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 24/11/2015, Data de Publicação: 04/12/2015). A autora, entretanto, não junta laudo médico atestando o grau de invalidez e da extensão do dano ocasionado pelo acidente de veículo. E mais, este Juízo prontamente determinou que a autora se submetesse a pericia oficial e a mesma não compareceu em data e local estipulado pelo Sr. Perito, conforme o mesmo informa em fls. 92. Desde então a parte autora manteve-se inerte. Logo, não pode arguir que não fora intimado para se manifestar quanto a pericia, posto não ter informado de maneira clara se compareceu ou não. O perito é munido de fé pública e informa que o autor não compareceu à pericia e em manifesta o mesmo nada comprovou, posto que ficou inerte, sem petição alguma, não justificando sobre sua ausência e nem sequer prestou esclarecimentos de que estava impossibilitado de comparecer. Neste diapasão, cumpre esclarecer que na distribuição das provas no âmbito do processo civil o ônus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes. Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua

pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Já ao réu cabe a parte de contradizer os argumentos do autor com provas sólidas que levem o magistrado a se posicionar em favor da improcedência da demanda. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Analisando os autos, entendo que o autor não comprovou de maneira cabal o seu direito, juntado tão somente alguns atestados médicos, um pouco ilegíveis, mas não juntou nenhum laudo médico de natureza técnica atestando a invalidez. Da sua parte, o réu trouxe a contento provas que fazem supor que o autor recebeu o prêmio condizente com o sinistro sofrido. Logo, este magistrado firma seu convencimento no sentido de afastar qualquer responsabilidade por parte do requerido neste sentido sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe diante do caso. Isso porque estamos diante de uma matéria que clama pela presença de um laudo pericial. Ocorre que o laudo não foi realizado por desídia do próprio autor, que não compareceu à diligência. Assim, os documentos que o autor trouxe na inicial não foram conclusivos no sentido de admitir o nexo causal entre o acidente e as lesões informadas na inicial. Assim, diante da inexistência de sequela que caracterize invalidez permanente na parte Autora, não merece prosperar o seu pedido indenizatório. Neste sentido: Ações de cobrança do seguro obrigatório derivado de acidente de veículos automotores. A Lei nº 6.194/74, vigente ao tempo do sinistro, prevê a indenização do seguro obrigatório derivado de acidente de veículos automotores no caso de sinistro que propicie invalidez permanente. Considerando que a prova pericial demonstra a inexistência de sequela incapacitante de forma permanente na Autora em razão do acidente, não há direito à indenização proveniente do seguro obrigatório. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso do Autor a que se nega provimento na forma do "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil." TJERJ - APELACAO - PROCESSO Nº 0025690-77.2010.8.19.0001 - DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 02/08/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL INDENIZACAO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. Nesse passo, também não há como reconhecer tenha a ré praticado qualquer ato ilícito capaz de ensejar a indenização por danos morais. Reservo-me a não apreciar das preliminares arguidas pelo requerido em face da total improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e resolvido o mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno o Autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, cuja cobrança fica sobrestada em face de o mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita. Determino, desde já, a expedição de Alvará em favor do requerido no valor referente ao depósito para a realização da perícia que não ocorreu, caso subsista em conta judicial, no aporte de R\$ 300,00 (trezentos reais). Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00203713720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:PAULO SERGIO COSTA RIBEIRO Representante(s): OAB 14062 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO (ADVOGADO) REU:STATUS SPE PROJETO IMOBILIARIO CHACARA IPE LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de Ação de Indenização por Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual C/C Indenização por Danos Morais e Materiais e Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada movida por PAULO SÉRGIO COSTA RIBEIRO em face de STATUS SCPE - PROJETO IMOBILIÁRIO CHACARA IPÊ LTDA. Alega o autor que celebrou com a ré contrato de promessa de compra e venda para a aquisição de unidade imobiliária em 30 de setembro de 2011 (CHACARAS MONTENEGRO - CONDOMÍNIO IPÊ), cujo obra deveria ter sido concluída há um longo tempo, o que não ocorreu até a presente data, culminando com o ajuizamento da presente demanda. Sustenta a ilegalidade na previsão contratual do valor referente ao sinal, que lhe foi cobrado o aporte de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo que o mesmo deveria ter sido de R\$ 3.931,01 (três mil novecentos e trinta e um reais e um centavo). Assim sendo, este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que, apesar de possuírem pedidos específicos, na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas por este Juízo, como: a) revisão do contrato; b) declaração de nulidade da cláusula do contrato que prevê prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel; c) condenação das réis ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a um aluguel por meses de atraso; d) compensação financeira por danos morais; e) condenação das réis ao pagamento de multa

moratória conforme previsão contratual; f) cobrança da comissão de corretagem; g) de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI); h) de Taxa de Fase de Construção ou atividade congênere. É importante salientar que este juízo de se basear não somente em face dos pedidos apresentados pela autora na inicial, quais sejam: lucros cessantes, danos morais e declaração de nulidade de cláusula abusiva. As partes juntaram documentos e, garantida ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se. Os autos vieram conclusos. O Relatório. Inicialmente convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imóvel. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não das rês pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: 1. Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente às rês. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 2. Congelamento do saldo devedor: Outra questão que se tornou comum e objeto de julgamento de mérito em questões semelhante é o pleito do autor de congelamento do saldo devedor e a consequente restituição da correção monetária realizada após o atraso da obra. O requerimento sobre o congelamento do saldo devedor, muito embora possa ter sido concedido em sede de antecipação de tutela, verifica-se que não é possível confirmar a decisão em face da natureza do índice aplicado à correção, o qual não possui natureza remuneratória, mas não somente serve para realizar a simples correção monetária, a qual é mecanismo que se empreende à recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de preservar o poder aquisitivo original, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. A propósito: A vedação à cobrança de resíduo inflacionário implicaria reconhecer o enriquecimento sem justa causa do comprador do imóvel, pois, na hipótese, não poderia a incorporadora (ou construtora) repassar ao consumidor a majoração dos preços de insumos utilizados na construção civil. Em conclusão, a previsão contratual que outorga ao vendedor o direito de exigir o resíduo inflacionário não constitui manobra ilícita e nem frustra os fins da Lei n.9.069/1995, mas, ao contrário, visa manter o equilíbrio econômico-financeiro das partes contratantes, como expressamente prevê o § 6º do art. 28 da referida Lei. (REsp 402.056/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ 07/10/2002 p. 252). (Grifo nosso). Desse modo, no caso de atraso na entrega da obra, o STJ pacificou o entendimento de que a correção do saldo devedor deve ser substituída, do INCC para o IPCA, a partir do transcurso da data limite prevista no contrato para entrega do bem, por considerar ser a maneira mais acertada de dirimir a questão, sem prejudicar nenhuma das partes. Quanto a este ponto, comungo do entendimento esposado pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1454139. Confirma-se: CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI Nº 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 0.931/04. (...) 2. Recurso especial em que se discute a legalidade da decisão judicial que, diante da mora do vendedor na entrega do imóvel ao comprador, suspende a correção do saldo devedor. 3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor. 4. Nos termos dos arts. 395 e

944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição do INCC como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. 7. Recurso especial provido. (REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014). (Grifo nosso). De igual forma, se posiciona este Egrégio Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO. PLEITO PREJUDICADO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DECISÃO AGRAVADA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL POR PARTE DAS AGRAVANTES PARA DELONGA NA ENTREGA. FIXAÇÃO DE ASTREINTE. NÃO CABIMENTO PARA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. RECURSO IMPROVIDO COM EXCLUSÃO DE MULTA DE OFÍCIO. 1. Encontrando-se o agravo de instrumento pronto para julgamento, torna-se prejudicada a análise do pedido de reconsideração, tendo em vista a matéria arguida no pleito à mesma apresentada nas razões. 2. Viável a correção do saldo devedor como forma de ajustar o equilíbrio da relação contratual, procedendo-se a substituição do INCC pelo IPCA, ressaltando que não constitui julgamento ultra petita porque a mudança do índice de correção está contida dentro do pedido de congelamento do saldo devedor. (Precedentes do STJ) 3. A ausência da entrega do imóvel na data pactuada acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do bem durante o tempo da mora da promitente vendedora. (Precedentes do STJ) 4. Incabível a cominação de multa no caso de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista, que na hipótese de inadimplemento, é possível a compensação através dos juros moratórios e, eventualmente, pode ser alcançada por medidas como a penhora de valores em contas bancárias. 5. Recurso improvido e, de ofício, excluída a multa referente à obrigação de pagar. Decisão unânime. (TJPA - AGI - 0033785-64.2015.8.14.0000, Relator: Luiz Gonzaga da Costa Neto, 5ª Câmara Cível Isolada, Julgado: 15/10/2015, Publicado: 19/10/2015). (Grifo nosso). No entanto, muito embora para equacionar o problema os tribunais decidiram pela substituição do INCC pelo IPCA, este era um índice menor que o índice prioritário da construção e por isso os tribunais entenderam que seria mais benéfico ao consumidor aplicá-lo, sem causar prejuízo ao construtor. Ocorre que por se tratar de mercado financeiro e estarmos diante da fluidez e abstração do capital especulativo, não é possível fazer previsões aproximadas de certeza. Assim sendo, em face da proteção que merece ao hipossuficiente na relação desequilibrada que se trata entre consumidor e as grandes empresas, deverá ser aplicado o menor índice tendo em vista ser fundamental garantir que o índice a ser aplicado seja o mais favorável ao consumidor. 3. Do Sinal A autora pleiteia a nulidade do subitem f.2 relativa ao sinal ali estipulado, entendendo o autor ser abusiva. Arras ou sinal de negócio é um instituto muito comum nos CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. Previsto entre os artigos 417 a 420 do Código Civil Brasileiro, objetiva a garantia de que um negócio (geralmente uma promessa) venha a ser fechado. Estando a mesma estipulada em contrato de maneira livremente pactuada entre as partes, em nome da Pacta Sunt Servanda não pode ser declarada abusiva se ali estiver estipulada e não sendo o valor excessivo em face do real valor da venda. Entendo que, neste sentido, não há abusividade neste sentido. Sabe-se, inclusive que, no caso de rescisão, não sendo o caso dos autos, o sinal é devido a título de retenção. Isso

porque as arras funcionam como cláusula penal compensatória, indenizando a parte não culpada pela falta de execução do contrato. Neste sentido, entendo não ser, no caso em apreço, caso de abusividade da aludida cláusula.

4. Repetição de indébito Quanto o pedido de repetição de indébito, tenho que os valores que entende indevidos pela parte autora não procedem, não assistindo razão a requerente quanto a argumentação de devolução de valores pagos a maior. Mesmo porque, por todo o argumento acima exposto, não entendo ser necessário a revisão do contrato no que tange ao valor a título de sinal cobrado. Por fim, trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplância das prestações, aplicando-se taxas, juros e capitalização em valores acima do previsto no contrato para esta situação específica, estando diante de motivos para revisar cláusulas que estariam eventualmente contrárias as regras do contrato.

A repetição de indébito, prevista no parágrafo único do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indébito. Ficam os demais pedidos indeferidos em face do Princípio da Pacta Sunt Servanda.

5. Dano moral: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplância qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipotese de violação do direito do autor de prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplância de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa.

Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos:

6. Dispositivo: Diante do exposto, ACOELHO, em parte, os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Indeferir o pedido de congelamento do saldo devedor, devendo o mesmo ser atualizado nos termos abaixo determinados; b) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar-se-á o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. c) Condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Ficam indeferidos os demais pedidos nos termos da fundamentação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte ré e autora ao pagamento de custas e despesas processuais de maneira equânime, e a cada parte sucumbente aos honorários advocatícios de cada uma que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC, ressalvado o disposto em relação a autora concedendo-a suspensão da referida condenação sucumbencial por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de outubro de 2021.

Marco Antonio Lobo Castelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00263909320128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REU: CELPA REDE ENERGIA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) AUTOR: RAFAEL DIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (ADVOGADO) AUTOR: ROBERTA DIAS DOS SANTOS.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por ROSANGELA DIAS DOS SANTOS em face de CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (ATUAL EQUATORIAL).

Informa a autora que desde janeiro de 2009 vem sendo cobrada indevidamente pela requerida, visto que não é responsável pela dívida cobrada. Informa que desde o ano de 2008 saiu do imóvel que morava, cuja UC 1643223, passando a residir em outra localidade.

Ingressou com a presente demanda pleiteando a declaração do indébito, dentre outros pedidos.

O requerido apresentou contestação em fls. 71/87 basicamente informando sobre a validade da cobrança e que o magistrado se digne a julgar improcedente os pedidos do autor.

O autor apresentou réplica em fls. 101/104. Autos conclusos. O relatório.

DECIDO. Â Â Â Â Â Defiro o benefÃ-cio da JustiÃa Gratuita a autora nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015.Â Â Â Â Â Entendo ser a matÃ©ria de fÃcil anÃlise e apreciaÃÃo, neste sentido a demanda merece ser julgada. Â Â Â Â Â RelaÃÃo de consumo: Â Â Â Â Â O caso em tela demonstra, claramente, a existÃncia de relaÃÃo de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2Âº e 3Âº, da Lei 8.078/90. Â Â Â Â Â HÃ, portanto, em relaÃÃo aos autos, clara vulnerabilidade (tÃcnica, jurÃdica, fÃtica e informacional) frente a rÃ. Â Â Â Â Â O enquadramento do autor como consumidor se dÃ, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produÃÃo e comercializaÃÃo do bem encerrou-se em suas mÃos. Nesse sentido Ã o entendimento do Superior Tribunal de JustiÃa. Â Â Â Â Â Portanto, deve aplicar ao caso o CÃdigo de Defesa do Consumidor. 1.Â Â Â Â Â Da InexistÃncia de DÃbito Â Â Â Â Â No caso dos autos, observa-se que o autor junta documentos que atestam sua fatura mensal, fls. 19/54, de UC 1643223. Â Â Â Â Â De sua parte, o rÃ juntou histÃrico demonstrativo de consumo do autor em fls. 90/92, bem como demais documentos como demonstrativo de parcelamento de dÃ-vida em fls. 93/95, bem como solicitaÃÃo de serviÃos em fls. 88, que levam este magistrado a entender que as cobranÃas nÃo foram indevidas e assim nÃo hÃ que se falar em inexistÃncia de dÃbito. O fato da autora informar que se mudou do local nÃo prova nada de contundente, do seu turno o requerido demonstra que houve consumo no perÃodo em nome da autora, comprovando, de acordo com a InversÃo do Ãnus da prova que a requerente Ã a consumidora da referida unidade. Â Â Â Â Â No que concerne a Responsabilidade Civil da requerida, entendo prejudicada uma vez que os elementos que compÃem a responsabilidade sÃo: conduta lesiva, nexa causal e resultado danoso. Assim, estando todos os contratos em sua licitude, nÃo vejo conduta ilÃcita e muito menos resultado gravoso. Nexa causal nÃo configurado. Responsabilidade civil, conseqüentemente, afastada. Assim, vejo prejudicada os danos morais pleiteados. Â Â Â Â Â Neste diapasÃo, cumpre esclarecer que na distribuiÃÃo das provas no Ãmbito do processo civil o Ãnus da prova pode ser atribuÃdo pelo legislador, pelo juiz ou por convenÃÃo das partes. Segundo a distribuiÃÃo legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o Ãnus de fornecer os elementos de prova das alegaÃÃes de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessÃrios para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensÃo/exceÃÃo, uma vez que Ã a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. JÃ ao rÃ cabe a parte de contradizer os argumentos do autor com provas sÃlidas que levem o magistrado a se posicionar em favor da improcedÃncia da demanda. Assim, ao autor cabe o Ãnus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao rÃ a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Analisando os autos, entendo que o autor nÃo comprovou com documentos sÃlidos o seu direito. Da sua parte, o rÃ trouxe documentos que firmou entendimento deste magistrado, o que Ã coerente dentro da sistemÃtica do CDC que impÃe a InversÃo do Ãnus da prova Ã parte economicamente superior. Assim, entendo que o requerido fez prova no sentido de afastar sua responsabilidade quanto a possÃvel indÃbito arguido. Entendo serem devidas as cobranÃas efetivadas. Â Â Â Â Â Assim, rejeito o pedido de danos morais por prejudicialidade em face da ausÃncia de responsabilidade do requerido. Â Â Â Â Â Fica indeferida igualmente os demais pedidos, tudo nos termos do fundamento contido neste decisum. Isso porque o julgador nÃo estÃ obrigado a responder a todas as questÃes suscitadas pelas partes, quando jÃ tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisÃo. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questÃes capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusÃo adotada na decisÃo, o que entendo que pelo que se fundamentou, o convencimento jÃ foi firmado. 2.Â Â Â Â Â Do Dispositivo Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, com resoluÃÃo de mÃrito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorÃrios nos termos do art. 86, parÃgrafo Ãnico do CPC, em 10% do valor da causa, que suspendo em face da JustiÃa Gratuita. Â Â Â Â Â Publique-se. Â Â Â Â Â Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â BelÃm, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00296582420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento SumÃrio em: 19/10/2021 AUTOR:RONALDO PEREIRA SANTANA Representante(s): OAB 8045 - VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) REU:Y YAMADA S/A COMERCIO E INDUSTRIA Representante(s): OAB 11906 - NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA (ADVOGADO) . Trata-se de AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por RONALDO PEREIRA SANTANA em face de Y. YAMADA LTDA., ambos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Narra, em sÃntese, a inicial que: I - Efetuou a compra de uma mÃquina de lavar Continental, modelo Evolution 10 KG, pelo preÃo de R\$-1.199,00 (mil cento e noventa e nove reais), no dia 30/05/2012; II - Que apÃs trÃs meses de uso o

mesmo começouse a apresentar defeito, fazendo um barulho muito forte e travando sem explicação; III - Ao procurar a loja, em 02/09/2012 solicitou o conserto da máquina, o que ocorreu em 06/09/2012, pela empresa Duque Refrigeradora, que até a data da propositura da ação não havia finalizado o conserto. Requereu a condenação da suplicada para lhe devolver a importância de R\$-1.199,00. Pleiteou, ainda, indenização no valor de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título dos danos morais sofridos, bem como a inversão do ônus da prova. Outrossim, pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. Às instruções iniciais, vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fls. 25. Em audiência de conciliação, a requerida apresentou contestação, fls. 47/53, arguindo preliminar de ilegitimidade ad causam passiva, o que foi de pronto rejeitada pelo Juízo, ausência de danos morais e improcedência da ação. Foi determinada a prova pericial na máquina, que ocorreu conforme laudo de fls. 72/77. Em réplica, na audiência, o autor informou os termos da contestação. Vieram os autos conclusos. O relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação indenizatória, por meio da qual busca, o suplicante, a restituição dos valores despendidos na compra de uma máquina de lavar Evolution da Marca Continental, que após três meses de uso, começou a apresentar defeitos. Pois bem. Inicialmente, vejo que o autor requereu, em sua peça exordial, a inversão do ônus da prova, tendo o mesmo sido deferido em audiência. Prosseguindo, compulsando os autos, verifico que a relação estabelecida entre os litigantes é de consumo, tendo em vista o fornecimento de produtos da requerida ao autor, destinatário final, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a responsabilidade dos fornecedores pela adequada prestação do serviço é objetiva, conforme disciplinado nos artigos 14 e 20 do Diploma legal acima referido. É cediço que todo aquele que exerce uma atividade no mercado de consumo assume o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. No presente caso, vislumbro que é fato incontroverso que o demandante adquiriu a máquina de lavar Continental, modelo Evolution 10Kg, no montante de R\$-1.199,00 (mil cento e noventa e nove reais), em 30/05/2012, conforme se depreende do cupom fiscal de fls. 20. Alega, na inicial, que, em meados de agosto de 2012, a lavadora começou a apresentar defeitos, ocasião em que acionou a requerida, tendo sido avaliada pela assistência técnica, por sem resolução. Posto isso, verifico que, a forma mais eficaz de dirimir a controvérsia, seria a produção de prova pericial técnica para averiguar se há o defeito em questão. Neste ponto, o laudo pericial de fls. 72/77 expõe o seguinte: 4 - DO EXAME: No momento da perícia, o perito observou que o objeto periciado se mostrava inoperante, pela existência de um furo na cesta plástica em tonalidade opaca, localizada entre o cesto de roupas e a carcaça externa da máquina. Foi necessário realizar desmontagem específica do conjunto do cesto interno com o objetivo de se verificar a existência de corpo estranho na região entre os cestos e a bomba de drenagem, fato este que se confirmou, tendo sido coletado, após desmontagem interna, 06 (seis) moedas de formatos distintos, 01 (uma) tampa tã-pica para garrafa de vidro, 01 (um) segmento de antena de aparelho de rádio transmissor ou similar, 01 (um) pingente para cordão (com formato da letra A), além de vários fragmentos plásticos na totalidade branca em formato semicirculares, que necessariamente se confirmaram ser partes quebradas do revestimento de fora do cesto de roupas, característico da projeção destes objetos estranhos na direção deste revestimento, que nesse caso incluía também a cesta plástica encontrada perfurada. Com relação a bomba de drenagem e os mecanismos do motor de acionamento, nenhuma avaria foi encontrada que provocasse a inoperância do equipamento. Os botões de acionamento de funções e regulagem se mostravam íntegros e em condições de uso. 6 - CONCLUSÃO: Ante o exposto, conclui o perito que o equipamento periciado (máquina de lavar roupas marca CONTINENTAL modelo EVOLUTION) se mostrava avariado, por consequência da projeção de objetos estranhos encontrados entre os cestos da máquina, que produziram a perfuração do cesto plástico e a quebra de parte do revestimento externo do cesto coletor de roupas, sendo um típico caso de MAU USO, gerando a necessidade de manutenção corretiva, que vise a substituição das partes atingidas. Era o que havia a relatar (...). (grifos nossos) Assim, forçoso concluir que, o que impedia o funcionamento da máquina era justamente a avaria no cesto por projeção de objetos estranhos, o que caracteriza mau uso, não havendo que se falar em vício do produto, que enseje a restituição da quantia paga para sua aquisição. Desse modo, constatado o mau uso pelo autor, a improcedência dos pedidos exordiais é medida que se impõe, inclusive no que toca ao pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao



pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC/15, ficando sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/15, em razão dos benefícios da assistência judiciária concedidos anteriormente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa. P.R.I.C. Belém, 14 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00441001220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911005301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Inventário em: 19/10/2021 INTERESSADO: EDIL JOSE SANTOS TAVARES INTERESSADO: LIDIA BARROS DE ALMEIDA Representante(s): ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: SUAMY SILVA ROCHA DA COSTA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY (ADVOGADO) OAB 20382 - HELDER FADUL BITAR (ADVOGADO) INVENTARIADO: EDILBERTO DE ALMEIDA TAVARES INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS FONSECA TAVARES Representante(s): OAB 3961 - ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO (ADVOGADO) OAB 20240 - KAMILLA DE QUADROS CARVALHO (ADVOGADO). Intime-se a inventariante e demais herdeiros devidamente habilitados nos autos, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o esboço do formal de partilha, além das demais pendências relativas aos impostos que por caso ainda subsistam. E ainda, requerer o que entender de direito para finalização do processo. Outrossim, em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 13 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00457795920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR: BEATRIZ NEGRAO CABRAL Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 20596 - MARIA DA GLORIA FIGUEIRAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: MARIA LIDIANE MARQUES RIBEIRO Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20551 - MANUELA LISBOA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO). Trata-se de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por BEATRIZ NEGRAO CABRAL em face de MARIA LIDIANE MARQUES RIBEIRO. Informa a autora que manteve breve relacionamento com a requerida, que ambas possuíam relacionamentos amorosos distintos com suas respectivas companheiras. Informa que sua companheira descobriu do relacionamento com a requerida o que causou à autora inconvenientes, já que aquela apresenta ciúme patológico. Informa a autora ainda que no dia 14 de março de 2013, a rã apareceu na Faculdade onde ambas estudavam estãtica acusando-a de ter contado à sua companheira acerca do relacionamento breve de ambas sacando uma arma e disparando dois tiros contra ela, atingindo sua nãidega e coxa direita, atravessando o fãmur. Alega que a rã a humilhou, proferindo ofensas na frente de todos os demais alunos e funcionários da instituiã. Alega que por conta do ocorrido ingressou com aã criminal contra a rã em trâmite na 1ª Vara do Tribunal do Jãri da Comarca de Belã, Processo Nã 0011354-65.2013.814.0401. Alega uma sãrie de inconvenientes ocorrido por conta do evento danoso, motivo que ingressou com a presente demanda, pleiteando indenizaã de danos morais e materiais. Juntou documentos. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestaã em fls. 111/118 arguindo seus fatos e pleiteando sobrestamento do feito. Rãplica da autora em fls. 122/127. Autos conclusos. o relatãrio. DECIDO. Primeiramente, rejeito o pedido de sobrestamento do feito em face de processo penal em curso, uma vez que as esferas Cãveis e Penais sã independentes entre si, a despeito do que ensina o art. 935 do Cãdigo Civil. Cinge-se a Matãria sobre a possibilidade de imputar a responsabilidade à requerida de danos materiais e morais em face de ofensas pãblicas e lesã por arma de fogo perpetrada pela requerida em face da requerente. Para que haja a responsabilizaã civil do requerido ã necessãria a presenã de trãs requisitos, quais sejam:

ilicitude da conduta, nexos de causalidade e dano. Ou seja, o direito à reparação do dano depende da concorrência de três requisitos, quais sejam, fato lesivo voluntário, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral; nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Estando presente tais elementos há de ser reconhecida ou não a responsabilidade perquirida. Primeiramente, no que concerne ao fato ter reflexos na seara do direito penal, ocorrendo processo criminal neste sentido, há de se levantar as hipóteses insculpidas na legislação processual penal, vejamos o que reza o art. 65 do CPP: "Faz coisa julgada no civil a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito." De fato, há casos em que a sentença penal absolutória resolve também a questão civil, produzindo efeitos extrapenais. Esses casos excepcionais são os seguintes: a sentença que reconhece, categoricamente, a ocorrência do fato; a sentença que reconhece, categoricamente, que o acusado é o autor, coautor ou partícipe do crime; a sentença que reconhecer ter sido o fato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Assim, do que se depreende dos autos que não há sentença absolutória da ré neste sentido, motivo que pouco reflete a sentença ali prolatada neste caso civil em que se discute a responsabilidade indenizatória, ató porque naqueles autos (Processo Nº 0011354-65.2013.814.0401) a ré fora condenada à pena de 06 (seis) anos de reclusão. Como aludido alhures, estando os elementos caracterizadores da responsabilidade civil há de ser imputada a requerida seus efeitos. Primeiramente há nos autos a ação voluntária da requerida contra a autora, qual seja, o disparo de projétil com arma de fogo, bem como as ofensas públicas na presença de todos os circundantes, a matéria fora provada inclusive com a matérias jornalísticas colacionadas aos autos (fls. 91/94). Segundo, houve dano à autora, conforme se depreende dos atestados e relatos médicos igualmente juntados aos autos (fls. 52/77) e, por fim, há nexos de causalidade da conduta ilícita da requerida e os danos sofridos pela autora. Responsabilidade civil demonstrada. No que diz respeito aos danos materiais, os mesmos são presumidos, devem ser comprovados pela parte que alega o quantum que suportou em virtude do ato que lhe causou efetivamente o prejuízo. No caso em tela, a autora junta documentos que auferem o respectivo valor a ser suportado pela requerida, referente aos dispêndios médicos. Nestes termos, há de ser reconhecido o dano material quanto a este ponto. Cediço que a regra de direito processual civil que o ônus da prova cabe àquele que alega os fatos. Portanto, quem alega, deve provar, ainda mais no que diz respeito aos danos materiais em sua dupla face: emergentes e lucros cessantes. O autor não se eximiu de comprovar os gastos efetuados após o ocorrido: recibos (fls. 80/89). A autora juntou atestados médicos e receitas, comprovando suas urgências de saúde. Danos materiais configurados no valor demonstrado e pleiteado pela autora, qual seja, R\$ 2.955,57 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Por fim, no que diz respeito aos danos morais, especificamente no quantum ao valor da indenização, deve-se observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que atenda às finalidades punitiva, repressiva e compensatória, analisando, ainda, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. O valor arbitrado deve servir para reparar o dano sofrido sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito. Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça vem defendendo a fixação de parâmetros jurisprudenciais para a quantificação de indenização, na busca de uma padronização do tema. E, de tudo o que consta nos autos, configurada a responsabilidade da requerida e pelo lastro probatório colacionado aos autos, há de ser reconhecido igualmente os danos morais suportados pela autora, vítima do ato ilícito praticado pela ré. A diversidade de valores é prejudicial ao sistema jurídico como um todo, pois gera inconsistência das condenações e quebra de expectativa das vítimas lesadas, que ficam sem parâmetros do valor de sua reparação e veem essa quantificação mudar à medida que cada recurso é julgado. Nestes termos, tenho como justo e equitativo o arbitramento do valor atí-tulos de danos morais no aporte de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

**DO DISPOSITIVO**

Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização de danos materiais no valor de R\$ 2.955,57 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos) com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a ser atualizada pelo Índice INPC. **CONDENAR** a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) relativamente aos danos morais, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da sentença, consoante súmula 362 do STJ. **Condeno** a requerida/sucumbente em custas processuais e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC. **Publique-se. Registre-se e**

Intimem-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00490808220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 19/10/2021 REQUERENTE:ROBERTO SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:ANA CELIA MARQUES DE SOUZA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . Chamo o feito a ordem para desconstituir a audiÃncia anteriormente designada por entender que a pauta para este ano se encontra saturada, alÃm dos processos estarem em vias de informatizaÃo o que contribuirÃ para a celeridade da apreciaÃo judicial. Â Â Â Â Â Desde jÃ, intime-se as partes, entretanto, para informar se ainda possuem interesse na audiÃncia de instruÃo ou se pretendem o julgamento antecipado da lide, quando do retorno dos autos digitalizados. Desde jÃ, se pretenderem o julgamento antecipado da lide e mostrarem desinteresse na audiÃncia, se assim preferirem, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, memoriais finais ou petiÃo simples, no mesmo prazo, informando o que pretenderem de direito. Â Â Â Â Â ApÃ³s transcurso do prazo acima determinado e em face dos esforÃos empreendidos pelo JudiciÃrio desta Capital em informatizar os processos e tornar mais cÃlere e desburocratizado a prestaÃo jurisdicional tudo em respeito Ã Portaria Conjunta nÂ 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de DigitalizaÃo e VirtualizaÃo do 1Â e 2Â Graus do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, recentemente nomeado de Sistema de DigitalizaÃo e VirtualizaÃo do Estado do ParÃ com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de DigitalizaÃo para que proceda a conversÃo dos autos fÃsicos em eletrÃnicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s retorno no sistema digital PJE, conclusos para anÃlise. Â Â Â Â Â A cÃpia deste despacho servirÃ como mandado nos termos do art. 1Â, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00508016920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 19/10/2021 AUTOR:PAULO MIGUEL DE ARAUJO PEREIRA Representante(s): OAB 22713 - MELLAYNE ALBUQUERQUE BEMERGUY OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:FROTA MARTINS Representante(s): OAB 14689 - IZABELLA CARVALHO DE MENEZES (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE MARIA LOPES MARTINS. Trata-se de AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por PAULO MIGUEL DE ARAJO PEREIRA em face de FROTA MARTINS, representada por seu sÃcio proprietÃrio, JOSÃ MARIA LOPES MARTINS. Â Â Â Â Â Alega o autor que Ã motorista profissional e que no mÃs de setembro de 2010 adquiriu um carro, atravÃs de anuncio de jornais, fora atÃ a empresa rÃ realizar a compra do carro FIAT SIENA, Placa: JVT-6938, COR: BRANCA, ANO/MOD: 2010, jÃ dotado de chapa aluguel taxi. Â Â Â Â Â Aduz que deu uma entrada no valor de R\$ 3.000,00 (trÃs mil reais) e o restante parcelado em 42 meses em diÃrias no valor de R\$ 72.00 (setenta e dois reais) dando um valor R\$ 90.720,00 (noventa mil e setecentos e vinte reais) ao total, somado com a entrada, chega-se ao valor de R\$ 93.720,00 (noventa e trÃs mil reais e setecentos e vinte reais). Â Â Â Â Â Informa que o veÃculo adquirido veio a apresentar graves problemas e assim, por meio de acordo mÃtuo entre as partes, houve uma renegociaÃo e recebeu um outro carro, qual seja, FIAT MERIVA , COR: BRANCA, PLACA : JVY-0818, TAXI, com um aumento de parcelas para o preÃo de R\$ 80,00 (oitenta reais). Â Â Â Â Â Alega que foi pagando a nova diÃria atÃ o dia 15 de abril de 2012, quando o rÃ o convenceu o requerente a passar para outro veÃculo, qual seja, LOGAN, COR: BRANCO, ANO/MOD: 2012 DE PLACA: OFM-0915, passando as diÃrias para o valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais). Â Â Â Â Â Explica que o autor jÃ pagou a quantia de R\$ 66.800,00 (sessenta e seis mil e oitocentos reais), preocupado, o autor pediu ao rÃ o contrato de compra e venda do veÃculo, porÃm, lhe fora informado que nÃo houvera vendido um carro e sim somente a locaÃo. Â Â Â Â Â Elucida que sofreu ameaÃas por parte do rÃ, caso insistisse nas cobranÃas da entrada e da documentaÃo do contrato de compra e venda. Em 03 de julho de 2013 teve seu veÃculo tomado pelo rÃ, apÃs o imbrÃglio, o requerido fora chamado na empresa para que o mesmo recebesse de volta o valor de R\$ 3.000,00 (trÃs mil reais), referente ao pagamento da entrada, pelo qual fora rechaÃado pelo autor, posto jÃ ter pago durante trÃs anos os referidos carros. Â Â Â Â Â AntecipaÃo de tutela negada Ã s fls. 87. Â Â Â Â Â Devidamente citado o rÃ nÃo apresentou contestaÃo, conforme certificado Ã s fls. 100. Â Â Â Â Â AudiÃncia Ã s fls. 111, infrutÃfera. Â Â Â Â Â Ãs fls. 124, fora decretado a revelia do rÃ, bem como, fora dado um prazo de 15 dias para que o autor

apresentasse provas do fato constitutivo do seu direito, sob pena de improcedência da ação. Manifesta-se o Juiz em fls. 125/152 da parte requerida juntando aos autos o contrato de locação realizado entre as partes. Despacho saneador em fls. 158. Requer o réu como provas o depoimento do autor e testemunhas. Autos conclusos. O relatório. DECIDO. O pedido se acha devidamente instruído. Entendo que a matéria é eminente de direito, não sendo carecendo a apresentação de mais provas. Observa-se que a parte réu apesar de devidamente citada, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo, não apresentou contestação. Assim, faz nascer a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos 344 do CPC em função da revelia do réu. Entretanto, sabe-se que os efeitos da revelia não são absolutos uma vez que as omissões do réu norteiam o juiz a acatar os fatos deduzidos pelo autor, não significando que tenha ele necessariamente que proferir sentença de procedência do pedido. Isso porque, conforme os ensinamentos de Cândido Dinamarco: "Ao interpretar o direito, o juiz fará ordinariamente o controle de todos os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, extinguindo o processo ex officio quando faltar algum, apesar de o réu estar omisso e, obviamente, nada haver suscitado a respeito; também interpretando o direito, o juiz julgará improcedente a demanda inicial sempre que os fatos constitutivos, ainda que tomados por existentes, não produzam perante o direito material a consequência afirmada pelo autor. Nenhuma presunção incide sobre o direito" (Instituições de Direito Processual Civil, 3, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 562. V., em senso analógico, STJ, 4ª T., AgRg no Agravo em REsp 204.908-RJ, rel. min. Raul Araújo, v. u., DJe 3/12/2014: "Os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor"). No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento". (Agravo Regimental no Recurso Especial 1.194.527-MS) Sendo assim, apesar da posição de inegável vantagem em que se encontra o autor, uma vez que está dispensado de qualquer esforço para provar os fatos afirmados, a revelia do réu, por si só, não determina a procedência da demanda. Enfrentado esta fundamentação acerca da revelia, passo à decisão. Verifica-se que pretende a parte requerente a indenização por danos de contrato de compra e venda não cumprido pela parte requerida. Frente ao alegado na inicial e o contrato juntado aos autos pelo requerido, a improcedência da ação é medida que se impõe, posto que o pedido é juridicamente inviável. Ademais, o pedido inicial veio alicerçado em recibos de pagamentos de contrato de locação veicular. Entretanto, em fls. 131/133 fora juntado pela parte requerida o contrato de locação veicular, assinado pelo autor, bem como, consta o contrato de locação, fls. 134/143, apesar de os documentos comprovarem a existência da relação jurídica entre as partes, estes, estão diversos do alegado na exordial. O requerente não trouxe sequer elementos mínimos que corroborassem com o que foi narrado na inicial, posto que não deu cumprimento à regra inserta no artigo 373, I do Código de Processo Civil, deixando de produzir prova apta a demonstrar o dano sofrido em decorrência do inadimplemento contratual. Como cedição o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I); e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito alegado (inciso II do art. 333, CPC). No caso dos autos, o réu se desincumbiu do ônus que lhes competia comprovando de forma satisfatória, por meio de prova documental. Em contra partida, o requerente juntou aos autos comprovantes de pagamentos que corroboram o alegado pelo requerido, ou seja, não comprou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DO CONTRATO E DO REPASSE DO VALOR SUPOSTAMENTE CONTRATADO - DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Não há nos autos contrato nem mesmo o comprovante de cumprimento da ordem de pagamento feita à autora/apelada, restando evidente que a relação jurídica não restou demonstrada, e versando os autos sobre relação consumerista, o banco não se desincumbiu em comprovar que a contratação foi legítima, conclui-se que os valores descontados do benefício previdenciário da autora, são ilegais. Dessa forma, a ausência de efetiva prova da transação permite conferir verossimilhança à alegação de que os descontos em seu benefício previdenciário são nulos, fazendo jus à declaração de inexistência dos débitos ensejando a repetição do indébito de

forma simples e a condena-se em danos morais, como declarado na sentença objurgada. No que tange ao dano moral, não se pode olvidar que os descontos indevidos na pensão previdenciária da apelante ocasionaram-lhe a redução de seu múnico benefício e, por conseguinte, a restrição indireta à constituição de relações creditícias com terceiros, por óm, a indenização fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), demonstra-se razoável e proporcional a atender aos critérios de reparação do dano, ao grau de culpa, à extensão do prejuízo e à condição social dos envolvidos. (TJ-MS - AC: 08131374220198120001 MS 0813137-42.2019.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maranhão, Data de Julgamento: 16/07/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2020). Logo, não cabe ressarcimento diante de meras conjecturas. Deve existir o dano a ser descrito na sua essência a fim de que a parte requerente tenha direito à pretensão indenizatória postulada. Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, neste caso, suspendo por ser o autor, beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém 14 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00572272920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE: NAZARENO JOSE DA SILVA NEVES Representante(s): OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA Representante(s): OAB 23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por NAZARENO JOSÉ DA SILVA NEVES em face de UNIP - ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO. Alega a autora que é genitor da aluna MAHIARA KATIUSCIA MORAES NEVES que é portadora de artrite reumatoide, com limitações na sua mobilidade. Informa que a mesma se matriculou em unidade da requerida para cursar Serviço Social. Informa que não teve como assistir as aulas, posto ser no último andar, não conseguindo chegar ao referido por conta de suas limitações. Informa que tentou mudar a sala, mas não conseguiu administrativamente. Alega que pagou a mensalidade a contento, mas em contrapartida sua descendente não pôde assistir às aulas. Informa ainda o autor que a mesma veio a falecer, mas desde então se sente abalado com os sonhos da filha de nunca terem sido concretizados, pois não pôde continuar assistindo às aulas naquela oportunidade, motivo que ingressou com a presente ação. Juntou documentos. Contestação da requerida UNIP em fls. 37/69, alegando ilegitimidade ativa ad causam do autor, inópcia, má-fé, dentre outros. Autos conclusos. o relatório. DECIDO. - Das Preliminares Com relação as preliminares arguidas, a requerida alega ser o autor ilegítimo para pleitear o direito que expõe. Vejamos, o autor ingressou com pedido de danos morais e materiais que entende devido em face da situação da descendente na faculdade. Ora, o autor entende que a situação sofrida pela filha lhe causou abalo psicológico, assim, entendo ser razoável o pleito do mesmo. Com relação ao dano material, o autor alega que pagou a contento os valores da mensalidade da mesma, sem que a própria pudesse assistir às aulas por conta de sua condição. Ora, no que tange a tais arguições, inclino-me favorável ao requerido, posto ser a filha MAHIARA KATIUCIA MORAES NEVES quem figura no contrato de prestação de serviços educacionais em fls. 19 (frente e verso), e quem figura igualmente como pagadora do boleto acostado em fls. 23, assim, o autor não comprova que era o responsável financeiro pela filha, não podendo ser o mesmo apto a pleitear dano material que não prova ter suportado. No que diz respeito a inópcia, na hipótese em comento, os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o direito alegado pelo autor. Não há, pois, que se falar em carência do direito de ação, posto a demanda ter sido devidamente instruída com as condições da ação regularmente contempladas. O artigo 319 do CPC estipula os requisitos que deve conter toda e qualquer petição inicial, assim sendo as mesmas foram cumpridas. As condições da ação são, no direito processual, os requisitos necessários, que desde o momento inicial são exigidos que uma ação possua, para que o judiciário possa proferir uma decisão de mérito, assim, entendo estar a mesma em condições regulares para apreciação para a próxima fase. Afasto, portanto, a arguição da preliminar de inópcia neste sentido, bem como a fasto a arguição de má-fé, posto o autor ter de fato entendido que sofreu dano moral, sendo que a Justiça ampara qualquer pessoa a ter seu direito apreciado. - Dos Danos Materiais Nos termos do que havia sido exposto nas preliminares, entendo que não assiste razão o autor neste sentido. Para que haja a responsabilização civil do requerido é necessária a presença de

três requisitos, quais sejam: ilicitude da conduta, nexos de causalidade e danos. Ou seja, o direito à reparação do dano depende da concorrência de três requisitos, quais sejam, fato lesivo voluntário, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral; nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Do que se expôs nos autos, o autor não comprovou de que foi quem efetivamente sofreu dano material. Sabemos que os danos materiais não são presumidos, devem ser comprovados por aquele que alega ter sofrido o dano. Colaciono: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE AUTOMÓVEL. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE APÓLICE DE SEGURO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O dano material não se presume, deve ser comprovado. Não há como reconhecer o dever de indenizar da apelante, se não restaram suficientemente comprovados os valores pagos pelo agravado. Apesar de alegar que a demora na autorização do serviço de reparo do veículo o levou a arcar com o conserto, não traz aos autos notas fiscais ou documentos que demonstrem o valor dispendido nos serviços de recuperação do veículo. (TJ-PE - APL: 3383742 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 26/03/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/06/2019). Os danos materiais, conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Os documentos colacionados aos autos não provam que o autor suportou o dano material, mas são somente a descendente MAHIARA KATIUCIA MORAES NEVES que é quem figura no contrato de prestação de serviços educacionais em fls. 19 (frente e verso), e é quem figura igualmente como pagadora do boleto acostado em fls. 23, assim, o autor não comprova que era o responsável financeiro pela filha, não podendo ser o mesmo apto a pleitear dano material que não prova ter suportado, motivo que me inclino pela improcedência do pedido neste sentido. Dos Danos Morais Tanto a Constituição Federal (art. 5º, V e X), como a doutrina (Celso R. Bastos e Ives Gandra Martins, Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 1989, 2º vol., pág. 65) e a jurisprudência dominante no STF, asseguram a indenização por dano moral a quem tenha sido vítima de perturbação nas relações pessoais, na tranquilidade, nos sentimentos, em decorrência de ato ilícito de terceiro (confira-se RE nº 8.788/SP, 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, julg. 18.02.92, v.u., publ. nº in DJU 66:4499, em 06-04-92). Na forma do disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, os requeridos têm responsabilidade por eventuais danos sofridos aos direitos de outrem. Logo, em sua contestação, o réu não se desincumbiu de contraditar o que o autor alegou na exordial. Muito pelo contrário, apresentou provas em defesa de contestação robusta, sustentada por colação e lastro probatório convincentes capazes de desconstituir as alegações do autor quantos aos danos morais pleiteados. Importante salientar que segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Nestes termos, só o réu logrou êxito quanto ao ônus informado. E, ainda que se imponha a inversão do ônus nos termos da legislação consumerista, há de se dizer que o réu fez a comprovação esperada. Entendo que pelos motivos narrados na inicial quando contrastados com a contestação, no que concerne ao ato ilícito da requerida, os mesmos não foram devidamente comprovados, não restando aparente o liame do nexos causal entre conduta e resultado. Além do mais, entendo que a contenda girou em torno de um inconveniente suportado pela filha do autor, mas o autor não prova que tal situação lhe causou um mal subjetivo contundente. A sua descendente faleceu por causas naturais, não tendo relação com o aparentemente sofrido na faculdade. Os danos morais não podem ser manejados de forma aleatória desnaturando sua finalidade e tornando o Instituto banalizado. É importante que o dano extrapatrimonial, se não for considerado in re ipsa, como não é o caso dos autos, venha ao menos acompanhado de prova cabal do dano psicológico, com ao menos um laudo que constate o abalo do ofendido e que demonstre que o fato em si repercutiu de forma negativa e contundente a vida pessoal do autor. De todo o esposado, o que vislumbro são meros aborrecimentos e atropelos comum diante de duas partes com histórico de conflito entre si. Colaciono: Indenização - Briga entre colegas de trabalho - Mera animosidade - Dano moral - Inexistência Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Briga entre colegas de trabalho. Mera animosidade. Dano moral. Inexistência. - Eventuais desentendimentos entre colegas de trabalho, embora desagradáveis, não ensejam, por si só, o direito à reparação a título de danos morais. - Verificada a reciprocidade de acusações e de ofensas, sem excesso, afasta-se o dever de indenizar, notadamente quando não comprovados os elementos ensejadores da responsabilidade civil. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0249.10.001344-3/001 - Comarca de Eugênia - Apelante: Maria Faria de Almeida - Apelada: Emmanuella Aparecida Miranda - Relator: DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA Diante dos

fundamentos esposados, inclino-me em afastar a responsabilidade civil da requerida. Diante dos fundamentos esposados, inclino-me em afastar igualmente a responsabilidade civil quanto aos danos morais da requerida. - Do Dispositivo Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos apresentados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor em honorários e custas no valor de 10% sobre o valor da causa, por os suspendo, posto ser o mesmo amparado pelos benefícios do art. 98 e seguintes do CPC/2015. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC, caso não ocorra recurso a contento. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. Belém, 13 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL PROCESSO: 00580350520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANGELINA MOURA DA ROCHA Ações: Embargos de Terceiro Cível em: 19/10/2021 EMBARGANTE:FABIOLA AUREA RAYOL OLIVEIRA Representante(s): OAB 18405 - ANDREA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:ESPOLIO DE DEODATO ARAUJO PONTES Representante(s): OAB 2979 - JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Certidões: Certidão de Arquivamento em: 19/10/2021 CERTIFICADO pelas atribuições que me são conferidas por lei, que deixei de cumprir na íntegra a sentença de fls. 67/69, face ao protocolo da apelação de fls. 70/83. Fica intimada a embargante a apresentar contrarrazões no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 19/10/2021 Angelina Moura da Rocha 2ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00601794920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ações: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:JOAQUIM DE JESUS SOARES Representante(s): OAB 16675 - PABLO CAVALCANTE MARINHO DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:BANCO BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de uma Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Manutenção de Posse e Indenização por Dano Material dentre outros movido por JOAQUIM DE JESUS SOARES em face de BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. As partes firmaram contrato de financiamento tipo alienação fiduciária, ou seja, empréstimo com veículo dado em garantia, contrato tipo LEASING. A autora em sua inicial, vem alegando inúmeras irregularidades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado. Este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que tramitam neste juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos específicos, mas que na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de juros, comissão de permanência, aplicação da súmula 121 do STF, condenação em devolução do valor paga indevidamente em dobro. Devidamente citada a parte contestou os termos da inicial. As partes, garantidos a ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se nos autos. A audiência de conciliação restou infrutífera. As partes não querem produção de provas e como as questões envolvem fundamentalmente questões contratuais os autos vieram conclusos para sentença. Muito embora haja uma determinação do diploma processual, com caráter organizacional, para julgamento de processos em ordem cronológica por conclusão, cumpre salientar que este processo se enquadra no que dispõe o art. 12, §2º, II do CPC, ou seja, o juízo já possui entendimento firmando e o mérito se repete em vários outros, mais precisamente em dezenas. Assim, passo a análise das questões de mérito. O relatório. Decido. Primeiramente, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. A Matéria Eminentemente De Direito Desde já indefiro eventual pedido de perícia bilíbil posto que o conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matéria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilação probatória proposta pela parte neste quesito uma vez que entendo ser meramente protelatória. Assim, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70006395511, Dá-cima Quarta Câmara

Cã-vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, Dã©cima Quarta Cãmara Cã-vel, Data de Publicaçã©: Diã©rio da Justiça do dia) ã ã ã ã ã ã ã ã Com efeito, no caso em tela, a matã©ria enfrentada ã© eminentemente de direito, a produçã© de prova contã©bil nã© tem o condã©o de oferecer conhecimento de novos fatos, alã©m daqueles consignados atravã©s do instrumento firmado entre as partes, jã© que o instrumento obrigacional contã©m as informaçã©s suficientes para o conhecimento e deslinde da matã©ria. Alã©m disso, a aã©o revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, ã fase de liquidaçã© de sentenã©, em que serã© realizada perã©cia para cã©culo de reajustamento da relaã©o de dã©bito e crã©dito das partes, jã© tendo por norte o conteã©do das alteraçã©s contratuais. ã ã ã ã ã ã ã ã Enfrentado este ponto, passemos aos demais. ã ã ã ã ã ã ã ã Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de financiamento de veã©culo com a rã©, tipo CDC. Contrato no qual o veã©culo, objeto da compra, fica como garantia do emprã©stimo cedido pela credora fiduciã©ria. ã ã ã ã ã ã ã ã A relaã©o que se estabeleceu entre as partes ã© uma relaã©o consumerista, sendo o autor o consumidor e o rã©u o fornecedor. O que se configura pela relaã©o financeira existente entre as partes. ã ã ã ã ã ã ã ã O contrato do qual se pretende a revisã© ã© de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciaã© mais apurada, para que nã©o desnature o contrato, ou seja, nã©o se deve revisar clã©usulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vã©cio ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condiã©o nã©o avenã©sada previamente, mas restringe-se apenas revisã© de condiã©s que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. ã ã ã ã ã ã ã ã Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercã©io hermenã©utico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesã©. ã ã ã ã ã ã ã ã Tal contrato ã© a expressã© contemporã©nea do modo de produã©o e comã©rcio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construã©o dos instrumentos contratuais, como a elaboraçã© de clã©usula estipuladas unilateralmente, superando o exercã©io dialã©tico, em uma participaã©o direta dos sujeitos envolvidos na construã©o do texto contratual. ã ã ã ã ã ã ã ã O pressuposto fundamental do contrato ã© indubitavelmente o exercã©io da vontade e esta nã©o estã© ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restriã©o na participaã©o direta na elaboraçã© das clã©usulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessã©o do crã©dito para financiamento, no caso, de veã©culos. ã ã ã ã ã ã ã ã A vontade se manifesta no ato de aderir ou nã©o ã s condiã©s previamente apresentadas pela instituiã©o concessiva do crã©dito financeiro. O objeto do contrato ã© o dinheiro investido na aquisiã©o do respectivo veã©culo, o qual ã© dado em seguranã©, em caso de inadimplemento. ã ã ã ã ã ã ã ã Nestes termos manifesta-se a legislaã©: CPC. Art. 190.ã Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposiã©o, ã© lã©cito ã s partes plenamente capazes estipular mudanã©as no procedimento para ajustã©-lo ã s especificidades da causa e convencionar sobre os seus ãnus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parã©grafo ãnico.ã De ofã©cio ou a requerimento, o juiz controlarã© a validade das convenã©s previstas neste artigo, recusando-lhes aplicaã©o somente nos casos de nulidade ou de inserã©o abusiva em contrato de adesã©o ou em que alguma parte se encontre em manifesta situaã©o de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de Adesã©o ã Art. 54. Contrato de adesã©o ã© aquele cujas clã©usulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviã©os, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteã©do. ã § 1ã© A inserã©o de clã©usula no formulã©rio nã©o desfigura a natureza de adesã©o do contrato. ã § 2ã© Nos contratos de adesã©o admite-se clã©usula resolutã©ria, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no ã § 2ã© do artigo anterior. ã § 3o Os contratos de adesã©o escritos serã©o redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legã©veis, cujo tamanho da fonte nã©o serã© inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensã©o pelo consumidor.ã (Redaçã© dada pela nã© 11.785, de 2008) ã § 4ã© As clã©usulas que implicarem limitaã©o de direito do consumidor deverã©o ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fã©cil compreensã©o. CC Art. 421. A liberdade de contratar serã© exercida em razã©o e nos limites da funã©o social do contrato. Art. 422. Os contratantes sã©o obrigados a guardar, assim na conclusã©o do contrato, como em sua execuã©o, os princã©pios de probidade e boa-fã©. Art. 423. Quando houver no contrato de adesã©o clã©usulas ambã©guas ou contraditã©rias, dever-seã© adotar a interpretaã©o mais favorã©vel ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesã©o, sã©o nulas as clã©usulas que estipulem a renã©ncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negã©cio. Art. 425. ã lã©cito ã s partes estipular contratos atã©picos, observadas as normas gerais fixadas neste Cã©digo. Art. 426. Nã©o pode ser objeto de contrato a heranã©a de pessoa viva. ã ã ã ã ã ã ã ã Pela natureza do contrato de adesã©o, vã©-se que as possibilidades de revisã©o das clã©usulas contratuais



restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que é importante quanto a estrutura do contrato o ato volitivo das partes, que fazem a opção com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes são podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendo, como engano deliberado, simulado ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. É desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não é afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, por isso, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, por isso, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precisa de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela parte para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta opção volitiva. Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé é conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprove que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a opção que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confirma-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM REVISÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÉRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÚMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÁDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÂNIME. (2017.03605935-34, 179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) Construindo tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado 1 - Juros de 12% a.a. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro podem praticar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA. REVISÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditivo do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido (REsp 471752/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/09/2006, DJ 13/08/2007, p. 373). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em

cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.05). Subsistentes os fundamentos do decisório agravado nega-se provimento ao agravo (AgRg no REsp 748570/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 341). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. - A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo (AgRg no REsp 588781/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/03/2004, DJ 02/08/2004, p. 410). Assim, nossos tribunais superiores têm decidido que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Ao contrário, a abusividade destes pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na prática do empréstimo.

2- Juros Compostos. O entendimento do STJ autoriza a aplicação de juros compostos, não havendo irregularidade alguma nessa aplicação. Aliás, também, é pacífico o entendimento jurisprudencial que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DOS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO: Caracteriza-se o interesse processual quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para obter a tutela pretendida, conferindo utilidade e eficácia ao pronunciamento judicial. Caso em que a instituição financeira possui interesse processual, em razão do inadimplemento do instrumento particular de confissão de dívida assumido pelo correntista e que não se constitui título executivo extrajudicial. PRESCRIÇÃO: A cobrança de dívida oriunda de contrato de confissão de dívida, sob o regime do Código Civil de 1916, obedece à prescrição vintenária, nos termos de seu art. 177. Sob a ótica do Código de 2002, ante a incorporação de novas hipóteses de prescrição ao Diploma, a prescrição passa a ser quinquenal e regulada pelo inciso I, do §5º, do art. 206. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028, do CC/02, se não transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do novo Digesto Civil, com termo a quo no início de sua vigência (11/01/2003). Considerando a data de ajuizamento da demanda, incorreu, no caso, a prescrição. REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS: Muito embora seja viável a revisão de toda a relação contratual, em caso de sucesso negocial, no caso concreto a parte autora trouxe aos autos, apenas, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e confissão de dívida, sendo estes pactos, portanto, objeto de revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS: A modificação da cláusula contratual relativa à taxa de juros remuneratórios apenas se justifica se demonstrada, de forma inequívoca, abusividade, o que não se verifica no caso. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A cobrança da capitalização mensal dos juros é permitida em contratos firmados posteriormente à edição da MP nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2000. Caso em que não se verifica a incidência do encargo sobre o débito reivindicado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Apenas pode ser mantida para o período da inadimplência, afastando-se, contudo, os demais encargos: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa moratória. REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Compensação/Repetição do indébito possíveis, decorrentes da revisão do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido. desnecessidade de prova de erro, conforme a Súmula 322 do STJ. ENCARGOS DA MORA: Evidenciada a inadimplência, incidem os encargos decorrentes da mora (no caso, comissão de permanência). PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE (Apelação Câ-vel nº 70035925189, Dócima Sexta Câmara Câ-vel, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 28/07/2011, DJ 01/08/2011). Assim, eventual capitalização e juros, como requerido, seria apreciada e comprovada quando houvesse a cobrança de juros no momento da inadimplência.

3- Juros remuneratórios e Juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são

aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Além disso, do que, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou, conforme dispõe o art. 314 do Código Civil Brasileiro. Neste sentido, nossos tribunais têm pacificado o entendimento de que na obrigação de consignação em pagamento a parte deve depositar exatamente a prestação que se obrigou, pois, o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida (art. 313 do CCB), in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÓDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o acórdão examinou as questões controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram às conclusões assumidas. 2. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem "em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulação de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigação, não é possível o uso da obrigação de consignação em pagamento para depósito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignação exige que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigação, pois "o credor não é obrigado a receber a prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial não-provido (REsp 1194264/PR, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011). APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE DAR VALOR LÍQUIDO. SENTENÇA MANTIDA. Mérito do recurso em exame 1. No processo em que se exerce uma pretensão de eficácia preponderantemente condenatória, tal como na ação de cobrança, analisa-se existência do direito, constituindo-se um título executivo judicial se procedente o pedido formulado, o qual é exigível de pronto. 2. Portanto, reconhecido o crédito na fase de conhecimento e constituído o título executivo judicial, descabe a parte devedora indicar a forma de cumprimento da obrigação existente, quanto mais quando esta resulta de inadimplemento, sem causa jurídica para tanto, de direito preexistente. 3. Desse modo, os créditos consolidados mediante a via judicial não são passíveis de parcelamento, pois a faculdade de receber este de forma diversa da qual foi reconhecida é do credor, inexistindo possibilidade jurídica deste ser coagido a aceitar a oferta de pagamento parcelado pelo devedor, quanto mais em obrigação de dar valor líquido e exigível de pronto. Logo, a obrigação constituída não é alternativa, cuja opção de escolha da prestação a ser dada é do devedor, na forma do art. 252 da atual lei civil, ao contrário, se está diante de estipulação certa a ser cumprida. 4. Ademais, o credor não pode ser obrigado a aceitar o pagamento do débito de forma diversa do avençado e reconhecida como devida. Inteligência do art. 314 do CC. Destarte, inexistindo acordo entre as partes, não há embasamento legal para que se proceda da forma pretendida pela ré. Negado provimento ao apelo (Apelação Cível nº 70035000751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31/03/2010, DJ 07/04/2010). COMINATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO. PRETENSÃO AO PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCABIMENTO. CREDOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER A PRESTAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA AJUSTADA. EXEGESE DO ART. 314 DO CCB. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, ALTERANDO TAL REGRA, DEVE OCORRER APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A CREDORA A ACATAR A PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível nº 71002857431, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/04/2011, DJ 20/04/2011). Além disso, o caso, como em muitos outros, vem tratar de matéria já pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificação dos

termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudência já entendeu não aplicável para o caso. Muito embora o judiciário não pode ser furto de apreciar perigo de lesão, o caso não requer apenas a apreciação do que realmente pode ser tido como pertinente para juízo. Neste sentido: Ação revisional de contrato bancário - alegações genéricas que têm por objetivo modificar o que foi livremente pactuado - inexistência de limitação, constitucional ou legal, de cobrança de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limitar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir os juros e encargos - inexistência de abusividade na capitalização dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissão de permanência, desde que não se cumule com a correção monetária - Acolhimento parcial do recurso do réu (Apelação com Revisão n.º 1.177.643-7, 11ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011) 4. Repetição de indébito. Quanto o pedido de repetição de indébito, tenho que a determinação do pagamento consignado dos valores, de acordo com a previsão da autora, compromete a argumentação de devolução de valores pagos a maior. Mesmo porque, por todo o argumento acima exposto, não entendo ser necessário a revisão do contrato. Por fim, trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplência das prestações, aplicando-se taxas, juros e capitalização em valores acima do previsto no contrato para esta situação específica, estamos diante de motivos para revisar cláusulas que estariam eventualmente contrárias as regras do contrato. De outra feita, nada há no contrato, salvo a acumulação de comissão de permanência e juros moratórios, uma comum nestes contratos. A repetição de indébito, prevista no parágrafo único do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indébito. Ficam os demais pedidos indeferidos em face do Princípio da Pacta Sunt Servanda inclinandome a entender que as demais tarifas de cadastro, taxa de gravame e seguro por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Não vislumbro abusividade de qualquer natureza, não podendo se mencionar indevido nem tão pouco repetição por indébito que não subsiste. Todos esses elementos são objetos que podem ou não configurar o direito alegado pelo autor, entretanto como versa sobre demanda repetitiva a qual este magistrado já tem consolidado seu entendimento, ficam as fundamentações aptas naquilo que for correspondente a demanda. Caso haja outras irregularidades no contrato, estas não foram objeto do pedido, tendo em vista que toda fundamentação das partes se restringiu as matérias que são comumente enfrentadas em ações da mesma natureza. Assim, amolda-se ao caso aquilo que for de correspondência e que, pela análise dos autos se restringiu o dispositivo que abaixo se prolata. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art.487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa, posto ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Intime-se. Belém, 13 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00815968720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:ELISANGELA MARTINS FERREIRA Representante(s): OAB 8045 - VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCOPARADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . Trata-se de Ação Ordinária de Rescisão Contratual com Devolução de Valores c/c Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais movida por ELISANGELA MARTINS FERREIRA em face de ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Alega a parte autora que firmou contrato de compra e venda de bem imóvel na planta: COSTA DOURADA RESIDENCE, nos termos e condições especificados no contrato de nº 0968. Alega obscuridade da requerida em proceder os trâmites para celeridade na entrega do imóvel, que segundo consta já deveria ter sido entregue há mais de 06 (seis) anos a época da propositura da demanda. Desse modo, pleiteia a procedência desta ação para que seja rescindido o contrato e devolvido os valores concernentes aos valores já

pagos, além dos danos morais e materiais concernentes aos infortúnios suportados pelo atraso da obra. Relata que tentou diversas vezes receber o que lhe é devido, sem alcançar sucesso em seus intentos. Juntou documentos. Em sede de contestação, fls. 56/74, a requerida refuta, em síntese, todo o alegado na peça inicial defendendo pela total improcedência da ação, dentre outras exposições fáticas. Juntou documentos. O autor apresentou réplica em fls. 90/93. Autos conclusos. O relatório. Decido. Passo a Análise de Mérito. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imóvel. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não dos réus pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente aos réus. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Devolução integral das parcelas: Tratando-se de resolução contratual fundada no inadimplemento por culpa exclusiva da construtora e não por desistência ou inadimplemento do promissário comprador, a devolução integral das parcelas é medida que se impõe. Nesse sentido foi aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça em 26/08/2015 a Súmula n. 543, in verbis: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Assim sendo, em outras palavras, resolvendo-se o contrato, as partes devem retornar ao status que ante. Deve, portanto, ser restituída ao autor a quantia por ele paga sem qualquer retenção por parte dos réus. Dano moral: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de violação do direito do autor à prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa. Perdas e danos (lucros cessantes): Os danos materiais pleiteados são concernentes a eventuais aluguéis que a autora teve que arcar por conta da demora na entrega da obra. No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigação contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imóvel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, à compensação financeira por lucros cessantes, ainda mais tendo em vista que teve que arcar com aluguel, conforme informa. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APÓS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrição encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicável o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso). Ainda, conforme entendimento deste Egrégio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo válida e legal; 2- O valor arbitrado a título de lucros cessante de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do imóvel é razoável e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido. (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argêlo Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso). Ainda, diferentemente do que alegam as rês, não é pelo fato de o autor não ter comprovado que iria alugar o imóvel a terceiros que os lucros cessantes devem ser afastados. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos: Dispositivo: Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Decretar a resolução do contrato de compromisso de compra e venda; b) Condenar a r a restituir ao autor, de forma integral e de uma só vez, os valores pagos, inclusive a título de sinal, incidindo-se juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar de cada desembolso (art. 389 do CC). A correção monetária observar o INCC at a data da citação, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar o INCC at a data da citação, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. c) Condenar o r em danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. d) Condenar a r, já qualificada ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir do 181º dia após a data prevista para a entrega da obra e at a data da publicação deste decisum. Ficam indeferidos eventuais demais pedidos. Condeno as rês ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00847752920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE:GISANDRO GIL PADRAO MASSOUD Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 27932 - DJIANDRO GUERREIRO CASTRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Chamo o feito a ordem para desconstituir a audiência anteriormente designada por entender que a pauta para este ano se encontra saturada, além dos processos estarem em vias de informatização o que contribuirá para a celeridade da apreciação judicial. Desde já, intime-se as partes, entretanto, para informar se ainda possuem interesse na audiência de instrução ou se pretendem o julgamento antecipado da lide, quando do retorno dos autos digitalizados. Desde já, se pretenderem o julgamento antecipado da lide e mostrarem desinteresse na audiência, se assim preferirem, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, memoriais finais ou petição simples, no mesmo prazo, informando o que pretenderem de direito. Após transcurso do prazo acima determinado e em face dos esforços empreendidos pelo Judiciário desta Capital em informatizar os processos e tornar mais célere e desburocratizado a prestação jurisdicional tudo em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para

que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Cumpra-se. Após o retorno no sistema digital PJE, conclusos para análise. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 15 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00898510520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Assunto: Despejo por Falta de Pagamento em: 19/10/2021 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DO CONJUNTO ORLANDO LOBATO ACCOL Representante(s): OAB 7655 - MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 28004 - ALBINO DE MELO MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12187 - LIVIA GONCALVES FONT (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) . Chamo o feito a ordem para desconstituir a audiência anteriormente designada por entender que a pauta para este ano se encontra saturada, além dos processos estarem em vias de informatização o que contribuirá para a celeridade da apreciação judicial. Desde já, intime-se as partes, entretanto, para informar se ainda possuem interesse na audiência de instrução ou se pretendem o julgamento antecipado da lide, quando do retorno dos autos digitalizados. Desde já, se pretenderem o julgamento antecipado da lide e mostrarem desinteresse na audiência, se assim preferirem, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, memoriais finais ou petição simples, no mesmo prazo, informando o que pretenderem de direito. Após o transcurso do prazo acima determinado e em face dos esforços empreendidos pelo Judiciário desta Capital em informatizar os processos e tornar mais célere e desburocratizado a prestação jurisdicional tudo em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Cumpra-se. Após o retorno no sistema digital PJE, conclusos para análise. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 15 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00957042420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Assunto: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR: JOELSON PONCIANO DA SILVA Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) REU: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Tratam-se os autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por JOELSON PONCIANO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A - CELPA atual EQUATORIAL. Relata o autor que houve a retirada do equipamento de medição por funcionários da requerida sobre a alegação de que o mesmo estava sem lacre. O autor apresentou defesa administrativa ao laudo de visita de inspeção, no qual foi verificada a existência de procedimento irregular - adulteração na medição. No entendimento da requerida, tratou-se de consumo de energia não cobrado no período de 29/11/2013 a 19/03/2014, o que gerou o valor de R\$-827,91. O Autor não entende devido o referido pagamento, requerendo a devolução do mesmo e indenização por danos morais. Devidamente citada, a ré contestou a conteúdo em fls. 20/44, alegando ser legítima a cobrança guerrada, pugnando pela total improcedência da demanda. Juntou documentos. Réplica às fls. 76/79. Audiência de Conciliação em fls. 86, restou infrutífera. O relatório. DECIDO. Ratifico o deferimento do benefício da Justiça Gratuita a autora nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. Passo ao julgamento antecipado do mérito. Relatório de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, física e informacional) frente a ré. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Do julgamento

do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. É importante destacar que a presente ação se amolda a matéria debatida em sede de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR (12085) - 0801251-63.2017.8.14.0000, o que atrairia a suspensão do feito até que fosse dirimido o impasse ali suscitado. Entretanto, houve decisão naqueles autos, cujo teor colaciono o que importa a solução desta controvérsia: [...] 2.3. Depreende-se que o objeto do IRDR não corresponde à pretensão de invalidação de normas regulamentares, mas sim somente se as formas de atuação da CELPA atendem às determinações concretas inseridas naquele ato normativo editado pela autarquia. 2.4. Embora haja semelhanças entre a função primária do IRDR e os efeitos decorrentes das sentenças proferidas em ações (demandas) coletivas, não parece adequado conceituar o IRDR como um tipo de demanda (ação). Ademais, as ações civis públicas propostas perante a subseção judiciária paraense da Justiça Federal não apresentam causas de pedir e pedidos precisamente idênticos aos que se discute neste incidente processual. 2.5. Não há qualquer exigência legal de que o julgamento de admissibilidade do IRDR seja precedido de intimação pessoal da parte para se manifestar nos autos, até mesmo porque o juízo de admissibilidade do IRDR se restringe à verificação dos requisitos do art. 976, do CPC, sem implicar prejuízo efetivo. 3. Em relação às demandas que discutem a apuração de consumo de energia não registrado e, conseqüentemente, a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções, fixa-se as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica. É muito embora o presente incidente ainda não tenha chegado ao seu desiderato com o trânsito em julgado, a presente decisão aqui exposta *ipsis litteris* informa os pressupostos em que deverá se pautar, a priori, as decisões em curso que guardam identidade com a celeuma. Assim sendo, observando o lastro probatório documental acostado aos autos, entendo que as teses na decisão acima destacadas/grifadas estão presentes na presente demanda, o que inclina este magistrado a analisar o mérito da mesma. Superada estas informações, passo ao mérito. Da Inexistência de Dóbito. No caso dos autos, observa-se que o autor junta documentos que atestam sua fatura que entende indevida, fls. 12. Além disso, junta outros documentos, em fls. 10/13. De sua parte, o réu juntou ficha cadastral, parecer comercial, notificação do autor com recibo, defesa administrativa apresentada pelo consumidor, planilha de cálculo de revisão de faturamento, histórico de corte por unidade consumidora, notificação de reprovação, o Termo de Ocorrência de Inspeção - TOI, fls. 63. A unilateralidade da confecção do TOI não foi suprida pela realização de prova pericial em Juízo, sendo certo que as partes ainda que não tenham requerido expressamente a produção de tal prova. Assim, a juntada do seu laudo de inspeção faz prova tão somente unilateral do seu alegado e pleiteado pela autora conforme sugere a inversão do ônus da prova. E assim, sigo as decisões colacionadas abaixo: **EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. IRREGULARIDADE DA COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO CONSTATADA ATRAVÉS DO TOI - TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1 - Para se caracterizar a irregularidade na conduta do consumidor não se mostra suficiente a simples lavratura do TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade), já que unilateral, malfe as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 2 - Necessidade de prova pericial. Não foi possível a realização de prova pericial, uma vez que o religio violado foi retirado da residência do autor há muito tempo pelos prepostos da parte ré. Não sendo possível a comprovação de irregularidade no faturamento da energia elétrica utilizada pelo autor, incabível a cobrança dos valores relativos a dívida apurada pela concessionária do serviço público no TOI. (...).** 5 - RECURSO A QUE SE DÃ PARCIAL PROVIMENTO. (Processo: APL 00145402520098190037 RJ 0014540-25.2009.8.19.0037 - Argão Julgador: VIGÉSIMA QUARTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR - Publicação: 24/03/2014 - Julgamento: 16 de Janeiro de 2014 - Relator: DES. ROBERTO GUIMARAES). (destaquei) **EMENTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE - TOI. Declaração de emissão unilateral. O TOI, por si só, não é suficiente para comprovar a irregularidade do medidor. Fraude não comprovada.**



Ausência de contraditório acerca da suposta irregularidade. Anus probatório não desvencilhado. Sentença mantida. Recurso improvido. (Processo: APL 90005413620088260506 SP 9000541-36.2008.8.26.0506 - Argão Julgador: 8ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Publicação: 15/10/2014 - Julgamento: 8 de Outubro de 2014 - Relator: Fábio Podestá. (destaquei) EMENTA - APELAÇÃO. CONSUMIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DE PERÍCIA TÉCNICA. DÁBITO APURADO UNILATERALMENTE. NULIDADE DO TOI. (...) Concessão que deixou de notificar previamente o consumidor sobre a vistoria, bem como não solicitou perícia técnica no momento da lavratura do TOI e não efetuou perícia no aparelho de medição substituído. Não atendidos os comandos do art. 72 da Resolução 414/2010 da ANEEL. TOI que não ostenta presunção de veracidade. (...). (Processo: APL 00910999720108190001 RJ 0091099-97.2010.8.19.0001 - Argão Julgador: VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR - Publicação: 15/01/2015 - Julgamento: 7 de Janeiro de 2015 - Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO). Embora demonstrada oscilação de consumo no período apontado como irregular, a recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de irregularidade no medidor indicando cabalmente que se tratava de uma fraude produzida pelo autor, pois deixou de trazer sequer laudo que ateste a existência da alegada violação do lacre, o que ensejaria a indicação de provável violação e fraude. Além disso, o TOI juntado aos autos, não apresenta a assinatura da parte autora, o que aponta que esta não estava presente no momento da inspeção, o que desrespeita a Resolução 414/10 da ANEEL. Reconheço, portanto, que os valores foram indevidamente cobrados em fatura do autor, impondo-se o ânus do ilícito. Sob estes fundamentos, resta patente a conduta ilícita desenvolvida pela instituição requerida, sendo medida que se impõem o estabelecimento da prestação reparatória. Assim, devem ser declarados não somente inexistentes os danos mencionados. Dano moral. Quanto aos danos morais, embora seja cediço que a simples situação tivesse gerado inconvenientes ao requerente. Outrossim, cediço a irritação que os consumidores muitas vezes enfrentam diante da abusividade dos serviços prestados por serviços de energia, o que muitas vezes dá margem ao dano moral, ainda mais quando o nome do consumidor é posto indevidamente em cadastro de inadimplentes, impedindo que este realize muitas outras transações comerciais, o que não ocorreu no presente caso. Bem como, se há corte no fornecimento de energia. O que também não se configurou no caso em análise. Assim, em relação aos danos morais, deve se levar em consideração que a lei autoriza a se pleitear a sua indenização sempre que um incidente altere o equilíbrio emocional, crie constrangimento ou atrapalhe a rotina de uma pessoa, sendo que, para a fixação do valor de tal indenização, devem ser analisadas as peculiaridades de cada caso, fixando um valor que represente uma punição ao ofensor, e ao mesmo tempo, uma compensação razoável ao ofendido. Este magistrado tem que a situação experimentada pela parte autora não transcende a órbita do mero aborrecimento, notadamente porque não houve suspensão indevida de um serviço de caráter essencial. Aliás, pelas regras de experiência comum, há de se convir que um episódio dessa natureza causa inúmeros transtornos a qualquer pessoa, sendo inarredável, portanto, a obrigação de indenizar caso houvesse corte no fornecimento de energia o que, repito, não ocorreu. A, portanto, não procedeu com o corte, cumprindo com o determinado em sede de liminar. Neste sentido, o dano moral não é cabível, como bem demonstra o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Para a configuração do dever de indenizar por lesão moral, nos exatos termos do art. 927 do Código Civil, impõe-se a prova escorreita do dano causado, pois, in casu, o prejuízo não decorre simplesmente do fato. Dano moral não configurado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70058417197 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2015). Logo, não vislumbro, no caso em apreço, a configuração dos danos morais. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para: 1) DECLARAR a inexistência do débito questionado nos autos, este no valor de R\$-827,91 (oitocentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), determinando sua devolução em dobro. Por fim, condeno o réu às custas processuais e aos honorários advocatícios que arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor total do débito considerado inexistente. Como o autor sucumbiu na parte dos danos morais, condeno-o igualmente ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios que arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor total do débito considerado inexistente, que ficarão suspensos em face da mesma ser hipossuficiente nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. Apãs o

trãnsito em julgado, nã£o havendo requerimentos, dã-se baixa e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãom, 13 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 01475698620158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Sumãrio em: 19/10/2021 AUTOR:ROSANGELA MARTINS LEAL Representante(s): OAB 20291 - JANARY DO CARMO VALENTE (ADVOGADO) OAB 20415 - STEPHANIE STOIBER CALDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Tratam-se os autos da AããO DECLARATãRIA DE INEXISTãNCIA DE DãBITO C/C REPETIããO DE INDãBITO C/C INDENIZAããO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA movida por ROSANGELA MARTINS REAL em face de CENTRAIS ELãTRICAS DO PARã S.A (REDE CELPA) atual EQUATORIAL. Â Â Â Â Â Â Informa a autora que foi surpreendida com a cobranãsa de R\$ 1.885,47 (mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) por suposta irregularidade consuma apurada pela requerida no perãodo de 01/04/2011 a 13/03/2014. Aduz que tal valor estã pendente de vencimento atão dia 29 de dezembro de 2015. Alega que se encontra ameaãsa por ter seu nome inscrito no SPC/SERASA. Â Â Â Â Â Alega que procurou a requerida para solucionar o problema, pediu apresentaãsa de documentos para atestar a fatura, porãom a mesma nada fez para solucionar o inconveniente o que o levou a ingressar com a presente demanda. Â Â Â Â Â Tutela deferida determinando a suspensão das faturas discutidas atã decisão final, conforme prolatado em fls. 34/35 Â Â Â Â Â Devidamente citada, a rão contestou a contento em fls. 37/61, alegando ser legãtima a cobranãsa guerreada, pugnando pela total improcedãncia da demanda. Â Â Â Â Â Reconvensão da requerida em fls. 96/101, pleiteando a cobranãsa da autora no aporte de R\$ 1.928,45 (mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos). Â Â Â Â Â Audiãncia de instruão em fls. 131/132. Â Â Â Â Â Rãplica da autora nos autos reafirmando o alegado. Â Â Â Â Â Memoriais finais das partes, do requerido em fls. 140/145 e da requerente em fls. 147/152. Â Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatãrio. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Defiro o benefãcio da Justiãsa Gratuita a autora nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015.Â Â Â Â Â Entendo ser a matãria de fãcil anãlise e apreciaãsa, neste sentido a demanda merece ser julgada. Â Â Â Â Â Relaãsa de consumo: Â Â Â Â Â O caso em tela demonstra, claramente, a existãncia de relaãsa de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Â Â Â Â Â Hã, portanto, em relaãsa aos autos, clara vulnerabilidade (tãcnica, jurãdica, fãtica e informacional) frente a rão. Â Â Â Â Â O enquadramento do autor como consumidor se dã, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produãsa e comercializaãsa do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido ão o entendimento do Superior Tribunal de Justiãsa. Â Â Â Â Â Portanto, deve aplicar ao caso o Cãdigo de Defesa do Consumidor. 1.Â Â Â Â Â Da Inexistãncia de Dãbito pela prescriãsa Â Â Â Â Â Impende destacar que a aãsa principal e a Reconvensão tratam-se da mesma matãria, qual seja a [In]Existãncia do dãbito. Significa dizer que, declarada a inexistãncia do dãbito, hã de reconhecer a responsabilidade do mesmo e declarar, de fato, a inexistãncia do dãbito e em consequãncia julgar improcedente a reconvensão, do contrãrio, julgada procedente o dãbito, hã de se reconhecer a reconvensão e exigir a cobranãsa devida da autora/reconvinda. Â Â Â Â Â Do julgamento do INCIDENTE DE RESOLUããO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Â Â Â Â Â Importante destacar que a presente aãsa se amolda a matãria debatida em sede de INCIDENTE DE RESOLUããO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR (12085) - 0801251-63.2017.8.14.0000, o que atrairia a suspensão do feito atã que fosse dirimido o impasse ali suscitado. Entretanto, houve decisão naqueles autos, cujo teor colaciono o que importa a soluãsa desta controvãrsia: [...] 2.3. Depreende-se que o objeto do IRDR não corresponde ã pretensão de invalidaãsa de normas regulatãrias, mas tão somente se as formas de atuaãsa da CELPA atendem ã s determinaãses concretas inseridas naquele ato normativo editado pela autarquia. 2.4. Embora haja semelhanãsas entre a funãsa plãrima do IRDR e os efeitos decorrentes das sentenãsas proferidas em aãses (demandas) coletivas, não parece adequado conceituar o IRDR como um tipo de demanda (aãsa). Ademais, as aãses civis pãblicas propostas perante a subseãsa judiciãria paraense da Justiãsa Federal não apresentam causas de pedir e pedidos precisamente idãnticos aos que se discute neste incidente processual. 2.5. Não hã qualquer exigãncia legal de que o julgamento de admissibilidade do IRDR seja precedido de intimaãsa pessoal da parte para se manifestar nos autos, atã mesmo porque o juãzo de admissibilidade do IRDR se restringe a verificaãsa dos requisitos do art. 976, do CPC, sem implicar prejuãzo efetivo. 3. Em relaãsa ã s demandas que

discutem a apuração de consumo de energia não registrado e, conseqüentemente, a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções, fixa-se as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica. Muito embora o presente incidente ainda não tenha chegado ao seu desiderato com o trânsito em julgado, a presente decisão aqui exposta *ipsis litteris* informa os pressupostos em que deverá se pautar, a priori, as decisões em curso que guardam identidade com a celeuma. Assim sendo, observando o lastro probatório documental acostado aos autos, entendo que as teses na decisão acima destacadas/grifadas estão presentes na presente demanda, o que inclina este magistrado a analisar o mérito da mesma. Superada estas informações, passo ao mérito. No caso dos autos, observa-se que o autor junta documentos que atestam sua fatura que entende indevida, fls. 25. Além disso, junta outros documentos, conforme depreende dos autos, fls. 26/29. De sua parte, o réu juntou planilha de cálculo de revisão de faturamento. 79, bem como processo de fiscalização de cobrança com documentos nas páginas seguintes, onde consta em fls. 80/81 o Termo de Ocorrência de Inspeção - TOI. Termo de Notificação e Informações complementares em fls. 82/83. A unilateralidade da confecção do TOI não foi suprida pela realização de prova pericial em Juízo, sendo certo que as partes ainda que não tenham requerido expressamente a produção de tal prova. Assim, a juntada do seu laudo de inspeção faz prova tão somente unilateral do seu alegado e pleiteado pela autora conforme sugere a Inversão do Ônus da prova. E assim, sigo as decisões colacionadas abaixo:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. RELACIONAMENTO CONSUMERISTA. IRREGULARIDADE DA COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO CONSTATADA ATRAVÉS DO TOI - TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1 - Para se caracterizar a irregularidade na conduta do consumidor não se mostra suficiente a simples lavratura do TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade), já que unilateral, malfere as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 2 - Necessidade de prova pericial. Não foi possível a realização de prova pericial, uma vez que o relatório violado foi retirado da residência do autor há muito tempo pelos prepostos da parte ré. Não sendo possível a comprovação de irregularidade no faturamento da energia elétrica utilizada pelo autor, incabível a cobrança dos valores relativos a dívida apurada pela concessionária do serviço público no TOI. (...). 5 - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (Processo: APL 00145402520098190037 RJ 0014540-25.2009.8.19.0037 - Argão Julgador: VIGÉSIMA QUARTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR - Publicação: 24/03/2014 - Julgamento: 16 de Janeiro de 2014 - Relator: DES. ROBERTO GUIMARAES). (destaquei) EMENTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE - TOI. Declaração de emissão unilateral. O TOI, por si só, não é suficiente para comprovar a irregularidade do medidor. Fraude não comprovada. Ausência de contraditório acerca da suposta irregularidade. Ônus probatório não desvencilhado. Sentença mantida. Recurso improvido. (Processo: APL 90005413620088260506 SP 9000541-36.2008.8.26.0506 - Argão Julgador: 8ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Publicação: 15/10/2014 - Julgamento: 8 de Outubro de 2014 - Relator: Fábio Podestá). (destaquei) EMENTA - APELAÇÃO. CONSUMIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DE PERÍCIA TÉCNICA. DÁBITO APURADO UNILATERALMENTE. NULIDADE DO TOI. (...) Concessionária que deixou de notificar previamente o consumidor sobre a vistoria, bem como não solicitou perícia técnica no momento da lavratura do TOI e não efetuou perícia no aparelho de medição substituído. Não atendidos os comandos do art. 72 da Resolução 414/2010 da ANEEL. TOI que não ostenta presunção de veracidade. (...). (Processo: APL 00910999720108190001 RJ 0091099-97.2010.8.19.0001 - Argão Julgador: VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR - Publicação: 15/01/2015 - Julgamento: 7 de Janeiro de 2015 - Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO). Embora demonstrada oscilação de consumo no período apontado como irregular, a recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de irregularidade no medidor indicando cabalmente que se tratava de uma fraude produzida pelo autor, pois deixou de trazer sequer laudo que ateste a existência da alegada violação do lacre, o

que ensinaria a indicar o valor de provável violação e fraude. Além disso, o TOI juntado aos autos (fl. 82/83), não apresenta a assinatura da autora, mas de um acompanhante que não faz presumir conhecimento incontestado da mesma, o que aponta que esta não estava presente no momento da inspeção, o que desrespeita a Resolução 414/10 da ANEEL. Este juízo se inclina de maneira cabal a exigir a presença do autor com sua assinatura no referido termo, sem o qual entende que a prova foi produzida unilateralmente, ainda que fosse um parente da mesma que tenha recebido os técnicos. Reconheço, portanto, que os valores foram indevidamente cobrados em fatura do autor, impondo-se o ônus do incerto. Sob estes fundamentos, resta patente a conduta ilícita desenvolvida pela instituição requerida, sendo medida que se impõe o estabelecimento da prestação reparatória. Assim, devem ser declarados não somente inexistentes os débitos mencionados. Com relação a repetição do indébito inclino-me a rejeitar a arguição, posto que a autora não comprova seu efetivo pagamento. O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 940, do Código Civil, preveem a repetição do indébito, mas exigem a comprovação de má-fé no momento da cobrança para a restituição na forma dobrada, o que não foi vislumbrado na hipótese dos autos. Nesse diapasão, ainda que a autora seja coberta pelo manto da Inversão do Ônus da Prova, cabe-lhe um ônus probatório e de verossimilhança, devendo comprovar a má-fé, ao menos o efetivo prejuízo do valor indevido. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, por isso, entendo que deveria ser comprovada a má-fé da requerente e entendo que a cobrança, embora indevida, não fora injustificada e de má-fé, motivo que me inclino a julgar improcedente o pedido. 2. Dano moral: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que a simples situação tivesse gerado inconvenientes à requerente, além disso seu nome foi indevidamente inscrito em banco de dados de restrição ao crédito. Outrossim, é cediço a irritação que os consumidores muitas vezes enfrentam diante da abusividade dos serviços prestados por serviços de energia, o que muitas vezes dá margem ao dano moral, ainda mais quando o nome do consumidor é posto indevidamente em cadastro de inadimplentes, impedindo que este realize muitas outras transações comerciais. Bem como, se há corte no fornecimento de energia. O que não se configurou no caso em análise. Assim, em relação aos danos morais, deve se levar em consideração que a lei autoriza a se pleitear a sua indenização sempre que um incidente altere o equilíbrio emocional, crie constrangimento ou atrapalhe a rotina de uma pessoa, sendo que, para a fixação do valor de tal indenização, devem ser analisadas as peculiaridades de cada caso, fixando um valor que represente uma punição ao ofensor, e ao mesmo tempo, uma compensação razoável ao ofendido. Este magistrado tem que a situação experimentada pela parte autora não transcende a órbita do mero aborrecimento, notadamente porque não houve suspensão indevida de um serviço de caráter essencial. Aliás, pelas regras de experiência comum, há de se convir que um episódio dessa natureza causa inúmeros transtornos a qualquer pessoa, sendo inarredável, portanto, a obrigação de indenizar caso houvesse corte no fornecimento de energia o que, repito, não ocorreu. A ré, portanto, não procedeu com o corte, cumprindo com o determinado em sede de liminar. Neste sentido, o dano moral não é cabível, como bem demonstra o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Para a configuração do dever de indenizar por lesão moral, nos exatos termos do art. 927 do Código Civil, impõe-se a prova escorreita do dano causado, pois, in casu, o prejuízo não decorre simplesmente do fato. Dano moral não configurado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70058417197 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2015). Logo, não vislumbro, no caso em apreço, a configuração dos danos morais. 3. Dispositivo: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para: 1) DECLARAR a inexistência do débito questionado nos autos, este no valor de R\$ 1.885,47 (mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), bem como afastar a cobrança no valor de R\$ 1.928,45 (mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) extinguindo a Ação Principal, bem como a Reconvenção com resolução do mérito em face do reconhecimento da prescrição nos termos do art. 487, II, do CPC. 2) DETERMINAR que a parte Ré retire de seus arquivos quaisquer débitos já existentes em nome da parte autora não somente quanto aos valores que aqui se discute. Por fim, condeno o Réu/reconvinte às custas processuais e aos honorários advocatícios que arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor total do débito considerado inexistente na ação de reconvenção. Como o autor sucumbiu na parte dos danos morais e da

repetição de indébito, condeno-o igualmente ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios que arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor total do indébito considerado inexistente na ação principal, que ficarão suspensos em face da mesma ser hipossuficiente nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02292902620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:MARTINIANO CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de uma Ação Revisional com Antecipação de Tutela movido por MARTINHO CORREA DOS SANTOS em face de BANCO ITAUCARD S/A. As partes firmaram contrato de financiamento tipo alienação fiduciária, ou seja, empréstimo com veículo dado em garantia. A autora em sua inicial, vem alegando inúmeras irregularidades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado. Este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que tramitam neste juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos específicos, mas que na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de juros, comissão de permanência, aplicação da súmula 121 do STF, condenação em devolução do valor paga indevidamente em dobro. Devidamente citada a parte contestou os termos da inicial. As partes, garantidos a ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se nos autos. A audiência de conciliação restou infrutífera. As partes não querem produção de provas e como as questões envolvem fundamentalmente questões contratuais os autos vieram conclusos para sentença. Muito embora haja uma determinação do diploma processual, com caráter organizacional, para julgamento de processos em ordem cronológica por conclusão, cumpre salientar que este processo se enquadra no que dispõe o art. 12, §2º, II do CPC, ou seja, o juízo já possui entendimento firmando e o rito se repete em vários outros, mais precisamente em dezenas. Assim, passo a análise das questões de rito. O relatório. Decido. Primeiramente, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. A Matéria Eminentemente De Direito Desde já indefiro eventual pedido de perícia contábil posto que o conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matéria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilação probatória proposta pela parte neste quesito uma vez que entendo ser meramente protelatória. Assim, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravado Instrumento Nº 70006395511, Dá-cima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, Dá-cima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia) Com efeito, no caso em tela, a matéria enfrentada é eminentemente de direito, a produção de prova contábil não tem o condão de oferecer conhecimento de novos fatos, além daqueles consignados através do instrumento firmado entre as partes, já que o instrumento obrigacional contém as informações suficientes para o conhecimento e deslinde da matéria. Além disso, a ação revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, à fase de liquidação de sentença, em que será realizada pericia para cálculo de reajustamento da relação de débito e crédito das partes, já tendo por norte o conteúdo das alterações contratuais. Enfrentado este ponto, passemos aos demais. Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de financiamento de veículo com a ré, tipo CDC. Contrato no qual o veículo, objeto da compra, fica como garantia do empréstimo cedido pela credora fiduciária. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o réu o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas

revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenáutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusulas estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para financiamento, no caso, de veículos. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição do respectivo veículo, o qual é dado em segurança, em caso de inadimplemento. Nestes termos manifesta-se a legislação: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, são lícitas partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de Adesão Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior. § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. São lícitas partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que é importante quanto a estrutura do contrato é o ato volitivo das partes, que fazem a opção com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, portanto, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, portanto, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precípua de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade. Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios

devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprove que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a opção que restou à parte autora foi contratar ou não, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confira-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÃRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÂMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÃDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÂNIME. (2017.03605935-34, 179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) Construa tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado 1 - Juros de 12% a.a. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro podem praticar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÃVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditivo do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido (REsp 471752/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/09/2006, DJ 13/08/2007, p. 373). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.05). Subsistentes os fundamentos do decisório agravado nega-se provimento ao agravo (AgRg no REsp 748570/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 341). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. - A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo (AgRg no REsp 588781/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/03/2004, DJ 02/08/2004, p. 410). Assim, nossos tribunais superiores têm decidido que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na prática do empréstimo. 2- Juros Compostos. O entendimento do STJ autoriza

a aplica-se de juros compostos, não havendo irregularidade alguma nessa aplicação. Aliás, também, é pacífico o entendimento jurisprudencial que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DOS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO: Caracteriza-se o interesse processual quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para obter a tutela pretendida, conferindo utilidade e eficácia ao pronunciamento judicial. Caso em que a instituição financeira possui interesse processual, em razão do inadimplemento do instrumento particular de confissão de dívida assumido pelo correntista e que não se constitui título executivo extrajudicial. PRESCRIÇÃO: A cobrança de dívida oriunda de contrato de confissão de dívida, sob a égide do Código Civil de 1916, obedece à prescrição vintenária, nos termos de seu art. 177. Sob a ótica do Código de 2002, ante a incorporação de novas hipóteses de prescrição ao Diploma, a prescrição passa a ser quinquenal e regulada pelo inciso I, do §5º, do art. 206. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028, do CC/02, se não transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do novo Digesto Civil, com termo a quo no início de sua vigência (11/01/2003). Considerando a data de ajuizamento da demanda, incorreu, no caso, a prescrição. REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS: Muito embora seja viável a revisão de toda a relação contratual, em caso de sucesso negocial, no caso concreto a parte autora trouxe aos autos, apenas, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e confissão de dívida, sendo estes pactos, portanto, objeto de revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS: A modificação da cláusula contratual relativa à taxa de juros remuneratórios apenas se justifica se demonstrada, de forma inequívoca, abusividade, o que não se verifica no caso. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A cobrança da capitalização mensal dos juros é permitida em contratos firmados posteriormente à edição da MP nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2000. Caso em que não se verifica a incidência do encargo sobre o débito reivindicado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Apenas pode ser mantida para o período da inadimplência, afastando-se, contudo, os demais encargos: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa moratória. REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Compensação/Repetição do indébito possíveis, decorrentes da revisão do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido. desnecessidade de prova de erro, conforme a súmula 322 do stj. ENCARGOS DA MORA: Evidenciada a inadimplência, incidem os encargos decorrentes da mora (no caso, comissão de permanência). PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE (Apelação Cível nº 70035925189, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 28/07/2011, DJ 01/08/2011). Assim, eventual capitalização e juros, como requerido, seria apreciada e comprovada quando houvesse a cobrança de juros no momento da inadimplência. 3- Juros remuneratórios e Juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Além do que, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou, conforme dispõe o art. 314 do Código Civil Brasileiro. Neste sentido, nossos tribunais têm pacificado o entendimento de que na ação de consignação em pagamento a parte deve depositar exatamente a prestação que se obrigou, pois, o credor é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida (art. 313 do CCB), in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÂDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o



acãrdãlo examinou as questãmes controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram ã s conclusãmes assumidas. 2. A consignaããlo em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigaããlo, mediante o depãsito da quantia ou da coisa devida, e sã poderã ter forãsa de pagamento se concorrerem "em relaããlo ã s pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais nãlo ã vãlido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulaããlo de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigaããlo, nãlo ã possã-vel o uso da aããlo de consignaããlo em pagamento para depãsito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignaããlo exige que o depãsito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigaããlo, pois "o credor nãlo ã obrigado a receber a prestaããlo diversa da que lhe ã devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial nãlo-provido (REsp 1194264/PR, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomãlo, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011). APELAãO CãVEL. ENSINO PARTICULAR. AãO DE COBRANãA. INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DãBITO. AUSãNCIA DE PREVISãO LEGAL. OBRIGãO DE DAR VALOR LãQUIDO. SENTENãA MANTIDA. Mãrito do recurso em exame 1. No processo em que se exerce uma pretensãlo de eficãcia preponderantemente condenatãria, tal como na aããlo de cobranãsa, analisa-se existãncia do direito, constituindo-se um tãtulo executivo judicial se procedente o pedido formulado, o qual ã exigã-vel de pronto. 2. Portanto, reconhecido o crãdito na fase de conhecimento e constituã-do o tãtulo executivo judicial, descabe a parte devedora indicar a forma de cumprimento da obrigaããlo existente, quanto mais quando esta resulta de inadimplemento, sem causa jurã-dica para tanto, de direito preexistente. 3. Desse modo, os crãditos consolidados mediante a via judicial nãlo sãlo passã-veis de parcelamento, pois a faculdade de receber este de forma diversa da qual foi reconhecida ã do credor, inexistindo possibilidade jurã-dica deste ser coagido a aceitar a oferta de pagamento parcelado pelo devedor, quanto mais em obrigaããlo de dar valor lãquido e exigã-vel de pronto. Logo, a obrigaããlo constituã-da nãlo ã alternativa, cuja opããlo de escolha da prestaããlo a ser dada ã do devedor, na forma do art. 252 da atual lei civil, ao contrãrio, se estã diante de estipulaããlo certa a ser cumprida. 4. Ademais, o credor nãlo pode ser obrigado a aceitar o pagamento do dãbito de forma diversa do avenãado e reconhecida como devida. Inteligãncia do art. 314 do CC. Destarte, inexistindo acordo entre as partes, nãlo hã embasamento legal para que se proceda da forma pretendida pela rãO. Negado provimento ao apelo (Apelaããlo Cã-vel não 70035000751, Quinta Cãmara Cã-vel, Tribunal de Justiãsa do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31/03/2010, DJ 07/04/2010). COMINATãRIA. CARTãO DE CRãDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO. PRETENSãO AO PARCELAMENTO DO DãBITO. DESCABIMENTO. CREDOR QUE NãO ESTã OBRIGADO A RECEBER A PRESTAãO DE FORMA DIVERSA DA AJUSTADA. EXEGESE DO ART. 314 DO CCB. INTERVENãO DO JUDICIãRIO, ALTERANDO TAL REGRA, DEVE OCORRER APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A CREDORA A ACATAR A PROPOSTA DE RENEGOCIAãO DA DãVIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cã-vel não 71002857431, Terceira Turma Recursal Cã-vel, Turmas Recursais RS, Relator: Eugãnio Facchini Neto, Julgado em 14/04/2011, DJ 20/04/2011). ã ã ã ã ã ã ã ã O caso, como em muitos outros, vem tratar de matãria jã pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificaããlo dos termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudãncia jã entendeu nãlo aplicã-vel para o caso. ã ã ã ã ã ã ã ã Muito embora o judiciãrio nãlo pode ser furtar de apreciar perigo de lesãlo, o caso nãlo requer apenas a apreciaããlo do que realmente pode ser tido como pertinente para juã-zo. ã ã ã ã ã ã ã ã Neste sentido: Aããlo revisional de contrato bancãrio - alegaããmes genãricas que tãm por objetivo modificar o que foi livremente pactuado - ã inexistãncia de limitaããlo, constitucional ou legal, de cobranãsa de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limiar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir os juros e encargos - inexistãncia de abusividade na capitalizaããlo dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissãlo de permanãncia, desde que nãlo se cumule com a correããlo monetãria - Acolhimento parcial tãlo sã do recurso do rãO (Apelaããlo com Revisãlo n.ão 1.177.643-7, 11ã Cãmara de Direito Privado, Tribunal de Justiãsa SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011) ã ã ã ã ã ã ã ã 4. Repetiããlo de indãbito. ã ã ã ã ã ã ã ã Quanto o pedido de repetiããlo de indãbito, tenho que a determinaããlo do pagamento consignado dos valores, de acordo com a previsãlo da autora, compromete a argumentaããlo de devoluããlo de valores pagos a maior. Mesmo porque, por todo o argumento acima exposto, nãlo entendo ser necessãrio a revisãlo do contrato. ã ã ã ã ã ã ã ã Por fim, trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplãncia das prestaããmes, aplicando-se taxas, juros e capitalizaããlo em valores acima do previsto no contrato para esta situaããlo especã-fica, estarã-amos diante de motivos para revisar cãlculos que estariam eventualmente contrãrios as regras do

contrato. De outra feita, nada há no contrato, salvo a cumulação de comissão de permanência e juros moratórios, uma comum nestes contratos. A repetição de indébito, prevista no parágrafo único do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indébito. Ficam os demais pedidos indeferidos em face do Princípio da Pacta Sunt Servanda inclinandome a entender que as demais tarifas de cadastro, taxa de gravame e seguro por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Não vislumbro abusividade de qualquer natureza, não podendo se mencionar indevido nem tão pouco repetição por indébito que não subsiste. Todos esses elementos são objetos que podem ou não configurar o direito alegado pelo autor, entretanto como versa sobre demanda repetitiva a qual este magistrado já tem consolidado seu entendimento, ficam as fundamentações aptas naquilo que for correspondente a demanda. Caso haja outras irregularidades no contrato, estas não foram objeto do pedido, tendo em vista que toda fundamentação das partes se restringiu as matérias que são comumente enfrentadas em ações da mesma natureza. Assim, amolda-se ao caso aquilo que for de correspondência e que, pela análise dos autos se restringiu o dispositivo que abaixo se prolata. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art.487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa, posto ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 13 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 05496778620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:JORIMAR DA SILVA TEIXEIRA  
Representante(s): OAB 10800 - MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 25658  
- LIZ MAYRA PACHECO LOPES (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 28181-A -  
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA  
Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Vistos. Compulsando os autos verifica-se que houve acordo extrajudicial entre as partes. Ante o pleito de fls. 90/92, HOMOLOGO o acordo de vontades, juntado aos autos, para que produza seus efeitos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, ao cumprimento do acordo, ora homologado. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, conforme alude o Art. 90, § 3º do CPC. Cumpra-se expedindo o necessário. Apêns em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 05756313720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE:MICHAEL REIS LAGO Representante(s): OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) REQUERIDO:ODILSON DA SILVA ARAGAO Representante(s): OAB 20483 - LIA VIDIGAL MAIA (ADVOGADO) OAB 363169 - EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO (ADVOGADO) . Chamo o feito a ordem para desconstituir a audiência anteriormente designada por entender que a pauta para este ano se encontra saturada, além dos processos estarem em vias de informatização o que contribuirá para a celeridade da apreciação judicial. Desde já, intime-se as partes, entretanto, para informar se ainda possuem interesse na audiência de instrução ou se pretendem o julgamento antecipado da lide, quando do retorno dos autos digitalizados. Desde já, se pretenderem o julgamento antecipado da lide e mostrarem desinteresse na audiência, se assim preferirem, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, memoriais finais ou petição simples, no mesmo prazo, informando o que pretenderem de direito. Apêns transcurso do prazo acima determinado e em face dos esforços empreendidos pelo Judiciário desta Capital em informatizar os processos e tornar mais célere e desburocratizado a prestação jurisdicional tudo em respeito à Portaria Conjunta

nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Cumpra-se. Após retorno no sistema digital PJE, conclusos para análise. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 15 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 07677277920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:FABIO MARTINS GOULART Representante(s): OAB 17615 - IVINA GIRLANI DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REU:GUAMA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) . Chamo o feito a ordem para desconstituir a audiência anteriormente designada por entender que a pauta para este ano se encontra saturada, além dos processos estarem em vias de informatização o que contribuirá para a celeridade da apreciação judicial. Desde já, intime-se as partes, entretanto, para informar se ainda possuem interesse na audiência de instrução ou se pretendem o julgamento antecipado da lide, quando do retorno dos autos digitalizados. Desde já, se pretenderem o julgamento antecipado da lide e mostrarem desinteresse na audiência, se assim preferirem, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, memoriais finais ou petição simples, no mesmo prazo, informando o que pretenderem de direito. Após transcurso do prazo acima determinado e em face dos esforços empreendidos pelo Judiciário desta Capital em informatizar os processos e tornar mais célere e desburocratizado a prestação jurisdicional tudo em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Cumpra-se. Após retorno no sistema digital PJE, conclusos para análise. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 15 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL**

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00242172820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110289560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 20/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EVARINTA RIBEIRO COUTO. SENTENÇA. Vistos. Tratam os presentes autos de EXECUÇÃO FISCAL, proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de EVARINTA RIBEIRO COUTO, objetivando a cobrança do montante de R\$ 5.711,69 (cinco mil, setecentos e onze reais e sessenta e nove centavos), relativo aos débitos de IPTU do imóvel com sequencial nº 009873, concernente aos exercícios de 1996 a 1999. Os créditos relativos aos exercícios de 1997 a 1999 foram extintos pelo pagamento, de acordo com a decisão de fl. 22. O exequente foi intimado a se manifestar sobre a possível prescrição em relação ao exercício de 1996 (fl.22), todavia, apresentou petição corroborando o pagamento dos exercícios de 1997 a 1999 e requerendo prosseguimento do feito com citação da executada (fl.25). O sucinto relatório. DECIDO. A prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, ocorre quando a Fazenda Pública deixa de propor a execução fiscal no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Contudo, o mesmo dispositivo legal prevê as causas interruptivas do lapso prescricional, uma vez demonstrarem que o credor está diligenciando no sentido de ver satisfeito o seu direito, não podendo ser onerado pelo mero decurso do tempo. Desse modo, estabelecia o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, que a citação pessoal feita ao devedor interrompia a prescrição. Insto salientar que tal redação é aplicável aos processos cujo despacho inicial foi proferido antes da vigência de tal lei complementar, o que é o caso dos autos. Muito embora o artigo mencionasse a interrupção apenas a partir da citação válida, tal dispositivo deve ser lido conjuntamente com o art. 219, §1º, do CPC/73 (aplicável no presente caso), que assim determinava: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 10.10.1973) § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Com efeito, a partir do cotejo de tais dispositivos, tem-se que os efeitos da interrupção do prazo prescricional ocasionada pela citação do executado, no que tange à matéria tributária, devem retroagir à data de propositura da execução fiscal. Tendo a Fazenda proposto a execução dentro do interregno de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, mesmo que a citação sobrevier a esse lapso temporal, quando inexistir causa de demora ocasionada pela parte autora, deve-se entender que o prazo prescricional foi interrompido quando da propositura da ação. Ora, o raciocínio atinente à prescrição corresponde à inércia do titular do direito subjetivo em obter a sua tutela jurisdicional, ou seja, em exercer o seu direito de ação, o que inócorre no caso da propositura de execução dentro do prazo legal. Portanto, o dies ad quem do prazo prescricional em sede tributária é o da data de propositura da execução fiscal. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido ora esposado, conforme se vê: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICABILIDADE DA SÂMULA 106/STJ. SÂMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. 2. Nos termos do Enunciado 106 da Súmula do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Hipótese em que a agravante pretende discutir o desacerto do Tribunal de origem na aplicação da Súmula 106/STJ, o que demanda incursão no acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo

Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 554066 RJ 2014/0183504-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2014) (grifos nossos) 'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC DEMORA NO TRÂMITE DO PROCESSO IMPUTADA AO EXEQUENTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÂMULA 106/STJ. 1. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, a interrupção do lapso prescricional passou a ser interrompida pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra tem incidência nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no REsp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). No entanto, para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, é necessário que a demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à demora no trâmite processual por culpa do exequente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 42208 GO 2011/0112204-9, Relator: Ministro SÁRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013) (grifos nossos). Em relação especificamente ao IPTU, o STJ, em julgamento de recursos repetitivos, determinou que o prazo prescricional se inicia no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da obrigação. Conforme acórdãos dos processos nº -REsp 1.658.517/PA e REsp 1.641.011/PA (representativos de controvérsia), no âmbito do Município de Belém a contagem da prescrição inicia-se a partir de 06/03 de cada exercício, pois é o dia seguinte ao vencimento da obrigação em cota única com desconto de 10%. Transcreve-se trecho do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por elucidar com precisão a matéria, bem como a ementa do respectivo acórdão: 7. Na hipótese, como a dos autos, na qual o contribuinte dispõe de duas (ou mais) datas diferentes para pagamento em parcela única (1a. cota única, com 15% de desconto e vencimento em 05.02; 2a. cota única, com 10% de desconto e vencimento em 05.03), cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2a. cota única (05.03 de cada ano), data a partir da qual efetivamente houverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo devido, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário. É que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. Assim, no que tange ao âmbito referente ao exercício de 1996 a constituição definitiva do crédito deu-se em 06/03/1996 (dia seguinte ao vencimento da obrigação, considerando a cobrança em cota única), escoando-se o prazo para ser ajuizada a ação em 06/03/2001. Tendo a ação sido proposta em 03/10/2001, prescrito o créditos tributário referente ao exercício de 1996. ANTE O EXPOSTO, declaro extinto o crédito tributário referente aos exercícios de 1996 com fulcro no art. 156, V do CTN, e razão pela qual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Isenta de custas por tratar-se de Fazenda Pública e sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria reconhecida de ofício por este Juízo. Deixo de remeter os autos em grau de remessa necessária, com fulcro no art. 496, §3º, II, do NCPC. P.R.I.C. Apêns o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 20/09/2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0840274-78.2020.8.14.0301

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: DOMINGAS PENICHE DA SILVA

Requerido(a): ELIZEU FARIAS PENICHE

FINALIDADE

O Dr.(a) JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE, Juiz de Direito titular da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO supra, tendo por finalidade o presente EDITAL DE CITAÇÃO do Requerido ELIZEU FARIAS PENICHE, brasileiro, casado, autônomo, para, em 15 (quinze) dias, apresentar defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pela autora na inicial (artigos 335 e 344 do CPC), com a advertência de que caso seja decretada sua revelia será nomeado Curador Especial para promover sua defesa (art. 257, IV do CPC). E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletônico. Dado e passado nesta cidade Belém, Estado do Pará, ao 20 dias do mês de outubro de 2021. Eu, Emina Yamauti, Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Emina Yamauti - Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

**PORTARIA Nº 088/2021-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **OUTUBRO/2021**:

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
25, 26, 27 e 28/10	Dia: 25/10 ¿ 08h às 14h	4ª Vara Criminal da Capital	<b>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</b>
25/10 - Recício	Dias: 23 e 24/10 ¿ 14h às 17h	<b>Dr. Horário de Miranda Lobato Neto, Juiz de Direito, ou substituto</b>	Floraci de Oliveira Monteiro <b>Servidor(a) de Secretaria:</b> Débora Pantoja Mendes <b>(25/10)</b> <b>Assessor (a) de Juiz (a):</b> Célia Lúcia Pinto de Amorim <b>Oficiais de Justiça:</b> Maria do Carmo B. Paranhos (25/10) Marina Cristine Pantoja (25/10 ¿ Sobreaviso) Dea Maria Sales de Lima (26/10)

			Edson Ferreira de Vilhena (26/10)
			Eduardo Silva Amaro (26/10 à Sobreaviso)
			Glauca Araújo Bittencourt (27/10)
			Gustavo Brandão Maués (27/10)
			Humberto Pinto Brito Filho (27/10 à Sobreaviso)
			Kingsley Correa Lauzid (28/10)
			Leandro Antunes Fernandes (28/10)
			Leandro Farias de Lima (28/10 à Sobreaviso)
			<b>Operadores Sociais:</b>
			Mayka Caroline Martins da Cunha: Psicóloga/2ª Vara Mulher
			Clelia Luiza Bernardes Esmael: Serviço Social/projeto Começar de Novo
			Kelly Glauce da Silva Rosário: Pedagogia/1ª Vara da Mulher

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 09 de setembro de 2021.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

### **FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

**PORTARIA Nº 089/2021-Plantão/DFCrim**



A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **OUTUBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
29, 30 e 31/10	Dias: 29 a 31/10 ¿ 08h às 14h	7ª Vara Criminal da Capital	<b>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</b>
29 / 10	¿	<b>Dr. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO</b>	Marloy Jaques Cardoso de Oliveira
Facultado		<b>Juiz de Direito, ou substituto</b>	<b>Servidor de Secretaria:</b>
D i a	d o	Permuta da 7ª Vara com a 5ª Vara Criminal da Capital	Roberta de Oliveira Lameira Kauffmann (30 e 31/10)
Servidor		<b>OFI-2021/04435</b>	<b>Assessor (a) de Juiz (a):</b>
			Rodrigo da Silva Moura
			<b>Oficiais de Justiça:</b>
			Max George Maciel Diniz (29/10)
			Melina Vergolino Eleres (29/10 - Sobreaviso)
			Mozart Victor Ramos Silveira (30 e 31/10)
			Naira Nazaré Barros Santos (30 e 31/10 ¿ Sobreaviso)
			<b>Operadores Sociais:</b>
			Eveny da Rocha Teixeira: Psicóloga/3ª Vara Mulher
			Rosângela de Andrade Laurido: Serviço Social/VEPMA

			Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/2ª Vara Mulher
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 09 de setembro de 2021.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

#### **FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

**PORTARIA nº 119/2021-DFCri**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2021/40164**.

**DESIGNAR MARIA NATALICE FELIPE MONTEIRO**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 15474, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, nos dias 03 a 17/12/2021.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **20 de outubro de 2021**.

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

**Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.**

## SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00248100920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ENEIDA LAIS FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21467 - ADERSON ZYNATO SOARES LOBAO (ADVOGADO) OAB 22474 - CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 24247 - BRUNO PINHEIRO DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA:E. S. N. VITIMA:J. C. T. . ATO ORDINATÁRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) advogado (a) (s) de defesa do (s) denunciado ENEIDA LAIS FERREIRA DO NASCIMENTO, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 18 de NOVEMBRO de 2021 às 10:30. Belém, 18 de outubro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00081662020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCELO PEREIRA ALVES Representante(s): OAB 28746 - MAYKO BENEDITO BRITO DE LEO (ADVOGADO) . Proc. nº 00081662020208140401 DECISÃO A defesa, em audiência, requereu a revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica sob a alegação de que o réu se encontra trabalhando informalmente com conserto de aparelhos celulares no comércio e o uso do equipamento prejudica o atendimento ao público (fls. 44/45). Instado, o Ministério Público, manifestou-se pelo deferimento do pleito (fls. 46/49). O relatório. Decido. Analisando os autos, verifica-se que já se passaram quase doze meses da imposição da medida de monitoração eletrônica, o réu tem comparecido aos atos processuais, não se envolveu em outro delito após o fato e está exercendo atividade lícita, circunstâncias que tornam desnecessária, atualmente, a medida cautelar de monitoramento eletrônico. Além disso, instado, o Ministério Público apresentou incensurável manifestação pela revogação da cautelar em questão, pois o denunciado foi civilmente identificado e possui residência fixa. Em face do exposto, Defiro o pedido de revogação de monitoramento eletrônico formulado pela defesa do acusado Marcelo Pereira Alves. Oficie-se à Susipe comunicando a revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica do réu. À À À À À Belém/PA, \_\_\_\_ de outubro de 2021. À Murilo Lemos Simão À Juiz de Direito PROCESSO: 00120786920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:M. R. B. VITIMA:S. R. B. DENUNCIADO:ALINE BRAGA MORAES DE CASTRO. DECISÃO 1- O Ministério Público ofereceu denúncia contra Aline Braga Moraes de Castro pela prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal, duas vezes, de forma continuada, fatos ocorridos entre os meses de abril de 2012 e fevereiro de 2013. 2- A denúncia apresentou todos os requisitos viabilizadores da ação penal: o fato narrado tipifica, em tese, delito não prescrito; a imputação expõe o fato criminoso em sua inteireza, permitindo a pessoa(s) acusada(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; os elementos de convencimento apurados pelo denunciante são, à primeira vista, idôneos e conferem justa causa à acusação, inexistindo, até agora, prova incontroversa de que o(s) agente(s) estivesse(m) acobertado(s) por alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou de que o fato não tivesse significância na esfera penal. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 3- Cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para que responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; ciente o(a) acusado(a) de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 4- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) acusado(a)(s) não constituir(em) advogado, nomeio desde já o(a) representante da Defensoria Pública atuante nesta Vara para oferecê-la no prazo de 10 dias, concedendo-lhe vista nos autos. 5- Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 6- Não sendo o(a)(s) acusado(a)(s) localizado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente, cumpram-se as diligências necessárias para tentar localizá-lo (a)(s) junto ao Cadastro Eleitoral e ao Siscop, e, sendo infrutíferas as tentativas, proceda-se à citação editalícia, com o prazo de 15 dias. À Belém/PA, \_\_\_\_ de outubro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00246626120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SANCLAYTON FREITAS DINIZ Representante(s): OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) . DESPACHO 1- No dia 15/10/2021, a defesa requereu a remarcação da audiência agendada nos autos (fls. 24/26) e um dos advogados do acusado renunciou aos poderes que o réu lhe conferiu (fls. 27). 2- Considerando que o requerimento de remarcação de audiência foi respaldado em documentos comprobatórios da impossibilidade de comparecimento do patrono constituído pelo réu na data previamente agendada para o ato, defiro o pedido e designo o dia 16/02/2022 às 11h30 para a realização da audiência. 3- Intimem-se o Ministério Público, o réu, seu patrono e as testemunhas. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0012757-59.2019.814.0401. Denunciado HUIRLEM BARBOSA DOS SANTOS. De ordem da Exma. Sra. BLENDY NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, considerando a deliberação em audiência à fl. 60, fica intimado o advogado Dr. OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (OAB/PA 25332) para que apresente alegações finais no prazo legal. Belém, 20 de outubro de 2021. José Ronaldo Vieira da Silva - Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém. Assino com base no art. 1º, §1º, VI, do provimento nº 006/2006, CJRMB, publicado no DJ nº 3750 de 20/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB, publicado no DJ nº 5647/2014, de 15/12/2014).

## SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00075521520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: MARCELO LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA Representante(s): OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) VITIMA: M. W. R. E. R. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARÁ. DECISÃO: R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destino, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2020.01570685-69 / Objeto(s) nº(s) 2020.01473535-34 e 2020.01474031-98), dado o tempo que estão depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato bélico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00077907320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO: LEONARDO COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCOS FELIPE ALVES LIMA Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELBSON ALVES DA SILVA INDICIADO: PAULO ROBERTO TRINDADE DAS MERCES DENUNCIADO: IRAN SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) VITIMA: R. V. Z. DENUNCIADO: ALLAN JUNIOR PENAFORTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 6290 - CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de ALLAN JUNIOR PENAFORTE DOS SANTOS, imputando-lhe a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) art. 340, do CPB. A denúncia foi recebida no dia 06.04.2017 (fl.158). Ocorreu a instrução processual sem nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional. O acusado Allan Junior Penaforte dos Santos foi condenado pelo crime previsto no artigo 340, do CPB, a pena de 02 (dois) meses de detenção, em sentença proferida no dia 19.01.2021 (fls.301/308). Em parecer de fls. 320/321, o representante do Ministério Público pugnou pela decretação da extinção da punibilidade de ALLAN JUNIOR PENAFORTE DOS SANTOS, em relação ao delito de comunicação falsa de crime, pela prescrição da pretensão executória do Estado. Brevemente relatado. Passo a decidir. Passa a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 110, § 1º e 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só

em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus perseguendi ou o jus punitiois se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Assim, pois bem. Sabe-se que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, após o trânsito em julgado, deve ser regulado pelos prazos estipulados pelo artigo 109 do CP, sendo que, nos termos do artigo 112, I, do CPB, a prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível começa a correr a partir do seu trânsito em julgado para a acusação. No caso dos autos, o acusado Allan Junior Penaforte dos Santos foi condenado a pena de 02(dois) meses de detenção. Nesse caso, a pretensão punitiva do Estado prescreve em 03(três) anos, nos termos art. 109, VI, do CPB. Assim, uma vez ocorrido o recebimento da denúncia em 06.04.2017, causa interruptiva da prescrição, e a sentença condenatória em 19.01.2021, já transcorreu período superior a 03 (três) anos. Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e declaro extinta a pretensão executória do Estado, diante da prescrição, em face de ALLAN JUNIOR PENAFORTE DOS SANTOS, com relação ao crime previsto no art. 340 do CPB, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o MP. Independente do decidido acima: 1.Intime-se o proprietário do veículo indicado às fls. 21 e 93 para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o parecer do Ministério Público de fl.321 dos autos; 2.Certifique, a secretaria, a tempestividade dos recursos interpostos às fls.312/313, 314, 315/318. P.R.I.C. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00109328520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:JOSE RICARDO DOS SANTOS BARBOSA VITIMA:M. O. S. . Processo nº 0010932-85.2016.814.0401 DESPACHO R.H. 1. Considerando a análise dos autos, da certidão de fl. 62 e documento de fls.63/64, examine-se ofícios aos Cartórios de Registros Públicos e, em caso de negativa, ao Centro de Perícias Científicas de Renato Chaves, para que, no prazo de máximo de 15 (quinze) dias, informem sobre a existência de registro de veículo do acusado JOSÉ RICARDO DOS SANTOS BARBOSA, enviando uma cópia do documento a este Juízo. 2. Com a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00118884320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:ALUIZIO AUGUSTO RIPARDO PADILHA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) VITIMA:J. P. R. DENUNCIADO:GLEDSON MORAES CARVALHO Representante(s): OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 29250 - AGATHA LORRANE MACHADO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANILO DO NASCIMENTO VIEIRA Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) OAB 20696 - LUCAS PRADO KIZAN (ADVOGADO) VITIMA:A. S. R. . Processo nº 0011888-43.2012.814.0401 DECISÃO R.H. 1.Recebo os Embargos de Declaração de fls.498/502, pois tempestivos. 2.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para, no prazo legal, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração. 3.Certifique-se, a secretaria, a tempestividade do recurso interposto às fls.507/513. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00128204520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920471866 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:EDSON YUNES DE LIMA Representante(s): OAB xyw325345 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:N. L. W. VITIMA:A. M. . Processo nº 0012820-45.2009.8.14.0701 DECISÃO R.H. Vistos 1. Em face da análise dos autos, bem como da certidão de fl. 136, revogo a Decisão de fl.67 que decretou a prisão preventiva do acusado EDSON YUNES DE LIMA, tendo em vista a Sentença de Extinção da Punibilidade pela prescrição, às fls.133/134 e certidão de trânsito em julgado de fl.135 dos autos. 2.Expeça-se Ofício DELEGACIA GERAL e POLINTER comunicando sobre esta decisão. 3.Após, arquivem-se os autos com as anotações e cauteladas de praxe. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO Nº Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: BELÉM Email:

4crimebelem@tjpa.jus.br  
 Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00142945620208140401  
 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO  
 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/10/2021 DENUNCIADO: ANDERSON MACHADO MONTEIRO VITIMA: O. E. . Processo nº 0014294-56.2020.814.0401 DESPACHO R.H. 1. Em face da análise dos autos e da manifestação do Ministério Público de fl.11, notifique-se o denunciado ANDERSON MACHADO MONTEIRO, por edital, em cumprimento ao despacho de fl. 06. 2. Apêns, conclusos. Belém/PA, 13 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito  
 PROCESSO: 00161971020128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA: U. C. R. L. AUTORIDADE POLICIAL: CYNTHIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA - DPC DENUNCIADO: ALESSANDRO PINTO CAVALCANTE Representante(s): OAB 7249 - ILSOSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) DENUNCIADO: VILCHES WALDERI DO AMARAL Representante(s): OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7249 - ILSOSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0016197-10.2012.8.14.0401 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO(A/S): ALESSANDRO PINTO CAVALCANTE E VILCHES WALDERI DO AMARAL CAVALCANTE TIPOLOGIA PENAL: Art. 155, § 4º, II e Art. 164, III, do CPB. R.H. Vistos. RELATÓRIO. ALESSANDRO PINTO CAVALCANTE E VILCHES WALDERI DO AMARAL CAVALCANTE, devidamente qualificados nos autos, foi(ram) denunciado(a/s) pelo Ministério Público, como incurso(a/s) nas sanções punitivas do art. 155, § 4º, II e Art. 164, III, todos do CPB. Narra a denúncia que os réus, pai e filho, trabalhavam na empresa UAP COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS, onde o réu Vilches Walderi era um dos sócios e o réu Alessandro Pinto fazia desvios de mercadorias, bem como se apropriava indevidamente do patrimônio da empresa, com anuência de seu pai. No dia 05.07.2012 foi encontrado na sala de Raimundo de Souza Lima, sócio da empresa, 01 (um) aparelho celular da marca Iphone preso debaixo da mesa no modo gravar, aparelho que era de propriedade do réu Alessandro Pinto. Relata a exordial, ainda, que o denunciado Alessandro Cavalcante requisitava, através de lista avulsa, materiais sem nunca ter entregado nenhuma nota de venda de tais mercadorias, que seriam transportadas no veículo do acusado ou por vezes no caminhão da empresa para a Academia Carmem Academia. Narra a peça acusatória, por fim, quando as entregas eram realizadas com o veículo da empresa o denunciado entregava ao funcionário uma ordem de entrega (nota de balcão) onde constava pagamento a vista, entretanto, nenhum pagamento era realizado no ato da entrega como deveria ser. Além disso, os destinatários informavam que o pagamento seria feito diretamente para o denunciado Alessandro Pinto Cavalcante. Desta forma, restou claro que o réu Alessandro Pinto se apropriou indevidamente do patrimônio da empresa vítima, ao realizar compras pessoais debitadas no caixa da empresa. A denúncia foi recebida em 20.06.2014 (fl.545). Citado(a/s) o(a/s) acusado(a/s) apresentou(aram) Resposta Acusação de fls.257/558. Audiências de instrução e julgamento realizadas nos dias 15.12.2016 e 09.08.2021, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Não houve testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa. Os réus foram interrogados e negaram os fatos narrados na denúncia (fls.618 e 676, má-dias s fls. 619 e 677 dos autos). Em Alegações Finais de fls. 680/685, o representante do Ministério Público requereu seja julgada totalmente improcedente a ação penal com a consequente ABSOLVIÇÃO do(a/s) acusado(a/s) ALESSANDRO PINTO CAVALCANTE E VILCHES WALDERI DO AMARAL CAVALCANTE, nos termos do art. 386, VII, do CPB, por não existirem provas suficientes para a condenação. A Defesa do(a/s) acusado(a/s), da mesma forma, em suas Alegações Finais de fls. 687/692 requereu a ABSOLVIÇÃO do(a/s) réu(s) ALESSANDRO PINTO CAVALCANTE E VILCHES WALDERI DO AMARAL CAVALCANTE, por insuficiência de provas. Certidões de antecedentes criminais do(a/s) acusado(a/s) constam s fls.693/694. Vieram-me os autos conclusos. Relato. Decido. Cuida-se de ação penal instaurada para apuração e responsabilização da autoria do crime de Furto Majorado, tipificado no art. 155, § 4º, II, e art. 164, III, todos do CPB. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, especialmente pelos documentos de fls.43/105, com relação ao crime de furto majorado. No entanto, não restou configurada a materialidade do crime previsto no artigo 164 do CPP, até mesmo porque não há, no presente artigo, o inciso III, conforme



relatado na denúncia. A AUTORIA DOS DELITOS, entretanto, não restaram indubitavelmente comprovadas ao longo da instrução processual; assim, pelas provas acostadas ao caderno processual e como medida de justiça, impõe-se a absolvição do(a/s) acusado(a/s). Explico. O acusado Vilches Walderi do Amaral Cavalcante, em seu interrogatório declarou: que desconhece os fatos narrados na denúncia. Disse que era diretor administrativo da empresa e não teve conhecimento sobre os desvios na empresa. Era o responsável pela venda e negociação de compras dos clientes e Alessandro Pinto, seu filho, realizava parte de vendas da empresa e acompanhava os vendedores na atividade de venda. Que Alessandro tinha um veículo próprio para realizar viagens relacionadas à empresa. A empresa arcava com o combustível do veículo do denunciado para que ele realizasse tais viagens, motivo pelo qual constava notas relacionadas ao abastecimento do veículo. Disse também que os pagamentos de alguns clientes eram realizados no próprio caixa da empresa, antes do recebimento do produto, entretanto, alguns clientes eram autorizados a pagar na entrega da mercadoria e o motorista da empresa entregava os valores e as notas para a funcionária do caixa. O réu Alessandro Pinto Cavalcante em seu interrogatório perante este juízo, disse: que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Alegou que as requisições de abastecimento dos veículos eram realizadas pelo seu pai e que nunca confessou que o celular encontrado na sala do sócio Raimundo era seu. A testemunha Raimundo de Souza Lima ouvida em juízo relatou: que a Razão Social da empresa era UAPÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e na época dos fatos ele era sócio, conjuntamente com o réu Vilches Walderi. Que tomava conta da parte financeira da empresa e Vilches era responsável pela parte das mercadorias. A empresa possuía um bom desempenho, entretanto a partir de 2011 começou a ter problemas financeiros e não conseguia mais pagar os fornecedores. Dentro da empresa começaram a surgir comentários por parte dos funcionários de que algumas mercadorias estavam sumindo e que os clientes informavam que não recebiam nota fiscal dos produtos recebidos. Que Leonardo, funcionário do depósito, informou ao declarante que mercadorias estavam sumindo, sendo que posteriormente encontrou várias notas emitidas com o nome de Alessandro, mas que não foram colocadas em caixa. Estima que a empresa teve um prejuízo de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Já a testemunha Márcio Cleiton Santana dos Santos em sua oitiva perante este juízo declarou que foi cliente da empresa por aproximadamente 03 (três) anos pois comprava produtos da empresa dos acusados, mas nunca teve problemas com a entrega. Analisando os autos, verifico que as provas se revelam frágeis em relação às autorias delitivas, não demonstrando, de forma clara e inconteste, a prática dos fatos descritos na denúncia. É que não há como se afirmar que os acusados praticaram as subtrações narradas na peça acusatória. Isto porque, conforme consta dos autos, o sócio da empresa, senhor Raimundo de Souza Lima, teria tomado conhecimento, por meio de terceiros, que algumas mercadorias estavam sumindo do depósito, bem como não estava sendo registrado no caixa da empresa dinheiro das notas fiscais emitidas por Alessandro. No entanto, não conseguiu comprovar, seja através de documentos, seja através de testemunhas que os acusados estavam praticando os fatos narrados na denúncia. Não juntou provas capazes de comprovar o alegado. Diante disso, verifico que não há nos autos elementos probatórios que permitam a condenação dos acusados pelos crimes descritos na denúncia, em especial por não restar comprovada a ligação deles com os bens supostamente subtraídos. Para a condenação do infrator, devem existir provas irrefutáveis da autoria e da materialidade do crime descrito na peça inicial. No presente caso, entendo que seriam necessários outros elementos de provas para que formassem um acervo probatório suficiente para imputar ao acusado a autoria do crime e sustentar uma condenação sobre o mesmo. Vigem no presente caso o princípio do in dubio pro reo. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, págs. 795/796, recomenda: Prova insuficiente para a condenação: É outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Nesse sentido: TJ-MG - APELAÇÃO CRIMINAL APR 10456110078429001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 16/07/2021 EMENTA: FURTO SIMPLES E FURTO QUALIFICADO - AUSÊNCIA DE PROVAS INCRIMINADORAS APTAS A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. - Se os indícios que dão conta da prática dos crimes de furto simples e furto qualificado pelo acusado não restaram confirmados ao longo da instrução, ante a inexistência de prova suficiente alicerçar um decreto condenatório, a absolvição é medida que se impõe, na estrita observância do princípio in dubio pro reo (Julgamento em: 14/07/2021; Argão Julgador: 7ª Câmara Criminal; Rel. Des. José Luiz de Moura Faleiros - JD convocado) Em sede de processo

penal, ao magistrado Â© deferida ampla liberdade na colheita de provas, a fim de que seja esclarecida a verdade real do processo, pois maior injustiça do que absolver um culpado Â© condenar um inocente. As provas carreadas aos autos, ao meu sentir, sÃ£o frÃ¡geis para a condenaÃ§Ã£o dos acusados. Assim, uma vez que os elementos constantes nos autos nÃ£o permitem afirmar que os rÃ©us participaram de qualquer dos atos dos tipos penais em anÃ¡lise, com base no princÃ­pio in dubio pro reo, tenho por bem absolvÃª-los. Â Â Â Â Â Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, acolho o parecer do MinistÃ©rio PÃºblico e JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal para, em consequÃªncia, ABSOLVER o(a/s) rÃ©(u/s) ALESSANDRO PINTO CAVALCANTE E VILCHES WALDERI DO AMARAL CAVALCANTE, nos termos do art. 386, VII do CPP. Â Â Â Â Â Intimem-se todos. Cientes o MP e a defesa. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 14 de outubro de 2021. HorÃ¡rio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00167660620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAYLINNE GASPAS MEDEIROS MENDES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/10/2021 VITIMA:T. S. S. DENUNCIADO:SEBASTIANA CRISTINA AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÃRIO Considerando o que dispÃµe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegaÃ§Ã£o recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, fica designado o dia 21 de outubro de 2021, Ã s 10 horas, para audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento do processo no processo -crime em referÃªncia. BelÃ©m (PA), 14 de outubro de 2021. JAYLINNE MENDES ANALISTA JUDICIARIO 4Ãª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00175296520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/10/2021 VITIMA:S. L. DENUNCIADO:LEONARDO RODRIGUES MAIA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nÃº 0017529-65.2019.814.0401 Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o Penal movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico em desfavor de LEONARDO RODRIGUES MAIA, pela prÃ¡tica do delito previsto no art. 155, Â¿CaputÂ¿, do CPB (Furto). Â Â Â Â Â Narra a peÃ§a acusatÃ³ria que no dia 09.08.2019, por volta de 15:00h, o denunciado furtou do interior do Supermercado LÃ-der, localizado no bairro da Condor, um par de chinelos. ApÃ³s furtar os objetos, Leonardo Rodrigues tentou empreender fuga, mas foi alcanÃ§ado pelo fiscal do estabelecimento. A res furtiva foi recuperada e devolvida. A polÃ­cia militar foi acionada e o denunciado foi detido e encaminhado Ã Delegacia de PolÃ­cia. Perante a autoridade policial, Leonardo Rodrigues Maia confessou a prÃ¡tica do crime. Â Â Â Â Â Recebida a denÃªncia no dia 04.12.2019 (fl. 05), determinada a citaÃ§Ã£o do(s) acusado(s) e a apresentaÃ§Ã£o de resposta(s) escrita(s), estas foram apresentadas por intermÃ©dio da Defensoria PÃºblica (fls.14/16), pugnando pela rejeiÃ§Ã£o da denÃªncia e absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria do denunciado, em razÃ£o do princÃ­pio da insignificÃªncia. Â Â Â Â Â Dado vista dos autos ao representante do MinistÃ©rio PÃºblico, este, Ã s fls. 19/20, emanou parecer favorÃ¡vel Ã absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria do(s) denunciado(s), considerando os argumentos trazidos pela defesa do acusado, aplicando, no presente caso, o princÃ­pio da insignificÃªncia, nÃ£o restando configurando o dolo na conduta do denunciado e, portanto, caracterizada estÃ¡ a atipicidade na sua conduta. Â Â Â Â Â o sucinto relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Perquirindo os presentes autos, verifico que a peÃ§a acusatÃ³ria imputa ao acusado o crime de Furto (art. 155, Â¿CaputÂ¿, do CPB). Â Â Â Â Â A absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria deve ser deferida quando for evidente o constrangimento ilegal decorrente de uma medida arbitrÃ¡ria e ilegal e sem o mÃ¢nimo conjunto probatÃ³rio a ensejar a persecuÃ§Ã£o penal em desfavor do acusado, o que, como se vÃª, Â© o caso em questÃ£o, tanto Â© que em face das novas provas apresentadas aos autos, o titular da AÃ§Ã£o Penal requereu a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria do rÃ©u. Â Â Â Â Â Como se sabe, a denÃªncia e a queixa, na condiÃ§Ã£o de peÃ§as responsÃ¡veis pelo encetamento do processo criminal, principalmente pelas sÃ©rias consequÃªncias advindas de seu recebimento, devem estar imbuÃ­das, sob pena de nÃ£o prosperarem, de um mÃ¢nimo de respaldo probatÃ³rio no sentido de evidenciar o interesse de agir de quem as promove, seja do MinistÃ©rio PÃºblico, seja do querelante. Â Â Â Â Â Da anÃ¡lise do processo e da resposta escrita, verifico que o denunciado foi encontrado com um par de sandÃ¡lias furtadas do estabelecimento comercial, devendo ser aplicado, no caso, o princÃ­pio da insignificÃªncia, com a consequente absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, em razÃ£o da mÃ¢nima ofensividade na conduta do denunciado, bem como a inexpressividade da lesÃ£o jurÃ­dica provocada. Â Â Â Â Â ANTE AO EXPOSTO, com base no art. 415, inciso III e art. 397, III do CPP, ACOLHO A TESE DEFENSIVA INTERPOSTA PELA DEFESA, em razÃ£o da insignificÃªncia na conduta do autor do fato, formulada na resposta escrita inicial de fls. 14/16, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE O DENUNCIADO LEONARDO RODRIGUES MAIA. Â Â Â Â Â ApÃ³s ciÃªncia das partes e nÃ£o havendo a interposiÃ§Ã£o de recurso, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â HorÃ¡rio de Miranda Lobato Neto Â Â Â Â Â Juiz de Direito

PROCESSO: 00495321520158140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:HENRIQUE SOUZA MACIEL  
Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. A. S.  
DENUNCIADO:CLENILTON PEREIRA DE LIMA. Processo nº 0049532-15.2015.8.14.0401 Â Â Â Â Â  
DECISÃO Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â 1. Tratam-se os presentes autos de Extorsão  
Majorada (art. 158, Â§ 1º, do CP), em que figuram como denunciados HENRIQUE SOUZA MACIEL E  
CLENILTON PEREIRA DE LIMA. Â Â Â Â Â Observa-se nos presentes autos que a instrução em  
relação ao acusado HENRIQUE SOUZA MACIEL foi encerrada no dia 17.12.2015 (fls.155/157). O  
representante do Ministério Público requereu o aditamento à denúncia para incluir o acusado Clenilton  
Pereira de Lima, tendo este juízo recebido o referido aditamento no dia 13.04.2016 (fl.165). Â Â Â Â Â  
Entretanto, o acusado CLENILTON PEREIRA DE LIMA, inicialmente, não havia sido citado  
pessoalmente, ficando os autos suspensos nos moldes do art. 366 do CPP, em decisão proferida no dia  
01.08.2019 (fl.180). Posteriormente, foi informado que o acusado encontrava-se preso por outro processo,  
ocasião em que foi determinada sua citação. O denunciado CLENILTON PEREIRA DE LIMA foi citado  
(fl.195) e apresentou Resposta à Acusação de fls. 197/198, através da Defensoria Pública, onde  
requer sejam os autos desmembrados. Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o representante do Ministério  
Público emitiu parecer favorável ao desmembramento dos autos (fls.200/202). Â Â Â Â Â Vieram os  
autos conclusos. Â Â Â Â Â Relatado. Decido. Â Â Â Â Â Considerando a análise acima exposta e, a fim  
de que não haja prejuízo no andamento do processo em relação ao acusado HENRIQUE SOUZA  
MACIEL com as possíveis diligências para a instrução criminal do réu CLENILTON PEREIRA DE  
LIMA: Â Â Â Â Â a) REVOGO a Decisão de fl. 180 que suspendeu o processo e o prazo prescricional  
com relação ao acusado Clenilton Pereira de Lima, dando prosseguimento ao feito. Â Â Â Â Â b)  
Determino, com fulcro no art. 80 do CPP, a separação dos autos, devendo a Secretaria do juízo  
providenciar a digitalização e migração ao PJE, certificando. Â Â Â Â Â c) Após, façam-se os autos  
conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento em relação ao acusado  
Clenilton Pereira de Lima. Â Â Â Â Â d) Em relação ao acusado HENRIQUE SOUZA MACIEL, dê-se  
vistas dos autos à acusação e defesa nos termos do art. 402 do CPP. Não havendo requerimento de  
diligências complementares à instrução, as partes devem apresentar suas alegações finais, no  
prazo legal. Â Â Â Â Â Cumpra-se, com observância das formalidades legais. Â Â Â Â Â Belém/PA, 14  
de outubro 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00018743620138140701  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CÉLIA LÚCIA DE PINTO  
DE AMORIM A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:MARCELO  
VILHENA DE MELO VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da  
CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço  
remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto a possível  
prescrição no presente processo. Belém (PA), 15 de outubro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro  
Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00031257720178140401 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO  
NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:MARCIO DENNYS  
MACHADO RODRIGUES Representante(s): OAB 20020 - LUCIANA RODRIGUES SÁ (ADVOGADO)  
VITIMA:R. B. O. C. . Processo nº 0003125-77.2017.8.14.0401 Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â 1.Ao  
Ministério Público. Â Â Â Â Â Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Horário de Miranda  
Lobato Neto Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00052669820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:E. C. B. L. DENUNCIADO:CARLOS  
HECTOR DE SOUZA SILVA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARÁ. DECISÃO Â Â Â Â Â  
R. H. Â Â Â Â Â 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência,  
consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da  
administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns)  
apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: Â Â Â Â Â a) Em relação  
ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2019.01471197-16 / Objeto(s) nº(s)  
2019.05097925-31), dado o tempo que está(ão) depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de  
Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo  
apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a  
antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e  
administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação,  
devendo o setor competente observar os preceitos legais; Â Â Â Â Â b) Caso haja artefato bélico e/ou

sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº 10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos Órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 1.000.000.000 Belém/PA, 15 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00055142720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020208373 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/10/2021 VITIMA:A. C. INDICIADO:EDSON OLIVEIRA DA COSTA INDICIADO:DIEGO FERNANDES SOARES INDICIADO:EDILSON DOS SANTOS MARTINS INDICIADO:LUIS AUGUSTO DOS SANTOS VASCONCELOS INDICIADO:ELIELZO DE SILVA MATIAS INDICIADO:VALDEMIR DE ALMEIDA BRITO INDICIADO:JOABE DA CONCEICAO FERREIRA DENUNCIADO:CARLOS ROBERTO FREITAS DE SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO R.H. 1.Em face da análise dos autos e da manifesta ministerial, acautelem-se os autos em secretaria, em cumprimento à Decisão de Suspensão do Processo e do Prazo Prescricional. Belém/PA, 15 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00056368220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:EDIMILSON BRABO FARIAS Representante(s): OAB 21335 - ELEONAN MONTEIRO DE ALBUQUERQUE SILVA (ADVOGADO) OAB 22893 - JUNO ERNI ANDRADE ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:S. T. L. F. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0005636-82.2016.8.14.0401 DECISÃO R.H. Vistos. Em face do Acórdão, Relatório e Voto de fls. 151/154, da certidão de trânsito em julgado de fl.159, provenientes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado - TJE/PA, determino que: a) Expeça-se o competente Mandado de Prisão contra EDIMILSON BRABO FARIAS, decorrente da sentença penal condenatória e decisão da instância superior transitada em julgado, caso o(a/s) sentenciado(a/s) não esteja(m) preso(a/s) ou cumprindo execução de pena; b) Com a custódia do(a/s) sentenciado(a/s) EDIMILSON BRABO FARIAS, expeça-se a competente Guia de Recolhimento Penal Definitiva e encaminhem-se as documentação necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. c) Cumpridas as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido formulado nos fls.160/164. Belém/PA, 15 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Páginas de 1 Fôrum de: BELÉM Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigo, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00094298720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DIELSON DA MOTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 22252 - RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ADVOGADO) OAB 25047 - JENNINGS LOBATO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 26392 - GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES (ADVOGADO) . Processo nº 0009429-87.2020.814.0401 DESPACHO R.H. 1.Desentranhem-se os documentos de fls.104/105 e 108, tendo em vista não terem nenhuma relação com estes autos. 2.Recebo os Embargos de Declaração, pois tempestivos. 3.Proceda, a secretaria, a renumeração correta dos autos e encaminhem-se ao Ministério Público para, no prazo legal, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00104088320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:DIEGO SILVA MENDANHA Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:M. W. C. L. VITIMA:C. N. W. VITIMA:F. C. P. S. AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARÁ. DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no

artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destino, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2019.02386944-09 / Objeto(s) nº(s) 2019.04179970-66, 2019.02499564-97, 2019.04179970-66, 2019.02499564-97), dado o tempo que estão depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato blico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 00115831520198140401 Belém/PA, 15 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00115831520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE AILTON MOREIRA BRAGA DENUNCIADO:EDINEI MONTEIRO DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARÁ. DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destino, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2019.02759331-94 / Objeto(s) nº(s) 2019.02641707-80), dado o tempo que estão depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato blico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 00119172020178140401 Belém/PA, 15 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00119172020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:ALBERTO INDEQUI Representante(s): OAB 14462 - LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES (ADVOGADO) OAB 15461 - KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24180 - GERALDO NATALINO PIMENTEL CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:M. C. O. Representante(s): OAB 27316 - RONILSON DE FREITAS DOS SANTOS

(ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO R.H. Vistos 1.Certifique, a secretaria, a tempestividade do recurso interposto s fls. 307/312 dos autos; 2.Após, conclusos. Belém/PA, 14 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00241022720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:LUCIANO BORGES LEAO Representante(s): OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0024102-27.2016.8.14.0401 DECISÃO Vistos. Compulsando os autos, observa-se que o sentenciado LUCIANO BORGES LEÃO está assistido por Defensor Público. Sentenciado, o denunciado foi absolvido por insuficiência de provas, conforme sentença de fl.132. O sentenciado LUCIANO BORGES LEÃO tomou ciência da sentença condenatória, conforme certidão fl. 134, manifestando interesse em recorrer. No entanto, em manifestação de fls.135/v e 136/140, o Defensor Público do acusado ingressou com petitório, reportando que a defesa não tem interesse em recorrer, juntando argumentos ao entendimento de que não há qualquer fundamento jurídico interposto do recurso. Brevemente relatado. Decido. Após análise dos presentes autos, verifico que não há interesse recursal por parte da defesa no processo, haja vista que o Defensor Público que atuou na defesa do sentenciado LUCIANO BORGES LEÃO, ressaltou que este não há argumentos, nem fundamento jurídico para recorrer da sentença absolutória de fl. 132 dos autos. De fato, o pedido do acusado é inoportuno. O réu foi absolvido do crime que lhe foi imputado na denúncia, por insuficiência de provas, não havendo motivos, argumentos, nem fundamento jurídico para recorrer. Em face do exposto, acolho a manifestação da defesa do sentenciado LUCIANO BORGES LEÃO e não recebo o termo de apelo de fl.134. Após a ciência das partes e cumpridas as providências legais e de praxe, arquivem-se os autos, dando-se a respectiva baixa. Belém/PA, 15 de outubro de 2020. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00250482820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:JOSYANNE LISBOA DRAYCOTT VITIMA:E. C. C. M. . Processo nº 0025048-28.2018.8.14.0401 R.H. 1.Ao Ministério Público. Belém/PA, 15 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00009553520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:FABIO JUNIOR DOS SANTOS FREITAS Representante(s): OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) VITIMA:Z. P. P. VITIMA:J. B. S. . DESPACHO R.H. 1.Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de fls.220/221. Belém/PA, 15 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00030485020178140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO:RAFAEL FOLHA GOMES COSTA Representante(s): OAB 15589 - LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20955 - LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:A. A. C. . DESPACHO R.H. 1.Ao Ministério Público tendo em vista o Laudo de fls.18/20, juntado nos autos n. 0003194-41.2019.8.14.0401(Incidente de Insanidade Mental), em anexo. Belém/PA, 18 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomazia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00070594320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:L. B. M. DENUNCIADO:EMERSON BRITO PINTO Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO R.H. 1.Em face da certidão de fl.180, oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de fl.178. 2.Após, conclusos. Belém/PA, 15 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00092205520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:REGINALDO ALMEIDA ALBUQUERQUE VITIMA:J. C. M. . Processo nº 0009220-55.2019.814.0401 R. Hoje. 1.Considerando os argumentos da Resposta Acusação e o parecer ministerial de fls. 22/24, e havendo dúvidas razoáveis a respeito da sanidade

mental do acusado REGINALDO ALMEIDA ALBUQUERQUE, que vem apresentando problemas psíquicos, com fundamento no art. 149 do Código de Processo Penal, instaurado Incidente de Insanidade Mental, a fim de que o mesmo seja submetido a exame junto ao Centro de Perícias Científicas de Renato Chaves.

2. Na forma do § 2º do art. 149 do CPP, suspendo a instrução dos autos em relação ao denunciado REGINALDO ALMEIDA ALBUQUERQUE, atendo a solução do incidente, nomeando como curadora do réu, sua irmã, a senhora MARIA INAIR DE ALMEIDA ALBUQUERQUE.

3. Determino que a Secretaria do Juízo providencie cópia integral dos autos e proceda a criação de autos no Sistema PJE, referentes ao Incidente de Insanidade Mental.

4. Após, encaminhem-se a cópia dos autos ao Centro de Perícias Científicas de Renato Chaves, para elaboração de perícia e, respectivamente, elaboração do Laudo de Exame de Sanidade Mental do réu REGINALDO ALMEIDA ALBUQUERQUE, no prazo máximo de 90 (noventa dias), conforme disposto no art. 150, § 1º, do CPP.

5. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e determino a citação/intimação da representante legal do acusado, nomeada acima, em cumprimento à Decisão de fl.07 de Belém/PA, 18 de outubro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00096530620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: MAURY MASCOTTE MARQUES DPC DENUNCIADO: JUNIOR DA COSTA VITIMA: D. D. S. . DESPACHO R.H. 1. Em face da análise dos autos e da manifestação ministerial, acautelem-se os autos em secretaria, em cumprimento à Decisão de Suspensão do Processo e do Prazo Prescricional. Belém/PA, 15 de outubro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00102216320108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020388646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA: R. D. L. E. L. DENUNCIADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS AMARAL Representante(s): OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) OAB 20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ADVOGADO) OAB 23565 - LUAN MAIA AMARAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para apresentar Memórias Finais. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00130911920038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320358458 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Comum em: 18/10/2021 REU: ACHILLES ISRAEL MOUTA DA SILVA PROMOTOR: 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA - OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA VITIMA: P. 2. A. L. . DESPACHO R.H. 1. Em face da análise dos autos e da manifestação ministerial, acautelem-se os autos em secretaria, em cumprimento à Decisão de Suspensão do Processo e do Prazo Prescricional. Belém/PA, 15 de outubro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00138290719988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820168080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Comum em: 18/10/2021 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA. VITIMA: M. D. P. F. REU: WELLINGTON PIRES ANDRADE COATOR: IPN. 020/98 - DCO/DIOE. DESPACHO R.H. 1. Em face da análise dos autos e da manifestação ministerial, acautelem-se os autos em secretaria, em cumprimento à Decisão de Suspensão do Processo e do Prazo Prescricional. Belém/PA, 15 de outubro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00191229520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/10/2021 QUERELANTE: I. S. S. Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) QUERELADO: PRISCILA DE TAL. DESPACHO R.H. 1. Defiro o pedido do Ministério Público de fl.25 e concedo a gratuidade processual ao querelante. 2. Intime-se o advogado da querelante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração, em conformidade com o disposto no art. 44 do CPP. 3. Após, conclusos. Belém/PA, 15 de outubro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00197234320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: LUCIANO BARBOSA DA CAMARA JUNIOR Representante(s): OAB 22857 - IURI CUOCO SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . ATO

ORDINATÁRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto aos documentos de fl. 104/126. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00238880720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:FELIPHI SOUZA DE SOUZA Representante(s): OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto a possível prescrição no presente processo. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00246946620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:JHONATAN BORGES FERREIRA VITIMA:O. E. . Processo nº 0024694-66.2019.8.14.0401 R.H. Vistos. Tratam os autos de Ação Penal Pública interposta pelo Ministério Público em face de JHONATAN BORGES FERREIRA pela prática do crime previsto no art. 307 da Lei n. 9.503/97 (CTB). Narra a peça acusatória, foi instaurado o Inquérito Policial para apurar possível ocorrência dos delitos previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal, fatos ocorridos no dia 16.11.2018, durante abordagem realizada pela Polícia Rodoviária, na BR - 101, em Biguaçu/SC, quando o denunciado teria apresentado Carteira Nacional de Habilitação cujos dados não constavam no Sistema SERPRO. Relata a denúncia, também, que Jhonatan Borges Ferreira teria sido conduzido a SR/PF/SC em virtude de suspeitas sobre a autenticidade de sua CNH, apresentadas aos Policiais Rodoviários Federais durante abordagem no Município de Biguaçu. A posteriori, constatou-se que a CNH apreendida com o acusado teria sido cancelada em 26.03.2018, em virtude de informações constantes da Operação Galezia da Polícia Civil, motivo pelo qual não havia registro perante o sistema Serpro consultado pelos PRFs. Narra a exordial, por fim, que a Juíza da 1ª Vara Federal de Florianópolis decidiu que como não se tratava de documento falso, mas sim de CNH cancelada administrativamente, houve o prejuízo da tipicidade penal quanto ao delito de falsidade documental. Contudo, atraindo a tipicidade do art. 307 da Lei n. 9.503/97, quanto a violar a suspensão ou proibição de se obter habilitação para dirigir veículo. Ademais, declinou a competência à Justiça Estadual da Comarca do Estado do Paraná, tendo em vista que restou apenas eventual delito de violação de Ato Administrativo proibindo uso da Carteira Nacional de Habilitação pelo denunciado. A denúncia foi recebida no dia 07.01.2020 (fl.07). Citado, o acusado apresentou Resposta Acusação de fls. 17/21 alegando incompetência do juízo em razão da violação do artigo 70 do Código de Processo Penal, bem como necessidade de instauração de conflito de competência, tendo em vista que o crime em apuração se consumou na cidade de Biguaçu/SC. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo acolhimento da preliminar arguida pela defesa do acusado Jhonatan Borges Ferreira, requerendo seu conhecimento e consequente suscitação de conflito de competência, a fim de que os autos sejam remetidos à Comarca de Biguaçu/SC, local onde ocorreu o delito. Nos termos do disposto no art. 70 do CPP: A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Assim, com base no artigo supramencionado, verifico que, no presente caso, a competência para instruir e julgar o presente caso é da Comarca de Biguaçu/SC, tendo em vista o crime ter se consumado nesta Comarca, conforme relatado nos autos, no entanto, não verifico no presente caso, ainda, nenhum conflito de competência, conforme suscitado pela defesa do acusado Jhonatan Borges Ferreira e sim, exceção de incompetência em razão do lugar onde se consumou a prática do delito. Ante o exposto, com fundamento no art. 69 e art. 70, do Código de Processo Penal, art. 1º do Provimento 006/2012-CJRMB do TJE-PA, determino que a secretaria desta Vara Criminal providencie o encaminhamento dos autos à Comarca de Biguaçu, Estado de Santa Catarina, juízo este competente para instruir e julgar o presente feito. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Belém/PA, 18 de outubro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00250907720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PEDRO PAULO SALES DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0025090-77.2018.8.14.0401 AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA



DENUNCIADO(A/S): PEDRO PAULO SALES DA SILVA ADVOGADO(A/S)/DEFENSOR PÚBLICO: REINALDO MARTINS JUNIOR TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 14, DA LEI N. 10.826/2003 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de Ação Penal Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de PEDRO PAULO SALES DA SILVA pela suposta prática do crime descrito no art. 14, Caput, da Lei n. 10.826/2003. De acordo com a inicial, no dia 31/10/2018, por volta de 21h20min, o denunciado foi encontrado por uma guarnição da ROTAM, na Av. Alcindo Cacela, próximo Unama, bairro do Umarizal, portando um revólver calibre 38, com capacidade para 6 (seis) munições, sem marca, com número 420921 e 3 (três) munições não deflagradas. Continua a peça acusatória para dizer que o réu foi interrogado e confirmou que a arma era sua e comprou por R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), mas não disse quem a vendeu. Alegou, ainda, que a arma era para sua segurança. Auto/Termo de Exibição e Apreensão de Objeto e Laudo Pericial da arma constam às fls. 23 e 82/83 dos autos. A Denúncia, acompanhada do rol de testemunhas, foi recebida no dia 26.11.2018, fl. 70. Decisão revogando a prisão em flagrante do acusado à fl. 71. Devidamente citado, o acusado apresentou Resposta Acusatória, fl. 77. Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 30.08.2021, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Não houve testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa. O réu foi interrogado (fl. 94, a matéria consta à fl. 95). Não houve requerimento de diligências complementares à instrução. Em alegações finais, fls. 97/100, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação penal com a consequente CONDENAÇÃO do réu PEDRO PAULO SALES DA SILVA nas penas do art. 14, da Lei n. 10.826/2003. A defesa por sua vez, em alegações finais, alegou violação ao artigo 240 do CPP em virtude da coleta e preservação dos elementos de prova terem sido feitas sem que se observasse o artigo 158-A do CPP. Pugnou, ao final, em caso de condenação sejam aplicadas as Sólulas 17 a 19 do E. TJE/PA e Sólula 444 do STJ, bem como a aplicação da atenuante inominada, com a imposição de um regime de pena mais brando, fls. 102/105. Certidão de antecedentes criminais consta à fl. 106 dos autos. Em suma, sobre o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação Penal Pública INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado pela prática do delito tipificado no art. 14, Caput, da Lei n. 10.826/2003, que diz, Art. 14 - Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Pois bem. A MATERIALIDADE do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido está devidamente provada, seja por meio dos documentos de fls. 23 e 82/83 (dos autos de IPL, anexo aos autos principais), seja por meio dos depoimentos produzidos ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os quais foram unânimes em confirmar o fato criminoso. A AUTORIA, de igual maneira, também restou demonstrada, seja pelos documentos apontados no parágrafo anterior, seja pela confissão do acusado e depoimento da testemunha ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O réu Pedro Paulo Sales da Silva confessou a prática do delito. Em seu interrogatório, disse: que são verdadeiros os fatos relatados na denúncia; não foi a ROTAM quem o prendeu, foi um policial a paisana; que estava com a arma muniada; estava sozinho; na época, em razão da idade, fazia muitas besteiras e o revólver era para sua segurança; comprou a arma de um amigo, por mais de R\$1.000,00; está arrependido do que fez e reconstruindo sua vida. A testemunha/policial militar FÁBIO WILLIAM NASCIMENTO QUEIROZ em sua oitiva perante este juízo disse que estava em patrulhamento quando um indivíduo abordou a viatura e informou que o acusado estava portando uma arma, informou as características do mesmo sendo posteriormente abordado e encontrado em seu poder um revólver calibre 38, nas proximidades da faculdade Unama da Alcindo Cacela. Não merece acolhida a tese da defesa, de violação ao artigo 240 do Código de Processo Penal. De acordo com a denúncia, no dia 31.10.2018, por volta de 21h20min, após denúncia de um indivíduo, policiais se dirigiram à Avenida Alcindo Cacela, próximo à faculdade Unama e, ao fazerem a busca pessoal, encontraram com o acusado Pedro Paulo Sales da Silva um revólver calibre 38. Conforme se depreende dos autos, restou incontroverso que o acusado foi abordado em via pública, onde os policiais realizaram a busca pessoal, após uma denúncia. Desta forma, demonstrada a flagrância do delito, precedida de fundada suspeita, por parte dos agentes públicos, a autorizar a busca pessoal realizada no réu, entendo não haver

qualquer mácula ao disposto nos artigos 240 e 158-A, todos do CPP. As declarações da testemunha e a confissão do acusado, aliadas aos demais elementos de convicção carreados nos autos, com especial destaque para a prova material produzida, a meu ver, são suficientes para a condenação, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado. Ademais, o LAUDO BALÍSTICO juntado aos autos comprova que a arma de fogo se encontrava em condições de funcionamento e apresentava potencialidade lesiva no momento da pericia (fl.82). Assim, o farto conjunto probatório, com especial destaque para a prova testemunhal, é elemento de convicção suficiente para afastar a tese da defesa de absolvição baseada na ausência de materialidade do crime em apuração. Por tudo isso, entendo comprovada a autoria na pessoa do réu PEDRO PAULO SALES DA SILVA com relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Em razão de todas as provas produzidas durante a instrução criminal, tenho que a conduta do denunciado se amolda, com perfeição, ao tipo penal descrito no artigo 14, da Lei n. 10.826/2003. Noutro ponto, tenho que o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido restou consumado, uma vez que a arma de fogo foi encontrada na posse do acusado, tendo este confessado que comprou a mesma de um amigo. Não há causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a serem consideradas. CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR PEDRO PAULO SALES DA SILVA como incurso(a/s) nas sanções punitivas do artigo 14, § Caput, da Lei n. 10.826/2003, passando a dosar-lhe(s) a(s) pena(s), em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do CP. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, observo que o réu agiu com culpabilidade normal espúcie, nada tendo a se valorar; o(a/s) réu(s) é possuidor(a) de bons antecedentes, a par do princípio constitucional da presunção de não culpa, não podendo inquirições policiais e processos criminais em andamento serem valorados para macular essa circunstância; nenhum elemento foi coletado acerca de sua conduta social e personalidade, nada tendo a se valorar; os motivos do crime são os próprios dessa espécie; as circunstâncias do crime não destoam das previstas na norma incriminadora; não se verifica consequências além das já previstas no tipo penal; pela natureza da infração, não há uma vítima direta, favorecendo, assim, o réu. Levando em consideração as circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias - multa, razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Reconheço as atenuantes previstas nos incisos I e III, além de § 2º, do Artigo 65 do CPB (ser o agente menor de 21 anos na data do fato e a confissão), todavia, tendo fixado a pena-base no mínimo legal, mantenho a PENA PROVISÓRIA do réu em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em razão do disposto na Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, que impossibilita a redução da pena abaixo do mínimo legal, face a incidência de circunstâncias atenuantes. Não há circunstâncias agravantes. Não há causas de diminuição de pena, nem de aumento de pena, motivo pelo qual torno a pena definitiva e final em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Nos termos do artigo 44, §2º, do CPB, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: i) prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, e 46 do CPB), com atribuição de tarefas a serem fixadas pelo juízo da execução; ii) interdição temporária de direitos consistente em proibição de frequentar determinados lugares a serem fixados pelo juízo da execução (art. 43, VI, e art. 47, IV, do CPB). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Em virtude da situação econômica do réu, deixo de condená-lo às custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do artigo 15, item III da CR/88, expedindo-se guia ao juízo das execuções penais, realizando-se as demais comunicações necessárias e de estilo. Intimem-se a todos. Ciente o MP e Defesa. P.R.I.C. Belém/PA, 18 de outubro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00250907720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: PEDRO PAULO SALES DA SILVA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2018.04757349-10 / Objeto(s) nº(s) 2019.05081595-36), dado o tempo que está(ão) depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTROA,

DESCARTANDO os resÃ-duos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizÃvel, ante a antieconomicidade do leilÃo e o princÃpio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doaÃo, devendo o setor competente observar os preceitos legais; Â Â Â Â b) Caso haja artefato bÃlico e/ou sua muniÃo, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei n.º.10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do ExÃrcito para destruiÃo ou doaÃo aos ÃrgÃos de SeguranÃa PÃblica ou Ãs ForÃas Armadas. Â Â Â Â c) Iguamente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estÃo depositados em JuÃzo e, ainda, que nÃo houve pedido de restituÃo, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do JudiciÃrio - FRJ; Â Â Â Â d) Caso reste frutÃ-fera a diligÃncia determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. Â Â Â Â e) Autorizo, desde jÃ, que seja efetivado tudo o que se fizer necessÃrio para a realizaÃo da(s) diligÃncia(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscriÃo pela secretaria de mandado(s) de intimaÃo, expediÃes de carta(s) precatÃria(s) e, ainda, confecÃo de ofÃcio(s) de requisitÃo, se necessÃrio, em conformidade com o Provimento n.º 06/2006 e o Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÃO/OFÃCIO N.º Â Â Â Â BelÃm/PA, 18 de outubro de 2021. HorÃcio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00398373720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:KENEDY ROBERTO PIMENTEL DE MOURA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegaÃo recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do MinistÃrio PÃblico para manifestaÃo quanto aos documentos de fl. 81/107. BelÃm (PA), 18 de outubro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00006921820078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720019634 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:ROSELY ARAUJO CARNEIRO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 10189 - MARCELO SILVA DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. L. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANTONIO CELSO ALVIM LOPES Representante(s): OAB 16016 - HELLEN MELO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Vistos. 1.Em face do AcÃrdÃo, RelatÃrio e Voto de fls.284/287, 322/324 e da certidÃo de trÃnsito em julgado de fl.327, proveniente(s) do EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado - TJE/PA e Superior Tribunal de JustiÃa - STJ, bem como considerando o Provimento n.º 006/2014 - CJRMB, determino que: a) a Secretaria do JuÃzo expeÃa mandado de intimaÃo para ROSELY ARAUJO CARNEIRO, com a finalidade de encaminhÃ-la Ã Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital, encaminhando as documentaÃes necessÃrias para o inÃcio do cumprimento da pena imposta. b) Cumpridas as diligÃncias acima, arquivem-se os autos com as anotaÃes e cautelas de praxe. Â Â Â Â BelÃm/PA, 19 de outubro de 2021. HorÃcio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00026508820108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020103565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:V. S. G. DENUNCIADO:CARLOS ENOQUE MONTEIRO DA CUNHA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA:H. S. S. . DECISÃO Â Â Â Â R.H. 1.Em face da anÃlise dos autos e do pedido de fl.176/v, chamo o feito Ã ordem, torno sem efeito o despacho de fl.175, defiro o pedido da defesa e designo audiÃncia para o dia 30 de novembro de 2021, Ãs 08h:30min, para o interrogatÃrio do acusado CARLOS ENOQUE MONTEIRO DA CUNHA. 2) Procedam-se as intimaÃes do(a/s) acusado(a/s), de seu Defensor ou advogado, do MinistÃrio PÃblico e do assistente de acusaÃo, se for o caso. Procedam-se, ainda, expediÃes de ofÃcios e demais providÃncias necessÃrias com observÃncia das formalidades legais; Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â BelÃm/PA, 18 de outubro de 2021. HorÃcio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00082820220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC VITIMA:A. K. C. F. DENUNCIADO:JOSINALDO CASTRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â 1.Em face da anÃlise dos autos e da certidÃo de fl. 135, oficie-se Ã Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital para que informe a este juÃzo se o sentenciado JOSINALDO CASTRO cumpriu a pena imposta na sentenÃa de fls.112/114. Â Â Â Â 2.ApÃs, conclusos. Â Â Â Â BelÃm/PA, 18 de outubro de 2021. HorÃcio de

Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00084925920008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020097258 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Procedimento Comum em: 19/10/2021 REU:JOSE PAULO MAGNO GOMES VITIMA:C. A. B. M. COATOR:TCO. 443/2000 - SU/CREMACAO. DESPACHO Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â 1.Em face da análise dos autos e da manifesta?ão ministerial, acautelem-se os autos em secretaria, em cumprimento ? Decis?o de Suspens?o do Processo e do Prazo Prescricional. Â Â Â Â Â Bel?m/PA, 19 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Hor?cio de Miranda Lobato Neto Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00095057520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordin?rio em: 19/10/2021 DENUNCIADO:JOAO FLORENTINO SILVA DENUNCIADO:JOAO GERALDO DE MEDEIROS VITIMA:J. A. E. P. PROMOTOR:FRANKLIN LOBATO PRADO. DECIS?O Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Vistos. Em face da análise dos autos e diante da Resposta ? Acusa?ão apresentada pela defesa do(a) acusado(a) Jo?o Florentino Silva, ? s fls.281/299, verifico que a mesma arguiu preliminares de prescri?o, bem como In?pcia da Den?ncia, alegando, em s?ntese, que a pe?sa acusat?ria encontra-se eivada de in?pcia, porquanto n?o demonstra efetivamente e de forma l?mpida e clara o v?nculo entre a conduta considerada criminosa e o denunciado, bem como entre este e o resultado criminoso, requerendo, ao final a absolvi?o sum?ria por absoluta falta de amparo f?tico - legal e aus?ncia de justa causa. Com rela?o ? s preliminares arguidas, consigno que a decis?o que recebe a den?ncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvi?o sum?ria (CPP, art. 397), n?o demandam motiva?o profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocut?ria de tais manifesta?es judiciais, sob pena de indevida antecipa?o do ju?zo de m?rito, que somente poder? ser proferido ap?s o desfecho da instru?o criminal, com a devida observ?ncia das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contradit?rio. No entanto, sem adentrar no m?rito da quest?o, ao analisar a den?ncia oferecida pelo Minist?rio P?blico, percebe-se que a mesma descreve com objetividade a ocorr?ncia dos fatos t?picos e os ind?cios de sua autoria, porquanto fundada em elementos de prova que d?o conta, neste momento, da exist?ncia da infra?o e de sua autoria delitiva. Assim, n?o h? que se falar, neste momento, em absolvi?o sum?ria, tampouco em den?ncia manifestamente inepta, o que somente ocorre quando for inequ?voco que o fato imputado n?o constitui crime ou que o agente agiu sob o p?lio de uma causa excludente de ilicitude, n?o sendo nem uma hip?tese nem outra o caso relatado nos autos. No que diz respeito ? preliminar de prescri?o, tamb?m n?o merece prosperar, uma vez que o crime pelo qual o r?o foi denunciado, qual seja, art. 299, ? Caput?, do CPB (falsidade ideol?gica), tem pena prevista de 01(um) a 05(cinco) anos e, segundo disposi?o do artigo 109, III, prescreve em 12(doze) anos. Desta forma, tendo em vista que a den?ncia foi recebida no dia 20.07.2011(fl.86), a prescri?o, no presente caso, ainda n?o ocorreu. Assim, rejeito as preliminares arguidas. Â Â Â Â Â Dito isso: Â Â Â Â Â 1. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulados pelo(a) advogado(a) do(a/s) denunciado(a/s), ? s fls. 281/299, observa-se que a pe?sa acusat?ria descreve conduta t?pica, antijur?dica e culp?vel, contendo em si todos os elementos necess?rios a possibilitar ao acusado(a/s) seu direito de ampla defesa. Â Â Â Â Â 2.N?o foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probat?rios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma senten?a de absolvi?o sum?ria, estando demonstrada nos autos a necessidade da instru?o processual criminal para a devida an?lise probat?ria, decorrente da pe?sa acusat?ria e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de Pris?o em Flagrante Delito, Inqu?rito Policial). Â Â Â Â Â 3. Assim sendo, n?o sendo o caso de absolvi?o sum?ria por n?o se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hip?teses delineadas no artigo 397 do CPP, a) designo AUDI?NCIA DE INSTRU?O E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 07 de abril de 2022, ? s 11h:00min, ocasi?o em que proceder-se-? ? tomada de declara?es dos ofendidos, se for o caso, ? inquiri?o das testemunhas arroladas pela acusa?o e pela defesa, que ainda n?o tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necess?rios no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); b) Procedam-se as intima?es do(a/s) acusado(a/s) de seu Defensor ou advogado, do Minist?rio P?blico e do assistente de acusa?o, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedi?es de of?cios e demais provid?ncias necess?rias com observ?ncia das formalidades legais. Â Â Â Â Â Bel?m/PA, 19 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Hor?cio de Miranda Lobato Neto Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00110734120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordin?rio em: 19/10/2021 VITIMA:C. M. S. DENUNCIADO:GABRIEL COSTA FERREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE COSTA GONCALVES Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0011073-41.2015.814.0401 R.H. 1. Em face da análise dos autos, dos documentos de fls.254/259 e certidão de fl.261, determino o arquivamento com as anotações e cautelas de praxe. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00112901120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/10/2021 QUERELANTE:WANDERLAN AUGUSTO BRANDAO QUARESMA Representante(s): OAB 16133 - LEONARDO CATETE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19349 - EGON BRANDAO QUARESMA (ADVOGADO) QUERELADO:DIOGENES SILVA BRANDAO. Processo n. 0011290-11.2020.8.14.0401 R.H. 1. Designo a audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 520 do CPP, para o dia 02 de fevereiro de 2022, às 11h00min. 2. Procedam-se as intimações do querelado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do querelante e seu procurador. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios, CARTAS PRECATÓRIAS e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00117352920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERNANDES BATISTA NUNES Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. 1. Em face da análise dos autos e da certidão de fl. 45, intime-se o acusado ERNANDES BATISTA NUNES para que informe a este Juízo qual advogado(a) está atuando em sua defesa, se pretende constituir novo ou ser patrocinado pela Defensoria Pública. 2. Caso não haja manifestação por parte do acusado, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para atuar na defesa, bem como apresentar suas alegações finais. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00117448220048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420294726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:LUCILEI CHARCHAR QUEIROZ Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) DENUNCIADO:SIMONE DA SILVA FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LURDES ASSUNCAO RODRIGUES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. S. M. . DESPACHO R.H. 1. Em face da análise dos autos e da manifestação ministerial, acautelem-se os autos em secretaria, em cumprimento à Decisão de Suspensão do Processo e do Prazo Prescricional. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00138974120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:WALBERSON MEDEIROS DE ARAUJO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ORLANDO WANDERSON MEDEIROS DE ARAUJO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:S. B. C. . Processo nº 0013897-41.2013.814.0401 R.H. 1. Em face da análise dos autos, dos documentos de fls.254/259 e certidão de fl.261, determino o arquivamento com as anotações e cautelas de praxe. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00142441120008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020161142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:CANDIDO DE JESUS SILVA DENUNCIADO:RAIMUNDO DO SOCORRO DOS SANTOS FAIAL DENUNCIADO:CRISTIANO CARDOSO Representante(s): OAB 5352 - MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. M. M. COATOR:IPN. 286/2000 - DP/TELEGRAFO. Processo nº 0014244-11.2000.814.0401 DESPACHO R.H. 1. Em face da análise dos autos e da manifestação de fls.186/187, determino a renovação das diligências no sentido de citar o r. CRISTIANO CARDOSO, no(s) endereço(s) informado(s) fl. 153, em cumprimento ao Despacho de fl.57 dos autos, bem como para tomar ciência da decisão de fl.178/179 Belém/PA, 19 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00151217220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:R. S. O. DENUNCIADO:MURILO RIBEIRO DE AZEVEDO Representante(s): DEFENSORIA

PUBLICA PA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO R.H. Vistos. 1.Em face da certidão de trânsito em julgado de fl.157, do documento juntado s fls.160/161 e, considerando o Provimento nº 006/2014 - CJRMB, determino que: a) a Secretaria do Juízo expedisse mandado de intimação para MURILO RIBEIRO DE AZEVEDO, com a finalidade de encaminhá-lo ao Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico do sistema prisional do Estado, para que seja incluído no Programa de Monitoramento Eletrônico, bem como colocado no regime de cumprimento de pena determinado na sentença. b) Após a inclusão do sentenciado no Programa de Monitoramento Eletrônico e as devidas comunicações ao Juízo pelo Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico, expediam-se a Guia de Recolhimento Penal e as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. c) Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00152616720008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020171917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:L. F. S. DENUNCIADO:VALDENOR MARCIEL SOARES Representante(s): OAB 0001 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUCIVALDO FEIO DE CASTRO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. G. S. S. COATOR:IPN. 415/2000 - SU/SACRAMENTA. Processo nº 0015261-67.2000.8.14.0401 R.H. Vistos. Em face da análise dos autos, da certidão de trânsito em julgado de fl. 216 e da manifestação de fl.220, determino que: a) Expediam-se o competente Mandado de Prisão contra VALDENOR MARCIEL SOARES, decorrente da sentença penal condenatória, caso o(a/s) sentenciado(a/s) não esteja(m) preso(a/s) ou cumprindo execução de pena; b) Com a custódia do(a/s) sentenciado(a/s) VALDENOR MARCIEL SOARES, expediam-se a competente Guia de Recolhimento Penal Definitiva e encaminhem-se as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e de praxe. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito R.H. Vistos. Em face da análise dos autos, da manifestação de fls.99/100, redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 28 de junho de 2022, às 09h:30min, ocasião em que proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); 2) Procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s), de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições e demais providências necessárias com observância das formalidades legais; Cumpra-se. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00227384920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:K. S. S. DENUNCIADO:ADAILTON CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Vistos 1.Certifique, a secretaria, a tempestividade do recurso interposto s fls. 227/234 dos autos; 2.Após, conclusos. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00266562720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDUARDA ANDREIA FERREIRA DAS MERCES Representante(s): OAB 24159 - DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS MOTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23530 - PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25968 - LEANDRO FREITAS RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Vistos 1.Em face da análise dos autos, do documento de fl.195 e certidão de fl. 198, intime-se o acusado LUCAS MOTA DOS SANTOS para que informe a este Juízo se pretende constituir novo advogado(a) para atuar em sua defesa ou ser patrocinado pela

Defensoria Pública. 2. Caso não haja manifestação por parte do acusado, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para atuar na defesa, bem como apresentar suas alegações finais. Belém/PA, 18 de outubro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00033442220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Aço: Inquérito Policial em: 20/10/2021 VITIMA:F. P. G. VITIMA:C. W. S. F. DENUNCIADO:JOAO CARLOS LEITE CORDEIRO Representante(s): OAB 3966 - HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL (ADVOGADO) OAB 21988 - FABIO FURTADO SANTOS (ADVOGADO) . INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Fica a defesa do denunciado JOAO CARLOS LEITE CORDEIRO, na pessoa do(a)s advogado(a)s Dr. FABIO FURTADO SANTOS, OAB/PA nº 21988 e Dr. HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL, OAB/PA nº 3966, intimada a apresentar as alegações preliminares, em conformidade com o disposto no art. 396 e seguintes do CPP, estando os autos do processo, pois, disponíveis em secretaria. Belém (PA), 20 de outubro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00092249220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:MAURICIO DA CONCEICAO DENUNCIADO:ADRIANO NAZARENO NERI DOS SANTOS VITIMA:O. R. A. C. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos a Defensoria Pública, nos termos do item 3 da decisão de fl. 05. Belém (PA), 20 de outubro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00284719320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Aço: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALYSON JORGE MELO DE SOUSA Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26279 - RONIE ALEX GARCIA BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO JOSE DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LAYSA COIMBRA SA Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA EDUARDA GOMES VIANA Representante(s): OAB 25214 - CRISTIANO ANDRÉ COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27493 - LIVIA SARDINHA CARDOSO (ADVOGADO) . INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Fica a defesa da sentenciada LAYSA COIMBRA SA, na pessoa do(a)s advogado(a)s Dra. VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES, OAB/PA nº 29.234, intimada a apresentar as Razões do Recurso de Apelação, no prazo máximo de 08 (oito) dias, estando os autos do processo, pois, disponíveis em secretaria. Belém (PA), 20 de outubro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Criminal de Belém

**PROCESSO Nº 0022243-15.2012.8.14.0401**

**AÇÃO: POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO**

**AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA**

**ACUSADO(A/S): FRANCK LEONARDO SANTOS CONCEIÇÃO**

**TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 16, § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/03**

**R.H.**

**Vistos.**

**RELATÓRIO.**

**FRANCK LEONARDO SANTOS CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado(a/s)**

pelo Ministério Público, como incurso(a/s) nas sanções punitivas do art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/03.

Narra a denúncia que no dia 13.12.2012, por volta de 23h:00min, policiais militares em ronda ostensiva foram acionados para averiguar uma denúncia de que um indivíduo havia sido capturado por populares, na Av. Mundurucus, entre Pariquis e Carlos de Carvalho, em razão de estar de posse de uma arma de fogo.

Narra a peça acusatória, ainda, que ao chegarem no local, os policiais constataram a veracidade dos fatos, verificando que o denunciado se encontrava detido por populares após estes lhe tomarem um revólver calibre 38, de marca e numeração suprimidas, com duas munições intactas e três percutidas.

Consta na peça de ingresso, por fim, que o objeto encontrado em poder do denunciado foi entregue pelos populares à autoridade policial, restando constatado que apresentava potencialidade lesiva através de laudo. O denunciado foi preso em flagrante e levado para a Delegacia de Polícia. Perante a autoridade policial o acusado assumiu a autoria delitiva, afirmando ter adquirido o armamento junto a um indivíduo não identificado, na cidade de Abaetetuba/PA, pela quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), no intuito de revendê-la em Belém.

Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto à fl.23.

A denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2013 (fl.139).

Citado(a/s) o(a/s) acusado(a/s) Franck Leonardo Santos Conceição apresentou(aram) Resposta à Acusação de fl.186.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 10.08.2021. Na ocasião, o juiz revogou a suspensão do processo e decretou a revelia do acusado. Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas ausentes. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Não houve testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa. O réu Franck Leonardo Santos Conceição não compareceu para o interrogatório, embora intimado. Não houve requerimento de diligências complementares à instrução (Termo de audiência à fl.199, mídia consta à fl. 200 dos autos).

Em Alegações Finais de fls. 202/204, o representante do Ministério Público requereu seja julgada totalmente improcedente a ação penal com a consequente **ABSOLVIÇÃO** do(a/s) acusado(a/s) **FRANCK LEONARDO SANTOS CONCEIÇÃO**, nos termos do art. 386, VII, do CPB, por não existirem provas suficientes para a condenação.

A Defesa do(a/s) acusado(a/s), da mesma forma, em suas Alegações Finais de fls. 205/212 requereu a **ABSOLVIÇÃO** do(a/s) ré(u/s) **FRANCK LEONARDO SANTOS CONCEIÇÃO**, por insuficiência de provas.

Certidão de antecedentes criminais do(a/s) acusado(a/s) consta à fl.213.

Vieram-me os autos conclusos.

**Relatado. Decido.**

Cuida-se de ação penal instaurada para apuração e responsabilização da autoria do crime de POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, capitulado no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003.

Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda.

Pois bem.



A MATERIALIDADE DO DELITO apontado na inicial acusatória, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, resta devidamente comprovada, especialmente pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto de fl. 23.

A AUTORIA DO DELITO, entretanto, não restou indubitavelmente comprovada ao longo da instrução processual; assim, pelas provas acostadas ao caderno processual e como medida de justiça, impõe-se a absolvição do(a/s) acusado(a/s). Explico.

O acusado **Franck Leonardo Santos Conceição** não compareceu para o seu interrogatório. O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas ausentes. A única testemunha ouvida em juízo, o policial militar **Harlison José Ferreira dos Santos declarou não se recordar dos fatos narrados na denúncia.**

Pois bem. Todas as provas acima indicadas, colhidas em instrução processual sob o manto do contraditório e ampla defesa, não permitem concluir, com máxima certeza, que o acusado **Franck Leonardo Santos Conceição** praticou o crime descrito na denúncia.

Para a condenação do infrator, devem existir provas irrefutáveis da autoria e da materialidade do crime descrito na peça inicial. No presente caso, entendo que seriam necessários outros elementos de provas para que formassem um acervo probatório suficiente para imputar ao acusado a autoria do crime e sustentar uma condenação sobre o mesmo. Vigê no presente caso o princípio do **in dubio pro reo**. Acerca da hipótese, o renomado mestre Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, págs. 795/796, recomenda: **“Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu e in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição.”**

Nesse sentido:

¿TJ-MG ¿ APELAÇÃO CRIMINAL APR 10382080919766001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 20/02/2015

**EMENTA; FURTO. PROVA. INCONSISTENTE, ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. 1. Inexistindo provas judicializadas que apontem, com inegável segurança, a participação do apelante nos fatos narrados na exordial, impõe-se a absolvição do agente com fundamento no princípio do in dubio pro reo. Já que a dúvida é sempre interpretada em seu favor, pois mais vale absolver um culpado do que condenar um inocente. (Julgamento em: 10/02/2015; Rel. Des. Eduardo Machado)¿**

Em sede de processo penal, ao magistrado é deferida ampla liberdade na colheita de provas, a fim de que seja esclarecida a verdade real do processo, pois maior injustiça do que absolver um culpado é condenar um inocente.

As provas carreadas aos autos, ao meu sentir, são frágeis para a condenação do acusado. Assim, uma vez que os elementos constantes nos autos não permitem afirmar que o réu participou de qualquer dos atos do tipo penal em análise, com base no princípio **in dubio pro reo**, tenho por bem absolvê-lo.

Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, acolho o parecer do Ministério Público e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para, em consequência, **ABSOLVER** o(a/s) ré(u/s) **FRANCK LEONARDO SANTOS CONCEIÇÃO**, nos termos do art. 386, VII do CPP.

Intimem-se todos. Cientes o MP e a defesa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas legais e de praxe.

**P.R.I.C.**

Belém/PA, 04 de outubro de 2021.

**Horácio de Miranda Lobato Neto**

**Juiz de Direito**

## SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000640920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDILSON FERREIRA DOS SANTOS. VISTOS ETC. 1 ? Considerando a manifesta??o das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alega??es finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 ? Ap??s, conclusos para os ulteriores de direito. 3 ? Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Bel??m (PA), 19 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Ju??za de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00011359120108140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Procedimento Comum em: 20/10/2021 DENUNCIADO:ANDRE LUIS HOIER PORTO VITIMA:O. E. P. . ? Vistos etc. ? ? ? Cuida-se de A??o Penal P??blica Incondicionada movida pelo Minist??rio P??blico do Estado do Par??, no uso das suas atribui??es constitucionais, em face de ANDRE LUIS HOIER PORTO, j?? qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento dos delitos previstos nos arts. 330 e 331 ambos do CPB. ? ? ? A den??ncia foi recebida tacitamente pelo ju??zo em 03.12.2010, conforme consta em termo de audi??ncia preliminar de (fl. 25). ? ? ? O r??u foi citado, via edital, em 14.10.2014 (fl.45). ? ? ? Em decis??o proferida em 10.12.2014, foi determinada a suspens??o do processo, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, do CPP (fl.46). ? ? ? o breve relat??rio. ? ? ? Decido. ? ? ? Cumpro verificar hip??tese de extin??o da punibilidade em raz??o da prescri??o, na forma do art.61, do C??digo de Processo Penal. ? ? ? Compulsando os autos, entendo que a pretens??o punitiva estatal foi alcan??ada pela prescri??o, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do C??digo Penal. ? ? ? Como ? cedi??o, a prescri??o significa a perda de uma pretens??o, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescri??o configura perda da pretens??o punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). ? ? ? Observo que o Termo Circunstanciado de Ocorr??ncia versa sobre a pr??tica da conduta tipificada nos art. 331 do CPB, cuja pena m??xima cominada, em abstrato, ? de 02 (dois) anos, raz??o pela qual os prazos prescricionais a serem considerado seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do C??digo Penal. ? ? ? Consta dos autos que a den??ncia foi recebida tacitamente em 03.12.2010, conforme consta no termo de audi??ncia preliminar de fl. 25, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescri??o, consoante art.117, inciso I, do C??digo Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. ? ? ? Sucede que, ap??s esgotadas as tentativas de cita??o pessoal, o denunciado foi citado por edital em 14.10.2014 (fl. 45), por??m, n??o compareceu em ju??zo, tampouco constituiu defensor, raz??o pela qual foi determinada a suspens??o do processo, bem como do curso do prazo prescricional em 10.12.2014 (fl.46). ? ? ? Os autos permaneceram, ent??o, acautelados em secretaria judicial. ? ? ? Destarte, constato que a extin??o da punibilidade pela prescri??o deva ser reconhecida em raz??o de rompimento do limite temporal fixado para a suspens??o do curso prazo prescricional decorrente da aplica??o do art.366, do CPP. ? ? ? O art. 366 apenas disp??e que a prescri??o deve ficar suspensa durante a suspens??o do processo, sem indicar por quanto tempo. ? cedi??o que doutrina e jurisprud??ncia especializadas debru??aram-se sobre a quest??o, na busca de uma solu??o hermen??utica para tal omiss??o legislativa, sendo que o entendimento prevalecente, atualmente, ? no sentido de que o prazo prescricional deva ficar suspenso pelo prazo da prescri??o da pretens??o punitiva (prescri??o em abstrato), isto ?, levando em conta o m??ximo da pena abstratamente cominada e considerando, ainda, as balizas do art. 109 do CP. ? ? ? Assim, considerando que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 04 (quatro) anos, ? por esse tempo que a contagem da prescri??o deve ficar suspensa, ap??s retomando-se a contagem pelo saldo restante. Este entendimento foi adotado a fim de se evitar, na pr??tica, a imprescritibilidade dos delitos e, ainda, resguardar os crit??rios de proporcionalidade, na medida em que o prazo de prescri??o ficar?? suspenso por mais ou menos tempo, de acordo com a maior ou menor gravidade do delito. ? dizer, um mesmo prazo de suspens??o da prescri??o para todos os delitos violaria, flagrantemente, o princ??pio da proporcionalidade. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justi??a, adotando o entendimento a dogm??tica preconizada pela maioria, editou a S??mula n??.415, com o seguinte enunciado: "o per??odo de suspens??o do prazo prescricional ? regulado pelo m??ximo da

pena cominada". No caso em tela, identifiquei que desde a data da suspensão do curso do prazo prescricional em 10.12.2014, transcorreram-se mais de 07 (sete) anos, tendo como termo inicial o termo de audiência preliminar. Desta forma de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 04 (quatro) anos exigidos pela lei, já considerando os intervalos de suspensão mencionados, incidindo, neste caso, o disposto no art. 109, V, do Código Penal, subsidiado pela aplicação da orientação firmada na Súmula nº.415, do STJ. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de ANDRE LUIS HOIER PORTO, qualificado nos autos, com fulcro no 107, IV e 109, V do CPB, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº.415, do STJ, extinguindo, destarte, o presente feito com resolução do mérito. Apôs o trânsito em julgado desta decisão, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00014460620178140801 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 VITIMA:M. B. S. VITIMA:Z. B. S. M. AUTOR DO FATO:NILDO DE SOUZA LIMA. Vistos, etc. Torno sem efeito o despacho à fl.145. Considerando a ausência de testemunhas para que se proceda sua oitiva, e, por conseguinte, o fim da instrução, dá-se vistas as partes para que se manifestem no termo do Art. 402, do CPP. Não havendo pedido de diligências das partes, que apresentem memoriais escritos, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital

Assinatura de: BELÉM Email: 6crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, s/nº, Largo São João, 1º andar, sala 110 CEP: Bairro: Campina Fone: (91)3205-2111 PROCESSO: 00021687120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MATHEWS ZUQUETO DE LIMA Representante(s): OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) OAB 20772 - JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita oferecida pelo réu MATHEWS ZUQUETO DE LIMA, a fl. 12, denunciada pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no arts. 16, §1. IV da Lei nº 10.826/03. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao mérito da questão, cuja resolução não comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art.397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/04, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. Designo para o dia 23/02/2022, às 11:30hs, a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts.400 a 404 do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00033671220128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA DA SILVA PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS VITIMA:M. D. L. M. DENUNCIADO:REGINA DOS SANTOS BARROS Representante(s): OAB 11111111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . R. H. Analisando os autos, verifica-se que não foi possível cumprir a decisão de arquivamento dos presentes autos de acordo com certidão à fl. 318 em razão da existência de bens apreendidos, conforme fl. 323. Dessa forma, decreto o perdimento do bem e determino a sua destruição ou doação a instituição especializada em reaproveitamento, a fim de que se promova adequada destinação. Adote-se as providências necessárias para o cumprimento da determinação supra. Apôs, realize-se baixa no sistema de bens

apreendidos e, em ato contínuo, o arquivamento dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 20 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juiza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 00036251220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS PANTOJA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTOS ETC. 1 Â¿ Considerando a manifesta vontade das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 Â¿ ApÃs, conclusos para os ulteriores de direito. 3 Â¿ Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 20 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00040507820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES DPC DENUNCIADO:MARCELO PANTOJA DO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CLERRISSON EVERALDO ANDRADE DA SILVA Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. A. C. . Â¿ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a impossibilidade em intimar o denunciado pessoalmente, conforme certificado Â fl. 182, no afã de que apresentasse as razões recursais, e que agora encontra-se em local incerto e não sabido, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública para que apresente as razões da Apelação do nacional CLERRISSON EVERALDO ANDRADE DA SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, dá-se vistas ao apelado para oferecer contrarrazões. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 20 de outubro de 2021. Â Â Â SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Â Â Â Juiza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00050608420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:TADEU DE JESUS SANTOS DE SOUSA JUNIOR VITIMA:C. C. E. P. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no cãdigo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juiza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00060609020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:D. F. F. VITIMA:J. M. G. F. DENUNCIADO:MANOEL JAIME CASTRO PAVAO JUNIOR Representante(s): OAB 4336 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) . Â¿ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro os pedidos "a" e "c", requeridos pelo denunciado em defesa prãvia Â fl. 21, quais sejam, a expedição de Ofício à Hapvida e ao Hospital Riomar para que prestem informações a respeito do atendimento prestado à vítima Jãssica Mayara no dia 12.032017, bem como, a expedição de Ofício ao IML Â¿ Instituto Médico Legal Renato Chaves para que encaminhe o resultado do Laudo da Dosagem Alcoólica/Punção Venosa e Laudo do Exame Toxicológico a que submeteu o nacional MANOEL JAIME CASTRO PAVAO JUNIOR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relação ao pedido "b", Indefiro, pois a devolução da fiança sã pode ser realizada apÃs o trânsito em julgado, se atendidas as condições. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 20 de outubro de 2021. Â Â Â SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Â Â Â Juiza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00060759820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE LEAL REIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:D. B. B. L. AUTORIDADE POLICIAL:GLAUCO NASCIMENTO DA SILVADPC. Â¿R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifica-se que não foi possível cumprir a decisão de arquivamento dos presentes autos de acordo com certidão Â fl. 115, em razão da existência de bens apreendidos, conforme fl. 74.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, decreto o perdimento do bem e determino a sua destruição ou doação a instituição especializada em reaproveitamento, a fim de que se promova adequada destinação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Adote-se as providências necessárias para o cumprimento da determinação supra. Após, realize-se baixa no sistema de bens apreendidos e, em ato contínuo, o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 00062675520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:SERGIO MURILO BATISTA JUNIOR VITIMA:A. L. S. C. VITIMA:V. S. D. . Vistos, etc. A denúncia autuada nos autos às fls. 2/8 preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos na fase de inquérito policial e que seguem anexo ao processo. Assim, não havendo motivo para rejeição liminar conforme art. 395 do CPP, recebo a denúncia e determino a citação de MARCELO DA SILVA MAGALHÃES para responder à acusação, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Realizada a citação pessoal sem que sobrevenha apresentação de resposta à acusação no prazo legal, sem habilitação de defensor, fica, desde logo, nomeado o Defensor Público com atuação neste juízo para promover a defesa, razão pela qual deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. Considerando-se o âmbito de Sérgio Murilo Batista Junior, conforme certidão de fl. 111, determino, portanto, a extinção da sua punibilidade, em razão do que dispõe o art. 107, inciso I do CPB. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00070791020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ROGERIO LUZ MORAIS DENUNCIADO:ANTONIO FABIO SIQUEIRA DO ROSARIO VITIMA:D. S. L. VITIMA:J. C. S. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00073625220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:EDINELSON AMORIM TAVARES VITIMA:A. C. O. E. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00077359320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA DENUNCIADO:CREONE DE ARAUJO CHAVES GOES Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAUL FAVACHO CARDOSO Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS MOREIRA CAMPINAS Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EZIO TAIRONNY DE ALMEIDA DIAS. Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de CREONE DE ARAUJO CHAVES GOES, qualificado nos autos à fl.02, dando-o como incurso nas penas do art.16, caput, do Lei nº.10.826/2003. Narra a denúncia que, no dia 28.04.2014, o denunciado foi preso em flagrante por policiais militares portando DUAS armas de fogo de uso restrito, uma pistola, calibre .40, marca Taurus, número raspado, com carregador e 09 (nove) munições e outra pistola, Marca Taurus, calibre .40, PT 24/7 PRO, nº de série SAU8016, com carregador e munição com 10 (dez) cartuchos, sem autorização legal para tanto. A denúncia foi recebida pelo juízo em 23.05.2014, mediante despacho de fl.17. Laudo Balístico nº148/2014. Laudo nº 95/2014. A citação pessoal ocorreu em 10.06.2014 (fl. 51). Após oferecimento de resposta escrita à acusação, conforme manifesta de em 10.06.2014 (fls. 55/56).

Em audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual, foi realizada a inquirição de testemunhas. O denunciado teve a revelia decretada nos termos do art. 367 do CPP às fls. 239/241. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Em 01.12.2020, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação nos termos da denúncia (fls.246/252). No dia 13.04.2021, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolvição do acusado (fls.253/259). O breve relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais de mérito. A materialidade está comprovada nos autos pelas seguintes elementos: boletim de ocorrência, termos de depoimentos pessoais, auto de apreensão, laudo balístico nº 148/2014 e demais provas documentais que acompanham o inquérito policial, ratificadas pela prova oral colhida em juízo. A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova oral produzida durante instrução é suficiente e robusta neste sentido. Em sede judicial, foram inquiridos os policiais FÁBIO HOLANDA NUNES, MARCO ANTÔNIO DAMASCENO RODRIGUES e JOSÉ GERALDO DA SILVA os quais foram os responsáveis pela prisão do réu, ocasião em que confirmaram o teor da acusação contida na denúncia e reconheceram o réu como o autor do crime. Como se sabe, o pacífico, na jurisprudência do STF e do STJ, o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a fundamentar uma condenação, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (STF - RHC 123731 AgR/SP, j. 31/05/2016; e STJ - HC 165.561/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ (HC 393.516/MG, j. 20/06/2017). Portanto, a prova da autoria restou, sobejamente, comprovada pela prova oral e documental que formam o conjunto probatório dos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas, o que leva à conclusão de que o delito existiu e o réu foi seu autor, autorizando, portanto, uma sentença condenatória. Presentes todos os elementos do crime descrito na denúncia, uma vez que a conduta praticada pelo acusado se mostra formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao tipo descrito no art.16, caput, da Lei nº.10826/2003, a dizer, portar arma de fogo, de uso proibido, sem autorização legal. As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre de portar arma de fogo, de uso proibido, sem autorização legal., configurando, destarte, a modalidade dolosa do crime, nos termos do art.18, I, do CP. Inexistem quaisquer causas de exclusão de ilicitude, antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.2/4, para CONDENAR CREONE DE ARAÚJO CHAVES GOES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.16, caput, da Lei nº.10.826/2003. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relação à culpabilidade, observo que a conduta apresenta grau reprovável reduzido. Há registro de antecedentes criminais, conforme certidão juntada aos autos. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime é desconhecido. As circunstâncias não extrapolam os limites da própria incidência do tipo penal. As consequências do crime são pouco significativas. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra, em razão do bem jurídico tutelado. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar. Ausentes causas de aumento ou diminuição a valorar, fixo a pena, definitivamente, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espócie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, estabelecendo o valor de 10 (dez) dias-multa em razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em regime aberto, na forma do art.33, §2º, I, do Código Penal. Deixo de proceder a cálculo de detração, pois, tal operação não implicar em alteração do regime de pena acima fixado. Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque

preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, o réu é primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no §2º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 1 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos, conforme artigo 46 e incisos, do CP, em substituição a ser determinada pelo juízo da execução penal e, ainda, uma pena pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art.45, §1º, do CP. Prejudicada a concessão de suspensão condicional da pena (art.77, CP). Poderá recorrer da sentença condenatória em liberdade, devendo prevalecer a recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF - HC 138122, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PJE - DJe-105 D. 19-05- 2017 P. 22-05-2017 e Sumula Vinculante n.56 do STF). Condeno o réu ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. Na forma do art. 91, II, §2º, do CPB, decreto a perda da arma de fogo apreendida em favor da União e determino sua remessa ao Comando do Exército, conforme disposição do art. 25 da Lei federal nº. 10.826/03 c.c. art. 1º da Resolução nº. 134 do CNJ. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral; c) Expeça-se guia para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística; P.R.I.C. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00077359320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA DENUNCIADO:CREONE DE ARAUJO CHAVES GOES Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAUL FAVACHO CARDOSO Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS MOREIRA CAMPINAS Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EZIO TAIRONNY DE ALMEIDA DIAS. Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de EZIO TAIRONNY DE ALMEIDA DIAS, qualificado nos autos fl.02, dando-o como incurso nas penas do art.16, caput, do Lei nº.10.826/2003 e art. 304 do CPB. Narra a denúncia que, no dia 28.04.2014, o denunciado foi preso em flagrante por policiais militares portando DUAS armas de fogo de uso restrito, uma pistola, calibre .40, marca Taurus, número raspado, com carregador e 09 (nove) munições e outra pistola, Marca Taurus, calibre .40, PT 24/7 PRO, nº de série SAU8016, com carregador e munição com 10 (dez) cartuchos, sem autorização legal para tanto. O referido réu apresentou uma carteira de identidade falsa, na qual constava uma foto dele e o nome DOUGLAS GOMES DA SILVA. A denúncia foi recebida pelo juízo em 23.05.2014, mediante despacho de fl.17. Laudo Balístico nº148/2014. Laudo nº 95/2014. A citação pessoal ocorreu em 10.06.2014 (fl. 49). Após oferecimento de resposta escrita à acusação, conforme manifestação de em 24.06.2014 (fls. 64/65). Em audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual, foi realizada a inquirição de testemunhas. O denunciado teve a revelia decretada nos termos do art. 367 do CPP e fls. 151. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Em 01.12.2020, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação nos termos da denúncia (fls.246/252). No dia 13.04.2021, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolvição do acusado (fls.253/259). o breve relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais de mérito. A materialidade está comprovada nos autos pelas seguintes elementos: boletim de ocorrência, termos de depoimentos pessoais, auto de apreensão, laudo balístico nº nº148/2014, laudo nº 95/2014 e Exame Pericial Documentoscópico e demais provas documentais que acompanham o inquérito policial, ratificadas pela prova oral colhida em juízo. A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova oral produzida durante instrução é suficiente e robusta neste sentido. Em sede judicial, foram inquiridos os policiais FÁBIO HOLANDA NUNES, MARCO ANTÔNIO DAMASCENO RODRIGUES e JOSÉ GERALDO DA



SILVA os quais foram os responsáveis pela prisão do réu, ocasião em que confirmaram o teor da acusação contida na denúncia e reconheceram o réu como o autor do crime. Como se sabe, pacífico, na jurisprudência do STF e do STJ, o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idóneo a fundamentar uma condenação, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (STF - RHC 123731 AgR/SP, j. 31/05/2016; e STJ - HC 165.561/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ (HC 393.516/MG, j. 20/06/2017). Portanto, a prova da autoria restou, sobejantemente, comprovada pela prova oral e documental que formam o conjunto probatório dos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas, o que leva à conclusão de que o delito existiu e o réu foi seu autor, autorizando, portanto, uma sentença condenatória. Presentes todos os elementos dos crimes descritos na denúncia, uma vez que a conduta praticada pelo acusado se mostra formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao tipo descrito no art.16, caput, da Lei nº.10826/2003, ao dizer, portar arma de fogo, de uso proibido, sem autorização legal, bem como do art. 304 do CPB, qual seja o uso de documento falso. Inexistem quaisquer causas de exclusão de ilicitude, antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.2/4, para CONDENAR EZIO TAIRONY DE ALMEIDA DIAS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.16, caput, da Lei nº.10.826/2003 e art. 304 do CPB. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relação à culpabilidade, observo que a conduta apresenta grau reprovação reduzido. Há registro de antecedentes criminais, conforme certidão juntada aos autos. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime é desconhecido. As circunstâncias não extrapolam os limites da própria incidência do tipo penal. As consequências do crime são pouco significativas. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra, em razão do bem jurídico tutelado. CRIME DE PORTE DE ARMA DE USO PROIBIDO À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar. Ausentes causas de aumento ou diminuição a valorar, fixo a pena, definitivamente, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar. Ausentes causas de aumento ou diminuição a valorar, fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espócie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, estabelecendo o valor de 10 (dez) dias-multa razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. DAS PENAS EM DEFINITIVO Fica o réu condenado a 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em regime semi aberto, na forma do art.33, §2º, do Código Penal. Deixo de proceder a cálculo de detração, pois, tal operação não implicar em alteração do regime de pena acima fixado. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal nos termos do artigo 44. Prejudicada a concessão de suspensão condicional da pena (art.77, CP). Poderá o réu recorrer da sentença condenatória em liberdade, devendo prevalecer a recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF - HC 138122, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PJE - DJe-105 D. 19-05- 2017 P. 22-05-2017 e Sumula Vinculante n.56 do STF). Condono o réu ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. Na forma do art. 91, II, do CPB, decreto a perda da arma de fogo apreendida em favor da União e determino sua remessa ao Comando do Exército, conforme disposição do art. 25 da Lei federal nº.

10.826/03 c.c. art. 1º da Resolução nº 134 do CNJ. Apã's o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral; c) Expeça-se guia para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística; d) Expeça-se o competente mandado de prisão, nos termos do art. 283, do CPP. P.R.I.C. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00077359320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA DENUNCIADO:CREONE DE ARAUJO CHAVES GOES Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAUL FAVACHO CARDOSO Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS MOREIRA CAMPINAS Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EZIO TAIRONNY DE ALMEIDA DIAS. Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de RAUL FAVACHO CARDOSO, qualificado nos autos fl.02, dando-o como incurso nas penas do art.16, caput, do Lei nº.10.826/2003. Narra a denúncia que, no dia 28.04.2014, o denunciado foi preso em flagrante por policiais militares portando DUAS armas de fogo de uso restrito, uma pistola, calibre .40, marca Taurus, número raspado, com carregador e 09 (nove) munições e outra pistola, Marca Taurus, calibre .40, PT 24/7 PRO, número de série SAU8016, com carregador e muniada com 10 (dez) cartuchos, sem autorização legal para tanto. A denúncia foi recebida pelo juízo em 23.05.2014, mediante despacho de fl.17. Laudo Balístico nº148/2014. Laudo nº 95/2014. A citação pessoal ocorreu em 10.06.2014 (fl. 48). Apã's oferecimento de resposta escrita à acusação, conforme manifestação de em 24.06.2014 (fls. 68/69). Em audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual, foi realizada a inquirição de testemunhas. O denunciado teve a revelia decretada nos termos do art. 367 do CPP s fls. 212. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Em 01.12.2020, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação nos termos da denúncia (fls.246/252). No dia 13.04.2021, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolvição do acusado (fls.253/259). o breve relatório. DECIDO. NÃO foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais de mérito. A materialidade está comprovada nos autos pelas seguintes elementos: boletim de ocorrência, termos de depoimentos pessoais, auto de apreensão, laudo balístico nº148/2014 e demais provas documentais que acompanham o inquérito policial, ratificadas pela prova oral colhida em juízo. A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova oral produzida durante instrução é suficiente e robusta neste sentido. Em sede judicial, foram inquiridos os policiais FÁBIO HOLANDA NUNES, MARCO ANTÔNIO DAMASCENO RODRIGUES e JOSÉ GERALDO DA SILVA os quais foram os responsáveis pela prisão do réu, ocasião em que confirmaram o teor da acusação contida na denúncia e reconheceram o réu como o autor do crime. Como se sabe, é pacífico, na jurisprudência do STF e do STJ, o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a fundamentar uma condenação, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (STF - RHC 123731 AgR/SP, j. 31/05/2016; e STJ - HC 165.561/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ (HC 393.516/MG, j. 20/06/2017). Portanto, a prova da autoria restou, sobejamente, comprovada pela prova oral e documental que formam o conjunto probatório dos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas, o que leva à conclusão de que o delito existiu e o réu foi seu autor, autorizando, portanto, uma sentença condenatória. Presentes todos os elementos do crime descrito na denúncia, uma vez que a conduta praticada pelo acusado se mostra formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao tipo descrito no art.16, caput, da Lei nº.10826/2003, é dizer, portar arma de fogo, de uso proibido, sem autorização legal. As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo,

qual seja, a intenção livre de portar arma de fogo, de uso proibido, sem autorização legal., configurando, destarte, a modalidade dolosa do crime, nos termos do art.18, I, do CP. Inexistem quaisquer causas de exclusão de ilicitude, antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.2/4, para CONDENAR RAUL FAVACHO CARDOSO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.16, caput, da Lei nº.10.826/2003. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relação à culpabilidade, observo que a conduta apresenta grau reprovável reduzido. Há registro de antecedentes criminais, conforme certidão juntada aos autos. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime é desconhecido. As circunstâncias não extrapolam os limites da própria incidência do tipo penal. As consequências do crime são pouco significativas. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra, em razão do bem jurídico tutelado. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar. Ausentes causas de aumento ou diminuição a valorar, fixo a pena, definitivamente, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espécie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, estabelecendo o valor de 10 (dez) dias-multa a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O rito deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em regime aberto, na forma do art.33, §2º, inciso I, do Código Penal. Deixo de proceder a cálculo de detração, pois, tal operação não implicar em alteração do regime de pena acima fixado. Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, o rito é primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no §2º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 1 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos, conforme artigo 46 e incisos, do CP, em substituição a ser determinada pelo juízo da execução penal e, ainda, uma pena pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art.45, §1º, do CP. Prejudicada a concessão de suspensão condicional da pena (art.77, CP). Poderá o réu recorrer da sentença condenatória em liberdade, devendo prevalecer a recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF - HC 138122, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PJE - DJe-105 D. 19-05- 2017 P. 22-05-2017 e Sumula Vinculante n.56 do STF). Condeno o réu ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. Na forma do art. 91, II, inciso I, do CPB, decreto a perda da arma de fogo apreendida em favor da União e determino sua remessa ao Comando do Exército, conforme dispositivo do art. 25 da Lei federal nº. 10.826/03 c.c. art. 1º da Resolução nº. 134 do CNJ. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral; c) Expeça-se guia para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística; P.R.I.C. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00077359320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA DENUNCIADO:CREONE DE ARAUJO CHAVES GOES Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAUL FAVACHO CARDOSO Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS MOREIRA CAMPINAS Representante(s): OAB

14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO: EZIO TAIRONNY DE ALMEIDA DIAS. Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de MARCOS MOREIRA CAMPINAS, qualificado nos autos fl.03, dando-o como incurso nas penas do art.16, caput, do Lei nº.10.826/2003. Narra a denúncia que, no dia 28.04.2014, o denunciado foi preso em flagrante por policiais militares portando DUAS armas de fogo de uso restrito, uma pistola, calibre .40, marca Taurus, número raspado, com carregador e 09 (nove) munições e outra pistola, Marca Taurus, calibre .40, PT 24/7 PRO, nº de série SAU8016, com carregador e munição com 10 (dez) cartuchos, sem autorização legal para tanto. A denúncia foi recebida pelo juízo em 23.05.2014, mediante despacho de fl.17. Laudo Balístico nº148/2014. Laudo nº 95/2014. A citação pessoal ocorreu em 14.06.2014 (fl. 60). Após oferecimento de resposta escrita à acusação, conforme manifestação de em 24.06.2014 (fls. 66/67). Em audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual, foi realizada a inquirição de testemunhas. O denunciado teve a revelia decretada nos termos do art. 367 do CPP s fls. 212. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Em 01.12.2020, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugna pela condenação nos termos da denúncia (fls.246/252). No dia 13.04.2021, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolvição do acusado (fls.253/259). o breve relatório. DECIDO. NÃO foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais de mérito. A materialidade está comprovada nos autos pelas seguintes elementos: boletim de ocorrência, termos de depoimentos pessoais, auto de apreensão, laudo balístico nº148/2014 e demais provas documentais que acompanham o inquérito policial, ratificadas pela prova oral colhida em juízo. A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova oral produzida durante instrução é suficiente e robusta neste sentido. Em sede judicial, foram inquiridos os policiais FÁBIO HOLANDA NUNES, MARCO ANTÔNIO DAMASCENO RODRIGUES e JOSÉ GERALDO DA SILVA os quais foram os responsáveis pela prisão do réu, ocasião em que confirmaram o teor da acusação contida na denúncia e reconheceram o réu como o autor do crime. Como se sabe, o pacífico, na jurisprudência do STF e do STJ, o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a fundamentar uma condenação, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (STF - RHC 123731 AgR/SP, j. 31/05/2016; e STJ - HC 165.561/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ (HC 393.516/MG, j. 20/06/2017). Portanto, a prova da autoria restou, sobejamente, comprovada pela prova oral e documental que formam o conjunto probatório dos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas, o que leva à conclusão de que o delito existiu e o réu foi seu autor, autorizando, portanto, uma sentença condenatória. Presentes todos os elementos do crime descrito na denúncia, uma vez que a conduta praticada pelo acusado se mostra formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao tipo descrito no art.16, caput, da Lei nº.10826/2003, é dizer, portar arma de fogo, de uso proibido, sem autorização legal. As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre de portar arma de fogo, de uso proibido, sem autorização legal, configurando, destarte, a modalidade dolosa do crime, nos termos do art.18, I, do CP. Inexistem quaisquer causas de exclusão de ilicitude, antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante s fls.2/4, para CONDENAR MARCOS MOREIRA CAMPINAS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.16, caput, da Lei nº.10.826/2003. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relação à culpabilidade, observo que a conduta apresenta grau reprovação reduzido. Há registro de antecedentes criminais, conforme certidão juntada aos autos. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime é desconhecido. As circunstâncias não extrapolam os limites da própria incidência do tipo penal. As consequências do crime são pouco significativas. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra, em razão do bem

jurídico tutelado. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar. Ausentes causas de aumento ou diminuição a valorar, fixo a pena, definitivamente, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espócie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, estabelecendo o valor de 10 (dez) dias-multa a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O r. Juiz deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal. Deixo de proceder a inclusão de detração, pois, tal operação não implicar em alteração do regime de pena acima fixado. Convento a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, o crime primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no § 2º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 1 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos, conforme artigo 46 e incisos, do CP, em substituição a ser determinada pelo juízo da execução penal e, ainda, uma pena pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, § 1º, do CP. Prejudicada a concessão de suspensão condicional da pena (art. 77, CP). Poderá o r. Juiz recorrer da sentença condenatória em liberdade, devendo prevalecer a recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF - HC 138122, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PJE - DJe-105 D. 19-05-2017 P. 22-05-2017 e Sumula Vinculante n.56 do STF). Condono o r. Juiz ao pagamento de custas, nos termos do art. 804, do CPP. Na forma do art. 91, II, do CPB, decreto a perda da arma de fogo apreendida em favor da União e determino sua remessa ao Comando do Exército, conforme disposição do art. 25 da Lei federal nº 10.826/03 c.c. art. 1º da Resolução nº 134 do CNJ. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art. 15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral; c) Expeça-se guia para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística; P.R.I.C. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. SARAHA CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00085594720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SARAHA CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: FELIPE QUARESMA CABRAL Representante(s): OAB 21518 - ANDERSON FRANCISCO MATOS BESTEIRO (ADVOGADO) OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO). Vistos etc. Cuida-se de ação penal que move o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de FELIPE QUARESMA CABRAL, qualificado à fl. 45, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia de fls. 02/04 que, no dia 08.04.2017, por volta das 01h00min, policiais civis diligenciavam investigando a festa denominada "A noite do Cachorro Doido", no Complexo Parque dos Igarapós, quando realizaram a prisão em flagrante do denunciado com um cigarro de maconha pesando 0,7g de maconha e 16 (dezesesseis) pontos de LSD. Laudo Toxicológico Definitivo nº 2017.01.001100-QUI. O r. Juiz foi notificado em 17.08.2017 (fl. 09) e apresentou resposta em 23.08.2017 (fls. 10/20). Durante a instrução, foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que houve inquirição de testemunhas e qualificação e interrogatório do r. Juiz. As partes, então, foram instadas a se manifestar, nos termos do art. 402 do CPP, porém nenhuma diligência foi requerida. Em 28.11.2019 Ministério Público ofereceu memoriais finais na forma, pugnando pela desclassificação do delito tipificado na denúncia para o art. 28 da Lei nº 11.343 (fls. 48/49). Em 12.02.2020 a Defesa se manifestou, apresentando seus memoriais e requerendo a absolução e a desclassificação de porte para uso (fls. 53/56). O breve relatório. Decido. Apóse análice detida dos autos, entendo que, apesar da gravidade do delito, em que pese a materialidade comprovada pelo Laudo Toxicológico Definitivo nº 2017.01.001100-QUI, não há nos autos provas coesas de indícios da autoria delitiva do r. Juiz de pelo

crime de tráfico de drogas, entretanto, entendo assistir razão ao pleito da Representante do Ministério Público, quanto à desclassificação do crime imputado na denúncia, para o delito tipificado no art. 28 da lei 11.343/2006. Este Juízo entende pela necessidade de corrigir e adequar a tipificação atribuída aos fatos narrados na denúncia, tal qual previsto no art. 383 do CPP, fazendo uso do instituto da emendatio libelli. Neste sentido traz-se à baila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELI. ART. 383 DO CPP. SENTENÇA. CONGRUÊNCIA AOS FATOS CAPITULADOS NA DENÚNCIA. ANÁLISE PROFUNDA. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA1. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da classificação que faz dele o arguido acusador. Por isso, uma equivocada classificação do delito não tem a força de invalidar a denúncia. 2. Deve o magistrado, no momento da sentença, corrigir e adequar a tipificação, atribuindo-lhe definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se, na hipótese, da emendatio libeli, previsto no art. 383 do CPP. 3. O juiz da causa pode condenar o réu por delito diverso daquele pelo qual foi denunciado, desde que haja equivalência com os fatos narrados na denúncia. 4. Observado o princípio da correlação um dos sustentáculos do devido processo legal, já que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório, não há falar em nulidade da sentença condenatória e, conseqüentemente, em constrangimento ilegal, apto a justificar a ordem de habeas corpus. 5. Aferir profundamente a ofensa ao princípio acusatório implicaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de habeas corpus. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 116490 RJ 2008/0212947-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2009).

Durante a instrução criminal os policiais ouvidos em juízo JOCSA HEBER RAMOS CAVALCANTE e WALDIR MIRANDA DE MORAES JUNIOR afirmaram que em uma abordagem de rotina, perceberam o réu em atitude suspeita e o abordaram, momento em que foi encontrado o material entorpecente. O réu confessou em juízo que é usuário de drogas e que comprou os entorpecentes para sustentar seu vício. Portanto, tem-se que a situação descrita na denúncia e esclarecida durante a instrução probatória não pode ser interpretada como tráfico de entorpecentes, mas sim como objeto para uso pessoal, tal qual está tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006, pelo que a materialidade se encontra comprovada pelo laudo toxicológico e a autoria encontra-se caracterizada pelo depoimento dos policiais que fizeram parte da operação que prendeu o acusado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, em consequência, CONDENO o acusado FELIPE QUARESMA CABRAL, devidamente qualificado nos autos, por incidência comportamental prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. FIXAÇÃO DA PENA Impõem-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do CP, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Na análise das circunstâncias judiciais, verifico o seguinte: culpabilidade, enquadra-se ao tipo penal, nada mais restando a se avaliar; denunciado não registra antecedentes criminais, nos termos da fórmula 444 do STJ, sendo que poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação mais precisa e concreta a esse respeito; o motivo do crime: o vício, entendo neutra tal circunstância; as circunstâncias e consequências do crime: se encontram relatadas nos autos, sendo levadas em consideração na fase da dosimetria, nada tendo a se valorar neste momento; Comportamento da vítima, não é valorável. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que determino que o réu receba uma advertência sobre os efeitos das drogas, bem como preste serviços à comunidade, cabendo ao juiz da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas a definição da entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente de acordo com as suas aptidões, ex vi do art. 149, incisos e parágrafos da LEP, e art. 28, §3º da Lei nº 11.343/2006. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado a presente sentença, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Remetam-se ao Juízo das Execuções Penais os documentos necessários para a respectiva anotação e início do cumprimento das penas ora impostas, expedindo-se a guia de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística; c) Oficie-se o Tribunal Eleitoral do Estado Pará, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto pelos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c 15, III da CF. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa dos registros criminais e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal do

Juiz Singular da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00100497520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:S. L. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO AILTON BENONE SABBA-DPC DENUNCIADO:ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALDENOR GOMES DE SOUZA JUNIOR DENUNCIADO:MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS DENUNCIADO:MAURICIO RAPHAEL DOS SANTOS DENUNCIADO:HERMINIO FARIAS DE MELO. Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita oferecida pelos réus HERMINIO FARIAS DE MELO (fl. 52) e WALDENOR GOMES DE SOUZA JUNIOR (fl. 114), denunciados pelo Ministério Público pelo cometimento dos crimes capitulados nos arts. 171, 304 e 347 do CPB, sendo que o nacional Waldenor Gomes, além da tipificação em comum com Herminio Farias de Melo, também foi denunciado pelo cometimento do crime capitulado no art. 297, CPB. Analisando o teor das manifestações apresentadas, observo que os argumentos suscitados pelas defesas remetem diretamente ao mérito da questão, cuja resolução não comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art.397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/07, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. Designo para o dia 21/06/2022, às 12.00, a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts.400 a 404 do CPP. No que se refere aos denunciados MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS e MAURICIO RAPHAEL DOS SANTOS, observa-se que até o presente momento não foram citados, conforme certificado às fls. 31 e 34, respectivamente, e dessa feita, dá-se vistas ao Ministério Público. Ademais, homologo a habilitação dos defensores do nacional ALBERTO PEREIRA SOUZA JUNIOR (fl. 140) e que se proceda a citação deste no novo endereço indicado à fl. 141. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00154329720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:CHIRLENE SOUSA MARTINS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LICIA KANANDA DE SOUZA PAULA Representante(s): OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:SIRNEIDE CRUZ DE JESUS BRITO Representante(s): OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Vistos, etc. Considerando que CHIRLENE SOUSA MARTINS foi sentenciada a iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (fls. 311/316) decido pela REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA decretada contra a mesma (fl. 156). Expeça-se o contra-mandado de prisão. Intime-se e cumpra-se. Belém (PA), 20 de outubro de 2021 SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00183868220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CRISTIANO TAVARES DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de CRISTIANO TAVARES DE SOUZA, qualificado nos autos fl.02, dando-o como incurso nas penas do art.12, caput, do Lei nº.10.826/2003. Narra a denúncia que, no dia 20.07.2017, por volta das 06h45min, o denunciado foi preso em flagrante, em sua residência, por policiais militares portando uma arma de fogo, calibre 32, marca Rossi, niquelada, registrada sob o nº.581200, sem autorização legal para tanto. A denúncia foi recebida pelo juiz em 23.08.2017, mediante despacho de fl.10. Laudo nº 2019.01.001708-BAL às fls.49/50. A citação pessoal ocorreu em 04.09.2017 após oferecimento de resposta escrita à acusação, conforme manifestação de 18/21. Em audiência de

instruções e julgamento, registrada em mídia audiovisual, foi realizada a inquirição de testemunhas e o denunciado foi qualificado e interrogado. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Em 02.09.2021, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação nos termos da denúncia (fls.60/62). No dia 24.09.2021, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolvição, bem como a aplicação da pena em seu mínimo legal e a consideração da confissão como atenuante (fls.63/69). o breve relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais de mérito. A materialidade está comprovada nos autos pelas seguintes elementos: boletim de ocorrência, termos de depoimentos pessoais, auto de apreensão, Laudo nº 2019.01.001708-BAL s fls.49/50 e demais provas documentais que acompanham o inquérito policial, ratificadas pela prova oral colhida em juízo. A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova oral produzida durante instrução é suficiente e robusta neste sentido. Em sede judicial, foram inquiridos os policiais militares MANOEL MARIA AMARAL BORGES e EDUARDO AUGUSTO GONÇALVES DE MOURA, os quais foram os responsáveis pela prisão do réu, ocasião em que confirmaram o teor da acusação contida na denúncia e reconheceram o réu como o autor do crime. Como se sabe, é pacífico, na jurisprudência do STF e do STJ, o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a fundamentar uma condenação, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (STF - RHC 123731 AgR/SP, j. 31/05/2016; e STJ - HC 165.561/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ (HC 393.516/MG, j. 20/06/2017). O réu foi devidamente interrogado em juízo e confirmou a autoria delitiva do crime narrado na denúncia, alegando que não sabia se a arma estava em condições de uso. Portanto, a prova da autoria restou, sobejamente, comprovada pela prova oral e documental que formam o conjunto probatório dos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas, o que leva à conclusão de que o delito existiu e o réu foi seu autor, autorizando, portanto, uma sentença condenatória. Presentes todos os elementos do crime narrado na denúncia, uma vez que a conduta praticada pelo acusado se mostra formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao tipo descrito no art.12, caput, da Lei nº.10826/2003, a dizer, possuir arma de fogo, de uso permitido, sem autorização legal. Inexistem quaisquer causas de exclusão de ilicitude, antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante s fls.2/3, para CONDENAR CRISTIANO TAVARES DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.12, caput, da Lei nº.10.826/2003. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relação à culpabilidade, observo que a conduta apresenta grau de reprovabilidade reduzido. Há registro de antecedentes criminais, conforme certidão juntada aos autos que aponta o processo de execução nº0021581-75.2017.8.14.0401. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime é desconhecido. As circunstâncias não extrapolam os limites da própria incidência do tipo penal. As consequências do crime são pouco significativas. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra, em razão do bem jurídico tutelado. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Presentes as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, III, do CPB, uma vez que o réu confessou a prática do crime, entretanto, em observância à súmula 231 do STJ, fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias multa. Ausente circunstâncias agravantes a valorar. Ausentes causas de aumento ou diminuição a valorar, fixo a pena, definitivamente, em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espécies, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, estabelecendo o valor de 10 (dez) dias-multa razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em REGIME ABERTO, na forma do art.33, §2º, c/c, do código penal. Deixo de proceder a cálculo de detração, pois, tal operação não



implicar em alteração do regime de pena acima fixado. Convento a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, o crime primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no art. 2º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 1 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme artigo 46 e incisos, do CP, em substituição a ser determinada pelo juízo da execução penal e, ainda, uma pena pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, §1º, do CP. Prejudicada a concessão de suspensão condicional da pena (art. 77, CP). Poderá o réu recorrer da sentença condenatória em liberdade, devendo prevalecer a recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF - HC 138122, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PJE - DJe-105 D. 19-05-2017 P. 22-05-2017 e Sumula Vinculante n.56 do STF). Condeno o réu ao pagamento de custas, nos termos do art. 804, do CPP. Na forma do art. 91, II, §2º, do CPB, decreto a perda da arma de fogo apreendida em favor da União e determino sua remessa ao Comando do Exército, conforme disposição do art. 25 da Lei federal nº 10.826/03 c.c. art. 1º da Resolução nº 134 do CNJ. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art. 15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral; c) Expeça-se guia para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística; d) P.R.I.C. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00196347720078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720631371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 REU: JURANDIR REIS UPTON Representante(s): OAB 7485 - ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUIZ CELIO ALVES MARINHO Representante(s): ANTERO ELOY LINS - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA: B. C. M. S. VITIMA: D. F. P. VITIMA: A. H. A. S. PROMOTOR: MANOEL VICTOR SERENI MURIETA. Vistos. RELATÓRIO Em 18.12.2007, o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de JURANDIR REIS UPTON, MÁRCIO REIS UPTON e LUIZ CÁLIO ALVES MARINHO, como incurso nas sanções punitivas inseridas nos arts. 129, §1º, inciso I e art. 150, §1º, ambos do CPB. Os autos de IPL que originaram a presente ação foram instaurados mediante flagrante registrado sob o nº 16/2007.000171-8. A denúncia foi recebida no dia 06.03.2008 (fl. 63). Os réus JURANDIR REIS UPTON e LUIZ CÁLIO ALVES MARINHO foram devidamente citados em 24.07.2008, e apresentaram resposta à acusação nos fls. 78 e 114/115. O réu MÁRCIO REIS UPTON foi citado por edital e teve o processo e o prazo prescricional suspenso nos termos do art. 366 do CPP (fl. 97). Durante a instrução probatória, foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que foram ouvidas testemunhas e os acusados. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 06.07.2020, o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnano pela absolvição dos réus (fls. 273/282). No dia 06.08.2020, a defesa apresentou alegações finais, requerendo a absolvição dos réus (fls. 283/286). o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Como cediço, apesar de o Código de Processo Penal vigente ter inspiração no princípio inquisitivo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio acusatório no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opção, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5º, tais como o direito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. No sistema acusatório, ao juiz é reservada unicamente a função julgadora, cabendo a acusação e o impulso da ação, incluindo-se ao pedido condenatório, ao Ministério Público. Nesse contexto, não havendo pedido condenatório por parte do órgão acusador em razão da falta de provas de que o réu concorrera para a infração penal, não resta ao julgador outra iniciativa senão o acatamento do pedido e a consequente absolvição do denunciado. Não há

ponto, é válido frisar que o poder punitivo estatal nas mãos do juiz está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessidade invocada, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaçado pela Carta Constitucional. É dizer, condenar sem pedido formulado pelo órgão acusador, titular da ação penal pública, é violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatório, qual seja o do *ne procedat iudex ex officio*. Também é fazer vista grossa ao Princípio da Correlação, na medida em que a margem decisória vem delimitada pelo pedido acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório, dialeticamente. Em outras palavras, o Estado exerce o seu *ius puniendi* no processo penal não como parte, mas como juiz, e este poder punitivo está condicionado ao próprio exercício da pretensão acusatória, isto é, a pretensão social que nasceu com o delito praticado, é elevada ao status de pretensão jurídica de acusar, para possibilitar a instauração do processo criminal. Nesse interim, também nasce para Estado o poder de punir, mas seu exercício está condicionado à existência prévia e total do processo criminal. No caso dos autos, observo que o Ministério Público abriu mão de exercer a pretensão acusatória, requerendo a absolvição nas alegações finais, com fundamento na insuficiência de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, onde juízes atuam de ofício, condenando sem acusação, em inobservância ao princípio da correlação e à importância e complexidade conferidas ao princípio da imparcialidade, representando, destarte, prática que não resiste a filtro constitucional. Portanto, pelo que se depreende dos autos, as provas colhidas durante instrução processual são insatisfatórias no sentido de assegurar um decreto condenatório, não havendo, portanto, provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, especialmente no que diz respeito à autoria do crime e ao elemento subjetivo do tipo, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolvição, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, considerando a insuficiência de provas e o princípio do *in dubio pro reo*, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante às fls.2/8 e, por conseguinte, ABSOLVO JURANDIR UPTON REIS, qualificado nos autos, dos crimes previstos no art. 129, §1º, I e art. 150, §1º, ambos do CPB, com supedâneo no art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação aos sentenciados. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00196347720078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720631371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 REU: JURANDIR REIS UPTON Representante(s): OAB 7485 - ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUIZ CELIO ALVES MARINHO Representante(s): ANTERO ELOY LINS - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA: B. C. M. S. VITIMA: D. F. P. VITIMA: A. H. A. S. PROMOTOR: MANOEL VICTOR SERENI MURIETA. Vistos. RELATÓRIO Em 18.12.2007, o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de JURANDIR REIS UPTON, MÁRCIO REIS UPTON e LUIZ CÁLIO ALVES MARINHO, como incurso nas sanções punitivas inseridas nos arts. 129, §1º, inciso I e art. 150, §1º, ambos do CPB. Os autos de IPL que originaram a presente ação foram instaurados mediante flagrante registrado sob o número 16/2007.000171-8. A denúncia foi recebida no dia 06.03.2008 (fl.63). Os réus JURANDIR REIS UPTON e LUIZ CÁLIO ALVES MARINHO foram devidamente citados em 24.07.2008, e apresentaram resposta à acusação às fls. 78 e 114/115. O réu MÁRCIO REIS UPTON foi citado por edital e teve o processo e o prazo prescricional suspenso nos termos do art. 366 do CPP (fl. 97). Durante a instrução probatória, foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que foram ouvidas testemunhas e os acusados. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 06.07.2020, o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição dos réus (fls.273/282). No dia 06.08.2020, a defesa apresentou alegações finais, requerendo a absolvição dos réus (fls.283/286).

O relatório DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Como cediço, apesar de o Código de Processo Penal vigente ter inspiração no princípio inquisitivo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio acusatório no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opção, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5º, tais como o direito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. No sistema acusatório, ao juiz é reservada unicamente a função julgadora, cabendo a acusação e o impulso da ação, incluindo-se a - o pedido condenatório, ao Ministério Público. Nesse contexto, não havendo pedido condenatório por parte do órgão acusador em razão da falta de provas de que o réu concorrera para a infração penal, não resta ao julgador outra iniciativa senão o acatamento do pedido e a consequente absolvição do denunciado. No ponto, é válido frisar que o poder punitivo estatal é nas mãos do juiz e está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessidade invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaçado pela Carta Constitucional. A dizer, condenar sem pedido formulado pelo órgão acusador, titular da ação penal pública, é violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatório, qual seja o do *ne procedat iudex ex officio*. Também é fazer vista grossa ao Princípio da Correlação, na medida em que a margem decisória vem delimitada pelo pedido acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório, dialeticamente. Em outras palavras, o Estado exerce o seu *iuris puniendi* no processo penal não como parte, mas como juiz, e este poder punitivo está condicionado ao próprio exercício da pretensão acusatória, isto é, a pretensão social que nasceu com o delito praticado, é elevada ao status de pretensão jurídica de acusar, para possibilitar a instauração do processo criminal. Nesse interim, também nasce para Estado o poder de punir, mas seu exercício está condicionado à existência prévia e total do processo criminal. No caso dos autos, observo que o Ministério Público abriu mão de exercer a pretensão acusatória, requerendo a absolvição nas alegações finais, com fundamento na insuficiência de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitivo, onde juízes atuam de ofício, condenando sem acusação, em inobservância ao princípio da correlação e à importância e complexidade conferidas ao princípio da imparcialidade, representando, destarte, prática que não resiste a filtro constitucional. Portanto, pelo que se depreende dos autos, as provas colhidas durante instrução processual são insatisfatórias no sentido de assegurar um decreto condenatório, não havendo, portanto, provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, especialmente no que diz respeito à autoria do crime e ao elemento subjetivo do tipo, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolvição, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, considerando a insuficiência de provas e o princípio do *in dubio pro reo*, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante às fls.2/8 e, por conseguinte, ABSOLVO LUIZ CÁLIO ALVES MARINHO, qualificado nos autos, dos crimes previstos no art. 129, §1º, I e art. 150, §1º, ambos do CPB, com supedâneo no art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação aos sentenciados. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00203620520068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620522703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA DENUNCIADO:AURELIO SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 21582 - HAYDEE MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:R. R. S. . Vistos, etc. Defiro o requerimento da defesa de AURELIO SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR, qual seja, a inclusão do réu no Programa de

Monitoramento Eletrônico junto ao núcleo de Monitoramento de Marabá/PA. Expeça-se a guia de execução para a comarca de Marabá/PA. Intime-se e cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 00204137220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO: BRUNO LUCIANO BATISTA AZEVEDO Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VITIMA: A. F. R. Vistos, etc. RELATÓRIO Em 12.09.2016, o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de BRUNO LUCIANO BATISTA AZEVEDO, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 155, §1º e §4º, inciso I, do CPB. Os autos de IPL que originaram a presente ação foram instaurados mediante portaria registrado sob o número 0011/2016.100212-0. A denúncia foi recebida no dia 23.01.2017 (fls.07). O réu foi devidamente citado em 14.12.2017 (fl. 59), e apresentou resposta à acusação às fls. 60/61. Durante a instrução probatória, foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que foram ouvidas testemunhas. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 06.10.2021, o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnano pela absolvição do réu (fls.100/103). No dia 19.10.2021, a defesa apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do réu (fls.104/109). É o relatório. É DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Como cediço, apesar de o Código de Processo Penal vigente ter inspiração no princípio inquisitivo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio acusatório no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opção, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5º, tais como o direito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. No sistema acusatório, ao juiz é reservada unicamente a função julgadora, cabendo a acusação e o impulso da ação, incluindo-se ao pedido condenatório, ao Ministério Público. Nesse contexto, não havendo pedido condenatório por parte do órgão acusador em razão da falta de provas de que o réu concorrera para a infração penal, não resta ao julgador outra iniciativa senão o acatamento do pedido e a consequente absolvição do denunciado. No ponto, é válido frisar que o poder punitivo estatal é nos termos do juiz está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaçado pela Carta Constitucional. É dizer, condenar sem pedido formulado pelo órgão acusador, titular da ação penal pública, é violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatório, qual seja o do *ne procedat iudex ex officio*. Também é fazer vista grossa ao Princípio da Correlação, na medida em que a margem decisória vem delimitada pelo pedido acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório, dialeticamente. Em outras palavras, o Estado exerce o seu *ius puniendi* no processo penal não como parte, mas como juiz, e este poder punitivo está condicionado ao próprio exercício da pretensão acusatória, isto é, a pretensão social que nasceu com o delito praticado, é elevada ao status de pretensão jurídica de acusar, para possibilitar a instauração do processo criminal. Nesse interim, também nasce para Estado o poder de punir, mas seu exercício está condicionado à existência prévia e total do processo criminal. No caso dos autos, observo que o Ministério Público abriu mão de exercer a pretensão acusatória, requerendo a absolvição nas alegações finais, com fundamento na insuficiência de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitivo, onde juízes atuam de ofício, condenando sem acusação, em observância ao princípio da correlação e à importância e complexidade conferidas ao princípio da imparcialidade, representando, destarte, prática que não resiste a filtro constitucional. Portanto, pelo que se depreende dos autos, as provas colhidas durante instrução processual são insatisfatórias no sentido de assegurar um decreto condenatório, não havendo, portanto, provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, especialmente no que diz respeito à autoria do crime e ao elemento subjetivo do tipo, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolvição, nos termos do

art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, considerando a insuficiência de provas e o princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante às fls.2/4 e, por conseguinte, ABSOLVO BRUNO LUCIANO BATISTA AZEVEDO, qualificado nos autos, do crime previsto no art. 155, §1º e §4º, inciso I, do CPB, com supedâneo no art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação aos sentenciados. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00228152420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:Y. A. S. M. DENUNCIADO:MATHEUS VINICIUS PIMENTA PINHEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Às Vistos, etc. RELATÓRIO Em 06.11.2019, o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de MATHEUS VINICIUS PIMENTA PINHEIRO, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 157, caput, do CPB. Os autos de IPL que originaram a presente ação foram instaurados mediante flagrante registrado sob o número 02/2019.100850-3. A denúncia foi recebida no dia 07.11.2019 (fls.09/11). O réu foi devidamente citado em 08.11.2019 (fl. 16), e apresentou resposta à acusação às fls. 17. Durante a instrução probatória, foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que foram ouvidas testemunhas. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 01.10.2021, o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do réu (fls.39/41). No dia 19.10.2021, a defesa apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do réu (fls.42/47). o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Como cediço, apesar de o Código de Processo Penal vigente ter inspiração no princípio inquisitivo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio acusatório no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opção, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5º, tais como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. No sistema acusatório, ao juiz é reservada unicamente a função julgadora, cabendo a acusação e o impulso da ação, incluindo-se ao pedido condenatório, ao Ministério Público. Nesse contexto, não havendo pedido condenatório por parte do órgão acusador em razão da falta de provas de que o réu concorrera para a infração penal, não resta ao julgador outra iniciativa senão o acatamento do pedido e a consequente absolvição do denunciado. No ponto, é válido frisar que o poder punitivo estatal nas mãos do juiz está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaçado pela Carta Constitucional. À dizer, condenar sem pedido formulado pelo órgão acusador, titular da ação penal pública, é violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatório, qual seja o do *ne procedat iudex ex officio*. Também é fazer vista grossa ao Princípio da Correlação, na medida em que a margem decisória vem delimitada pelo pedido acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório, dialeticamente. Em outras palavras, o Estado exerce o seu *ius puniendi* no processo penal não como parte, mas como juiz, e este poder punitivo está condicionado ao próprio exercício da pretensão acusatória, isto é, a pretensão social que nasceu com o delito praticado, é elevada ao status de pretensão jurídica de acusar, para possibilitar a instauração do processo criminal. Nesse interim, também nasce para Estado o poder de punir, mas seu exercício está condicionado à existência prévia e total do processo criminal. No caso dos autos, observo que o Ministério Público abriu mão de exercer a pretensão acusatória, requerendo a absolvição nas alegações finais, com fundamento na insuficiência de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, onde juízes atuam de ofício, condenando sem acusação, em

inobservância ao princípio da correlação e à importância e complexidade conferidas ao princípio da imparcialidade, representando, portanto, prática que não resiste a filtro constitucional. Portanto, pelo que se depreende dos autos, as provas colhidas durante instrução processual são insatisfatórias no sentido de assegurar um decreto condenatório, não havendo, portanto, provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, especialmente no que diz respeito à autoria do crime e ao elemento subjetivo do tipo, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolvição, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, considerando a insuficiência de provas e o princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante às fls.2/8 e, por conseguinte, ABSOLVO MATHEUS VINÍCIUS PIMENTA PINHEIRO, qualificado nos autos, do crime previsto no art. 157, caput, do CPB, com supedâneo no art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação aos sentenciados. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00231452120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:RONALDO DE OLIVEIRA MORAES Representante(s): OAB 6066-B - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:C. A. T. A. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00246857520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:C. E. P. DENUNCIADO:NASARENO BORGES SANTIAGO. Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de NASARENO BORGES SANTIAGO, qualificado nos autos (fl.02). Em audiência, foi formulada pelo Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu em todos os seus termos e deu-se início, então, ao período de prova. Decido. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidão de fl.32/35, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NASARENO BORGES SANTIAGO, qualificado nos autos, na forma do art. 84, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95. Ciente o Ministério Público e a defesa. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00267507720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:HAMILTON VASCONCELLOS FURTADO DENUNCIADO:MARCIO ROBERTO SANTOS DE CARVALHO Representante(s): OAB 27178 - JHULLY HELLEN LEMOS VAZ (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Despacho R. H. Considerando o Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo, dá-se vistas ao Ministério Público.. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00267507720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:HAMILTON VASCONCELLOS FURTADO DENUNCIADO:MARCIO ROBERTO SANTOS DE CARVALHO Representante(s): OAB 27178 - JHULLY HELLEN LEMOS VAZ (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de MARCIO ROBERTO SANTOS DE CARVALHO, qualificado nos autos (fl.02). Em audiência, foi formulada pelo Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu em todos os seus termos e deu-se início, então, ao período de prova. o breve

relatório. Decido. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidão de fl.67/81, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO ROBERTO SANTOS DE CARVALHO, qualificado nos autos, na forma do art. 84, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95. Ciente o Ministério Público e a defesa. Apêns o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Belém/PA, 20 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Tiular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00368710420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:ELIUCA DO NASCIMENTO TEIXEIRA Representante(s): OAB 16904 - ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:HANANI VAZ DA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . É DESPACHO R. H. Considerando a interposição do recurso de apelação, dá-se vistas ao Ministério Público para manifestação a cerca do das contrarrazões. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 19 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Tiular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00995547720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:RONIELTON VALADARES DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . É Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de RONIELTON VALADARES DA SILVA, qualificado nos autos fl.02, dando-o como incurso nas penas do art.14, caput, do Lei nº.10.826/2003. Narra a denúncia que, no dia 18.12.2015, por volta das 09h, o denunciado foi preso em flagrante por policiais militares portando uma arma de fogo, tipo revolver, calibre 32, marca I.N.A, registrada sob o nº.189364, municiada com 03 (três) cartuchos, sem autorização legal para tanto. A denúncia foi recebida pelo juízo em 15.03.2016, mediante despacho de fl.07. Laudos nº 2016.01.000026-BAL e 2016.01.000298-BAL s fls.11/13. A citação pessoal ocorreu em 06.04.2018 após oferecimento de resposta escrita à acusação, conforme manifestação de 73/77. Em audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual, foi realizada a inquirição de testemunhas. O denunciado teve a revelia decretada nos termos do art. 367 do CPP s fls. 89/91. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Em 10.09.2021, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação nos termos da denúncia (fls.110/113). No dia 06.10.2021, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal (fls.114/118). o breve relatório. DECIDO. NÃO foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais de mérito. A materialidade está comprovada nos autos pelas seguintes elementos: boletim de ocorrência, termos de depoimentos pessoais, auto de apreensão, laudos balísticos nº 2016.01.000026-BAL e 2016.01.000298-BAL s fls.11/13 e demais provas documentais que acompanham o inquérito policial, ratificadas pela prova oral colhida em juízo. A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova oral produzida durante instrução é suficiente e robusta neste sentido. Em sede judicial, foram inquiridos os policiais militares GETÁLIO JÁLIO DOS SANTOS, ROGÁRIO FERREIRA DA CRUZ e ALLAN SULLIVAN DIAS DE SOUZA, os quais foram os responsáveis pela prisão do réu, ocasião em que confirmaram o teor da acusação contida na denúncia e reconheceram o réu como o autor do crime. Como se sabe, é pacífico, na jurisprudência do STF e do STJ, o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a fundamentar uma condenação, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (STF - RHC 123731 AgR/SP, j. 31/05/2016; e STJ - HC 165.561 AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568 STJ (HC 393.516/MG, j. 20/06/2017). Portanto, a prova da autoria restou, sobejamente, comprovada pela prova oral e documental que formam o conjunto probatório dos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas, o que leva à conclusão de que o delito existiu e o réu foi seu autor, autorizando, portanto, uma sentença condenatória. Presentes todos os elementos do

crime narrado na denúncia, uma vez que a conduta praticada pelo acusado se mostra formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao tipo descrito no art.14, caput, da Lei nº.10826/2003, a dizer, portar arma de fogo, de uso permitido, sem autorização legal. As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre de portar arma de fogo, de uso permitido, sem autorização legal., configurando, destarte, a modalidade dolosa do crime, nos termos do art.18, I, do CP. Inexistem quaisquer causas de exclusão de ilicitude, antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.2/4, para CONDENAR RONIELTON VALADARES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.14, caput, da Lei nº.10.826/2003. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relação à culpabilidade, observo que a conduta apresenta grau reprovável reduzido. Há registro de antecedentes criminais, conforme certidão juntada aos autos. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime é desconhecido. As circunstâncias não extrapolam os limites da própria incidência do tipo penal. As consequências do crime são pouco significativas. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra, em razão do bem jurídico tutelado. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Presente as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I, do CPB, uma vez que o réu ser menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, entretanto, em observância à súmula 231 do STJ deixo de atenuar a pena abaixo do mínimo legal.. Ausente circunstâncias agravantes a valorar. Ausentes causas de aumento ou diminuição a valorar, fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espócie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, estabelecendo o valor de 10 (dez) dias-multa razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em regime aberto, na forma do art.33, §2º, inciso I, do Código Penal. Deixo de proceder a cálculo de detração, pois, tal operação não implicar em alteração do regime de pena acima fixado. Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, o réu é primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no §2º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 1 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme artigo 46 e incisos, do CP, em instituído a ser determinada pelo juízo da execução penal e, ainda, uma pena pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art.45, §1º, do CP. Prejudicada a concessão de suspensão condicional da pena (art.77, CP). Poderá o réu recorrer da sentença condenatória em liberdade, devendo prevalecer a recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF - HC 138122, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PJE - DJe-105 D. 19-05- 2017 P. 22-05-2017 e Sumula Vinculante n.56 do STF). Condono o réu ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. Na forma do art. 91, II, inciso I, do CPB, decreto a perda da arma de fogo apreendida em favor da União e determino sua remessa ao Comando do Exército, conforme disposição do art. 25 da Lei federal nº. 10.826/03 c.c. art. 1º da Resolução nº. 134 do CNJ. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral; c) Expeça-se guia para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística; P.R.I.C. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA





## SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00004758620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:M. S. B. S. DENUNCIADO:JOAO LUCAS BARROS DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:PAULO PEREIRA BARROS FILHO Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 29979 - MANOEL PINHEIRO GONÇALVES JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Antes de ser dado prosseguimento ao feito, delibero no sentido de que o pai do denunciado JOÃO LUCAS BARROS DE SIQUEIRA, o Sr. Horácio Lima de Siqueira JÃºnior, seja intimado no endereÃ§o constante nos autos, a apresentar na secretaria deste JuÃ-zo, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidÃ£o de Ã³bito ou qualquer outro documento que comprove a morte do seu filho. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. BelÃ©m, 19 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00013537420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GABRIEL PHELPE SILVA ESTUMANO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DELIBERAÃO: âDesigno o dia 04 de abril de 2022, as 11h30min, a fim de inquirir as testemunhas de acusaÃ§Ã£o restantes, as quais deverÃ£o ser requisitadas. Cumpra-se.â PROCESSO: 00037076020138140064 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:LUIZ ALFREDO AMIN FERNANDES Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 20855 - LEANDRO ATHAYDE FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:SAMUEL BORGES CRUZ Representante(s): OAB 20050-B - SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSEMIRO COELHO MOREIRA Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Vistos, etc... Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que o MinistÃ©rio PÃºblico formulou proposta de suspensÃ£o condicional do processo, impondo condiÃ§Ãµes, a qual foi devidamente aceita pelo acusado SAMUEL BORGES CRUZ. Â Â Â Â Â fl.363, consta a informaÃ§Ã£o de que o acusado cumpriu todas as condiÃ§Ãµes impostas no termo de audiÃªncia, tendo o MP, Â fl. 366, se manifestado pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do acusado. Â Â Â Â Â Desta feita, tendo o acusado cumprido todas as condiÃ§Ãµes impostas no termo de suspensÃ£o condicional do processo, nos termos do art. 89, Â§ 5º, da Lei nº 9.099/89, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÃU SAMUEL BORGES CRUZ. Â Â Â Â Â Transitada em julgado esta decisÃ£o, conclusos os autos ao Magistrado para prolataÃ§Ã£o da sentenÃ§a com relaÃ§Ã£o ao denunciado LUIZ ALFREDO AMIN FERNANDES. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00130335620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 19/10/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO ASSISTENTE DE ACUSACAO:M. J. R. B. Representante(s): OAB 29233 - MARCELLO AUGUSTO DE SOUSA BENJAMIM (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo em vista que a suposta vÃtima Â© pessoa idosa, proceda-se alteraÃ§Ã£o na capa do processo, constando, Â¿PRIORIDADE IDOSOÂ¿, a fim de ser dada a celeridade na tramitaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Outrossim, considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fl. 215, bem como o entendimento sumulado do TJ/PA, atravÃ©s da ResoluÃ§Ã£o 02/2014, com a seguinte redaÃ§Ã£o: Â¿ Perdura a competÃªncia da Vara de InquÃ©ritos Policiais da Capital para processar InquÃ©rito que, embora jÃ tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligÃªncias requeridas pelo ÃrgÃ£o ministerial Â¿, determino a remessa dos presentes autos Â 1ª Vara de InquÃ©ritos Policiais e Medidas Cautelares. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

## SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00032387020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:RENATO AUGUSTO DE PAULA MEDEIROS Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20462 - CARINA AMARAL DA LUZ (ADVOGADO) VITIMA:T. S. Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) VITIMA:P. R. C. S. Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1)Â Â Â Â Â Intime-se o defensor constituÃ-do pelo acusado Renato Augusto de Paula Medeiros para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereÃço em que o rÃ©u pode ser encontrado para intimaÃ§Ã£o pessoal. 2)Â Â Â Â Â Caso nÃ£o haja informaÃ§Ã£o proveitosa, dÃª-se ciÃªncia da certidÃ£o de fls. 536 ao MinistÃ©rio PÃºblico, facultando-se-lhe a indicaÃ§Ã£o de endereÃço para intimaÃ§Ã£o do acusado, para inÃ-cio do cumprimento da pena. 3)Â Â Â Â Â Com novo endereÃço, expeÃsa-se o necessÃrio. BelÃ©m (PA), 18 de outubro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco JuÃ-za de Direito em exercÃ-cio na 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00088362920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÓxicos em: 18/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERICK ANGELO DAS NEVES LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 78. ExpeÃsa-se o necessÃrio. BelÃ©m (PA), 18 de outubro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco JuÃ-za de Direito em exercÃ-cio na 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00099619520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÓxicos em: 18/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCELO NATIVIDADE SAPUCAIA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se vista dos autos ao Defensor PÃºblico vinculado Ã vara para que se manifeste sobre o interesse na oitiva da testemunha Jaqueline Cristina Caldas Quintal, que deixou de comparecer Ã audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, apesar de pessoalmente intimada (fl. 122). BelÃ©m (PA), 18 de outubro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco JuÃ-za de Direito em exercÃ-cio na 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00126880820118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: InquÃrito Policial em: 18/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOAO CARLOS PEREIRA DO CARMO INDICIADO:RENAN CARLOS PEREIRA PALHETA Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) INDICIADO:ANDERSON JOSE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:V. M. C. INDICIADO:DOUGLAS TRINDADE DA CONCEICAO INDICIADO:BARTO GALENO VEIGA DAMASCENO. Despacho 1)Â Â Â Â Â Face Ã certidÃ£o de fl. 227, expeÃsa-se mandado para que o oficial de justiÃa realize a avaliaÃ§Ã£o do veÃ-culo apreendido, para os fins do art. 14 do Provimento nÂ° 10/2008-CJRMB. 2)Â Â Â Â Â Sem prejuÃ-zo, deverÃ a secretaria consultar junto ao DETRAN/PA eventuais dÃ©bitos motocicleta. 3)Â Â Â Â Â Oportunamente, retornem conclusos. BelÃ©m (PA), 18 de outubro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco JuÃ-za de Direito em exercÃ-cio na 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00184063920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento SumarÍssimo em: 18/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:OZIES GAMA DO NASCIMENTO PROMOTOR:CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTA. Despacho 1)Â Â Â Â Â Junte-se certidÃ£o de antecedentes atualizada e dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre eventual cumprimento das condiÃ§Ãµes da suspensÃ£o condicional do processo. 2)Â Â Â Â Â Em seguida, retornem conclusos. BelÃ©m (PA), 18 de outubro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco JuÃ-za de Direito em exercÃ-cio na 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00194667620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: InquÃrito Policial em: 18/10/2021 INDICIADO:ALEX FELIPE SANTOS LISBOA VITIMA:M. B. D. . Despacho Â

Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por ausência de indícios de autoria. Conforme destacado pelo Ministério Público, o fato não teve testemunhas e não foi possível resgatar as imagens de segurança do local do furto. Nesse contexto, os elementos de prova não são suficientes para o inquérito da ação penal, conforme destacado pelo parquet. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Dá-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intimese. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito em exercício na 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00221180320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: JANIO CARLOS DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO LOPES DA CRUZ Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA: A. C. G. S. PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Homologo a desistência da oitiva da vítima Antônio Carlos Gomes da Silva. 2) Aguarde-se em secretaria a realização da audiência já designada. Belém (PA), 18 de outubro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito em exercício na 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00129801220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) VITIMA: R. B. P. PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS PINHO (PROMOTOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a defesa do(a)s denunciado(a(s)) KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES para oferecimento de memoriais escritos - Prazo: 5 (cinco) dias. Belém, 19 de outubro de 2021 Heliomar Mendes de Oliveira Diretor de Secretaria PROCESSO: 00279606620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: CARLA DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ALDIR JORGE VIANA DA SILVA (PROMOTOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a defesa do(a)s denunciado(a(s)) CARLA DOS SANTOS BARBOSA para oferecimento de memoriais escritos - Prazo: 5 (cinco) dias. Belém, 19 de outubro de 2021 Heliomar Mendes de Oliveira Diretor de Secretaria

## SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00145417120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 18/10/2021 PACIENTE:IVANEIDE DE ALMEIDA SETUBAL Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR) . Processo nÂº: 0014541-71.2019.8.14.0401 Incidente de Insanidade Mental Paciente: Ivaneide de Almeida Setubal \*\*\*\*\*

Trata-se de autos de Incidente de Insanidade Mental instaurado no dia 10 de julho de 2019, a fim de se constatar a imputabilidade ou inimputabilidade da acusada IVANEIDE DE ALMEIDA SETUBAL, que responde ao processo 0020422-63.2018.8.14.0401. À À À À À À À À À ApÃ³s o oferecimento de quesitos, realizado o exame pericial, o Centro de PerÃ-cias CientÃ-ficas Renato Chaves concluiu que a pericianda, ao tempo da aÃ§Ã£o, era inteiramente incapaz de compreender o carÃ;ter delituoso dos fatos e incapaz de se determinar, em virtude de ser portador de doenÃsa mental grave, Esquizofrenia Paranoide (F20.0/CID-10), cujo Laudo encontra-se Ã s fls. 31/32. À À À À À À À À À Ciente dessa informaÃ§Ã£o, o RMP manifestou-se pela procedÃncia do Incidente de Insanidade Mental, com o prosseguimento do processo principal, nos moldes do art. 151, do CPP. À À À À À À À À À A defesa, por sua vez, pugna seja declarada extinta a punibilidade da paciente/acusada. À À À À À À À À À o relatÃrio. Determino: À À À À À À À À À Analisando atentamente os autos, especialmente o Laudo Pericial conclusivo fornecido pelo Centro de PerÃ-cias CientÃ-ficas Renato Chaves, comprovando que a paciente era, ao tempo do fato, totalmente incapaz de entender o carÃ;ter ilÃcito da sua conduta, e tambÃm incapaz de se autodeterminar, JULGO PROCEDENTE o presente INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, determinando o prosseguimento do processo principal, nos termos do art. 151, do CPP, devendo as intimaÃ§Ães serem realizadas em nome da curadora da paciente, declinada Ã fl. 07, destes autos, que deverÃ; comparecer a todos os atos do feito. À À À À À À À À À Junte-se cÃpia do Laudo Pericial de fls. 31/32, bem como desta decisÃo, ao processo principal, para prosseguimento do feito, devendo o mesmo, apÃ³s a juntada dos aludidos documentos, ser encaminhados ao gabinete para anÃlise. À À À À À À À À À Intimem-se todos acerca da presente decisÃo. À À À À À À À À À Feitas as consideraÃ§Ães necessÃrias, nada mais havendo a decidir, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. À À À À À À À À À P.R.I.C. À À À À À À À À À BelÃm, 18 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃ-za de Direito Titular da 10ª VCB P R O C E S S O : 0 0 1 8 3 0 8 8 3 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/10/2021 VITIMA:D. P. DENUNCIADO:LEILA VIVIANE OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:GEOVANI TOSCANO PEREIRA Representante(s): OAB 29525 - MARIANA BRANDAO PAIVA (ADVOGADO) . Processo nÂº 0018308-83.2020.8.14.0401 Autora: JustiÃsa PÃblica do Estado Denunciado(s): Geovani Toscano Pereira; Leila Viviane Oliveira da Costa. CapitulaÃ§Ão ProvisÃria: Art. 155, Ã4º, IV c/c art. 70 do CP. DESPACHO À À À À À À À À À À À À À Recebi hoje À À À À À À À À À À À À À Homologo a renÃncia do mandato da advogada MARIANA BRANDÃO PAIVA, OAB nÂº 29.265/PA, que patrocinava a causa em nome do rÃu Geovane Toscano Pereira, e determino que seja retirado o seu nome dos autos. À À À À À À À À À À À À À Ademais, determino que o rÃu Geovane Toscano seja intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado ou manifeste interesse em ser representando pela Defensoria PÃblica. À À À À À À À À À À À À À Por fim, constituÃ-do novo patrono da causa ou manifestado interesse pela DP, dÃa- se vista aos autos para que se manifeste acerca do desligamento da tornozeleira eletrÃnica, em prazo igual. À À À À À À À À À À À À À Cumpra-se com as cautelas legais. À À À À À À À À À À À À À BelÃm-ParÃ; , 18 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃ-za de Direito titular da 10ª VCB TM PROCESSO: 00191133620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/10/2021 DENUNCIADO:RODRIGO CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ASSISTENTE DE ACUSACAO:E. M. A. A. E. C. L. E. Representante(s): OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR (ADVOGADO) OAB 28389 - CAMILA CRISTINE SILVA DE CASTRO (ADVOGADO) . Processo nÂº 0019113-36.2020.8.14.0401 Denunciado(s): Rodrigo Correa dos Santos CapitulaÃ§Ão Penal: Art. 171, caput, c/c art. 71 do CP. DESPACHO À À À À À À À À À À À À À

Recebi hoje, em face da manifesta vontade ministerial de fls. 14, por meio da qual o RMP não se opõe à habilitação de assistente de acusação, defiro o requerimento protocolado pela vítima às fls. 12/13, habilitando como assistente de acusação os advogados, Dras. Camila Cristine Silva de Castro, OAB/PA nº 28.389; Cristyane Bastos de Carvalho Depina, OAB/PA nº 14.642; Jhyanne Rodrigues Barros de Aguiar, OAB/PA nº 15.136, e Mhonyse Maria Seabra Negrão, OAB/PA nº 21.974; Neila Renata Veiga Silva, OAB/PA nº 21.751, e os Drs. Daniel Lima de Souza Aguiar, OAB/PA nº 14.139; Fernando Leão Roumí, OAB/PA nº 24.383, bem como os estagiários Karen Giovana Alvarenga de Paiva Pereira, com RG de nº 7718739; Leonardo Yan do Rosário Farias, com RG de nº 6814459, e Marília Isis Pereira Marques, RG nº 6659710, todos integrantes do escritório Aguiar Advogados Associados, cujo nº de inscrição na OAB é 601, com endereço na Rua Senador Lemos, nº 443, Ed. Village Executive, sala 901/904, no Bairro do Umarizal, Belém/PA, para que atue como assistente de acusação. Intimem-se todos para que compareçam à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 22 de agosto de 2022, às 09hrs00min. A defesa dá-se ciência ao MP, e Defesa. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 18 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00535499420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:RODRIGO MELO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ASSISTENTE DE ACUSACAO:C. C. S. S. Representante(s): OAB 17203 - PRISCYLLA NAHUM PINHO (ADVOGADO) . Processo nº 0053549-94.2015.8.14.0401 Rôu(s): Rodrigo Melo da Silva e Carolina Cristina Sobral. Capitulação: Art. 155, §4º, IV do CP. Sentença nº: 134/2021 (C/M) Recebi hoje. Vistos etc.; Trata-se de ação pública movida pelo Ministério Público contra RODRIGO MELO DA SILVA E CAROLINA CRISTINA SOBRAL, pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal. Apas a condenação perante o Juízo desta Vara Criminal, o rôu ofereceu o recurso de Apelação, da qual foi improvido pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Posteriormente, conforme certidão de fls. 196 dos autos, ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória, na data de 20 de julho de 2021. Em seguida, constante de certidão de fls. 201, foi informado por familiares, que o acusado Rodrigo Melo da Silva havia falecido há 5 (cinco) anos. Por fim, instado a se manifestar, o RMP posicionou-se pela extinção da punibilidade do rôu, juntando aos autos o laudo de necropsia, fls. 216/217, na qual atesta a morte do agente devido a um tiro de arma de fogo. Ante o exposto e por tudo o que dos autos consta, comprovada a morte do acusado, por meio do Laudo Pericial de fl. 216/217, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do rôu RODRIGO MELO DA SILVA, com base no art. 107, I, do CP c/c Art. 61 do CPP. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 18 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00006276620218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:F. A. L. R. DENUNCIADO:NELSON GUSTAVO RUFINO ROCHA Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21529 - FABIELE MONTENEGRO MENDES FACIOLA (ADVOGADO) . Processo nº 0000627-66.2021.8.14.0401 Denunciado(s): Nelson Gustavo Rufino Rocha Capitulação: Art. 129, §2º, III e IV do CP. DESPACHO Recebi hoje. Ao Ministério Público para manifesta vontade. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-PA, 19 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB. PROCESSO: 00031976420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA GENY PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:CIDCLEY SANTOS DA ROSA Representante(s): OAB 12955 - RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) OAB 16514 - RAFAEL BENTES CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WANDERLI MENDES PANTOJA ASSISTENTE DE ACUSACAO:P. P. L. Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY (ADVOGADO) OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO GOUVEA GROSSINHO (REP LEGAL) . ATO ORDINATÓRIO Recebi hoje. Nos termos do Provimento nº 06/2006-CGJRM, art. 1º, § 1º, V, procedo a remessa destes

autos ao Sr. Promotor de Justiça, para que se manifeste sobre o denunciado CIDCLEY SANTOS DA ROSA, pois, não foi possível expedir mandado de intimação para a audiência do dia 10/11/2021 às 11:00 horas pelo motivo exposto na certidão de fls. 87 (verso).  
 PROCESSO: 00032989620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RUBNELSON DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB 21497 - VALERIA LIMA DE MORAES (ADVOGADO) .  
 DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA 1) Sentença nº 135/2021 (C/M): Vistos, etc. O MP no uso de suas atribuições legais, lastreado no inquérito policial nº 00011/2020.100086-4, ofereceu denúncia contra o nacional RUBNELSON DA SILVA FREITAS, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da lei nº 11.343/06 c/c art. 14 da lei nº 10.826/03. A denúncia foi oferecida (fls. 02/03), recebida (fls. 29/32), notificado pessoalmente à fl. 27, ofereceu defesa preliminar por meio de advogado, apresentando rol de testemunhas, analisada, não sendo o caso de absolvição sumária, designada audiência de instrução e julgamento, na data aprazada compareceram as testemunhas PM FRANKS MORAES BARROS e PM JOSÉ RICARDO CORDEIRO que, em seus depoimentos, declararam não recordar os fatos tampouco o acusado, o que motivou o RMP a desistir da testemunha ausente neste ato, em ato contínuo, a defesa, por sua vez, desistiu da testemunha Vivia Daniele ausente e dispensou as demais. Em seguida, passou-se a qualificação e interrogatório do réu, que por sua vez, tendo comparecido em juízo na data de hoje, optou por permanecer calado. Encerrada a fase instrutória, não houve pedido de diligências na fase do art. 402 do CPP. Na fase do art. 403 do CPP, as partes pugnaram pela absolvição do acusado por insuficiência de provas. É o relatório. Diante do exposto, não se podendo utilizar as provas inquiridas no inquérito, conjunto probatório restou insuficiente, razão pela qual, e considerando tudo que dos autos consta, inclusive a cota ministerial, acima consignada, nos termos do art. 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA (fls. 02/03), para absolver o réu RUBNELSON DA SILVA FREITAS, da acusação a ela imputada neste processo. Homologo a renúncia do prazo recursal, requerido pelas partes, após as cautelas legais, dá-se baixa no respectivo registro, expõe-se ofício à PC/PA para baixa no assentamento. Após, archive-se. Sentença publicada em audiência na presença das partes, dispensando-as da assinatura. Isento de custas com base no art. 40, IV da lei nº 8328/2015. PROCESSO: 00040611020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC DENUNCIADO:SILVIO TUFU AQUINO DE MORAIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. R. M. .  
 DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para o DIA 13 DE JANEIRO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS. 2) Intime-se pessoalmente o denunciado SILVIO TUFU AQUINO DE MORAIS para a audiência designada no item 1, com as advertências de praxe. 3) Concedo vista dos autos ao RMP para manifestação acerca das vítimas ALEXNDRE RAMOS MONTEIRO e MARIA LÁCIA SOLTINHO RAMOS, que novamente não foram localizadas. Após, caso não haja pedido de desistência/substituição, intemem-se na forma como for requerido para a audiência designada no item 1. 4) Requistem-se as testemunhas PM ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA e PM FRANCISCO MARTINS REIS para a audiência designada no item 1. Cientes e intimados os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00073362520188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE VILA NOVA LOPES Representante(s): OAB 19664 - ALINE DE FATIMA LIMA GOMES (ADVOGADO) OAB 27076 - ROSEANE MARIA LIMA GOMES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0007336-2018.8.14.0401  
 Vistos etc... 1- Expeça-se novamente ofício à SEGUP/FISP solicitando a transferência, para a conta única do juízo, do valor pago à título de fiança pelo acusado nos presentes autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena dos fatos serem comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis, mormente por se tratar de reiteração de decisão já proferida; 2- Após a transferência, deve a Secretaria desta Unidade Judicial promover as diligências necessárias à devolução do valor ao acusado, conforme já foi decidido por este juízo. Cumpra-se com as cautelas da Lei. Belém-Pará, 19 de outubro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00124695820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIEL NONATO CARDOSO MACHADO DA SILVA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0012469-

58.2012.8.14.0401 Vistos etc... 1- Determino seja designado um Oficial de Justiça do quadro do TJPA, para que faça a avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do estado de conservação do bem apreendido nos presentes autos, qual seja, um notebook da marca Samsung, número de série HNMQ9QEC400846P, bem como se possui algum valor monetário, para que seja decidida a destinação do mesmo por este juízo; 2- Apêns, ao RMP, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se com as cautelas da Lei. Belém-Pará, 19 de outubro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB

PROCESSO: 00134051020178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA GENY PEREIRA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:C. A. S. L. VITIMA:M. A. S. L. DENUNCIADO:LUIS FERNANDO MONTEIRO Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO R. H. Nos termos do Provimento nº 06/2006-CGJRM, art. 1º, § 1º, V, procedo a remessa destes autos ao Sr. Promotor de Justiça, para que se manifeste sobre as vítimas CARLOS ALFREDO DOS SANTOS LOPES, MARIA ALVES DOS SANTOS LOPES E UBIRATAN DOS SANTOS LOPES JUNIOR; em razão do motivo exposto na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50 (verso). PROCESSO: 00293021520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:LUCIANO OLIVEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RODRIGO LIMA PIRES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. C. S. VITIMA:J. R. F. . Processo nº 0029302-15.2016.8.14.0401 Denunciado(s): Luciano Oliveira Nascimento " Rodrigo Lima Pires. Capitulação: Art. 157, §2º, II " II do CP. DESPACHO Recebi hoje. Ao Ministério Público para manifestação quanto às fls. 99/100. Quanto à certidão de fls. 101, intime-se o acusado Rodrigo Lima Pires por edital, no prazo de 15 dias. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-PA, 19 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB.



## SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00090439120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:VALNEI CESAR DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14905-B - RODOLFO JOSE FERREIRA CIRINO DA SILVA (DEFENSOR) OAB 31519 - ALVARO HENRIQUE SEABRA DE FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILSON GOMES DIAS Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) PROMOTOR(A):MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA SEGUNDA PJCCOT VITIMA:F. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0009043-91.2019.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 11:00. Juízo de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Advogado (a): RODOLFO CIRINO OAB/PA nº 14.905-B, ALVARO SEABRA OAB/PA 31.519 Defensor Público: Dr. ANDRÉ MARTINS Rêus: VALNEI CESAR DE OLIVEIRA WILSON GOMES DIAS Testemunhas arroladas pelo Ministério Público: DANILO GONÇALVES DE SOUZA Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, contudo, não foi realizada sua realização, tendo em vista que não houve retorno do Mandado expedido à Comarca de Breves/PA, para intimação do acusado Wilson Gomes Dias, conforme Certidão de fls. 90. Delibera-se em juízo: Tendo em vista a ausência de intimação do acusado Wilson Gomes dias para a presente audiência, a redesigno para o dia 10 de fevereiro de 2022, às 09h30, devendo a secretaria expedir Carta Precatória para intima-lo. O Denunciado Valnei Cesar de Oliveira e seus respectivos advogados já se acham intimados para a presente audiência. Intime-se a testemunha arrolada pelo Ministério Público às fls. 26. Cumpra-se com urgência. E como nada mais foi dito, eu, \_\_\_\_\_ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.////// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00090439120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:VALNEI CESAR DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14905-B - RODOLFO JOSE FERREIRA CIRINO DA SILVA (DEFENSOR) OAB 31519 - ALVARO HENRIQUE SEABRA DE FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILSON GOMES DIAS Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) PROMOTOR(A):MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA SEGUNDA PJCCOT VITIMA:F. E. . CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência Sr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de BREVES - PA. ALESSANDRO OZANAN, Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca autos crime Contra ORDEM TRIBUTARIA de nº 0009043-91.2019.8.14.0401, em que o(s) acusado(a)(s) VALNEI CESAR DE OLIVEIRA e WILSON GOMES DIAS e que foi designada audiência de Instrução e Julgamento nos mesmos. Finalidade: Intimar o(a)(s) acusado(a)(s) WILSON GOMES DIAS para audiência de instrução e julgamento. ENDEREÇO: ALAMEDA FREI RAMON, 225 - BREVES - PA E constando dos autos que o(a)(s) acusado(a)(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que, sendo-lhe a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRASE, se digne mandar INTIMAR o(a)(s) acusado(a)(s) acima, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NA DATA DE 10/02/2022, às 09:30 hs, a ser realizada por videoconferência pelo Sistema Virtual Microsoft Teams da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, pelo endereço eletrônico encaminhado com esta missiva. Para fins de realização do respectivo ato, solicito, ainda, as seguintes providências: a) No momento da sua intimação, que o Oficial de Justiça colete e registre na respectiva certidão os dados de e-mail e telefone da parte, dando-a por intimada, diante das informações, e b) Na eventualidade do denunciado ou da testemunha não possuir meios para participar do ato no formato remoto (acesso à internet, smartphone ou e-mail) e, em não existindo nesse Juízo Deprecado sala passiva ou ambiente semelhante para oitiva da testemunha, que ela seja inquirida diretamente nesse Juízo, em data e horário designados por Vossa Excelência. Se V. Exa., assim se dignar cumprir e fazer com que cumpra, prestar relevantes serviços à causa da Justiça. À À À À À À À À À À À À Belém, 20/10/2021. Eu, Solange Maria Carneiro Matos, diretora de secretaria o subscrevi. À À Alessandro Ozanan Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - PA



eu, \_\_\_\_\_Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito  
PROCESSO: 00212009620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:JOSE MESSIAS CARNEIRO Representante(s): OAB 19973-B - GREICE COSTA VIEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WANDERLI MARIA SANTOS CARNEIRO Representante(s): OAB 19973-B - GREICE COSTA VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. ATO ORDINATÓRIO Encaminho os autos ao(a) promotor(a) de justiça para manifestação como custos legis em face da sentença que absolveu os réus JOSÉ MESSIAS CARNEIRO e WANDERLI MARIA SANTOS CARNEIRO. Belém, 20 de outubro de 2021 Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal.

**SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

Autos nº. 0007761-52.2018.8.14.0401

ANDERSON BEZERRA DE SOUSA

Data de Nascimento: 01/02/1985 RG: 5224950 SSP/PR CPF/CNPJ: Não Cadastrado

Filiação: DARIA BEZERRA DE SOUSA / ANTONIO JOSE DE SOUSA

A Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais...

MANDA INTIMAR POR EDITAL a pessoa em alternativa acima qualificada, nos autos de desta Execução de Pena Alternativa, tendo em vista que NÃO FOI ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU NOS AUTOS, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo prazo, após publicação é de 20 dias, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ; VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, data e assinatura digital. Eu, de ordem, o digitei e publiquei.

CUMPRA-SE

ANDRÉA LOPES MIRALHA

Juíza de Direito

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**PROCESSO 0009941-19.2019.814.5150 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA REQUERENTE EDLR REQUERIDO DDCR ADVOGADO AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO OAB PA 19197.**

ATO ORDINATÓRIO - De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR., Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, fica o advogado do requerido intimado a comparecer nesta Vara especializada para recebimento do boleto de custas, requerido em Petição às fls. 56 dos presentes autos. Belém, 20 de outubro de 2021. Sara Côrtes Tavares, Analista Judiciário, servidora da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém.

**SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM  
PROCESSO: 00038826620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/10/2021 VITIMA:A. M. V. B. DENUNCIADO:LUIS PAULO DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de LUIS PAULO DE OLIVEIRA SANTOS, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de lesão corporal, fato ocorrido no dia 03/02/2020, tendo como vítima Ana Margareth Vietas Brasolin. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio de advogado particular. Durante a instrução processual, o órgão ministerial requereu desistência da(s) oitiva(s) da vítima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória. O réu deixou de comparecer na audiência, razão pela qual não foi interrogado, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relatado o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que a vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, não compareceu em Juízo para ratificar o seu depoimento prestado perante a autoridade policial. Por outro lado, o réu não compareceu em juízo para apresentar sua versão dos fatos. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da denúncia. Embora o Órgão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, LUIS PAULO DE OLIVEIRA SANTOS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 19 de outubro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00048656520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:JULIANY ANJOS DOS SANTOS VITIMA:E. C. F. C. . SENTENÇA: Trata-se os presentes autos de ação penal em que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o nacional JULIANY ANJOS DOS SANTOS, pela prática da contravenção penal de perturbação da Tranquilidade. Constatado que foi sancionada, entrando em vigor na data de 31 de março de 2021 a Lei nº 14.132, que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de PERSEGUIÇÃO, e revogou expressamente o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). DECIDO. Tenho que se trata aqui de um caso de atipicidade da conduta em face do advento da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, que em seu art. 3º revogou o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública, chamo o feito à ordem para, de ofício, suspender a presente audiência e apreciar a questão da abolição criminis. Dispõe o art. 2º do Código Penal e seu Parágrafo único o seguinte: Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Como se vê, sempre que uma Lei penal nova descriminalizar uma conduta até então definida como crime (ou contravenção penal), ela produzirá efeitos em relação aos que respondem a inquéritos, processos judiciais ou cumprem pena pela sua prática, decretando-se a extinção da punibilidade. É o que ocorre no presente caso em que o réu responde pela contravenção penal de perturbação da tranquilidade, cujo feito se encontra na fase de instrução criminal. Pelo exposto, considerando que a contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade (art. 65, da LCP) foi expressamente revogada pelo art. 3º, da Lei nº 14.132/2021, restando configurado a abolição criminis, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, JULIANY ANJOS DOS SANTOS, nos termos dispostos no art. 107, inc. III, do Código Penal. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes. Com o trânsito em

julgado, ARQUIVEM-SE os autos dando-se a devida baixa. Belém (PA), 19 de outubro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00060695920208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/10/2021 REQUERENTE: JOYCE RIBEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 22248 - MICHELL BRUNO BATISTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 28151 - ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: GRACILIANO PORTO BRANDAO Representante(s): OAB 28196 - NATASHA MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA À À À À À À À À À À Versam os presentes autos de Medidas Protetivas de Urgência pleiteada pela vítima, JOYCE RIBEIRO DE SOUSA, em desfavor de seu ex-namorado, GRACILIANO PORTO BRANDÃO, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (Ameaça), ocorrido em 15/09/2020, por volta das 21h55. À À À À À À À À À À Com o pedido vieram o BOP, formulário de risco, dois prints de whatsapp e cópia da carteira de identidade da requerente. À À À À À À À À À À Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o requerido, as proibições dele se aproximar da vítima a uma distância de 100 metros, de manter contato com ela e de frequentar a sua residência dela. À À À À À À À À À À Regularmente intimado, o requerido, através de seu advogado constituído ofereceu contestação e a vítima, devidamente intimada, apresentou manifestação por meio de sua patrona. À À À À À À À À À À O Ministério Público emitiu parecer conclusivo. À À À À À À À À À À Os autos vieram conclusos. À À À À À À À À À À DECIDO. À À À À À À À À À À Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tido somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. À À À À À À À À À À Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude do requerido não aceitar o término do relacionamento, perturbando a tranquilidade da vítima, tendo no dia do fato enviado mensagem, por meio de aplicativo, nas quais proferiu ameaças dizendo: "você vai pra justiça vai que o que falei, lembra de te meter a porrada ou mando de te pegar eu faço apenas queria falar com você", "você mais a verdade mesmo que jamais irei aceitar te ver com outra pessoa", "você não aceito se for pra ser assim faço da sua vida um inferno isso pode ter certeza porque não aceito mesmo". À À À À À À À À À À Em sua resposta, o requerido, através de advogado constituído, aduziu que são falsas as alegações da requerente e que ela não apresenta nenhuma comprovação do fato, restando apenas a sua palavra isolada sobre o ocorrido, relata que os prints juntados perante a autoridade policial não apresentam o número do remetente e nem a data que foram enviados, não sendo possível atribuir suas autorias ao requerido, além disso, informa que a requerente estava em posse de seu celular à época do fato. Requer a concessão de medidas cautelares, em seu favor, nos termos do art. 319 do CPP; A intimação da requerente para fornecer sua conta bancária para que seja realizado o pagamento de uma dívida existente entre as partes; A revogação das medidas protetivas e a condenação da vítima em litigância de má-fé. À À À À À À À À À À A requerente em sua manifestação aduz que o requerido apresentou uma versão absolutamente diversa da realidade fática ao contestar a veracidade dos prints de conversas de whatsapp, sendo que estes servem apenas para corroborar a palavra da vítima que sentiu na pele a violência e as ameaças perpetradas pelo seu ex-namorado. Ressalto que o requerido não juntou nenhuma prova de seus relatos ou de que não tenha sido ele o autor das mensagens ameaçadoras. Informa também que o requerido teria descumprido as medidas protetivas ao continuar frequentando a mesma escola que a vítima. Por fim, requer o indeferimento do pedido de revogação das medidas protetivas; indeferimento do pedido de medidas cautelares diversas da prisão; desnecessidade de intimação da vítima para informar conta bancária, uma vez que a dívida entre eles já está quitada; indeferimento da litigância de má-fé em face da requerente e condenação do requerido na mesma litigância e o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. À À À À À À À À À À O Ministério Público, em parecer, manifestou-se pela manutenção das medidas concedidas liminarmente em favor da vítima, não restando nenhum óbice que seja designada e audiência de instrução e julgamento e realizado estudo social para melhor elucidar o mérito da causa. À À À À À À À À À À Esclareço, de início, que a finalidade das medidas protetivas é dar garantia às vítimas que se encontram em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prova comprovação de ilícito penal. À À À À À À À À À À No que concerne ao fato gerador das medidas protetivas, descrito pela vítima no Boletim de Ocorrência de fl. 05, foi juntado pela requerente perante a autoridade policial, dois prints de conversas de whatsapp que alega terem sido enviadas pelo requerido,

no entanto, como acentuado pela defesa, verifico que não constam nas mensagens o número do remete para fins de vinculação ao requerido e a data do envio para demonstração da contemporaneidade e urgência do fato, não sendo possível, com certeza, afirmar que as mensagens foram enviadas pelo requerido, da mesma forma a requerente em sede de manifestação contestação não trouxe aos autos documentos relativos a essa conversa, que pudessem, repito, comprovar o número e a data do envio das mensagens. Além disso, o telefone sequer foi deixado perante a autoridade policial para realização de pericia, cabendo a quem alega o nus de comprovar o seu direito, não existindo, portanto, comprovação, por parte da requerente, de que o requerido foi o autor das mensagens. Assim, assinalo, que apesar de nas questões que envolvem violação contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha especial relevância, no presente caso, o fato ensejador das medidas deixa vestígio material devendo a declaração da vítima ser comprovada por prova concreta, o que não ocorreu. Assim, entendo não ter sido comprovado o fato gerador das medidas protetivas, inexistindo, por conta deste fato demonstração do risco à integridade física e psicológica da vítima, requisito necessário para a manutenção das medidas protetivas. No mais, indefiro o pedido de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, uma vez que as medidas protetivas são de caráter cível e não criminal. Da mesma forma, não vislumbro a ocorrência do descumprimento das medidas protetivas de urgência, pois inexistia qualquer proibição do requerido continuar estudando no mesmo local em que a requerente estudava. Indefiro os pedidos de litigância de mã-j-fã, pois não restou demonstrado que nenhuma das partes tenha agido dessa forma no curso processual. Ante o exposto, por tudo que dos autos consta julgo improcedente o presente feito e REVOGO as medidas protetivas deferidas em decisão liminar, por não vislumbrar a necessidade de sua manutenção, mormente pela ausência de comprovação dos fatos alegados no Boletim de Ocorrência. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mrito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Não obstante a revogação das medidas, esclareço a requerente que caso ocorra algum fato contemporâneo, a mesma poderá, com a devida comprovação, realizar um novo requerimento de medidas protetivas. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro o segredo de justiça requerido. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00201786620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/10/2021 QUERELANTE:CRISTYANE DE AGUIAR VIEIRA QUERELADO:EDER CICERO DAS NEVES. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido do Defensor Público. Dã-se vista dos autos à Defensoria Pública da Mulher (NUGEN-MULHER), a fim de se manifestar acerca da ausência da querelante. 2. Retornando os autos com a manifestação do referido argão, caso insista na realização da audiência, designe a sra. Diretora de Secretaria data para a realização da audiência de reconciliação prevista no art. 520 do CPP, intimando-se e expedindo-se o necessário para a realização do ato. 3. Caso a Defensoria Pública desista do prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 19 de outubro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00217124520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/10/2021 REQUERENTE:KEILA DO SOCORRO NUNES BELEM DOS SANTOS REQUERIDO:MAIKO FREITAS DOS SANTOS. Proc. nº 0021712-45.2020.814.0401 SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, KEILA DO SOCORRO NUNES BELÉM DOS SANTOS, através da Defensoria Pública, em desfavor de seu ex-marido, MAIKO FREITAS DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (Injúria), ocorrido em 14/12/2020, por volta das 18h00. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor, as proibições dele se aproximar da vítima a uma distância de 50 metros, de manter contato com ela, bem como de frequentar a residência dela. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação através da Defensoria Pública. A vítima apresentou réplica à contestação. O Ministério Público emitiu parecer, em que pugnou pela manutenção das medidas protetivas e, alternativamente, pela designação de audiência de justificação e estudo social. Sucintamente relatado, Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a designação de audiência de mediação/conciliação, bem



como dilação probatória, conforme requer a Defensoria Pública, eis que o objeto dos presentes autos é o pedido somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua análise nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos, que o motivo do registro do BOP e a solicitação das medidas protetivas em favor da vítima se deu em virtude de ter injuriada pelo requerido. Em sua resposta, o requerido, através da Defensora Pública, arguiu que além de inverdades, as alegações da vítima são desprovidas de qualquer fundamento fático que as sustente. Afirmou que o casal viveu em união estável por 12 anos e tiveram 03 filhos. Disse que no dia do fato estava levando os dois filhos mais velho (Henrique e Leandro) ao médico, mas que houve um problema do que a vítima informou e o que estava de fato agendado na consulta e, diante disso, tentou contato com a vítima sem sucesso, mas que conseguiu contornar o problema. Relatou que mais tarde pediu para a vítima que tivesse mais cuidado com as informações passada a ele, para que tal fato não se repetisse. Informou que a vítima se sentiu ofendida com tal cobrança e envolveu o atual companheiro dela para intermediar a situação. Contou que o companheiro da vítima se exaltou pelo que ocorreu mais cedo no dia do fato e agrediu-o fisicamente. Negou que tenha praticado violência doméstica contra a vítima, mas sim que foi ele que sofreu agressão por parte do companheiro da vítima. Asseverou que mesmo que não represente qualquer ameaça para a vítima ir cumprir as medidas que lhe foram impostas, mesmo que elas incorram em uma afronta em seu direito de ir e vir; que restam ausentes os pressupostos imprescindíveis para o deferimento das medidas protetivas. Acerca do mérito, articulou que as medidas foram deferidas sem que houvesse uma averiguação dos fatos alegados e lastreada exclusivamente na palavra da vítima; que não há nenhuma comprovação dos indícios de autoria, sendo temerária admitir e deferir as medidas com base unicamente nas declarações da vítima; que houve manipulação dos fatos com o único intuito de prejudicá-lo. Discorreu acerca da provisoriedade das medidas e que a melhor solução seria a não aplicação imediata das medidas, deixando-a para momento posterior, após a devida instrução. E, de maneira genérica, sem proceder uma análise do caso concreto, articulou acerca da necessidade do contraditório e da ampla defesa mediante designação de audiência de instrução e julgamento para colheita da prova oral, ao argumento de que as medidas restringem o seu direito fundamental de ir e vir. Em razão disso, entende a ilustre Defensora Pública que não se pode admitir que o deferimento das medidas protetivas, por sentença, sem a prorrogação probatória por caracterizar cerceamento ao direito de defesa e lastreada unicamente nos elementos informados na fase extrajudicial, com base exclusivamente na palavra da vítima. Com a defesa juntou comprovante de residência, documento de identificação, BOP (também, registrado no dia dos fatos) e Laudo de Exame de Corpo de Delito. Ao final, pugnou pela justiça gratuita; pela produção de provas em audiência; e pela improcedência do pedido, com a revogação das medidas protetivas. Em sua réplica, a vítima refutou os fatos alegados pela defesa e ratificou o seu pedido de manutenção das medidas protetivas, o que foi acompanhado pelo parecer do Ministério Público. De início, consigno que a finalidade precípua das medidas protetivas de urgência é proteger os direitos fundamentais da mulher, vítima de violência doméstica, a fim de evitar a continuidade das agressões. Assinalo, ainda, que nas questões que envolvem violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha especial relevância. Ressalto que a lei 11.340/06 não trouxe nenhuma exigência das formalidades processuais existentes até então em nosso sistema jurisdicional - nem mesmo os requisitos exigidos para a petição inicial. Ao revés, a lei ainda ampliou a legitimidade para o requerimento das medidas, exatamente para dar total garantia aos direitos fundamentais das mulheres, vítimas de violência doméstica. Dito isto, consigno que, ao contrário do que faz crer a defesa, a própria lei Maria da Penha prevê em seu art. 22 que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, as medidas protetivas ao agressor. Ora, entender que para o deferimento das medidas protetivas seja precedida de ampla instrução probatória, é tornar inviável o presente instituto. Demais, verifico que o requerido foi regularmente intimado das medidas protetivas e oportunizado a efetuar a sua defesa. O processo, por sua vez, teve sua regular tramitação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Portanto, tenho que as medidas protetivas foram deferidas liminarmente porque foi demonstrada a necessidade e a urgência da intervenção do Poder Judiciário para fazer cessar as agressões, eis que uma resposta tardia, poderia fazer a diferença entre a vida e a morte da vítima. Aliás, não é raro em nosso país de vítimas assassinadas por falta de uma resposta rápida e efetiva do judiciário. Por outro lado, apesar das teses expendidas na contestação, a defesa não demonstrou nenhum prejuízo ao direito de ir e vir do requerido, com o deferimento das medidas protetivas, de modo que não verifico nenhuma anormalidade na decisão

liminar. Como já alinhavado acima, foi assegurado ao requerido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa e não foi demonstrado nos autos qualquer prejuízo por ele sofrido. Deste modo, considerando que a defesa não carrega aos autos nenhum elemento que comprove que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicar o requerido ou de induzir este ao erro, outro caminho não há, senão a manutenção das medidas, mesmo porque ele não demonstrou a necessidade de se aproximar e de manter contato com a vítima. Com relação aos documentos juntados, em especial o BOP e o laudo pericial, em que há informação de que foi agredido fisicamente pelo companheiro da vítima, anoto que o caso deverá ser tratado no juízo competente. Ante o exposto, a fim de garantir a integridade física e psicológica da vítima, acolho o parecer Ministerial e mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do rito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 ano para a duração das medidas protetivas, a contar da decisão liminar. Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme Lei nº 13.979/2020. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Belém (PA), 06 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00241611520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:DIEGO OSWALD SANTOS RODRIGUES VITIMA:M. S. C. N. . TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 19 de outubro de 2021. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESO: 00253520320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal de Competência do Júri em: 19/10/2021 VITIMA:M. F. S. DENUNCIADO:IRAN SIQUEIRA PEREIRA. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Proc. nº 0025352-03.2013.814.0401 Autos: Ação Penal - Tentativa de Homicídio (Desclassificação para Vias de Fato) Acusado: IRAN SIQUEIRA PEREIRA SENTENÇA Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de IRAN SIQUEIRA PEREIRA, já qualificado nos autos, pela prática do crime de tentativa de homicídio contra a vítima Marlene Fagundes de Souza, fato ocorrido no dia 15/07/2012. A denúncia foi recebida em 20/02/2017. O acusado foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Designada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima Marlene Fagundes de Souza e interrogado o réu. Em audiência, o Ministério Público requereu a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal, o que foi deferido pelo Juízo. Determinou-se, também, que fosse oficiado ao IML para que informasse se foi realizado exame de corpo de delito na vítima. Em resposta à solicitação, a coordenadoria de perícias científicas informou que não consta exame pericial realizado na vítima, uma vez que ela teve alta médica antes da realização da perícia (fl. 28). Ato contínuo, a acusação e a defesa apresentaram alegações finais. Não obstante a apresentação dos memoriais, este Juízo verificou que não constava dos autos o prontuário de atendimento médico da vítima, pelo que determinou que fosse oficiado ao Hospital Municipal Mário Pinotti e ao Hospital Municipal do Guamá a fim de que encaminhassem os documentos de atendimento (fl. 37). O Hospital Municipal Mário Pinotti informou que não constava nos seus registros qualquer evidência de atendimento em favor da vítima Marlene Fagundes de Souza (fl. 75). Após diversas tentativas, não houve resposta pelo Hospital Municipal do Guamá, conforme certificado às fls. 83. Os autos retornaram, então, ao Ministério que, em manifestação de fl. 92, informou que a vítima havia declarado não ter se submetido a exame de corpo de delito, apesar de ter dito que o havia feito durante a audiência. Pugnou, ainda, ante a falta do laudo pericial, pela desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 da LCP. Ao final, requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, em razão de haver decorrido mais de 03 (três) anos entre a data de recebimento da denúncia e a data atual. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o suficiente. DECIDO. A DEFIRO o pedido do Ministério Público, para desclassificar

a acusa-se o crime de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato, uma vez que, embora o delito de lesão corporal deixe vestígios, não consta nos autos o competente laudo de exame pericial realizado na vítima, para fins de comprovação da materialidade do fato. Ante a desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção penal de VIAS DE FATO, a pena máxima cominada passou a ser de 03 meses de prisão simples. Em vista disso, constato que o presente feito já se encontra prescrito, conforme asseverou o parquet. E, por se tratar de uma questão prejudicial de mérito e matéria de ordem pública, passo a sua apreciação: Dispõe o art. 109, VI, do CPB, sobre a prescrição das infrações penais cuja pena é inferior a um ano: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. O referido dispositivo se enquadra a contravenção penal de vias de fato, eis que a denúncia foi recebida em 20/02/2017 e, desde essa data já transcorreram os 03 (anos) previstos no artigo supracitado, pelo que reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu IRAN SIQUEIRA PEREIRA, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 19 de outubro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00262588020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/10/2021 VITIMA:V. S. F. DENUNCIADO:DAVID MELO MAMEDE. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro os pedidos formulados em audiência pelo Argenteo Ministerial. Dá-se vista dos autos ao MP para se manifestar quanto à ausência de intimação da vítima VANIA DE SOUSA FARIAS. 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista em sua oitiva, intime-se na forma requerida pelo Parquet, ficando desde já autorizado o cumprimento do(s) mandado(s) em regime de plantão/urgência. 3. Sem prejuízo da deliberação anterior, remarco esta audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de NOVEMBRO de 2021, às 11h00. 4. REQUISITE-SE novamente a apresentação da testemunha policial militar CESAR UBIRACY BENTES DO NASCIMENTO, a fim de que seja apresentado pessoal ou virtualmente, por meio do aplicativo Microsoft Teams, solicitando apenas que sejam informados, com antecedência, seu(s) telefone(s) e endereço(s) de e-mail(s). 5. Intimados os presentes. Belém (PA), 19 de outubro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00284550820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:FELIPE ALVES PANTOJA VITIMA:A. F. P. N. . SENTENÇA: Trata-se os presentes autos de ação penal em que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o nacional FELIPE ALVES PANTOJA, pela prática da contravenção penal de perturbação da Tranquilidade. Constato que foi sancionada, entrando em vigor na data de 31 de março de 2021 a Lei nº 14.132, que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de PERSEGUIÇÃO, e revogou expressamente o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). DECIDO. Tenho que se trata aqui de um caso de atipicidade da conduta em face do advento da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, que em seu art. 3º revogou o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública, chamo o feito à ordem para, de ofício, suspender a presente audiência e apreciar a questão da abolição criminis. Dispõe o art. 2º do Código Penal e seu Parágrafo único o seguinte: Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Como se vê, sempre que uma Lei penal nova descriminalizar uma conduta até então definida como crime (ou contravenção penal), ela produzirá efeitos em relação aos que respondem a inquéritos, processos judiciais ou cumprem pena pela sua prática, decretando-se a extinção da punibilidade. É o que ocorre no presente caso em que o réu responde pela contravenção penal de perturbação da tranquilidade, cujo feito se encontra na fase de instrução criminal. Pelo exposto, considerando que a contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade (art. 65, da LCP) foi expressamente revogada pelo art. 3º, da Lei nº 14.132/2021, restando configurado a abolição criminis, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, FELIPE ALVES PANTOJA, nos termos dispostos no art. 107, inc. III, do Código Penal. Sentença publicada em

audiência e intimados os presentes. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos dando-se a devida baixa. Belém (PA), 19 de outubro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.

**SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM  
PROCESSO: 00004019220208140111 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE  
Pedido de Prisão Preventiva em: 19/10/2021 DENUNCIADO: A. A. S. L. Representante(s): OAB 27175 - THIAGO SENE DE CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: ADALTO ARAUJO PORTELA Representante(s): OAB 27175 - THIAGO SENE DE CAMPOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDUARDO BATISTA CAMPOS Representante(s): OAB 13237 - EDUARDO SOARES BUTKOWSKY (ADVOGADO) DENUNCIADO: JULIMAR VIANA DE DEUS Representante(s): OAB 9960 - VALERIANO JAQUES GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: JULIO DO NASCIMENTO NONATO DENUNCIADO: MAILSON LIMA DE OLIVEIRA DENUNCIADO: PAULO GARCIA DA ROCHA DENUNCIADO: SIMAO ROCHA DE CARVALHO DENUNCIADO: JOSIVANE DOS SANTOS QUADROS Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) OAB 28427 - NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: RAFAEL LUCIANO MESQUITA GOMES Representante(s): OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB 26945 - LÍVIA VIDAL CABRAL (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 1 de 7  
DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, cumpre ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui iterativa jurisprudência, em homenagem à teoria da aparência, segundo a qual, constatada a incompetência absoluta, devem os autos ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar os atos já praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567, do Código de Processo Penal. Sobre o tema, confira-se os precedentes abaixo: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA A DISPOSITIVO DE LEI. SÂMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RATIFICAÇÃO DE ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A parte alega genericamente violação de artigo da lei federal, sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF. - "Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567 do CPP, e 113, § 2º, do CPC." (AgRg na APn .675/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, CORTE ESPECIAL, DJe 1º/2/2013). Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 441.454/PI, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015). FURTO QUALIFICADO, QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E MOEDA FALSA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A FEDERAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS, ESPECIALMENTE O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES Artigo 567 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941 Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 2 de 7 PREVISTOS NO ARTIGO 155 , §4º , INCISOS I E IV , 288 E 297 DO CÂDIGO PENAL. CUSTÁDIA CAUTELAR AUTORIZADA POR JUÍZO COMPETENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Conquanto o tema ainda dá ensejo a certa controvérsia, prevalece o entendimento de que, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, e 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Doutrina. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, a magistrada estadual, embora tenha reconhecido a sua incompetência para processar e julgar feito, remetendo-o à Justiça Federal, manteve a prisão preventiva do paciente, o que foi ratificado pela Corte Estadual em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, razão pela qual não há que se falar em revogação da custódia do acusado. 3. O Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, ao receber os autos da Justiça Estadual, afastou a conexão entre os diversos delitos imputados aos réus, reconhecendo a sua competência para julgar apenas o de moeda falsa, motivo pelo qual desmembrou o processo, decisão que foi mantida ao se apreciar pedido de reconsideração formulado pela defesa, o que revela que o decreto de prisão dos paciente não foi proferido por autoridade judicial incompetente e reforça a inexistência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte Superior de Justiça. 4.

Habeas corpus não conhecido. (HC 318.354/RN, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 07/08/2015). RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÂNCIA. DENÂNCIA PERANTE A VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI ESTADUAL 6.806/07). SUSPEITA DE CRIME COMETIDO POR ORGANIZAÇÃO DIRECIONADA PARA O COMETIMENTO DE DELITOS DE PISTOLAGEM QUE NÃO SE CONFIRMOU. DECLÂNI DE COMPETÊNCIA. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O recorrente foi denunciado perante o Juízo da 17ª Vara Criminal de Maceió<sup>3</sup>, especializada em crimes praticados Artigo 155 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Parágrafo 4 Artigo 155 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Inciso I do Parágrafo 4 do Artigo 155 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Inciso IV do Parágrafo 4 do Artigo 155 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Artigo 288 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Artigo 297 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Artigo 567 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 Artigo 113 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 Parágrafo 2 Artigo 113 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 3 de 7 por organizações criminosas (Lei Estadual 6.806/07), por suspeita de ter o delito sido cometido por organização voltada para a prática de crimes de 'pistolagem'. Não se confirmando o fato, o Juízo declinou de sua competência, remetendo os autos para a 4ª Vara Criminal de Palmeira dos Índios, que ratificou os atos instrutórios praticados (oitiva de testemunhas, mandados de busca e apreensão, interceptações telefônicas). 2. Inexiste nulidade a ser declarada, pois os atos eram de caráter instrutório e não decisório, tendo sido ratificados posteriormente, pelo juízo competente. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a modificação da competência não invalida automaticamente a prova regularmente produzida. Destarte, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados. 4. Não se verifica qualquer nulidade na ratificação de atos decisórios não meritórios, como no caso, pois a ratificação consiste na validação desses atos pelo juízo competente, mormente quando não demonstrado qualquer prejuízo, uma vez que o processo seguiu seus trâmites normais e a pronúncia foi proferida pelo juízo competente. 5. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1453601/AL, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015). Grifos são do signatário. Pelo exposto, ratifico os atos anteriores do juízo da Vara Única da Comarca de Ipixuna/PA, ressalvado eventual entendimento dissonante deste juízo quanto à força probante das provas produzidas, face à própria independência deste juízo especializado e dos magistrados que aqui atuam. 2. Ainda de análise detida do feito; tendo em vista o número elevado de réus, bem como, levando-se em conta que alguns se encontram presos, conforme certidão de fl. 157, determino o URGENTE desmembramento dos autos em relação aos réus presos, quais sejam, ANTONIO ALEXA DA SILVA LIMA JULIO DO NASCIMENTO NONATO e PAULO GARCIA DA ROCHA, devendo o feito desmembrado ser migrado para o sistema PJE, inclusive os autos do IPL, cautelares etc. Permanecerem nos presentes autos os demais réus que se encontram foragidos ou soltos. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 4 de 7 3. Certifique a Secretaria se todos os réus foram citados. Caso tenham sido citados, certifique acerca da extrapolação do prazo para apresentação de resposta à acusação pelos réus. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação das respostas à acusação, nomeio, desde já, Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar suas defesas. Ressalte - se que caso as teses sejam colidentes devem ser apresentadas por defensores distintos, devendo a defensoria, nesta hipótese, apresentar resposta à acusação pelos réus, no prazo legal. 4. ADALTO ARAUJO PORTELA e ANTONIO ALEX DA SILVA LIMA ingressaram com pedido de revogação de suas prisões preventivas (fls. 109/120, 122/131 e 145/155), pelos motivos de fato e de direito articulados nos pleitos. Pareceres ministeriais desfavoráveis (fls. 158/163 e 164/167). É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, a despeito do pleito dos requerentes, extrai - se que os aludidos pedidos não merecem acolhida, ressaltando - se, primeiramente, que é cediço que a prisão preventiva é decretada, mantida ou revogada conforme o estado da causa, tendo, pois, caráter rebus sic stantibus, ex vi do art. 316 do CPP. É sabido que, para o deferimento do pleito, "in casu", fazia - se necessária a vinda aos autos de novos elementos que levassem à conclusão de que a prisão em comento seria merecedora de revogação, o que, de análise acurada do feito, não vislumbro os aludidos elementos novos - "aliquid novi", registrando - se que permanecem os mesmos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva decretada em desfavor do requerente, nos fls. 92/97 e 30/33, dos autos das medidas cautelares de prisão preventiva, permanecendo, pois, hígidos os aludidos

pressupostos e fundamentos, segundo o conjunto probatório constante do feito arrebanhado aos autos até o momento. Com efeito, na espécie, pois, verifico ainda presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva - o *fumus commissi delicti* (*fumus boni iuris*) - consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, segundo as provas arrebanhadas aos autos até o momento, bem como o *periculum libertatis* VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 5 de 7 (*periculum in mora*), existente na garantia da ordem pública, também de acordo com as provas apresentadas nos autos no momento, ressaltando - se que, conforme a denúncia e as declarações prestadas, em sede policial, pelo acusado ANTÔNIO ALEX DA SILVA LIMA (fl. 36/39, do IPL), corroborada pelo reconhecimento de fl. 41/45, ADALTO ARAUJO PORTEL teria a função, juntamente com outros réus, de ficar em frente à agência bancária realizando a contensão, com o fito de evitar a aproximação da Polícia, havendo, destarte, indicativos de que o grupo criminoso teria praticado o crime de roubo narrado na exordial acusatória, contra uma agência bancária localizada na cidade de Ipixuna/ PA, a ação realizada com extrema audácia, uso de armas de grosso calibre, na modalidade conhecida como "Novo Cangaço", causando terror e desespero à população local, indicando, a periculosidade real do ora requerente e a extrema gravidade concreta do crime. No que toca ao réu, ANTÔNIO ALEX DA SILVA LIMA (confessou em sede policial o crime - fl. 36/39, do IPL), o mesmo teria confessado, em sede policial, a participação no crime de roubo narrado na exordial, sendo que o mesmo teria a função de jogar "miguelitos" na estrada próxima ao balneário Bambu até a entrada da cidade de Ipixuna do Pará. Aduz a denúncia, ainda, que, ANTÔNIO ALEX DA SILVA LIMA, teria, no dia de sua prisão, levado uma guarnição da polícia civil a um sítio, localizado no Município de Paragominas, onde estaria escondido os armamentos utilizados no roubo, bem como onde estaria o dinheiro proveniente do mencionado crime, sendo que no sítio foram encontrados cinco fuzis, uma espingarda calibre 12, dois rádios HT, munições, coletes balísticos, explosivos, balaclavas, máscaras, roupas camufladas, entre outros objetos que teriam sido utilizados nos crimes. Ressalte-se, ainda, que, conforme as investigações, na residência da genitora do réu ANTÔNIO ALEX DA SILVA LIMA, fora encontrada a quantia de R\$ 12.826,00, que seria proveniente do crime, conforme auto de apreensão de fl. 51, do IPL. Gize-se que quanto à declaração juntada aos autos, que aduz que ANTÔNIO ALEX DA SILVA LIMA não teria "acusado" os demais réus, bem como o que mesmo não teria participado do crime, com a devida vênia, em um juízo perfunctório, próprio deste momento, onde a cognição não é exauriente, ressei que o aludido documento sequer se encontra assinado, não tendo, ademais, o condão de, per se, autorizar a revogação ora requerida, mormente tendo em conta as declarações prestadas pelo mesmo, em sede policial, perante uma autoridade devidamente constituída (fls. 36/39), sendo que, inclusive, consta do referido VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 6 de 7 interrogatório, que o mesmo em nenhum momento foi forçado a colaborar, sendo que o fez pensando em sua filha e que não foi agredido de nenhuma forma. No que tange à alegação de excesso de prazo, registre-se que a duração razoável do processo deve ser apreciada em consonância com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, de modo a se afastar a mensuração do excesso de prazo por critérios puramente aritméticos. Nesse sentido, o STJ: PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA NÃO JUNTADA NOS AUTOS QUANDO IMPETRADO HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL ESTADUAL. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. ARGUMENTO DE EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO EM TRÂMITE NORMAL. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Não se conhece de impetração que discute questão não enfrentada no Tribunal de origem. 2. Excesso de prazo inexistente, tendo em vista o recebimento da denúncia e o andar natural dos autos. Também afasta eventual excesso a circunstância de o referido processo envolver vários réus (quatro) com advogados diferentes, bem como a necessidade de oitiva de testemunhas por meio de carta precatória. 3. Recurso em habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido. (STJ - RHC: 81584 PB 2017/0047691-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2017). PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 7 de 7 processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de









Ministério Público nada requereu. A Defesa nada requereu. Fora pedido pelo Ministério Público e pela Defesa a conversão dos debates orais em memoriais. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD; 2) VISTAS ao MP e Defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias sucessivos 3) Apêns, conclusos para sentença; 4) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, \_\_\_\_\_ Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:

\_\_\_\_\_  
 MINISTÉRIO PÚBLICO (Via  
 Plataforma Microsoft Teams) A D V O G A D O

(A): \_\_\_\_\_

RÁU: \_\_\_\_\_

TESTEMUNHAS BENEDITO MONTEIRO NOGUEIRA DA SILVA (MP): \_\_\_\_\_

DARILENE DE CASTRO MONTEIRO MOURA (MP): \_\_\_\_\_ RAILSON DE

OLIVEIRA CARIPUNA (MP): \_\_\_\_\_ DVD (CD) PROCESSO:

00012619320208140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: A. P. PROCESSO:

00013415720208140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTORIDADE POLICIAL: A. P.

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**PROCESSO Nº 0021270-26.2013.8.14.0401. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADOS: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES, ARLAN FREITAS DE SOUZA E DANIEL RUSSMAN LAVAREDA DOS SANTOS. ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JUNIOR (OAB/Pa nº 7829). DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.** Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, procedo à publicação da sentença, datada de 21/08/2020, exarada nos autos do processo criminal nº 0021270-26.2013.8.14.0401, para os devidos fins. Belém/Pa, 20 de outubro de 2021. Rebekah Letícia Chaves Moura, estagiária, matrícula 194913, o lavrei. Luana Aquino Alcântara, Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, matrícula 93068, portaria nº 6.092/2018-GP, DJe nº 6.554/2018 de 29/11/2018.

**SENTENÇA**

KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES e ARLAN FREITAS DE SOUZA, qualificados às fls. 02/07 dos autos, foram denunciados pelas práticas delituosas previstas nos artigos 171, caput e art. 288 do CPB c/c art. 244-B do ECA.

Informa a peça acusatória que a vítima recebeu uma ligação de Kelly Cristina da Silva Alves, na qual, fazendo-se passar por funcionária do Banco do Brasil do setor de segurança, afirmou à referida vítima que, após análise no sistema do banco constatou que haviam sido realizadas diversas compras em valores altos em seu cartão do banco, informando que este estava clonado. Ato contínuo, a denunciada solicitou que a vítima J. M. R., entregasse o seu cartão clonado, no escritório do banco, com sua senha atual, onde se procederia um novo cadastro, com a emissão de uma nova senha e um novo cartão. A vítima se dirigiu ao escritório montado pela quadrilha entregando o cartão e senha bancária. Após alguns dias, ao verificar seu extrato bancário, Jacyra constatou que haviam sido efetivadas duas compras na Tam, no valor de R\$ 2.500,00 e outra nas lojas americanas no valor de R\$ 1.240,00, bem como recarga em celulares. A vítima, então se dirigiu a delegacia de polícia tendo em seguida sido solicitada a interceptação telefônica de seu telefone, que após ter autorização judicial conseguiu-se chegar aos denunciados em tela, conforme descrição das condutas relacionadas na denúncia.

Os Acusados foram citados e apresentaram as suas defesas prévias. A denúncia foi recebida e designada audiência de instrução e julgamento.

Foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia, tendo Ministério Público desistido da oitiva da vítima, e a Defesa de Kelly Cristina desistiu da oitiva de sua testemunha, sendo os pedidos homologados pelo juízo, sem qualquer oposição (fls. 838/840).

Em audiência de continuação o Ministério Público se manifestou pela desistência da oitiva da testemunha de acusação Marivaldo Duplat Simões, desistência homologada sem oposição da Defesa à fl. 1063, tendo sido redesignada audiência para oitiva das vítimas da corrupção de menores e da testemunha do juízo.

Às fls. 1.128/1.131, foi realizada a audiência de continuação em 14.12.2016, na qual foi

ouvida uma vítima da corrupção de menores A. de N. da S. A., tendo o Parquet desistido da oitiva da segunda vítima da corrupção de menores, o que foi homologado pelo juízo sem oposição da Defesa. Em seguida, procedeu-se o interrogatório dos acusados Kelly Cristina Da Silva Alves e Arlan Freitas De Souza.

Às fls. 1.172/1.173, o Representante do Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela absolvição dos Acusados Kelly Cristina Da Silva Alves e Arlan Freitas De

Souza, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, por entender que os elementos de prova carreados aos autos

são insuficientes para condenação. As defesas, igualmente, pugnaram

pela absolvição dos Acusados por insuficiência de provas (fls. 1.241/1.242 e 1.244/1.247). É o relatório. Decido.

Na hipótese, nenhuma dúvida subsiste a respeito da materialidade do crime, todavia, com relação à autoria, o Dominus litis sustentou que as provas reunidas nestes autos contra os Acusados são insuficientes para uma pretensa condenação com relação a vítima Jacyra Moraes Rabelo, visto que a vítima não compareceu em Juízo para prestar seu depoimento, bem como as testemunhas de acusação nada souberam falar em relação à vítima Jacyra, mas apenas relataram de que maneira foram vitimadas pelo agir dos réus, como vítimas em outros processos.

Desse modo, sustentou o Ministério Público que a ausência de outros elementos a comprovar a atuação do grupo em relação à vítima deste processo, impõe-se a absolvição dos réus por insuficiência de provas sobre os fatos narrados na inicial acusatória.

Destarte, considerando que o Ministério Público retirou a acusação por reconhecer que as provas produzidas durante a instrução foram insuficientes para sustentar a pretensão

inicialmente deduzida na denúncia, desaparece a pretensão acusatória, não cabendo a este Juízo outra alternativa, senão absolver os Réus.

Nesse sentido, sustenta AURY LOPES JÚNIOR:

(...) entendemos que se o MP pedir a absolvição (já que não pode desistir da ação) a ela está vinculado o juiz. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. Além disso, estará avocando um poder que ele não tem e não deve ter. Sepulta, assim, o princípio

supremo do processo: a imparcialidade. Como consequência, fulminada está a estrutura

dialética do processo, a igualdade das partes, o contraditório, etc. (...) Dessa forma, pedida a absolvição pelo Ministério Público, necessariamente a sentença deve ser de extinção do feito sem julgamento do mérito (ou ao menos absolutória, considerando a lacuna legislativa), pois na verdade o acusador está deixando de exercer sua pretensão acusatória, impossibilitando assim a efetivação do poder (condicionado) de penar.

No caso, utilizando do mesmo raciocínio, não há porque presumir que a absolvição pretendida pelo Ministério Público seja fruto de convicção pessoal da Promotora de Justiça, mas de acurada análise do conjunto probatório dos autos. Além disso, constato que, de fato, as provas produzidas são insuficientes para condenação

dos Réus.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e ABSOLVO os réus KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES e ARLAN FREITAS DE SOUZA da imputação prevista nos artigos 171, caput e art. 288 do CPB c/c art. 244-B do ECA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão, cumpra as seguintes decisões:

1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos;
2. Intimem-se os réus da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal;
4. Intimem-se as Defesas dos acusados;
5. Havendo interposição de recurso, certifique a respeito da tempestividade, retornando conclusos.
6. À Secretaria Judicial para certificar acerca dos bens apreendidos e não destinados e, em seguida, dar vista dos autos ao Ministério Público e as Defesas, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, certifique-se acerca da existência ou não de fiança

depositada em juízo.

Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 21 de agosto de 2020.

SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO

Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes.

**PROCESSO Nº 0021311-90.2013.8.14.0401. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADOS: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES, ARLAN FREITAS DE SOUZA E DANIEL RUSSMAN LAVAREDA DOS SANTOS, IVANEY RODRIGUES SANTANA. ADVOGADOS: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/Pa nº 13998). DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.**

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, procedo à publicação da sentença, datada de 30/08/2016, exarada nos autos do processo criminal nº 0021311-90.2013.8.14.0401, para os devidos fins. Belém/Pa, 20 de outubro de 2021. Rebekah Letícia Chaves Moura, estagiária, matrícula 194913, o lavrei. Luana Aquino Alcântara, Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, matrícula 93068, portaria nº 6.092/2018-GP, DJe nº 6.554/2018 de 29/11/2018.

SENTENÇA

Vistos e etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado DANIEL RUSSMAN LAVAREDA DOS SANTOS E OUTROS, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 171, caput, e 288, ambos do CP, c/c e art. 244-B do ECA.

À fl. 878 consta certidão de óbito do réu DANIEL RUSSMAN LAVAREDA DOS SANTOS .

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade com relação ao réu DANIEL RUSSMAN LAVAREDA DOS SANTOS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O art. 107 do CP prevê hipóteses de extinção da punibilidade do réu e, dentre elas, prevê o princípio geral de que a morte tudo resolve *ç ç mors omnia solvitç*.

Assim, considerando que comprovada a morte do réu pela certidão de óbito juntada aos autos, acolho a cota ministerial retro e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL RUSSMAN LAVAREDA DOS SANTOS, com fulcro no art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém (PA), 30 de agosto de 2016.

adriana grigolin leite

Juíza de Direito Substituta

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 18/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00002985320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/10/2021 AUTOR:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REU:ANDERSON DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 7043 - RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000298-53.2013.814.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA RÁU: ANDERSON DA SILVA CASTRO SENTENÇA (com resolução do mérito) Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo em garantia de alienação fiduciária, movida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra ANDERSON DA SILVA CASTRO, com base no art. 3º do Decreto-lei 911/1969 e art. 56 da lei 10.931/2004, em face do inadimplemento pelo requerido do contrato de abertura de crédito, as fls.11. Alega o(a) autor(a) que é credor do (a) réu em face da celebração do Contrato de consorcio com garantia de alienação fiduciária, contrato referente ao Grupo Cota 2791447600 no valor de R\$8.735,00 reais, para aquisição em compra de veículo motocicleta TIPO HONDA - MODELO NXR 150 BROS ESD ANO 2007 PLACA JVR 8752, em que o réu assumiu a obrigação de pagar saldo devedor no valor de R\$ 10.910,13 reais inclusos os juros e encargos contratuais a quitar em 91 cotas de contribuição em parcelas mensais e que o réu deixou de pagar a partir da 64ª parcela e vencendo antecipadamente as parcelas 65ª até 72ª parcela perfazendo um saldo devedor no valor de R\$ 1.664,32 reais. E que o réu deu ao autor em garantia ao pagamento do contrato, o referido veículo em alienação fiduciária e ficou na posse do bem, com garantia de domínio e posse indireta ao credor/autor. Alega que o réu está inadimplente nas parcelas contratuais vencidas a partir da 64ª parcela vencida em 07.01.2012, incorrendo em mora, comprovada pela notificação extrajudicial anexada, sem que fizesse o devido pagamento da(s) parcela(s) vencida(s), e nos termos do art. 2º do Decreto -Lei 911/69, incorreu o vencimento antecipado de todas as parcelas vencidas e vincendas, cujo valor total da dívida, líquida e certa até 07.09.2012 é de R\$ 1.664,32 reais, conforme demonstrativo em planilha de veículo. Requer medida liminar de busca e a apreensão do veículo para consolidação da posse do bem em favor do autor, bem como a citação do réu para no prazo de 5 dias, pagar a integralidade da dívida, acrescida dos encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios, para que possa ser restituído do bem livre de qualquer ônus. E a citação do réu para no prazo de 15 dias, contestar, sob pena de revelia e confissão a matéria de fato. Requer ainda, caso decorrido o prazo legal, sem a total quitação do débito, conforme o §1º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, que seja consolidada a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, para vendê-lo independente de avaliação ou qualquer formalidade. Por fim requer a procedência da ação com a confirmação da liminar Juntou o autor documentos de fls 08/21 Petição do autor alterando o valor da causa para R\$ 3.513,09 reais (fls 25), juntando planilha de débitos atualizada até 20.02.2013 (fls. 26) Decisão (fls.84) deferindo a medida liminar de busca e apreensão do bem e citação do réu para em 5 dias pagar a integralidade da dívida ou para no prazo de 15 dias oferecer contestação. Cumprido mandado liminar de busca e apreensão do veículo e de citação do réu, conforme mandado e auto de apreensão e depósito (fls.86//87) Contestação do réu as fls. 90/94 alegou : Invalidez da Notificação extrajudicial; a não constituição da mora e ausência de requisito essencial para ajuizamento da ação e a extinção do processo sem exame do mérito por falta de pressuposto processual e a revogação da decisão liminar. A Replica contesta (fls. 111//117) o que importa relatar. DECIDO. Cabe ao autor a prova dos fatos alegados na inicial que constituem o direito e justificam o pedido que pretende ser reconhecido pela tutela judicial. Ao réu cabe provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos ao reconhecimento do direito e dos pedidos pretendidos pelo autor, conforme a regra do ônus da prova do art. 373, I e II do CPC A A A A A A A A A Cabe ao autor a prova dos fatos alegados na inicial que constituem o direito e justificam o pedido que pretende ser reconhecido pela tutela judicial. Ao réu cabe provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos ao reconhecimento do direito e dos pedidos pretendidos pelo autor, conforme a regra do ônus da prova do art. 373, I e II do CPC A A A A A A A A A Trata-se de relação de consumo em que o requerido é consumidor beneficiário e destinatário final



do fornecimento do serviço e produto de venda de contrato de consórcio para aquisição de veículo oferecido pelo autor que se equipara a fornecedor, conforme estabelece o art. 2º e 3º do CDC. A matéria incontroversa a existência e validade do contrato de consórcio celebrado entre as partes, juntado pelo autor e ausência de impugnação pelo réu. A razão que fundam a ação e os pedidos do autor são a inadimplência (mora) do réu ao contrato por falta de pagamento das parcelas contratuais na data do vencimento pactuada em contrato, logo caberá ao autor o encargo de comprovar a mora do réu quanto ao não pagamento das parcelas vencidas que justificam a cobrança da dívida e do direito a obter pela via judicial a busca e apreensão da posse do veículo dado pelo réu em garantia de alienação fiduciária para quitação ou amortização do saldo devedor no contrato. Ao réu, por sua vez, cabe o ônus probatório de provar por prova documental que não incorreu em mora e que efetuou o pagamento e a quitação do valor das parcelas do contrato e o saldo devedor que o autor alega não quitados, para que somente assim possa ter direito de ser mantido ou restituído na posse do veículo dado em garantia contratual de alienação fiduciária ao credor. Portanto, não se aplica ao caso a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII do CDC, pois não há qualquer impedimento ou dificuldade para as partes comprovarem os fatos e argumentos afirmados por meios legais. A Lei 10.931/04, que alterou o decreto lei 911/69, dispõe: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º. (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) Cinco dias depois de executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º. (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. § 3º. (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º. (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituí-lo. § 5º. (redação da Lei 10.931, de 2.8.04) Em contestação o réu alegou que o autor não provou a inadimplência do contrato e nem a mora do réu por não pagamento das parcelas contratuais, afirmando que há invalidade da notificação extrajudicial enviada pelo autor ao réu para cobrança do saldo devedor, sendo tal argumento descabido e insubsistente e que não merece procedência. Verifico que o autor comprovou a mora do réu mediante prova da notificação extrajudicial do réu (Doc. fls. 18) feita por advogado do autor por via cartório extrajudicial (doc. 19/21) entregue em 31.07.2012 no endereço residencial do destinatário réu, conforme declarado no contrato, cujo conteúdo informa expressamente a cobrança pelo não pagamento das parcelas do contrato de consórcio vencidas em 07.01.2012 até 07.06.2012 e estabelece prazo expresso de 3 dias corridos para que o réu efetue o pagamento das referidas parcelas, sob pena de vencimento antecipado de toda as parcelas do consórcio e inscrição do nome nos registros de proteção ao crédito e medidas judiciais cabíveis na forma do decreto -lei 911/69 art. 3º, informando na carta o telefone e endereço para contato junto ao credor. Ainda que a notificação de cobrança tenha sido recebida e assinada por terceira pessoa que não o próprio réu /devedor, e mesmo feita por cartório de notas e documentos sediado fora do domicílio do réu, não torna inválida a notificação e nem descaracteriza a mora do devedor, vez que consta certificada a entrega da notificação do Aviso Postal no endereço residencial do devedor declarado no contrato, conforme deixa claro nos documentos de fls. 18/19 e fls. 12/14 e assim cumpriu o requisito legal do art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69, com redação alterada pela Lei 13.043/2014. A Lei 13.043/2014 revogou a redação anterior do art. 2º, §2º do Decreto -lei 911/69, o qual exigia como comprovação da mora a entrega de carta registrada expedida pelo cartório de título e documentos ou pelo protesto do título a critério do credor, agora com a nova redação do dispositivo considera válida a para provar a mora a notificação expedida pelo cartório de protesto de títulos e documentos ainda que sediado em comarca diversa do domicílio do devedor, desde que que entregue no endereço residencial dele indicado no contrato. Ainda que a notificação tenha sido recebida por terceiro estranho ao contrato, mas no endereço residencial indicado pelo devedor/réu, em caso do réu tenha mudando de domicílio ou endereço residencial sem previa comunicação ao credor, quebrou o dever de lealdade e transparência e boa-fé contratual em informar previamente ao autor/credor qualquer mudança de endereço, presumindo-se sua intimação como válida no endereço declarado no contrato. No caso contrato dos autos a notificação foi recebida pela pessoa que alegou ser companheira e convivente com o réu, documento

que o r  o n  o impugnou e sequer questionou ou negou que a destinat  ria ERICA ROCHA que recebeu e assinou a notifica  o n  o seria sua companheira, portanto    valida como prova. Ementa: BANC  RIO E PROCESSUAL CIVIL. A  O DE BUSCA E APREENS  O CONVERTIDA EM DEP  SITO. PRELIMINAR. AUS  NCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO V  LIDO E REGULAR DO PROCESSO. NOTIFICA  O EXTRAJUDICIAL. CART  RIO DE COMARCA DIVERSA. VALIDADE. CL  USULA RESOLUT  RIA EXPRESSA. LEGALIDADE. SENTEN  A MANTIDA.    1 -    v  lida a notifica  o expedida por Cart  rio de T  tu  s e Documentos de comarca diversa da do domic  lio do devedor, mas devidamente entregue no endere  o por ele indicado no contrato, atendendo ao disposto no artigo 2  ,    2  , do Decreto-Lei n  o 911/69. Inexist  ncia de proibi  o na Lei n  o 8.935/1994. Preliminar de aus  ncia de pressuposto para o desenvolvimento v  lido e regular do processo rejeitada.    Apela  o C  vel desprovida. Decis  o: CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UN  NIME    20131010009986APC - (0000971-32.2013.8.07.0010 - Res. 65 CNJ- TJDF) Registro do Ac  rd  o N  mero:    860924    Data de Julgamento: 15/04/2015   rg  o Julgador 5  a TURMA C  VEL Relator:    ANGELO PASSARELI    Data da Intima  o ou da Publica  o: Publicado no DJE : 24/04/2015 . P  g.: 316                   tendo o r  o/devedor comprovado a quita  o das parcelas vencidas e vincendas alegadas pelo credor/autor na inicial, est   comprovada a mora e inadimpl  ncia do contrato, pela notifica  o extrajudicial valida ao r  o feita pelo autor, dando justa causa ao autor para reconhecimento de seu direito nesta a  o de obter a posse e consolida  o da propriedade do veiculo dado pelo r  o em garantia de aliena  o fiduci  ria para quita  o ou ao menos amortiza  o do saldo devedor do contrato. DISPOSITIVO    Pelo exposto, nos termos da fundamenta  o e com base no art. 3  , caput e    1   do Decreto-Lei N  o. 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004 JULGO PROCEDENTE A A  O DE BUSCA E APREENS  O, EM FACE DA AUSENCIA DE PROVA DA QUITA  O INTEGRAL DO CONTRATO PELO R  U, e em consequ  ncia, CONSOLIDO A TITULARIDADE DA POSSE E DA PROPRIEDADE DO VEICULO TIPO MOTOCICLETA    HONDA - MODELO NXR 150 BROS ESD ANO 2007 PLACA JVR 8752, especificado as fls. 20/21 ao patrim  nio do autor, para que sirva de quita  o ou amortiza  o do d  bito objeto do contrato, ao autor, em caso de aliena  o do ve  culo, a PRESTAR CONTAS para comprovar o pre  o da venda e da quita  o de seu cr  dito e das despesas decorrentes, devendo RESTITUIR ao r  o o saldo devedor excedente apurado, se houver, no prazo de 15 dias. Por fim, Julgo extinto o processo com resolu  o do m  rito, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do NCPC. Condeno o R  U ao pagamento das custas processuais e honor  rios advocat  cios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa indicado as fls. 25. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela n  o localiza  o do devedor, seja pelo transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, expe  sa-se certid  o de cr  dito, e envie    Secretaria de Estado da Fazenda, com c  pia    Coordenadoria Geral de Arrecada  o do Tribunal de Justi  a do Estado do Par  , em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46    6   da lei 8.328/2015    P.R.I Transitado em julgado, certifique e arquivem-se. D  -se baixa no sistema.                   Icoaraci-PA, 14 /10 /2021. SERGIO RICARDO L. DA COSTA Juiz de Direito da 1  a Vara C  vel e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00009201119968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610221319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A  o: Cumprimento de senten  a em: 18/10/2021 REPRESENTANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA MIRALHA FILHO Representante(s): OAB 25599 - ROMULO SALDANHA ARAUJO MIRALHA (ADVOGADO) REU: ESPOLIO DE MARIA MADALENA DA LUZ Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 5742-B - MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR: ESPOLIO DE JOAO BATISTA DE SOUZA MIRALHA Representante(s): OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) OAB 8863 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 5742-B - MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO (ADVOGADO) DARLYN KELRYN MIRALHA DE MATOS (ADVOGADO) EXECUTADO: ROSANGELA DO SOCORRO MIRALHA DE CASTRO Representante(s): OAB 8863 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: IRACEMA NAUAR DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) INTERESSADO: JULIA JORDAO NOGUEIRA INTERESSADO: IGOR GAIA DA SILVA. PROCESSO N. 0000920-11.1996.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTEN  A AUTOR: ESP  LIO DE JO  O BATISTA MIRALHA R  U: ESP  LIO DE MARIA MADALENA DA LUZ DESPACHO 1.                Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declara  o, diante do poss  vel efeito modificativo. 2.             Decorrido o prazo, com ou sem manifesta  o, e devidamente certificado pela Secretaria, voltem os autos conclusos. Icoaraci, 15 de Outubro de 2021 S  RGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da

1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00022499620078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710015626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 AUTOR:FITOBEL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDAME Representante(s): OAB 10578 - LYGIA AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS ANIMAIS LTDA- REPAR Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 6416 - PAULO CABRAL AMORAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:FENIX CURTIDORA LTDA Representante(s): REGINA FATIMA LOPES ALVES (ADVOGADO) REU:CURTUME IDEAL Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO CÍVEL nº. 0002249-96.2007.8.14.0201 AÇÃO INDENIZATÓRIA AUTORA: FITOBEL INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA. - ME REQUERIDA: FÊNIX CURTIDORA LTDA. e CURTUME IDEAL (M. J. NOVAES DE LIMA " CIA. LTDA.) DESPACHO 1.º Diante da decisão de fl. 825, que ordenou a reunião deste processo, em face da conexão, aos autos das Ações Civis Públicas 0003322-32.2010.8.14.0201 e 0011009-19.2006.8.14.0301, estando julgada a 1ª Ação Civil Pública mediante sentença homologatória de acordo, conforme fls. 828/829 e, ainda, pendente de julgamento da 2ª Ação Civil Pública. 2.ª Secretaria para fazer conclusão do processo nº. 0011009-19.2006.814.0301, conexo a este, para julgamento simultâneo. Distrito de Icoaraci, 15 Outubro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00030560520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A?o: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 AUTOR:SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIALDEPARTAMENTO NACIONALSENAIDN Representante(s): OAB 5773 - FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO) OAB 12.533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS (ADVOGADO) REU:PESQUEIRA MAGUARY LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Diretor de Secretaria, acostada aos autos, informando que a parte executada não pagou a dívida exequenda, nem impugnou o cumprimento de sentença, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta oposição, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Icoaraci(PA), 18 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00037895920078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710026425 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A?o: Embargos à Execução em: 18/10/2021 EMBARGANTE:CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ETN EMPRESA TECNICA NACIONAL SA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EMBARGADO:SOLUCOES EM ACO USIMINAS SA Representante(s): OAB 74828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 98.771 - FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) . Processo n.0003789-59.2007.814.0201 EMBARGOS A EXECUÇÃO EMBARGANTES/EXECUTADOS : ETN- EMPRESA TECNICA NACIONAL S.A E CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA EMBARGADA /EXEQUENTE: SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A DESPACHO 1-º Chamo o processo a ordem para determinar a alteração do polo passivo e no sistema Libra da embargada para substituição da empresa FAISAL S/A COMERCIO E INDUSTRIAS DE PRODUTOS SIDERURGICOS para a empresa substituta e incorporadora SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A conforme comprovada em petição de fls. 144/148 e documentos acostados as fls. 151/152 2-º Defiro o pedido da sociedade de advogados da embargante de fls. 185 e de fls. 188/189, para exclusão da vinculação ao processo da sociedade de advogados SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELO, GUIMARES, PINHEIRO E SCAFF S.S E de todos os advogados indicados na procuração de fls 11/12, em face da renúncia aos poderes conferidos pela embargante /executada ETN- EMPRESA TECNICA NACIONAL S/A para que seja cadastrado o advogado da embargante/executada DR. EVANDRO ANTUNES COSTA - OAB-PA 11.138, conforme substabelecimento de fls. 190. 3-º Considerando que a empresa embargante foi intimada por seu novo advogado DR. EVANDRO ANTUNES COSTA para dar cumprimento ao item 4 do despacho de fls. 192 no prazo de 15 dias mas não houve cumprimento, conforme atesta a certidão de fls 201, determino 4-º Intime-se a embargada/exequente SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A através de seu novo s advogados nomeados as fls. 196 e substabelecimentos as fls. 197/198, para se manifestarem no prazo de 5 dias acerca do

despacho de fls. 192 e para julgamento dos embargos a execu<sup>ção</sup> 5-<sup>ª</sup> <sup>ª</sup> <sup>ª</sup> <sup>ª</sup> <sup>ª</sup> <sup>ª</sup> Cumpra-se Icoaraci-Pa 14.10.2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1<sup>ª</sup> vara c<sup>ív</sup>el e empresarial PROCESSO: 00049901320098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910037529 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>ário</sup>(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A<sup>to</sup>: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 AUTOR:ELAINE CRISTINA ANJOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 18811 - LEANDRO ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 27728 - LUNA LIMA ELMESCANY (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REU:WANDERLEY CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) OAB 14266 - VERENNA MONTEIRO MAGALHAES (ADVOGADO) . ATO ORDINAT<sup>ório</sup> Em cumprimento aos termos do Provimento n<sup>º</sup> 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justi<sup>ça</sup> da Regi<sup>ão</sup> Metropolitana de Bel<sup>ém</sup> e o que disp<sup>õe</sup> o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atrav<sup>és</sup> de seu advogado, via publica<sup>ção</sup> no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Of<sup>ício</sup>/resposta da Receita Federal, informando que desde o ano de 1992, n<sup>ão</sup> foi localizada nenhuma DIRPF em nome do executado WANDERLEY CORREA DA SILVA, requerendo o que julgar necess<sup>ário</sup>, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta<sup>ção</sup>, independentemente de novo Ato Ordinat<sup>ório</sup>, ser<sup>á</sup> feita a sua intima<sup>ção</sup> pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. <sup>em</sup> Icoaraci(PA), 18 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00055137320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>ário</sup>(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A<sup>to</sup>: Execução de Título Extrajudicial em: 18/10/2021 AUTOR:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 19712 - BARBARA SANTOS MACEDO ESPINOLA (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 28423 - MATHEUS MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:ALTO PARA NAVEGACAO E TRANSPORTES LTDA EPP REU:ABIMAEI SANTOS ARAUJO VIEIRA. ATO ORDINAT<sup>ório</sup> Em cumprimento aos termos do Provimento n<sup>º</sup> 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justi<sup>ça</sup> da Regi<sup>ão</sup> Metropolitana de Bel<sup>ém</sup> e o que disp<sup>õe</sup> o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte exequente, atrav<sup>és</sup> de seu advogado, via publica<sup>ção</sup> no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Of<sup>ícios</sup>/resposta dos <sup>arg</sup>os elencados na vossa peti<sup>ção</sup> acostada <sup>em</sup> fls. 147/148, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta<sup>ção</sup>, proceder<sup>ei</sup> a intima<sup>ção</sup> pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a advert<sup>ência</sup> de arquivamento. Bel<sup>ém</sup> (PA), 18 de abril de 2019. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00085633920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>ário</sup>(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A<sup>to</sup>: Execução de Título Extrajudicial em: 18/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:M. O. LANDIM COMÉRCIO REQUERIDO:MAXIANO DE OLIVEIRA LANDIM. ATO ORDINAT<sup>ório</sup> Em cumprimento aos termos do Provimento n<sup>º</sup> 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justi<sup>ça</sup> da Regi<sup>ão</sup> Metropolitana de Bel<sup>ém</sup> e do que disp<sup>õe</sup> o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte exequente, atrav<sup>és</sup> de seu advogado, via publica<sup>ção</sup> no DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para Envio de documento eletr<sup>ônico</sup> (Bloqueio no INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD), j<sup>á</sup> deferido, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta<sup>ção</sup>, independentemente de novo Ato Ordinat<sup>ório</sup>, ser<sup>á</sup> feita a sua intima<sup>ção</sup> pessoal, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. Bel<sup>ém</sup> (PA), 18 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 01056278320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>ário</sup>(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A<sup>to</sup>: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 AUTOR:GILSON DAMASCENO SENA Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19477 - SUENY ALINE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19556 - DANIELLA DA SILVA LUCAS (ADVOGADO) OAB 20387 -

WYLLER HUDSON PEREIRA MELO (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, através de seu advogado, via publicação no DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 1.022,41 (Um mil, vinte e dois reais e quarenta e um centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 18 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00011163920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/10/2021 AUTOR:DOCETTI - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 6976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) OAB 6858 - PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 10682 - BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO (ADVOGADO) OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) OAB 21461 - ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA EFECE LTDA. Representante(s): OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) PERITO:FRANCISCO VECIO DE ARAUJO. PROCESSO Nº.0001116-39.2012.8.14.0201 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: DOCETTI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES DA AMAZÔNIA S/A REQUERIDO: CONSTRUTORA EFECE LTDA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que houve substituição do perito inicialmente nomeado nos autos, uma vez que este se manteve inerte quanto à realização da perícia, mesmo após o levantamento de metade do valor referente aos honorários profissionais (fl. 150). 2.Â Â Â Â Â Verifico ainda, que houve comunicação da desídia ao Conselho de Classe, CAU-PA, através do ofício de fl. 159. 3.Â Â Â Â Â Com relação ao saque de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, não foi devolvido até este momento em Juízo, DETERMINO: a)Â Â Â Â Â Nos termos do Artigo 468, §2º, do CPC, intime-se o perito EDIANDERSON RAMOS REGO DA SILVA, através do e-mail declinado nos autos), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, restitua o valor de R\$2.833,50 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) - alvará fl. 169 -Â através de DEPÓSITO JUDICIAL, sob pena de impedimento judicial para atuar como perito. 4.Â Â Â Â Â Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que novamente efetue o pagamento do valor dos honorários periciais propostos pelo novo perito à s fls. 173/174, no prazo de 10 (dez) dias. Distrito de Icoaraci (PA), 18 de Outubro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00012390320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:CASSIA REGINA DOS SANTOS BAIA REPRESENTANTE:MANOEL DE DEUS BAIA JUNIOR Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) REU:MANOEL DOS SANTOS AIRES Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:ALLIANZ SEGUROS SA Representante(s): OAB 2173 - MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10301 - MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS (ADVOGADO) OAB 10812 - MAX AGUIAR JARDIM (ADVOGADO) OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) OAB 20395 - DEBORA BARRA MELO (ADVOGADO) PERITO:JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. PROCESSO Nº.0001239-03.2013.8.14.0201 AÇÃO INDENIZATÓRIA AUTORA: CASSIA REGINA DOS SANTOS BAIÁ REQUERIDO: MANOEL DOS SANTOS AIRESÂ DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando que ambas as partes são beneficiárias da Justiça Gratuita, e tendo em vista ainda, que já houve proposta de honorários apresentada pela perita nomeada (fl. 146), DETERMINO: a)Â Â Â Â Â Oficie-se à Secretaria de Planejamento do TJPA para que, conforme disposição orçamentária, providencie a disponibilização do valor referente à 100% (cem por cento) dos honorários periciais, ressaltando o caráter de urgência, por se tratar de processo incluso na Meta 2 do CNJ. 2.Â Â Â Â Â Havendo a autorização de pagamento, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos, expedindo inclusive o respectivo Alvará Judicial para saque do adiantamento de metade do valor da perícia. 3.Â Â Â Â Â Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Distrito de Icoaraci (PA), 18 de Outubro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00035416820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:

Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/10/2021 AUTOR:MICHELI RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 27506 - ANA GABRIELLA PINHEIRO BARBOSA DA COSTA (ADVOGADO) REU:JOSE NATALINO REZENDE Representante(s): OAB 15069 - MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17742 - ALESSANDRA DO SOCORRO CARDOSO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 1691 - EDMIR ALMEIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22639 - CARLOS FELIPE FERREIRA FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO N.º. 0003541-68.2014.8.14.0301 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: MICHELI RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: JOSÉ NATALINO REZENDE DESPACHO 1.º Intime-se o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o tempo de distribuição sob pena de extinção sem resolução do mérito por falta de interesse. 2.º Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 3.º Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 18 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00048133420138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Processo de Execução em: 19/10/2021 REU:LUCAS SERRA COSTA AUTOR:RENOVA CAMPANHIA SECUNDARIA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) ASSISTENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDENCIADO PADRONIZADO NPL II Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . PROCESSO n.º. 0004813-34.2013.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: RENOVA COMPANHIA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: LUCAS SERRA COSTA DESPACHO Tendo em vista que este Juízo determinou o BLOQUEIO de valores através do SISBAJUD, determino a renovação de sua intimação, para que apesente planilha atualizada do débito, que está defasado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse. Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Icoaraci, 18 de Outubro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00068145520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 7891 - CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPARRA SERRA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 00006814-55.2014.8.14.0201 AÇÃO INDENIZATÓRIA AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A DECISÃO 1.ª Diante da certidão de fl. 76, e não havendo pedido de abertura da fase de cumprimento de sentença, já tendo transitado em julgado a decisão de fl. 70, arquivem-se os autos em definitivo. 2.ª Dê-se ciência às partes. Icoaraci, 18 de Outubro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

## SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

**PROCESSO: 08006681820218140201, CLASSE: TUTELA, REQUERENTE: M.E.V. DE A., ADVOGADO: RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA ; OAB/PA 29.801, CRIANÇA: T. R. D. L. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. M.E.V. DE A.**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG de nº 2330368 PC/PA e do CPF de nº 425.893.392.91, residente na Avenida Etiene da Silva Nobrega, nº 43, Casa B, bairro: São João do Outeiro, neste Distrito, por advogado legalmente constituído, com supedâneo no Estatuto da Criança e do Adolescente, requereu a **TUTELA** da criança **T. R. D. L.**, brasileira, nascida em 10 de novembro de 2010 e portadora do CPF 037.934.122-02, oportunidade em que acostou os documentos necessários. Afirma a requerente que é bisavó da criança e que ela é filha de **F.S.D.**, falecida em 13.12.2020 e de **C.T. DA S.L.**, falecido em 03.09.2013, estando, portanto, sem a devida representação legal. Acrescentou, ainda, que desde 2016 possui a posse de fato da criança, com o consentimento da mãe. Cumprida a ordem de emenda da inicial, acolhendo pedido liminar e com o parecer favorável do MP, concedi à requerente a guarda provisória e determinei a elaboração de estudo social. Termo de compromisso encartados no ID 29288962. O **estudo social** foi realizado pela equipe técnica, que concluiu pelo deferimento do pedido (ID 36505496). O representante do Parquet manifestou-se pela concessão da tutela (ID 3704117). **Resta dizer que a criança é beneficiária de uma pensão por morte de seu pai**, segundo atestam documentos que estão nos autos. Não havendo necessidade da realização de audiência, vieram os autos conclusos para sentença e julgamento antecipado. É o relatório. **DECIDO**. Cuida-se de pedido de colocação em família substituta na modalidade de tutela. A situação se enquadra na hipótese do inciso I do artigo 355 do CPC. Analisando o pleito, ante às provas coligidas pela requerente, verificam-se presentes nos autos todos os requisitos legais para a concessão da tutela da criança em tela, haja vista o falecimento de ambos os genitores e o fato de que ela já se encontra em poder daquela, na forma dos incisos I dos artigos 1728, 1729, 1731 e 1732 do Código Civil Brasileiro c/c o artigo 36 do ECA. Cabe-me pontuar que a requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1735 do CC que a impeça de exercer o encargo, incumbindo-lhe observar os deveres previstos no artigo 1740 e seguintes do mesmo diploma legal. Advirto-lhe que deverá usar o valor da pensão a que tem direito a criança totalmente em dela (artigo 1747, II e III, CC) e que está obrigada a prestar contas de sua administração (artigo 1755 e seguintes do CC). Pelo exposto, considerando que o feito se encontra perfeitamente instruído, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A TUTELA** da criança **T. R. D. L.** para a requerente **M.E.V. DE A.**, na forma do inciso I do artigo 1728 do Código Civil Brasileiro c/c o artigo 36 do ECA, **extinguindo o processo com resolução do mérito**, revogando a guarda provisória anteriormente concedida. Lavre-se o competente termo de responsabilidade, intimando-se a requerente para assiná-lo em 10 dias. Transitada em julgado esta decisão, ARQUIVEM-SE. Sem custas e honorários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Icoaraci, data e assinatura digitais. **ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ**, Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci.

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com prazo de 60 dias

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número **0000134-98.2007.814.0201**, que tem como acusado o nacional **JOSÉ RIBAMAR MORAES BARBOSA**, brasileiro, paraense, nascido em 10/02/1967, filho de Raimunda Faustina Barbosa e de Manoel Moraes da Silva, enquadrado no **art. 213 c/c art. 214 c/c art. 224, alínea a, todos do CPB**. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, fica intimado o acusado para que tome ciência da Sentença Absolutória nos autos do processo supracitado. Fica ciente o intimando que o presente edital será considerado como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, ....., José Salazar Araújo, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

**Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito



**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0801402-03.2020.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de IDARINA COELHO DOS SANTOS**, brasileiro(a),nascido(a) aos 13/05/1941, portador(a) do RG nº 3059278 PC/PA e CPF nº 057.813.292-34; filho(a) de Benjamim Martins Coelho e Maria Raquel Martins Coelho, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 26859, Liv 326, Fls. 71 V, no Cartório de Registro Civil do 1º Distrito de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ANA DO SOCORRO COELHO DOS SANTOS**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 1987605 PC/PA e CPF nº 375.861.652-20, residente e domiciliado(a), na Travessa da Soledade nº 12-A, CEP: 66.812-038, Ponta Grossa, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801402-03.2020.8.14.0301), tendo como autor (a) **ANA DO SOCORRO COELHO DOS SANTOS** e como interditando (a) **IDARINA COELHO DOS SANTOS**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos dezenove (19) dias do mês de outubro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA****Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

**FÓRUM DE ANANINDEUA**

**DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA**

**PORTARIA Nº 078/2021 - DFA**

Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o expediente PA-OFI-2021-05284A.

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** a servidora **SILVANA DO SOCORRO DE OLIVEIRA BARBOSA**, Analista Judiciário, Mat.49980, para responder pela Direção da secretaria da 2ª Vara de Família de Ananindeua, no período de 13/10/2021 a 11/11/2021, retroagindo seus efeitos ao período suso assinalado.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 20 de Outubro de 2021.

**CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 12/01/2021 A 12/01/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000701720178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 AUTOR DO FATOS:ADRIANO VIANA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO Nº 00/2021 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra ADRIANO VIANO DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 12.09.1988, filho de Raimunda Viana da Silva, residente na Rua 12, nº 19, bairro Icuí Guajará, CEP 67.125-848, fone 91 99309-2044, Ananindeua-PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções previstas no ART. 89 da Lei 9.099/95, Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00014445920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:ADRIANO MOREIRA PAIVA TESTEMUNHA:ANDREY GONCALVES DE CASTRO. EDITAL DE CITAÇÃO Nº /2021 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra ADRIANO MOREIRA PAIVA, brasileiro, natural de Belém/PA, filho de Antônia Moreira Paiva e Antônio Lobato de Oliveira, residente na Rua Chico Mendes, nº 04, bairro Aurá, Ananindeua/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções previstas no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00016210920178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FAGNER RIOS PINHEIRO. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 003/2021 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra FAGNER RIOS PINHEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 22.12.1982, filho de José Amades dos Santos Pinheiro de Francisca Maria Rios Pinheiro, residente na Passagem Dr. Veiga, nº 54, bairro Jurunas, CEP 66.030-030, Belém-PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções previstas no ART. 54, caput da Lei 9.605/98, Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396,

parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00021276920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO RICKSON DO RAMALHO DAMASCENO. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 007/2021 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra CRISTIANO RICKSON DO RAMALHO DAMASCENO, brasileiro, paraense, nascido em 24.12.1997, filho de Claudia Araceli Pereira Ramalho e Márcio Augusto da Costa Damasceno, residente na Rua Osvaldo Cruz, casa nº 18, quadra 167, próximo ao Supermercado Mateus, conjunto Jaderlandia, bairro Atalaia, Ananindeua-PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incursos nas sanções previstas no art. 180 do CPB in verbis. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00044763820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:M. S. G. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:SAMUEL TRINDADE DE SOUSA. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0015/2021 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra SAMUEL TRINDADE DE SOUSA, brasileiro, natural de Tomé Açu/PA, nascido em 27/04/1987, filho de Martinha Trindade de Sousa e João Batista Vaz de Sousa, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº21, São Paulo X, Distrito Industrial, Ananindeua/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incursos nas sanções previstas no ART. 180, § 1º do CPB, Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA P R O C E S S O : 0 0 0 4 8 8 4 7 2 2 0 1 7 8 1 4 0 9 5 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:S. A. A. S. DENUNCIADO:PAULA SAIONARA DA SILVA SANTOS DENUNCIADO:LUANA PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:MARILENE VIEIRA DO NASCIMENTO AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0017/2021 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra LUANA PEREIRA DA SILVA, brasileira, natural de Gurupi/TO, nascida em 12/09/1992, filha de Marinete Pereiira da Silv, residente e domiciliado na Avenida Campinas do Norte, nº21, bairro Goiani dos Campos, Goiantins/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incursos nas sanções previstas no ART. 180, § 1º do CPB, Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar

as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00062605020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:M. J. B. B. VITIMA:M. N. G. V. DENUNCIADO:RAFAEL SALDANHA DA SILVA DENUNCIADO:BRUNO OLIVER CHAGAS FERREIRA DO NASCIMENTO. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0012/2021 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra RAFEL SALDANHA DA SILVA, brasileiro, natural de Macapá/AP, filho de Adriana Barbosa Saldanha e Mariçó Edvalber Sousa da Silva, residente e domiciliado na Zacarias de Assunção, Residencial Flor do Anani, Bloco 27, apartamento 304, Centro, Ananindeua/PA; atualmente em lugar incerto e não sabido, como incursos nas sanções previstas no art. 129, inc. I da CF, e art. 24, 40 e 41, ambos do CPB. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00069213820188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 12/01/2021 DENUNCIADO:FERNANDA OLIVEIRA DE MATOS VITIMA:P. E. G. E. S. . EDITAL DE CITAÇÃO Nº 001/2021 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra FERNANDA OLIVEIRA DE MATOS, brasileira, RG: 7135352, filha de Maria Oliveira de Matos e Adimilson Alves de Matos, residente à Alameda Magnólia, nº 56, Conjunto Girassol, Águas Brancas, Ananindeua/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incursos nas sanções previstas no art. 129 e 331 do CPB. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00092037420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:E. V. S. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL UNBANA DO PAAR DENUNCIADO:FABIO ROSARIO DA LUZ JUNIOR. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 008/2021 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra FÁBIO ROSÁRIO DA LUZ JÚNIOR, filho(a) de Leidiana Dias Damasceno e Fábio Rosário da Luz, D.N 22/06/1999, RUA SSESSENTA Nº 13, KIT NET Nº 02, BAIRRO AURÁ, ANANINDEUA/PA atualmente em lugar incerto e não sabido, como incursos nas sanções previstas no art. 157, caput do CPB. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do

CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00094147620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:JOANA JOYCE SANTOS COSTA. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 009/2021 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra JOANA JOYCE SANTOS COSTA, vulgo MAGRELA, brasileira, natural de Belém/PA, nascida em 19/12/1989, filha de Marcia Simone Santos Costa, residente e domiciliada na Rua Santa Clara 1, Pass. Veloso, Centro, Marituba/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções previstas no art. 180 do CPB, in verbis. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00101214420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:ALEX FERREIRA CARNEIRO. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 005/2021 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra ALEX FERREIA CARNEIRO, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 14/06/1982, filho de Ana Maria Ferreira Carneiro e Agenor de Souza Carneiro, residente e domiciliado no Conjunto Sanit Clear Passarinho, Rua C, nº07, CEP 67125573, Icuí-Guajará, Ananindeua/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções previstas no ART. 306, §1º, I, da Lei nº 9.503/1997 c/c art. 28, da Lei nº 11.343/2006.. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA P R O C E S S O : 0 0 1 0 9 0 1 1 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:M. J. S. D. DENUNCIADO:MARIA IRIS PANTOJA. EDITAL DE CITAÇÃO Nº /2021 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra MARIA IRIS PANTOJA, brasileira, natural de Muaná, nascida em 22/09/1971, rg: 828156, filha de Maria de Lourdes Pantoja, residente no Conjunto Anísio Teixeira 2, bloco 19, apartamento 104, Belém-PA ou estrada do 40 horas nº 226, Bairro do Quarenta horas, Ananindeua/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções previstas no 171, caput, CPB, Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas

pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00110375620178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 DENUNCIADO:JOSE CLAUDIO CAVALCANTE DE BRITO. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0016/2021 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra JOSÉ CLAUDIO CAVALCANTE BRITO, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 28.10.1976, filho de Terezinha Cavalcante de Brito e José Olímpio de Brito, residente na Avenida Marechal Deodoro, nº 1259, IANETAM M, Nova Olinda, Castanhal/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções previstas no ART. 180, § 1º do CPB, Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00139795420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:J. C. C. DENUNCIADO:DEVANDEL SANTIAGO DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0010/2021 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra DEVANDEL SANTIAGO DA SILVA, natural de Açú/RN, nascido no dia 05/02/1970, filho de Gilzimar Santiago da Silva e Lenival Santiago, portador da CNH nº 00130522776 Detran/PA e RG nº3410969 SSP/Pa, residente no ED. Rio Negro, Bloco B, Apto 107, Souza, CEP66613710, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções previstas no art. 168, § 1º, inc. III do CPB. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00147174720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CENTRAL DE FLAGRANTES CIDADE NOVA DENUNCIADO:ALEX AZEREDO CARDOSO. EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0011/2021 PRAZO DE 15 DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Promotor de Justiça, foi oferecida denúncia contra ALEX AZEREDO CARDOSO, brasileiro, natural de Benevides/PA, nascido em 27/07/1991, filho de Maureli Azeredo Mota e George Navarro Cardoso, residente e domiciliado na Trav. WE-72, nº 492, Conjunto Cidade Nova, Coqueiro, Ananindeua/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções previstas no art. 157, caput do CPB. Passado o presente edital, a fim de citá-lo para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e art. 396-A do CPP. Na resposta, o(a) acusado(a) poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as

testemunhas (art. 396-A do CPP). O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP (redação da lei n. 11.719/2008). Ananindeua, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Eu, Paulo André Batista Trindade, o digitei, e eu, Leiliana Gisele Silva de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA



**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PRAZO DE 15 DIAS**

**Processo: 0006906-60.2019.814.0006**

**Requerido: ROBERTO SOARES DOS SANTOS**

Endereço: ALAMEDA SÃO JOSÉ, Nº 15 - ICUI-GUAJARÁ - ANANINDEUA/PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 19 de Outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**SENTENÇA**

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela em desfavor do requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

As partes foram devidamente intimadas, contudo o requerido não apresentou sua contestação.

Notícia de descumprimento das medidas protetivas encaminhada pela Autoridade Policial.

A Equipe Multidisciplinar apresentou estudo onde a vítima fora ouvida. Após o parecer técnico, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas, bem como quando a revelia, que deverá ser decretada quando o réu não apresentar contestação no prazo legal (artigos 307 e 344 do CPC).

Compulsando os autos, verifico que no presente caso o requerido deixou de apresentar contestação sendo, portanto, revel. A revelia implica, como regra geral, na produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual), conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC.

Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação.

Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Pela análise dos autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374).

Postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial.

Outrossim, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (artigos 22 e seguintes da Lei 11.340/2006), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de um ano a partir da publicação desta Sentença**.

A despeito da notícia de descumprimento das medidas protetivas, entendo que a medida de decretação de prisão é por demais gravosa neste momento, razão pela qual **ADVIRTO ao requerido para que cumpra as medidas protetivas** deferidas contra ele, sob pena de ser decretada sua **prisão preventiva** no caso de nova notícia de descumprimento, além do **pagamento de multa, a ser revertida em favor da requerente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)** para cada fato futuro que configure o descumprimento das cautelares.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Intimem-se as partes.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/O CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua (PA), 19 de fevereiro de 2020.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 00314754220158140952

Denunciado(a)(s): Antônio Sergio Fontenele Magalhães

Advogado(a)(s) de defesa: Dra. Julie Regina Teixeira Martins, OAB/PA 27.634

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da

4ª Vara Criminal de Ananindeua, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) ADVOGADO(A)(S) DE DEFESA acima identificado(s), para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de lei.

Ananindeua, 20 de outubro de 2021.

**Simone S da S Sampaio**

Analista Judiciário lotada na Secretaria da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

### **ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 00095031220138140006

**Denunciado(a)(s): Raimundo Nonato Monteiro**

Advogado(a)(s) de defesa: Dr. Fabio Rogerio Moura, OAB/PA 14220, e/ou Dr. Thales Kemil Pinheiro Vicente, OAB/PA 20.148, e/ou Dr. Bruno Costa Mendonça, OAB/PA 21.520

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA(M) **INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(a)(s)**, para apresentar(em) **MEMORIAIS FINAIS** no prazo de lei.

Ananindeua, 20/10/2021.

**Simone S da S Sampaio**

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

### **EDITAL DE CITAÇçO**

Processo nº 0001440.94.1999.814.0006

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**Denunciado(a): CARLOS FERNANDO CORREA DE AMORIM**

**Filiaççõo: ANTONIO AMORIM / CECILIA CORREA DE AMORIM**

**Data de nascimento: 18/11/1951**

**Último endereço conhecido:** AVENIDA JOSE NERY, 970, ZERÇO, MACAPA Ç AP, CEP: 68.903-320

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÇO SABIDO, visto que nço foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Aççõ Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÕ, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÕ DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicaçõ deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e nço se alegue ignorância, será este publicado no Órgõ Oficial (DJE/PA) e uma cópia do edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 19/10/2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÕ

Processo nº 00001082220118140006

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

**Denunciado(a): KLEBER BRITO SILVA**

**Filiaçõ:** PEDRO HENRIQUE SILVA / FELICIA CAMPELO BRITO

**Data de nascimento:** 15/12/1982

**Último endereço conhecido:** RUA SÇO FRANCISCO XAVIER, 52, COQUEIRO, ANANINDEUA - PARÁ

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÇO SABIDO, visto que nço foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Aççõ Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÕ, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÕ DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicaçõ deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e nço se alegue ignorância, será este publicado no Órgõ Oficial (DJE/PA) e uma cópia do edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 19/10/2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**Autos de nº:** 0812806-20.2021.8.14.0006

**Denunciado:** EMERSON CLAYTON FERREIRA DE FREITAS

**Defesa:** DR. UIRÁ SILVA, OAB/PA Nº 21923

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada ter sido apontado na peça acusatória que propiciasse a rejeição da exordial, **RECEBO A DENÚNCIA** e DETERMINO:

CITE-SE pessoalmente o(a)(s) denunciado(a)(s) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(a)(s) denunciado(a)(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) denunciado(a)(s), citado(a)(s), não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva formulada pela Defesa, à Secretaria, certifique-se acerca da existência ou não de procedimento de medidas protetivas anterior envolvendo as mesmas partes, e eventual deferimento e respectiva intimação. Da mesma forma, atualize-se a certidão de antecedentes criminais.

Após, conclusos para decisão.

CUMPRA-SE COM URGENCIA E NO PLANTÃO, haja vista tratar-se de réu preso.

Ciência à Defesa, via Dje.

**CÓPIA DESSA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTAPRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua - PA, 15 de outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA

**Autos de nº** 0000141-49.2014.8.14.0006

**Condenado: EDILSON DA PAIXÃO CARDOSO**, filho de Vanda Maria Cardoso Pereira, nascido em 09.01.1993, atualmente custodiado no(a)

---

**Advogado:** DR. PABLO GOMES TAPAJÓS OAB/PA 25.996 TELEFONE (91) 99299-5286

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Diante do teor da comunicação acerca do cumprimento do mandado de prisão preventiva, **OFICIE-SE com urgência e pelo meio mais célere à SEAP** a fim de que apresente perante este Juízo no dia **21/10/2021, às 10:30h**, o preso **EDILSON DA PAIXÃO CARDOSO**, para realização da **audiência de custódia**.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se por meio de **contato telefônico e/ou aplicativo de mensagem (whatsapp) o Advogado constituído**.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 20 de outubro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua

**FÓRUM DE BENEVIDES**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo nº. 0000608-46.2014.8.14.0097

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: FLAVIO NEVES COSTA OAB/SPA 153.447

Requerido: MILANILSON FONSECA DE JESUS

Em cumprimento à decisão de fl. 64, e com fundamento no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006 - CRMB, intime-se o Requerente para recolher as custas pendentes (fls. 71-73, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de extinção do processo.

Benevides/PA, 20 de outubro de 2021.

Leide Mary do Carmo Ribeiro

Diretora de Secretaria



**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0001526-50.2014.8.14.0097. Ação: Indenização por Danos Morais (Apelação Cível/Embargos de Declaração). Requerente/Apelado/Embargante: Sidney Gonçalves Pereira (Adv. Cibele de Nazare Monteiro Sarmento, OAB/PA nº 15011). Requerido/Apelante/Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. e BASA (Adv. Francisco Edson Lopes da Rocha Junior, OAB/PA nº 6861). **S E N T E N Ç A**. Vistos. Trata-se de ação cumprimento de sentença, objetivando valores referentes a condenação por danos extrapatrimoniais. Após certo tramite processual, a parte ré, citada, não pagou o valor executado, sendo-lhe penhorado via SISBAJUD. Efetivada a penhora de valores, a parte exequente levantou o valor executado. Fls. 195/205. Vieram conclusos. DECIDO. No caso em tela, há nos autos provas do adimplemento da dívida em relação a parte exequente informado pela quitação do débito através da penhora do valor executado devidamente pago a parte exequente mediante alvará, conforme fls. 204/205. Dispõe o art. 925, do NCPC, que a extinção da obrigação do devedor só produz efeito quando declarada por sentença. Diante do exposto, extingo o processo de cumprimento de sentença com base no art. 924, II, do NCPC, declarando extinta a obrigação do devedor em relação ao credor, inclusive em relação aos honorários do seu advogado e ao crédito cobrado nesta ação, a qual teve satisfeito o débito encartado nestes autos. Condeno o réu no pagamento das custas processuais remanescente, se houver, devendo a UNAJ certificar e caso haja, expedir o boleto e intimar o banco executado para pagamento em 10 dias, sob pena de inserção em dívida ativa, ficando desde já autorizado, se o caso. Publique-se, registre-se e intime-se via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCESSO: 0005443-09.2016.8.14.0097. Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Requerente: J.V.S.C. R.L.: L.C.S.C. A.L.: D.C.S.J. Requerido: A.S. DESPACHO. R.H. Considerando que o Setor Social do TJPA se nega a responder as solicitações deste juízo e que o feito data de 2015 e está somente aguardando posicionamento daquele setor quanto ao resultado do exame de DNA, oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça para que auxilie este juízo e interceda frente ao Setor Social do TJPA para que encaminhe com a urgência necessária, o resultado do exame de DNA referente aos autos do processo em epigrafe. Encaminhe-se junto ao ofício os documentos de fls. 26/47. Cumpra-se.

PROCESSO: 0004489-31.2014.8.14.0097. Ação: Investigação de Paternidade Post Mortem. Requerentes: V.S.P., V.S.P.L. e V.S.P. Requerido: J.M.P.P. DESPACHO. R.H. Considerando que o Setor Social do TJPA se nega a responder as solicitações deste juízo e que o feito data de 2015 e está somente aguardando posicionamento daquele setor quanto ao resultado do exame de DNA, oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça para que auxilie este juízo e interceda frente ao Setor Social do TJPA para que encaminhe com a urgência necessária, o resultado do exame de DNA referente aos autos do processo em epigrafe. Encaminhe-se junto ao ofício os documentos de fls. 59/78. Cumpra-se.

PROCESSO: 0045669-90.2015.8.14.0097. Ação: Execução de Alimentos. Exequentes: A.L.R.S., A.E.R.S. e A.E.R.S. R.L.: L.R.S. Executado: E.S.S. **SENTENÇA**. R.H. Cuida-se de execução de alimentos. Determinada a citação, o executado, passados 06 anos, jamais foi localizado. Os autos vieram conclusos. DECIDO. A prescrição dos alimentos ocorre em dois anos, conforme estabelece o art. 206, § 2º, do CC. Não há dúvidas a este respeito. A prescrição de que aqui se trata não atinge o direito aos alimentos em si, mas somente o direito de persecução das parcelas vencidas e não pagas. Merece destaque, neste ponto, o fato de que nem toda dívida alimentar está sujeita à prescrição. De início, não há que se falar em prescrição dos alimentos devidos a crianças e adolescentes menores de 16 anos, já que, contra eles a prescrição não corre. Neste caso não acontece a prescrição, independentemente da relação existente entre alimentante e alimentado. Também não corre a prescrição dos alimentos, quando presente o poder familiar. Assim, sendo os alimentos devidos por um dois pais, à prole, não têm início o prazo prescricional enquanto durar o poder familiar. Extinto o poder familiar, porém, pela maioria, pela emancipação, etc., tem início o prazo prescricional. No caso dos autos, em análise das certidões de nascimento das alimentadas, verifico que já atingiram a maioria. A última manifestação nos autos pelas exequentes ocorreu em 08/01/2016, fls. 26. Friso, ainda, que a parte executada **NUNCA** foi **CITADA**. Portanto, considerando o lapso superior a 02 anos, aliado a maioria das exequentes, tenho que ocorreu prescrição intercorrente do valor cobrado nestes autos. Atingido este ponto, convém conceituar o que é prescrição intercorrente. Pois bem. Prescrição intercorrente é aquela que ocorre durante o processo de

execução. Ocorre que, conforme o Princípio da Razoável Duração do Processo, não pode a marcha processual permanecer suspensa indefinidamente, sob pena de que o processo perdure pela eternidade, em ofensa à Constituição da República e à segurança jurídica. Assim, uma vez que o direito aos alimentos prescreve em dois anos, o prazo de suspensão da ação de execução não pode ser superior também a dois anos. Compete a parte autora promover a citação válida do réu e, quando efetuada validamente, interrompe a prescrição. Vale consignar que o réu não foi citado. Importante dizer que a não realização da citação - ou seja, a falta de citação do executado neste processo não pode ser atribuída ao mecanismo da justiça, uma vez que conforme se denota dos autos, o juízo tentou incessantemente nos últimos 04 anos localizar o paradeiro do executado. Veja fls. 28/69. No entanto, passados mais de 06 anos do despacho que ordenou a citação, a parte autora não adotou as providências cabíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Diz o art. 240 do CPC (...). Quer tal dispositivo dizer que a interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação. Repito, o processo, passado-se mais de 05 anos, a parte autora não promoveu os atos necessários à citação. O feito foi distribuído em 21/07/2015 e o despacho citatório ocorreu em 24/07/2015 e até a presente data, não se tem notícia de que os exequentes tenham viabilizado a citação VALIDA do executado. E para piorar, nunca mais manifestaram nos autos. Desta forma, a inércia, no caso em comento, deve ser imputada a parte, já que não conseguiu que o devedor fosse citado no prazo específico para o título cobrado, qual seja, de 2 anos. Prescrito, portanto, o pedido executório. Diante do exposto, determino a extinção do processo de execução pela ocorrência da prescrição, e com fulcro no art. 487 II, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Outrossim, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e despesas processuais, SUSPENDENDO tal cobrança por força da gratuidade de justiça deferida. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Ciência a DP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

PROCESSO: 0137700-32.2015.8.14.0097. Ação: Busca e Apreensão (Embargos). Requerido/Embargante: Edi do Carmo Ferreira da Natividade (Adv. Kenia Soares da Costa, OAB/PA nº 15650). Requerente/Embargado: BANCO HONDA S.A. (Adv. Hiran Leão Duarte, OAB/CE nº 10422 e Eliete Santana Matos, OAB/CE nº 10423). DESPACHO. R.H. Considerando a procuração de fls. 150, defiro o pedido de fls. 170. No mais, considerando a não manifestação da parte autora/exequente, SUSPENDO a execução por 01 ano. Decorrido esse prazo, voltem conclusos para ARQUIVAMENTO. Acondicionar o feito em local próprio e identificado para posterior conclusão. Cumpra-se.

PROCESSO: 0041680-76.2015.8.14.0097. Ação: Investigação de Paternidade Post Mortem. Requerente: C.S.A.S. R.L.: S.R.A.S. Requeridos: M.I.N. e L.G.C.F. DESPACHO. R.H. Considerando que o Setor Social do TJPA se nega a responder as solicitações deste juízo e que o feito data de 2015 e está somente aguardando posicionamento daquele setor quanto ao resultado do exame de DNA, oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça para que auxilie este juízo e interceda frente ao Setor Social do TJPA para que encaminhe com a urgência necessária, o resultado do exame de DNA referente aos autos do processo em epigrafe. Encaminhe-se junto ao ofício os documentos de fls. 65/84. Cumpra-se.

PROCESSO: 0125694-90.2015.8.14.0097. Ação: Reintegração de Posse. Requerente: Paulo Robson Gomes Carvalho (Adv. Jose Rubenildo Correa, OAB/PA nº 9579). Requeridos: Ana Ribeiro & Outros. DESPACHO. R.H. Considerando que há sentença nos autos datada de 2016, aliado a ausência de requerimentos ou/ou manifestação de interesse da parte autora, à Secretaria certificar o trânsito em julgado e ainda considerando o exaurimento da prestação jurisdicional ARQUIVEM-SE estes com as baixas no sistema.

PROCESSO: 0001027-03.2013.8.14.0097. Ação: Revisional. Requerente: Paulo Roberto de Lima e Silva (Adv. Karla Catarina Pereira, OAB/PA nº 16741, Larisse Batista Costa, OAB/PA nº 11955 e Bianca dos Santos, OAB/PA nº 17794-A). Requerido: BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Adv. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546). DESPACHO. R.H. Denoto dos autos, em especial da sentença de fls. 235 que o banco réu foi condenado no pagamento das custas processuais. Denoto ainda que existe em aberto, conforme informe do sistema LIBRA, boleto de custas no valor de R\$ 2.239,27. À UNAJ para certificar nos autos ao que se refere tais custas e acaso sejam os pendentes, intime-se o banco BV FINAN S.A. para pagá-las em 10 dias, sob pena de inserção em dívida ativa. Ainda, acaso o banco não faça o pagamento, determino seja inserido seus dados em dívida ativa estadual independente de nova conclusão. Outrossim, defiro o pedido de fls. retro. Após, ARQUIVEM-SE.

PROCESSO: 0000321-38.2019.8.14.0120. Ação Penal: Queixa-Crime. Querelante: A.C.R. (Adv. Carlos Eduardo D'Assunção Cordovil, OAB/PA nº 26007). Querelado: A.L.J. (Adv. Celso Luiz Reis do Nascimento, OAB/PA nº 6290). TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz chamou o feito a ordem para considerar somente a capitulação prevista no art. 140 do CP, consoante narração da queixa crime apresentada, uma vez que o crime previsto do art. 129 é de ação penal condicionada, de titularidade do Ministério Público. DELIBERAÇÃO: DESPACHO. INTIME-SE o advogado do querelante para manifestar interesse no feito em 10 dias, considerando a certidão de folhas retro, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, conclusos.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**PROCESSO nº 0002864-20.2018.8.14.0097 ACUSADO (S): BRUNO RAFAEL CASTRO MONTEIRO e outro TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUDIÊNCIA GRAVADA ¿ SENTENÇA ¿ DELIBERAÇÃO:** A MMª Juíza passou a proferir SENTENÇA nos seguintes termos: 1 - RELATÓRIO - O Ministério Público do Estado do Pará, com base no inquérito policial nº 00032/2018.100082-0, ofereceu denúncia em desfavor dos acusados BRUNO RAFAEL CASTRO MONTEIRO e ROSINALDO FARIAS DA SILVA SOUZA, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, I, II, IV e VI c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro, homicídio tentado. Narra a denúncia, em suma, que no 15 de março de 2018, por volta das 06h30, na Rua Nova York, nº 166, Bairro Piçarreira, Benfica, Benevides/PA, os denunciados Bruno Rafael, como mandante, e Rosinaldo Farias, como executor, ambos em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com animus necandi, por motivo fútil, torpe, mediante encomenda, mediante surpresa/recurso que dificultou a defesa da vítima e contra mulher por razões da condição de sexo feminino/relação familiar desferiu diversos disparos de arma de fogo na vítima Cristiana Betânia Castro Siqueira, sendo que o crime de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias a vontade dos agentes. Á fl. 17, a Denúncia foi recebida. Às fls. 33/33v, os réus, por intermédio de Defensor Público, apresentaram a defesa. Na instrução do feito, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu Bruno Rafael, fls. 101 e 115. Á fl. 101, foi suspenso o processo em desfavor do réu Rosinaldo Farias, nos termos do art. 366 do CPP. Às fls. 115, na audiência instrutória, o Ministério Público requereu a impronúncia do acusado Bruno Rafael por insuficiência de provas para uma condenação. A Defesa, também requereu a impronúncia e a imediata soltura do acusado Bruno Rafael por ausência de provas durante a instrução criminal. É o que importa relatar. Decido. 2 ¿ FUNDAMENTAÇÃO - Registre-se que a ação é procedente, teve tramitação regular, estando formalmente perfeita, não havendo qualquer nulidade que se possa declarar de ex officio. Com o intuito de não atrapalhar a marcha processual, este juízo determinou a suspensão, o desmembramento desses autos e a formação de autos apartados em desfavor de ROSINALDO FARIAS DA SILVA SOUZA, fls. 101, seguindo o feito em relação ao réu BRUNO RAFAEL CASTRO MONTEIRO. No presente caso, não há dúvida de que existe prova da materialidade do delito, notadamente em razão dos depoimentos na fase inquisitorial e ratificados em juízo, os quais descrevem minuciosamente a tentativa de homicídio. Por outro lado, em que pese haja prova concreta da materialidade do delito, não há sequer indícios mínimos de autoria delituosa na pessoa do réu BRUNO RAFAEL. Isto porque, as testemunhas ouvidas em juízo declararam não reconhecer o acusado BRUNO RAFAEL como mandante/partícipe ou executor do delito em questão. O acusado, negou a prática delitiva. Diante das provas que se tem nos autos, pronunciar o denunciado BRUNO RAFAEL a Júri, seria violar o Código de Processo Penal, na medida em que este diploma exige prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, o que não ocorreu no presente caso concreto. Caso houvesse ao menos uma testemunha ocular do crime, confirmando a autoria delituosa ao acusado, aí sim seria hipótese de pronúncia, mas não foi o que ocorreu neste caso, razão pela qual a medida mais correta é a de impronúncia do acusado. 3 ¿ DISPOSITIVO - Posto isso, IMPRONUNCIO o denunciado BRUNO RAFAEL CASTRO MONTEIRO, assim o fazendo com fundamento no artigo 414 do CPP. É importante ressaltar que a presente decisão faz apenas coisa julgada formal, podendo o Ministério Público oferecer nova denúncia diante do surgimento de prova nova, nos termos do artigo 414, parágrafo único do CPP. Transcorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se imediatamente os autos. EXPEÇA-SE Alvará de Soltura em favor do acusado BRUNO RAFAEL CASTRO MONTEIRO. CUMPRA-SE na íntegra a Decisão de fl. 101.

## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00004158820128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:E M DE BIASI ME Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 12394 - ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA (ADVOGADO) OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) . AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): E M DE BIASI ME SENTENÇA À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de E M DE BIASI ME, partes qualificadas nos autos. À À À À À À À À Despacho À fl. 26 determinando a citação. À À À À À À À À A executada apresentou exceção de praxe-executividade À s fls. 27/37, tendo sido determinada a manifestação da exequente com relação a mesma, fl. 40, que se manifestou À s fls. 47/52. À À À À À À À À Decisão À s fls. 53 julgando improcedente a exceção de praxe-executividade. À À À À À À À À Petição da exequente requerendo indisponibilidade de contas e ativos financeiros, À fl. 55, deferido À fl. 61. À À À À À À À À Foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano (fl. 63), sendo que decorreu o prazo sem manifestação da exequente. À À À À À À À À Eis o sucinto relatório. Decido. À À À À À À À À Em vista dos autos verifica-se que decorrido quase três anos sem que a parte exequente comparecesse ao processo para informar a localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora. À À À À À À À À Com efeito, neste caso, já tendo decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, o processo deverá ser arquivado, nos termos do Artigo 40, §2º, da LEF. À À À À À À À À Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO E DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO, na forma do art. 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. À À À À À À À À Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. À À À À À À À À Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRMB, independentemente de nova conclusão. À À À À À À À À Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. À À À À À À À À Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 08 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00018352620158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:LUIZ ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 20386 - NADILA CLEOPATRA DE AGUIAR BRAZAO (ADVOGADO) OAB 20556 - MARIANA MOREIRA DA SILVA MARTINS MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA contra a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na petição inicial para fins de condenar a requerida DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com incidência de juros de 1% ao mês e de correção monetária a partir do arbitramento. Alega o embargante que há obscuridade quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora sobre os danos morais. À o que importa relatar. Decido. Como cediço, o pressuposto de admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material em qualquer decisão (Art. 1.022, CPC). A parte embargante sustenta seu recurso alegando obscuridade na sentença, quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora sobre os danos morais que deveria ser a partir da citação e não da data do arbitramento. A sentença recorrida, de fato, determinou a correção monetária a partir da data do arbitramento, que diante do texto faz parecer que a data inicial dos juros também ocorreria a partir da data do arbitramento. A jurisprudência abaixo transcrita acerca da obscuridade a ser alegada por meio dos embargos: EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÃCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são apenas cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do acórdão embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie." (EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011) 3. Embargos manejados com intuito infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). Destaques acrescidos. Assim, entendo que os embargos de declaração devem ser acolhidos para suprir a obscuridade constante na sentença para fins de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os danos morais ocorra a partir da citação (Art. 405, CC). Ante o exposto, decido acolher os embargos de declaração, suprimindo a obscuridade apontada para o fim de determinar que os juros de mora incidentes sobre o valor de danos morais ocorra a partir da citação, nos termos do Artigo 405, do Código Civil. Intime-se e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Publique-se. Registre-se. Marituba, 08 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00026379220138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: E M MONTOIA ME EXECUTADO: EDISON MIGUEL MONTOIA. DESPACHO Tendo em vista que já decorreu mais de 02 (dois) anos do requerimento de suspensão do processo constante da petição de fl. 68, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender necessário para o seu regular andamento. Decorrido o prazo certifique o que houver e retornem conclusos. Cumpra-se. Marituba, 08 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00027926120148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALESKEY LANTER CARDOSO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OAB 8327 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: CM CERAMICA MARITUBA IND COM LTDA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 1235 - AGLICIO DE SOUZA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 7875 - JAMIL GAMA SOUZA (ADVOGADO) OAB 7888 - JORGE OTAVIO LEMOS MENDONCA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seu advogado por publicação no Diário de Justiça para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender necessário para o seu regular andamento. Cumpra-se. Marituba, 08 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00031826520138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/10/2021 REQUERENTE: SABASTIÃO JOSE DE SOUZA Representante(s): OAB 1028 - CLEBER SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JAILSON LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando os termos do que estabelece o artigo 27 da Lei Estadual nº 8.328/2015 que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, determino o encaminhamento dos autos à UNAJ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. Após, havendo custas processuais pendente, intime-se a parte autora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o recolhimento das custas, retornem os autos, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Marituba, 08 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00038341920128140133 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):  
OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CRISTALLI  
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE  
ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) .  
DESPACHO Tendo em vista que, conforme informa o constante da petição acostada à fl. 76 dos  
autos o parcelamento teve sua última parcela em 30/01/2021, intime-se a parte exequente para, no prazo  
de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos. Cumpra-se. Marituba, 08 de outubro de 2021. ALDINEIA  
MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba  
PROCESSO: 00054817820148140133 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??:  
Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO  
PARA SA Representante(s): OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB  
6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA  
REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:A A DA SILVA COMERCIO ME. DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ITAITUBA INDÚSTRIA DE  
CIMENTOS DO PARÁ S/A contra a sentença prolatada por este Juízo às fls. 70 dos autos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos, razão pela qual, não são conhecidos os presentes embargos, devendo  
permanecer a sentença nos seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Cumpra-se. Marituba, 08 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito  
titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA Página de 1º  
Fórum de: MARITUBA Email: 1civelmorituba@tjpa.jus.br Endereço: RUA CLAUDIO BARBOSA  
DA SILVA, Nº 536 CEP: 67.105-160 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO:  
00057277420148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO  
FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALESKEY LANTER CARDOSO-PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL OAB 8327 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PARQUE DA ETERNIDADE LTDA  
ME. DECISÃO Tendo em vista a informação constante da certidão à fl. 39, intime-se a parte autora,  
por seu advogado, através de publicação no Diário de Justiça para que, no prazo de 30 (trinta)  
dias, proceda ao recolhimento das custas processuais conforme relatório de conta do processo expedido  
pela UNAJ acostado aos autos à fl. 35. Decorrido o prazo sem o pagamento, o que deverá ser  
devidamente certificado pela Secretaria Judicial, proceda a Sra. Diretora de secretaria a expedição de  
certidão para inscrição da Dã-vida Ativa, na qual deverá constar o valor da referida custa processual  
para encaminhamento ao Coordenador de Controle de Dã-vida Ativa, com os documentos necessários,  
observando-se as disposições do Manual de Rotinas do TJE/PA - Vol. I, item 1.5 (fls. 13/15). Havendo  
o pagamento das custas, bem como após o cumprimento da diligência acima, arquivem-se os autos  
observando-se as formalidades e cautelas legais. Cumpra-se. Marituba, 08 de outubro de 2021 ALDINEIA  
MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de  
Marituba PROCESSO: 00113096620078140133 PROCESSO ANTIGO: 200710002061  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??:  
Execução Fiscal em: 08/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): OAB 12657 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (PROCURADOR(A)) OAB 17182 -  
GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:L GUILHERME SILVA.  
DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seu advogado por publicação no Diário de  
Justiça para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha  
interesse no prosseguimento do feito, deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender necessário  
para o seu regular andamento. Cumpra-se. Marituba, 08 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS  
BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO:  
00249832620098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/10/2021  
REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA Representante(s):  
PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24521 - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIENE FERREIRA DE LIMA. DECISÃO Tendo em vista a informação  
constante da certidão à fl. 39, intime-se a parte autora, por seu advogado, através de publicação no  
Diário de Justiça para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais  
conforme relatório de conta do processo expedido pela UNAJ acostado aos autos à fl. 35. Decorrido o

prazo sem o pagamento, o que deverá ser devidamente certificado pela Secretaria Judicial, proceda a Sra. Diretora de secretaria a expedição de certidão para inscrição da Dã-vida Ativa, na qual deverá constar o valor da referida custa processual para encaminhamento ao Coordenador de Controle de Dã-vida Ativa, com os documentos necessários, observando-se as disposições do Manual de Rotinas do TJE/PA - Vol. I, item 1.5 (fls. 13/15). Havendo o pagamento das custas, bem como após o cumprimento da diligência acima, arquivem-se os autos observando-se as formalidades e cautelas legais. Cumpra-se. Marituba, 08 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba PROCESSO: 00614099620068140133 PROCESSO ANTIGO: 199810011363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021 IMPETRANTE:JORGE LUIZ DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRANTE:MARIA JOSE RODRIGUES BARBOSA Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRANTE:JOAO BATISTA DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRANTE:DENILZA DA SILVA FRADE Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRANTE:LUZINEIA DA SILVA MELO Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRANTE:NONATA DE JESUS FERREIRA CARVALHO Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA Representante(s): OAB 7838 - ALICE DO AMARAL DE LIMA (PROCURADOR(A)) OAB 8507 - ORLENE DA COSTA SOARES (PROCURADOR(A)) OAB 13909 - RICARDO AFONSO ALHO CORREA (PROCURADOR(A)) OAB 12400 - LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (PROCURADOR(A)) OAB 16371 - MARCELE BARILE MONTEIRO MACHADO (PROCURADOR(A)) OAB 7097 - LAZARO SEBASTIAO DE OLIVEIRA FALCAO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Tendo em vista que apesar de algumas das partes impetrantes terem sido intimadas e outras não encontradas, não foi procedido ao pagamento das custas processuais pendentes neste processo, intemem-se os impetrantes, por seu advogado, através de publicação no Diário de Justiça para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais conforme relatório de conta do processo expedido pela UNAJ acostado aos autos. Decorrido o prazo sem o pagamento, o que deverá ser devidamente certificado pela Secretaria Judicial, proceda a Sra. Diretora de secretaria a expedição de certidão para inscrição da Dã-vida Ativa, na qual deverá constar o valor da referida custa processual para encaminhamento ao Coordenador de Controle de Dã-vida Ativa, com os documentos necessários, observando-se as disposições do Manual de Rotinas do TJE/PA - Vol. I, item 1.5 (fls. 13/15). Havendo o pagamento das custas, bem como após o cumprimento da diligência acima, caso não haja pagamento, arquivem-se os autos observando-se as formalidades e cautelas legais. Cumpra-se. Marituba, 08 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba PROCESSO: 00765031620078140133 PROCESSO ANTIGO: 200710009984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Divórcio Consensual em: 08/10/2021 REQUERENTE:ROSEMIRO EVANGELISTA DA SILVA REQUERENTE:LUCIANA DE NAZARE ALMEIDA DA SILVA ADVOGADO:IVANILDA PONTES. DESPACHO Em vista do pedido de desarquívamento, através da petição de protocolo nº 2021.02023674-23, defiro o requerido, tendo sido comprovado o recolhimento de custas processuais para tanto. Intime-se e cumpra-se. Marituba-PA, 08 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 01451164020158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 EXEQUENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:EXPRESSO SAO JORGE TRANSP DE CARGAS LTDA EPP. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A REQUERIDO: EXPRESSO SÃO JORGE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de EXPRESSO SÃO JORGE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP, partes qualificadas nos autos. Em decisão de fls. 39/42 foi deferida a medida liminar e determinada a citação da parte requerida. Certidão negativa de citação fl. 52. O autor apresentou manifestação às fls. 54/59 requerendo a conversão da presente em ação de execução, o que foi deferido na decisão acostada fl. 60. Pedido do autor requerendo renajud, bacenjud e infojud, às fls. 62, seguido de petição requerendo a desistência da ação (fls.



78/79). O breve relatório. DECIDO. O pedido de desistência da ação não importa em renúncia a direito nem impede novo ajuizamento da ação, se for o caso. Na presente ação, considerando que o(a) requerido(a), nem ao menos foi citado dos termos desta ação, não há necessidade de anuência deste quanto à extinção pretendida (art. 485, § 4º, do CPC). Restando evidenciado o total desinteresse com relação ao prosseguimento do feito, não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência em comento. EX POSITIS, POR TUDO O QUE DOS AUTOS CONSTA E, COM FULCRO NOS ARTS. 200, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, VIII, DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, REVOGO A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pelo autor (Artigo 90, do CPC). Sem honorários advocatícios nos termos da lei. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRMB, independentemente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Marituba, 08 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Marituba PROCESSO: 00054318620138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. S. O. Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. L. P. PROCESSO: 00253988520098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: J. REQUERIDO: R. J. M. R. Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO)

RESENHA: 13/10/2021 A 14/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00001947120138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VOTORANTIM CIMENTOS NNE SA. DECISÃO Em vista dos autos verifiquei que a parte executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, porém, apesar de devidamente intimada não procedeu ao respectivo pagamento, conforme certificado nos autos. Assim, proceda a Sra. Diretora de secretaria a expedição de certidão para inscrição da Dívida Ativa, na qual deverá constar o valor da referida custa processual para encaminhamento ao Coordenador de Controle de Dívida Ativa, com os documentos necessários, observando-se as disposições do Manual de Rotinas do TJE/PA - Vol. I, item 1.5 (fls. 13/15). Após, arquivem-se os autos observando-se as formalidades e cautelas legais. Cumpra-se. Marituba, 13 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba PROCESSO: 00004562120138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RODOVITA COMERCIAL LTDA ME EXECUTADO:JOSE NATALINO OLIVEIRA LOPES EXECUTADO:BRUNO VINICIUS LOPES IMBIRIBA. DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender necessário para o regular andamento do feito. Caso a parte exequente manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sem requerimentos novos, cumpra-se com a última determinação constante dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 13 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 00004773120128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:DENNY NEYLOR SILVA EVANOVICH Representante(s): OAB 3237 - ABELARDO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARITUBA. DESPACHO Tendo em vista a contestação e réplica, tempestivas, apresentadas nos autos, intemem-se as partes para, querendo, especificarem provas no prazo de 10 (dez) dias. Caso as partes não apresentem manifestação este Juízo realizará o julgamento antecipado do mérito. Cumpra-se. Marituba-PA, 13 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de

Marituba PROCESSO: 00007507320138140133 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:ROBERTO GILDO MELO MOREIRA  
Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB 6904 - RONALDO  
AIRES VIANA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. DECISÃO  
INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Em vista dos autos verifiquei que o pedido de tutela antecipada ainda  
não foi analisado, razão pela qual passo a analisá-lo. Â Â Â Â Â A presente ação é revisional de  
contrato de financiamento c/c repetição de indébito possui pedido de tutela antecipada o qual consta  
nas fls. 21/23 da exordial, assim, conforme precedentes firmados nesta vara em dezenas de julgados,  
indefiro o pedido de antecipação de tutela. Quanto aos demais pleitos, rejeito-os, pois conferem  
interesse em consignação plena de pagamento o que não se vislumbrou no caso em questão. Â Â Â  
Â Â Â Â Considerando o ponto em que o presente feito se encontra, oferto um prazo comum de 10(dez)  
dias para que as partes especifiquem, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir. Â Â  
Â Â Â Â No mesmo prazo, deverá o requerido juntar aos autos o contrato de financiamento celebrado  
com o autor. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 13 de outubro de  
2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de  
Marituba PROCESSO: 00020691320128140133 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA SILVA DE SOUSA  
Representante(s): OAB 3237 - ABELARDO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARITUBA. DESPACHO Tendo em vista a contestação e réplica,  
tempestivas, apresentadas nos autos, intimem-se as partes para, querendo, especificarem provas no  
prazo de 10 (dez) dias. Caso as partes não apresentem manifestação este Juízo realizará o  
julgamento antecipado do mérito. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Marituba-PA, 13 de outubro de 2021.  
ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de  
Marituba PROCESSO: 00029366920138140133 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:IVANALDO RIBEIRO DA SILVA  
Representante(s): OAB 3237 - ABELARDO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARITUBA PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO Tendo em vista a  
contestação e réplica, tempestivas, apresentadas nos autos, intimem-se as partes para, querendo,  
especificarem provas no prazo de 10 (dez) dias. Caso as partes não apresentem manifestação este  
Juízo realizará o julgamento antecipado do mérito. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Marituba-PA, 13 de  
outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e  
Empresarial de Marituba PROCESSO: 00033417120148140133 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:JOCIVANES MENDES COSTA  
Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO)  
REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE  
SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) .  
DESPACHO Por tudo que consta nos autos, tendo em vista a petição do requerido, às fls. 121/122 e,  
ainda diante do anexo constante na Lei nº 6.194/1974, incluído pela Lei nº 11.945/2009, acerca do  
percentual da perda, defiro a prova pericial requerida, contudo, entendo desnecessária a prova oral,  
inclusive porque já foi reconhecido o direito ao seguro DPVAT, pois que a seguradora já procedeu  
ao pagamento de valores ao autor. Oficie-se ao IML para realização da pericia no autor para fins de  
quantificar o percentual da perda funcional do membro inferior direito do autor. Deve o autor comparecer  
ao IML para realização da pericia. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se. Marituba, 13 de  
outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e  
Empresarial de Marituba PROCESSO: 00067055120148140133 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18454 - MANUELA SARMENTO  
(ADVOGADO) OAB 368437 - DJALMA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RESENDE M A  
RESENDE . DESPACHO Â Â Â Â Â Nos termos da Portaria nº 1304/2021-GP, de 06 de abril de  
2021 c/c a Portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda à migração do processo para o sistema  
de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 13 de outubro de  
2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da  
Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00071368520148140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Mandado de Segurança Cível em: 13/10/2021 IMPETRANTE:E. DE A.M ROCHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA-ME Representante(s): OAB 5409 - ROSANA MARIA GOMES COZZI (ADVOGADO) IVAN ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARITUBA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12400 - LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (PROCURADOR(A)) . MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: E. DE A. M. ROCHA IND. E COM. DE MOVEIS LTDA - EPP IMPETRADO: MUNICÍPIO DE MARITUBA SENTENÇA À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por E. DE A. M. ROCHA IND. E COM. DE MOVEIS LTDA - EPP, em face de MUNICÍPIO DE MARITUBA, partes qualificadas nos autos. À À À À À À À À Em Decisão proferida À s fls. 234/234, este Juízo indeferiu a liminar, determinou a notificação da autoridade coatora e vistas ao Ministério Público. À À À À À À À À Petição e documentos do impetrado, À s fls. 243/305. À À À À À À À À Parecer do Ministério Público À s fls. 309/311. À À À À À À À À Certidão na UNAJ À fl. 313, seguido de relatório de conta do processo, fl. 314. À À À À À À À À Despacho À fl. 322 determinando a remessa dos autos À UNAJ para finalizar as custas, tendo sido emitida certidão por aquele setor atestando que o relatório de custas está finalizado, com custas para pagamento, relatório e boleto acostados À s fls. 324/326. À À À À À À À À Intimado o impetrante para providenciar o recolhimento das custas processuais pendentes, fl. 327, decorreu o prazo sem manifestação, conforme certidão acostada À fl. 328 dos autos. À À À À À À À À Eis o sucinto relatório. Decido. À À À À À À À À A existência do interesse processual está condicionada À verificação de três requisitos: necessidade, utilidade e adequação da via eleita para obter o provimento jurisdicional almejado. À À À À À À À À Tendo em vista a inércia da parte impetrante, resta evidente a caracterização de sua ausência de interesse no resultado útil do feito, incorrendo em hipótese de ausência das condições da ação, no caso, o interesse processual. À À À À À À À À Com efeito, se o interesse processual está diretamente ligado À ideia de utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional, conforme preleciona Daniel Amorim (In Manual de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 74), pode-se chegar À conclusão de que, no presente caso, o próprio impetrante propiciou, com seu comportamento, a inutilidade da prestação jurisdicional almejada na inicial. À À À À À À À À Nas circunstâncias, por não tomar qualquer providência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente. À À À À À À À À Custas pela parte impetrante nos termos da lei. Sem honorários advocatícios. À À À À À À À À Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. À À À À À À À À À À o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. À À À À P. R. I. C. À À À À À À À À Marituba-PA, 13 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz(a) de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00074133820138140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/10/2021 REQUERENTE:REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 19937 - CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA RAIMUNDA CARNEIRO DE SOUZA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL REQUERIDO(A): MARIA RAIMUNDA CARNEIRO DE SOUZA SENTENÇA À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de MARIA RAIMUNDA CARNEIRO DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos. À À À À À À À À Decisão À s fls. 29/31 indeferindo a medida liminar e determinando a citação. À À À À À À À À Agravo de instrumento interposto pela parte autora À s fls. 36/44, o qual foi convertido em agravo retido, decisão À s fls. 45/46. À À À À À À À À À À À À À À À À À À À Certidão negativa de citação À fl. 58. À À À À À À À À Petição da parte autora requerendo a conversão da presente em ação de execução, À s fls. 59/64. À À À À À À À À À À À À À À À À À À À fl. 66 despacho intimando a parte autora para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, seguido de certidão, À s fls. 67/68, de organização do processo e informando a republicação da determinação de fl. 66 em nome da advogada, conforme requerimento do autor nos autos. À À À À À À À À À À Comprovante de publicação À s fls. 70/72, sem manifestação da parte requerente. À À À À À À À À À À À À À À À À À À À Eis o sucinto relatório. Decido. À À À À À À À À Em vista dos autos verifica-se que a parte interessada não mais manifestou no processo, apesar de ter sido intimada, através de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça, para cumprir com a determinação de fl. 66. À À À À À À À À À À A existência do interesse processual está condicionada À verificação de três requisitos: necessidade, utilidade e adequação da via eleita para obter o provimento jurisdicional almejado. À À À À À À À À

Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a ausência de manifestaõ da parte autora, resta evidente a caracterizaõ de sua ausência de interesse no resultado õtil do feito, incorrendo em hipõtese de ausência das condiões da aõ, no caso, o interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, se o interesse processual ã diretamente ligado ã ideia de utilidade da prestaõ jurisdicional que se pretende obter com a movimentaçõ da mãquina jurisdicional, conforme preleciona Daniel Amorim (In ã Manual de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 74), pode-se chegar ã conclusõ de que, no presente caso, o prõprio requerente propiciou, com seu comportamento, a inutilidade da prestaõ jurisdicional almejada na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÃO DO MÃRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do CÃdigo de Processo Civil vigente. Â Â Â Â Â Â Â Â Custas, nos termos da lei. Sem honorãrios advocatãcios. Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo interposiãõ de Apelaãõ, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nã 006/2006-CJRMB, independentemente de nova conclusõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se ao relator do agravo informando da presente sentenã. Â Â Â Â Â Â Â Â Servirã o(a) presente, por cãpia digitada, como Mandado/Ofãcio, nos termos do Provimento nã 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs o trãnsito em julgado, certifique-se e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Marituba-PA, 13 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juãza de Direito Titular da 1ã Vara Cãvel e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00234951020058140133 PROCESSO ANTIGO: 200110000904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERIDO:APOIO ENGENHARIA E COMUNICACOES LTDA REQUERENTE:EMPRESA TELEMAR Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a petiãõ e substabelecimento juntados ã s fls. 276 e 276v, intime-se a parte requerente para juntar aos autos procuraãõ do advogado que assina o referido substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se nos autos, informando endereãõ atualizado da parte requerida ou requerendo o que entender necessãrio para o regular andamento do feito. Cumpra-se. Marituba, 13 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juãza de Direito Titular da 1ã Vara Cãvel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00585855420068140133 PROCESSO ANTIGO: 200610004860 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Monitória em: 13/10/2021 REQUERENTE:AR QUEIROGA FILHO Representante(s): OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:NILSON FRANCISCO DE MORAES Representante(s): OAB 1235 - AGLICIO DE SOUZA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 7875 - JAMIL GAMA SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â secretaria judicial certifique-se acerca da intimaãõ do apelado e da apresentaãõ de contrarrazões. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso o apelado nãõ tenha sido devidamente intimado, proceda ã intimaãõ do mesmo para os devidos fins e se tiver sido intimado, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrãgio Tribunal de Justiã deste Estado com as homenagens de estilo (Art. 1.010, ã3ã, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Marituba, 13 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juãza de Direito Titular da 1ã Vara Cãvel e Empresarial Comarca de Marituba PROCESSO: 00600263020168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execuçõ de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MASSARI FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) OAB 16547 - CARLOS ALIEL GONCALVES MAIA (ADVOGADO) OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:PLATIBEL IND E COM DE PLASTICOS LTDA Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13623 - REJANE SOTAO CALDERARO (ADVOGADO) EXECUTADO:EVARISTO JOSE COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 8395 - ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13623 - REJANE SOTAO CALDERARO (ADVOGADO) . DESPACHO Conforme determinaãõ de fl. 293, juntado aos autos o resultado da consulta ao SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos. Cumpra-se. Marituba, 13 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juãza de Direito Titular da 1ã Vara Cãvel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00839552520088140133 PROCESSO ANTIGO: 200810008810 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:

Execução Fiscal em: 13/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARITUBA Representante(s): ÂNGELA CRISTINA FERREIRA SANTOS MONTENEGRO TORRES (ADVOGADO) OAB 12400 - LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 24498 - EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 22129 - TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (ADVOGADO) OAB 7295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MUNICÍPIO DE MARITUBA contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal em razão da declaração de nulidade do débito objeto da presente, alegando que na sentença embargada existe erro material, pois que condenou o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, deixando de observar o limite máximo de 20% (vinte por cento) na soma das verbas de honorários na execução fiscal e nos embargos à execução. É o que importa relatar. Decido. Em vista dos autos verifico que a r. sentença proferida às fls. 85, que extinguiu a execução em razão da extinção do débito tributário, condenou o ora embargante em honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Como é cediço, o pressuposto de admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO é a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material em qualquer decisão (Art. 1.022, CPC). O embargante sustenta seu recurso alegando erro material na sentença, quanto à condenação em honorários de sucumbência em percentual além do limite máximo de 20% (vinte por cento) na soma das verbas de honorários na execução fiscal e nos embargos à execução fiscal. A sentença recorrida, de fato, resta com erro material nos termos propostos no presente recurso. A jurisprudência acerca do tema da limitação do percentual da condenação em honorários nas ações de execução fiscal e embargos à execução fiscal: *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973. 2. Sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, os embargos do devedor constituem ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo de 20% previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. 3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ. (STJ - REsp: 1520710 SC 2015/0056727-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/12/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/02/2019) etc. Destaques acrescidos. Assim, devem ser os embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material constante na sentença embargada, para fins de condenar o ora embargante, parte exequente na sentença, Município de Marituba, em honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mantendo a sentença em seus demais termos. Ante o exposto, decido acolher os embargos de declaração, corrigindo o erro material apontado para o fim de retificar o percentual de honorários advocatícios de sucumbência para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mantendo a sentença em seus demais termos. Na oportunidade, defiro o requerimento de fls. 92/93. Intime-se e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Publique-se. Registre-se. Marituba, 13 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 01403814720078140133 PROCESSO ANTIGO: 200710017044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2021 EXEQUENTE: BANCO PANAMERICANO SA*

Representante(s): OAB 11832 - VANESSA LINHARES GOUVEIA (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18064 - GUILHERME BORBA PALMEIRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO: GLEUBANY DA PAIXAO FERREIRA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A REQUERIDO(A): GLEUBANY DA PAIXÃO FERREIRA SENTENÇA A A A A A A A A Vistos etc. A A A A A A A A Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar proposta por BANCO PANAMERICANO S/A em face de GLEUBANY DA PAIXÃO FERREIRA, devidamente qualificados nos autos. A A A A A A A A Decisão A s fls. 22/24 deferindo a medida liminar de busca e apreensão e determinando a citação. Certidão negativa de busca e apreensão, A fl. 25v. A A A A A A A A Foi determinada a intimação do autor para manifestação, A fl. 35, o qual apresentou petição requerendo a conversão da presente em ação de depósito, fls. 37/38. A A A A A A A A Às fls. 40/41 esta ação foi convertida em ação de execução, com as devidas determinações, sem cumprimento pela parte exequente, certidão A fl. 43. A A A A A A A A Em despacho, A fl. 44, foi determinada a intimação da parte requerente para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sem resposta, apesar de o requerente ter sido intimado através de seu advogado por publicação no Diário de Justiça, conforme certificado A fl. 45 dos autos. A A A A A A A A Eis o sucinto relatório. Decido. A A A A A A A A Em vista dos autos verifica-se que a parte interessada não mais manifestou no processo, apesar de ter sido intimada, através de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça, para cumprir com a determinação de fl. 44. A A A A A A A A A A existência do interesse processual está condicionada A verificação de três requisitos: necessidade, utilidade e adequação da via eleita para obter o provimento jurisdicional almejado. A A A A A A A A Tendo em vista que a parte autora não mais se manifestou no processo, apesar de intimada para tanto, resta evidente a caracterização de sua ausência de interesse no resultado útil do feito, incorrendo em hipotese de ausência das condições da ação, no caso, o interesse processual. A A A A A A A A Com efeito, se o interesse processual A diretamente ligado A ideia de utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional, conforme preleciona Daniel Amorim (In Manual de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 74), pode-se chegar A conclusão de que, no presente caso, o próprio requerente propiciou, com seu comportamento, a inutilidade da prestação jurisdicional almejada na inicial. A A A A A A A A Diante do exposto, REVOGO A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente. A A A A A A A A Custas, nos termos da lei. Sem honorários advocatícios. A A A A A A A A Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão. A A A A A A A A Sirva o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A A A A A A A A Marituba-PA, 13 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 03300388520168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE: TRANSPORTADORA FLORESTA DO ARAGUAIA LTDA Representante(s): OAB 9617-B - WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO) OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: DISTRIBUIDORA BELEM DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 13353 - ELISANGELA MARA DA SILVA JORGE (ADVOGADO) OAB 14431 - DANILO EWERTON COSTA FORTES (ADVOGADO) OAB 17239 - RENATO VITOR DA SILVA JORGE (ADVOGADO) OAB 21063 - MARCOS ODYR LIMA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 22302 - DANIEL NASCIMENTO NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVALDO DE SOUZA CABRAL. DESPACHO A A A A A A A Nos termos da Portaria nº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda A migração do processo para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). A A A A A A A A Após, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela requerida A s fls. 234/247. A A A A A A A A Com a manifestação acima, venham conclusos para analisar as provas requeridas pela parte A e o pedido de justiça gratuita feito pela mesma. A A A A A A A A Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 13 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00653348620078140133 PROCESSO ANTIGO: 200710009299 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERIDO: A. L. C. REQUERENTE: E. F. C. Representante(s): OAB 8507 - ORLENE DA COSTA

SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE: E. F. C. Representante(s): OAB 8507 - ORLENE DA COSTA SOARES (ADVOGADO) PROCESSO: 01531267320158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: R. C. B. Representante(s): OAB 21524 - CHARLES YURI SOUZA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 21601 - MYRLEN DA MACENA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 23847 - LEVI FREIRE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: C. R. P. S. Representante(s): OAB 23847 - LEVI FREIRE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

RESENHA: 04/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00019444020158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FARIAS Representante(s): OAB 20813-A - FABRÍCIO YURI BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando o ponto em que o presente feito se encontra, para que no futuro não haja alegação de nulidade por qualquer das partes e, apesar de o autor já ter requerido prova na petição de fl. 75, OFERTO um prazo comum de 10(dez) dias para que as partes APONTEM, de forma organizada, os pontos controvertidos do feito e ESPECIFIQUEM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido estabelecido no feito. 2. Registro que as diligências inóteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido e estabelecer o nos parâmetros da presente decisão. 3. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, poderão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. 4. Nesse caso, informo que as audiências nesta unidade estão sendo realizadas, além da forma presencial, também, por meio de videoconferência, através da ferramenta da Microsoft TEAMS, motivo pelo qual, no mesmo prazo já assinalado, as partes, caso queiram, deverão informar se possuem acesso aos recursos tecnológicos necessários à participação na audiência de forma virtual (acesso a dispositivo móvel com o aplicativo do TEAMS ou a computador com microfone e saída de áudio, além de acesso a internet com qualidade de sinal compatível e facilidade para manuseio da plataforma) e, em caso positivo, indicar o número de seus telefones celulares para contato no dia da eventual audiência, acaso necessário, e o endereço de e-mail para recebimento do link de acesso à sala virtual de audiência, bem como o de suas testemunhas, acaso optem que sejam ouvidas em suas respectivas residências ou local de trabalho. 5. Ademais, ressalto que caberá às partes se responsabilizarem por aprender a manusear a plataforma da Microsoft TEAMS, bem como orientar suas eventuais testemunhas, tudo anteriormente à data da audiência. Disponibilizo, neste ato, o link que traz o manual para acesso a ferramenta Microsoft TEAMS, <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=909081> para que as partes e testemunhas possam verificar o que é necessário e como acessar o sistema em questão. 6. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil. 7. ADVIRTO ambas as partes acerca da litigância de mídia-fó, prevista no artigo 80 do CPC, e respectivas consequências jurídicas. 8. Havendo manifestação de qualquer das partes, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas, inclusive sobre o pedido do autor de fl. 75. 9. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento. 10. Nos termos da Portaria nº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda à migração do processo para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 04 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00035825020118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MARIA BERNADETE QUEIROZ REBELO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A): MARIA BERNADETE QUEIROZ REBELO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de MARIA BERNADETE QUEIROZ REBELO, partes qualificadas nos autos. Despacho à fl. 09 determinando a citação. Certidão positiva de citação à fl. 11. À fl. 13 consta despacho determinando a realização dos atos de comunicação pessoal e/ou constrição judicial de bens. Certidão informando o estado do processo, à fl. 14. Foi determinada a intimação do exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, à fl. 15, que se manifestou requerendo o arquivamento da presente execução fiscal, tendo em vista que o débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75/2012, fl. 17. Eis o sucinto relatório. Decido. Trata-se de Ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do executado, na qual o valor consolidado é R\$ 19.721,95 (dezenove mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos). Em vista dos autos verifica-se que a parte exequente requereu o arquivamento provisório do feito em razão do valor do débito ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O artigo 20, da Lei nº 10.522/2002 dispõe que serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior ao que estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. O valor consolidado estabelecido através do Artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). E, o Artigo 2º, da referida Portaria, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130/2012 estabelece que o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, até a satisfação do crédito. Com efeito, desde a certidão positiva de citação, datada de 25/05/2012 até a atual manifestação do exequente, em 08/06/2021, já decorreu mais de 09 (nove) anos e de acordo com o Artigo 40, §2º, da LEF decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que tenha sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenar o arquivamento dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO E DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO, na forma do art. 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba-PA, 04 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA

PROCESSO: 00036283920118140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:

Execução Fiscal em: 04/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BENEDITO DAVID ABDON. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): BENEDITO DAVID ABDON SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de BENEDITO DAVID ABDON, partes qualificadas nos autos. Despacho à fl. 07 determinando a citação. Certidão positiva de citação à fl. 09 e certidão informando o estado do processo, à fl. 10. Foi determinada a intimação do exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, à fl. 11, que se manifestou requerendo o arquivamento da presente execução fiscal, tendo em vista que o débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75/2012, fl. 13v. Eis o sucinto relatório. Decido. Trata-se de Ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do executado, na qual o valor consolidado é R\$ 19.976,12 (dezenove mil, novecentos e setenta e seis reais e doze centavos). Em vista dos autos verifica-se que a parte exequente requereu o arquivamento provisório do feito em razão do valor do débito ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O artigo 20, da Lei nº 10.522/2002 dispõe que serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior ao que estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. O valor consolidado estabelecido através do Artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). E, o Artigo 2º, da referida Portaria, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130/2012 estabelece que o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a



R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, até a satisfação do crédito. Com efeito, desde a certidão positiva de citação, datada de 20/01/2012 até a atual manifestação do exequente, em 08/06/2021, já decorreu mais de 09 (nove) anos e de acordo com o Artigo 40, §2º, da LEF decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que tenha sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenar o arquivamento dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO E DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO, na forma do art. 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRMB, independentemente de nova conclusão. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba-PA, 04 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA

PROCESSO: 00066772020138140133 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:  
Mandado de Segurança Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:AMERICANO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) REQUERIDO:COORDENADOR FAZENDARIO DA CERAT MARITUBA. MANDADO DE SEGURANAA IMPETRANTE: AMERICANO DISTRIBUIDORA DE PETRÁLEO LTDA IMPETRADO(A): COORDENADOR FAZENDÁRIO DA COORDENAÇÃO E EXECUTIVA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA DE MARITUBA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANAA impetrado por AMERICANO DISTRIBUIDORA DE PETRÁLEO LTDA em face de COORDENADOR FAZENDÁRIO DA COORDENAÇÃO E EXECUTIVA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA DE MARITUBA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA, devidamente qualificado nos autos. fl. 44 foi determinada a intimação do requerente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, cumprido s fls. 45/47. Despacho fl. 209 determinando a intimação do impetrante para se manifestar, os quais apresentaram petição, fl. 50, informando que não tem interesse no prosseguimento da presente ação. o breve relatório. DECIDO. O pedido de desistência da ação não importa em renúncia a direito nem impede novo ajuizamento da ação, se for o caso. Na presente ação, considerando que o(a) requerido(a), nem chegou a ser citado dos termos desta ação, não há necessidade de anulação deste quanto à extinção pretendida (art. 485, §4º, do CPC). Restando evidenciado o total desinteresse com relação ao prosseguimento do feito, não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência em comento. EX POSITIS, POR TUDO O QUE DOS AUTOS CONSTA E, COM FULCRO NOS ARTS. 200, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, VIII, DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pelo autor (Artigo 90, do CPC). Sem honorários advocatícios nos termos da lei. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRMB, independentemente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Marituba, 04 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Vara da 1ª Vara Cível da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00237431820098140133 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:  
Embargos à Execução Fiscal em: 04/10/2021 EMBARGANTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 24498 - EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 22129 - TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (ADVOGADO) OAB 7295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER (ADVOGADO) EMBARGANTE:HSBC INVESTIMENT BANK BRASIL SA BANCO DE INVESTIMENTO Representante(s): OAB 24498 - EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 22129 - TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (ADVOGADO) OAB 7295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER (ADVOGADO) EMBARGANTE:HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A Representante(s): OAB 24498 - EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 22129 - TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (ADVOGADO) OAB 7295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER (ADVOGADO) EMBARGANTE:HSBC

CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A Representante(s): OAB 24498 - EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 22129 - TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (ADVOGADO) OAB 7295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER (ADVOGADO) EMBARGANTE: HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): EVARISTO ARAGAO SANTOS (ADVOGADO) OAB 15348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 22129 - TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (ADVOGADO) OAB 7295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER (ADVOGADO) EMBARGADO: MUNICIPIO DE MARITUBA. SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MUNICÍPIO DE MARITUBA contra a sentença que declarou a nulidade do débito objeto da presente, alegando que na sentença embargada existe erro material, pois que condenou o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, deixando de observar o limite máximo de 20% (vinte por cento) na soma das verbas de honorários na execução fiscal e nos embargos à execução, além de ter condenado o ora embargante em custas processuais. É o que importa relatar. Decido. Em vista dos autos verifico que a r. sentença proferida às fls. 583/588, que declarou extinto o débito tributário, condenou o ora embargante em honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa e em custas processuais. Como é cediço, o pressuposto de admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO é a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material em qualquer decisão (Art. 1.022, CPC). A embargante sustenta seu recurso alegando erro material na sentença, quanto à condenação em honorários de sucumbência em percentual além do limite máximo de 20% (vinte por cento) na soma das verbas de honorários na execução fiscal e nos embargos à execução fiscal e em custas processuais. A sentença recorrida, de fato, resta com erro material nos termos propostos no presente recurso. A jurisprudência acerca do tema da limitação do percentual da condenação em honorários nas ações de execução fiscal e embargos à execução fiscal: *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973. 2. Sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, os embargos do devedor constituem ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo de 20% previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. 3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ. (STJ - REsp: 1520710 SC 2015/0056727-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/12/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/02/2019) *Destques acrescidos. Assim, devem ser os embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material na sentença embargada, para fins de condenar o ora embargante, parte embargada na sentença, Município de Marituba, em honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e deixar de condená-lo em custas processuais, nos termos do Artigo 4º, da Lei nº 9.289/1996, mantendo a sentença em seus demais termos. Ante o exposto, decido acolher os embargos de declaração, corrigindo o erro material apontado para o fim de retificar o percentual de honorários advocatícios de sucumbência para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e deixar de condenar o Município de Marituba em custas processuais, nos termos do Artigo 4º, da Lei nº 9.289/1996, mantendo a sentença em seus demais termos. Intime-se e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Publique-se. Registre-se. Marituba, 04 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e**

Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00019937320118140133 PROCESSO ANTIGO: ---  
 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??:  
 Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE: JOSE ADEMIR PAES DE ALMEIDA  
 Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE  
 MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16595-A  
 - KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO SA  
 Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 23760-A -  
 JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO TENDO EM VISTA QUE JÁ CONSTA NOS AUTOS AS CONTRARRAZÕES À RECURSAO INTERPOSTA, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO  
 Tribunal de Justiça deste Estado com as homenagens de estilo (Art. 1.010, §3º, do CPC). Proceda ao despachamento do processo nº 0007449-95.2012.814.0133 destes autos. Cumpra-se. Marituba, 05 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba PROCESSO:  
 00033385320138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021  
 EXEQUENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME  
 FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: MACHADO & MACHADO COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTO  
 PEÇAS LTDA. ME (AUTO PEÇAS MACHADO) EXECUTADO: JOSE FERNANDO MACHADO BARROS  
 INTERESSADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO S A  
 Representante(s): OAB 23134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) . PODER  
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA  
 CÍVEL E EMPRESARIAL Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160  
 Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

DECISÃO 1. Defiro o pedido de modificação do polo ativo formulado às fls. 57/58. 2. Proceda às devidas alterações no Sistema Processual. 3. Intime-se a parte autora, ora substituta, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender necessário para o seu regular andamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 05 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00074499520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/10/2021 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 84.314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE ADEMIR PAES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16595-A - KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16596-A - CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) . AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A REQUERIDO(A): JOSÉ ADEMIR PAES DE ALMEIDA SENTENÇA TENDO EM VISTA VISTOS etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar proposta por BANCO PANAMERICANO S/A em face de JOSÉ ADEMIR PAES DE ALMEIDA, devidamente qualificados nos autos. Às fls. 53/101 a parte requerida apresentou contestação, reconvenção e documentos. Decisão às fls. 102/103 do Juízo da 9ª vara cível de Belém declinando a competência para este Juízo. Despacho à fl. 105 acolhendo a competência e determinando o apensamento de ação revisional de contrato a estes autos. Foi determinada a intimação do autor para informar ao Juízo se o requerido ainda estava em mora, à fl. 107, sem resposta, conforme certificado à fl. 108. Despacho intimando a parte requerente para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sem resposta, apesar de o requerente ter sido intimado através de seu advogado por publicação no Diário de Justiça. Eis o sucinto relatório. Decido. Em vista dos autos verifica-se que a parte interessada não manifestou no processo, apesar de ter sido intimada, através de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça, para cumprir com a determinação de fl. 109. A existência do interesse processual está condicionada à verificação de três requisitos: necessidade, utilidade e adequação da via eleita para obter o provimento jurisdicional almejado. Tendo em vista a última e única manifestação da parte autora ser a petição inicial, resta evidente a caracterização de sua ausência de interesse no resultado útil do feito, incorrendo em hipotese de ausência das condições da ação, no caso, o interesse processual. Com efeito, se o interesse processual

diretamente ligado à ideia de utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional, conforme preleciona Daniel Amorim (In: Manual de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 74), pode-se chegar à conclusão de que, no presente caso, o próprio requerente propiciou, com seu comportamento, a inutilidade da prestação jurisdicional almejada na inicial. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente. Custas, nos termos da lei. Sem honorários advocatícios. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRMB, independentemente de nova conclusão. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba-PA, 05 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00908963820038140133 PROCESSO ANTIGO: 200310002278 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 AUTOR: SWEDISH MATCH DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 12010 - RUY RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 18688-A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) REU: CABANAGEM LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS ORDINÁRIA DE COBRANÇA REQUERENTE(S): SWEDISH MATCH AMAZONIA S/A REQUERIDO(S): CABANAGEM LTDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta SWEDISH MATCH AMAZONIA S/A em face de CABANAGEM LTDA, devidamente qualificado nos autos. Despacho às fls. 20 determinando a citação. Certidão negativa de citação fl. 21v, seguida de petição do autor informando novos endereços do réu, fl. 27, tendo este Juízo determinado a citação no endereço informado, através de carta precatória (fl. 30), contudo a diligência foi negativa, conforme certidões acostadas às fls. 46 e 101 dos autos. fl. 102 foi concedido prazo para a parte autora apresentar ao Juízo elementos necessários para a citação da parte requerida, a qual juntou petição requerendo a desistência da ação, fl. 103. o breve relatório. DECIDO. O pedido de desistência da ação não importa em renúncia a direito nem impede novo ajuizamento da ação, se for o caso. Na presente ação, considerando que o(a) requerido(a), não foi citado(as) dos termos desta ação, não há necessidade de anuência deste quanto à extinção pretendida (art. 485, § 4º, do CPC). Restando evidenciado o total desinteresse com relação ao prosseguimento do feito, não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência em comento. EX POSITIS, POR TUDO O QUE DOS AUTOS CONSTA E, COM FULCRO NOS ARTS. 200, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pela parte autora (Artigo 90, do CPC). Sem honorários advocatícios nos termos da lei. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRMB, independentemente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Marituba, 05 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da Vara da 1ª Vara Cível da Comarca de Marituba PROCESSO: 00021734620118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Execução Fiscal em: 06/10/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: W R R CARVALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): W R R CARVALHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de W R R CARVALHO, partes qualificadas nos autos. Despacho fl. 22 determinando a citação. Certidão negativa de citação fl. 25. Determinada a citação por edital fl. 26, que a parte executada não se manifestou, conforme certificado fl. 28. Petição da exequente requerendo penhora bacenjud, fl. 32, pedido deferido às fls. 35/39. Decisão fl. 40 determinando a suspensão do processo. Determinação de intimação da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, fl. 41, a qual requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da lei nº 6.830/1980. Eis o sucinto relatório. Decido.

Em vista dos autos verifica-se que decorrido mais de três anos da data que foi determinada a suspensão do processo, a parte exequente não compareceu aos autos para informar a localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora. Com efeito, neste caso, já tendo decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, o processo deverá ser arquivado, nos termos do Artigo 40, §2º, da LEF. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO E DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO, na forma do art. 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRMB, independentemente de nova conclusão. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 06 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00023266720148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/10/2021 REQUERENTE:GEONICE COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO JOSE VIANA DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Nos termos da Portaria nº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda à migração do processo para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Após, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 06 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00033365420118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 06/10/2021 EMBARGANTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICIPIO DE MARITUBA. DESPACHO Nos termos da Portaria nº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda à migração do processo para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Após, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 06 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00066795320148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO LUCIO FERREIRA DOS SANTOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): ANTÂNIO LÁCIO FERREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de ANTÂNIO LÁCIO FERREIRA DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos. Despacho fl. 09 determinando a citação. Certidão positiva de citação fl. 11. Certidão negativa de penhora fl. 14. Petição da exequente requerendo penhora bacenjud, fl. 16, pedido deferido s fls. 19/23. Decisão fl. 24 determinando a suspensão do processo. Determinação de intimação da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, fl. 25, a qual requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da lei nº 6.830/1980. Eis o sucinto relatório. Decido. Em vista dos autos verifica-se que decorrido mais de três anos da data que foi determinada a suspensão do processo, a parte exequente não compareceu aos autos para informar a localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora. Com efeito, neste caso, já tendo decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, o processo deverá ser arquivado, nos termos do Artigo 40, §2º, da LEF. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO E DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO, na forma do art. 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRMB, independentemente de nova conclusão. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 06

de outubro de 2021. ALDINÁIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00381071220068140133 PROCESSO ANTIGO: 200210004179 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:COMERCIAL SERVE TUDO LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Nos termos da Portaria nÂº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda Â migraÃ§Ã£o do processo para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJE). Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 06 de outubro de 2021. ALDINÁIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00435106020068140133 PROCESSO ANTIGO: 200110002504 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 EXECUTADO:FRANCISCO DE ASSIS TAVARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 8394 - JACQUES COELHO DE ARAUJO NETO (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:YWATANABE Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) OAB 20900 - ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Nos termos da Portaria nÂº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda Â migraÃ§Ã£o do processo para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJE). Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 06 de outubro de 2021. ALDINÁIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00839885420088140133 PROCESSO ANTIGO: 200810008901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARITUBA Representante(s): ÂNGELA CRISTINA FERREIRA SANTOS MONTENEGRO TORRES (ADVOGADO) OAB 13273 - FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Nos termos da Portaria nÂº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda Â migraÃ§Ã£o do processo para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJE). Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 06 de outubro de 2021. ALDINÁIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00001222120128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 07/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RODOVITA COMERCIAL LTDAME. AÃO DE EXECUÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): RODOVITA COMERCIAL LTDA-ME SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO DE EXECUÃO FISCAL ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de RODOVITA COMERCIAL LTDA-ME, partes qualificadas nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho Â fl. 102 determinando a citaÃ§Ã£o. AR negativo de citaÃ§Ã£o Â fl. 103. Â Â Â Â Â Â Â Â Determinada a citaÃ§Ã£o por edital Â fl. 105, a parte executada nÃ£o se manifestou, conforme certificado Â fl. 107. Â Â Â Â Â Â Â Â DeterminaÃ§Ã£o de intimaÃ§Ã£o da exequente para manifestaÃ§Ã£o, Â fl. 108, a qual requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da lei nÂº 6.830/1980. Â Â Â Â Â Â Â Â Eis o sucinto relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Em vista dos autos verifica-se que decorrido mais de quatro anos sem que a parte exequente comparecesse ao processo para informar o endereÃ§o atualizado do executado e/ou a localizaÃ§Ã£o de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora. Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, neste caso, jÃ tendo decorrido o prazo mÃximo de 1 (um) ano, sem que tenham sido encontrados bens penhorÃveis, o processo deverÃ ser arquivado, nos termos do Artigo 40, Â§2º, da LEF. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO E DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO, na forma do art. 40, Â§2º, da Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃrios advocatÃcios, nos termos da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo interposiÃ§Ã£o de ApelaÃ§Ã£o, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, independentemente de nova conclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ o(a) presente, por cÃpia digitada, como Mandado/OfÃcio, nos termos do Provimento nÂº 003/2009-CJRMB e alteraÃ§Ães posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃnsito em julgado, certifique-se e arquite-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 07 de outubro de 2021. ALDINÁIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00005201719988140006 PROCESSO ANTIGO:

199810003957 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 EXECUTADO:TRANSNORTE LTDA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA A A A A A A A A A A A Vistos etc... Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Transnorte Ltda, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto d?bito de honor?rios de sucumb?ncia, constante na sentença de fls. 36/37 dos autos, pedido A s fls. 68/71. Foi determinada a cita??o do executado no despacho A s fls. 74, tendo a parte exequente juntado aos autos peti??o e documentos A s fls. 76/78 com a informa??o de que o executado realizou o pagamento volunt?rio do d?bito e requereu a extin??o da presente. A o relat?rio. Decido. Em vista dos autos verifiquei que houve o cumprimento da obriga??o em quest?o com o pagamento pela empresa executada do d?bito objeto desta a??o. A parte exequente requereu a extin??o da presente juntando aos autos o respectivo comprovante de pagamento do d?bito em quest?o. Nos termos do art. 924, II, do CPC, extingue-se a execu??o quando a obriga??o for satisfeita, o que ocorreu no caso em discuss?o. Ante o exposto, considerando o que consta dos autos, em obedi?ncia ao que determina o Artigo 924, inciso II, do CPC, extingo a presente a??o de execu??o fiscal. Despesas processuais e honor?rios advocat?cios dispensados Publique-se, registre-se e intimem-se. Flu?do in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos. Marituba, 07 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ju?za de Direito Titular da 1?a Vara C?vel da Comarca de Marituba PROCESSO: 00017377120108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Procedimento Comum C?vel em: 07/10/2021 REQUERENTE:REGINA LUCIA MENDES Representante(s): OAB 5937 - PAULINO DOS SANTOS CORREA (ADVOGADO) OAB 10146 - ARLETE EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:C. R. M. B. Representante(s): OAB 5937 - PAULINO DOS SANTOS CORREA (ADVOGADO) REGINA LUCIA MENDES (REP LEGAL) OAB 10146 - ARLETE EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 20011-A - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO (ADVOGADO) OAB 19989-A - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (ADVOGADO) REQUERIDO:CREDICARD S/A ADM. DE CARTAO DE CREDITO Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ACE SEGURADORA SA Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) INTERESSADO:C. F. A. B. Representante(s): OAB 10146 - ARLETE EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVEIRA ASSUNCAO DA SILVA (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA C?VEL E EMPRESARIAL- PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA P?BLICA, INF?NCIA E JUVENTUDE DECISÃO A Expe??am-se Alvar?s Judiciais para recebimento dos valores constantes das fls. 434/436 dos autos, conforme decis?o de fl. 437. Intimem-se a parte autora e sua advogada para comparecerem a este Ju?zo para receberem os respectivos alvar?s, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e cumpridas as dilig?ncias acima arquivem-se os autos obedecendo as formalidades e cautelas legais. Cumpra-se. Marituba, 07 de outubro de 2021. A ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ju?za de Direito Titular da 1?a Vara C?vel e Empresarial Comarca de Marituba PROCESSO: 00046961920148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??: Procedimento Comum C?vel em: 07/10/2021 REQUERENTE:LUCIENE DO SOCORRO CERQUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 266823 - FLORIANA DOS SANTOS ATAIDE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARITUBA Representante(s): OAB 8507 - ORLENE DA COSTA SOARES (PROCURADOR(A)) OAB 12400 - LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (PROCURADOR(A)) . A??O DECLARAT?RIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C COBRAN?A E OBRIGA??O DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AUTORA: LUCIENE DO SOCORRO CERQUEIRA DA SILVA R?U: MUNIC?PIO DE MARITUBA SENTENÇA A A A A A A A A A A A Vistos etc. A A A A A Trata-se de A??O DECLARAT?RIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C COBRAN?A E OBRIGA??O DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por LUCIENE DO SOCORRO CERQUEIRA DA SILVA contra MUNIC?PIO DE MARITUBA, objetivando a nulidade do contrato de trabalho e o pagamento de verbas decorrentes de rela??o de trabalho havida entre as partes, as quais foram qualificadas nos autos. A A A A A O requerente aduziu que foi admitida pelo requerido em 18/09/2009 para exercer, em car?ter tempor?rio, a fun??o de facilitadora de ballet infantil, permanecendo nessa atividade at? abril/2013, sem em nenhum momento ter lhe sido apresentado o respectivo contrato administrativo. A A A A A A postulante requereu em sede de tutela antecipada a apresenta??o dos comprovantes de recolhimento das contribui??es previdenci?rias ao INSS, sob

pena de multa diária. No mérito, a declara a nulidade do contrato temporário e o pagamento do FGTS, além do recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, caso não tenham sido realizadas. A autora deu a causa o valor de R\$ 2.216,74 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavo). A exordial foi instruída com os documentos que constam às fls. 13/92. Depois de regularmente citado, o Município de Marituba apresentou contestação e documentos às fls. 94/109, alegando, preliminarmente a inópcia da petição inicial; aduziu que a admissão da requerente não se realizou conforme os ditames constitucionais que versam sobre a admissão em cargo público e nem se enquadra nas normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, portanto, não teria direitos à FGTS e 40% do FGTS e quanto aos recolhimentos previdenciários o réu procedeu ao parcelamento dos respectivos débitos no INSS. No mérito, requereu que o pedido da autora seja julgado totalmente improcedente. A demandante não se manifestou em réplica, às fls. 112/115, de forma intempestiva, conforme certificado à fl. 116. Em despacho à fl. 121 foi concedido prazo para as partes especificarem provas, sendo que as partes não apresentaram manifestação, certidões às fls. 124 e 128, tendo sido anunciado o julgamento antecipado do mérito, à fl. 129. Eis o sucinto relatório. Decido. I - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INÓPCIA DA INICIAL. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada na contestação sob o argumento de que é juridicamente impossível o pedido de condenação do município de parcela não prevista em lei, deve ser rejeitado pois que a autora requer FGTS e INSS o que é plenamente cabível e previsto na legislação em vigor. Em sequência não há inópcia da petição inicial, na medida em que a mesma está de acordo com o que prescreve o Artigo 330, inciso I, do CPC, onde há pedido e causa de pedir e a narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, constando na fl. 04 que se refere à FGTS o valor de R\$ 2.216,74 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavo). Rejeito as preliminares em questão. II - DO CABIMENTO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 355, I, DO CPC. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. O art. 355 do CPC, em seu inciso I, estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Portanto, caso o feito esteja apto a ser dirimido, não há motivos razoáveis para delongar sua resolução. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que, havendo condições, o julgamento antecipado passa a ser um dever e não uma mera faculdade do Juiz. Desta forma, considerando os fatos que são o objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, compreendo que não remanescem espaços para maiores digressões, sendo dispensável a realização de outras provas, além das que já constam do processo, sobretudo considerando que a inicial e a contestação devem ser instruídas com toda documentação comprobatória das alegações formuladas. Diante das considerações supra passo ao julgamento antecipado do mérito, conforme já anunciado à fl. 129 dos autos, em conformidade com o art. 355, inciso I, do CPC. III - NULIDADE DA CONTRATATAÇÃO E MITIGAÇÃO DE SEUS EFEITOS EM FACE DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. Com a petição inicial a autora juntou recibos de novembro/2009, dos anos de 2010, 2011, 2012 e de janeiro a abril/2013, além das folhas de ponto e extratos do INSS para fins de comprovar que fez parte do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Marituba. Na contestação, o réu alega que a autora foi servidora pública temporária do Município de Marituba, com vínculo jurídico-administrativo com a Administração, distinto dos preceitos celetistas, por isso não teria direito as verbas pleiteadas, não tendo juntado documentos. De acordo com os documentos juntados com a exordial e com as alegações constantes na mesma e da contestação entendo que a Requerente laborou no período de novembro/2009 até abril/2013, que será o lapso temporal considerado nesta sentença, para todos os efeitos. A contratação por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição, tem como requisito a caracterização de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não se verifica no presente caso, evidenciando verdadeira violação da obrigatoriedade de concurso público para o provimento de cargos, prevista no art. 37, II, da CF. Constata-se, portanto, que o Município, ao contratar a parte requerente em caráter temporário, sem especificar o respectivo e excepcional interesse público e sem justificar o prolongamento do contrato, praticou ato ilegal, em total afronta direta aos mandamentos constitucionais insculpidos no art. 37, incisos II e IX, da Carta Magna. Sendo ilegal, o ato de contratação é nulo, nos termos do art. 37, § 2º, da CF, devendo, sob o aspecto da teoria das nulidades, gerar efeitos ex tunc, tornando-se nula não só a contratação, mas também todos os atos e relações que lhe são consequentes. Mesmo diante da indiscutível nulidade, o caso exige uma análise sob o prisma da hermenêutica



constitucional, bastando, para uma decisão justa, a utilização de uma interpretação sistemática. Nesse sentido, faz-se oportuno citar a lição de André Ramos Tavares: "A interpretação sistemática decorre da consideração de que o Direito é um ordenamento e, mais do que isso, um verdadeiro sistema de normas. A partir dessa concepção, tem-se que o Direito não tolera contradições, devendo ser considerado um conjunto coeso e coerente. A possibilidade de analogia parte exatamente desse pressuposto, ou seja, da coerência do Direito. Assim, a unidade do Direito é um pressuposto com que deve atuar o intérprete, não podendo desempenhar sua atividade sem admiti-la, sob pena de mal desempenhar sua função. A unidade do Direito é o resultado da força da Constituição". (Original sem destaques). É justamente por conta dessa unidade do Direito que, não obstante a nulidade da contratação sem o necessário concurso público, os princípios constitucionais que integram os fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, especificamente a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos, III e IV, da CF), exigem que se garantam aos trabalhadores públicos irregularmente contratados os direitos mínimos que os coloquem a salvo da condição similar de escravo. Tal raciocínio foi utilizado pelo TST para a construção da Súmula 363, cuja edição ocorreu antes da fixação da competência da Justiça Comum para julgar causas como a presente, ou seja, antes da liminar proferida na ADI nº 3.395-6/DF. É SÚMULA nº 363 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Original sem destaques). É pensar de maneira diferente, além de ferir os princípios acima mencionados, significaria também permitir o enriquecimento sem causa do Município, o qual se beneficiaria da utilização da força de trabalho do demandante sem o pagamento da integralidade das contraprestações devidas. É o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa possui expressa previsão no art. 8845, caput, do Código Civil, sendo aplicável ao caso em análise diante do que estabelece o art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)6. É Conclui-se, portanto, pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao caso concreto, que, embora a contratação descrita na inicial seja nula, os efeitos dessa nulidade não podem ser absolutos, sob pena de confronto com a própria Carta Magna, nos termos acima expostos, sendo imperioso o reconhecimento de que a requerente faz jus às contraprestações decorrentes de seu trabalho, cabendo agora delimitar quais direitos são devidos à postulante. IV - RECOLHIMENTO DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO TRABALHADO. PROCEDÊNCIA. É Após inúmeros casos de contratações nulas por parte da administração, foi acrescentado à Lei 8.036/90 (FGTS) o art. 19-A, dispositivo que possui a seguinte redação. É Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) É. (Original sem destaques). É No tópico III desta sentença, reconheci como nula a contratação da parte requerente, com a devida mitigação dos efeitos de tal nulidade, haja vista a necessidade de interpretação sistemática em face dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. É Por óbvio, embora a contratação do presente caso seja nula, o direito às verbas de natureza salarial deve ser mantido, sob pena de afronta aos referidos princípios e de enriquecimento sem causa por parte da administração. É Mantido o referido direito, são devidos os depósitos de FGTS de todo o período considerado nesta sentença, qual seja: de 01/11/2009 até 30/04/2013. É Os depósitos de FGTS possuem regramento específico quanto à incidência de correção e de juros, sendo que os valores devidos a esses títulos devem ser calculados e pagos junto à Caixa Econômica Federal ou à Receita Federal. V - RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. É A parte demandante havia sido contratada como temporária. Ainda que seu contrato seja nulo diante da ausência dos requisitos intrínsecos, as contribuições previdenciárias são devidas, pois constituem um mandamento constitucional, um direito social previsto no art. 6º, da CF7, diretamente ligado aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF), ressaltando-se que os servidores temporários com contratação válida são submetidos ao Regime Geral da Previdência, conforme art. 40, § 13, da CF, o qual, por analogia, se aplica ao presente caso, pelas mesmas razões expostas nos tópicos anteriores. É Outrossim, sob o aspecto do ônus probatório, cabia ao requerido provar o adimplemento das obrigações previdenciárias, por força do art. 373, II, do CPC, contudo, o mesmo não se desincumbiu desse ônus, tendo sido, contudo, verificados os respectivos

descontos, conforme ficha financeira juntada pelo r  u.                Assim, n  o tendo o r  u apresentado provas de adimplemento das contribui  es previdenci  rias de todo o per  odo de 01/11/2009 at   30/04/2013, deve o mesmo efetuar os recolhimentos dos per  odos pendentes da rela   o de trabalho havida entre as partes, com a devida dedu   o dos valores j   recolhidos, caso haja.                Com a finalidade de se promover o efetivo recolhimento, faz-se imprescind  vel comunicar o teor da presente senten  a ao INSS, para que este verifique e informe a este Ju  zo os valores eventualmente devidos pelo munic  pio, os quais devem ser recolhidos em favor da parte autora. VI - CORRE  O MONET  RIA E JUROS.                Os recolhimentos previdenci  rios e os dep  sitos de FGTS possuem regramento espec  fico quanto    incid  ncia de corre   o e de juros, sendo que os valores devidos a esses t  tulos devem ser calculados e pagos junto    Caixa Econ  mica Federal ou    Receita Federal.                VII - DISPOSITIVO             Diante da farta fundamenta   o exposta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes e condenando o Munic  pio ao cumprimento das seguintes obriga  es: a)             Efetiva  o dos dep  sitos de FGTS relativos    s verbas remunerat  rias pagas ou devidas a requerente em decorr  ncia da rela   o de trabalho havida no per  odo de 01/11/2009 at   30/04/2013, com os devidos encargos calculados pela Receita Federal; b)             Efetiva  o do recolhimento das contribui  es previdenci  rias relativas aos valores pagos ou devidos a autora em decorr  ncia da rela   o havida no per  odo de 01/11/2009 at   30/04/2013, com os devidos encargos calculados pela Receita Federal, exclu  do os j   recolhidos.             Condeno o munic  pio ao pagamento de honor  rios advocat  cios, cujos percentuais ser  o fixados ap  s a liquida  o do julgado, na forma do art. 85,    4  , II, do CPC, com a ressalva de que o texto legal assegura nova fixa  o de honor  rios advocat  cios para a hip  tese de cumprimento de senten  a.             O valor das verbas poder   ser apurado em liquida  o, desde que haja requerimento do credor ou do devedor, na forma do art. 509 do CPC.             Deixo de condenar o r  u ao pagamento de custas tendo em vista a isen  o prevista no art. 40, I, da Lei Estadual n  . 8.328/15.             DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLU  O DO M  RITO, na forma dos arts. 316, 487, I, e 490 do CPC.             Havendo interposi  o de apela  o, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC, independentemente de conclus  o dos autos.             Ap  s o tr  nsito em julgado, expe  sa-se Of  cio ao INSS, informando os dados da parte requerente e encaminhando c  pia do julgamento do caso, para provid  ncias relativas    s contribui  es previdenci  rias devidas.             Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba/PA, 07 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ju  za de Direito Titular da 1   Vara C  vel da Comarca de Marituba 1 CPC - Art. 355.   O juiz julgar   antecipadamente o pedido, proferindo senten  a com resolu  o de m  rito, quando: I - n  o houver necessidade de produ  o de outras provas; 2 STJ-4   Turma, REsp 2.832, rel. Min. S  lvio de Figueiredo, j. 14.8.90. 3   Art. 37. A administra  o p  blica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uni  o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic  pios obedecer   aos princ  pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici  ncia e, tamb  m, ao seguinte:       (  )                         2   - A n  o observ  ncia do disposto nos incisos II e III implicar   a nulidade do ato e a puni  o da autoridade respons  vel, nos termos da lei. 4Tavares, Andr   Ramos. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. rev. E atual. S  o Paulo: Saraiva, 2010, p. 101. 5Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer    custa de outrem, ser   obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualiza  o dos valores monet  rios. 6Art. 4   Quando a lei for omissa, o juiz decidir   o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princ  pios gerais de direito. 7Art. 6   S  o direitos sociais a educa  o, a sa  de, a alimenta  o, o trabalho, a moradia, o lazer, a seguran  a, a previd  ncia social, a prote  o    maternidade e    inf  ncia, a assist  ncia aos desamparados, na forma desta Constitui  o. PROCESSO: 00561780620088140133 PROCESSO ANTIGO: 200810005775 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Exibi  o de Documento ou Coisa C  vel em: 07/10/2021 REQUERENTE:ARTEMIO MANFROI Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTEN  A REQUERENTE: ARTHUR DIAS DE ARRUDA REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A SENTEN  A                         Vistos etc.             Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTEN  A proposta por ARTHUR DIAS DE ARRUDA em face de BV FINANCEIRA S/A,    s fls. 103/106, devidamente qualificados nos autos, referentes a honor  rios de sucumb  ncia da senten  a de fls. 45/47.                         Foram proferidas decis  es de suspei  o,    fl. 121, ap  s, de determina  o de retorno dos autos    vara de origem,    fl. 122, seguida de devolu  o do processo ao substituto tendo em vista o retorno do juiz titular que se declarou suspeito, fl. 123.                   fl. 125 foi determinada a juntada de planilha de d  bito atualizada,

tendo o requerente informado o pagamento do débito e requereu o arquivamento dos autos, conforme os fls. 126/129. Eis o sucinto relatório. Decido. Em vista dos autos verifica-se que a parte requerente informou o pagamento do débito objeto deste pedido de cumprimento de sentença, conforme se observa nos fls. 126/129. A existência do interesse processual está condicionada à verificação dos requisitos: necessidade, utilidade e adequação da via eleita para obter o provimento jurisdicional almejado. Tendo em vista que a parte requerente informou o pagamento do débito e requereu o arquivamento dos autos resta evidente a caracterização de sua ausência de interesse no resultado útil do feito, incorrendo em hipótese de ausência das condições da ação, no caso, o interesse processual é diretamente ligado à ideia de utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional, conforme preleciona Daniel Amorim (In Manual de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 74), pode-se chegar à conclusão de que, no presente caso, o próprio exequente propiciou, com seu comportamento, a inutilidade da prestação jurisdicional almejada na inicial. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente. Sem custas. Sem honorários advocatícios, nos termos da lei. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRMB, independentemente de nova conclusão. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 07 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Marituba PROCESSO: 03480383620168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ato: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERENTE:DIRECIONAL ENGENHARIA SA Representante(s): OAB 97449 - LEONEL MARTINS BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARITUBA Representante(s): OAB 12400 - LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Nos termos da Portaria nº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda à migração do processo para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Após, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 07 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 03540402220168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ato: Procedimento Sumário em: 07/10/2021 REQUERENTE:FERCIA DA SILVA TOLEDO LEAL Representante(s): OAB 20200 - FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI (ADVOGADO) REQUERENTE:RENATO DE SOUZA LEAL Representante(s): OAB 20200 - FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI (ADVOGADO) REQUERIDO:LONDRES INCORPORADORA LTDA REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA REQUERIDO:PDG REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. DESPACHO Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca da contestação apresentada nos autos pelas rês, na forma e no prazo legal. Cumpra-se. Marituba/PA, 07 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Marituba

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA**

Processo: 0008530-88.2018.8.14.0133

ATO ORDINATORIO e INTIMAÇÃO AUDIENCIA

FICA INTIMADO, por meio deste, o advogado(a) Dr(a). JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (OAB - 8002), da audiência de Instrução que tem como acusado(s) RAFAEL CARDOSO DA CRUZ, que será realizada no próximo dia 22.11.2021 às 12h30, neste juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba- PA, aos 20 de outubro de 2021.

**JOSE AFONSO S SANTOS**

**Analista Judiciária da 3ª Vara Penal da Comarca de Marituba**

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00007479520118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:N. A. L. DENUNCIADO:ELVIS LIMA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a certidão retro, torno sem efeito o item 1 do despacho de fls.81. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls.81. Marituba (PA), 20 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00007901620178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:JOYCILENE VIEIRA DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Diante da apresentação de resposta à acusação, às fls. 66/68, pela acusada, verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar da acusada. 2. Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de réus soltos. Marituba (PA), 20 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00008575420128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:ANDERSON DA SILVA COSTA VITIMA:W. S. S. VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0000857-54.2012.8.14.0133 Acusados: ANDERSON DA SILVA COSTA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 33 da Lei 11.343/06 Aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 10h horas nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presentes o acusado ANDERSON DA SILVA COSTA. Presente virtualmente a Defensora Pública, Dra. CLIVIA CROELHAS.

Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar o acusado perguntando: QUAL O SEU NOME? Respondeu chamar-se ANDERSON DA SILVA COSTA DE ONDE ã NATURAL? Respondeu Castanhal QUAL O SEU ESTADO CIVIL? Respondeu que ã convivente. QUAL A SUA IDADE? Respondeu 28 anos. QUAL SUA FILIAÇÃO? Sebastião Junior Souza Costa e Ana Lcia Anacleto da Silva QUAL SUA RESIDÊNCIA? Marituba. Outros locais onde morou? Não Já foi preso? Respondeu que sim. Responde outro processo? Respondeu que sim. Possui veículos? Não. Quais atividades que já exerceu? Trabalha com entrega de cestas básicas nas escolas pela Prefeitura. SABE LER E ESCREVER? Sim. ã ELEITOR? Sim, em Marituba. Possui alguma doença grave? Não. Dado aos interrogados o direito de entrevista reservada com a sua Defensora na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação foram lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silêncio não importará em confissão, e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. As perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificação. Inquirida acostada na matéria em anexo. Em seguida, em atendimento ao comando do art. 402 do CPP, o Ministério Público declarou que não possui requerimentos. A Defesa também não requereu diligências. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, ocasião em que pediu a conversão em memoriais e prazo para apresentá-los. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra à Defesa para alegações finais, ocasião em que pediu a conversão em memoriais e prazo para apresentá-los. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1 - Em razão da complexidade do caso e alongado período de trâmite do presente processo, CONVERTO as Alegações Finais em Memoriais, CONCEDENDO o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para o Ministério Público e para a Defensoria Pública para apresentá-los; 2- Junte-se certidão de antecedentes atualizada; 3 - Apãs, autos conclusos para sentença. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: ....., Promotor de Justiça: ..... Defensora Pública: ..... Acusado: .....

PROCESSO: 00014695320108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO: VALDIR LUCIO DIAS SOUTO Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) VITIMA: E. L. G. R. . DESPACHO Considerando a impossibilidade de realização de audiência nesta data, em virtude do não comparecimento justificado do acusado, fls.109/110, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 16.11.2021 as 09h30 INTIME-SE o acusado. Intime-se via DJE o dr. Nelson Fernando D. e S. Leão OAB/PA 14092 que deverá apresentar as testemunhas de defesa independentemente de intimação. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 20 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito

Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800

PROCESSO: 00014700620148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA: J. E. P. S. DENUNCIADO: JOAQUIM INGLESSIAS GRANHEM NETO. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0001470-06.2014.8.14.0133 Acusado: JOAQUIM INGLESSIAS GRANHEM NETO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 157 CP Aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 11h horas nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presentes virtualmente o acusado JOAQUIM INGLESSIAS GRANHEM NETO. Presente virtualmente a Defensora Pública, Dra. CLIVIA CROELHAS. Presente a testemunha PM ALLAN PATRICK MENDES PAMPLONA. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela Acusação PM ALLAN PATRICK MENDES PAMPLONA. Testemunha compromissada. Neste ato, a testemunha informou não se recordar dos fatos indicados na denúncia. Neste ato, o Ministério Público atualizou o endereço da nacional Ester Silva Vale, a saber, Tv. Mogno, Lote Campo Verde, 13, Ananindeua-PA, insistindo na oitiva da referida testemunha Em

seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Redesigno a presente audiência para o dia 16.11.2021, às 9h, para oitiva da testemunha acima referida, devendo-se intimá-la no endereço fornecido pelo Ministério Público. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: ..... Promotor de Justiça: ..... Defensora Pública: ..... Acusado: .....

PROCESSO: 00030668320188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:MARIVAL NOBRE FERREIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Diante da apresentação de resposta do acusado, verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do denunciado. 2. Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de autos soltos. Marituba (PA), 20 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00031032320128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:ELTO ALMEIDA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Tratam os presentes autos de Ação Penal instaurada em desfavor de ELTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, para apurar a prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 147 do CPB. Narra a denúncia que o fato ocorreu em 25.08.2012, tendo sido recebida a denúncia na data do dia 02.09.2013, com determinação da suspensão do prazo prescricional do processo na data do dia 26.08.2014. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito em referência, qual seja do art. 147, possui pena máxima de 06 (seis) meses, com prazo prescricional equivalente a 03 (três) anos. Assim, tem-se configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 109 do CPB), uma vez que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário sobre a suspensão, com o período de 26.08.2014 a 26.08.2017, assim como o lapso já concluiu sobre o prazo prescricional do processo. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do réu ELTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, nos termos da fundamentação. Cumpra-se. Marituba (PA), 20 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00035324320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:VELLY GEOVANA DA SILVA RIBEIRO DENUNCIADO:WANDA FONSECA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO EXPEÇA-SE mandado de citação para a acusada WANDA FONSECA DA SILVA, no endereço fornecido pelo Ministério Público, em fl.16. Marituba (PA), 20 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00036355020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:M. A. R. C. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando o despacho retro, dá-se vistas ao Ministério Público para requerer o que entender cabível. 2. Apres, retornem conclusos. Marituba (PA), 20 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00036367920128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2021 DENUNCIADO:IURI DE OLIVEIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:DEIVID DE OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:M. C. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0003636-79.2012.8.14.0133 Acusados: YURI DE OLIVEIRA DOS SANTOS Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 121, CP Aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 9h30min horas nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE

ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presentes os acusados YURI. Presente virtualmente a Defensora Pública, Dra. CLIVIA CROELHAS. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar o acusado perguntando: QUAL O SEU NOME? Respondeu chamar-se Yuri dos Santos DE ONDE É NATURAL? Respondeu QUAL O SEU ESTADO CIVIL? Respondeu que é convivente. Tem 4 filhos QUAL A SUA IDADE? Respondeu 28 anos. QUAL SUA FILIAÇÃO? QUAL SUA RESIDÊNCIA? Marituba. Outros locais onde morou? Já foi preso? Respondeu que não. Responde outro processo? Respondeu que sim, por roubo. Foi condenado por roubo. Possui veículos? Quais atividades que já exerceu? Trabalha como comerciante. SABE LER E ESCREVER? É ELEITOR? Possui alguma doença grave? Dado aos interrogados o direito de entrevista reservada com a sua Defensora na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação foram lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silêncio não importará em confissão, e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. As perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificação. Inquirido acostada na mídia em anexo. Em seguida, em atendimento ao comando do art. 402 do CPP, o Ministério Público declarou que não possui requerimentos. A Defesa requereu as seguintes diligências. Segue mídia em anexo. O pedido da defesa foi indeferido pelo Juízo, conforme termos da mídia que segue em anexo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, cujos termos seguem na mídia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra à Defesa para alegações finais, cujos termos seguem na mídia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de IURI DE OLIVEIRA DOS SANTOS e DEIVID DE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, denunciados como incurso na sanção punitiva do artigo 121 c/c art. 29 do CP. Narra, em síntese a denúncia, que no 03.08.2012 a vítima Maick Correa Silva encontrava-se ingerindo bebida alcoólica com os denunciados que ceifaram sua vida. Denúncia recebida em 02.09.2013. A punibilidade do denunciado DEIVID OLIVEIRA DOS SANTOS foi extinta em razão de sua morte às fls. 53. O acusado IURI DE OLIVEIRA DOS SANTOS foi citado e apresentou resposta à acusação. O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas de acusação às fls. 67 e 112, em função da impossibilidade de encontrá-las. Audiência de instrução e julgamento realizada na presente data, na qual o acusado foi interrogado. Foram apresentadas alegações finais em audiência, na qual o Arguido do Ministério Público se manifestou pela impronúncia do acusado. A defesa também requereu a impronúncia do denunciado nos termos do art. 414 do CPP. É o que basta para o Relatório. Passo aos fundamentos e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO: A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria. No presente caso, verifico que a materialidade restou comprovada às fls.24/43 pelo laudo de levantamento de local de crime. Entretanto, quanto à demonstração de indícios suficientes de autoria, não foi produzido nos autos conjunto probatório suficiente acerca da sua autoria, ainda que apenas de forma indiciária, visto que não foi possível ouvir, na fase instrutória, nenhuma testemunha arrolada pelo Ministério Público. Muito embora esse juízo tenha promovido diversas diligências com a finalidade de trazer as testemunhas de acusação para prestarem esclarecimentos neste processo, em todas elas não se obteve êxito, vez que referidas testemunhas não foram mais encontradas. Dessa forma, este juízo não encontrou elementos suficientes de autoria que comprovassem ser o denunciado IURI DE OLIVEIRA DOS SANTOS o sujeito ativo do crime de tentativa homicídio de Maick Correa Silva. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO o réu IURI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pelo crime de tentativa de homicídio simples (art. 121, caput, c/c art. 29 do Código Penal) em face da vítima Maick Correa Silva, uma vez que, ultimada a fase do iudicium accusationis, este juízo não restou convencido acerca da materialidade e dos indícios de autoria. Em consequência: 1. Intime-se o Ministério Público, a defesa constituída, o denunciado, este último, inclusive por edital, caso reste infrutífera a tentativa de intimação pessoal; 2. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as baixas necessárias; 3. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade, retornando conclusos. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: ..... Promotor de Justiça: ..... Defensora Pública: ..... Acusado: ..... PROCESSO: 00045695220128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO

CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE ALEX PEREIRA DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0004569-52.2012.8.14.0133 Acusados: JOSÁ ALEX PEREIRA DA SILVA Autor: MINISTÁRIO PÁBLICO ESTADUAL CapitulaÃ§ão Penal: art. 33 da Lei 11.343/06 Aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), Às 10h30min horas nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÁ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Ausente o acusado JOSÁ ALEX PEREIRA DA SILVA. Presente virtualmente a Defensora Pública, Dra. CLIVIA CROELHAS. Presente a testemunha da acusação PM IVANEI CARDOSO DOS SANTOS RG 33422 PM PA. O Ministério Público desiste da oitiva das testemunhas Ricardo Nunes da Silva e Elton Rodrigo Ramalho de Souza. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela Acusação PM IVANEI CARDOSO DOS SANTOS RG 33422 PM PA. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na mídia em anexo. Neste ato, o Ministério Público desiste da oitiva das testemunhas e passou a proferir alegações finais. Segue mídia em anexo. Em seguida, a Defensoria Pública passou a proferir alegações finais. Segue mídia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos os autos. 1. RELATÓRIO: O MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de JOSE ALEX PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, denunciado como incurso na sanção punitiva do artigo 33 da Lei 11343/06. Narra, em síntese a denúncia, que no dia 14.12.2012 o denunciado foi flagrado tendo em depósito 09 petecas de cocaína. Laudo toxicológico definitivo Às fls. 07. Em virtude da impossibilidade de notificação do acusado, o processo foi suspenso em 20.08.2014, tendo retomado seu curso processual em 04.10.2019. O acusado foi notificado e apresentou resposta À acusação. Audiência de instrução e julgamento realizada na presente data, na qual foi realizada a oitiva das testemunhas do Ministério Público IVANEI CARDOSO DOS SANTOS. Foi dispensada a oitiva das testemunhas ELTON RODRIGO RAMALHO DE SOUZA e RICARDO NUNES DA SILVA. Diante da ausência do denunciado, ainda que devidamente intimado, foi decretada a revelia nos termos do art. 367 do CPP. Foram apresentadas alegações finais em audiência, na qual o Arguido do Ministério Público se manifestou pela absolvição do acusado. A defesa também requereu absolvição, por entender que há fragilidade das provas que não permite concluir pela condenação do réu, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o que basta para o Relatório. Passo aos fundamentos e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto nos art. 33 da Lei 11343/06. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo a análise do mérito. A materialidade dos delitos se encontra comprovada pelo laudo toxicológico definitivo juntado aos autos. No entanto, a autoria não restou suficientemente comprovada nos autos, posto que a testemunha de acusação não apresentou elementos concretos que indiquem ser o acusado o autor dos crimes, o que fragiliza totalmente a acusação pois não foram produzidas qualquer prova perante este Juízo. Ressalta-se que o princípio arguido ministerial entendeu pela absolvição do acusado, pedido reiterado pela Defesa, porquanto nenhuma prova foi produzida em Juízo sob o crivo do contraditório capaz de demonstrar a ocorrência dos eventos criminosos imputado ao réu na denúncia, de modo que, não havendo prova judicializada a comprovar a existência dos fatos descritos na exordial, impõe-se a absolvição, inclusive porque conforme o disposto no artigo 155 do CPP é defeso ao juiz fundamentar suas decisões exclusivamente em elementos colhidos na fase administrativa. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso, o Estado Representado pelo Ministério Público imputou ao réu o crime de tráfico de drogas, mas não produziu provas suficientes para o decreto condenatório. Diante do que foi exposto, tem-se que a materialidade mesmo sendo comprovada, não há substrato probatório firme quanto À autoria, visto que a testemunha não recordou dos fatos, tampouco do denunciado. A jurisprudência pátria menciona que é insubsistente pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito. A mesma ilação é válida para os depoimentos testemunhais efetuados na seara do inquérito policial. Noutro giro, as provas encetadas em Juízo não provaram a autoria imputada aos réus na inaugural e, deste modo, os elementos de informação do procedimento policial não estão em harmonia com as provas da fase jurisdicional. Dessa forma, as provas trazidas para os autos são insuficientes para a formação segura de Juízo de valor que incrimine o imputado. Em consequência, a situação propicia a aplicação do art. 386, VII do CPP, o qual dispõe que: O juiz absolverá o réu [...] desde que reconheça [...] não existir prova



suficiente para a condenação. Em hipóteses semelhantes a jurisprudência tem decidido que não havendo elementos de certeza suficientes à condenação do apelante, mister se faz a absolvição do agente. Em arremate, não se pode emitir decisão condenatória sem prova segura, devendo prevalecer a absolvição, infligindo-se o princípio do in dubio pro reo. As provas existentes são apenas as inquisitoriais, que não são suficientes para embasar um acórdão condenatório. Entendimento pacífico, cediço, repisado e sempre repetido, que para a prolação de uma sentença condenatória é necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do réu, não se enquadrando nessas características a prova inquisitorial. Inexistindo isso, a absolvição é medida que se impõe, conforme tem decidido nossos Tribunais: **Âmbito PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO - 1) a condenação criminal exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade da prática da empreitada criminosa; (...) 4) recurso provido para absolver a apelante do crime a si imputado com esteio no art. 386, VI, do Código de processo penal.** (TJAP - ACr 168303 - C. An. - Rel. Des. Mello Castro - DJAP 23.04.2004 - p. 50). **Âmbito APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CPP - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - 1. Não há prova suficiente para condenar os apelados como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei nº 6.368/76. 2. Pacífico o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, de que é possível uma condenação diante de um juízo de certeza. Havendo dúvida, por má-fé que seja, deve-se consagrar o princípio do in dubio pro reo. 3. Mantém-se a sentença que condenou os apelados como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei nº 6.368/76. 4. Recurso improvido.** (TJES - ACR 024030109110 - 2ª C.Crim. - Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça - J. 03.08.2005). **Âmbito PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IN DUBIO PRO REO - CONDENAÇÃO REFORMADA - ABSOLVIÇÃO - Inexistindo nos autos elementos de convicção que justifiquem suficientemente a condenação e, em não se tratando de crime doloso contra a vida, há incidência do in dubio pro reo, devendo a sentença ser reformada para absolver o acusado nos termos do art. 386, VI, do CPP.** (TJMA - ACr 14027/2004 - (53942/2005) - Imperatriz - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - J. 05.04.2005). Ademais, de acordo com a nova redação do artigo 155, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.690/2008, o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Mesmo antes desta nova redação, era pacífico nos Tribunais pátrios a impossibilidade de se condenar apenas com base em provas inquisitoriais. Neste sentido: **Âmbito - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo** (Informativo-STF nº 366). (HC 141.249/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 03/05/2010). **1. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante ao indiciado o exercício da ampla defesa, afigurando-se, portanto, nulo o decreto condenatório que não produz, ao longo da instrução criminal, qualquer outra prova hábil para fundamentá-lo. Precedentes desta Corte. 2. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial para condenar os Pacientes, amparou-se no auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimento da vítima colhido na fase inquisitorial, bem como na confissão extrajudicial de um dos acusados, que não restou ratificada em juízo. Não houve, assim, qualquer prova desfavorável produzida na fase judicial, evidenciado, com isso, flagrante constrangimento ilegal na condenação imposta. [...] (HC 112.577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). O sistema normativo constitucional, através de seus princípios, exerce grande influência sobre os demais ramos do direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o Jus puniendi do Estado, que é seu único titular, e o Jus libertatis do cidadão, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana. É claro, que se quer sim e sempre a condenação do culpado de um ilícito penal. Assim como se quer, a absolvição do inocente. Como há muito já se disse, a sociedade perde cada vez que um culpado é indevidamente inocentado e solto às ruas e perde ainda mais e de incontestável forma, com a condenação de inocentes. Assim sendo, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave que é com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério Público arque, na sua totalidade, com o ônus que lhe é exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que**

inicialmente imputou ao acusado. Segundo Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, p. 130), há necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que constitucionalmente inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. O acusado não tem o dever de provar a sua inocência, cabe ao acusador comprovar a sua culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Esta sentença deve decorrer de um processo judicial, dentro dos moldes legais, o qual deve ser instruído pelo contraditório, pela proibição de provas ilícitas e esteja arrimado em elementos sérios de convicção. Só depois desta, o suspeito será considerado culpado. Neste diapasão, a fala de Pereira e Souza mostra-se atualíssima e de importância (p. 128 a 132): A Prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito. A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela é o réu absolvido. Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação. Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios. Quando os delitos são mais atrozes, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova. Diante de tal quadro facilmente perceptível em nossos dias, inelutável se torna a posição tomada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: A Persecução penal, rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e delimitação dos poderes que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória - o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob o ângulo do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. (S.T.F. - HC nº 73.338-7 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7/11/89, DJU de 14/8/92, p. 12.225. ementa parcial). Na esteira de tais entendimentos, há que se concluir que como não há provas da autoria produzidas em juízo a absolvição é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, de tudo o que consta dos autos, considerando que não há provas suficientes para a condenação, com fundamento no art. 386, VII do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e via de consequência ABSOLVO JOSÉ ALEX PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, da imputação tipificada no artigo 33 da Lei 11343/06. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se e registre-se; 2. Cientes o Ministério Público e a defesa 3. Intime-se o réu; 4. Ante o trânsito em julgado: 4.1. comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CPP, art. 809, § 3º); 4.2. archive-se no sistema LIBRA. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: ....., Promotor de Justiça: ..... Defensora Pública: ..... Acusado: .....

PROCESSO: 00046194420138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO: KELI REGINA SALES DE SOUSA VITIMA: O. E. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO 1. Â Â Â Â Â A acusada KELI REGINA SALES DE SOUSA foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11343/06 Em 05.12.2018 foi concedida a liberdade provisória com medidas cautelares, inclusive com monitoramento eletrônico. Conforme informado contida nos autos, fls. s/n, houve descumprimento das medidas determinadas, tendo a acusada quebrado as condições do monitoramento eletrônico por diversas vezes. Em manifestação, o Ministério Público requereu a revogação do benefício concedido com a decretação da prisão preventiva. É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Isto porque o art. 312 do CPP, § 1º estabelece o seguinte A prisão preventiva também pode ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, tal qual é o caso em comento. Ressalta-se que está configurado o *fumus commissi delicti*, na medida em que há prova nos da materialidade do crime conforme depoimentos das testemunhas e laudo toxicológico definitivo igualmente, está presente o *periculum in libertatis*, posto que restou demonstrado o descumprimento

frequente das condições estabelecidas a acusada, conforme documento de juntado aos autos, sendo, portanto, a prisão necessária para assegurar a garantia da ordem pública, evitando que a denunciada cometa novos crimes, e para assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto, em face da necessidade de assegurar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento no art. 312, §1º do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISAO CAUTELAR em desfavor de KELI REGINA SALES DE SOUSA. Comunique-se a respeito da presente decisão a autoridade policial e o Ministério Público. Renovam-se as diligências para citação do denunciado. P.R.I.C. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO 2.º Em caso de cumprimento do mandado de prisão a audiência será incluída na pauta de réus presos. Marituba (PA) 20 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00059432520208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Inquérito Policial em: 20/10/2021 VITIMA:R. R. S. AUTORIDADE POLICIAL:DEAM ANANINDEUA INDICIADO:DELSON DE SOUZA NASCIMENTO Representante(s): OAB 8195 - WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO EXPEÇA-SE mandado de citação ao acusado DELSON DE SOUZA NASCIMENTO, em novo endereço fornecido pelo Ministério Público, às fls.33. Marituba (PA), 20 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00067999620148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE RODRIGUES COIMBRA VITIMA:S. G. D. T. . DESPACHO Compulsando os autos, verifico que já foi esgotado o prazo de suspensão dos autos, nos termos da Súmula 415 do STJ, tendo em vista que finalizava em 06.07.2019, motivo pelo qual determino a retomada do prazo prescricional nos presentes autos a partir da referida data. Marituba (PA), 20 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00081863920208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Petição Criminal em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO:JOSE ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.ª Diante da apresentação de resposta à acusação, às fls. 23/36, pelo acusado, verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do denunciado. 2.ª Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de réus soltos. Marituba (PA), 20 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00110979220188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Petição Criminal em: 20/10/2021 QUERELANTE:MELISSA SOUSA CORREA QUERELADO:JOELMA RODRIGUES MELO CARDOSO. DECISÃO Vistos. 1. Tratam-se de autos de Inquérito Policial na imputação do crime previsto nos artigos 139 e 140 do CP. O Ministério Público entendeu tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, tendo o Juizado Especial Criminal competência para processar e julgar o presente feito. É o relato. Decido. Segundo o artigo 61 da Lei 9.099/95, os crimes que possuem pena máxima cominada de 02 (dois) anos, a competência para julgar as infrações de menor potencial ofensivo é dos Juizados Especiais Criminais. Verifico que o crime praticado pela indiciada JOELMA RODRIGUES MELO CARDOSO, previsto nos artigos 139 e 140 do CP, não ultrapassa o limite previsto na Lei 9.099/95. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para apreciar o feito. Em consequência, com base no que dispõe o art. 69, inciso III do CPP e 61 da Lei 9.099/95, declino a competência para o Juizado Especial Criminal. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Criminal. Marituba (PA), 20 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00112797820188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE SILVA PINTO VITIMA:F. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.ª Diante da apresentação de resposta à acusação, às fls. 09/11, pelo acusado, verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do denunciado. 2.ª Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção contra o coronavírus. Considerando ainda o

disposto no art. 28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de audiência na pauta de autos soltos. Marituba (PA), 20 de outubro de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00238506520098140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 INDICIADO: BENEDITO SATURNINO DE SOUZA VITIMA: D. R. M. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Tratam os presentes autos de Ação Penal instaurada em desfavor de BENEDITO SATURNINO DE SOUZA, para apurar a prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129, caput, do CPB. Narra a denúncia que o fato ocorreu em 01.05.2009, tendo sido recebida a denúncia na data do dia 13.10.2009, com determinação da suspensão do prazo prescricional do processo na data do dia 17.07.2014. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito em referência, qual seja do art. 129, possui pena máxima de 01 (um) ano, com prazo prescricional equivalente a 04 (quatro) anos. Assim, tem-se configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 109 do CPB), uma vez que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário sobre a suspensão, com o período de 17.07.2014 a 17.07.2018, assim como o lapso já concluiu sobre o prazo prescricional do processo, antes mesmo da determinação de suspensão do processo. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do réu BENEDITO SATURNINO DE SOUZA, nos termos da fundamentação. Cumpra-se. Marituba (PA), 20 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00556960420048140133 PROCESSO ANTIGO: 200420001147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum em: 20/10/2021 ACUSADO: EMANOEL CARLOS DA SILVA RIBEIRO VITIMA: I. S. P. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Cumpra-se o despacho de fls.56.. Marituba (PA), 20 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00818272920058140133 PROCESSO ANTIGO: 200520004851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2021 DENUNCIADO: JOSE DOS SANTOS TOLEDO DENUNCIADO: JUCY SILVA TOLEDO VITIMA: J. O. F. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0081827-29.2005.8.14.0133 Acusados: JOSÉ DOS SANTOS TOLEDO e JUCY SILVA TOLEDO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 121, CP Aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 9h horas nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presentes os acusados JOSÉ DOS SANTOS TOLEDO e JUCY SILVA TOLEDO. Presente virtualmente a Defensora Pública, Dra. CLIVIA CROELHAS. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar o acusado perguntando: QUAL O SEU NOME? Respondeu chamar-se JUCY SILVA TOLEDO DE ONDE É NATURAL? Respondeu QUAL O SEU ESTADO CIVIL? Respondeu que é convivente. Tem 4 filhos QUAL A SUA IDADE? Respondeu QUAL SUA FILIAÇÃO? QUAL SUA RESIDÊNCIA? Marituba. Outros locais onde morou? Já foi preso? Respondeu que não. Responde outro processo? Respondeu que não. Possui veículos? Quais atividades que já exerceu? Trabalha como comerciante. SABE LER E ESCREVER? É ELEITOR? Possui alguma doença grave? Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar o acusado perguntando: QUAL O SEU NOME? Respondeu chamar-se JOSÉ DOS SANTOS TOLEDO DE ONDE É NATURAL? Respondeu QUAL O SEU ESTADO CIVIL? Respondeu QUAL A SUA IDADE? Respondeu QUAL SUA FILIAÇÃO? QUAL SUA RESIDÊNCIA? Outros locais onde morou? Já foi preso? Responde outro processo? Possui veículos? Quais atividades que já exerceu? SABE LER E ESCREVER? É ELEITOR? Possui alguma doença grave? Dado aos interrogados o direito de entrevista reservada com a sua Defensora na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação foram lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silêncio não importar em confissão, e nem poder ser interpretado em prejuízo da defesa. As perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificação. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, em atendimento ao comando do art. 402 do CPP, o Ministério Público declarou que não possui requerimentos. A Defesa requereu as seguintes diligências. Segue mídia em anexo. O pedido da defesa foi indeferido pelo Juízo, conforme

termos da mÃ-dia que segue em anexo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegaÃsÃmes finais, ocasiÃo em que pediu a conversÃo em memoriais e prazo para apresentÃi-los. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra Ã Defesa para alegaÃsÃmes finais, ocasiÃo em que pediu a conversÃo em memoriais e prazo para apresentÃi-los. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÃO: 1 - Em razÃo da complexidade do caso e alongado perÃodo de trÃmite do presente processo, CONVERTO as AlegaÃsÃmes Finais em Memoriais, CONCEDENDO o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para o MinistÃrio PÃblico e para a Defensoria PÃblica para apresentÃi-los; 2- Junte-se certidÃo de antecedentes atualizada; 3 - ApÃs, autos conclusos para sentenÃsa. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ....., (Felipe Ramos), Analista JudiciÃrio, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: ..... Promotor de JustiÃsa: ..... Defensora PÃblica: ..... Acusado: .....

PROCESSO: 05230749220168140133 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/10/2021 DENUNCIADO: SAMUEL DOS SANTOS FERREIRA VITIMA: A. C. O. E. . SENTENÃ Compulsando os autos, verifico que jÃ se passaram mais de 03 anos desde o recebimento da denÃncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrÃncia de prescriÃÃo virtual: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Primeiramente faz-se necessÃrio esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores Ã no sentido de nÃo reconhecer a tese da prescriÃÃo da pena em perspectiva, por ausÃncia de previsÃo legal e por entender tratar-se de uma decisÃo precoce. Ã Ã Ã Ã Ã No entanto, a experiÃncia nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existÃncia de circunstÃncias judiciais favorÃveis e a inevitÃvel aplicaÃÃo da pena no mÃnimo legal culminavam com o reconhecimento da prescriÃÃo retroativa, plausÃvel aderir a essa modalidade de extinÃÃo da punibilidade, desde que uma anÃlise apurada do caso nÃo revelasse o contrÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã De fato, nÃo pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado Ã extinÃÃo da punibilidade. Nesse contexto destaca-se tambÃm o princÃpio da economia processual e da instrumentalidade do processo. Ã Ã Ã Ã Ã A propÃsito acerca do tema, Ã de transcrever o teor dos Enunciados do FÃrum Nacional dos JuÃzes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÃÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÃO DE SEGURANÃ ACERCA DA PENA MÃXIMA ADMISSÃVEL E DA EXTRAPOLAÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÃNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÃNCIA DE CIRCUNSTÃNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÃ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Ã Ã Ã Ã Ã E, em comentÃrios aos referidos Enunciados, Ã a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge AndrÃo de Carvalho MendonÃsa (Enunciados FONACRIM Comentados. ColeÃÃo SÃmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): Ão enunciado 36 propugna a extinÃÃo do processo por falta de interesse de agir quando o MinistÃrio PÃblico nÃo demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binÃmio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletÃrios da opÃÃo jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juÃzo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juÃzos de primeiro grau. SÃo esses que sofrem os Ãnus de instruir processos sabidamente inviÃveis, com a utilizaÃÃo das escassas datas das pautas de audiÃncias que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. Ã de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdÃcio de escassos recursos em causas que serÃo julgadas sem qualquer resultado Ãtil ao autor, caso seu pedido de condenaÃÃo seja julgado procedente. Esse Ã mais um dos inÃmeros casos em que um diÃlogo mais prÃximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdiÃÃo e os magistrados das cÃpulas do JudiciÃrio poderia servir de esteio para uma soluÃÃo menos peremptÃria. TambÃm por essa razÃo, um diÃlogo de mais qualidade entre ÃrgÃos do MinistÃrio PÃblico e juÃzes, com a demonstraÃÃo de que o interesse pÃblico globalmente considerado seria melhor atendido com a adoÃÃo pontual da tese.Ã Ã Ã Ã Ã In casu, desde o recebimento da denÃncia jÃ transcorreu perÃodo superior a 03 anos. Ã Ã Ã Ã Ã E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstÃncias judiciais favorÃveis do rÃu, bem como a inexistÃncia de agravantes ou causas de aumento de pena, esta nÃo ultrapassarÃ 01 ano, cujo prazo prescricional seria de 04 anos, nos termos do art. 109 do CP. Ademais, destaca-se que o acusado possuÃa menos de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, o que reduz o prazo prescricional pela

metade. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inótil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu SAMUEL DOS SANTOS FERREIRA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros.

Marituba, 20 de outubro de 2021

AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 05730749620168140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO: EVERTON RIBEIRO DE SOUZA VITIMA: S. A. M. B. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

DESPACHO 1. Considerando a informação de fls. 131, ENCAMINHE-SE ao Exército Brasileiro o simulacro apreendido nestes autos, para fins de destinação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03. 2. Considerando que foi expedida guia definitiva às fls. 129, cumpra-se o determinado às fls. 128. Marituba (PA), 20 de outubro de 2021

AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito

Página de 1

PROCESSO: 00079439520208140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ----

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. F. C. S. PROCESSO: 00083352820208140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ----

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ENVOLVIDO: C. M. VITIMA: Y. B. B. DENUNCIADO: W. B. R. PROCESSO: 00095342920198140133

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ----

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: C. S. M. INDICIADO: G. C. M. PROCESSO: 00095342920198140133

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ----

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: C. S. M. AUTOR DO FATO: G. C. M. PROCESSO: 00118550820178140133

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ----

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: A. G. P. VITIMA: A. S. S.

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

EDIR RUBINALDO LIMA DE SOUZA e SHEYLA DA SILVA CARNEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

IVAN DIOGO SARAIVA SOARES e MARILENE SANTOS DE SOUZA. Ele solteiro, Ela solteira.

JEFFERSON FERREIRA DA SILVA e MÔNICA SENA FERREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

PAULO TARCISO BRITO DOS SANTOS e IRENI DE CARVALHO SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

SAMUEL MAGNO RIBEIRO e ALEIDA MACIEL COITINHO. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 20 de outubro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Kleiton José Marques Fiel e Lívia Mahely Garcia. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Jean Rodrigues da Silva e Kethelem Daniele Franco Moraes. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Francisco Valdinei Souza Assunção e Jane Brito Bichara. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Paulo André de Carvalho Guimarães e Suzanne Teixeira Odane Rodrigues. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. Sandro Rogério Nogueira Sousa Matos e Rafele Marinho da Silva. Ele é divorciado e Ela é solteira.
6. Breno Baia Magalhães e Joyce Alves Rodrigues. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. Marco Tardelli Silva Damasceno e Kamilla Gomes Lopes dos Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 19 de outubro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. SAEVER BAPTISTA PIERONI e VANESSA MARTINS FROTA VIEIRA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
2. SAVIO DAVID ARAUJO e ADRIANE CELIS DE SOUSA RAIOL. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
3. SAMUEL ARAUJO DE CARVALHO e SAMARA ALVES BARROSO DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. ROMULO MOISES CHAVES e MARCELY SILVA DO ROSÁRIO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. AIMIR DE JESUS LIMA MARTINS e AURICELIA WANZELER PANTOJA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 20 de outubro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

RAIMUNDO DA COSTA SILVA ELE E VIUVO e MARIA DE JESUS DAMASCENO CORRÊA ELA E SOLTEIRA

MARCO ANTONIO PAULA DE FREITAS ELE E DIVORCIADO e ANTONIA HELENA PIMENTEL PINHEIRO ELA E SOLTEIRA

ALAN NAZARENO DA SILVA RAMOS e CARMEN PRISCILA DOS SANTOS SEABRA AMBOS SOLTEIROS

ANDERSON FABRICIO RODRIGUES e DÉBORA RAQUEL DE ALMEIDA BATISTA AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 20 de outubro de 2021.



**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**

PROCESSO: 0863923-09.2019.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0863923-09.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANA ANGELICA DA SILVA PITANGA, portador(a) do RG: 1435473-SSP/PA e CPF: 257.834.672-00, a interdição de ROSEANE DA SILVA PITANGA, portador(a) do RG: 4371520-PC/PA 2VIA, CPF: 865.315.732-87, nascido em 25/09/1981, filho(a) de Antonio Carlos dos Santos Pitanga e Ana Angélica da Silva Pitanga, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ̂Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ROSEANE DA SILVA PITANGA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) ANA ANGÉLICA DA SILVA PITANGA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) inter-ditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a inter-dição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital ̂

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0847358-33.2020.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0847358-33.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por HUMBERTO DA CONCEICAO OLIVEIRA JUNIOR, portador(a) do RG: 3534903-PC/PA e CPF: 155.286.692-00, a interdição de MARIA TEREZINHA BRITO OLIVEIRA, portador(a) do RG: 2082988-SSP/PA, CPF: 626.100.402-10, nascido em 28/04/1936, filho(a) de Dario Farias de Brito e Silvia da Costa Brito, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido pro-latada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ̂Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MARIA TEREZINHA BRITO OLIVEIRA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) HUMBERTO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA JUNIOR, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes

para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interdido (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital; VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0875958-64.2020.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0875958-64.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA JOSE SOUSA, portador(a) do RG: 1546191-PC/PA 4VIA e CPF: 184.008.922-91, a interdição de MARIA DE LOURDES DA COSTA SOUSA, portador(a) do RG: 1432034-PC/PA 2VIA, CPF: 012.622.892-20, nascido em 01/07/1927, filho(a) de Antonio Pereira de Souza e Maria Jose da Costa Souza, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MARIA DE LOURDES DA COSTA SOUSA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) MARIA JOSÉ SOUSA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Cura-tela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interdido (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0839493-27.2018.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora LUCIANA MACIEL RAMOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento ti-verem, que através deste Juízo

e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0839493-27.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por JOSE CARLOS DE CARVALHO, portador(a) do RG: 3143976-PC/PA 2VIA e CPF: 488.185.262-00, a interdição de VANDERLEY PIMENTEL DE CARVALHO, portador(a) do RG: 7962834-PC/PA, CPF: 033.372-892-07, nascido em 26/11/1995, filho(a) de Jose Carlos de Carvalho e Valdiza Maria Gomes Pimentel, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de VANDERLEY PIMENTEL DE CARVALHO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente JOSE CARLOS DE CARVALHO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e one-rar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 25 de maio de 2020. JOAO LOURENCO MAIA DA SIL-VA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém¿. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0805114-60.2018.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora LUCIANA MACIEL RAMOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento ti-verem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0805114-60.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANA MARIA OLIVEIRA MOREIRA, portador(a) do RG: 4593586-PC/PA e CPF: 740.592.972-91, a interdição de DINARTE DE MIRANDA MOREIRA, portador(a) do RG: 0618553-SSP/PA, CPF: 010.508.422-00, nascido em 01/05/1942, filho(a) de Olavo de Lima Moreira e Barbara de Miranda Moreira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de DINARTE DE MIRANDA MOREIRA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente ANA MARIA OLIVEIRA MOREIRA, que deverá prestar o com-promisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a pre-sente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) me-ses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) cura-dor(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 9 de agosto de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém¿. LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital



**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO - EDITAIS**

Proc. nº.: 0005745-87.2016.814.0501

**Ação Penal**

**Acusado: LENA RITA LOPES DA SILVA**

**Advogado: Liriam Rose Sacramento Nunes**

**Capitulação Penal: Art. 136 do CPB**

**Vítima: R.W.V.C.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO: 90 DIAS**

O EXMO. DR. JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a quantos lerem ou tomarem conhecimento deste edital que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ move a ação penal de nº 0005745-87.2016.814.0501 em face de **LENA RITA LOPES DA SILVA**, que não foi encontrado no endereço indicado nos autos, expedindo-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO para que tome ciência da sentença prolatada por este Juízo em 24/10/2018, cujo dispositivo segue abaixo:

ii(...)

JULGO procedente a denúncia e CONDENO a ré LENA RITA LOPES DA SILVA nas penas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006.

(...)

Considerando que a condenada, ao cometer o crime, agiu com culpabilidade em grau mínimo, ante a quantidade da droga apreendida, que indica pequeno tráfico; é primária e eventuais antecedentes não podem ser considerados nesta fase de aplicação da pena em obediência à Súmula nº 444/STJ; conduta social que não se apurou, razão pela qual, presumo-a boa; personalidade normal; motivos e circunstâncias inerentes ao crime; consequências de gravidade mínima em função da quantidade da droga apreendida, hei por bem de fixar-lhe a pena base no grau mínimo do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, correspondendo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Sendo a pena base fixada no grau mínimo, não há que se cogitar de atenuantes em obediência à Súmula nº 231/STJ. Não há agravantes a considerar. Militando em favor da condenada a minorante prevista no § 4º do mesmo artigo, vez que é primária e não há prova de que pertença à organização criminosa ou se dedique a atividades ilícitas, reduzo a pena até aqui aplicada em 2/3 (dois terços), fixando-a em 01(um) ano e 08(oito) meses de reclusão e 167(cento e sessenta e sete) dias-multa, correspondendo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pena esta que, na inexistência de majorantes, torno concreta, definitiva e final.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA E SUA SUBSTITUIÇÃO

O plenário do STF, no julgamento do HC 111.840, Relator Ministro Dias Toffoli, sessão de 27/06/2012, considerou inconstitucional o art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, que determinava o cumprimento da pena em regime necessariamente fechado, razão pela qual, fixo o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, c do Código Penal, como o ABERTO.

Também o plenário do pretório excelso, no julgamento do HC 97.256, Relator ministro Ayres Brito, DJe de 16/12/2010, considerou inconstitucional a vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Preenchendo a condenada os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, pelo tempo que falta da pena, a serem especificadas pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA).

Transitada em julgado a presente, lance-se o nome da condenada no ROL DOS CULPADOS, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico, expedindo-se a respectiva GUIA DE EXECUÇÃO.

Sem custas. Condenada pobre.

Intime-se a condenada.

Sentença publicada em sessão e partes intimadas.

Belém - Ilha do Mosqueiro, 24 de outubro de 2018

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz da Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro

Eu, Gabriela dos Santos Videira Sauma, Analista Judiciário, digitei e João Paulo Santana Nova da Costa, Juiz de Direito, subscreve.

Ilha de Mosqueiro, Belém/PA, 20 de Outubro de 2021.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro-PA (Portaria nº 2.554/2021-GP, de 28 de julho de 2021)

## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 28/09/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00009549120058140200 PROCESSO ANTIGO: 200529005818 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 01/10/2021 DENUNCIADO:DORGIL DOS SANTOS TOCANTINS Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA ENCARREGADO:LUIZ MARIA DA SILVA JUNIOR DENUNCIADO:FRANCISCO CARLOS BARBOSA DA FONSECA INDICIADO:EDINALDO CORREA. CERTIDÃO Certifico observadas as atribuiçães legais que me são conferidas pelo provimento nº 08/2014-CJRBB de 05/12/2014 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém que o apenado: DORGIL DOS SANTOS TOCANTINS, apresentou 08 (oito) prestações devidas, conforme determinado pelo Juiz na DI nº 2020024¼, demonstrado na tabela de controle de pagamento do apenado em anexo. Estando quite com suas prestações até o mês de setembro de 2021. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de outubro de 2021. Simone Cavalcante Monteiro Assessor Judiciário da JME/PA TABELA DECONTROLE DE PAGAMENTO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PROCESSO NS :0000954-91.2005.814.0200 - CX 06 - PREST. PEC APENADO:CB PM DORGIL DOS SANTOS TOCANTINS INTUIÇÃO:1-CASA DO MENINO JESUS (4 PARCELAS) 2-CENTRO NOVA VIDA (53 A 83 PARCELA) 3- ABRIGO JOÃO DE DEUS ( 93 A 129) 4- PARAVIDDA (133 A 163) 5- ESCOLA FELIPE SMALDONE (173 A 203) PERÍODO: VALOR SALÁRIO MINIMO: R\$ 300,00 a época dos fatos PENA VALOR TOTAL R\$ 3.233,78 atualizados PARCELAS 20 parcelas de R\$ 161,70 DATA DO PROTOCOLO MÊS DE REFERENCIA VALOR PAGO COMP. DEPOSITO Nº DE PARCELAS FL. 01.03.2021 fev/21 323,40 02.02.2021 1 302 01.03.2021 mar/21 0,00 02.02.2021 2 302 20.04.2021 abr/21 323,40 01.04.2021 3 304 20.04.2021 mai/21 0,00 01.04.2021 4 304 10.06.2021 jun/21 323,40 02.06.2021 5 307 10.06.2021 jul/21 0,00 02.06.2021 6 307 15.09.2021 ago/21 323,40 01.09.2021 7 313 15.09.2021 set/21 0,00 01.09.2021 8 313 out/21 9 nov/21 10 dez/21 11 jan/22 12 fev/22 13 mar/22 14 abr/22 15 mai/22 16 jun/22 17 jul/22 18 ago/22 19 set/22 20 1.293,60 0,00 PROCESSO: 00016738220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 ENCARREGADO:MARIO JORGE VASCONCELOS CONCEICAO JUNIOR DENUNCIADO:ELIELSON LAGOIA MACEDO VITIMA:L. V. S. T. VITIMA:M. M. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO A é Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): ELIELSON LAGOIA MACEDO Crime: lesão culposa (artigo 210, caput do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Assim, deve ser recebida a denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar em face do (a) (s) denunciado (a) (s). Passo a manifestar-me quanto à possibilidade de concessão do benefício de suspensão condicional do processo no presente caso. A suspensão condicional do processo encontra previsão no artigo 89, da Lei 9.099/95, que dispõe, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - Proibição de frequentar determinados lugares; III - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. Trata-se que o instituto da suspensão condicional do processo tem aplicação aos casos de crime de menor gravidade, não alcançando aqueles em que a pena máxima

for superior a 1 (um) ano, desde que o denunciado não esteja sendo processado e preencha os requisitos para obtenção do benefício de suspensão condicional da pena, previstos, no Código Penal comum, em seu artigo 77. Aceita a proposta de suspensão condicional do processo, o que se tem a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova (de dois a quatro anos). Ocorre que o artigo 91-A, da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 9.839/99, veda a aplicação deste diploma no âmbito da Justiça Militar, de modo que, em princípio, reconhecendo-se a validade desta norma em toda a sua extensão, não seria possível a aplicação da suspensão condicional do processo aos acusados da prática de crimes militares, cuja competência para o julgamento, no caso de militares estaduais, é da Justiça Militar estadual, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Assim, considerando uma situação hipotética, se um militar estadual, em serviço, juntamente com um policial civil, federal, rodoviário ou ferroviário federais, provocarem lesão corporal em um civil, embora a pena prevista para os crimes de todos eles seja de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, ou seja, exatamente igual, como se infere dos artigos 129, do Código Penal, e 209, do Código Penal Militar, somente o primeiro não poderia ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, não obstante todos sejam profissionais da área de segurança pública e o delito tenha sido praticado no exercício de suas funções. É importante ressaltar que, assim como o Código Penal Comum dispõe em seu artigo 77, o Código Penal Militar também prevê o benefício de suspensão condicional da pena, em seu artigo 84, evidenciando tratamento isonômico do militar, em relação aos civis, em situação bastante análoga à suspensão condicional do processo, pois em ambos os casos afasta-se o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, desde que preenchidos determinados requisitos pelo denunciado/apenado para obtenção do benefício e sejam cumpridas determinadas condições. O ponto divergente é tanto somente o fato de em um haver sentença condenatória (sursis da pena) e no outro apenas o recebimento da denúncia (sursis processual). Desta forma, considerando o fato hipotético utilizado como exemplo, consistente na prática de uma lesão corporal leve por profissionais de segurança pública de diversas instituições, poderíamos imaginar as consequências práticas, em que o militar poderia vir a ser condenado, mas ser beneficiado com a suspensão condicional da pena e, decorrido o lapso temporal fixado e cumpridas as demais condições, estaria extinta a sua pena (art. 87, do CPPM), ao passo que os demais, em tese, decorrido o período de prova e cumpridas as demais condições, teriam extinta a punibilidade (art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95). Para o militar, no caso, restaria como consequência mais desvantajosa, se comparado aos demais, como, por exemplo, o fato de ter que responder ao processo, tendo que arcar com despesas de honorários advocatícios e, sendo condenado, ter contra si o registro de antecedentes criminais e a suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF/88). Esse tratamento desigual, em situação jurídica igual, penso, configura afronta ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Constituição Federal, pois não há qualquer justificativa para o tratamento processual desigual e gravoso para o policial militar. A distinção imposta pela legislação, ao afastar a aplicação da suspensão condicional do processo aos militares, mesmo que em situação igual aos demais servidores da área de segurança pública, não se compatibiliza, de igual forma, com o princípio da proporcionalidade, pois a restrição ao direito de tratamento isonômico, no caso, não traria qualquer benefício individual, institucional ou social que o justificasse, podendo ser considerado inadequado e desnecessário. Assim, penso, é o caso de conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para permitir a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares acusados de crime no âmbito da justiça militar, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Ante o exposto, decido: 1) Recebo a denúncia; 2) Incidentalmente, confiro interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para considerar possível a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares estaduais denunciados por crimes no âmbito da Justiça Militar estadual; 3) Dê-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo (a) (o) (s) denunciado (a) (s) no presente feito; 4) Desde logo, por economia e celeridade processual, designo a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para dia 19/11/2021, às 09h30min.; Adotem-se as seguintes providências: 1) Expedi-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha



(s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 2.) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MmRmNGM1NGYtZDEwNC00NWm2LWEzYTQtYjc0NWFMN2UxNTFi%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRmNGM1NGYtZDEwNC00NWm2LWEzYTQtYjc0NWFMN2UxNTFi%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 3.) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 4.) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 5.) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 6.) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 01 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00019125220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 ENCARREGADO: JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO DENUNCIADO: JOELCY SILVA LIRA VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): JOELCY SILVA LIRA Crime: Prevaricação (artigo 319, do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Assim, deve ser recebida a denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar em face do (a) (s) denunciado (a) (s). Passo a manifestar-me quanto à possibilidade de concessão do benefício de suspensão condicional do processo no presente caso. A suspensão condicional do processo encontra previsão no artigo 89, da Lei 9.099/95, que dispõe, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - Proibição de frequentar determinados lugares; III - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. Não se que o instituto da suspensão condicional do processo tem aplicação aos casos de crime de menor gravidade, não alcançando aqueles em que a pena máxima

for superior a 1 (um) ano, desde que o denunciado não esteja sendo processado e preencha os requisitos para obtenção do benefício de suspensão condicional da pena, previstos, no Código Penal comum, em seu artigo 77. Aceita a proposta de suspensão condicional do processo, o que se tem a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova (de dois a quatro anos). Ocorre que o artigo 91-A, da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 9.839/99, veda a aplicação deste diploma no âmbito da Justiça Militar, de modo que, em princípio, reconhecendo-se a validade desta norma em toda a sua extensão, não seria possível a aplicação da suspensão condicional do processo aos acusados da prática de crimes militares, cuja competência para o julgamento, no caso de militares estaduais, é da Justiça Militar estadual, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Assim, considerando uma situação hipotética, se um militar estadual, em serviço, juntamente com um policial civil, federal, rodoviário ou ferroviário federais, provocarem lesão corporal em um civil, embora a pena prevista para os crimes de todos eles seja de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, ou seja, exatamente igual, como se infere dos artigos 129, do Código Penal, e 209, do Código Penal Militar, somente o primeiro não poderia ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, não obstante todos sejam profissionais da área de segurança pública e o delito tenha sido praticado no exercício de suas funções. É importante ressaltar que, assim como o Código Penal Comum dispõe em seu artigo 77, o Código Penal Militar também prevê o benefício de suspensão condicional da pena, em seu artigo 84, evidenciando tratamento isonômico do militar, em relação aos civis, em situação bastante análoga à suspensão condicional do processo, pois em ambos os casos afasta-se o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, desde que preenchidos determinados requisitos pelo denunciado/apenado para obtenção do benefício e sejam cumpridas determinadas condições. O ponto divergente é tanto somente o fato de em um haver sentença condenatória (sursis da pena) e no outro apenas o recebimento da denúncia (sursis processual). Desta forma, considerando o fato hipotético utilizado como exemplo, consistente na prática de uma lesão corporal leve por profissionais de segurança pública de diversas instituições, poderíamos imaginar as consequências práticas, em que o militar poderia vir a ser condenado, mas ser beneficiado com a suspensão condicional da pena e, decorrido o lapso temporal fixado e cumpridas as demais condições, estaria extinta a sua pena (art. 87, do CPPM), ao passo que os demais, em tese, decorrido o período de prova e cumpridas as demais condições, teriam extinta a punibilidade (art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95). Para o militar, no caso, restaria como consequência mais desvantajosa, se comparado aos demais, como, por exemplo, o fato de ter que responder ao processo, tendo que arcar com despesas de honorários advocatícios e, sendo condenado, ter contra si o registro de antecedentes criminais e a suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF/88). Esse tratamento desigual, em situação jurídica igual, penso, configura afronta ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Constituição Federal, pois não há qualquer justificativa para o tratamento processual desigual e gravoso para o policial militar. A distinção imposta pela legislação, ao afastar a aplicação da suspensão condicional do processo aos militares, mesmo que em situação igual aos demais servidores da área de segurança pública, não se compatibiliza, de igual forma, com o princípio da proporcionalidade, pois a restrição ao direito de tratamento isonômico, no caso, não traria qualquer benefício individual, institucional ou social que o justificasse, podendo ser considerado inadequado e desnecessário. Assim, penso, é o caso de conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para permitir a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares acusados de crime no âmbito da justiça militar, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Ante o exposto, decido: 1) Recebo a denúncia; 2) Incidentalmente, confiro interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para considerar possível a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares estaduais denunciados por crimes no âmbito da Justiça Militar estadual; 3) Dê-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo (a) (o) (s) denunciado (a) (s) no presente feito; 4) Desde logo, por economia e celeridade processual, designo a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para dia 10/12/2021, às 11h00min.; Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1) Expedi-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a),



serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameeting\\_YjEwYjJlZjctMmEyMC00ODY0LWI2ZjctMDE4NWZjMjM0YTFm%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d%7d%7d](https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameeting_YjEwYjJlZjctMmEyMC00ODY0LWI2ZjctMDE4NWZjMjM0YTFm%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d%7d%7d); 3) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 4) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 6) Cientifiquem-se as partes de que deverá participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e [auditoria.militar@tjpa.jus.br](mailto:auditoria.militar@tjpa.jus.br). Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 01 de outubro de 2021.

Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00027471120188140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 ENCARREGADO: EDER SANTOS ARAUJO DENUNCIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: GENILSON DE OLIVEIRA SANTOS PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): CB PM GENILSON OLIVEIRA SANTOS Crime: Peculato (artigo 303 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Ante o exposto recebo a denúncia. Com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tal profissional, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta Justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa. Desde logo, por economia e celeridade processual designe audiência de instrução para o dia 07/02/2023, às 10h00min. Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e célere a prestação jurisdicional. Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s),



as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova (de dois a quatro anos). Ocorre que o artigo 91-A, da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 9.839/99, veda a aplicação deste diploma no âmbito da Justiça Militar, de modo que, em princípio, reconhecendo-se a validade desta norma em toda a sua extensão, não seria possível a aplicação da suspensão condicional do processo aos acusados da prática de crimes militares, cuja competência para o julgamento, no caso de militares estaduais, é da Justiça Militar estadual, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Assim, considerando uma situação hipotética, se um militar estadual, em serviço, juntamente com um policial civil, federal, rodoviário ou ferroviário federais, provocarem lesão corporal em um civil, embora a pena prevista para os crimes de todos eles seja de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, ou seja, exatamente igual, como se infere dos artigos 129, do Código Penal, e 209, do Código Penal Militar, somente o primeiro não poderia ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, não obstante todos sejam profissionais da área de segurança pública e o delito tenha sido praticado no exercício de suas funções. É importante ressaltar que, assim como o Código Penal Comum dispõe em seu artigo 77, o Código Penal Militar também prevê o benefício de suspensão condicional da pena, em seu artigo 84, evidenciando tratamento isonômico do militar, em relação aos civis, em situação bastante análoga à suspensão condicional do processo, pois em ambos os casos afasta-se o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, desde que preenchidos determinados requisitos pelo denunciado/apenado para obtenção do benefício e sejam cumpridas determinadas condições. O ponto divergente é tanto somente o fato de em um haver sentença condenatória (sursis da pena) e no outro apenas o recebimento da denúncia (sursis processual). Desta forma, considerando o fato hipotético utilizado como exemplo, consistente na prática de uma lesão corporal leve por profissionais de segurança pública de diversas instituições, poderíamos imaginar as consequências práticas, em que o militar poderia vir a ser condenado, mas ser beneficiado com a suspensão condicional da pena e, decorrido o lapso temporal fixado e cumpridas as demais condições, estaria extinta a sua pena (art. 87, do CPPM), ao passo que os demais, em tese, decorrido o período de prova e cumpridas as demais condições, teriam extinta a punibilidade (art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95). Para o militar, no caso, restaria como consequência mais desvantajosa, se comparado aos demais, como, por exemplo, o fato de ter que responder ao processo, tendo que arcar com despesas de honorários advocatícios e, sendo condenado, ter contra si o registro de antecedentes criminais e a suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF/88). Esse tratamento desigual, em situação jurídica igual, penso, configura afronta ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Constituição Federal, pois não há qualquer justificativa para o tratamento processual desigual e gravoso para o policial militar. A distinção imposta pela legislação, ao afastar a aplicação da suspensão condicional do processo aos militares, mesmo que em situação igual aos demais servidores da área de segurança pública, não se compatibiliza, de igual forma, com o princípio da proporcionalidade, pois a restrição ao direito de tratamento isonômico, no caso, não traria qualquer benefício individual, institucional ou social que o justificasse, podendo ser considerado inadequado e desnecessário. Assim, penso, é o caso de conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para permitir a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares acusados de crime no âmbito da justiça militar, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Ante o exposto, decido: 1) Recebo a denúncia; 2) Incidentalmente, confiro interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para considerar possível a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares estaduais denunciados por crimes no âmbito da Justiça Militar estadual; 3) Dá-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo (a) (o) (s) denunciado (a) (s) no presente feito; 4) Desde logo, por economia e celeridade processual, designo a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para dia 19/11/2021, às 11h30min; Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes

assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_Yjg2MDAzYjQtMmQ5OC00MDIzLTlhNjktNDBhMGlyY2Q5MDJk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Yjg2MDAzYjQtMmQ5OC00MDIzLTlhNjktNDBhMGlyY2Q5MDJk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 3) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 4) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 6) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 01 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; 5) PROCESSO: 00030271120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 ENCARREGADO: ERICA AMANDA DA SILVA BATISTA DENUNCIADO: SILVIO CESAR ANDRADE MALHEIROS VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO Certifico observadas as atribuições legais que me são conferidas pelo provimento nº 08/2014-CJRBB de 05/12/2014 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém que feito o levantamento nos autos, foi constatado que o denunciado apresentou os comprovantes de depósitos bancários ao FISP, conforme consta as fls. 14, 16, 18, 20, 22 e 24, no valor total de R\$ 2.773,44 (dois mil setecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme cotação constante a fl. 13. O Referido é verdade e dou fé. Belém, 02 de outubro de 2021. Simone Cavalcante Monteiro Assessor Judiciário da JME/PA PROCESSO: 00030271120208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 ENCARREGADO: ERICA AMANDA DA SILVA BATISTA DENUNCIADO: SILVIO CESAR ANDRADE MALHEIROS VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. ATA DE AUDIÊNCIA SERVINDO COMO SENTENÇA Extinção da punibilidade pelo decurso de prazo da suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições impostas (art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95) Nº do Processo 0003027.11.2020.814.0200 Argão: CPJPM Local: Sede da Justiça Militar estadual; Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 01/10/2021 Hora: 09h15. Juiz-Presidente: Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS Integrantes do Conselho Permanente de Justiça: 1) Major RENATO RABELO RODRIGUES 2) Capitão PEDRO YOSHIOKA DA SILVA 3) Tenente STALONE PEREIRA MOURA 4) Tenente LUIZ AUGUSTO BRITO TAVARES Promotor: Dr. ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusado: SILVIO CÁSAR ANDRADE MALHEIROS Advogado: Dr. PAULO RONALDO MONTE DE MENDONÇA ALBUQUERQUE Presentes o Juiz de Direito e Presidente do Conselho de Justiça, os demais integrantes deste, o Representante do Ministério Público Militar, o Defensor, no local, data e hora acima especificados, após a manifestação do órgão ministerial pela declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento, tendo em vista que fez a devida reparação do dano, conforme documentos de folhas 14/24 dos autos e certidão de folhas 26 dos autos, foi proferida a seguinte decisão: O Conselho de Justiça, em unanimidade, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam que o militar fez a reparação do dano (certidão fls. 26 dos autos), quanto ao crime imputado, considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Militar pela extinção de punibilidade, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declarou extinta a punibilidade. As

partes manifestaram que não têm interesse em recorrer da decisão, renunciando ao prazo recursal. Declarou o MM. Juiz o trânsito em julgado da sentença e determinou o imediato arquivamento dos autos, com baixa no sistema, após o cadastro do ato, ficando dispensados de assinatura, os que participaram de forma on line. Juiz de Direito Â \_\_\_\_\_

Juiz-membro Â \_\_\_\_\_ Â Juiz-membro Â \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Â Juiz-membro Â \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Â Juiz-membro Â \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Â MPM Â \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00034705920208140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 ENCARREGADO: DIOGO GODINHO DE SOUZA VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: JOFRE CALANDRINI NEVES DE AZEVEDO PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. ATA DE AUDIÊNCIA SERVINDO COMO SENTENÇA Extinção da punibilidade pelo decurso de prazo da suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições impostas (art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95) Nº do Processo 0003470-59.2020.814.0200 Arguição: CPJPM Local: Sede da Justiça Militar estadual Endereço: Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 01/10/2021 Hora: 10h30 Juiz-Presidente: Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS Integrantes do Conselho Permanente de Justiça: 1) Major RENATO RABELO RODRIGUES 2) Capitão PEDRO YOSHIOKA DA SILVA 3) Tenente STALONE PEREIRA MOURA 4) Tenente LUIZ AUGUSTO BRITO TAVARES Promotor: Dr. ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusado: JOFRE CALANDRINI NEVES DE AZEVEDO Advogada: Dra. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES Presentes o Juiz de Direito e Presidente do Conselho de Justiça, os demais integrantes deste, o Representante do Ministério Público Militar, o Defensor, no local, data e hora acima especificados. A Advogada pediu a extinção de punibilidade, tendo em vista que o material extraviado foi devidamente recuperado, bem como periciado e se encontra em condições de uso, conforme certidão de folhas 12 verso dos autos. O Representante do Ministério Público Militar manifestou-se pela declaração de extinção de punibilidade em razão da certidão de folhas 12 verso dos autos. Em seguida, foi proferida a seguinte decisão: O Conselho de Justiça, em unanimidade, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam que o bem extraviado militar fez a reparação do dano (certidão fls. 26 dos autos), quanto ao crime imputado, considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Militar pela extinção de punibilidade, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declarou extinta a punibilidade. As partes manifestaram que não têm interesse em recorrer da decisão, renunciando ao prazo recursal. E, nada mais havendo, deu-se por encerrada a sessão. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário. Juiz de Direito Â \_\_\_\_\_

Juiz-membro Â \_\_\_\_\_ Â Juiz-membro Â \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Â Juiz-membro Â \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Â Juiz-membro Â \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Â MPM Â \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Â Advogada Â \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00041582120208140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 ENCARREGADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES PAIXAO DENUNCIADO: ADENILSON TELES XAVIER VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO de prisão Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): ADENILSON TELES XAVIER RG.38314/PM/PA Crime: Peculato Culposo (artigo 303, § 3º do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Assim, deve ser recebida a denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar em face do (a) (s) denunciado (a) (s). Passo a manifestar-me quanto à possibilidade de concessão do benefício de suspensão condicional do processo no presente caso. A suspensão condicional do processo encontra previsão no artigo 89, da Lei 9.099/95, que dispõe, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o



processo, submetendo o acusado a perÃ-odo de prova, sob as seguintes condiÃ§Ãµes: I - ReparaÃ§Ã£o do dano, salvo impossibilidade de fazÃ-lo; II - ProibiÃ§Ã£o de frequentar determinados lugares; III - ProibiÃ§Ã£o de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorizaÃ§Ã£o do juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatÃ³rio a juÃ-zo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Â§ 2º O juiz poderÃ especificar outras condiÃ§Ãµes a que fica subordinada a suspensÃ£o, desde que adequadas ao fato e Ã situaÃ§Ã£o pessoal do acusado. Â§ 3º A suspensÃ£o serÃ revogada se, no curso do prazo, o beneficiÃrio vier a ser processado por outro crime ou nÃo efetuar, sem motivo justificado, a reparaÃ§Ã£o do dano. Â§ 4º A suspensÃ£o poderÃ ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenÃ§Ã£o, ou descumprir qualquer outra condiÃ§Ã£o imposta. Â Â Â Â Â Â Â VÃ-se que o instituto da suspensÃ£o condicional do processo tem aplicaÃ§Ã£o aos casos de crime de menor gravidade, nÃo alcanÃando aqueles em que a pena mÃnima for superior a 1 (um) ano, desde que o denunciado nÃo esteja sendo processado e preencha os requisitos para obtenÃ§Ã£o do benefÃcio de suspensÃ£o condicional da pena, previstos, no CÃdigo Penal comum, em seu artigo 77. Â Â Â Â Â Â Aceita a proposta de suspensÃ£o condicional do processo, o que se tem Ã a paralisaÃ§Ã£o do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condiÃ§Ãµes acordadas sejam cumpridas, durante determinado perÃodo de prova (de dois a quatro anos). Â Â Â Â Â Â Ocorre que o artigo 91-A, da Lei 9.099/95, com a redaÃ§Ã£o dada pela Lei 9.839/99, veda a aplicaÃ§Ã£o deste diploma no Ãmbito da JustiÃa Militar, de modo que, em princÃpio, reconhecendo-se a validade desta norma em toda a sua extensÃ£o, nÃo seria possÃvel a aplicaÃ§Ã£o da suspensÃ£o condicional do processo aos acusados da prÃtica de crimes militares, cuja competÃncia para o julgamento, no caso de militares estaduais, Ã da JustiÃa Militar estadual, conforme dispÃme o artigo 125, Â§ 4º e 5º, da ConstituiÃ£o Federal. Â Â Â Â Â Â Assim, considerando uma situaÃ§Ã£o hipotÃtica, se um militar estadual, em serviÃo, juntamente com um policial civil, federal, rodoviÃrio ou ferroviÃrio federais, provocarem lesÃo corporal em um civil, embora a pena prevista para os crimes de todos eles seja de 3 (trÃs) meses a 1 (um) ano de detenÃ§Ã£o, ou seja, exatamente igual, como se infere dos artigos 129, do CÃdigo Penal, e 209, do CÃdigo Penal Militar, somente o primeiro nÃo poderia ser beneficiado com a suspensÃ£o condicional o processo, nÃo obstante todos sejam profissionais da Ãrea de seguranÃa pÃblica e o delito tenha sido praticado no exercÃcio de suas funÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â Â Ã importante ressaltar que, assim como o CÃdigo Penal Comum dispÃme em seu artigo 77, o CÃdigo Penal Militar tambÃm prevÃ o benefÃcio de suspensÃ£o condicional da pena, em seu artigo 84, evidenciando tratamento isonÃmico do militar, em relaÃ§Ã£o aos civis, em situaÃ§Ã£o bastante anÃloga Ã suspensÃ£o condicional do processo, pois em ambos os casos afasta-se o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, desde que preenchidos determinados requisitos pelo denunciado/apenado para obtenÃ§Ã£o do benefÃcio e sejam cumpridas determinadas condiÃ§Ãµes. O ponto divergente Ã tÃo somente o fato de em um haver sentenÃa condenatÃria (sursis da pena) e no outro apenas o recebimento da denÃncia (sursis processual). Â Â Â Â Â Â Desta forma, considerando o fato hipotÃtico utilizado como exemplo, consistente na prÃtica de uma lesÃo corporal leve por profissionais de seguranÃa pÃblica de diversas instituiÃ§Ãµes, poderÃmos imaginar as consequÃncias prÃticas, em que o militar poderia vir a ser condenado, mas ser beneficiado com a suspensÃ£o condicional da pena e, decorrido o lapso temporal fixado e cumpridas as demais condiÃ§Ãµes, estaria extinta a sua pena (art. 87, do CPPM), ao passo que os demais, em tese, decorrido o perÃodo de prova e cumpridas as demais condiÃ§Ãµes, teriam extinta a punibilidade (art. 89, Â§ 5º, da Lei 8.099/95). Â Â Â Â Â Â Para o militar, no caso, restaria como consequÃncia mais desvantajosa, se comparado aos demais, como, por exemplo, o fato de ter que responder ao processo, tendo que arcar com despesas de honorÃrios advocatÃcios e, sendo condenado, ter contra si o registro de antecedentes criminais e a suspensÃ£o de direitos polÃticos (art. 15, III, da CF/88). Â Â Â Â Â Â Esse tratamento desigual, em situaÃ§Ã£o jurÃdica igual, penso, configura afronta ao princÃpio da igualdade, consagrado no artigo 5º, da ConstituiÃ£o Federal, pois nÃo hÃ qualquer justificativa para o tratamento processual desigual e gravoso para o policial militar. Â Â Â Â Â Â A distinÃ£o imposta pela legislaÃ£o, ao afastar a aplicaÃ§Ã£o da suspensÃ£o condicional do processo aos militares, mesmo que em situaÃ§Ã£o igual aos demais servidores da Ãrea de seguranÃa pÃblica, nÃo se compatibiliza, de igual forma, com o princÃpio da proporcionalidade, pois a restriÃ§Ã£o ao direito de tratamento isonÃmico, no caso, nÃo traria qualquer benefÃcio individual, institucional ou social que o justificasse, podendo ser considerado inadequado e desnecessÃrio. Â Â Â Â Â Â Assim, penso, Ã o caso de conferir interpretaÃ§Ã£o conforme Ã ConstituiÃ£o Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizÃ-lo com os princÃpios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para permitir a aplicaÃ§Ã£o do benefÃcio de suspensÃ£o condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares acusados de crime no Ãmbito da justiÃa militar, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto,

decido: 1) Recebo a denúncia; 2) Incidentalmente, confiro interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para considerar possível a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares estaduais denunciados por crimes no âmbito da Justiça Militar estadual; 3) Dê-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo (a) (s) denunciado (a) (s) no presente feito; 4) Desde logo, por economia e celeridade processual, designo a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para dia 19/11/2021, às 10h30min.; Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZTNjZmRmM2MtNTNiOC00MjkxLWJjNDItMDNhODM2N2VhMmMz%40thread.v2/0?content=%7b%22%20Tid%22%3a%22%205f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%20id%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTNjZmRmM2MtNTNiOC00MjkxLWJjNDItMDNhODM2N2VhMmMz%40thread.v2/0?content=%7b%22%20Tid%22%3a%22%205f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%20id%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 3) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 4) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 6) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 01 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00058976320198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 ENCARREGADO: VINICIUS EDUARDO VIDAL DE OLIVEIRA DENUNCIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ERIKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO APELO Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado(a)(s): ERICKA DO SOCORRO SILVA DA COSTA - RG.35490/PM/PA Crime: Peculato Culposo (artigo 303, § 3º do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Assim, deve ser recebida a denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar em face do (a) (s) denunciado (a) (s). Passo a manifestar-me quanto à possibilidade de concessão do benefício de suspensão condicional do processo no presente caso. A suspensão condicional do processo encontra previsão no artigo 89, da Lei 9.099/95, que dispõe, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que

autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). **§ 1º** Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - Proibição de frequentar determinados lugares; III - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. **§ 2º** O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do acusado. **§ 3º** A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. **§ 4º** A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. **§ 5º** Vê-se que o instituto da suspensão condicional do processo tem aplicação aos casos de crime de menor gravidade, não alcançando aqueles em que a pena máxima for superior a 1 (um) ano, desde que o denunciado não esteja sendo processado e preencha os requisitos para obtenção do benefício de suspensão condicional da pena, previstos, no Código Penal comum, em seu artigo 77. Aceita a proposta de suspensão condicional do processo, o que se tem a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova (de dois a quatro anos). Ocorre que o artigo 91-A, da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 9.839/99, veda a aplicação deste diploma no âmbito da Justiça Militar, de modo que, em princípio, reconhecendo-se a validade desta norma em toda a sua extensão, não seria possível a aplicação da suspensão condicional do processo aos acusados da prática de crimes militares, cuja competência para o julgamento, no caso de militares estaduais, é da Justiça Militar estadual, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Assim, considerando uma situação hipotética, se um militar estadual, em serviço, juntamente com um policial civil, federal, rodoviário ou ferroviário federais, provocarem lesão corporal em um civil, embora a pena prevista para os crimes de todos eles seja de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, ou seja, exatamente igual, como se infere dos artigos 129, do Código Penal, e 209, do Código Penal Militar, somente o primeiro não poderia ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, não obstante todos sejam profissionais da área de segurança pública e o delito tenha sido praticado no exercício de suas funções. É importante ressaltar que, assim como o Código Penal Comum dispõe em seu artigo 77, o Código Penal Militar também prevê o benefício de suspensão condicional da pena, em seu artigo 84, evidenciando tratamento isonômico do militar, em relação aos civis, em situação bastante análoga à suspensão condicional do processo, pois em ambos os casos afasta-se o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, desde que preenchidos determinados requisitos pelo denunciado/apenado para obtenção do benefício e sejam cumpridas determinadas condições. O ponto divergente é que somente o fato de em um haver sentença condenatória (sursis da pena) e no outro apenas o recebimento da denúncia (sursis processual). Desta forma, considerando o fato hipotético utilizado como exemplo, consistente na prática de uma lesão corporal leve por profissionais de segurança pública de diversas instituições, poderíamos imaginar as consequências práticas, em que o militar poderia vir a ser condenado, mas ser beneficiado com a suspensão condicional da pena e, decorrido o lapso temporal fixado e cumpridas as demais condições, estaria extinta a sua pena (art. 87, do CPPM), ao passo que os demais, em tese, decorrido o período de prova e cumpridas as demais condições, teriam extinta a punibilidade (art. 89, § 5º, da Lei 8.099/95). Para o militar, no caso, restaria como consequência mais desvantajosa, se comparado aos demais, como, por exemplo, o fato de ter que responder ao processo, tendo que arcar com despesas de honorários advocatícios e, sendo condenado, ter contra si o registro de antecedentes criminais e a suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF/88). Esse tratamento desigual, em situação jurídica igual, penso, configura afronta ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Constituição Federal, pois não há qualquer justificativa para o tratamento processual desigual e gravoso para o policial militar. A distinção imposta pela legislação, ao afastar a aplicação da suspensão condicional do processo aos militares, mesmo que em situação igual aos demais servidores da área de segurança pública, não se compatibiliza, de igual forma, com o princípio da proporcionalidade, pois a restrição ao direito de tratamento isonômico, no caso, não traria qualquer benefício individual, institucional ou social que o justificasse, podendo ser considerado inadequado e desnecessário. Assim, penso, é o caso de conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para permitir a aplicação do benefício de suspensão

condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares acusados de crime no âmbito da justiça militar, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Ante o exposto, decido: 1) Recebo a denúncia; 2) Incidentalmente, confiro interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para considerar possível a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares estaduais denunciados por crimes no âmbito da Justiça Militar estadual; 3) Dê-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo (a) (o) (s) denunciado (a) (s) no presente feito; 4) Desde logo, por economia e celeridade processual, designo a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para dia 14/01/2022, às 09h00min.; Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NTE2MDJmNzgtMmMwMC00ZWZiLWFkYzMtN2I0OGYzNmUwOGQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NTE2MDJmNzgtMmMwMC00ZWZiLWFkYzMtN2I0OGYzNmUwOGQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 3) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 4) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 6) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 01 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00072281720188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 ENCARREGADO: IGOR ALESSANDRO LEAL FARAH VITIMA: J. S. L. DENUNCIADO: JEZIEL CORREA PUREZA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE MARIA PAULA DA SILVA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDSON BARATINHA PINHEIRO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: PRIMEIRA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA MILITAR. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR 00072281720188140200 20210094573457 AUDIÊNCIA - DOC: 20210094573457 ATA DE AUDIÊNCIA Proposta de Suspensão condicional do processo - art. 89, da Lei 9.099/95. Nº do Processo 0007228-17.2018.814.0200 Argão: JUÍZO SINGULAR Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA

Data: 14/10/2021 Hora: 11h00. Juiz Presidente: DR. LUCAS DO CARMO DE JESUS Promotor: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS - virtual Denunciados: JEZIEL CORREA PUREZA, JOSÁ MARIA PAULA DA SILVA e EDSON BARATINHA PINHEIRO - virtual Advogados: ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA e CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - presencial Presentes o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público Militar, os denunciados, os Defensores, no local, data e hora acima especificados, observando o MM. Juiz que já foi recebida a denúncia, foi apresentada a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1- Proibição de ausentarem-se do Estado, sem autorização do Juízo; 2- Remessa a este Juízo, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, por seu comando, quando deverá informar eventuais alterações e apresentar comprovantes de cumprimento da obrigação de reparar o dano, se for o caso; 3- Informar a este Juízo qualquer alteração de endereço; 4- Reparar o dano à sociedade, consistente em cumprir medida de prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) o primeiro denunciado, em 03 (parcelas) de R\$ 100,00 (cem reais). O segundo denunciado no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em 02 (duas) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) e, o terceiro denunciado no valor de R\$ 300,00 (em uma única parcela), todas a serem pagas ao FISP, conta corrente 181.675-6, agência 011, Banco Banpará, sendo as parcelas a terem início em 10/10/2021 e término em 10/12/2022, o primeiro denunciado e em com início em 10/10/2021 e término em 10/11/2021, o segundo denunciado, devendo ser remetidos os comprovantes através do e-mail: . Os denunciados, assistidos por seus Advogados, após serem advertidos de que o descumprimento de qualquer das condições ou serem denunciados por outro crime poderão ensejar o retorno da tramitação processual, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo. Proferiu o MM. Juiz a seguinte decisão interlocutória: A proposta atende o interesse da sociedade, na medida em que impõe condições que visam resguardar a ordem pública, especialmente por prevenir a prática de outros crimes, bem como a reparação do dano, além de se mostrar meio mais eficiente e adequado de solução do caso. Ante o exposto, homologo a suspensão condicional do processo pelo período de 2 (dois) anos, a contar da presente data, quanto aos denunciados que aceitaram, conforme o disposto no artigo 89 da lei nº 9.099/9. Decorrido o prazo da suspensão condicional do processo e cumpridas as condições pelos denunciados, dê-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à extinção da punibilidade pela prescrição. Fica designado o 27/10/2023, 09h15, para audiência em que será deliberado sobre extinção de punibilidade, ficando desde já os presentes intimados. Declarou o MM. Juiz encerrada a audiência, sendo dispensada a assinatura dos que participaram de forma virtual. Eu, Emanuel Santos, Analista Judiciário. JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 Fátima de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR 00072281720188140200 20210094573457 AUDIÊNCIA - DOC: 20210094573457 Juiz de Direito

M P M

Advogados

JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro,

486 Fátima de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 2 Pág. 2 de 2 PROCESSO: 00081372520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 ENCARREGADO: GERALDO RIBEIRO SOBRAL DENUNCIADO: ALEX CRISTIAN DE MELO GAIA Representante(s): OAB 19962-A - ANAIRA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22058 - THIAGO AGUIAR DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORA DE JUSTIÇA MILITAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO de Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): SD ALEX CRISTIAN DE MELO GAIA Crime: desacato a superior e resistência (artigos 298 e 301 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Ante o exposto recebo a denúncia. Com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não é advogado constituído ou não pretende constituir tal profissional, por



EXPULSAR ESSES VAGABUNDOS DAQUI"; 3) No mesmo instante a ofendida teve a impressão de que o denunciado estava falando de forma indireta de sua pessoa, porém preferiu evitar algum tipo de contato; 4) Ato contínuo, enquanto a ofendida conversava com os colegas de farda, SD PM Adonias Souza Lousada e o SD PM Rômulo Aranha Carvalho, o denunciado interrompeu a conversa e lhe dirigiu as seguintes palavras: "PENSAS QUE SOU MOLEQUE? A GENTE JÁ NÃO CONVERSOU NAQUELE DIA? A SENHORA SABE O QUE FEZ."; 5) A vítima, perplexa, respondeu que não sabia do que se tratava e que ele a procurasse para conversar quando estivesse sóbrio; 6) No mesmo instante, o denunciado continuou desacatando a vítima, dessa vez proferindo as seguintes palavras: "EU SOU CABO DA POLÍCIA. O DIA QUE A SENHORA FOR SARGENTO A SENHORA PODE ME FALAR ALGUMA COISA."; 7) A ofendida, para evitar conflito, resolveu sair de perto do denunciado, mas a medida foi inútil, eis que este passou a segui-la e falar em voz alta de maneira exaltada que iria "FODER" com um soldado que defendia a mesma; 8) Depois, passou a desrespeitar e ofender acintosamente a superiora com as seguintes palavras: "LIXO", "VAGABUNDA", "FUDIDA", "TU É UM LIXO FARDADA", "TU É SUSTENTADA POR VAGABUNDO", repetindo os insultos e ainda apontando o dedo indicador no rosto da mesma de forma extremamente desrespeitosa e agressiva, no corredor externo do Bloco Administrativo; 9) Ao se ver encurralada diante das ofensivas do denunciado, a vítima solicitou aos policiais militares que se encontravam nas dependências do quartel que acionassem o 1º TEN Antônio dos Anjos Barbos, mas este ainda não tinha chegado ao quartel; 10) Diante de tal situação da ofendida, o denunciado passou a desafiá-la com as seguintes palavras: "CHAMA QUEM TU QUISER, ME PRENDE SUA FUDIDA", "SUA LIXO"; 11) Em face disso, o CB PM Rosinaldo Cardoso Sobrinho e o SD PM Lisboa intervieram e tiraram o denunciado de perto da ofendida e o levaram para dentro do alojamento de cabos e soldados. Sustentou o Ministério Público que o acusado praticou o crime de desacato a superior, tipificado no artigo 298, do Código Penal Militar. Requereu o Ministério Público Militar o recebimento da denúncia e o regular processamento do feito, arrolando a ofendida e mais 5 (cinco) testemunhas. Em anexo constam os autos de prisão em flagrante lavrado em desfavor do acusado. Pela decisão de fl. 07 foi recebida a denúncia, em 14 de agosto de 2015. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 10/18). As testemunhas arroladas foram inquiridas e o acusado interrogado (fls. 28/32 e 43). As partes não requereram diligências e não apresentaram alegações finais por escrito, como facultam os artigos 427 e 428, do Código de Processo Penal Militar. O Ministério Público Militar, em suas alegações finais, em plenário, pugnou pela condenação do acusado. A defesa apresentou alegações finais em plenário, pugnando pela absolvição do acusado. Relato. Passo a decidir. Fundamentação O crime imputado ao acusado encontra-se tipificado no artigo 298, do Código Penal Militar, que dispõe, in verbis: Art. 298. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade: Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave. É preciso perquirir, portanto, se há provas da materialidade e autoria quanto à prática do referido delito pelo acusado. Dos depoimentos da ofendida e testemunhas e interrogatório do acusado em juízo, registrados por meio audiovisual, conforme má-dias constantes dos autos, colhem-se, de relevante para o caso, as seguintes informações: Depoimento de Vânia do Socorro Maia Dias: Foi dia 7 de setembro de 2014 e tinha participado do desfile militar pela manhã, em Breves. Iria entrar de serviço à noite. Foi para o quartel à noite e aguardava os demais integrantes da guarnição chegar. Chegaram o Coronel e o CB Elcias. O Elcias dizia que tinha que colocar policiais vagabundos na rua mesmo. Em dado momento, Elcias disse que queria conversar com a declarante e esta disse que falaria com o mesmo quando ele estivesse sóbrio. Em dado momento o acusado disse que a declarante era um lixo fardada, uma vagabunda, sustentada por vagabundo. A declarante falou para que chamassem o Ten. Antônio e o acusado disse que poderiam chamar quem quisesse. O Ten. Antônio chegou e explicou o que tinha acontecido ao Coronel. O Coronel disse para a declarante fazer uma parte que no dia seguinte ele tomaria providência. O Elcias estava no alojamento. O Coronel ouviu a declarante e mandou chamar o Elcias. Foi dito que Elcias tinha saído. Elcias não estava de serviço no dia. Elcias chamou a declarante de "fodida" e proferiu outras ofensas contra sua pessoa, como narrado na denúncia. Não tinha tido problemas anteriores com Elcias. Todas as testemunhas arroladas na denúncia ouviram as ofensas. A declarante respondeu procedimento por denúncias, mas foi absolvida. Foi acusada pela fuga de um preso. Nunca chamou o acusado de cagueta e baba ovo de Oficial. Não tinha condições de dar voz de prisão ao acusado, pois o mesmo estava armado e embriagado. A declarante sentiu medo. A situação aconteceu na permanência, depois foi para o pátio, depois foi para reserva e terminou no P1. (Grifo nosso). Depoimento de Helton Raphael Alexandre Lisboa Silva: Houve uma discussão

entre o acusado e a SGT Vânia e houve intervenção em dado momento. Estava entrando de serviço como patrulheiro no dia dos fatos. Acredita que o acusado não estava de serviço. A SGT Vania era comandante de patrulhamento. Viu o acusado resmungando em uma cadeira, do lado de fora. Ele falava sobre o Major Elias ter vindo a Belém trazendo umas denúncias. Ele estava tentado puxar assunto com o declarante, mas se afastou e não lhe deu ouvido. Em dado momento ouviu o CB Elcias e a SGT Vânia falando alto. Ouviu algo como uma insatisfação do Cabo, mas não ouviu exatamente as textuais. Parece que a SGT tentava apaziguar. Prestou depoimento nos autos. Confirma o que falou na fase do inquérito, que o acusado foi desrespeitoso para com a SGT Vânia, mas não se lembra as textuais. Não sabe se havia ocorrido algum desentendimento entre acusado e a ofendida. Havia uma insatisfação entre ambos. Não sabe se Vânia respondia a IPM. Esse fato envolvendo o Elcias foi isolado. Não houve a prisão de Elcias no momento. Concluiu que o CB Elcias estava sendo desrespeitoso para com a ofendida pela leitura corporal da conversa entre ambos. (Grifo nosso). Depoimento de Rosinaldo Cardoso Sobrinho: Estava entrando de serviço no dia dos fatos e estava há uns cinquenta metros, quando viu o acusado discutindo com a SGT Vânia. Ele apontava o dedo para a ofendida. O depoente se aproximou. Não tem como afirmar as textuais, pois já se passaram três anos. Viu o acusado falando alto com a ofendida, mas não sabe dizer quais foram exatamente as palavras que usava. Não viu se o acusado estava armado. O declarante estava preocupado com a possibilidade de o acusado estar armado. Não viu a SGT proferindo palavras ofensivas ao acusado. O depoente levou o acusado para o alojamento. O acusado disse que estava entalado com a ofendida. Não sabe se foi dada voz de prisão ao acusado. O acusado parecia estar alterado, mas não sabe dizer se era embriaguez ou sono ou qualquer outro motivo. O acusado falava muito alto, se impondo à ofendida. (Grifo nosso). Depoimento de Edelson Gama da Silva: Estava entrando de serviço e quando viu já estava acontecendo a situação. De onde estava não dava para ouvir direito o que o Cabo Elcias falava. Recorda-se pouco. O acusado aparentava estar cansado e alterado. Ele ia e voltava. Não lembra das palavras usadas pelo acusado quando se dirigia à ofendida. Viu apenas o acusado falando para a ofendida. A SGT Vânia não lhe disse do que se tratava. Não sabe se foi dada voz de prisão ao acusado. O acusado falava alto com a ofendida. (Grifo nosso). Depoimento de Antônio dos Anjos Barbosa Júnior (defesa): Não viu nada do que aconteceu. Recebeu um comunicado de que estava acontecendo uma situação com a SGT Vânia. Ela disse que tinha sido desacatado pelo CB Elcias. Tentou falar com o Comandante do Batalhão, que morava no quartel. Quando procurou o CB Elcias ele não estava mais nas dependências do quartel. Não chegou a conversar com o acusado sobre os fatos. Não participou de investigações e não sabe se Vânia foi investigada. O acusado não foi desrespeitoso com o depoente e não tem conhecimento de que o tenha sido com outros superiores. (Grifo nosso). Depoimentos Paulo Sérgio de Braga Fernandes: O fato aconteceu em 7 de setembro. Após a cerimônia foram almoçar e no final do dia retornou para o Quartel. Por volta de sete ou oito horas da noite, foi acionado pelo Tenente Antônio, pois estava dormindo no alojamento. Ele disse que teria havido uma discussão entre a SGT Vania (fiscal de dia) e o acusado. Estava dormindo e falou para que lançasse no livro. Precisava tomar conta da situação. Mandou reunir todos, chamando Vânia e todos os policiais da guarnição. Foi confirmado que tinha havido esse desentendimento entre os dois. Mandou chamar Elcias e ele não se encontrava mais no alojamento e soube, na guarda, que ele tinha saído do quartel. Falou para Vania fazer uma parte sequenciada e encaminhou no primeiro dia útil ao Comandante. Não presenciou a discussão. Falaram que o acusado estava com sintoma de embriaguez e que a discussão tinha sido acirrada. Tinha ouvido dizer de desentendimento entre o acusado e a Sargento Vânia. Soube que a discussão foi calorosa, mas não lhe disseram as textuais usadas. Soube que a discussão aconteceu no corredor do bloco do setor administrativo. Vania estava nervosa e chorando. Mandou chamar o acusado posteriormente e perguntou o que tinha acontecido. Disse que ele não poderia se ausentar daquela forma, pois ela estava ali como Oficial de Dia. Ele disse que estava com problemas pessoais e que, se preciso, poderia procurar a SGT Vânia para se retratar. (Grifo nosso). Depoimento Adonias Souza Louzada: Recorda vagamente da situação. Estava de serviço na guarda do quartel esse dia e estava conversando com a Sargento (Vania) e ela se afastou e começou uma conversa com o acusado. Ficou vendo de longe. Viu que ela ia andando e ele ia atrás dela. Não viu troca de ofensa. Não recorda quem foi que pediu a conversa reservada. Ficou distante cerca de dez a quinze metros. Não viu as palavras ditas pelo acusado. Não viu o acusado referindo-se a policiais como vagabundos. Não viu o acusado desacatando a SGT Vânia, como consta na denúncia (que lhe foi lido). Não viu a acusada dando voz de prisão ao acusado. Não viu quando o acusado saiu. Não sabe se havia rugas anteriores entre acusado e ofendida. Não se recorda se o acusado estava embriagado no dia dos fatos. Estava de serviço na guarda do quartel. Estava cuidando do quartel. (Grifo nosso). Depoimento de Paulo Roberto de Jesus Nogueira: Não se recorda exatamente o que o acusado falou,



mas ele ofendeu muito ela. Chegou já; no final (do ocorrido). Isso aconteceu no quartel. Viu que ele estava exaltado. Ele não aparentava estar embriagado. Não se recorda das palavras ofensivas proferidas pelo acusado a ofendida, como consta na denúncia (que foi lido). Não sabe se o acusado saiu em fuga do quartel. Não viu ofensa da Sargento Vania ao acusado. Não tinha visto desavença anterior entre acusado e vítima. Não presenciou ninguém dando voz de prisão (ao acusado). O quartel não tem muros. (Grifo nosso). Interrogatório de Elcias Nazaré Rocha: Ela nega que tenha ofendido a vítima. Tempos atrás o Comandante mandou que pegassem uma lancha e prendessem duas pessoas que estavam transportando motocicletas roubadas. A SGT Vania tinha ficado no quartel. Trouxe os dois envolvidos e falaram que eram umas doze motos roubadas. Entregou nas mãos da ofendida os dois. Ouviu no rádio da lancha que os presos tinham fugido. Ela chamou o declarante e pediu para que o declarante relatasse de determinada forma o que tinha acontecido. O declarante disse que ela deveria falar. Ela disse que o declarante era cagoeta. Estava conversando com Lisboa e falou que havia bastante bronca. Foi conversar com ela e ela disse que era primeiro Sargento. Ela apontou o dedo na cara do declarante. O depoente era Cabo e a ofendida era Sargento. Disse que o Major (Paulo Sérgio) estava no quartel e que ela poderia falar com ele. Se tivesse desacatado a SGT Vania, ela teria lhe dado voz de prisão. Ela liberou os dois presos e colocou os mesmos em um taxi. Foi constatado que os presos não entraram na Delegacia. Disse para a ofendida: A SENHORA SABE O QUE A SENHORA FEZ, referindo-se ao fato de ela ter liberado os dois presos. Em momento algum proferiu as palavras constantes na denúncia (fl. 4). Em momento algum desacatou a ofendida. O declarante e a ofendida elevaram o tom de voz. Não tinha ingerido bebida alcoólica. Estava de folga no dia dos fatos. Os fatos aconteceram no dia 07 de setembro, por volta de 20:00 horas. Sempre morou no alojamento do 9º Batalhão. Foi buscar sua roupa. Estava com insolação. Reconhece como sendo sua a assinatura constante na folha 72, do IPM, sobre seu nome. Um outro militar que discutiu com a SGT Vânia também veio parar aqui (na Justiça Militar) e foi absolvido. Prestou outro depoimento, além do que consta a fl. 72 (do IPM). Ela encostou o declarante literalmente na parede. Ela queria que o declarante livrasse a cara dela para o Coronel. O declarante disse que não iria fazer isso. Isso diz respeito a quadrilha que havia fugido. Não sabe se a ofendida foi investigada. A ofendida queria que o declarante desse um depoimento favorável a ela. Depois a ofendida se envolveu em outra situação com parente de Luiz Rebelo e de lá ela foi para Tailândia. Conversou com a ofendida aqui na Justiça Militar, dizendo para ela mudar suas atitudes e ela começou a chorar. A vida do declarante na Polícia a trabalhar. (Grifo nosso). A A A A A Forçoso reconhecer que há provas de que o acusado desacatou a ofendida. A A A A A A testemunha Helton Raphael Alexandre Lisboa Silva, em seu depoimento, acima transcrito, confirmou que o acusado foi desrespeitoso com a SGT Vânia. A A A A A De igual forma, a testemunha Rosinaldo Cardoso Sobrinho declinou que viu o ofendido apontando o dedo para a ofendida e falando alto com a mesma. A A A A A A testemunha Edelson Gama da Silva também confirmou que o acusado falava alto com a ofendida. A A A A A A testemunha Paulo Roberto de Jesus Nogueira, ao ser inquirida em juízo, também confirmou que o acusado estava exaltado e ofendeu muito a SGT Vânia. A A A A A Assim, a conduta do acusado, consistente em falar alto e apontar do dedo para sua superior hierárquica, ofendendo a mesma a ponto de fazê-la chorar, nas dependências do quartel, configura o crime de desacato a superior, tipificado no artigo 298, pois fica patente que teve a intenção de humilhar e deprimir sua autoridade. A A A A A Não há qualquer circunstância ou fato que possa afastar o dolo ou a ilicitude da conduta do acusado, impondo-se a sua condenação. A A A A A Assim, penso, havendo provas da materialidade e autoria quanto ao crime imputado ao acusado na denúncia a caso de condenação. A A A A A Conclusão A A A A A Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado ELCIAS NAZARÉ ROCHA, qualificado nos autos, pela prática do crime de desacato a superior, tipificados nos artigos 298 do Código Penal Militar. A A A A A como voto. A A A A A Os demais membros do Colendo Conselho Permanente de Justiça acompanharam o voto do juiz-presidente para julgar procedente a denúncia e CONDENAR o acusado ELCIAS NAZARÉ ROCHA, qualificado nos autos, pela prática do crime de desacato a superior previsto no artigo 298 do Código Penal Militar. A A A A A Passo a individualizar a pena e aplicar a das penas e fixar o de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, analisando-se as circunstâncias judiciais, e outros aspectos pertinentes: A A A A A 1ª. A gravidade do crime praticado: O fato revela-se bastante grave, pois foi praticado contra uma mulher, nas dependências do quartel e na presença de outros militares; A A A A A 2ª. A personalidade do réu: Não há elementos que possam revelar personalidade alterada do acusado, de modo a justificar a exasperação da pena; A A A A A 3ª. A intensidade do dolo: Normal para o tipo, evidenciando-se que a conduta foi praticada em momento em que o acusado estava alterado, sob o efeito de álcool, conforme os depoimentos de testemunhas; A A A A A 4ª. A extensão dos danos causados: Os danos foram expressivos para a vítima, que se sentiu bastante abalada emocionalmente, chegando a

chorar; 5ª. O meio empregado: Houve uso da voz e o próprio corpo para gesticular (apontar o dedo); 6ª. O modo de execução: O acusado, pelo que se infere dos elementos de prova carreados aos autos, assediou moralmente a ofendida, proferiu palavras ofensivas, fez gesto e insistiu em manter contato com a mesma, quando a mesma não queria (ficou seguindo a ofendida dentro do quartel); 7ª. Os motivos determinantes: Pelo que se infere dos autos o motivo do crime foi propósito de se impor; 8ª. As circunstâncias de tempo e lugar: Os fatos ocorreram na noite do dia 7 de setembro de 2014, por volta de 19h30min., nas dependências do quartel do 9º Batalhão da Polícia Militar, em Breves, PA; 9ª. Os antecedentes do réu: Não há registro de sentença penal condenatória transitada em desfavor do acusado; e 10ª O acusado não demonstrou arrependimento, mas negou a prática do crime. As circunstâncias judiciais fixo a pena-base 2 (um) anos de reclusão, que torno definitiva por não haver circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, que deverá ser cumprida em regime aberto, conforme dispõem os artigos conforme artigo 61, do mencionado Código, c/c 33, § 2º, inciso I, do Código Penal. Como voto. O MM. Juiz presidente foi acompanhado em seu voto pelo membro do Conselho Permanente de Justiça RENAN KLAUBER DE MIRANDA LINS, mas houve divergência dos demais membros, que votaram pela fixação da pena em 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, conforme dispõem os artigos conforme artigo 61, do mencionado Código, c/c 33, § 2º, inciso I, do Código Penal. Os integrantes que votaram pela fixação da pena em 4 (quatro) anos de reclusão, com fundamento nos artigos 44, § 2º, do Código Penal, em conformidade com o seu § 1º, e artigos 43, I, e 45, § 1º, do mesmo Código, substituiu a pena privativa de liberdade por 1 (um) de multa e outra restritiva de direito de prestação pecuniária, a de multa no patamar de 30 (trinta) dias-multas, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a ser recolhida em favor do fundo penitenciário nacional, e a de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato, com destinação a ser definida pelo juízo, a ser destinado para entidade a ser definida pelo juízo da execução, devendo tais valores serem atualizados pelo IPCA ou outro índice que o substituir, desde a data do fato, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, até o efetivo pagamento. Sala das sessões dos Conselhos de Justiça, Belém, PA, aos 24 (vinte e um) dias do mês de setembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus - Juiz de Direito e Presidente do Conselho Maj. Manoel do Socorro Ferreira Soares - Juiz-membro Cap. PM Ramiro de Carvalho Araújo - Juiz-membro Ten. PM Rafael Sodré do Vale - Juiz-membro Ten. PM Renan Klauber de Miranda - Juiz-membro PROCESSO: 00000042320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 ENCARGADO:CAP PM JOSE DE JESUS PALHETA JUNIOR INDICIADO:GLEIDSON GOMES DE SOUZA VITIMA:G. E. P. D. H. Z. B. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dá-se vista ao Ministério Público. Apêns, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 05 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00000069020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 ENCARGADO:LEOMAR COSTA DE AVIZ INDICIADO:DIEFFERSON NAZARENO CARDOSO DA SILVA INDICIADO:RAFAEL ADDARIO BASTOS PM VITIMA:A. A. P. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dá-se vista ao Ministério Público. Apêns, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 05 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00000578220138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ENCARGADO:CLAUDIO DA SILVA SOUSA VITIMA:P. T. C. B. DENUNCIADO:FRANK RIBEIRO DOS SANTOS DENUNCIADO:REGINALDO FERREIRA PEREIRA DENUNCIADO:ATANAEL DA SILVA BRITO DENUNCIADO:WEVERTON FREITAS DA SILVA DENUNCIADO:MARCIO ROBERTO MIRANDA DA SILVA DENUNCIADO:RAIMUNDO LIMA DA COSTA DENUNCIADO:MOISES LIRA SAMPAIO. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da

Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, não há resposta sobre a carta precatória e foram realizadas busca pelo LIBRA na vara de Juruti/PA e não constam os nomes das testemunhas e denunciados. 05/10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00002830920218140200 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 ENCARGADO:LEYMIR DA SILVA REIS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. C. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Distribua-se a competência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 05 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00003090720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 ENCARGADO:JEFFERSON ADRIANO LIMA E SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. T. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Distribua-se a competência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 05 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00004018220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 ENCARGADO:ALAN PATRICK ARAUJO DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. G. P. D. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Distribua-se a competência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 05 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00005614420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 05/10/2021 ENCARGADO:MARCOS ROBERTO ASSUNCAO DE SOUZA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:R. S. E. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O

Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 05 de outubro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00006444120128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ENCARREGADO: WILSIENE DINIZ DA SILVA DENUNCIADO: FRANCISCO NILSON NOBRE MARREIRA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO: WASHINGTON DE JESUS DA SILVA Representante(s): OAB 13143 - JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ADAIR BARROS NETO DENUNCIADO: NARCISO LUIVALDO COSTA TORRES Representante(s): OAB 13143 - JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDINELSON SILVA DA PAIXAO Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: CHARLIE WAGNER SILVA DO NASCIMENTO DENUNCIADO: EDILSON DA SILVA BRAZAO DENUNCIADO: JUNIOR FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, em pesquisa no sistema, verifiquei que não há resposta sobre a carta precatória citatória, nem da sua distribuição. 05/10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00007464820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ENCARREGADO: JESUS DE NAZARE FERREIRA DOS SANTOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: D. J. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à Justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconhecendo a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da Justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dã-se ciência ao Ministério Público Militar. Apãs, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 05 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00007863020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ENCARREGADO: ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. A. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à Justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconhecendo a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da Justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dã-se ciência ao Ministério Público Militar. Apãs, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 05 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00007898220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ENCARREGADO: HELIO PAIXAO DE MORAES INDICIADO: SEM

INDICIAMENTO VITIMA:C. H. C. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dá-se ciência ao Ministério Público Militar. Apãs, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 05 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00009737220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 05/10/2021 ENCARREGADO:LEONEL VICTOR JARDIM DA CUNHA INDICIADO:RICARDO VARELA NUNES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Trata-se de pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dá-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 05 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00010045820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 ENCARREGADO:SAMUEL MARQUES SAMPAIO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. N. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dá-se ciência ao Ministério Público Militar. Apãs, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 05 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00010066220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 05/10/2021 ENCARREGADO:SERGIO PASTANA SOARES INDICIADO:RONIELSON BRANDAO BILIO VITIMA:A. M. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dá-se ciência ao Ministério Público Militar. Apãs, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 05 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00010244920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 ENCARREGADO:GIOVANNI NOGUEIRA RODRIGUES

INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. C. C. VITIMA:J. E. B. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Â Â Â Â Â Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Â Â Â Â Â Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 05 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00010707220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 05/10/2021 ENCARREGADO:RENAN KLAUBER DE MIRANDA LINS

INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. A. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. Â Â Â Â Â O Ministério Público Â o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 05 de outubro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00011015820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 ENCARREGADO:RODRIGO DE CASSIO MONTEIRO DOS SANTOS

INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. R. S. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Â Â Â Â Â Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Â Â Â Â Â Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 05 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00012283020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 05/10/2021 ENCARREGADO:RUI GUILHERME VULCAO HUHN

INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. O. C. . DECISÃO Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Após, conclusos. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 05 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00012880320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021

ENCARREGADO:JEFFERSON ADRIANO LIMA E SILVA DENUNCIADO:MARCOS VALERIO NOGUEIRA DA FONSECA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Processo n.º: 0001288-03.2020.8.14.0200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação penal intentada pelo MPM em face do militar MARCOS VALÉRIO NOGUEIRA DA FONSECA imputando-lhe a prática do crime de dano material ou aparelhamento de guerra no termo do artigo 262 do Código Penal Militar. Recebida a denúncia, o réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação por intermédio da defensoria pública. A defesa alegou que a peça vestibular não condiz com a realidade dos fatos. E reservou para apresentar defesa técnica no momento das alegações finais. (fls. 09/10). Relatei, sucintamente. Decido. 1) Destaco que a inicial trouxe a descrição dos fatos e a adequação ao tipo penal imputado, o magistrado responsável analisou os requisitos/pressupostos essenciais da peça inaugural. Não há que se falar, portanto, em reanálise desses mesmos elementos, cabendo à defesa, neste instante, demonstrar a ocorrência de alguns dos fatores impeditivos previstos no artigo 397, do CPP, o que não foi o caso. 2) Mantenho a decisão de recebimento da denúncia por seus próprios fundamentos. Recebo as alegações preliminares dos réus, sobre as quais são demandadas provas a serem produzidas futuramente em juízo. 3) Desde logo, por economia e celeridade processual designo para o 27/09/2022 às 11h30 a inquirição de ofendido, testemunhas arroladas pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do acusado. 4) Sendo o caso dos autos adotem-se as seguintes providências: 5) Expedi-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 1.2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_M2Q3NzE1NTAtOTAYMi00MWUwLWI5MmYtNmVjMjM5NjhmYWVNi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2Q3NzE1NTAtOTAYMi00MWUwLWI5MmYtNmVjMjM5NjhmYWVNi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d%7d) 6) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 7) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 8) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 9) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 10) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expedi-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 05 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00017441620218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. G. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o tular

exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para dar início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 05 de outubro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00029085020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 05/10/2021 ENCARREGADO:ANTONY NELSON MONTEIRO ELIAS INDICIADO:SEM INDICAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para dar início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 05 de outubro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00030271120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ENCARREGADO:ERICA AMANDA DA SILVA BATISTA DENUNCIADO:SILVIO CESAR ANDRADE MALHEIROS VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercício da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRM, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença desses autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. Pelo que faço o arquivamento dos autos, como determinado pelo Juiz. O referido é verdade e dou fé. Belém, 05 de outubro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00034705920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ENCARREGADO:DIOGO GODINHO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOFRE CALANDRINI NEVES DE AZEVEDO PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercício da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRM, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença desses autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 05 de outubro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00036736020168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ENCARREGADO:PAULO ADONIS CONCEICAO MENDES DENUNCIADO:ERICSON DENISSON SILVA SOUZA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE TESTEMUNHA:WILSON PEREIRA DE CARVALHO TESTEMUNHA:MAURICIO PALHETA DE ALMEIDA TESTEMUNHA:LUIS ALEX DOS SANTOS PALHA. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, nesta data publiquei a decisão de fls52. 05/10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00036905720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 ENCARREGADO:HALDEMAR AGUIAR DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. S. P. VITIMA:R. C. S. S. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja



cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dá-se vista ao Ministério Público. Apães, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 05 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00037714020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 05/10/2021 ENCARREGADO:RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA NETO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:H. S. S. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dá-se vista ao Ministério Público. Apães, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 05 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00044547720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 05/10/2021 ENCARREGADO:RENAN LEONARDO DUARTE CORREA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. V. C. F. VITIMA:D. R. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetro por não haver elemetos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O Ministério Público o tñ-tular exclusivo da a??o penal p?blica, cabendo a seus agentes, em princpio, deliberarem quanto à exist?ncia ou não de elementos suficientes para darem início a acusa??o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do C?digo de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, for??oso reconhecer a insufici?ncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da den?ncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do C?digo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuizo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 05 de outubro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Unica da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00044729820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 05/10/2021 ENCARREGADO:HELDER DOUGLAS CUIMAR MOREIRA INDICIADO:KAYO ROSEMBERG BARBOSA DA COSTA VITIMA:A. A. M. N. R. VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dá-se vista ao Ministério Público. Apães, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 05 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00050043820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 ENCARREGADO:WILLAMES CEZAR BRAGA MUNIZ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. T. C. VITIMA:V. A. S. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dá-se vista ao Ministério Público. Apães, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 05 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00059192920168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 05/10/2021 ENCARREGADO:VANIA DO SOCORRO MAIA DIAS VITIMA:A. A. S. S. DENUNCIADO:EVANDRO TRINDADE DA PAIXAO Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO ARTHUR CORREA NASCIMENTO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES

(ADVOGADO) . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, em pesquisa no pje, verifiquei que não ocorreu audiência dia 01/09/2021 e a mesma não foi redesignada. 05/10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00073621520168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ENCARREGADO: DIOGENES AURELIO COUTO BRAGA DENUNCIADO: ITALO ROGER MONTEIRO NERY Representante(s): OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Processo n.º: 0007362-15.2016.8.14.0200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À À À À Trata-se de a??o penal intentada pelo MPM em face do militar ITALO ROGER MONTEIRO NERY imputando-lhe a prática do crime de uso de documento falso no termo do artigo 315 do Código Penal Militar. À À À À À À À À À Recebida a denúncia, o réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado legalmente constituído. À À À À À À À À À A defesa alegou que a peça vestibular possui insuficiência e fragilidade de provas. E reservou para apresentar defesa técnica no momento das alegações finais. (fls. 12/19). À À À À À À À À À Relatei, sucintamente. À À À À À À À À À Decido. 1) À À À À À Destaco que a inicial trouxe a descrição dos fatos e a adequação ao tipo penal imputado, o magistrado responsável analisou os requisitos/pressupostos essenciais da peça inaugural. Não há que se falar, portanto, em reanálise desses mesmos elementos, cabendo à defesa, neste instante, demonstrar a ocorrência de alguns dos fatores impeditivos previstos no artigo 397, do CPP, o que não foi o caso. 2) À À À À À Mantenho a decisão de recebimento da denúncia por seus próprios fundamentos. Recebo as alegações preliminares dos réus, sobre as quais são demandadas provas a serem produzidas futuramente em juízo. 3) À À À À À Desde logo, por economia e celeridade processual designo para o 13/02/2022 às 10h00 a inquirição de ofendido, testemunhas arroladas pelo MPM e defesa, bem como o interrogatório do acusado. 4) À À À À À Sendo o caso dos autos adotem-se as seguintes providências: 5) À À À À À Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) À À À À À Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 1.2) À À À À À Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MWE1YjE2NjctYjY5Mi00M2YxLTk0MmYtOGUxNDcxYmI3MTk1%40thread.v2/0?content=%7b%22%20Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d%7d%7d%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MWE1YjE2NjctYjY5Mi00M2YxLTk0MmYtOGUxNDcxYmI3MTk1%40thread.v2/0?content=%7b%22%20Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d%7d%7d%7d) 6) À À À À À Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 7) À À À À À Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 8) À À À À À De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 9) À À À À À Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 10) À À À À À Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. À À À À À Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. À À À À À Belém, PA, 05 de outubro de 2021. À À À À À LUCAS DO CARMO DE JESUS À À À À À Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00073941520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 05/10/2021 ENCARREGADO: IVAN JOSE ALEIXO DA SILVA

INDICIADO: WILLAMYS XAVIER DE OLIVEIRA ROMANO VITIMA: V. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA  
 Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público do T-ular exclusivo da Justiça penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaçã, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 05 de outubro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00074331220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 05/10/2021 ENCARREGADO: FAUSTINO JOSE ALVES DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIADOS VITIMA: F. J. O. R. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 05 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00088146220148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: ADAO ARAUJO COSTA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA: N. G. S. VITIMA: R. R. S. . CARTA PRECATÓRIA (PROC Nº 0008814-62.2014.8.14.0028) DEPRECANTE: Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da JME/PA. ENDEREÇO DA JME: Av 16 de Novembro, 486, Bairro da Cidade Velha, CEP 66023-220. DEPRECADO(A): Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Foro da Comarca MARABÁ/PA ACUSADO(S): ADÃO ARAÚJO COSTA FINALIDADE: A fim de que seja INTIMADA A TESTEMUNHA para que compareçam neste juízo deprecado no dia 02/02/2022 às 10h00, para que sejam ouvidas pelo juízo deprecante, por meio do aplicativo teams. O juízo deprecante requer que o juízo deprecado disponibilize 1.sala. 2.equipamento de informática, o qual esteja instalado o teams, conectado a internet e 3.Servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhe assistência durante a realização do ato. Solicita-se ainda, que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato. TESTEMUNHA(S): DÁCIO RÂMULO AMARAL PEREIRA, Residente e Domiciliado Na Folha 17, Qd 13, lote 20, Nova Marabá/PA. Documentos que compõe estes autos e decisã interlocutória do JUÍZO DEPRECANTE AUTUAÇÃO Ao(s) 05 dias do mês de Outubro de 2021, foram autuados os presentes autos de Carta Precatária. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito titular da JME/PA Carolina Abreu Silva Analista Judiciária da JME/PA PROCESSO: 00088146220148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: ADAO ARAUJO COSTA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA: N. G. S. VITIMA: R. R. S. . CARTA PRECATÓRIA (PROC Nº 0008814-62.2014.8.14.0028) DEPRECANTE: Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da JME/PA. ENDEREÇO DA JME: Av 16 de Novembro, 486, Bairro da Cidade Velha, CEP 66023-220. DEPRECADO(A): Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Foro da Comarca de PALESTINA/PA ACUSADO(S): ADÃO ARAÚJO COSTA FINALIDADE: A fim de que seja INTIMADA AS TESTEMUNHAS para que compareçam neste juízo deprecado no dia 02/02/2022 às 10h00, para que sejam ouvidas pelo juízo deprecante, por meio do aplicativo teams. O juízo deprecante requer que o juízo deprecado disponibilize 1.sala; 2.equipamento de informática, o qual esteja instalado o teams, conectado a internet e 3. servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhe assistência durante a realização do ato. Solicita-se ainda, que o Oficial de Justiça que



06/10/2021 ENCARREGADO:GILBERTO DA SILVA DRAGO JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. R. S. D. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00000051320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:GILBERTO DA SILVA DRAGO JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. R. S. D. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00000173720128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220000157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 VITIMA:J. B. B. F. INDICIADO:MARCIO SILVA PANTOJA INDICIADO:WELLINGTON GUILHERME CORREA PINHEIRO ENCARREGADO:RUTE ANDREA DE SOUZA CAMPOS. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00000210620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Instrução Provisória de Deserção em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ANDRE LOPES MOUGO INDICIADO:AUGUSTO MAMEDE CARDOSO MONTEIRO JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00000415520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:RENATO RABELO RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. S. G. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00000415520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:RENATO RABELO RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. S. G. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00000571920128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220000553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 INDICIADO:PAULO SERGIO PINTO GOMES ENCARREGADO:GILBERTO DA SILVA DRAGO JUNIOR INDICIADO:FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR INDICIADO:FABIO REIS DE SOUZA VITIMA:D. B. O. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00000571920128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220000553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 INDICIADO:PAULO SERGIO PINTO GOMES ENCARREGADO:GILBERTO DA SILVA DRAGO JUNIOR INDICIADO:FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR INDICIADO:FABIO REIS DE SOUZA VITIMA:D. B. O. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00000614620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:JOSELDE FREITAS BARBOSA INDICIADO:LEANDRO MONTEIRO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se

paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00000614620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:JOSELDE FREITAS BARBOSA INDICIADO:LEANDRO MONTEIRO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00000631120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:NILTON TIAGO DA COSTA PIEDADE INVESTIGADO:POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. A. P. VITIMA:E. S. D. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00000813220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/10/2021 ENCARREGADO:RAFAEL DE CAMPOS OLIVEIRA INDICIADO:JHONATAN VALENTE LIMA VITIMA:A. J. S. F. . Despacho: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apense-se o presente feito aos autos do processo nº.0005210-52.2020.814.0200. ApÃs, vista ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 06 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00000834320208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 VITIMA:S. N. S. Representante(s): OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:VALERIO MARQUES RIBEIRO. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00000869320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS em: 06/10/2021 ENCARREGADO:HORANGEL SOARES MEIRELES INDICIADO:RENAN TEIXEIRA DE ARAUJO VITIMA:I. S. P. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00001012820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:HELDE ALAIN CORREA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. R. S. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00001020820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:JOSE FERNANDES ALVES DE LIMA NETO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. N. N. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00001218220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:NIVALDO MOREIRA DA CUNHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. G. M. A. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00001368020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:DANIEL CARVALHO NEVES INDICIADO:RAFAEL DE AZEVEDO GIUSTI VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na

corregedoria háj; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÁ@m, que jÁj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÁšÆo dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00001417320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ANTONIO EDSON DA SILVA INDICIADO:ANTONIO ELINTON DE SOUZA MEDEIROS VITIMA:L. S. H. VITIMA:G. H. L. M. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possÁ-vel prÁjtica de ilÁ-cito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á ApÁs a conclusÃO do procedimento, requereu o MinistÁrio PÁblico Militar a declaraÁšÆo de extinÁšÆo da punibilidade pela prescriÁšÆo e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que nÃO houve qualquer ato interruptivo, conforme dispÁmem os artigos 123 e 125, do CÁdigo Penal Militar. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Como bem observado pelo MinistÁrio PÁblico Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, nÃO tendo havido qualquer ato interruptivo, forÁsoso Á reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescriÁšÆo, impondo-se a declaraÁšÆo nesse sentido e o arquivamento dos autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensÃO punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescriÁšÆo, em conformidade com as disposiÁšÆes contidas nos artigos 123, IV, e 125, do CÁdigo Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cientifique-se o MinistÁrio PÁblico. Se houver indiciado, intime-o. ApÁs, arquivem-se os autos. ExpeÁsa-se o necessÁrio. Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á BelÁ@m, PA, 06 de outubro de 2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ánica da JustiÁsa Militar do Estado do ParÁj; PROCESSO: 00001454720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos InvestigatÓrios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:THIAGO BARBOSA TEIXEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. M. C. F. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÁsa Militar do Estado do ParÁj;, certifico que, este processo estÁj; na corregedoria háj; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÁ@m, que jÁj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÁšÆo dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00001821620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Processo Administrativo em: 06/10/2021 ENCARREGADO:AGOSTINHO BELO PINHEIRO FILHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. T. C. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÁsa Militar do Estado do ParÁj;, certifico que, este processo estÁj; na corregedoria háj; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÁ@m, que jÁj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÁšÆo dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00001832520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:JORGE LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÁsa Militar do Estado do ParÁj;, certifico que, este processo estÁj; na corregedoria háj; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÁ@m, que jÁj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÁšÆo dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00001851020108140200 PROCESSO ANTIGO: 201020001298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA ENCARREGADO:ROBSON WILSON DOS SANTOS VITIMA:E. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÁsa Militar do Estado do ParÁj;, certifico que, este processo estÁj; na corregedoria háj; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÁ@m, que jÁj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÁšÆo dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00001984320098140200 PROCESSO ANTIGO: 200920001895 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ALUIZIO MARCAL MORAES DE SOUZA FILHO PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS INDICIADO:RONALD DOS REIS. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÁsa Militar do Estado do ParÁj;, certifico que, este processo estÁj; na corregedoria háj; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÁ@m, que jÁj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÁšÆo dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00002020720148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:CLEDIO CHUMBER DA VERA CRUZ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. A. C. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÁsa Militar do Estado

do ParÃ¡i, certifico que, este processo estÃ¡ na corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que jÃ¡ foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃ§Ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00002037920208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:EDIVALDO DOS SANTOS CARDOSO INDICIADO:RAIMUNDO MANOEL DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡i, certifico que, este processo estÃ¡ na corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que jÃ¡ foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃ§Ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00002051520218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: InquÃ©rito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ANTONIO JOSE DA COSTA CARVALHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. H. B. F. VITIMA:L. W. S. G. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡i, certifico que, este processo estÃ¡ na corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que jÃ¡ foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃ§Ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00002110320138140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: InquÃ©rito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. F. S. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡i, certifico que, este processo estÃ¡ na corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que jÃ¡ foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃ§Ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 1 4 7 9 2 0 1 8 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: SindicÃncia em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. R. S. J. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡i, certifico que, este processo estÃ¡ na corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que jÃ¡ foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃ§Ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00002208620188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: SindicÃncia em: 06/10/2021 ENCARREGADO:DENILSON CONCEIÃO AMORAS INDICIADO:JOSE NAZIEL COSTA REBELO JUNIOR VITIMA:C. W. R. S. VITIMA:W. T. R. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡i, certifico que, este processo estÃ¡ na corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que jÃ¡ foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃ§Ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00002233620218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: InquÃ©rito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:PEDRO YOSHIOKA DA SILVA INDICIADO:JARBAS FERREIRA AGRASSAR VITIMA:P. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡i, certifico que, este processo estÃ¡ na corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que jÃ¡ foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃ§Ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 2 4 7 0 2 0 1 1 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 1 2 0 0 0 2 1 7 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: InquÃ©rito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:RONALDO MESSIAS LOBO GAIA VITIMA:J. P. S. INDICIADO:RONALDO RIBEIRO TEOFILO. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡i, certifico que, este processo estÃ¡ na corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que jÃ¡ foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃ§Ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00002428120178140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:AGNALDO COSTA DE ALMADA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. M. S. R. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡i, certifico que, este processo estÃ¡ na corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que jÃ¡ foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃ§Ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00002428620148140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: InquÃ©rito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:CARLOS MAX AMARAL DANTAS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. D. D. M. P. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da



Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00002461620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:FABIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO INDICIADO:ALEXANDRE DIAS CARDOSO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00002711020128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220002658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 VITIMA:A. S. N. B. ENCARREGADO:FERNANDO ALBERTO SOUZA LIMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00002748120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ZILVANDRO PINHEIRO DE MACEDO INDICIADO:JOAO ELIAS OLIVEIRA E SILVA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00002888520088140200 PROCESSO ANTIGO: 200820002844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/10/2021 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA INDICIADO:ELIELSON DA SILVA PINTO ENCARREGADO:GERSON FERREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00002997520128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220002939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 PROMOTOR:ALCIR MONTERO CECIM INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00003022520158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ELSON NAZARENO PINHEIRO DE CARVALHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. M. V. C. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00003024920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ENCARREGADO:RAIMUNDO NONATO MOURA DA SILVA VITIMA:L. P. G. L. B. VITIMA:J. J. L. C. DENUNCIADO:DIEGO PAIVA VIANA Representante(s): OAB 27882 - LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MICHELE MAIA CARNEIRO Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOANA DE SOUSA POMPEU Representante(s): OAB 27882 - LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DAVID HENRIQUE SIMAES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILLIAMS THIAGO CARDOSO MOREIRA Representante(s): OAB 27882 - LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDIR DE SOUZA PACHECO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À À Dã-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para se manifestar sobre a defesa preliminar do acusado, em conformidade com o artigo 409, do Código de Processo Penal comum, que se aplica subsidiariamente ao processo penal militar, por

forÃ§a do disposto no artigo 3Âº, Â¿aÂ¿, do CÃ³digo de Processo Penal Militar, bem como o Manual de rotinas das Varas Criminais e de ExecuÃ§Ãµes Penais1. ApÃ³s, conclusos. ExpeÃ§a o necessÃ¡rio. Cumpra-se. BelÃ©m, PA, 06 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Lucas do Carmo de Jesus Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA 1 Manual de rotinas das Varas Criminais e de ExecuÃ§Ãµes Penais (pÃ¡g. 34): ImpugnaÃ§Ã£o das preliminares e/ou documentos. Rotina: Anexados documentos com a resposta escrita do acusado, ou suscitadas preliminares, abrir vista ao MinistÃ©rio PÃºblico, antes de se proferir a decisÃ£o saneadora. PROCESSO: 00003068620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: SindicÃncia em: 06/10/2021 ENCARREGADO:DALTON TEIXEIRA DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:M. S. S. S. VITIMA:B. J. S. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡, certifico que, este processo estÃ¡ na corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que jÃ¡ foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃ§Ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00003138820148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Processo Administrativo em: 06/10/2021 ENCARREGADO:JOAO JERONIMO GLEDSON COSTA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡, certifico que, este processo estÃ¡ na corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que jÃ¡ foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃ§Ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00003159720108140200 PROCESSO ANTIGO: 201020002535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: InquÃ©rito Policial Militar em: 06/10/2021 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA ENCARREGADO:RICARDO BATISTA DA SILVA VITIMA:E. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡, certifico que, este processo estÃ¡ na corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que jÃ¡ foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃ§Ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 2 1 5 5 2 0 2 0 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:JOSIEL DA PAIXAO ROCHA INDICIADO:GEDEON FERREIRA DE CARVALHO VITIMA:D. G. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡, certifico que, este processo estÃ¡ na corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que jÃ¡ foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃ§Ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 2 2 2 1 2 0 1 2 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 2 2 0 0 0 3 1 6 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: InquÃ©rito Policial Militar em: 06/10/2021 VITIMA:A. C. F. ENCARREGADO:PAULO SERGIO SANTANA GARCIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡, certifico que, este processo estÃ¡ na corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que jÃ¡ foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃ§Ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 4 7 2 4 2 0 1 8 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: SindicÃncia em: 06/10/2021 ENCARREGADO:MAX ALEXANDRE MENDONCA RUI SECCO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡, certifico que, este processo estÃ¡ na corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que jÃ¡ foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃ§Ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00003492320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:MAURO HENRIQUE DA SILVA GUERRA INDICIADO:DIEGO SANTOS AZEVEDO VITIMA:F. H. S. A. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡, certifico que, este processo estÃ¡ na corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que

jãj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluããã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
PROCESSO: 00003606720118140200 PROCESSO ANTIGO: 201120003392  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em:  
06/10/2021 INDICIADO:MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO VITIMA:A. S. L.  
ENCARREGADO:DIEGO LIMA BRASIL. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da  
Justiããã Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo estãj na corregedoria hãj mais de 100  
dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambãã, que jãj foi diligenciado junto a  
corregedoria para devoluããã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO:  
00003646020188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:VALDSON ALVES  
FRANCO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva,  
Diretora de secretaria da Justiããã Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo estãj na  
corregedoria hãj mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambãã, que  
jãj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluããã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
PROCESSO: 00003732220188140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:  
Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ELADYR NOGUEIRA LIMA NETO  
INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. W. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possã-vel prãjtica de ilã-cito, inclusive crime militar,  
por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s a conclusã£o do procedimento, requereu o  
Ministããrio Pãblico Militar a declaraããã£o de extinããã£o da punibilidade pela prescriããã£o e o  
arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que nã£o houve qualquer  
ato interruptivo, conforme dispãuem os artigos 123 e 125, do Cã³digo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â Como bem observado pelo Ministããrio Pãblico Militar, considerando a data em que os fatos  
aconteceram, nã£o tendo havido qualquer ato interruptivo, forãssoso Â reconhecendo que se encontra  
extinta a punibilidade pela prescriããã£o, impondo-se a declaraããã£o nesse sentido e o arquivamento dos  
autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensã£o punitiva do  
Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescriããã£o, em conformidade  
com as disposiãães contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Cã³digo Penal Militar, e determino o  
arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o Ministããrio Pãblico. Se houver  
indiciado, intime-o. Apã³s, arquivem-se os autos. Expeãssa-se o necessãjrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â SERVE A PRESENTE DECISã;O COMO MANDADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belãã, PA, 06 de outubro  
de 2021. Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Justiããã  
Militar do Estado do Parãj PROCESSO: 00003793920128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220003721  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquãrito Policial  
Militar em: 06/10/2021 INDICIADO:MARCO ANTONIO DE SOUZA GONCALVES INDICIADO:ONESIMO  
HELTON SERRA SOUZA ENCARREGADO:FABIO SOUZA CAMPOS VITIMA:E. . CERTIDÃO Carolina  
Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiããã Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo  
estãj na corregedoria hãj mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo ,  
tambãã, que jãj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluããã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina  
Abreu PROCESSO: 00003812820208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em:  
06/10/2021 ENCARREGADO:RAIMUNDO NONATO TRINDADE RIBEIRO INDICIADO:SEM  
INDICIAMENTO VITIMA:Y. V. B. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiããã  
Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo estãj na corregedoria hãj mais de 100 dias e por  
isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambãã, que jãj foi diligenciado junto a corregedoria  
para devoluããã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00003870620188140200  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU  
SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:EDMARCIO COUTINHO DO NASCIMENTO  
INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de  
secretaria da Justiããã Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo estãj na corregedoria hãj  
mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambãã, que jãj foi  
diligenciado junto a corregedoria para devoluããã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO:  
00004260320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:MARCOS VINICIUS DE  
SOUZA BRASIL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. R. M. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva,  
Diretora de secretaria da Justiããã Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo estãj na  
corregedoria hãj mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambãã, que

jãj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluããã dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00004330520128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220004240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:DENNER JEFERSON DA SILVA MACEDO VITIMA:P. Q. INDICIADO:NEIL DUARTE DE SOUZA. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiãã Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo estãj na corregedoria hãj mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambãã, que jãj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluããã dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00004426420128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220004331 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 INDICIADO:SAMUEL MARQUES SAMPAIO ENCARREGADO:RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA VITIMA:E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiãã Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo estãj na corregedoria hãj mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambãã, que jãj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluããã dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00004661420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:RAMIRO DE CARVALHO NORONHA ARAUJO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiãã Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo estãj na corregedoria hãj mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambãã, que jãj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluããã dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00004668220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:EDSON KENEDY DA SILVA CASTRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiãã Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo estãj na corregedoria hãj mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambãã, que jãj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluããã dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00004832620158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:WELLINGTON ALAN DE MACEDO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiãã Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo estãj na corregedoria hãj mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambãã, que jãj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluããã dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00004836020148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:WAGNER JORGE VINAGRE MENDES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. N. N. VITIMA:R. N. N. VITIMA:A. N. N. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiãã Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo estãj na corregedoria hãj mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambãã, que jãj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluããã dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00004929020128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ERALDO SARMANHO PAULINO VITIMA:E. F. M. S. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiãã Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo estãj na corregedoria hãj mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambãã, que jãj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluããã dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00005022220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:DELSON TEIXEIRA FERREIRA INDICIADO:JOAO VITOR DO ROSARIO VIANA VITIMA:P. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiãã Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo estãj na corregedoria hãj mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambãã, que jãj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluããã dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00005026620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Processo Administrativo em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ROBERTO CARLOS DAS MERCES SOUZA INDICIADO:FLAVIO FIRMINO MACEDO INDICIADO:SILVIO FERREIRA MENDONCA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiãã Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo estãj na corregedoria hãj mais de 100 dias e por

isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00005092920128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:EBERSON GUIMARAES DE OLIVEIRA INDICIADO:RONEY DE FRANCA RODRIGUES VITIMA:S. C. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00005109620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:MARCO ANTONIO LIMA CORREA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00005153620128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:JOSE FLAVIO DOS SANTOS VIANA INDICIADO:GILBERTO AMARAL COUTINHO INDICIADO:CARLOS CLEY MARGALHO DE MELO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00005546720118140200 PROCESSO ANTIGO: 201120005306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 INDICIADO:REGINALDO GONCALVES MAGALHAES INDICIADO:RAIMUNDO AMIL BATISTA MONTEIRO ENCARREGADO:DARLINALDO FERREIRA BRAGA VITIMA:R. T. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00005646220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:TERENCIO DUARTE CORDEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00005768620158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:UBIRAJARA MAGELA DE SOUSA FALCAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. V. G. P. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00005829320158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:PAULO DYEISON DE ALMEIDA ARAUJO INDICIADO:NEIDE APARECIDA FARIAS PATRICIO INDICIADO:CLEYSON GEORGE DAMASCENO VIVAS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00005858220148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Processo Administrativo em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ARLINDO DE ASSIS FELIX JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00005886120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:AURELIANO DA CONCEICAO NASCIMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. N. G. S. VITIMA:V. N. I. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de

procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Diante da competência ao Ministério Público Militar. Cumpram-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00006276820138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ROMUALDO MARINHO SOARES INDICIADO:MARIA ELIETE MACIEL DA SILVA VITIMA:J. M. E. P. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00006307620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ANDRE LOPES MOUGO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:G. S. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00006461120128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:WAGNER JORGE VINAGRE MENDES INDICIADO:JOAO BOSCO PANTOJA DA SILVA VITIMA:E. S. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00006492920138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ROMUALDO MARINHO SOARES INDICIADO:IZANA NAZARE DA SILVA ALVES VITIMA:J. M. E. P. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema.

Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00006500420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:VENICIO DE OLIVEIRA BARBOSA INDICIADO:ANTONIO CARLOS LEAL ALVES VITIMA:V. H. M. L. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00006685720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:CLEYTON DO ROSARIO QUARESMA INDICIADO:SUENY CALANDRINI DA SILVA INDICIADO:THIAGO MIGUEL VITIMA:A. P. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00007073220138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:OTAVIO JOSE PAULA DE BRITO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00007141420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:PAULO SOUSA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. A. A. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00007183220118140200 PROCESSO ANTIGO: 201120006883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 INDICIADO:IVANILDO GOMES DOS SANTOS INDICIADO:EVANILDO OLIVEIRA DA SILVA ENCARREGADO:MARCO ANTONIO DE SOUZA DIAS VITIMA:A. S. S. INDICIADO:SIDNEY BARROS DE MELO. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00007295620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ALDAIZE SANTOS DA SILVA ALMEIDA INDICIADO:EVAIR DOS SANTOS RIBEIRO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00007439320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:REGINALDO SANTANA DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. G. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00007471420138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:EMANUEL MONTEIRO DA CONCEICAO INDICIADO:CARLOS ALBERTO ALVES DE SALES VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00007620720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 06/10/2021 ENCARREGADO:DIEGO LIMA BRASIL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. C. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há

mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00007664420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:CLAUDIONOR DA SILVA RAMOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. F. P. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00007811320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ONESIMO HELTON SERRA SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00007857920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:HUGO LOBATO MARQUES INDICIADO:DAYVE DE SOUSA SOARES VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00007879320138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:SADALA NAGIB SALAME FILHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00007887820138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ELIENAI WASNER FONTES INDICIADO:VALDENIZ DE JESUS DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00007896320138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ARMANDO JOFRE SOUZA DE LIMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. F. B. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00008256120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:MARCO ANTONIO SALGADO DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. C. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00008265620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ODINALDO DOS SANTOS NEVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. N. F. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00008417820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Cautelar Inominada Criminal em: 06/10/2021 ENCARREGADO:RAFAELLY DO NASCIMENTO GENTIL INDICIADO:JHONEY LEMOS VAZ VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi



diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00008473220148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:MARIA DAS NEVES QUEIROGA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. S. T. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00008878220128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:TED DANTAS ARCHAR DA SILVA VITIMA:F. G. S. VITIMA:R. A. S. VITIMA:M. H. G. S. VITIMA:K. N. C. VITIMA:E. P. C. VITIMA:E. P. R. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00009656120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:DULCILENE DO SOCORRO NEGRAO CARDOSO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. S. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À À À À À Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Dá-se ciência ao Ministério Público Militar. Cumram-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00009710520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ANTONIO MARIA BRITO DE ESPINDOLA INDICIADO:ROMULO RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:A. R. N. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que

jãj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluãšãŁo dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
P R O C E S S O : 0 0 0 0 9 8 2 1 0 2 0 1 5 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos  
Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:THIAGO BARBOSA TEIXEIRA INDICIADO:SEM  
INDICIAMENTO VITIMA:C. C. E. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiãšã  
Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo estãj na corregedoria hãj mais de 100 dias e por  
isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã©m, que jãj foi diligenciado junto a corregedoria  
para devoluãšãŁo dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00009858620208140200  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU  
SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:JOAO BATISTA DO  
SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina  
Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiãšã Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo  
estãj na corregedoria hãj mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo ,  
tambã©m, que jãj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluãšãŁo dos autos. 06./10/2021 Carolina  
Abreu PROCESSO: 00009867120208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos  
Investigatórios em: 06/10/2021 INDICIADO:ERICA AMANDA DA SILVA BATISTA INDICIADO:SEM  
INDICIADOS VITIMA:R. F. S. E. O. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiãšã  
Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo estãj na corregedoria hãj mais de 100 dias e por  
isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã©m, que jãj foi diligenciado junto a corregedoria  
para devoluãšãŁo dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00010083220208140200  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU  
SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:LINDIANY PATRICIA  
CAMPOS BAIA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:W. B. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva,  
Diretora de secretaria da Justiãšã Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo estãj na  
corregedoria hãj mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã©m, que  
jãj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluãšãŁo dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 0 8 3 2 2 0 2 0 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos  
Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:LINDIANY PATRICIA CAMPOS BAIA INDICIADO:SEM  
INDICIADOS VITIMA:W. B. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiãšã Militar  
do Estado do Parãj, certifico que, este processo estãj na corregedoria hãj mais de 100 dias e por isso  
encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã©m, que jãj foi diligenciado junto a corregedoria para  
devoluãšãŁo dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00010418520218140200 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o:  
Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:KLEVERTON ANTUNES FIRMINO GOMES  
INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. S. R. E. O. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de  
secretaria da Justiãšã Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo estãj na corregedoria hãj  
mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã©m, que jãj foi  
diligenciado junto a corregedoria para devoluãšãŁo dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO:  
00010418520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:KLEVERTON  
ANTUNES FIRMINO GOMES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. S. R. E. O. . CERTIDÃO  
Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiãšã Militar do Estado do Parãj, certifico que, este  
processo estãj na corregedoria hãj mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema.  
Informo , tambã©m, que jãj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluãšãŁo dos autos. 06./10/2021  
Carolina Abreu PROCESSO: 00010695320218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial  
em: 06/10/2021 ENCARREGADO:JOSE SILVA MACHADO INDICIADO:DARLEM FERREIRA DE SOUSA  
VITIMA:M. P. A. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiãšã Militar do Estado do  
Parãj, certifico que, este processo estãj na corregedoria hãj mais de 100 dias e por isso encontra-se  
paralisado no sistema. Informo , tambã©m, que jãj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluãšãŁo  
dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00010695320218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial  
em: 06/10/2021 ENCARREGADO:JOSE SILVA MACHADO INDICIADO:DARLEM FERREIRA DE SOUSA  
VITIMA:M. P. A. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiãšã Militar do Estado do  
Parãj, certifico que, este processo estãj na corregedoria hãj mais de 100 dias e por isso encontra-se  
paralisado no sistema. Informo , tambã©m, que jãj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluãšãŁo

dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00010901020138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:CILONHO MARTINS DE SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. R. A. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00010901020138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:CILONHO MARTINS DE SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. R. A. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00011109820138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:WANDERSON ANTUNES DOS REIS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. O. F. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00011109820138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:WANDERSON ANTUNES DOS REIS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. O. F. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00011305520148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:MARCUS ROBERTO BRASIL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 3 0 5 5 2 0 1 4 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:MARCUS ROBERTO BRASIL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00011613620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:VICTOR LINCOLN DA CUNHA BARROS INDICIADO:DIEGO FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00011613620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:VICTOR LINCOLN DA CUNHA BARROS INDICIADO:DIEGO FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00011636920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:RAIMUNDO DAMIAO DA SILVA PORFIRIO INDICIADO:JOSE ANTONIO BRITO SOUZA VITIMA:J. M. S. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00011636920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU

SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:RAIMUNDO DAMIAO DA SILVA PORFIRIO INDICIADO:JOSE ANTONIO BRITO SOUZA VITIMA:J. M. S. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00011669720148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ALISSON FERREIRA DA CUNHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. G. R. VITIMA:B. P. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00011669720148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ALISSON FERREIRA DA CUNHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. G. R. VITIMA:B. P. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00011930720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ELADYR NOGUEIRA LIMA NETO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:H. G. N. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00011930720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ELADYR NOGUEIRA LIMA NETO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:H. G. N. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00012018620168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:JOSELDE FREITAS BARBOSA INDICIADO:RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA INDICIADO:ERONDI SOUSA DE ALMEIDA INDICIADO:SAUL PAULO PEREIRA INDICIADO:ALMIR FARIAS DOS SANTOS VITIMA:V. G. F. F. VITIMA:L. S. L. VITIMA:L. S. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 06 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00012059420148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:RUBENS TEIXEIRA MAUES JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00012059420148140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:RUBENS TEIXEIRA MAUES JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00012076420148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:RICARDO DE ARIMATEIA DE MELO SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00012076420148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:RICARDO DE ARIMATEIA DE MELO SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00012295920138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:WELLINGTON ALVES NOLASCO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. F. S. V. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00012295920138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:WELLINGTON ALVES NOLASCO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. F. S. V. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00012318220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ELDER JAIME CARVALHO DA ROCHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. K. M. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00012318220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ELDER JAIME CARVALHO DA ROCHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. K. M. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00012350320128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ANTONIO MARIA FEITOSA SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00012350320128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ANTONIO MARIA FEITOSA SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00012652820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00012652820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00013031120168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Processo Administrativo em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ED LITO CASTRO MORAES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00013031120168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Processo Administrativo em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ED LITO CASTRO MORAES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00013077720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ALEX COSTA PEREIRA VITIMA:E. N. O. INTERESSADO:HELTON RAPHAEL ALEXANDRE LISBOA SILVA Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) INTERESSADO:RAYLESSANDRO CARVALHO DOS PASSOS Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 22742 - MARILIA PEREIRA PAES (ADVOGADO) OAB 12982 - EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 13784 - THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) . Processo: 0001307-77.2018.814.0200 DECISÃO À À À À À Em conformidade com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que manteve a decisão desta Justiça Militar estadual, remetam-se os autos ao juízo competente. À À À À À Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao MPM. À À À À À Belém, PA, 06 de outubro de 2021. À À À À À LUCAS DO CARMO DE JESUS À À À À À Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará  
PROCESSO: 00013488320148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:WELLINGTON ALVES NOLASCO VITIMA:S. S. M. VITIMA:A. R. F. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00013488320148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:WELLINGTON ALVES NOLASCO VITIMA:S. S. M. VITIMA:A. R. F. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00013534220138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Instrução Provisória de Deserção em: 06/10/2021

ENCARREGADO:DERCILIO JULIO DE SOUZA NASCIMENTO INDICIADO:DEUZIMAR RODRIGUES DA CUNHA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00013534220138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Instrução Provisória de Deserção em: 06/10/2021 ENCARREGADO:DERCILIO JULIO DE SOUZA NASCIMENTO INDICIADO:DEUZIMAR RODRIGUES DA CUNHA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00013831420128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ANTONIO CARLOS SILVA DE BARROS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. J. G. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00013831420128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ANTONIO CARLOS SILVA DE BARROS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. J. G. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00014134920128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:LAURI ROBERTO FERREIRA DA SILVA INDICIADO:JOSE DJALMA FERREIRA JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00014134920128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:LAURI ROBERTO FERREIRA DA SILVA INDICIADO:JOSE DJALMA FERREIRA JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00014580920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:JOAO AUGUSTO SILVA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00014580920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:JOAO AUGUSTO SILVA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00014599120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:IVONALDO JERONIMO LOBATO DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. M. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00014599120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:IVONALDO JERONIMO LOBATO DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. M. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva,

Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
**PROCESSO: 00014633620168140200 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??:** Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 **ENCARREGADO: JULIO CESAR DIOGENES ANDRADE**  
**INDICIADO: ELIZETY SILVA LEITE TAVARES VITIMA: M. G. A. A. . CERTIDÃO** Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
**PROCESSO: 00014633620168140200 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??:** Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 **ENCARREGADO: JULIO CESAR DIOGENES ANDRADE**  
**INDICIADO: ELIZETY SILVA LEITE TAVARES VITIMA: M. G. A. A. . CERTIDÃO** Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
**PROCESSO: 00014801420128140200 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??:** Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 **ENCARREGADO: SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES**  
**INDICIADO: LUCIANO RODRIGUES MARVAO VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO** Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
**PROCESSO: 00014801420128140200 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??:** Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 **ENCARREGADO: SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES**  
**INDICIADO: LUCIANO RODRIGUES MARVAO VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO** Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
**PROCESSO: 00015127220198140200 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??:** Sindicância em: 06/10/2021 **ENCARREGADO: WESLEY ANDRE PIEDADE PADILHA**  
**INDICIADO: JACKSON ARAUJO DOS PASSOS VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO** Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
**PROCESSO: 00015127220198140200 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??:** Sindicância em: 06/10/2021 **ENCARREGADO: WESLEY ANDRE PIEDADE PADILHA**  
**INDICIADO: JACKSON ARAUJO DOS PASSOS VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO** Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
**PROCESSO: 00015161220198140200 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??:** Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 **ENCARREGADO: JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JUNIOR**  
**INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. B. L. . CERTIDÃO** Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
**PROCESSO: 00015161220198140200 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??:** Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 **ENCARREGADO: JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JUNIOR**  
**INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. B. L. . CERTIDÃO** Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
**PROCESSO: 00015393120148140200**





CAMPOS INDICIADO:MARIO DE JESUS ALBUQUERQUE VITIMA:E. P. F. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
**PROCESSO: 00017477320188140200 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??:** Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 **ENCARREGADO:LUIZ AUGUSTO BARILE DE CARVALHO**  
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
**PROCESSO: 00017615220218140200 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??:** Representação Criminal/Notícia de Crime em: 06/10/2021 **AUTORIDADE POLICIAL:MARIELZA ANDRADE DA SILVA INTERESSADO:CAP PM RAULY ROSA VIANA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Apres, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.** Belém, PA, 06 de outubro de 2021. **LUCAS DO CARMO DE JESUS** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará **PROCESSO: 00017814320218140200 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??:** Auto de Prisão em Flagrante em: 06/10/2021 **INDICIADO:ISMAEL ALVES DA SILVA SOUZA. Despacho:** Ao MPM para parecer. Apres, conclusos. Belém, PA, 06 de outubro de 2021. **LUCAS DO CARMO DE JESUS** Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará **PROCESSO: 00017881620138140200 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??:** Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 **ENCARREGADO:DAYVID SARAH LIMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. L. P. J. . CERTIDÃO** Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
**PROCESSO: 00018103020208140200 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??:** Inquérito Policial em: 06/10/2021 **ENCARREGADO:KLEVERTON ANTUNES FIRMINO GOMES INDICIADO:RAMON RONDINELLY PEREIRA DA PAIXAO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO** Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
**PROCESSO: 00018349220198140200 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??:** Sindicância em: 06/10/2021 **ENCARREGADO:IVO ROBERTO DE PAULA PAES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO** Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
**PROCESSO: 00018696220138140200 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??:** Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 **ENCARREGADO:MARCEL DE JESUS DUARTE WANZELER INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO** Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça

Militar do Estado do Pará; certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00018882420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ABIAS COSTA DE SANTANA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. C. O. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00018902820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:JOSE DJALMA FERREIRA LIMA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. M. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00018934620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ELDER JAIME CARVALHO DA ROCHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. K. S. F. VITIMA:A. P. P. VITIMA:D. S. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00019177420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:STALONE PEREIRA MOURA INDICIADO:ANTONIO JOSE MORAES PANTOJA INDICIADO:LUCAS THOMAS SOARES FERREIRA NOBRE INDICIADO:WALACE PATRICK CORREA CARVALHO VITIMA:I. M. A. P. VITIMA:J. V. B. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Apãs a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Apãs, arquivem-se os autos. Expe-se o necessário. Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Belém, PA, 06 de outubro de 2021. Á Á Á Á Á Á LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00020078220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:DENISON CAVALCANTE DE SOUZA INDICIADO:DENISON PEREIRA DINIZ VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00020471120138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ALCICLEY CARVALHO MODESTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00020473520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:CEZAR RODRIGUES MONTEIRO JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. M. V. . CERTIDÃO

Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00020476920178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ALEXSANDRO ABNER CAMPOS BAIÁ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. C. A. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00020672620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:LAZARO JOEL FURTADO DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. P. A. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00020681120188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:FLAURINDO EDSON LOBO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. S. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00021062320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/10/2021 FLAGRANTEADO:CARLOS ALBERTO PEREIRA BEZERRA FLAGRANTEADO:EDVALDO SILVA DE ANDRADE FLAGRANTEADO:JORGE BARROS DOS SANTOS FILHO FLAGRANTEADO:JAMISHON WENDEL RIBEIRO COSTA. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00021252920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:OSMARLEY FURTADO INDICIADO:JOABE SOBRINHO VIANA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00021675420138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:WELLINGTON ALVES NOLASCO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00021893920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:WILLIAMES RUBENS GONCALVES COSTALAT INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. S. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00022081620168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:MIGUEL COSTA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. A. V. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00022255220168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:CLAUDIONOR MIGUEL DE FREITAS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO

VITIMA:L. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00022272220168140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ROBENILDO DAMASCENO SOUSA INDICIADO:BENEDITO BORGES FERREIRA DOS SANTOS INDICIADO:ORIVALDO DA SILVA NASCIMENTO INDICIADO:JOAO WALTER OLIVEIRA DA SILVA INDICIADO:RUBENS NEVES TEIXEIRA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00022280720168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ELSON SOUSA RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. M. C. S. VITIMA:C. C. J. VITIMA:D. L. G. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00022498520138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:RONALDO RIBEIRO DE CASTILHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. A. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00022688620168140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:DENISON CARLOS VIEIRA RIBEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. N. J. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00023253620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:JOSE ANTONIO DE AZEVEDO PINTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. D. M. R. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00023268920168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:CAIO CARMELLO ROCHA LOBO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. A. B. F. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00023302420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??: Mandado de Segurança Criminal em: 06/10/2021 PACIENTE:ADERALDO PEREIRA DE FREITAS NETO IMPETRANTE:OMAR ADAMIL COSTA SARE IMPETRADO:MARCELO MANGAS DA SILVA. CERTIDÃO CERTIFICA, que nos autos do PROCESSO CÂVEL N.º 0002330-24.2019.8.14.0200, a Decisão Interlocutória de fls. 18, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO para o Autor, devidamente intimado conforme Diário da Justiça Edição 6805/2019, as fls. 21/22. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), 04 de outubro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA - Mat. 132241 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1.ª) PROCESSO: 00023459520168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LENA JANNE BOTELHO DE ALMEIDA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. M. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi

diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00023476520168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LENOIR ALVES CAMPOS DA CUNHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. N. C. VITIMA:T. M. S. N. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00025079020168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:FRANCINALDO DA SILVA BARROS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. C. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00025269620168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ADRIANO ROGERIO DANTAS MONTEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. N. M. S. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00025537420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ONESIMO HELTON SERRA SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. P. L. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00025656420148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:FREDERICO AUGUSTO CORREA PAMPLONA INDICIADO:SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00025681920148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:SILVIO ROGERIO FRANCO DE ARAUJO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. M. O. VITIMA:C. S. O. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00025708620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:MARLENE DOS SANTOS VALENTE INDICIADO:EDNAMAR JAIRO MONTEIRO LANDEIRA INDICIADO:ROBSON FARIAS DE SOUSA INDICIADO:SD PM DIONES VITIMA:J. C. A. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00026127220138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA INDICIADO:FLAVIA CAROLINE PINTO MONTEIRO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00027260620168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ROSELY DO SOCORRO NUNES FARIAS INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:O. A. F. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se

paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00027454120188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:REGINALDO SILVA DE SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00028075720138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ALEXANDRE JORGE LIMA DE MORAES AFFONSO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00028516620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ISMAEL ALVES DE ALCANTARA INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:D. P. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00028866020188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:MARCOS ANTONIO DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. A. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00029093520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ADRIANO SANTOS DE FRANCA DENUNCIADO:RAIMUNDO CARLOS ARAUJO DIAS VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À À À À À Como requerido pelo Ministério Público, cite-se o denunciado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente defesa escrita em 10 (dez) dias, devendo constar do expediente o resumo dos fatos narrados na denúncia. À À À À À À À À À À O edital deverá ser afixado no Atrio da JME/PA. E publicado no Diário de Justiça Eletrônico. À À À À À À À À À À Deverá ser certificado nos autos a data da publicação do edital (fixação no Atrio). Procedida a intimação ou decorrido o prazo da publicação, certifique-se, dada-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta Justiça Militar para que o faça em 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. À À À À À À À À À À Belém, PA, 06 de outubro de 2021. À À À À À À À À À À LUCAS DO CARMO DE JESUS À À À À Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00029094520148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:MARCOS DOS SANTOS LOUZEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00029108820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:FRANCISCO RAIMUNDO SOUZA FERREIRA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. C. R. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a

corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00029861520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO: CARLOS EDUARDO NUNES DE MELO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. G. P. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00030060620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO: JOAO MARCIO DA CONCEICAO BELEM ANDRADE NORONHA INDICIADO: CARLOS ALEXANDRE PRADO DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00030428220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO: MARCOS ROBERTO FERREIRA CARDOSO INDICIADO: JOSE HENRIQUE DA COSTA VITIMA: C. A. A. E. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00030690720138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ENCARREGADO: GLAUDSON FIGUEIREDO DA SILVA DENUNCIADO: MARINHO TEIXEIRA RODRIGUES Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR 00030690720138140200 20210018854481 AUDIÊNCIA - DOC: 20210018854481 ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL SERVINDO COMO SENTENÇA Nº do Processo Nº 0003069-07.2013.814.0200 Arguição: CPJPMLocal: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 06/10/2021 Hora: 10:25 Juiz Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Juizes Militares: MAJOR PM GILBERTO REINALDO DE OLIVEIRA 1º TEN PM STALONE PEREIRA MOURA 2º EDDJENE ROSANNE LIMA RODRIGUES 2º TEN PM BRUNO FERREIRA MAZZE Promotor: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado: MARINHO TEIXEIRA RODRIGUES Advogado: DR. FABIO PIRES NAMEKATA Presentes o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público Militar (virtualmente), os membros do Conselho de Justiça, o acusado (virtualmente), o advogado do acusado, foi iniciada a audiência de julgamento. O representante do Ministério Público ratificou as alegações finais escritas, pugnando pela absolvição por não constituir o fato infração penal. A defesa do acusado apresentou alegações finais oralmente pugnando pela absolvição do réu com fulcro no artigo 439, b, do Código de Processo Penal Militar. O MM Juiz presidente proferiu seu voto absolvendo o réu quanto à acusação de prática do crime de peculato por considerar que sua conduta não constitui crime, com fulcro no artigo 439, b, do CPPM. Os demais membros do Conselho de Justiça acompanharam o voto do juiz presidente. As partes manifestaram que não iriam recorrer da decisão. Dispensou o MM. Juiz a transcrição da sentença e declarou o trânsito em julgado da mesma. Determinando que seja a presente ata cadastrada como sentença e o imediato arquivamento dos autos. E, nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Mariceli Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

Defensor

Juizes Militares JUSTIÇA MILITAR

Avenida 16 de Novembro, 486 F3rum de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00031114620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO: ANDRE CARLOS PAULO DE OLIVEIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00031479820138140200 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:OSVALDO DA SILVA INDICIADO:WELLINGTON HUGO DE SOUZA PANTOJA VITIMA:R. S. F. VITIMA:P. S. R. F. VITIMA:P. R. S. F. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00031686920168140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 AUTOR:SILVIO ROBERTO MONTEIRO DE MIRANDA Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO CERTIFICO que, com relação ao Processo Civil n.º 0003168-69.2016.8.14.0200, o Autor SILVIO ROBERTO MONTEIRO DE MIRANDA, foi devidamente intimado da sentença de folhas 159/162, interpondo Recurso de Apelação tempestivamente, conforme fls. 169/174 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA - Matrícula 132241. (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1.º.) PROCESSO: 00031878020138140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:MARIA HELENA CARDOSO DA SILVA INDICIADO:IVALDO MACEDO DAS NEVES INDICIADO:EDINALDO FRAZÃO CARNEIRO INDICIADO:EDER GONCALVES DA TRINDADE MONTEIRO VITIMA:A. D. R. VITIMA:E. R. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00031888920188140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:FRANCINALDO BARROSO QUARESMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. S. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00031931920158140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO ENCARREGADO:THIAGO BARBOSA TEIXEIRA VITIMA:E. P. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00032072720208140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:RODRIGO FERNANDES MEDEIROS INVESTIGADO:POLICIAIS MILITARES DA CIPM DE VIGIA VITIMA:W. R. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00032271820208140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 06/10/2021 PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA ENVOLVIDO:POLICIAL MILITAR DA PMPA. DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 06 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00032483820138140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por

isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00032654020148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:DEYVID SAMARONI MELO DO NASCIMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00032717120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ROMULO DOS SANTOS DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. R. G. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00032858920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. A. F. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00032924720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:LUCIANO DOS SANTOS CARVALHO JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00033112420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:LAERCIO AUGUSTO GURJAO FERNANDES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. F. S. VITIMA:A. F. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00033269520148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA INDICIADO:AREDINALDO OLIVEIRA AOS SANTOS VITIMA:P. S. C. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00033719420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:MARCOS VALERIO VALENTE DOS SANTOS INDICIADO:RAIMUNDO REIS MACEDO VITIMA:G. S. B. M. VITIMA:I. L. B. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00033882820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:CLAYDSON CLEY LIMA FERNANDES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. S. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00034671720148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:CARLOS AUGUSTO FERNANDES PINHEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. C. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na

corregedoria há; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já; foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00034675120138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: PROCESSO MILITAR em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ANTONIO ULISSES LOPES DE OLIVEIRA INDICIADO:THIAGO BRUNO DA SILVA DE JESUS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está; na corregedoria há; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já; foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00034723420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:GEDEAN SOUZA NEGRAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:U. V. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está; na corregedoria há; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já; foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00034891220138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:DOUGLAS LIMA DOS SANTOS INDICIADO:RODRIGO SARMENTO MORAES INDICIADO:WILLIAM MARQUES DE CASTRO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está; na corregedoria há; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já; foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00036106420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:JAIR CRUZ DOS SANTOS INDICIADO:RONE DE SOUZA SARMENTO. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está; na corregedoria há; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já; foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00036490320148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Processo Administrativo em: 06/10/2021 ENCARREGADO:MARA RUBIA GOMES MENDES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está; na corregedoria há; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já; foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00036516520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:TERENCIO DUARTE CORDEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. A. A. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está; na corregedoria há; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já; foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00036724120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:RICARDO VARELA RIBEIRO INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:G. C. A. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está; na corregedoria há; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já; foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00036949420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:VALDENE DAS GRACAS SANTOS LOBAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está; na corregedoria há; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já; foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00036957920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:PATRICK DOS SANTOS SOUSA CAMPOS INDICIADO:JACKSON LIMA CANAVIEIRA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este

processo estã; na corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que jã; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluã\$ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00037082520138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:EDIMAR MARCELO COELHO COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. R. S. B. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiã\$sa Militar do Estado do Parã;, certifico que, este processo estã; na corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que jã; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluã\$ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00037148520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:TERENCIO DUARTE CORDEIRO INDICIADO:RAFAEL LIRA CORDEIRO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiã\$sa Militar do Estado do Parã;, certifico que, este processo estã; na corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que jã; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluã\$ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00037365620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Processo Administrativo em: 06/10/2021 ENCARREGADO:RENATO DA SILVA RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiã\$sa Militar do Estado do Parã;, certifico que, este processo estã; na corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que jã; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluã\$ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 4 6 6 1 2 0 1 8 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ENCARREGADO:CARLOS HIROYUKI NAGANO NISHIDA DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS PAMPLONA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) VITIMA:C. A. O. R. . Despacho: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Secretaria deste Juã-zo, para cumprir a decisã£o de fl.26 Expeã\$sa-se o necessã;rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã@m, PA, 06 de outubro de 2021. Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ JME/PA PROCESSO: 00037731020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:MIGUEL ANGELO SOUSA CORREA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. E. A. G. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiã\$sa Militar do Estado do Parã;, certifico que, este processo estã; na corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que jã; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluã\$ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00037859720148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA INDICIADO:JOSE ROGERIO DA SILVA HOLANDA VITIMA:H. L. C. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiã\$sa Militar do Estado do Parã;, certifico que, este processo estã; na corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que jã; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluã\$ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 9 0 2 2 2 0 1 4 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:RUSIMULLER PEREIRA DE SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. C. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiã\$sa Militar do Estado do Parã;, certifico que, este processo estã; na corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que jã; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluã\$ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00038074820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:DIOGO COSTA DOS SANTOS

INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. L. P. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00038274920148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Processo Administrativo em: 06/10/2021 ENCARREGADO:DIEGO LIMA BRASIL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00038477420138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Instrução Provisória de Deserção em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ABEL LOURENCO ZEMERO DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOABE SOBRINHO VIANA. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00038562620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Processo Administrativo em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ANTONIO HAILTON RIBEIRO GOMES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 123, I do CPM, em razão do policial, alvo da investigação, já ter falecido. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, a prova da existência desta causa extintiva da punibilidade é a certidão de óbito e a vista dela pelo juiz pode declarar extinta a punibilidade. No caso em análise, foi acostado aos autos cópia da Certidão de Óbito do indiciado. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela morte do agente, em conformidade com o art.123, I do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 06 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00038656120148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO INDICIADO:MARILENE DO SOCORRO BRITO VIEIRA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00038840220188140144 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. R. S. L. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00039357320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ALDEMAR BATISTA TAVARES DE SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00040318320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:MARDONIA ALVES CHECALIN INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00040993820178140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:MARCO ANTONIO SALGADO DA COSTA INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:T. M. C. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00041010820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. B. A. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00041094820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:RAIMUNDO MOZER SANTOS DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. F. C. N. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00041349520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:MAURO JESUS SANTOS MIRANDA INDICIADO:ROSINEI SANTOS ALVES VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00041358520148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ALMIR CASTRO GOMES INDICIADO:RONALDO ADRIANO SILVA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00041871820138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Instrução Provisória de Deserção em: 06/10/2021 ENCARREGADO:EDIVALDO DOS SANTOS CARDOSO INDICIADO:CLEBERSON WILLY CAMPOS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00042235520168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:SILVIO FERNANDO FERRAZ DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00042275320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ARMANDO JOFRE DE SOUZA LIMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. T. A. G. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00042319020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:KEVIN WELDER SILVA RABELO INDICIADO:DENISON PEREIRA DINIZ VITIMA:A. A. P. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00042498220188140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/10/2021 ENCARREGADO:DIOGO GODINHO DE SOUZA FLAGRANTEADO:ADRIANO CESAR PANTOJA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00042509620208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:JOSE CARLOS OLIVEIRA SOUTO INDICIADO:JOELMA VAZ DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:A. P. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00042616720168140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:THIAGO BARBOSA TEIXEIRA INDICIADO:EDIVALDO COELHO MAGALHAES VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00042690520208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ENEAS DIAS DE ASSUNCAO NETO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. R. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00042722820188140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:CLEITON DE JESUS PINHEIRO DA CONCEICAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. A. F. B. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00042908320178140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:GIOVANNI NOGUEIRA RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00043064220148140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:HERMANN DUARTE RIBEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00043299620148140067 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR:ELSON DIONES DINIZ DOS SANTOS VITIMA:C. J. P. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00043493720188140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:CLAUDIO ROBERTO BATALHA RODRIGUES JUNIOR INDICIADO:LUAN NOGUEIRA DE LIMA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

00043525520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:FABRICIO PEREIRA CORREA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. P. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00043528920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ADVALDO LIMA MANGAS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00043684320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:PAULO HENRIQUE BRAGA BAIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. P. S. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00043734120138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. M. A. J. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00043887320148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:MARIO JOSE MARTINS JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. S. VITIMA:J. C. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00043895820148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:CRIZELIDIA ROCHA DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. J. M. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00043923720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:SAIDE DE SOUZA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. B. L. VITIMA:M. C. L. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00044467620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Processo Administrativo em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ELSON DE SOUSA RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00044857320148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:GLAUCO MOURAO DE AQUINO INDICIADO:ANTONIO ILSO ROCHA CAJADO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00044865820148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Processo



Administrativo em: 06/10/2021 ENCARREGADO:SANDRO DO SOCORRO PINHEIRO CUNHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00044951520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ANA RAQUEL CORDEIRO LOPES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. B. A. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00044954420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:MARCOS JOSE DE ANDRADE ALFAIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. F. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00044977720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:PAULO GIOVANNI BARBOSA COSTA NASCIMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. S. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00044995220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ALEXSANDRO ABNER CAMPOS BAIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:Y. S. N. VITIMA:E. S. P. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00045116620178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:RAIMUNDO SERGIO MARQUES DIAS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:H. R. P. F. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00045281020148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ANTONIO VICENTE DA SILVA NETO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. R. F. G. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00045392920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:DENISON CARLOS VIEIRA RIBEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. H. S. R. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00045428120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:THIAGO GOMES DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. C. S. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00045488820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ANTONIO BATISTA DE LIMA JUNIOR INDICIADO:SEM

INDICIAMENTO VITIMA:J. B. D. J. . Processo: 0004548-88.2020.8.14.0200 INVESTIGADOS: 3Âº SGT PM RG 22.066 JOÃO AUGUSTO SILVA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo tempestivo, preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, com fundamento no artigo 516, Â¿bÂ¿, do CÃ³digo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃ¡-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar para que apresente as razÃ³es do recurso em 5 (cinco) dias, conforme dispÃµe o artigo 519, do CÃ³digo de Processo Penal Militar. Apresentada as razÃ³es pelo MPM Intime-se pessoalmente os policiais militares 3Âº SGT PM RG 22.066 JOÃO AUGUSTO SILVA DA SILVA para apresentar contrarrazÃ³es ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermÃ©dio de advogado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, venham os autos conclusos para o exercÃ©cio do juÃ©zo de retrataÃ§Ã£o. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 06 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00045662220148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Processo Administrativo em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ANA CLAUDIA BRAGA DA ROCHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃ©O Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡, certifico que, este processo estÃ¡ na corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que jÃ¡ foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃ§Ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00045973220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: InquÃ©rito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:DA MACHADO DE PAIVA INDICIADO:VALDIR FERREIRA COSTA SILVA JUNIOR VITIMA:A. A. P. E. . CERTIDÃ©O Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡, certifico que, este processo estÃ¡ na corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que jÃ¡ foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃ§Ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00046103120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: InquÃ©rito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:LUIZ FABIANY RODRIGUES FERREIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. C. M. . CERTIDÃ©O Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡, certifico que, este processo estÃ¡ na corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que jÃ¡ foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃ§Ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00046123520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ANTONIO BATISTA DE LIMA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. D. C. O. . CERTIDÃ©O Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡, certifico que, este processo estÃ¡ na corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que jÃ¡ foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃ§Ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00046126920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:CLEBERSON NASCIMENTO SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. W. G. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃ¡tica de crime militar. Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃ§a Militar estadual. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legÃ-tima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispÃµem os artigos 42, II, e 44, do CÃ³digo Penal Militar.Â Â Â Â Â Â Â Relatado, decido. Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 125, Â§ 4Âº, da CF/88, do art. 9Âº, parÃ¡grafo Ãºnico, do CÃ³digo Penal Militar e do art. 82, "caput" e Â§ 2Âº, do CÃ³digo de Processo Penal Militar, Ã© competente a justiÃ§a comum para apurar o crime de homicÃ©dio praticado por policial militar em serviÃ§o contra civil. Â Â Â Â Â Â Assim, cabe a prÃ³pria justiÃ§a criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrÃªncia de legÃ-tima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: Â¿PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, Â§ 4Âº, DA CF. ART. 9Âº DO CÃDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÃDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÃNCIA DO TRIBUNAL DO JÃRI. PRECEDENTES. 1. A competÃªncia da JustiÃ§a Militar tem previsÃ£o constitucional, ressaltando-se a competÃªncia do Tribunal do JÃri nos casos em que a vÃtima for civil, conforme art. 125, Â§ 4Âº, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira SeÃ§Ã£o do Superior Tribunal de JustiÃ§a, que, nesses casos, o inquÃ©rito policial militar deve ser remetido de imediato Ã

Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018).  
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso).  
Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Diante-se a competência ao Ministério Público Militar. Cumpram-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA  
PROCESSO: 00046273820188140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:RONALDO SILVEIRA GONCALVES INDICIADO:ANANIAS PORTAL FRANCO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
PROCESSO: 00046331120198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:LUIZ CARLOS DOS SANTOS TORRES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. P. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
PROCESSO: 00046358820138140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:FRANCISCO MOTA BERNARDES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
PROCESSO: 00046468320148140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial Militar em: 06/10/2021 ENCARREGADO:MARCELO EVARISTO DO CARMO PEREIRA INDICIADO:PAULO NUNES FAGUNDES VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
PROCESSO: 00046501320208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:DOURIVALDO PEREIRA MELO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. N. C. VITIMA:S. L. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
PROCESSO: 00046501820178140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO:JOSIMAR SILVA DA ENCARNACAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. F. R. O. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
PROCESSO: 00046545020208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:INGRID CRISTINA

PASSINHO CAMPOS INVESTIGADO: POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. S. B. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00046631720178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO: RODRIGO DE ARAUJO REIS INDICIADO: AMILTON GARCIA BARATA FILHO VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00046931820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Petição Criminal em: 06/10/2021 QUERELANTE: LEONARDO FRANCO COSTA QUERELADO: SILVANO OLIVEIRA DA SILVA. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00047576220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO: GILBERTO DA SILVA TAVARES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: I. A. G. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00047702720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO: ONESIMO HELTON SERRA SOUSA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. R. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00047896220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO: PAULO ROBERTO AMARANTES JUSTINO OLIVEIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. M. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÂDIGO PENAL

MILITAR E 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Diante da incompetência ao Ministério Público Militar. Cumpram-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA

PROCESSO: 00048078320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/10/2021 ENCARREGADO: PEDRO YOSHIOKA DA SILVA FLAGRANTEADO: FABIANO DE CRISTO FERREIRA PEREIRA VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00048283020188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO: RAONI DE PAULA MELLO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. S. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00048311420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO: MARCO ANTONIO COSTA MOITA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00048329620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO: ALLAN SULLIVAN DIAS SOUZA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: T. V. B. D. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00048600620168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 06/10/2021 ENCARREGADO: CARLOS AUGUSTO FERNANDES PINHEIRO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. M. F. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00048935420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Inquérito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO: DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA INDICIADO: CASSIO JUNIOR LOBATO CARNEIRO VITIMA: N. S. S. VITIMA: E. S. O. M. VITIMA: D. S. O. VITIMA: I. P. B. S. VITIMA: I. F. D. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00049083320148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ENCARREGADO: KELY PATRICIA ALVES MONTEIRO DENUNCIADO: MANOEL CARLOS DA COSTA CARVALHO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. TESTEMUNHA: ANGELO ANTONIO RODRIGUES GONCALVES TESTEMUNHA: MANOEL SANTANA DO NASCIMENTO FERREIRA TESTEMUNHA: ERNANI LEO DA SILVA SANTOS TESTEMUNHA: JORDANO REDINAL LIMA BRANDAO TESTEMUNHA: ADRIANO MACHADO MAGNO TESTEMUNHA: FELIPE THADEU DA



PÃºblico Militar para que apresente as razÃ³es do recurso em 5 (cinco) dias, conforme dispÃ³e o artigo 519, do CÃ³digo de Processo Penal Militar. Apresentada as razÃ³es pelo MPM Intime-se pessoalmente os policiais militares CB PM RG 32.394 TOMAS JOSÃ DOS SANTOS SOUZA, SD PM RG 40.597 EDGAR CHAVES DE SOUZA E SD PM RG 41.515 JOSÃ DÃCIO GOMES RODRIGUES para apresentar contrarrazÃ³es ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermÃ©dio de advogado. ApÃ³s, venham os autos conclusos para o exercÃ©cio do juÃ-zo de retrataÃ§Ã£o. Cumpra-se. BelÃ©m, PA, 06 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00051091520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃ©rito Policial em: 06/10/2021 ENCARREGADO:DA MACHADO DE PAIVA INDICIADO:WILLEN TORRES MARINHO. DECISÃO Defiro o pedido de diligÃªncia formulado pelo `parquetÃ¿ militar. Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ©cia Militar do Estado do ParÃ¡ para que seja cumprida a diligÃªncia requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, conclusos. ExpeÃ§Ãa-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. BelÃ©m, PA, 06 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00052593020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Cautelar Inominada Criminal em: 06/10/2021 ENCARREGADO:FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JUNIOR INVESTIGADO:JORGE DE FREITAS GUEDELHA VITIMA:V. S. L. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃ¡tica de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta JustiÃ§a Militar estadual. O MinistÃ©rio PÃºblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃ£o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. O MinistÃ©rio PÃºblico Ã© o tÃ-tular exclusivo da aÃ§Ã£o penal pÃºblica, cabendo a seus agentes, em princÃ©pio, deliberarem quanto Ã existÃªncia ou nÃ£o de elementos suficientes para darem inÃ©cio a acusaÃ§Ã£o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forÃ§oso Ã© reconhecer a insuficiÃªncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃªncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃ-zo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Ã materialidade e indÃ©cios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. BelÃ©m, PA, 06 de outubro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡ PROCESSO: 00061349720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:JOSE DE JESUS PALHETA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. R. N. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possÃ-vel prÃ¡tica de ilÃ©cito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. ApÃ³s a conclusÃ£o do procedimento, requereu o MinistÃ©rio PÃºblico Militar a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que nÃ£o houve qualquer ato interruptivo, conforme dispÃ³em os artigos 123 e 125, do CÃ³digo Penal Militar. Como bem observado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, nÃ£o tendo havido qualquer ato interruptivo, forÃ§oso Ã© reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescriÃ§Ã£o, impondo-se a declaraÃ§Ã£o nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensÃ£o punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescriÃ§Ã£o, em conformidade com as disposiÃ§Ães contidas nos artigos 123, IV, e 125, do CÃ³digo Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Se houver indiciado, intime-o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. ExpeÃ§Ãa-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. BelÃ©m, PA, 06 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡ PROCESSO: 00066935420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/10/2021 ENCARREGADO:JEFFERSON AUGUSTO DA RESSURREICAO MATOS DENUNCIADO:ANTONIEL NASCIMENTO DE SOUSA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA

(ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DECISÃO Recebida a denunciação, o réu foi devidamente citado e apresentou resposta acusatória, por intermédio de advogado particular. Instado a se manifestar, sobre a resposta acusatória, o MPM manifestou-se pelo prosseguimento da Ação Penal, não acatou a tese arguida pela defesa (fl.20). Relatei, sucintamente. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não o caso dos autos. Ressalto ainda, que a peça inicial já foi recebida, não o que se falar, portanto, em reanálise desses mesmos elementos, cabendo à defesa, neste instante, demonstrar a ocorrência de alguns dos fatores impeditivos previstos no artigo 397, do CPP, o que não foi o caso. Razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia por seus próprios fundamentos. Recebo a alegação preliminar do réu, como de mérito, sobre a qual são demandadas provas a serem produzidas futuramente em juízo. Mantenho a audiência anteriormente designada, para inquirição das testemunhas arroladas pelo MPM e DEFESA, bem como o interrogatório do acusado. Esta Justiça especializada vem adotando a realização de audiências em que tenham testemunhas e militares residentes em outras localidades por meio de videoconferência. Ante o exposto decido o seguinte: Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e celerar a prestação jurisdicional. Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 1.2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MTNjOGlyYzgtYTdjNi00MTM5LTkzNGUtNGNmMTdiOTI3OTIx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTNjOGlyYzgtYTdjNi00MTM5LTkzNGUtNGNmMTdiOTI3OTIx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrar a realização do ato; 3) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 4) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrar a realização do ato; 5) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 6) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 06 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do



Estado do Pará; PROCESSO: 00067565020178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:LUCIANA CORREA E SILVA DENUNCIADO:DANIEL LIBARDI DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme certidão de fl.48, redesigno para o dia 07/07/2022 às 11h00 a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e celerar a prestação jurisdicional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1)Â Â Â Â Â Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1)Â Â Â Â Â Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 2)Â Â Â Â Â Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ODRhMjM1OWltYzU0Zi00NTMxLTg4ODAtNzU0N2ZhNTM4Zjg5%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODRhMjM1OWltYzU0Zi00NTMxLTg4ODAtNzU0N2ZhNTM4Zjg5%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrar a realização do ato; 3)Â Â Â Â Â Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 4)Â Â Â Â Â De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrar a realização do ato; 5)Â Â Â Â Â Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 6)Â Â Â Â Â Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Â Â Â Â Â Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 06 de outubro de 2021. Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00071285720178140019 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTOR:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. W. F. O. . Despacho: Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Secretaria para certificar quanto à existência de processo ou outro procedimento que verse sobre os mesmos fatos em apuração nos autos. Após, encaminhe os autos ao MPM. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 06 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00072394620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ANA PAULA MONTEIRO DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. INTERESSADO:ALEXANDRE BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo: 0007239-46.2018.814.0200 DECISÃO Â Â Â Â Â Em conformidade com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que manteve a decisão desta Justiça Militar estadual, remetam-se os autos ao juízo competente. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao MPM. Â Â Â Â Â Belém, PA, 06 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00082955120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 06/10/2021 ENCARREGADO:ONESIMO HELTON SERRA SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I.

INTERESSADO:FORTUNATO PAIXAO MONTEIRO Representante(s): OAB 28522 - VANILSON FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:ELDEN DE SOUZA AMARAL Representante(s): OAB 28522 - VANILSON FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0008295-51.2017.814.0200 DECISÃO Em conformidade com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que manteve a decisão desta Justiça Militar estadual, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao MPM. Belém, PA, 06 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00084152620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 AUTOR:WESCLEY SILVA SOUSA REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICA, que nos autos do PROCESSO CÍVEL N.º 0008415-26.2019.8.14.0200, a Sentença de fls. 29, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO para o Autor, devidamente intimado conforme Diário da Justiça Edição n.º 7160/2021, as fls. 30. O referido é verdade e dou fã. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA - Mat. 132241 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRM, Art. 1.ª.) PROCESSO: 00084152620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 AUTOR:WESCLEY SILVA SOUSA REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. ARQUIVAMENTO De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará. Aos 06 dias do mês de outubro do ano de 2021, na Secretaria, procedi o arquivamento dos presentes autos. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA - Mat. 132241 PROCESSO: 00085807320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ENCARREGADO:WELLINGTON JOSE MAGALHAES DOS SANTOS DENUNCIADO:TALITA DOS SANTOS DIAS AMORIM Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO CARDOSO LIMA Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROGER RANIERIS LOBATO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. L. S. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. DECISÃO Recebida a denúncia, os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação, por intermédio de advogado particular. Instado a se manifestar, sobre a resposta à acusação, o MPM manifestou-se pelo prosseguimento da Ação Penal, não acatou a tese arguida pela defesa (fs.24). Relatei, sucintamente. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não é o caso dos autos. Ressalto ainda, que a peça inicial já foi recebida, não há o que se falar, portanto, em reanálise desses mesmos elementos, cabendo a defesa, neste instante, demonstrar a ocorrência de alguns dos fatores impeditivos previstos no artigo 397, do CPP, o que não foi o caso. Razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia por seus próprios fundamentos. Recebo a alegação preliminar dos réus, como de mérito, sobre a qual são demandadas provas a serem produzidas futuramente em juízo. Mantenho a audiência anteriormente designada, para inquirição das testemunhas arroladas pelo MPM e DEFESA, bem como o interrogatório dos acusados. Esta Justiça Militar especializada vem adotando a realização de audiências em que tenham testemunhas e militares residentes em outras localidades por meio de videoconferência. Ante o exposto decido o seguinte: Esta Justiça Militar especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e célere a prestação jurisdicional. Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa



Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA PMPA. VISTAS Aos 07 dias do mês de outubro do ano de 2021, na Secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, faço estes autos com vista ao Ministério Público Militar - 1ª PJM. Do que lavro este termo. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA - Mat. 132241 PROCESSO: 00001891520128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210001488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Aço: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERENTE:DANIVAL ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O CERTIFICO que, com relação ao Processo Cível n.º 0000189-15.2012.8.14.0017, o Autor DANIVAL ROCHA DOS SANTOS, foi devidamente intimado da sentença de folhas 66/67, interpondo Recurso de Apelação tempestivamente, conforme fls. 68/78 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), 07 de outubro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA - Matrícula 132241. (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRM, Art. 1ª.) PROCESSO: 00006333120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Aço: Procedimentos Investigatórios em: 07/10/2021 ENCARREGADO:HALDEMAR AGUIAR DOS SANTOS INDICIADO:ANTONIO FELIZ SOBRINHO FILHO E OUTROS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO A A A A A A A A A Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. A A A A A A A A A Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. A A A A A A A A A Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. A A A A A A A A A Após, conclusos. A A A A A A A A A Expeça-se o necessário. Cumpra-se. A A A A A A A A A Belém, PA, 07 de outubro de 2021. A A A A A LUCAS DO CARMO DE JESUS A A A A A Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00009180520128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Aço: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 ENCARREGADO:JOSE GILMAR SOARES DENUNCIADO:JANIS DAVID DO ESPIRITO SANTO MELO Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MICHEL BARROS CARDOSO DENUNCIADO:ANTONIO ALCINEY FERNANDES DE SOUSA Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. P. VITIMA:K. L. P. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA. CARTA PRECATÓRIA (PROC N.º 0000918-05.2012.8.14.0200) DEPRECANTE: Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da JME/PA. ENDEREÇO DA JME: Av 16 de Novembro, 486, Bairro da Cidade Velha, CEP 66023-220. DEPRECADO(A): Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Foro da Comarca SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA ACUSADO(S):JANIS DAVID DO ESPÍRITO SANTO MELO, MICHEL BARROS CARDOSO e ANTONIO ALCINEY FERNANDES DE SOUSA FINALIDADE: A fim de que seja INTIMADA A TESTEMUNHA para que compareçam neste juízo deprecado no dia 09/06/2022 às 09h00, para que sejam ouvidas pelo juízo deprecante, por meio do aplicativo teams. O juízo deprecante requer que o juízo deprecado disponibilize 1.sala. 2.equipamento de informática, o qual esteja instalado o teams, conectado a internet e 3.Servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhe assistência durante a realização do ato. Solicita-se ainda, que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustre a realização do ato. TESTEMUNHA(S): VALDENIR EMANOEL LOBO OLIVEIRA, Residente e Domiciliado Na Rua 07 de setembro, N.º 256, Bairro Patauateua, São Miguel do Guamá/PA. A Documentos que compõem estes autos e decisões interlocutórias do JUÍZO DEPRECANTE AUTUAÇÃO A A Ao(s) 05 dias do mês de Outubro de 2021, foram autuados os presentes autos de Carta Precatória. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito titular da JME/PA Carolina Abreu Silva A Analista Judiciária da JME/PA PROCESSO: 00010488220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Aço: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR:WALBER COSTA BARBOSA Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. VISTAS Aos 07 dias do mês de outubro do ano de 2021, na Secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, faço estes autos com vista ao Ministério Público Militar - 1ª PJM. Do que lavro este termo. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA - Mat. 132241 PROCESSO: 00014128320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Execução da Pena em: 07/10/2021 EXEQUENTE:JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:MARIA RITA FERNANDES RIBEIRO. TERMO DE COMPARECIMENTO Ao(s) 07 (sete) dia(s) do mÃs de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021), na sede da JustiÃsa Militar do Estado do ParÃi, sita Ã Avenida 16 de Novembro, 486, bairro da Cidade Velha, por volta das 10h27, compareceu nesta secretaria a apenas SGT PM RG 33666 MARIA RITA FERNANDES RIBEIRO, jÃi qualificado nos autos de Processo de nÃo 0001412-83.2020.814.0200, a fim de cumprir com o determinado na ata de audiÃncia no item 1, qual seja comparecimento do militar ao JuÃzo, mensalmente, atÃo o dia 10 para informar e justificar suas atividades. Informa, que encontra-se a disposiÃÃo do 1 BatalhÃo, realizando serviÃos Internos. Informa a mesma que esta cumprindo com as demais clÃusulas determinadas em ata, dentre elas: nÃo mudar de endereÃo ou do municÃpio sem prÃvia autorizaÃÃo do Juiz, nÃo viajar para fora do Estado, sem prÃvia autorizaÃÃo do JuÃzo, recolher-se a sua residÃncia atÃo as 20h e nela permanecer atÃo as 6h do dia seguinte, exceto quando estiver em situaÃo de forÃa maior ou caso fortuito, como problemas de saÃde, o que deverÃ ser comprovado, nÃo se ausentar do municÃpio onde reside por mais de 01 (um) dia, de modo a prejudicar o cumprimento da condiÃo contida no item anterior, sem autorizaÃÃo do respectivo juÃzo, nÃo frequentar bares, boates, casas danÃsantes ou de jogos ou estabelecimentos congÃneres, nÃo cometer crimes durante o cumprimento da pena e nÃo ingerir bebidas alcÃolicas em locais pÃblicos. Eu, Simone Cavalcante Monteiro, Assessora JudiciÃria da JME/ PA, lavrei o presente termo, usando das atribuiÃes que me sÃo conferidas por Lei pelo provimento 08/2014-CJRM, o qual assino juntamente com a apenas. Simone Cavalcante Monteiro Assessora JudiciÃria da JME/ PA Maria Rita Fernandes Ribeiro SGT PM RG 33666 - Apenas PROCESSO: 00017509120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR:PAULO SERGIO BARBOSA MIRANDA Representante(s): OAB 25623 - DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. VISTAS Aos 07 dias do mÃs de outubro do ano de 2021, na Secretaria da JustiÃsa Militar do Estado do ParÃi, faÃo estes autos com vista ao MinistÃrio PÃblico Militar - 2ª PJM. Do que lavro este termo. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista JudiciÃrio da JMEPA - Mat. 132241 PROCESSO: 00017509120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR:PAULO SERGIO BARBOSA MIRANDA Representante(s): OAB 25623 - DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO CERTIFICA, que nos autos do PROCESSO CÃVEL N.Ão 0001750-91.2019.8.14.0200, o Despacho de fls. 97, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO para o RÃu (Estado do ParÃi), devidamente intimado conforme fls. 98 verso dos autos para apresentar ContrarrazÃes, porÃm o mesmo nÃo o fez. O referido Ão verdade e dou fÃo. BelÃm (PA), 07 de outubro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista JudiciÃrio da JMEPA - Mat. 132241 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRM, Art. 1ª.) PROCESSO: 00018873920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 07/10/2021 ENCARREGADO:RENAN FARIAS VICENTE INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. C. P. VITIMA:E. S. P. . Processo: 0001887-39.2020.8.14.0200 INVESTIGADOS: 3 SGT PM RG 22.690 ALVARO LUIS DE SOUSA BARROSO, CB PM RG 25.576 WAGNER WALMERISTON CORREA MARQUES, CB PM RG 32.321 CARLOS ITALO DA SILVA DIONISIO, CB PM RG 32.824 ANDRÃ CALDEIRA DOS SANTOS, CB PM RG 37.207 KLEYSON KENNEDY CARVALHO NUNES, CB PM RG 37.2020 CLEITON RAFAEL ALVES LOPES E CAP QOPM RG 31.209 JOÃO JERONIMO GLEDSON COSTA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÃRIA SERVINDO COMO MANDADO Ã Ã Ã Ã Ã Sendo tempestivo, preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MinistÃrio PÃblico Miliar, com fundamento no artigo 516, Ão bÃo, do CÃdigo de Processo Penal Militar. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DÃa-se vista dos autos ao MinistÃrio PÃblico Militar para que apresente as razÃes do recurso em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 519, do CÃdigo de Processo Penal Militar. Apresentada as razÃes pelo MPM Intime-se pessoalmente os policiais militares 3 SGT PM RG 22.690 ALVARO LUIS DE SOUSA BARROSO, CB PM RG 25.576 WAGNER WALMERISTON CORREA MARQUES, CB PM RG 32.321 CARLOS ITALO DA SILVA DIONISIO, CB PM RG 32.824 ANDRÃ CALDEIRA DOS SANTOS, CB PM RG 37.207 KLEYSON KENNEDY CARVALHO NUNES, CB PM RG 37.2020 CLEITON RAFAEL ALVES LOPES E CAP QOPM RG 31.209 JOÃO JERONIMO GLEDSON COSTA DA SILVA para apresentar contrarrazÃes ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermÃdio de advogado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, venham os autos conclusos para o exercÃcio do juÃzo de retrataÃÃo. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm, PA, 07 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO

DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00029275620208140200  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO  
DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR:ANTONIO SOBRINHO  
NETO Representante(s): OAB 27197 - LUIS HENRIQUE BRITO FERREIRA (ADVOGADO) REU:A  
COLETIVIDADE O ESTADO. REMESSA Aos 07 dias do mÃas de outubro do ano de 2021, na Secretaria  
da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃj, faÃ§o a remessa dos autos a DistribuiÃ§Ã£o do MinistÃ©rio  
PÃblico Militar. Do que lavro este termo. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista  
JudiciÃjrio da JMEPA - Mat. 132 PROCESSO: 00030690720138140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: AÃção Penal Militar  
- Procedimento OrdinÃrio em: 07/10/2021 ENCARREGADO:GLAUDSON FIGUEIREDO DA SILVA  
DENUNCIADO:MARINHO TEIXEIRA RODRIGUES Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA -  
DEFENSOR PÃBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA.  
CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Ã Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em ExercÃ-cio da  
JME/PA, usando das atribuiÃ§Ãmes que lhe sÃ£o conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB,  
Certifica que transitou livremente em julgado a sentenÃ§a desses autos, pois as partes renunciaram ao  
prazo recursal. Pelo que faÃ§o o arquivamento dos autos, como determinado pelo Juiz. O referido Ã©  
verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 07 de outubro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da  
JME/PA PROCESSO: 00037864320188140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR:EURIVALDO HERCULANO DE OLIVEIRA DA  
SILVA Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840  
- CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO  
DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA  
(ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE  
OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 14055 -  
CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA  
SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO)  
OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO.  
VISTAS Aos 07 dias do mÃas de outubro do ano de 2021, na Secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do  
ParÃj, faÃ§o estes autos com vista ao MinistÃ©rio PÃblico Militar - 2Ãª PJM. Do que lavro este termo.  
EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista JudiciÃjrio da JMEPA - Mat. 132241 PROCESSO:  
00037864320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021  
AUTOR:EURIVALDO HERCULANO DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16652 - CARLOS  
ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA  
(ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB  
9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES  
(ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA  
NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)  
OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO  
SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA  
(ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO CERTIFICA, que nos autos do  
PROCESSO CÃVEL N.Ãº 0003786-43.2018.8.14.0200, o Autor, foi devidamente intimado conforme  
DiÃjrio de JustiÃ§a Ãjs fls. 232 dos autos para apresentar RÃ©plica, porÃ©m o mesmo nÃ£o o fez. O  
referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m (PA), 07 de outubro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA  
SANTOS Analista JudiciÃjrio da JMEPA - Mat. 132241 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-  
CJRMB, Art. 1Ãª.) PROCESSO: 00038309120208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃ©rito  
Policial em: 07/10/2021 ENCARREGADO:KLETER DA COSTA LOBO INDICIADO:FRANCISCO CARLOS  
NUNES MORAES JUNIOR INDICIADO:MERIAN MIRANDA MESCOUTO FILHA INDICIADO:NAYANI  
CARDOSO LIMA INDICIADO:ALDENIR CARVALHO DE SOUSA INDICIADO:THALITA PINHEIRO BRITO  
INDICIADO:RAFAELA LETICIA SANTOS LOPES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Defiro  
o pedido de diligÃªncia formulado pelo `parquetÃ; militar. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isto posto, encaminhem-se  
os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃj para que seja cumprida a diligÃªncia  
requerida pelo MinistÃ©rio PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Retornando os  
autos, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃblico. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã  
ExpeÃ§a-se o necessÃjrio. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, PA, 07 de outubro de 2021. Ã Ã Ã Ã  
Ã LUCAS DO CARMO DE JESUS Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

PROCESSO: 00038542220208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 ENCARREGADO:CLEBER CAMPOS CABRAL DENUNCIADO:ROSIVALDO GOMES CAVALCANTE VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Entrega de Comprovante de Depósito Ao(s) 07 (sete) dia(s) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte (2021), na sede da Justiça Militar do Estado do Pará, sita Avenida 16 de Novembro, 486, bairro da Cidade Velha, compareceu por volta das 10h13 o militar da reserva ROSIVALDO GOMES CAVALCANTE, já qualificado nos autos de Processo nº 0003854-22.2020.814.0200, apresentou 01 (um) comprovante de depósito ao FISP, no valor de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) referente a 4ª parcela de 24 conforme determinado em ata de audiência. Eu Simone Cavalcante Monteiro, Assessora Judiciária da JME/PA, lavrei o presente termo, com base no provimento 08/2014-CJRM, o qual assino juntamente com o acusado. À Simone Cavalcante Monteiro Assessora Judiciária da JME/PA Rosivaldo Gomes Cavalcante Acusado

PROCESSO: 00042543620208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 ENCARREGADO:MARCOS VINICIUS DE SOUZA BRASIL DENUNCIADO:MAURO CELSO ALVES DA SILVA VITIMA:A. A. P. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Processo nº: 00042543620208140200 DESPACHO Tendo em vista as informações constantes s fls. 9/10 e 13, torno sem efeito a decisão de fls. 5 e 6 quanto a designação de audiência. Expeça-se mandado de citação e o entregue ao Oficial de Justiça para que cumpra assim que se restabelecer a normalidade em sua rotina de trabalho. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, PA, 06 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

PROCESSO: 00049083320148140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 ENCARREGADO:KELY PATRICIA ALVES MONTEIRO DENUNCIADO:MANOEL CARLOS DA COSTA CARVALHO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:ANGELO ANTONIO RODRIGUES GONCALVES TESTEMUNHA:MANOEL SANTANA DO NASCIMENTO FERREIRA TESTEMUNHA:ERNANI LEO DA SILVA SANTOS TESTEMUNHA:JORDANO REDINAL LIMA BRANDAO TESTEMUNHA:ADRIANO MACHADO MAGNO TESTEMUNHA:FELIPE THADEU DA CONCEICAO LIMA TESTEMUNHA:ROMULO MAIORANA JUNIOR TESTEMUNHA:TANIA MARIA TANCREDI TOBIAS TESTEMUNHA:GERALDO GOMES DA SILVA TESTEMUNHA:JULIA MARTINS RAMOS DA SILVA. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercício da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRM, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença desses autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. Pelo que faço o arquivamento dos autos, como determinado pelo Juiz. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07 de outubro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA

PROCESSO: 00062137620198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 07/10/2021 ENCARREGADO:EDESIO QUARESMA REGO INDICIADO:ANTONIO RENATO CARDOSO DE SOUZA INDICIADO:MARCO ANTONIO GOMES LOBATO INDICIADO:ROBSON DE SOUZA FARIAS VITIMA:J. G. C. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 07 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

PROCESSO: 00333246720128140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 AUTOR:MARCELO DE CASTRO CUNHA Representante(s): OAB 16649 - DIOGO CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO CERTIFICO que, com relação ao Processo Cível nº 0033324-67.2012.8.14.0301, o Autor MARCELO DE CASTRO CUNHA, foi devidamente intimado do despacho de folhas 77/78, porém o mesmo não se manifestou, TRANSITANDO LIVREMENTE EM JULGADO para o mesmo, conforme Diário de Justiça de fls. 81 dos

autos. CERTIFICA também, que, em consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, consta que o Patrono do autor está com a sua OAB cancelada, conforme consulta anexa. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), 07 de outubro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA - Matrícula 132241. (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1ª.) PROCESSO: 00084964320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ações: Procedimentos Investigatórios em: 08/10/2021 ENCARREGADO: EDER PEREIRA DE JESUS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. H. M. R. VITIMA: D. O. S. . Oficie-se a Depol para cumprimento das diligências solicitadas pelo Parquet à fl. 117, no prazo de 30 dias. Cumpridas as diligências ou transcorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Serve o presente por cópia digitada como ofício. Eldorado do Carajás, 04 de outubro de 2021. A JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás PROCESSO: 00004614620078140200 PROCESSO ANTIGO: 200720004388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ações: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 PROMOTOR: GILBERTO VALENTE MARTINS ENCARREGADO: CARLOS EMILIO DE SOUSA FERREIRA VITIMA: A. A. P. INDICIADO: NILSON SOUZA DA SILVA INDICIADO: ELIAS BATISTA DOS SANTOS DENUNCIADO: DORIEDES SERRÃO BARBOSA Representante(s): OAB 2586 - CARLOS MACHADO GARCIA (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INDICIADO: RAIMUNDO NONATO ALEXANDRIA MENEZES TESTEMUNHA: JORGE WILSON PINHEIRO ARAUJO TESTEMUNHA: CLAUDIO FERNANDES DE FREITAS TESTEMUNHA: ANTONIO CARLOS MAGALHAES. Processo nº 0000461-46.2007.8.14.0200 SENTENÇA A A A A A Relatário A A A A O representante do Ministério Público Militar ofereceu denúncia em desfavor de DORIEDES SERRÃO BARBOSA, qualificado nos autos, pela prática do crime de estelionato, tipificado no artigo 251, do Código Penal Militar. A A A A Alegou o Ministério Público Militar do necessário para compreender os fatos, em síntese: 1) A A A A Narra o procedimento que no mês de março de 2007 uma equipe do serviço de inteligência da Polícia Militar passou a monitorar policiais militares reformados por incapacidade, que estavam prestando serviço de segurança particular para a clínica TOP SAÚDE, situada na Avenida Almirante Barroso, esquina da Trav. Curuzu, e na Av. Mauriti, próximo à Clínica Mararay; 2) A A A A Durante a investigação, foram produzidas diversas imagens em dias e horários diferentes, constatando-se a presença do SD PM ELIAS BATISTA DOS SANTOS fazendo a segurança da empresa e portando uma arma de fogo; 3) A A A A No dia 08 de maio de 2007, aproximadamente às 08h30min., uma guarnição da Companhia de Operações Especiais-COE, em apoio à equipe da 2ª Seção da PM, procedeu a prisão em flagrante dos acusados no momento em que prestavam serviço de segurança privada para a citada empresa, sendo na ocasião o SD PM DORIEDES SERRÃO BARBOSA detido dentro da clínica com um revólver calibre 38 sem documentação; 4) A A A A A autoridade processante constatou que os acusados Nilson e Elias foram reformados por incapacidade física para o trabalho, enquanto os acusados Raimundo Nonato e Doriedes Barbosa por alienação mental; 5) A A A A Por requisição ministerial, foram realizadas diligências para a juntada dos laudos de exame dos acusados (fls. 152/168), contudo, atômico o momento do oferecimento da denúncia, somente o do acusado Doriedes Barbosa (apontando como negativo para alienação mental) foi juntado (fl. 174); 6) A A A A Foram demonstrados os indícios de autoria e materialidade quanto ao crime imputado aos acusados, especialmente pela documentação administrativa comprobatória da condição de reformados dos mesmos (fls. 17/18, 25/27, 29, 54/59, 66/70 e 72/76), pelo que se oferece a denúncia, em função da regra in dubio pro societate, reservando-se para requer diligências complementares durante a instrução, visto que, de forma fraudulenta, usando de dissimulação, os denunciados levaram a erro a administração, criando situação jurídica em desacordo com a realidade com propósito de se beneficiarem de recursos públicos, no caso os proventos referentes as reformas. A A A A Sustentou o Ministério Público que os acusados praticaram o crime de estelionato, tipificado no artigo 251, do Código Penal Militar. A A A A A denúncia foi rejeitada para os três primeiros denunciados e recebida quanto ao acusado DORIEDES SERRÃO BARBOSA, em 03/09/2011 (fls. 06/09). A A A A Arrolou o Ministério Público Militar 3 (três) testemunhas. A A A A Em apenso consta o procedimento policial. A A A A O acusado foi citado e interrogado (fls. 18 e 24). A A A A As testemunhas foram inquiridas e o acusado interrogado (fls. 24, 25, 26 e 27). A A A A Foi instaurado incidente de insanidade mental, que, após seu trâmite, foi julgado (fls. 105/106). A A A A As diligências requeridas foram cumpridas. A A A A As partes manifestaram a intenção de apresentar alegações finais oralmente em plêniário (fls. 110 e 113, dos autos). A A A A



Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar apresentou alegaÃ§Ãµes finais oralmente, em plenÃ¡rio, pugnando pela condenaÃ§Ã£o do acusado DORIEDES SERRÃO BARBOSA. Â A Defesa tambÃ©m apresentou alegaÃ§Ãµes finais oralmente em plenÃ¡rio, pugnando pela absolviÃ§Ã£o do acusado por insuficiÃªncia de provas. Â Relatado, passo a decidir. Â FundamentaÃ§Ã£o Â Ao acusado foi imputada a prÃ¡tica do crime de estelionato, tipificado no artigo 251, do CÃ³digo Penal Militar, que dispÃµe, in verbis: Â- Estelionato Art. 251.Â Obter, para si ou para outrem, vantagem ilÃ-cita, em prejuÃ-zo alheio, induzindo ou mantendo alguÃ©m em erro, mediante artifÃ-cio, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusÃ£o, de dois a sete anos.Â Passo ao exame dos elementos de prova quanto Ã materialidade e autoria do crime de estelionato, tipificado no mencionado artigo 251, do CÃ³digo Penal Militar, imputado ao acusado. Â Dos depoimentos e interrogatÃ³rio do acusado colhem-se as seguintes informaÃ§Ãµes: Â Depoimento de Jorge Wilson Pinheiro de AraÃ³jo Â Confirma ter dado apoio a uma equipe da Segunda SecÃ§Ã£o, que realizou diligÃªncia em uma clÃ-nica do nome Â Top SaÃ³de. Quatro policiais militares foram abordados na clÃ-nica, sendo que um estava portando arma de fogo. O policial armado se chama SerrÃ£o. Este estava Ã frente da clÃ-nica. O policial nÃ£o apresentava registro e nem porte da arma, mas somente a identificaÃ§Ã£o profissional. O militar foi conduzido para a DECRIF (Delegacia de PolÃ-cia dos Crimes Funcionais) e autuado por porte ilegal de arma. NÃ£o sabe reconhecer, entre os presentes no plenÃ¡rio, qual era o portador da arma de fogo na ocasiÃ£o dos fatos, nÃ£o soube dizer. (grifo nosso). Depoimento de Claudio Fernandes de Freitas: Â Participou da diligÃªncia realizada pela Segunda SecÃ§Ã£o na clÃ-nica Â Top SaÃ³de. NÃ£o se recorda se esteve encarregada da apresentaÃ§Ã£o dos policiais na DECRIF. Testemunhou na ocasiÃ£o acerca de policiais armados que estariam prestando serviÃ§o de seguranÃ§a na clÃ-nica. Foi encontrado uma arma de fogo no local. NÃ£o sabe reconhecer, entre os presentes no PlenÃ¡rio, qual seria o portador da arma de fogo na ocasiÃ£o dos fatos, nÃ£o soube dizer. (Grifo nosso). Depoimento de AntÃnio Carlos MagalhÃes: Â Recorda-se de ter dado apoio a uma equipe da Segunda SecÃ§Ã£o, que realizou diligÃªncia na clÃ-nica Â Top SaÃ³de. Recordar de que dois policiais militares foram abordados na clÃ-nica, mas nÃ£o se recordou se havia algum deles portando arma de fogo. ApÃ³s ler cÃpia de seu depoimento, prestado nos autos de prisÃ£o em flagrante, constante nos autos do IPM, confirma sua afirmaÃ§Ã£o, de que, na ocasiÃ£o dos fatos, o policial Doriedes foi encontrado portando uma arma de fogo. NÃ£o reconhece, entre os presentes no plenÃ¡rio, qual estaria portando a arma de fogo na ocasiÃ£o dos fatos.Â (grifo nosso). Â Ao ser interrogado, o acusado de Doriedes SerrÃ£o Barbosa respondeu a todas as perguntas com as expressÃµes Â nÃ£o sei, Â nÃ£o sei dizer, Â nÃ£o lembro. Â Colhem-se das informaÃ§Ãµes carreadas aos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas, acima transcritos, que o acusado Doriedes Serrao Barbosa estava exercendo atividade de seguranÃ§a privada na clÃ-nica Â Top SaÃ³de, mesmo sendo reformado por alienaÃ§Ã£o mental e considerado totalmente incapaz para o exercÃ-cio de qualquer atividade. Â O acusado DORIEDES SERRÃO BARBOSA, como se infere dos autos, foi reformado Â ex-officioÂ por ser considerado definitivamente incapaz, por alienaÃ§Ã£o mental, para exercer a funÃ§Ã£o policial militar ou qualquer outra atividade, com base em avaliaÃ§Ã£o mÃ©dica feita pela Junta Regular de SaÃ³de da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ, passando a receber proventos integrais (fls. 75 e 76, do IPM instaurado pela Portaria nÃº 017/2007 e fls. 62/66 do IPM instaurado pela Portaria nÃº 35/2013, em apenso). Â Ocorre que o acusado, estando reformado e impedido de exercer qualquer outra atividade, passou a prestar serviÃ§o de seguranÃ§a na empresa Â TOP SAÃDE, fazendo uso de armamento, conforme comprovam os depoimentos das testemunhas acima transcritos, e demais depoimentos constantes nos autos do IPM instaurado pela Portaria nÃº 017/2007, em apenso, Â s fls. 86/88. Â Laudo de exame pericial realizado pelo Centro de PerÃ-cias CientÃ-ficas Renato Chaves, em 18 de marÃço de 2011, indica que o acusado nÃ£o Ã© portador de qualquer enfermidade mental (fls. 174/177, do IPM instaurado pela Portaria nÃº 017/2007). Â Outro laudo de exame pericial realizado pelo Centro de PerÃ-cias CientÃ-ficas Renato Chaves, em 4 de dezembro de 2012, indica que o acusado nÃ£o Ã© portador de enfermidade mental e que Â nas entrevistas psiquiÃtricas foi percebida simulaÃ§Ã£o (fls. 55/59). Â Um terceiro laudo de exame pericial realizado pelo Centro de PerÃ-cias CientÃ-ficas Renato Chaves, em 30 de junho de 2017, indica que o acusado nÃ£o Ã© portador de nenhuma patologia psiquiÃtrica e concluiu que o mesmo fingiu ser doente (simulaÃ§Ã£o consciente) (fls. 72/77). Â A Coordenadora de Psiquiatria Forense informou a este juÃ-zo que o acusado fora submetido a 3 (trÃs) exames psiquiÃtricos e as conclusÃµes, em todos eles, foram convergentes no sentido de nÃ£o identificar quaisquer das situaÃ§Ãµes previstas no artigo 26, do CÃ³digo Penal Brasileiro (fl. 83). Â Como observado no relatÃ³rio do encarregado do IPM instaurado pela Portaria nÃº 035/2013, em apenso, Â fl. 199/200, em CD juntado aqueles autos (fl. 209) constam imagens e fotos gravadas pelo serviÃ§o de inteligÃªncia mostrando o acusado e outros policiais militares desenvolvendo serviÃ§o de seguranÃ§a particular na

Clã-nica Â¿Top SaÃºdeÂ¿, podendo ser visto o mesmo chegando ao estabelecimento, inclusive de bicicleta, para cumprir sua jornada de trabalho, aparentemente bem orientado e articulado, conversando com seus companheiros. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Observou o encarregado pelo referido procedimento que o acusado era responsÃ¡vel por arremeter os policiais que tiravam o serviÃ§o de seguranÃ§a na clã-nica em questÃ£o. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Salientou o encarregado do procedimento que o acusado demonstrou comportamento completamente contrÃ¡rio ao que se apresentava diante de sua pessoa ou mesmo durante a perÃ©cia de sanidade mental, evidenciando que simulava doenÃ§a mental desde antes do ano de 1998 para se esquivar do serviÃ§o policial militar. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ AlÃ©m das observaÃ§Ãµes formuladas pelo encarregado do IPM, 3 (trÃªs) exames periciais foram realizados pelo Instituto de PerÃ©cias CientÃ©ficas Renato Chaves indicando que o acusado nÃ£o Ã© portador de enfermidade mental e, em 2 (dois) deles), Ã© apontado que o mesmo fingia ou simulava ser doente mental. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Tenho que ficou suficientemente comprovado, inclusive por 3 (trÃªs) perÃ©cias mÃ©dicas fundamentadas, que o acusado simulou a enfermidade mental e induziu a Junta Regular de SaÃºde da PolÃ©cia Militar do Estado do ParÃ¡ a erro para se eximir de prestar o serviÃ§o militar, pelo que foi considerado definitivamente incapaz e reformado, passando a auferir indevidamente a remuneraÃ§Ã£o integral do cargo que ocupava, conforme previsÃ£o legal, mesmo estando muito jovem (vinte e quatro anos de idade) (fls. 75/76, do IPM - Portaria n.º 17/2007). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Assim, forÃ§oso Ã© reconhecer, com sua conduta o acusado incidiu no crime de estelionato, tipificado no artigo 251, do CÃ³digo Penal Militar, impondo-se a sua condenaÃ§Ã£o. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ ConclusÃ£o Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Ante o exposto, julgo procedente a denÃ©ncia para CONDENAR o acusado DORIEDES SERRÃO BARBOSA, qualificado nos autos, pela prÃ¡tica do crime de estelionato, tipificado no artigo 251, do CÃ³digo Penal Militar. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Ã© como voto. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Os demais membros Colendo Conselho Permanente de JustiÃ§a acompanharam o voto do juiz-presidente para julgar procedente a denÃ©ncia e CONDENAR o acusado DORIEDES SERRÃO BARBOSA, qualificado nos autos, pela prÃ¡tica do crime de estelionato, tipificado no artigo 251, do CÃ³digo Penal Militar. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Passo Ã© aplicaÃ§Ã£o da pena e fixaÃ§Ã£o de regime de cumprimento: Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 1.ª. A gravidade do crime praticado: O fato revela-se bastante grave, pois consta que o acusado simulou uma enfermidade mental, induzindo a Junta Regular de SaÃºde da PolÃ©cia Militar do Estado do ParÃ¡ a lhe considerar totalmente incapaz de exercer qualquer atividade, pelo que foi reformado e passou a auferir indevidamente a remuneraÃ§Ã£o inerente ao cargo que ocupava desde o ano de 1999, quando contava com apenas 24 (vinte e quatro) anos de idade; Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 2.ª. A personalidade do rÃ©u: NÃ£o hÃ¡ elementos que possam revelar personalidade alterada do acusado, de modo a justificar a exasperaÃ§Ã£o da pena; Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 3.ª. A intensidade do dolo: Intenso, pois ficou patente toda uma aÃ§Ã£o coordenada por parte do acusado no sentido de fingir e simular que era portador de enfermidade mental, como comprovam os laudos periciais referidos acima; Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 4.ª. A extensÃ£o dos danos causados: Os danos foram expressivos a sociedade, pois foram mais de 22 anos de remuneraÃ§Ã£o paga indevidamente ao acusado, pois ficou comprovado que nÃ£o era portador da enfermidade que o levou a ser reformado; Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 5.ª. O meio empregado: Houve uso de documentaÃ§Ã£o mÃ©dica apontando a existÃªncia da enfermidade e o prÃ³prio corpo para simular a enfermidade mental; Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 6.ª. O modo de execuÃ§Ã£o: A apresentaÃ§Ã£o de documentaÃ§Ã£o mÃ©dica apontando a existÃªncia da enfermidade mental e a simulaÃ§Ã£o; Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 7.ª. Os motivos determinantes: Obter a vantagem econÃ³mica indevida; Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 8.ª. As circunstÃ¢ncias de tempo e lugar: Os fatos tiveram inÃ©cio em 1998, quando o acusado manifestou que era portador de enfermidade mental e foi concluÃ©do em 1999, quando foi praticado o ato administrativo determinando que fosse reformado; Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 9.ª. Os antecedentes do rÃ©u: NÃ£o hÃ¡ registro de sentenÃ§a penal condenatÃ³ria transitada em desfavor do acusado; e Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 10.ª O acusado nÃ£o demonstrou arrependimento, pois nÃ£o se manifestou sobre os fatos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Atento Ã s circunstÃ¢ncias judiciais fixo a pena-base 5 (cinco) nos de reclusÃ£o, que torno definitiva por nÃ£o haver circunstÃ¢ncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuiÃ§Ã£o de pena, que deverÃ¡ ser cumprida em regime semiaberto, conforme dispÃµem os artigos 61, do mencionado CÃ³digo, c/c 33, Â§ 2.º, Â¿.bÂ¿, do CÃ³digo Penal. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ como voto. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Os demais membros do Conselho Permanente de JustiÃ§a acompanharam o voto do juiz-presidente para fixar a pena em 5 (cinco) anos de reclusÃ£o, a ser cumprida no regime semiaberto, conforme dispÃµem os artigos 61, do mencionado CÃ³digo, c/c 33, Â§ 2.º, Â¿.bÂ¿, do CÃ³digo Penal. Sala das sessÃµes dos Conselhos de JustiÃ§a, BelÃ©m, PA, aos 5 (cinco) dias do mÃªs de outubro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus - Juiz de Direito e Presidente do Conselho Maj. PM Renato Rabelo - Juiz-membro Cap. PM Pedro Yoshioka da Silva - Juiz-membro Ten. PM Stalone Pereira Moura - Juiz-membro Ten. PM Luis Augusto Brito Tavares - Juiz-membro PROCESSO: 00039098020148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: InquÃ©rito Policial Militar em: 13/10/2021 ENCARREGADO: JEREMIAS MOURA MACIEL INDICIADO: SEM INDICIAMENTO

VITIMA:L. M. B. O. DENUNCIADO:EMANOEL PEREIRA. CERTIDÃO PROCESSO 0003909-80.2014.8.14.0200 CERTIFICO, através das atribuições que me foram conferidas por Lei, deixo de cumprir o despacho do Magistrado de folha 16, por motivo do SD PM REF RG 15703 EMANUEL PEREIRA, possui incapacidade mental, conforme folha 12. Por esse motivo, faço os autos conclusos para as devidas providencias. O referido é verdade e dou fé. Eu, Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria, em exercício da JME/ PA. Belém - PA, 13 de outubro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria, em exercício da JMEPA PROCESSO: 00055950520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 13/10/2021 ENCARREGADO:ZARYFF SAID DE LIMA DENUNCIADO:FERNANDO VITOR RODRIGUES PEREIRA FILHO Representante(s): OAB 5409 - ROSANA MARIA GOMES COZZI (ADVOGADO) OAB 27721 - PAMELA DANIELA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 00055950520178140200 DESPACHO A A A A A A A Defiro o pedido formulado pela defesa s fls. 42/43 e 48/49. A A A A A A A A A A testemunha QOPM FÁBIO JOSÉ CARMONA DOS SANTOS, deverá ser inquirida na data e hora da audiência já designada (14/10/2021, às 11h00min.). A A A A A A A A A A Observo que todas as testemunhas arroladas são militares. Assim, com apoio da Assistência Militar, encaminhe a Secretaria o link para acesso à audiência aos militares que deverão ser inquiridos: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_YjYwOwVmN2ltNWZkYy00MjgyLTIhMGEtYTBkNDY1YTM1YTcw%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjYwOwVmN2ltNWZkYy00MjgyLTIhMGEtYTBkNDY1YTM1YTcw%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) A A A A A A A A A A Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. A A A A A Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. A A A Belém, PA, 13 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00057434020198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 13/10/2021 DENUNCIADO:DECIO CALDAS MACHADO JUNIOR Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. G. P. C. AUTOR:MINIETERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0005743-40.2019.814.0040 DESPACHO A A A A A A A A A A Dá-se vista ao Ministério Público Militar para sua manifestação. A A A A A A A A A A Apãs, conclusos. Expeça o necessário. Cumpra-se. A A A A A A A Belém, 13 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00071285720178140019 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 13/10/2021 AUTOR:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. W. F. O. . CERTIDÃO PROCESSO 0007128-57.2017.8.14.0019 CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que pesquisando no sistema Libra não foram encontrados qualquer existência de processo ou outro procedimento que verse sobre os mesmos fatos em apuração nos autos. Por esse motivo, faço os autos conclusos para as devidas providencias. O referido é verdade e dou fé. Eu, Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria, em exercício da JME/ PA. Belém - PA, 13 de outubro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria, em exercício da JMEPA PROCESSO: 00112104420158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021 ENCARREGADO:JOAS SOUZA PEREIRA VITIMA:V. L. C. F. DENUNCIADO:REGINALDO RAMOS DE MACEDO Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONILSON ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO NAZARENO QUADROS BARRETO Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS. ATA DE AUDIÊNCIA - JULGAMENTO VIRTUAL SERVINDO COMO SENTENÇA Nº do Processo Nº 0011210-44.2015.8.14.0200 Argão: CPJPM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 13/10/2021 Hora: 9H Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Promotor: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS Acusados: REGINALDO

RAMOS DE MACEDO Â JONILSON ALMEIDA DA SILVA Â FABIO NAZARENO QUADROS BARRETO Advogados: DRA. NAYARA REGO BORGES MARTINS - OAB/PA 21.611 Â DR. ARTHUR KALLIN OLIVEIRA - OAB/PA 19.600 Presentes o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público Militar (virtualmente), os acusados JONILSON ALMEIDA DA SILVA FABIO NAZARENO QUADROS BARRETO (virtualmente), e seus advogados a (A Dra. NAYARA REGO BORGES MARTINS virtualmente e o Dr. ARTHUR KALLIN OLIVEIRA presencialmente), ausente o acusado REGINALDO RAMOS DE MACEDO, foi iniciada a audiência de julgamento. O RMPM suscitou questão de ordem para requerer seja declarada a competência do juízo singular por se tratar de crime praticado por militar contra civil, com fundamento no artigo 124, Â§ 5º, da CF/88. A defesa não se manifestou sobre a questão de ordem formulada pelo Ministério Público. O MM. Juiz de Direito acolheu a questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Militar para declarar a competência do juízo de direito singular para julgar o feito, com fundamento no artigo 124, Â§ 5º, da Constituição Federal, pois se trata de crime praticado, em tese, por militar em serviço contra civil, citando doutrina de Jorge Cesar de Assis (Comentários ao Código Penal Militar, editora Juruá, 6ª edição, Curitiba, pag. 538). Dada a palavra ao Ministério Público Militar, este arguiu as alegações finais escritas (fls. 63/67), pugnando pela absolvição dos acusados. Dada a palavra a defesa dos acusados JONILSON ALMEIDA DA SILVA FABIO NAZARENO QUADROS BARRETO, que já havia apresentado alegações finais escritas (fls. 70/75), não se manifestou. Dada a palavra à defesa do acusado REGINALDO RAMOS DE MACEDO, apresentou alegações finais oralmente, em plenário, pugnando por sua absolvição com fundamento no artigo 439, Âº, do Código de Processo Penal Militar, ou, alternativamente, com fundamento na alínea Â, do mesmo artigo. O MM. Juiz proferiu sentença oralmente para julgar improcedente a denúncia e absolver os acusados JONILSON ALMEIDA DA SILVA FABIO NAZARENO QUADROS BARRETO e REGINALDO RAMOS DE MACEDO quanto à acusação da prática do crime de furto simples, tipificado no artigo 240, do Código Penal Militar, por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 439, Âº, do Código de Processo Penal Militar. As partes manifestaram que não iriam interpor recurso, renunciando o prazo recursal. Dispensou o MM. juiz a transcrição da sentença, declarou o trânsito em julgado da mesma e determinou o imediato arquivamento dos autos. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Â, Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito: Â \_\_\_\_\_ Advogado:

PROCESSO: 00000666320218140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021 ENCARREGADO: JONATHAN WESLEY CASTRO DE SOUZA INVESTIGADO: POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA: O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00000810320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO: IOKANAN SIQUEIRA TORRES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. E. R. A. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00001285020148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO: JOSE ROBERTO SOARES ARAUJO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00004814620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021 ENCARREGADO: JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO INVESTIGADO: O ESTADO (GUARNICAO DA POLICA MILITAR) VITIMA: L. L. O. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00009489320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021

ENCARREGADO:MARCOS ROBERTO ASSUNCAO DE SOUZA DENUNCIADO:LUIS CARLOS DOS SANTOS CHAVES Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO À Certifico observadas as atribuições legais que me são conferidas pelo provimento nº 08/2014-CJRBB, que o acusado SGT PM LUIS CARLOS DOS SANTOS CHAVES cumpriu integralmente com o reparo do dano causado ao erário público conforme determinado em ata de audiência a fl. 17/18 dos autos, no valor total de R\$ 2.854,84 (dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), depositados na conta corrente do FISP, cujos comprovantes de depósitos se encontram às folhas 22, 24,30, 32, 34/42, 36, 38, 44v, 46v, 48, 51v e 53. O Referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de outubro de 2021. Simone Cavalcante Monteiro Assessor Judiciário da JME/PA PROCESSO: 00013658020188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:LUIS CRISTOVAO FARIAS DE SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. B. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00014128320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Execução da Pena em: 14/10/2021 EXEQUENTE:JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:MARIA RITA FERNANDES RIBEIRO. CERTIDÃO À Certifico observadas as atribuições legais que me são conferidas pelo provimento nº 08/2014-CJRBB, que feito o levantamento nos autos do processo em relação ao cumprimento da pena pela apenada SGT PM MARIA RITA FERNANDES RIBEIRO, foi constatado que a mesma já cumpriu 01 (um) ano de sua pena, comparecendo mensalmente neste juízo afim de informar e justificar suas atividades conforme determinado em ata de audiência a fl. 51/52 e faz prova as fls. 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86 e 87, pelo que faço concluso os autos como determinado pelo Juiz a fl. 52. O Referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de outubro de 2021. Simone Cavalcante Monteiro Assessor Judiciário da JME/PA PROCESSO: 00023676120138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 14/10/2021 ENCARREGADO:RUDSON LIMA DE MAGALHAES RAMOS INDICIADO:EDSON DOS SANTOS BELEM VITIMA:R. H. G. P. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00024677920148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 14/10/2021 ENCARREGADO:ROMUALDO MARINHO SOARES INDICIADO:NILZOMAR DE SOUZA LIMA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00028143920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:VALTAIR FERREIRA DA CRUZ DENUNCIADO:VALDECI ANTUNES FRANCO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARTINHO FELIX OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:FILIFE COSTA CARVALHO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL SERVINDO COMO SENTENÇA Nº do Processo Nº 0002814-39.2019.8.14.0200 Argão: CPJPM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 07/10/2021 Hora: 10h. Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Juizes mlitares: MAJOR PM GILBERTO REINALDO DE OLIVEIRA CAP PM ADRIANA COUTINHO DA CUNHA 1º TEN PM STALONE PEREIRA MOURA 1º TEN PM AUGUSTO BRITO TAVARES À Promotor: Dr. Gilberto Armando Martins Acusados: Martinho Felix Oliveira da Silva À

Valdeci Antunes Franco Â Filipe Costa Carvalho Advogados: Fabio Pires Namekata - Defensor PÃºblico Â Arthur Kallin Oliveira Maia OAB/PA 19600 Presentes o Juiz de Direito, o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico Militar (virtualmente), os membros do Conselho de JustiÃ§a (presenciamente), os acusados Martinho Felix de Oliveira acompanhado do defensor pÃºblico FÃ¡bio Pires Namekata (virtualmente os dois), os acusados Valdeci Antunes Franco e Filipe Costa Carvalho (virtualmente esses dois), acompanhados do advogado Arthur Kallin Oliveira Maia (presencialmente), as testemunhas arroladas pelo MP (virtualmente) e a estudante de direito Dandara Carolina Pereira Monteiro, foi iniciada a udiÃªncia. Foram inquiridas as testemunhas Francisco Ivan Gomes dos Santos e RosÃ¢ngela Silva dos Santos (on line). Foi feita proposta de suspensÃ£o condicional do processo, pelo perÃ-odo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, com as seguintes condiÃ§Ãµes: 1-Â Â Â Â Â ProibiÃ§Ã£o de ausentar-se do Estado, sem autorizaÃ§Ã£o do JuÃ-zo; 2-Â Â Â Â Â Informar a este juÃ-zo qualquer alteraÃ§Ã£o de endereÃ§o, no prazo mÃ¡ximo de 30 (trinta) dias, a contar da alteraÃ§Ã£o; 3-Â Â Â Â Â Desempenho regular de suas atividades, a ser informado por seu Comandante a cada 6 (seis meses), a contar da presente data; 4-Â Â Â Â Â Reparar o dano Ã sociedade, consistente em cumprir medida de prestaÃ§Ã£o pecuniÃ¡ria no valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor da PolÃ-cia Militar (FISP), em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, cada uma no valor de R\$ 100,000 (cem reais), a primeira com vencimento para o dia 10/11/2021 e a Ãºltima com vencimento em 10/02/2022, que deverÃ£o ser depositadas na conta corrente nÃº 181.675-6, agÃªncia 011, banco 037 - BanparÃ¡ CONTA FISP. A proposta foi aceita apenas pelo acusado Valdeci Antunes Franco. Proferiu o MM. Juiz a seguinte decisÃ£o interlocutÃ³ria: A proposta atende o interesse da sociedade, na medida em que impÃµe condiÃ§Ãµes que visam resguardar a ordem pÃºblica, especialmente por prevenir a prÃ¡tica de outros crimes, bem como a reparaÃ§Ã£o do dano, alÃ©m de se mostrar meio mais eficiente e adequado de soluÃ§Ã£o do caso. Ante o exposto, homologo a suspensÃ£o condicional do processo pelo perÃ-odo de 2 (dois) anos, a contar da presente data. O demais membros do Conselho de JustiÃ§a acompanharam o voto do juiz presidente quanto Ã suspensÃ£o condicional do procdsso. Determinou o MM. Juiz que seja solicitado ao comando a que serve o acusado Valdeci Antunes FrancoÂ , decorrido o prazo da suspensÃ£o condicional do processo e cumpridas as condiÃ§Ãµes pelo (a) (s) denunciado (a) (s), que se dÃª vista ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar para se manifestar quanto Ã extinÃ§Ã£o da punibilidade. Em seguida passou-se ao interrogatÃ³rio dos acusados Martinho Felix Oliveira da Silva e Filipe Costa Carvalho. As partes manifestaram que nÃ£o tÃªm diligÃªncias a requerer, na fase do artigo 427, do CÃ³digo de Processo Penal Militar. Dada a palavra ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar, apresentou alegaÃ§Ãµes finais oralmente, que foram registradas por meio audiovisual, pugnando pela absolviÃ§Ã£o dos acusados Martinho Felix Oliveira da Silva e Filipe Costa Carvalho por entender que nÃ£o houve participaÃ§Ã£o dos mesmos na prÃ¡tica da infraÃ§Ã£o penal. Dada a palavra a defesa de Martinho Felix Oliveira da Silva, tambÃ©m apresentou alegaÃ§Ãµes finais oralmente, que foram registradas por meio audiovisual, pugnando por sua absolviÃ§Ã£o. Dada a palavra Ã defesa de Filipe Costa Carvalho, apresentou alegaÃ§Ãµes finais oralmente, que foram registradas por meio audiovisual, pugnando por sua absolviÃ§Ã£o. O MM. Juiz proferiu decisÃ£o absolvendo os acusados Martinho Felix Oliveira da Silva e Filipe Costa Carvalho quanto Ã acusaÃ§Ã£o de prÃ¡tica do crime de descumprimento de missÃ£o, tipificado no artigo 196, do CÃ³digo Penal Militar, por entender que nÃ£o hÃ¡ prova de participaÃ§Ã£o dos mesmos na prÃ¡tica da infraÃ§Ã£o penal, conforme dispÃµe o artigo 439, Â¿cÃ¿, do CÃ³digo de Processo Penal Militar, Os demais membros do Conselho Permanente de JustiÃ§a acompanharam o juiz presidente em sua decisÃ£o. As partes renunciaram ao prazo recursal. O MM juiz declarou a sentenÃ§a transitado em julgado. Aguarde-se o decurso do prazo e o cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas ao acusado Valdeci Antunes Franco. ApÃ³s, vista ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberaÃ§Ãµes ocorridas em audiÃªncia. Eu,Â , Mariceli Farias Virgolino, Analista JudiciÃ¡rio. Juiz de Direito Â

----- Advogado Â

----- Â JuÃ-zes Militares PROCESSO:

00032052820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:PAULO HENRIQUE BRAGA BAIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡, certifico que, este processo estÃ¡ na corregedoria hÃ¡ mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambÃ©m, que jÃ¡ foi diligenciado junto a corregedoria para devoluÃ§Ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
 PROCESSO: 00037121820208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:  
 Procedimento Comum CÃvel em: 14/10/2021 AUTOR:SINVAL MENEZES PEREIRA FILHO

Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24984 - GABRIELA REIS COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 25190 - ALLAN CASSIO PEREIRA BAIA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. Processo 0003712-18.2020.814.0200

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação declaratória de ato administrativo, c/c pedido de reintegração em cargo público, ajuizada por SINVAL MENEZES PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, em face do ESTADO DO PARÁ. Apêns discorrer sobre a gratuidade da justiça, alegou o autor, de relevante para compreensão do caso, em síntese, que ingressou na Polícia Militar do Estado do Pará em 1º de janeiro de 1994 e foi licenciado a bem da disciplina em 30 de maio de 1995, conforme publicação constante no Boletim Geral - QCG nº 101, de 30 de maio de 1995.

Asseverou o autor que não foi instaurado o procedimento disciplinar adequado, pelo que não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, citando dispositivos da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e jurisprudência sobre a matéria.

Assim, sustentou ser nulo o ato disciplinar que o licenciou da corporação a bem da disciplina.

Requeru o autor:

- 1) A citação do Estado para, querendo, apresentar defesa;
- 2) A procedência do pedido para decretar a nulidade do ato jurisdicional que lhe excluiu da Polícia Militar do Estado do Pará e, conseqüentemente, determinar a sua reintegração, assegurando-lhe, ainda, a contagem do tempo de serviço, promoções e vantagens pecuniárias, bem como a condenação do Estado a lhe pagar as remunerações não recebidas desde 30/05/1995, acrescidas de juros de mora e correção monetária;
- 3) A gratuidade da justiça;
- 4) A condenação do Estado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios;
- 5) Seja permitida a produção de outras provas;
- 6) Seja dispensada a realização de audiência de conciliação.

O pedido inicial veio instruído com os documentos pertinentes.

O feito foi distribuído ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, que se declarou incompetente para exame do caso e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública competente (fl. 9).

O feito foi redistribuído ao juízo especial da fazenda pública.

O Estado apresentou contestação, às fls. 12/26, alegando, em síntese, incompetência do juízo especial da fazenda pública para exame do caso, prejudicial de prescrição, ausência de prova de que o autor fora excluído da corporação, regularidade do ato de exclusão, descabimento de condenação ao pagamento de remuneração retroativa, por configurar enriquecimento ilícito, isenção de custas processuais e impossibilidade de se determinar a promoção pleiteada, tendo em vista que as condições para sua determinação somente seriam aferíveis no exercício da função.

Pela decisão de fl. 26 verso, o juízo do juízo especial cível da fazenda pública declarou-se incompetente para apreciação do caso e determinou a remessa do feito a esta Justiça Militar estadual.

Pela decisão de fl. 31, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do Estado para apresentar resposta.

O Estado ratificou os termos da manifestação anterior (fls. 35/44).

O autor manifestou-se sobre a contestação do Estado, asseverando, em síntese, a nulidade do ato disciplinar de exclusão que lhe fora imposto, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, como alegado, não teria sido instaurado o competente procedimento disciplinar para a regular apuração dos fatos.

Outras duas manifestações do autor foram juntadas aos autos às fls. 50//55, reiterando, em síntese, os termos do pedido inicial.

O Ministério Público Militar manifestou-se pelo indeferimento da liminar, asseverando que o alegado direito do autor encontra-se extinto pela prescrição (fls. 57/59).

O autor atravessou nova petição requerendo que seja determinado ao Estado que proceda a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo disciplinar (fls. 60/61).

Pela decisão de fl. 63 foi indeferido o pedido formulado pelo autor, às fls. 60/61.

O autor atravessou nova petição, às fls. 65/67, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegalidade do ato de sua exclusão da corporação.

Relatado, passo a decidir.

Fundamento

Por se tratar de ação cível contra ato disciplinar militar, a competência para examinar o caso é da Justiça Militar estadual, por meio do seu juízo singular, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, observo que o autor foi excluído da Polícia Militar do Estado do Pará por ato do Comandante Geral da corporação, que foi publicado no Boletim Geral nº 101, de 30 de maio de 1995 (fl. 7 verso).

A petição inicial foi assinada eletronicamente em 17.8.2018 (fl. 2), evidenciando que esta foi a data do ajuizamento da ação.

O autor alegou que não incide a prescrição, por se tratar de ato nulo, que foi proferido sem que houvesse sido instaurado procedimento disciplinar no qual lhe tenha sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, com ofensa à Constituição Federal.

Razão não assiste ao autor.

O prazo para pleitear direito em face da Fazenda Pública, em conformidade com o

disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, de 5 (cinco) anos, a contar data da publicação do ato disciplinar, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Assim, foroso reconhecer, o direito do autor encontra-se extinto pela prescrição, pois se passaram mais de 5 (cinco) anos entre a data da publicação do ato disciplinar militar e a dedução do seu pleito em juízo. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1. DO DECRETO N. 20.910, DE 06-01-32. - SE, ENTRE A DATA DO ATO DEMISSÓRIO E O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO, DECORRERAM MAIS DE CINCO ANOS, CARACTERIZADA SE ACHA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1. DO DECRETO N. 20.910, DE 1932. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 1.711/52, ART. 207, III E X C/C ART. 209). PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Tendo o ato de demissão sido publicado no DO de 20.03.1981 e tendo a apelante ingressado em juízo em 23.04.1996, sem que tenha havido interrupção da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser confirmada a r. sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC. 2. Não foi provada a interrupção da prescrição na data noticiada à fl. 225 e, quanto ao pedido administrativo constante do dossiê cuja cópia se encontra nos autos, tal fato teria ocorrido mais de 13 anos após a data da publicação do ato de demissão, tendo sido o direito de ação alcançado pela prescrição. 3. Apelação a que se nega provimento. (Grifo nosso). STJ-1145784) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de ação anulatória na qual a parte autora pretende a reintegração aos quadros da PM/PE, tendo a sentença entendido pela ocorrência da prescrição, uma vez que o termo inicial ocorreu em 20.08.1985 (data do licenciamento ex officio - fls. 21) e a ação foi ajuizada somente em julho de 2006. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que mesmo em se tratando de ato administrativo nulo não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de Policial Militar. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.340.026/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.03.2017; AgInt no REsp 1.579.228/RJ, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 19.04.2016; AgRg no AREsp 794.662/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.12.2015. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (Grifo nosso). Não consta dos autos comprovação de que o autor tenha praticado qualquer ato que pudesse interromper ou suspender o prazo prescricional. Impõem-se, portanto, no caso, o julgamento improcedente liminarmente, conforme dispõe o artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, decido: 1) Com fundamento no artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, reconheço a competência desta Justiça Militar estadual para julgar o presente caso; 2) Com fundamento nos artigos 1º, do Decreto nº 20.910/32, e 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição quanto ao alegado direito do autor SINVAL MENEZES PEREIRA FILHO e julgo improcedentes os pedidos formulados pelo mesmo nos presentes autos em face do ESTADO DO PARÁ; 3) Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, tendo em vista o baixo valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, por equidade, no patamar de 2.000,00 (dois mil reais), sobre o qual deve incidir correção monetária, a partir da presente data, pelo IPCA, ou outro índice que o substituir, e juros, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, a base de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará 1 TRF 1ª Região, AC 199801000531682, Processo: 199801000531682 UF: DF Argão Julgador: 1ª TURMA SUPLEMENTAR, Relator JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES 2 (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 371.840/PE (2013/0231051-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 12.03.2019, DJe 20.03.2019). PROCESSO: 00041175420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 14/10/2021 ENCARREGADO: LINDIANY PATRICIA CAMPOS BAIÁ INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. S. R. VITIMA: Y. C. T. VITIMA: M. S. S. . Processo nºmero: 00041175420208140200 DESPACHO Versam os presentes autos sobre Inquérito Policial



Militar, instaurado para apurar a intervenção policial militar ocorrida em 12/03/2018, que resultou na morte dos nacionais MARCELO SILVA DO ROSÁRIO e YURI DA CRUS TEIXEIRA. Ao receber a Inquérito Policial Militar, o Ministério Público Militar pugnou por seu ARQUIVAMNETO, nos termos do art. 25, § 2º do CPM. Pela decisão de fls. 151, houve o reconhecimento da incompetência dessa justiça especializada, para decidir quanto ao arquivamento requerido, em vista que a prática do delito narrado se encontra fora das circunstâncias definidoras da competência da Justiça Militar do Estado. O digno RMPM interpôs recurso em sentido estrito fl. 152, no entanto no pedido de arquivamento não restou claro contra quais militares o recurso foi interposto. Diante-se vista ao Ministério Público, para especificar sobre quais militares, recaem o pedido de arquivamento. Cumpra-se. Belém, PA, 14 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00041573620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021 ENCARREGADO:MESSIAS DE PAULO MARTINS BARATA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. R. S. E. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00047914220148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:MARCOS PAULO VILHENA BARROS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. J. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00049296720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Cautelar Inominada Criminal em: 14/10/2021 AUTOR:ENCARREGADO DO IPM INVESTIGADO:POLICIAIS MILITARES. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00049305220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Cautelar Inominada Criminal em: 14/10/2021 AUTOR:ENCARREGADO DO IPM INVESTIGADO:POLICIAIS MILITARES DO BPRV. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00049338020138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 14/10/2021 ENCARREGADO:ARTUR PEDRO OLIVEIRA FERNANDES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. S. B. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00049368820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021 ENCARREGADO:HAROLDO DA SILVA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. F. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00049738620188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:JOSE DOMINGOS PIMENTA VIANA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00050064120148140063 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A.P. T. J. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na

corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que jã; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluã§ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00050502720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021 ENCARREGADO:VALDENE DAS GRACAS SANTOS LOBAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. S. F. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiã§a Militar do Estado do Parã;, certifico que, este processo estã; na corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que jã; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluã§ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00050701820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021 ENCARREGADO:FABIO DE JESUS SIQUEIRA LOBO INDICIADO:RAIMUNDO CARLOS ARAUJO DIAS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiã§a Militar do Estado do Parã;, certifico que, este processo estã; na corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que jã; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluã§ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00050730720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:MICHELA DE PAIVA CATUABA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. J. F. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiã§a Militar do Estado do Parã;, certifico que, este processo estã; na corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que jã; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluã§ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00050919120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021 ENCARREGADO:RODRIGO HENRIQUE DA SILVA E SILVA INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. A. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiã§a Militar do Estado do Parã;, certifico que, este processo estã; na corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que jã; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluã§ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00050991020168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:DIEGO PINTO FREITAS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiã§a Militar do Estado do Parã;, certifico que, este processo estã; na corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que jã; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluã§ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00051182120138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:ODINALDO DOS SANTOS NEVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. L. G. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiã§a Militar do Estado do Parã;, certifico que, este processo estã; na corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que jã; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluã§ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00051208820138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 14/10/2021 ENCARREGADO:NAZARENO MONTEIRO MARINHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiã§a Militar do Estado do Parã;, certifico que, este processo estã; na corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que jã; foi diligenciado junto a corregedoria para devoluã§ã£o dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00051248120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 SINDICANTE:SELMA MARIA OLIVEIRA CONCEICAO MARTINS INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. M. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiã§a Militar do Estado do Parã;, certifico que, este processo estã; na corregedoria hã; mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambã@m, que

jãj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluããã dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
PROCESSO: 00051273620208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial  
em: 14/10/2021 ENCARREGADO:ODIVAN FERNANDES DA CONCEICAO INDICIADO:JORGE EDISIO  
DE CASTRO TEIXEIRA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da  
Justiãã Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo estãj na corregedoria hãj mais de 100  
dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambãã, que jãj foi diligenciado junto a  
corregedoria para devoluããã dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
PROCESSO: 00051412020208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial  
em: 14/10/2021 ENCARREGADO:ROSA DE FATIMA  
LIMA RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. R. A. . CERTIDÃO Carolina Abreu  
Silva, Diretora de secretaria da Justiãã Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo estãj na  
corregedoria hãj mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambãã, que  
jãj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluããã dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
PROCESSO: 00051507920208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial  
em: 14/10/2021 ENCARREGADO:PAULO DE JESUS GARCIA REIS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO  
VITIMA:A. P. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiãã Militar do Estado do  
Parãj, certifico que, este processo estãj na corregedoria hãj mais de 100 dias e por isso encontra-se  
paralisado no sistema. Informo , tambãã, que jãj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluããã  
dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
PROCESSO: 00051767720208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial  
em: 14/10/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. B. M. ENCARREGADO:IVO DOS SANTOS  
FRANCO. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiãã Militar do Estado do Parãj,  
certifico que, este processo estãj na corregedoria hãj mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado  
no sistema. Informo , tambãã, que jãj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluããã dos autos.  
06./10/2021 Carolina Abreu  
PROCESSO: 00051972920158140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos  
Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:MANOEL VIEIRA DE SOUZA INDICIADO:SEM  
INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiãã  
Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo estãj na corregedoria hãj mais de 100 dias e por  
isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambãã, que jãj foi diligenciado junto a corregedoria  
para devoluããã dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
PROCESSO: 00052169320198140200  
PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU  
SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:ANTONIO BATISTA DE  
LIMA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. M. F. C. VITIMA:G. S. S. . CERTIDÃO  
Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiãã Militar do Estado do Parãj, certifico que, este  
processo estãj na corregedoria hãj mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema.  
Informo , tambãã, que jãj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluããã dos autos. 06./10/2021  
Carolina Abreu  
PROCESSO: 00052411420168140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos  
Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:JANDYR FERREIRA ARAUJO INDICIADO:AURELIO  
PINHEIRO DOS SANTOS VITIMA:L. P. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da  
Justiãã Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo estãj na corregedoria hãj mais de 100  
dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambãã, que jãj foi diligenciado junto a  
corregedoria para devoluããã dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu  
PROCESSO: 00052567520198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos  
Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:JOAO  
ROBERTO BARBAS BAHIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. S. S. . CERTIDÃO Carolina  
Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiãã Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo  
estãj na corregedoria hãj mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo ,  
tambãã, que jãj foi diligenciado junto a corregedoria para devoluããã dos autos. 06./10/2021 Carolina  
Abreu  
PROCESSO: 00052722920198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos  
Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA NETO  
INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. I. L. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de  
secretaria da Justiãã Militar do Estado do Parãj, certifico que, este processo estãj na corregedoria hãj  
mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , tambãã, que jãj foi

diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00052983720138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:PAULO ROBERTO CARVALHO DA CRUZ INDICIADO:RAIMUNDO HELIO PEREIRA DE LIMA INDICIADO:MARCO CLISTENES GOMES DE ARAUJO VITIMA:L. T. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00052992220138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Processo Administrativo em: 14/10/2021 ENCARREGADO:MARIO JOSE MARTINS JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. L. N. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00053044420138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 14/10/2021 ENCARREGADO:JORGE LUIS BOTELHO LOBO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. D. S. A. VITIMA:P. P. B. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00053182820138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 14/10/2021 ENCARREGADO:RODRIGO DE ARAUJO REIS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00053209520138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:LEONILDO FERREIRA DE MORAES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00053243520138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:MARIO GOMES FERREIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00053327520148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:UBIRAJARA MAGELA DE SOUSA FALCAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00053334520198140019 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. R. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00053338420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA NETO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. G. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00053679320188140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:JADSON JORGE DA SILVA DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00053945220138140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 14/10/2021 ENCARREGADO:RAIMUNDO ALEXANDRE DIAS DE ABREU INDICIADO:CARLOS ANDRE BARBOSA BRAGA VITIMA:E. O. P. A. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00054115420148140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:DANIEL CARVALHO NEVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. P. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00055110920148140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:HENRIQUE SALOMAO PEREIRA DA CRUZ INDICIADO:RAIMUNDO NONATO GONCALVES DA SILVA VITIMA:L. A. S. VITIMA:V. L. L. F. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00055608420138140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:PAULO SERGIO AZEVEDO DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. A. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00055691220148140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JUNIOR INDICIADO:HELENA LEAL AMORIM VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00055843420178140116 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/10/2021 FLAGRANTEADO:WILSON PEREIRA ZUZA FILHO VITIMA:J. P. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00056006120168140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:TAINA ROCHA BOTELHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. A. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00056829720138140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial Militar em: 14/10/2021 ENCARREGADO:ADENILSON CRUZ MACEDO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. H. F. N. VITIMA:P. V. M. C. VITIMA:N. S. S. VITIMA:M. V. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00056863720138140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor em: 14/10/2021 ENCARREGADO:CRIZELIDIA ROCHA DE OLIVEIRA INDICIADO:WALCIR DA SILVA CORREA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00056874620188140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. R. B. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00056883120188140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. B. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00057054320138140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:JOSE RICARDO SANTOS DE CASTRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00057089520138140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:JOSE CARLOS DO CARMO FARIAS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. R. C. T. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00058168520178140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:JOSE FERNANDES ALVES DE LIMA NETO INDICIADO:MARCIA MAGDA VIEIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00058932620198140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:HAROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. F. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00058993320198140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:FABRICIO PEREIRA CORREA INDICIADO:CLAUDIO GOMES CORREA VITIMA:D. L. C. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00059308720188140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:JOAO BATISTA CRUZ DOS SANTOS INDICIADO:CARLOS ALBERTO DIAS DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00059310920178140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:RODRIGO PATRICIO RIBEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. F. G. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00059889020188140200  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:SILVIO JOSE MENDONCA DA SILVA INDICIADO:ROBERTO TIAGO BRAGA PAIVA VITIMA:J. S. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00059914520188140200  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:JOSE FERNANDES ALVES DE LIMA NETO INDICIADO:MARCELO AUGUSTO SANTOS ABREU VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00060357220168140123  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00060477820188140200  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Petição Criminal em: 14/10/2021 AUTOR:CORREGEDORIA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00061383720198140200  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. S. E. S. N. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00061418920198140200  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:WALDINEI PANTOJA MATOS INDICIADO:ANTONIO ALMEIDA FERREIRA VITIMA:L. S. F. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00061565820198140200  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:JOSIAS REZENDE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:R. M. C. R. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00062099220188140032  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/10/2021 FLAGRANTEADO:EDIVALDO DE OLIVEIRA SOUSA. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu

PROCESSO: 00062215820168140200  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos

Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:ADRIANO ROGERIO DANTAS MONTEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. D. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00062821620168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:EDSON MELO DE CASTRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00063274920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:ROSIANE FIGUEIREDO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. R. G. P. VITIMA:R. P. V. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00063358920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:MARIO GOMES FERREIRA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00063661720168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:RUBENS TOURINHO DA GAMA NETO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00063872220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:JACSON BARROS SOBRINHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00064008920168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:JORGE AMARAL DE LIMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:Y. L. O. C. VITIMA:S. E. V. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00064017420168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:JORGE AMARAL DE LIMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. R. B. R. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00064123520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:FRANCISCO RAIMUNDO SOUZA FERREIRA JUNIOR INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:R. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00064224520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 14/10/2021 AUTOR:C. G. P. INVESTIGADO:S. S. S. INVESTIGADO:D. A. P.



INVESTIGADO:H. W. S. L. VITIMA:A. J. R. F. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00066289320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:JARBAS FERREIRA AGRASSAR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00066537220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Processo Administrativo em: 14/10/2021 ENCARREGADO:LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA INDICIADO:MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00066569520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:JACSON BARROS SOBRINHO INDICIADO:PATRICIO SIMAO MACHADO FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00066589420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:ANDREI VICENTE DA COSTA INDICIADO:MARCUS VICTOR LIMA NORAT INDICIADO:PAULO CESAR VAZ JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00067426620178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:RUBENS TOURINHO DA GAMA NETO INDICIADO:DIEGO FERREIRA DA SILVA INDICIADO:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00067475420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Processo Administrativo em: 14/10/2021 ENCARREGADO:PAULO SERGIO CONCEICAO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00067573520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:SERGIO AUGUSTO MORAES DE VASCONCELOS INDICIADO:WILLIAN SOARES DE LIMA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00067747120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:AUGUSTO LOBATO POTIGUAR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00068099420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:ALEXSANDRO ABNER CAMPOS BAIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00068153820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:ALFREDO DUARTE PROCOPIO INDICIADO:IONILDO ALVES DA SILVA VITIMA:G. F. S. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00069126720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:RONALDO GOMES BARATA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. F. M. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00069923120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:JULIO CESAR DIOGENES ANDRADE INDICIADO:IVANILDO GOMES DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00069986820178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 14/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. V. N. VITIMA:M. J. S. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00070154520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:GIORGIO CRISTHIANO ANDRADE MARIUBA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00071343520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:CLEBERSON NASCIMENTO SOUZA INDICIADO:MARCOS ANTONIO SERRAO MONTEIRO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00071352020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:LEONIDAS SANTOS MARCIAO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:F. C. S. B. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00071733220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:EDER PEREIRA DE JESUS INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:F. D. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00071961220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em:

14/10/2021 ENCARREGADO:EDVALDO LIMA MANGAS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00071967520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:ROBERTO DE JESUS DAMASCENO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. M. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00072019720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:WANDERSON LIMA DE QUEIROZ INDICIADO:AMILTON BRITO COELHO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00072752520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:ISMAEL ALVES DE ALCANTARA INDICIADO:MARCIO VINICIUS DE ARAUJO LUZ VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00072767320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:LUIS PAULO FARIAS FERREIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. G. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00072799620168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:ANTONIA CASSIA DO ROSARIO SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00072808120168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:RUBENS TOURINHO DA GAMA NETO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. M. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00073059420168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:MARCIO NEVES SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. E. R. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00073387920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:HILTON JOSE PANTOJA MENEZES INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:R. S. E. S. VITIMA:L. M. P. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo , também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00073769120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021

ENCARREGADO:JORGE LUIS LIMA TAVARES INDICIADO:PAULO BUCIOLI NOVAES VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00073973820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:ANDREI PINTO DA ROCHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. S. VITIMA:B. C. M. VITIMA:A. P. C. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00073985220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:LUCAS ROCHA GARCIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00074184320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Sindicância em: 14/10/2021 ENCARREGADO:VALDEMIR BARBOSA DE SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00074419120168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:MARCELO EVARISTO DO CARMO PEREIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. M. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00074481520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 14/10/2021 ENCARREGADO:DELSON TEIXEIRA FERREIRA INDICIADO:SELMA ERCILA MARQUES DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00074753220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 14/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ ROBERTO NICACIO DA SILVA INDICIADO:CARLOS AUGUSTO SILVA RIBEIRO INDICIADO:JULIO CESAR GOMES FERREIRA DOS SANTOS INDICIADO:PAULO CRISTIANO GUIMARAES CARNEVALE VITIMA:L. C. C. M. S. VITIMA:T. M. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, este processo está na corregedoria há mais de 100 dias e por isso encontra-se paralisado no sistema. Informo, também, que já foi diligenciado junto a corregedoria para devolução dos autos. 06./10/2021 Carolina Abreu PROCESSO: 00077504420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:K. M. T. G. ENCARREGADO:MARCELO SANTOS RIBEIRO DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR DAMASCENO DA SILVA PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00077504420188140200 20210108224364 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210108224364 ATA DE AUDIÊNCIA Proposta de Suspensão condicional do processo - art. 89, da Lei 9.099/95. Nº do Processo 0007750-44.2018.814.0200 Arg: JMEPALocal: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 11/06/2021 Hora: 10H15. Juiz Presidente: Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS Promotor: Dr. ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Denunciado: JOSE RIBAMAR DAMASCENO DA SILVA Advogado: Dr. JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA - OAB-PA 18859. Presentes o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público Militar, o denunciado, no local, data e hora acima especificados. O DENUNCIADO alegou não ter Advogado constituído. Foi

designado como Ad Hoc, o Doutor Joao Paulo de Castro Dutra, que aceitou o encargo. Proferiu o MM. Juiz a seguinte decisão: Observo que a denúncia foi recebida. Em seguida foi apresentada a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos para o denunciado, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1- Proibição de ausentar-se do Estado, sem autorização do Juízo; 2- Apresentar-se neste juízo, de forma mensal, até o dia 10 do respectivo mês, quando deverá informar eventuais alterações e apresentar comprovante de cumprimento da obrigação de reparar o dano, se for o caso; 3- Informar a este juízo qualquer alteração de endereço, na primeira oportunidade em que comparecer para cumprimento do item anterior; 4- Reparar o dano à sociedade, consistente em cumprir medida de prestação pecuniária no valor R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser paga em 03 (três) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a primeira até 10/07/2021 e a última até 10/09/2021 que deverão ser depositadas na conta corrente nº 181.675-6, agência 011, banco 037- Banpará. O DENUNCIADO ACEITOU A PROPOSTA. O denunciado, assistido por advogado, após ser advertido de que o descumprimento de qualquer das condições ou ser denunciado por outro crime poderá ensejar o retorno da tramitação processual, aceita a proposta de suspensão condicional do processo. Proferiu o MM. Juiz a seguinte decisão interlocutória: A proposta atende o interesse da sociedade, na medida em que impõe condições que visam resguardar a ordem pública, especialmente por prevenir a prática de outros crimes, bem como a reparação do dano, além de se mostrar meio mais eficiente e adequado de solução do caso. Ante o exposto, homologo a suspensão condicional do processo pelo período de 2 (dois) anos, a contar da presente data, quanto ao denunciado que aceitou, conforme o disposto no artigo 89 da lei nº 9.099/99. Decorrido o prazo da suspensão condicional do processo e cumpridas as condições pelo denunciado, dá-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à extinção da punibilidade pelo esgotamento das condições. Fica JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 Fºrum de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00077504420188140200 20210108224364 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210108224364 designado o dia 01 de outubro de 2021, às 09h10, para audiência em que será deliberado sobre extinção de punibilidade, ficando desde já os presentes intimados. Declarou o MM. Juiz encerrada a audiência. Eu, , Analista Judiciário. Juiz de Direito

M P M

Denunciado

Advogado JUSTIÇA

MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 Fºrum de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 2 Pág. 2 de 2 PROCESSO: 00112104420158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 ENCARREGADO: JOAS SOUZA PEREIRA VITIMA: V. L. C. F. DENUNCIADO: REGINALDO RAMOS DE MACEDO Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JONILSON ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO: FABIO NAZARENO QUADROS BARRETO Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) PROMOTOR: GILBERTO VALENTE MARTINS. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercício da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRM, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença desses autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. Pelo que faz o arquivamento dos autos, como determinado pelo Juiz. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de outubro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00027552220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 ENCARREGADO: KLEVERTON ANTUNES FIRMINO GOMES SINDICADO: LEANDRO MEIRELES DA SILVA VITIMA: S. C. C. DENUNCIADO: AMANDA SUELY DA SILVA PALHETA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE

CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: CARLOS ITALO DA SILVA DIONISIO. ATA DE AUDIÊNCIA SERVINDO COMO SENTENÇA Extinção da punibilidade pelo decurso de prazo da suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições impostas (art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95) Nº do Processo 0002755-22.2017.814.0200 Arguição: CEJPM Local: Sede da Justiça Militar estadual; Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 15.10.2021 Hora: 10h20. Juiz-Presidente: Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS Integrantes do Conselho Especial de Justiça: 1) Coronel FRANCISCO CELSO DE LIMA MACHADO 2) Coronel SÁRGIO RICARDO NEVES DE ALMEIDA 3) Coronel GETÁLIO CANDIDO ROCHA JUNIOR 4) Coronel GIORGIO CHRISTIANO ANDRADE MARIUBA Promotor: Dr. ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusada: AMANDA SUELY DA SILVA PLHETA Advogada: Dra KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO Presentes o Juiz de Direito e Presidente do Conselho de Justiça, os demais integrantes deste, o Representante do Ministério Público Militar, a Defensora e a acusada, no local, data e hora acima especificados, após a manifestação do órgão ministerial pela declaração de extinção da punibilidade pelo decurso do prazo e cumprimento das condições impostas, foi proferida a seguinte decisão: - O Conselho de Justiça, em unanimidade, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam que decorreu o prazo de suspensão condicional do processo e que foram cumpridas as condições impostas à acusada acima referida (certidão fls.60 dos autos), quanto ao crime imputado, considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Militar (parecer fls. 61 dos autos), com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declarou extinta a punibilidade. As partes manifestaram que não têm interesse em recorrer da decisão, renunciando ao prazo recursal. Declarou o MM. Juiz o trânsito em julgado da sentença e determinou o imediato arquivamento dos autos, com baixa no sistema, após o cadastro do ato. Eu, Analista Judiciário. Juiz de Direito \_\_\_\_\_ Juiz-membro \_\_\_\_\_ Juiz-membro \_\_\_\_\_ Juiz-membro \_\_\_\_\_ MPM \_\_\_\_\_ Advogada \_\_\_\_\_ Acusada \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00030116720148140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 ENCARREGADO: MARCIO RAYOL DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: P. A. P. C. DENUNCIADO: MARCOS JOSE ANDRADE DA SILVA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . ATA DE AUDIÊNCIA SERVINDO COMO SENTENÇA Extinção da punibilidade pela prescrição (123, IV, do CPM) Nº do Processo Nº 0003011-67.2014.814.0200 Arguição: CEJPM Local: Sede da Justiça Militar estadual; Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 15/10/2021 Hora: 10h40. Juiz-Presidente: Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS Integrantes do Conselho Permanente de Justiça: 1) Coronel FRANCISCO CELSO DE LIMA MACHADO 2) Coronel SÁRGIO RICARDO NEVES DE ALMEIDA 3) Coronel GETÁLIO CANDIDO ROCHA JUNIOR 4) Coronel GIORGIO CHRISTIANO ANDRADE MARIUBA Promotor: GILBERTO VALENTE MARTINS - Virtual Acusado: MARCOS JOSÉ ANDRADE DA SILVA - virtual Advogada: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO Presentes o Juiz de Direito e Presidente do Conselho de Justiça, os demais integrantes deste. Foi prestado o compromisso legal pelos Juízes Militares. Presentes o Representante do Ministério Público Militar (virtual), a Advogada acima referida, no local, data e hora acima especificados, após a manifestação do órgão ministerial pela declaração de extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 37/38), foi proferida a seguinte decisão: O Conselho Especial de Justiça, em unanimidade, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam que decorreu o prazo prescricional previsto em lei quanto ao crime de imputado aos acusados acima referidos, considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Militar (parecer fls. 37/38 dos autos), com fundamento no artigo 123, IV, combinado com o artigo 125, inciso VI, do Código Penal Militar, declarou extinta a punibilidade pela prescrição. As partes manifestaram que não têm interesse em recorrer da decisão, renunciando ao prazo recursal. Declarou o MM. Juiz o trânsito em julgado da sentença e determinou o imediato arquivamento dos autos, com baixa no sistema, após o cadastro do ato, dispensado-se a assinatura dos que participaram de forma virtual. Eu, Emanuel Santos, Analista

Judiciário. Juiz de Direito \_\_\_\_\_ Juiz-membro  
 \_\_\_\_\_ Juiz-membro  
 \_\_\_\_\_ Juiz-membro  
 \_\_\_\_\_ Advogada

PROCESSO: 00031476420148140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 ENCARREGADO:JEANDERSON DA SILVA SARAIVA INDICIADO:MARIO LUIS RIBEIRO DA SILVA INDICIADO:GILVAN LUZ BARROS VITIMA:I. B. S. VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUCIANA CORREA E SILVA DENUNCIADO:FRANKSLEY LOPES DA SILVA DENUNCIADO:VALDEIRES DOS SANTOS SILVA DENUNCIADO:WILSON DE CASTRO VIANA. ATA DE AUDIÊNCIA SERVINDO COMO SENTENÇA Extinção da punibilidade pela prescrição (123, IV, do CPM) N° do Processo N° 0003147-64.2014.814.0200 Argão: CEJPM Local: Sede da Justiça Militar estadual, Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 15/10/2021 Hora: 11h00. Juiz-Presidente: Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS Integrantes do Conselho Permanente de Justiça: 1) Coronel FRANCISCO CELSO DE LIMA MACHADO 2) Coronel SÁRGIO RICARDO NEVES DE ALMEIDA 3) Coronel GETÍLIO CANDIDO ROCHA JUNIOR 4) Coronel GIORGIO CHRISTIANO ANDRADE MARIUBA Promotor: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusados: MARIO LUIS RIBEIRO DA SILVA, LUCIANA CORREA E SILVA e GILVAN LUZ BARROS Advogados: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA e ODILON VIEIRA NETO Presentes o Juiz de Direito e Presidente do Conselho de Justiça, os demais integrantes deste. Foi prestado o compromisso legal pelos Juizes Militares. Presentes o Representante do Ministério Público Militar, o Advogado acima referido, no local, data e hora acima especificados, após a manifestação do Argão ministerial pela declaração de extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 95), foi proferida a seguinte decisão: O Conselho Especial de Justiça, em unanimidade, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam que decorreu o prazo prescricional previsto em lei quanto ao crime de imputado aos acusados acima referidos, considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Militar (parecer fls. 95 dos autos), com fundamento no artigo 123, IV, combinado com o artigo 125, inciso VI, do Código Penal Militar, declarou extinta a punibilidade pela prescrição. As partes manifestaram que não têm interesse em recorrer da decisão, renunciando ao prazo recursal. Declarou o MM. Juiz o trânsito em julgado da sentença e determinou o imediato arquivamento dos autos, com baixa no sistema, após o cadastro do ato. Eu, Emanuel Santos, Analista Judiciário. Juiz de Direito

\_\_\_\_\_ Juiz-membro  
 \_\_\_\_\_ Juiz-membro  
 \_\_\_\_\_ Juiz-membro  
 \_\_\_\_\_ Advogado

PROCESSO: 00146379620138140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Aço: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:JOSE ANILTON BENTES DA CRUZ Representante(s): OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON LIMA DA LUZ Representante(s): OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. L. R. B. VITIMA:D. W. B. G. VITIMA:D. D. C. ENCARREGADO:ROBSON RODRIGUES DOS SANTOSMAJ QOPM PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA:PAULO EDUARDO VAZ BENTES TESTEMUNHA:PAULO SANDERSON ALVES TOCANTINS. Processo número: 00146379620138140401 DECISÃO 1) Redesigno o julgamento anteriormente marcado para o dia 09/11/2021 às 10h00m. 2) Deve ser priorizado o seu cumprimento por se tratar de processo da meta 2, do CNJ. 3) As partes deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual. 4) A sala de audiência poderá ser acessada pelo link: [https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameeting\\_MDJmOTkYjktMDVIMS00MjA1LTgxYjYtODg3OGE4ZWM1YTVk%40thread.v2/0?content=7b%22%20Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameeting_MDJmOTkYjktMDVIMS00MjA1LTgxYjYtODg3OGE4ZWM1YTVk%40thread.v2/0?content=7b%22%20Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) 5) Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307 - WhatsApp) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 15 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará;

PROCESSO: 00001099720218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 18/10/2021 ENCARREGADO:FELIPE CORREA AIRES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. P. S. T. . Autos nºmero: 0000109-97.2021.8.14.0200 DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente o policial militar, CAP QOPM RG 26.614 HUGO BERNARD LEITE DA SILVA, CB PM RG 3.452 JEFERSON PATRICK FERREIRA DIAS, CB PM RG 36.540 DAVID BRITO DE ATAIDE E SD PM RG 38.952 HALDRIN COLLINS MENDONÇA TOCANTINS DA CONCEIÃ?O para apresentarem contrarrazÃ?es ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermÃ©dio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas as contrarrazÃ?es. Remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a para exame do recurso interposto pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar. Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00001273620128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220001238 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Instrução Provisória de Deserção em: 18/10/2021 ENCARREGADO:MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO INDICIADO:ROSEMERY DA LUZ GOMES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possÃ-vel prÃ;tica de ilÃ-cito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â ApÃ³s a conclusÃ£o do procedimento, requereu o MinistÃ©rio PÃºblico Militar a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que nÃ£o houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do CÃ³digo Penal Militar. Â Â Â Â Â Como bem observado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, nÃ£o tendo havido qualquer ato interruptivo, forÃ§oso Ã© reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescriÃ§Ã£o, impondo-se a declaraÃ§Ã£o nesse sentido e o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensÃ£o punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescriÃ§Ã£o, em conformidade com as disposiÃ§Ãµes contidas nos artigos 123, IV, e 125, do CÃ³digo Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Se houver indiciado, intime-o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃ?O COMO MANDADO. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 18 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡ PROCESSO: 00001826920218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 18/10/2021 ENCARREGADO:FERNANDO LUIS OEIRAS CARNEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. N. D. . Autos nºmero: 0000182-69.2021.8.14.0200 DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente o policial militar, 3Ãº SGT PM RG 22953 LUIZ GUILHERME FERREIRA DA SILVA para apresentarem contrarrazÃ?es ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermÃ©dio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas as contrarrazÃ?es. Remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a para exame do recurso interposto pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar. Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00002413320168140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 ENCARREGADO:ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA DENUNCIADO:JANIO JEAN VIANA SANTOS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:SAMUEL LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:WELLINGTON RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:J. C. B. P. TESTEMUNHA:RUY GUILHERME LACERDA MATOS. ATA DE AUDIÃNCIA DE JULGAMENTO VIRTUAL SERVINDO COMO SENTENÃA NÃº do Processo NÃº 0000241-33.2016.814.0200 ÃrgÃ£o: CPJPM Local: Sede da JustiÃ§a Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, BelÃ©m, PA Data: 18/10/2021 Hora: 12h. Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS JuÃ-zes militares: MAJOR PMÃ JOÃO DOUGLAS FERREIRA CAP PM PEDRO YUSHIOKA DA SILVA CAP PM ADRIANA COUTINHO DA CUNHA 2Ãº TEM PM BRUNO FERREIRA MAZZÃ Promotor: Dr. ARMANDO BRASIL Acusados: 1) JANIO JEAN VIANA SANTOS Â 2) SAMUEL LIMA DE SOUZA Â 3) WELLINGTON RODRIGUES SOUZA Â Advogados: DRA. CAMILA DO SOCORRO



RODRIGUES ALVES - OAB/PA 14055 Presentes o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público Militar (virtualmente), ausentes os acusados, presentes a advogada dos acusados, Dra. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - OAB/PA 14055 (virtualmente), teve início a audiência de julgamento. O Ministério Público Militar apresentou alegações finais oralmente e requereu a desclassificação da imputação para o crime de peculato, tipificado no artigo 303, § 2º, do Código Penal Militar, a condenação dos acusados JANIO JEAN VIANA SANTOS e WELLINGTON RODRIGUES SOUZA e a absolvição de SAMUEL LIMA DE SOUZA. A defesa apresentou alegações finais oralmente, asseverando a impossibilidade de se requerer a desclassificação da imputação inicial para crime mais grave oralmente, pois tal providência somente poderia ser formulada por escrito. No mérito, requereu a absolvição dos acusados. O Ministério Público não fez uso da réplica. O MM. Juiz proferiu voto, acolhendo o pedido de reclassificação formulado pelo Ministério Público para o crime de peculato furto, tipificado no artigo 303, § 2º, do Código Penal Militar, e pela absolvição dos 3 (três) acusados por insuficiência de provas, quanto a tal imputação, com fundamento no artigo 439, § 1º, do Código de Processo Penal Militar. Os demais membros do Conselho de Justiça votaram para acompanhar o voto do juiz-presidente na íntegra. O Ministério Público e a defesa manifestaram que não irão recorrer, renunciando ao prazo recursal. Dispensou o MM. Juiz a transcrição da sentença, declarou o trânsito em julgado da mesma e determinou o imediato arquivamento dos autos. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Mariceli Faria Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

----- Advogado: -----

À Juízes Militares PROCESSO:

00002530820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 18/10/2021 ENCARGADO:MARCOS CLAYTON GERONIMO DE SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. L. C. A. . Processo: 0000253-08.2020.8.14.0200 INVESTIGADOS: SD PM RG 40212 ANDERSON ANDRÁ DA SILVA BRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO SÉNDO tempestivo, preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 516, § 1º, do Código de Processo Penal Militar. É vista dos autos ao Ministério Público Militar para que apresente as razões do recurso em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 519, do Código de Processo Penal Militar. Apresentada as razões pelo MPM Intime-se pessoalmente os policiais militares SD PM RG 40212 ANDERSON ANDRÁ DA SILVA BRAGA para apresentar contrarrazões ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado. Apã, venham os autos conclusos para o exercício do juízo de retratação. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00002842820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 18/10/2021 ENCARGADO:ADRIAN AMADOR SOARES INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:R. M. B. A. . Processo: 0000284-28.2020.8.14.0200 INVESTIGADOS: CB PM RG 23060 JOSÉ DE ARIMATÁIA SILVA DO NASCIMENTO, CB PM RG 27349 RENIL DE ARAÁJO FERREIRA, CB PM RG 36771 SAMUEL PEREIRA DO NASCIMENTO, CAP PM RG 33450 PAULO UBIRATAM LOPES CASSEB, CB PM RG 34576 CARLOS DE SOUZA SAUMA FERREIRA, SGT PM RG 17900 CLEBER MONTEIRO LEÃO, CB PM RG 36564 FRANCK RODRIGUES BRICIO E CB PM RG 38613 DEIVYSON JEAN LIMA DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO SÉNDO tempestivo, preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 516, § 1º, do Código de Processo Penal Militar. É vista dos autos ao Ministério Público Militar para que apresente as razões do recurso em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 519, do Código de Processo Penal Militar. Apresentada as razões pelo MPM Intime-se pessoalmente os policiais militares CB PM RG 23060 JOSÉ DE ARIMATÁIA SILVA DO NASCIMENTO, CB PM RG 27349 RENIL DE ARAÁJO FERREIRA, CB PM RG 36771 SAMUEL PEREIRA DO NASCIMENTO, CAP PM RG 33450 PAULO UBIRATAM LOPES CASSEB, CB PM RG 34576 CARLOS DE SOUZA SAUMA FERREIRA, SGT PM RG 17900 CLEBER MONTEIRO LEÃO, CB PM RG 36564 FRANCK RODRIGUES BRICIO E CB PM RG 38613 DEIVYSON JEAN LIMA DOS SANTOS para apresentar contrarrazões ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado. Apã, venham os autos conclusos para o exercício do juízo de retratação. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO

DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00003701920088140200  
 PROCESSO ANTIGO: 200820003537 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA  
 ABREU SILVA Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021  
 PROMOTOR: GILBERTO VALENTE MARTINS ENCARREGADO: JOAO ROBERTO BARBAS BAHIA  
 VITIMA: G. V. G. DENUNCIADO: SILVIA COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO  
 TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) VITIMA: W. S. F. TESTEMUNHA: JOSE ARNALDO DE SOUSA FRAZAO  
 TESTEMUNHA: NARA FRANCINETH MUNIZ DA SILVA TESTEMUNHA: LUCIANO ANTONIO DA SILVA  
 TESTEMUNHA: KELI DO SOCORRO LUCENA BANDEIRA. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de  
 secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, não houve resposta do ofício 894/2021  
 JME/PA. Considerando que este processo consta na lista dos julgados e não baixados, faço os autos  
 conclusos para as devidas providencias. 18/10/2021 Carolina Abreu Diretora de Secretaria, em exercício.  
 PROCESSO: 00003949020218140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal  
 Militar - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 ENCARREGADO: CICERO GERALDO NERY FARIAS  
 DENUNCIADO: ADRIANO DA SILVA RIBEIRO VITIMA: A. A. D. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA  
 SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s):  
 ADRIANO DA SILVA RIBEIRO - RG30407 - PM/PA Crime: ameaça e injúria (artigo 223 e 216 do CPM)  
 Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado  
 (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram  
 demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria.  
 Assim, deve ser recebida a denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar em face do  
 (a) (s) denunciado (a) (s). Passo a manifestar-me quanto à possibilidade de concessão do  
 benefício de suspensão condicional do processo no presente caso. A suspensão  
 condicional do processo encontra previsão no artigo 89, da Lei 9.099/95, que dispõe, in verbis: Art.  
 89. Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por  
 esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por  
 dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado  
 por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art.  
 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este,  
 recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob  
 as seguintes condições: I - Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - Proibição  
 de frequentar determinados lugares; III - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem  
 autorização do juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e  
 justificar suas atividades. § 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a  
 suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão  
 será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou  
 efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o  
 acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra  
 condição imposta. § 5º Vê-se que o instituto da suspensão condicional do processo tem  
 aplicação aos casos de crime de menor gravidade, não alcançando aqueles em que a pena máxima  
 for superior a 1 (um) ano, desde que o denunciado não esteja sendo processado e preencha os  
 requisitos para obtenção do benefício de suspensão condicional da pena, previstos, no Código  
 Penal comum, em seu artigo 77. Aceita a proposta de suspensão condicional do processo,  
 o que se tem a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas  
 as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova (de dois a quatro  
 anos). Ocorre que o artigo 91-A, da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 9.839/99,  
 veda a aplicação deste diploma no âmbito da Justiça Militar, de modo que, em princípio,  
 reconhecendo-se a validade desta norma em toda a sua extensão, não seria possível a aplicação  
 da suspensão condicional do processo aos acusados da prática de crimes militares, cuja competência  
 para o julgamento, no caso de militares estaduais, é da Justiça Militar estadual, conforme dispõe o  
 artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal Assim, considerando uma  
 situação hipotética, se um militar estadual, em serviço, juntamente com um policial civil, federal,  
 rodoviário ou ferroviário federais, provocarem lesão corporal em um civil, embora a pena prevista para  
 os crimes de todos eles seja de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, ou seja, exatamente igual,  
 como se infere dos artigos 129, do Código Penal, e 209, do Código Penal Militar, somente o primeiro  
 não poderia ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, não obstante todos sejam  
 profissionais da área de segurança pública e o delito tenha sido praticado no exercício de suas  
 funções. É importante ressaltar que, assim como o Código Penal Comum dispõe em

seu artigo 77, o Código Penal Militar também prevê o benefício de suspensão condicional da pena, em seu artigo 84, evidenciando tratamento isonômico do militar, em relação aos civis, em situação bastante análoga à suspensão condicional do processo, pois em ambos os casos afasta-se o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, desde que preenchidos determinados requisitos pelo denunciado/apenado para obtenção do benefício e sejam cumpridas determinadas condições. O ponto divergente é o fato de em um haver sentença condenatória (sursis da pena) e no outro apenas o recebimento da denúncia (sursis processual). Desta forma, considerando o fato hipotético utilizado como exemplo, consistente na prática de uma lesão corporal leve por profissionais de segurança pública de diversas instituições, poderíamos imaginar as consequências práticas, em que o militar poderia vir a ser condenado, mas ser beneficiado com a suspensão condicional da pena e, decorrido o lapso temporal fixado e cumpridas as demais condições, estaria extinta a sua pena (art. 87, do CPPM), ao passo que os demais, em tese, decorrido o período de prova e cumpridas as demais condições, teriam extinta a punibilidade (art. 89, § 5º, da Lei 8.099/95). Para o militar, no caso, restaria como consequência mais desvantajosa, se comparado aos demais, como, por exemplo, o fato de ter que responder ao processo, tendo que arcar com despesas de honorários advocatícios e, sendo condenado, ter contra si o registro de antecedentes criminais e a suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF/88). Esse tratamento desigual, em situação jurídica igual, penso, configura afronta ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Constituição Federal, pois não há qualquer justificativa para o tratamento processual desigual e gravoso para o policial militar. A distinção imposta pela legislação, ao afastar a aplicação da suspensão condicional do processo aos militares, mesmo que em situação igual aos demais servidores da área de segurança pública, não se compatibiliza, de igual forma, com o princípio da proporcionalidade, pois a restrição ao direito de tratamento isonômico, no caso, não traria qualquer benefício individual, institucional ou social que o justificasse, podendo ser considerado inadequado e desnecessário. Assim, penso, o caso de conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para permitir a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares acusados de crime no âmbito da justiça militar, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Ante o exposto, decido: 1) Recebo a denúncia; 2) Incidentalmente, confiro interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para considerar possível a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares estaduais denunciados por crimes no âmbito da Justiça Militar estadual; 3) Dê-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo (a) (o) (s) denunciado (a) (s) no presente feito; 4) Desde logo, por economia e celeridade processual, designo a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para dia 14/01/2022, às 09h30min.; 5) Deve a secretaria providenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação de que (o) (s) denunciado (a) (s) preenche (m) os requisitos previstos em lei para obtenção do benefício de suspensão condicional do processo, especialmente certidão negativa atualizada de antecedentes criminais. 6) Cite (m) -se (o) (s) denunciado (a) (s) dos termos da denúncia, entregando-lhe (s) uma cópia, e o (a) (s) intime para que compareça (m) à audiência, munido de seus documentos pessoais, acompanhado (a) (s) de advogado, sob a condição de ser-lhe (s) nomeado Defensor Público para assisti-los; 7) Caso não haja proposta de suspensão condicional do processo ou a mesma não seja aceita, deverá (o) (s) denunciado (a) (s) apresentar (m) resposta escrita à acusação, em 10 (dez) dias, a contar da data da audiência, por intermédio de advogado constituído ou, não sendo constituído tal profissional, pela Defensoria Pública, até no prazo de 20 (vinte) dias. Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e célere a prestação jurisdicional. Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1) Expedi-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e

hora acima; 2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MjUzZmZmYmEtZDBiOC00MjM3LWE0ZGIzMmM2ZTRl%40thread.v2/0?content=%7B%22Tid%22%3A%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2C%22Oid%22%3A%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7D%7D](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjUzZmZmYmEtZDBiOC00MjM3LWE0ZGIzMmM2ZTRl%40thread.v2/0?content=%7B%22Tid%22%3A%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2C%22Oid%22%3A%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7D%7D); 3) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustre a realização do ato; 4) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustre a realização do ato; 6) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará  
PROCESSO: 00004600720208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 ENCARREGADO: ELISANGELA FERNANDES SOUSA DENUNCIADO: WELLINGTON SOBRAL DA SILVA DENUNCIADO: MARIANA PINHEIRO BASTOS DENUNCIADO: GLEYDSON MAURO CHAGAS DA SILVA DENUNCIADO: ANTONIO COSTA CAMPOS NETO VITIMA: O. B. S. VITIMA: E. J. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO de prisão Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): WELLINGTON SOBRAL DA SILVA MARIANA PINHEIRO BASTOS GLEYDSON MAURO CHAGAS DA SILVA ANTONIO COSTA CAMPOS NETO Crime: dano simples (artigo 259 do CPM); peculato (artigo 303 do CPM); e violação de domicílio (artigo 150 do CPM). Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Ante o exposto recebo a denúncia. Com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tal profissional, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta Justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa. Desde logo, por economia e celeridade processual designo audiência de instrução para o dia 04/07/2022, às 11h00min. Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e célere a prestação jurisdicional. Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas



mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Cientifique-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 6) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00005273520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 18/10/2021 ENCARREGADO:GRACIETE QUEIROZ DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. S. F. . Autos nºmero: 0000527-35.2021.8.14.0200 DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO Intime-se pessoalmente o policial militar, CB PM RG 33731 DERLISON DE ARAÚJO GONÇALVES E CB PM RG 37831 SIDNEY ALVES DOS SANTOS para apresentarem contrarrazões ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Apresentadas as contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame do recurso interposto pelo Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00005671720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 18/10/2021 ENCARREGADO:WELLINGTON ALVES NOLASCO VITIMA:H. R. F. P. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. Processo: 0000567-17.2021.8.14.0200 INVESTIGADOS: 1º TEN QOPM RG 37960 BRENO VIDIGAL BARROSO, CB PM RG 38104 CLEBERSON LOURENÃO RODRIGUES DE SOUZA E SD PM RG 42622 SANTIAGO CRISTINO DA SILVA LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Sendo tempestivo, preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 516, § 2º, do Código de Processo Penal Militar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para que apresente as razões do recurso em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 519, do Código de Processo Penal Militar. Apresentada as razões pelo MPM Intime-se pessoalmente os policiais militares 1º TEN QOPM RG 37960 BRENO VIDIGAL BARROSO, CB PM RG 38104 CLEBERSON LOURENÃO RODRIGUES DE SOUZA E SD PM RG 42622 SANTIAGO CRISTINO DA SILVA LEITE para apresentar contrarrazões ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado. Apres, venham os autos conclusos para o exercício do juízo de retratação. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00007724620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 18/10/2021 ENCARREGADO:MARCIO RICARDO DE ASSUNCAO SILVA INDICIADO:LUCIANO LOURENCO COVELLO NETO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00007854520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 18/10/2021 ENCARREGADO:JESUS DE NAZARE FERREIRA DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. M. S. . Autos nºmero: 0000785-45.2021.8.14.0200 DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO Intime-se pessoalmente o policial militar, SD PM RG 40000 FÁBIO CARDOSO PEREIRA, CB PM RG 34908 MANOEL JOÃO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA, CB PM RG 38106 LAIANE DA SILVA CORRÊA E 3º SGT PM RG 27586 RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DIAS para apresentarem contrarrazões ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Apresentadas as contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame do recurso interposto pelo Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00008888620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:



que não se frustrar a realização do ato; 4) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrar a realização do ato; 6) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará  
PROCESSO: 00011053220208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:  
Procedimentos Investigatórios em: 18/10/2021 ENCARREGADO:ANTONIO BATISTA DE LIMA JUNIOR  
INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. M. S. . Processo: 0001105-32.2020.8.14.0200  
INVESTIGADOS: 3º SGT PM RG 22066 JOÃO AUGUSTO SILVA D A SILVA E SD PM RG 39.642  
WENDELL FELIPE FILGUEIRAS DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO  
MANDADO Sendo tempestivo, preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso em  
sentido estrito interposto pelo Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 516, § 2º, do  
Código de Processo Penal Militar. Dá-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para que apresente as razões do recurso em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo  
519, do Código de Processo Penal Militar. Apresentada as razões pelo MPM Intime-se pessoalmente os  
policiais militares 3º SGT PM RG 22066 JOÃO AUGUSTO SILVA D A SILVA E SD PM RG 39.642  
WENDELL FELIPE FILGUEIRAS DA COSTA para apresentar contrarrazões ao Recurso em sentido  
estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado. Após, venham os  
autos conclusos para o exercício do juízo de retratação. Cumpra-se. Belém, PA,  
18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA  
PROCESSO: 00011341920198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:  
Procedimentos Investigatórios em: 18/10/2021 ENCARREGADO:ALMERINDO LIMA DE SOUSA  
INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:J. V. S. S. . Processo: 0001134-19.2019.8.14.0200  
INVESTIGADOS: CB PM RG 33158 FRANCILEI OLIVEIRA LIMA E SD PM RG 39976 ANDRÉ  
ANDERSON LIMA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Sendo tempestivo, preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso em sentido estrito interposto  
pelo Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 516, § 2º, do Código de Processo Penal  
Militar. Dá-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para que apresente as razões do recurso em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 519, do Código de  
Processo Penal Militar. Apresentada as razões pelo MPM Intime-se pessoalmente os policiais militares  
CB PM RG 33158 FRANCILEI OLIVEIRA LIMA E SD PM RG 39976 ANDRÉ ANDERSON LIMA DA SILVA  
para apresentar contrarrazões ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por  
intermédio de advogado. Após, venham os autos conclusos para o exercício do  
juízo de retratação. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO  
CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA  
PROCESSO: 00011541020198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:  
Procedimentos Investigatórios em: 18/10/2021  
ENCARREGADO:LAURI ROBERTO FERREIRA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M.  
C. A. D. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar  
conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram  
encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o  
arquivamento do procedimetno por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao  
oferecimento de denuncia. O Ministério Público o tular exclusivo da  
ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não  
de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397,  
do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso



reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se. Belém, 18 de outubro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00012228620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 18/10/2021 ENCARGADO:FELIPE PINHEIRO MODESTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. C. C. S. . Autos nºmero: 0001222-86.2021.8.14.0200 DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO Intime-se pessoalmente o policial militar, SD PM RG 41.640MARTINHO LOPES DE OLIVEIRA, para apresentarem contrarrazões ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Apresentadas as contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame do recurso interposto pelo Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00013649020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 18/10/2021 ENCARGADO:ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. S. S. . Processo: 0001364-90.2021.8.14.0200 INVESTIGADOS: SD PM RG 42.439 ALEX DA SILVA DUTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Sendo tempestivo, preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 516, §2º, do Código de Processo Penal Militar. Dã-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para que apresente as razões do recurso em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 519, do Código de Processo Penal Militar. Apresentada as razões pelo MPM Intime-se pessoalmente os policiais militares SD PM RG 42.439ALEX DA SILVA DUTRA para apresentar contrarrazões ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado. Apã's, venham os autos conclusos para o exercício do juízo de retratação. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00016896520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 18/10/2021 ENCARGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. S. R. . Processo: 0001689-65.2021.8.14.0200 INVESTIGADOS: SD PM RG 43259 LUCIANO AUDAI FERREIRA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Sendo tempestivo, preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 516, §2º, do Código de Processo Penal Militar. Dã-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para que apresente as razões do recurso em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 519, do Código de Processo Penal Militar. Apresentada as razões pelo MPM Intime-se pessoalmente os policiais militares SD PM RG 43259 LUCIANO AUDAI FERREIRA PEREIRA para apresentar contrarrazões ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado. Apã's, venham os autos conclusos para o exercício do juízo de retratação. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00024278720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 18/10/2021 ENCARGADO:NEUCY JOSE NERY PORTO DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. N. S. . Autos nºmero: 0002427-87.2020.8.14.0200 DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO Intime-se pessoalmente o policial militar, CB PM RG 32759 PAULO JOSÉ DE ALMEIDA CORDEIRO E SD PM RG 38971 ARNEY AUGUSTO CARVALHO BARROS para apresentarem contrarrazões ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Apresentadas as contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame do recurso interposto pelo Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00030132720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 18/10/2021

ENCARREGADO:EDSON CORREA DIAS INDICIADO:JOSE GUILHERME SOUZA DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 123, VI do CPM. No presente caso, houve a reparação do dano antes mesmo do oferecimento da denúncia, habilitando o incriminado a usufruir da causa legal de extinção da punibilidade. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime militar noticiado nos presentes autos, conforme prevê a regra insculpida no § 4º do art. 303, cumulado com o inciso VI do art. 123, ambos do CPM, declaro Extinta a Punibilidade e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00032470920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 AUTOR:FLAVIO NASCIMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível nº 0003247-09.2020.814.0200, que o RÁU-ESTADO DO PARÁ- foi Citado às folhas 111 dos autos, tendo apresentado CONTESTAÇÃO, dentro do prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 18 de outubro de 2021. Analista Judiciário Mat. 132241 PROCESSO: 00034489820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 18/10/2021 ENCARREGADO:FRANCISCO DA CONCEICAO NASCIMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. B. S. . Processo: 0003448-98.2020.8.14.0200 INVESTIGADOS: SD PM RG 40059 IVAN ROMÁRIO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Sendo tempestivo, preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 516, § 2º, do Código de Processo Penal Militar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para que apresente as razões do recurso em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 519, do Código de Processo Penal Militar. Apresentada as razões pelo MPM Intime-se pessoalmente os policiais militares SD PM RG 40059 IVAN ROMÁRIO COSTA para apresentar contrarrazões ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado. Após, venham os autos conclusos para o exercício do juízo de retratação. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00034705920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 ENCARREGADO:DIOGO GODINHO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOFRE CALANDRINI NEVES DE AZEVEDO PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Vistos, etc., Em razão do trânsito em julgado da sentença, conforme atesta a Certidão da Secretaria deste Juízo à fl.15, proceda-se o arquivamento dos presentes autos na forma da lei. Belém, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00034913520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 18/10/2021 ENCARREGADO:JUAREZ DE SOUZA LIMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. C. F. S. O. . Processo: 0003491-35.2020.8.14.0200 INVESTIGADOS: SD PM RG 39280 FERNANDO DUARTE RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Sendo tempestivo, preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 516, § 2º, do Código de Processo Penal Militar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para que apresente as razões do recurso em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 519, do Código de Processo Penal Militar. Apresentada as razões pelo MPM Intime-se pessoalmente os policiais militares SD PM RG 39280 FERNANDO DUARTE RIBEIRO para apresentar contrarrazões ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado. Após, venham os autos conclusos para o exercício do juízo de retratação. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO

CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00039694320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 18/10/2021 ENCARREGADO:DANIEL RODRIGUES DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possÃ-vel prÃjtica de ilÃ-cito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â ApÃs a conclusÃo do procedimento, requereu o MinistÃrio PÃblico Militar a declaraÃÃo de extinÃÃo da punibilidade pela prescriÃÃo e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que nÃo houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do CÃdigo Penal Militar. Â Â Â Â Â Como bem observado pelo MinistÃrio PÃblico Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, nÃo tendo havido qualquer ato interruptivo, forÃsoso Â reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescriÃÃo, impondo-se a declaraÃÃo nesse sentido e o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensÃo punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescriÃÃo, em conformidade com as disposiÃÃes contidas nos artigos 123, IV, e 125, do CÃdigo Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃrio PÃblico. Se houver indiciado, intime-o. ApÃs, arquivem-se os autos. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 18 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da Vara Ãnica da JustiÃa Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00039893420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 18/10/2021 ENCARREGADO:VINICIUS EDUARDO VIDAL DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possÃ-vel prÃjtica de ilÃ-cito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â ApÃs a conclusÃo do procedimento, requereu o MinistÃrio PÃblico Militar a declaraÃÃo de extinÃÃo da punibilidade pela prescriÃÃo e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que nÃo houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do CÃdigo Penal Militar. Â Â Â Â Â Como bem observado pelo MinistÃrio PÃblico Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, nÃo tendo havido qualquer ato interruptivo, forÃsoso Â reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescriÃÃo, impondo-se a declaraÃÃo nesse sentido e o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensÃo punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescriÃÃo, em conformidade com as disposiÃÃes contidas nos artigos 123, IV, e 125, do CÃdigo Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃrio PÃblico. Se houver indiciado, intime-o. ApÃs, arquivem-se os autos. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 18 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da Vara Ãnica da JustiÃa Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00041565120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 18/10/2021 ENCARREGADO:ANDREI PINTO DA ROCHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. D. S. B. INTERESSADO:EDMAR VIEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS (ADVOGADO) OAB 22341 - GIULIA GABRIELA ABREU DA COSTA DIAS (ADVOGADO) . Autos nÃmero: 0004156-51.2020.8.14.0200 DECISÃO INTELLOCUTÁRIA - JUÃZO DE RETRATAÃO Â Â Â Â Â Trata-se de InquÃrito Policial Militar instaurado para apurar os fatos e circunstÃncias relacionados Ã morte dos civis BRAYAN DELEON DA SILVA BAIA ocorrida no dia 02/010/2013, no municÃpio de BelÃm/PA, por aÃÃo do policial CB PM RGÂ 27.355 EDIMAR VIEIRA DO NASCIMENTO E CAP PM RG 35.515 MAXWELL MATOS DE SOUSA. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico pugnou pelo arquivamento dos autos por entender que os militares agiram em legÃtima defesa, o que excluiria a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do CÃdigo Penal Militar (fls.52/54). Â Â Â Â Â Pela decisÃo de fls. 55/56, entendeu este juÃzo que a competÃncia para deliberar quanto ao arquivamento do procedimento era do juÃzo criminal comum e nÃo desta justiÃa militar. Â Â Â Â Â Inconformado, o MinistÃrio PÃblico Militar interpÃs recurso em sentido, que, apÃs o recebimento, apresentou as respectivas razÃes (fls. 60/65). Â Â Â Â Â As contrarrazÃes ao Recurso em sentido estrito de EDIMAR VIEIRA DO NASCIMENTO E MAXWELL MATOS DE SOUSA CONSTAM Ã s 67/77. Â Â Â Â Â Os autos vieram para o exercÃcio do juÃzo de retrataÃÃo, como preconiza o artigo 520, do CÃdigo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Relato, decido. Â Â Â Â Â

Â Â Nos termos do artigo 125, Â§ 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e Â§ 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para processar e julgar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de alguma defeas ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: ACÓRDÃO Nº 20190516244874 PROCESSO Nº 0000282-92.2019.814.0200 ARGÃO JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal RECURSO: Recurso em Sentido Estrito RECORRENTE: Ministério Público do Estado do Pará INTERESSADO: Arthur Peter Vinhote de Vasconcelos RECORRIDO: Justiça Pública PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Hamilton Nogueira Salame RELATOR: Des. Raimundo Holanda Reis EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA MILITAR PARA DECIDIR SOBRE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, QUE APURA CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM FACE DE CIVIL, QUANDO ENTENDER O PARQUET QUE EXISTIU CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. TESE IMPROCEDENTE. AUTOS QUE DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À JUSTIÇA COMUM PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO, BEM COMO ULTERIORES DE DIREITO. PRECEDENTES CITADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Acórdão VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Passo à análise da tese apresentada pelo recorrente. DA ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR PARA DECIDIR SOBRE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. Alega o recorrente que apesar dos crimes praticados por policiais militares estaduais em face de vítima civil serem processados e julgados pela Justiça Comum Estadual, a fase pré-processual, referente investigação criminal, caberá o inquérito Policial Militar, onde, caso o Promotor de Justiça Militar entenda pelo arquivamento do referido inquérito policial militar, por acreditar estar provado que não existiu crime de homicídio doloso contra a vida de civil, por existência de uma excludente de ilicitude, requerer o arquivamento do inquérito policial, cabendo a apreciação desse pedido ao Juízo da Justiça Militar Estadual e não encaminhamento dos referidos autos ao juízo comum, para submeter os indiciados a julgamento do Júri Popular. Em que pese a insatisfação da parte recorrente quanto a decisão ora guerreada, entendo que nada há para se reformar no referido decisum, já que a meu sentir, a autoridade competente para proceder o arquivamento de inquérito policial que apure delito praticado, em tese, por Policial Militar Estadual, em face de civil é da alçada da justiça comum estadual, e não da justiça castrense, mesmo que o inquérito tenha se iniciado junta a esta, posto que a própria Constituição Federal de 1988 é clara em seu art. 125, Â§ 4º, em atribuir essa decisão à Justiça Comum, conforme in verbis: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) Â§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Grifei e destaquei logo, por vislumbrar com a clareza necessária a competência da Justiça Comum para averiguar sobre o arquivamento ou não dos autos do inquérito policial militar por ventilada excludente de ilicitude praticada pelos indiciados, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGÓ provimento, mantendo a decisão guerreada in totum, por seus próprios fundamentos. É o voto. Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro. Belém, 12 de dezembro de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator. (grifo nosso). Â PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, Â§ 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Júri nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, Â§ 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da

Fonseca. DJe 30.05.2018). **RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido.** (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação, conforme dispõe o artigo 520, do Código de Processo Penal Militar, mantenho a decisão recorrida de fls 55/56, que reconheceu a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o(s) militares agiram em legítima defesa. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame do recurso interposto pelo Ministério Público Militar. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00042535120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor em: 18/10/2021 ENCARREGADO:WAGNER MIRANDA VASCONCELOS INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. C. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dá-se ciência ao Ministério Público Militar. Apêz, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00042661220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Petição Criminal em: 18/10/2021 QUERELANTE:ANTONIO JANDERSON AGUIAR SOARES Representante(s): OAB 17236 - JOACIMAR NUNES DE MATOS (ADVOGADO) QUERELADO:DANIEL CARVALHO DE FIGUEIREDO QUERELADO:PAULO LOPES DOS REIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dá-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00042899320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 18/10/2021 ENCARREGADO:RODRIGO DUARTE NEGRAO INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. C. S. C. . Processo: 0004289-93.2020.8.14.0200 INVESTIGADOS: SD PM RG 39829 PAULO RICARDO MAIA FALCÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Sendo tempestivo, preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 516, § 1º, do Código de Processo Penal Militar. Dá-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para que apresente as razões do recurso em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 519, do Código de Processo Penal Militar. Apresentada as razões pelo MPM Intime-se pessoalmente os policiais militares SD PM RG 39829 PAULO RICARDO MAIA FALCÃO para apresentar contrarrazões ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado. Apêz, venham os autos conclusos para o exercício do juízo de retratação. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00045193820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 18/10/2021 ENCARREGADO:ELDERBARAN QUEIROZ LEAL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. A. G. . Autos nºmero: 0004519-38.2020.8.14.0200 DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO Intime-se pessoalmente o policial militar, 2º SGT PM RG 27331 EUCLIDES ARAGÃO DA SILVA, SD PM RG 42737 KEIDESON RODRIGUES DO NASCIMENTO E SD

PM RG 42954 ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA para apresentarem contrarrazões ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Apresentadas as contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame do recurso interposto pelo Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00045323720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 18/10/2021 SINDICANTE:ALEXANDRE REZENDE RAMOS SINDICADO:JOSE FERNANDO SOUZA SANTOS VITIMA:E. O. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à Justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da Justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00045419620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 18/10/2021 ENCARREGADO:DISSON ROBERTO PIMENTEL JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. S. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00045497320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 18/10/2021 ENCARREGADO:ADRIAN AMADOR SOARES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. S. F. . Processo: 0004549-73.2020.8.14.0200 INVESTIGADOS: 3º SGT PM RG 27616 VALÁRIO MARQUES RIBEIRO, SD PM RG 40140 WILLIAM ROGÁRIO NASCIMENTO BRANDÃO E CB PM RG 22924 PAULO JOSÉ LIMA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Sendo tempestivo, preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 516, § 1º, do Código de Processo Penal Militar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para que apresente as razões do recurso em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 519, do Código de Processo Penal Militar. Apresentada as razões pelo MPM Intime-se pessoalmente os policiais militares 3º SGT PM RG 27616 VALÁRIO MARQUES RIBEIRO, SD PM RG 40140 WILLIAM ROGÁRIO NASCIMENTO BRANDÃO E CB PM RG 22924 PAULO JOSÉ LIMA DA COSTA para apresentar contrarrazões ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado. Após, venham os autos conclusos para o exercício do juízo de retratação. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00046025420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 18/10/2021 ENCARREGADO:ELSON NAZARENO PINHEIRO DE CARVALHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. F. P. . Autos nº 0004602-54.2020.8.14.0200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado para apurar os fatos e circunstâncias relacionados à morte dos civis DIOCLECIO FREIRE PINHEIRO ocorrida no dia 24/10/2018, no município de Igarapé-Miri/PA, por ação do policial MAJ PM RG 27259 HILTON JOSÉ PANTOJA MENESES, SD PM RG 42374 ANDRÉ DE OLIVEIRA PAES E SD PM RG 42731 DIHOM MAX CORDEIRO O Ministério Público

pugnou pelo arquivamento dos autos por entender que os militares agiram em legítima defesa, o que excluiria a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar (fls.48/50). Pela decisão de fls. 51/53, entendeu este juízo que a competência para deliberar quanto ao arquivamento do procedimento era do juízo criminal comum e não desta justiça militar. Inconformado, o Ministério Público Militar interpôs recurso em sentido, que, após o recebimento, apresentou as respectivas razões (fls. 57/62). As contrarrazões ao Recurso em sentido estrito de HILTON JOSÉ PANTOJA MENESES, ANDRÉ DE OLIVEIRA PAES E DIHOM MAX CORDEIRO CONSTAM às 67/71. Os autos vieram para o exercício do juízo de retratação, como preconiza o artigo 520, do Código de Processo Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para processar e julgar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: ACÓRDÃO Nº 20190516244874 PROCESSO Nº 0000282-92.2019.814.0200 ARGUMENTO JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal RECURSO: Recurso em Sentido Estrito RECORRENTE: Ministério Público do Estado do Pará INTERESSADO: Arthur Peter Vinhote de Vasconcelos RECORRIDO: Justiça Pública PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Hamilton Nogueira Salame RELATOR: Des. Raimundo Holanda Reis EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA MILITAR PARA DECIDIR SOBRE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, QUE APURA CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM FACE DE CIVIL, QUANDO ENTENDER O PARQUET QUE EXISTIU CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. TESE IMPROCEDENTE. AUTOS QUE DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À JUSTIÇA COMUM PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO, BEM COMO ULTERIORES DE DIREITO. PRECEDENTES CITADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Acórdão VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Passo à análise da tese apresentada pelo recorrente. DA ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR PARA DECIDIR SOBRE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. Alega o recorrente que apesar dos crimes praticados por policiais militares estaduais em face de vítima civil serem processados e julgados pela Justiça Comum Estadual, a fase processual, referente investigação criminal, caberá o inquérito Policial Militar, onde, caso o Promotor de Justiça Militar entenda pelo arquivamento do referido inquérito policial militar, por acreditar estar provado que não existiu crime de homicídio doloso contra a vida de civil, por existência de uma excludente de ilicitude, requerer o arquivamento do inquérito policial, cabendo a apreciação desse pedido ao Juízo da Justiça Militar Estadual e não encaminhamento dos referidos autos ao juízo comum, para submeter os indiciados a julgamento do Juri Popular. Em que pese a insatisfação da parte recorrente quanto a decisão ora guerreada, entendo que nada há para se reformar no referido decisum, já que a meu sentir, a autoridade competente para proceder o arquivamento de inquérito policial que apure delito praticado, em tese, por Policial Militar Estadual, em face de vítima da justiça comum estadual, e não da justiça castrense, mesmo que o inquérito tenha se iniciado junta a esta, posto que a própria Constituição Federal de 1988 é clara em seu art. 125, § 4º, em atribuir essa decisão à Justiça Comum, conforme in verbis: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Grifei e destaquei logo, por vislumbrar com a clareza necessária a competência da Justiça Comum para averiguar sobre o arquivamento ou não dos autos do inquérito policial militar por ventura excludente de ilicitude praticada pelos indiciados, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGÓ provimento, mantendo a decisão guerreada in totum, por seus próprios fundamentos. É o voto. Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro. Belém, 12 de dezembro de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator. (grifo nosso). § PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal

do J ri nos casos em que a v tima for civil, conforme art. 125,   4 , da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Se  o do Superior Tribunal de Justi a, que, nesses casos, o inqu rito policial militar deve ser remetido de imediato   Justi a Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes impl citos, emerge da compet ncia de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inqu ritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Se  o, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, n o   da compet ncia do Juiz Militar determinar o arquivamento do inqu rito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental n o provido. (AgRg no Recurso Especial n o 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5  Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018).   RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9  DO C DIGO PENAL MILITAR E 82 DO C DIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMIC DIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUI O A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEG TIMA DEFESA. COMPET NCIA. JUSTI A COMUM. TRIBUNAL DO J RI. Recurso especial provido. (Recurso Especial n o 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis J nior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso).                         Ante o exposto, no exerc cio do ju zo de retrata o, conforme disp me o artigo 520, do C digo de Processo Penal Militar, mantenho a decis o recorrida de fls 51/53, que reconheceu a incompet ncia deste ju zo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Minist rio P blico Militar, em raz o da alega o de que o(s) militares agiram em leg tima defesa.                         Remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal de Justi a para exame do recurso interposto pelo Minist rio P blico Militar.           Bel m, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara  nica da Justi a Militar do Estado do Par  PROCESSO: 00046033920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A o: Inqu rito Policial em: 18/10/2021 ENCARREGADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: D. S. G. . Processo: 0004603-39.2020.8.14.0200 INVESTIGADOS: 3  SGT PM RG 22.809 MARCIO NAZARENO RIBEIRO E CB PM RG 27.178 IVANILSON PACHECO RODRIGUES DECIS O INTERLOCUT RIA SERVINDO COMO MANDADO                   Sendo tempestivo, preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Minist rio P blico Militar, com fundamento no artigo 516,  b , do C digo de Processo Penal Militar.                         D -se vista dos autos ao Minist rio P blico Militar para que apresente as raz es do recurso em 5 (cinco) dias, conforme disp me o artigo 519, do C digo de Processo Penal Militar. Apresentada as raz es pelo MPM Intime-se pessoalmente os policiais militares 3  SGT PM RG 22.809 MARCIO NAZARENO RIBEIRO E CB PM RG 27.178 IVANILSON PACHECO RODRIGUES para apresentar contrarraz es ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por interm dio de advogado.                   Ap s, venham os autos conclusos para o exerc cio do ju zo de retrata o. Cumpra-se.                 Bel m, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00046086120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A o: Inqu rito Policial em: 18/10/2021 ENCARREGADO: RONI CLEIBER OLIVEIRA ALVES INDICIADO: WEDEM MARCIO LOPES DE ARAUJO VITIMA: A. S. A. . DECIS O INTERLOCUT RIA                   Ante as considera es do MPM, defiro o pedido de dilig ncia.                 Encaminhem-se os autos   Corregedoria da Pol cia Militar para cumprimento da (s) dilig ncia (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, d -se vista ao MPM.                 Expe sa-se o necess rio. Cumpra-se.                 Bel m, PA, 18 de outubro de 2021.       LUCAS DO CARMO DE JESUS         Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00046163820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A o: Inqu rito Policial em: 18/10/2021 ENCARREGADO: CHARLLENY DIONELLY PINHEIRO LOBO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: F. O. C. . Processo: 0004616-38.2020.8.14.0200 INVESTIGADOS: 2  SGT PM RG 17.908 SERGIO AUGUSTO CARVALHO BRUITO, CB PM RG 35.053 PEDRO THIAGO SOARES SANTIAGO, SD PM RG 39.624 WANDERLEY CAMPOS DE OLIVEIRA E SD PM RG 39.391 F BIO WILLIAM NASCIMENTO QUEIROZ DECIS O INTERLOCUT RIA SERVINDO COMO MANDADO                   Sendo tempestivo, preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Minist rio P blico Militar, com fundamento no artigo 516,  b , do C digo de Processo Penal Militar.                         D -se vista dos autos ao Minist rio P blico Militar para que apresente as raz es do recurso em 5 (cinco) dias, conforme disp me o artigo 519, do C digo de Processo Penal Militar. Apresentada as raz es pelo MPM Intime-se pessoalmente os policiais militares 2  SGT PM RG 17.908 SERGIO AUGUSTO CARVALHO BRUITO, CB PM RG 35.053



PEDRO THIAGO SOARES SANTIAGO, SD PM RG 39.624 WANDERLEY CAMPOS DE OLIVEIRA E SD PM RG 39.391 FÁBIO WILLIAM NASCIMENTO QUEIROZ para apresentar contrarrazões ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado. Apresentados, venham os autos conclusos para o exercício do juízo de retratação. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00046718620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 18/10/2021 ENCARGADO: CELSO MIRANDA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. N. P. M. . Autos nºmero: 0004671-86.2020.8.14.0200 DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO Intime-se pessoalmente o policial militar, SD PM RG 40126 MANOEL LOBATO DOS SANTOS JUNIOR E SD PM RG 39950 SEBASTIÃO SERRÃO MENDES para apresentarem contrarrazões ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Apresentadas as contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame do recurso interposto pelo Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00048508820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 ENCARGADO: JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO DENUNCIADO: ANDERSON GUILHERME PINTO BATALHA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA: N. S. M. O. . Vistos, etc. Recebo o recurso da apelação interposto pela defesa, tempestivamente, em seus efeitos legais (art. 533 c/c art.527, do CPPM). Vista, sucessivamente, as partes, pelo prazo de 10 dias, para oferecimento de razões de apelante e apelado, em cumprimento ao artigo 531 do CPPM. Apresentados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o exame do recurso, não sendo necessário nova conclusão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00048701120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 18/10/2021 ENCARGADO: ANTONIO BATISTA DE LIMA JUNIOR INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: W. F. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da(s) diligência(s) requerida(s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00048874720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 18/10/2021 ENCARGADO: SAMARA PEREIRA QUEIROZ INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: I. O. R. . Autos nºmero: 0004887-47.2020.8.14.0200 DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO Intime-se pessoalmente o policial militar, SD PM RG 39104 JOÃO RAIMUNDO ALVES SAMPAIO E 3º SGT PM RG 27349 RENIL DE ARAÚJO FERREIRA para apresentarem contrarrazões ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Apresentadas as contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame do recurso interposto pelo Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00051334320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 18/10/2021 ENCARGADO: ADEMIR GONCALVES CORREA JUNIOR INVESTIGADO: POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. C. G. M. . Processo: 0005133-43.2020.8.14.0200 INVESTIGADOS: CB PM RG 34.930 RONY GUSTAVO AVIZ, SD PM RG BRENNERN, SD PM RG 39.390 GUSTAVO AUGUSTO SILVA DE LIMA E SD PM RG 42001 ITHATIELE VIANA MACIEIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Sendo tempestivo, preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 516, inciso III, do Código de Processo Penal Militar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para que apresente as razões do recurso em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 519, do Código de Processo Penal Militar. Apresentada as razões pelo MPM Intime-se pessoalmente os policiais militares CB PM RG

34.930 RONY GUSTAVO AVIZ, SD PM RG BRENNERN, SD PM RG 39.390 GUSTAVO AUGUSTO SILVA DE LIMA E SD PM RG 42001 ITHATIELE VIANA MACIEIRA para apresentar contrarrazões ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado. Apãs, venham os autos conclusos para o exercício do juízo de retratação. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00051568620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 18/10/2021 ENCARREGADO: LUIZ CLAUDIO GRANADO DE OLIVEIRA INDICIADO: ANTONIO WELLINGTON DA COSTA PRESTES INDICIADO: JEFFERSON BRUNO BRITO AGUIAR INDICIADO: JOSE SENHOR COSTA DOS SANTOS INDICIADO: DENEZIO DE OLIVEIRA MOURA VITIMA: L. M. O. S. VITIMA: M. G. A. . Processo: 0005156-86.2020.8.14.0200 INVESTIGADOS: SD PM RG 39768 DENESIO DE OLIVEIRA MOURA E SD PM RG 40089 JOSÉ SENHOR COSTA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Sendo tempestivo, preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 516, § 2º, do Código de Processo Penal Militar. Dã-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para que apresente as razões do recurso em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 519, do Código de Processo Penal Militar. Apresentada as razões pelo MPM Intime-se pessoalmente os policiais militares SD PM RG 39768 DENESIO DE OLIVEIRA MOURA E SD PM RG 40089 JOSÉ SENHOR COSTA DOS SANTOS para apresentar contrarrazões ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado. Apãs, venham os autos conclusos para o exercício do juízo de retratação. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00052738220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 18/10/2021 ENCARREGADO: FABIO SOUZA CAMPOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. A. F. INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO LEAO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) . Autos nº 0005273-82.2017.8.14.0200 DECISÃO INTELUCUTÓRIA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado para apurar os fatos e circunstâncias relacionados à morte dos civis MANOEL ALVES DOS SANTOS E PAULO CORREA BARBOSA ocorrida no dia 26/02/2012, no município de Belém/PA, por ação do policial CB PM RG 11370 CARLOS ALBERTO RIBEIRO E SD PM RG 33877 RAFAEL LIMA CORDEIRO O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos por entender que os militares agiram em legítima defesa, o que excluiria a ilicitude da conduta, conforme dispõe em os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar (fls.92/94). Pela decisão de fls. 132/133, entendeu este juízo que a competência para deliberar quanto ao arquivamento do procedimento era do juízo criminal comum e não o desta justiça militar. Inconformado, o Ministério Público Militar interpôs recurso em sentido, que, após o recebimento, apresentou as respectivas razões (fls. 135/140). As contrarrazões ao Recurso em sentido estrito de CARLOS ALBERTO RIBEIRO E RAFAEL LIMA CORDEIRO CONSTAM às 143/154. Os autos vieram para o exercício do juízo de retratação, como preconiza o artigo 520, do Código de Processo Penal Militar. Relatado, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para processar e julgar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: ACÓRDÃO Nº 20190516244874 PROCESSO Nº 0000282-92.2019.814.0200 ARGÃO JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal RECURSO: Recurso em Sentido Estrito RECORRENTE: Ministério Público do Estado do Pará INTERESSADO: Arthur Peter Vinhote de Vasconcelos RECORRIDO: Justiça Pública PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Hamilton Nogueira Salame RELATOR: Des. Raimundo Holanda Reis EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA MILITAR PARA DECIDIR SOBRE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, QUE APURA CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM FACE DE CIVIL, QUANDO ENTENDER O PARQUET QUE EXISTIU CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. TESE IMPROCEDENTE. AUTOS QUE DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À JUSTIÇA COMUM PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO, BEM COMO ULTERIORES DE DIREITO. PRECEDENTES CITADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Acórdão VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido do

recurso. Passo à análise da tese apresentada pelo recorrente. DA ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR PARA DECIDIR SOBRE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. Alega o recorrente que apesar dos crimes praticados por policiais militares estaduais em face de vítima civil serem processados e julgados pela Justiça Comum Estadual, a fase pré-processual, referente investigação criminal, caberá o inquérito Policial Militar, onde, caso o Promotor de Justiça Militar entenda pelo arquivamento do referido inquérito policial militar, por acreditar estar provado que não existiu crime de homicídio doloso contra a vida de civil, por existência de uma excludente de ilicitude, requerer o arquivamento do inquérito policial, cabendo a apreciação desse pedido ao Juízo da Justiça Militar Estadual e não o encaminhamento dos referidos autos ao juízo comum, para submeter os indiciados a julgamento do Juri Popular. Em que pese a insatisfação da parte recorrente quanto a decisão ora proferida, entendo que nada há para se reformar no referido decisum, já que a meu sentir, a autoridade competente para proceder o arquivamento de inquérito policial que apure delito praticado, em tese, por Policial Militar Estadual, em face de vítima civil da alçada da justiça comum estadual, e não da justiça castrense, mesmo que o inquérito tenha se iniciado junta a esta, posto que a própria Constituição Federal de 1988 é clara em seu art. 125, § 4º, em atribuir essa decisão à Justiça Comum, conforme in verbis: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Grifei e destaquei logo, por vislumbrar com a clareza necessária a competência da Justiça Comum para averiguar sobre o arquivamento ou não dos autos do inquérito policial militar por ventura excludente de ilicitude praticada pelos indiciados, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGÓ provimento, mantendo a decisão proferida in totum, por seus próprios fundamentos. É o voto. Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro. Belém, 12 de dezembro de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator. (grifo nosso). 2. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Júri nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). 3. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JÚRI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). 4. Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação, conforme dispõe o artigo 520, do Código de Processo Penal Militar, mantenho a decisão recorrida de fls 132/133, que reconheceu a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o(s) militares agiram em legítima defesa. 5. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame do recurso interposto pelo Ministério Público Militar. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00075893420188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 18/10/2021 ENCARREGADO: MARCELO SOUZA DE VASCONCELOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: E. S. A. . Autos nº 0007589-34.2018.8.14.0200 DECISÃO INTELUCUTÁRIA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO 6. Trata-se de Inquérito Policial

Militar instaurado para apurar os fatos e circunstâncias relacionados à morte dos civis ELISEU DOS SANTOS ARÃO ocorrida no dia 28/11/2017, no município de Santarém/PA, por ação do policial CB PM RG 37871 OVÍDIO LOPES DA COSTA. O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos por entender que os militares agiram em legítima defesa, o que excluiria a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar (fls.114/116). Pela decisão de fls. 118/119, entendeu este juízo que a competência para deliberar quanto ao arquivamento do procedimento era do juízo criminal comum e não desta justiça militar. Inconformado, o Ministério Público Militar interpôs recurso em sentido, que, após o recebimento, apresentou as respectivas razões (fls. 123/128). As contrarrazões ao Recurso em sentido estrito de OVÍDIO LOPES DA COSTA constam às fls. 134/138. Os autos vieram para o exercício do juízo de retratação, como preconiza o artigo 520, do Código de Processo Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal, é competente a justiça comum para processar e julgar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: ACÓRDÃO Nº 20190516244874 PROCESSO Nº 0000282-92.2019.814.0200 ARGÃO JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal RECURSO: Recurso em Sentido Estrito RECORRENTE: Ministério Público do Estado do Pará INTERESSADO: Arthur Peter Vinhote de Vasconcelos RECORRIDO: Justiça Pública PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Hamilton Nogueira Salame RELATOR: Des. Raimundo Holanda Reis EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA MILITAR PARA DECIDIR SOBRE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, QUE APURA CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM FACE DE CIVIL, QUANDO ENTENDER O PARQUET QUE EXISTIU CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. TESE IMPROCEDENTE. AUTOS QUE DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À JUSTIÇA COMUM PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO, BEM COMO ULTERIORES DE DIREITO. PRECEDENTES CITADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Acórdão VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Passo à análise da tese apresentada pelo recorrente. DA ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR PARA DECIDIR SOBRE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. Alega o recorrente que apesar dos crimes praticados por policiais militares estaduais em face de vítima civil serem processados e julgados pela Justiça Comum Estadual, a fase pré-processual, referente investigação criminal, caberá o inquérito Policial Militar, onde, caso o Promotor de Justiça Militar entenda pelo arquivamento do referido inquérito policial militar, por acreditar estar provado que não existiu crime de homicídio doloso contra a vida de civil, por existência de uma excludente de ilicitude, requerer o arquivamento do inquérito policial, cabendo a apreciação desse pedido ao Juízo da Justiça Militar Estadual e não o encaminhamento dos referidos autos ao juízo comum, para submeter os indiciados a julgamento do Juri Popular. Em que pese a insatisfação da parte recorrente quanto a decisão ora guerreada, entendo que nada há para se reformar no referido decisum, já que a meu sentir, a autoridade competente para proceder o arquivamento de inquérito policial que apure delito praticado, em tese, por Policial Militar Estadual, em face de vítima civil da alçada da justiça comum estadual, e não da justiça castrense, mesmo que o inquérito tenha se iniciado junta a esta, posto que a própria Constituição Federal de 1988 é clara em seu art. 125, § 4º, em atribuir essa decisão à Justiça Comum, conforme in verbis: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Grifei e destaquei logo, por vislumbrar com a clareza necessária a competência da Justiça Comum para averiguar sobre o arquivamento ou não dos autos do inquérito policial militar por ventura excludente de ilicitude praticada pelos indiciados, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGÓVIMENTO, mantendo a decisão guerreada in totum, por seus próprios fundamentos. É o voto. Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro. Belém, 12 de dezembro de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator. (grifo nosso). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR.

RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso).

Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação, conforme dispõe o artigo 520, do Código de Processo Penal Militar, mantenho a decisão recorrida de fls 118/119, que reconheceu a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o(s) militares agiram em legítima defesa. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame do recurso interposto pelo Ministério Público Militar. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00076551420188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 AUTOR:ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Câvel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Câvel Nº 0007655-14.2018.814.0200, em que figura como Autor ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO, que o mesmo-Autor- foi INTIMADO, conforme edital de folhas 263 dos autos, tendo apresentado MANIFESTAÇÃO, dentro do prazo legal, como se verifica nas folhas 264/267 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 18 de outubro de 2021. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00078341120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Sindicância em: 18/10/2021 ENCARREGADO:JORIVALDO BORGES DE SOUZA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:R. F. P. S. VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00081805920198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 18/10/2021 ENCARREGADO:MARCO ANTONIO LIMA CORREA INDICIADO:WILLIAME PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00082958020198140200 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 ENCARREGADO:CARLOS ALBERTO DA SILVA DENUNCIADO:ARNALDO DA COSTA DE SENA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO Certifico observadas as atribuições legais que me são conferidas pelo provimento nº 08/2014-CJRBB de 05/12/2014 da Corregedoria da

Região Metropolitana de Belém que o acusado SGT PM ARNALDO DA COSTA DE SENA cumpriu integralmente com o reparo do dano causado ao erário público conforme determinado em ata de audiência a fl. 09/10 dos autos, no valor total de R\$ 2.800,08 (dois mil oitocentos reais e oito centavos), depositados na conta corrente do FISP, cujos comprovantes de depósitos se encontram às folhas 12, 14, 16, 18, 19v, 22, 24, 25v, 27v, 29, 32v e 34. O Referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de outubro de 2021. Simone Cavalcante Monteiro Assessor Judiciário da JME/PA PROCESSO: 00086569720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Procedimentos Investigatórios em: 18/10/2021 ENCARREGADO: RODRIGO HENRIQUE DA SILVA E SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. A. A. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se. Belém, 18 de outubro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00162016320158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 ENCARREGADO: HARLEY ALVES DA COSTA DENUNCIADO: ERIVELTON CARIAS PEREIRA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE CARLOS DE ARAUJO NOGUEIRA JUNIOR DENUNCIADO: FABIANO BATALHA ARAUJO VITIMA: E. F. S. DENUNCIADO: JOSENILTON PACHECO DA SILVA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) . ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL Nº do Processo Nº 0016201-63.2015.8.14.0200 Argão: CPJPM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 18/10/2021 Hora: 10h Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Juizes militares: MAJOR PM JOÃO DOUGLAS FERREIRA SOARES CAP PM PEDRO YUSHIOKA DA SILVA CAP PM ADRIANA COUTINHO DA CUNHA 2º TEN PM BRUNO FERREIRA MAZZA Promotor: Dr. ARMANDO BRASIL Acusados: 1) Erivelton Carias Pereira 2) Fabiano Batalha Araújo 2) Jos Carlos Nogueira de Araújo Filho 3) Josenildo Pacheco da Silva Advogados: Dra. Nayara Rego Borges Martins OAB 21.611 Dr. Arthur Kallin Oliveira Maia OAB 19600 Dr. Fabio Pires Namekata - Defensor Público (nomeado para o ato). Presentes o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público Militar (virtualmente), os membros do Conselho de Justiça, os acusados (virtualmente), os advogados, Dr. Arthur Kallin Oliveira Maia OAB 19600 (Defensor de Fabiano Batalha Araújo) (presencialmente) e a Dra. Nayara Rego Borges Martins OAB 21.611 (Defensora dos acusados Erivelton Carias Pereira e Josenildo Pacheco da Silva) (virtualmente), teve início a audiência. O acusado Jos Carlos Nogueira de Araújo Filho informou que não tem advogado, pelo que foi-lhe nomeado o Defensor Público para promover sua defesa no ato. O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas Edmilson Ferreira da Silva e Edmar Rodrigues da Silva não foram. Em seguida foram interrogados os acusados. O Ministério Público e a defesa de Erivelton Carias Pereira e Josenildo Pacheco da Silva requereu vista dos autos para manifestação na fase do artigo 427, do Código de Processo Penal Militar. A defesa do acusado Fabiano Batalha Araújo requereu a escala de serviço dos acusados, no 23º Batalhão, relativa ao mês de março/2014. O acusado Jos Carlos Nogueira de Araújo Filho informou que pretende constituir advogado para lhe assistir no presente feito. Deliberou o MM. Juiz presidente: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o acusado Jos Carlos Nogueira de Araújo Filho constituir advogado, sob condição de, não o fazendo, ser nomeado o Defensor Público com atribuição neste juízo para promover a sua defesa. Constituído advogado pelo acusado Jos Carlos Nogueira de Araújo Filho, intime-o para manifestação na fase do artigo 427, do CPPM. Não constituído advogado pelo referido acusado, dá-se vista ao Defensor Público com atribuição perante

este juízo para promover a sua defesa, inclusive se manifestar na fase do artigo 427, do CPPM. Defiro a diligência requerida pela defesa de Fabiano Batalha Araújo. Oficie-se o Comando do 23º BPM (Parauapebas) para que encaminhe a escala de serviço dos acusados, naquela unidade militar, relativa ao mês de março/2014, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a defesa dos demais acusados para manifestação na fase do artigo 427. Ultrapassada a fase do artigo 427, intimem-se as partes para manifestação na fase do artigo 428, do CPPM. Designo o MM. Juiz o julgamento para o dia 18 de maio de 2022, às 10h00min., que poderá ser acessada pelo seguinte link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NGZiNmJhZTctMDQ4OC00Y2EyLTkzMWUtMTAxOWE5YTtyYmQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NGZiNmJhZTctMDQ4OC00Y2EyLTkzMWUtMTAxOWE5YTtyYmQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Mariceli Faria Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

Advogado: Juizes Militares PROCESSO: 01151927420158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor em: 18/10/2021 ENCARREGADO: MAURO CESAR DE ARAUJO PRATA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos à Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da(s) diligência(s) requerida(s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dê-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00000814720128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220000785 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO: GERSON SOUZA CRUZ Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROGERSON ROBERTO PARA CARVALHO VITIMA: J. F. C. M. ENCARREGADO: MARCIO VALERIO DE SOUZA TESTEMUNHA: MARLUCIA DO SOCORRO MALCHER LIMA TESTEMUNHA: MARIA DIVINA PEREIRA DOS SANTOS TESTEMUNHA: ANTONIA DE ARAUJO MALCHER VITIMA: A. C. O. E. . ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO VIRTUAL SERVINDO COMO SENTENÇA Nº do Processo Nº 0000081 - 47.2012.814.0200 Orgão: CPJPM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 13/10/2021 Hora: 12h30min Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Juizes militares: MAJOR PM CELTON OTÁVIO COSTA DE JESUS CAP PM HUGO LOBATO MARQUES 2º TEN PM EDDIENE ROSANNE LIMA RODRIGUES 2º TEM PM BRUNO FERREIRA MAZZA Promotor: Dr. GILBERTO ARMANDO MARTINS Acusado: GERSON SOUZA CRUZ Advogado: . DR. ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA OAB 19600 Presentes o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público Militar (virtualmente), o acusado, o advogado o DR. ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA OAB 19600, foi iniciada a audiência de julgamento. O RMPM em alegações finais pugnou pela Absolvição do acusado por insuficiência de provas. A defesa do acusado em alegações finais oralmente pugnou pela absolvição do acusado por Insuficiência de provas, com fulcro no artigo 439, e. O MM juiz votou pela absolvição do acusado GERSON SOUSA CRUZ por insuficiência de provas com fulcro no artigo 439, e, do Código de Processo Penal Militar. Os demais membros do Conselho Permanente de Justiça acompanharam o voto do juiz-presente para ABSOLVER o acusado GERSON SOUSA CRUZ por insuficiência de provas, com fulcro no artigo 439, e, do Código de Processo Penal Militar As partes manifestaram que não iriam interpor recurso, renunciando o prazo recursal. Dispensou o MM. Juiz a transcrição da sentença, declarou o trânsito em julgado da mesma e determinou o imediato arquivamento dos autos. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Mariceli Faria Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

Advogado: Juizes Militares PROCESSO: 00000814720128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220000785 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO: GERSON SOUZA CRUZ Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROGERSON ROBERTO PARA CARVALHO VITIMA: J. F. C. M. ENCARREGADO: MARCIO VALERIO DE SOUZA TESTEMUNHA: MARLUCIA DO SOCORRO MALCHER LIMA TESTEMUNHA: MARIA DIVINA PEREIRA DOS SANTOS TESTEMUNHA: ANTONIA DE ARAUJO MALCHER VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO DE

TRANSITO EM JULGADO Â Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercício da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença desses autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. Pelo que faço o arquivamento dos autos, como determinado pelo Juiz. O referido é verdade e dou fé. Belém, 19 de outubro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00003613720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 ENCARREGADO:AURELIANO DA CONCEICAO NASCIMENTO DENUNCIADO: DENIS PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL SERVINDO COMO SENTENÇA N.º do Processo N.º 0000361-37.2020.814.0200 Arg.º: CPJPM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 19/10/2021 Hora: 11:30 Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Juízes militares: :MAJOR PM RENATO RABELO RODRIGUES CAP PM HUGO LOBATO MARQUES 1.º TEN STALONE PEREIRA MOURA 2.º TEN PM BRUNO FERREIRA MAZZA Promotor: Dr. ARMANDO TEIXEIRA BRASIL Acusados: DENIS PEREIRA DE OLIVEIRA Advogada: Dra. Camila do Socorro Rodrigues Alves - OAB/PA 14.055 Presentes o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público Militar, os membros do Conselho de Justiça, o acusado (virtualmente), acompanhados de sua advogada (virtualmente), foi iniciada a audiência. O Ministério Público Militar desistiu da oitiva das testemunhas que arrolou. O acusado exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Dada a palavra ao Ministério Público requereu a extinção da ação por entender que não há justa causa para o seu prosseguimento, arquivando-se os autos. A defesa requereu a improcedência da denúncia. Proferiu o MM. Juiz presidente absolvendo o acusado DENIS PEREIRA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 439, § 1.º, do Código de Processo Penal Militar. Os demais membros do Conselho Permanente de Justiça acompanharam o juiz presidente em sua decisão. As partes renunciaram ao prazo recursal. Dispensou o MM juiz a transcrição da sentença, declarou o seu trânsito em julgado e determinou o imediato arquivamento dos autos. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, , Mariceli Faria Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

M P M

-----  
 Juízes Militares PROCESSO: 00003613720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 ENCARREGADO:AURELIANO DA CONCEICAO NASCIMENTO DENUNCIADO: DENIS PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Â Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercício da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença desses autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. Pelo que faço o arquivamento dos autos, como determinado pelo Juiz. O referido é verdade e dou fé. Belém, 19 de outubro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00005012320108140200 PROCESSO ANTIGO: 201020004391 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:M. M. B. ENCARREGADO:PEDRO JOSE FERREIRA CARDOSO DENUNCIADO:CLEYTON RIBEIRO Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:M. C. S. M. VITIMA:M. S. M. PROMOTOR:CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, não houve tempo hábil para a secretaria realizar a audiência, pois mesma não estava agenda no sistema LIBRA. Por esse motivo, faço os autos conclusos. 19/10/2021 Carolina Abreu Diretora de Secretaria, em exercício. PROCESSO: 00005910220088140200 PROCESSO ANTIGO: 200820005533 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA ENCARREGADO:ARTHUR BEZERRA DA SILVA VITIMA:E. DENUNCIADO:SEM INDICIAMENTO DENUNCIADO:EZEQUIEL DIAS DE SOUZA. 19/10/2021 <https://apps.tjpa.jus.br/malotedigital/popup.jsf> <https://apps.tjpa.jus.br/malotedigital/popup.jsf> 1/1 Impresso em: 19/10/2021 às 12:14 RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO Código de rastreabilidade:



81420211577111 Documento: denuncia.pdf Remetente: VARA ÃNICA - JUSTIÃA MILITAR ( Carolina Abreu Silva ) DestinatÃrio: Secretaria de vara Ãnica-Comarca de Senador La Roque ( TJMA ) Data de Envio: 19/10/2021 12:12:09 Assunto: CARTA PRECATORIA - NOSSO NUMERO 00005910220088140200 CÃ³digo de rastreabilidade: 81420211577113 Documento: carta.pdf Remetente: VARA ÃNICA - JUSTIÃA MILITAR ( Carolina Abreu Silva ) DestinatÃrio: Secretaria de vara Ãnica-Comarca de Senador La Roque ( TJMA ) Data de Envio: 19/10/2021 12:12:09 Assunto: CARTA PRECATORIA - NOSSO NUMERO 00005910220088140200 CÃ³digo de rastreabilidade: 81420211577110 Documento: recebimento.pdf Remetente: VARA ÃNICA - JUSTIÃA MILITAR ( Carolina Abreu Silva ) DestinatÃrio: Secretaria de vara Ãnica-Comarca de Senador La Roque ( TJMA ) Data de Envio: 19/10/2021 12:12:09 Assunto: CARTA PRECATORIA - NOSSO NUMERO 00005910220088140200 CÃ³digo de rastreabilidade: 81420211577112 Documento: despacho.pdf Remetente: VARA ÃNICA - JUSTIÃA MILITAR ( Carolina Abreu Silva ) DestinatÃrio: Secretaria de vara Ãnica-Comarca de Senador La Roque ( TJMA ) Data de Envio: 19/10/2021 12:12:09 Assunto: CARTA PRECATORIA - NOSSO NUMERO 00005910220088140200 PROCESSO: 00006817720168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 19/10/2021 DENUNCIADO:MIGUEL ARCANJO SANTA ROSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13759 - LUCILEIA RODRIGUES FAYAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE SMITH DIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13759 - LUCILEIA RODRIGUES FAYAL (ADVOGADO) VITIMA:R. B. T. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 00006817720168140087 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DÃª-se vista a defesa, para aditar ou ratificar suas alegaÃ§Ã¶es finais, em de 08 (OITO) dias, nos termos do art. 428 do CPPM. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, PA, 19 de outubro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã LUCAS DO CARMO DE JESUS Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00007823720148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 19/10/2021 ENCARREGADO:WALDEILSON VIEIRA COSTA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ERICH FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 27721 - PAMELA DANIELA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) . TÃ-Ã-tulo Protocolado por: CAROLINA ABREU SILVA Processo Judicial EletrÃnico Tribunal de JustiÃa do ParÃ Comprovante de protocolo Processo NÃmero do processo:0805525-83.2021.8.14.0015 ÃrgÃo julgador: 1Ãª Vara Criminal de Castanhal JurisdÃÃo: Castanhal Classe: CARTA PRECATÃRIA CRIMINAL (355) Assunto principal: FalsificaÃÃo / CorrupÃÃo / AdulteraÃÃo / AlteraÃÃo de SubstÃncia ou Produtos AlimentÃcios Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CASTANHAL AudiÃncia Documentos protocolados Tipo Tamanho (KB) carta.pdf CARTA 11,09 denuncia.pdf CARTA 746,33 despacho.pdf CARTA 10,33 PetiÃÃo Inicial PetiÃÃo Inicial 0,04 Assuntos Lei DIREITO PENAL (287) / Crimes contra a Incolumidade PÃblica (3491) / FalsificaÃÃo / CorrupÃÃo / AdulteraÃÃo / AlteraÃÃo de SubstÃncia ou Produtos AlimentÃcios (3514 CP DEPRECANTE DEPRECADO JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE CASTANHAL DistribuÃ-do em: 19/10/2021 11:50 PROCESSO: 00009180520128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: AÃção Penal Militar - Procedimento OrdinÃrio em: 19/10/2021 ENCARREGADO:JOSE GILMAR SOARES DENUNCIADO:JANIS DAVID DO ESPIRITO SANTO MELO Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MICHEL BARROS CARDOSO DENUNCIADO:ANTONIO ALCINEY FERNANDES DE SOUSA Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. P. VITIMA:K. L. P. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA. TÃ-Ã-tulo Protocolado por: CAROLINA ABREU SILVA Processo Judicial EletrÃnico Tribunal de JustiÃa do ParÃ Comprovante de protocolo Processo NÃmero do processo:0801157-08.2021.8.14.0055 ÃrgÃo julgador: Vara Ãnica de SÃo Miguel do GuamÃ JurisdÃÃo: SÃo Miguel do GuamÃ Classe: CARTA PRECATÃRIA CRIMINAL (355) Assunto principal: ConcussÃo Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÃ AudiÃncia Documentos protocolados Tipo Tamanho (KB) carta.pdf CARTA 11,12 DECISAO.pdf CARTA 18,70 PetiÃÃo Inicial PetiÃÃo Inicial 0,01 Assuntos Lei DIREITO PENAL (287) / Crimes Previstos na LegislaÃÃo Extravagante (3603) / Crimes Militares (3664) / ConcussÃo (10836 CPM (Lei 1.101/69) DEPRECANTE DEPRECADO JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÃ DistribuÃ-do em: 19/10/2021 13:08 PROCESSO: 00010647020178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 19/10/2021 ENCARREGADO:PAULO ROBERTO DA SILVA QUARESMA VITIMA:J. A. D. B. DENUNCIADO:MANOEL DA GRACA SILVA Representante(s): FABIO

PIRES NAMEKATA (DEFENSOR) . S E N T E N Ç A Vistos, etc., O Representante do Ministério Público Militar, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra MANOEL DE GRAÇA SILVA pela prática do delito capitulado no artigo 209 do CPM. A denúncia de fls.02/03 foi recebida dia 11/08/2017, instruída com o Inquérito Policial Militar. O rãu foi devidamente citado e apresentou resposta acusatão por intermãdio de advogado particular, de modo que foi dado prosseguimento ao feito. Instado a se manifestar, o Fiscal da Lei verificou a ocorrãncia da extinãão da pretensão punitiva do Estado, quanto ao referido crime, em razãdo do lapso temporal decorrido, conforme regra do art. 125, VI do CPM, consumou-se o prazo prescricional do artigo acima mencionado, posto que decorrido mais de quatro anos do inãcio da aãão penal. o relatãrio. Analisando os autos, constato que, neste ãnterim da instruãão processual penal, operou-se a extinãão da pretensão punitiva do Estado, em razãdo do lapso temporal decorrido, quanto ao crime de lesão leve, previsto no art.209 do CPM, cuja o mãximo da pena deste delito ã de 01 (um) ano de detenãão, prescrevendo em 04 (quatro) anos, conforme regra do art. 125, VI c/c art. 123, IV do CPM. A prescriãão ã uma das causas de extinãão da punibilidade, prevista no artigo 123, inciso IV do Cãdigo Penal Militar. Art. 123 - Extingue-se a punibilidade: IV- pela Prescriãão Art. 125: - A prescriãão da aãão penal, salvo o disposto no ã 1ã do citado artigo, regula-se pelo mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 4 (quatro) anos, se o mãximo da pena ã igual a 1 (um) ano, ou sendo superior, não excede a 2 (dois). A prescriãão ã matãria de ordem pãblica, devendo ser decretada atã mesmo de ofãcio pela autoridade judiciãria, ou então a requerimento das partes, em qualquer fase do processo (artigo 133 do CPM). Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MANOEL DE GRAÇA SILVA, conforme os art. 123, IV c/c artigos 125, VI e 133 do CPM, em face da perda do poder estatal para exercer a persecuãão penal. P.R.I. Apãs, não havendo recurso, certifique-se e archive-se. Belãom, PA, 19 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00010982120128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Aãão Penal Militar - Procedimento Ordinãrio em: 19/10/2021 ENCARREGADO:ANTONIO CARLOS MARQUES DA ROSA VITIMA:J. R. P. S. VITIMA:W. G. B. R. DENUNCIADO:ALEX DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ABNER AGUIAR DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIAS CHARLES FIGUEIREDO DA SILVA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) . Despacho: Ante a certidão de fls.166, dã-se vista dos autos ao Ministãrio Pãblico para manifestar-se acerca da possibilidade de fornecer o endereãdo das testemunhas Lucideia oliveira, Ernandes de sã dos Santos e Francely Silva , no prazo de 05 (cinco) dias. Apãs, conclusos. Belãom, PA, 19 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00015869720178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Aãão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 19/10/2021 ENCARREGADO:JOSE VILHENA BARBOSA JUNIOR DENUNCIADO:JOSIAS ALVES FILHO Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 00015869720178140200 ã DECISÃO 1)ã Designo o dia 03/12/2021 ã s 12h00m para julgamento do feito. 2)ã As partes deverão participar da audiãncia preferencialmente de forma virtual. 3)ã Deve constar no expediente, ainda, que o Oficial de Justiãa que cumprir a diligãncia deverã obter e informar os meios de contato com a pessoa que deverã participar do ato, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juãzo possa fazer contato direto, se necessãrio, para que não se frustrate a realizaãão do ato. 4)ã De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juãzo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juãzo possa fazer contato direto, se necessãrio, para que não se frustrate a realizaãão do ato. 5)ã A sala de audiãncia poderã ser acessada pelo link:ã [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YzliMjk1YzktZGM1Ni00NzI2LWE2NDYtMzlyZjlkODFmYzgz0%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzliMjk1YzktZGM1Ni00NzI2LWE2NDYtMzlyZjlkODFmYzgz0%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d) 6)ã Auxãlio para sanar eventuais dificuldades pode ser

solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307 - WhatsApp) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00016500520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 ENCARREGADO: JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JUNIOR VITIMA: E. V. S. VITIMA: E. P. S. VITIMA: I. P. S. DENUNCIADO: CELSO DE SOUSA PEREIRA DENUNCIADO: ANDERDRETH GOMES CORDOVIL DENUNCIADO: AGUINALDO CORREA DE OLIVEIRA DENUNCIADO: ELTON LOURENCO LEAL PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. Despacho: Cite-se Celso de Sousa Pereira para que tome ciência da denúncia e, no prazo de 10 dias, apresente resposta, por intermédio de advogado, sob a condição de nomeação de defensor dativo para que faça. Deverá o Oficial de Justiça se dirigir ao domicílio/residência do denunciado, indagar se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta, caso o denunciado manifeste que não pretende constituir advogado ou decorrido o prazo para apresentação de defesa, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta Justiça Militar para que o faça em 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00016735820148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 ENCARREGADO: LUCIANO MORAIS FERREIRA DENUNCIADO: RONALDO OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) VITIMA: P. S. M. S. Processo: 00016735820148140200 DESPACHO Dê-se vista a defesa, para apresentar RAZÕES FINAIS ESCRITAS em de 08 (OITO) dias, nos termos do art. 428 do CPPM, por tratar-se de processo da competência do Juiz singular. DEVE SER PRIORIZADO O SEU CUMPRIMENTO POR SE TRATAR DE PROCESSO DA META 2, DO CNJ Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00021709620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimentos Investigatórios em: 19/10/2021 ENCARREGADO: JARBAS AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA DENUNCIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. C. S. DENUNCIADO: MARKUS DIEGO OLIVEIRA CAMPOS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) . Processo nº: 00021709620198140200 DESPACHO Tendo em a informação constante das folhas 31, mantenho a data designada para o dia 20/01/2022, e altero o horário da audiência para ser realizada às 12h30min. Expeça-se o necessário para a realização da mesma e aguarde em secretaria a data da audiência designada. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00027552220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 ENCARREGADO: KLEVERTON ANTUNES FIRMINO GOMES SINDICADO: LEANDRO MEIRELES DA SILVA VITIMA: S. C. C. DENUNCIADO: AMANDA SUELY DA SILVA PALHETA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: CARLOS ITALO DA SILVA DIONISIO. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercício da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença desses autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. Pelo que faz o arquivamento dos autos, como determinado pelo Juiz. O referido é verdade e dou fé. Belém, 19 de outubro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00030116720148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 ENCARREGADO: MARCIO RAYOL DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: P. A. P. C. DENUNCIADO: MARCOS JOSE ANDRADE DA SILVA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB

20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercício da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença desses autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. Pelo que faço o arquivamento dos autos, como determinado pelo Juiz. O referido é verdade e dou fé. Belém, 19 de outubro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00031476420148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 ENCARREGADO:JEANDERSON DA SILVA SARAIVA INDICIADO:MARIO LUIS RIBEIRO DA SILVA INDICIADO:GILVAN LUZ BARROS VITIMA:I. B. S. VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUCIANA CORREA E SILVA DENUNCIADO:FRANKSLEY LOPES DA SILVA DENUNCIADO:VALDEIRES DOS SANTOS SILVA DENUNCIADO:WILSON DE CASTRO VIANA.

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercício da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença desses autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. Pelo que faço o arquivamento dos autos, como determinado pelo Juiz. O referido é verdade e dou fé. Belém, 19 de outubro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00036499020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 ENCARREGADO:PAULO MAURICIO VALE DA ROSA DENUNCIADO:ELCIAS NAZARE ROCHA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO AÇÃO Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): SGT PM ELCIAS NAZARÉ ROCHA - RG.26419-PM/PA Crime: injúria (artigo 216 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Assim, deve ser recebida a denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar em face do (a) (s) denunciado (a) (s). Passo a manifestar-me quanto à possibilidade de concessão do benefício de suspensão condicional do processo no presente caso. A suspensão condicional do processo encontra previsão no artigo 89, da Lei 9.099/95, que dispõe, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - Proibição de frequentar determinados lugares; III - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. Vê-se que o instituto da suspensão condicional do processo tem aplicação aos casos de crime de menor gravidade, não alcançando aqueles em que a pena máxima for superior a 1 (um) ano, desde que o denunciado não esteja sendo processado e preencha os requisitos para obtenção do benefício de suspensão condicional da pena, previstos, no Código Penal comum, em seu artigo 77. Aceita a proposta de suspensão condicional do processo, o que se tem a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova (de dois a quatro anos). Ocorre que o artigo 91-A, da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 9.839/99, veda a aplicação deste diploma no âmbito da Justiça Militar, de modo que, em princípio, reconhecendo-se a validade desta norma em toda a sua extensão, não seria possível a aplicação da suspensão condicional do processo aos acusados da prática de crimes militares, cuja competência para o julgamento, no caso de militares estaduais, é da Justiça Militar estadual, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Assim, considerando uma situação hipotética, se um militar estadual, em serviço, juntamente com um policial civil, federal,

rodoviário ou ferroviário federais, provocarem lesão corporal em um civil, embora a pena prevista para os crimes de todos eles seja de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, ou seja, exatamente igual, como se infere dos artigos 129, do Código Penal, e 209, do Código Penal Militar, somente o primeiro não poderia ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, não obstante todos sejam profissionais da área de segurança pública e o delito tenha sido praticado no exercício de suas funções. É importante ressaltar que, assim como o Código Penal Comum dispõe em seu artigo 77, o Código Penal Militar também prevê o benefício de suspensão condicional da pena, em seu artigo 84, evidenciando tratamento isonômico do militar, em relação aos civis, em situação bastante análoga à suspensão condicional do processo, pois em ambos os casos afasta-se o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, desde que preenchidos determinados requisitos pelo denunciado/apenado para obtenção do benefício e sejam cumpridas determinadas condições. O ponto divergente é tanto somente o fato de em um haver sentença condenatória (sursis da pena) e no outro apenas o recebimento da denúncia (sursis processual). Desta forma, considerando o fato hipotético utilizado como exemplo, consistente na prática de uma lesão corporal leve por profissionais de segurança pública de diversas instituições, poderíamos imaginar as consequências práticas, em que o militar poderia vir a ser condenado, mas ser beneficiado com a suspensão condicional da pena e, decorrido o lapso temporal fixado e cumpridas as demais condições, estaria extinta a sua pena (art. 87, do CPPM), ao passo que os demais, em tese, decorrido o período de prova e cumpridas as demais condições, teriam extinta a punibilidade (art. 89, § 5º, da Lei 8.099/95). Para o militar, no caso, restaria como consequência mais desvantajosa, se comparado aos demais, como, por exemplo, o fato de ter que responder ao processo, tendo que arcar com despesas de honorários advocatícios e, sendo condenado, ter contra si o registro de antecedentes criminais e a suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF/88). Esse tratamento desigual, em situação jurídica igual, penso, configura afronta ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Constituição Federal, pois não há qualquer justificativa para o tratamento processual desigual e gravoso para o policial militar. A distinção imposta pela legislação, ao afastar a aplicação da suspensão condicional do processo aos militares, mesmo que em situação igual aos demais servidores da área de segurança pública, não se compatibiliza, de igual forma, com o princípio da proporcionalidade, pois a restrição ao direito de tratamento isonômico, no caso, não traria qualquer benefício individual, institucional ou social que o justificasse, podendo ser considerado inadequado e desnecessário. Assim, penso, é o caso de conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para permitir a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares acusados de crime no âmbito da justiça militar, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Ante o exposto, decido: 1) Recebo a denúncia; 2) Incidentalmente, confiro interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para considerar possível a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares estaduais denunciados por crimes no âmbito da Justiça Militar estadual; 3) Dã-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo (a) (o) (s) denunciado (a) (s) no presente feito; 4) Desde logo, por economia e celeridade processual, designo a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para dia 25/02/2022, às 09h00min.; 5) Deve a secretaria providenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação de que (o) (s) denunciado (a) (s) preenche (m) os requisitos previstos em lei para obtenção do benefício de suspensão condicional do processo, especialmente certidão negativa atualizada de antecedentes criminais. 6) Cite (m) -se (o) (s) denunciado (a) (s) dos termos da denúncia, entregando-lhe (s) uma cópia, e o (a) (s) intime para que compareça (m) à audiência, munido de seus documentos pessoais, acompanhado (a) (s) de advogado, sob a condição de ser-lhe (s) nomeado Defensor Público para assisti-los; 7) Caso não haja proposta de suspensão condicional do processo ou a mesma não seja aceita, deverá (o) (s) denunciado (a) (s) apresentar (m) resposta escrita à acusação, em 10 (dez) dias, a contar da data da audiência, por intermédio de advogado constituído ou, não sendo constituído tal profissional, pela Defensoria Pública, esta no prazo de 20 (vinte) dias. Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e célere a prestação jurisdicional. Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a),



que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NmQyYzgwYjgtNzA4MS00NDMxLWE1MzMtOWU4NzIxZjc4N2Rh%40thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22%3A%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2C%22Oid%22%3A%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7D%7D](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmQyYzgwYjgtNzA4MS00NDMxLWE1MzMtOWU4NzIxZjc4N2Rh%40thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22%3A%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2C%22Oid%22%3A%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7D%7D); 3) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 4) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 6) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 19 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00071285720178140019 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 19/10/2021 AUTOR:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. W. F. O. . Processo: 00071285720178140019 DESPACHO Dá-se vista ao Ministério para manifesta-se quanto ao teor da certidão de fl. 58. Após conclusos Cumpra-se. Belém, PA, 19 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00071776920198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 19/10/2021 ENCARREGADO:ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dá-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00074565520198140200 PROCESSO ANTIGO: --  
 -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 19/10/2021 ENCARREGADO:CLAUDIO FARIAS DA SILVA INDICIADO:ROSIVALDO GOMES CAVALCANTE VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as considerações do MPM, defiro o pedido de diligência. Encaminhem-se os autos Corregedoria da Polícia Militar para cumprimento da (s) diligência (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dá-se vista ao MPM. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 18 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00074952320178140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 19/10/2021 ENCARREGADO:KHISTIAN BATISTA CASTRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. R. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso

Â© reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescriÃ§Ã£o, impondo-se a declaraÃ§Ã£o nesse sentido e o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensÃ£o punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescriÃ§Ã£o, em conformidade com as disposiÃ§Ães contidas nos artigos 123, IV, e 125, do CÃdigo Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento.

Cientifique-se o MinistÃrio PÃblico. Se houver indiciado, intime-o. ApÃs, arquivem-se os autos. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

BelÃm, PA, 19 de outubro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito

Titular da Vara Ãnica da JustiÃa Militar do Estado do ParÃ

PROCESSO: 00081381020198140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS

o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 19/10/2021 ENCARREGADO:GETULIO CANDIDO ROCHA JUNIOR INDICIADO:MARILIA GOES SANTANA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA

Ante as consideraÃ§Ães do MPM, defiro o pedido de diligÃncia.

Encaminhem-se os autos Ã Corregedoria da PolÃcia Militar para cumprimento da (s) diligÃncia (s) requerida (s) pelo MPM em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, dÃa-se vista ao MPM.

ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se.

BelÃm, PA, 18 de outubro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da

JME/PA PROCESSO: 00082420720168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA

o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 19/10/2021 ENCARREGADO:IBSEN LOUREIRO DE LIMA INDICIADO:DENILSON DE SOUZA ALMEIDA VITIMA:A. C. O. E. . TÃ-tulo Protocolado por: CAROLINA ABREU SILVA

Processo Judicial EletrÃnico Tribunal de JustiÃa do ParÃ Comprovante de protocolo Processo NÃmero do processo:0810667-29.2021.8.14.0028 ÃrgÃo julgador: 1Ã Vara Criminal de MarabÃ JurisdÃo: MarabÃ Classe: CARTA PRECATÃRIA CRIMINAL (355) Assunto principal: ConcussÃo Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MARABÃ AudiÃncia Documentos protocolados Tipo Tamanho (KB) carta.pdf CARTA 11,01 DECISAO.pdf CARTA 20,36

PetiÃo Inicial PetiÃo Inicial 0,01 Assuntos Lei DIREITO PENAL (287) / Crimes Previstos na LegislaÃo Extravagante (3603) / Crimes Militares (3664) / ConcussÃo (10836 CPM (Lei 1.101/69) DEPRECANTE DEPRECADO JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MARABÃ DistribuÃdo em: 19/10/2021 12:58

PROCESSO: 00088146220148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA

o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 19/10/2021 DENUNCIADO:ADAO ARAUJO COSTA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:N. G. S. VITIMA:R. R. S. . TÃ-tulo Protocolado por: CAROLINA ABREU SILVA

Processo Judicial EletrÃnico Tribunal de JustiÃa do ParÃ Comprovante de protocolo Processo NÃmero do processo:0810664-74.2021.8.14.0028 ÃrgÃo julgador: 2Ã Vara Criminal de MarabÃ JurisdÃo: MarabÃ Classe: CARTA PRECATÃRIA CRIMINAL (355) Assunto principal: Desacato Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MARABÃ AudiÃncia Documentos protocolados Tipo Tamanho (KB) carta.pdf CARTA 11,00 despacho.pdf CARTA 10,48

PetiÃo Inicial PetiÃo Inicial 0,02 Assuntos Lei DIREITO PENAL (287) / Crimes Praticados por Particular Contra a AdministraÃo em Geral (5872) / Desacato (3573 CP DEPRECANTE DEPRECADO JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MARABÃ DistribuÃdo em: 19/10/2021 12:22

PROCESSO: 00095565120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS

o: AÃo Penal Militar - Procedimento OrdinÃrio em: 19/10/2021 ENCARREGADO:ANTONIO CLAUDIO MORAES PUTY DENUNCIADO:WAGNER RODRIGUES FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WAGNER RODRIGUES FERREIRA. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA SERVINDO COMO MANDADO

Ão Penal Autor: MinistÃrio PÃblico Militar Denunciado (a)(s): CB PM WAGNER RODRIQUES FERREIRA Crime: incitamento a motim (artigo 155 do CPM)

Trata-se de aÃo penal ajuizada pelo MinistÃrio PÃblico em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epÃ-grafe, imputando-lhe (s) a prÃtica do crime mencionado acima.

Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indÃcios de autoria.

Ante o exposto recebo a denÃncia. Com fundamento no artigo 396, do CÃdigo de Processo Penal, com a nova redaÃo dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com cÃpia da denÃncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermÃdio de advogado.

DeverÃ o Oficial de JustiÃa indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta.

Manifestando-se o (s) denunciado (s) que nÃo tÃm advogado constituÃdo ou nÃo pretende constituir tal profissional, por qualquer razÃo, ou decorrido o prazo para apresentaÃo de resposta, dÃa-se vista





foram devidamente citados e apresentaram resposta. A acusação por intermédio de advogado particular, de modo que foi dado prosseguimento ao feito. Instado a se manifestar, o Fiscal da Lei verificou a ocorrência da extinção da pretensão punitiva do Estado, quanto ao referido crime, em razão do lapso temporal decorrido, conforme regra do art. 125, VI do CPM, consumou-se o prazo prescricional dos artigos acima mencionados, posto que decorrido mais de quatro anos do início da ação penal. É o relatório. Analisando os autos, constato que, neste ínterim da instrução processual penal, operou-se a extinção da pretensão punitiva do Estado, em razão do lapso temporal decorrido, quanto ao crime de lesão leve, previsto no art. 209 do CPM, cuja o máximo da pena deste delito é de 01 (um) ano de detenção, prescrevendo em 04 (quatro) anos, conforme regra do art. 125, VI c/c art. 123, IV do CPM. A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade, prevista no artigo 123, inciso IV do Código Penal Militar. Art. 123 - Extingue-se a punibilidade: IV- pela Prescrição Art. 125: - A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º do citado artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou sendo superior, não excede a 2 (dois). A prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judiciária, ou então a requerimento das partes, em qualquer fase do processo (artigo 133 do CPM). Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARLEISON DA SILVA LOBATO, CLEONICE CALANDRINE DA CRUZ e RUBENS LOPES DAS NEVES, conforme os art. 123, IV c/c artigos 125, VI e 133 do CPM, em face da perda do poder estatal para exercer a persecução penal. P.R.I. Apêns, não havendo recurso, certifique-se e arquite-se. Belém, PA, 19 de outubro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00002811520168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 ENCARREGADO: SERGIO GOMES DE LIMA NETO DENUNCIADO: PEDRO CARDOSO SILVA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00048347120178140200 20210182392407 SENTENÇA - DOC: 20210182392407 ATA DE AUDIÊNCIA SERVINDO COMO SENTENÇA Extinção da punibilidade pelo decurso de prazo da suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições impostas (art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95) Nº do Processo 0000281-15.2016.814.0200 Argão: CPJPMLocal: Sede da Justiça Militar estadual -Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 30/08/2021 Hora: 08h50. Juiz Presidente: Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS Integrantes do Conselho Permanente de Justiça: 1) Major LERRY SOARES TEIXEIRA 2) Capitão RAMIRO DE CARVALHO ARAÚJO 3) Tenente RAFAEL SODRÁ DO VALE 4) Tenente DIEGO MARIANO ESQUERDO ANDRADE Promotor: Dr. ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusado: PEDRO CARDOSO SILVA Advogada: Dra. NAYARA REGO BORGES MARTINS - virtual Presentes o Juiz de Direito e Presidente do Conselho de Justiça, os demais integrantes deste, o Representante do Ministério Público Militar, no local, data e hora acima especificados, após a manifestação do órgão ministerial pela declaração de extinção da punibilidade pelo decurso do prazo e cumprimento das condições impostas (fls. 39), foi proferida a seguinte decisão: O Conselho de Justiça, em unanimidade, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam que decorreu o prazo de suspensão condicional do processo e que foram cumpridas as condições impostas à acusada acima referida (certidão fls. 38 dos autos), quanto ao crime imputado, considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Militar (parecer fls. 39 dos autos), com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declarou extinta a punibilidade. As partes manifestaram que não têm interesse em recorrer da decisão, renunciando ao prazo recursal. Declarou o MM. Juiz o trânsito em julgado da sentença e determinou o imediato arquivamento dos autos, com baixa no sistema, após o cadastro do ato. Eu, Emanuel Santos, Analista Judiciário. Juiz de Direito

-----  
Juiz - m e m b r o-----  
Juiz - m e m b r o-----  
Juiz - m e m b r o-----  
Juiz - m e m b r o-----  
M P M-----  
JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro,

486 Fãrum de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00005910220088140200 PROCESSO

ANTIGO: 200820005533 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA ENCARREGADO:ARTHUR BEZERRA DA SILVA VITIMA:E. DENUNCIADO:SEM INDICIAMENTO DENUNCIADO:EZEQUIEL DIAS DE SOUZA. CARTA PRECATÁRIAÂ (PROC NÂº 0000591-02.2008.8.14.0200) DEPRECANTE: Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da JME/PA. ENDEREÇO DA JME: Av 16 de Novembro, 486, Bairro da Cidade Velha, CEP 66023-220. DEPRECADO(A): Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Foro da Comarca de SENADOR LA ROQUE/MA ACUSADO(S): EZEQUIEL DIAS DE SOUZA. FINALIDADE: A fim de que seja CITADO o acusado EZEQUIEL DIAS DE SOUZA denunciado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, residente na RUA 7 DE SETEMBRO, NÂº3, CENTRO, SENADOR LA ROQUE/MA. TEL: 988058741 Â Documentos que compÃ© estes autos Â DenÃ©ncia e Aditamento (fls. 02/06). Despacho do JUÃZO DEPRECANTE (fl. 18) AUTUAÃO Â Ao(s) 28 dias do mÃs de setembro de 2021, foram autuados os presentes autos de Carta PrecatÃria. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito titular da JME/PA Carolina Abreu Silva Â Analista JudiciÃria da JME/PA PROCESSO: 00007826620168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARICELI FARIAS VIRGOLINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 ENCARREGADO:ANTONIO JORGE COLARES CARNEIRO DENUNCIADO:ROMULO ARANHA CARVALHO VITIMA:A. C. O. E. . Âº shapeType202posrelh3lineJoinStyle2lineColor0lineBackColor16777215fshadowObscured1fillColor16777215fillBackColor0fNoFillHitTest1fLine0anchorText1wzDescriptionwzNameImagem1gtextUNICODEgtextFontLiberation SerifgtextSize786432rotation0 Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ AÃO PENAL: 0000782-66.20166.8.14.0200 AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DENUNCIADO: ROMULO ARANHA CARVALHO CAPITULAÃO PENAL: ART. 303 do CÃdigo Penal Militar CERTIDÃO Certifico, em virtude das minhas atribuiÃÃ¶es legais, nos termos do inciso IX, do art. 1Âº Provimento n 006/2006, 05/10/2006, que no dia 01/02/2021 foi enviada Carta PrecatÃria via Malote Digital para a Comarca de Breves, tendo por finalidade de OITIVA DE TESTEMUNHAS. Analisando os autos, entretanto, verifico que atÃ© a presente data nÃ£o houve retorno da referida Carta PrecatÃria Diante de tais informaÃÃ¶es, faÃo os autos conclusos a Vossa ExcelÃncia BelÃ©m, Atenciosamente Mariceli Farias Virgolino Analista JudiciÃria da JME/PA Av 16 de Novembro, 486, BelÃ©m/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÃ 91 3222 9667 AJMR PROCESSO: 00007826620168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARICELI FARIAS VIRGOLINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 ENCARREGADO:ANTONIO JORGE COLARES CARNEIRO DENUNCIADO:ROMULO ARANHA C A R V A L H O V I T I M A : A . C . O . E . . Âº shapeType202posrelh3lineJoinStyle2lineColor0lineBackColor16777215fshadowObscured1fillColor16777215fillBackColor0fNoFillHitTest1fLine0anchorText1wzDescriptionwzNameImagem1gtextUNICODEgtextFontLiberation SerifgtextSize786432rotation0 Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ AÃO PENAL: 0000782-66.20166.8.14.0200 AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DENUNCIADO: ROMULO ARANHA CARVALHO CAPITULAÃO PENAL: ART. 303 do CÃdigo Penal Militar CERTIDÃO Certifico, em virtude das minhas atribuiÃÃ¶es legais, nos termos do inciso IX, do art. 1Âº Provimento n 006/2006, 05/10/2006, que no dia 01/02/2021 foi enviada Carta PrecatÃria via Malote Digital para a Comarca de Breves, tendo por finalidade de OITIVA DE TESTEMUNHAS. Analisando os autos, entretanto, verifico que atÃ© a presente data nÃ£o houve retorno da referida Carta PrecatÃria Diante de tais informaÃÃ¶es, faÃo os autos conclusos a Vossa ExcelÃncia BelÃ©m, Atenciosamente Mariceli Farias Virgolino Analista JudiciÃria da JME/PA Av 16 de Novembro, 486, BelÃ©m/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xxÃ 91 3222 9667 AJMR PROCESSO: 00040921220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Sindicância em: 28/09/2021 ENCARREGADO:DIOGO JOSE NASCIMENTO FERREIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. E. C. A. . CERTIDÃO PROCESSO 0004092-12.2018.8.14.0200 CERTIFICO, que por equÃ-voco estava anexado na capa do processo 0004092-12.2018.8.14.0200, etiqueta de nÃºmero 0000163-97.2020.8.14.0200, causando duplicidade quanto a confecÃÃ¶o de DecisÃo InterlocutÃria servindo como mandado (folhas 07 e 08). FaÃo estes autos conclusos para as providÃncias cabÃveis. Eu, Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria, em exercÃcio da JME/PA. BelÃ©m - PA, 28 de setembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria, em exercÃcio da JMEPA PROCESSO: 00041296820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 ENCARREGADO:ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSIAS PANTOJA PINHEIRO Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:THAYSE EVANGELISTA

DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO À Certifico observadas as atribuições legais que me são conferidas pelo provimento nº 08/2014-CJRBB que no dia 11/06/2021, foi concedido sursis processual para a acusada: THAYSE EVANGELISTA DA SILVA, por um período de 02 (dois) anos, devendo a acusada reparar o dano a sociedade no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) de prestação pecuniária, paga pela mesma conforme verificado a fl. 24. Verificando os autos foi constatado que existe uma audiência designada para o dia 01/10/2021 para extinção da punibilidade para a mesma, pelo que faço os autos conclusos para decisão. Certifico ainda que foi concedido sursis também para o acusado JOSIAS PANTOJA PINHEIRO, devendo mesmo pagar uma prestação pecuniária de R\$ 300,00, pagos como verificado as fls. 27, 28v e 30, sendo que a audiência para o mesmo está marcada para o dia 28/07/2023. O referido é verdade e dou fé. Belém, 28 de setembro de 2021. Simone Cavalcante Monteiro Assessor Judiciário da JME/PA PROCESSO: 00045523320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 ENCARREGADO:SERGIO AUGUSTO MORAES DE VASCONCELOS DENUNCIADO:JOABE SOBRINHO VIANA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO À Certifico observadas as atribuições legais que me são conferidas pelo provimento nº 08/2014-CJRBB de 05/12/2014 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém que o acusado CB PM JOABE SOBRINHO VIANA cumpriu integralmente com o reparo do dano causado ao erário público conforme determinado em ata de audiência a fl. 20/21 dos autos, no valor total de R\$ 2.618,00 (dois mil seiscentos e dezoito reais), depositados na conta corrente do FISP, cujos comprovantes de depósitos se encontram nas folhas 30/31, 36/34/47, 41/42, 44, 49/50 e 62. O Referido é verdade e dou fé. Belém, 28 de setembro de 2021. Simone Cavalcante Monteiro Assessor Judiciário da JME/PA PROCESSO: 00049536120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 28/09/2021 PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RUBENS ALVES TELES Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:L. F. S. C. . CARTA PRECATÓRIA (PROC Nº 0004953-61.2019.8.14.0200) DEPRECANTE: Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da JME/PA. ENDEREÇO DA JME: Av 16 de Novembro, 486, Bairro da Cidade Velha, CEP 66023-220. DEPRECADO(A): Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Foro da Comarca Conceição do Araguaia/ PA ACUSADO(S): RUBENS ALVES TELES FINALIDADE: Oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa do acusado. TESTEMUNHA(S): MÁRCIA BATISTA DA CONCEIÇÃO NOLETO, residente na Rua Ouro Branco, Lote 11, bairro: Jardim Araguaia, em Conceição do Araguaia/ PA PATRÍCIA LUIZ SILVA, residente na Rua Vinte e Dois, nº 4096, bairro: Emergência, em Conceição do Araguaia/ PA LUIZ FELIPI CARVALHO, residente na Chacara São Luiz, Vila Bradesco, em Conceição do Araguaia/ PA DOCUMENTOS: Denúncia; Resposta à Acusação; Depoimentos das testemunhas no IPM; Decisão Interlocutória do Juízo Deprecante; e Quesitos apresentados pelo MP e defesa. Às 28 dias do mês de setembro de 2021, foram autuados os presentes autos de Carta Precatória. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito titular da JME/PA Carolina Abreu Silva Analista Judiciária da JME/PA PROCESSO: 00052949720138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 ENCARREGADO:MARCIO DINIZ MARTINS DENUNCIADO:ANTONIO ARLAN DAS NEVES SILVA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:MAURINEI FERREIRA ALVES. Processo nºmero 0005294-97.2013.8.14.0200 SENTENÇA À À À À À À Relatário À À À À À À O representante do Ministério Público Militar ofereceu denúncia em desfavor de ANTÔNIO ARLAN DAS NEVES SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime de uso de documento falso, tipificado no artigo 315, do Código Penal Militar. À À À À À Alegou o Ministério Público, na denúncia, de relevante para compreender o caso, os seguintes fatos: 1) À À À À Narram os presentes autos de 1PM que o denunciado acima encontrava-se escalado para montar serviço no dia 19/01/2013 no serviço de proteção balneário na praia de Ajuruteua como guarda-vida conforme escala extra confeccionada pelo 1º SGT BM Rogério Lima Barbosa, que era o comandante no dia dos fatos; 2) À À À À Alegando estar com problemas de coluna, o

denunciado ligou para o SGT BM Rogério Lima avisando-lhe que não poderia montar serviço e que posteriormente apresentaria um atestado médico; 3) Ocorre que o denunciado apresentou o atestado médico juntado à fl. 20 (do IPM), assinado pelo Dr. Marco Antônio Leal Santos e com a data rasurada, chamando a atenção do chefe do BM/1, 1º Ten. QOBM Alves, que levou o fato ao conhecimento do Subcomandante, Cap. QOBM Thiago, e do Maj. QOBM Atila, o Comandante, que imediatamente determinou a realização de perícia no referido documento suspeito; 4) De acordo com o laudo do CPC Renato Chaves, juntado às fls. 17/18 dos autos (do IPM), "houve uma adulteração do numeral primitivo 20, através de recobertura e acríscimo para o número 19, justificando a adulteração praticada; O Ministério Público pugnou pelo regular processamento do feito e arrolou 2 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2015 (fl. 5). O acusado foi citado e interrogado (fls. 08 e 14). O acusado foi interrogado por 2 (duas) vezes, sendo uma perante este juízo e outra por precatória (fls. 14 e 70/71). Uma testemunha arrolada pelo Ministério Público foi ouvida (fl. 15). O Ministério Público desistiu da oitiva da outra testemunha que arrolou (fl. 87). As partes não requereram diligências na fase do artigo 427, do CPPM, e manifestaram o propósito de apresentarem alegações finais oralmente em plenário na data do julgamento (fl. 87). O Ministério Público Militar apresentou alegações finais em plenário oralmente, pugnando pela condenação do acusado, o que foi registrado por meio audiovisual e gravado em mídia juntada aos autos. A defesa também apresentou alegações finais em plenário oralmente, pugnando pela absolvição do acusado, o que foi registrado por meio audiovisual e gravado em mídia juntada aos autos. Fundamentação não preciso perquirir se há provas de que o acusado praticou de uso de documento falso, tipificado no artigo 315, do Código Penal Militar, que dispõe, in verbis: - Uso de documento falso Art. 315. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados por outrem, a que se referem os artigos anteriores: Pena - a cominada à falsificação ou alteração. Do interrogatório do acusado e depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo, quanto aos fatos, de relevante para o julgamento do caso, colhem-se as seguintes informações: Depoimento de MAURINEI FERREIRA ALVES: Trabalha com o réu desde 2016, considerando-o um amigo pelo trabalho e profissionalismo. Recebeu ordem do Capitão Tiago, na época segundo comandante do quartel, para analisar um atestado médico para fazer o protocolo e arquivamento. Na época sua função no quartel era de chefe da 1ª seção. Percebeu que havia uma rasura na data de emissão do atestado. Informou ao Capitão Tiago e ao Major para que eles fizessem o que tinham de fazer e levaram a situação para análise. Foi constatado no Instituto de Perícia que houve uma rasura. Tinha ordem para desconfiar de qualquer documento rasurado. O atestado médico foi passado para o declarante depois de alguns dias da ordem e verificou a rasura quando olhou, suspeitando da falsidade. Não tem conhecimento se foi feito algum exame para saber se a caligrafia constante no atestado era do acusado. A adulteração era bastante grosseira. (Grifo nosso). Interrogatório de ANTONIO ARLAN DAS NEVES SILVA, prestado perante a Justiça Militar em 09/12/2015: Conversou com o seu advogado e tomou conhecimento dos fatos imputados a sua pessoa. Com relação à falsidade no documento, esclarece que consta nos autos que foi detectada uma alteração. Foi repassado para o IML para fazer a averiguação sobre a possível adulteração e foi detectado uma alteração, que não foi feita pelo declarante. Não foi feito teste de caligrafia. O conteúdo do documento atestado médico para afastamento do trabalho por um dia em razão de problema na formação na coluna. Possui esse problema, que se agravou para um problema de hérnia. Possui documentos para comprovar este problema. Tem má formação na coluna (na lombar). Tem a informação há três ou quatro anos e na época era recente. Tinha conhecimento há um ano. Acha que a origem do problema é o esforço repetitivo. Faz o tratamento de fisioterapia. O problema era relatado ao superior anteriormente, com atestado e laudo, repassando toda a situação. A falta ao serviço no dia 19 de janeiro foi porque não teve condição de comparecer no mesmo dia, indo ao médico no dia subsequente. O atestado original era para o dia 20 e foi adulterado para o dia 19. Conseguiu o documento no hospital, por meio de consulta com o médico Marco Antonio Leal. Pegou o atestado e colocou dentro do envelope. No dia subsequente ao serviço entregou o envelope no quartel. O dia da falta ao serviço foi 19 e foi ao médico dia 20. Não conhece o médico. Não foi ao médico no dia 19, mas dia 20. Não compareceu ao médico no dia 19 por não estar se sentindo bem, sem condições de ir, e sem transporte para tanto. Foi no dia subsequente para ter respaldo do problema e da situação, para que o comandante da época pudesse levar em consideração, mesmo sendo um dia de falta que ainda estava com problema, para não haver instauração de um PADS ou algo semelhante. No dia subsequente, 20, estava de folga. Não viu o atestado médico depois. Quando chegou em casa colocou dentro do envelope e dentro da mochila, porque trabalhava em

Bragança e morava em Castanhal. Quando chegou ao serviço tirou da mochila e entregou diretamente para o graduado, não tendo verificado o envelope. Não viu o atestado adulterado. Só foi ver a cópia da adulteração junto ao laudo do IML, já no processo interno no Bombeiro, sindicância, e após no PDS. A adulteração era de fácil percepção, considerando até grosseira. Talvez até um leigo olhando perceberia. Não foi feito exame ou teste para saber se a adulteração era sua, pois não foi solicitado. O exame foi feito no atestado para averiguar a adulteração. (Grifo nosso). O Interrogatório de ANTONIO ARLAN DAS NEVES SILVA, prestado na perante o juízo deprecado 19/02/2020: Não compareceu ao médico no dia 19, de modo que não tinha como justificar essa falta. Compareceu somente no dia 20, no dia posterior, quando ainda estava dentro do expediente, por ser a escala de 24:00 horas, para tentar justificar em parte sua falta do dia 19 e a falta do expediente do dia 20, e não entregou o atestado para o dia 19 e sim para o dia 20. Não adulterou o documento e não viu mais este documento desde a entrega, vendo a cópia somente nos autos do inquérito. Observou nesta cópia uma adulteração bem grosseira. Quem recebia o documento era o comandante do SOS, em Bragança, Sub Tenente Hernandez, e depois dele o documento passava pelo BM1, Tenente F. Alves, e após pelo Subcomandante, na época o Capitão Thiago. O documento pode ter sido manipulado por qualquer pessoa da BM1, pois todos que trabalham lá tinham acesso, sendo assim impossível identificar quem possa ter rabiscado o documento. A adulteração era grosseira, facilmente perceptível, sem precisar de pericia, podendo ser visto a olho nu. Nega que tenha feito a adulteração. O documento foi entregue somente no próximo serviço, não se recordando o dia exato, por volta de 23 ou 24 de janeiro, pois isso já se faz mais de sete anos e não consegue lembrar dos detalhes do fato. No dia estava com problema de coluna e ainda tem três hérnias, tendo outros documentos médicos que foram entregues. Não conhece o médico Marco Antonio Leal. Ele estava de plantão no hospital no dia do ocorrido. Ninguém questionou no momento da entrega do documento. Ficou sabendo do ocorrido por terceiros que o documento já estava sendo mandado para o IML para averiguação, mas não pediram um exame grafotécnico para saber se foi o declarante que alterou. Esse exame não foi pedido nem quando entrou na Justiça Militar. Não recebeu nenhuma sanção administrativa e nem esses dias foram descontados. (Grifo nosso). O laudo juntado às fls. 17/18 do Inquérito Policial Militar confirma que o atestado médico apresentado pelo acusado é falso. A testemunha ouvida e o principal acusado confirmaram que a falsificação verificada no documento é grosseira, de modo que poderia ser percebido à primeira vista. Assim, penso, patente está que se trata de crime impossível, por ser incapaz de causar dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal, na medida em que a falsidade seria facilmente percebida, como de fato foi. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. DIPLOMA FALSO. CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO A CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ABSOLUÇÃO MANTIDA. 1. Utilização de diploma falso supostamente expedido pela Universidade Federal do Goiás, solicitando inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN, na categoria Enfermeiro. 2. Tratando-se de falsificação grosseira, perceptível à primeira vista, e, portanto, incapaz de causar dano, elemento essencial à caracterização do delito, está configurado crime impossível, por absoluta ineficácia do meio. 3. Mantida a absolução dos apelados pela prática do crime de documento falso, com fundamento no art. 386, III, do CPP. 4. Apelação não provida. (TRF-1 - APR: 00060629120054013500, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 05/04/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 18/04/2017). (Grifo nosso). Assim, penso, é o caso de absolução por não constituir o fato infração penal, com fundamento no artigo 439, § 2º, do Código de Processo Penal Militar. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o acusado ANTONIO ARLAN DAS NEVES SILVA, qualificado nos autos, quanto à acusação da prática do crime de uso de documento falso, tipificados no artigo 315, do Código de Penal Militar, com fundamento no artigo 439, § 2º, do Código de Processo Penal Militar. Como voto. Os demais membros do Conselho Permanente de Justiça, por maioria, acompanharam o voto do juiz-presidente para julgar improcedente a denúncia e ABSOLVER o acusado ANTONIO ARLAN DAS NEVES SILVA, qualificados nos autos, quanto à acusação da prática do crime de uso de documento falso, tipificado no artigo 315, do Código Penal Militar, com fundamento no artigo 439, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, vencido o juiz MAJ. BM JAMYSON DA SILVA MATOSO, que votou pela condenação do réu. Sala das sessões dos Conselhos de Justiça, Belém, PA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2021. Os presentes ficaram intimados. Lucas do Carmo de Jesus - Juiz de Direito e Presidente do Conselho Maj. BM Jamyson da Silva Matoso - Juiz-membro Cap. BM Rodrigo De Araújo Monteiro - Juiz-membro Cap. BM Isis Kelma Figueiredo de Araujo - Juíza -membro Ten. BM Ana Beatriz Malheiros Piquet - Juíza-membro PROCESSO: 00056147420188140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARICELI FARIAS VIRGOLINO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 28/09/2021 ENCARREGADO:RODRIGO OCTAVIO SALDANHA LEITE VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RODRIGO HENRIQUE DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) . Æ PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO Æ Æ Æ Æ Æ

Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciária, analisando os autos do precesso nº 0005614-74.2018.8.14.0200 verifica que despacho de fls, 35 ainda não foi cumprido, diante de tal informaço e considerando o despacho de fls.38. INTIME-SE a defesa do acusado para apresentar resposta a acusaço no prazo de 10 ( dez ) dias, após conclusos Belém, 28 de setembro de 2021 Mariceli Farias Virgolino Analista Judiciária da Secretaria da Justiça Militar do Estado Av 16 de Novembro, 486,

Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00881938420158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento de Conhecimento em: 28/09/2021 AUTOR:EDILSON ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO IMPETRANTE:FERNANDO DA SILVA GONCALVES. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria C-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Aço C-vel nº 0088193-84.2015.814.0200, que o AUTOR foi intimado AS FOLHAS 824831 dos autos dentro do prazo legal. O referido verdade e dou f. Belém, Pa., 28 de setembro de 2021. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00881938420158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento de Conhecimento em: 28/09/2021 AUTOR:EDILSON ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO IMPETRANTE:FERNANDO DA SILVA GONCALVES. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria C-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Aço C-vel nº 0088193-84.2015.814.0200, que o AUTOR foi intimado (fls. 824/831) da SENTENÇA de folhas 816/823 dos autos, sendo que Op's EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE dentro do prazo legal. O referido verdade e dou f. Belém, Pa., 28 de setembro de 2021. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00009687520058140200 PROCESSO ANTIGO: 200529005165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:JACKSON GERALDO VALENTE COTA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) ENCARREGADO:ALDEMAR LOUREIRO MAUES JUNIOR DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercício da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRM, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença desses autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. Pelo que faço o arquivamento dos autos, como determinado pelo Juiz. O referido verdade e dou f. Belém, 29 de setembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00015106820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 ENCARREGADO:DILCIVALDO DA COSTA VALDENILSON DENUNCIADO:MARCIO AUGUSTO ALVES DA PAIXAO Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:AURINEY FERNANDO RODRIGUES Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO HIBRIDA SENTENÇA nº do Processo nº 0001510-68.2020.814.0200 Argço: CPJPM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA; Data: 29/09/2021 Hora: 11h00. Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Integrantes do Conselho de Justiça: 1) Major MANOEL DO SOCORRO FERREIRA SOARES 2) Tenente RAFAEL SODRÁ DO VALE 3) Tenente DIEGO MARIANO ESQUERDO ANDRADE 4) Tenente ALINE SOUSA OLIVEIRA Promotor: Dr. ARMANDO BRASIL TEIXEIRA - 2ª PJM. Acusados: MARCIO AUGUSTO





00076173620178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 ENCARREGADO:GABRIELE CRISTINA DOMINGOS CORDEIRO VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE CARLOS ALVES MENEZES Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:CLAUDIO DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Â Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em ExercÃ-cio da JME/PA, usando das atribuiÃ§Ães que lhe sÃ£o conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentenÃ§a desses autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. Pelo que faÃ§o o arquivamento dos autos, como determinado pelo Juiz. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 29 de setembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00081450720168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 ENCARREGADO:JOSE EDVALDO COUTO CAMARA DENUNCIADO:JOSE JOAQUIM COSTA E SILVA Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MADSON DAVI RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILVAN DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RONALDO DA CONCEICAO MIRANDA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:B. S. M. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Â Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em ExercÃ-cio da JME/PA, usando das atribuiÃ§Ães que lhe sÃ£o conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentenÃ§a nÂº 2021.01962073-41. Pelo que faÃ§o o arquivamento dos autos, como determinado pelo Juiz. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 29 de setembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00082420720168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 ENCARREGADO:IBSEN LOUREIRO DE LIMA INDICIADO:DENILSON DE SOUZA ALMEIDA VITIMA:A. C. O. E. . ÃCARTA PRECATÃRIAÂ (PROC NÂº 0008242-07.2016.8.14.0200) DEPRECANTE: Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da JME/PA. ENDEREÃO DA JME: Av 16 de Novembro, 486, Bairro da Cidade Velha, CEP 66023-220. DEPRECADO(A): Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Foro da Comarca MARABÃ/PA ACUSADO(S): DENILSON DE SOUZA ALMEIDA FINALIDADE: A fim de que seja INTIMADA A TESTEMUNHA para que compareÃ§am neste juÃ-zo deprecado no dia 07/02/2022 Ã s 11h30, para que sejam ouvidas pelo juÃ-zo deprecante, por meio do aplicativo teams. O juÃ-zo deprecante requer que o juÃ-zo deprecado disponibilize 1.sala. 2.equipamento de informÃtica, o qual esteja instalado o teams, conectado a internet e 3.Servidor para identificar as pessoas que serÃ£o inquiridas e prestar-lhe assistÃncia durante a realizaÃ§Ão do ato. Solicita-se ainda, que o Oficial de JustiÃ§a que cumprir a diligÃncia deverÃ obter e informar os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juÃ-zo possa fazer contato direto, se necessÃrio, para que nÃo se frustrate a realizaÃ§Ão do ato. TESTEMUNHA(S): EDUARDO LOPES MARTINS, Residente e Domiciliado na Vila SÃ£o JosÃ©, Rodovia TransamazÃnica, s/nÂº, municÃpio de MarabÃ/PA. Â Documentos que compÃe estes autos Â; decisaÃµ interlocutÃria do JUÃZO DEPRECANTE AUTUAÃÃO Â Ao(s) 29 dias do mÃs de Setembro de 2021, foram autuados os presentes autos de Carta PrecatÃria. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito titular da JME/PA Carolina Abreu Silva Â Analista JudiciÃria da JME/PA PROCESSO: 00326248620158140010 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:DEYVISO MELO DE ARAUJO VITIMA:A. C. S. N. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Â Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em ExercÃ-cio da JME/PA, usando das atribuiÃ§Ães que lhe sÃ£o conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentenÃ§a desses autos. Pelo que faÃ§o o arquivamento dos autos, como determinado pelo Juiz. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 29 de setembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00000634520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 ENCARREGADO:JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA DENUNCIADO:PAULO ALESSANDRO GAHMA

DOS SANTOS Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:I. N. I. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00000634520208140200 20210055297963 AUDIÊNCIA - DOC: 20210055297963 ATA DE AUDIÊNCIA Proposta de Suspensão condicional do processo - art. 89, da Lei 9.099/95. Nº do Processo 0000063-45.2020.814.0200 Argão: JUÍZO SINGULAR Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 17/09/2021 Hora: 09h20. Juiz Presidente: DR. LUCAS DO CARMO DE JESUS Promotor: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS - virtual Denunciado: PAULO ALESSANDRO GAHMA DOS SANTOS - virtual Defensor Público: FÁBIO PIRES NAMEKATA- virtual Presentes o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público Militar, o denunciado, seu Defensor, no local, data e hora acima especificados, observando o MM. Juiz que já foi recebida a denúncia, foi apresentada a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1- Proibição de ausentar-se do Estado, sem autorização do Juízo; 2- Apresentar-se neste juízo, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, quando deverá informar eventuais alterações e apresentar comprovantes de cumprimento da obrigação de reparar o dano, se for o caso; 3- Informar a este juízo qualquer alteração de endereço, na primeira oportunidade em que comparecer para cumprimento do item anterior; 4- Reparar o dano à sociedade, consistente em cumprir medida de prestação pecuniária no valor de 300,00 (trezentos reais), em seis parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a serem pagas ao FISP, conta corrente 181.675-6, agência 011, Banco Banpará, com início em 10/10/2021 e término em 10/03/2022. O denunciado, assistido por Defensor, após ser advertido de que o descumprimento de qualquer das condições ou ser denunciado por outro crime poderá ensejar o retorno da tramitação processual, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. Proferiu o MM. Juiz a seguinte decisão interlocutória: A proposta atende o interesse da sociedade, na medida em que impõe condições que visam resguardar a ordem pública, especialmente por prevenir a prática de outros crimes, bem como a reparação do dano, além de se mostrar meio mais eficiente e adequado de solução do caso. Ante o exposto, homologo a suspensão condicional do processo pelo período de 2 (dois) anos, a contar da presente data, quanto ao denunciado que a aceitou, conforme o disposto no artigo 89 da lei nº 9.099/9. Decorrido o prazo da suspensão condicional do processo e cumpridas as condições pelo denunciado, dá-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à extinção da punibilidade pela prescrição. Fica designado o 10/10/2023, 09h30, para audiência em que será deliberado sobre extinção de punibilidade, ficando desde já os presentes intimados. Declarou o MM. Juiz encerrada a audiência, sendo dispensada a assinatura dos que participaram de forma virtual. Eu, Emanuel Santos, Analista Judiciário. JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 F3rum de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00000634520208140200 20210055297963 AUDIÊNCIA - DOC: 20210055297963 Juiz de Direito \_\_\_\_\_ JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 F3rum de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 2 Pág. 2 de 2 PROCESSO: 00006080420098140200 PROCESSO ANTIGO: 200920005847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA ENCARREGADO:AILTON DA SILVA DIAS DENUNCIADO:ROBSON WILSON DOS SANTOS Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) VITIMA:D. P. C. VITIMA:A. C. M. VITIMA:F. E. TESTEMUNHA:ALCEBIADES FLAVIO DE MORAES MAROJA TESTEMUNHA:JOSE KENNEVALDO PEREIRA ASSUNCAO TESTEMUNHA:CLAUDIO PETILLO ALMEIDA. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercício da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRM, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença desses autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. Pelo que faço o arquivamento dos autos, como determinado pelo Juiz. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de setembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00006080420098140200 PROCESSO ANTIGO: 200920005847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA ENCARREGADO:AILTON DA SILVA DIAS DENUNCIADO:ROBSON WILSON DOS SANTOS Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) VITIMA:D. P. C. VITIMA:A. C. M. VITIMA:F. E. TESTEMUNHA:ALCEBIADES FLAVIO DE MORAES MAROJA TESTEMUNHA:JOSE KENNEVALDO PEREIRA ASSUNCAO TESTEMUNHA:CLAUDIO PETILLO

ALMEIDA. ATA DE AUDIÊNCIA SERVINDO COMO SENTENÇA Extinção da punibilidade pela prescrição (123, IV, do CPM) nº do Processo nº 0000608-04.2009.814.0200 Argão: CEJPM Local: Sede da Justiça Militar estadual à Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 30/09/2021 Hora: 10h00. Juiz-Presidente: Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS Integrantes do Conselho Permanente de Justiça: 1) Coronel ROBINSON AUGUSTO BOULHOSA BEZERRA 2) Coronel ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE 3) Coronel ELIOMAR CAMPOS FAUSTINO 4) Coronel GIORGIO CHRISTIANO ANDRADE MARIUBA Promotor: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusado: ROBSON WILSON DOS SANTOS Advogado: JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA à OAB-PA 2721 Presentes o Juiz de Direito e Presidente do Conselho de Justiça, os demais integrantes deste. Foi prestado o compromisso legal pelos Juizes Militares. Presentes o Representante do Ministério Público Militar, o acusado e o Advogado acima referidos, no local, data e hora acima especificados, após a manifestação do Argão ministerial pela declaração de extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 307), foi proferida a seguinte decisão: O Conselho Permanente de Justiça, à unanimidade, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam que decorreu o prazo prescricional previsto em lei quanto ao crime de imputado à acusada acima referida, considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Militar (parecer fls. 307 dos autos), com fundamento no artigo 123, IV, combinado com o artigo 125, inciso VI, do Código Penal Militar, declarou extinta a punibilidade pela prescrição. As partes manifestaram que não têm interesse em recorrer da decisão, renunciando ao prazo recursal. Declarou o MM. Juiz o trânsito em julgado da sentença e determinou o imediato arquivamento dos autos, com baixa no sistema, após o cadastro do ato. Eu, Emanuel Santos, Analista Judiciário. Juiz de Direito à \_\_\_\_\_ Juiz-membro à \_\_\_\_\_ Juiz-membro à \_\_\_\_\_ Juiz-membro à \_\_\_\_\_ MPM à \_\_\_\_\_ Advogado à \_\_\_\_\_ Acusado à \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00007823720148140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 ENCARREGADO: WALDEILSON VIEIRA COSTA VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ERICH FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 27721 - PAMELA DANIELA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) . CARTA PRECATÓRIA (PROC Nº 0000782-37.2014.8.14.0200) DEPRECANTE: Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da JME/PA. ENDEREÇO DA JME: Av 16 de Novembro, 486, Bairro da Cidade Velha, CEP 66023-220. DEPRECADO(A): Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Foro da Comarca de CASTANHAL/ PA ACUSADO(S): ERICH FARIAS DA SILVA. FINALIDADE: A fim de que seja CITADO o acusado para apresentar resposta a acusação, da denúncia constante nos autos de Processo nº 0000782-37.2014.8.14.0200, no prazo de dez dias, oferecer por escrito a sua resposta, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário e, inclusive, apresentar quesitos à(s) testemunha(s) e ao(s) ofendido(s), caso estes devam ser inquiridos por carta precatória. Não se manifestando o acusado ou seu patrono no referido prazo, fica desde já designado o Defensor Público para defendê-lo, para quem deverá ser dada vista dos autos por igual prazo. ACUSADO (S): ERICH FARIAS DA SILVA, residente na Rua Dom Pedro II, Nº 407, bairro Estrela, Cep 68.744-120, em Castanhal/PA. Documentos que compõem estes autos à Denúncia (fls. 02/03). Decisão interlocutória do JUÍZO DEPRECANTE AUTUAÇÃO à Ao(s) 29 dias do mês de setembro de 2021, foram autuados os presentes autos de Carta Precatória. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito titular da JME/PA Carolina Abreu Silva à Analista Judiciária da JME/PA PROCESSO: 00034345120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO Ação: Processo Administrativo em: 30/09/2021 ENCARREGADO: LAERCIO AUGUSTO GURJAO FERNANDES DENUNCIADO: HADAILTON PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO à Certifico que o acusado: HADAILTON PEREIRA DOS SANTOS, apresentou o comprovante de depósito bancário (fls. 24), em cumprimento a ata de Audiência a fl. 21, que determinou que o acusado reparasse o dano causado ao Erário Público, no valor total de R\$ 2.885,40 (dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) ao FISP. O referido é verdade e dou fé. à Belém, 30 de setembro de 2021. Simone Cavalcante Monteiro à Assessora Judiciária da

JME/PA PROCESSO: 00045725320198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 ENCARREGADO:ELSON NAZARENO PINHEIRO DE  
CARVALHO DENUNCIADO:WILLEN TORRES MARINHO Representante(s): OAB 7605 - PAULO  
RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) VITIMA:D. A. C. . CERTIDÃO DE TRANSITO  
EM JULGADO Â Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercício da JME/PA, usando das  
atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRM, Certifica que transitou  
livremente em julgado a sentença desses autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. Pelo que  
faz o arquivamento dos autos, como determinado pelo Juiz. O referido é verdade e dou fé. Belém,  
30 de setembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO:  
00054158620178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 30/09/2021 ENCARREGADO:MOACIR BISPO DE  
SOUZA DENUNCIADO:RODOLFO GOMES GONCALVES Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA -  
DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:F. S. S. VITIMA:J. R. S. VITIMA:E. S. S. . Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA  
JUSTICA MILITAR 00054158620178140200 20210055459856 AUDIÊNCIA - DOC: 20210055459856 ATA  
DE AUDIÊNCIA Proposta de Suspensão condicional do processo - art. 89, da Lei 9.099/95. Nº do  
Processo 0005415-86.2017.814.0200Argão: JUÍZO SINGULARLocal: Sede da Justiça Militar estadual -  
Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 17/09/2021Hora: 09h40.Juiz Presidente: DR.  
LUCAS DO CARMO DE JESUSPromotor: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS - virtualDenunciado:  
RODOLFO GOMES GONÇALVES - SOLDADO PM - virtual Advogado: CAMILA DO SOCORRO  
RODRIGUES ALVES- OAB-PA - 14.055. Presentes o Juiz de Direito, o Representante do Ministério  
Público Militar, o denunciado, sua Defensora, no local, data e hora acima especificados, observando o  
MM. Juiz que já foi recebida a denúncia, foi apresentada a proposta de suspensão condicional do  
processo pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1-  
Proibição de ausentar-se do Estado, sem autorização do Juízo; 2- Apresentar-se neste juízo,  
mensalmente, até o dia 10 de cada mês, quando deverá informar eventuais alterações e apresentar  
comprovantes de cumprimento da obrigação de reparar o dano, se for o caso; 3- Informar a este juízo  
qualquer alteração de endereço, na primeira oportunidade em que comparecer para cumprimento do  
item anterior; 4- Reparar o dano à sociedade, consistente em cumprir medida de prestação pecuniária  
no valor de 300,00 (trezentos reais), em uma única parcela a ser paga até a data de 10/10/2021, em  
favor da entidade, ABRIGO JOÃO DE DEUS, conta 1744.42-0, agência 1686-1. O denunciado, assistido  
por Advogada, após ser advertido de que o descumprimento de qualquer das condições ou ser  
denunciado por outro crime poderá ensejar o retorno da tramitação processual, aceitou a proposta de  
suspensão condicional do processo. Proferiu o MM. Juiz a seguinte decisão interlocutória: A proposta  
atende o interesse da sociedade, na medida em que impõe condições que visam resguardar a ordem  
pública, especialmente por prevenir a prática de outros crimes, bem como a reparação do dano,  
além de se mostrar meio mais eficiente e adequado de solução do caso. Ante o exposto, homologo a  
suspensão condicional do processo pelo período de 2 (dois) anos, a contar da presente data, quanto ao  
denunciado que a aceitou, conforme o disposto no artigo 89 da lei nº 9.099/9. Decorrido o prazo da  
suspensão condicional do processo e cumpridas as condições pelo denunciado, dá-se vista ao  
Ministério Público Militar para se manifestar quanto à extinção da punibilidade pela prescrição.  
Fica designado o 10/10/2023, 09h30, para audiência em que será deliberado sobre extinção de  
punibilidade, ficando desde já os presentes intimados. Declarou o MM. Juiz encerrada a audiência,  
sendo dispensada a assinatura dos que participaram de forma virtual. Eu, Emanuel Santos, Analista  
Judiciário. JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 F3rum de: Endereço: 66.023-220 CEP:  
(91)9339-0307 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2  
Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA  
UNICA DA JUSTICA MILITAR 00054158620178140200 20210055459856 AUDIÊNCIA - DOC:  
20210055459856 Juiz de Direito \_\_\_\_\_ Advogada

JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro,  
486 F3rum de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 2 Pág. 2 de  
2 PROCESSO: 00003444020168140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
PROMOTOR: S. P. J. M. E. DENUNCIADO: F. A. P. R. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE  
JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. S. B. J. Representante(s): OAB 13998 -  
ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: W. R. B. Representante(s): OAB  
13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES

DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: C. R. L. J. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: P. P. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. C. B. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: G. S. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: S. S. T. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. D. D. S. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00009211820168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: J. M. C. B. A. N. INDICIADO: N. C. O. INDICIADO: E. P. R. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00009904520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: ENCARREGADO: E. I. INVESTIGADO: P. M. P. PROCESSO: 00014901420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTOR: E. I. PROCESSO: 00014901420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTOR: E. I. PROCESSO: 00021879820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: ENCARREGADO: F. R. V. S. INVESTIGADO: E. R. S. N. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00022676220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: ENCARREGADO: F. J. S. L. INVESTIGADO: W. C. S. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00024904920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimentos Investigatórios em: AUTORIDADE POLICIAL: M. A. T. S. INVESTIGADO: A. A. L. G. PROCESSO: 00025473320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Temporária em: ENCARREGADO: A. M. S. INVESTIGADO: A. J. S. F. Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) INVESTIGADO: G. K. S. B. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) INVESTIGADO: T. M. P. L. Representante(s): OAB 19690 - ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (ADVOGADO) OAB 22869 - EMANUELLA REZENDE FRANÇA (ADVOGADO) INVESTIGADO: O. M. S. INVESTIGADO: E. S. A. VITIMA: A. C. O. E. INTERESSADO: M. D. Representante(s): OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) OAB 15503 - THAINA MAGALHAES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 24874 - HUGO DE ALMEIDA COUTINHO NETO (ADVOGADO) PROCESSO: 00030670320148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: M. A. S. C. ENVOLVIDO: J. S. F. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00030676120188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: P. M. P. PROCESSO: 00031276320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: P. M. B. REU: A. C. O. E. PROCESSO: 00032904820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimentos Investigatórios em: ENCARREGADO: J. D. M. S. J. INDICIADO: A. I. PROCESSO: 00033663820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: ENCARREGADO: A. J. L. M. A. INVESTIGADO: P. M. P. PROCESSO: 00039856520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: DENUNCIADO: E. G. M. Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR: P. P. J. M. E. P. PROCESSO: 00039856520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: DENUNCIADO: E. G. M. Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR: P. P. J. M. E. P. PROCESSO: 00039856520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: DENUNCIADO: E. G. M. Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR: P. P. J. M. E. P. PROCESSO: 00041652320148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: REQUERENTE:

A. P. T. P. A. REQUERIDO: Q. S. B. PROCESSO: 00043678720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: ENCARREGADO: F. R. V. S. INVESTIGADO: F. S. S. VITIMA: W. S. C. PROCESSO: 00044273120188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: ENCARREGADO: L. C. S. T. INVESTIGADO: H. S. A. INVESTIGADO: E. N. F. INVESTIGADO: E. A. C. INVESTIGADO: P. P. F. Q. PROCESSO: 00052576020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimentos Investigatórios em: ENCARREGADO: M. A. S. C. INDICIADO: A. I. VITIMA: M. J. M. J. PROCESSO: 00057746520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: PROMOTOR: S. P. J. M. E. P. DENUNCIADO: L. M. S. Representante(s): OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. A. P. Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: O. M. P. F. VITIMA: W. N. D. DENUNCIADO: M. A. S. M. Representante(s): OAB 3366 - ANGELA MARIA FERREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) PROCESSO: 00064553520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTOR: C. G. P. INVESTIGADO: S. S. S. INVESTIGADO: D. A. P. INVESTIGADO: H. W. S. L. Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) VITIMA: A. J. R. F. PROCESSO: 00069963920178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: M. M. S. N. INVESTIGADO: G. M. G. INVESTIGADO: J. J. C. S. INVESTIGADO: P. P. G. R. INVESTIGADO: R. F. R. INVESTIGADO: J. J. S. F. INVESTIGADO: C. N. B. INVESTIGADO: R. N. S. N. INVESTIGADO: V. S. A. PROCESSO: 00078708720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ENCARREGADO: R. S. C. VITIMA: R. A. C. VITIMA: E. J. R. B. VITIMA: W. A. R. VITIMA: C. C. G. VITIMA: J. C. L. J. VITIMA: T. M. C. P. VITIMA: M. N. R. VITIMA: E. S. R. B. VITIMA: R. M. S. VITIMA: L. F. S. DENUNCIADO: N. D. S. PROCESSO: 00087978720178140200 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: PROMOTOR: P. P. J. M. E. P. DENUNCIADO: M. C. G. Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. F. M. Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) DENUNCIADO: R. F. R. Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular pela Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

Processo: 00006817720168140087

ACUSADOS: MIGUEL ARCANJO SANTA ROSA DE OLIVEIRA E JOSÉ SMITH DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DRA. LUCILÉIA RODRIGUES FAYAL OAB/PA 13759

#### DESPACHO

Dê-se vista a defesa, para aditar ou ratificar suas alegações finais, em de 08 (OITO) dias, nos termos do art. 428 do CPPM.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 19 de outubro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO - RÉPLICA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

**AÇÃO CÍVEL: 0001931-92. 2019.8.14.0200**

**AUTOR: WEVERSON LEONARDO DE OLIVEIRA GARCIA**

**ADVOGADOS:** DRs. JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO (OAB-PA 11.418) e IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (OAB-PA 20.193).

**RÉU:** ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

### **D E S P A C H O**

Fica por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através de seus ADVOGADOS, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para apresentar RÉPLICA, caso deseje, de conformidade com os artigos 350 e 351 do CPC.

## COMARCA DE ABAETETUBA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00026829120138140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção em: 20/10/2021---INFRATOR:MANSÃO DA SAUDADE Representante(s): GABRIEL PAES (REP LEGAL) OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:CONSELHO TUTELAR. SENTENÇA: A Tratam-se os autos de infrações administrativas às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, atribuída ao estabelecimento de MANSÃO DA SAUDADE. Citado, o autuado se manifestou nos autos (fls. 09/10). O Ministério Público requereu a designação de audiência (fl. 15), a qual foi indeferida pelo Juízo, que, na oportunidade, fixou os pontos controvertidos e determinou a intimação das partes para especificação de provas (fl. 17). Intimado, o Parquet reiterou o pedido de designação de audiência (fl. 17-v), tendo o autuado também se manifestado pela produção de prova oral (fl. 19). A audiência não foi realizada na data designada devido a pandemia da COVID-19 (fl. 24). Instado a se manifestar, o Ministério Público, ante o lapso temporal desde o ajuizamento da ação e ausência de elementos para prosseguimento do feito, pugnou pela extinção dos autos sem resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 485, IV, do CPC, extingue-se o processo quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. In casu, a Representante do Ministério Público não vislumbrou a presença de elementos suficientes que possibilitassem o prosseguimento do feito. Assim, na esteira do parecer ministerial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abaetetuba/PA, 18 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00035154620128140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2021---AUTOR:BRANDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REU:JAIRSON MARCOS DOS SANTOS GONCALVES. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela BANCO BRANDESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de JAIRSON MARCOS DOS SANTOS GONÇALVES. O requerido não foi citado por não ter sido localizado no endereço constante na inicial (fl. 31). O autor requereu a expedição de ofícios, a fim de obter o endereço do demandado, o que foi indeferido por este Juízo (fl. 37). Os autos foram arquivados provisoriamente, como requerido pela autora (fl. 43). Ante o lapso temporal, foi determinada a intimação do requerente, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 46). Contudo, mesmo intimada através de seus patronos, a autora não se manifestou (fl. 47). Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, III, do CPC, extingue-se o processo quando ficar paralisado por mais de trinta dias, em virtude de não ser promovida diligência pela parte autora. In casu, mesmo após ter sido intimada, através de seus patronos habilitados, para que se manifestasse e providenciasse o andamento no feito, a parte autora se manteve inerte, o que configura o abandono da causa. Ademais, não há qualquer prática de ato processual pela requerente há 6 (seis) anos, o que configura o abandono da causa. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, III, do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pelo autor. Transitado em julgado, não havendo recolhimento das custas, expõe-se certidão para inscrição em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.328/2015. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpram-se. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 20 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00065028420148140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:R K FERREIRA E FERREIRA - ME Representante(s): OAB 1114 - JOSE HEINA DO CARMO MAUES (ADVOGADO) OAB 5052 - JOAO PEDRO MAUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JAUJA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA Representante(s): OAB 35149 - FELIPE ALMEIDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11332 - JOSE ROBERTO CAJADO DE



MENEZES (ADVOGADO) . Trata a hipótese dos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por R K FERREIRA E FERREIRA LTDA - ME em desfavor de JAUÁ UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. Recebida a inicial, o pedido liminar para obrigar a requerida a excluir o nome da autora do cadastro de inadimplentes foi deferido, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento. Na oportunidade, também foi determinada a citação da demandada por AR (fls. 25/26). Contestação às fls. 31/48, alegando que, em consulta aos boletos perante o Banco Nordeste, constatou-se que o boleto nº 990366-6 estava em aberto há mais de 1 (um) ano, o que justificaria a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes. A requerente arguiu incidente de falsidade em relação ao boleto que constava em aberto (fls. 60/65). O requerido se manifestou às fls. 72/74. Infrutífera a audiência de conciliação entre as partes (fl. 75). Decisão de saneamento à fl. 78, ocasião em que este Juízo acolheu o pedido de decretação de revelia requerido pela autora e indeferiu a instauração do incidente de falsidade. Na mesma decisão, determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que informasse se o valor do boleto fora disponibilizado em nome de JAUÁ UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. Em resposta ao ofício expedido, a CEF informou que o valor de R\$ 2.133,08 (dois mil, cento e trinta e três reais e oito centavos) havido sido direcionado à UNIVERSAL ADM DE SERVIÇOS PÁSTUMOS LTDA (fl. 81). Intimadas através de seus patronos, via DJE, para se manifestarem acerca da resposta emitida pela CEF, as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. Relato sucinto. Decido. De acordo com o art. 485, inciso III, extingue-se o processo quando ficar paralisado por mais de trinta dias, em virtude de não ser promovida diligência pela parte autora. No caso dos autos, as partes foram intimadas para se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca do ofício emitido pela CEF, que continha informação fundamental ao deslinde do processo, e não se manifestaram, conforme certificado à fl. 88. Observa-se que não há qualquer prática de ato processual pelas partes há mais de 1 (um) ano, o que configura o abandono da causa. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, II, III, do CPC. Custas pela autora. Transitado em julgado, não havendo recolhimento das custas, expõe-se certidão para inscrição em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.328/2015. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpram-se. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00621822020158140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO QUARESMA MOURAO Representante(s): OAB 19956 - JOAO RAIMUNDO MACIEL QUARESMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 15902 - CECILIA GUENARA SILVA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Consistem os autos em AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, formulada por MARIA DO SOCORRO QUARESMA MOURÃO em desfavor do BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. À BANPARÁ, objetivando sejam declaradas inexistentes o débito no valor de R\$ 6.000,00, bem como cessar os descontos das parcelas do empréstimo e indenização por danos morais com pedido de antecipação para suspender os descontos. Relatou que em 29.05.2015, aguardando seu pagamento do mês, ao tentar ver seu saldo, tanto na agência de Belém quanto em Abaetetuba, apareceu na tela uma mensagem de CONTA NÃO CADASTRADA NA TABELA DE CARTÕES. Como era final de semana, resolveu aguardar até a segunda-feira seguinte, dia útil, para as providências cabíveis. No dia 01/06/2015, tentou acessar sua conta na agência de São Brás, em Belém, e obteve a informação que a mensagem só aparecia quando a conta era invadida. Recebeu a orientação de ligar para o SAC, que orientou a requerente a se dirigir a uma agência do banco e obter um extrato da conta. Ao retornar à agência de São Brás, obteve o extrato da conta, onde constavam 6 (seis) operações no total, constando a deliberação de empréstimo no BANPARACARD, sendo efetuado um saque da conta da autora no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e mais 5 (cinco) transferências de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada. A autora registrou boletim de ocorrência policial, redigiu uma carta de próprio punho, como requerido pela gerência do banco, juntou os extratos e foi informada pelos funcionários do banco que o problema estava resolvido e ela não precisaria se preocupar. De posse de um novo cartão, já que o anterior havia sido cancelado em razão dos empréstimos não solicitados, ao consultar seu extrato, a autora foi surpreendida ao verificar a cobrança da dívida referente ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidas de taxas, perfazendo um total de R\$ 6.164,33 (seis mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), a ser pago em

16 (dezesseis) parcelas de R\$ 605,01 (seiscentos e cinco reais e um centavo), totalizando R\$ 9.680,16 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e dezesseis centavos). A requerente procurou a agência bancária, a fim de solucionar o problema com o gerente da instituição, sem, no entanto, conseguir ser satisfatoriamente atendida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário. Inicialmente, juntou documentos de fls. 16/26. Em decisão inicial, foi concedida a justiça gratuita à autora, bem como deferida a tutela antecipada, com aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento e determinada a citação do requerido. O requerido apresentou contestação, às fls. 34/48, rechaçando a pretensão autoral, sustentando que cabe a parte a responsabilidade pelo uso do cartão, que é utilizado mediante senha alfanumérica. Assim, afirma que não incorreu em conduta lesiva, bem como sustentou a ausência de dano moral. A autora não se manifestou em réplica. Em audiência de conciliação, o requerido rejeitou a proposta oferecida pela autora (fl. 92). Intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, somente a requerente se manifestou e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. DA INEXISTÊNCIA DO DÍBITO De partida, ressalto que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do NCPC), haja vista que as questões aqui debatidas são meramente jurídicas ou, se factuais, prescindem de dilação probatória. Da análise dos autos, verifico que o requerido não se desincumbiu de demonstrar a regularidade do empréstimo, isto é, não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse a solicitação de crédito pela autora, que teve debitada em sua conta bancária o valor de um empréstimo (crédito) não solicitado no BANPARACARD. Ressalto que é de completa responsabilidade do banco/requerido não só a verificação da veracidade das informações prestadas por aqueles que solicitam um empréstimo junto a uma instituição financeira, mas também dos agenciadores que prestam o serviço para os bancos. Resta comprovado que o empréstimo em nome da parte autora foi feito de forma fraudulenta, sem sua anuência, pois não consta nos autos qualquer documento (contrato) que possa comprovar a solicitação de empréstimo pela requerente. Ademais, frisa-se que, como se extrai dos autos, a autora buscou as vias administrativas do banco, registrou boletim de ocorrência, redigiu carta de próprio punho negando a realização dos empréstimos e da movimentação realizada em sua conta bancária, o que demonstra sua boa-fé. Já o requerido, disponibilizando sem solicitação ou autorização da parte o crédito em conta tem mais vantagens a auferir, vez que sobre o valor incorrerá juros e correções monetárias, fato que ocorreu no caso em tela, cujo valor atingiu o total de R\$ 9.680,16 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e dezesseis centavos). DOS DANOS MORAIS Referente à indenização por danos morais em função do empréstimo indevido e desconto em sua folha de pagamento, em diversas instâncias legislativas, o ordenamento jurídico agasalha o direito de indenização pelo abalo moral ilicitamente sofrido: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. (CC/2002). Nessa esteira, é cristalina a responsabilidade do demandado, já que provocou diretamente os danos causados à parte autora, efetuando descontos indevidos em seu contracheque, prejudicando sua renda e sustento mensal. Cabe ressaltar os elementos caracterizadores do dever de indenizar: 1) DANO: É o miolo da responsabilidade civil. Sem dano não há responsabilidade civil. Consiste o dano na lesão que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral. O dano deve ser certo, mas esta certeza refere-se à sua existência, não à sua atualidade: o dano pode ser atual ou futuro, desde que seja consequência necessária e previsível da ação. 2) NEXO CAUSAL: deve ocorrer entre o dano e a ação ou omissão. Não é necessário que resulte o dano imediatamente do fato que o produziu; basta verificar que o dano não teria ocorrido se o fato não tivesse acontecido. Trata-se de uma questão facti, e não uma questão juris. 3) CULPA: A culpa caracteriza-se pela inexecução de um dever que se deveria conhecer e observar. Corresponde à violação da máxima romana que instituiu que devemos viver honestamente, de dar a cada um o que é seu e de não lesar ninguém. O dano moral decorrente de contrato de empréstimo bancário fraudulento é notório, vide jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÍBITO C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS NO PROVENTO DO AUTOR, REALIZADOS PELO BANCO RÁU, PROVENIENTE DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. SENTENÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA

CONDENAR O BANCO RÁZU A PAGAR A TÁTULO DE DANOS MORAIS A IMPORTÁZNCIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E DEVOLUÁZÁZEM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. MOSTRA-SE INCONTROVERSO QUE O RECORRIDO IRIA PAGAR POR UMA DÁVIDA NÁZEM CONTRAÁDA, ORIUNDA DE UM CONTRATO, REALIZADO FRAUDULENTAMENTE, AO QUE TUDO INDICA. O AUTOR/APELADO SE DESINCUMBIU DO SEU ÁZEMUS, PORQUANTO COLACIONOU AOS AUTOS DOCUMENTO QUE COMPROVAM OS DESCONTOS INDEVIDOS. POR OUTRO LADO, O APELANTE NÁZEM LOGROU CUMPRIR COM O SEU ÁZEMUS, POIS NÁZEM COMPROVOU A OCORRÁZNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR/APELADO. INÁZEMUA A TENTATIVA DE PROVAR QUE NÁZEM HOUVE FALHA NA PRESTAÁZÁZEM DO SERVIÁZEMO E QUE O EMPRÁZEMTIMO FOI REALIZADO PELO AUTOR E NÁZEM POR OUTRA PESSOA. DANOS MORAIS MINORADOS PARA R\$ 8.000,00 (oito mil reais). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2017.02766752-45, 177.566, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, ÁZEMrgÁZEMo Julgador 1ÁZEM TURMA DE DIREITO PRIVADO - TJPA, Julgado em 2017-06-26, Publicado em 2017-07-03). Ademais, atento ÁZEM regra do CÁZEM3ºdigo Civil e restando demonstrado o melhor direito da autora, alternativa nÁZEMo resta ao julgador, senÁZEMo proclamÁZEM-lo. Busca a legislaÁZEMo civil, que prevÁZEMa a reparaÁZEMo do eventual dano causado, uma regra de convivÁZEMancia civilizada entre as pessoas, capaz de assegurar o equilÁZEM-brio imprescindÁZEM-vel ÁZEM paz no grupo social. Excluir de sua conotaÁZEMo a composiÁZEMo de danos morais, ÁZEM base das conhecidas e notÁZEMrias objeÁZEMes dos negativistas, como a inviabilidade de se reduzir a quantum a lesÁZEMo subjetiva, ÁZEM impossÁZEM-vel. Certo o dano extrapatrimonial quanto ÁZEM sua existÁZEMancia, atenho-me ÁZEM anÁZEMlise de sua quantificaÁZEMo. Utilizo, para tal mister, o disciplinado na jurisprudÁZEMancia, alÁZEMm do disposto no artigo 944 e seguintes do CÁZEM3ºdigo Civil, evitando-se a fixaÁZEMo de valores irrisÁZEMrios ou astronÁZEMmicos, levando-se em conta a compensaÁZEMo, puniÁZEMo da vÁZEMtima e do ofensor, os motivos, as circunstÁZEMancias e consequÁZEMancia da ofensa, bem como a posiÁZEMo social, cultural e econÁZEMmica das partes. Assim, como ÁZEM inviÁZEM-vel se mensurar, com exatidÁZEMo, os efetivos prejuÁZEM-zos experimentados pelo lesado, deve-se evitar que este venha enriquecer ÁZEM s custas do agente, deferindo-lhe indenizaÁZEMes exorbitantes e incomuns. Por outro lado, nÁZEMo pode ser em valor insignificante, pois deve servir de reprimenda para evitar a repetiÁZEMo da conduta abusiva. Nesse diapasÁZEMo, invocando o princÁZEM-pio da proporcionalidade, considerando a extensÁZEMo do dano, traÁZEMsada pelas consequÁZEMancias secundÁZEMrias ao crÁZEMdito da autora, bem como ao notÁZEMrio poderio econÁZEMmico da rÁZEM, fixo a verba indenizatÁZEMria no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que entendo necessÁZEMrio e suficiente para compensar as agruras do dano moral sofrido. Destarte, a meu sentir, tal valor basta para que sirva de exemplo apto a inibir outros atos afins, em atendimento ÁZEM s inegÁZEM-veis funÁZEMes pedagÁZEMgica e preventiva, alÁZEMm do carÁZEMter punitivo da responsabilidade civil, finalidades que nÁZEMo podem ser olvidadas. Por fim, consigno que, nos termos da SÁZEMmula 326 do STJ, na aÁZEMo de indenizaÁZEMo por dano moral, a condenaÁZEMo em montante inferior ao postulado na inicial nÁZEMo implica sucumbÁZEMancia recÁZEM-proca. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1 - DECLARAR a inexistÁZEMancia do dÁZEMbito e a consequente inexigibilidade do crÁZEMdito no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); 2 - CONDENAR BANPARÁ S.A. ao pagamento ÁZEM autora MARIA DO SOCORRO QUARESMA MOURÁZEM de indenizaÁZEMo por DANOS MATERIAIS referentes aos descontos realizados em seu contracheque relativo ao emprÁZEMstimo nÁZEMo solicitado, em dobro, nos termos do parÁZEMgrafo ÁZEMnico do art. 42 do CDC, devidamente acrescidos de correÁZEMo monetÁZEMria pelo INPC e juros simples de 1% ao mÁZEMs, a partir data do efetivo prejuÁZEM-zo, consoante entendimento pacificado na sÁZEMmula 43 do STJ, e por DANOS MORAIS no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a partir da data da prolaÁZEMo da sentenÁZEMsa, alÁZEMm de juros legais, no percentual de 1% ao mÁZEMs que fluem a partir da citaÁZEMo, nos termos da sÁZEMmula 362 do STJ; 3 ÁZEM CONDENAR o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, fixando os honorÁZEMrios advocatÁZEM-cios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÁZEMo. NÁZEMO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXPEÁZEM-SE CERTIDÁZEM PARA INSCRIÁZEM-SE EM DÁVIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÁZEM-SE E FINANÁZEM-SE AS ÁZEM SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO ÁZEM6º DO ART. 46 DA LEI DE CUSTAS DO TJ/PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Havendo apelaÁZEMo, intime-se a parte adversa para contrarrazÁZEMes e, ato contÁZEM-nuo, remetam-se os autos ao E. TJPA.ÁZEM Com o trÁZEMnsito em julgado, archive-se. ServirÁZEM a presente sentenÁZEMsa, por cÁZEMpia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÁZEM-SE/OFÁZEMCIO, nos termos do Prov. NÁZEMo 03/2009 da CJRMB -TJE/PA, com a redaÁZEMo que lhe deu o Prov. NÁZEMo 011/2009 daquele ÁZEMrgÁZEMo correcional. Abaetetuba/PA, 15 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

RESENHA: - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00061970320148140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 22/07/2021---REQUERENTE:WELLERSON CARVALHO COSTA  
Representante(s): OAB 13725-B - BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSOR) OAB 20476 -  
MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:JHONATA CORREA DA CRUZ Representante(s): OAB 17160 -  
JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO). SENTENÇA Tratam os autos de Ação de  
Indenização por danos materiais e morais proposto por WELLERSON CARVALHO COSTA contra  
JHONATA CORREA DA CRUZ no bojo da qual pleiteia a condenação do requerido na reparação por  
danos morais e materiais supostamente sofridos pela parte autora em decorrência da conduta do  
requerido. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 63/66, alegando que: a versão  
do autor omite alguns fatos. Disse que de fato estava na casa de show Cai na água quando o autor  
começou a agredir uma mulher que estava próximo do autor, que possivelmente estava embriagado.  
Vendo que a mulher não teria como se defender, o requerido interveio obstruindo a passagem do autor,  
com o fim de evitar que o mesmo agredisse fisicamente a mulher, instante em que o autor se voltou contra  
o requerido passando a ofendê-lo com palavras de baixo calão e o agrediu com um balde de gelo, vindo o  
requerido a ser lesionado na mão esquerda, quando tentou se defender das agressões do autor. Em razão  
da injusta ofensa o requerido revidou imediatamente a injusta agressão. Réplica às fls. 72. Audiência de  
instrução e julgamento às fls.86, tendo sido ouvido unicamente o autor, que não apresentou testemunhas  
em audiência. Presente o advogado do requerido e ausente o requerido, embora devidamente intimado  
para o ato. Alegações finais em memoriais do autor às fls. 91-93, pugnando pela total procedência dos  
pedidos formulados na inicial. O requerido, embora intimado, não apresentou alegações finais. Vieram os  
autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Não havendo preliminares e nenhum  
vício quanto às condições da ação ou pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa.  
Compulsando os autos, verifico que é hipótese de improcedência dos pedidos formulados na inicial.  
Explico. Com efeito, pelo que se verifica das alegações das partes e das provas coligidas ao longo da  
instrução processual, não se vislumbra a existência dos requisitos da responsabilidade civil no presente  
caso, não havendo que se falar em obrigação de indenizar. A alegação da autora não encontrou respaldo  
nas provas produzidas no feito. Com efeito, na petição inicial, o autor narra que foi agredido fisicamente  
com um soco na face e que o referido soco foi desferido pelo requerido O boletim de ocorrência de fls. 09,  
indica as versões da autora, relatadas por seu genitor, contudo, verifica-se que as declarações colhidas  
naquela oportunidade são unilaterais, considerando que autoridade policial apenas faz constar a versão  
apresentada pelo declarante. Ademais, no decorrer do processo, a parte autora não demonstrou a  
ocorrência da responsabilidade civil, justamente porque não restou demonstrado efetivamente que as  
lesões sofridas pelo requerente foram causadas única e exclusivamente pela conduta do requerido. Com  
efeito, a autora não trouxe qualquer testemunha, havendo, tão somente, a oitiva de do próprio autor, que  
ratificou os fatos narrados na inicial. Em circunstâncias tais, a jurisprudência vem de forma reiterada  
reconhecendo a inviabilidade de indenização, diante dos indicativos de realização recíproca de ilícitos, de  
modo. Nesse sentido, há jurisprudência: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Agressões físicas  
perpetradas pela ré - Improcedência do pedido - Inconformismo - Desacolhimento - Existência de  
desavenças entre as partes - Ausência de comprovação da autoria dos ilícitos - Prova oral controvertida ;  
Versões antagônicas para o mesmo fato - Agressões recíprocas - Descumprimento do art. 373, inc. I, do  
Código de Processo Civil - Inexistência de prova suficiente para a condenação - Aplicação do disposto no  
art. 252 do RITJSP - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível1007891-  
08.2014.8.26.0053; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro  
Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2019; Data de Registro: 17/07/2019) Apelação  
cível - reparatória por danos morais ; resultado, na origem, de improcedência ; insurgência dos autores -  
inconsistência - ônus da prova do fato constitutivo do direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de  
Processo Civil, a cargo dos reaquerentes,do que não se desincumbiram - ofensas mútuas ; contribuição

de ambas as partes para o entrevero e prejuízos morais não evidenciados - sentença preservada - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000346-95.2017.8.26.0079; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2019; Data de Registro: 04/11/2019) INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS e AGRESSÃO FÍSICA E VERBAL MÚTUA E RECÍPROCA e AUSÊNCIA DA PROVA DO ATO ILÍCITO E DO ALEGADO DANO MORAL e INDENIZAÇÃO INDEVIDA e SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA e RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1037343-91.2016.8.26.0506; Relator(a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019) Portanto, forçoso reconhecer que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, vez que não comprovou de forma segura a existência de fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, de modo que a improcedência é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono do requerido, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, obrigações suspensas em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I Abaetetuba-PA, 22 de Julho de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

PROCESSO: 00026854120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 30/07/2021---REQUERENTE: ROSA MARIA BRITO CARDOSO  
Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO)  
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB  
8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ROBERTA MENZES COELHO DE  
SOUZA (ADVOGADO) PERITO: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. Requerente: ROSA  
MARIA BRITO CARDOSO - RG 1705536 SSP-PA, CPF nº 483.288.392-53, residente e domiciliado na  
Avenida Azevedo Monteiro, 458 ou 455 - Centro - Vila de Beja, neste municí-pio. Advogada: THAISA  
CRISTINA CANTONI MANHAS - OAB-PA 14.245-A. Requerida: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO  
SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica, representada por seu preposto, Sr. RAIMUNDO NONATO  
MONTEIRO GARCIA JUNIOR - RG 6762490 4ª VIA SSP-PA e CPF nº 014.927.242-11. Adv: LAURA  
EMANUELA GUIMARES DE PINHO NOGUEIRA - OAB-PA 20.710. ENTENÇA Trata-se de Ação de de  
Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT proposta por ROSA MARIA BRITO CARDOSO,  
acima qualificada, em face de SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A. Afirma a  
parte autora, em síntese, ser beneficiária de seguro obrigatório, contratado com a ré, tendo em vista o  
grave acidente de trânsito ocorrido em 21/01/2012, ocasionando-lhe lesão corporal. Pediu a procedência  
da ação para condenar a ré ao pagamento da quantia equivalente entre a diferença do valor pago  
administrativamente (R\$ 1.687, 50). Ao final, requer a aplicação de juros e da correção monetária dos  
valores a serem pagos. Citada regularmente a ré ofereceu contestação (fls.56/65), alegando a validade do  
pagamento administrativo; impugnação ao boletim de ocorrência tardio (lavrado em 07/03/2012) e a  
impossibilidade de aferir o nexu causal, unilateralidade do boletim de ocorrência ; impugnação ao laudo do  
IML-ausência de quantificação; valor indenizável- utilização da tabela da Lei 11.945/2009 e aplicação da  
repercussão no cálculo da indenização por invalidez permanente; juros e correção monetária que deverão  
incidir da data da citação e impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. Ao final, pugnou pela  
improcedência da ação. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 105). Determinada realização de perícia  
médica, o laudo pericial foi juntado a fls.106/106v A parte requerente manifestou-se acerca do laudo  
pericial juntado aos autos, requerendo a procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decidido. O  
processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de

Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Trata-se de ação de Cobrança de Diferença no Pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), criado pela Lei nº 6.194/74 com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes. Cabe consignar, antes de qualquer análise de mérito, que os documentos encartados com a peça atrial dão conta da qualidade de beneficiário, condição sine qua non para o recebimento do valor indenizatório, segundo o que dispõe o próprio artigo 5º da Lei 6.194/74: Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.. Verifica-se que já houve pagamento administrativamente do importe de R\$ R\$ 1.687, 50, contudo, como o autor não concorda com o valor recebido, de acordo com sua narrativa inicial e com os documentos anexados, pleiteia a importância correspondente à diferença entre o valor pago administrativamente e o valor equivalente às limitações sofridas em decorrência do acidente automobilístico que se envolvera. A Tabela de Danos Pessoais prevista na Lei nº 6.194/74 prevê que, para a hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores, a indenização devida tem valor correspondente a 70% do total previsto (R\$ 13.500,00), ou seja, a importância de R\$ 9.450. A perícia realizada, contudo, apontou que o autor sofreu invalidez incompleta parcial com repercussão residual (10%) no membro superior direito, onde se verifica que o valor da indenização deve corresponder a R\$ 945,00. Nesse sentido, as Súmulas 474 e 544 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem, respectivamente: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.Com isso, é evidente que a indenização será paga de forma proporcional ao grau de invalidez constatado, sendo plenamente válida a utilização da tabela prevista na Lei 6.194/74 para determinar tal proporcionalidade e calcular o montante da indenização devida. Nesse sentido, entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo: Ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório (DPVAT) - Invalidez permanente - Informada a invalidez permanente parcial e incompleta de vítima de acidente de trânsito, por perícia médica oficial, ela não faz jus ao recebimento do valor máximo previsto na legislação pertinente, reservado para os casos de invalidez total, mas sim à indenização proporcional à gravidade das suas sequelas, calculada de acordo com as Leis nº 11.482/07 e 11.945/09 - Prova de que a autora recebeu, na esfera administrativa, a indenização que lhe era devida, como concluiu a perícia elaborada nos autos - Pedido improcedente - Recurso não provido.(TJSP Apelação nº 1043468-77.2018.8.26.0224 - 29ª Câmara de Direito Privado j. 29/04/21)Apelação. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais DPVAT. Pretensão de recebimento do teto da indenização. Sentença de parcial procedência. Inconformismo infundado com o resultado do laudo realizado por perito do IMESC. Autor que entende fazer jus ao teto indenizatório porque constatado nexos causal e invalidez permanente. Perícia realizada pelo IMESC que constatou invalidez permanente parcial, incompleta e leve em membro inferior esquerdo. Percentual fixado de acordo com a Lei 6.194/74. Aplicação das Súmulas 474 e 580, ambas do STJ. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP Apelação nº 1001948-63.2018.8.26.0572 - 34ª Câmara de Direito Privado j. 26/05/21)SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) Pretensão de recebimento de indenização complementar julgada improcedente Insurgência da autora sobre a conclusão do laudo pericial Conclusão da prova pericial não impugnada validamente que dá respaldo ao entendimento firmado na sentença de que a incapacidade constatada e decorrente do acidente já foi indenizada administrativamente, sem direito a indenização complementar Apelação não provida. (TJSP Apelação nº 1001129- 62.2019.8.26.0097 - 33ª Câmara de Direito Privado j. 17/06/21). Com isso, analisado o resultado da perícia médica, constata-se que o valor recebido administrativamente pelo autor, chegou a superar a proporcionalidade do grau de comprometimento de capacidade concluída pela perícia médica. Portanto, o pagamento administrativo realizado pela demandada quitou a obrigação, não havendo diferenças a serem satisfeitas. Decido Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I do CPC. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC), para a parte requerente, diante da sucumbência, ficando a exigibilidade suspensa para as partes em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita já deferida a parte autora. Intime-se a autora por remessa dos autos à DPE (186 §1º c/c 183, §1º do CPC) e o réu por seu(sua) advogado(a) mediante publicação em DJE. Após o trânsito em julgado sem o início da

fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de eventual desarquivamento a pedido da parte interessada. Abaetetuba, PA, 29 de Julho de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

PROCESSO: 00811925020158140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. R. D. Representante(s):OAB 17977 - LILIAN DA FONSECA MACHADO (ADVOGADO OAB 21873 - LUANE DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6382 - ELIANE BELEM PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: C. L. P. REQUERIDO: L. N. P. Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c PARTILHA DE ALIMENTOS movida por C. L. T, representada por sua genitora, a Sra. E. R. D., contra L. D. N. P.. Sustentou, em síntese, que conviveu com o requerido L. D. N. P. por, aproximadamente, 19 (dezenove) anos em regime de união estável, e, desse relacionamento, tiveram uma filha, a menor C. L. T. Na inicial juntou documentos às fls. 08-14. Em decisão inicial, o magistrado fixou a título de alimentos provisórios o percentual de 50% do salário mínimo. Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 23). O requerido apresentou contestação às fls. 24-53. Autora apresentou réplica às fls. 55-58. Saneamento do processo às fls. 60-60v. Audiência de Instrução e Julgamento restou infrutífera (fls. 82). A autora apresentou suas alegações finais e reiterou os pedidos feitos na inicial (fls. 97 e 100) O requerido apresentou suas alegações finais às fls. 102-112. O Ministério Público se manifestou favorável aos pedidos da parte autora (fls. 124-125). Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de procedência parcial dos pedidos formulados na inicial. Explique-se. a) Do reconhecimento e da dissolução de união estável e partilha de bens. União estável é a união entre homem e mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituir família, nos termos do artigo 1723 do CC. A CF/88 em seu artigo 226, § 3º, passou a reconhecer a união estável como entidade familiar, gozando da proteção do Estado. Restou clara a existência da união de fato pelo período que se declarou na inicial, sendo reconhecida pelo requerido, o Sr. L. D. N. P., que confirmou a convivência marital, exclusiva, pública e duradoura, com caráter de constituição de família, perdurando, aproximadamente, por 19 (dezenove) anos. Reconheço, portanto, a dissolução da união estável. Quanto ao suposto bem adquirido pelo casal alegado pelo requerido às fls. 112, o mesmo se descuidou de juntar aos autos elementos probatórios que comprovem sua existência, tão pouco que o referido bem tenha sido adquirido na constância da união do casal. b) Alimentos Com relação aos alimentos pleiteados em favor da filha, entendo que o valor correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente é um valor minimamente plausível para o cumprimento da prestação alimentícia por parte do requerido, levando-se em consideração a situação econômica do requerido, constantes nos autos e a necessidade dos alimentados. Quanto ao pedido de alimentos em favor da ex companheira, não vislumbro qualquer prova que demonstrasse que o requerido contribuía unicamente com o sustento da casa, tão pouco comprovou a sua impossibilidade para o trabalho. Desta forma, não havendo provas quanto a tal fato, indefiro pagamento de prestação alimentar a ex companheira. Ressalto que a prova de dependência econômica era da autora. c) Guarda e Regulamentação de visitas A luz do art. 1.584, inciso II do CC, este Juízo entende que a guarda das crianças deve permanecer com a genitora. Assim, fica decretada a guarda unilateral da genitora, resguardando o direito de visita do pai. Por fim, diante das provas constantes nos autos, estou convicta de que a medida mais acertada é a de parcial procedência dos pedidos formulados na inicial. Decido Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de: a) DECLARAR a existência e a extinção de UNIÃO ESTÁVEL entre E. R. D., portadora do CPF nº. XXXXXXXX e RG XXXXXXXX e L. D. N. P., tendo a união perdurado por, aproximadamente, 19 (dezenove) anos; b) CONDENAR o requerido na obrigação de pagar alimentos ao requerente no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, cujo termo inicial é a data da citação válida (súmula 277 do STJ), valor este que deverá ser depositado diretamente em conta bancária a ser indicada pela representante legal da parte autora ou entregue diretamente a representante legal mediante recibo; c) DEFIRO A GUARDA UNILATERAL da menor à requerente, resguardando o direito de visita do requerido a filha. Outrossim, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do NCP. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE ou através da defensoria Pública, se for o caso. Após o trânsito em julgado sem o início da fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de eventual desarquivamento a pedido da parte interessada. Sem custas em razão da gratuidade de justiça já deferida. Abaetetuba, PA, 19 de agosto de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

PROCESSO: 00132714020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. R. B.  
Representante(s): OAB 22658-A - WALKER STEFANONI NARDI (ADVOGADO) REQUERIDO: W. S. A.  
REQUERIDO: W. L. A. Representante(s): OAB 23741 - MOISÉS DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: W. N. L. A. Representante(s): OAB 23741 - MOISÉS DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: E. L. A.

Representante(s): OAB 23741 - MOISÉS DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) S E N T E N Ç A Vistos etc.  
A. R. B. ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM em desfavor dos nacionais E. L. D. A., W. L. D. A. e W. N. L. D. A, representados por sua genitora, a Sra. E. S. L., W. S. D. A, representado por sua genitora, a Sra. L. C. D. S., todos devidamente qualificados nos autos. Sustentou, em síntese, que conviveu com o genitor dos requeridos M. C. D. A. por aproximadamente 12 (doze) anos em regime de união estável, tendo o mesmo falecido na data de 07.09.2016. Aduziu, ainda, que sua convivência com o extinto era pública, contínua e notória, guardando reciprocamente fidelidade e dispensando-se um ao outro o tratamento de marido e mulher. Ao final pugnou pela declaração judicial da existência da união estável. Ao pedido juntou procuração e documentos de fls. 05 a 18. Os requeridos foram regularmente citados (fls. 28 e 31). Em audiência de conciliação, a representante legal do 4º requerido reconheceu a união estável da requerente com o de cujus. (fls. 37) 1º, 2º e 3º requeridos apresentaram contestação às fls. 41. Requerente apresentou réplica às fls. 53. Audiência de instrução e julgamento às fls. 103. Autora apresentou suas alegações finais reiterando os pedidos da inicial. (fls. 105). Requeridos apresentaram suas alegações finais às fls. 109. Foram os autos com vistas ao Ministério Público, que se manifestou pela procedência do pedido. (fls. 114/114v) Vieram os autos em conclusão. Relatado. DECIDO. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes; não há nulidades reconhecíveis de ofício; não existem preliminares para o enfrentamento. Restou provado nos autos, por documento público, vindo do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, fls. 11, que o extinto faleceu ostentando o estado de solteiro, do mesmo modo que a Autora. Consoante a matriz constitucional, a união estável é a união entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (CF-88, art. 226, §3º). Logo, o legislador constitucional previu regra geral, segundo a qual para o reconhecimento da união estável, faz-se necessária a possibilidade de sua conversão em casamento. Seguindo esta matriz constitucional o Código Civil brasileiro, em seu art. 1.723, §1º, foi enfático ao dizer que: A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. As provas documentais acostadas nos autos não deixam margem à dúvida no que se tange às alegações da autora relacionadas a convivência do casal, assim como este fato era público e notório. Ademais, não se tem qualquer notícia no caderno processual de relacionamentos simultâneos da autora ou do extinto. Pelo exposto, restou clara a existência da união de fato pelo período que se declarou na inicial, sendo a prova acostada aos autos suficiente e harmônica nesse sentido a atestar a convivência marital, exclusiva, pública e duradoura, com caráter de constituição de família, cessando com o evento morte de M. C. D. A., ocorrida em 07.09.2016, perdurando, aproximadamente, por 12 (doze) anos, reconheço, a partir desta data, a dissolução da união estável. DISPOSITIVO Por tudo o que foi exposto e fundamentado, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para: a) DECLARAR a existência de UNIÃO ESTÁVEL entre A. R. B., portadora do CPF nº. 733.605.892-20 e RG 3491492 e M. C. D. A. e DECRETAR a extinção da união estável a partir da data do óbito de A. F. D., ocorrida em 07.09.2016, tendo a união perdurado por, aproximadamente, 12 anos; CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa, valores que ficam com a exigibilidade suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Representante do Ministério Público. Abaetetuba, 16 de agosto de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00003869120058140070 PROCESSO ANTIGO: 200510002090  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:  
Divórcio Litigioso em: 27/08/2021---REQUERENTE: M. J. B. D. S. Representante(s): OAB 2406 - ODIVAL  
QUARESMA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. N. D. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA



PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR). S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA, já devidamente qualificado(a) nos autos em referência, ajuizou a presente AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA COM GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS contra A. N. D. R., igualmente qualificado. Aduziu, em síntese apertada, que se casou com o Requerido em 08/04/2004, sob o regime de comunhão parcial de bens. Que da união civil nasceram 03 (três) filhos. Que estando separados de fato, requereu o divórcio. Que existem bens a partilhar. Requereu a partilha dos seguintes bens, todos supostamente amealhados na constância da união conjugal: A) Terreno edificado na 6ª Rua da Campo, 2312 ; Aviação, nesta cidade, medindo 10 metros de frente, 26 metros de largura e 07,5 metros de comprimento (doc. fl. 11); e B) Terreno no Rio Jupariquara, neste município, medindo 11 metros de frente por 12 metros de comprimento por 20 metros nos fundos, contendo um pequeno comércio (doc. fl. 12). Ao final, requereu a a guarda dos filhos em favor da Autora, regulamentando-se as visitas do Réu. Requereu a fixação de alimentos em prol de seus 03 filhos, em 01 salário mínimo. Que pretende retornar a usar o nome de SOLTEIRA. A condenação do Suplicado nos ônus da sucumbência. À inicial juntou documentos. Tentativa de reconciliação, restou infrutífera, fl. 19, tendo sido deflagrado o prazo de contestação ao Réu. Citada, a parte Ré ofereceu CONTESTAÇÃO escrita encartada às fls. 21-23, nada opondo-se quanto à separação judicial nem quanto ao rol de bens. Não juntou documentos. No entanto, aduziu o Contestante que a requerente deturpou os fatos e requereu a condenação da Postulante, ante a Litigância de Má-Fé, em perdas e danos. Ofertou alimentos em 30% do salário mínimo em favor dos filhos. Bem como a partilha dos bens. Ao final, pugnou pela improcedência da pretensão autoral. Em réplica, a Autora rechaçou que os argumentos contidos na contestação, bem como que o proveito econômico da mercearia ficou em exclusivo uso do Requerido, tendo a Autora ficado apenas com as dívidas no Cartão Dohara, onde tirava as mercadorias. Que o Demandado faliu. Abriu novamente o negócio, ficou com o produto da mercearia e em boa vida e a requerente, mais uma vez, com a dívida do Cartão Dohara, tendo que sozinha dar sustento aos filhos. Sessão conciliatória, fl. 30, restou infrutífera, contudo, na oportunidade as partes requereram conjuntamente a avaliação dos bens. Decisão de saneamento, ocasião em que o magistrado atribuiu às partes o desencargo das despesas em relação ao perito. Nova tentativa de conciliação, fl. 40, novamente infrutífera, oportunidade em que foi nomeado novo avaliador para a diligência, não realizada consoante certidão a fl. 44. Petição autoral, fls. 50-51, informando que ambas as partes já constituíram novos relacionamentos e novas famílias, estando residindo em locais separados. Pugnou pela conversão da separação judicial em divórcio. Manifestação positiva do Parquet, fls. 55/56-verso. Decisão, às fls. 60-64, convertendo a separação em divórcio e decretando o divórcio, bem como para que especificassem provas. A Autora, às fls. 65/65-verso, pugnou pelo depoimento do Réu, a fim de resolver o problema da partilha dos bens. O Requerido, a fl. 67, requereu a oitiva da autora e o cumprimento da determinação de avaliação do imóvel. O Parquet se manifestou pelo desinteresse em intervir no feito, fl. 70. Reiteração de determinação de avaliação do imóvel, fl. 72. Suspensão do processo em virtude da Pandemia do Covid-19. Nova informação acerca da necessidade de despesas para cumprimento de diligência, fl. 74. Exhaustivamente relatado. Decido. Considerando o relatado suso, o caso merece julgamento no estado em que se encontram, forte no art. 356, § 1º, do CPC. O feito teve início como Separação Judicial Litigiosa e, no delongar da tramitação processual e dos percalços vivenciados pelas partes, após o acordar momentaneamente do sono profundo, o feito foi convertido em divórcio, com o respectivo decreto às fls. 60-64, cujo caminho não seria outro a ser trilhado. O pedido se deteve ainda na definição da guarda dos filhos, visitas pelo genitor e na fixação de alimentos em favor da prole comum. A partilha será tratada mais adiante. Preteritamente ao start da ação, em que pese a pretensão pela guarda, os filhos atingiram a maioria civil (A. J. S. R., N. S. R. e R. S. R., respectivamente nascidos em 1993, 1995 e 1998), operando-se a capacidade para os atos da vida civil de modo superveniente. Em todos os casos, quanto à guarda dos filhos, a pretensão pela guarda, de modo superveniente, não se viu sustentada pelo interesse processual, perdeu o objeto. O pedido de guarda, visitas e fixação de alimentos aos filhos padeceu de mácula insuperável, uma vez que cessados os poderes decorrentes do poder familiar e porque não houve iniciativa destes para integrar o polo ativo da ação ou a promoção de iniciativa autônoma, sem contar que sequer buscaram regularizar a representação nos autos. Corolário desse contexto é a extinção deste particular capítulo, sem resolução do mérito. A partilha de bens do casal é medida que se impõe. Contudo, encontrando-se as partes em débito quanto ao cumprimento de ônus processual que lhes fora atribuída concernente ao descargo das despesas com o perito, consoante se afere da decisão de fl. 30, datada de 10 de agosto de 2006, a destinação das respectivas meações ter-se-á por ilíquida até que, consensualmente ajustem o valor dos bens a partilhar ou promovam por suas expensas a avaliação necessária à posterior alienação. Com efeito, quanto aos bens amealhados, o condomínio advindo do casamento não mais pode prosperar, haja vista que entre os dois não há acordo para as mais comezinhas decisões inerentes ao patrimônio comum.

Conforme documento de fls. 07, os litigantes se casaram em 08 de maio de 2004, sob o regime de comunhão parcial de bens e sob a égide do Código Civil de 2002. Logo, aplicando-se o princípio tempus regit actum entram na partilha de bens do casal, por expressa disposição do art. 1.660 do Código Civil de 2002: Art. 1.660. Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges (art. 269, I); IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão; I - Restaram incontroversos nos autos: A) Terreno edificado na 6ª Rua da Campo, 2312 ç Aviação, nesta cidade<sup>1</sup>, medindo 10 metros de frente, 26 metros de largura e 07,5 metros de comprimento (doc. fl. 11); e B) Terreno no Rio Jupariquara, neste município<sup>2</sup>, medindo 11 metros de frente por 12 metros de comprimento por 20 metros nos fundos, contendo um p e q u e n o c o m é r c i o ( d o c . f l . 1 2 ) .

---

\_\_\_\_\_ 1 e 2 Aqui, o fato restou incontroverso por ausência de impugnação específica na peça de bloqueio, assim, aplicado o princípio da eventualidade ou da concentração, o Réu deixou de arguir, tempestivamente, toda matéria defensiva. Ademais, em contestação, o Suplicado admitiu a existência do bem, amealhado onerosamente na constância da relação.

---

\_\_\_\_\_ Incontroversos os bens supracitados, é dever, por aplicação do art. 1.660 suso referido, reconhecer aos litigantes o direito de meação, motivo pelo qual OS ADMITO. Ademais, em que pese adquirido no ano de 2001, antes da celebração do casamento, o imóvel da 6ª Rua do Campo, nº 2312, consta em nome de ambos os consortes. O terreno no Rio Jupariquara, como já afirmei, admitido pelo réu. No entanto, como preteritamente frisado, não tendo as partes, de forma reiterada, até o presente momento promovido o fomento para a realização da respectiva avaliação, a partilha deverá ocorrer pro rata, porém ter-se-á por ilíquida a meação dos ex-consortes, o que deverá ser objeto de liquidação de sentença e/ou cumprimento de sentença, desde que comprovado o cumprimento da condição ou do encargo que ora atribuo. Inobstante a petição das partes, às fls. 65/65-verso e 67, pelo depoimento pessoal dos excônjuges, a fim de desenrolar o mérito da partilha, vislumbro que a prova pretendida é inservível para o desiderato pretendido, uma vez que em nada servirá para elucidar o real valor dos imóveis a nortear a alienação e destinação das meações. Por consequência, diante da ausência de cumprimento do ônus processual que lhes fora atribuído, tenho por prescindível a avaliação dos bens neste processo, por efeito, atribuindo às partes que a promovam por iniciativa particular, mediante consenso ou por perito às suas próprias expensas, medida que adoto a fim de que a destinação das meações das partes sobre os referidos imóveis possua como baliza o valor a ser porventura atribuído ou obtido por análise de profissional habilitado. Sobre estes bens, em que pese a controvérsia, cabe precipuamente, frisar que em sendo todos eles imóveis, somente devem ser levados à partilha neste feito aqueles que comprovadamente tenham sido adquiridos por pelo menos um dos cônjuges, a título oneroso, durante a vigência da sociedade conjugal e que não tenham sido alienados a terceiro, pois, em caso de alienação, mesmo sem o consentimento do outro consorte, o negócio jurídico realizado é anulável e, portanto, passível de consolidação pela outorga posterior da vontade; pelo suprimento judicial do consentimento; ou pelo decurso do tempo (prescrição para ação do consorte lesado para reivindicar a anulação de negócio jurídico, compra e venda de imóvel (eis) sem sua autorização). Logo, em caso de anulabilidade de negócio jurídico, dever-se-á formar um litisconsórcio passivo necessário entre o cônjuge que vendeu e o terceiro adquirente, em ação própria, movida pelo cônjuge prejudicado. Por fim, assevero que a litigância de má-fé atribuída à parte Suplicante não ficou provada pelo Réu, bem como nada provou nesses quase 17 anos de tramitação processual. Deve ser rejeitado o pedido. **DISPOSITIVO** Sopesados os argumentos das partes e as provas por elas carreadas ao processo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, PARA: I ç RATIFICO A TUTELA SATISFATIVA DE EVIDÊNCIA** concernente à extinção do vínculo conjugal, forte no art. 35 da Lei n.º 6.515/77 c/c art. 226, § 6º, da Constituição Federal/1988. **II ç QUANTO AO MÉRITO DA GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS: 02.1.** Com fundamento no art. 485, IV e IV, da Lei nº 13.105/2015, **EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** os pedidos de Guarda, Regulamentação de Convivência Familiar e de Fixação de Alimentos aos filhos, uma vez que cessados os poderes decorrentes do poder familiar, se mostrou ausente o interesse processual e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular para a apreciação do pedido. **III ç ACOLHER PARCIALMENTE O PEDIDO DE PARTILHA DE BENS E DECRETAR A PARTILHA DOS BENS DO CASAL, CABENDO: 03.1. À PARTE AUTORA: 03.1.1.** O valor de 50% do valor da venda do imóvel descrito no item A - Terreno edificado na 6ª Rua da Campo, 2312 ç Aviação, nesta cidade,

medindo 10 metros de frente, 26 metros de largura e 07,5 metros de comprimento (doc. fl. 11), o qual deverá AVALIADO, por iniciativa particular, pelas partes e, posteriormente, alienado por valor não inferior ao importe da avaliação, sob advertência de caracterização de venda por preço vil, fazendo surgir ao encargo daquele que der causa, retirar da sua meação a diferença para destinar ao outro beneficiário.

03.1.2. O valor de 50% do valor da venda do imóvel descrito no item B - Terreno no Rio Jupariquara, neste município, medindo 11 metros de frente por 12 metros de comprimento por 20 metros nos fundos, contendo um pequeno comércio (doc. fl. 12), o qual deverá AVALIADO, por iniciativa particular, pelas partes e, posteriormente, alienado por valor não inferior ao importe da avaliação, sob advertência de caracterização de venda por preço vil, fazendo surgir ao encargo daquele que der causa, retirar da sua meação a diferença para destinar ao outro beneficiário.

03.2. À PARTE RÉ: 03.2.1. O valor de 50% do valor da venda do imóvel descrito no item A - Terreno edificado na 6ª Rua da Campo, 2312 ç Aviação, nesta cidade, medindo 10 metros de frente, 26 metros de largura e 07,5 metros de comprimento (doc. fl. 11), o qual deverá AVALIADO pelas partes e, posteriormente, alienado por valor não inferior ao importe da avaliação, por iniciativa particular, sob advertência de caracterização de venda por preço vil, fazendo surgir ao encargo daquele que der causa, retirar da sua meação a diferença para destinar ao outro beneficiário.

03.2.2. O valor de 50% do valor da venda do imóvel descrito no item B - Terreno no Rio Jupariquara, neste município, medindo 11 metros de frente por 12 metros de comprimento por 20 metros nos fundos, contendo um pequeno comércio (doc. fl. 12), o qual deverá AVALIADO pelas partes e, posteriormente, alienado por valor não inferior ao importe da avaliação, por iniciativa particular, sob advertência de caracterização de venda por preço vil, fazendo surgir ao encargo daquele que der causa, retirar da sua meação a diferença para destinar ao outro beneficiário.

03.3. DAS DISPOSIÇÕES COMUNS: 03.3.1. Considerando que o bem descrito no item A - Terreno edificado na 6ª Rua da Campo, 2312 ç Aviação, nesta cidade, está na posse e administração da REQUERENTE, a esta caberá o direito de preferência em adjudicar o bem pelo pagamento integral, e em única parcela, do valor da meação do(a) Ré(u), no prazo de (06) meses de concluída a Avaliação, não podendo ser superior a 01 (um) ano, a partir da publicação desta decisão, depositando o valor em conta de titularidade do(a) ex-consorte.

03.3.2. Exaurido o prazo supra assinalado para o exercício do direito de preferência da PARTE AUTORA, por igual prazo e forma poderá o(a) REQUERIDO(A) adjudicar o bem.

03.3.3. Considerando que o bem descrito no item B - Terreno no Rio Jupariquara, neste município, está na posse e administração do REQUERIDO, a este caberá o direito de preferência em adjudicar o bem pelo pagamento integral, e em única parcela, do valor da meação do(a) Autor(a), no prazo de (06) meses de concluída a Avaliação, não podendo ser superior a 01 (um) ano, a partir da publicação desta decisão, depositando o valor em conta de titularidade do(a) ex-consorte.

03.3.4. Exaurido o(s) prazo(s) supra assinalado(s) para o exercício do direito de preferência da PARTE REQUERIDA, por igual prazo e forma poderá o(a) REQUERENTE adjudicar o bem.

03.3.5. Não havendo adjudicação por qualquer dos cônjuges, o(s) imóvel(eis) poderá(ão) ser vendido(s) a qualquer pessoa, pelo valor mínimo estipulado na avaliação, devendo a integralidade do produto da alienação ser depositado em conta vinculada a este processo, acaso os autos se encontrem pendentes de arquivamento à época da venda; ou, se já arquivados, que o valor concernente às respectivas meações das partes seja depositado em conta bancária de titularidade exclusiva de cada um dos destinatários.

03.3.6. Ressalvo eventuais direitos de terceiros ou interessados, bem como eventual sobrepilha. IV ç REJEITAR o pedido de condenação da autora por suposta LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, posto que a boa fé se presume e a má-fé não ficou provada pelo Réu, o que decido com espeque no art. 487, I, do CPC. V ç Sem custas, eis que os concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios, cada parte arcará com o ônus de seus próprios patrocínios, se houver. VI ç Transitada em julgado, expeçam-se todos os documentos necessários ao fiel cumprimento da partilha judicial. VII ç Em sendo os autos físicos e não se admitindo mais nova distribuição por meio do sistema Libra e considerando que a partir de 21 de junho de 2017 todas as novas demandas devem obrigatoriamente ser ajuizadas em meio eletrônico, consoante norma de organização judiciária deste Egrégio Tribunal de Justiça, reserve eventual e porventura Liquidação de Sentença e/ou Cumprimento de Sentença, mediante distribuição via sistema PJE, desde que comprovado o cumprimento da condição e/ou encargo. VIII ç Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. XIII ç Prescindo de ciência ao órgão ministerial ante à ausência de causa para a sua intervenção nos autos. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba, 27 de agosto de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito Titular da 2ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba-PA.

Alvará Judicial em: 23/08/2021---AUTOR: EDILZA NUNES BAENA Representante(s): OAB 13087 - RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16509 - SERGIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO). SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos autores propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar, que o requerente foi intimado pessoalmente do despacho que determinou que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, o autor/exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Decido Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, via DJE ou com remessa dos autos caso esteja assistida pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. Abaetetuba (PA), 23 de agosto de 2021 Diana Cristina Ferreira da Cunha.

PROCESSO: 00123317520168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 03/08/2021---REQUERENTE: BENEDITO DOS SANTOS  
ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 15316 - SAMIA MELO COSTA E SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE  
(ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 22676 - PAULO VITOR DOS  
SANTOS SILVA (ADVOGADO) PERITO:FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. Autor: BENEDITO  
DOS SANTOS ALBUQUERQUE. Advogado: SÃ¿MIA MELO COSTA E SILVA - OAB-PA 15.316. RÃ©u:  
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurÃ-dica de direito privado, por  
seu(sua) PREPOSTO(A), Sr(a). ARISSANDRA MARIA DOS SANTOS AMARAL - RG 7200259 SSP-PA.  
Advogado: DANIEL CRUZ NOVAES - OAB-PA 22.329. SENTENÇA Trata-se de Ação de de Cobrança de  
Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT proposta por BENEDITO DOS SANTOS ALBUQUERQUE, acima  
qualificado, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. Afirma a parte  
autora, em síntese, ser beneficiária de seguro obrigatório, contratado com a ré, tendo em vista o grave  
acidente de trânsito ocorrido em 13/09/2014, ocasionando-lhe lesão corporal com debilidade/invalidéz  
permanente. Pediu a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento da quantia equivalente entre  
a diferença do valor pago administrativamente (R\$ 4.725,00).Ao final, requer a aplicação de juros e da  
correção monetária dos valores a serem pagos. Citada regularmente a ré ofereceu contestação  
(fls.63/104), preliminarmente, alegou ausência de documentos fundamentais para a propositura da  
demanda, impugnação ao boletim de ocorrência, necessidade de Ofício a Delegacia de polícia e  
depoimento pessoal do autor; carência de interesse de agir-pretensão satisfeita na esfera administrativa.  
No mérito alegou ausência do nexo de causalidade, ante ausência de prova do fato constitutivo do direito  
da parte autora; improcedência da pretensão autora, ante o pagamento administrativo necessidade de  
perícia médica; impossibilidade de inversão do ônus da prova; impossibilidade de julgamento antecipado  
da lide, vez que a presente demanda requer o exaurimento da fase probatória; juros e correção  
monetária que deverão incidir da data da citação e impossibilidade de condenação em horários  
advocatícios, ante a hipossuficiência da parte autora que é assistida pela Defensoria Pública, o que gera  
incompatibilidade do referido pagamento. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Audiência de  
conciliação infrutífera (fls. 105). Intimada a parte autora para apresentar réplica, quedou-se inerte.  
Determinada realização de perícia médica, o laudo pericial foi juntado a fls.123/123v A parte requerida  
manifestou-se acerca do laudo pericial juntado aos autos, alegando que o pedido formulado pela autora

deve ser julgado improcedente pois integralmente satisfeita na forma determinada pelo art. 3º da Lei 6.194/74. É o relatório. Fundamento e decidido. O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Trata-se de ação de Cobrança de Diferença no Pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), criado pela Lei nº 6.194/74 com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes. Cabe consignar, antes de qualquer análise de mérito, que os documentos encartados com a peça atrial dão conta da qualidade de beneficiário, condição sine qua non para o recebimento do valor indenizatório, segundo o que dispõe o próprio artigo 5º da Lei 6.194/74: Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado., salientando que já houve pagamento administrativamente do importe de R\$ 4.725,00 quando nos casos de invalidez permanente o direito a indenização é de R\$ 9.450,00. Como o autor não concorda com o valor recebido, de acordo com sua narrativa inicial e com os documentos anexados, pleiteia a importância correspondente à diferença entre o valor pago administrativamente e o valor equivalente às limitações sofridas em decorrência do acidente automobilístico que se envolvera. Realizou-se a perícia médica para verificação de seu grau de invalidez e segundo o laudo pericial, o autor apresenta invalidez permanente leve com repercussão média 25% do membro inferior esquerdo e que há nexos causal entre o acidente e as sequelas evidenciadas e que o dano patrimonial estimado, segundo a tabela do DPVAT, é de 25% (ou seja, 25% de 70%). Com isso, analisado o resultado da perícia médica, constata-se que o valor recebido administrativamente pelo autor, no valor de R\$ 4.725,00, chegou a superar a proporcionalidade do grau de comprometimento de capacidade concluída pela perícia médica, pois 25% de 70% (9.485,25), corresponde a R\$ 2.362,50 Logo, não há motivos para aumento da indenização já recebida pelo autor nem razões para que o laudo pericial seja desconsiderado. Nesse sentido, as Súmulas 474 e 544 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem, respectivamente: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. Com isso, é evidente que a indenização será paga de forma proporcional ao grau de invalidez constatado, sendo plenamente válida a utilização da tabela prevista na Lei 6.194/74 para determinar tal proporcionalidade e calcular o montante da indenização devida. Nesse sentido, entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo: Ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório (DPVAT) - Invalidez permanente - Informada a invalidez permanente parcial e incompleta de vítima de acidente de trânsito, por perícia médica oficial, ela não faz jus ao recebimento do valor máximo previsto na legislação pertinente, reservado para os casos de invalidez total, mas sim à indenização proporcional à gravidade das sequelas, calculada de acordo com as Leis nº 11.482/07 e 11.945/09 - Prova de que a autora recebeu, na esfera administrativa, a indenização que lhe era devida, como concluiu a perícia elaborada nos autos - Pedido improcedente - Recurso não provido. (TJSP Apelação nº 1043468-77.2018.8.26.0224 - 29ª Câmara de Direito Privado j. 29/04/21) Apelação. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais DPVAT. Pretensão de recebimento do teto da indenização. Sentença de parcial procedência. Inconformismo infundado com o resultado do laudo realizado por perito do IMESC. Autor que entende fazer jus ao teto indenizatório porque constatado nexos causal e invalidez permanente. Perícia realizada pelo IMESC que constatou invalidez permanente parcial, incompleta e leve em membro inferior esquerdo. Percentual fixado de acordo com a Lei 6.194/74. Aplicação das Súmulas 474 e 580, ambas do STJ. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP Apelação nº 1001948-63.2018.8.26.0572 - 34ª Câmara de Direito Privado j. 26/05/21) SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) Pretensão de recebimento de indenização complementar julgada improcedente Insurgência da autora sobre a conclusão do laudo pericial Conclusão da prova pericial não impugnada validamente que dá respaldo ao entendimento firmado na sentença de que a incapacidade constatada e decorrente do acidente já foi indenizada administrativamente, sem direito a indenização complementar Apelação não provida. (TJSP Apelação nº 1001129-62.2019.8.26.0097 - 33ª Câmara de Direito Privado j. 17/06/21). Decido Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I do CPC. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC), para a parte requerente, diante da sucumbência, ficando a exigibilidade suspensa para as partes em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita já

deferida a parte autora. Intime-se a autora por remessa dos autos à DPE (186 §1º c/c 183, §1º do CPC) e o réu por seu(sua) advogado(a) mediante publicação em DJE. Após o trânsito em julgado sem o início da fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de eventual desarquivamento a pedido da parte interessada. Abaetetuba, PA, 27 de Julho de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito.

**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

Publica ato ordinatório a seguir para os fins nele contidos: PROCESSO nº 0005134-06.2007.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no artigo 234, §§ 2º e 3º, do CPC, expeço/publico este ato com vistas à intimação do (a) advogado (a) Doutor (a) ANDRÉ SANTOS RIBEIRO (OAB/PA nº 16.224-B) para que devolva os autos do processo supracitado nesta Secretaria no prazo de 3 (três) dias, sob as penas da lei. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação do (a) advogado (a) supracitado (a) via DJE/PA. Marabá/PA, 20 de outubro de 2021. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00120208420148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:FONTE SERVIÇOS GERAIS LTDA Representante(s): OAB 19182 - LEANDRO CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:COLOSSUS MINERACAO LTDA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (vinte) DIAS Processo: 00120208420148140028 AÇÃO de Cobrança Requerente: Fontes Serviços Gerais Ltda (Hotel Del Príncipe) - Advogados: Marcos Luiz Almes de Melo, OAB/PA 8.965; Luísa Gonzaga Andrade Cavalcante, OAB/PA 11.122. Requerido: Colossus Mineradora Ltda (Defensoria Pública) A Excelentíssima Sra. Dra. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos abaixo relacionados. E tendo em vista a localização da parte requerida, fica a requerida devidamente intimada da r. SENTENÇA, a seguir transcrita: 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por FONTE SERVIÇOS GERAIS LTDA em face de COLOSSUS MINERACAO LTDA, qualificados nos autos. 2. Segundo a petição inicial, a parte requerente foi contratada pela parte requerida para prestação de serviços de hospedagem de seus funcionários. 3. Afirmou que a empresa requerida deixou de realizar o pagamento, perfazendo-se uma dívida no total de R\$ 8.733,57 (oito mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos). 4. Juntou procuração e documentos (fls. 12/181). 5. Recebida a inicial, determinada a citação da empresa requerida (fls. 182), restando infrutífero o ato por meio de Aviso de Recebimento (fls. 185/188), motivo pelo qual foi deferida e procedida a citação por edital (fls. 189, 195). 6. Decorrido o prazo do edital, a empresa manteve-se inerte (fls. 199). 7. Contestação por negativa geral pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial (fls. 200/201). 8. O processo foi finalizado pela UNAJ, certificando a inexistência de custas pendentes (fl. 204). 9. Em análise aos documentos juntados aos autos, em especial as Notas de Serviços, as notas assinadas pelos responsáveis/funcionários da empresa requerida e os e-mails desta solicitando reservas no hotel para aqueles, além das Notas Fiscais (fls. 34/181), verifico que corroboram as afirmações da parte autora. 10. Constata-se, assim, que a requerente supriu o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, ante a vasta documentação apresentada, sendo que o patrono do réu, por outro lado, não demonstrou existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, com base no art. 373, do CPC e no livre convencimento motivado do juiz. 11. Entendo que os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde a data do vencimento da dívida. Nesse sentido: Tratando-se de dívida líquida com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento de cada obrigação, mesmo nos casos de responsabilidade contratual. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0105.10.040629-4/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2020, publicação da súmula em 09/06/2020) TJ-DF AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS DE HOSPEDAGEM EM HOTEL - COMPROVAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. A FICHA DE ENTRADA DO HOSPEDE EM HOTEL, DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO, COMPROVA, DE FORMA INQUESTIONÁVEL A HOSPEDAGEM. NOTAS FISCAIS, MESMO NÃO ASSINADAS, O QUE NÃO É USUAL, PROVA AS DESPESAS REALIZADAS PELO HOSPEDE. 2. NA AÇÃO DE COBRANÇA, A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER CALCULADA A PARTIR DO VENCIMENTO DO DÉBITO E OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO (TJ-DF - AC: 19990110182914 DF, Relator: HAYDEVALDA SAMPAIO, Data de Julgamento: 19/11/2001, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 20/02/2002 Pág. : 99) 12. Portanto, comprovadas as despesas relativas à prestação dos serviços de hospedagem pela parte autora, o adimplemento da obrigação é medida que se impõe. 13. Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial para CONDENAR a empresa requerida COLOSSUS MINERACAO LTDA a pagar para a parte autora a quantia de R\$ 9.955,66 (nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC. 14. Condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (Art. 85, §2º, do CPC). 15. Intime-se a





requerida que a petição inicial está inepta pois não está apresentado de forma clara os fatos e fundamentos de seu pedido. 19. Sobre a inépcia da inicial, preleciona Didier: A relação entre petição inicial e demanda é a mesma que se estabelece entre a forma e o seu conteúdo. Do mesmo modo que o instrumento de um contrato não é o contrato, a petição inicial não é a demanda, o seu instrumento; a demanda é o conteúdo da petição inicial. [L] Como a demanda tem a função de bitolar a atividade jurisdicional, que não pode extrapolar os seus limites (decidindo alí, aqui ou fora do que foi pedido), costuma-se dizer que a petição é um projeto de sentença: contém aquilo que o demandante almeja ser o conteúdo da decisão que vier a acolher o seu pedido. (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. v. 1. p. 556-557).

20. De tal assertiva extrai-se a necessidade da coerente e clara exposição de fato e de direito no petição inaugural, o qual, inclusive, deve obedecer aos elementos elencados no artigo 319, do Código de Processo Civil, bem como o sequente regramento da matéria. 21. Nesta toada, o artigo 330 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo primeiro, é taxativo quanto às hipóteses de inépcia da petição inicial, conforme a seguir demonstrado, sendo certo que uma das possibilidades previstas deve ser verificada no caso concreto. Art. 330. § 1º. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. 22. Da análise dos elementos da presente demanda, verifica-se não ser o caso de inépcia, conforme suscitado pela requerida. Nenhuma das hipóteses dos incisos I a IV são percebidos na peça exordial, de modo que não prospera a preliminar alegada. 23. De igual sorte rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a argumentação dessa questão se confunde com o mérito da demanda e será analisado oportunamente. 24. Do mérito. 25. Trata-se de ação trabalhista, pela qual a parte autora alega que a requerida, contratada como advogada para promover ação trabalhista, teria sido desidiosa em sua atuação profissional no processo, acarretando prejuízos de ordem moral e material. 26. É sabido que a responsabilidade civil do advogado por atos praticados na defesa dos interesses de seus clientes é subjetiva e depende da demonstração do dano, da culpa, e do nexos de causalidade entre a conduta e o prejuízo. 27. Nesse sentido, o art. 32 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil é claro ao estatuir que: (...) Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. (...) 28. Quanto à responsabilidade dos advogados integrantes de sociedade de advogados, dispõe o artigo 17 do Estatuto da OAB: (...) Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiariamente e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer. 29. Já o vínculo entre advogado e cliente tem natureza contratual. Todavia, sua obrigação não é de resultado, mas de meio. Por isso, ao aceitar a causa, o advogado obriga-se a conduzi-la com toda a diligência, não se lhe impondo o dever de entregar um resultado certo. 30. Sobre o tema, oportuno trazer à colação a doutrina do jurista Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, 2002, p.161, verbatim: "(...) o mandatário é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato (...). Mais severamente aplica-se ao mandatário judicial, em cujo zelo e dedicação o cliente confia seus direitos e interesses, e até sua liberdade pessoal. Aceitando a causa, deve nela empenhar-se, sem contudo deixar de atentar em que sua conduta é pautada pela ética de sua profissão, e comandada fundamentalmente pelo Estatuto da Ordem dos Advogados (...)" 31. Sobre o tema, decorre, ainda, do disposto no art. 14, § 4º, do CDC e da jurisprudência do STJ, que: "A responsabilidade civil dos advogados por sua atuação em juízo é de meio e subjetiva, de modo que só pode ser reconhecida se provado dolo ou culpa na condução do feito, nexos causal e dano à parte do processo" (AgInt no AREsp 701659 / RS 2015/0087550-0 Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143), DJe 01/10/2020) 32. No caso em comento, a indenização pleiteada pela parte autora tem como fundamento tanto a ausência de repasse de informações sobre a desistência da ação trabalhista, como em razão da recusa em patrocinar sua defesa em demanda de consignação em pagamento. 33. O que se discute, portanto, é a responsabilidade profissional do advogado, que não teria exercido seu mandato observando os deveres necessários. 34. Contudo, verifica-se que o requerente não provou o potencial real de êxito na ação ajuizada, hipótese em que não há responsabilidade do advogado, pois não demonstrada a certeza da potencialidade real da perda. 35. Os fatos narrados pelo autor não ensejam a responsabilidade do advogado, uma vez que seria necessário apurar, com lastro no caso concreto, a efetiva possibilidade de êxito da sua demanda, o que não ficou demonstrado nos autos. 36. Também não há comprovação de que a parte

requerida tinha o dever legal de apresentar defesa no processo de consignação em pagamento, eis que o próprio autor afirma ter efetuado contrato para demandar a trabalhista. 37. Sendo assim, não se vislumbra qualquer certeza se na hipótese de ter ocorrido conduta diversa por parte da advogada, levaria ao êxito pretendido, sobretudo por não haver prova do nexo causal entre a conduta da advogada requerida e eventuais danos suportados pela parte autora. 38. Inclusive, a parte autora nada comprovou sobre suas alegações, permanecendo silente no momento de especificação das provas. 39. Desse modo, não pode ser admitido que a requerida seja obrigada a indenizar a parte autora por eventuais prejuízos sofridos, especialmente porque não foi provado que suposta negligência ou imperícia da mesma tenha tirado a oportunidade real e certa de obter provimento judicial cujo resultado lhe seria benéfico. 40. Saliento que o dever da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. 41. Nesse sentido, remansosa a jurisprudência pátria: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS EM MURO DIVISÓRIO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR - NÃO DESINCUMBÊNCIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA Nos termos do art. 373, I, do CPC/15, incumbe à parte autora produzir prova do fato constitutivo do seu direito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.539997-5/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª Câmara Cível, julgamento em 28/01/2021, publicação da súmula em 31/01/2021) 42. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. 43. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §2º do CPC, suspensa entretanto a exigibilidade dessas verbas em favor do sucumbente por força dos benefícios da justiça gratuita. 44. Transitado em julgado, após as baixas pertinentes, archive-se. 45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 46. Servir a presente, mediante cópia, como MANDADO, OFÍCIO, EDITAL, CARTA PRECATÓRIA, dentre esses, o expediente que for necessário. Marabá/PA, 19 de outubro de 2021. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 19/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00001943619878140028 PROCESSO ANTIGO: 198710002619 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 REU:MARIO VICTOR VARGAS REU:RAIMUNDO NONATO NAMIAS GUIMARAES AUTOR:COMP. BANDEIRANTES S/A REU:ANTONIO JOSE VIEIRA OBSERVACAO:0583/87. CERTIDÃO: Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que a sentenÃ§a retro transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. MarabÃ¡,Â 19 de outubro de 2021Â ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00003761020068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610002939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA REQUERENTE:FERNANDO SOARES DE MORAIS Representante(s): OAB 20351 - ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO) . Processo: 0000376-10.2006.8.14.0028 Autor: MUNICÍPIO DE MARABÁ RÃ©u: FERNANDO SOARES DE MARAIS SENTENÃA SEM RESOLUÃÃO DE MÃRITO Trata-se de AÃ§Ã£o de ObrigaÃ§Ã£o de Fazer promovida por MUNICÍPIO DE MARABÁ FERNANDO SOARES DE MARAIS, pelo procedimento comum. Arguiu o autor foi acusado de adulterar documentos e furtar comprimidos do Â³rgÃ£o no qual era lotado, tendo sido penalizado com uma demissÃ£o que considera injusta e decorrente de um processo administrativo ilegal, pois inobservado devido processo legal, em especial por derivar de uma perseguiÃ§Ã£o polÃ-tica e, inclusive, contendo ato defraudado no que pertine a substituiÃ§Ã£o da decisÃ£o que reconsiderou a demissÃ£o e aplicou-lhe a pena mais branda de suspensÃ£o. O RÃ©u foi citado (fls. 236). Realizada audiÃªncia preliminar, as partes manifestaram interesse no julgamento antecipado, razÃ£o pela qual foi, na sequÃªncia prolatada sentenÃ§a julgando improcedente o pedido (fls. 237/241) Interposta apelaÃ§Ã£o, esta foi provida, sendo a sentenÃ§a cassada e determinado o retorno dos autos para reabertura da instruÃ§Ã£o e realizaÃ§Ã£o de perÃ-cia grafotÃ©cnica em relaÃ§Ã£o a documentos impugnado sob a alegaÃ§Ã£o de defraudaÃ§Ã£o na assinatura da autoridade signatÃria (fls. 304). Recebidos os aos autos, o autor juntou a sentenÃ§a de improcedÃªncia da aÃ§Ã£o penal respectiva, por nÃ£o haver prova da existÃªncia do fato (fls. 330). Determinada a perÃ-cia grafotÃ©cnica pelo instituto Renato Chaves acerca do ato de reconsideraÃ§Ã£o da demissÃ£o e aplicaÃ§Ã£o da pena mais branda de suspensÃ£o. As partes formularam quesitos (fls. 372/379). Perito oficial indicado pelo Instituto Renato Chaves entregou o laudo (fls. 382). As partes apresentaram alegaÃ§Ãµes finais (fls. 462/470). Ã o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÃÃO Inicialmente, vendo que cumprida a determinaÃ§Ã£o do Tribunal em relaÃ§Ã£o a realizaÃ§Ã£o do ato instrutÃ³rio de realizaÃ§Ã£o de perÃ-cia nos documentos apresentados pelo autor, tenho que o feito, com as provas apresentadas, estÃ¡ suficientemente instruÃ-do e apto a julgamento. A princÃ-pio a sentenÃ§a de improcedÃªncia, anteriormente nÃ£o viu ilegalidade no ato de demissÃ£o, arrematado pela decisÃ£o de indeferimento do pedido de reconsideraÃ§Ã£o prolatada pelo novo gestor SebastiÃ£o Miranda. No entanto, a partir do laudo pericial (fls. 382), o qual concluiu que, de fato, houve uma decisÃ£o acolhendo o pedido de reconsideraÃ§Ã£o (juntada autos pelo autor), mostra-se evidente que a decisÃ£o foi substituí-da, subtraí-da de forma clandestina do processo, sem qualquer manifestaÃ§Ã£o do apenado, isso em um contexto que lhe era favorÃvel, vale dizer, quando se encontrava em casa cumprindo a pena mais branda que recebeu, assim, entendo que houve inegavelmente um desvio de finalidade, com uma revisÃ£o administrativa de ofÃ-cio, porÃ©m, ilegal, por derivar de uma motivaÃ§Ã£o evidentemente polÃ-tica e totalmente a revelia do servidor sindicado, razÃ£o pela qual reconheÃ§o a ilegalidade do ato de demissÃ£o. E, tendo em vista que hÃ¡ comprovado, isto Â©, restou nÃ£o impugnado pelo RÃ©u o fato de que o autor jÃ¡ teria dado inÃ-cio a pena de suspensÃ£o quando tomou conhecimento da nova decisÃ£o, prolatada pela gestÃ£o recÃ©m-chegada, entendo que nÃ£o mais possÃ-vel ser o ato revisto, por questÃµes de seguranÃ§a jurÃ-dica. Logo, entendo que decaiu o direito da administraÃ§Ã£o rever seus atos neste caso, contudo, mantenho vÃ;lida a decisÃ£o originÃria, prolatada por Maurino MagalhÃes, onde revisou a demissÃ£o e aplicou-lhe suspensÃ£o por 30 dias, tendo em vista que a legalidade deste ato nÃ£o fora questionada. No mais, considerando que o autor concentra sua causa de pedir para requer a invalidaÃ§Ã£o da demissÃ£o na substituiÃ§Ã£o de decisÃµes administrativa, entendendo que esse fundamento jÃ¡ Â© suficiente para o acolhimento de sua pretensÃ£o, considero desnecessÃrio avaliar a legalidade dos demais atos do processo administrativo. Inclusive, nesse sentido, cito precedente do EgrÃ©gio TJPA, senÃ£o vejamos: APELAÃÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÃA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÃÃO DE SERVIDOR EFETIVO. POSSIBILIDADE.

DISCRICIONALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.Â MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O ato de remoção de servidor público ato discricionário da Administração Pública, que exige a devida motivação, anterior ou simultânea ao ato, e juncada aos princípios constitucionais administrativos. 2. Não havendo a regular e idênea motivação, o ato administrativo padece de vício de ilegalidade, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade. 3. In casu, trata-se de remoção de servidora pública efetiva da municipalidade, que fora relotada para outra localidade por ato não motivado. 4. Precedentes judiciais. 5. Recurso conhecido e desprovido (TJPA, REEX nº 0001026-06.2010.8.14.0067 , Dje 19/04/2014) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo a invalidade do ato de demissão fundado na decisão de indeferimento de reconsideração proferida por Sebastião Miranda, porém, mantendo a proferida por Maurino Magalhães. Em razão de, em sede de cognição exauriente, ter concluído pela procedência do pedido, entendo que este é o caso de conceder a tutela de evidência em favor do autor para que, liminarmente, no prazo de 15 dias, o réu adote as providências necessárias a reintegrar o autor no cargo, sob pena de incorrer o gestor em ato de improbidade administrativa e ou crime de responsabilidade, tendo em vista que o cumprimento injustificado de ordem judicial pode acarretar nessas consequências. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servir-se, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.Â Marabá, assinada e datado eletronicamente. Juíza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00018758120068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610013209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERIDO: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) MARCELA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) REP LEGAL: JOSE ARIMATEIA NUNES NAVA Representante(s): JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSY II COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME Representante(s): JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) . Processo: 0001875-81.2006.8.14.0028 Autor: JOSÉ ARIMATEIA NUNES NAVA Réu: BANCO BASA S.A DESPACHO Posto que julgado o agravo de instrumento em definitivo, intime-se o exequente para manifestar interesse no feito no prazo de 05 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servir-se, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.Â Marabá, assinada e datado eletronicamente. Juíza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00026590720098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919013918 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REQUERIDO: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERENTE: CICERO TERESA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18749 - GISLEIDE ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 002659-07.2009.8.14.0039 Autor: ESTADO DO PARÁ Réu: CICERO TERESA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Por conseguinte, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído e por meio do Diário de Justiça do Estado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito conforme planilha apresentada pela parte exequente, sob pena de incorrer em multa no percentual de 10%, advertindo-a de que, na hipótese de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante do valor (art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC). Consigne-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos, inicia-se com o decurso do prazo legal sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Uma vez efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar cópia atualizada do montante devido. Cumpra-se. Marabá, datado e assinado eletronicamente. Juíza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00041582820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Desapropriação em: 20/10/2021 REQUERENTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6957 - MARCIO MOTA VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: NELZIVAN PEREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6229 - NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA (ADVOGADO) TERCEIRO: NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA. Processo: 0004158-28.2015.8.14.0028 Autor: ESTADO DO PARÁ Réu: NELZIVAN PEREIRA DE ALMEIDA DESPACHO Tendo em vista o recurso de agravo interposto, em face da decisão que julgou o cumprimento de sentença, aguardem-se os autos em secretaria até que seja julgado pelo Tribunal. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Servir-se; essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá, assinada e datado eletronicamente. Juíza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá; PROCESSO: 00045188920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REQUERENTE: LIERMINA HERINGER DA CUNHA Representante(s): OAB 22215 - RUY AMADO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 23519-B - VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marabá, PA. 10/18/21. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00056020420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE: TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MARABÁ. PROCESSO Nº. 0005602-04.2012.8.14.0039 Autor: TELEMAR NORTE LESTE S/A R??: MUNICÍPIO DE MARABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Intime-se o R??: para se manifestar, em 05 dias, quanto ao pedido de levantamento da quantia depositada em juízo, formulado pelo autor. Cumpra-se. Marabá, datado e assinado eletronicamente. Juíza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá; PROCESSO: 00077086520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE: SANREIS CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) OAB 17086 - DELEON SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MARABÁ. Processo: 0007708-65.2014.8.14.0028 Autor: SANREIS CONSTRUCOES LTDA R??: MUNICÍPIO DE MARABÁ DESPACHO Vejo que as partes apresentaram alegações finais sem objeções quaisquer ao conteúdo da matéria da audiência de fls. 192. No entanto, em razão da matéria de DVD encontra-se vazia, o que torna irre recuperável o conteúdo da audiência de fls. 192, bem como para evitar que seja alegada eventual nulidade de bolso, em virtude desse fato, intimo as partes para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na repetição da instrução processual, notadamente em relação ao conteúdo dos testemunhos que restaram perdidos por falha apontada. Publique-se. Intime-se. Servir-se; essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá, assinada e datado eletronicamente. Juíza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá; PROCESSO: 00087756020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA CONCEICAO Representante(s): OAB 22135 - FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: RESIDENCIAL PARIS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 31880 - KARINE SIQUEIRA ROZAL (ADVOGADO) . Processo nº: 0008775-60.2017.8.14.0028 Autor: ALESSANDRA OLIVEIRA CONCEICAO R??: RESIDENCIAL PARIS INCORPORADORA LTDA DECISÃO SANEADORA Vistos. A análise da prescrição nesse caso importa em revolver fatos e provas de forma perfunctória, assim, reputo inadequado apreciar a prejudicial nesse momento processual, razão pela qual postego o seu exame para resolução do mérito da questão. Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, passo ao saneamento e organização do processo. A controvérsia também já restou definida, inclusive residindo ela em saber: [i] se o inadimplemento ocorreu em virtude de culpa do autor ou se ocorreu em razão de abuso do R??:, assim como, por ocasião da tentativa de distrato administrativo, se houve abuso de direito da R??: em relação ao percentual exigido a título de remuneração pela indisponibilidade do bem durante o período que vigora a relação. Convém frisar, pelo contexto presente nos autos, a aplicabilidade do CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, uma vez que as partes se enquadram nos preceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, respectivamente, além a

relaÃ§Ã£o jurÃ-dica ser por ele expressamente mencionada, como consta do art. 22 dessa norma aqui tratada. Com essa perspectiva e restando evidente a hipossuficiÃncia da parte autora no campo probante e tambÃm tÃcnico, INVERTO O ÃNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6Âº, Inciso VIII do Diploma Legal citado, isso porque entendo que a parte rÃ, por sua superioridade tÃcnica, Ã quem possui melhores condiÃÃes de provar a regularidade de sua conduta. Intimem-se as partes para indicar, no prazo de 05 dias, seu interesse em produzir outras provas, sob pena de preclusÃo, ou para requererem o julgamento antecipado do mÃrito, caso entendam que se trata apenas de matÃria de direito e que dispensa a dilaÃÃo probatÃria, sob pena de preclusÃo temporal e estabilizaÃÃo da decisÃo de saneamento na forma do artigo 357, Â§ 1Âº do CPC. Caso as partes requeiram a produÃÃo de prova testemunhal, deverÃo juntar o rol de testemunhas atÃ o mÃximo de 15 (quinze) dias contados da intimaÃÃo da presente decisÃo. NÃo especificadas provas, nÃo havendo provas a serem produzidas ou nÃo havendo necessidade de novas provas alÃm das constantes nos presentes autos, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mÃrito. O protesto genÃrico pela produÃÃo de provas, sem especificar a sua finalidade, acarretarÃ em seu indeferimento e na presunÃÃo de desistÃncia das provas anteriormente requeridas. Realizado o presente saneamento, as partes tÃm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisÃo se torna estÃvel. As partes podem apresentar ao juiz, para homologaÃÃo, delimitaÃÃo consensual das questÃes de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. MARABÃ Rodovia transamazÃnica, S/N FÃrum de: EndereÃo: CEP: 68.508-970 Bairro: AmapÃ Fone: (94)3312-7812 Email: 3civelmara@tjpa.jus.br Este documento Ã cÃpia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) ALINE CRISTINA BREIA MARTINS. Para conferÃncia acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01491219-89. PÃg. 1 de 2 Poder JudiciÃrio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ MARABÃ SECRETARIA DA 3Â VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÃ 00087756020178140028 20210149121989 DECISÃO INTERLOCUTÃRIA - DOC: 20210149121989 ApÃs, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Outrossim, considerando os termos da PORTARIA NÂ 1833/2020-GP, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 GP/TJPA, onde hÃ previsÃo de que essa Unidade JudiciÃria, apÃs a digitalizaÃÃo do acervo de processos fÃ-sicos que se encontram em Secretaria, deve promover a virtualizaÃÃo dos demais processos da Vara, os quais estÃo em Gabinete, determino a remessa desses autos Ã Central de DigitalizaÃÃo, segundo aquela ordem, devendo eles retornarem conclusos, jÃ no sistema PJE, com preferÃncia a quaisquer outros autos com deliberaÃÃo em data posterior e segundo o que constar do relatÃrio das suas movimentaÃÃes, que deve ser emitido, nÃo sÃ para simples conferÃncia, mas para a estrita obediÃncia da ordem de suas respectivas conclusÃes, sem prejuÃo de servir, ainda, de instrumento comprovaÃÃo da lisura do expediente, Ã vista de qualquer interessado. Antes, porÃm, tendo em vista o interesse manifesto pelo advogado da parte, no sentido de que o RÃu pretende dar cumprimento a obrigaÃÃo a qual foi condenada, defiro-lhe o pedido de vista dos autos fora de cartÃrio, pelo prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ServirÃ essa de expediente de comunicaÃÃo. MarabÃ, 27 de julho de 2021. JuÃza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3Â Vara CÃvel e Empresarial de MarabÃ PROCESSO: 00098876920148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A???: Procedimento Comum CÃvel em: 20/10/2021 REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES GALVAO Representante(s): OAB 9952 - ADAO LUCAS VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: VIGA FORTE ENGENHARIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SA Representante(s): OAB 3662 - AURENICE PINHEIRO BOTELHO (ADVOGADO) OAB 14197 - KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo: 0009887-69.2014.8.14.0028 AÃÃo: AÃÃo DE DANOS MATERIAIS.Ã Requerentes: PEDRO RODRIGUES GALVAO Requerido: VIGA FORTE ENGENHARIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Ã verdade e dou fÃ. MarabÃ, Ã 18 de outubro de 2021. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃrio Diretor de Secretaria da 3Â Vara CÃvel P R O C E S S O : 0 0 1 0 5 9 1 7 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A???: Procedimento Comum CÃvel em: 20/10/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO FILHO CARVALHO DE SOUZA Representante(s): OAB 19139 - ELAINE GALVAO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: FASEPA FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARA. ATO ORDINATÃRIO: Processo: 0010591-77.2017.8.14.0028 AÃÃo: AÃÃo DE COBRANÃÃA POR PRESTAÃÃo DE SERVIÃÃo DECORRENTE DE CONTRATO TEMPORÃRIO Requerentes: RAIMUNDO FILHO CARVALHO DE SOUZA Requerido: FASEPA FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARAÃ Ã Ã Ã Ã Intimo o requerente/exequente, por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se

manifeste sobre a contestação/reconvenção/apelação no prazo legal. Marabá, 18 de outubro de 2021. Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00109141920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 20/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: I G DOS SANTOS. Processo: 0010914-19.2016.8.14.0028 Autor: ESTADO DO PARÁ R?u: I G DOS SANTOS SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de pedido de desistência do ESTADO DO PARÁ na ação de execução fiscal que move em face de I G DOS SANTOS, pelo rito da Lei de execuções fiscais. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A parte R? não chegou a ser citada, de modo que, por não ter se formado a relação processual não há que se falar na providência do art. 4/85, §4º, do CPC. Assim, não havendo óbice legal, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo R?u, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários, devido a se tratar de fazenda pública e em virtude de não ter se formado a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servir essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá, assinada e datado eletronicamente. Juza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00112412720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:JOSE RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 19139 - ELAINE GALVAO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARA FASEPA. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0011241-27.2017.8.14.0028 Ação: Ação de Cobrança por Prestação de Serviço Decorrente de Contrato Temporário C/C Indenização por Danos Morais Requerentes: JOSE RIBEIRO DA SILVA Requerido: FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARA FASEPA Intimo o requerente/exequente, por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre a contestação/reconvenção/apelação no prazo legal. Marabá, 18 de outubro de 2021. Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00113764420148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERIDO:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA COSANPA REQUERENTE:BRANCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S A Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:C C S CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EPP Representante(s): OAB 8309 - JOSE HUMBERTO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE:SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A Representante(s): OAB 67669 - DARCIO JOSE DA MOTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Intimo o embargado para que se manifeste aos embargos de declaração no prazo legal. Marabá, 20 de outubro de 2021. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00141940320138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:DISTRIBUIDORA SANTA MARIA Representante(s): OAB 19463 - RODRIGO ALBUQUERQUE BOTELHO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROBERTO BORGES LOUREIRO REQUERIDO:MORENO E SOUTO LTDA - SUPERMERCADO LARANJEIRAS REQUERIDO:ATACADAO LARANJEIRAS - SUPERMERCADO LARANJEIRAS REQUERIDO:EMPRESA DE ALIMENTOS LARANJEIRAS LTDA. Processo: 0014194-03.2013.8.14.0028 Autor: DISTRIBUIDORA SANTA MARIA R?u: EMPRESA DE ALIMENTOS LARANJEIRAS LTDA E OUTRAS DESPACHO Intime-se o R?u para cumprir voluntariamente a obrigação, por meio de oficial de justiça, tal como requerido pelo autor, sob pena de, não o fazendo tempestivamente o R?u sofrer constrição judicial no valor acrescido de multa do art. 523, §1º, do CPC e ainda honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Servir essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá, assinada e datado eletronicamente. Juza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00162227020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Justificação em: 20/10/2021 REQUERENTE:CELIA CORREA MARQUES Representante(s): OAB 13894-B - JULIANA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARABA IPASEMAR. CERTIDÃO: Certifico para os devidos fins que a sentença retro transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Marabá,



19 de outubro de 2021Â ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00183035520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:LEUDIANE VIRGINO SILVA Representante(s): OAB 20886 - ETENAR RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA PA. Â Processo: 0018303-55.2016.8.14.0028 Autor: LEUDIANE VIRGINO SILVA RÂ@u: MUNICIPIO DE MARABÁ DESPACHO Intime-se o autor para se manifestar quanto aos documentos novos juntados pelo RÂ@u, no prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ServirÂ; essa, mediante cÂ³pia, como citaÂ§Ã£o/intimaÂ§Ã£o/ofÃ-cio/mandado/carta precatÃ³ria, nos termos do Provimento nÂº 11/2009-CJRM, DiÃ;rio da JustiÃ§a nÂº 4294, de 11/03/09, e da ResoluÃ§Ã£o nÂº 014/07/2009.Â MarabÃ; , assinada e datado eletronicamente. JuÃ-za ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ; PROCESSO: 00242571920158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 20/10/2021 IMPETRANTE:ADOVALDO FERNANDES INACIO Representante(s): OAB 17126 - NARA DE CERQUEIRA PEREIRA (DEFENSOR) IMPETRADO:PREFEITO MUNICIPAL DE MARABA - JOAO SALAME NETO. CERTIDÃO: Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que a sentenÃ§a retro transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. MarabÃ;,Â 19 de outubro de 2021Â ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00322181120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 20/10/2021 IMPETRANTE:JEANFRANCO DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 17126 - NARA DE CERQUEIRA PEREIRA (DEFENSOR) IMPETRADO:PREFEITO MUNICIPAL DE MARABA - JOAO SALAME NETO. CERTIDÃO: Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que a sentenÃ§a retro transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. MarabÃ;,Â 19 de outubro de 2021Â ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00402397320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Monitória em: 20/10/2021 REQUERENTE:POSTO MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) REQUERIDO:F A DE OLIVEIRA CRUZ E CIA LTDA ME. PROCESSO N.Âº 0040239-73.2015.8.14.0028 AUTOR: POSTO MAGAZINE LTDA RÂU:Â F A DE OLIVEIRA CRUZ E CIA LTDA ME SENTENÃA COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO Vistos. Trata-se de AÃ§Ã£o MonitÃ³ria ajuizada por POSTO MAGAZINE LTDA em face de F A DE OLIVEIRA CRUZ E CIA LTDA ME, pelo procedimento previsto no CÃ³digo de Processo Civil. Ajuizada a aÃ§Ã£o pelo credor de dÃ-vida, representada por documento escrito sem forÃ§a executiva, o devedor foi citado por edital e nÃ£o pagou, no entanto, apresentou por meio da Defensoria PÃblica, atuando como curadora especial, embargos Â monitÃ³ria, sustentando nulidade na citaÃ§Ã£o devido a nÃ£o terem sido esgotados os meios convencionais para citaÃ§Ã£o real. Eis o relatÃ³rio. DECIDO. FUNDAMENTAÃÃO JURÃDICA Primeiramente, entendo despicienda a remessa dos autos Â Unaj antes da sentenÃ§a neste caso, na forma do art. 26, Â§ 5Âº da Lei Estadual 8.328/15, pelo estado do processo, que estÃ; pronto para sentenÃ§a. Em seguida, porÂ©m, ainda prefacialmente, vejo que, citado por edital, a Defensoria PÃblica, funcionando como curador especial, apresenta preliminarmente a tese de nulidade da citaÃ§Ã£o, devido a nÃ£o terem sido esgotadas as vias ordinÃrias antes de ter sido acolhido o pedido da parte para realizaÃ§Ã£o de citaÃ§Ã£o ficta. Avaliando esse argumento Â luz do contexto existente nestes autos, considero-o inoportuno. Ora, o Ãltimo endereÃço conhecido do RÂ@u Â© no local em que situado o imÃvel objeto do pedido, datado de 2011, registro obtido junto a prÃpria JUCEPA, ÃrgÃ£o para quem o RÂ@u tem obrigaÃ§Ã£o legal de informar qualquer mudanÃ§a no seu domicÃlio legal. Frente a isso, oportuno ponderar que a atual ordem processual vigente preconiza a efetivaÃ§Ã£o do direito constitucional Â razoÃvel duraÃ§Ã£o do processo, sendo que todas as partes devem contribuir para tal. O juiz, enquanto gestor do processo, deve avaliar a pertinÃncia dos atos processuais de forma a garantir que o feito nÃ£o se estenda demasiadamente em virtude de atos infrutÃ-feros, praticados indiscriminadamente. O CÃ³digo de Processo Civil nÃ£o preleciona tais buscas (Siel, Infojud, Infoseg e outros) como de observÃncia obrigatÃ³ria, sendo que a certidÃ£o do oficial ou outro meio eficaz que ateste que o RÂ@u se encontra com paradeiro desconhecido podem embasar o JuÃ-zo no deferimento da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, assim, nÃ£o encontro pertinÃncia na tese da Defensoria, acerca da presenÃ§a de nulidade na citaÃ§Ã£o operada. Tal circunstÃncia deve ser avaliada em conjunto com a postura prÃ-processual desleal do RÂ@u, que mudou do seu domicÃlio sem comunicar qualquer das pessoas com quem mantinha relaÃ§Ã£o jurÃ-dica, os deixando desaparelhados para promover promoÃ§Ã£o de alguma medida judicial ou administrativa. Nesse contexto, impor um formalismo desnecessÃrio como forma de operar-se uma citaÃ§Ã£o pendente desde 2011, Â© um Ânus processual demasiado para ser suportado pelo Autor, que jÃ se encontra prejudicado na razoÃvel duraÃ§Ã£o do processo. Desse modo, rejeito o

argumento. Dando seguimento a análise, diante da contestação por negativa geral da Defensoria, que atua como curador especial do Réu, entendo ser o caso de decretar a revelia do Réu com seus efeitos materiais de confissão ficta quanto a matéria de fato, de modo que, nos termos do art. 355, II, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. In casu, vejo se tratar de ação monitória, a qual tem seu rito disciplinado pelo artigo 700 e seguintes do CPC, onde se previu que (art. 701, caput) "sendo evidente o direito do autor, o juiz deferir a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao Réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa" e (art. 701, § 8º, do CPC) que "rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial", no que for cabível. Em sendo assim, avaliando acervo probatório produzido nos autos, especialmente diante da solidez dos documentos que instruem a inicial, percebo que encontra-se demonstrada a cadeia de títulos representativos da dívida, assim como, não havendo elementos que afaste a autenticidade e sua exigibilidade de tal título, entendo por bem acolher a pretensão de constituí-los, de pleno direito, em títulos executivos judiciais. **DISPOSITIVO** isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, constituindo de pleno direito as notas fiscais apresentadas para que passem a ter a eficácia de título executivo, representando a dívida no valor literal nelas escrita, qual seja, R\$ 64.766,84, valor que deve ser corrigido pelo INPC, desde o vencimento, com a incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a citação, montante que ainda ficará acrescido de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do CPC. P. R. I. Intime-se o Réu, por edital. Operado o trânsito em julgado, expedir-se carta de adjudicação em favor do autor para fins de registro do imóvel objeto desta demanda, dando-lhe ciência do ato para comparecimento e retirada do documento. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá, assinada e datado eletronicamente. Juíza **ALINE CRISTINA BREIA MARTINS** Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**Processo 0007047-76.2020.8.14.0028. Autor: Ministério Público. Acusado: TIAGO SOUSA DA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO: LEANDRO DA SILVA ALVES OAB/PA 21972**

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARABÁ, ofereceu denúncia em desfavor do acusado TIAGO SOUSA CONCEIÇÃO, qualificado às fls. 02, imputando a este a prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, V e VII c/c § 2º-A, I, c/c art. 70, todos do Código Penal, c/c art. 244-B do ECA. Narra a inicial, em síntese, que no dia 08.09.2020, por volta das 21h45min, nesta cidade, na Farmácia Pague Menos, localizada na Folha 32, Quadra 05, Nova Marabá, o acusado TIAGO SOUSA CONCEIÇÃO, na companhia dos adolescentes Alexandre de Jesus Silva e Cleiber Wesley Vieira Brito, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu os objetos

indicados no auto de apresentação e apreensão de fls. 26 do IPL, pertencentes às vítimas ELKE SABRINA MORAES SILVA, ISMAELLY MOREIRA DA CRUZ, MARIA DO SOCORRO DA SILVA MATOS e IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA. Narra a inicial que no dia e horário supramencionados, as vítimas ELKE, ISMAELLY e MARIA DO SOCORRO estavam trabalhando na farmácia Pague Menos, ocasião em que o réu e seus comparsa entraram no estabelecimento comercial munidos com uma arma de fogo e uma arma branca, anunciando o assalto. Prossegue a denúncia relatando que o acusado e os adolescentes exigiram a entrega do dinheiro do caixa, tendo sido subtraído o valor aproximado de R\$ 2.227,00 (dois mil duzentos e vinte e sete reais). Menciona a peça inaugural que as funcionárias da loja e as clientes que estava no local foram levadas para um banheiro, sendo que da vítima ELKE foram levados a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) e 01 aparelho celular Redmi; da vítima MARIA DO SOCORRO foram subtraídos a quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), 01 relógio Champion Prata e 01 aparelho celular Samsung A30; e da ofendida IRACEMA foi levado um aparelho celular Samsung A20. Aduz a exordial que, em seguida, as ofendidas foram trancadas no banheiro, sendo que a vítima ISMAELLY conseguiu esconder seu aparelho celular e enviou uma mensagem para uma amiga informando sobre o assalto e pedindo para a polícia ser acionada. Consta da inicial acusatória que ao tomar conhecimento da ação delituosa, uma equipe da polícia militar se dirigiu ao local, tendo encontrado as portas da farmácia fechadas e, ao entrar no estabelecimento, os policiais militares se depararam com o menor Alexandre de Jesus, que tentou se evadir, mas foi capturado, tendo sido apreendido com ele 01 facão, 01 faca de serra, 01 aparelho celular LG cor branca, 01 aparelho celular Samsung A20 e a quantia de R\$ 1.368,00 (um mil trezentos e sessenta e oito reais). Relata a denúncia que uma guarnição do Tático Motos empreendeu diligências para localizar os demais envolvidos no assalto, tendo encontrado o réu TIAGO SOUSA CONCEIÇÃO e o menor Cleiber Brito em um beco ao entre a farmácia Pague Menos e a Clínica Infinita, oportunidade que confirmaram sua participação na empreitada criminosa, tendo sido apreendidos em seu poder 01 relógio cinza, 02 bonés, 01 relógio de pulseira vermelha, 03 CRLV de motocicleta Honda, 01 tablet com tela quebrada, 01 aparelho celular Samsung A30, 01 celular Redmi roxo, 01 cartão do Banco do Brasil em nome de Francisca R A Silva e a quantia de R\$ 1.079,00 (um mil e setenta e nove reais). Finaliza a peça inaugural que o acusado TIAGO SOUSA CONCEIÇÃO foi conduzido para a delegacia de polícia, onde confessou a autoria delitiva. A denúncia foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil, pertinente a inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito. A prisão em flagrante do acusado foi homologada por este juízo, oportunidade em que foi convertida em prisão preventiva (fls. 34/35 do APF). A denúncia foi recebida em 16.10.2020. A prisão preventiva foi convertida em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. O acusado constituiu advogado particular e apresentou espontaneamente resposta escrita à acusação, razão pela qual a sua citação foi considerada válida em decisão de fls. 21/22. Foi proferida a decisão referente ao art. 397 do CPP, não sendo acatada nenhuma hipótese de absolvição

sumária (fls. 21/22). A audiência de instrução e julgamento foi efetivada às fls. 29 e 40, oportunidade que foram ouvidas as vítimas ISMAELLY MOREIRA DA CRUZ, MARIA DO SOCORRO DA SILVA MATOS e IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA FARIA, as testemunhas de acusação JEFERSON DA CONCEIÇÃO PEREIRA e NAELDSO CORREA BRITO, os informantes ALEXANDRE DE JESUS SILVA e CLEIBER WESLEY VIEIRA BRITO, e as testemunhas de defesa LEOCIRENE COELHO CABRAL e WELLINGTON DA SILVA BORGES. Ao final, o acusado foi qualificado e interrogado. O RMP desistiu da oitiva da vítima ELKE SABRINA MOARES SILVA e Defesa desistiu da oitiva da testemunha JUCIARA DOS SANTOS PEREIRA, o que foi homologado por este juízo. A prisão preventiva do acusado TIAGO SOUSA CONCEIÇÃO foi novamente decretada, uma vez que descumpriu de forma reiterada as condições do monitoramento eletrônico (fls. 77). As partes não requereram diligências na fase do artigo 402 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da exordial acusatória, pois devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas com base nas provas produzidas nos autos. A Defesa constituída, em alegações finais, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, o não reconhecimento das agravantes relativas ao emprego de arma de fogo, arma branca e concurso de agentes, a aplicação das atenuantes da confissão e menoridade e a fixação do regime inicial aberto. O denunciado encontra-se preso por este processo no estabelecimento penal denominado Central de Triagem Masculina de Marabá (CTMM), situado em Marabá/PA.

## II ¿ FUNDAMENTAÇÃO.

As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há preliminar a ser apreciada. II.1. CRIME DE ROUBO MAJORADO ¿ ART. 157, § 2º, II, V E VII C/C § 2º-A, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL: MATERIALIDADE E AUTORIA. A materialidade do delito está comprovada pelo auto de apreensão e autos de entrega de fls. 23/26 do IPL; pelo Relatório da Autoridade Policial; e pela prova oral colhida em juízo. A autoria da conduta e o dolo do denunciado restaram provados pelo conjunto probatório colhido na instrução processual, o qual foi reforçado pela prova produzida na etapa administrativa. A vítima ISMAELLY MOREIRA DA CRUZ declarou em juízo que os fatos ocorreram como narrado na denúncia, relatando que estava trabalhando na farmácia na noite dos fatos, oportunidade que o acusado e os adolescentes chegaram no local e anunciaram o assalto, sendo que, naquele momento, somente estavam as três funcionárias no local. Disse que a levaram até o caixa para pegar o dinheiro e, depois, a levaram para os fundos do imóvel, ocasião em que ela conseguiu esconder seu celular e avisou uma amiga e seu marido sobre a ação delituosa. Aduziu que um dos assaltantes levantou a camisa e mostrou que tinha uma arma de fogo, e ainda tinha um facão na mão, instante em que anunciou o assalto. Declarou que eles pediram tudo que acreditavam ser de valor, como chaves de moto e relógios, asseverando que os assaltantes já entraram com máscaras. Relatou, ainda, que o assaltante que a levou até o caixa lhe proferiu várias ameaças, não sabendo dizer qual deles estava portando a arma de fogo. Falou que no momento em que a polícia chegou, os criminosos levaram todos para os fundos da farmácia e queriam levar um cliente como refém, mas ela não foi, sendo que eles tentaram fugir e dois deles foram pegos na casa ao lado. Afirmou que os assaltantes tinham uma arma de fogo de porte pequeno, não sabendo dizer de qual se tratava, asseverando que eles apontaram o objeto para as atendentes da farmácia e para os clientes que se encontravam no local. Declarou que não conseguiu perceber se um dos assaltantes não falava e era conduzido pelos ou tros, aduzindo que ela e as demais funcionárias passaram a maior parte da ação delituosa dentro do banheiro. Disse que viu os assaltantes na delegacia, ocasião que conseguiu identificá-los. A vítima asseverou que nenhum objeto de sua propriedade foi subtraído, afirmando que foi ela quem entregou o dinheiro do seu caixa da farmácia, correspondente ao valor aproximado de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). Disse, ainda, que apenas o indivíduo que anunciou o assalto estava com máscara, sendo que os demais estavam de cara limpa e que um deles era cabeludo. Relatou que, na delegacia, reconheceu os assaltantes que estavam sem máscara pelos seus rostos, ao passo que reconheceu o que estava de máscara pelo porte físico e pela roupa que trajava, qual seja, uma camisa do exército. Declarou que a vítima ELKE teve subtraídos o seu aparelho celular e dinheiro; da vítima MARIA DO SOCORRO foi levado dinheiro; aduzindo que foi levado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de uma cliente, não sabendo dizer se era a vítima IRACEMA. Relatou que o assaltante do cabelão foi preso dentro da farmácia e os demais foram pegos fora do estabelecimento, sendo que foram encontrados com eles alguns celulares e dinheiro. Disse, também, que o facão foi apontado para as vítimas e que um deles desferiu um soco na vítima MARIA DO SOCORRO na altura do peito, ela foi empurrada e ainda caiu no chão.

Segundo a ofendida, ela e as demais funcionárias ficaram trancadas no banheiro de 20 a 30 minutos, aduzindo que os assaltantes tentaram abrir o armário de medicamentos controlados e danificaram a porta do móvel. Relatou, ainda, que eles cortaram a fiação do sistema de câmeras da sala do gerente da farmácia.

Em audiência, a vítima ISMAELLY reconheceu o acusado presente como um dos indivíduos que praticou o assalto na farmácia, não se recordando se era ele quem portava a arma ou o facão. A vítima IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA FARIA declarou em juízo que o crime estava ocorrendo quando ela chegou na farmácia. Disse que não havia ninguém no balcão e foi surpreendida quando dois assaltantes apareceram e determinaram que ela e outra senhora adentrassem no estabelecimento. Afirmou que visualizou a arma de fogo e o facão com os assaltantes, porém não visualizou a face deles, pois ficava olhando somente para o chão. Disse que conseguiu ver que o criminoso com o facão trajava uma roupa camuflada e aquele que portava a arma de fogo estava com uma calça branca. Declarou que foram deixadas na sala, porém a outra vítima começou a gritar e eles voltaram, proferindo xingamentos, desferindo chutes e mandando que elas se deitassem no chão. Disse que foi empurrada no chão e levou um chute. Asseverou que a ação delitativa durou em torno de 20 a 30 minutos. Afirmou que o indivíduo que estava com um facão tentou levá-la como refém, porém ela disse que não iria pois era gorda, ocasião que outra vítima foi levada pelo assaltante. Declarou, ainda, que os assaltantes tentaram colocar as vítimas no banheiro, junto com as funcionárias, mas o espaço era pequeno, motivo pela qual eles levaram todas as vítimas para os fundos da farmácia. Asseverou que um dos criminosos foi pego no quintal da farmácia e os outros dois pularam o muro quando a polícia chegou. Relatou, ainda, que conseguiu reconhecer os três assaltantes na delegacia. Disse que o assaltante mais agressivo não falava nada, só gemia e ela não entendia nada, sendo que a primeira vez que ele entrou na sala, estava portando a arma de fogo e tentou arrombar o cofre eletrônico. Falou, ainda, que foi ele quem a agrediu e a empurrou no chão, além de ter empurrado a outra senhora no chão. Declarou, ainda, que ele abriu um armário na sala e encontrou dinheiro. A vítima reconheceu o acusado presente na audiência como a pessoa que a chutou, empurrou e portava a arma de fogo quando entrou na sala onde ela estava na farmácia. Disse que teve o seu aparelho celular subtraído e o recuperou na delegacia. A ofendida MARIA DO SOCORRO DA SILVA MATOS disse em juízo que trabalha na farmácia e, no dia dos fatos, sua colega chamou seu nome por três vezes. Quando abriu a porta da cozinha, foi surpreendida por um dos infratores armado, o qual empurrou a declarante e determinou que ela abrisse o cofre, porém a depoente disse que não poderia, pois somente os funcionários da Prosegur conseguem fazê-lo. A depoente disse que foi obrigada a atender os clientes que chegavam na farmácia, os quais também foram feitos reféns, sendo que visualizou um dos assaltantes agredir uma senhora e, quando a declarante tentou intervir, levou um murro na altura do peito e foi empurrada. Disse que o assalto demorou aproximadamente 30 minutos e que foram trancados no banheiro. Relatou que um cliente teve o braço cortado, pois foi agredido pelo assaltante que estava com o facão. Afirmou que teve subtraídos o seu aparelho celular, uma quantia em dinheiro, a chave da motocicleta e o capacete, os quais foram recuperados na delegacia. A vítima reconheceu o acusado em juízo como autor do crime. Os informantes ALEXANDRE DE JESUS SILVA e CLEIBER WESLEY VIEIRA BRITO confirmaram em juízo que praticaram o crime na companhia do acusado. Eles relataram que diversas vítimas tiveram pertences subtraídos e que foram trancadas no banheiro. As agressões também foram confirmadas por ambos, embora CLEIBER tenha afirmado que foi o acusado o autor das agressões, ao passo que ALEXANDRE disse que os chutes e empurrões foram desferidos por CLEIBER. Os informantes também confirmaram o emprego da arma de fogo e da faca, assim como ratificaram a participação do denunciado na execução do crime, bem como a pretensão de dividir entre os três os objetos e dinheiro eventualmente auferidos com a prática delitativa. Os policiais militares NAELDSON CORREA BRITO e JEFERSON DA CONCEIÇÃO PEREIR, declararam em juízo que foram acionados via NIOP sobre a ocorrência do roubo na farmácia e, ao chegarem no local, constataram que a farmácia estava sem movimento. Logo em seguida, alguns reféns saíram e avisaram que os assaltantes haviam fugido pelos fundos. Os três criminosos foram capturados, assim como foram encontrados pertences das vítimas com eles. Afirmaram que a faca foi encontrada, porém a arma de fogo não foi localizada. A testemunha e o informante apresentados pela defesa nada souberam esclarecer sobre os fatos, tratando-se de testemunhas abonatórias sobre a pessoa do denunciado. O acusado, durante o seu interrogatório na fase judicial, não confessou a autoria delitativa. Ele afirmou que a ideia partiu do adolescente CLEIBER e que ficou somente olhando os atos executórios, limitando-se a recolher os pertences das vítimas, pois havia sido ameaçado pelo adolescente CLEIBER com uma arma apontada para a sua cabeça. Quando questionado por que não deixou o local já que não queria participar do assalto, o denunciado não soube responder. Analisando detidamente as provas coligidas aos autos, é imperioso destacar que a autoria

delitiva foi sobejamente comprovada, mormente porque os depoimentos das vítimas e das testemunhas em juízo confirmaram o que foi apurado em sede inquisitorial. As vítimas delinearam detalhadamente a conduta do acusado e seus comparsas, os quais executaram o crime em concurso de agentes e com o emprego de uma arma de fogo e uma faca. A vítima MARIA DO SOCORRO teve subtraído o seu aparelho celular, uma quantia em dinheiro, a chave da motocicleta e o capacete; a vítima IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA FARIA teve subtraído o seu aparelho celular; a vítima ISMAELLY MOREIRA DA CRUZ, na verdade, foi a funcionária quem entregou o dinheiro do Caixa da farmácia, de modo que o patrimônio violado, nesse caso, é da sociedade empresária; e, por fim, a vítima ELKE teve subtraído o seu aparelho celular e dinheiro. Logo, o acusado e seu comparsa praticaram ao menos 04 (quatro) crimes de roubo majorados pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e arma branca, além de restringirem a liberdade das vítimas, as quais foram trancadas no banheiro do estabelecimento comercial. É relevante ressaltar que, em sede de crimes patrimoniais, principalmente aqueles cometidos na clandestinidade como é o roubo, o entendimento que segue prevalecendo na doutrina e na jurisprudência de nossos tribunais, sem razões para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima assume relevante significado probatório na identificação do autor do crime e circunstâncias da execução, uma vez que, incidindo sobre o proceder de um desconhecido, seu único interesse é apontar-lhe a atuação delituosa, e não acusar um inocente. Tal fato, aliado às demais provas, é fonte segura da prova de autoria e maneira de execução, daí porque taxá-la levemente de parcialidade ou suspeição será comprometer esse meio de prova, quase sempre o único de que se dispõe nas hipóteses de tais delitos, via de regra cometidos às ocultas, envolvendo apenas os sujeitos ativo e passivo. Além disso, os testemunhos dos policiais militares dão conta de que o acusado foi encontrado logo após a prática delitativa ainda com pertences subtraídos das vítimas e na companhia de um dos adolescentes executores do delito, mostrando-se harmônica com o restante do material probatório colhido em juízo. Na qualidade de agentes públicos, os depoimentos devem ser tidos como merecedores de crédito, notadamente quando em conformidade com as declarações prestadas no auto de prisão em flagrante, além do que não há nos autos qualquer elemento que indique interesse escuso dos agentes em prejudicar o acusado. Assim, não existem motivos para desprestigiar as declarações dos policiais, as quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Demonstram sintonia e coerência e encontram respaldo nas demais provas dos autos. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento de policiais, devendo ser tido por verdadeiro até prova em contrário. Logo, verifico comprovada a autoria delitativa do acusado TIAGO SOUSA CONCEIÇÃO, pois subtraiu mediante grave ameaça os pertences das vítimas FARMÁCIA PAGUE MENOS, ELKE SABRINA MORAES SILVA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA MATOS e IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA FARIA, conduta que se amoldou à figura típica descrita no artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro (por 4x). II.1.1. MAJORANTES DO CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E ARMA BRANCA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS (CP, ART. 157, § 2º, II, V E VII e § 2º-A, I, todos DO CPB). A majorante do concurso de agentes ficou demonstrada pelos depoimentos das vítimas e informantes, os quais relataram que o acusado agiu na companhia de 02 (dois) comparsas. Logo, restou comprovada a circunstância prevista no § 2º, II, do artigo 157 do CPB. Em relação à circunstância do § 2º, V, do art. 157, do CPB, compartilho o entendimento doutrinário que exige para a configuração da majorante da restrição da liberdade, que esta perdure por tempo juridicamente relevante, ou seja, é necessário que o agente infrator mantenha a vítima em seu poder por tempo superior ao necessário à execução do roubo, seja para assegurar para si ou para outrem o produto do crime, seja para escapar ileso da ação da autoridade policial. Nessa esteira, o agente, para consumir o crime ou garantir o sucesso da fuga, mantém a vítima em

seu poder, restringindo a sua liberdade de locomoção. Não se confunde com a hipótese do agente privar desnecessariamente a liberdade de locomoção da vítima, por período prolongado, caso em que teremos roubo em concurso material com o delito de sequestro. Com efeito, verifica-se que houve restrição da liberdade das vítimas, as quais foram trancadas no banheiro do estabelecimento comercial, sendo relatado que a ação delitativa durou cerca de 20 a 30 minutos. Desta feita, incide a causa de aumento de pena do inciso V do art. 157, § 2º do CP, haja vista as vítimas terem permanecido em poder dos infratores por considerável espaço de tempo (aproximadamente 30 minutos), lapso este superior ao necessário à execução do crime de roubo, notadamente porque foram trancadas em um único cômodo pelos assaltantes a fim de que eles pudessem fugir. Está comprovada nos autos ainda a circunstância do § 2º, VII, do art. 157, do CPB, pois duas armas brancas foram utilizadas para ameaçar as vítimas (uma faca e um facão), as quais foram inclusive apreendidas com os executores do crime, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 26 do IPL. Reconheço também a causa de aumento de pena do inciso I do art. 157, § 2º-A do CP, ainda que não tenha sido apreendida a arma de fogo, pois as vítimas foram

firmes em relatar que os criminosos estavam utilizando uma arma de fogo, que foi mostrada várias vezes. Em conformidade com esse entendimento, confira-se a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO.

MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (ç) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal atestando o seu emprego. (ç) (HC 606.493/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020). Grifou-se. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 01/09/2020). Grifou-se. II.2. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES ç ART. 244-B LEI nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA): MATERIALIDADE E AUTORIA. Consoante já relatado, o Parquet imputa ao denunciado a conduta típica prevista no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmando que o acusado praticou os crimes de roubo na companhia dos adolescentes ALEXANDRE DE JESUS SILVA e CLEIBER WESLEY VIEIRA BRITO. A materialidade e autoria restaram suficientemente comprovadas pelos depoimentos das vítimas, dos informantes e das testemunhas que relataram que o acusado praticou os crimes de roubo na farmácia na companhia dos adolescentes citados, o que foi inclusive confirmado em juízo pelos dois menores de idade apontados. A idade dos adolescentes resta comprovada pelos documentos de fls. 17 a 19-verso do inquérito policial, bem como pelos depoimentos dos mesmos em juízo, os quais demonstram que os dois jovens possuíam idade inferior a 18 (dezoito) anos à época dos fatos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se na compreensão de que "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil" (Súmula 74/STJ), que não se restringe à certidão de nascimento, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade. O comportamento descrito no artigo 244-B do ECA consiste em corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. Trata-se de crime formal, que se consuma com a prática de qualquer ato de execução da infração penal com o menor ou com seu simples induzimento. Na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o STJ já classificou o crime de corrupção de menores como formal, conforme se observa: No julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n. 1.127.954/DF firmou-se o entendimento de que o crime tipificado no art. 244-B da Lei n. 8.069/90 possui natureza formal, ou seja, para a sua configuração não é necessária a prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 (dezoito) anos. (AgRg no REsp 1342923/PR 2012/0189658-2, 5ª Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, em 5/2/2013). Grifei. Neste sentido, a Súmula 500, do Superior Tribunal de Justiça (STJ): A configuração do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.Grifei. Não é outro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), que já consagrou que o crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável (RHC 111434/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 3/4/2012). No caso dos autos, restou plenamente comprovado que o acusado praticou os crimes de roubo na companhia de 02 (dois) adolescentes, quais sejam, ALEXANDRE DE JESUS SILVA e CLEIBER WESLEY

VIEIRA BRITO. Portanto, foram consumados 02 (dois) delitos de corrupção de menores, razão pela qual a conduta do denunciado se amoldou por duas vezes à figura típica descrita no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 244- B. CORRUPÇÃO DE MENORES. PARTICIPAÇÃO DE DOIS ADOLESCENTES NA EMPREITADA CRIMINOSA. PRÁTICA DE DOIS DELITOS DE CORRUPÇÃO DE MENORES. EXISTÊNCIA DE DOIS BENS JURÍDICOS TUTELADOS VIOLADOS. PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DO INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCURSO FORMAL. CAUSA DE AUMENTO. PATAMAR DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO. JUIZ QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE TRÊS DELITOS E APLICOU A FRAÇÃO DE 1/6, SEM IMPUGNAÇÃO DA ACUSAÇÃO. 1. Discute-se se a prática de crimes em concurso com dois adolescentes dá ensejo à condenação por dois crimes de corrupção de menores ou se o fato é considerado crime único. 2. Considerando que o bem jurídico tutelado pelo crime de corrupção de menores é a formação moral da criança e do adolescente, caso duas crianças/adolescentes tiverem seu amadurecimento moral violado, em razão de estímulos a praticar o crime ou a permanecer na seara criminosa, dois foram os bens jurídicos violados. 3. O entendimento perfilhado também se coaduna com os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, vez que trata cada criança ou adolescente como sujeitos de direitos. 4. Ademais, seria desarrazoado atribuir a prática de crime único ao réu que corrompeu dois adolescentes, assim como ao que cometeu apenas um. (...) 8. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a prática de dois delitos de corrupção de menores. (REsp 1680114/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017) ; Grifos nossos. Ao fim, registro que não milita em favor do acusado qualquer causa excludente do crime e ou de isenção de pena. II.3. DO CONCURSO DE CRIMES. Comprovada autoria e materialidade em relação aos crimes de roubo majorado e corrupção de menores imputados ao réu na denúncia, há de se reconhecer que os 06 (seis) crimes foram praticados em concurso formal heterogêneo, previsto no artigo 70 do Código Penal, tratando-se de 04 delitos de roubo majorado e 02 delitos de corrupção de menores, visto ter o acusado praticado todos esses crimes mediante uma única ação. Com efeito, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial (HC n. 411.722/SP, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/2/2018 / AgRg no HC 550.671/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 18/11/2020). Com as provas obtidas nos autos, dúvidas não restam de que o acusado praticou os delitos de roubo (4 vezes em concurso formal) e corrupção de menor (2 vezes). Não há comprovação de que o réu atuou com desígnios autônomos entre o crime de roubo majorado e corrupção de menores devendo ser afastada também a regra do concurso formal impróprio. Destarte, restando incontestes a materialidade e a autoria da prática delitativa narrada na peça vestibular, passo à conclusão.

### III ; DISPOSITIVO.

À vista de todo o exposto, com esteio nos arts. 155, 200, 201, 203 e 387 do CPP e na fundamentação exposta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, CONDENO o imputado TIAGO SOUZA CONCEIÇÃO como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, V e VII c/c § 2º-A, I, do CPB (4 vezes em concurso formal ; art. 70 do CPB) c/c art. 244-B do ECA (2 vezes em concurso formal ; art. 70 do CPB), com aplicação da regra do concurso material benéfico, prevista no art. 69 do CPB. III. 1. DOSIMETRIA DA PENA. III.1.1. CRIME DE ROUBO MAJORADO - ART. 157, §2º, II, V e VII c/c § 2º-A, I do CP. Muito embora sejam 04 (quatro) crimes de roubo praticados contra as vítimas FARMÁCIA PAGUE MENOS, ELKE SABRINA MORAES SILVA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA MATOS e IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA FARIA, vislumbra-se que o crime praticado contra MARIA DO SOCORRO DA SILVA possui a pena mais grave, uma vez que foi empregada violência física real contra a mesma, que foi empurrada e recebeu um murro na altura do peito. Posto isso, passo a realizar a dosimetria do crime de roubo praticado contra a vítima MARIA DO SOCORRO DA SILVA, pois se revela a mais grave, aplicando, ao final, a regra do concurso formal (art. 70, caput, do CPB). A. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Com esteio no art. 59 do Código Penal, passo a dosar a pena. A culpabilidade deve ser considerada desfavorável ante o elevado grau de dolo verificado na conduta do acusado, uma vez que a vítima foi agredida com um murro na altura do peito, afigurando-se absolutamente desproporcional, especialmente porque o réu e seus comparsas já contavam com uma arma de fogo e duas armas brancas



para ameaçar as vítimas, o que revela intensidade do dolo acima da média. Os antecedentes criminais devem ser considerados desfavoráveis ao imputado, não registra condenação por fato anterior com trânsito em julgado, conforme CAC de fls. 32 do APF. Conduta social que deve ser considerada favorável, haja vista a ausência de dados (princípio do in dubio pro reo). Personalidade que deve ser considerada favorável, haja vista a ausência de dados (princípio do in dubio pro reo). O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que se trata daquele já implícito no tipo penal (motivação econômica). As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois o elevado número de agentes (03) e de armas (01 arma de fogo e 02 armas brancas), aliados à privação de liberdade da vítima já serão utilizados na terceira fase para aumentar a reprimenda. Quanto às consequências do delito em relação à vítima, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, uma vez que a violação ao patrimônio é inerente ao tipo penal do roubo. A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita. Desta feita, considerando o reconhecimento de 01 (uma) circunstância desfavorável  $\zeta$  CULPABILIDADE  $\zeta$  fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não existem atenuantes e agravantes a considerar. Registro que não reconheço a confissão, pois o denunciado declarou em juízo que somente ficou olhando os comparsas praticarem o delito e que somente foi até a farmácia porque foi ameaçado pelo menor CLEIBER com uma arma apontada para a sua cabeça, o que não restou comprovado. Logo, a pena resta mantida no patamar anteriormente dosado. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena. Presentes quatro causas de aumento de pena, pertinentes ao § 2º, II, V e VII do art. 157 do CP (1/3 até 1/2) e § 2º-A, I, do art. 157 do CP (2/3), uma vez que o crime foi praticado em concurso de agentes, com restrição da liberdade das vítimas e com emprego de arma de fogo e arma branca, posteriormente a entrada em vigor da Lei nº 13.654/2018. Considerando o disposto parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, registro que não utilizarei apenas a causa de aumento mais elevada. Isso porque o crime foi praticado com elevada quantidade de agentes (três), mediante o emprego de arma de fogo e duas armas brancas, aliado ao fato de que os clientes e funcionários da farmácia foram mantidos presos em um banheiro, o que demonstra a periculosidade concreta da conduta do acusado, a exigir o incremento da reprimenda. Assim, em relação ao § 2º, incisos II, V e VII, do art. 157 do CPB, aplico a majoração de 5/12 sobre a pena anterior, o que corresponde a 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, resultando em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Sobre esse resultado, aplico a majoração de 2/3, correspondente ao § 2º-A, I, do art. 157, do CPB, o que corresponde a 04 (quatro) anos e 03 (três) meses, resultando em 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando a regra do concurso formal de crimes e o fato de terem sido praticados 04 (quatro) crimes de roubo, incide a fração de 1/4, correspondente a 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, o que resulta na reprimenda de 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de reclusão. B. PENA DE MULTA. Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59), atenuantes e agravantes, causas de aumento e diminuição, atendendo ainda ao postulado da proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade, chega-se ao valor de 22 (vinte e dois) dias-multa para cada crime de roubo majorado. Havendo concurso de crimes, as multas impostas deverão ser aplicadas de forma distinta e integralmente (art. 72 do CP), razão pela qual, considerando que foram praticados 04 (dois) crimes de roubo, tem-se o total de 88 (oitenta e oito) dias-multa. Apreciando a situação econômica deficitária do réu, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49). III.1.2. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - ART. 244-B do ECA. Muito embora sejam 02 (dois) crimes de corrupção de menores praticados contra as vítimas ALEXANDRE DE JESUS SILVA e CLEIBER WESLEY VIEIRA BRITO, verifico que não existem circunstâncias diferenciadoras. Posto isso, passo a realizar a dosimetria do crime, aplicando, ao final, a regra do concurso formal (art. 70, caput, do CPB). A culpabilidade deve ser considerada favorável, pois, a conduta praticada pelo réu não revela a intensidade de dolo acima da média. Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis ao imputado, pois o acusado não registra condenação por fato anterior com trânsito em julgado. Conduta social que deve ser considerada favorável, haja vista a ausência de dados (princípio do in dubio pro reo). Personalidade que deve ser considerada favorável, haja vista a ausência de dados (princípio do in dubio pro reo). O motivo do crime deve ser considerada favorável ao denunciado, pois as razões utilizadas por este no cometimento do ilícito não extrapolaram o tipo penal à espécie. As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois o modus operandi não desbordou o tipo penal, ou seja, não há comprovação de que o acusado tenha agido com maior ousadia, frieza, insensibilidade e audácia acima da média. Quanto às consequências do delito estas revelam-se pelo resultado da própria ação do agente que se projeta para além do fato típico. No caso, as consequências do crime são aquelas implícitas ao próprio tipo, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu. Quanto ao comportamento da vítima, por estar inserido na esfera de comportamento do ofendido, não pode ser transferido para o agente, de modo a prejudicá-lo. Se a vítima em nada contribuiu para o fato, a referida

vetorial não pode conduzir à exasperação da pena-base. Desta forma, não havendo circunstância desfavorável, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não há qualquer circunstância atenuante ou agravante. Na terceira fase, não existem causas de aumento ou diminuição a considerar, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão pelo crime de corrupção de menor. Considerando a regra do concurso formal de crimes e o fato de terem sido praticados 02 (dois) crimes de corrupção de menores, incide a fração de 1/2, correspondente a 02 (dois) meses, o que resulta na reprimenda de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. III.2. CONCURSO MATERIAL BENÉFICO, DETRAÇÃO, ARTS. 33, 44 e 77 DO CP E CUSTAS PROCESSUAIS. Em que pese os crimes de roubo e corrupção de menores terem sido praticados em concurso formal, aplica-se ao caso a soma das penas, e não o incremento da pena mais grave, aplicando-se a regra do cúmulo material benéfico (cf. art. 70, parágrafo único, do CP), chegando-se a uma reprimenda final de 14 (catorze) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de reclusão, além do pagamento de 88 (oitenta e oito) dias-multa, fixado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, cujo valor será apurado na fase de execução penal. Considerando a pena definitiva aplicada e que não se trata de reincidência, com base nos arts. 33, § 2º, c do CP, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime fechado, devendo o réu ser recolhido ao estabelecimento penal adequado. Na hipótese, a detração é irrelevante para alterar o regime inicial de cumprimento da pena. O tempo de prisão cautelar será considerado pelo juízo da execução penal para efeito de progressão de regime no momento oportuno, conforme o artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei de Execução Penal. Incabível a substituição das penas, pois a quantidade da sanção estipulada para o imputado supera o limite do art. 44, I do CP e o crime foi perpetrado com grave ameaça às vítimas. Não incide a suspensão condicional das penas (CP, art. 77), pois a sanção imposta para o réu supera o limite de 02 (dois) anos (caput). Com esteio no art. 804 do CPP e na Lei Estadual nº 8.328/2015, isento o acusado quanto ao pagamento das custas processuais. III.3. PERMANÊNCIA DA SEGREGAÇÃO (CPP, ART. 387, § 1º). Nego o benefício do apelo em liberdade ao réu, pois presente razão para incidência de prisão preventiva, consubstanciada na necessidade de restaurar a ordem pública, tendo em vista as seguintes circunstâncias (CPP, art. 312): a. a medida constritiva de liberdade se impõe como forma de restaurar a paz social, que foi violada em razão da grave comoção social gerada por esta espécie de ilícito (4 roubos majorados consumados e 2 corrupções de menores). A comoção está materializada nos seguintes aspectos: a.1. perplexidade causada na população, que passa a deduzir que as instituições encarregadas da persecução penal não são capazes de executar suas atribuições, de forma a garantir a incolumidade das pessoas e de seus bens (descrédito no sistema de persecução criminal e sentimentos de insegurança e impunidade); a.2. gravidade do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e arma branca, além da restrição da liberdade das vítimas; a.3. repercussão engendradora na comunidade onde o fato ocorreu, através da divulgação a terceiros, vizinhos e familiares das vítimas, tendo gerado sentimento de revolta e repulsa na população local; b. a medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. c. inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, pois o denunciado já foi beneficiado pela prisão domiciliar e não cumpriu com as regras para o monitoramento eletrônico, evadindo-se do distrito da culpa. Ademais, condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do acusado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública, já que ficou demonstrado que o denunciado é perigoso e, caso seja determinada a soltura do condenado, haverá grande probabilidade de este voltar a delinquir e causar mal às vítimas. (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Deixo de conceder fiança, pois, consoante transcrito na fundamentação declinada nas linhas anteriores, há razão para a ocorrência de prisão preventiva (CPP, art. 324, IV). Assim, conforme leciona a doutrina, se tais delitos atentarem [...] contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas. Portanto, neste instante procedimental, deve prevalecer o direito à segurança pública em detrimento ao direito à liberdade individual, sendo esta ponderação resultante da aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido estrito (ponderabilidade dos bens envolvidos. III.4. REPARAÇÃO CIVIL (ART. 387, IV DO CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. Por

consequente, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. III.5. BENS APREENHIDOS. Um dos critérios para restituição de bem apreendido em procedimento penal é o princípio da demonstração do nexo etiológico ou princípio da instrumentalidade dos bens apreendidos. O conteúdo daquele princípio revela que a apreensão só deve ocorrer ou permanecer se o bem tiver relação com o ilícito penal apurado. Em relação às coisas listadas no auto de apresentação e apreensão de fls. 26 do IPL, verifico que permanecem apreendidos 01 facão, 01 faca de serra, 01 celular LG cor Branca IMEI 359326/06/527045-2, 01 boné de cor cinza adidas, 01 boné branco e 01 blusa do exército. Considerando o reduzido valor e o poder lesivo das armas brancas, determino a destruição do facão, faca de serra, 02 bonés e 01 blusa do exército. Em relação ao aparelho celular No que se refere ao aparelho celular LG cor Branca IMEI 359326/06/527045-2, considerando que não foi possível a identificação do seu proprietário até a presente data e aliado ao art. 10 do Provimento Conjunto nº 002/2021 ¿ CJRMB e CJCI, determino a doação para a Associação Comunitária Emaús, a qual se encontra cadastrada junto à VEP/Marabá, conforme Edital nº 01/2014.

#### IV. DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações: 1. Havendo a interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade, expedir guia de execução provisória, encaminhá-la à Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá/PA e retornar conclusos (Lei nº7.210/1984, arts.105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 113/2010 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 2.Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 3.1. Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113); 3.2. Expedir guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá/PA (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 3.3. Proceder da forma determinada em relação aos bens apreendidos; 3.4. Arquivar via sistema Libra/PJe, com as cautelas de praxe. P.R.I. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se pessoalmente o réu. Intime-se as vítimas (CPP, art. 201, § 2º). Intime-se o diretor do estabelecimento penal onde o acusado encontra-se recolhido, enviando uma cópia desta sentença (Provimento nº002/2008-CJCI-TJPA, art. 1º e CNJ, Resolução nº 113). Marabá/PA, 14 de outubro de 2021. RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Marabá/PA

Processo: 0020323-82.2017.8.14.0028.

Imputado(a)(s): VALCONIO MACEDO ALVES

Advogado: Antônio Lopes Filho OAB/PA nº 16.267-A

#### SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MARABÁ, ofereceu denúncia em desfavor do acusado **VALCONIO MACEDO ALVES**, qualificado em fl. 02, imputando a este a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 02/06).

Narra a exordial que no dia 25.11.2017, por volta das 14:30 horas, em Marabá/PA, o denunciado **VALCONIO MACEDO ALVES** foi flagrado na posse de aproximadamente 34 (trinta e quatro)  $\zeta$ petecas $\zeta$  da substância entorpecente vulgarmente conhecida como  $\zeta$ CRACK $\zeta$  destinadas à comercialização, pesando em torno de 16,760g (dezesesseis gramas e setecentos e sessenta miligramas), além de 01 (um) embrulho de  $\zeta$ MACONHA $\zeta$ , pesando aproximadamente 0,700g (setecentos miligramas).

Afirma a exordial que a polícia militar recebeu um disque-denúncia dando conta de que um imóvel situado na Folha 33 seria um ponto de venda drogas, informando, inclusive, a roupa que o réu estaria vestindo, tendo empreendido diligências ao local indicado, oportunidade em que logrou êxito em identificar o denunciado e efetuar a apreensão das substâncias entorpecentes supracitadas.

Perante a autoridade policial, o acusado negou a autoria delitiva, declarando que a droga era destinada ao seu próprio consumo durante um mês.

A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito (apensos I e II).

A segregação flagrançial foi homologada pelo Órgão Judicial Plantonista e convertida em medidas cautelares diversas da prisão (apenso II).

A denúncia foi recebida às fls. 09.

O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação através de advogado particular às fls. 14/16, não arrolando testemunhas.

Audiência de instrução e julgamento foi realizada em 21.03.2019, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas AILSON SOUZA DO NASCIMENTO e RAIMUNDO MARQUES BARROS SILVA, bem como foi efetuada a qualificação e o interrogatório do acusado. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha JONAS MOTA CARVALHO, o que homologado pelo juízo. Ao final, o acusado foi qualificado e

interrogado.

As partes não pediram diligências.

Em alegações finais apresentadas, o Ministério Público requereu a condenação do denunciado nos termos da inicial, com base nas provas produzidas nos autos (fls. 29/35).

A Defesa técnica do imputado, em alegações finais, requereu sua absolvição em razão da insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei 11.343/2006. Em caso de condenação, pleiteou a aplicação do §4º do art.33 da Lei de Drogas, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 39/33).

## **II ¿ FUNDAMENTAÇÃO.**

As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes.

O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há preliminar a ser apreciada.

### **II.1. MATERIALIDADE.**

A materialidade da infração penal está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 15 do apenso I, pelo laudo de constatação e pelo laudo definitivo de fls. 19 e 20 do apenso I, os quais atestaram que a droga apreendida se refere à substância vulgarmente conhecida como ¿CRACK¿, distribuída em 34 (trinta e quatro) porções, pesando em torno de 16,760g (dezesesseis gramas e setecentos e sessenta miligramas), além de 01 (um) embrulho de ¿MACONHA¿, pesando aproximadamente 0,700g (setecentos miligramas).

### **II.2. AUTORIA.**

A autoria da conduta e o dolo do denunciado restaram provados pelo conjunto probatório colhido durante a instrução.

A testemunha AILSON SOUZA DO NASCIMENTO, policial militar que participou da prisão em flagrante do réu, relatou que a guarnição empreendeu diligências até a Folha 33, pois havia denúncias acerca da comercialização de drogas em um bar e na residência do réu, tendo encontrado a droga apreendida na casa do acusado.

Afirmou que antes do flagrante, a polícia militar já havia recebido denúncias anônimas de que o réu comercializava drogas no bar e na sua residência.

Corroborando as declarações acima, a testemunha RAIMUNDO MARQUES BARROS SILVA, policial militar que participou da prisão em flagrante do acusado, declarou em juízo que a polícia militar recebeu um disque-denúncia dando conta de que o endereço do réu seria um ponto de venda de drogas, tendo a guarnição se dirigido ao local indicado, oportunidade em que encontraram as substâncias entorpecentes apreendidas.

O acusado VALCONIO MACEDO ALVES, em seu interrogatório judicial, declarou que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, afirmando que as drogas apreendidas eram destinadas para o seu consumo.

Com efeito, a doutrina leciona que a prova assim considerada, a partir de exame conjunto e universal, será capaz de fundamentar, com a necessária segurança, a decisão do juiz. Por isso, é a afirmação doutrinária no sentido de que as provas possuem um valor relativo, de sorte que, apenas se analisadas globalmente, terão força bastante para levar o juiz a um veredicto condenatório<sup>1</sup>.

Assim, diante do material probatório colhido consistente nos depoimentos das testemunhas, verifico que a imputação apresentada na exordial acusatória procede. Isso porque os depoimentos das testemunhas AILSON SOUZA DO NASCIMENTO e RAIMUNDO MARQUES BARROS SILVA estão harmônicos, coerentes e foram prestados de forma segura, confirmando a imputação feita na denúncia em relação ao acusado, nas modalidades de ter em depósito e guardar substância entorpecente para fins de tráfico.

A desclassificação para uso não tem lugar. A quantidade e a forma de acondicionamento do crack, 16,760g (dezesesseis gramas e setecentos e sessenta miligramas) divididas em 34 (trinta e quatro) petecas embrulhadas em plásticos da cor preta, aliado às denúncias pretéritas sobre a venda de drogas no local, evidenciam a traficância. No que se refere à maconha, a quantidade encontrada é muito pequena, qual seja, aproximadamente 0,700g (setecentos miligramas).

Embora a lei não estipule quantidade específica de droga para classificar o indivíduo como usuário de drogas, é desarrazoado supor que o agente que tenha em depósito ou guarde 34 *petecas* de crack fosse mero usuário de substâncias entorpecentes.

Neste ponto, convém mencionar que usuários consomem em regra decigramas de cocaína, havendo relatos de morte por overdose com o consumo de 1,2 gramas. Ainda sobre o tema, há informação pericial fornecida pelo Instituto de Criminalística do Distrito Federal nos seguintes termos<sup>2</sup> :

## *¿* (...) 2. OBJETIVO PERICIAL

A presente Informação Pericial tem por escopo responder as seguintes indagações do Senhor José Theodoro Corrêa de Carvalho, promotor de justiça:

2.1 Informar "(...) segundo critérios técnicos e científicos, quais são as quantidades necessárias para confeccionar uma (1) porção de consumo individual das substâncias ilícitas mais consumidas no Distrito Federal (denominadas popularmente como maconha, haxixe, skunk, cocaína em pó, merla, crack, lsd, ecstasy e outras)

## 3. CONSIDERAÇÕES

Em relação à indagação informamos que:

3.1 Uma dose típica de cocaína ou crack é de 100 a 200 miligramas, considerando a pureza da "cocaína de rua". A dose letal mínima estimada é de 1,2 gramas, entretanto indivíduos suscetíveis morreram após a aplicação de apenas 30 miligramas de cocaína nas membranas mucosas. Por outro lado, viciados toleram até cinco gramas de cocaína diariamente. Acredita-se que a dose típica de merla seja semelhante à de cocaína e crack (...).

Nada mais havendo a lavrar, é encerrada presente Informação Pericial, composta de 3 folhas Ofício nº: 112/2008-7a PJECIP Informação Pericial nº: 710/2009- IC *¿*

Sendo assim, de acordo com o parâmetro estabelecido acima, assim como a observação do que ordinariamente ocorre nesta sociedade, a quantidade total de 16,760g (dezesesseis gramas e setecentos e sessenta miligramas) de *¿*CRACK*¿*, dividido em 34 (trinta e quatro) petecas, embrulhadas em sacos plásticos de cor preta, no contexto em que foi feita a abordagem (na casa do acusado, após o recebimento de denúncias anônimas acerca da existência de um ponto de venda de drogas no local), mostra-se incompatível com o simples uso de entorpecentes.

Portanto, demonstrado está o efetivo tráfico de drogas, restando inviável a desclassificação da conduta descrita na exordial acusatória para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Registre-se que o crime de tráfico é de natureza múltipla (multinuclear), ou seja, a prática de quaisquer das condutas descritas no "caput", do artigo 33, da Lei 11.343/06 caracteriza o delito. Confira-se o teor do tipo:

Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Luiz Flávio Gomes, ao tratar do crime em questão, ensina que o crime se consuma "com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de tráfico" (GOMES, Luiz Flávio. Lei de drogas comentada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 184).

Esse entendimento é pacificamente perfilhado pela jurisprudência, inclusive pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

1. A jurisprudência deste STJ é firme no sentido de que, "em se tratando o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes de delito de ação múltipla, que possui como núcleos verbais as condutas de 'trazer consigo', 'guardar' ou 'transportar', fica afastada a alegação de bis in idem pelo uso da causa especial de aumento de pena da transnacionalidade (art. 40, I, da Lei de Drogas)." (HC 173.174/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. MARILZA MAYNARD - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE -, DJe 19/04/2013). (...). (AgRg no AREsp 408.602/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014)

O tipo previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006 não exige dolo específico, ou seja, não é preciso que o sujeito seja flagrado, por exemplo, comprando, vendendo ou armazenando drogas. Ao contrário, o tipo demanda apenas o dolo de realizar qualquer núcleo do tipo.



Nesse sentido, são as lições do jurista e doutrinador Guilherme de Souza Nucci, ao tecer comentário ao referido dispositivo: "Elemento subjetivo: é o dolo. Não há elemento subjetivo específico do tipo, nem se pune a forma culposa" (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 358).

Assim, embora o acusado VALCONIO MACEDO ALVES não tenha sido flagrado comercializando drogas, ele incidiu nas condutas de "ter em depósito" e "guardar" previstas no tipo descrito no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, e a intenção de difusão ilícita foi revelada por meio das circunstâncias da apreensão dos entorpecentes e dos depoimentos das testemunhas.

### III "guardar" DISPOSITIVO.

À vista de todo o exposto e com esteio nos arts. 203 e 387 do CPP, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, **CONDENO o acusado VALCONIO MACEDO ALVES** como incurso nas penas do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

#### III.1. DOSIMETRIA DAS PENAS.<sup>3</sup>

##### III.1.1. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

Com base nos arts. 59 do Código Penal, 42 e 43 da Lei nº 11.343/2006, passo a dosar as penas.

Na primeira fase, analiso as circunstâncias conforme a seguir exposto:

**Culpabilidade** em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os **antecedentes criminais** são favoráveis, já que os autos não registram condenação anterior transitada em julgado.<sup>4</sup>

**Conduta social** considerada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

**Personalidade** reputada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

O **motivo do crime** deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além do proveito econômico. Porém, este já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua avaliação nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.<sup>5</sup>

As **circunstâncias do delito** são favoráveis ao imputado, pois nos autos não há prova de que esta tenha agido com frieza, insensibilidade e audácia acima da média.

Quanto às **consequências do delito em relação à vítima**, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, já que não há informação exata nos autos de quanto tempo o acusado comercializava droga e nem quantas pessoas foram atingidas pela conduta ilícita do acusado.

A **vítima** (sociedade) não contribuiu para a realização da conduta ilícita<sup>6</sup>.

Por fim, no tocante à **circunstância específica prevista no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 (natureza e quantidade da droga)**, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de bis in idem, caso a mesma circunstância (quantidade e natureza da droga) seja utilizada na primeira e na terceira fases da dosimetria, mas admitiu que tal circunstância pode ser avaliada em qualquer delas (desde que apenas em uma). Assim sendo, entendo que, nos casos em que não se encontra presente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga devem ser valoradas na primeira fase da dosimetria. Por outro lado, presente a causa de diminuição em comento, a quantidade e a natureza da droga devem ser levadas em consideração apenas na terceira fase, para fins de estabelecimento do quantum de redução da pena, pois, caso contrário, conforme reconheceu o próprio Supremo Tribunal Federal, "o julgador ficaria limitado a aplicar, indistintamente, a maior fração a todos os condenados que fizessem jus à redução, a acarretar uma uniformidade de apenamento, em flagrante violação dos princípios da isonomia, da proporcionalidade, da legalidade, da motivação e da individualização da pena<sup>7</sup>". No caso dos autos, portanto, analiso esta circunstância na terceira fase, pois vislumbro aplicabilidade da causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Portanto, aplico a **pena base em 05 anos de reclusão**

Na **segunda fase**, não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar.

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento de pena.

Presente a **causa de diminuição de pena** do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, pois o imputado não responde a outros processos criminais, é primário, possui bons antecedentes e não há informações concretas nos autos que evidencie que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Tendo em vista a natureza e quantidade das drogas apreendidas (34 petecas de *crack*), cabendo registrar que o *crack* apresenta maior grau de lesividade se comparado a outras drogas, causando enorme prejuízo à saúde da população, a pena deve ser reduzida em seu patamar mínimo de 1/6, estabilizando a pena definitiva em **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Assim, **torno a sanção definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

### III.1.2. PENA PECUNIÁRIA.

Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59 e arts. 42 e 43 da Lei nº 11.343/2006) e a causa de diminuição acima aplicada, fixo a pena de multa em **417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa**.

Apreciando a situação econômica deficitária do réu, fixo cada dia-multa em um trinta avos do salário mínimo vigente na data do fato, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49).

### III.1.3. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, CUSTAS PROCESSUAIS, ARTS.44 E 77 DO CP.

Com base nos arts. 33, § 2º, b do CPB, levando em consideração a pena aplicada acima para o imputado (04 anos e 02 meses de reclusão), e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em **regime semiaberto**.<sup>8</sup>

Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, uma vez que incompatível com a quantidade da pena aplicada (artigo 44, incisos I e III, do Código Penal).

Incabível a suspensão condicional da pena prevista no artigo 77 do Código Penal, uma vez que a pena aplicada supera o patamar de 02 (dois) anos.

Com esteio na Lei Estadual nº 8.328/2015, art. 40, VI, **isento** o acusado quanto ao pagamento das custas processuais.

### III.2. CPP, ART. 387, § 1º DO CPP.

O acusado poderá recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu nesta condição durante a maior parte da instrução processual e não ficou evidenciado que sua conduta, nesse período, tenha colocado em risco a ordem pública, econômica, a instrução processual e efetiva aplicação da lei penal.

### III.3. CPP, art. 387, VI.

Deixo de aplicar o **art. 387, IV do CPP** em virtude da matéria **não** ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de **contraditório** sobre o tema e garantindo a observância do **princípio da ampla defesa**.

A **jurisprudência** tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados:

[...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser defeso ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...]<sup>9</sup>

[...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...]<sup>10</sup>

[...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenização prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...]<sup>11</sup>

[...] Afastada a condenação ao pagamento de indenização por parte do réu, visto que a determinação judicial de reparação civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do réu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do réu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...]<sup>12</sup>

[...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...]<sup>13</sup>

[...] O art. 387, IV, do CPP [...] é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...]<sup>14</sup>

[...] Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...]<sup>15</sup>

Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha.

#### **III.4. BENS APREENDIDOS.**

Um dos critérios para restituição de bem apreendido em procedimento penal é o princípio da demonstração do nexo etiológico ou princípio da instrumentalidade dos bens apreendidos.<sup>16</sup>

O conteúdo daquele princípio revela que a apreensão só deve ocorrer ou permanecer se o bem tiver relação com o ilícito penal apurado.

Em relação às coisas listadas no auto de apresentação e apreensão de fl. 15 do apenso I, nota-se que a quantia de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais) se relacionava com o ilícito penal apurado.

O art. 63 da Lei nº 11343/06 preleciona que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível; § 1º: Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

Desta forma, **DECRETO O PERDIMENTO DO VALOR APREENDIDO EM FL.15 DO APENSO I EM FAVOR DA UNIÃO**, na forma do art. 63, §1º da Lei nº 11.343/06.

#### IV. DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. Determinar à Autoridade Policial que efetue a destruição das drogas apreendidas, observando os arts. 50, § 3º e 72 da Lei nº11.343/2006 (fl.15 do apenso I);

2. Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos;

3. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências:

3.1. Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);

3.2. Expedir guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais da Comarca de

Marabá/PA (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único);

3.3. Reverte o dinheiro apreendido ao FUNAD;

3.4. Arquivar, fisicamente e via LIBRA.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intime-se pessoalmente o réu.

Marabá/PA, 08 de abril de 2020.

Processo: 0007741-55.2014.8.14.0028

Denunciado(s): CLAUDIO JUSTINO PEIXOTO

Advogado: Roberto Lopes Barbosa OAB/PA Nº 15.676-A

## **DECISÃO**

1. A sentença de prescrição retroativa transitou em julgado, conforme certidão de fls. 65.

Este tipo de prescrição não se confunde com a prescrição executória da pena apontada no parágrafo único do art. 336 do CPP e sim é comparada com a absolvição.

Portanto, é o caso de restituição da fiança vinculada a estes autos que fora recolhida pelo acusado, conforme documentos de fls. 34 do APF, considerando-se o disposto nos artigos 336, 337 do Código de Processo Penal:

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória.

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código.

Portanto, em caso de absolvição, caso em que a prescrição retroativa se equipara, ou extinção da ação penal, o valor pago a título fiança será restituído com a atualizações devidas.

Diante do exposto, **determino a restituição do valor pago a título de fiança ao acusado, devidamente atualizado.**

**Intime-se o acusado para receber o valor no endereço informado na denúncia, pois foi localizado neste em duas oportunidades (fl. 17 e 26), sendo que a certidão de fl. 57 não explicou concretamente que empreendeu as diligências necessárias para a localização do acusado.**

**Intime-se o advogado do acusado. No entanto, este não deverá receber o valor, pois o instrumento de procuração não lhe outorga este poder.**

Marabá, 15 de outubro de 2021.



**PROCESSO: 0002717-70.2019.8.14.0028**

**DENUNCIADOS: FRANCISCO CARLOS DOMINGUES CIDON, MARCIANO VIDAL MONTEIRO e PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO**

**ADVOGADOS: NEIVA A. DE MIRANDA OAB/PA 26.452-A, PEDRO DONIZETE BIAZOTTO OAB/TO 1228-B, ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO OAB/PA 8.063-B**

## **DECISÃO**

audiência designada para o dia 22 de junho de 2021 às 10:00 horas não se realizou, pois a Defensoria Pública (que presta assistência ao denunciado PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO), na pessoa do Defensor Dr. REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO, comunicou via telefone a impossibilidade de participação no ato ante a suspensão do serviço de internet na sede do órgão.

Diante desse cenário, remarco a audiência para o dia **14 de DEZEMBRO de 2021 às 09:00 horas**, devendo a secretaria providenciar a intimação pessoal dos réus **FRANCISCO CARLOS DOMINGOS CIDON E MARCIANO VIDAL MONTEIRO**, dos seus defensores, das testemunhas de acusação FÁBIO RICARDO MARTINS NASCIMENTO (endereço e telefone de fls. 98), ELZA ABUSSAFI MIRANDA e RANGEL BORCEM NEGREIROS, das testemunhas de defesa arroladas às fls. 22 e 30 e do Ministério Público, expedindo o que for necessário.

Homologo a desistência manifestada pelo Ministério Público às fls. 98 em relação à testemunha LUIZ JOAQUIM PINTO.

Intime-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e o advogado constituído.

**As partes ficam desde já cientificadas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams**, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo a secretaria deste juízo envidar esforços para que o ato se realize por videoconferência, informando às partes e testemunhas para o acesso à plataforma no dia e horário acima designados. Caso seja infrutífera a iniciativa, a audiência ocorrerá presencialmente no dia e horário acima indicados, ficando desde já partes e testemunhas cientes quanto ao uso obrigatório de máscara para ingresso nas dependências do fórum.

**Para viabilizar a realização da audiência por videoconferência, deverá o Sr. Oficial de Justiça solicitar à pessoa intimada ¿ réu (s), vítima (s) e testemunha (s) ¿ o seu número de telefone para contato e e-mail, registrando-os na respectiva certidão.**

**Caso sejam retomados integralmente os atos presenciais, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar o cumprimento do ato para que ocorra presencialmente. Cumpra-se.**

Marabá, 24 de junho de 2021.

**RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**

**Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA**



**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 DIAS** Edital de intimação, com o prazo de 60 (sessenta) dias, do(a) ré(u) **ALEX DE SOUZA BERNARDINO**, nos autos de ação penal n 0003543-67.2017.814.0028, que lhe move a Justiça Pública. O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta Cidade e Comarca de Marabá(PA), Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, uma ação penal movida pela Justiça Pública, contra o(a) ré(u): **¿ALEX DE SOUZA BERNARDINO, brasileiro, nascido em 21/04/1983, filho de JOSE MARIA HELEN DE SOUZA e PAI NÃO DECLARADO, Atualmente em lugar incerto e não sabido¿**. A ação penal n 0003543-67.2017.814.0028, foi **SENTENCIADO**. Passo a transcrever a referida sentença:

**¿Processo:** 0003543-67.2017.814.0028

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Réu:** ALEX DE SOUZA BERNARDINO

**Capitulaç¿o Legal:** Artigo 331 do Código Penal Brasileiro.

**Juízo:** 2º Vara criminal da comarca de Marabá/PA

**Aç¿o Penal de Rito Ordinário**

**SENTENÇA****RELATÓRIO**

Cuida-se de aç¿o penal pública exercida pelo Ministério Público Estadual em relaç¿o ao acusado ALEX DE SOUZA BERNARDINO, imputando-lhe a prática delitiva descrita no Artigo 331 do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia que em 26/02/2017, uma guarniç¿o da polícia militar teria efetuado a pris¿o de uma pessoa que teria esfaqueado duas pessoas. Pouco depois o acusado ALEX DE SOUZA BERNARDINO teria aparecido com um telefone celular na m¿o, exigindo que os policiais atendessem à ligaç¿o. Quando da negativa dos policias, o acusado teria proferido palavras ofensivas aos policias, sendo preso em flagrante.

Estes s¿o, em síntese, os fatos descritos na denúncia.

Denúncia devidamente recebida em 17.08.2018, conforme se depreende da leitura da folha 17 dos autos. Citado por edital, o acusado n¿o atendeu, sendo determinada a suspens¿o do processo em 15/01/2019.

Procedida a citaç¿o pessoal em 13/05/2019, o acusado apresentou resposta à acusaç¿o através da

Defensoria Pública, conforme se percebe da leitura da folha 28/30 dos autos.

No decorrer da instrução foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação. Não foram arroladas testemunhas de defesa e o acusado, cuja revelia foi decretada em audiência, não pode ser interrogado.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais requerendo a condenação do acusado pela prática do artigo 331 do Código Penal Brasileiro.

A defesa, também em sede de alegações finais orais, pugnou pela absolvição do acusado por atipicidade da conduta, já que não houve prova de dolo específico do crime de desacato.

É o relatório. Passo a decidir.

#### FUNDAMETAÇÃO

Preliminarmente, não há qualquer óbice ao conhecimento do mérito da demanda penal que ora se apresenta para julgamento. Todas as condições da ação e pressupostos processuais estão regulares, não havendo, outrossim, qualquer nulidade arguida pelas partes ou que possa ser reconhecida de ofício por este juízo. Dito isso, passo à análise do mérito da causa.

Na análise meritória passo a mencionar as provas produzidas durante a persecução penal, no escopo de, assim, demonstrar o raciocínio lógico jurídico desenvolvido por este julgador para chegar à conclusão final exposta no dispositivo desta sentença.

A ação penal aqui em análise cuida-se de fatos supostamente ocorridos no dia 26.02.2017, nesta cidade, em que ALEX DE SOUZA BERNARDINO, denunciado as folhas 02/04 dos autos, teria desacatado dois funcionários públicos durante o exercício de suas funções.

Em juízo foram inquiridos os policiais militares GLADISON MACHADO GALVÃO e JERRY ADRIANE MARTINS DA SILVA, ambos compromissados nos termos da lei, narraram que no dia dos fatos teria acionados via NIOP para atender a uma ocorrência de esfaqueamento. Quando já estavam com o suspeito sob custódia, o acusado teria se aproximado dos policiais e insistia para que falassem com alguém ao telefone, no intuito de liberar a pessoa presa. Ante a negativa dos policiais, o acusado passou a proferir contra esses palavras de baixo calão, além de proferir ameaças veladas.

Essas foram as provas produzidas em juízo.

Inicialmente deve-se frisar que as expressões utilizadas pelo acusado: “seus bandos de vermes, vocês vão me pagar policiaizinhos de merda” e “polícia de merda”, são absolutamente ofensivos e atentam contra o serviço público prestado pelos agentes ofendidos, não se constituindo de mero desabafo ou alívio em momento de tensão emocional. Há clara intenção de menosprezar a atividade policial cujos agentes negaram-se a atender pedido do acusado, ante o visível caráter depreciativo das expressões utilizadas.

Há, portanto, prova inequívoca de que o acusado desacatou os servidores GLADISON MACHADO GALVÃO e JERRY ADRIANE MARTINS DA SILVA, incorrendo na prática do delito previsto no art. 331 do CPB. Tal conclusão decorre do depoimento dos próprios servidores prestados em juízo, ratificando o que foi colocado perante a autoridade policial, os quais narraram com detalhes a forma com que o acusado lhes proferiu palavras, menosprezando a função do exercício de Policial Militar no momento de sua atuação em repressão a crime grave.

Frise-se, que a palavra desacato deve ser entendida no sentido de faltar com o devido respeito, afrontar, menosprezar, menoscar, desprezar, profanar o funcionário público no exercício das suas funções ou em razão dela, o que, no caso em análise restou sobejamente provado, uma vez que os servidores

encontravam-se exercendo a função de policial militar na mesma ocasião em que as ofensas foram proferidas. Quanto ao tema é farta a jurisprudência:

Realizam o tipo penal do crime de desacato expressões de cunho desrespeitoso e de desprestígio à função pública exercida pelos policiais militares, agentes do Estado que, em cumprimento de dever, atenderam chamada sobre ameaça e realizaram abordagem padrão em possível suspeito de estar em situação de praticar violência doméstica (TJ-DFT, Processo: 20151010087252APJ, Rel. Des. Asiel Henrique de Sousa, DJe 12/08/2016).

O ato de proferir palavras desairosas aos policiais no momento da prisão do filho da própria e na delegacia configura o delito de desacato (art. 331 do Código Penal) (TJDF, Rec. 2008.07.1.011594-0, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Sandra de Santis, DJDFTE 30/7/2010, p. 260).

Sem embargo da discussão acerca da necessidade de dolo específico para o crime de desacato, o fato é que, no caso dos autos, é possível extrair-se dos depoimentos colhidos que o acusado agiu com evidente intenção de desprestigiar a função do policial militar que o repreendeu pela sua atitude reprovável (TJDFT, 20050110463313APR, 1ª T. Crim., Rel. César Loyola, DJ 15/4/2008, p. 74).

Não é mesmo o caso de se tomar por atípica a ação do acusado em razão de o Brasil ter assinado a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), pois, em que pese o Brasil ser signatário deste pacto (Decreto n. 678/1992), a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), recentemente, pacificou o tema ao afirmar que a responsabilização do desacato existe para inibir excessos e constitui uma salvaguarda para os agentes públicos, expostos a todo tipo de ofensa no exercício de suas funções. Neste sentido se faz necessário citar o precedente pacificador:

1. O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), denominada Pacto de São José da Costa Rica, sendo promulgada por intermédio do Decreto n. 678/1992, passando, desde então, a figurar com observância obrigatória e integral do Estado. 2. (...) Exige-se o preenchimento cumulativo de específicas condições emanadas do art. 13.2. da CADH, para que se admita eventual restrição do direito à liberdade de expressão. Em se tratando de limitação oriunda da norma penal, soma-se a este rol a estrita observância do princípio da legalidade. 10. Os vetores de hermenêutica dos Direitos tutelados na CADH encontram assento no art. 29 do Pacto de São José da Costa Rica, ao passo que o alcance das restrições se situa no dispositivo subsequente. Sob o prisma de ambos instrumentos de interpretação, não se vislumbra qualquer transgressão do Direito à Liberdade de Expressão pelo teor do art. 331 do Código Penal. (...). O desacato é especial forma de injúria, caracterizado como uma ofensa à honra e ao prestígio dos órgãos que integram a Administração Pública. Apontamentos da doutrina alienígena. 17. **O processo de circunscrição evolutiva da norma penal teve por fim seu efetivo e concreto ajuste à proteção da condição de funcionário público e, por via reflexa, em seu maior espectro, a honra lato sensu da Administração Pública.** 18. **Preenchimento das condições antevistas no art. 13.2. do Pacto de São José da Costa Rica, de modo a acolher, de forma patente e em sua plenitude, a incolumidade do crime de desacato pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos em que entalhado no art. 331 do Código Penal. (...).** (HC 379.269/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017)

Assim, considerando que o crime de desacato continua em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, não prevalecendo o precedente do REsp 1640084/SP, da 5ª Turma do STJ, o réu deve ser condenado às penas do artigo 331 do Código Penal Brasileiro.

Concluo, portanto, que o Ministério Público Estadual obteve êxito em formar robusto conjunto probatório harmônico e coeso apto a firmar juízo de certeza acerca da veracidade dos fatos descritos na denúncia, sendo aptos à legitimar a prolação de um decreto condenatório em desfavor de ALEX DE SOUZA BERNARDINO, pela prática descrita no artigos 331 do Código Penal Brasileiro.

Firme nas fundamentações expostas, passo a decidir.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR**, o acusado **ALEX DE SOUZA BERNARDINO**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal Brasileiro.

**DOSIMETRIA DO CRIME DO ARTIGO 331, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

(Nos termos do art. 59 do Código Penal Brasileiro)

Quanto a aplicação da pena referente a este crime o legislador estabeleceu como opção ao magistrado a cominação alternativa, podendo aplicar a pena privativa de liberdade ou multa. No caso dos autos, em atenção ao princípio da individualização da pena, observo que a aplicação da pena de detenção terá maior efeito no sentido de evitar que o réu volte a praticar crimes desta espécie. Assim, passo a dosimetria da pena.

**Culpabilidade:** normal para os delitos da espécie. **Antecedentes:** o acusado não possui antecedentes registrados nos autos. **Conduta Social:** não há provas nos autos aptas a fornecer elementos suficientes para promover uma avaliação desta circunstância judicial, razão pela qual não a imputo de maneira negativa ao réu. **Personalidade do Agente:** não há elementos para se aferir tal circunstância. **Motivos:** inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo. **Circunstâncias:** Foram normais para os delitos da espécie. **Consequências:** as consequências não extrapolaram à normal consumação do tipo penal. **Comportamento da vítima:** em nada influenciou na consumação do crime. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, há muito, entendimento no sentido de que tal circunstância não pode ser utilizada para exasperar a pena base (REsp 1368671/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).

Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, **em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa**, sendo esta fixada proporcionalmente e nos mesmos termos da fixação da pena base da pena privativa de liberdade

Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas, razão pela qual mantenho a pena já fixada. Não havendo qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, **torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa**

Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto, conforme recomenda o artigo 33, § 2º, c, do Código Penal Brasileiro, razão pela qual o réu poderá recorrer em liberdade

**DA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS**

Com fulcro no artigo 44, §2º, primeira parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consubstanciada em:

a. prestação de serviços à comunidade efetuados à razão de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, o que resulta em 180 (cento e oitenta) horas, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em no mínimo 01 (um) ano, em entidade também indicada pela Vara de Execução Penal;

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

1. Condeno o acusado nas custas processuais, porém o **ISENTO** do pagamento, com base no artigo 40, IV, da lei nº 8.328/2015, haja vista tratar-se de ré assistido pela Defensoria Pública;

2. Intimem-se pessoalmente e com vistas dos autos o Ministério Público e a Defensoria Pública, conforme

preceitua o artigo 370, § 4º, do Código de Processo Penal, o artigo 41, IV, da lei 8.625/93 e o artigo 44, I, da lei complementar 80/94;

3. Intime-se pessoalmente o réu do inteiro teor da sentença. Sendo, porém, frustrado o ato, expeça-se edital de intimação da sentença com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 392, VI e §1º do Código de Processo Penal;

4. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados, façam-se as comunicações de estilo, inclusive as de cunho estatísticos. Expeça-se guia de execução definitiva, remetendo-a à vara de execuções penais desta comarca. Após, archive-se o feito, procedendo-se às baixas necessárias junto ao LIBRA.

P.R.I. Cumpra-se.

Marabá, 13 de outubro de 2021.

Marcelo Andrei Simão Santos

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Marabá

E constando dos autos estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de **60 (sessenta) dias**, para INTIMA-LO dos termos do presente e da r. sentença condenatória supra mencionada, e ainda cientificá-lo de que disporá de 60 (sessenta) dias de prazo, após decorrido o do presente, para se apresentar e poder recorrer, querendo, da mesma sentença para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria Criminal, dia **20 de outubro de 2021**. Eu, \_\_\_\_\_ Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria que o digitei e suscrevi.

**Marcelo Andrei Simão Santos**

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

Processo nº **0019662-40.2016.8.14.0028**. Requerente: FERGUMAR FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA. Adv.: **GUSTAVO SALAZAR BOTELHO OAB/MG 142.714, TIAGO LUCAS TAVARES VALE OAB/MG 96.343, WILMA LEMOS SOUSA E SILVA OAB/PA 15.235, NAYARA DE SOUZA CABRAL MIRANDA OAB/PA 23.049**. Requerido: MILTON HONORATO E OUTROS. Adv.: Defensoria Pública do Estado do Pará. **AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA POSSESSÓRIA COM PEDIDO LIMINAR e FAZENDA UNIÃO e Dom Elizeu/PA. DECISÃO** Vistos os autos. Tendo em vista as informações de que os requeridos, devidamente intimados, não efetuaram a desocupação da área (fls. 1206/1206-v) e a decisão do Ministro Luiz Roberto Barroso do STF na ADPF nº 828, datada de 03/06/2021, SUSPENDO a desocupação efetiva da área abrangida pela Sentença, pelo período de 6 meses a contar de 03/06/2021, com término em 06/12/2021, já que, a ocupação data de 24/11/2008, sendo anterior à pandemia (ocupações anteriores a 20/03/2020), para, tão somente, suspender os procedimentos de desocupação efetiva, sem prejuízo à continuidade do processo, DETERMINO: 1. EXPEÇA-SE ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELIZEU/PA, por meio da Secretaria de Assistência Social do Município, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias apresentem relatório socioeconômico das famílias ocupantes da área, bem como, informem a quantidade de idosos, crianças e demais pessoas vulneráveis, tudo visando a desocupação efetiva que será realizada no final do prazo de suspensão, cujos limites serão fixados em audiência prévia de desocupação; 2. EXPEÇA-SE ofício ao Comando de Missões da Polícia Militar para ciência desta decisão de suspensão da desocupação efetiva da área abrangida pela Sentença até 06/12/2021, findo o prazo será ajustada nova data para início dos procedimentos de desocupação do imóvel; 3. CERTIFIQUE-SE a secretaria se foram cumpridas todas as determinações da sentença de fls. 1186/1191 e, em caso negativo, CUMPRA-SE; 4. Transcorrido o prazo de suspensão e cumpridas as determinações anteriores, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. A presente decisão valerá como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA. Marabá, 18 de outubro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito titular da Vara Agrária da 3ª Região.



**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

**Processo nº 0011137-92.2019.8.14.0051**

Réu: OLIVEIROS GONÇALVES DA SILVA

**ADVOGADOS: DR. PAULO ROBERTO CORRÊA MONTEIRO**

**DR. GABRIEL DE RESENDE BRAGA**

Em alegações finais o Ministério Público desclassificou o crime de estupro de vulnerável pela prática de delito de importunação sexual, previsto no artigo 215-A do Código Penal, desta feita, partindo da natureza do novo delito e do quantum de sua pena mínima prevista, vislumbro que o réu poderá fazer jus ao benefício do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A Lei 13.964/2019)

**a) Designo audiência específica para o dia 25/01/2022 às 10:15 horas**, a fim de oportunizar ao Ministério Público oferecimento de proposta de acordo, se preenchidos os requisitos legais;

b) Intime-se o acusado, que deverá comparecer ao ato processual acompanhado de seu advogado. Na ausência de patrono constituído, nomeio desde já Defensor Público vinculado a esta Vara Criminal para atuação no feito;

c) Homologado o Acordo de Não Persecução Penal, determino que os expedientes voltados à fiscalização e ao cumprimento das medidas sejam autuados em apenso, a partir da juntada de cópia da presente decisão;

d) Em caso de homologação do acordo ou verificado o seu descumprimento, certifique-se e voltem os autos conclusos;

e) Expeça-se o necessário.

Santarém/PA, 16 de setembro de 2021.

ROMULO NOGUEIRA DE BRITO, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CRIMINAL  
COMARCA DE SANTARÉM

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00019618920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:SANDER CORREA FARIAS  
Representante(s): OAB 17589 - RAFAEL MARQUES COHEN (ADVOGADO) OAB 27584 - DANIEL MARQUES COHEN (ADVOGADO) VITIMA:A. R. A. S. . (...). **DELIBERAÇÕES FINAIS** (audiência realizada em 19/10/2021): 1. Não havendo demais requerimentos e diligências, declaro encerrada a instrução processual penal, e determino a remessa dos autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais de forma escrita. Em seguida, intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, também por memoriais escritos, tudo no prazo legal. 2. Apêns, conclusos para sentença. 3. Cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00036411220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:JUNIO ANDERSON DOS SANTOS BARRADA Representante(s): OAB 25726 - ELISÂNGELA MARIA DE SOUZA PINTO (ADVOGADO) VITIMA:M. R. C. C. . (...). **DELIBERAÇÕES FINAIS** (audiência realizada em 19/10/2021): 1. Não havendo demais requerimentos e diligências, declaro encerrada a instrução processual penal, e determino a remessa dos autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais de forma escrita. Em seguida, Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, também por memoriais escritos, tudo no prazo legal. 2. Apêns, conclusos para sentença. 3. Cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém 4. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00045652320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:CHARLAN PEREIRA FERNANDES Representante(s): OAB 23071 - CHARLAN PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:H. T. M. S. Representante(s): OAB 20800-B - EDNILZA ROBERTA CUNHA NAVARRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) . (...). **DELIBERAÇÕES FINAIS** (audiência realizada em 19/10/2021): 1. Não havendo demais requerimentos e diligências, declaro encerrada a instrução processual penal, e determino a remessa dos autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais de forma escrita. Em seguida, Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, também por memoriais escritos, tudo no prazo legal. 2. Apêns, conclusos para sentença. 3. Cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00073132820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:GLEMARLISON GOMES DOS SANTOS VITIMA:A. L. C. . (...). **DELIBERAÇÕES FINAIS** (audiência realizada

em 19/10/2021): 1. Não havendo demais requerimentos e diligências, declaro encerrada a instrução processual penal, e determino a remessa dos autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais de forma escrita. Em seguida, Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, também por memoriais escritos, tudo no prazo legal. 2. Após, conclusos para sentença. 3. Cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00115812820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO: FRANCISCO EUDENES NUNES SILVA Representante(s): OAB 8178 - PEDRO ERNESTO PARANATINGA LAVOR (ADVOGADO)  
VITIMA: A. M. R. (...) DELIBERAÇÕES FINAIS (audiência realizada em 19/10/2021): 1. Não havendo demais requerimentos e diligências, declaro encerrada a instrução processual penal, e determino a remessa dos autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais de forma escrita. Em seguida, Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, também por memoriais escritos, tudo no prazo legal. 2. Após, conclusos para sentença. 3. Cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 20/01/2020 A 20/01/2020 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA  
PROCESSO: 00169423820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/01/2020---REQUERENTE:KAROLINE CAMPOSTRINI CHEIBUB Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:FI LADEL FIA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Altamira - 1ª. Vara Cível e Infância e Juventude Processo Nº. 0016942-38.2017.8.14.0005 DECISÃO Vistos, etc. 1- Considerando os argumentos apresentados na petição inicial juntamente com os respectivos documentos, confrontando-os com a defesa e os documentos também carreados, entendo que é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2- Desta feita, considerando o princípio da cooperação processual, para evitar julgamento surpresa, dê-se ciência às partes. 3- Caso as partes entendam em sentido contrário, deverão apontar, no prazo comum de 15 (quinze) dias, quais as provas pretendem produzir, apontando de forma objetiva, precisa e fundamentada a necessidade de sua produção. 4- Após o escoamento do prazo, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 20 de janeiro de 2020. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0009247-28.2020.8.14.0005 ; EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: CLAUDINEIA MOREIRA GUTZEIT ADVOGADA: ANNA JULIA FALCAO BASTOS OAB/PA Nº 22575 EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da embargante, através de sua advogada, para que efetue o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 19 de outubro de 2021. Maria Francisca Fortunato da Silva Diretora de Secretaria ; Mat. 14672 Comarca de Altamira

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

EDITAL DE CITAÇÃO ; PRAZO 20 (VINTE) DIAS O DR. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 20 (vinte) dias, fica CITADO o requerido ARLAN ALMEIDA DA SILVA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para responder à AÇÃO MONITÓRIA - Processo nº 0013993-75.2016.8.14.0005, em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta por LORASCHI, LORASCHI E CIA LTDA. Cientificando-a de que o prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do art. 344, do CPC, e caso não apresente contestação será decretada sua revelia e nomeado curador especial (art. 257, IV do CPC. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 20 dias do mês de outubro de 2021. Eu, Andreia Viais Sanches, Diretora da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA, Juiz de Direito Respondendo por este Juízo. ANDRÉIA VIAIS SANCHES Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA Mat. 8186-7

## COMARCA DE TUCURUÍ

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00000788720138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 ACUSADO:FABIO JUNIOR VIANA DOS SANTOS VITIMA:N. S. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de a??ção penal p??blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00003525120138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 REU:VALDECI TERTULIANO RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:DECIMA QUINTA SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de a??ção penal p??blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente,

verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o acusado seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00009983420098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920004865 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 ACUSADO:JOSE ELIZEU PRADO RODRIGUES VITIMA:M. F. P. B. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o acusado seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às

circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenecimento da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é intempestiva, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00017728620118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 ACUSADO: ANTONIO DE JESUS SILVA VITIMA: C. M. C. AUTOR: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenecimento da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é intempestiva, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte,



DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00019864820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 REU:RAIMUNDO NONATO PONTES E SILVA VITIMA:W. S. S. VITIMA:O. S. F. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da durável razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00029310620128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 ACUSADO:MANOEL ISIDORO DE SOUSA ACUSADO:JOSE WILSON EOU WALACE FERREIRA DA SILVA VITIMA:R. M. D. VITIMA:J. B. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG

2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00030509320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:I. B. V. ACUSADO:MANOEL DA VERA CRUZ CARDOSO VITIMA:I. E. P. U. F. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer

resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã© medida que se impÃµe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃ¡vel do processo (CF/88, art. 5Âº, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃ£o hÃ¡ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ¡ que o Ã¡poder de punirÃ¡, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã¡ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (Ã¡aÃ§Ã£o penalÃ¡). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ¡ inÃ³til, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00049874120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 19/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:JOEL FELIX REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ã SENTENÃ Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃªncia foi recebida. Ã o relatÃ³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ¡cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ³dos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ­tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃ¢metro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ¡ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ¡ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃ¢ncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ã£o, dificilmente serÃ¡ imposta pena superior ao mÃ¡ximo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃ£o estatal restaria fulminada pelo fenÃ´meno da prescriÃ§Ã£o jÃ¡ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃªncia e o presente momento. Ora, nÃ£o hÃ¡ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃ£o trarÃ¡ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã© medida que se impÃµe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃ¡vel do processo (CF/88, art. 5Âº, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃ£o hÃ¡ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ¡ que o Ã¡poder de punirÃ¡, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã¡ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (Ã¡aÃ§Ã£o penalÃ¡). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ¡ inÃ³til, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00057720320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 19/10/2021

INDICIADO:ANTONIO CRUZ DE SOUZA VITIMA:M. M. A. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00070097220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 REU:FRANCISCO CANDIDO GALENO FILHO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a

execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é intempestiva, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (já a ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/ra/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4

**COMARCA DE CASTANHAL****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0002044-93.2000.8.14.0015.

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A (Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ¿ OAB/PA 15.201-A)

Executado: E. CAVALCANTE COMÉRCIO LTDA (Advogado: JOSÉ ROBERTO MELLOPISMEL ¿ OAB/PA 6.260)

**DESPACHO**

R. Hoje.

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos dos Embargos à Execução (Processo nº 0001399-41.2001.8.14.0015) e o seu arquivamento, fisicamente e no sistema LIBRA, devendo ser juntada nestes autos cópia da sentença proferida naqueles autos, certificando o ocorrido e observadas as formalidades legais.

2. Após, intime-se a parte exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 829, § 2º, do NCPC).

3. Sem prejuízo da determinação do item anterior, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora e seus respectivos valores, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça a sua não indicação (arts. 772, II, c/c 829, § 2º, ambos do NCPC).

4. P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 06 de julho de 2018.

**DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE**

Juíza de Direito

Processo nº 0000813-64.2013.8.14.0015.

REQUERENTE: ALBINO ABREU DE OLIVEIRA E OUTRO

REQUERIDO: PEDRO FLÁVIO COSTA AZEVEDO

Adv.: ADAILSON JOSÉ DE SANTANA, OAB-PA 11.487

## DESPACHO

R. Hoje.

1. Considerando o dever de consulta às partes, disposto no art. 10 do Novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355 do CPC-2015, ou em caso negativo se possui outras provas a produzir, inclusive em audiência de instrução e julgamento, especificando-a, a fim de que o Juízo possa proceder ao saneamento do feito, nos moldes do art. do CPC-2015.

2. Ressalto a importância da especificação das provas, caso sejam necessárias, visto que essa será a única oportunidade para tanto. Após a adoção da providência determinada ou o transcurso do prazo, certifique-se e faça conclusão.

3. P. R. I. C.

Castanhal/PA, 08 de agosto de 2017.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito

## ATO ORDINATÓRIO

**Processo nº 0007587-76.2014.8.14.0015**

**Ação: Procedimento Comum**

**Requerente: MARCOS JUNIOR DE ARRUDA SARMENTO**

**Adv.: JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA, OAB-PA 10.431**

**Requerido: LIMONGI COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VEICULO LTDA.**

Conforme autorizado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB fica o(a) requerente, por seu(sua) advogado(a) legalmente habilitado(a), intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 152 em que o Sr. Oficial de Justiça não cumpriu a citação do requerido, pois não reside no endereço informado.

Castanhal, 20/10/2021

Simone Pinheiro  
Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

PROCESSO N. 0010474-62.2016.8.14.0015

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: C. B. S., menor, legalmente representado por sua genitora R. D. C. B. D. S.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J. P. D. S.

ADVOGADO(A): RAFAEL ALMEIDA DE ALMEIDA, OAB/PA Nº 20755

DESPACHO

- 1) Determino a abertura de prazo legal às partes para apresentação de alegações finais.
- 2) INTIMEM-SE ambas as partes, através de seus patronos, para apresentarem alegações finais
- 3) Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação de parecer, com posterior conclusão dos autos para prolação de sentença.

PRIC.

Castanhal/PA, 10 de agosto de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.



IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO 0000294-89.2013.8.14.0015

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DB MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA ADVOGADO: LEONARDO SPERB DE PAOLA (OAB/PR 16.015)

EXECUTADA: LABORATÓRIO J. A. MAUÉS LTDA.

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu PATRONO, a no prazo de **05 (CINCO) dias**, apresentar planilha atualizada com inclusão de multa e honorários, em cumprimento ao r. despacho de fl. 79, item 4, bem como a no mesmo prazo recolher antecipadamente as custas intermediárias para fins de cumprimento integral da parte final do r. **Despacho** de fls. 98/99 dos autos concernentes à penhora BACENJUD, tudo em conformidade com o que preceitua o **Art. 12 da Lei nº 8.328/2015** e **Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará**, ficando ciente de que poderá receber o(s) boleto(s) diretamente na UNAJ desta Comarca ou, caso prefira, poderá gerar o mesmo diretamente no sitio [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br), na aba de sistemas EMISSÃO DE CUSTAS. Ficando ainda ciente de que, ao optar pela última modalidade de emissão do boleto, deve-se necessariamente o mesmo contemplar corretamente os atos a serem cumpridos, em conformidade com a ordem emanada do Juízo, caso contrário não poderá a Secretaria Judicial realizar a expedição dos documentos até que o recolha de forma correta.

Castanhal, 15 de setembro de 2021.

PROCESSO 0007479-81.2013.8.14.0015

AÇÃO: Cumprimento de sentença

Exequentes: MENDES LIMA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO e SIQUEIRA, LIMA E ERICHSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS Advogado dos exequentes: BERNARDO MENDES LIMA (OAB/PA 18913)

Executados: ELIAS OLIVEIRA COSTA e EDENILZA PIMENTEL DE CASTRO

Advogado dos executados: ANDERSON MOURA CUNHA (OAB/PA 23.019)

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, através de seu(ua) PATRONO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o item 4 do r. despacho de fls. 267 dos autos, de modo a apresentar nos autos o cálculo atualizado, com a inclusão da multa e honorários.

Castanhal, 4 de outubro de 2021.

PROCESSO N. 0000958-86.2014.814.0015

AÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: D. C. R.

ADVOGADO(A): MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS ¿ OAB/PA Nº 13.660

1ª REQUERIDO(A): L. C. P.

2º REQUERIDO: L. C. P. ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

3ª REQUERIDA: S. A. D. S.

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

4º REQUERIDO(A): Y. G. D. P., legalmente representado por sua genitora C. L. D. D. S.

ADVOGADO(A): CECILIA CLÁUDIA DE FREITAS TEIXEIRA ¿ OAB/PA Nº 7.907

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. \_\_\_\_\_ dos autos.

Castanhal, 20 de outubro de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

AÇÃO: Procedimento Comum Cível

PROCESSO 0001974-07.2016.8.14.0015  
REQUERENTE: KARINA MENDORI LEMOS

ADVOGADO(A): PAULO JEOVANI DA SILVA E SILVA, OAB/PA N° 28042

REQUERIDO: TOP LASER BRASIL LTDS - EPP

ADVOGADO(A): ROBERTO GUIMARÃES, OAB/SP N 279.005

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte requerida, através de seu(ua) PATRONO(A), para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no presente processo.

Castanhal, 20 de outubro de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

## COMARCA DE BARCARENA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00006669320128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 21/10/2021 REQUERENTE:ELZON DAS GRACAS DE MATOS PEREIRA Representante(s): OAB 16654-B - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:PEDRO DO BELEM Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) REQUERIDO:LINDALVA ALVES DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Considerando que o processo está paralisado há mais de 05(cinco) anos sem qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 05(cinco) anos sem qualquer movimentação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021 Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00008738720158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensão em: 21/10/2021 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:ALINE DOS SANTOS ARRUDA. 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizado por BANCO ITAUCARD, em que o autor peticionou pleiteando a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Expeça-se o necessário Custas pelo requerente. P. R. I. C. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum da Comarca de Barcarena - Parâ Av. Magalhães Barata, s/n Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1319.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO: 00015554720128140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021---REU:EUNICE MARIA V DE SOUZA ME  
REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTOS E DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL  
IPANEMA III NAO PADRONIZADO Representante(s): OAB 166349 - GIZA HELENA COELHO  
(ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO  
CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu  
trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os  
índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a  
digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a  
intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-  
GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os  
advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao  
juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e  
dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado  
com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização  
dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem  
formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá  
ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em  
uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos  
autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital  
com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em  
branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a  
qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua  
entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a  
unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema Pje. A fim de que  
manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes  
poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em  
formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade,  
desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído  
para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA  
Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO  
MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr.  
Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00015554720128140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021---REU:EUNICE MARIA V DE SOUZA ME  
REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTOS E DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL  
IPANEMA III NAO PADRONIZADO Representante(s): OAB 166349 - GIZA HELENA COELHO  
(ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO  
CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . DESPACHO Processo 0001555-47.2012.8.14.0008 1. O exequente  
pugnou pela realização de pesquisa de bens via SISBAJUD; 2. Intime-se o exequente para juntar aos  
autos demonstrativo atualizado do valor do débito no prazo de cinco dias; 3. Remetam-se os autos à  
Unidade Local de Arrecadação para cálculo das custas referentes à diligência; 4. Intime-se o exequente  
para recolher as custas necessárias para a realização da pesquisa; 5. Após o cumprimento das  
determinações acima, venham os autos conclusos. Barcarena/PA, 01 de outubro de 2021. Rachel Rocha  
Mesquita Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA SE  
NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo  
PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00072723020188140008 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Monitória em: 08/10/2021---REQUERENTE:PARA PNEU FORTE LTDA ME Representante(s): OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:M P TRANSPORTADORA EIRELI EPP. DECISÃO O Processo 0007272-30.2018.8.14.0008 1. Considerando o teor das manifestações acostadas aos autos, e que houve tentativa de localização dos executados em diversos endereços, restando as mesmas infrutíferas, tenho por bem determinar a citação por edital dos requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias, para querendo contestar a presente ação; 2. Expeça-se o necessário; 3. Decorrido o prazo do edital, certifique a secretaria judicial o seu transcurso, encaminhando-se os autos à defensoria pública, a fim de atuar como curadora de ausentes nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil. Barcarena, 01 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA Se necessário SERVIRÁ Cópia DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00072723020188140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Monitória em: 08/10/2021---REQUERENTE:PARA PNEU FORTE LTDA ME Representante(s): OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:M P TRANSPORTADORA EIRELI EPP. DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema Pje. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00085102620148140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Ação Civil Pública em: 08/10/2021---REQUERIDO:FUNDACAO MAEZINHA MILAGROSA DE NAZARE DE COMUNICACAO Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO JORGE RIBEIRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO JORGE DA COSTA LIMA Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHEL BATISTA FERREIRA

Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS BENEDITO DA SILVA SANTOS  
Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON ALEIXO DE ALMEIDA  
Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:DILCELENA MACIEL BATISTA  
Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUZETE MARVAO DA SILVA  
Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO PINHO GOMES BRASILEIRO  
Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIANA DA SILVA PAES  
Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Processo 0008510-26.2014.8.14.0008 1. Dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para os fins dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Barcarena/PA, 01 de outubro de 2021. Rachel Rocha Mesquita JuÃ-za de Direito titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA SE NECESSÃ-rio, SERVIRÃ-Ã-ria, CÃ-ria, PIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3ª e 4ª.

PROCESSO: 00085102620148140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Ação Civil Pública em: 08/10/2021---REQUERIDO:FUNDACAO MAEZINHA MILAGROSA DE NAZARE DE COMUNICACAO Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO JORGE RIBEIRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO JORGE DA COSTA LIMA Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHEL BATISTA FERREIRA Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS BENEDITO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON ALEIXO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:DILCELENA MACIEL BATISTA Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUZETE MARVAO DA SILVA Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO PINHO GOMES BRASILEIRO Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIANA DA SILVA PAES Representante(s): OAB 17647 - MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Processo 0008510-26.2014.8.14.0008 Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente

identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema Pje. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00015704520148140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Execução de Alimentos em: 08/10/2021---REQUERENTE:LARISSA RIVERA FEIO GONCALVES  
Representante(s): OAB 15939 - CAIO GUSTAVO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB XRL8 -  
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 21831 - EDUARDA SOUTO PELISER (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BRUNO NOBREGA MAFRA Representante(s): OAB 23179 - RENAN REIS LIRA  
(ADVOGADO) OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) MENOR:A. L. G. N.  
M. . DECISÃO O Proc. N.º 0001570-45.2014.8.14.0008 Os autos retornaram conclusos sem cumprimento  
da determinação de remessa ao órgão ministerial, fl.122. Dessa forma, determino vistas ao Ministério  
Público para parecer. Após, conclusos para apreciação do requerimento de bloqueio de repasses de  
trabalho artístico. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 01 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA  
Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO  
MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr.  
Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00015704520148140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Execução de Alimentos em: 08/10/2021---REQUERENTE:LARISSA RIVERA FEIO GONCALVES  
Representante(s): OAB 15939 - CAIO GUSTAVO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB XRL8 -  
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 21831 - EDUARDA SOUTO PELISER (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BRUNO NOBREGA MAFRA Representante(s): OAB 23179 - RENAN REIS LIRA  
(ADVOGADO) OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) MENOR:A. L. G. N.  
M. . DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem  
como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do  
Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos  
(ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas  
facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/  
Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de  
2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que  
pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa,  
fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em  
apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número  
único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos  
padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de  
um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por  
volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que  
receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o  
meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo  
físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas  
invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do  
conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade



judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema Pje. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DEST(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00026906620098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910020920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021---REQUERENTE:JOSE ALVES RODRIGUES JUNIOR Representante(s): OAB 2703 - ELCIVALDO JORGE DA SILVA JAIME (ADVOGADO) REQUERIDO:PLENA - PRESTACAO DE SERVICOS EM ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA Representante(s): OAB 9794 - IDA MARCYLENE SOARES GAZEL DE LYRA (ADVOGADO) OAB 1974 - ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. Nº 0002690-66.2009.8.14.0008. Em função da resposta de Ofício constante à fl.192, intimem-se as partes para que informem se possuem outras provas a produzir ou se pugnam pelo julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Barcarena, 1 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA JuÍ-za de Direito. SE NECESSÁ¿RIO SERVIRÁ¿ CÃ¿PIA DEST(A) DESPACHO/DECISÃ¿O COMO MANDADO/PRECATÃ¿RIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3Âº e 4Âº.

PROCESSO: 00026906620098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910020920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021---REQUERENTE:JOSE ALVES RODRIGUES JUNIOR Representante(s): OAB 2703 - ELCIVALDO JORGE DA SILVA JAIME (ADVOGADO) REQUERIDO:PLENA - PRESTACAO DE SERVICOS EM ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA Representante(s): OAB 9794 - IDA MARCYLENE SOARES GAZEL DE LYRA (ADVOGADO) OAB 1974 - ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema Pje. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se.

Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00024442520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A.  
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 10742 -  
ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA  
PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: JOAO DAMASCENO PEREIRA MARTINS. DECISÃO Proc. Nº 0002444-25.2017.8.14.0008  
Compulsando os autos, observo que após consulta, infrutífera, no sistema BACENJUD, a parte exequente  
requeriu novas pesquisas. De largada, observo que somente houve recolhimento de custas para consulta  
no sistema BACENJUD, fl.107. Contudo, quando da tentativa de constrição realizei consulta no sistema  
INFOJUD, para o qual observo não haviam sido recolhidos custas. Dessa forma, determino a intimação da  
parte exequente para que efetue o pagamento das custas relacionadas à pesquisa INFOJUD realizada,  
bem como para consulta RENAJUD e BACENJUD (teimosinha) requerida. No mais, quanto ao  
requerimento de expedição de ofícios ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados-CAGED e  
Prefeitura de Barcarena, saliento que a expedição de ofícios de forma desordenada, somente irá atrasar o  
andamento da demanda e sendo a indicação de bens atribuição da parte requerente, indefiro o  
requerimento. Contudo, DEFIRO a consulta no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro-CCS-BACEN  
para identificar a existência de contas de titularidade dos executados em bancos eletrônicos, devendo ser  
recolhidas as custas necessárias para o ato. Após, retorne os autos conclusos para as pesquisas  
requeridas. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 01 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA  
Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO  
MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr.  
Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00024442520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A.  
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 10742 -  
ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA  
PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: JOAO DAMASCENO PEREIRA MARTINS. DESPACHO Considerando que a presente  
demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de  
Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal  
para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor  
prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e  
advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as  
disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art.  
19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo  
ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de  
todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em  
formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o  
interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta  
portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou  
incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente  
identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo  
principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o  
advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem  
cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas  
pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em  
formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos  
juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo  
e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da  
presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias

integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00055668020168140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s):  
OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: C E CABANOS  
CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ME. DESPACHO Proc. Nº 0005566-80.2016.8.14.0008 Trata-  
se de ação monitória onde a requerente afirma que celebrou com a requerida contrato de arrendamento  
mercantil financeiro nº 000.103.173. Contudo, não localizei referido contrato na demanda, razão pela qual  
determino a intimação da parte autora por DJE, para que, no prazo de quinze dias, apresente nos autos  
referido documento. Na hipótese de decurso do prazo sem qualquer manifestação, intime-se  
pessoalmente, por oficial de justiça, para que, no prazo de cinco dias, manifeste interesse no  
prosseguimento do feito, ocasião em que deverá cumprir na íntegra o acima determinado. Intime-se.  
Cumpra-se. Barcarena, 04 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE  
NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO  
MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr.  
Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00055668020168140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s):  
OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: C E CABANOS  
CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ME. DESPACHO Proc. Nº 0005566-80.2016.8.14.0008  
Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em  
observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do  
Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com  
escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de  
jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para  
que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º  
disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização  
de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e  
sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo  
digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o  
pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11  
desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou  
incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente  
identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo  
principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o  
advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem  
cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas  
pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em  
formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos  
juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo  
e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da  
presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias  
integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na  
hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a  
retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se.  
Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA  
DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo  
PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00023488320128140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/10/2021---REQUERENTE: RAIMUNDA PIMENTEL DE  
MORAES Representante(s): OAB 12742 - ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)  
REQUERIDO: EDSON DA COSTA ALVES Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES  
(ADVOGADO) . SENTENÇA Proc.: 0002348-83.2012.8.14.0008 Vistos, etc. Trata-se de ação de  
reintegração de posse ajuizada por RAIMUNDA PIMENTEL DE MORAES em face de EDSON DA COSTA  
ALVES, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. Determinada a intimação da parte  
requerida para se manifestar no tocante ao ofício de fl.51 e documento de fls.54/65, esta permaneceu  
inerte, fl.73. A requerente foi intimada pessoalmente para manifestar interesse na continuidade da lide,  
apresentando manifestação de desistência da demanda nos autos de nº 0004083-54.2012.8.14.0008. É O  
BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. Nos presentes autos, consta pedido de  
desistência da ação formulado pelo requerente. Considerando que a parte autora do presente feito não  
possui mais o interesse de prosseguir com a ação, bem como considerando que a parte ré não foi citada,  
o deferimento da desistência da ação é medida que se impõe, devendo a presente demanda ser extinta  
sem a resolução de mérito. Homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem  
análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por  
não haver contestação. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais, suspensa a exigibilidade  
por 5 anos nos termos do 98, § 3º do CPC em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se.  
Intime-se. Cumpra-se. Apã³s, archive-se com as cautelas legais. Barcarena/PA, 01 de outubro de 2021  
RACHEL ROCHA MESQUITA Juã-za de Direito.

PROCESSO: 00040835420128140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Inventário em: 08/10/2021---RECORRIDO: DE CUJOS FREDERICO RODRIGUES PIMENTEL  
RECORRIDO: DE CUJOS AUGUSTA MALCHER PIMENTEL REQUERENTE: RAIMUNDA PIMENTEL DE  
MORAES Representante(s): OAB 13621 - RODRIGO AYAN DA SILVA (DEFENSOR) . SENTENÇA Proc.  
Nº 0004083-54.2012.8.14.0008 Trata-se de inventário ajuizado por RAIMUNDA PIMENTEL DE MORAES  
em face do falecimento de FREDERICO RODRIGUES PIMENTEL e AUGUSTA MALCHER PIMENTEL,  
estando a parte regularmente qualificada na presente ação. Com a inicial vieram documentos, em especial  
registros de identificação da parte autora, certidão de óbito e comprovante de residência. Em decisão à  
fl.36, houve nomeação de inventariante. Após prolongado lapso temporal sem qualquer manifestação na  
demanda, determinou-se a intimação da requerente, o que foi efetuado, ocasião na qual esta requereu o  
prosseguimento do feito. Determinou-se a apresentação de primeiras declarações, o que foi cumprido. Em  
decisão à fl.57, requereu-se a regularização da apresentação das primeiras declarações, bem como  
apresentação de certidão de óbito dos herdeiros, habilitação dos herdeiros sobreviventes e atribuição de  
valor ao bem objeto da partilha, o que não foi cumprido. É O BREVE RELATO. DECIDO. Defiro a  
gratuidade pleiteada. Conforme anteriormente ressaltado, a parte autora foi regularmente intimada para  
emendar a inicial. Contudo, apesar de regularmente intimada para a emenda da inicial, se manteve inerte.  
Assim, a ausência dos requisitos legais tem como consequência o indeferimento da petição inicial, por  
inépcia, se após ser intimado para emendar a peça inaugural, o autor permanecer inerte, senão vejamos:  
DIREITO DE VIZINHANÇA DEMOLITÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS  
INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E ESSENCIAIS PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO  
EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação  
improvido. (TJ-SP - APL: 10145621920148260224 SP 1014562-19.2014.8.26.0224, Relator: Cristina  
Zucchi, Data de Julgamento: 17/11/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2014).  
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO  
REVISIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA QUE SE  
MANTÉM. 1. Em ação revisional de contrato bancário, compete ao autor indicar de modo preciso os  
encargos eventualmente abusivos, indicando parâmetros para a revisão, e não simplesmente supor essa  
cobrança irregular. 2. Em se tratando de demandas revisionais, independentemente da natureza do crédito  
objeto do pedido de readequação, além dos requisitos da petição inicial previstos no art. 282 e seguintes  
do CPC, atenta-se para a inclusão, pela Lei 12.810/2013, do art. 285 -B do CPC. 3. Não restando  
suficientemente preenchidos os requisitos legais, mesmo após a oportunidade de emenda à inicial,  
impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu a petição inicial. 4. In casu, a parte autora ajuizou ação  
revisional de contrato de cartão de crédito sem indicar os parâmetros para revisão, formulando pedido  
genérico, sendo-lhe oportunizada a emenda à inicial em duas ocasiões, sem que preenchesse os  
requisitos legais. 5. Negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (0005664-

71.2014.8.19.0210 ; APELAÇÃO - LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - Data de julgamento: 01/06/2016) Apelação Cível. Relação de Consumo. Contrato Bancário. Sentença extintiva do processo por inépcia da exordial. Caso concreto envolvendo pedido de revisão de cláusula contratual. Petição inicial que não indica a modalidade contratual estabelecida entre as partes, não se faz acompanhar de cópia do contrato, não transcreve nem menciona expressamente a cláusula que se pretende rever. Existência de planilha de cálculos que não supre tais deficiências porque não há qualquer contrato em face da qual possa ser analisada. Inicial que não atende ao disposto no artigo 285-B do CPC e tampouco ao que prescrevem os artigos 282 e 283 do referido diploma processual. Recurso manifestamente improcedente permitindo o julgamento monocrático (artigo 557, caput, do CPC). Recurso a que se nega seguimento. (0033156- 96.2013.8.19.0202 ; APELAÇÃO - MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - Data de julgamento: 07/12/2015) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE USO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Autora impugna elevação de saldo devedor sem especificar qualquer causa que considere abusiva. Impossibilidade de apreciação de ofício de abusividade de cláusulas em contratos bancários. Extinção do processo sem apreciação do mérito por inépcia da inicial impugnada com argumento meritório. Apelo incontroversamente dissociado, que não pode sequer ser apreciado. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0012913-97.2014.8.19.0008 ; APELAÇÃO - Des. Leila Albuquerque ; Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor - Data de julgamento: 14/04/201 Nos termos do artigo 320, do CPC a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis a propositura da demanda, constatada a necessidade de emenda da exordial, a Magistrada, regularmente, em observância das disposições do artigo 321, do CPC, oportunizou a emenda da peça de início, porém, a parte autora não cumpriu o ônus processual que lhe cabia ou sequer apresentou qualquer manifestação nos autos se insurgindo contra o requerimento. Dessa forma, conforme parágrafo único do artigo 321, do CPC ; ; se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. ; ; Os tribunais superiores apresentam vasta jurisprudência neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. ARTIGO 330, § 2º, CPC. DESATENDIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. VALOR INCONTROVERSO. 1. Consoante reza o art. 330, § 2º, do CPC, nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo caso dos autos, o demandante terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 2. Na hipótese, a parte autora não indicou o valor incontroverso em relação aos mútuos encetados com a instituição bancária ré, não atendendo a exigência, o que impõe a extinção da ação, por inépcia da peça portal. 3. Mantido os ônus sucumbenciais na forma em que fixados na sentença de improcedência. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. AÇÃO JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICADO O EXAME DO APELO. (TJ-RS - AC: 70083473587 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 21/05/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2020). EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 330, § 2º, CPC. INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA EXORDIAL. INDEFERIMENTO. Nos termos do art. 330, CPC/15, nas ações revisionais, cabe ao autor discriminar na peça inicial as obrigações que pretende controverter, além de quantificar valor incontroverso do débito, sob pena de inépcia da inicial. Em caso de inércia após intimação para cumprimento do prelecionado por referente artigo, será extinto o processo. (TJ-MG - AC: 10000160263604002 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 02/02/0020, Data de Publicação: 10/02/2020). 1. Não merece reparo a sentença que, após determinação de emenda à petição inicial, não atendida pelo autor, extingue o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inc. I e art. 330, ambos do Código de Processo Civil de 2015."(Acórdão 967873, unânime, Relator: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2016). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CANCELAMENTO DE APONTAMENTO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - POSSIBILIDADE. Havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, descumprida a ordem de emenda pela parte autora, revela-se correta a decisão que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 321 do CPC/15. V.V. I- O reconhecimento da inépcia da petição inicial não pode ser utilizado como sucedâneo de desestímulo à propositura de demandas repetidas. II- Não é inepta a petição inicial desacompanhada de comprovantes de residência e de negativação atualizados, se não pairam dúvidas acerca da validade daqueles juntados, não sendo o caso de seu indeferimento, com a consequente extinção do processo, respaldada nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC. IV- Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AC: 10000204624282001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicação: 11/09/2020) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO

COMPROVAÇÃO. EMENDA À INICIAL. OPORTUNIDADE NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a mora requisito essencial para lastrear o pedido de busca e apreensão, conforme artigo 2º do Decreto-Lei 911/69 e corroborado pela Súmula 72, do Superior Tribunal de Justiça, a sua não comprovação enseja o reconhecimento da inépcia da inicial. 2. De acordo com o CPC, caracterizada a inépcia (art. 320), deve o juízo oportunizar ao autor (art. 321) a respectiva emenda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. 3. Não sanando a parte as falhas elencadas na determinação de emenda à inicial, mostra-se correta a extinção do processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. 4. Recurso desprovido. (TJ-DF 07032912520198070003 DF 0703291-25.2019.8.07.0003, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/07/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OPORTUNIDADE DE EMENDA CONCEDIDA PELO JUÍZO. COMANDO JUDICIAL NÃO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Descumprida a determinação judicial de emenda, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. 2. Não pode a parte invocar ofensa aos princípios da economia processual, da celeridade e instrumentalidade das formas quando age com desídia, pois é seu dever impulsionar o feito e atender ao chamamento judicial. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF 07094232320188070007 DF 0709423-23.2018.8.07.0007, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/05/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Da intelecção dos julgados supra, aliado ao princípio da razoável duração do processo, tenho que a extinção da presente demanda é à medida que se impõe, uma vez que não pode ficar o processo paralisado indefinidamente aguardando manifestação da parte autora. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo que o implemento está subordinado ao disposto pelo artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida. Alerta-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo *in* a quo (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCP), com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Barcarena, 01 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00002259320108140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO DIOGO AFONSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:MC LOG S.A. LOGISTICA E TRANSPORTE Representante(s): OAB 9937 - PATRICK HANS PESSOA DE MELLO MULLER (ADVOGADO) REQUERENTE:COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR Representante(s): OAB 9937 - PATRICK HANS PESSOA DE MELLO MULLER (ADVOGADO) JOSE ANTONIO LOSADA RODRIGUEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:INTERPORTOS LTDA. Representante(s): AUDREY VALERIA BORSADI (ADVOGADO) OAB 12211 - PAULO DAVID PEREIRA MERABET (ADVOGADO) OAB 22.894 - ADRIANA ALVES (ADVOGADO) OAB 132540 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 67.356 - CAETANO SOUZA ENNES (ADVOGADO) OAB 57.731 - FELIPE BARBOSA DE FRANCA (ADVOGADO) EXECUTADO:COSTA MONTEIRO PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIS GUILHERME MARIANO MONTEIRO Representante(s): OAB 103649 - GUSTAVO REBELLO HORTA (ADVOGADO)

OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: LUIS EDUARDO MARIANO MONTEIRO Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o novo cálculo feito pela UNAJ local, adequando o valor das custas intermediárias às diligências requeridas à fl. 1099, providencio a intimação da exequente INTERPORTOS LTDA, na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para recolhimento das custas complementares no valor de R\$488,32 cujo boleto n.º 2021199767 pode ser obtido no site, através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> informando-se o n.º de documento 2010.00064731-64 e, tão logo o mesmo seja quitado, comunicar, com a necessária urgência, este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para a conclusão dos autos ao Gabinete e análise do requerimento supracitado. Barcarena (Pa), 20/10/2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00011171120068140008 PROCESSO ANTIGO: 200510006502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A)/RIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: JANE VIANA CAMPOS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação do(a) exequente BANCO BRADESCO SA, na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que providencie o recolhimento das custas intermediárias, calculada pela UNAJ em R\$61,04, referente à pesquisa pelo sistema SISBAJUD, cujo boleto n.º 2021200447, pode ser obtido no site, através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> informando-se o n.º de documento 2006.00279772-90 e, tão logo o mesmo seja quitado, comunicar, com a necessária urgência, este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena para o regular andamento do feito. Barcarena (Pa), 20/10/2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00059795920178140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A)/RIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??: Monitória em: 08/10/2021---REQUERENTE: TRIGLOBAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA MASTERS AUTOMACAO Representante(s): OAB 16496 - EVELYN LIMA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 197358 - EDINEIA SANTOS DIAS (ADVOGADO) OAB 286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: JR COUTINHO JUNIOR ENGENHARIA REQUERIDO: JERONIMO RIBEIRO COUTINHO JUNIOR Representante(s): OAB 23501 - FELIPE DOS REIS PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, providencio a intimação da requerente, na pessoa do seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para que se manifeste, no prazo legal, sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 146/151 protocolada pelo requerido JERONIMO RIBEIRO COUTINHO JUNIOR, através de advogado constituído à fl. 152. Barcarena(Pa), 08 de outubro de 2021. João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00001073820078140008 PROCESSO ANTIGO: 200710000742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A)/RIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021---EXECUTADO: CONSTRUTORA ESTUMANO LTDA EXEQUENTE: CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA AGROINDUSTRIAL SA Representante(s): OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) FERNANDO MOREIRA BESSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANEILDON ESTUMANO DE SOUSA REQUERIDO: ROSILDA DO SOCORRO MENDES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, 2ª VARA - COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação do(a) requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que providencie o recolhimento das custas intermediárias, calculada pela UNAJ em R\$243,72, cujo boleto n.º 2021200442, pode ser obtido no site, através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> informando-se o n.º de documento 2007.00048513-74 e, tão logo o mesmo seja quitado, comunicar, com a necessária urgência, este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para fins de cumprimento do Despacho de fls. 197. Barcarena (Pa), 20/10/2021. João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 01678402520158140008 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021---REQUERENTE:ORISMAR LIMA SOUZA Representante(s): OAB 22280 - GEANINI ERIKO DE SOUSA ARAÚJO (ADVOGADO) OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:G DE S MATIAS MANUTENCAO INDUSTRIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, VIII, considerando que expirou o prazo da suspensão dos autos, providencio a intimação do(a) autor(a)/exequente ORISMAR LIMA SOUZA na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça dá cumprimento ao Despacho retro. Barcarena (Pa), 15 de Outubro de 2021. MARCIA DA CONCEIÇÃO MARTINS DOS SANTOS Auxiliar. Judiciária - mat. 109525

PROCESSO: 01188500320158140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??o: Monitória em: 15/10/2021---REQUERENTE:UNIMED SUL DO PARA Representante(s): OAB 11988 - HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ Representante(s): OAB 14277 - WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES NETO (ADVOGADO) OAB 28093 - MATEUS ALBUQUERQUE SILVA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, II, e em cumprimento à Sentença de fls. 334/336, considerando a APELAÇÃO tempestiva e com preparo protocolada pelo requerido USINA SIDERÚRGICA DO PARA - USIPAR, às fls. 338/346, providencio a intimação do requerente UNIMED SUL DO PARA, na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para oferecerem as contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º do CPC). Barcarena (Pa), 15/10/2021 MARCIA DA CONCEIÇÃO MARTINS DOS SANTOS Aux. Judiciária - mat. 109525 PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00003045720138140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021---REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 17238 - STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES (ADVOGADO) OAB 18768 - LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA (ADVOGADO) OAB 119576 - RICARDO BERNARDI (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRES ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) OAB 177650 - BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 25812 - ANA LUCIA ANTINOLFI (ADVOGADO) REQUERIDO:USINA SIDERURGICA DO PARÁ - USIPAR Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15032 - PATRYCIA CORREIA POUSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR EXECUTADO:LUIS CLAUDIO MARIANO MONTEIRO EXECUTADO:LUIZ CARLOS DA COSTA MONTEIRO. DECISÃO Proc. N.º 0000304-57.2013.8.14.0008 Compulsando os autos, observo que consta certidão à fl.244, informando quanto a não efetivação de citação da executada COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ COSIPAR. Houve consulta nos sistemas eletrônicos de constrição de bens, fls.283/293. Após suspensão da demanda nos termos do artigo 921, do CPC, a parte exequente apresentou requerimento de tentativa de localização de bens por intermédio do sistema SISBAJUD o que foi deferido por decisão de minha lavra, fl.368, sendo recolhido custas para o ato, fl.376. Pois bem, efetuo juntada de consulta no sistema SISBAJUD em relação aos executados USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ-USIPAR, CNPJ N.º 03.047.273/0001/80, LUIZ CLAUDIO MARIANO MONTEIRO, CPF N.º 005.631.817-02 e LUIZ CARLOS DA COSTA MONTEIRO CPF N.º 006.952.116-68, referente ao requerimento de constrição no sistema eletrônico pela modalidade teimosinha. Intime-se a parte autora quanto aos resultados obtidos. No tocante ao requerimento em desfavor da executada, COMPANHIA SIDERURGICA DO PARÁ COSIPAR, recebo a constrição, anteriormente efetuada, como arresto de bens, vez que não há prova de citação da parte ré. Neste caminho, INDEFIRO o pleito de arresto de bens contra a COSIPAR, já que não houve impulso dos autos na busca pela citação da executada, revendo, portanto, a decisão de



minha lavra à fl.368. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 10 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÂPIA DESTES(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00003045720138140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2021---REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA  
BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 17238 - STEPHANIE MARJORIE MONTEIRO MORAES  
(ADVOGADO) OAB 18768 - LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA (ADVOGADO) OAB 119576 - RICARDO  
BERNARDI (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRES ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) OAB 177650 -  
BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO)  
OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 25812 - ANA LUCIA ANTINOLFI (ADVOGADO)  
REQUERIDO: USINA SIDERURGICA DO PARÁ - USIPAR Representante(s): OAB 13919 - SAULO  
COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15032 - PATRYCIA CORREIA  
POUSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR  
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MARIANO MONTEIRO EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA COSTA  
MONTEIRO. DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos  
físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do  
Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos  
eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das  
demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos  
advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de  
setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados  
que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da  
causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos  
em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o  
número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos  
autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados  
por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser  
realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma  
pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos  
físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o  
processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco,  
folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do  
conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade  
judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária  
procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema Pje. A fim de que manifestem interesse na  
antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos  
autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de  
migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade  
de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização.  
Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE  
NECESSÁRIO SERVIRÁ CÂPIA DESTES(A) DESPACHO/DECISÃO COMO  
MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr.  
Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00012693520138140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Inventário em: 08/10/2021---INVENTARIANTE: FRANCISCA AUREA CARDOSO Representante(s): OAB  
4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13002 - LORENA DA SILVA  
RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 21904 - SÂMIA CRISTINA LOPES CORREA (ADVOGADO)  
INTERESSADO: SEBASTIAO FELIX CARDOSO Representante(s): OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE  
BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: MARIA ISABEL CARDOSO Representante(s): OAB  
4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: PAULO FELIX CARDOSO  
Representante(s): OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO)  
INTERESSADO: MARIA JOSE CARDOSO Representante(s): OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS

PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:REJANE MARIA CARDOSO Representante(s): OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Proc. Nº 0001269-35.2013.8.14.0008 Compulsando os autos, não localizei edital de citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC). No tocante ao argumento da existência de título de aforamento na demanda, o que afastaria a necessidade de apresentação de matrícula de registro do imóvel, ressalto que há necessidade de se verificar se consta na matrícula a transcrição do aforamento para averiguação de houve ou não extinção deste, razão pela qual é imperiosa a apresentação do registro cartorário do imóvel atualizado, prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo por inépcia da inicial. Havendo decurso do prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 05 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÂPIA DEST(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00012693520138140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Inventário em: 08/10/2021---INVENTARIANTE:FRANCISCA AUREA CARDOSO Representante(s): OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13002 - LORENA DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 21904 - SÂMIA CRISTINA LOPES CORREA (ADVOGADO)  
INTERESSADO:SEBASTIAO FELIX CARDOSO Representante(s): OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA ISABEL CARDOSO Representante(s): OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:PAULO FELIX CARDOSO Representante(s): OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA JOSE CARDOSO Representante(s): OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:REJANE MARIA CARDOSO Representante(s): OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema Pje. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÂPIA DEST(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00034902520128140008 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Monitória em: 08/10/2021---AUTOR:COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURICINDO COSTA. SENTENÇA Proc. N° 0003490-25.2012.8.14.0008 Tratam os autos de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por COOPERFORTE-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA em face de MAURICINDO COSTA, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação. Com a inicial vieram documentos, em especial procuração concessiva de poderes e registros de identificação da parte autora. As partes transigiram, fls.169/171. É O BREVE RELATO. DECIDO Compulsando os autos, não vislumbro ofensa à legislação pertinente ao caso, ofensa à direitos de terceiros ou motivos escusos, razão pela qual não vejo óbice ao deferimento do pedido. Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo constante nestes autos e julgo o presente feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, III, b do CPC. A interposição de recurso pela parte depois de manifestar expressa aceitação ao provimento jurisdicional, como se dá na mera homologação de acordo celebrado, é conduta contraditória e, portanto, vedada pela preclusão lógica. Consequentemente, declaro o trânsito em julgado nesta data. Serve a presente de certidão de trânsito em julgado. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, fl.171. Em função do não recolhimento, pela parte requerida, das custas cabíveis, apesar de regularmente intimada, fl.188, determino a inscrição em dívida ativa. Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.). Após, realizadas as devidas anotações e comunicações, nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.C Barcarena/PA, 04 de outubro de 2021 RACHEL ROCHA MESQUITA JuÃ-za de Direito. SE NECESSÃ¿RIO SERVIRÃ¿ CÃ¿PIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃ¿O COMO MANDADO/PRECATÃ¿RIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3Âº e 4Âº.

PROCESSO: 00130903120168140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE OPERACOES DE TERMINAIS LTDA REQUERIDO:WASHINGTON CARLOS PINHEIRO CORDEIRO REQUERIDO:JOICE SOARES CORDEIRO. SENTENÇA Proc. N° 0013090-31.2016.8.14.0008 Tratam os autos de Ação de Execução por Quantia Certa, interposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de NORTE OPERAÇ¿ES DE TERMINAIS LTDA, WASHINGTON CARLOS PINHEIRO CORDEIRO e JOICE SOARES CORDEIROS, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação. Com a inicial vieram os documentos de folhas 11 ¿ 49, em especial o título executivo e o memorial descritivo de cálculos. As partes transigiram às folhas 99 - 103, pugnando pela suspensão do feito até termo final do acordo. Após prolação de sentença sobreveio novo acordo entre os litigantes, fls.106/108. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 922, do CPC dispõe: ¿Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação¿ Se as partes celebraram acordo e requereram a homologação e suspensão do processo, conforme consta nestes autos, até o total cumprimento da obrigação pelo devedor, o juiz não poderá homologar e extinguir a lide, sob pena de violação expressa do artigo supramencionado. Compulsando os autos, não vislumbro ofensa à legislação pertinente ao caso, ofensa à direitos de terceiros ou motivos escusos, razão pela qual não vejo óbice ao deferimento do pedido. Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo constante nestes autos nos termos do art. 487, III, b do CPC. Anote-se a suspensão do feito pelo prazo do acordo entabulado e, transcorrido o prazo com esteio nos princípios da economia processual e da cooperação, intime-se a requerente para que diga se o acordo foi integralmente cumprido e, em caso positivo, arquivem-se os autos sem necessidade de nova conclusão ou despacho, em caso de não haver manifestação, após regularmente intimada, certifique-se. Em havendo descumprimento do acordo entabulado, por qualquer das partes, deve ser observado o disposto no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, atinentes à fase de cumprimento de sentença. Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.).Alerte-se às partes que embargos

declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo. Após o Trânsito em Julgado, Certifique a Secretaria e Arquivem-se os autos. Após, realizadas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C Barcarena/PA, 01 de outubro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00025843520108140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 08/10/2021---REQUERENTE:POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA  
Representante(s): ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 7519 - MAURO  
HERMES FRANCO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 7700 - CARLOS BOTELHO DA COSTA  
(ADVOGADO) OAB 22638 - DESYREE ROSALINO EDWARDS (ADVOGADO) OAB 12740 - MARIA  
CAROLINA CORREIA BASSALO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON LUIS FERREIRA DA SILVA  
Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:WELIGTON DA SILVA SILVA. DESPACHO Proc. N.º 0002584-35.2010.8.14.0008.  
Compulsando os autos, observo que houve apresentação de demonstrativo do débito em maio de 2021,  
fl.157, onde o valor da dívida encontrava-se em R\$ 150.792, 19 (cento e cinquenta mil setecentos e  
noventa e dois reais e dezenove centavos), decorrido pouco mais de dois meses apresentou-se novo  
demonstrativo do débito, fl.168, onde o valor da dívida já alcança R\$ 157.938, 40 (cento e cinquenta e sete  
mil, novecentos e trinta e oito e quarenta centavos), ou seja, acréscimo e sete mil reais em dois meses.  
Dessa forma, determino apresentação de novo demonstrativo do débito, observando-se a calculadora  
disponível no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, prazo de quinze dias. No mesmo prazo,  
certifique-se se a demanda teve seu trâmite sob o manto da gratuidade processual, sendo positiva a  
resposta, deve haver remessa dos autos à UNAJ para cancelamento de custas porventura existentes em  
desfavor da exequente. Certifique-se se houve intimação do executado ANDERSON LUIS FERREIRA  
SILVA para pagamento das custas e honorários fixados quando do julgamento do recurso inominado, fl.88,  
sendo positiva a resposta, inscreva-se em dívida ativa. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 04 de outubro de  
2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A)  
DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO  
CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00025843520108140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 08/10/2021---REQUERENTE:POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA  
Representante(s): ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 7519 - MAURO  
HERMES FRANCO FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 7700 - CARLOS BOTELHO DA COSTA  
(ADVOGADO) OAB 22638 - DESYREE ROSALINO EDWARDS (ADVOGADO) OAB 12740 - MARIA  
CAROLINA CORREIA BASSALO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON LUIS FERREIRA DA SILVA  
Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:WELIGTON DA SILVA SILVA. DESPACHO

Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º

disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema Pje. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÂPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00001186720118140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021---REQUERIDO:PRYSCILLA ODA DA SILVA REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 84802 - FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ÀS À μ ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À Nos termos do Provimento 006/2009 À Ç CJCI, art. 1º, À§ 2º, XI,À providencio a intimação da requerente, através do Diário da Justiça, para que providencie o recolhimento das custas calculadas pela UNAJ, com prazo de vencimento, que podem ser obtidos no site, através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> : boleto n.º 2021196047, no valor de R\$ 291,86, relacionado ao documento n.º 2010.01851871-28. Também logo os mesmos sejam quitados, comunicar, com a necessidade urgência, este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para cumprimento da determinação de fl. 164 dos autos. Barcarena (Pa), 14 de Outubro de 2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00033103320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021---REQUERENTE:GAMMA SULAMERICANA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA Representante(s): OAB 12917 - JOSE QUINTINO DE CASTRO LEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 71555 - LUARA FRANCIELE PIRES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 29594 - GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (ADVOGADO) OAB 27846 - VANIA REGINA MAMESSO (ADVOGADO) REQUERIDO: AIS DE QUEIROZ E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . ÀS À μ ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À Nos termos do Provimento 006/2009 À Ç CJCI, art. 1º, À§ 2º, XI,À providencio a intimação da requerente, através do Diário da Justiça, para que providencie o recolhimento das custas calculadas pela UNAJ,

com prazo de vencimento, que podem ser obtidos no site, através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> : boleto n.º 2021196115, no valor de R\$ 30,52, relacionado ao documento n.º 2017.00089054-84. Tão logo os mesmos sejam quitados, comunicar, com a necessária urgência, este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para cumprimento da determinação de fl. 153 dos autos. Barcarena (Pa), 14 de Outubro de 2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA****EDITAL DE CITAÇÃO****COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS****PROC. Nº 0012130-70.2019.8.14.0008****ACUSADO: MARCOS VINICIUS BRANDÃO DE SOUZA****VITIMA: S. L. V. D. C.****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, §1º DO CPB**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **MARCOS VINICIUS BRANDÃO DE SOUZA**, brasileiro, paraense, natural de Belém-PA, nascido em 21/01/1971, filho de Maria Raimunda Brandão de Souza e Raimundo Brandão de Souza, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0012130-70.2019.8.14.0008**, capitulada no, **ART. 157, §1º DO CPB**, tendo como vítima: **S. L. V. D. C.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 20 de outubro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Aos Excelentíssimos Senhores Advogados

**DRS. FELLIPE AUGUSTO CARNEVALLE DOS PASSOS ¿ OAB/PA Nº 23.378 E ANA PAULA DA SILVA LIMA ¿ OAB/PA Nº 30.640.**

Ref. Processo nº **0008619-69.2016.8.14.0008**

Acusado: **ANTONIO BOTELHO DA SILVA JUNIOR**

Senhores Advogados,

Em cumprimento ao determinado pelo Dr. **ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossas Excelências para no **PRAZO DE LEI, APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos do **Processo n.º 0008619-69.2016.8.14.0008**, tipificado nos **art. 217-A c/c art. 14, II, ambos do CPB e art. 243 do ECA, ex vi do art. 69 do CPB**, no qual figura como acusado **ANTONIO BOTELHO DA SILVA JUNIOR** e tendo como vítima **IASMIN DA SILVA RODRIGUES**.

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar de Secretaria, digitei.



Barcarena/PA, 20 de Outubro de 2021.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

*Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena ¿ Pará*

*documento assinado eletronicamente*

**VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA**

**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

**Ao Excelentíssimo Senhor:**

**ADVOGADO: DR. EUGÊNIO DIAS DOS SANTOS ¿ OAB/PA 20.071**

**REF. PROCESSO N.º 0003481-88.2009.814.0008**

**ACUSADO: MANOEL DE JESUS FARIAS DE SOUZA**

**Senhor Advogado,**

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para no **PRAZO DE LEI, INFORMAR O ENDEREÇO COMPLETO DO RÉU MANOEL DE JESUS FARIAS DE SOUZA**, uma vez que a Ilha do Combu é um local de grande e extensão, com grande número de moradores, a fim de que seja **juntado** nos autos do **Processo n.º 00003481-88.2009.814.0008**, capitulado no **art. 157, §2º, incisos I e II e §3º, 1º, todos do CP**, no qual são vítimas: **ARMANDO NELSON GONÇALVES DE MATOS e outros**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 20 de Outubro de 2021.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO****COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0003208-45.2016.8.14.0008**

**ACUSADO: MARCOS ADRIANO MONTEIRO DA CONCEIÇÃO**

**VITIMAS: L. C. M. D. M. e M. D. J. C. R.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 302, § 1º, I E III, E §2º, E ARTIGO 303, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.503/97.**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **MARCOS ADRIANO MONTEIRO DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, paraense, natural de Barcarena-PA, nascido em 13/12/1989, portador da carteira de identidade nº 6650138, filho de Manoel Chaves de Conceição e Vandelice Monteiro Botelho, residente na PA 151, km 21, Sítio Bom Jesus, Barcarena/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0003208-45.2016.8.14.0008**, capitulada no, **ART. 302, § 1º, I E III, E §2º, E ARTIGO 303, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.503/97**, tendo como vítima: **L. C. M. D. M. e M. D. J. C. R.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer

consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 20 de outubro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0003470-63.2014.8.14.0008**

**ACUSADO: JOSSIMAR BAGATA DE OLIVEIRA**

**VITIMAS: A. C. - O. E.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33 LEI 11.343.**

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL**.

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **JOSSIMAR BAGATA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, pedreiro e eletricitista, natural de Belém-PA, nascido em 02/08/1982, filho de Protázio Barros de Oliveira e Saturnina de Oliveira Bagata, residente na rua Santos Daniel, nº 443, Novo Horizonte, Barcarena/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0003470-63.2014.8.14.0008**, capitulada no, **ART. 33 LEI 11.343**, tendo como vítima: **A. C. - O. E.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 20 de outubro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0001432-85.2006.814.0008**

**ACUSADO: SHARLENE PEDRINA ARAUJO DA COSTA**

**VITIMAS: O. E.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 12 DA LEI 6.368/76.**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** a acusada: **SHARLENE PEDRINA ARAUJO DA COSTA**, brasileira, paraense, solteira, do lar, filha de Maria Graciete Araújo da Costa, residente na rua Antonio Vinagre, Quadra Y, lote 151, bairro Novo Horizonte - Barcarena/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0001432-85.2006.814.0008**, capitulada no, **ART. 12 DA LEI 6.368/76.**, tendo como vítima: **O. E.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 20 de outubro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, Pará

documento assinado eletronicamente

## EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0002382-77.2020.814.0008

ACUSADO: EDIVALDO DOS SANTOS MARQUES

VITIMAS: A. C. O. E.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06.

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **EDIVALDO DOS SANTOS MARQUES**, brasileiro, amapaense, natural de Santana-AP, nascido em 26/06/1971, inscrito no CPF nº 016.083.452-03 filho de Dalila dos Santos e Antonio dos Santos Marques, residente na rua Laurival Cunha, nº 16, 2º bairro Nazaré - Barcarena/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0002382-77.2020.814.0008**, capitulada no, **ART. 33 DA LEI 11.343/06**, tendo como vítima: **A. C. O. E.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 20 de outubro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena à Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0001405-22.2019.814.0008**

**ACUSADO: RAUL CARDOSO DOS SANTOS**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **RAUL CARDOSO DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, RG 6859370, nascido em 26/09/1991, filho de Noeme Cardoso dos Santos, residente na rua central com a rua Nossa Senhora de Nazaré, zona Rural, Barcarena-PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0001405-22.2019.814.0008** capitulada no, **ART. 33 DA LEI 11.343/06**, bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 20 de outubro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0000308-24.2008.8.14.0008**

**ACUSADO: SAMUEL DOS SANTOS PENHA**



VITIMA: S. T. C.

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157 § 2º, INCISOS I E II DO CPB**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **SAMUEL DOS SANTOS PENHA**, brasileiro, maranhense, lixador, portador do RG nº 024365352003-3/SSP/MA, filho de José Raimundo Penha e Therezinha Laudimar dos Santos Penha, residente e domiciliado no loteamento Nª Srª de Nazaré s/n, Bairro Beira-Rio ou atrás do açougue do capixaba, Bairro novo horizonte, Barcarena/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0000308-24.2008.8.14.0008**, capitulada no, **ART. 157 § 2º, INCISOS I E II DO CPB** tendo como vítima: **S. T. C.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 20 de outubro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO****COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS****PROC. Nº 0001243-27.2019.8.14.0008****ACUSADO: FLORIANO SOUZA DE ALMEIDA JUNIOR****VITIMA: O. E.****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155 § 4º, II DO CPB EX VI DO ART. 71 DO CPB ART. 180, §6º DO CPB**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **FLORIANO SOUZA DE ALMEIDA JUNIOR**, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 13/12/1979, INFOPEN/PA nº 40928, filho de Marileia Seabra Marinho e Antonio de Souza Maria, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0001243-27.2019.8.14.0008**, capitulada no, **ART. 155 § 4º, II DO CPB EX VI DO ART. 71 DO CPB ART. 180, §6º DO CPB** tendo como vítima: **O. E.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 20 de outubro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, Pará

documento assinado eletronicamente

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0000364-64.2012.814.0008**

**ACUSADO: CARLOS ANDRE PANTOJA DA CRUZ**

**VITIMAS: D. L. S.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, ROUBO, CAPUT, ART. 14 CRIME NA FORMA TENTADA**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **CARLOS ANDRE PANTOJA DA CRUZ**, brasileiro, paraense, nascido em 29/06/1991, filho de Ruth Pantoja da Cruz e pai desconhecido, residente na rua Cezário Alvim, passagem Marcílio Dias, nº 06, casa A, bairro Cidade Velha - Belém/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0000364-64.2012.814.0008**, capitulada no, **ART. 157, ROUBO, CAPUT, ART. 14 CRIME**

**NA FORMA TENTADA**, tendo como vítima: **D. L. S.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA**, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 20 de outubro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0000146-21.2021.8.14.0008**

**ACUSADO: OSMARINO DA SILVA TAVARES NETO**

**VITIMA: A. A. R.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 147, ART. 140, ART. 129 § 9º DO CPB**

**ART. 7º, I, II, V DA LEI 11.340/06**

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **OSMARINO DA SILVA TAVARES NETO**, brasileiro, paraense, natural de Ponta de Pedras/PA, nascido em 29/01/1995, inscrito no CPF 972.361.442-15, filho de Irene do Espírito Santo Tavares, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0000146-21.2021.8.14.0008**, capitulada no, **ART. 147, ART. 140, ART. 129 § 9º DO CPB, ART. 7º, I, II, V DA LEI 11.340/06** tendo como vítima: **A. A. R.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 20 de outubro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO****COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS****PROC. Nº 0008418-48.2014.8.14.0008****ACUSADO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA NETO****VITIMA: E. P. D. O.****CAPITULAÇÃO PENAL: DENÚNCIA DO MP ART. 129 § 9º DO CPB NA FORMA DO ART 7º, I LEI 11.340/06**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA NETO**, filho de Ana Pereira de Souza e José Pereira de Souza, residente no Ramal Bom Sossego, Comunidade EMBRAZA, PA 151, bairro Zona Rural, Barcarena-PA, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0008418-48.2014.8.14.0008**, capitulada no, **DENÚNCIA DO MP ART. 129 § 9º DO CPB NA FORMA DO ART 7º, I LEI 11.340/06** tendo como vítima: **E. P. D. O.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 20 de outubro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0003402-06.2020.814.0008**

**ACUSADO: ANTONIO CELSO DE MENESES**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 306, CAPUT DO CTB**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **ANTONIO CELSO DE MENESES**, brasileiro, paraense, natural de Ourém-PA, nascido em 30/06/1965, portador do RG nº 3511762 PC/PA, filho de Raimunda da Conceição Meneses, residente na PA 483 ¿ Alça Viária ¿ Vila dos Cabanos, Barcarena-PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0003402-06.2020.814.0008**, capitulada no, **ART. 306, CAPUT DO CTB**, bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa,

oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 20 de outubro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, Pará

documento assinado eletronicamente



**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

INTIMAÇÃO DO(S) ADVOGADO(S): Dr. **FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA** ¿ OAB/PA n.º 7890, Dr. **FABRÍCIO MARTINS PEREIRA** ¿ OAB/PA n.º 15.053 e Dr. **FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JUNIOR** ¿ OAB/PA n.º 16.674

Proc. n.º 007555-37.2017.814.0057

Autos crime de: TRÁFICO DE DROGAS

Denunciado(s): DIEGO OLIVEIRA LEMOS

Advogado(s) do(s) denunciado(s): Dr. **FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA** ¿ OAB/PA n.º 7890, Dr. **FABRÍCIO MARTINS PEREIRA** ¿ OAB/PA n.º 15.053 e Dr. **FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JUNIOR** ¿ OAB/PA n.º 16.674

Ficam Vossas Senhorias **INTIMADOS** que os autos do referido processo, que tramita neste Juízo, encontram-se com Vistas para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Maria do Pará, 20/10/2021.

**Reginaldo Cardoso da Cruz**

Diretor de Secretaria

RESENHA: 14/10/2021 A 20/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00008222620158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:ELIELSON PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 20958 - ENNDY LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO ELITON VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20958 - ENNDY LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . RÁU: ELIELSON PINHEIRO DA SILVA E ANTONIO ELITON DA SILVA Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÁŠÁŁo Penal ajuizada pelo MinistÁ©rio PÁºblico Estadual em face de ELIELSON PINHEIRO DA SILVA E ANTONIO ELITON DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, visando a incursÁŁo nas penas do artigo 33, caput e 35, ambos da Lei nÁº 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a denÁªncia que no dia 08/03/2015 por volta de 11h00min, a polÁ-cia militarÁ obteve a informaÁŠÁŁo, por meio do telefone interativo, de que um homem estaria comercializando entorpecentes em uma residÁªncia localizada na rua JosÁ© Rolim, Â¿Rua dendezalÁ¿, no bairro barrolÁªndia, sendo que este fato jÁ¡ acontecia hÁ¡ algum tempo. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso uma guarniÁŠÁŁo da polÁ-cia militar teria se dirigido ao local indicado e ao se aproximarem da residÁªncia estacionaram a viatura e seguiram atÁ© o local caminhando. Chegando na residÁªncia os policiais visualizaram que se tratava de apenas um quarto e que a porta do local estava aberta. Adentrando no local os policiais encontraram trÁªs pessoas, tratando-se dos dois acusados, bem como da sra. Natalia da Luz do RosÁ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Na ocasiÁŁo encontraram ao lado de Antonio Eliton um prato com uma sacola plÁstica, e em seu interior encontraram 28 petecas de entorpecente Â¿pasta a base de cocaÁ-naÁ¿. Ao serem indagados sobre a

droga o acusado Antonio Eliton afirmou que a droga era de sua propriedade e que Elison Pinheiro não estava envolvido, contudo, Elison já seria conhecido pelos policiais pelo tráfico de drogas. O Laudo toxicológico de constatação presente nos autos (fl.174/174 v.) confirmaram que tratava-se de substância entorpecente, contudo em quantidade e características diversas da denúncia. O Despacho determinando a notificação dos réus (fl. 06). Os réus foram devidamente notificados, tendo apresentado as respectivas defesas preliminares. O Ministério Público pugnou pela procedência da ação penal. A defesa manifestou-se pela absolvição dos acusados, subsidiariamente pela aplicação das causas de diminuição da pena cabíveis em caso de condenação. Era o que cabia relatar. Passo fundamental. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de absolvição dos acusados em razão da ausência de provas suficientes para levar a condenação, bem como as peculiaridades que levam a certeza dos atos questionáveis que cunharam o presente processo. Explico. do conhecimento de todos que, para se proferir uma sentença condenatória, devem estar presentes prova da materialidade do delito e certeza da autoria delituosa, bem como provas suficientes para sua instrução. No presente caso, não há certeza da autoria delituosa pelos ora acusados. Muito pelo contrário, o que se percebe nos autos é que as provas apresentadas são insuficientes para formar o convencimento desse magistrado quanto à certeza da autoria, bem como estas estão evadidas de vícios que questionam sua licitude. Da inviolabilidade do domicílio e da quantidade de entorpecente narrado/encontrado A Constituição Federal dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito, no presente caso trata-se de tráfico de drogas, assim crime permanente, dessa forma, conforme entendimento já balizado no STJ, havendo elementos suficientes da prática de crime permanente, é legítima a entrada de policiais em domicílio particular sem mandado judicial, mas com autorização de parente hospedado no local, deste modo, há a necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar nos casos que não se encaixam na narrativa anterior, fechar os olhos para esse direito levaria concordância com ingerências arbitrárias. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente, a inexistência de controle judicial, ainda que posterior execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria o judiciário de cumprir seu papel essencial: a proteção aos direitos. É clara a narrativa da denúncia e no IPL de que não houve prévia autorização para a entrada na residência em que foram encontrados os entorpecentes, o simples fato de a porta estar aberta não autoriza a entrada indiscriminada na residência. A mera intuição policial de que está havendo tráfico de drogas na residência não autoriza o ingresso sem mandado judicial ou consentimento do morador, senão vejamos: O ingresso regular da polícia no domicílio, sem autorização judicial, em caso de flagrante delito, para que seja válido, necessita que haja fundadas razões (justa causa) que sinalizem a ocorrência de crime no interior da residência. A mera intuição acerca de eventual prática praticada pelo agente, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o seu consentimento e sem determinação judicial. STJ. 6ª Turma. REsp 1574681-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/4/2017 (Info 606). Observamos assim a validade da entrada no local, é possível chegar a essa conclusão pela simples leitura da denúncia e das peças do IPL, devendo prevalecer o direito a inviolabilidade do domicílio dos réus, em detrimento do que foi encontrado, vez que o fruto de ato não legitimado, podendo ser observado pela prática da metáfora do fruto da árvore envenenada. Ademais, outro ponto questionável no presente processo é a indicação e quantidade dos entorpecentes encontrados. No laudo de constatação provisório de fl. 27 do IPL, bem como narrado na denúncia, é indicada a quantidade de 28 (vinte e oito) pedras, que totalizam o peso de 22,700g (vinte e duas gramas e setecentos miligramas) de substância pastosa positivada para cocaína, contudo, no laudo definitivo acostado aos autos em fl. 174, a pericia foi realizada em 09 (nove) embalagens tipo pedras, 01 (uma) embalagem tipo trouxa, ambas contendo substância conhecida como cocaína e 01 (uma) embalagem tipo trouxa de papel alumínio contendo substância conhecida como maconha. No laudo definitivo todos os dados são díspares aos narrados na denúncia e inquérito policial, além das características dos entorpecentes, a própria quantidade diverge, no laudo definitivo passa a constar: 09 (nove) embalagens tipo pedras, de Cocaína: 0,792g (setecentos e noventa e dois miligramas); 01 (uma) embalagem tipo trouxa de Cocaína: 1,425g (um grama e quatrocentos e vinte e cinco miligramas); 01 (uma) embalagem tipo trouxa de papel alumínio contendo substância conhecida

como maconha: 0,724g (setecentos e vinte e quatro miligramas); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Toda essa soma não totaliza metade do descrito no procedimento investigat3rio, t3o pouco na den3ncia, n3o havendo congru3ncia do fato narrado com a verdade real. Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 386, VII do CPP autoriza o juiz a absolver o acusado sempre que n3o houver provas suficientes para a condena33o, exatamente o que ocorreu no presente caso concreto. No mais, as provas carreadas aos autos, formaram nesta magistrada um ju3zo de d3vida quanto 3 autoria delituosa e quando isso acontece, deve-se aplicar a regra probat3ria do in dubio pro reo, ou seja, na d3vida o ju3zo deve proferir um decreto absolut3rio, considerando que n3o existe certeza da autoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, a medida mais correta 3 a prola33o de senten3a absolut3ria com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Decido Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na den3ncia para o fim de ABSOLVER os acusados ELIELSON PINHEIRO DA SILVA E ANTONIO ELITON DA SILVA das imputa33es que lhe s3o feitas, assim o fazendo com fundamento do art. 386, VII, do C3digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â SENTEN3A PUBLICADA EM GABINETE. Registre-se. Intime-se o Minist3rio P3blico pessoalmente com vista dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se os acusados na pessoa de seu advogado, vez que se trata de senten3a absolut3ria, n3o havendo nenhum preju3zo ao acusado a eventual aus3ncia de intima33o pessoal, consoante jurisprud3ncia do STJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fa3am-se as anota33es e comunica33es de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclus3o. Â Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do Par3, 14 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Ana Louise Ramos dos Santos Â Â Â Â Â Â Â Â Ju3za de Direito PROCESSO: 00012028320148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU3RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Monit3ria em: 14/10/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 35912 - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: N H COMERCIO E CONSTRU33O LTDA - ME Representante(s): OAB 18079 - ADRIANA RIBEIRO LUNA (ADVOGADO) REQUERIDO: NAPOLE3O COSTA OLIVEIRA REQUERIDO: JO3O FLAVIO COSTA OLIVEIRA. DESPACHO 1. Â Â Â Â Â Considera-se intimado o autor para impulsionar os autos no prazo de 15 dias. 2. Â Â Â Â Â Caso a parte autora requeira o bloqueio de valores via SISBAJUD, dever3 providenciar o recolhimento das custas processuais de forma antecipada, uma vez que nenhum ato pode ser praticado sem o pr3vio recolhimento das custas, nos termos do artigo 33o, inciso XVIII, 33o e 93o da Lei Estadual 8.328/2015 3. Â Â Â Â Â Publicado em gabinete. Santa Maria do Par3 (PA), 14 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Ju3za de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Par3/Pa PROCESSO: 00021228620168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU3RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum C3vel em: 14/10/2021 REPRESENTANTE: MARIA DAS DORES DE CASTRO SILVA REQUERENTE: C. J. S. S. Representante(s): OAB 22277 - TERCY FETOSA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. DESPACHO 1. Â Â Â Â Â Considera-se intimado o executado, por meio de seu advogado e via DJE, para, no prazo m3ximo de 15 (quinze) dias, pagar o d3bito exequendo com suas devidas atualiza33es, sob pena de incid3ncia da multa no percentual de 10% e de honor3rios advocat3cios tamb3m no valor de 10% sobre o d3bito exequendo, na forma do artigo 523, 33o do NCPC. 2. Â Â Â Â Â Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, come3a a correr o prazo de 15 (quinze) dias para a apresenta33o de impugna33o ao cumprimento de senten3a, devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias 3teis (art. 229 do NCPC), com a ressalva de que n3o h3 mais a necessidade de garantia do ju3zo para fins de impugna33o ao cumprimento de senten3a (art. 525 do NCPC). 3. Â Â Â Â Â Ap3s, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 4. Â Â Â Â Â Publicado em gabinete. Santa Maria do Par3 (PA), 14 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Ju3za de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Par3/Pa PROCESSO: 00042671320198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU3RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: A33o Penal - Procedimento Ordin3rio em: 14/10/2021 DENUNCIADO: IRAN AMORIM DE SANTANA Representante(s): OAB 28352 - DIEGO FAGNER DA COSTA CHAVES (ADVOGADO) VITIMA: J. D. G. . PODER JUDICI3RIO TRIBUNAL DE JUSTI3A DO ESTADO DO PAR3 COMARCA DE SANTA MARIA DO PAR3 TERMO DE AUDI3NCIA Processo: 0004267-13.2019.8.14.0057 A33o Penal Autor: MINIST3RIO P3BLICO Denunciado: IRAN AMORIM DE SANTANA Â Â Â Â Â Aos sete dias do m3s de outubro do ano de dois mil e vinte e um (07/10/2021), 3s 9h, nesta cidade e comarca de Santa Maria do Par3, Estado do Par3, por meio de plataforma de videoconfer3ncia Microsoft Teams, gravada por recurso tecnol3gico de transmiss3o de sons e imagens

em tempo real, nos termos da Portaria Conjunta nº. 7, alterada pela Portaria Conjunta nº. 8/2020, da Presidência, Vice-Presidência e Corregedorias de Justiça do TJPA, presente a MM Juíza de Direito, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, promotor ACENILDO BOTELHO PONTES, denunciado IRAN AMORIM DE SANTANA acompanhado pelo advogado DIEGO COSTA, OAB/PA 28.352. Aberta a audiência, foi ouvida a informante NÁBIA CRISTINA GOMES e a testemunha de acusação MANOEL PEREIRA DA SILVA. DESPACHO: Considerando a contradição nos depoimentos da testemunha de acusação e fornecido telefone de parente da vítima, Leandro Sobrinho 94 9972-6745 sendo interesse do juízo ser ouvido como para elucidar eventual crime de falso de testemunho e que a vítima retornou a Santa Maria do Pará, designo nova audiência para oitiva da vítima, Leandro Sobrinho e interrogatório para o dia 24/03/2022 às 11h. Intime-se acusado e MP pessoalmente e advogado por DJE. Intime-se vítima e testemunha do juízo. Nada mais. Juíza de Direito:

PROCESSO:

00204284020158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA IDELFONSO DA SILVA Representante(s): OAB 7737 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA. DESPACHO Considera-se intimado o exequente, na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação de impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no Princípio do Contraditório. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para julgamento da presente impugnação. Publicado em gabinete. Santa Maria do Pará (PA), 14 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00028027120168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS E DESCARTAVEIS LTDA. DECISÃO Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução, considerando que o contrato está assinado por duas testemunhas e o pedido encontra o permissivo previsto no artigo 4º do Decreto lei 911/69, considerando que o bem não foi localizado nos termos da certidão de fl. 69. Desde logo informo que não será realizada nenhuma diligência constritiva antes da citação, respeitando-se o devido processo legal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apenas quando o executado for validamente citado, e não pagar nem nomear bens penhora, que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: AgRg no AREsp 507.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015. II - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1691646/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017). Incumbe ao credor informar endereço atualizado para citação do devedor no prazo de 15 (quinze) dias para prosseguimento do feito devendo esgotar todas as diligências possíveis para citação real. Incumbe ao requerente impulsionar, sob pena de extinção do feito. Apresentado novo endereço e pagas as custas processuais, expedisse-se mandado de citação em execução de título extrajudicial conforme modelo padrão. Anote-se no sistema libere a conversão. Intime-se. Cumpra-se. Publicado em gabinete. Santa Maria do Pará/PA, 18 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00194246520158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:HIVAIR COELHO DE SOUZA VITIMA:R. C. S. . DESPACHO 1. Compulsando os autos, face a ausência de Defensor Público nesta comarca, nomeio o Dr. MICHELL BRUNO BATISTA DE CASTRO, OAB/PA nº 22.248 como defensor dativo para atuar no processo. 2. Arbitro honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) para apresentação de alegações finais, a ser custeado pelo Estado do Pará em razão da omissão em designar defensor. 3. Encaminhe-se os autos ao advogado nomeado para apresentação de alegações finais em forma de memoriais no prazo legal. Santa Maria do Pará, 19 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito

**COMARCA DE ITAITUBA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00009869020158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Embargos à Adjudicação em: 20/10/2021 REQUERENTE:GERLANDO PISCOPO Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) REQUERIDO:MAYRA FERNANDES PISCOPO Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ROSEMEIRE CARVALHO PISCOPO Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) . Processo nº: 0000986-90.2015.8.14.0024 DECISÃO 1.ª À À À À À vista do falecimento do Embargante Sr. Gerlando Piscopo, INTIME(M)-SE o(s) patrono(s) constituído(s) nos autos para que promova(m) a regularização do polo ativo da presente demanda e manifeste(m)-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 485, do CPC); 2.ª À À À À ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃ§Ã£o do magistrado. 3.ª À À À À À SERVIRÃ o presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ; (TJPA). À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 22 de agosto de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

INTIMAÇÃO POR EDITAL COM PRAZO DE 60 DIAS

**O Exmo. Sr. Dr. José Gomes de Araújo Filho**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...

**F A Z S A B E R** a todos quanto o presente edital com o prazo de sessenta (60) dias, virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontra processando, por este Juízo da Vara Criminal, os termos do processo n.º 00026973820128140024, em que A JUSTIÇA PÚBLICA ESTADUAL move contra: **TEONE RODRIGUES DA SILVA**, Atualmente em local incerto e não sabido. para que tome ciência da Sentença de Pronúncia prolatada por este juízo, nos autos em referência, a qual pronuncio o citado réu. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, este será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos vinte (20) dias do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021). Eu, (Hilda Cristina) Auxiliar de Secretaria, Digitei e Subscrevi.

HILDA CRISTINA PEREIRA DE MOURA

Auxiliar de Secretaria da Vara Criminal

da Comarca de Itaituba/PA - Matrícula nº 88802094 TJEPA

Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB,

autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Documento assinado digitalmente.

**COMARCA DE REDENÇÃO****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

**PROCESSO: 0257033-95.2019.8.14.0045. PROCESSO ANTIGO: ---. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO. Ação Penal. VITIMA: FRANCISCO BORGES DA SILVA E SILVA. DENUNCIADO(S): MARCIANO BARBOSA LIMA, RODRIGO DE BRITO FEITOSA e TIAGO BARBOSA LIMA. Representante(s): OAB/PA nº 4149-A MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO. RIVALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO. Representante(s): OAB/PA nº 25.836 e AMARANTO SILVA JÚNIOR (ADVOGADO).**

**ATO ORDINATÓRIO** Considerando os termos do art. 1º, § 1º, IX do provimento 006/2006-CJRMB c/c o provimento 006/2009-CJCI TJE/PA, fica a defesa de Marciano Barbosa Lima e Tiago Barbosa Lima intimada a informar no prazo de 05 (cinco) dias o endereço da testemunha Rosane Cardoso Lopes, sob pena de preclusão, uma vez que o endereço apresentado no ID nº 29438971 é incompleto/impreciso. Redenção/PA, 20 de outubro de 2021. Elysvanne Saraiva Abadia Analista Judiciário Mat. 152404

**PROCESSO: 0257033-95.2019.8.14.0045. PROCESSO ANTIGO: ---. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO. Ação Penal. VITIMA: FRANCISCO BORGES DA SILVA E SILVA. DENUNCIADO(S): MARCIANO BARBOSA LIMA, RODRIGO DE BRITO FEITOSA e TIAGO BARBOSA LIMA. Representante(s): OAB/PA nº 4149-A MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO. RIVALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO. Representante(s): OAB/PA nº 25.836 e AMARANTO SILVA JÚNIOR (ADVOGADO).**

**ACUSADOS: MARCIANO BARBOSA LIMA, RIVALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO, RODRIGO DE BRITO FEITOSA e TIAGO BARBOSA LIMA e atualmente recolhidos na CPR**

Vítima: FRANCISCO BORGES DA SILVA E SILVA Capitulação: art. 121, § 2º, incisos, II e IV, do Código Penal RELATÓRIO (ART. 423, II, DO CPP) R.H. em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). Vistos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra MARCIANO BARBOSA LIMA, RIVALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO, RODRIGO DE BRITO FEITOSA e TIAGO BARBOSA LIMA, qualificados na denúncia, como incurso(s) nas sanções do art. 121, § 2º, incisos, II e IV, do Código Penal Brasileiro, tendo por vítima FRANCISCO BORGES DA SILVA E SILVA.

Consta da denúncia de fls. 02/03 (ID 27243273), em síntese, que, no dia 21/06/2019, por volta das 13:30 horas, no interior do Bar do Viana, localizado na Rua C-3, Setor Central Parque, nesta, os agentes, em comunhão de vontades e unidades de desígnios, teriam ceifado a vida da vítima mediante golpes de arma branca, sendo causa eficiente da sua morte.

A denúncia narra, ainda, que o motivo do crime teria sido em razão de uma briga prévia entre a vítima FRANCISCO e o denunciado MARCIANO ocorrido no bar, tendo MARCIANO ido na sua casa apanhado algumas armas brancas e convidou seu irmão TIAGO e os amigos RIVALDO e RODRIGO para retornarem até o bar e acertarem as contas e com a vítima FRANCISCO, ocasião em que retornaram no bar e cercaram a vítima que tentou se defender com um taco de bilhar, conseguindo acertar TIAGO na cabeça, mas FRANCISCO foi logo desarmado pelos acusados, momento que passaram a efetuar diversos golpes de faca contra a vítima, atingindo-o no tórax, abdômen e nádegas, causando-lhe a morte, empreendendo fuga em seguida.

Por fim, a denúncia assevera que o acusado TIAGO foi preso em flagrante quando recebia atendimento médico no Hospital Iraci, tendo MARCIANO indicado a casa de RODRIGO e RIVANDO, sendo RIVALDO localizado e preso, ao passo que o acusado RODRIGO se encontrava em local não conhecido.

Auto de exame cadavérico da vítima (descrevendo ferimentos de arma branca corte contusos no tórax, abdome e nádegas) ç f. 33/35 do IPL.

Auto de exame de corpo de delito do acusado TIAGO BARBOSA LIMA (ferimento corte contuso na face direita, corte contuso no crânio, hematoma em mmss, paciente com sinais de embriaguez) ç f. 36/38 do IPL.

Auto de exame de corpo de delito de MARCIANO e RIVALDO sem lesões ç f. 39/40 do IPL.

Auto de local de crime e acervo fotográfico ç f. 46/51 do IPL.

Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado pela prisão em flagrante dos acusados em 21/06/2019, a qual fora convertida em preventiva.

Denúncia recebida em 17 de agosto de 2019 (fl. 10) ç ID 27243273 - Pág. 16.

O(s) acusado(s) foi(ram) citado(s) (f. 22) ç MARCIANO BARBOSA LIMA, RIVALDO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO e TIAGO BARBOSA LIMA.

O acusado RODRIGO DE BRITO FEITOSA não foi encontrado para citação ç f. 23.

Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública requerendo absolvição em favor dos acusados pessoalmente citados ç f. 25/30.

Determinada citação do acuado RODRIGO DE BRITO FEITOSA por edital ç f. 49.

Constituída defesa particular em favor de MARCIANO BARBOSA LIMA e RIVALDO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO ç f. 50/51.

Decisão indeferindo desmembrando do feito; determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo art. 366, do CPP em relação ao réu citado por edital - RODRIGO DE BRITO FEITOSA e, em relação aos demais, MARCIANO BARBOSA LIMA, RIVALDO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO e TIAGO BARBOSA LIMA, foi determinado o prosseguimento da instrução e designada audiência de instrução e julgamento, mantendo a prisão preventiva dos acusados (f. 56/57).

Certidão de antecedentes criminais ç f. 61/63.

Certidão de suspensão do processo em razão da pandemia pelo COVID19 ç Portarias Conjuntas 01, 02, 04, 05 e 06 GP/VP/CRMB/CJCI ç f. 64.

Decisão mantendo a prisão dos acusados e digitalização integral dos autos compartilhando em nuvem na plataforma da Microsoft-Teams Share Point, determinando que seja realizada triagem dos processos em que seja possível realizar parcial ou integralmente AIJ por vídeo conferência para oportuna designação ç ID 27243282.

Requerimento do MP pela prisão preventiva do acusado citado por edital ç ID 27243284.

Proferida decisão sendo decretada a prisão preventiva de RODRIGO DE BRITO FEITOSA (citado por edital), indeferido o rol de testemunhas apresentados pela defesa a destempo em razão da preclusão, designando audiência de instrução e julgamento por vídeo conferência pela Plataforma Microsoft Teams ç



ID 27243285.

Decisão designando AIJ para 17/09/2020 por vídeo conferência para readequação da pauta ç ID 27243287.

Audiência de instrução e julgamento realizada, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas persente e interrogados os acusados, não havendo diligências, foi encerrada a instrução, tendo as partes apresentado alegações finais orais, ocasião em que o Ministério Público Estadual, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitiva, requereu a pronúncia dos acusados nos termos da denúncia como incurso no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Em seguida, a defesa dos acusados requereu impronúncia e revogação da prisão, tendo o MPE manifestado pela manutenção da prisão ç ID 27243301.

Audiência realizada por vídeo conferência e áudios gravados e compartilhados em nuvem com as partes pela plataforma da Microsoft Teams ç Share Point. Sentença de pronúncia prolatada em 22 de outubro de 2020, sendo pronunciados os acusados MARCIANO BARBOSA LIMA, RIVALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO e TIAGO BARBOSA LIMA como incurso no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal mantendo a prisão preventiva ç ID 27243302.

Os autos foram migrados do sistema Libra para PJE em 25/05/2021. Mantidas as prisões preventivas em 14/06/2021 ç ID 28051154.

Certidão de trânsito em julgado da sentença de pronúncia ç ID 29666230.

Rol de testemunhas do Ministério Público ç ID 29728936.

Rol de testemunhas apresentada pela defesa de MARCIANO BARBOSA LIMA e TIAGO BARBOSA LIMA com cláusula de imprescindibilidade ç ID 29438971.

Rol de testemunhas apresentada pela defesa de RIVALDO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, com cláusula de imprescindibilidade ç ID 29599233.

Autos conclusos.

### É o relatório.

Diante do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, estando o processo preparado, nos termos do art. 429, II, do CPP, determino que o(s) réu(s) seja(m) submetido(s) a julgamento pelo Tribunal do Júri e **DESIGNO SESSÃO** para o dia **02 de DEZEMBRO de 2021, às 09h00min.**

A sessão será realizada no plenário do Júri desta Comarca, ocasião em que serão respeitadas as regras de distanciamento social e protocolos sanitários adotados em normativa própria pelo TJPA, a ser cumprida pela Direção do Foro da Comarca e por todos aqueles que se fizerem presentes (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE

21 DE JUNHO DE 2020).

### INTERROGATÓRIO e INQUIRIÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Todavia, caso haja dificuldade com deslocamento e escolta, gerando riscos à segurança do(s) preso(s) e dos agentes prisionais (policiais penais) e distância a ser percorrida conforme realidade desta comarca localizada no sudeste do Estado, considerando, ainda, a excepcionalidade do momento atual decorrente das restrições sanitárias pela pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2) impostas pelas autoridades sanitárias, não sendo recomendado o trânsito injustificado a fim de manter distanciamento social, poderá

ser realizado o interrogatório por videoconferência.

Tal é o entendimento consolidado do STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PLENÁRIO DO JÚRI. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. MEDIDA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSECUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O art. 185, §2º, II, do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade, por meio de decisão fundamentada, da realização do interrogatório do réu preso, por sistema de videoconferência, com a finalidade de viabilizar a sua participação no referido ato processual. 2. A periculosidade do réu, somada à dificuldade enfrentada na remoção e apresentação dos presos em juízo, constitui motivação suficiente e idônea para realização do interrogatório do réu, no plenário Júri, por meio do sistema de videoconferência, assegurado o exercício da ampla defesa através de entrevista prévia com o seu defensor. 3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama a efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). 4. Recurso ordinário não provido. (RHC 83.318/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Portanto, caso haja impossibilidade de comparecimento do(s) acusado(s) à sessão de julgamento, o que deverá ser informado aos autos com antecedência necessária, com fundamento no art. 185, §2º, do CPP, desde já, fica AUTORIZADA a realização do interrogatório por meio de videoconferência.

Sendo o caso, deverá ser oficiada a direção do estabelecimento penal, em que se encontra(m) recolhido(s) para providências necessárias a fim de que seja garantido direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor, acompanhe a sessão e seja interrogado por videoconferência, por meio da ferramenta da Microsoft-Teams (reunião).

No mesmo sentido, caso haja impossibilidade de comparecimento pessoal da(s) testemunha(s) arroladas, desde já, fica AUTORIZADO o depoimento da(s) testemunha(s) por videoconferência, devendo ser informado ao Oficial de Justiça número de telefone de contato pelo qual receberá o link da reunião pela plataforma Microsoft Teams a ser utilizado para colheita do depoimento, o qual deverá ser baixado no aparelho telefônico ou acessado pelo computador pessoal.

Havendo testemunha que resida em outra comarca e não tenha disponibilidade de utilizar meios próprios para oitiva (celular/computador), expeça-se carta precatória/mandado-PJE solicitando oitiva na data e horário da sessão por intermédio de sala passiva, local no qual a testemunha deverá comparecer e ser tomado seu depoimento por videoconferência por este juízo.

## **DA PRISÃO**

A prisão do(s) acusado(s) foi imposta, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual. Como se vê, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, diante da gravidade concreta na conduta, tratando-se de crime contra a vida, havendo relatos de que o(s) acusado(s), por motivo fútil, teria(m) ido ao encontro da vítima para acerto de contas, supostamente armado(s) de facas, oportunidade em que teria(m) encurralado a vítima, dificultando sua defesa, considerando o concurso de agentes (4 pessoas), que buscando esquivar-se das agressões teria se armado com um taco de bilhar, entretanto, teria sido desarmada e atingida por diversos golpes de facas, que supostamente atingiram o tórax, abdômen e nádega, vindo a óbito, evadindo-se do local após o crime, havendo necessidade, portanto, de garantir da ordem pública, de modo que, insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O andamento processual demonstra que o feito está dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, pendente realização de sessão de julgamento popular, designada nesta data. Importa ressaltar que: ¿Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais¿ (HC 373018 / MS HABEAS CORPUS 2016/0256040-7).

Importante frisar que, encerrada a instrução criminal, fica superada eventuais alegações de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). Não informações ou documentos que indiquem/comproven que o acusado faça parte do grupo de risco do novo coronavírus ¿ COVID19. Observo que da ocorrência dos fatos até a presente data não ocorreu nenhum fato novo ou circunstância jurídica diversa que modificasse a situação do acusado, razão pela qual, deve ser mantida a decisão que decretou a prisão preventiva do(s) acusado(s) por seus próprios fundamentos ¿ ID 27243302, assim como aquela decisão do ID 28051154.

Sendo assim, **MANTENHO A PRISÃO** de MARCIANO BARBOSA LIMA, RIVALDO SANTOS DA CONCEIÇÃO e TIAGO BARBOSA LIMA.

**DILIGÊNCIAS:** INTIMEM-SE o(s) réu(s), os jurados e as testemunhas arroladas. Expeça-se o necessário. Requisite(m)-se o(s) réu(s) preso(s) para a sessão de julgamento perante o estabelecimento penal em que se encontra(m) recolhido(s), **devendo apresentá-los trajando roupas civis, impreterivelmente.**

Proceda-se ao sorteio dos jurados, caso já não tenha sido realizado. Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário à realização do julgamento. Oficie-se requisitando policiamento para a sessão. Oficie-se à Direção do Foro da Comarca de Redenção para que prepare o Tribunal do Júri mediante protocolo de distanciamento social e higienização adotado pelo TJPA, assim como para proceder ao controle de acesso e permanência do público em geral durante a sessão a fim de evitar aglomeração, visando a manutenção da publicidade sem descuidar do resguardo da saúde de todos os que se fizerem presentes. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais céleres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Junte-se INFOPEN do(s) pronunciado(s) e CAC atualizada caso ainda não realizado. Atualize-se tabela de presos da Unidade. Cumpra-se com urgência, em regime de plantão caso necessário, por se tratar de processo com réu preso.

**Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.** Redenção/PA, 13 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) **BRUNO A. S. CARRIJO** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) Assinado



**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 00013331119978140039 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??:  
Divórcio Consensual em: 20/10/2021---REQUERENTE:LEODIR GABANA REQUERENTE:ANDREIA REIS  
GABANA Representante(s): OAB 274889 - VANESSA M E DE MENDONCA (ADVOGADO) . - ATO  
ORDINATÁRIO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível  
e Empresarial de Paragominas, procedo por meio desta, intimação do advogado patrocinador da  
causa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de novo  
arquivamento, cientificando-o, ainda, que o processo retornou do Arquivo Regional de Belém e encontra-  
se fisicamente disponível em Secretaria. Paragominas, 20 de outubro  
de 2021. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de  
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00004189320028140039 PROCESSO ANTIGO: 199010000036  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??:  
Petição Cível em: 20/10/2021---ADVOGADO:GERCINO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO:ALBERTO  
CAVALEIRO DE MACEDO K. NETO REQUERENTE:FREGONA EMPREENDIMENTOS LTDA  
REU:FRIGORIFICO PARAGOMINAS FRIPAGO SA Representante(s): OAB 27706 - FABIO FURTADO  
MAUES DE FARIA (ADVOGADO) OAB 29701 - GABRIEL MELO LONGO (ADVOGADO) . - ATO  
ORDINATÁRIO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível  
e Empresarial de Paragominas, procedo por meio desta, intimação do advogado patrocinador da  
causa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de novo  
arquivamento, cientificando-o, ainda, que o processo retornou do Arquivo Regional de Belém e encontra-  
se fisicamente disponível em Secretaria. Paragominas, 20 de outubro  
de 2021. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de  
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00008069720138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSIVAN DE SOUZA OLIVEIRA DENUNCIADO:ALBILDE DE OLIVEIRA SOARES VITIMA:V. L. R. PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS) PROCESSO Nº 0000806-97.2013.8.14.0039 Denunciado: ALBIDE DE OLIVEIRA SOARES, solteiro, brasileiro, paraense, natural de Capitão Poço/PA, nascido em 02/09/1993, filho de Maria de Oliveira Soares e José de Oliveira Soares, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulo Penal: Art. 121 § 2º do CPB De ordem do MM. Juiz, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomar conhecimento que foi proferida Sentença de Pronúncia nos autos da Ação Penal nº 0000806-97.2013.8.14.0039 , do rú: ALBIDE DE OLIVEIRA SOARES, atualmente em local incerto e não sabido, tendo como vítimas Valcivan Luz Rodrigues e como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente da sentença, expede-se o presente EDITAL, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que tome ciência da sentença prolatada por este Juízo, a qual PRONUNCIOU O RÚ ALBIDE DE OLIVEIRA SOARES, COM INCURSO NAS PENAS DO ART. 121 § 2º do CPB, SUBMETENDO-O A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JARI, nos termos do sentença de fls. 146/147. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 19 de outubro de 2021. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas.

## COMARCA DE DOM ELISEU

## UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE DOM ELISEU - UNAJ

**Processo: 0000690-52.2011.8.14.0107. Requerente: TEODORO OLIVEIRA SILVA Advogado: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA OAB/PA 25050A. Requerido(a) ANDRE DOS SANTOS MOREIRA E CIA LTDA.** De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADO O(A) REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: çATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 ç CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, conforme §4º Art. 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 01/10/2021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretariaç. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 20/10/2021.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA O Exmo. Senhor Doutor **DIOGO BONFIM FERNANDEZ**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **que foi proferida Sentença** na ação de Interdição, nº 0014428-63.2018.8.14.0107, em que é requerente: JOILDA INACIO DA SILVA, e requerida: VALDEMIRA MONTEIRO DOS SANTOS, nos termos abaixo: SENTENÇA: Vistos etc. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por JOILDA INACIO DA SILVA em favor de sua avó VALDEMIRA MONTEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial, objetivando sua nomeação como curadora do mesmo. Narra a requerente que é neta da Interditanda, sendo que a mesma encontra-se atualmente totalmente incapacitada, conforme laudo juntado nos autos (fl. 07). Em audiência, foi constatado que a interditanda é absolutamente incapaz para os atos da vida civil. O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido nesta audiência. Brevemente relatados. Decido. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é portador de doença que lhe deixa desprovido de capacidade de fato. De fato, na audiência realizada restou constatado que é evidente a incapacidade do interditando. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de VALDEMIRA MONTEIRO DOS SANTOS, brasileira, filha de Emidio Mateus dos Santos e Bernadina Monteiro dos Santos, portadora do RG 2471809 SSP/GO e CPF: 387.092.951-00, residente e domiciliada na Rua Maceio, nº. 84ª, Bairro Planalto, Dom Eliseu/PA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente JOILDA INÁCIO DA SILVA, qualificada nos autos. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará para os devidos fins. Expeça-se termo de curatela. Fica intimada a curadora nomeada para que compareça à secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a finalidade de prestar compromisso (arts. 1.187 e 1.188 do Código Civil). Cientes os presentes Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I. Tendo em vista a ausência de Defensor Público, fora nomeada a advogada Dra. Kátia Ribeiro Almeida Bacelar, OAB/PA 13.448, assim condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de honorários advocatícios, servindo este como título executivo judicial. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a audiência, lavrando-se o respectivo termo, que foi por mim Uliana Salazar Costa Silva Barros, Analista Judiciária, digitado, e por todos presentes assinado. **DIOGO BONFIM FERNANDEZ** Juiz de Direito. O presente edital será publicado nas dependências deste Fórum, em local de costume, e-DJe/PA. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de agosto de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei e o MM Juiz de Direito subscreveu. **DIOGO BONFIM FERNANDEZ JUIZ DE DIREITO.**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA O Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida Sentença na ação de Interdição, nº 0007306-67.2016.8.14.0107, em que é requerente: ELMA EVERTON DOS SANTOS, e requerido: EDNILSON EVERTON SANTOS, nos termos abaixo: SENTENÇA Vistos etc. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por ELMA EVERTON DOS SANTOS, em favor de seu irmão EDINILSON EVERTON DOS SANTOS devidamente qualificado(a) na inicial, objetivando sua nomeação como curador(a) do(a) mesmo(a). Narra a requerente que é irmã do Interditando, sendo que a mesmo encontra-se atualmente totalmente incapacitado, pois apresenta doença mental (CID F-59), conforme laudo de fls. 11. Em audiência, foi constatado que o(a) interditando(a) é absolutamente incapaz para os atos da vida civil. O Ministério Público se manifestou à fl. 20-v. Brevemente relatados. Decido. O(A) requerido(a) deve, realmente, ser interditado(a), pois, examinado(a), concluiu-se que em decorrência de sua deficiência, esta que lhe deixa desprovido(a) de capacidade de fato. De fato, na audiência realizada bem como na avaliação clínica, restou constatado que é evidente a incapacidade. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de EDINILSON EVERTON DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Raimundo Santos e Barbara Everton Santos, portador do CPF n.º 019-613.073-59, residente e domiciliado na Rua Almirante Barroso, nº 50, Bairro Itinga, Dom Eliseu/PA, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curador(a) o(a) requerente ELMA EVERTON DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará para os devidos fins. Expeça-se termo de curatela. Intime-se a curadora nomeada para que compareça à secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a finalidade de prestar compromisso (arts. 1.187 e 1.188 do Código Civil). Ciência ao Órgão Ministerial. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2017. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito. O presente edital será publicado nas dependências deste Fórum, em local de costume, e-DJe/PA. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 27 de agosto de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei e o MM Juiz de Direito subscreveu. DIOGO BONFIM FERNANDEZ JUIZ DE DIREITO.



**COMARCA DE OURÉM**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM**

PROCESSO nº0006505.33.2017.814.0038

**Ação Penal de Competência do Júri**

**Réu: JOÃO ESPEDITO DOS SANTOS FARIAS ( ADV.JOÃO PAULO DE LIMA SILVA OAB/PA 26.239)**

**ATO ORDINATORIO**

Maria das Dores Guimarães Soares, Diretora de Secretaria da Comarca de Ourém, no uso de suas atribuições legais,etc..

Nos termos do artigo 1º do provimento nº 006/2009CJCI e do Art.; 1º § 2º, IV do provimento nº 006/2006 CJRMB, nesta data com base no Manual de Rotinas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, INTIME-SE o Advogado do réu **João Espedito dos Santos Farias o ( ADV.JOÃO PAULO DE LIMA SILVA OAB/PA 26.239)** a DEVOLUÇÃO dos autos do processo no prazo de Vinte e quatro (24) horas, a partir da intimação.

**Ourém,PA, 20 de Outubro de 2021**

**Maria das Dores Guimarães Soares**

**Diretora de Secretaria**

## COMARCA DE JURUTI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

**PROCESSO: 0004871-18.2018.8.14.0086** ç Procedimento Ordinário Requerente: CARLOS RUBSON A GAMA MELO Advogado: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS OAB/PA 14.747 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI SENTENÇA I ç RELATÓRIO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE DESLOCAMENTO PARA ZONA RURAL ajuizada por CARLOS RUBSON DA GAMA MELO contra o MUNICÍPIO DE JURUTI/PA. Narra o requerente, em síntese, que, no mês de abril do ano de 2011, foi nomeado para assumir os cargos Professor de Magistério ç Anos Iniciais do Ensino Fundamental/Área I São Paulo (1º ao 5º ano) e Professor de Anos Finais do Ensino Fundamental ç Biologia/Área I São Paulo (6º ao 9º ano). Ainda segundo o autor, embora desempenhe suas atividade na zona rural do Município, não recebe o adicional de 10% sobre a remuneração, referente ao deslocamento, o qual está previsto na Lei Orgânica Municipal. Assim, pugna o requerente pelo reconhecimento do direito ao recebimento do adicional mencionado, bem como o recebimento retroativo da gratificação, a partir do ano de 2013. Juntou documentos (fls. 11/191). Decisão de recebimento da inicial em fl. 193. Em audiência de conciliação (fls. 195) ambas as partes confirmaram a ausência de interesse na produção de outras provas. No ato, foi oportunizado ao autor se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. O Município apresentou contestação (fls. 203/2014), alegando, em suma: a devolução do prazo para apresentação de defesa, tendo em vista se tratar de ação processada pelo rito ordinário; a prescrição das verbas pretendidas nos casos em que decorrido o prazo de 05 (cinco) anos; no mérito, assevera que o adicional só é devido nos casos em que houve a transferência do servidor de uma zona para outra, o que não é o caso dos autos, visto que o requerente foi nomeado para a zona rural; a necessidade de regulamentação em lei específica, não sendo suficiente o constante na lei orgânica municipal; além de impugnar os comprovantes apresentados pelo demandante, alegando que o combustível utilizado não é apenas para o deslocamento. Juntou documentos (fls. 215/258). Impugnação à contestação (fls. 260/264), alegando a existência da Lei n. 1.021/2011, a qual dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais da educação pública municipal de Juruti, e prevê, em seu art. 41, inciso V, o pagamento da gratificação pleiteada, o que igualmente ocorre no art. 65 da Lei n. 53/93, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município. Juntou documentos (265/331). Despacho de fl. 334 intimando a ré para se manifestar sobre a impugnação, tendo o Município se manifestado (fl. 336) reiterando os termos da contestação e pugnando pela improcedência da demanda. É o Relatório. Decido. II ç FUNDAMENTAÇÃO (...) III ç DO DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos da fundamentação e com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários, estes, fixo em 10% ao valor da causa. Considerando que a autora é beneficiária de justiça gratuita, suspendo a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Intimem-se, observando o art. 183, § 1º do CPC com relação a parte requerida. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Juruti/PA, 29 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

**PROCESSO: 00029829720168140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA  
Representante: NELSON WILLIANS FRANTONI RODRIGUES OAB/SP 128.341 e OAB/PA 15.201-A  
(ADVOGADO) REQUERIDO: APOLONIO MARIA DA COSTA PAIXAO Representante(s): OAB 10516 -  
MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIA ALBUQUERQUE LIRA.  
PROCESSO: 0002982-97.2016.8.14.0086 DESPACHO 1. Considerando que se trata de constrição de valores e que, compulsando os autos, verifico que o executado foi intimado apenas da deliberação judicial que deferiu a penhora online, como forma de regularizar o feito e evitar eventual irregularidade, DETERMINO que se dê ciência ao(s) executado(s) cujos ativos foram constritos (pelo DJE/PA caso tenha advogado constituído; ou por carta com AR, ou oficial de justiça, caso não o tenha), facultando-lhe manifestar-se em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC. 2. Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, uma vez que a Secretaria já diligenciou a fim de que o valor constrito fosse transferido para conta bancária à disposição deste Juízo, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Juruti/PA, 05 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

**PROCESSO: 00083014620168140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/10/2021---REQUERENTE: HULDA DE ANDRADE BATISTA  
Advogado: AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB/AM 13.463REQUERIDO:EVALDO SOARES  
DINIZ Representante(s): OAB 10946 - JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:  
CLAUDIO SOARES DINIZ Representante(s): OAB 10946 - JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ  
(ADVOGADO) REQUERIDO:ECLEN SOARES DINIZ Representante(s): OAB 10946 - JECIVALDO DA  
SILVA QUEIROZ (ADVOGADO) SENTENÇA I. RELATÓRIO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE  
REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por HULDA DE ANDRADE BATISTA em face de EVALDO  
SOARES DINIZ, CLAUDIO SOARES DINIZ e ECLEN SOARES DINIZ.M A requerente alega, em síntese,  
que é proprietária e possuidora de imóvel localizado na comunidade Curumucuri, cujo terreno denomina-  
se Mocambo, neste município, o qual foi adquirido através de herança. Assevera que seu irmão, Jair  
Amaral de Andrade, vendeu sua parte do terreno para José Diniz, genitor dos requeridos, tendo todos  
mantido relação amigável até o ano de 2011, oportunidade em que os réus se portaram de maneira  
agressiva com a requerente e aduziram que o imóvel não mais lhe pertencia. Diante disso, pugna pelo  
deferimento de liminar de reintegração de posse, além da procedência da demanda. Juntou documentos  
(fls. 08/14). Decisão recebendo a inicial, indeferindo a medida liminar por se tratar de posse velha, e  
designando audiência (fl. 18). Citados (fls. 27) os requeridos apresentaram contestação (fls. 37/44),  
alegando, em suma: carência do direito de ação; a posse dos requeridos adquirida de boa fé e por justo  
título; pedido contraposto de proteção possessória, a fim de ser reconhecido em favor dos réus o direito de  
possuidor de boa fé.Juntaram documentos (fls. 45/51). Em audiência de instrução (fls. 65/66) foram  
ouvidos a parte autora e os réus. Após, as partes apresentaram alegações finais (fls. 67/70) ratificando  
suas manifestações antagônicas. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO (...)III. DISPOSITIVO Ante  
o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO  
AUTORAL e o PEDIDO CONTRAPOSTO, e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM  
RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pro rata (art. 86 do CPC). Diante da sucumbência recíproca, condeno  
as partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o  
valor da causa, tudo nos termos do art. 85, § 2º CPC. Publique-se. Intime-se. Certificado o trânsito em  
julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Juruti/PA, 05 de outubro de 2021. CLEMILTON  
SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0009053-13.2019.814.0086** ; Processo de Conhecimento ; Requerente: SIDNEY CESARIO  
DE OLIVEIRA Advogado(s): JOHN LENNON MELO VASQUES OAB/PA 22319 e RODRIGUE MARTINS  
DE OLIVEIRA OAB/Á 25852 DESPACHO-MANDADO Processo nº 0009053-13.2019.8.14.0128 Classe e  
assunto: Processo de Conhecimento R.h. 1- À Parte Autora para, que querendo, apresentar réplica sobre  
a contestação (fls. 41/57) e demais documentos, no prazo legal, para o devido prosseguimento do feito. 2-  
Decorrido o prazo, após certificado o que ocorrer, à conclusão. Servirá o presente despacho, por cópia  
digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ; TJE/PA, com a  
redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas  
da lei. Juruti, 04 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da  
Comarca de Óbidos Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti (Portaria nº 3.223/2021 ; GP).

**PROCESSO: 00015910520198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. S. A.  
Representante(s): OAB 7271 - ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:  
A. C. B. V.

**PROCESSO: 00068732420198140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 04/10/2021---REQUERENTE: IVAR DA SILVA PEREIRA  
Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO)  
REQUERIDO: ERISSON CARDOSO DE MELO Representante(s): OAB 10633 - HERON DE SOUSA  
COELHO ; ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO OAB/PA 4572(ADVOGADO) . ATO  
ORDINATÁRIO De ordem do Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, MM Juiz de Direito que  
responde pela Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatário: Em virtude de readequação de pauta

**REDESIGNO audiência para o dia 09/12/2021 À s 12:00 horas.** Expedientes necessários. Juruti, 04 de outubro de 2021 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0001544-02.2017.8.14.0086** ; Ação Penal ; Procedimento Sumaríssimo Requerido: LEANDRO GUIMARAES SOARES Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Vitima: O.E. ATO ORDINATÓRIO Vista dos autos à Defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal. Juruti, 01 de outubro de 2021 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria ; Matrícula 14.354-5 TJE/PA Comarca de Juruti/PA.

**PROCESSO: 0009049-44.2017.8.14.0086** ; Ação Penal Procedimento Ordinário Denunciado: MANOEL AMAURI ALBUQUERQUE MORAES Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 ; YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE OAB/PA 9855 Vitima: A.R.T.D.S. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO PARA - SENTENÇA I. RELATÓRIO Vistos e examinados os autos do Processo nº 0009049-44.2017.8.14.0086. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de MANOEL AMAURIALBUQUERQUE MORAES, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 306 do Código de Trânsito e art. 129, §1º, II, do CP. Narra a exordial que, no dia 23.11.2017, por volta das 18h40min, dirigia veículo automotor sob a influência de álcool, razão pela qual veio atropelar e lesionar gravemente Ana Raimunda Torres de Souza. Consta que o denunciado conduzia a motocicleta Fan 150, placa OFV-8499, na Rua Tancredo Neves, sendo que a vítima estava na calçada, aguardando para atravessar a via, quando foi subitamente atingida pelo veículo do denunciado. Denúncia recebida às fls. 05, em 05/02/2018. Réu citado. Resposta à acusação apresentada às fls. 11/12. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 12.11.2019 (fl. 46), colheu-se o depoimento da vítima e das testemunhas Luiz Vanderley Costa Ferreira, Alessandro César Fernandes Correa, Simone Mara Azevedo Mamute e Fábio Júnior da Cruz Melo, bem como realizado o interrogatório do acusado. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a emendatio libelli para condenar o réu pelo crime tipificado no art. 303, parágrafo único, do CTB (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.546/2017) e art. 306, do CTB, na forma do art. 69 do CPB. Requereu, ainda, a perda da fiança em favor da vítima como forma de fixação de um valor mínimo de reparação à vítima. Em audiência realizada em 02.03.2021 (fls. 56), procedeu-se a novo interrogatório do acusado, tendo em vista que o seu interrogatório anterior gravado na mídia se encontrava inaudível. A defesa, em alegações finais de fls. 61/65, pugnou pelo enquadramento típico de acordocom a denúncia e aplicação da pena mínima e conversão em restritivas de direitos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO (...)III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e CONDENO o réu MANOEL AMAURI ALBUQUERQUE MORAES, qualificado às fls. 02, pela prática do crime previsto no artigo 303, parágrafo único, c/c art, 302, §1º, II, do CTB, e art. 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, de forma conjunta para evitar repetições desnecessárias: 1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie, ou seja, não existem aspectos a serem sopesados na reprovabilidade de sua conduta; 2. ANTECEDENTES: acusado não possui antecedentes criminais, vez que não possui contra si decisão judicial transitada em julgado, nos termos da súmula 444 o STJ; 3. CONDOTA SOCIAL: a conduta do acusado no meio social não foi avaliada, não havendo indicativos de seu comportamento na comunidade; 4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; 5. MOTIVOS: deixo de valorar, já que toda conduta culposa é involuntária; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: não são desfavoráveis, eis que o réu prestou socorro à vítima; 7. CONSEQUÊNCIAS: graves, conforme laudo de lesões corporais, contudo, por ser inerente ao tipo, não será valorado neste momento; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para o ilícito. Analisadas as circunstâncias judiciais acima, hei por bem aplicar a pena-base para o crime previsto no artigo 303 do CTB em 06 (seis) meses de detenção e proibição de dirigir veículo automotor pelo mesmo período, e a pena-base para o delito previsto no artigo 306 do CTB em 06 (seis) meses de detenção e proibição de dirigir veículo automotor pelo mesmo período.III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES Embora o Réu tenha confessado parcialmente os fatos, à vista do enunciado sumula nº 231 do STJ, deixo de atenuar as reprimendas aplicadas vez que, na segunda fase de aplicação de pena, não pode ser essa atenuada aquém do mínimo ou agravada além do máximo abstratamente previsto. III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA onsiderando que a vítima se encontrava na calçada, reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 303, parágrafo

único, c/c art, 302, §1º, II, do CTB, no patamar mínimo de 1/3 (um terço), de forma que transformo a pena em CONCRETA e DEFINITIVA em 08 (oito) meses de detenção para o crime lesão corporal e proibição de dirigir veículo automotor pelo mesmo período. Em relação ao crime previsto no art. 306 do CTB, inexistem causas de aumento e diminuição a valorar, permanecendo a pena em 06 (seis) meses. III.4. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Reconheço o concurso material dos crimes, uma vez que não há relação de dependência ou subordinação entre os delitos, que visam bens jurídicos diversos, assim, como as reprimendas e transformo as penas aplicadas em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e proibição de dirigir veículo automotor pelo mesmo período, na forma do artigo 69, do Código Penal. III.5. DETRAÇÃO Considerando que o réu se livrou solto com o pagamento de fiança, deixo de proceder a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. III.6. REGIME PRISIONAL Nos termos do artigo 33, §1º, alínea b, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO. III.7. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando preenchidos os requisitos. No presente caso, foi aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; tratase de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; réu não é reincidente em crime doloso, ficando cumprido o terceiro requisito; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, lhes foram favoráveis, conforme item III.1. Por fim, os motivos e as circunstâncias do crime indicam que as penas restritivas de direito são suficientes. Nesse diapasão, ONVERTO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EM DUAS RESTRITIVA DE DIREITOS, nos termos do artigo 44, §2º, in fine, do CP, na forma a ser estabelecida em audiência admonitória com a presença do Ministério Público, considerando as peculiaridades do caso e as condições do condenado. III.8. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP Conforme requerimento do Ministério Público e, nos termos do art. 336 e art. 387, IV, ambos do CPP, decreto a perda da fiança recolhida às fls. 46/47 do IPL, para servir como indenização do dano e valor mínimo de reparação devidos à vítima ANA RAIMUNDA TORRES DE SOUZA, que deverá comparecer na secretaria judicial, no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, para levantar o valor com as atualizações devidas. III.9. CONDENAÇÃO POR CUSTAS Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. b) Expeça-se a guia de execução de penas e medidas alternativas. c) Insira-se, no sistema disponibilizado pelo TER para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil. d) Intime-se a vítima para fins do item III.8. e) Feitas as anotações, arquivem-se os autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juruti, 20 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA JUIZ DE DIREITO

**PROCESSO: 00043740420188140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---DENUNCIADO: FRANCINEI BARBOSA LIMA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO)  
DENUNCIADO: GABRIEL ALVES DE PAULA Representante(s): OAB 21570 - YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO)  
DENUNCIADO: ANDERSON OLIVEIRA DE PAULA Representante(s): OAB 21570 - YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO)  
VITIMA: M. A. M. VITIMA: M. A. M. REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, pratico o seguinte ato ordinatório: Vista à defesa para os fins do que dispõe o artigo 422 do CPP. Juruti, 06 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0002790-62.2019.8.14.0086** Ação Penal Procedimento Sumario Vitima: N.M.P.  
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: JOSE RODRIGUES DE SOUSA Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, pratico o seguinte ato ordinatório: Vista à defesa para alegações finais, dentro do prazo. Juruti, 14 de outubro de 2021. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0011114-41.2019.8.14.0086** Ação Penal Procedimento Ordinário Denunciado: ERICK DE OLIVEIRA XIMENES Advogado: SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO OAB/PA 29129-B Vítima: A.C.O.E.  
Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO PARA SENTENÇA DE EMBARGOS Vistos e examinados os

autos de nº 0011114-41.2019.8.14.0086. O Ministério Público do Estado do Pará interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fulcro no artigo 382 do Código de Processo Penal, a fim de sanar contradição quanto à dosimetria da pena, em sentença de fls. 23/24 dos autos. Em suas razões, aduz que pelo dispositivo da sentença o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 07 (sete) dias de reclusão, em regime aberto, e 50 (cinquenta) dias-multa em valor de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviço à comunidade por igual período. Contudo, em seguida, a pena privativa de liberdade foi novamente substituída por outra restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no montante de 01 (um) salário-mínimo. Desta forma, há contradição interna, pois a sentença substituiu por duas vezes e, de maneira diferente, a pena privativa de liberdade. Recebido os embargos sob efeito infringentes, intimou-se a parte adversa, que se manteve inerte. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 382 do CPP, qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Analisando o decisum de fls. 23/24 dos autos, notadamente na conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, merece reparo para aclarar a sentença embargada, de acordo com as diretrizes do art. 44, §2º, do CPB, que prevê: Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Ante o exposto, acolho os presentes embargos para sanar a obscuridade e, de acordo com a pena aplicada ao condenado ERICK DE OLIVEIRA XIMENES, qual seja, 1 (um) ano e 7 (sete) dias de pena privativa de liberdade, para fazer constar na parte dispositiva da sentença: CONVERTO a pena restritiva de liberdade do réu ERICK DE OLIVEIRA XIMENES em 02 (duas) RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do artigo 44, §2º, in fine, do CP, da seguinte forma: 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, por igual período da pena restritiva de liberdade, em local a ser estipulado em audiência admonitória, na presença do Ministério Público; 2. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no montante de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida em favor de entidade, indicada em audiência admonitória. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpra-se as disposições finais da sentença de fls. 23/24, com conseqüente arquivamento dos autos. Juruti, 29 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA JUIZ DE DIREITO.

**PROCESSO: 0004564-06.2014.8.14.0086** Procedimento comum Cível REQUERENTE: ATIVOS S. A. Securitizadora de Crédito Financeiros Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGEURIA OAB/PA 21.148-A Requerido: A.A. DE MELO ME E OUTROS DESPACHO/MANDADO I - Considerando o lapso temporal, bem como a última movimentação dos autos, notadamente a certidão de fl. 132 em que consta que transcorreu sem manifestação o prazo para a autora se habilitar no feito, DETERMINO, pela derradeira vez, a intimação da requerente, pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção: a) Promover sua habilitação nos autos; b) Esclarecer se ratifica os termos do petítório de fls. 106, ficando advertida, desde logo, que deverá recolher antecipadamente as custas relativas à eventuais diligências pretendidas. II - Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, façam os autos conclusos. Juruti/PA, 06 de outubro de 2021. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO <<http://www.tjpa.jus.br>> CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00099539320198140086** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE: EMERSON TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 15752 - FRANCISCO ASSIS FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO I. Breve Relatório. Em resumo, extrai-se dos autos, que a parte autora ingressou com AÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em face do INSS, requerendo a concessão de auxílio doença desde a cessação do benefício, ocorrida em 31.08.2017, ou, caso comprovado através de perícia, a incapacidade total e permanente, a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos de fls. 08/14 dos autos. Laudo pericial juntado às fls. 17-v/18. Impugnação ao laudo às fls. 20/21. Decisão de declínio de competência para a Justiça Estadual (fl. 22). Citado, o requerido, apresentou contestação de

fls. 29/34, pugnando pela improcedência dos pedidos. Intimado a manifestar sobre a defesa, o autor manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 38. II. Do ônus da prova. O feito encontra-se em ordem e não há preliminares a serem decididas. 1. Em relação ao ônus da prova, fica determinado que o ônus da prova obedece aos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil. 2. Desta feita, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão. (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito. Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). 3. Advirto, desde já, que transcorrido o prazo, in albis, procederei ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO PROV. Nº 03/2009 DA CJRMB e TJE/PA, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU O PROV. Nº 011/2009 DAQUELE ÓRGÃO CORRECIONAL. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Juruti/PA, 05 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito**

**PROCESSO: 0000542-26.2019.8.14.0086** e Ação Penal Procedimento Ordinário Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Requerido: CLAUDOINOR RODRIGUES DE CARVALHO Requerido: MARIA DE FATIMA MASCIMENTO MARTINS Advogado: ALESSANDRO MOURA SILVA OAB/PA 17.603 **SENTENÇA DE EMBARGOS** Vistos e examinados os autos de nº 0000542-26.2019.8.14.0086. O Ministério Público do Estado do Pará interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fulcro no artigo 382 do Código de Processo Penal, a fim de sanar omissão quanto à dosimetria da pena, em sentença de fls. 50/53 dos autos. Em suas razões, aduz que os réus Claudionor Rodrigues de Carvalho e Maria de Fátima Nascimento Martins foram condenados nas penas do art. 155, §§1º e 4º, II e IV, do CPB, no entanto, houve omissão quanto a dosimetria da pena da ré **MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO MARTINS**. Recebido os embargos sob efeito infringentes, intimou-se a parte adversa, que se manteve inerte. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 382 do CPP, qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Analisando o decisum de fls. 50/53 dos autos, de fato, constata-se que o juízo procedeu a dosimetria dos condenados de forma conjunta, para se evitar repetições desnecessárias, sendo que, ambos, foram condenados a pena concreta e final em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias multas, no entanto, inexistiu análise da detração penal, fixação de regime prisional e sobre o cabimento da conversão da pena em restritivas de direitos em relação à condenada. Ante o exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão e, para fazer constar na sentença, fica estabelecida a pena definitiva para a ré **MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO MARTINS** em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias multas. Deixo de proceder a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, vez que a condenada se livrou solta com o pagamento da fiança. O regime prisional, nos termos do artigo 33, §1º, alínea c, do CP, será o **ABERTO**. Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando preenchidos os requisitos. No presente caso, foi aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; tratase de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; ré não é reincidente em crime doloso, ficando cumprido o terceiro requisito; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, lhes foram favoráveis. Por fim, os motivos e as circunstâncias do crime indicam que as penas restritivas de direito são suficientes. Nesse diapasão, **CONVERTO** a pena restritiva de liberdade da ré **MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO MARTINS** em 02 (duas) **RESTRITIVAS DE DIREITOS**, nos termos do artigo 44, §2º, in fine, do CP, da seguinte forma: 1. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, pelo prazo e local a ser estipulado em audiência admonitória, na presença do Ministério Público; 2. **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** deve ser revertida em favor de entidade a ser designada

pelo Ministério Público quando da audiência admonitória. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpra-se as disposições finais da sentença de fls. 52, com

consequente arquivamento dos autos. Juruti, 29 de setembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA JUIZ DE DIREITO**.

**PROCESSO: 0011713-77.2019.8.14.0086** e Aposentadoria Por Invalidez Requerente: JOSE LUCIO LOPES SOARES Advogado: RAYANA GABRIELA SILVA ARAUJO OAB/PA 27.575 Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL **DECISÃO-MANDADO** 1. Anoto que apesar de

devidamente citado, o requerido não apresentou contestação, todavia, deixo de aplicar os efeitos de revelia, uma vez que a revelia não produz os efeitos mencionados no art. 344 CPC, em relação a fazenda pública, por se tratar de pessoa pública, em que os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão. (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. Intimem-se. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 28 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA JUIZ DE DIREITO

**PROCESSO: 0000174-37.2007.8.14.0086** e Manutenção de Posse Requerente: ALTENIR CARLOS BRANDAO Requerente: ANTONIO CABRAL ABREU Advogado: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS OAB/RO 1085 Requerido: UNIVERSAL LUMBERS IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO LTDA Advogado: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB/PA 5586 DESPACHO 1. Certifique-se o preparo. 2. Considerando que transcorrido o prazo sem apresentação das contrarrazões, conforme certificado à fl. 423, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Juruti/PA, 30 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 00000859-39.2010.8.14.0086** Execução de Título Extrajudicial Exequente: NOELMA PEREIRA DA ROCHA Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Executado: NEIL NEXON ROCHA DE FARIAS Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 SENTENÇA/ALVARÁ Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL proposta por NOELMA PEREIRA DA ROCHA em face de NEIL NEXON ROCHA DE FARIAS, todos devidamente qualificados na inicial. À fl. 120 foi efetuada penhora online do valor atualizado da dívida. Em deliberação judicial de fl. 132 foram indeferidos os pleitos do executado, bem como determinada a expedição de alvará, e a manutenção do bloqueio do valor excedente destinando-o ao pagamento de honorários sucumbenciais. Manifestação da exequente à fl. 133 requerendo a expedição de alvará de transferência para a conta indicada no petítório. É o que cabe relatar. Passo a DECIDIR. Diante do que supra relatado e considerando que, intimada, a Exequente pugna pela expedição de alvará, evidente está que não tem mais qualquer interesse no prosseguimento da presente execução, tendo em vista o pagamento do débito através da penhora online. Assim, ante a satisfação do débito objeto da Execução, cabe a extinção do presente processo executivo. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO pela satisfação da obrigação. Sem custas ante o deferimento da justiça gratuita. Expeça-se alvará de transferência do valor de R\$5.566,51 para a conta indicada em petição de fl. 133. Diante da sucumbência do executado (art. 85 do CPC), bem como da deliberação de fl. 132, expeça-se alvará, em nome do patrono da autora, no valor bloqueado remanescente, para fins de pagamento dos honorários. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Juruti/PA, 30 de setembro de 2021. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0011093-65.2019.8.14.0086** e Mandado de Segurança e Impetrante: RUBYA LARISSA RIBEIRO Advogado: HILTON CARLOS DE JESUS RABELO OAB/PA 11.488 Impetrado: MUNICIPIO DE JURUTI PREFEITURA MUNICIPAL SENTENÇA I e RELATÓRIO Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por RUBYA LARISSA RIBEIRO contra ato praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE JURUTI. Em síntese, narra a impetrante que é concursada do Município e foi beneficiada com a Lei n. 1.116/2017, a qual incorporou aos seus proventos adicional de produtividade fiscal e APF. Alega que está em trâmite projeto de lei que visa alterar a porcentagem do referido adicional, sendo a maior para os técnicos concursados e a menor para a impetrante, auditora fiscal. Assevera, ainda, que tal medida implicará em violação aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido, sendo



ilegal a aprovação do projeto de lei por afrontar garantia constitucional, a qual é intocável. Diante disso, pugna pela concessão da segurança, a fim de determinar a inaplicabilidade do projeto de lei, mantendo os seus proventos irreduzíveis. Juntou documentos (fls. 11/51). É o relatório. Decido. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO (...)III ¿ DISPOSITIVO Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes, ante a natureza do mandamus, bem como o irrisório valor pendente de recolhimento. Cancele-se as custas em aberto. Sem honorários, conforme previsão do artigo 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 105/STJ e 512/STF. Comunique-se o resultado desta ação à autoridade impetrada. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Juruti/PA, 30 de setembro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

**PROCESSO: 0003528-21.2017.8.14.0086** Alimentos Menor: A.L.P.D.F. Representante: D.D.S.P. Advogado: AQUILA REISSY ANDRADE OAB/PA 31854-A Requerido: G.D.F.J. ¿ SENTENÇA I ¿ RELATÓRIO 01. Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por ANA LUIZA PEREIRA DE FREITAS representada por sua genitora DILCILENE DA SILVA PEREIRA em face de GILVAN DE FREITAS JUNIOR. 02. A ação foi distribuída em 12.05.2017. 03. Decisão liminar concedeu alimentos provisórios no importe de 27% do salário mínimo (fls. 13). 04. O requerido foi pessoalmente citado (fl. 57/57-v) e apresentou contestação arguindo estar desempregado e pleiteando o arbitramento de alimentos provisórios e definitivos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). 05. Em réplica, a autora se propõe a aceitar alimentos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). 06. O Ministério Público pediu a intimação do requerido para se manifestar acerca da contraproposta da parte autora. 07. Os autos vieram conclusos. 08. É o relatório. Passo a DECIDIR. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO 09. Perlustrando os fólios processuais, observo que a presente demanda comporta julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso II, do CPC), pois o que dos autos consta, já é suficiente para aferir o trinômio proporcionalidade, possibilidade e necessidade. Pois bem. 10. A obrigação de prestar alimentos aos filhos decorre do poder familiar. 11. No caso em pauta, inexistente controvérsia quanto à filiação, eis que o próprio requerido voluntariamente registrou a requerente como sua filha (certidão de nascimento - fls. 07). 12. Portanto, o requerido é inequivocamente pai do alimentando, razão pela qual possui o dever legal de contribuir para o sustento da requerente. 13. A lide resume-se em fixar o "quantum". 14. A fixação dos alimentos deve ser pautada na análise do justo, medido entre a possibilidade de provê-los, a necessidade em tê-los provido e a proporcionalidade entre os genitores. Assim, cabe a este magistrado fixar um valor suportável pelo requerido e, se possível, satisfatório à requerente. 15. Quanto ao alcance da verba, como a própria lei estabelece que a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda (art. 852, parágrafo único, do CPC). 16. Logo, a celeuma é fixar um patamar suportável e adequado, pois os excessos podem tornar inefetiva a decisão judicial. Se exorbitante é insuportável; se mínimo, insuficiente. 17. Pois bem. 18. Em sede de contestação (fls. 37/38-v), o requerido GILVAN DE FREITAS JUNIOR (23 anos) arguiu hipossuficiência financeira por estar desempregado e que, além da requerente A.L.P.F., possui outros 02 (dois) filhos para sustentar (inclusive, um destes filhos estaria cursando faculdade de química na Universidade do Estado do Amazonas). 19. A defesa não apresentou as Certidões de Nascimento dos outros 02 (dois) filhos. 20. Ressalto que o requerido não apresentou uma única prova apta a embasar suas alegações e narra fatos que conflitam com os elementos que instruem os autos, motivo pelo qual rejeito as alegações veiculadas na contestação por estarem desprovidas de verossimilhança. 21. Por derradeiro, fixo alimentos definitivos em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente, eis que compatível com a necessidade da menor e a capacidade de prestação por parte do requerido. III ¿ DISPOSITIVO 22. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. 23. CONDENO o requerido GILVAN DE FREITAS JUNIOR a pagar alimentos definitivos a sua filha ANA LUIZA PEREIRA DE FREITAS no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente, o que atualmente equivale a R\$ 249,50 (duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), a serem pagos mediante recibo ou depósito em conta bancária da genitora do menor, até o dia 05 de cada mês subsequente ao vencimento, sob pena de multa, juros moratórios e prisão civil. 24. RATIFICO a decisão que condenou o requerido a pagar alimentos provisórios de 27% (vinte e sete por cento) do salário mínimo, os quais serão devidos desde a data da distribuição desta ação. 25. Sem custas nem honorários, face ao deferimento da gratuidade judiciária. 26. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ¿ TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. 27. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. 28. Oportunamente, arquite-se. Juruti-PA, 03 de julho de 2019. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0000681-80.2016.8.14.0086** ; Ação Penal Procedimento Ordinário Denunciado: MARCIO DE SOUZA PAES Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 Vítima: P.M.O.D.S. Vítima: M.S.D.N. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - DESPACHO-MANDADO 1- Considerando o endereço apontada no expediente de fl. 60, renovem-se as diligências citatórias em face do denunciado Márcio de Souza Paes. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ; TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 05 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Óbidos Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti (Portaria nº 3.223/2021 ; GP).

**Processo nº 0009053-13.2019.8.14.0128** Classe e assunto: Processo de Conhecimento Requerente: SIDNEY CESARIO DE OLIVEIRA Advogado(s): RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA OAB/PA 25852 ; JOHN LENNON MELO VASQUES OAB/PA 22319 Requerido: ESTADO DO PARA ; PROCURADORIAGERAL DO ESTADO DESPACHO-MANDADO R.h. 1- À Parte Autora para, que querendo, apresentar réplica sobre a contestação (fls. 41/57) e demais documentos, no prazo legal, para o devido prosseguimento do feito. 2- Decorrido o prazo, após certificado o que ocorrer, à conclusão. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ; TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 04 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Óbidos Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti (Portaria nº 3.223/2021 ; GP)

**PROCESSO: 0004404-78.2014.8.14.0086** ; Ação Penal Procedimento Ordinário Denunciado: ROBSON DA SILVA ALVES Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 Denunciado: LAZARO DE JESUS BATISTA DO AMARAL Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 Autor: MINISTERIO PUBLICO ESATDUAL CERTIDÃO. Certifico para os devidos fins de direito que o processo já se encontra em secretaria após a apresentação de alegações finais de um dos réus. O referido é verdade; dou fé. Juruti-PA, 19 de outubro de 2021. Bruno Silva Costa Analista Judiciário Matrícula 195961. ATO ORDINATÓRIO. Vista dos autos à Defesa do réu LAZARO DE JESUS DO AMARAL para apresentação de alegações finais. Juruti-PA, 19 de outubro de 2021. Bruno Silva Costa Analista Judiciário Matrícula 195961.

**COMARCA DE ORIXIMINA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

**PROCESSO:** 0007361-97.2017.8.14.0037 ; **AÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE:** PS PACHEDO ; **Rep.** ELLEN NARA NASCIMENTO SANTOS. **REQUERIDO:** ARLEILSON CARVALHO PACHECO (Adv.: ADONIS MACIEL PAES ; OAB/AM Nº8.865): **DESPACHO:** 1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 15 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. **Oriximiná-PA, 25 de agosto de 2021.** FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

**PROCESSO:** 0003110-36.2017.8.14.0037 ; **AÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE:** L D S BASTOS ; **REP.:** EDILEUZA DE JESUS SANTOS (DENF. PÚBLICA: GIANE ANDRADE RUBOLA LIMA); **REQUERIDO:** LUCINEI DOS SANTOS BASTOS (Adv.: AUBRTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB/PA Nº 15.070); **DESPACHO:** 1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 15 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos

autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. **Oriximiná-PA, 25 de agosto de 2021.** FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

**PROCESSO:** 0009808-92.2016.8.14.0037 ; **AÇÃO DE BUSCA E APREENÇÃO. REQUERENTE:** BANCO BRADESCO (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ; OAB/PA Nº 4.875- A, OAB/SP Nº128.341) **REQUERIDO:** OSVANE NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA ( Adv.: ALBERTO AUBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB/PA Nº 15.070); **DESPACHO:** 1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifiquemos vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 15 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. **Oriximiná-PA, 25 de agosto de 2021.** FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

**PROCESSO:** 0008204-96.2016.8.24.0037 ; **AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POTS MORTEM. REQUERENTE:** MANOEL CARDOSO BENTES (Adv.: EDILSON JOSÉ MOURA SENA OAB/PA Nº 10944); **REQUERIDO(S):** ARGEMIRO OLIVEIRA DA SILVA, BRASILINO DE OLIVEIRA GOMES E ERNITA OLIVEIRA DA SILVA (Adv.: IVINY PEREIRA CANTO OAB/PA Nº 21.723); **DESPACHO:** Visto. A parte autora requereu as fls 66/67 que fosse reiterada nova diligência em cumprimento ao determinado as fls. 57, vez que no ofício enviado a Prefeitura, foi informado incorretamente o nome do requerente. Observando de fato a ocorrência do erro material na expedição do ofício de fls 58, defiro o quanto requerido pelo autor, para determinar que seja encaminhado novo ofício a Prefeitura de Oriximiná, com os dados corretos do acionante (MANOEL MARIA CARDOSO BENTES, CPF

nº 311.693.842-34), para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Após, abra-se vistas as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem alegações finais. Logo em seguida, remetam-se conclusos para sentença. Expedientes necessários. Oriximiná/PA, 11 de maio de 2021. FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito substituto da Vara Única da Comarca de Oriximiná.

**Autos nº 0009476-91.2017.8.14.0037 - Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Requerente: ANGELO SOARES MACEDO (Advogado: LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS); Requerido: ZILMAR DA SILVA SOUZA e LUIZ AUGUSTO NUNES DE SOUZA (Advogado: NÍO CONSTITURAM ); SENTENÇA SEM MÉRITO:** Vistos. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme **fl. 37**, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem Custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes **somente via DJE, em atenção ao princípio da eficiência**. Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Cumpra-se. **Oriximiná-PA, 28 de setembro de 2021**. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

**PROCESSO:** 0002773-13.2018.8.14.0037 *è* AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/P DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. **REQUERENTE:** WALTER JOSE DUARTE JUNIOR (Adv.: ALIANA PIKANÇO MACAMBIRA OAB/PA19801, KAUÊ MACAMBIRA BENTES OAB/PA 19798). **DESPACHO:** 1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 15 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. **Oriximiná-PA, 10 de agosto de 2021**. FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

**PROCESSO:** 0008749-98.2018.8.14.0037 *ç* EMBARGOS A EXECURÇÃO (POR DEPENDÊNCIA A EXECURÇÃO Nº 0001482-12.2017.814.0037). **EMBARGANTE:** GRACILETE PINTO DA SILVA (Adv.: FABIO LUIZ AMARAL FARIAS OAB/PA 16713); **EMBARGADO:** BANCO DO BRASIL SA; **DESPACHO:** Os embargos à execução constituem ação autônoma, razão por que são distribuídos em apenso, autuados como processo próprio. Assim, são devidas as custas processuais, ou dispensadas, na forma legal. Ocorre que a parte embargante não pagou as custas processuais, nem requereu a gratuidade da justiça, pelo que deve ser INTIMADA para pagar as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá também apresentar o Relatório de Conta do Processo, o boleto bancário e o comprovante de pagamento, na forma da lei de custas estadual. Cumpra-se. Oriximiná, 23 de agosto de 2021. FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

**PROCESSO:** 0013069-94.2018.8.14.0037 *ç* Estupro de Vulnerável.

**CAPITULAÇÃO PENAL:** Art. 217-A, do CPB.

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

**DENUNCIADO (A) (S):** ALACY FABRÍCIO DOS SANTOS GONÇALVES.

**ADV:** RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/PA Nº 25.852

**VÍTIMA (S):** E. B. P.

## **ATO ORDINATÓRIO**

**1. De acordo com o art. 1º, VI, do Provimento nº 006/2009-CJCI, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2021 às 11h30min.**

### **2. PROVIDENCIE-SE:**

**2.1. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO** para a testemunha GEANE MOURÃO atualmente trabalhando na Escola Santa Maria Gorete.

**2.2. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO** para as testemunhas arroladas na defesa (fl. 72) que faltam ser inquiridas, REQUISITANDO, as que forem policiais ou servidores públicos.

**2.3. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o denunciado.

**2.4. Intime-se a Defesa** (fl. 190).

**2.5. Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**2.6. Retifique a autuação** de forma a constar o Ministério Público como autor da ação e a Defesa (Rodrigo Martins de Oliveira).

Oriximiná/PA, 26 de maio de 2020.

MAURICIO BOTELHO DE MACEDO

Diretor de Secretaria

Mat.46507

**AUTOS Nº 00005170-16.2016.8.14.0037** e AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **REQUERENTE:** M M DE OLIVEIRA GEMAQUE ME, **REP.** JOSE DOMINGOS OLIVEIRA GEMAQUE (Adv.: MILENA DE SOUZA SARUBBI OAB/PA Nº12.848); **REQUERIDO:** JOSE GONZAGA DE SOUZA VIANA FILHO. **DECISÃO:** 1 - Considerando o teor da certidão 24, determino a da parte exequente a fim de que tome ciência e requeira o que entender de direito, impulsionando o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumpra-se. Oriximiná-PA, 10 de agosto de 2021. **Francisco Joaquim da Silva Filho**, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Oriximiná.

**Autos nº 0001482-12.2017.8.14.0037 - Ação de execução de título extrajudicial Exequente: BANCO DO BRASIL S.A. (Advogado: SÉRVIO TULIO DE BARCELOS e OAB/PA 21.148-A); Executado: TECMACON CONSTRUÇÕES LTDA ME (Advogado: ainda não constituiu) DECISÃO:** 1. Em decisão de fl. 50, o Juízo determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, bem como o pagamento do débito em 3 dias, dentre outras ordens, sendo o Executado devidamente citado, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 94. 2. Devidamente citado, o Executado apresentou embargos à execução, os quais foram recebidos sem efeito suspensivo. 3. Assim, por observar que decorreu o prazo de 3 dias sem o pagamento voluntário do débito, que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, e que o Oficial de Justiça não cumpriu o item 6. da decisão de fl. 50, DETERMINO a expedição de novo mandado de penhora e avaliação de bens, em desfavor do Executado, para que o(a) Oficial de Justiça a quem for distribuído proceda de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, observando os artigos 831 e seguintes do CPC, e para que proceda à sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, §3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 4. Registro ao(à) Oficial de Justiça que o principal atualizado indicado pelo Exequente é o montante **de R\$112.868,74 (cento e doze mil, oitocentos e sessenta e oito reais, e setenta e quatro centavos)**. Cumpra-se. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Oriximiná-PA, 23 de agosto de 2021. FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

**COMARCA DE CAPANEMA**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

Processo n: 0002076-27.2009.8.14.0013

Rep. do Requerente: Francisca Danielle Moraes Costa

Requerido: Tiago Andre Dias Jeronimo

Vistos etc.

Designo o dia 08 de dezembro de 2021, às 10h, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a requerente comparecer acompanhada de suas testemunhas.

P.R.I.

Ciência pessoal à Defensoria Pública.

Capanema, 08 de outubro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

**DESPACHO/MANDADO**

PROCESSO Nº 0007160-80.2017.8.14.0013.

EXEQUENTE/REP. LEGAL: M.D.S.P. representada por D.C.D.S.

ADVOGADO: PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES OAB/PA 14.276.

EXECUTADO: C.F.PADVOGADA: ESMERALDA PEDROSA GOMES, OAB/PA Nº 12576.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Versam os autos sobre Ação de Execução de Alimentos proposta por M.D.S.P. representada por D.C.D.S. em face do C.F.P., identificados e qualificados nos autos.

Através do despacho proferido às fls. 68, determinou-se que o exequente se manifestasse sobre o ofício de fls. 66/67 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.



Conforme certidão de fls. 70, a parte exequente devidamente intimada não apresentou manifestação no prazo legal.

Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

P.R.I.

Sem custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro nesta oportunidade (fls. 03).

Com trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Capanema, 18 de outubro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0002250-10.2017.814.0013 ; AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: TEREZINHA REMIGIO SANTOS ; Rua Dom Pedro II, nº 392, Centro, Capanema.

DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: CECILIA DE FREITAS BEZERRA ; Rua São João de Cacos, 7ª Travessa, Ramal de Salinas, Zona Rural, Capanema.

SENTENÇA/ MANDADO

Vistos.

TEREZINHA REMIGIO SANTOS, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada em face de CECILIA DE FREITAS BEZERRA.

Em resumo, a ré adquiriu da autora em 12/05/2016 a motocicleta CG 150 Titan, placa JUZ6508, melhor descrito às fls. 03.

Contudo, após a conclusão da venda e, tendo as partes reconhecido firma (fls. 12), a requerente também efetuou a notificação junto ao Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN (fls. 11).

Ocorre que, passado alguns meses, a autora soube da existência de lançamentos em seu nome inerentes ao veículo como IPVA, DPVAT, taxas de licenciamento e multas, todos correspondentes ao período após a venda do veículo.

Requer, ainda, que a requerida seja compelida a providenciar a efetiva transferência do veículo objeto da lide e dos débitos relativos a este, no prazo 72 horas, sob pena de multa, decorrido o prazo pede a

expedição de ofício ao DETRAN, bem como condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/18).

Deferido a autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 19) e concedida a liminar pleiteada, tendo determinado que a requerida realizasse a transferência do veículo no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, limitado ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).A ré devidamente citada não apresentou defesa (fls. 22 e 23).É o breve RELATÓRIO. DECIDO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada.

Preliminarmente, diante da ausência de contestação da parte ré, embora devidamente concedido o prazo legal com a advertência de praxe, decreto a sua revelia com todos os efeitos decorrentes, com fulcro no art. 344, do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos articulados na inicial.

A ré foi devidamente citada (fls. 22).

Foi certificado o decurso do prazo legal para apresentação de contestação (fls. 23), revel portanto.

É o que basta.

A autora vendeu a ré a motocicleta a motocicleta CG 150 Titan, placa JUZ 6508.

Nos autos não há contrato de compra e venda documentado, como não esclarecido presume-se que este tenha se dado de forma verbal.

Juntou Comunicação de Venda de Veículo ao DETRAN (fls. 11)Como relatado pela autora, à venda teria ocorrido em 12 de maio de 2016, o valor avençado foi quitado integralmente e o veículo entregue a compradora.

Inclusive, em igual data fora solicitado o reconhecimento por autenticidade da assinatura da vendedora no Certificado de Registro de Veículo, conforme certidão emitida pelo Tabelionato 1º Ofício ç Capanema (fls.12).

Tendo em vista que os documentos acostados aos autos corroboram com a narrativa da autora, tenho como consumado o negócio jurídico, e nada afirmada, passando a ré, desde então, a ser responsável pelas despesas e diligências de transferência perante os órgãos detransito, IPVA, DPVAT, taxas de licenciamento e multas a partir de 12/05/2016.

Embora a transferência do veículo perante os órgãos de trânsito não tenha se concretizado, como restou demonstrado, a autora tomou todas as medidas a seu alcance para que estão corresse, bem como comunicou aos órgãos competentes a venda do veículo em 12/05/2016(fl. 11).

Em consequência da não regularização da transferência do veículo, a autora vem enfrentando prejuízos, em razão da responsabilidade que recai sobre si de bem móvel que não mais lhe pertence. Além das pendências comuns relativas ao veículo, também sofre com infrações de trânsito posteriores a venda.

Diante do exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para transferência do veículo, uma vez que o juízo cível, carece de

competência para a prática do ato. Cabe-lhe, primeiro, pleitear administrativamente junto ao órgão competente a transferência dos débitos originados pela ré, real proprietária do veículo de modelo Motocicleta CG 150 Titan ,placa JUZ 6508.

Ressalta-se que o não acolhimento do pedido mencionado, não obsta que a autora por seus próprios meios encaminhe cópia desta decisão judicial ao órgão competente, a fundamentar o requerimento, visto que está reconhecido, ao menos entre as partes, a existência e a datado negócio de venda e compra do veículo.

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para, tornar definitiva a antecipação de tutela deferida nestes autos, devendo a requerida adotar as providências necessárias, NO PRAZO DE 15(Quinze) dias, para a transferência para seu nome ou terceiro a ser indicado, da propriedade do veículo adquirido, bem como assumir o pagamento de todas as infrações e obrigações do veículo após a data da venda, ou seja, 12/05/2016, conforme acima mencionado, sob pena de execução de multa já arbitrada em sede liminar, bem como incursão no crime de desobediência.

Condeno a ré nas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser ressarcido, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, que deverá ser revertido em favor do FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Capanema/ Pará, 18 de outubro de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema.

Processo nº: 0010953-61.2016.8.14.0013

Rep. da Requerente: Raquel da Silva Delmondes.

Requerido: Prefeitura Municipal de Capanema.

Adv. do Requerido: Caio Rodrigo Teixeira dos Santos- OAB/PA 21.957-B

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Reza o art. 42 do CPC que: *as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei*

Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrência do princípio "Kompetenz Kompetenz", preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competência para seu processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverá declarar tal circunstância de ofício, declinar o juízo competente e a ele remeter os autos.

No iter de aferição de sua competência deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critérios de definição de competência, determina: *Obedecidos os limites estabelecidos pela , a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.*

Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonância com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte normativa primordial de definição de competência é a lei em sentido estrito, federal ou estadual, devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei, mormente a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código de Processo Civil e Lei de Organização Judiciária.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÚDE. INTERESSES E DIREITOS META INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÚDE PÚBLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO LEGISLATIVA INAFASTÁVEL. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representa pela Defensoria Pública, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop, que - nos autos de "ação de obrigação de fazer (concretização de direito fundamental) c/c pedido de tutela de urgência satisfativa" de medicamento de uso contínuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mês) - declinou da competência, em obediência à Resolução 9/2019 do Órgão Especial do TJ/MT, em favor da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, a cerca 500km de distância. No Mandado de Segurança, a Defensoria Pública alega que a Resolução 9/2019 violou as normas de competência do CPC/2015, da Lei da Ação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### BENEFÍCIOS DA ESPECIALIZAÇÃO JUDICIAL: ALÉM DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA

2. A especialização de Varas e órgãos fracionários dos tribunais representa tendência mundial não organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente complexidade jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade tecnológica) -, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaços policêntricos e multidisciplinares. Ao contrário do que se observe unos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietações éticas e políticas coma dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significação duplamente dilatada se empresta ao núcleo eficiência referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peça integrante de uma constelação de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam não só a "aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz", mas também a própria "organização judiciária em que se insere o juiz".

3. Apontam-se inconvenientes plausíveis na centralização, técnica de monopólio ou oligopólio judicial associada à especialização. Tais malefícios são contrastados com inúmeros benefícios que, claro, subordinam-se a certas condições prévias, entre elas deliberação com base em critérios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supérfluo, seja de transplante

inconsequente, duas das notórias influências e pressões impertinentes que turvam a lucidez de medidas legislativas, administrativas e judiciais.

#### ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ESTADOS.

4. Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas.

[ç]

#### COMPETÊNCIA NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu à 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande a processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do Órgão Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilitação, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais emeta individuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompente de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor.

#### COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS

8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilitação do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poderá"), na forma de competência concorrente.

9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ.

10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja réu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituição, o

Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito.

[ç]

## CONCLUSÃO

12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020)

Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará:

Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

1ª- Vara Cível e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência.

2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive Habeas Corpus;

Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 - CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - atribuiu à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas - *ratione materiae* e *ratione personae* - a competência privativa para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias. Outrossim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução O21/2014 - do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de Capanema, após restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais aos feitos da infância e juventude e feitos da Família e Registros Públicos, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir divergência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas.

Nada obstante, data máxima vênua, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta - *ratione personae* - que a lei - art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará - na mesma hipótese atribui privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é interdito [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis;

No mais, em julgamento proferido posteriormente à vigência da sobredita resolução, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DENEOPLASIA MALIGNA NA MANDÍBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará.

2. Competência absoluta em razão da pessoa.

3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a ação de obrigação de fazer (processo n.º 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará.

4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04).

Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC. Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Capanema, 13 de outubro de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 01037040420158140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Interdição/Curatela em: 18/10/2021---REQUERENTE:MARCIO UCHOA NEPOMUCENO  
Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) OAB 13718 -  
JOSSINEA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS UESILEY UCHOA  
NEPUMUCENO.Vistos etc. Versam os autos sobre AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por MÁRCIO  
UCHÔA NEPOMUCENO em favor de seu irmão MARCOS UESILEY UCHÔA NEPOMUCENO,  
identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que o interditando seria portador de

doença mental grave, nada obstante ter sido casado e ser pai de dois filhos. A ação foi proposta em 16/10/2015, quando o interditando já contava com 43 (quarenta e três anos de idade), e menos de dois meses após o falecimento da mãe do autor e interditando, Sra. FRANCISSCA UCHÔA DA SILVA NEPOMUCENO, ocorrido em 13/08/2015, a qual era pensionista da MARINHA DO BRASIL, de quem o autor era procurador possuindo plenos poderes para movimentar suas contas bancárias. Realizada audiência de oitiva do interditando, este juízo não constatou nenhuma doença mental no interditando, pelo que indeferiu a liminar de curatela provisória. A defensoria pública apresentou contestação por negativa geral. Em seguida, o requerente laudo psiquiátrico informando que o interditando é portador de retardo mental profundo com início na infância e adolescência. Intimado, o requerente apresentou cópia da certidão de casamento e certidões de nascimento dos dois filhos do interditando, inclusive uma filha maior de idade, MARTA CARNEIRO NEPOMUCENO, nascida em 09/05/1999 (f. 40). Juntou ainda sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara de Família de Belém proferida nos autos da ação de divórcio, processo nº 0079880-25.2015.8.14.0301, proposta pelo interditando, pessoalmente, contra sua esposa FRANCINÉIA TEIXEIRA CARNEIRO. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a produção de prova pericial. Ato contínuo, o autor atravessa petição nos autos (fl. 53/55), requerendo tutela antecipada para que lhe fosse resguardado 50% do valor da pensão por morte deixada por seu pai DANIEL FERREIRA NEPOMUCENO. Esclarece para tanto que após o falecimento de seu pai DANIEL FERREIRA NEPOMUCENO, sua mãe FRANCISCA UCHOA DA SILVA NEPOMUCENO passou a receber a pensão paga pela MARINHA DO BRASIL. Que o casal possuía três filhos: MARCIO UCHOA NEPOMUCENE, MARCOS UESILEY NEPOMUCENO e JOSUÉ UCHOA NEPOMUCENO. Informa que apesar de MARCOS UESILEY NEPOMUCENO e JOSUÉ UCHOA NEPOMUCENO apresentarem distúrbios mentais, sua genitora requereu a interdição apenas de JOSUÉ UCHOA NEPOMUCENO, o qual, após a morte de sua genitora, passou a receber a pensão por morte deixada por seu pai. A liminar foi indeferida e determinada a citação do terceiro interessado. Em contestação, JOSUÉ UCHOA NEPOMUCENO, representado por sua curadora RITA TEIXEIRA NEPOMUCENO, impugna o pedido alegando que o interditando sempre teve uma vida normal, exerceu todos os atos da vida civil, possuindo emprego, constituindo família, pagando inclusive pensão para seus filhos. Que a presente ação tem por única finalidade apropriar-se da pensão por morte deixada por seu pai e mãe. Impugna ainda a nomeação do autor como curador, apresentando vários boletins de ocorrência contra ele realizados por ameaça e injúria, todos motivados pela intenção de administrar os valores da pensão por morte recebida pelo contestante. Informa por fim que o autor recebeu por vários meses a pensão mesmo após o falecimento da mãe, o que, dentre outros fatos, seriam desabonadores de sua conduta e militariam contra sua nomeação como curador. Instado a se manifestar, o autor se restringiu a requerer a realização de perícia, silenciando sobre todas as acusações e documentos anexados à contestação. RELATEI. DECIDO. Reza o art. 142 do CPC que: Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé. No caso, pelas circunstâncias provadas nos autos, resta evidente que o autor e interditando falsearam a verdade e omitiram informações relevantes para, através da presente demanda, simularem uma incapacidade civil do interditando a fim de receber a pensão por morte deixada por seus pais e paga pela Marinha do Brasil. De pronto, constata-se que a ação foi proposta menos de dois meses após a morte da mãe, informando que o interditando seria portador de retardo mental grave desde a infância. Em interrogatório prestado a este juízo, informou o interditando ter estudado por pouco tempo, informação desmentida pelo documento de fl. 72 que comprova a habilitação do interditando para o magistério de 1ª a 4ª séries. No mais, conforme se comprova pela sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara de Família de Belém nos autos da ação de divórcio, processo nº 0079880-25.2015.8.14.0301, o interditando propôs tal demanda, pessoalmente, contra sua esposa FRANCINÉIA TEIXEIRA CARNEIRO. Em consulta ao sistema LIBRA, constata-se que esta ação de divórcio foi proposta em 01/10/2015, após a morte da mãe e antes da propositura desta ação de interdição, ocorrida em 16/10/2015. Ou seja, para estudar, casar, ter filhos, se divorciar, pagar pensão aos filhos, o interditando era absolutamente capaz, constituindo inclusive advogado pessoalmente para a postulação do divórcio. De repente, após a morte da mãe, pensionista da Marinha do Brasil, ele descobre ser portador de retardo mental profundo desde a infância. Ora, resta evidente que o autor e interditando se valem de processo simulado para através de uma sentença de interdição receberem a metade do valor da pensão por morte deixada por seus pais, pensão recebida integralmente por JOSUÉ UCHOA NEPOMUCENO, este sim interditado a pedido da mãe dos autores por ser portador de doença mental. Todos estes indícios são confirmados pelos boletins de ocorrência lavrados contra o autor ao tempo da morte de sua genitora que apontam sua ambição em se apropriar da pensão por morte deixada pela mãe, corroborado pela comprovação de que o mesmo recebeu a pensão por vários meses após o falecimento



da mãe por ser dela procurador. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 142 c/c art. 485, X, do CPC. Sem custas nem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 18 de outubro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00118566220178140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/10/2021---REQUERENTE:VADENIR MARQUES  
ALEIXO Representante(s): OAB 25518 - ELIZETY SILVA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:CIRETRAN  
DE CAPANEMA. VISTOS ETC. Versam os autos sobre AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta contra  
órgão vinculado a Autarquia pertencente à FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. Reza o art. 42 do CPC que:  
as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às  
partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei. Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrência do  
princípio "Kompetenz Kompetenz", preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se  
possui competência para seu processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverá  
declarar tal circunstância de ofício, declinar o juízo competente e a ele remeter os autos. No iter de  
aferição de sua competência deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critérios de definição de  
competência, determina: Obedecidos os limites estabelecidos pela , a competência é determinada pelas  
normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda,  
no que couber, pelas constituições dos Estados. Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonância com o  
art. 22, inciso I, da CF, que a fonte normativa primordial de definição de competência é a lei em sentido  
estrito, federal ou estadual, devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de  
regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei, mormente a Constituição Federal, Constituição  
Estadual, Código de Processo Civil e Lei de Organização Judiciária. Neste sentido é o entendimento da  
jurisprudência do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA  
SAÚDE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT,  
DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO  
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÚDE PÚBLICA EM  
QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO  
CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO  
LEGISLATIVA INAFASTÁVEL. HISTÓRICO DA DEMANDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança  
impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria Pública, contra ato do Juiz  
de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop, que - nos autos de "ação de  
obrigação de fazer (concretização de direito fundamental) c/c pedido de tutela de urgência satisfativa" de  
medicamento de uso contínuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mês) - declinou da competência, em  
obediência à Resolução 9/2019 do Órgão Especial do TJ/MT, em favor da 1ª Vara Especializada da  
Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, a cerca 500km de distância. No Mandado de Segurança,  
a Defensoria Pública alega que a Resolução 9/2019 violou as normas de competência do CPC/2015, da  
Lei da Ação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente. BENEFÍCIOS DA ESPECIALIZAÇÃO  
JUDICIAL: ALÉM DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA 2. A especialização de Varas e órgãos fracionários dos  
tribunais representa tendência mundial na organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente  
complexidade jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade  
tecnológica) -, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaços policêntricos e multidisciplinares.  
Ao contrário do que se observou nos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não  
só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietações  
éticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem  
comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significação duplamente dilatada se  
empresta ao núcleo eficiência referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peça  
integrante de uma constelação de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo,  
balizam não só a "aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz", mas também a própria "organização  
judiciária em que se insere o juiz". 3. Apontam-se inconvenientes plausíveis na centralização, técnica de  
monopólio ou oligopólio judicial associada à especialização. Tais malefícios são contrastados com  
inúmeros benefícios que, claro, subordinam-se a certas condições prévias, entre elas deliberação com  
base em critérios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supérfluo,  
seja de transplante inconsequente, duas das notórias influências e pressões impertinentes que turvam a

lucidez de medidas legislativas, administrativas e judiciais. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ESTADOS. 4. Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas. [...] COMPETÊNCIA NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu à 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do Órgão Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilitação, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompente de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor. COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS 8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilitação do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poderá"), na forma de competência concorrente. 9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ. 10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja réu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituição, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito. [...] CONCLUSÃO 12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020) Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas: 1ª- Vara Cível e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência. 2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive Habeas Corpus; Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 e o CÓDIGO JUDICIÁRIO DO

ESTADO DO PARÁ atribuiu à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas *ratione materiae* e *ratione personae* a competência privativa para processar e julgar os Feitos da Fazenda e Autarquias. Outrossim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução O21/2014, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de Capanema, após restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais aos feitos da infância e juventude e feitos da Família e Registros Públicos, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas. Nada obstante, data máxima vênua, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta *ratione personae* que a lei art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará na mesma hipótese atribui privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é interdito [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis... No mais, em julgamento proferido posteriormente à vigência da sobredita resolução, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDÍBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará. 2. Competência absoluta em razão da pessoa. 3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a ação de obrigação de fazer (processo n.º 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará. 4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04). Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC. Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Capanema, 13 de outubro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00017097420078140013 PROCESSO ANTIGO: 200710014967 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: R. B. C. REQUERIDO: F. R. C. S. REQUERENTE: A. F. S. S. REQUERIDO: R. B. C. Vistos etc. Versam os autos sobre AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA SOUSA contra F. R. C. S., representado por ROSSYVANE BARRETO COSTA, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que apesar de ter registrado o requerido como seu filho, tem dúvidas sobre a paternidade. Requer o reconhecimento da inexistência de relação de filiação e a anulação do registro civil. Juntou documentos. Em petição de fl. 35, o autor junta laudo de exame de DNA realizado pelo Laboratório DYAGEN em que se declara não ser ele o pai do requerido. Exauridas as tentativas de citação pessoal do requerido, determinou-se sua citação editalícia, tendo transcorrido in albis o prazo para contestação. Nomeada curadora do réu revel citado por edital, a

Defensoria Pública impugnou o laudo de exame de DNA juntado pelo autor ao argumento de que nele consta como presentes à coleta do material genético apenas o autor e a criança, desacompanhada de sua representante legal. Requer a improcedência da demanda. Relatei. Decido. A ação negatória de paternidade é demanda que trata de direito da maior significância constitucional, por ser a identidade genética direito de extração direta do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, sua desconstituição exige prova cabal e legítima da inexistência de relação de filiação. A ausência de provas, por outro lado, não acarreta a improcedência da demanda por insuficiência de provas, sentença apta à formação da coisa julgada. Deve-se extinguir a ação por ausência de pressuposto processual de validade, garantindo ao autor a chance de em outro feito produzir a prova necessária à demonstração de seu direito. No caso, apesar de haver nos autos laudo de exame de DNA em que se afirma não ser o requerente pai do requerido, tal exame foi realizado sem as garantias constitucionais do contraditório. De fato, pelo que se extrai do documento, o requerente e a criança compareceram sozinhos ao laboratório. Ora, sendo o interesse do requerente contraposto ao do requerido, imprestável a prova realizada contra este sem a participação direta de seu representante. Isto posto, sendo imprestável a prova produzida pelo requerente, sendo inviável a realização de novo exame sem a participação do requerido, que não foi encontrado em nenhum dos endereços informados nos autos, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta de pressuposto processual de validade, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem custas nem honorários. P.R.I. Ciência pessoal à Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 08 de outubro de 2021.

PROCESSO: 00002610820138140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 08/10/2021---REQUERENTE:RODRIGUES MOREIRA DE FREITAS.Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO formulado por RODRIGUES MOREIRA DE FREITAS, identificado e qualificado nos autos. Relata o autor, em síntese, que se casou com a Sra. Zelândia dos Santos Freitas em 16 de abril de 1980 no cartório de registro civil da comarca de Fortaleza/CE. Após o casamento mudou-se para o Estado do Pará quando teve sua certidão de casamento extraviada. Ao procurar informações sobre como obter a segunda via do documento do Cartório de Tracuateua/PA, foi-lhe entregue uma nova certidão de casamento, em que se aponta que seu casamento ocorreu no Estado do Pará em 02 de setembro de 1985. Requer a anulação do segundo registro de casamento registrado no cartório de registro civil de Trauateua/PA. Juntou documentos. Oficiado ao cartório de registro civil de Fortaleza/CE, foi confirmada a informação de que o casamento do requerente ocorreu naquela cidade no dia 16 de abril de 1980, conforme documento de fl. 28. Oficiado ao cartório de registro civil de Tracuateu/PA, foi confirmado que o registro de casamento que se pretende anular não houve processo de habilitação de casamento, apesar do casamento estar registrado naquela serventia conforme documento de fl. 34. Destarte, considerando a existência de registro civil de casamento anterior ao lavrado no cartório de Tracuateu/PA, este deve ser anulado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA e decreto a nulidade do registro civil de casamento do autor lavrado no cartório de registro civil de Tracuateua/PA, registrado sob a matrícula nº 068353 01 55 1979 2 00025 054 0000135 01. Assim decidindo, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P.R.I. Ciência pessoal à Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de anulação e archive-se. Capanema, 08 de outubro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00014832720118140013 PROCESSO ANTIGO: 201110007718  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. R. S. R.  
REQUERENTE: A. R. S. R. REQUERIDO: R. C. REQUERENTE: J. S. S. R. Vistos etc. Considerando que o autor, intimado pessoalmente, não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, extingo a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC. P.R.I. Ciência pessoal à Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 08 de outubro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00071555820178140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 06/10/2021---REQUERENTE:JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14276 - PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES (ADVOGADO) OAB 10275-A - RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. APROCESSO NÂº 0007155-58.2017.814.0013 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPEDITIVA DE OBRA NOVA COM PEDIDO DE LIMINAR REQUERENTE:

JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA Â OAB/PA NÂº 10275-A REQUERIDO: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS PROCESSO Nº 0007155-58.2017.814.0013 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPEDITIVA DE OBRA NOVA COM PEDIDO DE LIMINAR REQUERENTE: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA OAB/PA Nº 10275-A REQUERIDO: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS . DEFENSORIA PÚBLICA SENTENÇA/ MANDADO Vistos etc., JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, IMPEDITIVA DE OBRA NOVA C/ LIMINAR em face da MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, todos qualificados. Sucintamente, aduziu o autor: a. Que é proprietário e possuidor de uma casa situada na Trav. Santa Cruz, s/nº, Bairro do Campinho, Capanema-Pa, medindo 6 metros de frente por 17 de fundo, sendo a requerida proprietária do terreno vizinho, local em que iniciou a construção de um muro lateral; b. Acrescentou que a requerida levantou parede invadindo área do seu terreno. Requereu, assim, a concessão de tutela de urgência para o embargo da obra e, finalisticamente, a demolição do muro construído. A inicial seguiu instruída com os documentos de fls. 06/12 e posteriormente os documentos de fls. 18/22. Ato seguinte, proferiu-se decisão indeferindo a tutela de urgência pleiteada, fls. 13, determinando a citação da requerida. No ato celebrado às fls. 25 não se logrou êxito na conciliação. Sobreveio a contestação, fls. 26/28, instruída com os documentos de fls. 32/34, advogando as seguintes teses: 1. Que é proprietária do imóvel confinante ao do requerente há mais de 20 anos, tendo adquirido o mesmo no ano de 1994, sendo que o requerente só adquiriu o imóvel em questão no ano de 2008; 2. Que seu imóvel mede 11 metros de frente por 11 metros de fundo; 3. Que inicialmente os dois imóveis eram divididos apenas por uma cerca de arame e cerca de um ano antes da propositura da ação o requerente teria arrancado a cerca e fincado alicerces de ferro, com o objetivo de construção de um muro; 4. Que após constatar essa construção irregular registrou boletim de ocorrência na data de 13/06/2017 (fls. 34). 5. Que após o registro da ocorrência a requerida também iniciou a edificação de um muro, respeitando os limites do seu terreno, ou seja, 11 metros x 11 metros. 6. Que não se poder falar em invasão, já que a obra encontra-se nos limites de seu terreno; Em réplica o autor ratificou os termos da inicial (fls. 39/40). Audiência de saneamento compartilhado às fls. 45 com a ausência do requerente. É o relatório. Decido. Inauguralmente, deve o magistrado sentenciante, no processo judicial, rumo a solução do litígio, percorrer, em elaboração progressiva, uma ordem lógica de prejudicialidade, de sorte que o enfrentamento das questões palmilhe pelos pressupostos de existência e desenvolvimento da relação processual, pelas condições do exercício regular da ação judicial e, por fim, alcance o mérito, o bem da vida perscrutado. Não havendo preliminares ou irregularidades a serem analisadas, adentro no mérito, não sem antes referendar que o julgador não está obrigado a se reportar a todos os fundamentos e teses apontadas pelas partes nem a analisar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado por aqueles. Deve, sim, analisar a partir do seu livre convencimento (art. 371, do Código de Processo Civil), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Da síntese inauguralmente exposta extrai-se, em resumo, que a ré levantou muro invadindo área do terreno do autor; Noutro giro, da antítese extraída de fls. 26/28 asseverou a requerida que o muro que estaria construindo se encontra situado no seu próprio imóvel, sendo de todo improcedente a pretensão vestibular. Ressalto que é inevitável que no exercício do direito de propriedade, por mais amplo que seja o seu âmbito, há restrições e limitações fundadas em interesses não só de ordem pública, mas também de ordem privada. Nesse contexto, os chamados direitos de vizinhança inserem-se nos direitos de convivência, decorrentes da proximidade ou interferência entre prédios. Assim, as regras de vizinhança têm por objetivo harmonizar a vida em sociedade e o bem-estar, sem deixar à margem as finalidades do direito de propriedade. Inserido em tais assertivas, a construção de um muro pelo proprietário é direito seu, inserido no ius fruendi. Contudo, em prol da comunidade, da vizinhança e do interesse público não é direito absoluto, como em outros aspectos da propriedade. O próprio Código Civil estabeleceu, no art. 1299, que o proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos. Busca-se, assim, sempre privilegiar a finalidade social da propriedade, o equacionamento do direito individual com o direito real. Mercê de tais alinhamentos, a infração aos princípios estabelecidos no capítulo referente ao direito de construir, bem como aos regulamentos urbanísticos administrativos, gera, em princípio, a obrigação de cessar/desfazer as construções feitas, além de indenização por perdas e danos. É a regra estabelecida pelo art. 1312 do Código Civil, in verbis: Todo aquele que violar as proibições estabelecidas nesta Seção é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos. Da análise minuciosa dos autos, constato que a pretensão inaugural não merece prosperar. Fundamento. O primeiro ponto a ser registrado é que o autor não comprovou que o muro fora construído no seu imóvel, prova que lhe competia. A requerida, por sua vez, demonstrou, através dos documentos de fls. 32 e 33 que seu imóvel possui a metragem alegada (ou seja, 121 metros quadrados), que embora o autor impugne sem apresentar provas, fora atestado pelos

dois proprietários anteriores (fls. 32 e 33). Demais disso, não há impedimento legal para que a ré construa no limite de seu imóvel, consoante ensinamento de Francisco Eduardo Loureiro na obra Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência, Coordenado pelo Ministro Cezar Peluzo, Ed. Manole, 1ª Edição, p. 1.153: "Cabe ao proprietário prejudicado apenas o direito - observadas as restrições do art. 1.301 do Código Civil - de levantar sua edificação ou contramuro, ainda que tal obra vede a iluminação ou ventilação do prédio vizinho. É uma espécie de defesa que se faculta ao ofendido, como meio de resguardar sua privacidade em face ao ato ilícito do vizinho, contra o qual não mais cabe ação demolitória. Em termos diversos, o prazo decadencial obsta a pretensão de desfazimento da obra irregular, mas não cria um dever de "não construir" lícitamente em seu terreno, para não prejudicar a claridade que de modo ilícito obteve o vizinho (PONTES DE MIRANDA, F.C. Tratado de direito privado, 4.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1977, t. XIII, § 1.547, p. 398)" O posicionamento jurisprudencial não discrepa: APELAÇÃO cível. nunciação de obra nova. 1) alegada nulidade da sentença. Julgamento antecipado. cerceamento de defesa. Inocorrência. 2) edificação de janelas. Ausência de oportuna impugnação. Comprometimento à ventilação e à claridade. construção na área do terreno. Ausência de impedimento. Exegese do artigo 1301 do código civil/02. 3) prazo de ano e dia. Direito de construir que não pode ser tolhido. Ônus de recuo de metro e meio não observado. 4) ato de tolerância. Abertura de janelas e bacias pelo apelante à distância inferior a metro e meio. 5) apelação cível desprovida. 1) Se o juiz considera suficientes as provas constantes dos autos e, por conseguinte, desnecessária a produção de outras, não há, pois, de se falar em cerceamento de defesa por ter a lide sido antecipadamente julgada. 2) A disposição do art. 1301 do Código Civil tem como ratio essendi preservar a privacidade, isto é, veda a edificação de janelas, varandas, eirado ou terraço em distância inferior a 1,5m (um metro e meio) do muro divisório. Diferentemente do alegado pelo apelante, não decorre desta vedação a impossibilidade do confinante edificar um muro adjacente à divisa, de modo a vedar aeração e luminosidade a partir das janelas construídas pelo vizinho. 3) A inação dos requeridos, no prazo de ano e dia, não lhes subtrai o direito de construir junto à divisa, ainda que sua edificação vede a claridade e a ventilação já usufruídas há anos pelo autor, na medida em que a lei não poderia privilegiar aquele que primeiro desrespeitou os ditames legais, inclusive impondo o ônus de recuo de metro e meio ao vizinho que tolerou e aceitou a construção de janelas e bacias voltadas sem recuo para o seu imóvel. 4) Não se impõe aos renunciados qualquer espécie de constrição em seu direito de propriedade como punição a ato que, em última análise, pode até mesmo ser considerado generoso de sua parte, tendo em vista a tolerância, por décadas, à abertura de janelas e bacias pelo ora apelante a uma distância inferior a metro e meio de seu terreno. 5) Apelação cível desprovida. ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento à apelação cível. Vitória/ES, 10 de junho de 2013 (TJES, Classe: Apelação, 21110090475, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 10/06/2013, Data da Publicação no Diário: 19/06/2013) LEI Nº 4.5752007; NUNCIACÃO DE OBRA NOVA ; ABERTURAS DE JANELAS CONTRUÍDAS A MENOS DE METRO E MEIO ; SERVIDÃO APARENTE INEXISTENTE ; LEVANTAMENTO DE MURO PERMITIDO ; ART. 1.302, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC ; IMÓVEL NA ZPAC ; AFASTAMENTO LATERAL INEXISTENTE - RECURSO DESPROVIDO. 1. O proprietário que não recua metro e meio para abertura de janela assume o risco de ter sua iluminação bloqueada com a construção de parede rente ao seu imóvel, não podendo alegar direito adquirido e nem servidão de luz, mesmo que sua obra não tenha sido embargada. Precedentes. 2. Não há de se falar em afastamento lateral do muro do vizinho quando o imóvel está localizado na Zona de Proteção do Ambiente Cultural. 3. Recurso a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Desembargadores da QUARTA CÂMARA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória (ES), 27 de fevereiro de 2012. Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR Relator(TJES, Classe: Apelação Cível, 35090227840, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 27/02/2012, Data da Publicação no Diário: 13/03/2012) Mercê de tais alinhamentos, concluo que não merece prosperar a pretensão inauguralmente exposta, somando-se, a esta, o fato de que o requerente não comprovou que é a obra realizada pelo autor que vem ocasionando goteiras e queda de águas pluviais, causando infiltrações. Tocantemente ao ônus da prova, Amaral Santos (in "Comentários", Forense, v. IV, p. 33), citando Betti, observa: "O critério da distribuição do ônus da prova deduzida do ônus da afirmação evoca a antítese entre ação, no sentido lato, e exceção, também no sentido lato, a cujos ônus respectivos se coordena o ônus da afirmação para os fins da prova. O ônus da prova - é útil insistir - é determinado pelo ônus da afirmação, e este, por sua vez, é determinado pelo ônus da demanda, que assume duas posturas diferentes, apresentando-se da parte do autor, como ônus da ação, e da parte do réu como ônus da exceção". E prossegue: "Em suma, quem tem o ônus da ação tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa;

quem tem o ônus da exceção tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim ao autor cumprirá provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos.[...] ..fatos modificativos são os que, sem excluir ou impedir a relação jurídica, à qual são posteriores, têm a eficácia de modificá-la". Provar, na conceituação tradicional de Carlos Lessona, significa fazer conhecidos para o juiz os fatos controvertidos e duvidosos e dar-lhes a certeza do modo de ser. (Marco Antônio Borges, in "Teoria General de la Puebla em Direito Civil" - vol.I, p.3 - Enciclopédia Saraiva, vol.62, pp.355/356). Nas lições de Carnelutti, "o critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas"; já Chiovenda lembra que: "o ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por estes tidos como verdadeiros." (ut, "Primeiras Linhas de Processo Civil", Saraiva, v.2.º, Moacyr Amaral Santos), de tal arte que, na trilha do mestre, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos da relação jurídica litigiosa. Ademais, no recibo trazido pelo autor às fls. 09, sequer menciona como confinantes laterais do imóvel objeto do litígio a requerida, ou seja, não há a mínima comprovação do direito alegado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial pelas razões acima elencadas, e, por fim, dou por extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Mercê da sucumbência, condeno o autor a suportar custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, entretantes, suspendo a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os Autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Capanema/Pará, 06 de setembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00039872620188140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---EXEQUENTE:SULMOVES TRANSPORTES LTDA  
 Representante(s): OAB 378379 - RODRIGO TERRA DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:A DE  
 OLIVEIRA UCHOA ME. ÂProcesso nÂº 0003987-26.2018.814.0009 Â¿EXECUÂ¿Â¿O DE TÍTULO  
 EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: SULMOVEIS TRANSPORTES LTDA ADVOGADO: RODRIGO TERRA  
 DE SOUZA Â¿OAB/SP NÂº 378379 EXECUTADO: A DE OLIVEIRA UCHOA ME Processo nº 0003987-  
 26.2018.814.0009 ¿XECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: SULMOVEIS  
 TRANSPORTES LTDA ADVOGADO: RODRIGO TERRA DE SOUZA ¿AB/SP Nº 378379 EXECUTADO: A  
 DE OLIVEIRA UCHOA ME SENTENÇA SULMÓVEIS TRANSPORTES LTDA entrou com Ação de  
 Execução de Título Extrajudicial em face de A.L.OLIVEIRA UCHOA ¿ME (DISTRIBUIDORA J. SILVA).  
 Juntou documentos. Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça informando que não encontrou o endereço  
 da executada. Manifestação do exequente às fls. 46 informando que o endereço do representante legal da  
 executada fica no município de Capanema, Pará. Decisão do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bragança  
 declinando a competência para este juízo (fs. 56). Decisão deste juízo determinando a citação do  
 requerido (fls. 59). Inconformada a exequente peticiona informando que a executada reside no município  
 de Bragança, sendo que apenas seu representante legal reside nesta Comarca, ao final, pleiteia o retorno  
 dos autos à Comarca de origem, qual seja, Bragança. É o relato do necessário. DECIDO. Por primeiro,  
 torno totalmente sem efeito a decisão de fls. 59, até porque as custas iniciais foram devidamente  
 recolhidas, conforme fls. 34/37. Conforme consta nos autos, a sociedade empresarial executada encontra-  
 se sediada no Município de Bragança, Pará, sendo que apenas seu representante legal reside nesta  
 Comarca. Nesse sentido, entendo que o foro desta Comarca é incompetente para apreciar e julgar a  
 demanda. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do foro da Comarca de  
 BRAGANÇA, PARÁ, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos àquele Juízo, para os fins de  
 direito. Expeça-se o necessário e diligencie-se com urgência. Procedam-se as devidas anotações e baixas  
 junto ao sistema de acompanhamento processual. Capanema/Pa, 06 de outubro de 2021. ALAN  
 RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00056693820178140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:

Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/10/2021---REQUERENTE:WALYSON VIDA DA COSTA E SILVA REQUERENTE:IVO PENICHE DE AVIZ REQUERENTE:ANTONIO CICERO DA SILVA REQUERENTE:MICHAEL DOUGLAS LIMA SANTOS REQUERENTE:EDDI SILVAN NUNES CARDOSO REQUERENTE:FRANCISCO JUNIOR VICENTE DE BRITO REQUERENTE:JOSE EDIMILSON GUIMARAES SIQUEIRA REQUERENTE:JOSE GRACIELSON DA PAIXAO SOUZA Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REPRESENTANTE:SIMAO ROBINSON OLIVEIRA JATENE. Versam os autos sobre AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta contra órgão vinculado a Autarquia pertencente à FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. Reza o art. 42 do CPC que: *as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei*. Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrência do princípio "Kompetenz Kompetenz", preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competência para seu processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverá declarar tal circunstância de ofício, declinar o juízo competente e a ele remeter os autos. No iter de aferição de sua competência deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critérios de definição de competência, determina: *Obedecidos os limites estabelecidos pela , a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados. Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonância com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte normativa primordial de definição de competência é a lei em sentido estrito, federal ou estadual, devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei, mormente a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código de Processo Civil e Lei de Organização Judiciária. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÚDE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÚDE PÚBLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO LEGISLATIVA INAFASTÁVEL. HISTÓRICO DA DEMANDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria Pública, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop, que - nos autos de "ação de obrigação de fazer (concretização de direito fundamental) c/c pedido de tutela de urgência satisfativa" de medicamento de uso contínuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mês) - declinou da competência, em obediência à Resolução 9/2019 do Órgão Especial do TJ/MT, em favor da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, a cerca 500km de distância. No Mandado de Segurança, a Defensoria Pública alega que a Resolução 9/2019 violou as normas de competência do CPC/2015, da Lei da Ação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente. BENEFÍCIOS DA ESPECIALIZAÇÃO JUDICIAL: ALÉM DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA 2. A especialização de Varas e órgãos fracionários dos tribunais representa tendência mundial na organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente complexidade jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade tecnológica) -, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaços policêntricos e multidisciplinares. Ao contrário do que se observou nos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietações éticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significação duplamente dilatada se empresta ao núcleo eficiência referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peça integrante de uma constelação de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam não só a "aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz", mas também a própria "organização judiciária em que se insere o juiz". 3. Apontam-se inconvenientes plausíveis na centralização, técnica de monopólio ou oligopólio judicial associada à especialização. Tais malefícios são contrastados com inúmeros benefícios que, claro, subordinam-se a certas condições prévias, entre elas deliberação com base em critérios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supérfluo, seja de transplante inconsequente, duas das notórias influências e pressões impertinentes que turvam a lucidez de medidas legislativas, administrativas e judiciais. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ESTADOS. 4. Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível*



com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas. [...] COMPETÊNCIA NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu à 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do Órgão Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilitação, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompante de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor. COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS 8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilitação do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poderá"), na forma de competência concorrente. 9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ. 10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja réu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituição, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito. [...] CONCLUSÃO 12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020) Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas: 1ª- Vara Cível e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência. 2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive  $\zeta$ abeas Corpus $\zeta$  Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981  $\zeta$ CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  $\zeta$ atribuiu à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas  $\zeta$ ratione materiae e ratione personae  $\zeta$  a competência privativa para processar e julgar os  $\zeta$ Feitos da Fazenda e Autarquias $\zeta$ . Outrossim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução O21/2014, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de

Capanema, após restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais aos feitos da infância e juventude e feitos da Família e Registros Públicos, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas. Nada obstante, data máxima vênua, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta *ratione personae* que a lei, art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, na mesma hipótese atribui privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é interdito [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis... No mais, em julgamento proferido posteriormente à vigência da sobredita resolução, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDÍBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará. 2. Competência absoluta em razão da pessoa. 3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a ação de obrigação de fazer (processo n.º 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará. 4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04). Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC. Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Capanema, 13 de outubro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 01617005720158140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
 Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/10/2021---REQUERENTE:JOAO JOSE FERREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)  
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPANEMA Representante(s): OAB 21957-B - CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) Versam os autos sobre AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta contra órgão vinculado a Autarquia pertencente à FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. Reza o art. 42 do CPC que: as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei; Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrência do princípio "Kompetenz Kompetenz", preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competência para seu processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverá declarar tal circunstância de ofício, declinar o juízo competente e a ele remeter os autos. No iter de aferição de sua competência deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critérios de definição de competência, determina: Obedecidos os limites estabelecidos pela , a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de

organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados. Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonância com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte normativa primordial de definição de competência é a lei em sentido estrito, federal ou estadual, devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei, mormente a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código de Processo Civil e Lei de Organização Judiciária. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÚDE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÚDE PÚBLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO LEGISLATIVA INAFASTÁVEL. HISTÓRICO DA DEMANDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria Pública, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop, que - nos autos de "ação de obrigação de fazer (concretização de direito fundamental) c/c pedido de tutela de urgência satisfativa" de medicamento de uso contínuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mês) - declinou da competência, em obediência à Resolução 9/2019 do Órgão Especial do TJ/MT, em favor da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, a cerca 500km de distância. No Mandado de Segurança, a Defensoria Pública alega que a Resolução 9/2019 violou as normas de competência do CPC/2015, da Lei da Ação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente. BENEFÍCIOS DA ESPECIALIZAÇÃO JUDICIAL: ALÉM DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA 2. A especialização de Varas e órgãos fracionários dos tribunais representa tendência mundial na organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente complexidade jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade tecnológica) -, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaços policêntricos e multidisciplinares. Ao contrário do que se observou nos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietações éticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significação duplamente dilatada se empresta ao núcleo eficiência referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peça integrante de uma constelação de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam não só a "aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz", mas também a própria "organização judiciária em que se insere o juiz". 3. Apontam-se inconvenientes plausíveis na centralização, técnica de monopólio ou oligopólio judicial associada à especialização. Tais malefícios são contrastados com inúmeros benefícios que, claro, subordinam-se a certas condições prévias, entre elas deliberação com base em critérios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supérfluo, seja de transplante inconsequente, duas das notórias influências e pressões impertinentes que turvam a lucidez de medidas legislativas, administrativas e judiciais. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ESTADOS. 4. Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas. [...] COMPETÊNCIA NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu à 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do Órgão Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do

Consumidor). 7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilitação, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompante de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor. **COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS** 8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilitação do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poderá"), na forma de competência concorrente. 9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ. 10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja réu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituição, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito. [...] **CONCLUSÃO** 12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020) Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas: 1ª- Vara Cível e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência. 2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive *habeas Corpus*; Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 *CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ* atribuiu à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas *ratione materiae* e *ratione personae* a competência privativa para processar e julgar os *Feitos da Fazenda e Autarquias*. Outrossim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução O21/2014, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de Capanema, após restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais aos *feitos da infância e juventude* e *feitos da Família e Registros Públicos*, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas. Nada obstante, data máxima vênia, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta *ratione personae* que a lei *art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará* na mesma hipótese atribui privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é *interditado* [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis... No mais, em julgamento proferido posteriormente à vigência da sobredita resolução, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de

Capanema. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDÍBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará. 2. Competência absoluta em razão da pessoa. 3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a ação de obrigação de fazer (processo n.º 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará. 4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04). Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC. Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Capanema, 13 de outubro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00027106020188140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/10/2021---REQUERENTE:RUBENS DOS SANTOS  
SOUSA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)  
REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPANEMA Versam os autos sobre  
AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta contra órgão vinculado a Autarquia pertencente à FAZENDA  
PÚBLICA ESTADUAL e OUTROS. Reza o art. 42 do CPC que: ças causas cíveis serão processadas e  
decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral,  
na forma da leiç Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrência do princípio "Kompetenz Kompetenz",  
preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competência para seu processo  
e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverá declarar tal circunstância de ofício, declinar  
o juízo competente e a ele remeter os autos. No iter de aferição de sua competência deve o juiz partir do  
art. 44 do CPC, que instituindo critérios de definição de competência, determina: çObedecidos os limites  
estabelecidos pela , a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação  
especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.  
Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonância com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte normativa  
primordial de definição de competência é a lei em sentido estrito, federal ou estadual, devendo qualquer  
ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei,  
mormente a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código de Processo Civil e Lei de Organização  
Judiciária. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ, conforme se extrai do seguinte  
precedente: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÚDE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS.  
COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART.  
209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003  
(ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990).  
DEMANDAS SOBRE SAÚDE PÚBLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS.  
44 E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO  
DO AUTOR. OPÇÃO LEGISLATIVA INAFISTÁVEL. HISTÓRICO DA DEMANDA. 1. Trata-se de Mandado  
de Segurança impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria Pública,  
contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop, que - nos autos  
de "ação de obrigação de fazer (concretização de direito fundamental) c/c pedido de tutela de urgência  
satisfativa" de medicamento de uso contínuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mês) - declinou da

competência, em obediência à Resolução 9/2019 do Órgão Especial do TJ/MT, em favor da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, a cerca 500km de distância. No Mandado de Segurança, a Defensoria Pública alega que a Resolução 9/2019 violou as normas de competência do CPC/2015, da Lei da Ação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**BENEFÍCIOS DA ESPECIALIZAÇÃO JUDICIAL: ALÉM DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA 2.** A especialização de Varas e órgãos fracionários dos tribunais representa tendência mundial na organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente complexidade jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade tecnológica) -, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaços policêntricos e multidisciplinares. Ao contrário do que se observou nos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietações éticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significação duplamente dilatada se empresta ao núcleo eficiência referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peça integrante de uma constelação de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam não só a "aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz", mas também a própria "organização judiciária em que se insere o juiz".

**3.** Apontam-se inconvenientes plausíveis na centralização, técnica de monopólio ou oligopólio judicial associada à especialização. Tais malefícios são contrastados com inúmeros benefícios que, claro, subordinam-se a certas condições prévias, entre elas deliberação com base em critérios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supérfluo, seja de transplante inconsequente, duas das notórias influências e pressões impertinentes que turvam a lucidez de medidas legislativas, administrativas e judiciais.

**ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ESTADOS. 4.** Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas. [...] **COMPETÊNCIA NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 6.** A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu à 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do Órgão Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**7.** Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilitação, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompante de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor.

**COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS 8.** Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilitação do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poderá"), na forma de competência concorrente.

**9.** A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ.

**10.** O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja réu o Estado ou o

Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituição, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito. [...]

**CONCLUSÃO 12.** Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020) Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará: Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas: 1ª- Vara Cível e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência. 2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive *¿abeas Corpus¿*. Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 *¿CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ ¿* atribuiu à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas *¿ratione materiae e ratione personae ¿* a competência privativa para processar e julgar os *¿Feitos da Fazenda e Autarquias¿*. Outrossim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução O21/2014, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de Capanema, após restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais aos *¿feitos da infância e juventude¿* e *¿feitos da Família e Registros Públicos¿*, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas. Nada obstante, data máxima vênia, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta *¿ratione personae ¿* que a lei *¿art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará ¿* na mesma hipótese atribui privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é *¿interditado [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis...¿* No mais, em julgamento proferido posteriormente à vigência da sobredita resolução, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDÍBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).** 1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará. 2. Competência absoluta em razão da pessoa. 3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a ação de obrigação de fazer (processo n.º 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará. 4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04). Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres

previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC. Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Capanema, 13 de outubro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00001922219998140013 PROCESSO ANTIGO: 199910001157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Monitória em: 06/10/2021---REQUERIDO:AMAZON METALURGICA LTDA REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 8.123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VISTOS ETC. Versam os autos sobre AÇÃO MONITÓRIA proposta pelo BANCO DO BRASIL contra AMAZON METALÚRGICA LTDA, identificados e qualificados nos autos. A ação tem por objeto obrigação decorrente de contrato de abertura de crédito em contacorrente, conforme prova documental que instrui a inicial. Expedido o mandado de pagamento, a requerida, citada, não pagou nem apresentou embargos, pelo que o mandado de pagamento foi convertido em mandado executivo. Determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação, certificou-se a fl. 28, em 16 de agosto de 2000, a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da requerida. Desta certidão, o requerente demonstrou ciência inequívoca através da petição de fl. 38, protocolada em 23 de novembro de 2009, quando indicou um bem imóvel à penhora. Novamente frustrada a penhora (fl. 43), o requerente postulou em 22 de julho de 2010, a realização de penhora on line. Deferido o pedido, novamente a penhora restou frustrada (fl. 62/63). Ciente da inexistência de bens penhoráveis, o exequente requereu em 09 de abril de 2012 a suspensão do processo. Frente ao tempo de paralisação do feito, extinguiu-se a execução por contumácia, conforme sentença lançada a fl. 96, publicada em 11 de setembro de 2017. Interposta apelação, no exercício do juízo de retratação, à vista da ausência de intimação pessoal da exequente, este juízo anulou a sentença extintiva. Ato contínuo, intimou-se o exequente para se manifestar sobre a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, ex vi do decidido pelo STJ no IAC nº 1. Em derradeira manifestação, sustenta o requerente que não há qualquer inércia a si imputada, bem como não fora intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, o que na sua ótica impediria a configuração da prescrição intercorrente. Não enfrentou os fundamentos determinantes do acórdão preferido pelo STJ no IAC nº 1. Relatei. Decido. Reanalizando os autos, tenho que a pretensão executiva foi fulminada pela prescrição intercorrente. Preliminarmente, anoto que: O prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil (AgRg no REsp 1224143/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020). Quanto à prescrição intercorrente, ao julgar o IAC nº 1, o STJ no REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018, definiu que: Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Fixaram-se as seguintes teses: RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em



todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Apesar de assentar a possibilidade da ocorrência de prescrição intercorrente se o exequente permanecer inerte por período superior ao da prescrição da pretensão vindicatória do direito material, o precedente não esclareceu adequadamente o termo inicial da prescrição intercorrente quando inexistente prazo judicial de suspensão do processo, restringindo-se a determinar a aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980. Destarte, mister se faz a integração da ratio decidendi do julgado proferido no IAC nº 1, com a ratio decidendi proferida no REsp Repetitivo nº 1340553/RS, no qual estipulou-se exaustivamente a sistemática da contagem do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980, com a determinação específica de todos os seus termos iniciais. Eis a ementa do precedente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo,

requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Da análise sinérgica dos dois precedentes  $\zeta$  IAC nº 1 e REspRepet 1340553/RS  $\zeta$  exsurgem os seguintes fundamentos determinantes, aplicáveis, no pertinente à situação fática extraída dos autos, à demanda sub judice: 1º. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 2º. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); 3º. O prazo de suspensão, previsto no art. 40, caput, da LEF, inicia-se automaticamente da ciência do exequente da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor; sendo indiferente a existência de petição do exequente requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF; ou a ausência de despacho expresse de suspensão do processo, na forma do art. 40, da LEF; 4º Apenas a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 5º. A ausência de intimação sobre a não localização do executado ou inexistência de bens penhoráveis acarreta prejuízo presumido. A contrario sensu, a anulação da sentença declaratória da prescrição intercorrente exige do credor demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição, sendo insuficiente a mera alegação de falta de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF (contraditório inútil). Volvendo ao caso sub judice, conforme consignado, o requerente demonstrou ciência inequívoca da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da requerida, certificado a fl. 28, através da petição protocolada em 23 de novembro de 2009, oportunidade em que indicou um bem a penhora. Este portanto, o termo inicial do prazo de suspensão de um ano, iniciado automaticamente; findo o qual se iniciou também automaticamente o prazo da prescrição intercorrente  $\zeta$  cinco anos  $\zeta$ , concretizada no dia 23 de novembro de 2015, seis anos após a ciência inequívoca do exequente da inexistência de bens penhoráveis. Outrossim, somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Irrelevante e ineficaz, portanto, para a interrupção da prescrição intercorrente, os vários requerimentos de penhora realizados pelo exequente, todos deferidos e frustrados. No mais, do mesmo modo, desde o pedido de suspensão formulado pelo exequente a fl. 66, protocolado em 12 de abril de 2012, até a presente data, não ocorreu qualquer constrição patrimonial de bens penhoráveis no patrimônio da executada, já tendo transcorrido tempo superior ao prazo de suspensão e prescrição intercorrente incidentes ao caso. Dessarte, considerando que desde a ciência inequívoca do exequente da ausência de bens penhoráveis, bem como do seu requerimento de suspensão do processo pelo mesmo fundamento, até a presente data não ocorreu efetiva constrição de bens penhoráveis em nome da executada, já tendo há muito extrapolado o prazo de suspensão e prescrição intercorrente, a execução deve ser extinta pela prescrição intercorrente. Isto posto, aplicando os fundamentos determinantes extraídos no IAC nº 1 e no REspREPET nº 1340553/RS, considerando que da ciência do credor da inexistência de bens penhoráveis e a presente data já transcorreu prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, declaro a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos dos arts. 206, § 5º, inciso I, c/c 132, § 3º, do Código Civil, c/c arts. 924, inciso V, e 927, do CPC. Frente ao princípio da causalidade, condeno o executado no pagamento das custas processuais e, pelo

mesmo fundamento, deixo de condenar o exequente em honorários, tudo em conformidade com o assentado no AgInt no AREsp 1630885/MS. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 06 de outubro 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00055034520138140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s):  
OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA  
GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB  
44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: R G SANTANA & CIA LTDA. ME ç  
SOCIEDADE LIMITADA REQUERIDO: MADEIREIRA NOVA FLORESTA LTDA Representante(s): OAB  
3278 - LUIZ OTAVIO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: ARCINO JUBINI Representante(s): OAB  
3278 - LUIZ OTAVIO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARLENE LISBOA JUBINI  
Representante(s): OAB 3278 - LUIZ OTAVIO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: EMAR GOMES  
DA SILVA REQUERIDO: ROGERIO GOMES SANTANA REQUERIDO: KAREN DE CASSIA LISBOA  
JUBINI REQUERIDO: JOAO VITOR LISBOA JUBINI Representante(s): OAB 3278 - LUIZ OTAVIO DA  
COSTA (ADVOGADO) Vistos etc. Versam os autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta pelo BANCO  
DO BRASIL S/A, sucedido por ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, contra R  
G SANTANA & CIA LTDA, devedora principal, e os fiadores: MADEIREIRA NOVA FLORESTA LTDA,  
ARCINO JUBINI, MARLENE LISBOA JUBINI, EMAR GOMES DA SILVA, ROGÉRIO GOMES SANTANA,  
KAREN DE CASSIA LISBOA JUBINI e JOÃO VITOR LISBOA JUBINI, todos identificados e qualificados  
nos autos. Alega o autor, em síntese, quer é credor dos réus na quantia de R\$ 149.843,47 decorrente de  
obrigação contraída através de contrato de abertura de crédito ç BB Giro Empresa Flex, pelo qual o  
principal devedor tomou de empréstimo o valor de R\$ 100.000,00, comprometendo-se a pagar em parcelas  
mensais consecutivas. Vencida e não paga a dívida, requer o autor a condenação do devedor principal e  
fiadores ao pagamento do valor descrito na inicial, atualizados conforme encargos estipulados no contrato.  
Juntou documentos. Conforme certificado às fls. 34, 36, 59, 61v, 111, 113, 116, o devedor principal e  
fiadores não foram citados por insuficiência de endereços, o que ensejou o requerimento do autor de  
pesquisa dos endereços via sistemas eletrônicos (fl. 121). Apenas a fiadora MADEIREIRA NOVA  
FLORESTA LTDA e seu representante legal ARCINO JUBINI foram citados (fl. 75) e apresentaram  
contestação. Em sua peça defensiva, a requerida MADEIREIRA NOVA FLORESTA LTDA, representada  
pelo requerido ARCINO JUBINI, sustentam, em síntese, que o empréstimo fora concedido à empresa  
sabidamente sem lastro econômico e que fora induzido a erro pelo representante da devedora principal e  
pelo gerente do requerido para participar do negócio jurídico como fiador. Relata, entretanto, que conhecia  
o representante da devedora principal, Sr. JOÃO GUILHERME SANJAD DE SOUZA há mais de dez anos,  
já tendo realizado várias negociações com o mesmo, que sempre cumpria religiosamente os  
compromissos assumidos. Segue relatando vários fatos secundários a fim de demonstrar a ocorrência de  
fraude no negócio jurídico firmado. Requer a improcedência da demanda. Réplica à contestação a fl.  
65/70. Relatei. Decido. Reza o art. 356 do CPC: O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais  
dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de  
imediato julgamento, nos termos do . No caso, apesar da ausência de citação do devedor principal e de  
vários fiadores, dois fiadores - MADEIREIRA NOVA FLORESTA LTDA e ARCINO JUBINI ç foram citados  
e apresentaram contestação, encontrando-se a demanda em relação a eles pronta para imediato  
julgamento. De fato, conforme cláusula vigésima quinta do contrato firmado, os fiadores renunciaram  
expressamente aos benefícios dos artigos 827, 830, 834, 835, 837 e 838, responsabilizando-se  
solidariamente pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo devedor principal. Dessarte,  
havendo renúncia ao benefício de ordem e solidariedade, é possível a condenação direta dos fiadores ao  
cumprimento total da obrigação inadimplida pelo devedor principal, assistindo a eles a ação de regresso.  
Quanto ao mérito, a contestação apresentada afigura-se totalmente desprovida de fundamento. Não existe  
qualquer indício de fraude na constituição do negócio jurídico. Do mesmo modo, a alegação de erro ou  
dolo apresenta-se totalmente contraditória com a afirmação do réu que conhecia o devedor principal a  
mais de dez anos sendo o mesmo cumpridor de suas obrigações. No mais, sendo o contestante um  
comerciante experiente, tendo afirmado inclusive que já fizera outros contratos de empréstimos com outras  
instituições financeiras oferecendo inclusive bens imóveis em hipoteca, não há como conferir mínima  
veracidade à afirmação de que fora induzido a erro ao participar do negócio jurídico do qual agora se extrai

sua responsabilidade solidária. Por fim, ausente qualquer mácula no contrato firmado, prevalece o princípio pacta sunt servanda. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A LIDE para CONDENAR os réus MADEIREIRA NOVA FLORESTA LTDA e ARCINO JUBINI ao pagamento do valor de R\$ 149.843,47, mais encargos contratuais a partir do vencimento de cada obrigação. Assim decidindo, extingo parcialmente a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 356 c/c art. 487, I, do CPC. Condeno ainda os requeridos MADEIREIRA NOVA FLORESTA LTDA e ARCINO JUBINI ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados do autor, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I. Proceda-se à migração dos autos para o sistema PJe e à retificação do nome do autor da ação, conforme petição de fl. 140. Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 121. Capanema, 06 de outubro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00048821420148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento de Conhecimento em: 06/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE R B DE SOUZA REQUERIDO: RINALDO BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA EDINEIA DA SILVA SOUZA. Vistos etc. Nomeio a Defensoria Pública curadora especial dos réus revéis citados por edital Remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de contestação no prazo legal. Após conclusos. Capanema, 06 de outubro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00007674220178140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. P. J. Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. N. R. J. REQUERIDO: A. N. S. J. REQUERIDO: M. N. R. J. REQUERIDO: M. R. S. Vistos etc. Homologo o reconhecimento jurídico do pedido apresentado na audiência de fls. 24 e exonero o autor do pagamento de pensão alimentícia aos filhos maiores e fixo a pensão definitiva devida à filha menor no valor equivalente a 20% do salário-mínimo. Assim decidindo extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Eventual cumprimento desta sentença deverá ser proposta em autos autônomos via PJe. Capanema, 05 de outubro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00020960220118140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: L. J. A. S. REPRESENTANTE: S. S. A. A. Representante(s): OAB 18936 - ROBERTO DE OLIVEIRA TAVARES (ADVOGADO) EXECUTADO: J. O. S. DESPACHO/MANDADO PROCESSO Nº 0002096-02.2011.8.14.0013. EXEQUENTE/REP. LEGAL: L.D.J.A.D.S. representada por S.D.S.A.A.. ADVOGADO: ROBERTO DE OLIVEIRA TAVARES - OAB/PA 18936 EXECUTADO: J.O.D.S. SENTENÇA Vistos etc. Versam os autos sobre Ação de Execução de Alimentos proposta por L..D.J.A.D.S. representada por S.D.S.A.A.. em face do J.O.D.S., identificados e qualificados nos autos. Através do despacho proferido às fls. 70, determinou-se que o exequente apresentasse certidão de nascimento da alimentada a fim de aferição da ocorrência de carência de ação decorrente da ilegitimidade ativa superveniente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Conforme certidão de fls. 70, a parte exequente devidamente intimada não apresentou manifestação no prazo legal. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. P.R.I. Custas pela exequente, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Após, archive-se. Capanema/Pa, 19 de outubro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00024996820118140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Ação Civil Pública em: 19/10/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CAPANEMA REQUERIDO: UNIMED

BELEM -COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos etc. Diante da rejeição dos segundos embargos de declaração com aplicação de multa por terem sido considerados protelatórios, concedo à apelante, ex vi do art. 1.024, § 4º, do CPC, aplicado por analogia, o prazo de 15 (quinze) dias para complementar ou alterar suas razões nos exatos limites da modificação. Expirado o prazo, vistas ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio TJE/PA. P.R.I. Capanema, 19 de outubro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00024996820118140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Ação Civil Pública em: 19/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE CAPANEMA REQUERIDO:UNIMED BELEM -COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) Vistos etc. UNIMED BELÉM ; COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença que julgando procedente a demanda lhe condenou ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizado pela SELIC a partir da citação. Alega a embargante, em síntese, que apesar do provimento de embargos de declaração anteriores que apontaram divergência entre o valor numérico da condenação e o determinado por extenso, ainda haveria erro material a ser corrigido na sentença, pertinente à incidência da Súmula 362/STJ quanto ao termo inicial da correção monetária do valor da indenização pelo dano moral. Relatei. Decido. Tempestivo e apontando omissão presumida na sentença (CPC, art. 1.022, § único, II, c/c art. 489, § 1º, VI), conheço dos embargos. Nada obstante, por se tratar de novos embargos, o vício atacado deve ter surgido no julgamento dos embargos anteriores; sendo inviável, pela preclusão consumativa, os novos embargos ataquem vícios da sentença originária. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTO NÃO SUSCITADO NO PRIMEIRO RECURSO INTEGRATIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE. CRÉDITOS DE TERCEIROS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE NÃO-VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inviável se mostra a oposição de novos embargos de declaração fundados em questões não suscitadas no primeiro recurso integrativo, porquanto atingidas pela preclusão consumativa. Precedentes do STJ. 2. O Tribunal de origem, ao apreciar apelação em mandado de segurança, está autorizado a verificar as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem que isso importe em decisão extra petita ou omissão, por não ter sido analisado o mérito da demanda. (REsp 591.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26/10/06). 3. Embargos rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 962.096/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 26/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE INSERTA NO ART. 535 DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. 1. Os segundos embargos de declaração só se justificam quando se pretende sanar vício existente no julgamento dos embargos anteriormente opostos, o que não ocorreu. 2. Não cabe a esta Corte a análise de matéria de cunho constitucional, em sede de recurso especial, sequer para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no REsp 1466604/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. SE GUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. 1. Novos embargos de declaração só se justificam quando se pretende sanar vício surgido pela primeira vez no julgamento anterior, o que não se verifica no caso dos autos. 2. A insurgência revela propósito manifestamente protelatório e utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 3. Embargos de declaração rejeitados, com multa. (EDcl nos EDcl no REsp 1670777/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 10/09/2021) No caso, o pretense vício apontado nestes segundos embargos, se presentes, teriam ocorridos na sentença já desafiada por embargos de declaração e não na sentença integrativa proferido em resposta aos primeiros embargos. Impende registrar sobre o tema a advertência do Ministro BENEDITO GONÇALVES no voto proferido nos EDcl nos EDcl no REsp 962.096/RS: Acresço, ainda, que o exame dessa inovação implicaria, por via reflexa, subversão da lei processual, pois representaria, na prática, dilação do prazo peremptório para a apresentação do recurso integrativo, a fim de, tão-somente, viabilizar o enfrentamento de temas olvidados pela parte na primeira oportunidade. Forçoso convir, dessarte, na esteira da jurisprudência do STJ, que estes segundos embargos, a par de impugnarem matéria fulminada pela preclusão consumativa, apresentam-se como manifestamente protelatórios, atraindo a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Isto

posto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em razão do caráter protelatório. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 19 de outubro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00048045420138140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/10/2021---REQUERIDO:MARIA DE LOURDES  
SILVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12872-B - RAUL CASTRO E SILVA (ADVOGADO) OAB  
16269-B - BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BAMCO BMG  
Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 23255 -  
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00016139020088140013 PROCESSO ANTIGO: 200810012358  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021---EXECUTADO:MARIA DA CONCEICAO PAES  
LOUREIRO EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10396 - EDER AUGUSTO  
DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES  
(ADVOGADO) REP LEGAL:LUCIA HELENA DA SILVA BARROS EXECUTADO:CAJUEIRO INDUSTRIA  
E COMERCIO LTDA EXECUTADO:ROSA HELENA NASCIMENTO NEVES. Vistos etc. Proceda-se à  
migração dos autos para o sistema PJE. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar  
certidão atualizada da matrícula do imóvel vinculado por hipoteca ao contrato em execução para penhora  
por termo nos autos, bem como efetuar o pagamento das custas pertinentes à penhora on line. No ensejo,  
apresente memória de cálculo atualizada e discriminada do crédito. Após conclusos. P.R.I. Capanema, 19  
de outubro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e  
Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00034188120168140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERENTE:REAL MAGAZINE LTDA- ME  
REQUERIDO:DEPARTAMENTO ESTUAL DE TRANSITO DO PARA REQUERENTE:ZILMARA SANTOS  
ALENCAR Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) . Processo n.  
0003418-81.2016.814.0013 Processo n. 0003418-81.2016.814.0013 çÃO DE INDENIZAÇÃO POR  
DANO MORAL REQUERENTE: REAL MAGAZINE LTDA ME çDOGADO: ALDREI MARCIA PANATO  
çAB/PA Nº 9294 REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARÁ çETRAN/ PARÁ  
SENTENÇA Vistos etc. Versam os autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta  
por REAL MAGAZINE LTDA em face de ZILMARA SANTOS ALENCAR, identificados e qualificados nos  
autos. Determinada a citação, a requerida apresentou contestação às fls. 34/52, juntando documentos de  
fls. 53 e ss. Às fls. 80 foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação,  
bem como informar se possuía interesse no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem  
julgamento do mérito. Conforme certidão de fls. 82, a parte requeute não apresentou manifestação no  
prazo legal. Observa-se no presente caso que a contestação foi apresentada no ano de 2017, sendo que  
desde então a requerente não mais se manifestou nos autos, ainda que, intimada para se manifestar seu  
interesse no feito. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso  
III, do CPC. P.R.I. À UNAJ para verificação/atualização das custas. Caso haja custas, Intime çse o autor,  
via DJE por seu patrono, para pagamento do valor apurado no prazo de quinze dias, pena de inscrição do  
valor em dívida ativa. Com trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os  
autos. Capanema, 18 de outubro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível  
e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00016846620148140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Execução Fiscal em: 19/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB  
8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AUTO POSTO MORAIS LTDA  
Representante(s): OAB 16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) OAB 30464 - WALMERISTON  
CORREA SILVA (ADVOGADO) Vistos etc. A UNIÃO-FAZENDA NACIONAL opõe EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO à sentença que declarou a prescrição originária e extinguiu o crédito tributário e a execução fiscal. Sustenta a embargante, em síntese, que a prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação, a qual foi realizada por correspondência com aviso de recebimento entregue no endereço do contribuinte. Requer a rescisão da sentença. Relatei. Decido. Assiste razão à embargante. De fato, a ação foi proposta na vigência da LC 118/2005 de sorte que o despacho que ordenou a citação é fato interruptivo da prescrição. Por outro lado, não há que se falar da incidência do art. 240 do CPC, visto que na execução fiscal a citação por correspondência com aviso de recebimento entregue no endereço do executado é válida, ainda que recebida por terceiro. Precedentes: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473134/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010) Dessarte, tendo a citação se realizado no tempo e modo devidos, o despacho que ordenou a citação obteve plena eficácia interruptiva da prescrição. Isto posto, dou provimento aos embargos e revogo a sentença embargada. P.R.I. Ciência pessoal à embargante. Mantenho a suspensão do processo até 11 de maio de 2022. Encerrado o prazo, vistas à exequente para informar a existência de causa interruptiva da prescrição. Após conclusos. Capanema, 19 de outubro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: REQUERENTE:WALDEMAR CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIIN Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Processo: 00032932120138140013Â Ação DE Declaração DE Inexistência DE Debito COM DANOS REQUERENTE: WALDEMAR CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR)Â REQUERIDO:BANCO VOTORANTIIN Representante(s):Â OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)Â OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)

Processo: 00032932120138140013 AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM DANOS REQUERENTE: WALDEMAR CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA(DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIIN Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ç PA , ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo o réu BANCO VOTORANTIIN através de seu advogado Dr. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(ADVOGADO) OAB PE 21678 para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 20 de outubro de 2021. NAJLA SOUSA DO CARMO. Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento n 006/2009 ç CJC

PROCESSO: 00051301420138140013 PROCESSO ANTIGO: --- Embargos à Execução Fiscal em: 13/09/2021---EMBARGANTE:R CARNEIRO DA SILVA ME Representante(s): OAB 18748 - WAGNER LOBATO BRITO (ADVOGADO)EMBARGADO:I NSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ¿PA,ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo o embargante R CARNEIRO DA SILVA ME através de seu advogado Dr. WAGNER LOBATO BRITO(ADVOGADO) OAB 18748 para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 20 de outubro de 2021. NAJLA SOUSA DO CARMO. Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento n 006/2009 ¿CJCI.

PROCESSO: 0001172-64.2008.8.14.0013NATUREZA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL REQUERENTE: CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES ¿AB/PA Nº13846-A REQUERIDO: ANTONIO JOSUE PAULINO DEOLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ¿PA,ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo REQUERENTE: CIAITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL através de seu advogado Dr. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES ¿AB/PA Nº13846-A para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 20 de outubro de 2021. NAJLA SOUSA DO CARMO. Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento n 006/2009 ¿CJCI.

Processo: 0001375-79.2013.8.14.0013NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: IBAMA ¿INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS EXECUTADO:TEREZA FREITAS E SANTOS LTDA, CNPJ 05.344.742/0001-58ADVOGADO: MARCOS BENEDITO DIAS (OAB/PA 3.970) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ¿PA,ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo EXECUTADO: TEREZAFREITAS E SANTOS LTDA, CNPJ 05.344.742/0001-58 através de seu advogado Dr. MARCOS BENEDITO DIAS (OAB/PA 3.970) para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.Capanema (PA), 20 de outubro de 2021. NAJLA SOUSA DO CARMO. Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento n 006/2009 ¿CJCI.

Processo: 0001375-79.2013.8.14.0013NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: IBAMA ¿INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS EXECUTADO:TEREZA FREITAS E SANTOS LTDA, CNPJ 05.344.742/0001-58ADVOGADO: MARCOS BENEDITO DIAS (OAB/PA 3.970) Dr.MARIO FERNANDO SIMOES DOS SANTOS JUNIOR OAB PA 22550 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ¿PA,ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo EXECUTADO: TEREZA FREITAS E SANTOS LTDA, CNPJ 05.344.742/0001-58 através de seu advogado Dr. MARCOS BENEDITO DIAS (OAB/PA 3.970) para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.Capanema (PA), 20 de outubro de 2021. NAJLA SOUSA DO CARMO. Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento n 006/2009 ¿CJCI.



PROCESSO: 00013757920138140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Execução Fiscal em: 26/04/2020---EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAL EXECUTADO:TEREZA FREITAS E SANTOS LTDA Representante(s): OAB 3970  
- MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) OAB 22550 - MARIO FERNANDO SIMOES DOS SANTOS  
JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 0001375-79.2013.8.14.0013 NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
EXECUTADO: TEREZA FREITAS E SANTOS LTDA, CNPJ 05.344.742/0001-58 ADVOGADO: MARCOS  
BENEDITO DIAS (OAB/PA 3.970) OFÍCIO N \_\_\_\_\_

SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA: Vistos, etc. I - RELATÓRIO: Tratam os autos de execução fiscal, promovida pelo IBAMA, em face da empresa TEREZA FREITAS E SANTOS LTDA, CNPJ 05.344.742/0001-58, em razão de dívida tributária, referente à taxa ambiental, devidamente inscrita, notificada e não adimplida, conforme CDA - Certidões de dívida ativa, anexadas na petição inicial.

Devidamente citado pela via postal, conforme comprovante de fls. 45, não efetuou o pagamento, não apresentou garantia à execução, nem ofereceu bens à penhora e, por fim, não apresentou embargos à execução, conforme certidão de fls. 46, dos autos. Tentada a penhora por oficial de justiça, restou infrutífera, conforme certidão de fls. 49, dos autos. À fls. 54, a EXEQUENTE, requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido em decisão de fls. 90, tendo sido bloqueados R\$ 8.086,93 - conforme comprovante de fls. 93. Realizado também o bloqueio de veículos, conforme comprovante de fls. 92.

Então, o EXECUTADO se manifestou, às fls. 95/97, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, tempestivamente, e apresentou pedido de desbloqueio dos veículos e valores, alegando que os valores bloqueados são o capital de giro da empresa, que os veículos são do exercício da atividade empresarial, e que há excesso de execução se comparado o valor da causa com o valor dos bens bloqueados. Ato contínuo, o EXECUTADO se manifestou, às fls. 106/107, requerendo o depósito judicial do valor faltante para adimplir o débito, pedindo o desbloqueio dos veículos.

Em seguida, a EXEQUENTE apresentou petição confusa, de fls. 115/116, que aparentemente se trata de embargos à execução por excesso de execução e requerendo audiência de conciliação. Em seguida, o EXECUTADO realizou o depósito do valor faltante, na conta única do processo, conforme comprovantes de fls. 125 e 127. Informo ainda que consultei o sistema LIBRA e os valores estão realmente depositados na conta única do processo.

Em decisão de fls. 128, foi determinado o desbloqueio dos veículos, e realizado, conforme comprovante de fls. 129. Por fim, em petição de fls. 133, a EXEQUENTE informou o valor atualizado do débito e a conta para onde devem ser transferidos os valores. Vieram então os autos conclusos. Este é o relatório. Passo a fundamenta. II - FUNDAMENTAÇÃO: Por primeiro, dado o pagamento voluntário da parte faltante do crédito executado, deixo de apreciar os demais pedidos da EXECUTADA, em razão da ocorrência da preclusão lógica, com fundamento no art. 5º, c/c art. 507, todos do CPC.

Conferidos nos sistemas BACENJUD e LIBRA e somados os valores, resta claro o adimplemento da dívida nas respectivas épocas em que foram depositados os valores, não há mais por que prolongar o feito. O adimplemento é causa de extinção de execução de qualquer natureza, por força da satisfação do crédito, descrito no CPC. Vide transcrição: Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á: I - pela entrega do dinheiro; II - pela adjudicação dos bens penhorados. [...] Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita; Por fim, quanto à intimação para que a EXEQUENTE se manifestasse sobre a satisfação do crédito, tendo claro nos autos os valores, embora divergentes com o informado na petição de fls. 133, mas considerando a época em que foram respectivamente bloqueados e depositados voluntariamente, como não houve expressa manifestação da EXEQUENTE, dou o valor como suficiente para o adimplemento, por analogia ao disposto no art. 526, do CPC. Vide transcrição: Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento

o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. § 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. [...] § 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. Esta é a fundamentação. Passo a decidir. III - DISPOSITIVO: Diante da satisfação do crédito, EXTINGO a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos artigos 904, I, 924, II, e 925, do CPC, c/c art. 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem honorários. Custas, se houver, pelo EXECUTADO. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Informo que acessei o sistema BACENJUD e determinei a remessa dos valores para a conta única do processo. Após a chegada desses valores, comuniquem-se com o setor de depósitos judiciais do TJPA, encaminhando também as informações da petição de fls. 133, dos autos, para que os valores sejam repassados para o

EXEQUENTE. Informo ainda que acessei o sistema RENAJUD e efetuei o desbloqueio dos veículos. Processo não sujeito à remessa necessário, com fundamento no art. 496, §§ 3º e 4º, do CPC. Havendo qualquer intercorrência diversa, certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA. Expeçam-se o necessário. Capanema-PA, 27 de abril de 2020. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra ERINALDO LEAL DA SILVA, TÁSSIO DA SILVA COSTA e WELLINTON SILVA DA SILVA (Processo n. 0001684-41.2019.8.14.0094), e estando o réu WELLINTON SILVA DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido no dia 02/05/2000, filho de Edivaldo Sousa Silva e Valdete Barbosa da Silva, portador do RG n. 6723742 atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder os termos da acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos seis (06) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu \_\_\_\_\_ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE, OAB/PA N.º 6669  
PROCESSO: 00081254720178140049

DENUNCIADO: JOSÉ HAILTON LOBO DOS SANTOS

**NOTIFICAÇÃO DE ADVOGADO**

FICA O ADVOGADO ACIMA REFERIDO NOTIFICADO A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

EDSON MANOEL BEZERRA  
Auxiliar Judiciário

ADVOGADO: MACOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES, OAB/PA N.º 14.870  
PROCESSO: 00010498720008140049  
DENUNCIADA: ALZENIRA CAMPOS MONTEIRO  
TIPO PENAL: HOMICÍDIO

**NOTIFICAÇÃO DE ADVOGADO**

FICA O ADVOGADO ACIMA REFERIDO NOTIFICADO ACERCA DO DESPACHO ABAIXO:

**DESPACHO**

**01)** Verifica-se, sem maiores digressões, que o pleito de fls. 162 não merece prosperar, pois, como bem delineado pelo dominus litis (fl. 166), o prazo prescricional ainda não foi atingido.

**02)** Intime-se o causídico **MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES (OAB/PA nº 14.870)** para que junte instrumento procuratório, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresente resposta à acusação.

Santa Izabel do Pará, 18 de outubro de 2021.

**IVAN DELAQUIS PEREZ**

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

ADVOGADO: MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA, OAB/PA N.º 11.015

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE LIMA SILVA, OAB/PA N.º 26.239

PROCESSO: 00013531020138140049

DENUNCIADO: CRISTIANO DE MATOS PINTO E OUTRO

**NOTIFICAÇÃO DE ADVOGADO**

FICAM OS ADVOGADOS ACIMA NOTIFICADOS ACERCA DA DECISÃO ABAIXO:

**DECISÃO**

**01)** Ante a decisão de fl. 283, reaprecio a matéria e entendo que não deva ser modificada ou reconsiderada a decisão impugnada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

**02)** Cumpra-se a diligência determinada no item 2 da decisão de fl. 283.

**03)** Após, subam os autos a instância superior com as homenagens deste Juízo.

Santa Izabel do Pará, 18 de outubro de 2021.

**IVAN DELAQUIS PEREZ**

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

ADVOGADO: NONATO ALVES DA COSTA, OAB/PA N.º 7965

ADVOGADO: JOSÉ MARCELO MELLO ANDRÉ, OAB/PA N.º 21.535

PROCESSO: 00019621720188140049

DENUNCIADO: JAIR CHARLES OLIVEIRA DA SILVA

TIPO PENAL: CRIME CONTRA O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

**NOTIFICAÇÃO DE ADVOGADOS**

FICAM OS ADVOGADOS ACIMA REFERIDOS NOTIFICADOS A APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO LEGAL NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS.

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

ADVOGADA: HERNA AZEVEDO, OAB/PA N.º 28.409

PROCESSO: 00040237420208140049

DENUNCIADO: ALISON CARLOS OLIVEIRA ARANHA  
TIPO PENAL: TRÁFICO DE ENTORPECENTES

## NOTIFICAÇÃO DE ADVOGADO

FICA A ADVOGADA ACIMA REFERIDA NOTIFICADA ACERCA DA DECISÃO ABAIXO:

### DESPACHO

Verifica-se, sem maiores digressões, que o rol de testemunha apresentado à fl. 45 é extemporâneo, pois apresentado após a defesa preliminar de fl. 07.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL CONTRA DESCENDENTE, NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Como é de conhecimento, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão. Em respeito à ordem dos atos processuais não configura cerceamento de defesa o indeferimento da apresentação extemporânea do rol de testemunhas. 2. A teor dos precedentes desta Corte, inexistente nulidade na desconsideração do rol de testemunhas quando apresentado fora da fase estabelecida no art. 396-A do CPP (REsp 1828483/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 6/12/2019). 3. Na hipótese, não há falar em manifesto prejuízo para a defesa do réu, em razão do indeferimento da apresentação do rol de testemunhas em momento posterior. Ainda que se considere a falta de estrutura da Defensoria Pública para entrar em contato com o agravante, este já tinha ciência de que tramitava uma ação penal em seu desfavor, pois, antes do ingresso da Defensoria, fora acompanhado por advogado do Município. No ponto, destaca-se do acórdão impugnado que: "Ressalvo que entendo possível a apresentação extemporânea de rol de testemunhas quando o acusado for preso e patrocinado pela Defensoria Pública, diante das dificuldades estruturais daquela instituição. Não obstante, o caso dos autos não permite a aplicação de tal orientação, uma vez que o acusado estava sendo acompanhado por outro patrono e chegou a ter consciência de que havia uma acusação em seu desfavor". 4. Agravo regimental improvido. (Grifei)

(STJ - AgRg no RHC: 139127 SE 2020/0326701-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021)

**HABEAS CORPUS E PROCESSUAL PENAL E TRÁFICO DE DROGAS E NULIDADE E OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CERCEAMENTO CONSISTENTE NO INDEFERIMENTO DE INQUIRIMENTO DE DUAS TESTEMUNHAS E DEFESA PRÉVIA E ROL APRESENTADO COM REQUERIMENTO DE OITIVA DE OUTRAS PESSOAS E QUE POR VENTURA SEJAM INFORMADAS PELO ACUSADO E INDEFERIMENTO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E APRESENTAÇÃO DO TERMO DE DECLARAÇÕES DE UMA DELAS, APÓS O ATO E ANTES DA SENTENÇA E HIPÓTESE EM QUE NÃO SE DEMONSTROU ADEQUADAMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO OPORTUNA E OBSERVÂNCIA DAS FÓRMULAS LEGAIS E ASPECTO QUE DEMANDA ANÁLISE MAIS APROFUNDADA E OPORTUNIDADE EM ALEGAÇÕES FINAIS OU EM RECURSO TÍPICO E ORDEM DENEGADA.** O rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, qual seja, na defesa prévia, sob pena de preclusão, e o indeferimento da apresentação extemporânea do rol de testemunhas, não configura cerceamento de defesa (AgRg no RHC 139.127/SE). O habeas corpus não se destina a analisar matéria fática que não se revista de plasticidade. Hipótese em que não se demonstrou a impossibilidade de se obter do beneficiário, informações mais precisas sobre pessoas que pudessem testemunhar em seu favor. (Grifei)

(TJ-MT 10063480520218110000 MT, Relator: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 31/05/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/06/2021)

Santa Izabel do Pará, 04 de outubro de 2019.

**ELANO DEMÉTRIO XIMENES**

Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

**COMARCA DE MOJÚ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

**AÇÃO DE COBRANÇA - PROC. 0004367-46.2019.814.0031 e REQUERENTE: CLEIDE MARIA PEREIRA DOS SANTOS - (Adv. Dr. BRUNO GORDO PEREIRA SANTOS, OAB/PA 20.506) - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU e ( Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)**

CLEIDE MARIA PEREIRA DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do MUNICÍPIO DE MOJU, ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor obter pagamento de diferenças e saldos salariais além de consectários relacionados a férias, 13º salário e FGTS relacionados ao período que laborou na forma de contrato temporário para o demandado, de 01.01.2013 a 11.07.2018.

Citado, o requerido apresentou contestação pugnando preliminarmente pela incidência da prescrição quinquenal; no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, de vez que durante todo o período laboral concedeu o pagamento da contraprestação dos direitos da requerente, não havendo valores a serem pagos referentes a férias, 13º salário e horas extras. Outrossim, pugnou pela inexistência de previsão legal de pagamento de FGTS e de indenização de 50% das últimas remunerações em relação ao contrato de natureza temporária pactuado com o requerente.

Em réplica, o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Pelo despacho de fl. 157 determinei a intimação do requerido para especificar e justificar eventuais modalidades probatórias que pretendia produzir, em audiência ou fora dela.

Em petição de fl. 159 o réu informou que não pretende produzir novas provas e pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, verifico, ex officio, a não incidência da prescrição bienal porque a ação foi ajuizada em intervalo menor que dois anos contados do término do contrato de trabalho (conforme se verifica da cópia do último contrato temporário da autora juntado às fls. 1117/119 dos autos, referente a contratação temporária em relação ao período de 02 de janeiro à 15 de dezembro de 2018), mas reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal, alinhado ao seguinte entendimento do STF:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 522897, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 25-09-2017 PUBLIC 26-09-2017).



Assim, conforme dispõe o art. 240, § 1º, do CPC, e considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 26.06.2019, a prescrição quinquenal atinge todos os pleitos anteriores a 26.06.2014, fulminando-os.

Passo à análise meritória.

O art. 37, II, da CF, prevê a admissão de servidor público mediante concurso, ressalvadas as questões de necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante inciso IX do mesmo artigo.

No caso vertente, observo que a requerente manteve vínculo funcional precário com o Município laborando como Professora no período de 03.07.2001 a 12.07.2018, mediante sucessivos contratos temporários. Todavia, tal atividade não configura necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo que as contratações não obedeceram a norma constitucional aplicável à espécie, não se inserindo nas hipóteses previstas no art. 2º, da Lei 8.745/93, in verbis:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação territorial;

c) (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e

n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, impõe-se a anulação dos contratos temporários firmados entre a autora e o município de Moju, conforme, inclusive, vem decidindo o TJ/PA:

RECURSOS CÍVEIS. RECURSO DO ESTADO DO PARÁ. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3.127. RE 596.478. RE 705.140. RE 765.320. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE DE DISTINÇÃO FÁTICA. AFASTADA. O CASO EM ANÁLISE AMOLDA-SE PERFEITAMENTE AOS JULGADOS SUSCITADOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART.1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTES EGRÉGIOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDA. RECURSO DO ESTADO

CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTADA. RESP 897.043/RN. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Apelação do Estado do Pará. A admissão de servidores temporários sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando demonstradas a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, e tendo o contrato se prorrogando por mais de 16 (dezesesseis) anos, deve ser declarada a sua nulidade. 2. A declaração de nulidade da contratação temporária não caracteriza julgamento extra petita, pois, é plenamente possível o conhecimento da matéria de ofício, uma vez que versa sobre questão de ordem pública. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. (...) (2017.03618888-72, 179.812, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-09-28)

Patenteada a nulidade da contratação temporária da autora, consigno que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 1.036 e ss. do CPC, julgou o tema 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando a jurisprudência e a seguinte tese:

A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Intui-se que a ratio dessa afirmação jurisprudencial assenta-se, basicamente, no princípio constitucional que veda o trabalho gratuito, no que tange aos salários, ao passo que o direito aos depósitos do FGTS decorre de expressa previsão legal, contida no art. 19-A, da Lei 8.936/1990.

Contudo, o pleito de incidência da multa prevista no art. 467 da CLT carece de amparo contratual e jurídico.

Quanto ao pagamento da quantia relativa ao salário correspondente a 11 dias trabalhados no mês de julho de 2018, mais 13º salário proporcional (referente aos meses de janeiro a julho de 2018), férias integrais (referente ao ano de 2016) e proporcionais (02.01.2018 a 11.07.2018) e FGTS em relação ao(s) contrato(s) declarado(s) nulo(s), o(s) documento(s) juntado(s) pelo réu (fls. 140/147) não se mostram hábeis a desconstituir a alegação contida na inicial. Desse modo, não se desincumbindo o réu de seu ônus probatório, merece prosperar a versão autoral.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais (pelo não pagamento dos salários e verbas rescisórias), não merece acolhimento, considerando que a mera rescisão do contrato temporário não implica na ocorrência do dano alegado, mormente quando a parte tem plena convicção do vínculo precário que mantém com a Administração ao passo que a privação de parte de seus estipêndios está sendo reparada nesta sentença.

No sentido de que a exoneração de servidor temporário não configura o dano moral, passo a transcrever o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL SUCESSIVA. EXONERAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. FGTS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRECIÇÃO NA SEGUNDA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É facultado à administração rescindir os contratos celebrados de forma unilateral, sem que tal fato importe necessariamente em prejuízo moral ou material ao servidor exonerado, cabendo, no entanto, a este, caso haja o pagamento de alguma parcela salarial, reaver seu direito suprimido. As matérias não suscitadas no juízo de origem somente podem ser objeto de exame no juízo ad quem se comprovada a impossibilidade absoluta de sua apresentação no juízo a quo, sob pena de violação do princípio da eventualidade. 3.

Apelação conhecida e não provida. Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora (Apelação Cível nº 2008.001450-8, de Manaus. Relatora: Exma. Sra. DESª MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO) - grifeiçã.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para, em face de sua inconstitucionalidade, anular o(s) sucessivo(s) contrato(s) temporário(s), e condenar o Município de Moju a depositar em conta vinculada em nome da requerente CLEIDE MARIA PEREIRA DOS SANTOS, os valores devidos a título de FGTS relativo(s) ao(s) contrato(s) declarado(s) nulo(s), além de salário correspondente a 11 dias trabalhados no mês de julho de 2018, mais 13º salário proporcional e férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional relativos ao período de 26.06.2014 a 11.07.2018, com correção monetária a ser definida em sede de liquidação, utilizando-se como parâmetro o Recurso Extraordinário (RE) 870947, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 810); **improcedente** é o pedido no tocante à indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Sem custas, ante a isenção em favor da Fazenda Pública. Considerando que se trata de sentença ilíquida, a definição dos honorários somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Descabe o reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, III).

P. R. I.

Moju, 07 de outubro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

**PROC: 0000963-55.2017.8.14.0031**

**AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, MEDIDA LIMINAR INALDITA ALTERA PARS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.**

**Requerente: Luis Carlos Meireles de Almeida**

**Advogado: Dr. HEBER DE SOUZA XAVIER, OAB/PA 23.010**

**Requerido: Marcia da Silva Caldas**

**Advogada: Dra. DARLENE PANTOJA DA SILVA, OAB/PA 19.751**

**Requerido: Milton Carlos Barbosa de Castro**

**Defensor Dativo: Dr. JOSE GODOFREDO RABELO FILHO, OAB/PA 19.743**

**ATO ORDINATÓRIO**

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 do CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **Intime-se a parte Autora, através do seu Patrono, para no prazo de 15 dias, replicar a Contestação de folhas 91/92 dos Autos.**

Publique-se

Moju/PA, 20 de outubro de 2021

**Thiago de Souza Donza**

**Auxiliar Judiciário - TJPA**

**PROCESSO Nº00018305320148140031-AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINARIO (REGISTRO/PORTE DE ARMA DE FOGO): AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: CLAUDINEY SILVA SANTOS e DENUNCIADO: FABIO DIAS ALMEIDA, REPRESENTANTE(S): ADVOGADO, DR. HEBER DE SOUZA XAVIER, OAB/PA Nº23.010 e DR. MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER, OAB/PA Nº 5791, VITIMA: A.C. e O.E. FINALIDADE: INTIMAR O(S) REPRESENTANTE(S) DO(S) DENUNCIADO(S), SOBRE O TEOR DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO. Rejeito a alegação de prescrição retroativa alegada pela Defensoria Pública com base na pena in concreto, mas tomando por termo inicial o recebimento da denúncia, sendo certo que, na hipótese, aplica-se o disposto no art. 112, inciso I, do Código Penal Pátrio, in verbis:**

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, se for o caso.

Anoto que embora o réu FÁBIO DIAS ALMEIDA tenha manifestado que é assistido pelo Dr. Hallan Reis (conforme certificado à fl. 117-v), em nenhum momento fora patrocinado por ele nestes autos, de modo que estando devidamente representado pelos causídicos habilitados às fls. 18 e 99 será por estes promovida a sua defesa.

Considerando que o réu possui legitimidade autônoma para recorrer, nos termos do art. 577, do CPP, reputo tempestiva a apelação protocolada pelo réu FÁBIO DIAS ALMEIDA. No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

Desde que o réu tenha manifestado, no momento da intimação da sentença, o seu inconformismo e o propósito inequívoco de recorrer, considera-se interposto o recurso. Assim, ainda que a defesa técnica tenha protocolado a apelação fora do prazo de cinco dias, não há que se falar em intempestividade. (TJ-PR - ACR: 3894739 PR 0389473-9, Relator: Miguel Kfourri Neto, Data de Julgamento: 15/02/2007, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7314)

Se o réu manifestou, no momento da intimação da sentença, o seu inconformismo e o propósito inequívoco de recorrer, considera-se interposto o recurso de apelação, ainda que a defesa técnica tenha protocolado a apelação fora do prazo de cinco dias. (TJ-MS - APL: 00057646320148120002 MS 0005764-63.2014.8.12.0002, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 25/10/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/10/2016)

Dessa arte, intimem-se os advogados Manoel de Jesus Lobato Xavier e OAB/PA n. 5791 e Héber de Souza Xavier - OAB/PA n. 23.010, para que apresentem as razões de recurso, no prazo legal.

Após, ao MP para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao egrégio TJE/PA.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença com relação ao réu CLAUDINEY SILVA SANTOS.

Moju, 19 de outubro de 2021.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

## COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

RESENHA: 14/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00001459620188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/10/2021 VITIMA:C. C. L. DENUNCIADO:BRUNO NASCIMENTO SOARES DENUNCIADO:ELIVELTON LOBATO RAMOS Representante(s): OAB 21315 - IURY DA GAMA PANTOJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL DA COSTA LOBATO Representante(s): OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:GIOVANNI DOS SANTOS PANTOJA TESTEMUNHA:ALEXANDRE RODRIGUES PANTOJA TESTEMUNHA:MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PANTOJA TESTEMUNHA:MARIA DE NAZARE AFONSO OLIVEIRA TESTEMUNHA:RAQUEL DA COSTA OLIVEIRA TESTEMUNHA:LUCIANE CARDOSO TESTEMUNHA:MARIA LOBATO TESTEMUNHA:LEIDIEL AFONSO DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:RONALDO DE OLIVEIRA LOBATO TESTEMUNHA:ROBSON DA COSTA LOBATO. JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁ³rum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÁ-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br PROCESSO NÂ° 0000145-96.2018.8.14.0022 Â¿ AÃO PENAL (audiÃncia realizada no dia 14/10/2021) Processo nÂ° 0000145-96.2018.8.14.0022 Â¿ AÃ§Ã£o Penal. Autor: Â MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ; Denunciados: Elivelton Lobato Ramos e Bruno Nascimento Soares. AssistÃncia JurÃ-dica: Defensoria PÃºblica do Estado do ParÃ; Denunciado: Rafael da Costa Lobato Advogado: Max do Socorro Melo Pinheiro Â¿ OAB/PA nÂ° 21.293. Â Â Â Â TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Â Ao dÃ©cimo quarto (14) dia do mÃas de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), Ã s 10hs00min, nesta cidade e Comarca de IgarapÁ-Miri, Estado do ParÃ, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃo da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÂ° 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃo de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÂ° 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de JustiÃa EmÃ©rio Mendes Costa. Presente a Defensora PÃºblica Isabele Castro da Silva Lima. Ausentes os acusados Elivelton Lobato Ramos e Bruno Nascimento Soares. Presente o acusado Rafael da Costa Lobato, devidamente acompanhado pelo advogado Max do Socorro Melo Pinheiro Â¿ OAB/PA nÂ° 21.293. Presente as testemunhas arroladas pelo acusado: Alexandre Rodrigues Pantoja, Dilsivado Maciel Lobato e Raquel da Costa Oliveira. ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiÃncia passou a ser realizada por meio de videoconferÃncia, com gravaÃÃo audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂ°7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃncia das partes. Â Â Â Â Â Â O Juiz fez a leitura dos termos da denÃncia aos presentes. Â Â Â Â Â Â O Juiz esclareceu sobre a importÃncia e a finalidade das testemunhas, bem como sobre a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (CPP, art. 203), sob pena de responder a processo pelo crime de falso testemunho (CP, art. 342). Â Â Â Â Â Â Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pela defesa Rafael da Costa Lobato: ALEXANDRE RODRIGUES PANTOJA, DILSIVADO MACIEL LOBATO e RAQUEL DA COSTA OLIVEIRA, cujas declaraÃ¶es foram registradas em gravaÃ¶o audiovisual, conforme mÃdia (DVD) em anexo. Testemunhas nÃo contraditadas, compromissadas com a verdade. Â Â Â Â Â Â Passou-se ao interrogat³rio do acusado Rafael da Costa Lobato. Â Â Â Â Â Â Antes de iniciar o interrogat³rio, o Juiz fez ao denunciado a observaÃ¶o de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silÃncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5Â°, incisos LV, LVII, LXIII, da ConstituiÃ¶o Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercÃcio foi garantido e efetivado. Â Â Â Â Â Â O interrogat³rio, nos termos do art. 187 do CPP, Ã© constituÃ-do de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. Ãs perguntas o rÃ©u respondeu e suas declaraÃ¶es, durante o interrogat³rio, foram registradas em gravaÃ¶o audiovisual conforme mÃdia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. O rÃ©u negou a prÃtica do delito. Â Â Â Â Â Â Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: Â¿ 1 Â¿ Concedo ao MinistÃ©rio PÃºblico e Â Defesa o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegaÃ¶es finais. 2Â¿ ApÃs, venham-me conclusos os autos. 3 - Todos os presentes cientes neste ato. 4- Expedientes necessÃrios.Â¿ Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Â Â Â Â





MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Inventário em: 14/10/2021 INVENTARIANTE:MARIA DE NATAL MACHADO SILVA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LOBATO DA SILVA. Processo nº0000471-13.2010.8.14.0022- INVENTÁRIO DESPACHO 1.ÂÂÂÂÂ INTIME-SE a parte autora, para se manifestar sobre o despacho de fls. 86v e certidão de fls.89. 2.ÂÂÂÂÂ Expedientes Necessários 3.ÂÂÂÂÂ ApÃs, conclusos. ÂÂÂÂÂ IgarapÃ-Miri (PA), 14 de outubro de 2021. ÂÂÂÂÂ Arnaldo JosÃ Pedrosa Gomes ÂÂÂÂÂ Juiz de Direito ÂÂÂÂÂ ÂÂÂÂÂ PÃgina de 1Â FÃrum de: IGARAPÃ-MIRIÂ Email: tjepa022@tjpa.jus.brÂÂÂ EndereÃço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/NÂ CEP: 68.430-000ÂÂ Bairro: CentroÂÂ Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00005654920118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110005118

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:EMPRESA JARUMA RODOFLUVIAL LTDA Representante(s): EVERALDO SANTOS PARAGUASSU (REP LEGAL) OAB 12434 - DARIO FACANHA NETO (ADVOGADO) . Â CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO e dou a fã que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Â IgarapÃ-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria ÂÂÂÂÂ PÃgina de 1Â FÃrum de: IGARAPÃ-MIRIÂ Email: tjepa022@tjpa.jus.brÂÂÂ EndereÃço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/NÂ CEP: 68.430-000ÂÂ Bairro: CentroÂÂ Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00006853120118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110005837

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento de Conhecimento em: 14/10/2021 REQUERENTE:B. F. O. REQUERENTE:A. F. O. REQUERENTE:D. F. O. REQUERENTE:DANIELE LOBATO FARIAS Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) INVENTARIADO:BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR. Â-Processo nº 0000685-31.2011.8.14.0022 Classe: Inventário Negativo Requerente: DANIELE LOBATO FARIAS SENTENÇA ÂÂÂÂÂ Trata-se de Ação de Inventário proposta por Daniele Lobato Farias, representante de seus filhos, por conta do ãbito de seu companheiro Benedito Gomes de Oliveira Junior em 01/11/2011. ÂÂÂÂÂ Compulsando os autos, verifica-se que em 30 de julho de 2021, fls.50, fora determinada a intimação da parte autora, no sentido de manifestar interesse no prosseguimento do feito. ÂÂÂÂÂ Por sua vez em 06 de agosto de 2021 fora devidamente publicada a intimação no DJE, Edição nº7199/2021, no entanto, como descreve a certidão (fls.53) exarada pela secretaria do juízo, datada de 30 de setembro de 2021, a parte demandante quedou-se inerte.ÂÂÂÂÂ Neste sentido, a parte autora demonstrou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, ao ficar silente, o que significa perda do objeto, pois apesar de intimada não se manifestou nos autos. ÂÂÂÂÂ Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. ÂÂÂÂÂ Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 316, ambos do CPC/15. ÂÂÂÂÂ Sem custas em face da gratuidade deferida. ÂÂÂÂÂ P.R.I. ÂÂÂÂÂ IgarapÃ-Miri-PA, 14 de outubro de 2021. ÂÂÂÂÂ Arnaldo JosÃ Pedrosa Gomes ÂÂÂÂÂ Juiz de Direito PROCESSO: 00011621220148140022 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:MARIA DE LOURDES BARBOSA CORREA Representante(s): OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL GONCALVES BARBOSA. Â-Processo nº 0001162-12.2014.8.14.0022 Classe: AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA Requerente: MARIA DE LOURDES BARBOSA CORREA Requerido: MANOEL GONÇALVES BARBOSA SENTENÇA ÂÂÂÂÂ Trata-se de Ação de Nunciação de Obra Nova com Pedido de Liminar proposta por Maria de Lourdes Barbosa Correa em face de Manoel Gonçalves Barbosa, ambos devidamente qualificados. ÂÂÂÂÂ Compulsando os autos, verifica-se que em 05 de dezembro de 2019, fls.62, fora determinada a intimação da parte autora, no sentido de manifestar interesse no prosseguimento do feito. ÂÂÂÂÂ Por sua vez em 09 de dezembro de 2019 fora devidamente publicada a intimação no DJE, Edição nº6800/2019, no entanto, como descreve a certidão (fls.65) exarada pela secretaria do juízo, datada de 30 de setembro de 2021, a parte demandante quedou-se inerte.ÂÂÂÂÂ Neste sentido, a parte autora demonstrou não ter mais interesse no



LOBATO CARDOSO Representante(s): OAB 4138 - RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0001261-40.2018.8.14.0022 DECISÃO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo Sr. ABDON CARDOSO DE OLIVEIRA e outros, contra a sentença de fls. 157/159. Alega em síntese que a sentença foi omissa, contraditória e obscura, contudo, ao opor os presentes embargos a autora adentrou no mérito de referida sentença, sem demonstrar os aspectos e/ou requisitos legais ensejadores do recurso. Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão aos embargantes, vez que fora devidamente especificada e julgada, a questão referente às custas processuais na sentença. Neste sentido, não pode/deve prosperar os presentes embargos, pois todos os pedidos constantes da inicial, bem como os demais realizados no transcorrer da instrução foram minuciosamente analisados e devidamente julgados. Diante do exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC/15, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos declaratórios com base na fundamentação supra. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 14 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00015083120128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE: JAINÉ MONTEIRO CARNEIRO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: ITAU SEGUROS S/A Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Processo nº 0001508-31.2012.8.14.0022- PROCEDIMENTO COMUM DESPACHO 1. INTIME-SE as partes para se manifestar aos requisitos de fls. 98/99. 2. Expedientes Necessários 3. Apêns, conclusos. Igarapé-Miri (PA), 14 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00015423520148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANNI SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA RITA PANTOJA CONTENTE . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0001542-35.2014.8.14.0022- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. 1. CUMpra-se integralmente todos os termos da decisão interlocutória de fls. 49 e 50 dos autos, no endereço descrito na petição de fls. 58. 2. Expedientes Necessários. Igarapé-Miri (PA), 14 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito Página de 1 F3rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00015504620138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE: LINDALVA FONSECA COSTA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 24458 - THIAGO JUNIOR RAMOS (ADVOGADO) OAB 25251 - SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 31573 - CLAUDICE SOUSA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) . JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI F3rum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0001550-46.2013.8.14.0022 - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO (audiência realizada no dia 08/10/2021) Processo Nº: 0001550-46.2013.8.14.0022 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO REQUERENTE: LINDALVA FONSECA COSTA ADVOGADA: MONALISA DE SOUZA PORFÍRIO OAB/PA 21.616. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a

audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo Jos Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA N° 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA N° 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente a requerente Lindalva Fonseca Costa, devidamente acompanhada pela advogada Monalisa de Souza Porfirio OAB/PA n° 21.616. Presente o advogado da parte requerida Thiego Junior Ramos OAB/PA 24.48. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA N°7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. As partes declararam que a demanda sobre o ato administrativo foi solucionado. A parte requerida declarou que não tem proposta de acordo. A parte autora apresentou a proposta de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser parcelado a título de indenização e cobrança. A parte requerida não aceitou a proposta. A conciliação restou-se infrutífera. Passou-se a ouvir a requerente, cujas declarações foram registradas conforme mídia (DVD) em anexo. Dada a palavra a advogada da parte requerida requereu prazo para juntada de substabelecimento bem como juntar em audiência todos os contras cheques dos anos de 2013, de substabelecimento. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1 Concedo para as partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentar as razões finais. 2 Apes, venham me os autos conclusos para sentença em gabinete. 3- Defiro o pedido de juntada dos documentos, bem como concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do substabelecimento. 4 - Todos os presentes cientes neste ato. 5 Expedientes Necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por quem de direito. Igarapé-Miri, PA, 14 de outubro de 2021. ARNALDO JOS PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00020535720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:KLEYTON WILLIAN DUARTE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo n° 0002053-57.2019.8.14.0022 - Ação Penal DESPACHO 1- Considerando a interposição do recurso de Apelação de fls. 78, intime-se o réu, e encaminhem-se os autos a defensoria para apresentar razões, caso não haja manifestação em contrário por parte do réu. 2- Apes, encaminhe-se ao Ministério Público para apresentar contrarrazões. 3- Estando todas as manifestações acostadas proceda-se a remessa dos autos ao E.TJE/PA. 4- Expedientes necessários. 5- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 14 de outubro de 2021. Arnaldo Jos Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00020544220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) OAB 29979 - MANOEL PINHEIRO GONÇALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIONAI DOS SANTOS MELO Representante(s): OAB 29979 - MANOEL PINHEIRO GONÇALVES JUNIOR (ADVOGADO) TESTEMUNHA:LEIDEANE PUREZA DE SOUSA TESTEMUNHA:ANDREIA MACHADO DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo n° 0002054-42.2019.8.14.0022 DESPACHO 1- Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo acusado, encaminham-se os autos ao E. TJPA, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, com nossas homenagens. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 14 de outubro de 2021. Arnaldo Jos Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00025601820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO POMPEU ASSUNCAO Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 119 fls.,

devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém matéria em andamento, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 14 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00033683320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:MARIOLINO MELO CASTRO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0003368-33.2013.8.14.0022- Crimes do Sistema Nacional de Armas (Crimes Previstos na Legislação). 1- Vista ao Ministério Público. 2- Expedientes Necessários. Igarapé-Miri (PA), 14 de outubro de 2021. Arnaldo Jos Pedrosa Gomes Juiz de Direito Página de 1 F3rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00033905220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 14/10/2021 DENUNCIADO:IZALAN DIAS Representante(s): OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DENILSON COSTA PANTOJA DENUNCIADO:MANOEL DE JESUS PANTOJA CASTILHO VITIMA:D. C. M. VITIMA:L. C. B. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI F3rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003390-52.2017.8.14.0022 Despacho 1- Tendo em vista a substituição da matéria realizada em gabinete. 2- Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para apresentação final, após remeta-se a defesa. 3- Conclusos. 4- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 14 de outubro de 2021. Arnaldo Jos Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00035824820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:ROSA RAMOS Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM Representante(s): OAB 24039-A - MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 90 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém matéria em andamento, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 14 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00038706920138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Monitória em: 14/10/2021 REQUERENTE:MARIA ANTONIA DE PAIVA RODRIGUES Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALVARO RODRIGUES PINHEIRO. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 45 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém matéria em andamento, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 14 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00041879120188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Interdito Proibitório em: 14/10/2021 INTERDITO:JOAO BATISTA CORREA DA COSTA Representante(s): OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO)

INTERDITANDO: JOSILENE DO SOCORRO CORREA COSTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br - Processo nº 0004187-91.2021.8.14.0022 DECISÃO 1. - Intime-se o curatelando para entrevista que designo para o dia 18/04/2022, as 09h30min, esclarecendo que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrevista, conforme artigo 751 e 752 do CPC/15. 2. - Intime-se o requerente e seu defensor, para comparecendo na audiência designada. 3. - Dê ciência ao MP. 4. - SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 5. - Expedientes necessários. - Igarapá-Miri, 14 outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapá-Miri PROCESSO: 00047323520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Inquérito Policial em: 14/10/2021 AUTOR: ALDARIA MACHADO SACRAMENTO AUTOR: TENISON MIRANDA LOBATO AUTOR: CECILIA OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. S. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . Processo nº 0004732-35.2016.8.14.0022 DECISÃO - Trata-se de pedido de arquivamento dos autos de investigação de 0004732-35.2016.8.14.0022, formulado pelo representante do Ministério Público, pela suposta prática do crime de ameaça (crimes contra a liberdade), ocasionado durante intervenção policial. - Diante do exposto, considerando-se que a conduta cometida pelo autor do fato, configura o crime previsto no art. 147 do CPB, o qual possui pena máxima de 6 (seis) meses de prisão simples, já tendo transcorrido quatro anos da data do fato, o órgão ministerial reconhece a ocorrência do INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO, razão pela qual somos pela EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE com fundamento no art. 107, VI do CPB. - Da análise dos autos, verifica-se ausência de requisitos mínimos para a instauração da persecução criminal, eis que ausente justa causa, e considerando o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis que, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. - Por essa razão, defiro o requerido pelo representante do Ministério Público, determinando o arquivamento dos autos de investigação de 0004732-35.2016.8.14.0022. - Dê ciência ao MP. - Apôs, baixa na distribuição. - P.R.I. - Igarapá-Miri-PA, 14 de outubro de 2021. - Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00055334820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Outros Procedimentos em: 14/10/2021 REQUERENTE: ADALBERTO BATISTA ROCHA Representante(s): OAB 22571 - LORENA LOPES ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 24458 - THIAGO JUNIOR RAMOS (ADVOGADO) OAB 25251 - SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 31573 - CLAUDICE SOUSA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) . JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0005533-48.2016.8.14.0022 - Ação de cobrança (audiência realizada no dia 14/10/2021) Processo 0005533-48.2016.8.14.0022 - Ação de cobrança Requerente: Adalberto Batista Rocha Advogada: Lorena Lopes Rocha - OAB/PA 22.571. Requerido: Município de Igarapá-Miri TERMO DE AUDIÊNCIA - Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Ausente o requerente Adalberto Batista Rocha, bem como sua advogada. Ausente o requerido Município de Igarapá-Miri. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. - O MM Juiz passou a sentenciar em audiência, SENTENÇA: - A parte autora propôs a presente ação judicial visando a se sujeitar a pretensão posta na exordial, porém durante o trâmite processual abandonou a causa, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam para impulsionar o andamento do feito.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi devidamente intimada por DJe através de seu patrono, porém não compareceu para audiência ora designada (fl. 38). Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, dou como EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC. Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto da procuração, mediante a substituição por cópias. Custas finais pelo autor. Serve o presente como mandado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 14 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00059352720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Inventário em: 14/10/2021 INVENTARIANTE: RAIMUNDO CAMPOS CORREA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) HERDEIRO: YOLANDA MARIA GOMES CORREA Representante(s): OAB 29509 - FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005935-27.2019.8.14.0022 Despacho 1- Em face de equívoco constatado, proceda-se a renumeração dos autos, após certifique-se no que se refere a tempestividade das manifestações acostadas aos autos pelas partes. 2- Após conclusos. 3- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 06 de julho de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00061783920178140022 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Civil Pública em: 14/10/2021 AUTOR: AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI REPRESENTANTE: RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA REQUERIDO: SECRETARIO MUNICIPAL DE CULTURA REPRESENTANTE: ORIVALDO CORREA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 340 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer averbação que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 14 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00064249820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 14/10/2021 REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI REQUERIDO: ANTONIEL MIRANDA SANTOS PREFEITO MUNICIPAL. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0006424-98.2018.8.14.0022 Ação Civil Pública (audiência realizada no dia 14/10/2021) Processo nº 0006424-98.2018.8.14.0022 Ação Civil Pública Requerente: Ministério Público do Estado do Pará. Requerido: Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri TERMO DE AUDIÊNCIA Ao décimo quarto (14) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 13hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes da Costa. Presente o advogado da parte requerida Thiago Junior Ramos OAB/PA 24.48. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Dada a palavra ao representante legal do Ministério Público: Com o objetivo de se manifestar sobre o possível acordo em relação ao item A.4 e A.1 (fls. 22/23) da petição inicial, realize o levantamento de informações administrativas e financeiras consiste em identificação de números e custos totais ativos. Identificação de números de T. F. D. pendentes (em filas de espera), percentual de custeio de T. D. F., original e repasse externo. Item 4, percentual de custeio do T. D. F. de origem interna.

Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: **Âç 1.** Considerando a possibilidade de acordo, suspendo a presente audiência. **2.** Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e concedo ao Município de Igarapé-Miri o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente a relação dos processos que se tratam sobre o T. F. D., para que possam seguir juntamente com a presente Ação Civil Pública e resolva a lide. **3.** Encaminhe-se os autos a Procuradoria Municipal de Igarapé-Miri. **4.** Expedientes necessários. **Âç** **Â Â Â Â Â Â Â Â** Igarapé-Miri, PA, 14 de outubro de 2021. **Â Â Â Â Â Â Â** ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES **Â Â Â Â Â Â Â** Juiz de Direito PROCESSO: 00076163220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES **A??o:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:RENILDO DA SILVA MACIEL Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) OAB 29979 - MANOEL PINHEIRO GONÇALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:GEAN CARLOS LOBATO FERREIRA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSIVAN BARBOSA LEO TESTEMUNHA:LUANE PANTOJA FERREIRA TESTEMUNHA:LYZANDRA NAHUM LIMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fºrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0007616-32.2019.8.14.0022 Despacho 1-Â Â Â Â Â Abra-se vista ao Ministério Público, para eventual arrolamento de testemunhas, nos termos do art. 384 § 4º do CPP. 2-Â Â Â Â Â Apºs, conclusos. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Igarapé-Miri (PA), 14 de outubro de 2021. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Arnaldo Josº Pedrosa Gomes **Â Â Â Â Â Â Â Â** Juiz de Direito PROCESSO: 00086530220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA **A??o:** Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/10/2021 REQUERENTE:MARIA BENEDITA AFONSO LOBATO Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILSON CORREA AFONSO. CERTIDÃO **Â Â Â Â Â Â Â Â** CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epº-grafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 49 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. **Â** Igarapé-Miri/PA, 14 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00090549320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA **A??o:** Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:TENISON MIRANDA LOBATO Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO **Â Â Â Â Â Â Â Â** CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epº-grafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 61 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. **Â** Igarapé-Miri/PA, 14 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00093927220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA **A??o:** Execução de Título Extrajudicial em: 14/10/2021 REQUERENTE:HOSPMED COMERCIO LTDAEPP Representante(s): OAB 22229 - WOTSON VALADÃO DE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI. **Â** CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. **Â** Igarapé-Miri/PA\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria **Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â** Pºgina de 1 Fºrum de: IGARAPÉ-MIRI **Â** Email: tjepa022@tjpa.jus.br **Â Â** Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 **Â** Bairro: Centro **Â** Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 01283920320158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES **A??o:** Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:CAMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO)



REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) . -Processo nº 0128392-03.2015.8.14.0022 Classe: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Requerente: Câmara Municipal de Igarapé-Miri Requerido: Município de Igarapé-Miri SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/ Pedido de Tutela Antecipada proposta pela Câmara Municipal de Igarapé-Miri em face do Município de Igarapé-Miri, ambos devidamente qualificados. Compulsando os autos, verifica-se que em 21 de outubro de 2019, fls.215, fora determinada a intimação da parte autora, no sentido de manifestar interesse no prosseguimento do feito. Por sua vez em 25 de outubro de 2019 fora devidamente publicada a intimação no DJE, Edição nº 6771/2019, no entanto, como descreve a certidão (fls.217) exarada pela secretaria do juízo, datada de 30 de setembro de 2021, a parte demandante quedou-se inerte. Neste sentido, a parte autora demonstrou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, ao ficar silente, o que significa perda do objeto, pois apesar de intimada não se manifestou nos autos. Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas em face da gratuidade deferida. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 14 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 01783920720158140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/10/2021 REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:KEVYSON PANTOJA DA CONCEICAO. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 53 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém mérito, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 14 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00002819320188140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 15/10/2021 REQUERENTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI REPRESENTANTE:ANTONIEL MIRANDA SANTOS Representante(s): OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA Representante(s): OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) OAB 22589-B - SIMAO GUEDES TUMA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEAM JOAO RODRIGUES SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000281-93.2018.8.14.0022 DESPACHO 1- Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público às fls. 258. 2- Expedientes Necessários. Igarapé-Miri (PA), 15 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00005342320078140022

PROCESSO ANTIGO: 200710003209

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Monitoria em: 15/10/2021 REQUERENTE:AGENOR SILVA DE LIMA Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO LOURINHO PENA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 89 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém mérito, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 15 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00010379320108140022

PROCESSO ANTIGO: 201010006985

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação:

Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:MARIA ANTONIA PINHEIRO MIRANDA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 22872 - FABIO CORREA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 209 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém maldade, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 15 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00011736520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 VITIMA:T. P. M. DENUNCIADO:HELIO DE JESUS GOMES Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARILENE DE CASTRO PINHEIRO TESTEMUNHA:ONILSON DE SOUZA MORAES TESTEMUNHA:THAYNNARA PINHEIRO MORAES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjpa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001173-65.2019.8.14.0022 - Ação Penal DESPACHO 1-Â Â Â Considerando a interposição do recurso de Apelação de fl117, bem como das razões de fls.118/130, recebo o recurso. 2-Â Â Â Encaminhe-se ao Ministério Público para apresentar contrarrazões. 3-Â Â Â Estando todas as manifestações acostadas proceda-se a remessa dos autos ao E.TJE/PA. 4-Â Â Â Expedientes necessários. 5-Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Igarapé-Miri (PA), 15 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 1 3 7 1 5 1 2 0 0 9 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 2 0 0 0 5 0 1 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal de Competência do Júri em: 15/10/2021 VITIMA:D. S. C. S. ACUSADO:LEO MIRANDA MAGNO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjpa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001371-51.2009.8.14.0022 Â DESPACHO 1.Â Â Â Intime-se o réu que constitui novo advogado, no prazo legal de 15 dias, ou, para informar não ter condições financeiras para constituir advogado, encaminhando-se os autos neste caso a defensoria. 2.Â Â Â 3.Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Igarapé-Miri (PA), 07 de maio de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. 1 Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00016436720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/10/2021 VITIMA:Y. P. N. DENUNCIADO:ARNALDO MELO DIAS TESTEMUNHA:ELIZANGELA DOS SANTOS PINHEIRO. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto-Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0001643-67.2017.8.14.0022 Â, AÇÃO PENAL (audiência realizada no dia 15/10/2021) Processo nº 0001643-67.2017.8.14.0022 Â, Ação Penal. Autor: Â Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: Arnaldo Melo Dias Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará. Â Â Â TERMO DE AUDIÊNCIA Â Â Â Â Â Â Ao décimo quinto (15) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 12hs50min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente a Promotora de Justiça Grutchencka Oliveira Baptista Freire. Presente a Defensora Pública Isabele Castro da Silva Lima. Ausente o acusado Arnaldo Melo Dias. Presente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Alexandre Nonato Lopes, Jonilson Silva Sousa e Yasmin Pinheiro Nahum. Ausente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Marcos da Costa Negrão e Elizangela dos Santos Pinheiro. ABERTA

A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a ausência das partes. Ante a ausência do acusado, acima registrada e considerando que o acusado se encontra solto, não havendo nenhuma justificativa do não comparecimento do acusado, aplico ao caso o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal, segundo o qual o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juiz. O Juiz fez a leitura dos termos da denúncia aos presentes. O Juiz esclareceu sobre a importância e a finalidade das testemunhas, bem como sobre a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (CPP, art. 203), sob pena de responder a processo pelo crime de falso testemunho (CP, art. 342). Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público: ALEXANDRE NONATO LOPES e YASMIN PINHEIRO NAHUM, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. Testemunhas não contraditadas, compromissadas com a verdade. A representante legal do Ministério Público desistiu nas oitivas das testemunhas Jonilson Silva Sousa, Marcos da Costa Negrão e Elizangela dos Santos Pinheiro. O MM Juiz homologou a desistência das testemunhas. Dada a palavra a representante legal do Ministério Público, apresentou as alegações finais de forma oral, pugnando pela condenação do acusado, conforme mídia (DVD), em anexo. A representante da Defensoria Pública requereu vistas dos autos para apresentar as alegações finais por escrito. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1 - Concedo à Defensoria Pública o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais. 3 - Após, venham-me conclusos os autos. 4 - Todos os presentes cientes neste ato. 5 - Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 15 de outubro 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00051231920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 15/10/2021 VITIMA:L. P. C. DENUNCIADO:AMANDA LAINA RODRIGUES Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MARIA DE JESUS CARDOSO Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. P. S. F. . Processo nº0005123-19.2018.8.14.0022- AÇÃO PENAL DESPACHO 1. Tendo em vista os termos da manifestação da Defensoria s fls.55, encaminhe-se os autos ao MP, em face da deliberação de fls.52. 2. Expedientes Necessários 3. Após, conclusos. Igarapé-Miri (PA), 15 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00056238520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 15/10/2021 REQUERENTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI REPRESENTANTE:ROBERTO PINA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL REQUERIDO:AILSON SANTA MARIA DO AMARAL REQUERIDO:RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA. Processo nº0005623-85.2018.8.14.0022- AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESPACHO 1. Defiro o pedido pelo Ministério Público de fls.60 2. Expedientes Necessários Igarapé-Miri (PA), 15 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00059307820148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO:ANTONIO DE JESUS MIRANDA GOMES VITIMA:J. O. M. B. VITIMA:M. J. G. R. DENUNCIADO:ANDERSON ANDREY GOMES MACHADO TESTEMUNHA:RAIMUNDO PENA SACRAMENTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº0005930-78.2014.8.14.0022 - Ação Penal DESPACHO Designo o dia 09/06/2022, às 10h00min., para a realização da audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências deste Fórum Judicial. 1- Intime-se pessoalmente o acusado, e seu defensor. 2- Intimem-se as testemunhas arroladas, advertindo-se de que sua ausência injustificada poderá implicar sua conduta coercitiva. 3- Dê ciência ao MP e DP. 4- Expedientes Necessários. 5- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 15 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00090523120168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE



sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo. O Juiz fez a leitura dos termos da denúncia aos presentes. O Juiz esclareceu sobre a importância e a finalidade das testemunhas, bem como sobre a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (CPP, art. 203), sob pena de responder a processo pelo crime de falso testemunho (CP, art. 342). Passou-se a ouvir a testemunha arrolada pelo Ministério Público: NILSON KLEBER COSTA DE OLIVEIRA, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. Testemunhas não contraditadas, compromissadas com a verdade. A representante legal do Ministério Público insistiu nas oitivas das testemunhas Jean George Mesquita Pedrosa e Luis Otávio Madeira Barbosa. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1. Tendo em vista a ausência acima registrada, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2022, às 13h00min. 2. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Militar para que informe ausência injustificada das testemunhas policiais. 3. Serve o presente como mandado/ofício. 4. Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 15 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 01743926120158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 DENUNCIADO: MANOEL DE JESUS MORAES GONCALVES VITIMA: R. R. G. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0174392-61.2015.8.14.0022- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Decisão 1- Considerando a apresentação da resposta escrita de fl. 31 a 32, verifica-se a inexistência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. 2- Designo para o dia 09/06/2022, às 11h00min., para a realização da audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências deste Fórum Judicial. 3- Intime-se pessoalmente o acusado, e seu defensor. 4- Intime-se as testemunhas arroladas, advertindo-se de que sua ausência injustificada poderá implicar sua conduta coercitiva. 5- Dê ciência ao MP. 6- Expedientes Necessários. 7- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 15 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00001913420098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910001178 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Restauração de Autos Cível em: 18/10/2021 REQUERIDO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE TRABALHADORES E PRODUTORES RURAIS DE IGARAPÉ-MIRI REQUERENTE: MARIALDO LIMA BARATA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) KELEN SOUZA XAVIER (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 45 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém mídia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 18 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00004711320108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010002735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Inventário em: 18/10/2021 INVENTARIANTE: MARIA DE NATAL MACHADO SILVA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE LOBATO DA SILVA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 91 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém mídia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 18 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00007461020158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: JOSIEL SACRAMENTO CORREA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. TESTEMUNHA: JANIO VERISSIMO PEREIRA LAURO

TESTEMUNHA: MARIA AUGUSTA DA SILVA GONCALVES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Processo: 0000746-10.2015.8.14.0022 Classe: Ações Penais - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rely: Josiel Sacramento Correa Capitulação Penal: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de JOSIEL SACRAMENTO CORREA atribuindo-lhe, em tese, as condutas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03. Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, resumidamente, que no dia 05.03.2015, por volta das 03h00min, em meio a procedimento denominado saturação, incursão e patrulhamento, receberam uma denúncia de que na residência do denunciado JOSIEL SACRAMENTO CORREA, vulgo CHIBÁ, havia tráfico de drogas. Os policiais dirigiram-se para o local, fizeram cerco e bateram na porta, momento que o acusado tentou evadir-se pela porta dos fundos, no entanto, fora surpreendido e preso. Consigo fora encontrada uma arma de fogo do tipo revólver 38, com numeração raspada, e 05 (cinco) munições não deflagradas. Em revista no interior da residência, foram encontradas, embaixo da pia, 10 (dez) pedras de pedra oxi. Decisão de recebimento da denúncia em 26.03.2015 (fls. 06/07), ocorrendo o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva. Citado (fl. 16), o acusado apresentou defesa por meio de Alvará de Soltura fls. 35. Laudo pericial de potencialidade lesiva de arma de fogo fls. 38. Laudo de constatação definitiva de substância entorpecente fls. 41. No dia 08.09.2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas ROBERTO DOS SANTOS MOURA, ELISON PIETEIRA CAVALCANTE e ADAN LESLEY CRUZ SIQUEIRA, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 83/84), tendo sido decretada a revelia do réu, ante sua ausência, aplicando-lhe o disposto no art. 367 do CPP, razão pela qual restou prejudicado o interrogatório do acusado. Alegações finais do Ministério Público fls. 89/92, pugnando pela condenação do réu JOSIEL SACRAMENTO CORREA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03. Alegações finais da defesa (fls. 93/98) pugnando pela absolvição do acusado. E, subsidiariamente, a desclassificação para tipo penal previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, e, por fim, em caso de condenação, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de JOSIEL SACRAMENTO CORREA, atribuindo-lhes as condutas descritas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03. DO CRIME DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGA) Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada, notadamente em razão do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão (IPL n. 00124/2015.000074-3- fl. 23), e do laudo pericial definitivo de fls. 41, constatando que a substância apreendida em poder do acusado, tratava-se de substância Benzilmetilecgonina, conhecida como cocaína, relacionada no rol da portaria 344/98 da ANVISA. No que atine a autoria delitiva, restou devidamente demonstrada, devendo ser levada em consideração todo o lastro probatório produzido nos autos, especialmente o depoimento das testemunhas em Juízo. A testemunha ROBERTO DOS SANTOS MOURA, policial militar que participou das diligências que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em Juízo afirmou: que na noite dos fatos teve uma operação (...) que houve uma denúncia da casa (...) via interativo (...) que se deslocaram para o local (...) que fizeram o cerco (...) que o denunciado tentou sair pela porta de trás (...) que o denunciado foi detido com uma arma (...) que teve uma revista na residência do denunciado (...) que foi encontrado debaixo da pia a droga. A testemunha ELISON PIETEIRA CAVALCANTE policial militar que também participou das diligências que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em Juízo, afirmou: que bateram na porta do denunciado (...) que o acusado tentou fugir por trás (...) que o depoente deteve o acusado (...) que o acusado estava com uma arma (...) que a droga foi encontrada na casa do denunciado. De igual forma, a testemunha ADAN LESLEY CRUZ SIQUEIRA, policial militar que também participou das diligências que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em Juízo, afirmou: que houve uma denúncia de tráfico (...) que foram até o local (...) que cercaram a casa (...) que bateram lá (...) que o denunciado tentou se evadir pelos fundos (...) que o denunciado foi detido com uma arma (...) que fizeram a busca na casa (...) que o depoente encontrou na casa do denunciado o entorpecente (...) que a droga estava debaixo da pia (...) que a droga estava

fracionada (...) que parecia oxi (...) que o denunciado foi conduzido à delegacia. As provas colhidas em Juízo revelam que o acusado JOSIEL SACRAMENTO CORREA praticou o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06). O delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06 trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que praticado qualquer dos núcleos verbais relacionados no tipo estar o agente incidindo na prática do ilícito de tráfico de entorpecentes, consoante a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionada: STJ - HABEAS CORPUS HC 392780 SP 2017/0061031-0. Data de publicação: 16/10/2017 (...) 6. Na espécie, ausente circunstância específica para justificar a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, impõe-se a integral compensação. 7. O crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é crime de ação múltipla ou tipo misto alternativo, ou seja, todas as ações ali descritas, praticadas isoladas ou conjuntamente, implicam o reconhecimento de apenas um delito. 8. No caso, ao contrário do entendimento das instâncias ordinárias, não há se falar em concurso material. Isso porque, a conduta da paciente de transportar e ter em depósito as drogas configura apenas um crime de tráfico. Ademais, as ações foram cometidas em um mesmo contexto fático. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena da paciente. No caso dos autos, as circunstâncias fáticas em que a droga foi encontrada definem bem que estamos diante da figura do art. 33 da Lei n. 11.343/06, pois o acusado tinha plena consciência e vontade de realizar a conduta descrita no tipo guardar, substância conhecida como cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, pelo que não há dúvidas quanto ao crime de tráfico de drogas. Os policiais afirmaram em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que a substância entorpecente apreendida pertencia ao denunciado, revestindo-se, pois, de inquestionável eficácia probatória. É de destacar que os depoimentos dos policiais estão em consonância com a prova colhida nos autos e nada há que o desabone ou desqualifique. Ademais, desnecessária se mostra a presença de outras testemunhas para a comprovação do delito. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (STJ - 5.ª Turma - AgRg no REsp 1312089/AC - Rel. Min. Moura Ribeiro - Dje 28/10/2013.) No mesmo norte a jurisprudência do eminente Supremo Tribunal Federal: "O valor do depoimento testemunhai de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF-HC n. 73.518 - rei Min. Celso de Mello). Com a rigorosa e completa leitura do processo, resta comprovada a materialidade e autoria delitiva, mostrando-se descabida a pretensão absoluta, pois mesmo que o acusado não tenha confessado em Juízo, as evidências dos autos convergem para o entendimento contrário, favoráveis à condenação do Réu. Saltando aos olhos a materialidade e autoria do ilícito e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação do denunciado JOSIEL SACRAMENTO CORREA, no crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas) é medida que se impõe. Entretanto, é possível reconhecer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que restou demonstrado nos autos que o Réu é primário, não havendo registro de antecedentes do acusado, ou que indique que o mesmo participe de atividades criminosas ou integre organização criminosa, pelo que faz jus a referida causa de diminuição da pena. DO CRIME DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/03 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO). Em relação ao crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), verifica-se que a materialidade delitiva e a autoria do crime se encontram perfeitamente demonstradas, notadamente em razão do auto de exibição e apreensão (IPL n. 00124/2015.000074-3- fl. 23), do laudo de potencialidade lesiva de arma de fogo de fl. 38, e dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Vejamos: A testemunha ROBERTO DOS SANTOS MOURA, policial militar que participou das diligências que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em juízo afirmou: que na noite dos fatos teve uma operação (...) que houve uma denúncia da casa que se deslocaram para o local (...) que o denunciado tentou sair pela porta de trás (...) que o denunciado foi detido com uma arma. A testemunha ELISON PITEIRA CAVALCANTE policial militar que também participou das diligências que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em Juízo, afirmou: que o depoente deteve o acusado (...) que o acusado estava com uma arma. De igual forma, a

testemunha ADAN LESLEY CRUZ SIQUEIRA, policial militar que também participou das diligências que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em Juízo, afirmou: que o denunciado tentou se evadir pelos fundos (...) que o denunciado foi detido com uma arma (...) que o denunciado foi conduzido à delegacia. As provas colhidas em Juízo revelam que o acusado JOSIEL SACRAMENTO CORREA, praticou o crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). Diante disso, restando comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação do denunciado JOSIEL SACRAMENTO CORREA no crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), é medida que se impõe. Decido. Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado JOSIEL SACRAMENTO CORREA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas) e do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. EM RELAÇÃO AO CRIME ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS): DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal e espúcie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) No que concerne aos antecedentes, considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva em desfavor do réu, de modo que essa circunstância não pode ser valorada negativamente. c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos presentes autos; d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada há a valorar nos autos; f) Já quanto às circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas que apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena, nada a valorar nos autos; g) No que atine às consequências do crime, nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada há a valorar tendo em vista que a vítima no crime de tráfico de drogas é a coletividade. i) Natureza e quantidade da substância ou do produto: Entendo, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que a quantidade e a natureza da droga apreendida não justificam maior repressão penal, já que a quantidade diuturnamente encontrada com traficantes comuns e não indicam tráfico de grande porte. Dessa forma, considerando a natureza e a quantidade da substância, não se caracteriza circunstância judicial desfavorável ao acusado. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multas, cada uma equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÂDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante, pelo que, mantenho provisoriamente a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, é possível verificar a existência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, eis demonstrado que o acusado é primário, possui bons antecedentes e não se dedica a atividade criminosa ou integra organização criminosa, pelo que atenuo a pena em 1/3, e fixo a pena definitiva ou in concreto em 03 (três) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, e pagamento de 300 dias-multas EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/03 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO): DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal e espúcie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) No que concerne aos antecedentes, considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva em desfavor do réu, de modo que essa circunstância não pode ser valorada negativamente. c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos presentes autos; d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada há a valorar nos autos; f) Já quanto às circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas que apesar de



não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena; 7, nada a valorar nos autos; g) No que atine às consequências do crime, nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada há a valorar. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, cada uma equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange a segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante, pelo que, mantenho provisoriamente a pena em 03 (três) anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA No último das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual fixo a pena definitiva ou in concreto em 03 (três) anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL Considerando que os crimes cometidos observaram o concurso material, nos moldes do art. 69, caput, do Código Penal, as penas devem ser somadas, motivo pelo qual fica o réu, em definitivo, CONDENADO ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, e pagamento de 310 dias-multas, cada uma equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. CONSIDERAÇÕES GERAIS. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. Deixo de proceder à detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, em razão da inexistência nos autos de informação sobre a situação prisional do réu. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido o processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, em virtude de reconhecer sua condição de hipossuficiência econômica. Nos termos do art. 50, § 3º, da Lei no 11.343/06, DETERMINO a destruição da droga apreendida, por meio de incineração, nos termos do art. 50-A, da mesma lei, caso tal providência ainda não tenha sido tomada. Assim, OFICIE-SE a autoridade policial, para no prazo legal, proceder na forma do art. 72, da Lei 11.343/06, certificando-se nos autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal; c) Determino a expedição de carta de execução do réu; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providências legais. e) Oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; f) Notifique-se o Ministério Público. g) Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. h) Registre-se. Intimem-se. i) Igarapé-Miri (PA), 18 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 2 SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e audições penais em curso para agravar a pena base. 3 Idem, p. 142. 4 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 5 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 6 SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e audições penais em curso para agravar a pena base. 7 Idem, p. 142. 8 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 9 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 10 A pena de multa será paga dentro em 10 (dez) dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00009895120158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Busca



2021 Jefferson Vieira da Silva - Diretor de Secretaria PROCESSO: 00025669820148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Interdição/Curatela em: 18/10/2021 REQUERENTE:DALCILEIA MORAES BRITO Representante(s): OAB 16812-B - LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) REQUERIDO:LUCAS DE MORAES BRITO. CERTIDÃO - CERTIFICADO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 29 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém - não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido - verdade e dou - . Igarapé-Miri/PA, 18 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva - Diretor de Secretaria PROCESSO: 00032098520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANSELMO DA S CARNEIRO. CERTIDÃO - CERTIFICADO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 106 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém - não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido - verdade e dou - . Igarapé-Miri/PA, 18 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva - Diretor de Secretaria PROCESSO: 00034338620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 18/10/2021 REQUERENTE:NIP NUCLEO DE INTELIGENCIA POLICIAL DENUNCIADO:ANDERSON PINHEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAILSON OLIVEIRA PANTOJA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:E. Q. A. VITIMA:A. D. N. P. VITIMA:R. P. F. VITIMA:G. S. S. VITIMA:A. J. S. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo nº 0003433-86.2017.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará R: Anderson Pinheiro de Oliveira R: Mailson Oliveira Pantoja Capitulação penal: art. 157, §2º, I e II do CP e art. 244-B do ECA SENTENÇA - O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de ANDERSON PINHEIRO DE OLIVEIRA e de MAILSON OLIVEIRA PANTOJA, atribuindo-lhe, em tese, a conduta descrita no art. 157, §2º, I e II do CP e art. 244-B do ECA. Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, que no dia 14.02.2017, por volta de 14h50min, em via pública, qual seja Avenida Sesquicentário, bairro Cidade Nova, neste município, os denunciados ANDERSON PINHEIRO DE OLIVEIRA e de MAILSON OLIVEIRA PANTOJA, em companhia do adolescente conhecido como Zileco, fazendo uso de arma de fogo, subtraíram das vítimas cinco aparelhos celulares, um relógio de pulso, e a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Em 09.06.2017 foi recebida a denúncia, iniciando-se o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 07/07v). O acusado ANDERSON PINHEIRO DE OLIVEIRA citado (fl. 12v), apresentou resposta à acusação s fls. 14/18. O acusado MAILSON OLIVEIRA PANTOJA citado (fl. 30), apresentou resposta à acusação s fls. 14/18. No dia 26.10.2017 foi realizada audiência instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as vítimas ANDERSON QUARESMA DE ALBUQUERQUE, ALEX DENIS NOGUEIRA PANTOJA, EDNO DE JESUS CARDOSO LEÃO, GALDERNILDO SOUSA DOS SANTOS e a testemunha ALDENORA NARTINS CORREA, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 64/66). Decisão de relaxamento de prisão dos acusados às fls. 69/69v. Em 30.05.2018 foi dada continuidade à audiência instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas a vítima RONILDA PINHEIRO FONSECA e a testemunha JOSIANE MORAES PINHEIRO, bem como realizado o interrogatório dos acusados ANDERSON PINHEIRO DE OLIVEIRA e de MAILSON OLIVEIRA PANTOJA, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 98/99). Alegações finais do Ministério Público s fls. 100/103, pugnano pela absolvição dos denunciados ANDERSON PINHEIRO DE OLIVEIRA e MAILSON OLIVEIRA PANTOJA, nos termos do art.

386, IV, do CP. Alega-se finais do r. ANDERSON PINHEIRO DE OLIVEIRA (fls. 107/113) pugnando pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do CP. Alega-se finais do r. MAILSON OLIVEIRA PANTOJA (fls. 115/121) pugnando pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do CP. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministro Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de Alega-se finais do r. ANDERSON PINHEIRO DE OLIVEIRA e de MAILSON OLIVEIRA, atribuindo-lhes as condutas descritas no art. 157, §2º, I e II do CP e art. 244-B do ECA. De início, cabe analisar se o conjunto probatório conduz a demonstração da materialidade e autoria do referido delito, bem como o preenchimento de todos os elementos do tipo penal. Com efeito, a materialidade do crime do art. 157, §2º, I e II do CP (roubo majorado) encontra-se perfeitamente demonstrada, devendo ser levado em consideração todo lastro probatório produzidos nos autos, notadamente o boletim de ocorrência (IPL n. 524/2017.0000009-6), bem como pelo depoimento prestado pelas vítimas em juízo. Entretanto, no que atine a autoria delitativa, entendo que não restou devidamente demonstrada nos autos. Ora, no presente caso, como de resto todos os demais, para que o Estado exerça o seu ius puniendi, é necessário que a conduta delituosa pela qual o indivíduo responde esteja muito bem comprovada. Em outras palavras, a procedência de uma demanda somente é possível quando cabalmente demonstrada a existência do fato e autoria delituosa, sem as quais o Estado resta impedido de punir aquele que, em tese, praticou uma conduta social e juridicamente reprovável. Não foi o que aconteceu no presente caso. Os r. ANDERSON PINHEIRO DE OLIVEIRA e MAILSON OLIVEIRA PANTOJA, em seus interrogatórios em Juízo, negaram categoricamente a prática do crime. As vítimas ANDERSON QUARESMA DE ALBUQUERQUE, ALEX DENIS NOGUEIRA PANTOJA, EDNO DE JESUS CARDOSO LEÃO, GALDERNILDO SOUSA DOS SANTOS e RONILDA PINHEIRO FONSECA, em seus depoimentos em Juízo afirmaram de forma categórica e unânime que não possuem condições de reconhecer os autores o crime, uma vez que não olharam diretamente para os assaltantes, durante a execução do delito, eis que foram obrigadas a olhar para baixo. As testemunhas ALDENORA MARTINS CORREA e JOSIANE MORAES PINHEIRO, em nada contribuíram para a elucidação dos fatos. Da análise dos autos, verifica-se que a autoria delitativa dos acusados ANDERSON PINHEIRO DE OLIVEIRA e MAILSON OLIVEIRA PANTOJA, não restou devidamente demonstrada. É importante ressaltar que nessa fase processual deve haver prova da materialidade do delito e prova da autoria, e não apenas meros indícios de autoria, bem como na d. vida, o juiz deverá absolver o r. por não haver provas suficientes para a condenação, em obediência ao Princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DÁVIDA PROBATÓRIA QUANTO AO ENVOLVIMENTO DO R. NOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. Não comprovada suficientemente a participação do acusado no roubo, sua absolvição se impõe, pois é sabido que a condenação exige prova irrefutável de autoria. Se o suporte da acusação enseja dúvidas, não há como decidir pela procedência. (TJMG, APR: 10240130010707001 MG, Rel. Beatriz Pinheiro Caires, data de julgamento: 12.02.2015, Câmaras Criminais/ 2ª Câmara Criminal, data de publicação: 02.03.2015). Dessa forma, na ausência de provas evidentes de participação dos acusados no fato criminoso descrito na denúncia, a absolvição dos denunciados ANDERSON PINHEIRO DE OLIVEIRA e MAILSON OLIVEIRA PANTOJA, em relação ao crime do art. 157, §2º, I e II do CP, é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. Em relação ao crime do art. 244-B do ECA, entendo que a materialidade e autoria do crime não restou devidamente demonstrada, uma vez que não foi apresentada qualquer prova do envolvimento do adolescente conhecido como Zileco leco no crime, tampouco que os r. teriam concorrido para o cometimento do delito, razão pela qual a absolvição dos acusados ANDERSON PINHEIRO DE OLIVEIRA e MAILSON OLIVEIRA PANTOJA quanto ao crime de corrupção de menores é medida que se impõe. Decido. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de ABSOLVER os r. ANDERSON PINHEIRO DE OLIVEIRA e MAILSON OLIVEIRA PANTOJA da imputação que lhe é feita com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Arbitro a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios a serem pagos ao Dr. Kelvyn Carlos da Silva Mendes, OAB/PA 26.494, pela apresentação de alegações finais em favor do r. Mailson Oliveira Pantoja, atuando como defensor dativo, em razão da falta de defensor público nesta comarca, a serem pagos pelo ESTADO DO PARÁ, devendo a Procuradoria Geral do Estado ser oficiada

para providenciar o aludido pagamento. Notifique-se o Ministério Público. Comuniquem-se às vítimas acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Apã's o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Igarapã-Miri (PA), 18 de outubro de 2021.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapã-Miri PROCESSO: 00036059120188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/10/2021 REQUERENTE:JOSE MORAES BARBOSA Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Nº Processo nº 0003605-91.2018.8.14.0022 Classe: Ação de Indenização com Tutela Antecipada Requerente: José Moraes Barbosa Requerida: Banco ITAU BMG Consignado SENTENÇA Dispensado o relatório de acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95. DO MÉRITO - DO DANO MATERIAL E MORAL Na peça preambular não foi delimitada, a extensão do possível dano material e moral. Ademais no que se refere as provas acostadas aos autos, pelo autor, não foi juntado extrato bancário do período, bem como quaisquer elementos probatórios de uma possível fraude. Neste sentido, com relação aos fatos relatados na inicial, segundo o autor, os empréstimos teriam sido excluídos, pela parte demandada, contudo, tais alegações não foram demonstradas de maneira inconteste. Por sua vez, em sede de contestação, o requerido acostou cópias dos contratos assinados pelo demandante, documentos pessoais do requerente, além de vários documentos bancários, tais como: TEDs e Extratos. Além disso, várias foram as tentativas de realização de audiência, todavia, em nenhuma das oportunidades o ato instrutório ocorreu, tendo sido deliberado em 05/05/2021, fls.83-v, abertura de prazo para alegações finais, em face da ausência da parte autora. Entrementes como disposto, não foi descrita, especificada e comprovada a existência de dano seja material ou moral, o que inviabiliza quaisquer reparações e/ou pagamento em dobro. Decido. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados. Igarapã-Miri, 18 de outubro de 2021.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 2 ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapã-Miri PROCESSO: 00041879120188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Interdito Proibitório em: 18/10/2021 INTERDITO:JOAO BATISTA CORREA DA COSTA Representante(s): OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) INTERDITANDO:JOSILENE DO SOCORRO CORREA COSTA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E COM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 48 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapã-Miri/PA, 18 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00059352720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Inventário em: 18/10/2021 INVENTARIANTE:RAIMUNDO CAMPOS CORREA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) HERDEIRO:YOLANDA MARIA GOMES CORREA Representante(s): OAB 29509 - FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a partir das fls. 100, os autos foram devidamente reenumerados. Nada Mais. O referido é verdade e dou fé Igarapã-Miri, 18 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Pãgina de 1ª Fãrum de: IGARAPã-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP:

68.430-000Â Â Bairro: CentroÂ Â Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00066183520178140022  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA  
SILVA A??o: Busca e Apreensão Infracional em: 18/10/2021 REQUERENTE:DISAL ADMINISTRADORA  
DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:PAULO DOADY DE OLIVEIRA CHAVES. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em  
virtude das atribuiçãõs que me sãõ conferidas por Lei, que tramitam no JuÃ-zo da Vara Ãnica da Comarca de  
IgarapÃ-Miri, os autos do processo em epÃ-grafe, SEM SIGILO E SEMÂ PRIORIDADE, contendo 01  
VOLUME(S) com 35 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nÃo contÃm mÃ-dia,  
nÃo possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaçãõ. Certifico, ainda, que efetuei  
a conferÃncia dos itens obrigatÃrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do  
Setor de Digitalizaçãõ, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais.  
O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â IgarapÃ-Miri/PA, 18 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva  
Diretor de Secretaria PROCESSO: 00070542820168140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o:  
Execuçãõ de Medida de Proteçãõ à Criança e Adolescente em: 18/10/2021 REQUERENTE:ESPACO DE  
ACOLHIMENTO DE IGARAPEMIRI MENOR:L. S. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ  
JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja  
Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email:  
tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO NÃo 0007054-28.2016.8.14.0022- Medidas de Proteçãõ à Criança  
e Adolescente. DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito.  
2-Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ-Miri (PA), 18 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â  
Â Â Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â  
1Â FÃrum de: IGARAPÃ-MIRIÂ Â Email: tjepa022@tjpa.jus.brÂ Â Â Endereçõ: TRAVESSA QUINTINO  
BOCAIUVA, S/NÂ CEP: 68.430-000Â Â Bairro: CentroÂ Â Fone: (91)3755-1866 PROCESSO:  
0 0 0 3 5 1 3 1 2 0 1 0 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 1 0 0 0 1 4 4 8  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execuçãõ  
de TÃtulo Extrajudicial em: 19/10/2021 EXECUTADO:MANOEL DA LUZ F. DE NOVAES  
EXEQUENTE:MANOEL SANTANA CARDOSO LOBATO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE  
JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) VENINO TORAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9363 -  
 AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â C E R T I F I C O,  
em virtude das atribuiçãõs que me sãõ conferidas por lei, que foi desentranhado a petiçãõ de fls.  
33/34 e entregue ao advogado Amadeu Pinheiro CorrÃa Filho - OAB/PA nÃo 9363, conforme sentençã  
de fls. 57. CERTIFICO ainda, que os autos foram devidamente renumerados. Nada mais. Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. IgarapÃ-Miri, 19 de outubro de 2021 Jefferson Vieira Da Silva  
Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003513120108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010001448  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execuçãõ  
de TÃtulo Extrajudicial em: 19/10/2021 EXECUTADO:MANOEL DA LUZ F. DE NOVAES  
EXEQUENTE:MANOEL SANTANA CARDOSO LOBATO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE  
JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) VENINO TORAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9363 -  
 AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . Â CERTIDÃO DE TRÃnsito EM JULGADO  
CERTIFICO e dou a fÃ© que em razãõ das atribuiçãõs a mim conferidas por Lei que no interesse do  
referido processo, venho registrar que a Sentençã prolatada por este juÃ-zo TRANSITOU LIVREMENTE  
EM JULGADO. Nada mais. Â IgarapÃ-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor  
de Secretaria Â  
Â  
Â  
1Â FÃrum de: IGARAPÃ-MIRIÂ Â Email:  
tjepa022@tjpa.jus.brÂ Â Â Endereçõ: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/NÂ CEP: 68.430-000Â Â  
Bairro: CentroÂ Â Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00003513120108140022 PROCESSO ANTIGO:  
201010001448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA  
A??o: Execuçãõ de TÃtulo Extrajudicial em: 19/10/2021 EXECUTADO:MANOEL DA LUZ F. DE NOVAES  
EXEQUENTE:MANOEL SANTANA CARDOSO LOBATO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE  
JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) VENINO TORAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9363 -  
 AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO C E R T I F I C O, em virtude das  
atribuiçãõs que me sãõ conferidas por lei, que foi desentranhado tÃ-tulos executivos juntados as fls.  
06e entregue ao advogado Amadeu Pinheiro CorrÃa Filho - OAB/PA nÃo 9363, conforme sentençã  
de fls. 57. CERTIFICO ainda, que os autos foram devidamente renumerados. Nada mais. O referido Ã©  
verdade e dou fÃ©. IgarapÃ-Miri, 19 de outubro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria  
PROCESSO: 00004372320078140022 PROCESSO ANTIGO: 200710002334



DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Advogado: LUCIA FELICIA PAES CORREA OAB/PA 26.009 Preposto JOSE MAURICIO PAES CORREA - CPF 000.996.482-70 Termo de Audiência Aos dezoito (18) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte (2021), às 12hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri/PA, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o MM. Juiz de Direito ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES. Presente o requerente Sr. RAFAEL PANTOJA DE AQUINO, acompanhado de seu advogado Dr. MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER - OAB/PA 5791. Presente a requerida SEGURADORA LIDER DOS CONDORCIOS DE SEGURO DPVAT, acompanhada da advogada Dra. LUCIA FELICIA PAES CORREA - OAB/PA 26.009. Preposto JOSE MAURICIO PAES CORREA - CPF 000.996.482-70. A advogada da requerida, faz juntada da carta de preposição e do substabelecimento, contendo 03 laudas. A audiência designada para a data de hoje (18/10/2021), deixou de ser realizada devido a Sessão do Tribunal do Jari. O JUIZ ASSIM DELIBEROU: 1- A Audiência Redesignem-se as diligências de fls. 112 para o dia 09/05/2022, às 13h30min, na sala de audiências deste Fórum Judicial. 2- Saem os presentes intimados. 3- Expedientes Necessários. 4- A Audiência de Igarapé-Miri (PA), 18 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. PROCESSO: 00034315820138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE: WILMA GONCALVES PINA Representante(s): OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0003431-58.2013.8.14.0022 Ação de cobrança (audiência realizada no dia 19/10/2021) Processo 0003431-58.2013.8.14.0022 Ação de cobrança Requerente: Wilma Gonçalves Pina Advogada: Jacob Kennedy Gonçalves OAB/PA 18476. Requerido: Município de Igarapé-Miri TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedroso Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Ausente o requerente Wilma Gonçalves Pina, bem como seu advogado. Presente o advogado da parte requerida Thiago Junior Ramos OAB/PA 24.458. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Dada a palavra ao advogado da parte requerida, requereu a juntada da procuração nos autos do processo. O MM Juiz deferiu o pedido de juntada. O MM Juiz passou a sentenciar em audiência, SENTENÇA: A parte autora propôs a presente ação judicial visando a se sujeitar a pretensão posta na exordial, porém durante o trâmite processual abandonou a causa, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam para impulsionar o andamento do feito. Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi devidamente intimada por DJe através de seu patrono, porém não compareceu para audiência ora designada (fl. 69). Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, dou como EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC. Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto da procuração, mediante a substituição por cópias. Custas finais pelo autor. Serve o presente como mandado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 19 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Advogado

PROCESSO: 00049572120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 19/10/2021 VITIMA: S. F. A. DENUNCIADO: MANOEL MORAES SACRAMENTO TESTEMUNHA: SANTANA FONSECA DE ALFAIA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004957-21.2017.8.14.0022. Decisão 1- Considerando a necessidade de readequação da pauta,





para sentença. 3. Expeça-se o necessário.

Juiz \_\_\_\_\_

Requerente \_\_\_\_\_

Advogado \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00077757220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 19/10/2021 DENUNCIADO:MAIARA PANTOJA CARNEIRO DENUNCIADO:DANIELE PINHEIRO MORAES. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto-Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br PROCESSO NÃº 0007775-72.2019.8.14.0022 Â¿ AÃO PENAL (audiÃncia realizada no dia 19/10/2021) Processo nÃº 0007775-72.2019.8.14.0022 Â¿ AÃÃo Penal. Autor: Â¿ MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ Denunciada: Maiara Pantoja Carneiro Advogado: Fortunato GonÃ§alves de Carvalho - OAB/PA 27030 Denunciada: Daniele Pinheiro Moraes Advogado: Amadeu Pinheiro CorrÃaa Filho Â¿ OAB/PA 9363 Â Â Â Â TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Ao dÃ©cimo nono (19) dia do mÃas de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), Ã s 12hs00min, nesta cidade e Comarca de IgarapÃ©-Miri, Estado do ParÃ¡, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃ£o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÃº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃ§o de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÃº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Gomes Pedrosa. Presente a Promotora de JustiÃ§a Grutchencka Oliveira Baptista Freire. Presente a acusada Maiara Pantoja Carneiro, devidamente acompanhada pelo advogado Fortunato GonÃ§alves de Carvalho - OAB/PA nÃº 27030. Presente a acusada Daniele Pinheiro Moraes, devidamente acompanhada pelo advogado Amadeu Pinheiro CorrÃaa Filho Â¿ OAB/PA nÃº 9363. Presente as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico Edi Humberto SerrÃ£o Quaresma e Alexandre Magno Calda Ferreira. Ausente a testemunha arrolada pelo MinistÃ©rio PÃºblico Francisco Alairton Marino JÃ³nior. ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiÃncia passou a ser realizada por meio de videoconferÃncia, com gravaÃÃo audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÃº7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃncia das partes. Â Â Â Â Â Dada a palavra ao advogado Dr. Fortunato GonÃ§alves de Carvalho - OAB/PA 27030, para apresentar a resposta escrita, se reserva para a defesa prÃ©via em sede de alegaÃÃes finais, bem como requer a nomeaÃÃo de advogado e a juntada de cÃ³pia dos documentos de identificaÃÃo da denunciada Maiara Pantoja Carneiro. Â Â Â Â Â O MM Juiz, decidiu que nÃ£o sendo de absolviÃÃo sumÃ¡ria, determino a oitiva das partes, bem como interrogatÃ³rio, nesta sentada. Â Â Â Â Â O Juiz fez a leitura dos termos da denÃ³ncia aos presentes. Â Â Â Â Â O Juiz esclareceu sobre a importÃncia e a finalidade das testemunhas, bem como sobre a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (CPP, art. 203), sob pena de responder a processo pelo crime de falso testemunho (CP, art. 342). Â Â Â Â Â Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pelo ministÃ©rio pÃºblico: EDI HUMBERTO SERRÃO QUARESMA e ALEXANDRE MAGNO CALDAS, cujas declaraÃÃes foram registradas em gravaÃÃo audiovisual, conforme mÃdia (DVD) em anexo. Testemunhas nÃ£o contraditadas, compromissadas com a verdade. Â Â Â Â Â Considerando a ausÃncia justificada da testemunha Francisco Alairton Marino JÃ³nior. O MM Juiz determinou a inversÃo da ordem da instruÃÃo. A defesa e a acusaÃÃo nÃ£o apresentaram objeÃÃo a inversÃo. Â Â Â Â Â Passou-se ao interrogatÃ³rio da acusada Maiara Pantoja Carneiro. Â Â Â Â Â Antes de iniciar o interrogatÃ³rio, o Juiz fez ao denunciado a observaÃÃo de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silÃncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5Ãº, incisos LV, LVII, LXIII, da ConstituiÃÃo Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercÃcio foi garantido e efetivado. Â Â Â Â Â O interrogatÃ³rio, nos termos do art. 187 do CPP, Ã© constituÃdo de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. Ãs perguntas a denunciada respondeu e suas declaraÃÃes, durante o interrogatÃ³rio, foram registradas em gravaÃÃo audiovisual conforme mÃdia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. A rÃ© confessou a prÃ¡tica do delito, porÃ©m nÃ£o confirma o depoimento prestado em sede Policial. Â Â Â Â Â Passou-se ao interrogatÃ³rio da acusada Daniele Pinheiro Moraes. Â Â Â Â Â Antes de iniciar o interrogatÃ³rio, o Juiz fez ao denunciado a observaÃÃo de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silÃncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5Ãº, incisos LV, LVII, LXIII, da ConstituiÃÃo Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercÃcio foi garantido e efetivado. Â Â Â Â Â O interrogatÃ³rio, nos termos do art. 187 do CPP, Ã© constituÃdo de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. Ãs perguntas a denunciada respondeu e suas declaraÃÃes, durante o interrogatÃ³rio, foram registradas em

gravação audiovisual conforme mídia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. A ré negou a prática do delito. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1 Expeça-se Carta Precatória Criminal para que seja realizada a oitiva da testemunha Francisco Alairton Marino Júnior, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2 Após o retorno da Carta Precatória, concedo ao Ministério Público e as Defesas o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais. 3 Após, venham-me conclusos os autos. 4 Defiro o pedido formulado pelo advogado Fortunato Gonçalves de Carvalho - OAB/PA 27030, para que conste no Sistema LIBRA. 5 - Todos os presentes cientes neste ato. 6 - Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 19 de outubro 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito

A c u s a d a \_\_\_\_\_

A d v o g a d o \_\_\_\_\_

A c u s a d a \_\_\_\_\_

Advogado \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00077863820188140022  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 DENUNCIADO: EVANDRO GOMES MIRANDA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0007786-38.2018.8.14.0022 Ação Penal (audiência realizada no dia 19/10/2021) Processo nº 0007786-38.2018.8.14.0022 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: Evandro Gomes Miranda Termo DE AUDIÊNCIA Ao d'acimo nono (19) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 12hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente a Promotora de Justiça Grutchenka Oliveira Baptista Freire. Ausente o acusado Evandro Gomes Miranda. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Em seguida, o Juiz assim DECIDIU: 1 Considerando a certidão de fl. 12 (a numerar), recebo a presente denúncia de fls. 02/03, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a saber, exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas. Também não caso de rejeição da peça acusatória, pois ausentes estão as causas dispostas no art. 395 do referido diploma legal, uma vez que a petição não é inepta e não falta ao caso pressuposto processual e/ou condição para o exercício da ação penal. Há possibilidade jurídica para o pedido e interesse de agir (necessidade e utilidade do jus puniendi), não sendo hipótese de prescrição, enquanto a parte autora possui legítimação ad causam e ad processum. Subsiste, ainda, a justa causa para o exercício da ação penal. Em consequência, inicia-se a primeira causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva estatal. 2 - Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do Código de Processo Penal). 3 - Caso o denunciado, citado, não apresentem defesa escrita no prazo legal, nomeio, desde logo, o Defensor Público nesta comarca, devendo-se, então, intimá-lo acerca da nomeação, bem como para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 408, do CPP). 4 Expeça-se Certidão de antecedentes criminais do acusado. 5 - Apresentada a resposta à denúncia, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual aplicação do art. 397 do Código de Processo Penal. 6 - Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 19 de outubro 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

PROCESSO: 00085592020178140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/10/2021 REQUERENTE: MACIEL DE JESUS OLIVEIRA QUARESMA Representante(s): OAB 25251 - SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 23895 - MARIO LACERDA

DE ARAÚJO NETO (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIU TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) . Nº Processo nº 0008559-20.2017.8.14.0022 Classe: Ação Declaratória de Ilegalidade c/c Indenização por Danos Morais Requerente: Maciel de Jesus Oliveira Quaresma Requerida: Banco da Amazônia SENTENÇA Em face de não haver nos autos decisão, neste sentido, adoto o rito prescrito pela Lei 9.099/95. Dispensado o relatório de acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95. DO DANO MORAL Compulsando os autos, verifica-se que o pedido relativo ao dano moral merece prosperar. Explico. Em sede de responsabilidade civil da requerida, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta humana comissiva ou omissiva; II) dano e III) Nexo causal entre conduta e danos. Ora, se assim o for, a parte requerente obteve êxito em comprovar a existência desses três elementos. Em relação ao dano sofrido pelo autor, este resta devidamente comprovado nos autos. Explico. Dano moral é ofensa à direitos da personalidade. Ora, se assim o for, não há dúvida de que houve dano no presente caso concreto, notadamente em razão do abalo psicológico sofrido pelo autor no momento em que percebe que este deixou de receber o devido atendimento, bem como teve subtraído seu vencimento. Ressalte-se que, no presente caso não se pode falar em mero dissabor ou aborrecimento corriqueiro do dia-a-dia, mas sim de abalo psicológico, sofrimento e constrangimento causado ao autor pela conduta dolosa e comissiva do requerido ao deixar de prestar o devido atendimento a demanda apresentada. Dessa forma, não resta dúvida de que o ato ilícito cometido pelo requerido violou a dignidade da pessoa humana, um direito da personalidade e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 3º, III da CF. Provado então, o segundo elemento da responsabilidade civil. Nexo causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva do requerido o resultado danoso ao autor não teria ocorrido. Pois bem, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação do requerido a pagar danos morais ao requerente é a medida mais acertada. Passo a analisar o valor devido a título de danos morais. No que toca à fixação do quantum indenizatório, é interessante destacar que a Teoria do Desestímulo ou Teoria da Inibição, embora não tenha previsão legal expressa, começa a influenciar os rumos do direito brasileiro. O Enunciado 379 do Conselho da Justiça Federal reforça esta teoria e admite esta função pedagógica da reparação por dano moral, tendência esta observada nos Recursos Especiais 860705, 910764 e 965500. ENUNCIADO 379, CJF: Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO POR MORTE DE FILHO NO INTERIOR DE ESCOLA MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. DEVER DE VIGILÂNCIA. DANO MATERIAL. SÂMULA 282/STF. DANO MORAL. AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO. 1. Aplica-se a Súmula 282/STF em relação à tese em torno do dano material, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre ela. 2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não volte a reincidir. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp 860.705/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 16/11/2006 p. 248) Em sede de fixação do quantum a ser indenizado, cabe ao julgador fixar parâmetros razoáveis, assim como analisar o aspecto pedagógico do dano moral, sem se olvidar da impossibilidade de gerar locupletamento sem causa e, para tanto, deve ser considerado como relevantes alguns aspectos, como a extensão do dano, situação patrimonial das partes, imagem do lesado e a intenção do autor do dano. Dessa forma, é fundamental buscar o equilíbrio, de forma a coibir exageros e a evitar carência dos valores oriundos da lesão sofrida. Em outras palavras, necessário se faz harmonizar o princípio da proibição do excesso com o princípio da proibição da prestação deficitária, a ponto de se alcançar um patamar coerente com o abalo sofrido, sem proporcionar, com isso, vantagens sem qualquer embasamento idóneo. Eis o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. 1. Entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou, enfim, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 2. Agravo regimental desprovido. STJ 4ª T / AgRg

no Ag 955380 / SC. 905.213 - RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 25/02/2008. Diante dessas ponderações, para o correto arbitramento do dano moral, há que se levar em consideração os três aspectos relevantes: primeiro, a capacidade econômica do requerido; segundo, a necessidade imperiosa de se estabelecer um valor que cumpra a função pedagógica de compelir o requerido a evitar casos semelhantes no futuro; e, finalmente, o fato da cobrança indevida ter causado aflições e angústias no requerente. No caso em exame, observa-se que o procedimento adotado pela parte requerida traduz prática atentatória aos direitos de personalidade da parte requerente, capaz de ensejar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos às esferas social e afetiva de seu patrimônio moral. Com relação ao valor da indenização, impende ressaltar que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar o requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que o requerido/demandado não incorra novamente nessa prática reprovável.

**DA RESTITUIÇÃO DO VALOR SUBTRAÍDO**

Fora subtraído verbas salariais do demandante referente aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2016, o que significou o montante de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). A parte ré alegou que o autor contraiu empréstimo, na modalidade de financiamento com recursos do PRONAF, o qual teria sido contratado em 2008, e, que o vencimento ocorreria em 30/11/2021. Neste sentido a análise pertinente a presente demanda, se refere à legalidade da subtração, objeto principal da lide, pois a retirada de valores da conta salário do autor, tem como cerne o produto/serviço empréstimo ofertado pela ré. Entrementes do conhecimento de todos, que quaisquer instituições financeiras podem ofertar, de acordo com as normativas do Banco Central variadas linhas de crédito, tais como: empréstimos consignados, antecipações de verbas salariais, financiamentos etc. No caso em comento o autor, segunda a ré contraiu um empréstimo, na modalidade de financiamento/credito rural/PRONAF, contudo este produto/serviço/operação bancária não está vinculado aos vencimentos do autor, e, mesmo que estivesse não autorizaria, do ponto de vista legal e normativo, a credora a levantar todos os valores em conta depositados a título de verba salarial. Pelo exposto, merece prosperar o pedido de restituição de valores, no que se refere à subtração realizada referente aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2016, o que totalizou o montante de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Decido.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial para o fim de: I) CONDENAR a empresa requerida BANCO DA AMAZÔNIA S/A, a pagar à parte autora MACIEL DE JESUS OLIVEIRA QUARESMA, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. II) CONDENAR a empresa requerida BANCO DA AMAZÔNIA S/A, a pagar à parte autora MACIEL DE JESUS OLIVEIRA QUARESMA, a quantia de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) a título de restituição, valor a ser corrigido. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ e artigo 398 do CC, tendo em vista se tratar de responsabilidade extracontratual. A correção monetária deve fluir a partir da data do arbitramento, no caso dos danos morais (súmula 362 do STJ). Sem custas e honorários advocatícios, por força do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalte-se que a interposição de qualquer recurso pelas partes dependerá do competente recolhimento de preparo, incluindo as custas judiciais dispensadas no juízo de primeiro grau, forte no art. 42, § 1º da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, contados do trânsito em julgado da presente decisão, sem que haja requerimento de execução, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados. Igarapé-Miri, 19 de outubro de 2021.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Teoria defendida pela Ministra Fátima Nancy Andrigli, pelo doutrinador Carlos Alberto Bittar, por Caio Mário da Silva Pereira e outros tratadistas de igual valor. 7 ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00100144920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE: ANA LUCIA DA CONCEICAO SANTOS Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO e dou a fé que em razão das atribuições conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00993873320158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 19/10/2021 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIMAR DE SOUSA SILVA\_369717. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI F³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÁ-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo n° 0099387-33.2015.8.14.0022 Despacho 1-Á Á Á Á Á Secretaria para que certifique quanto a tempestividade da manifestaÃ§Ão de fls. 58 dos autos. 2-Á Á Á Á Á Sendo tempestiva, proceda-se novamente a intimaÃ§Ão da parte autora, para se manifestar sobre a certidÃo de fls. 53, pois a petiÃ§Ão de fls. 58 nÃo Á clara com relaÃ§Ão aos termos da referida certidÃo. 3-Á Á Á Á 4-Á Á Á Á ApÃs, conclusos. Á Á Á Á Á IgarapÁ-Miri (PA), 19 de outubro de 2021. Á Á Á Á Á Arnaldo Jos© Pedrosa Gomes Á Á Á Á Á Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 1 1 9 3 9 4 4 6 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:EVANDRO MORENO SOUZA ALVES DENUNCIADO:ALLISSON ERIKO ANJOS NUNES Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO RODRIGUES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:CAMILA MEDEIROS GOMES TESTEMUNHA:ADANILDA GONCALVES PORTUGAL TESTEMUNHA:DANIELE MARTINS PEREZ TESTEMUNHA:MARIA DA PAIXAO FONSECA DOS SANTOS TESTEMUNHA:TEREZINHA DO SOCORRO FONSECA VIANA. JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI F³rum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÁ-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br PROCESSO N° 0130392-73.2015.8.14.0022 Á AÃO PENAL (audiÃncia realizada no dia 15/10/2021) Processo n° 0130392-73.2015.8.14.0022 Á AÃo Penal. Autor: Á MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÁ Denunciados: Reinaldo da Silva Ferreira e Maria Giovanni Lobato CorrÃa. AssistÃncia JurÃdica: Defensoria PÃblica do Estado do ParÁ. Á Á Á Á TERMO DE AUDIÃNCIA Á Á Á Á Á Ao dÃcimo quinto (15) dia do mÃs de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), Á s 11hs50min, nesta cidade e Comarca de IgarapÁ-Miri, Estado do ParÁ, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃo da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA N° 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃo de 2020 e PORTARIA CONJUNTA N° 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo Jos© Gomes Pedrosa. Presente a Promotora de JustiÃa Grutchencka Oliveira Baptista Freire. Presente Á Defensora PÃblica Isabele Castro da Silva Lima. Presente o acusado Reinaldo da Silva Ferreira. Ausente a acusada Maria Giovanni Lobato CorrÃa. Presente a testemunha arrolada pelo MinistÃrio PÃblico Nilson Kleber Costa de Oliveira. Ausente as testemunhas arroladas pelo MinistÃrio PÃblico Jean George Mesquita Pedrosa e Luis OtÃvio Madeira Barbosa. ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiÃncia passou a ser realizada por meio de videoconferÃncia, com gravaÃ§Ão audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA N°7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃncia das partes. Á Á Á Á Á Ante a ausÃncia da acusada Maria Giovanni Lobato CorrÃa, acima registrada e considerando que a acusada se encontra solta, nÃo havendo nenhuma justificativa do nÃo comparecimento dos acusados, aplico ao caso o disposto no art. 367 do CÃdigo de Processo Penal, segundo o qual Áo processo seguirÁ sem a presenÃa do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudanÃa de residÃncia, nÃo comunicar o novo endereÃo ao juÃzo. Á Á Á Á Á O Juiz fez a leitura dos termos da denÃncia aos presentes. Á Á Á Á Á O Juiz esclareceu sobre a importÃncia e a finalidade das testemunhas, bem como sobre a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (CPP, art. 203), sob pena de responder a processo pelo crime de falso testemunho (CP, art. 342). Á Á Á Á Á Passou-se a ouvir a testemunha arrolada pelo ministÃrio pÃblico: NILSON KLEBER COSTA DE OLIVEIRA, cujas declaraÃ§Ães foram registradas em gravaÃ§Ão audiovisual, conforme mÃdia (DVD) em anexo. Testemunhas nÃo contraditadas,

compromissadas com a verdade. A representante legal do Ministério Público insistiu nas oitivas das testemunhas Jean George Mesquita Pedrosa e Luis Otávio Madeira Barbosa. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1- Tendo em vista a ausência acima registrada, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2022, às 13h00min. 2. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Militar para que informe ausência injustificada das testemunhas policiais. 3. Serve o presente como mandado/ofício. 4. Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 15 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 01323924620158140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/10/2021 REQUERENTE:NEUZA MARIA LOBATO CORREA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL DA VERA CRUZ CORREA DA COSTA Representante(s): OAB 4138 - RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA MARIA BARROS COSTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0132392-46.2015.8.14.0022 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR Requerente: NEUZA MARIA LOBATO CORREA Advogado: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER - OAB/PA 5791 Requeridos: MANOEL DA VERA CRUZ CORREA DA COSTA e ANA MARIA COSTA Advogado: RAIMUNDO COSTA DA SILVA - OAB/PA 4138 Termo de Audiência Aos dezoito (18) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte (2021), às 11hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri/PA, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o MM. Juiz de Direito ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES. Presente a requerente Sra. NEUZA MARIA LOBATO CORREA, acompanhada de seu advogado Dr. MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER - OAB/PA 5791. Ausente os requeridos MANOEL DA VERA CRUZ CORREA DA COSTA e ANA MARIA COSTA. A audiência designada para a data de hoje (18/10/2021), deixou de ser realizada devido a Sessão do Tribunal do Jari. O JUIZ ASSIM DELIBEROU: 1- Redesignem-se as diligências de fls. 78 para o dia 29/04/2022, às 10h30min, na sala de audiências deste Fórum Judicial. 2- Com relação as fls. 68/69 e 81, defiro os pedidos das partes, devendo estas trazerem as testemunhas independente de intimações. 3- Saem os presentes intimados. 4- Expedientes Necessários. Igarapé-Miri (PA), 18 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito . PROCESSO: 01593948820158140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/10/2021 REQUERENTE:OCTAVIO PERDIGAO SINIMBU Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0159394-88.2015.8.14.0022 - AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMARIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Requerente: OCTAVIO PERDIGÃO SINIMBU Advogado: AMADEU PINHEIROCORREAFILHO - 9363. Requerido: MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL Termo de Audiência Aos dezoito (18) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte (2021), às 13hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri/PA, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o MM. Juiz de Direito ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES. Ausente o requerente Sr. OCTAVIO PERDIGÃO SINIMBU. Presente o advogado Dr. AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO - OAB/PA 9363. Presente o Procurador do MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL, Dr. DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO - OAB/PA 17.142. Dada a palavra ao advogado do requerente, este juntou o pedido de Renúncia do Mandato, (Substabelecimento) contendo 01 lauda, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. A audiência designada para a data de hoje (18/10/2021), deixou de ser realizada devido a Sessão do Tribunal do Jari. O JUIZ ASSIM DELIBEROU: 1- Redesignem-se as diligências de fls. 70 para o dia 13/05/2022, às 09h00min, na sala de audiências deste Fórum Judicial. 2- Saem os presentes intimados. 3- Expedientes Necessários. Igarapé-Miri (PA), 18 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito .

PROCESSO: 00002235620198140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. M. S. REPRESENTANTE: M. P. I. P. VITIMA: E. J. C. M. VITIMA: M. J. F. G. VITIMA: M. G. M. VITIMA: D. F. M. PROCESSO: 00002235620198140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. M. S. REPRESENTANTE: M. P. I. P. VITIMA: E. J. C. M. VITIMA: M. J. F. G. VITIMA: M. G. M. VITIMA: D. F. M. PROCESSO: 00002849620118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110001976  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Regularização de Registro Civil em: REQUERENTE: V. P. S. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) PROCESSO: 00011502220198140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: G. E. R. M. Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) MENOR: E. G. G. M. REQUERIDO: E. L. G. PROCESSO: 00011502220198140022  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: G. E. R. M. Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) MENOR: E. G. G. M. REQUERIDO: E. L. G. PROCESSO: 00015928520198140022  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. N. A. S. REPRESENTANTE: D. G. A. REQUERIDO: M. C. S. PROCESSO: 00026018220198140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. G. B. R. REPRESENTANTE: E. B. R. REQUERIDO: D. A. G. PROCESSO: 00026018220198140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. G. B. R. REPRESENTANTE: E. B. R. REQUERIDO: D. A. G. PROCESSO: 00026018220198140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. G. B. R. REPRESENTANTE: E. B. R. REQUERIDO: D. A. G. PROCESSO: 00030720620168140022  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. P. C. REQUERENTE: A. P. C. REPRESENTANTE: B. A. P. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. C. PROCESSO: 00035227520188140022  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: D. O. F. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: T. R. B. S. F. PROCESSO: 00071180420178140022  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. V. M. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: S. N. M. REQUERIDO: V. P. M. Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00077191020178140022  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Civil Pública em: REQUERENTE: M. P. E. REQUERIDO: C. S. REPRESENTANTE: R. S. L. PROCESSO: 00099581620198140022  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: INTERDITO: A. C. P. L. INTERDITANDO: M. S. P. L. PROCESSO: 00633908620158140022  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. V. F. M. REPRESENTANTE: A. S. F. M. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. B. P.



**COMARCA DE SANTARÉM NOVO****SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

n.: 0002603-90.2017.8.14.1875

Requerente: JOANA DE JESUS DA SILVA

Advogado: CESAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18.060

Requerido: BANCO BRADESCO S A

Advogado: GUILHERMEN DA COSTA FERREIRA PIGNANELLI OAB/RO 5.546

Advogado: FELIPE SOUZA ESTEVES- OAB/PA 25.289

Advogado: MIGUEL GOMES DE AZEVEDO OAB/PA 24.985 Processo

Advogado: MATHEUS REBELO GIROTO OAB/PA 24.925

Advogado: GABRIEL LUIZ GRAIM CARVALHO OAB/PA 24.944

DESPACHO Vistas à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 65/84. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Santarém Novo, 09 de agosto de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito.

Processo n. 0000150-12.2012.8.14.0093

Requerente: Sebastião Ferreira de Lima

Advogado: JEAN FABIO MATSUYAMA OAB/SP 281.625, OAB/MA 9395-A

Advogado: CLAUDEMIR MINGORANCE OAB/MA 8.558-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

SENTENÇA À fl. 58 o INSS informou que houve a concessão administrativa do benefício objeto dos presentes autos ao autor. Assim, este Juízo determinou a intimação do Sr. Sebastião para dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 61). Ocorre que decorrido o prazo, o autor se manteve inerte, não apresentando nenhuma manifestação (fl. 62). Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e daracional gestão de processos, após as providências legais, é de direito determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do CPC/2015, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes, se houver, nos termos do art. 90 do CPC, cuja cobrança ficará em condição suspensiva, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 43), nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Santarém Novo/PA, 09 de agosto de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

Processo n. 0000240-93.2007.8.14.0093

Requerente: Maria Gracinete Silva Mendes

Advogado: MARCOS BENEDITO DIAS OAB/PA 3970

Requerido: Jorge Maia Barbosa

SENTENÇA Como é cediço, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, a parte autora foi devidamente intimada por seu advogado habilitado nos autos, contudo não compareceu em audiência (fl. 30), o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Santarém Novo/PA, 23 de agosto 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito.

Processo n. 0000921-71.2015.8.14.1875

Requerente: D.D.C Rep. Legal: Ocelina do Rosário Damasceno

Requerido: Domingos Monteiro da Costa

SENTENÇA Como é cediço, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, há certidão (15) noticiando a provável mudança do(s) requerente(s) do domicílio informado na inicial, sem, contudo, desincumbir(em)-se do ônus processual de informar o seu novo endereço, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se o autor, por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que está em local incerto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Santarém Novo/PA, 24 de agosto 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

Processo n. 0000214-27.2009.8.14.0093

Requerente: A.D.S.L000. Rep. Legal Maria do Socorro do Carmo Silva

Requerido: José Souza da Silva

SENTENÇA Como é cediço, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos

autos, há certidão (fl. 15) noticiando a provável mudança do(s) requerente(s) do domicílio informado na inicial, sem, contudo, desincumbir(em)-se do ônus processual de informar o seu novo endereço, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se a autora, por edital, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que está em local incerto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Santarém Novo/PA, 23 de agosto 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

Processo n. 0003937-91.2019.8.14.1875

Requerente: Maria Silvana de Jesus Garcia

Advogado: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB/PA 3334

Requerido: Emídio Leite Garcia

SENTENÇA Trata-se de ação de curatela promovida por Maria Silvana de Jesus Garcia, em face do Sr. Emídio Leite Garcia. Conforme fl. 22, o oficial de justiça deixou de intimar o Requerido, em razão do seu óbito, nos termos da certidão de fl. 23. No caso, entendo que houve a perda do objeto da pretensão deduzida na inicial, haja vista o óbito do interditando no curso do processo, sendo tal ação de natureza intransmissível. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, IX, do CPC/2015, sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se a parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Santarém Novo/PA, 23 de agosto 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

Processo n. 0000835-61.2019.8.14.1875

Requerente: J.A.D.O Rep. Legal: Dyane Ribeiro de Aviz

Advogado: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB/PA 3334

Requerido: Joziel Barbosa de Oliveira

SENTENÇA Como é cediço, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, há certidão (fl. 25) noticiando a provável mudança do(s) requerente(s) do domicílio informado na inicial, sem, contudo, desincumbir(em)-se do ônus processual de informar o seu novo endereço, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Assim, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a

extinção e arquivamento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se a Requerente, por edital, haja vista que está em lugar incerto, fixado no prazo de 20 (vinte) dias. Com o trânsito em julgado arquivem-se. Santarém Novo/PA, 11 de agosto de 2021. DANIEL BEZERRA juiz de direito.

Processo n.: 0000742-69.2017.8.14.1875

Requerente: MILENE DE JESUS DAS MERCES

Advogado: JOSE ASSUNÇÃO MARINHO DOS SANTOS FILHO OAB/PA 11.714

Requerido: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Intime-se a parte requerente, por publicação no DJE, em nome do advogado Dr. José Assunção Marinho dos Santos ; OAB/PA 11.714, conforme fl. 24, para requerer o que é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Santarém Novo/PA, 02 de setembro de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Processo n. 0005397-16.2019.8.14.1875

Requerente: J.A.A.C Rep. Legal. Maria Marlene dos Santos

Requerido: José Sandro de Araújo Castro.

R. H.

Compulsando os autos foi verificado indícios de litispendência dos presentes autos com o processo nº 0003017-20.2019.8.14.1875, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido. É o relatório. Decido. A redação dada ao art. 337, § 3º, do CPC/2015 dispõe que há litispendência quando se repete a ação que está em curso, compreendendo, nesse exato sentido, a identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que se constata quando compulsado os presentes autos. Por isso, reconheço a litispendência nos presentes autos com o Processo n. 0003017- 20.2019.8.14.1875, e, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Considerando que há elementos probatórios nos presentes autos, determino que seja feita a juntada de cópias dos documentos de fls. 05/31 nos autos de n. 0003017-20.2019.8.14.1875. Sem custas, taxas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo/PA, 26 de agosto de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

Processo n. 00024639020168141875

Requerente: J.C.D.S. Rep. Legal Elidiane de Souza Celeiro

Advogado: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB/PA 3334

Requerido: Jhonata Nunes de Souza

#### DESPACHO/MANDADO

Intime-se a parte requerente, por meio de advogado, para que informe o correto endereço do réu, no prazo

de dez dias, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, conclusos. Santarém Novo, 31 de março de 2017. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito

Processo n 00013691520138141875

Requerente: Jocielma de Cassia e Silva

Requerido: Klebis de Jesus Silva Correa

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que a parte requerente, apesar de intimada, não cumpriu a(s) diligência(s) que lhe fora(m) determinada(s), conforme certificado pela Secretaria da Vara. Relatado. Decido. Ante a inércia da parte requerente, vislumbro que não há interesse no prosseguimento da demanda. Vislumbro que os autos devem ser arquivados por falta de interesse no seu prosseguimento. ANTE O EXPOSTO, com base no Art. 485, inciso III, e no Art. 354, ambos do NCPC/2015, torno EXTINTO o feito em razão do não implemento, por parte da Requerente, de ato/diligência(s) que lhe(s) fora dado como incumbência. Defiro o pedido de justiça gratuita de fl.02. Sem custas. Sem honorários. P.R. Intime-se as partes por edital e tendo em vista que não há Defensor designado para a Comarca, nomeio desde já o Dr. Antônio Afonso Navegantes, OAB/PA nº 3334, advogado atuante no Município, para atuar como Defensor Dativo, para fins de intimação desta sentença e requerer o que entender necessário. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas de praxe. Santarém Novo, 08/06/2018. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

Processo n 00013691520138141875

Requerente: Jocielma de Cassia e Silva

Requerido: Klebis de Jesus Silva Correa

## EDITAL

A Dra. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SANTARÉM NOVO, ESTADO DO PARÁ.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, JOCIELMA DE CASSIA E SILVA, brasileira, união estável, do lar, RG nº 5714461 PC/PA, residente e domiciliada na Rua Paraense, nº 513, São João de Pirabas/PA, foi intimada, não compareceu em Secretaria do Fórum de Santarém Novo para o informar o interesse nos autos, expediu-se o presente edital, pelo que ficará a mesma perfeitamente INTIMADA nos autos da Ação Cível de Reconhecimento / Dissolução, Processo nº 0001369-15.2013.814.1875, com o objetivo de informar do inteiro teor da sentença: SENTENÇA " Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que a parte requerente, apesar de intimada, não cumpriu a(s) diligência(s) que lhe fora(m) determinada(s), conforme certificado pela Secretaria da Vara. Relatado. Decido. Ante a inércia da parte requerente, vislumbro que não há interesse no prosseguimento da demanda. Vislumbro que os autos devem ser arquivados por falta de interesse no seu prosseguimento. ANTE O EXPOSTO, com base no Art. 485, inciso III, e no Art. 354, ambos do NCPC/2015, torno EXTINTO o feito em razão do não implemento, por parte da Requerente, de ato/diligência(s) que lhe(s) fora dado como incumbência. Defiro o pedido de justiça gratuita de fl.02. Sem custas. Sem honorários. P.R. Intime-se as partes por edital e tendo em vista que não há Defensor designado para a Comarca, nomeio desde já o Dr. Antônio Afonso Navegantes, OAB/PA nº 3334, advogado atuante no Município, para atuar como Defensor Dativo, para fins de intimação desta sentença e requerer o que entender necessário. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas de praxe. Santarém Novo, 08/06/2018. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito Juiz(a) de Direito", para que chegue ao conhecimento da

interessada, e que para no futuro não se alegue desconhecimento ou ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém Novo, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Única de São João de Pirabas, em Santarém Novo. Aos nove de agosto de dois mil e dezoito. Eu, \_\_\_\_\_, (Jéssika Simonelly Andrade Souza), Diretora de Secretaria, que digitei e subscrevi. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo

Requerentes: ELIZANGELA KOTOBUKI DOS REIS TANQUE, FELIPA BOTELHO DAMASCENO, REGEANE FERREIRA DA SILVA e TATIANE SOUZA DA COSTA.

Advogado: ANDREA DE FATIMA MAGNO DE MORAES OAB/PA 7.909

Requerido: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS.

DESPACHO/MANDADO 1. Analisando os autos, verifico que cabe JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, por se tratar de matéria de fato e de direito que prescinde da produção de provas em audiência, nos termos do artigo 355, I do CPC/2015. Isto posto, intimem-se as partes, através de seus advogados, para querendo, no prazo de 05 dias, suscitarem qualquer fato novo. 2. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria Judicial a atualização da representação das requerentes conforme substabelecimento juntado à fl.43. Após, imediatamente conclusos para SENTENÇA. Servirá o presente como mandado. Santarém Novo, 16 de agosto de 2017. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular da Comarca de Santarém Novo

AUTOS DO PROCESSO Nº 0000297-38.2012.8.14.0093

Impretante: Ozeli de Santa Brígida Costa

Advogado: MARCOS BENEDITO DIAS OAB/PA 3.970

Impetrado: Luiz Claudio Teixeira Barroso

SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Ozeci de Santa Brígida Costa, já qualificada nos autos, com fundamento nas disposições do art. 5º, inciso LXIX e XXXVI da Constituição Federal, combinadas com as normas do art. 1º e seguintes da Lei 12.016/2009, em face de Luís Claudio Teixeira Barroso, atribuindo-lhe a prática do ato dito abusivo e ilegal a seus direitos. A impetrante, que exerce o cargo de escrevente datilógrafa, ref. III desde o ano de 1988, sustenta como ato ilegal a sua remoção da escola Dircélia Koury Palmeira, localizada na sede do município de São João de Pirabas para exercer a função de seu cargo na Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental na localidade Boa Esperança, distante a mais de 50 km, por meio da portaria n. 491/2012 e sem motivação e justificativa por parte do impetrado, na época gestor do município. Às fls. 12/13, este Juízo deferiu a liminar, por terem sido demonstrados os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora em razão da ausência de motivação do ato administrativo para transferência de servidora que exerce suas funções há mais de duas décadas na Sede do Município de São João de Pirabas. Devidamente notificado à fl. 24, o Sr. Luís Claudio Teixeira Barroso não apresentou informações, conforme certificado à fl. 25. À fl. 31 foi certificado que a impetrante compareceu na Secretaria do Fórum de Santarém Novo e informou que a liminar foi cumprida. Instado a se manifestar, o parquet se manifestou pelo julgamento de mérito do mandado de segurança com a confirmação por sentença da decisão de tutela de urgência. É o que importa relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O Mandado de Segurança é o meio processual adequado para proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória, nos ditames dos artigos 5º, inciso LXIX, CF/88 e 1º da Lei n. 12.016/2009). No caso, a parte impetrante afirma que foi removida da Escola Dircélia Koury Palmeira, localizada na sede do município de São João de Pirabas para exercer a função de seu cargo na Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental na localidade Boa Esperança. De fato, com base no documento de fl. 06 (Portaria nº 491/2012-GAB), percebo que a parte impetrante foi removida pelo seguinte motivo: considerando a necessidade de servidor no quadro de apoio da Secretaria da Escola

Municipal de Ensino Infantil e Fundamental da Vila de Boa Esperança. Conforme entendimento do STJ: "o ato da Administração Pública de remoção de servidor ex officio, em que pese ser discricionário, exige motivação expressa, não bastando a mera necessidade ou interesse do SANTARÉM NOVO Av. Francisco Martins de Oliveira, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.720-000 Bairro: Centro Fone: (91)3484-1211 Email: 1santaremnovo@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará SANTARÉM NOVO SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM 00002973820128140093 20210182938129 SENTENÇA - DOC: 20210182938129 serviço a justificar a validade do ato" (Ag.Int. RMS 55356/ES Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 03/05/18). Com efeito, tendo em vista que o impetrado removeu a impetrante sem referida motivação expressa, bem como a ausência de qualquer informação por parte do Sr. Luís Cláudio Teixeira Barroso, é condizente com o direito e com a jurisprudência o deferimento da segurança pleiteada, com a manutenção, em definitivo, da liminar deferida às fls. 20/23, em razão do evidente ato ilegal na remoção de Ozeci de Santa Brígida Costa, que exercia há mais de 20 anos seu cargo na localidade sede do Município de São João de Pirabas. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, defiro a segurança pleiteada, ratificando a liminar concedida (fls. 20/23), a fim de tornar sem efeito a portaria nº 491/2012-GAB/PMSJP expedida pelo impetrado, e determino que a impetrante exerça seu cargo de escrevente datilógrafa, ref. III, na localidade sede do Município de São João de Pirabas. O não cumprimento da segurança implicará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor da impetrante, sem prejuízo, deste Juízo, adotar outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da medida. Deixo de condenar a Fazenda Pública em custas processuais (art. 40, inciso I, da Lei n. 8.328/2015 do Estado do Pará) e em honorários advocatícios de sucumbência, com fulcro no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 512 do STF. Por consequência: 1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei n. 12.016/2009. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Santarém Novo/PA, 24 de agosto de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

EDITAL DE INTERDIÇÃO E CURATELA - A Dra. ANA PRISCILA DA CRUZ DIAS, MMª. Juíza de Direito, da 1ª Vara desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Pará, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto este edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, em que figura como requerente JOEL SOARES DE OLIVEIRA brasileiro, solteiro, eletricitista, portadora do CIRG nº 5641957 PC/PA e CPF nº 030.018.582-06, residente e domiciliado na Rua 50, nº 497, VILA CRUZEIRO, nesta cidade de Conceição do Araguaia/PA, e como interditando RONIEL SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito no CIRG nº 7657902 PC/PA, residente no mesmo endereço da requerente, aí sendo foi nomeado como curador do interditado o Sr. JOEL SOARES DE OLIVEIRA, conforme sentença prolatada nos autos em 06/12/2017, a qual deferiu o pedido DECRETANDO a INTERDIÇÃO de RONIEL SOARES DE OLIVEIRA, na forma da lei e de conformidade com a citada sentença no seguinte teor: **SENTENÇA 1. RELATÓRIO** JOEL SOARES DE OLIVEIRA, qualificado, ingressou com pedido de interdição de seu irmão RONIEL SOARES DE OLIVEIRA, qualificado, sustentando que esta não tem condições de gerir sua vida civil, porquanto é padece de doença mental. Pediu a interdição e sua nomeação como curador. Juntou documentos. Realizada audiência, foram ouvidos a requerente e o requerido (fl. 19/20). Foi juntado laudo médico à fl. 37. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 40/42). Foi nomeado curadora especial para o interditando, o qual apresentou contestação por negativa geral às fls. 45/46. É o relatório. Decido. **2. FUNDAMENTAÇÃO** O pedido deve ser deferido. A necessidade de interdição foi demonstrada pelo laudo médico anexo a fl. 37 que atesta a enfermidade do interditando e que esta enfermidade é de natureza permanente, incapacitante e não possui cura. Desta feita, a hipótese dos autos é de incapacidade relativa, vez que a parte interditanda não pode exprimir sua vontade por causa permanente (art. 4º, III, CC). Sobreleva notar, que o pretensu curador e o interditando são pobres, e que, o caso dos autos, é daqueles típicos e tristes das realidades brasileiras que o curador não há de administrar qualquer bem do interditando, mas, antes, haverá de administrar-lhe a sobrevivência com a parca assistência alcançada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Assim, sequer existe necessidade de especialização de hipoteca. **3. DISPOSITIVO.** ISSO POSTO, DEFIRO o pedido DECRETANDO a interdição de RONIEL SOARES DE OLIVEIRA, qualificado, em consequência, declaro-o RELATIVAMENTE incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil, nomeando como curador seu irmão JOEL SOARES DE OLIVEIRA, qualificado, que fica responsável por gerir os bens do interditado, principalmente os atos relativos a conta bancária e eventual benefício previdenciário do mesmo. Remeta-se edital a ser publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça (art. 1.184 do Código de Processo Civil). O curador nomeado deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (art. 1.187 e 1.188 do Código de Processo Civil). Condene a parte ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista a singeleza da demanda, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC, mas suspendo tais condenações, com base no art. 98, §2º do NCPC, eis que defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 180, do NCPC), a Defensoria Pública, o requerente e o advogado nomeado para a defesa do requerido. Após o trânsito em julgado: a) expeça-se o competente mandado para inscrição no Registro de Pessoas Naturais onde se acha registrado o interditando, conforme determina o art. 755, §3º do Novo Código de Processo Civil; b) expeça-se termo de curatela; c) comunique-se à Justiça Eleitoral; d) arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia/PA, 06 de dezembro de 2017. **Celso Quim Filho.** Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e comarca de Conceição do Araguaia, Pará, aos **22 de setembro de 2021**. **AL JARREAUX D. CESARES V. DA S. BARBOSA** Diretor de Secretaria (Provimento n.º 006/2009-CJCI c/c Art. 1º § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB)

Certifico e dou fé que o presente edital foi afixado no átrio deste Fórum e publicado no DJE/TJPA, nesta data. Conceição do Araguaia, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021. \_\_\_\_\_ (Al Jarreaux D. Cesares V. da S. Barbosa, **Diretor de Secretaria**)





**COMARCA DE GURUPÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ**

PROCESSO: 00060035120178140020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO: ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---ACUSADO:BENEDITO GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 103003 - FABIO MONTEIRO (ADVOGADO) - OAB 20368 ALESSANDRO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) VITIMA:S. S. M.. Despacho Vistos etc., 1. Ministério Público para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 2. Expedientes necessários. Gurupá, data da juntada da decisão/despacho no sistema \_\_\_ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Gurupá;

PROCESSO: 00002810220188140020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO: ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---DENUNCIADO:ELIEL MALAQUIAS OLIVEIRA Representante(s): OAB 20368 - ALESSANDRO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) OAB 21678 - RAMON LISBOA MESQUITA (ADVOGADO) VITIMA:J. F. S. VÍTIMA:E. D. V. E. VÍTIMA:B. A. F. DENUNCIANTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GURUPÁ FÃ³rum Juiz Álvaro Magalhães Costa, Av. São Benedito, 240, Bairro Centro - CEP 68.300-000. Fone: (91) 3692-1162 / 3692-1439. E-mail: 1gurupa@tjpa.jus.br Despacho Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc., 1.Â Â Â Â Â Autorizo o(a) Sr(a) Leiloeiro(a) a indicação do período de 15 (quinze) dias para realização do Leilão Eletrônico, devendo ser comunicado a este juízo a respectiva escolha, em horário e sã-tio da internet a ser previamente programado, igualmente, pelo leiloeiro e publicado no edital de que trata o art. 886, do CPC. 2.Â Â Â Â Â nomeio como Leiloeiro o Sr. Sandro de Oliveira, dentre aqueles cadastrados no sistema CAPJUS. 3.Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Gurupá, data da juntada da decisão/despacho no sistema. \_\_\_ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Gurupá;

PROCESSO: 00008015920188140020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO: ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---DENUNCIADO:IDERALDO SANCHES TAVARES Representante(s): OAB 21056 - PAULO VICTOR SANTOS ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE JHEFERSON DOS SANTOS BRITO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GURUPÁ FÃ³rum Juiz Álvaro Magalhães Costa, Av. SÃ£o Benedito, 240, Bairro Centro - CEP 68.300-000. Fone: (91) 3692-1162 / 3692-1439. E-mail: 1gurupa@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1.Â Considerando a superveniente juntada de carta precatÃ³ria, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pelo Ministério Público, complementem os termos de seus memoriais em alegaÃ§Ãµes finais, caso entendam necessário. 2.Â Â Â Â Â A omissão em se pronunciar, será tida como ratificação das alegaÃ§Ãµes finais apresentadas. 3.Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Gurupá, data da juntada da decisÃ£o/despacho no sistema. \_\_\_ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Gurupá

PROCESSO: 00003963820098140020 PROCESSO ANTIGO: 200920001639 MAGISTRADO: ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL VITIMA:M. F. P. R. ACUSADO:DOMINGO DIAS DUTRA. Despacho Â Vistos etc., 1. Vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de fls. 77. 2.Â Â Â Â Â expedientes necessários. Â Â Â Â Â Gurupá, data da juntada da decisão/despacho no sistema \_\_\_ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Gurupá

PROCESSO: 00012055220148140020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO: ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---ACUSADO:GILDENE PUREZA DA SILVA Representante(s): OAB 16090 - HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS (ADVOGADO) OAB 20368 - ALESSANDRO MARTINS MARQUES (DEFENSOR DATIVO) OAB 21056 - PAULO VICTOR SANTOS ROCHA (ADVOGADO DATIVO) OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA

DAS NEVES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. B. S. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GURUPÁ FÃ³rum Juiz Álvaro Magalhães Costa, Av. SãŁo Benedito, 240, Bairro Centro - CEP 68.300-000. Fone: (91) 3692-1162 / 3692-1439. Email: 1gurupa@tjpa.jus.br Despacho Vistos etc., 1. Torno sem efeito a certidãŁo de fls. 155, porquanto nãŁo diz respeito ao recurso de apelaçãŁo, mais sim ãŁs suas razões. 2.ãŁãŁãŁãŁãŁ Nesse sentido, determino que seja certificado nos autos a tempestividade do recurso de apelaçãŁo interposto em fls. 103, devendo-se levar em consideraçãŁo, para fins de contagem do prazo, os feriados locais. ãŁãŁãŁãŁãŁ Gurupá, data da juntada da decisãŁo/despacho no sistema. \_\_\_\_ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Gurupá.

PROCESSO: 00000122719998140020 PROCESSO ANTIGO: 199920000016 MAGISTRADO: ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: AçãŁo Penal de Competência do Júri em: 18/10/2021--- AUTOR:MINISTEIRO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VÍTIMA:E. S. L. REU:BENEDITO RODRIGUES LEAL TIO BENA Representante(s): OAB 10633 - HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) OAB 20368 - ALESSANDRO MARTINS MARQUES (DEFENSOR DATIVO) REU:MESSIAS FARIAS SERRAO. Despacho ãŁ vistos etc., 1.ãŁ INTIME-SE o apelante pessoalmente para que constitua, no prazo de 15 (quinze) dias, novo advogado nos autos, para fins de apresentaçãŁo de razões de apelaçãŁo, no prazo legal. 2.ãŁãŁãŁãŁãŁ Expedientes necessários. ãŁ Gurupá, data da minuta, devendo ser verificado junto ao sistema a data da juntada da decisãŁo \_\_\_\_ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Gurupá

## COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

Processo: 0003185-90.2016.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL e PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DENUNCIADO: EDIVAN LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. RAFAEL QUEMEL SARMENTO OAB/PA 20.803

**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um (19/10/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se a ausência justificada do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, tendo em vista, que é titular de Soure e está com pauta conflitante. Presente o acusado EDIVAN LEAL DOS SANTOS, vulgo e DIVAN (via TEAMS), acompanhado pelo advogado Dr. RAFAEL QUEMEL SARMENTO, OAB/PA nº. 20803. (via TEAMS), nomeado para o ato.

**Dando início aos trabalhos**, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a qualificação e interrogatório do réu EDIVAN LEAL DOS SANTOS, vulgo e DIVAN, via TEAMS.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO.** Nomeio o Dr. RAFAEL QUEMEL SARMENTO, OAB/PA nº. 20803 para apresentar as alegações finais. Encerrada a instrução, concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações finais. Vistas ao MP, após para a defesa. Retornando, conclusos para sentença.

Nomeio o advogado Dr. RAFAEL QUEMEL SARMENTO, OAB/PA nº. 20803, nomeado para o ato. Seguindo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público ( STJ, AG do ARESP 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorário no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) pelo ato em favor do advogado, Dr. RAFAEL QUEMEL SARMENTO, OAB/PA nº. 20803.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Greecyane Procópio Simões (Auxiliar Judiciário), o digitei e os presentes subscrevem.

**Dispensadas as assinaturas do Juiz, do Promotor, do Advogado e do réu no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.**

**COMARCA DE BAIÃO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

Processo n.º 0003283-24.2015.8.14.0007

REQUERENTE: MARIA FE DA SILVA NUNES- ADVOGADO: TALES MIRANDA CORREA-OAB/PA: 6995  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A- ADVOGADO: - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
OAB/PA: 15201-A

**DESPACHO:**

Deixo de receber o recurso nominado de fls. 58 a 82 dos autos, o qual é intempestivo.  
A sentença de fls. 49 a 55 dos autos foi feita e publicada em audiência em 08/10/2015, com intimação imediata das partes também em audiência.

O prazo para recurso começou a fluir em 09/10/2015, uma sexta-feira, dia útil, finalizando em 18/10/2015, um domingo, estendendo-se para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 19/10/2015.

Conforme etiqueta de protocolo desta comarca de fl. 58 dos autos, o recurso deu entrada no protocolo desta Comarca em 20/10/2015, portanto fora do prazo legal.

Portanto, a secretaria de providenciar imediatamente a certidão do trânsito em julgado da sentença nos autos.

Depois, intimem-se as partes deste despacho através do DEJ. A autora, através de seu advogado, já deve pedir a execução da sentença, na forma da lei 9.099/95, inclusive.

Depois, conclusos.

Baião, 04 de outubro de 2016

**WEBER LACERDA GONÇALVES**

Juiz de Direito Titular

**Processo nº 0003025-72.2019.8.14.0007**

**Réu:** Jonatan da Silva Chaves

**Advogado:** Dr. Raimundo Lira de Farias, OAB/PA 7.454

**Réu:** Lucas de Sousa Brito

**Advogado:** Dr. Madson Nogueira da Silva, OAB/PA 21.227

**Réu:** Samuel Corrêa dos Santos

**Advogado:** Dr. Raimundo Lira de Farias, OAB/PA 7.454

**SENTENÇA TRIBUNAL DO JÚRI**

Adoto como relatório o que consta nos autos.

OS réus **JONATAN DA SILVA CHAVES, LUCAS DE SOUSA BRITO e SAMUEL CORREA DOS SANTOS**, devidamente qualificados nos autos, foram pronunciados e submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Os acusados foram assistidos por Advogados Dativos nomeados pelo Juízo.

Em plenário, procedeu-se à inquirição de 07 (sete) testemunhas, arroladas pela acusação e defesa, sendo que a defesa dispensou uma delas, porque não foi intimada.

Ato contínuo, foram feitos os interrogatórios dos acusados.

Os debates ocorreram com a acusação e defesa, utilizando-se dos tempos que lhes foram disponibilizados.

A acusação sustentou a tese de condenação de **JONATAN DA SILVA CHAVES E SAMUEL CORREA DA SILVA**, em razão de comprovada a autoria e materialidade do duplo homicídio atribuído aos acusados e, por outro lado, absolvição de **LUCAS DE SOUSA BRITO** em razão da insuficiência de provas.

A defesa pugnou pela absolvição dos acusados em razão da falta de provas.

Assim, após a votação dos quesitos, considerando que por maioria de votos, entendeu o Conselho de Sentença que as vítimas sofreram disparos de arma de fogo que lhes causaram a morte, conforme laudo necroscópico de fls.19 e 129.

Considerando que por maioria de votos, entendeu o Conselho de Sentença que o denunciado **JONATAN DA SILVA CHAVES**, utilizando arma de fogo, desferiu disparos contra as vítimas, causando-lhes as mortes delas.

Considerando que por maioria de votos, entendeu o Conselho de Sentença que o denunciado **SAMUEL CORREA DOS SANTOS**, utilizando arma de fogo, desferiu disparos contra as vítimas, causando-lhes as mortes delas.

Considerando que, por maioria de votos, entendeu o conselho de sentença pela **CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS JONATAN DA SILVA CHAVES E SAMUEL CORREA DA SILVA** pela prática do crime art. 121, §2º I e IV do CPB c/c art. 1º, I parte final da Lei n.º 8.072/1990.

**Tenho os acusados JONATAN DA SILVA CHAVES, LUCAS DE SOUZA BRITO E SAMUEL CORREA DOS SANTOS** como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º I e IV do CPB c/c art. 1º, I parte final da Lei n.º 8.072/1990, que prevê a pena de doze (12) a trinta (30) anos de reclusão, pela prática de homicídio qualificado contra as vítimas **EDNAN DE SOUZA SANTOS e MARCOS DE SOUZA SILVA**.

Nesse sentido, tenho por condená-los, nas sanções p unitivas do artigo retro mencionado e qualificadoras constantes da denúncia e devidamente reconhecidas pelo Conselho de sentença.

DESSE MODO, passo a analisar as circunstâncias judiciais em relação ao acusado **JONATAN DA SILVA CHAVES**

Considerando os princípios informativos do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), passo a analisar as **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS** quanto ao réu ora condenado pelo Conselho de Sentença: a culpabilidade é normal à espécie; o réu responde a outros crimes, conforme certidão de antecedentes criminais ; maus antecedentes; conduta social e personalidade não apuradas nos autos, o motivo com uma das vítimas foi por disputa de locais de venda de drogas. No que tange às circunstâncias são

normais. Quanto às consequências do crime são as normais da espécie, ou seja, a morte das vítimas. Enfim, no que tange ao comportamento da vítima, nada tenho a valorar, pois não houve contribuição desta para o cometimento do presente delito.

Assim, **FIXO-LHE A PENA-BASE EM 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO.**

Em relação à pena provisória, observa-se a existência das agravantes prevista no art. 61, II, *ca* (por motivo fútil ou torpe) e *cc* (à traição ou emboscada, ou mediante simulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido).

Logo, aumento a pena provisória, a fim de **FIXÁ-LA EM 18 (DEZOITO) ANOS DE RECLUSÃO.**

Observo a existência da atenuante da menoridade prevista no art. 65, I do CPB, já que o réu JONATAN DA SILVA CHAVES tinha menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato.

Logo, atenuo a pena provisória, a fim de **FIXÁ-LA EM 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual **TORNO DEFINITIVA**, ante a inexistência de majorantes/minorantes.

A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.

**DETRAÇÃO:** verifica-se que o réu ficou preso preventivamente de 09 de outubro de 2019 a 18 de agosto de 2021, este tempo deve ser descontado da pena aplicada, porém é insuficiente para alterar o regime inicial fixado.

#### **DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:**

**DEIXO DE CONCEDER** ao réu o direito de apelar em liberdade, pois vislumbro presente o periculum libertatis, já que se encontram presentes os pressupostos da prisão preventiva (indícios de autoria e materialidade), bem como a necessidade da garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do crime e ainda para assegurar a aplicação da lei penal.

#### **DO RÉU SAMUEL CORREA DOS SANTOS**

Considerando os princípios informativos do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), passo a analisar as **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS** quanto ao réu ora condenado pelo Conselho de Sentença: a culpabilidade é normal à espécie; o réu responde a outros crimes, conforme certidão de antecedentes criminais e maus antecedentes; conduta social e personalidade não apuradas nos autos, o motivo com uma das vítimas foi por disputa de locais de venda de drogas e com a outra vítima foi por ciúmes. No que tange às circunstâncias são normais. Quanto às consequências do crime são as normais da espécie, ou seja, a morte das vítimas. Enfim, no que tange ao comportamento da vítima, nada tenho a valorar, pois não houve contribuição desta para o cometimento do presente delito.

Destarte, **FIXO A PENA-BASE EM 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO.**

Em relação à pena provisória, observa-se a existência das agravantes prevista no art. 61, II, *ca* (por motivo fútil ou torpe) e *cc* (à traição ou emboscada, ou mediante simulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido).

Logo, aumento a pena provisória, a fim de **FIXÁ-LA EM 18 (DEZOITO) ANOS DE RECLUSÃO.**

Observo a inexistência da atenuante.

Logo, **FIXO-IHE A PENA EM 18 (DEZOITO) ANOS DE RECLUSÃO**, a qual **TORNO DEFINITIVA**, ante a inexistência de majorantes/minorantes.

A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.

**DETRAÇÃO:** verifica-se que o réu ficou preso preventivamente de 09 de novembro de 2019 a 18 de agosto de 2021, este tempo deve ser descontado da pena aplicada, porém é insuficiente para alterar o regime inicial fixado.

#### **DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:**

**DEIXO DE CONCEDER** ao réu o direito de apelar em liberdade, pois vislumbro presente o periculum libertatis, já que se encontram presentes os pressupostos da prisão preventiva (indícios de autoria e materialidade), bem como a necessidade da garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do crime e ainda para assegurar a aplicação da lei penal.

#### **DO ACUSADO LUCAS DE SOUSA BRITO**

O Conselho de Sentença, por maioria de votos, respondeu positivamente ao 3º (terceiro) quesito, **ABSOLVENDO O ACUSADO LUCAS DE SOUSA BRITO.**

Assim, considerando que por maioria de votos entendeu o Conselho de Sentença que o réu **LUCAS DE SOUSA BRITO** não praticou o crime de homicídio qualificado no **artigo 121 §2º, I e IV do Código Penal**, contra as vítimas **EDNAN DE SOUZA SANTOS e MARCOS DE SOUZA SILVA.**

Considerando que o Tribunal do Júri é soberano em suas decisões, absolvo o acusado **LUCAS DE SOUSA BRITO**, já qualificado nos autos, quanto à imputação que lhe foi feita, para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Dou esta sentença por publicada em plenário do júri, e dela intimadas as partes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, a fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, artigo 71, do Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Constituição da República Federativa do Brasil.

EMITAM-SE as guias provisórias em desfavor dos acusados, remetendo-as à Vara de Execuções Penais da Comarca de Mocajuba.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Comunique-se, servindo a presente como **MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE LUCAS DE SOUSA BRITO, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com a baixa processual.

Sala das sessões do Tribunal do Júri de Baião, 18 de agosto de 2021.

EMÍLIA NAZARÉ PATENTE E SILVA DE MEDEIROS



Juíza de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 15 dias)

Processo nº 0005606-94.2018.8.14.0007 (Art. 147, art. 129 §9º, do CPB c/c art. 5º, I e II e art. 7º, I e II da Lei nº 11.340/06).

A Exma Dra. EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião, Estado do Pará, usando de minhas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que este lerem ou deles tomarem conhecimento que pela Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado **JOSUE SANTOS MONTEIRO**, brasileiro, paraense, portador do RG nº. 7708913, filho de Monica Maria de Freitas Santos e Moises Miranda Monteiro, nascido em 22/01/1996, como incurso nas penas do art. 147, art. 129 §9º, do CPB c/c art. 5º, I e II e art. 7º, I e II da Lei nº 11.340/06, pelos crimes praticados contra a vítima D.C.F.B., encontrando-se atualmente o denunciado em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado pessoalmente para ser **CITADO**, expede-se o presente **EDITAL COM PRAZO DE 15 DIAS**, que será publicado no átrium do Fórum e nos demais locais públicos de costume, e publicado no DJE/PA, para que o denunciado apresente resposta à acusação, no prazo de dez dias, por escrito, na forma do art. 396-A, do CPP, comparecendo em Juízo para atualizar seu endereço ou constitua advogado nos autos para que este o faça. E para que chegue ao conhecimento do denunciado e não possa no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado nos lugares de costume. Fórum da Comarca de Baião/PA, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, \_\_\_\_\_ (Mariana Pinto Murrieta), Analista Judiciária subscrevi.

**Dra. EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS**

Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião/PA

**COMARCA DE IRITUIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PROCESSO N.: 0001002-42.2018.814.0023

AÇÃO PENAL: ROUBO MAJORADO

ACUSADO: EDIELSON CORDEIRO SOUZA

VÍTIMA: C.A.C.D.S

O Exmo. Senhor Dr. ERICHSON ALVES PINTO, Juiz de Direito desta Comarca de Irituia, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual **INTIMA-SE EDIELSON CORDEIRO SOUZA**, brasileiro, nascido em 02/07/1999, filho de Edison da Silva Sousa e Aldinéia Cordeiro Sousa atualmente em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença:

**SENTENÇA**

(serve como mandado/alvará)

**Vistos.**

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face do denunciado **EDIELSON CORDEIRO SOUSA**, para apurar a prática de crime previsto no artigo 157, §2º, inciso I, do CP.

Segundo consta da inicial, em apertada síntese, no dia 09/03/2018, por volta das 09h00, nas proximidades do campo do Irituiense, zona urbana, neste município, o réu Edielson Cordeiro Sousa abordou a vítima Carla Andréia Carvalho da Silva que caminhava em direção ao seu labor, a imobilizou com uma gravata e utilizando-se de uma faca subtraiu sua bolsa com documentos pessoais e aparelho celular. Em seguida o réu se esvaiu do local correndo, sendo preso em flagrante momento depois.

Recebida a denúncia em 09 de abril de 2018 (fls. 60), foi determinada a citação do denunciado. Devidamente citado (fls. 63), o denunciado através de defensor dativo apresentou resposta à acusação (fls. 77).

Recebida a defesa (fls. 81), designou-se audiência para o dia 12/12/2018 às 11h00.

A audiência ocorreu efetivamente no dia 19/09/2019 às 10h30, ocasião em que compareceram 03 (duas) testemunhas de acusação e o réu.

Por fim, as partes apresentaram alegações finais escritas. O Ministério Público (119/121) requereu a procedência da ação e a consequente condenação do réu nos exatos termos da denúncia, uma vez que materialidade e autoria restaram comprovadas.

Por sua vez, a defesa de Edielson apresentou alegações finais (122/124) pugnando preliminarmente pela desclassificação do tipo penal constante da denúncia, para aquele descrito no art. 155, caput, do CPB, tendo em conta a não utilização de ameaça ou violência contra a vítima. No mérito pugnou pela absolvição do acusado diante da ausência de provas, requerendo subsidiariamente a aplicação da pena em seu mínimo legal, com o reconhecimento das causas de diminuição de pena previstas no art. 59, IV, do CP, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do art. 44, §2º, do CPB.

#### É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR

Cuida-se de ação penal pública incondicionada por meio da qual o Ministério Público requereu a condenação do réu como incurso no artigo 157, §2º, inciso I, do CP.

A preliminar arguida se confunde com o mérito, razão pela qual passo a discorrer acerca do pleito no bojo da fundamentação.

As condições da ação estão presentes, assim como os pressupostos processuais, o que rende ensejo à apreciação do mérito.

É o caso de acolhimento do pedido condenatório.

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02), termos de declarações (fls. 03-07), termo de interrogatório (fls. 08) e termo de exibição e apreensão (fls. 52).

Com relação à autoria, restou certa em razão da robusta prova atribuindo ao denunciado a prática do crime de roubo qualificado.

A vítima Carla Andréia Carvalho da Silva, ouvida em audiência realizada por meio audiovisual, confirmou os termos do relato prestrado em sede policial, informando que no dia 09 de março de 2018, por volta das 09h00, nas proximidades do campo do Irituiense, nesta cidade, o denunciado Edielson, aplicou um golpe com o intuito de lhe imobilizar, arrancou a sua bolsa e se esvaiu do local correndo. Informou que no momento do ato Edielson portava uma faca e bradou as seguintes palavras: não grita, não fala nada. Asseverou que no momento dos fatos conseguiu observar o rosto do denunciado, o reconhecendo posteriormente no momento da prisão. Aduziu que logo após os fatos começou a gritar, momento que os populares o perseguiram e o prenderam em flagrante. Ato contínuo a polícia militar foi acionada, ocasião em que conduziu o flagrado à delegacia e lhe devolveram os pertences.

As testemunhas policiais, ouvidas na audiência de instrução, corroboraram com os respectivos depoimentos realizados no âmbito do inquérito policial, relatando as circunstâncias da prisão do denunciado, sem, entretanto, trazer os elementos do momento do ilícito, uma vez que não presenciaram os fatos. Relataram que quando acionados o réu já estava detido por populares, momento em que o conduziram à Delegacia.

Por fim, interrogado sob o crivo do contraditório, o denunciado Edielson Cordeiro de Sousa confessou parcialmente as imputações a si constantes da denúncia. Entretanto alegou que não portava faca no momento do crime. Por fim, consignou que se arrepende de ter cometido o crime.

#### · **Crime de roubo e não de furto**

Diante de toda a prova oral produzida em juízo, restou comprovada a materialidade e autoria do crime de roubo consumado por parte do denunciado. Explico.

O relato da vítima foi uníssono e cristalino ao afirmar em juízo que o denunciado Edielson, portando uma faca, aplicou-lhe um golpe com o intuito de lhe imobilizar, arrancou a sua bolsa e se esvaiu do local correndo. Ora, não resta dúvida de que houve sim emprego de violência por parte do denunciado, na medida em que imobilizou a vítima e arrancou a sua bolsa, não se sustentando a tese da defesa de que o

crime cometido fora o de furto, pois restou comprovado o emprego de violência.

Ademais, o próprio acusado confessou o emprego de violência física, informando que imobilizou a vítima e arrancou sua bolsa. A sua defesa alega que a forma como se deu a subtração do bem não configura violência. Tal afirmação anda em desalinhamento com a doutrina e jurisprudência dominante, não havendo qualquer julgamento relevante que evidencie o acolhimento desta tese.

Ressalte-se que a palavra da vítima é de extrema relevância para o deslinde do feito, por se tratar de crime muitas vezes cometido sem a presença de testemunhas.

Destarte, configurado está o crime de roubo pelo emprego de violência.

#### · **Da causa de aumento de pena**

Passo a discorrer sobre a causa de aumento de pena relativa à arma branca.

A causa de aumento de pena referente ao emprego de arma branca deve ser acolhida. Explique-se.

É cediço que, para incidir a majorante, faz-se desnecessária a apreensão da faca, podendo se valer de outros meios de prova em direito admitidos, a exemplo das declarações do ofendido ou da prova testemunhal, exatamente o que ocorreu no presente caso. Em suma, os depoimentos da vítima tanto em delegacia quanto em juízo trouxeram um juízo de certeza aos autos quanto ao emprego de arma branca pelo denunciado. Ademais, em que pese a negação do réu em audiência, no seu depoimento prestado em sede de investigação Edielson reconheceu o uso da arma branca.

A novel Lei 13654/2018, que entrou em vigor no dia 23.04.2018, é novatio legis in melius, ou seja, é lei mais benéfica ao réu e por isso deve ser aplicada ao caso, na medida em que deixou claro que só haverá a incidência de causa de aumento de pena na fração de 2/3 se houver o emprego de arma de fogo pelo réu, excluindo-se da incidência da majorante o emprego de arma branca, que deve ser calculada entre 1/3 e 1/2.

**Desta feita, conclui-se pela aplicação da majorante do emprego de arma. Nesse ínterim importante consignar a nova capitulação penal uma vez que com a alteração trazida pela inovação legislativa, os fatos subsomem-se ao art. 157, §2º, VII, do CP.**

Agindo assim, o réu incorreu no verbo do tipo: subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante grave ameaça cometida contra o ofendido exercida com emprego de arma branca, percorrendo todas as etapas do crime e estando presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, razão pela qual a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória.

Frisa-se que o réu era, na data dos fatos, imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam minorar ou afastar sua responsabilidade.

#### **Decido**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na denúncia para o fim de **CONDENAR** o denunciado **EDIELSON CORDEIRO SOUSA**, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso VII, do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

#### **Passo a dosimetria da pena.**

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do

CP. 1) **Culpabilidade**: normal à espécie, nada tendo a se valorar; 2) **Antecedentes**: não é possuidor de maus antecedentes, uma vez que possui condenação transitada em julgada na comarca de paragominas, datada de 2017. 3) **Conduta social**: nada a valorar nos autos; 4) **Personalidade do agente**: nada a valorar. 5) **Motivo do crime**: já valorado pelo legislador no tipo penal; 6) **Circunstâncias do crime**: nada a valorar; 7) **Consequências do crime**: nada a valorar nos autos; 8) **comportamento da vítima**: não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena base em **04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado.

No que tange à **segunda fase** da dosimetria legal, não concorrem causas agravantes. atenuantes. Deixo de aplicar as causas de diminuições previstas no artigo 65, inciso I e III, alínea c/d do CP (menoridade e confissão espontânea), na medida em que a pena foi arbitrada em seu mínimo legal na primeira fase da dosimetria.

Na última das fases de dosimetria da pena, não se encontram presentes causas de diminuição de pena. Por sua vez, está presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, incisos VII do CP (violência exercida com emprego de arma branca), razão pela qual aumento a pena na fração de em 1/3, ficando o réu condenado definitivamente à pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, mantendo-se o valor fixado anteriormente.**

Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea b e §3º todos do Código Penal, levando-se em conta o tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, **deverá o denunciado iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto**, já realizando a detração penal apenas para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, permanecendo a pena restante em **05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias.**

Deixo de fixar um valor a título de reparação de danos eventualmente sofridos pela vítima, tendo em vista que não há elementos nos autos para a quantificação dos aludidos danos, bem como em razão da ausência de pedido expresso pelo Ministério Público, tudo com fundamento em farta jurisprudência do STJ sobre o tema.

Designo a Colônia Agrícola de Castanhal, Santa Izabel ou outro estabelecimento prisional similar para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando a vedação legal imposta no artigo 44, I do CP, já que o crime foi cometido com violência à pessoa e em razão do quantum da pena aplicada.

Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado em razão do quantum da pena aplicada, tudo com fundamento no disposto no artigo 77, II do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade haja vista a sua condição atual.

Condene o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios em favor do advogado dativo, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca, assim o fazendo com fulcro no artigo 22, § 1º da Lei 8906/94.

Condene o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do NCPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição dele de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se pessoalmente com remessa dos autos Ministério Público e o réu.

Intime-se pessoalmente o denunciado por mandado ou carta precatória, no endereço por ele declinado no Termo de Interrogatório.

Caso não seja encontrado, expeça-se edital de intimação com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º do CPP), pois o juízo o considerará como estando em local incerto e não sabido, pois é dever do réu manter seu endereço atualizado perante o Poder Judiciário.

Comunique-se o ofendido acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.

Irituia/PA, 17 de fevereiro de 2021. **ERICHSON ALVES PINTO**. Juiz de Direito.

Ciente que terá o prazo de 05 dias para apresentar recurso, caso queira.

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. ERICHSON ALVES PINTO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

Irituia/PA, 20/10/2021.

MARIA DARLICE DE OLIVEIRA MONTEIRO

DIRETORA DE SECRETARIA

## COMARCA DE BRAGANÇA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 00002207520088140009 PROCESSO ANTIGO: 200810001202  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
 A??o: Mandado de Segurança Cível em: 20/10/2021---IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE  
 BRAGANCA Representante(s): WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) IMPETRANTE: NEUZA  
 ANDRADE DA SILVA AVIZ Representante(s): OMAR JOSE DE OLIVEIRA BUERES (ADVOGADO)  
 IMPETRANTE: NEUSA SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OMAR JOSE DE OLIVEIRA BUERES  
 (ADVOGADO) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO MESCOUTO ROSARIO Representante(s): OMAR  
 JOSE DE OLIVEIRA BUERES (ADVOGADO) IMPETRANTE: MARIA DAS DORES PINTO SOUSA  
 Representante(s): OMAR JOSE DE OLIVEIRA BUERES (ADVOGADO) IMPETRANTE: ILZA SILVA LUZ  
 Representante(s): OMAR JOSE DE OLIVEIRA BUERES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc.

MARIA DO SOCORRO MESCOUTO ROSARIO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram  
 MANDADO DE SEGURANÇA em face do PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGANÇA/PA, alegando e  
 requerendo o que segue:

Que foram admitidas no serviço público municipal no ano de 1991,  
 conforme CTPS assinada, e em 29 de agosto de 2005 a anotação foi baixada sob o argumento de  
 passarem a ser regidas pelo ESTATUTO JURÍDICO DO SERVIDORES DE BRAGANÇA (Lei nº  
 3570/02), passando a condição de servidores efetivas.

Que foram exoneradas do serviço público no  
 dia 01.11.2007 por ato ilegal.

Juntou documentos. Pedido de ingresso de VANDILEUSA

MARIA DE BRITO CORRÊA no feito (fl. 60 e ss.). A autoridade impetrada prestou informações à fl.

81 e ss., narrando em resumo a decadência do direito, eis que decorreu mais de 120 dias da data do ato

ao ajuizamento da presente. Que as servidoras não foram admitidas em momento anterior a 05 (cinco)

anos da Constituição Federal. O Ministério Público opinou por sua não intervenção no feito, fls.

88/90. É o relato necessário. DECIDO. Cuida-se de Ação Ordinária em que pretende

o autor a anulação do ato administrativo que o demitiu, bem como a imediata reintegração dele ao cargo

anteriormente ocupado. Havendo questões preliminares, passo a apreciá-las. Da preliminar de

decadência. Entendo também não ser o caso de decadência uma vez que não restou ultrapassado

o lapso de 120 (cento e vinte) dias entre a data do suposto ato ilegal (01.11.2007) ao dia do ajuizamento

da demanda (11.02.2008). Passo ao mérito. O ingresso no serviço público, com o advento

da Constituição Federal de 1988, passou a ser possível apenas através de concurso público de provas ou

de provas e títulos, excetuando aqueles cargos em comissão de livre nomeação e exoneração (artigo 37,

inciso II, redação original e redação da EC nº 19/98). Contudo, em atenção àquelas situações

anteriores à promulgação do texto constitucional, editou-se, no Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, a possibilidade de estabilização de servidores que tenham ingressado no serviço público por

meios diversos do concurso público, desde que estivessem no exercício da função há pelo menos 05

(cinco) anos anteriores à promulgação da Constituição (artigo 19, ADCT). Essas situações, cargos

em comissão e artigo 19 ADCT, são as exceções à regra da obrigatoriedade do concurso público, o qual

se justifica para o atendimento direto aos princípios da igualdade e da legalidade, e, por consequência,

aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Observo à fls. 13 e ss. que as impetrantes foram

admitidas no ano de 1991 por meio de contrato de trabalho, ou seja, após a promulgação da Constituição

Federal. Todavia, dito o regime de natureza celetista passou por força da legislação local para o

estatutário, isto porque a Emenda Constitucional nº 19 teve sua aplicabilidade suspensa na ADI 2.315-4 de

forma que foi consagrado o Regime Jurídico Único para servidores públicos. E par disto, a

contratação temporária permitida pelo artigo 37, IX da CRFB/88 não tem o condão de alterar a natureza do

vínculo do servidor com a Administração Pública. Ou seja, não importa a alteração no regime

jurídico posterior a contratação, o que interessa é como foi realizado o ingresso do servidor no serviço

público, por concurso público ou por contratação precária, sendo que a na hipótese dos autos as

impetrantes não demonstraram de forma documental o ingresso pela via do concurso público, não

havendo direito e líquido e certo a ser tutelado neste mandado de segurança, haja vista que o ajuste

precário e ilegal (em decorrência do lapso temporal) pode e deve ser rompido a qualquer tempo.

Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais de nossos tribunais: EMENTA: AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. 1. O

Supremo firmou entendimento no sentido de que "tratando-se de servidor público arrematado sem a aprovação em concurso público e que, à época da entrada em vigor da Carta de 1988, não contava com cinco anos de prestação de serviços, descabe cogitar de ilegalidade na ruptura do vínculo" [RE n. 223.380, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 30.3.2001]. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 472049 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 02-02-2007 PP-00144 EMENT VOL-02262-10 PP-02133) SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE - CESSAÇÃO DO VÍNCULO. Tratando-se de servidor público arrematado sem a aprovação em concurso público e que, à época da entrada em vigor da Carta de 1988, não contava com cinco anos de prestação de serviços, descabe cogitar de ilegalidade na ruptura do vínculo. (RE 223380, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 28/11/2000, DJ 30-03-2001 PP-00114 EMENT VOL-02025-02 PP-00369) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONTADORA JUDICIAL DESIGNADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRECARIIDADE. ATO DE DISPENSA. DISCRICIONARIEDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 182 do STJ. 2. In casu, é patente a ausência de direito líquido e certo em favor da Agravante, que foi contratada pelo Estado de Minas Gerais em caráter precário e temporário, sendo 'designada', nos termos da Lei Estadual n.º 7.109/77, e não investida em cargo público por concurso, razão pela qual não goza de estabilidade ordinária (art. 37, inciso II, CF), tampouco, extraordinária (art. 19 do ADCT, CF e 106 do ADCT, CE), uma vez que não ocupante de cargo em comissão, sendo nítido o caráter precário de sua designação (prazo determinado). Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ: AgRg no RMS 19.415/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 504) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA TEMPORÁRIA DISTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ART. 19 ADCT. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os servidores temporários não adquirem estabilidade no serviço público, tendo em vista a condição precária da contratação, que somente foi criada para atender as necessidades temporárias e de excepcional interesse público, podendo ocorrer o distrato a qualquer tempo. 2. Inexiste o direito líquido e certo do impetrante de ser reintegrado no quadro de servidores públicos do estado, face o disposto nos arts. 37, II, e 41 da CF/88 e art. 19 do ADCT. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJE/PA - Apelação Cível em Mandado de Segurança n.º 20113015508-4 - Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário, Nº ACÓRDÃO: 101192, DATA DO JULGAMENTO: 06/10/2011 DATA DE PUBLICACAO: 17/10/2011) Conforme amplo entendimento jurisprudencial, bem como diante das disposições constitucionais, entendo não haver qualquer amparo jurídico e legal que garanta aos requerentes a reintegração às funções anteriormente ocupadas, ante a precariedade do contrato administrativo que os mantinha no serviço público. ISTO POSTO, nos termos da fundamentação e de tudo mais o que consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial, resolvendo o mérito do feito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitado arquivado. P. R. I.

Bragança/PA, 10 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00003127120028140009 PROCESSO ANTIGO: 200210008543  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
 AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021---EXECUTADO:ASSOCIACAO AGRICOLA DOS PEQUENOS PRODUTORES DA COMUNIDADE DO CHAPEU VIRADO EXECUTADO:CLAUBE ANTONIO DE PAULA MIRANDA EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Observo a existência de penhora nos autos, na hipótese de desistência com relação a esta defiro o pedido de pesquisa junto ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD para a pesquisa de bens, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas e manifesta-se. 2. Intime-se. Bragança/PA, 30 de setembro de 2021. À FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00003256420128140009 PROCESSO ANTIGO: 201210001123  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
 AÇÃO: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:WELLITON

DIENISON MATIAS FONTELES Representante(s): MARCELO OLIVEIRA (ADVOGADO) PABLO A. R. LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU UNIBANCO S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA



SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de processo de ação ORDINÁRIA entabulada por WELLITON DIENISON MATIAS FONTELES em face de ITAU UNIBANCO S.A., argumentando: Que as partes firmaram ajuste referente a mútuo com alienação fiduciária de veículo automotor, e que o ajuste padece de vários vícios decorrentes de cobrança de juros ilegais e etc. Juntou documento. A parte autora requereu a extinção da demanda, fl. 37. Contestação, fl. 39 e ss. Intimada a parte requerida para manifestação, fl. 70, não consta qualquer petição. É o relatório. DECIDO. Pois bem, é cediço que o pedido de extinção importa no reconhecimento pelo autor na inexistência de utilidade na continuidade do feito. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desistência, extinguindo, por consequência, o processo sem resolução do mérito, fundamentado no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o requerente nas custas e honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico atribuído a causa atualizado, suspendendo a cobrança por 05 (cinco) anos. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P. R. I. Bragança/PA, 10 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00005116720038140009 PROCESSO ANTIGO: 200310004334

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA

Ação: Execução Fiscal em: 20/10/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:S A PINHEIRO DE JESUS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. O bem oferecido à penhora não encontra qualquer verossimilhança quanto a sua validade, porquanto, rejeito a nomeação. 2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de novo bem possível de penhora. 3.

Intime-se via DJe. Bragança/PA, 13 de janeiro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00012441420168140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA

Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:KATIA DA SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 22336 - JOSE NAZARENO ROSARIO CAMELO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARA LT DA SILVA ME REQUERIDO:CONSTANCIO NERY FIGUEIRO. SENTENÇA Vistos, etc; KATIA DA SILVA FERNANDES, qualificado, ingressou com Ação de Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais em face de Constancio Nery Figueira e MARA LT DA SILVA - ME (Imobiliária Terras e Tetos), alegando, em síntese, o seguinte:

Em novembro de 2010, a autora efetivou a compra de um terreno, evidenciado através da proposta em anexo, com a senhora Mara, proprietária da empresa imobiliária Terras e Tetos, frisa-se que o terreno de propriedade do senhor Constancio Nery Figueira, a composição do negócio jurídico constava na aquisição de um terreno no loteamento modelo, 3ª travessa, quadra II, lote 16, bairro Vila Nova, Bragança/PA, localizado na BR 308 ao lado do SENAI.

Ressalta-se que a requerente efetuou compra do terreno no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a compra consistia no pagamento de uma entrada (sinal) no valor de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais) e de 10 parcelas de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme recibos em anexo.

Ocorreu que de posse do terreno, iniciou a construção de um imóvel, no qual ficou inacabado, pois precisaria viajar, ao voltar de viagem a requerente se deparou com o imóvel totalmente demolido. Diante disto foi atenta a imobiliária onde tinha concretizado a compra do terreno, foi recebida pela Mara que lhe disse que o terreno estava num imbróglio no cartório, com isso a requerente pediu a restituição do valor pago, o que não foi atendida e que de forma irônica a senhora Mara lhe disse: que não poderia fazer nada. Logo após conversaram com o proprietário do loteamento o Senhor Constancio Nery Figueira que lhe disse: que daria outro terreno a autora e que resolveria o problema, o qual não se concretizou.

Os réus estão utilizando de artifícios fraudulentos e ardilosos para ludibriar os direitos da autora, agindo de má-fé. Postulou que o requerido fosse condenado a restituir R\$3.000,00 (três mil reais) e a pagar a título de danos morais no valor de R\$31.680,00 (trinta e um mil e seiscentos) reais e, ao final, a total procedência da ação. Juntou documentos. Instada a se manifestar sobre a prescrição, a parte autora manteve-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e decido não há irregularidades a serem sanadas, estando o feito pronto para julgamento. Compulsando os autos verifico a ocorrência da prescrição trienal prevista no CPC. Primeiramente, cabe salientar que nos termos do artigo 206, §3º, V do Código Civil, a pretensão da reparação civil prescreve em 3 (três) anos, a contar da data do conhecimento do dano e de sua autoria. Assim, observo que evento

que ensejou os danos a requerente aconteceu no ano de 2010, sendo que a presente ação sã foi ajuizada fevereiro de 2016, de modo que transcorreram mais de 5 anos entre o evento danoso e o ajuizamento da ação, de modo que estou por reconhecer a prescrição do pedido inicial.

**DISPOSITIVO** Pelo exposto, constatada a prescrição da pretensão de reparação de danos pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, II do CPC, em razão da PRESCRIÇÃO. Sem custas, posto que beneficiário da justiça gratuita. Apas o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Bragança/PA, 24 de agosto de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00018848020178140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA

Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCA ANTONIA SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 9320-A - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. FRANCISCO ANTONIA SOUSA DOS SANTOS, impetrou a presente Ação ORDINÁRIA contra o BANCO BRADESCO S/A E BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A alegando o seguinte: i. O autor celebrou contrato de mútuo sob a modalidade de pagamento em consignação em folha de proventos com a(s) instituição(s) financeira(s) requerida(s); ii. Apresentou planilha discorrendo a número do benefício, número do contrato, data, valor, prazo, valor da parcela, parcelas pagas, valor total (capital + juros), valor dos juros, porcentagem dos juros e total pago; iii. Que não foi lhe informado de forma prévia e apartada por meio de planilha o Custo Efetivo Total, quais sejam o valor e quantidade de parcelas, valor dos juros mensais e anuais e de todo o período, pagamento a terceiros, tributos, etc, de forma que pudesse adequar o negócio jurídico ao seu orçamento;

iv. Argumenta ainda linguagem obscura quando o CET vinculado/embutido no próprio contrato; v. Requereu, ao final, dentre outros: i. A anulação do(s) contrato(s), ressarcimento em dobro dos valores pagos e o pagamento de danos morais. Juntou documentos. Realizada audiência de conciliação (fl. 180), esta restou infrutífera apenas em relação ao BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., tendo sido homologado o acordo efetuado. O BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (fl. 261 e ss.) alegando: i. Primeiramente, requereram a retificação do passivo para fazer constar Banco Bradesco Investimentos;

ii. Preliminarmente, a ausência de pretensão resistida; iii. No mérito, a validade do contrato e das tarifas contratuais, a inexistência de defeitos e do dever de reparar, impossibilidade de repetição de indébito e de inversão do ônus da prova; iv. Entre outros argumentos;

v. Requereu a total improcedência da ação. À fl. 213, o BANCO ITAU BMG comprovou o cumprimento do acordo. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 223). À o relatório. Decido. Inicialmente, verifico o processo encontra-se apto para julgamento não sendo necessária a dilação probatória, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, cabendo ao caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Novo CPC. Passemos à análise das questões levantadas pelas partes. Das preliminares Da ausência da pretensão resistida alegada por BANCO BRADESCO S/A O requerido aduziu a ausência da pretensão resistida. Todavia, a inicial possui causa de pedir e pedido lícitos e congruentes, havendo ainda certeza e delimitação quanto a este último, bem como juntou documentos, os quais serão analisados na fase processual adequada, sendo certo que a procedência ou não do pleiteado é matéria de mérito, de modo que rejeito a preliminar arguida. Do Mérito Em relação ao mérito. Tenho por julgar o feito como IMPROCEDENTE. Anoto por primeiro que a parte autora confirma a existência do(s) ajuste(s) firmado(s), ou seja, que em seu benefício a parte demandada lhe antecipou valores mediante mútuo, devendo o capital ser ressarcido com o implemento de juros (remuneração) e taxas. Diante do repasse dos valores ao patrimônio da parte autora, ressalto desde logo ser totalmente contrária à boa-fé que rege as relações de consumo (e o ordenamento jurídico nacional) a simples declaração de nulidade do(s) ajuste(s) combatidos na exordial. Caso assim o fosse, a parte autora estaria enriquecimento sem causa em desfavor da parte requerida, o que igualmente é vedado pelo ordenamento jurídico nacional a teor do artigo 884 do Código Civil, isto porque estaria sendo beneficiado pelo repasse de valores que passou a integrar seu patrimônio sem qualquer contraprestação. Poderia ser adotada taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, se fosse o caso na hipótese de inexistência de discriminação no corpo do contrato da remuneração do capital referente ao mútuo. Todavia, na presente hipótese, o

consumidor não combate de forma expressa na inicial a taxa de juros aplicada, impugnando, tão somente, a falta de correta informação quanto ao Custo Efetivo Total do(s) mês(es). Pois bem, sabe-se que a teor do artigo 6º, III do CDC é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preços dos produtos e serviços ofertados. O consumidor não apontou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no(s) ajuste(s), do contrato, somente destaca que tal informação deveria ser colecionada de forma mais clara, precisa, e em planilha própria, contendo todas as informações referente ao prazo, valor total a ser pago, juros mensais e anuais, etc. Observo ainda que tais informações foram destacadas pelo próprio consumidor no texto da exordial, sem esquecer que também há a presença de tais dados de forma expressa no(s) ajuste(s), consoante o declarado e disponibilizado no corpo da exordial. Pela parte demandada foi cumprida a obrigação de informação, uma vez que todos os dados almejados pelo consumidor (e já discriminados na exordial) estão presentes no(s) ajuste(s) escrito, ou seja, o consumidor foi previamente informado de todas as condições do negócio jurídico que voluntariamente anuiu, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Observo ainda que houve precisa informação quanto aos custos da operação, valores, etc, de forma que foram cumpridas as resoluções nºs 3517 e 4.197, inexistindo norma legal ou regulamentar que obrigue as instituições financeiras a apresentá-la em separado. A parte autora não soube declinar a existência do efetivo prejuízo diante da distinção da informação no próprio corpo do instrumento de crédito ou em separado, sendo falha a argumentação apresentada de que poderia melhor planejar sua vida financeira, uma vez que houve a efetiva informação quanto a todos os termos do mês, em especial, da taxa de juros aplicada, o valor e prazo das parcelas e o total a ser pago. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, vejamos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mês em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à taxa diária de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa diária se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa diária de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mês bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. nus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifado). Ou seja, inexistente o alegado na(s) relação(es) jurídica(s) impugnadas, especialmente diante do já deliberada pela Corte Superior aquando da análise da controvérsia em sede de recursos repetitivos. Inexistiu defeitos, descabe a imposição de reparação de danos, moral ou material, diante da ausência de nexo de causalidade. Ressalto ainda a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico atualizado atribuído a causa, suspendendo, no entanto, a cobrança por 05 (cinco) anos. PRI. Transitada, archive.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Brasília/DF

PROCESSO: 00081179820148140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA

Assinatura: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021---REQUERENTE:JOSE RONALDO COSTA SOUSA

Representante(s): OAB 16623-B - ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR) OAB 21422 - FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CEBTRAIAS ELETRICAS DO PARA SA CELPA

Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BRAGANCA Representante(s): OAB 7068 - AMARILDO DA

SILVA LEITE (ADVOGADO) . REQUERENTE: JOS? RONALDO COSTA SOUSA REQUERIDO: MUNIC?PIO DE BRAGAN?A DESPACHO 1.?????Intime-se a parte recorrida, por seu advogado constitu?do, para que, querendo, apresente as contrarraz?es do recurso de apela??o; 2.?????Ap?s, certifique-se acerca da tempestividade da apela??o e das contrarraz?es; 3.?????Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justi?a do Estado do Par? para aprecia??o do recurso; 4.?????Cumpra-se. ??????????????Bragan?a/PA, 09 de fevereiro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRAND?O ALC?NTARA Juiz de Direito da 1? Vara C?vel e Empresarial de Bragan?a

PROCESSO: 00086574420178140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Execu?o de T?tulo Judicial em: 20/10/2021---REQUERENTE:OMINI SA CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO REQUERENTE:OMNI S/A CR?DITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ONEIDE DE OLIVEIRA. Execu?o de T?tulo Requerente:Â OMNI S/A CR?DITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO Requerido:Â MARIA ONEIDE DE OLIVEIRA, residente e domiciliado Â RUA DR. ROBERTO, 951, CENTRO, BRAGAN?A-PA, CEP 68600-000 DESPACHO Inclua-se o feito na pauta da XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIA?O. Designo audi?ncia de concilia?o para o dia 11 de novembro de 2021 as 10:30h. Intime-se as partes para comparecer em audi?ncia. Informo que a audi?ncia ocorrer? de forma semipresencial, a parte autora, a parte requerida e o(s) patrono(s) poder?o participar da audi?ncia, por videoconfer?ncia, via APP Microsoft Teams, devendo acessar a sala de audi?ncia virtual por meio do convite que ser? enviado ao e-mail o qual deve ser informado no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se Bragan?a/PA, 06 de outubro de 2021 Francisco Daniel Brand?o Alc?ntara Juiz de Direito Titular da 1?a vara de Bragan?a, Par?.

PROCESSO: 00121347520178140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA A??o: Mandado de Seguran?a C?vel em: 20/10/2021---IMPETRANTE:ROSIANE RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 19517 - ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:LUIS AUGUSTO SANTA BRIGIDA IMPETRADO:SECRETARIO DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE BRAGANCA IMPETRADO:MUNICIPIO DE BRAGAN?A. SENTEN?A Vistos, etc. ROSIANE RODRIGUES DE SOUSA, qualificada na inicial, impetrou mandado de seguran?a contra ato do SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCA?O DE BRAGAN?A alegando em resumo: Que ? professora municipal e possu?a uma jornada de 200 horas por m?s, e no m?s de julho de 2007 a autoridade impetrada reduziu a carga para 100 horas para contratar e manter contrata?es de servidores tempor?rios. Juntou documentos. Manifesta?o do Munic?pio de Bragan?a, fl. 38 e ss. A autoridade imputada como coatora prestou informa?es ? fl. 71 e ss., pugnado pela extin?o por aus?ncia de interesse, narrando ainda que a municipalidade agindo dentro sua discricionariedade e dentro da legalidade, e outros argumentos. Manifesta?o do Munic?pio de Bragan?a. ? o breve relat?rio. FUNDAMENTO e DECIDO. Cuida-se de Mandado de seguran?a em que pretende a parte impetrante a concess?o de liminar para continuidade de CARGA HOR?RIA. DA PRELIMINAR DE AUS?NCIA DE INTERESSE. Tenho por afastar a preliminar de aus?ncia de interesse porque encontro pretens?o resistida do autor em ter seu direito reconhecido ? ?poca da exordial. DO M?RITO A a?o de Mandado de Seguran?a tem previs?o constitucional e ? utilizada sempre que qualquer da sociedade se v? atingido em seu direito l?quido e certo por um ato de autoridades p?blicas. Nestes casos, os atingidos impetram a a?o mandamental para ver restitu?do o seu direito lesado. A teor do artigo 1? da Lei n? 12.016/09, ? conceder-se-? mandado de seguran?a para proteger direito l?quido e certo, n?o amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa f?sica ou jur?dica sofrer viola?o ou houver justo receio de sofr-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as fun?es que exercer?a. ? Com efeito, no procedimento especial do mandado de seguran?a, duas s?o as condi?es espec?ficas da a?o: o direito l?quido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ. Logo, ? ser? l?quido o direito que se apresenta com alto grau de plausibilidade, em tese; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dila?es probat?rias. In casu, a parte autora demonstrou seu direito l?quido e certo. Assim refiro porque n?o houve demonstra?o de que a carga hor?ria estaria abaixo do disposto no artigo 43 da Lei Municipal n? 4.508/16 Refiro ainda que n?o foi apontado desvio de finalidade nos atos administrativos combatidos, uma vez que conforme a documenta?o inserta nos autos ? s fl. 58 autora j? foi contemplada com a carga hor?ria de 180 (duzentas) horas mensais Primordial destacar em rela?o a carga hor?ria do servidor, que, a fixa?o de quantidade superior ao m?nimo determinado em Lei n?o gera direito adquirido, haja vista que a necessidade de maior horas-trabalho ? determinada por

critérios de conveniência e oportunidade da administração. Não o é o servidor público, subordinado, quem determina a fixação de horas-trabalho além do máximo legal, e sim a necessidade do serviço público e a conveniência da administração quem determina se haverá ou não majoração na carga de trabalho, a qual, de certo, importará no aumento da contraprestação percebida pelo servidor público. Digo ainda que é inaplicável ao caso a anterior oitiva do servidor público quando da diminuição/alteração da carga horária para percentual superior ou igual ao máximo legal da respectiva função exercida, isto porque, como já salientado, o servidor público não possui direito adquirido a permanecer com a carga de trabalho em momento superior ao máximo legal, porque é a necessidade de serviço e a conveniência do superior hierárquico, no caso a administração, quem verifica no caso concreto a imperiosidade do aumento da hora-trabalho. Não há ainda que se falar de surpresa ou ausência de boa-fé, na medida em que o servidor público tem ciência de sua carga horária máxima e que o eventual aumento é motivado por juízo de conveniência e oportunidade da administração. Por fim, não compete ao Poder Judiciário se imiscuir nos critérios de conveniência e oportunidade da administração, quando ausente qualquer desvio de finalidade, inexistente abuso de poder ou qualquer ilegitimidade no ato. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Caso em que a Resolução 794/2015 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao fixar a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário em 8 horas diárias e 40 horas semanais, trouxe algumas justificativas dessa alteração, dentre elas: "a necessidade de se alterar essa jornada de trabalho, para adequá-la às determinações do CNJ, propiciar um melhor atendimento ao público e atender às necessidades do serviço". 2. Não há impedimento para que a Administração Pública, pautada nos critérios de conveniência e oportunidade, modifique a jornada de trabalho do servidor público, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei máxima de seis e máximo de oito horas diárias. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 52.292/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 23/10/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. TELEFONISTA. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE LEI PREVENDO A ATIVIDADE COMO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a fixação da jornada de trabalho do servidor público está sujeita ao interesse da Administração Pública, tendo em vista critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. Nesse contexto, a máxima de lei prevendo como especial a atividade profissional de telefonista, nada impede que a Administração, pautada pela conjugação dos critérios de conveniência e oportunidade, modifique a jornada de trabalho em relação ao referido cargo, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei máxima de seis e máximo de oito horas diárias. 4. Na espécie, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, inclusive sobre a inaplicabilidade, na espécie, do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999. 5. Impossível a pretendida análise de violação dos arts. 37, inciso XV, e 7º, inciso IV, da Constituição Federal, bem como dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e irredutibilidade de vencimentos, uma vez que a alegação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1529146/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015) A parte impetrante não demonstrou a existência de desvio de finalidade nos atos administrativos combatidos ou mesmo qualquer outro defeito capaz de afetar sua higidez ou a presunção de veracidade que lhe é inerente. Ressalto, ademais, que ainda que houvesse a contratação de servidor temporário, por si só, tal fato não caracteriza ofensa ao princípio da legalidade ou da moralidade, uma vez que dito ajuste administrativo direto é permitido quando presentes determinadas hipóteses taxativamente encontradas na legislação vigente. Por isto, não havendo demonstração documental quanto a carga horária abaixo do texto legal ou mesmo de eventuais atos ilegítimos, descabe a concessão da segurança. Assim sendo, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito com

resoluçãõ do mÃ©rito na forma artigo 487, I do CPC. Sem custas. Sem honorÃ¡rios nos termos do artigo 25 da Lei nÂº 12.016/09. Transitado em julgado, archive. PRI. BraganÃ§a/PA, 19 de agosto de 2021. Â FRANCISCO DANIEL BRANDÃ ALCÃNTARA Juiz de Direito da 1Âª Vara CÃvel e Empresarial de BraganÃ§a/PA

PROCESSO: 00121728720178140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA  
A??o: Busca e Apreensãõ em Alienaçãõ FiduciÃ¡ria em: 20/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: ANTONIO OSMIR DOS SANTOS. SENTENÇÃ Vistos, etc. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado na inicial, ingressou com açãõ de busca e apreensãõ em desfavor de ANTONIO OSMIR DOS SANTOS, alegando em resumo: Que financiou a aquisiçãõ do veÃculo Marca: FIAT Modelo IDEIA FLEX Ano: 2012 Cor: CINZA Placa: OGR5902, e a parte requerida nãõ honrou com o pagamento as parcelas. Juntou documentos. Pedido de desistÃªncia. Ã© o relatÃ³rio. DECIDO. Pois bem, Ã© cediço que o pedido de desistÃªncia importa no reconhecimento na inexistÃªncia de utilidade na continuidade do feito. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desistÃªncia, extinguindo, por consequÃªncia, o processo sem resoluçãõ do mÃ©rito, fundamentado no art. 485, inciso VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. Custas, havendo, pelo requerente. DÃª-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P.  
R. I. Bragança/PA, 10 de fevereiro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃ ALCÃNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

RESENHA: 13/10/2021 A 13/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA PROCESSO: 00016868220138140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:CLEONISSE ALVES DA ROCHA Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO DE TAL. 1-Â Â Â Â Â Considerando o tempo decorrido, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(quinze) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem julgamento do mÃ©rito, nos termos do art. 485, III, Â§1Âº, do CPC. 2-Â Â Â Â Â DÃª-se ciÃªncia ao advogado constituÃ-do. Â BraganÃa, 13 de outubro de 2021 Â Â Â Â JOSÃ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00017230720168140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/10/2021 REQUERENTE:FLORENCIO DA SILVA CRUZ Representante(s): OAB 12499 - ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:BRAZ MESSIAS DA SILVA E MELO. 1-Juntem-se as petiÃ§Ãµes pendentes no sistema Libra, e retornem os autos conclusos. Â BraganÃa/PA, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â JOSÃ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Â Juiz de Direito titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00034375820118140009 PROCESSO ANTIGO: 201110024910 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Cumprimento de sentença em: 13/10/2021 INVENTARIADO:MARIA AUGUSTA TEIXEIRA MONTEIRO INVENTARIANTE:MARIA CRISTINA TEIXEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 5374 - HELDA MARIA NONATO ARANHA (ADVOGADO) . 1-Considerando a sentenÃa de fl.62, e a certidÃ£o de trÃ¢nsito em julgado de fl.77, arquivem os autos com a devida baixa processual.Â Â BraganÃa/PA, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â JOSÃ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Â Â Â Â Juiz de Direito titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00062450920188140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Monitória em: 13/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIMAR FERNANDES DA ROCHA REQUERIDO:BENEDITO RODRIGUES CORREIA REQUERIDO:MARIA SAMEA REIS CORREIA. 1-Cumpram-se as determinaÃ§Ãµes de fl. 51, itens 2 e 3, dos autos, para expediÃ§Ã£o do mandado. Â BraganÃa, 13 de outubro de 2021 Â Â Â Â JOSÃ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Â Juiz de Direito titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00097799220178140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/10/2021 REQUERENTE:ANTONIA FELOMENA DA SILVA SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. 0009779-92.2017.8.14.0009 1.Â Â Â Â Â Em consulta ao LIBRA verifico a pendencia de juntada de petiÃ§Ã£o, razÃ£o pela qual determino a remessa dos autos Ã Secretaria. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s a juntada venham os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â BraganÃa/PA, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOSÃ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BraganÃa/PA PROCESSO: 00138755320178140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Usucapião em: 13/10/2021 REQUERENTE:ELCIO DIEGO SARAIVA DA PAIXAO Representante(s): OAB 4547 - ANTONIO AMILCAR DE VASCONCELOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE MARIA JOSE DOS SANTOS MARTINS REU:CELINA FERREIRA MARTINS Representante(s): OAB 7349 - JONILO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) . 1-Â Â Â Â Â ConsiderandoÂ existÃªncia de conexÃ£o, proceda-se ao apensamento destes autos com a AÃ§Ã£o de nÂº 0000472-21.2010.814.0009 e com a AÃ§Ã£o de nÂº 0102024-93.2015.814.0009. 2-Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem os autos conclusos. BraganÃa/PA, 13 de outubro de 2021. Â Â Â Â JOSÃ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Â Â Â Â Juiz de Direito titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0007421-62.2014.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2015--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A.P.P.S DENUNCIADO: NELILSON AZEVEDO ALMEIDA Representante: OAB 17907 ; ADRIANA INEZ ELUAN (ADVOGADO) PROMOTOR: DANYLO POMPEU COLARES. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2021 às 09:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 16/08/2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO DE ALCANTARA Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO:0000992-61.2011.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2016--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:Z.S DENUNCIADO: EDIVALDO SILVA DOS SANTOS Representante: OAB 2403 ; MARIA DALVA G. DE LIMA (ADVOGADO) PROMOTOR: DANYLO POMPEU COLARES. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2021 às 10:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 16/08/2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO DE ALCANTARA Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO:0012962-47.2017.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/03/2018--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M.D.R.B DENUNCIADO: PABLO ROBERTO ALVES LIMA e MARIA DALVA RIBEIRO BRITO Representante: OAB 8420 ; MARCOS CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) PROMOTOR: AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2021 às 08:30 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 16/08/2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO DE ALCANTARA Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00013417220208140009 - ATO ORDINATÓRIO: INTIME-SE O(A) ADVOGADO(A) (OAB/PA 6440 - FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSOA) do acusado CLEMILSON OLIVEIRA BARROS de que os Autos se encontram em Secretaria para apresentação das alegações finais, no prazo de 05



(cinco) dias. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006- CJRMB (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Bragança, 20 de outubro de 2021. Armando Augusto Dantas Gama Analista judiciário da Vara Crim

**COMARCA DE AURORA DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

**Processo nº** 0002342-18.2017.8.14.0100

**Requerente:** K.V.A.C.

**Representante legal:** Francinalda Silva de Almeida

**Advogado do requerente:** Junior Alves da Costa OAB/PA 23.178

**Requerido:** RAFAEL DA SILVA CAVALCANTE

**DESPACHO**

Defiro o pedido de desarquivamento de fls. 19.

Dê-se vistas a requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, considerando que o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico) foi implantado nesta Comarca no dia 16/12/2019, querendo a parte autora apresentar cumprimento de sentença, o mesmo deverá ser feito via sistema PJE, com as cópias necessárias para o ajuizamento.

Nada mais havendo, archive-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Aurora do Pará/PA, 02 de março de 2021.

**BRENO MELO DA COSTA BRAGA**

**JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ**

## COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

RESENHA: 20/10/2021 A 20/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00000763820128140034 PROCESSO ANTIGO: 201220000347 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:GIOVANNI RAIMUNDO BARROS BEZERRA DENUNCIADO:ORACIO ALVES PEREIRA NETO DENUNCIADO:JORGE MIGUEL FARO BITTENCOURT DENUNCIADO:CARLOS MIGUEL BARBOZA LOBO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se o solicitado pelo MinistÃ©rio PÃ©blico, apÃ©s retornem os autos ao Parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio, Cumpra-se. Nova Timboteua, 20 de outubro de 2021. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00001023120158140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:FABIO MIRANDA VIANA Representante(s): OAB 10672 - CESAR AUGUSTO ASSAD FILHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o rÃ©u ao cumprimento do restante do prazo de suspensÃ£o condicional, sob pena de revogaÃ§Ã£o do beneficio. ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio, Cumpra-se. Nova Timboteua, 20 de outubro de 2021. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00014106320198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:ANTONIO HERNAN DE SOUZA Representante(s): OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o rÃ©u, descumpriu os termos da suspensÃ£o condicional do processo outrora deferida, REVOGO A SUSPENSÃO DO PROCESSO (fls. 23). Considerando que o rÃ©u nÃ£o apresentou defesa previa, intime-se o mesmo para que tome ciÃªncia da revogaÃ§Ã£o da suspensÃ£o condicional e apresente a defesa previa no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Levante-se a suspensÃ£o do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio, Cumpra-se. Nova Timboteua, 20 de outubro de 2021. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00022833420178140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Procedimento Sumário em: 20/10/2021 REQUERENTE:MARIA ANTONIA CORDEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Intime-se a apelada, nos termos do artigo 1010, Â§ 1Âº, do CPC, para, caso queira, que no prazo de 15 dias, apresente suas contrarrazÃ¶es. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Apresentada a resposta ou esgotado o prazo para tal e certificado nos autos, encaminhe-se o feito ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ para a anÃ¡lise do feito, conforme Â§ 3Âº do artigo acima citado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nova Timboteua, 20 de outubro de 2021. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKIÂ Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00026652720178140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA Representante(s): OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) OAB 19462 - ALEXANDRE DOS REIS CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERIDO:POP SOM S S LTDA ME REQUERENTE:NEYLA RAQUEL COSTA MORAES LIMA Representante(s): OAB 21553 - WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0000201-93.2018.8.14.0034 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. O requerido contestou o feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. O processo esta em ordem, de forma que o declaro saneado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Considerando que o tema central Ã© responsabilidade da requerida no sinistro, cabe a autora a demonstraÃ§Ã£o que o incidente ocorreu na instalaÃ§Ã£o elÃ©trica da requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Intime-se as partes, nos termos do artigo 272 do CPC, para que indique as provas de

deseja produzir, caso arrole testemunhas deve informar a qualificação das mesmas no prazo de 15 dias. Faculto ainda, no mesmo prazo, a juntada dos documentos. 5. Havendo testemunhas a serem ouvidas, designo para o dia 25/11/2021, as 11 horas. Caberá as partes proceder a apresentação das testemunhas por estes arroladas, nos termos do artigo 455 do CPC. Em relação as testemunhas NÃO será permitido o depoimento por videoconferência, devido a frequente instabilidade do sinal de internet na região, cabendo as partes se apresentarem na sede da Comarca com no máximo 30 minutos de antecedência ao horário designado as testemunhas. Saliente-se ainda que ausência da testemunha ou do advogado da parte respectiva indica a desistência da oitiva. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 19 de outubro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00031031920188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 CONDENADO: HELCIO DA SILVA MIRANDA. DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória e não ter sido o réu encontrado, suspendo a substituição da pena privativa de liberdade. Expeça-se Mandado de Prisão contra o mesmo, em seguida com a notificação da prisão do réu, retornem os autos conclusos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 20 de outubro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00035045220178140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Procedimento Sumário em: 20/10/2021 REQUERENTE: MACIEL SILVA DOA SANTOS Representante(s): OAB 13713 - GISELE CARVALHO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Oficie-se ao Banco do Brasil para este proceda a transferência dos valores ao BANPARÁ em conta vinculada aos presentes autos. Intime-se o autor para se manifeste acerca dos valores depositados. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 20 de outubro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00043916520198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Carta Precatória Criminal em: 20/10/2021 ACUSADO: JOSELANE MAGALHAES OLIVEIRA JUIZO DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA PA JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE VILA VELHA ES. DESPACHO Tendo em vista que o objetivo da presente carta precatória já foi cumprido, proceda-se a devolução da mesma ao Juízo Deprecante via malote digital informando ao mesmo que a ré não cumpriu os termos da suspensão e arquivem-se os autos físicos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 20 de outubro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00002211620208140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. J. B. A. AUTOR: A. M. P. E. P. VITIMA: M. A. O. PROCESSO: 00012836220188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REQUERENTE: D. P. C. N. T. REPRESENTADO: A. S. S. REPRESENTADO: N. C. C. J. REPRESENTADO: N. C. C. A. REPRESENTADO: N. C. C. N. REPRESENTADO: N. C. C. L. REPRESENTADO: N. C. C. P.

**COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00068668020178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 10/08/2021---REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Representante(s): OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICA DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO  
AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) SENTENÇA I. Relatório: Dispensado o  
relatório, conforme está previsto no artigo 38, da Lei n. 9099/95. II. Fundamentação 1. Preliminares A tese  
jurídica discutida nos autos é a possibilidade de a prestadora de serviços de energia EQUATORIAL PARÁ  
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, utilizar de sua inspeção realizada por seus funcionários, constatando  
o consumo não contabilizado, cobrar por expectativa três anos antes. A questão paradigma gerou um  
IRDR que fora julgado pelo TJPA e fixou as seguintes teses de que é necessária prévio processo  
administrativo com defesa do consumidor para validar a cobrança, no IRDR Nº 0801251-  
63.2017.8.14.0000 (Tema 04) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO  
DO CONSUMIDOR, DIREITO ADMINISTRATIVO REGULATÓRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.  
CONSUMO NÃO REGISTRADO (CNR) DE ENERGIA ELÉTRICA. ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE  
ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO Nº. 414/2010 ¿ ANEEL. IMPERATIVIDADE DO ATO  
REGULATÓRIO. VALIDADE DA COBRANÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO  
ADMINISTRATIVO. GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO  
DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO EM PROL DO CONSUMIDOR. 1. DELIMITAÇÃO DA  
CONTROVÉRSIA: A determinação das balizas referentes a atuação das concessionárias de energia na  
inspeção para apuração de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e, conseqüentemente, a  
validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. 2. PRELIMINARES: 2.1. Os  
embargos de declaração não ultrapassam o juízo de admissibilidade próprio dos recursos, eis que não  
está atendido o requisito objetivo da tempestividade recursal. 2.2. A ANEEL apenas participa do IRDR na  
condição preconizada pelo art. 983, do CPC, vale dizer, como órgão interessado na resolução controvérsia  
de direito, e não como parte ou terceiro interveniente na demanda ajuizada. O amigo da corte não constitui  
parte no feito e, mesmo que possua poucas feições relacionadas à intervenção de terceiro, a este  
efetivamente não corresponde, de modo que não pode ser caracterizado como assistente ou oponente, na  
forma disciplinada pelo art. 109, I, do texto constitucional. 2.3. Depreende-se que o objeto do IRDR não  
corresponde à pretensão de invalidação de normas regulatórias, mas tão somente se as formas de  
atuação da CELPA atendem às determinações concretas inseridas naquele ato normativo editado pela  
autarquia. 2.4. Embora haja semelhanças entre a função plúrima do IRDR e os efeitos decorrentes das  
sentenças proferidas em ações (demandas) coletivas, não parece adequado conceituar o IRDR como um  
tipo de demanda (ação). Ademais, as ações civis públicas propostas perante a subseção judiciária  
paraense da Justiça Federal não apresentam causas de pedir e pedidos precisamente idênticos aos que  
se discute neste incidente processual. 2.5. Não há qualquer exigência legal de que o julgamento de  
admissibilidade do IRDR seja precedido de intimação pessoal da parte para se manifestar nos autos, até  
mesmo porque o juízo de admissibilidade do IRDR se restringe a verificação dos requisitos do art. 976, do  
CPC, sem implicar prejuízo efetivo. 3. Em relação às demandas que discutem a apuração de consumo de  
energia não registrado e, conseqüentemente, a validade das cobranças realizadas a partir dessas  
inspeções, fixa-se as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será  
realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer  
pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente  
identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para  
validade da cobrança daí decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio  
procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da  
ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas  
relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do  
procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de  
energia elétrica. Trata-se de demanda de massa, onde vários procuradores apresentaram ações sobre o

mesmo tema de fundo, cabe a este Juízo acompanhar a tese fixada pelo órgão julgador superior, na forma do art 927 do CPC Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no e no , quando decidirem com fundamento neste artigo. Da mesma forma, a norma coagente determina que todos os processos fixados na questão de fundo, deverão ser julgados conforme art. 985, I, do CPC: Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do . § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. 2. Mérito O que se discute nos presentes autos seria a constituição da prova da existência do consumo de energia na residência da autora, já que existem duas opiniões diferentes acerca da controvérsia, uma do consumidor, que não concorda com os valores apresentados e da empresa, que entende estar certa a cobrança dos valores apresentados, que no caso refere-se a consumo não registrado. Observa-se que a parte reclamante, Antônio Pereira da Silva, apresentou na inicial as provas que lhe cabiam, ou seja, as faturas médias, citando as incongruências da imposição de consumo não registrado. Para se chegar ao consumo correto, tendo em mente que quem controla esses dados é a empresa, e havendo consumo não registrado deverá ser precedido procedimento administrativo ao consumidor, na forma do no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000, o que não foi feito nos autos. Diante destes fatos controversos, a prova da existência deste consumo, pelas razões expostas, cabe a prestadora de serviço, já que possui maior grau de informação acerca dos dados e características dos serviços prestados. Analisando detidamente os autos percebe-se que a ré não se desincumbiu do ônus da prova de apresentar as provas do consumo realizado pelo consumidor, como era ônus seu, já que é detentora de toda informação dos consumos de seus clientes, preferiu, no entanto, alegar a regularidade do consumo cobrado a maior, que na realidade está acima do que pagava a anos. Pelas razões expostas a procedência do pedido se impõe, porque não foi garantido o contraditório efetivo e muito menos a prestadora provou o consumo, supostamente, não registrado como era ônus seu. Percebe-se que houve a conduta abusiva da ré em cobrar a fatura de forma errônea, sem garantir o contraditório e a ampla defesa, e muito além do que a consumidora vinha pagando nas faturas anteriores, demonstrando que o serviço foi defeituoso. O nexu restou comprovado para caracterização do dano, que no caso dos autos de seu deu de forma moral, ante o constrangimento passado pela autora diante dos familiares e vizinhos, tanto da cobrança abusiva, como na ameaça de corte no fornecimento. Diante deste quadro cometeu a ré ato ilícito devendo, pois, indenizar a autora pelo constrangimento sofrido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃODEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 188, I, DO CC. NÃO-OCORRÊNCIA. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO (CC, ART. 187). RESSARCIMENTO DEVIDO. DOCTRINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (...) 2. A questão controvertida neste recurso especial não se restringe à possibilidade/impossibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica em face de inadimplemento do usuário. O que se discute é a existência ou não de ato ilícito praticado pela concessionária de serviço público, cujo reconhecimento implica a responsabilidade civil de indenizar os transtornos sofridos pela consumidora. 3. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes (art. 187 do Código Civil). 4. A recorrente, ao suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de um débito de R\$ 0,85, não agiu no exercício regular de direito, e sim com flagrante abuso de direito. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. A indenização por danos morais foi fixada em valor razoável pelo Tribunal a quo (R\$ 1.000,00), e atendeu sua finalidade sem implicar enriquecimento ilícito à indenizada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ. REsp 811.690/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 123) E, assim sendo, o constrangimento passado pela consumidora tanto na cobrança das faturas exorbitantes como a

suspensão do serviço, causou abalo de ordem moral, uma vez que a atitude da ré é abusiva, o que enseja a indenização por danos morais notadamente com a função pedagógica e dissuasória. O fato basta, por si só, para ensejar o dano moral, diante da responsabilidade objetiva da fornecedora (art. 14, caput, do CDC). A finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao lesado atenuando seu sofrimento e quanto ao causador do dano tem caráter dissuasório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. Assim, inegável o direito à indenização pretendida. No que diz respeito à fixação do quantum, deve-se analisar as circunstâncias que compõem o fato concreto. Além disso, perante vizinhos e clientes manifestos é o prejuízo moral sofrido. Diante disso arbitro o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Incabível o pedido contraposto, pois o requerido não comprova o consumo, como era ônus seu, seno improcedente o pedido. Incabível o pedido de repetição de indébito, eis que não houve prova de má fé da empresa. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes relativamente ao débito discutido nos autos da unidade consumidora n. 50937593, referente a conta do mês 5/2016, valor R\$ 4.946,01 (quatro mil novecentos e quarenta e seis reais e um centavo) CANCELAR a anotação feita em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência dos fatos noticiados na inicial, com a devida devolução do que a autora pagou no parcelamento a ser apurado em liquidação da execução e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. A tutela antecipada tornou-se estável, na forma do art. 304 do NCPC, desta forma até que haja decisão que a desconstitua deverá o requerido se abster de manter ou inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de suspender o fornecimento. Sem custas e honorários devido ao rito do juizado. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 10 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00033700920188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação:  
Processo de Execução em: 25/08/2021---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB  
15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSINEIDE  
OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADO:MARIA NELMA GOMES DA SILVA MOTA EXECUTADO:JOAO  
PINTO DA MOTA. ATO ORDINATÓRIO Com base no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo  
203, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de ato  
de mero expediente, na forma do provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, e  
considerando o teor da Certidão do(a) Sr.(a). Oficial de Justiça nos presentes autos, fica(m) intimado(s)  
o(s) requerente(s)/exequente(s) a se manifestar(em) acerca da mesma no prazo de 15 (quinze) dias. São  
Geraldo do Araguaia/PA, 25 de agosto de 2021. Fabiana Carneiro de Sousa Silva Analista Judiciária da  
Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 189332-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo  
006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00082464120178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 10/08/2021---REQUERENTE:GERALDO SATURNINO DE SOUZA  
Representante(s): OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS  
ELETRICA DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ  
MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) SENTENÇA I. Relatório: Dispensado o relatório, conforme está  
previsto no artigo 38, da Lei n. 9099/95. II. Fundamentação 1. Preliminares A tese jurídica discutida nos  
autos é a possibilidade de a prestadora de serviços de energia EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A., utilizar de sua inspeção realizada por seus funcionários, constatando o consumo não  
contabilizado, cobrar por expectativa três anos antes. A questão paradigma gerou um IRDR que fora  
julgado pelo TJPA e fixou as seguintes teses de que é necessária prévio processo administrativo com  
defesa do consumidor para validar a cobrança, no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000 (Tema 04)  
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO  
ADMINISTRATIVO REGULATÓRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMO NÃO REGISTRADO  
(CNR) DE ENERGIA ELÉTRICA. ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.  
RESOLUÇÃO Nº. 414/2010 ; ANEEL. IMPERATIVIDADE DO ATO REGULATÓRIO. VALIDADE DA  
COBRANÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DE

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO EM PROL DO CONSUMIDOR. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: A determinação das balizas referentes a atuação das concessionárias de energia na inspeção para apuração de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. 2. PRELIMINARES: 2.1. Os embargos de declaração não ultrapassam o juízo de admissibilidade próprio dos recursos, eis que não está atendido o requisito objetivo da tempestividade recursal. 2.2. A ANEEL apenas participa do IRDR na condição preconizada pelo art. 983, do CPC, vale dizer, como órgão interessado na resolução controvérsia de direito, e não como parte ou terceiro interveniente na demanda ajuizada. O amigo da corte não constitui parte no feito e, mesmo que possua poucas feições relacionadas à intervenção de terceiro, a este efetivamente não corresponde, de modo que não pode ser caracterizado como assistente ou oponente, na forma disciplinada pelo art. 109, I, do texto constitucional. 2.3. Depreende-se que o objeto do IRDR não corresponde à pretensão de invalidação de normas regulatórias, mas tão somente se as formas de atuação da CELPA atendem às determinações concretas inseridas naquele ato normativo editado pela autarquia. 2.4. Embora haja semelhanças entre a função plúrima do IRDR e os efeitos decorrentes das sentenças proferidas em ações (demandas) coletivas, não parece adequado conceituar o IRDR como um tipo de demanda (ação). Ademais, as ações civis públicas propostas perante a subseção judiciária paraense da Justiça Federal não apresentam causas de pedir e pedidos precisamente idênticos aos que se discute neste incidente processual. 2.5. Não há qualquer exigência legal de que o julgamento de admissibilidade do IRDR seja precedido de intimação pessoal da parte para se manifestar nos autos, até mesmo porque o juízo de admissibilidade do IRDR se restringe a verificação dos requisitos do art. 976, do CPC, sem implicar prejuízo efetivo. 3. Em relação às demandas que discutem a apuração de consumo de energia não registrado e, conseqüentemente, a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções, fixa-se as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica. Trata-se de demanda de massa, onde vários procuradores apresentaram ações sobre o mesmo tema de fundo, cabe a este Juízo acompanhar a tese fixada pelo órgão julgador superior, na forma do art 927 do CPC Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no e no , quando decidirem com fundamento neste artigo. Da mesma forma, a norma coagente determina que todos os processos fixados na questão de fundo, deverão ser julgados conforme art. 985, I, do CPC: Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do . § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. 2. Mérito O que se discute nos presentes autos seria a constituição da prova da existência do consumo de energia na residência da autora, já que existem duas opiniões diferentes acerca da controvérsia, uma do consumidor, que não concorda com os valores apresentados e da empresa, que entende estar certa a cobrança dos valores apresentados, que no caso refere-se a consumo não registrado. Observa-se que a parte reclamante, Geraldo Saturnino de Souza, apresentou na inicial as provas que lhe cabiam, ou seja, as faturas médias, citando as incongruências da imposição de consumo não registrado. Para se chegar ao consumo correto, tendo em mente que quem controla esses dados é a empresa, e havendo consumo não registrado deverá ser precedido procedimento administrativo ao



consumidor, na forma do no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000, o que não foi feito nos autos. Diante destes fatos controversos, a prova da existência deste consumo, pelas razões expostas, cabe a prestadora de serviço, já que possui maior grau de informação acerca dos dados e características dos serviços prestados. Analisando detidamente os autos percebe-se que a ré não se desincumbiu do ônus da prova de apresentar as provas do consumo realizado pelo consumidor, como era ônus seu, já que é detentora de toda informação dos consumos de seus clientes, preferiu, no entanto, alegar a regularidade do consumo cobrado a maior, que na realidade está acima do que pagava a anos. Pelas razões expostas a procedência do pedido se impõe, porque não foi garantido o contraditório efetivo e muito menos a prestadora provou o consumo, supostamente, não registrado como era ônus seu. Percebe-se que houve a conduta abusiva da ré em cobrar a fatura de forma errônea, sem garantir o contraditório e a ampla defesa, e muito além do que a consumidora vinha pagando nas faturas anteriores, demonstrando que o serviço foi defeituoso. O nexu restou comprovado para caracterização do dano, que no caso dos autos de seu deu de forma moral, ante o constrangimento passado pela autora diante dos familiares e vizinhos, tanto da cobrança abusiva, como na ameaça de corte no fornecimento. Diante deste quadro cometeu a ré ato ilícito devendo, pois, indenizar a autora pelo constrangimento sofrido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃODEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 188, I, DO CC. NÃO-OCORRÊNCIA. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO (CC, ART. 187). RESSARCIMENTO DEVIDO. DOUTRINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (...) 2. A questão controvertida neste recurso especial não se restringe à possibilidade/impossibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica em face de inadimplemento do usuário. O que se discute é a existência ou não de ato ilícito praticado pela concessionária de serviço público, cujo reconhecimento implica a responsabilidade civil de indenizar os transtornos sofridos pela consumidora. 3. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes (art. 187 do Código Civil). 4. A recorrente, ao suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de um débito de R\$ 0,85, não agiu no exercício regular de direito, e sim com flagrante abuso de direito. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. A indenização por danos morais foi fixada em valor razoável pelo Tribunal a quo (R\$ 1.000,00), e atendeu sua finalidade sem implicar enriquecimento ilícito à indenizada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ. REsp 811.690/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 123) E, assim sendo, o constrangimento passado pela consumidora tanto na cobrança das faturas exorbitantes como a suspensão do serviço, causou abalo de ordem moral, uma vez que a atitude da ré é abusiva, o que enseja a indenização por danos morais notadamente com a função pedagógica e dissuasória. O fato basta, por si só, para ensejar o dano moral, diante da responsabilidade objetiva da fornecedora (art. 14, caput, do CDC). A finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao lesado atenuando seu sofrimento e quanto ao causador do dano tem caráter dissuasório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. Assim, inegável o direito à indenização pretendida. No que diz respeito à fixação do quantum, deve-se analisar as circunstâncias que compõem o fato concreto. Além disso, perante vizinhos e clientes manifestos é o prejuízo moral sofrido. Diante disso arbitro o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Incabível o pedido contraposto, pois o requerido não comprova o consumo, como era ônus seu, seno improcedente o pedido. Incabível o pedido de repetição de indébito, eis que não houve prova de má fé da empresa. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes relativamente ao débito discutido nos autos da unidade consumidora n. 962658808, referente a conta do mês 2/2017, valor R\$ 6.101,96 (seis mil cento e um reais e noventa e seis centavos) CANCELAR a anotação feita em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência dos fatos noticiados na inicial, com a devida devolução do que a autora pagou no parcelamento a ser apurado em liquidação da execução e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. A tutela antecipada tornou-se estável, na forma do art. 304 do NCPC, desta forma até que haja decisão que a desconstitua deverá o requerido se abster de manter ou inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de suspender o fornecimento. Sem custas e honorários devido ao rito do juizado. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 10 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00083997420178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Sumário em: 10/08/2021---REQUERENTE:ERASMO CARLOS PEREIRA BARBOSA  
Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICA DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO  
LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA  
(ADVOGADO) SENTENÇA I. Relatório: Dispensado o relatório, conforme está previsto no artigo 38, da Lei  
n. 9099/95. II. Fundamentação 1. Preliminares A tese jurídica discutida nos autos é a possibilidade de a  
prestadora de serviços de energia EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., utilizar de  
sua inspeção realizada por seus funcionários, constatando o consumo não contabilizado, cobrar por  
expectativa três anos antes. A questão paradigma gerou um IRDR que fora julgado pelo TJPA e fixou as  
seguintes teses de que é necessária prévio processo administrativo com defesa do consumidor para  
validar a cobrança, no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000 (Tema 04) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE  
DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO ADMINISTRATIVO REGULATÓRIO  
E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMO NÃO REGISTRADO (CNR) DE ENERGIA ELÉTRICA.  
ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO Nº. 414/2010 e ANEEL.  
IMPERATIVIDADE DO ATO REGULATÓRIO. VALIDADE DA COBRANÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIO  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEORIA  
DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO EM PROL DO CONSUMIDOR. 1.  
DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: A determinação das balizas referentes a atuação das  
concessionárias de energia na inspeção para apuração de consumo não registrado (CNR) de energia  
elétrica e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. 2.  
PRELIMINARES: 2.1. Os embargos de declaração não ultrapassam o juízo de admissibilidade próprio dos  
recursos, eis que não está atendido o requisito objetivo da tempestividade recursal. 2.2. A ANEEL apenas  
participa do IRDR na condição preconizada pelo art. 983, do CPC, vale dizer, como órgão interessado na  
resolução controversia de direito, e não como parte ou terceiro interveniente na demanda ajuizada. O  
amigo da corte não constitui parte no feito e, mesmo que possua poucas feições relacionadas à  
intervenção de terceiro, a este efetivamente não corresponde, de modo que não pode ser caracterizado  
como assistente ou oponente, na forma disciplinada pelo art. 109, I, do texto constitucional. 2.3.  
Depreende-se que o objeto do IRDR não corresponde à pretensão de invalidação de normas regulatórias,  
mas tão somente se as formas de atuação da CELPA atendem às determinações concretas inseridas  
naquele ato normativo editado pela autarquia. 2.4. Embora haja semelhanças entre a função plúrima do  
IRDR e os efeitos decorrentes das sentenças proferidas em ações (demandas) coletivas, não parece  
adequado conceituar o IRDR como um tipo de demanda (ação). Ademais, as ações civis públicas  
propostas perante a subseção judiciária paraense da Justiça Federal não apresentam causas de pedir e  
pedidos precisamente idênticos aos que se discute neste incidente processual. 2.5. Não há qualquer  
exigência legal de que o julgamento de admissibilidade do IRDR seja precedido de intimação pessoal da  
parte para se manifestar nos autos, até mesmo porque o juízo de admissibilidade do IRDR se restringe a  
verificação dos requisitos do art. 976, do CPC, sem implicar prejuízo efetivo. 3. Em relação às demandas  
que discutem a apuração de consumo de energia não registrado e, conseqüentemente, a validade das  
cobranças realizadas a partir dessas inspeções, fixa-se as seguintes teses: a) A formalização do Termo de  
Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu  
representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização,  
desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não  
registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de  
energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e  
133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e  
a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a  
prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº.  
414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica. Trata-se de demanda de massa, onde vários  
procuradores apresentaram ações sobre o mesmo tema de fundo, cabe a este Juízo acompanhar a tese  
fixada pelo órgão julgador superior, na forma do art 927 do CPC Art. 927. Os juízes e os tribunais  
observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;  
II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de  
resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV -  
os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal  
de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais  
estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no e no, quando decidirem com

fundamento neste artigo. Da mesma forma, a norma coagente determina que todos os processos fixados na questão de fundo, deverão ser julgados conforme art. 985, I, do CPC: Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do . § 1o Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. § 2o Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. 2. Mérito O que se discute nos presentes autos seria a constituição da prova da existência do consumo de energia na residência da autora, já que existem duas opiniões diferentes acerca da controvérsia, uma do consumidor, que não concorda com os valores apresentados e da empresa, que entende estar certa a cobrança dos valores apresentados, que no caso refere-se a consumo não registrado. Observa-se que a parte reclamante, Erasmo Carlos Pereira Barbosa, apresentou na inicial as provas que lhe cabiam, ou seja, as faturas médias, citando as incongruências da imposição de consumo não registrado. Para se chegar ao consumo correto, tendo em mente que quem controla esses dados é a empresa, e havendo consumo não registrado deverá ser precedido procedimento administrativo ao consumidor, na forma do no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000, o que não foi feito nos autos. Diante destes fatos controversos, a prova da existência deste consumo, pelas razões expostas, cabe a prestadora de serviço, já que possui maior grau de informação acerca dos dados e características dos serviços prestados. Analisando detidamente os autos percebe-se que a ré não se desincumbiu do ônus da prova de apresentar as provas do consumo realizado pelo consumidor, como era ônus seu, já que é detentora de toda informação dos consumos de seus clientes, preferiu, no entanto, alegar a regularidade do consumo cobrado a maior, que na realidade está acima do que pagava a anos. Pelas razões expostas a procedência do pedido se impõe, porque não foi garantido o contraditório efetivo e muito menos a prestadora provou o consumo, supostamente, não registrado como era ônus seu. Percebe-se que houve a conduta abusiva da ré em cobrar a fatura de forma errônea, sem garantir o contraditório e a ampla defesa, e muito além do que a consumidora vinha pagando nas faturas anteriores, demonstrando que o serviço foi defeituoso. O nexos restou comprovado para caracterização do dano, que no caso dos autos de seu deu de forma moral, ante o constrangimento passado pela autora diante dos familiares e vizinhos, tanto da cobrança abusiva, como na ameaça de corte no fornecimento. Diante deste quadro cometeu a ré ato ilícito devendo, pois, indenizar a autora pelo constrangimento sofrido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 188, I, DO CC. NÃO-OCORRÊNCIA. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO (CC, ART. 187). RESSARCIMENTO DEVIDO. DOUTRINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (...) 2. A questão controvertida neste recurso especial não se restringe à possibilidade/impossibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica em face de inadimplemento do usuário. O que se discute é a existência ou não de ato ilícito praticado pela concessionária de serviço público, cujo reconhecimento implica a responsabilidade civil de indenizar os transtornos sofridos pela consumidora. 3. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes (art. 187 do Código Civil). 4. A recorrente, ao suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de um débito de R\$ 0,85, não agiu no exercício regular de direito, e sim com flagrante abuso de direito. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. A indenização por danos morais foi fixada em valor razoável pelo Tribunal a quo (R\$ 1.000,00), e atendeu sua finalidade sem implicar enriquecimento ilícito à indenizada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ. REsp 811.690/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 123) E, assim sendo, o constrangimento passado pela consumidora tanto na cobrança das faturas exorbitantes como a suspensão do serviço, causou abalo de ordem moral, uma vez que a atitude da ré é abusiva, o que enseja a indenização por danos morais notadamente com a função pedagógica e dissuasória. O fato basta, por si só, para ensejar o dano moral, diante da responsabilidade objetiva da fornecedora (art. 14, caput, do CDC). A finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao lesado atenuando seu sofrimento e quanto ao causador do dano tem caráter dissuasório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. Assim, inegável o direito à indenização pretendida. No que diz respeito à fixação do quantum, deve-se analisar as circunstâncias que compõem o fato concreto. Além disso, perante

vizinhos e clientes manifestos é o prejuízo moral sofrido. Diante disso arbitro o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Incabível o pedido contraposto, pois o requerido não comprova o consumo, como era ônus seu, seno improcedente o pedido. Incabível o pedido de repetição de indébito, eis que não houve prova de má fé da empresa. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes relativamente ao débito discutido nos autos da unidade consumidora n. 45057690, referente a conta do mês 2/2017, valor R\$ 3.828,25 (três mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) CANCELAR a anotação feita em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência dos fatos noticiados na inicial, com a devida devolução do que a autora pagou no parcelamento a ser apurado em liquidação da execução e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. A tutela antecipada tornou-se estável, na forma do art. 304 do NCPC, desta forma até que haja decisão que a desconstitua deverá o requerido se abster de manter ou inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de suspender o fornecimento. Sem custas e honorários devido ao rito do juizado. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 10 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00053283020188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 10/08/2021---REQUERENTE:WELBER ALVES DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS  
ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO  
(ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SENTENÇA I.  
Relatório: Dispensado o relatório, conforme está previsto no artigo 38, da Lei n. 9099/95. II.  
Fundamentação 1. Preliminares A tese jurídica discutida nos autos é a possibilidade de a prestadora de  
serviços de energia EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., utilizar de sua inspeção  
realizada por seus funcionários, constatando o consumo não contabilizado, cobrar por expectativa três  
anos antes. A questão paradigma gerou um IRDR que fora julgado pelo TJPA e fixou as seguintes teses  
de que é necessária prévio processo administrativo com defesa do consumidor para validar a cobrança ,  
no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000 (Tema 04) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO ADMINISTRATIVO REGULATÓRIO E DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL. CONSUMO NÃO REGISTRADO (CNR) DE ENERGIA ELÉTRICA. ATUAÇÃO DA  
CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO Nº. 414/2010 ; ANEEL. IMPERATIVIDADE  
DO ATO REGULATÓRIO. VALIDADE DA COBRANÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO  
ADMINISTRATIVO. GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO  
DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO EM PROL DO CONSUMIDOR. 1. DELIMITAÇÃO DA  
CONTROVÉRSIA: A determinação das balizas referentes a atuação das concessionárias de energia na  
inspeção para apuração de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e, conseqüentemente, a  
validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. 2. PRELIMINARES: 2.1. Os  
embargos de declaração não ultrapassam o juízo de admissibilidade próprio dos recursos, eis que não  
está atendido o requisito objetivo da tempestividade recursal. 2.2. A ANEEL apenas participa do IRDR na  
condição preconizada pelo art. 983, do CPC, vale dizer, como órgão interessado na resolução controvérsia  
de direito, e não como parte ou terceiro interveniente na demanda ajuizada. O amigo da corte não constitui  
parte no feito e, mesmo que possua poucas feições relacionadas à intervenção de terceiro, a este  
efetivamente não corresponde, de modo que não pode ser caracterizado como assistente ou oponente, na  
forma disciplinada pelo art. 109, I, do texto constitucional. 2.3. Depreende-se que o objeto do IRDR não  
corresponde à pretensão de invalidação de normas regulatórias, mas tão somente se as formas de  
atuação da CELPA atendem às determinações concretas inseridas naquele ato normativo editado pela  
autarquia. 2.4. Embora haja semelhanças entre a função plúrima do IRDR e os efeitos decorrentes das  
sentenças proferidas em ações (demandas) coletivas, não parece adequado conceituar o IRDR como um  
tipo de demanda (ação). Ademais, as ações civis públicas propostas perante a subseção judiciária  
paraense da Justiça Federal não apresentam causas de pedir e pedidos precisamente idênticos aos que  
se discute neste incidente processual. 2.5. Não há qualquer exigência legal de que o julgamento de  
admissibilidade do IRDR seja precedido de intimação pessoal da parte para se manifestar nos autos, até  
mesmo porque o juízo de admissibilidade do IRDR se restringe a verificação dos requisitos do art. 976, do  
CPC, sem implicar prejuízo efetivo. 3. Em relação às demandas que discutem a apuração de consumo de

energia não registrado e, conseqüentemente, a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções, fixa-se as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica. Trata-se de demanda de massa, onde vários procuradores apresentaram ações sobre o mesmo tema de fundo, cabe a este Juízo acompanhar a tese fixada pelo órgão julgador superior, na forma do art 927 do CPC Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no e no , quando decidirem com fundamento neste artigo. Da mesma forma, a norma coagente determina que todos os processos fixados na questão de fundo, deverão ser julgados conforme art. 985, I, do CPC: Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do . § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. 2. Mérito O que se discute nos presentes autos seria a constituição da prova da existência do consumo de energia na residência da autora, já que existem duas opiniões diferentes acerca da controvérsia, uma do consumidor, que não concorda com os valores apresentados e da empresa, que entende estar certa a cobrança dos valores apresentados, que no caso refere-se a consumo não registrado. Observa-se que a parte reclamante, Welber Alves dos Santos, apresentou na inicial as provas que lhe cabiam, ou seja, as faturas médias, citando as incongruências da imposição de consumo não registrado. Para se chegar ao consumo correto, tendo em mente que quem controla esses dados é a empresa, e havendo consumo não registrado deverá ser precedido procedimento administrativo ao consumidor, na forma do no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000, o que não foi feito nos autos. Diante destes fatos controversos, a prova da existência deste consumo, pelas razões expostas, cabe a prestadora de serviço, já que possui maior grau de informação acerca dos dados e características dos serviços prestados. Analisando detidamente os autos percebe-se que a ré não se desincumbiu do ônus da prova de apresentar as provas do consumo realizado pelo consumidor, como era ônus seu, já que é detentora de toda informação dos consumos de seus clientes, preferiu, no entanto, alegar a regularidade do consumo cobrado a maior, que na realidade está acima do que pagava a anos. Pelas razões expostas a procedência do pedido se impõe, porque não foi garantido o contraditório efetivo e muito menos a prestadora provou o consumo, supostamente, não registrado como era ônus seu. Percebe-se que houve a conduta abusiva da ré em cobrar a fatura de forma errônea, sem garantir o contraditório e a ampla defesa, e muito além do que a consumidora vinha pagando nas faturas anteriores, demonstrando que o serviço foi defeituoso. O nexu restou comprovado para caracterização do dano, que no caso dos autos de seu deu de forma moral, ante o constrangimento passado pela autora diante dos familiares e vizinhos, tanto da cobrança abusiva, como na ameaça de corte no fornecimento. Diante deste quadro cometeu a ré ato ilícito devendo, pois, indenizar a autora pelo constrangimento sofrido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃODEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 188, I, DO CC. NÃO-OCORRÊNCIA. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO (CC, ART. 187). RESSARCIMENTO DEVIDO. DOUTRINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (...) 2. A questão controvertida neste recurso especial não se restringe à possibilidade/impossibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica em face de inadimplemento do

usuário. O que se discute é a existência ou não de ato ilícito praticado pela concessionária de serviço público, cujo reconhecimento implica a responsabilidade civil de indenizar os transtornos sofridos pela consumidora. 3. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes (art. 187 do Código Civil). 4. A recorrente, ao suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de um débito de R\$ 0,85, não agiu no exercício regular de direito, e sim com flagrante abuso de direito. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. A indenização por danos morais foi fixada em valor razoável pelo Tribunal a quo (R\$ 1.000,00), e atendeu sua finalidade sem implicar enriquecimento ilícito à indenizada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ. REsp 811.690/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 123) E, assim sendo, o constrangimento passado pela consumidora tanto na cobrança das faturas exorbitantes como a suspensão do serviço, causou abalo de ordem moral, uma vez que a atitude da ré é abusiva, o que enseja a indenização por danos morais notadamente com a função pedagógica e dissuasória. O fato basta, por si só, para ensejar o dano moral, diante da responsabilidade objetiva da fornecedora (art. 14, caput, do CDC). A finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao lesado atenuando seu sofrimento e quanto ao causador do dano tem caráter dissuasório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. Assim, inegável o direito à indenização pretendida. No que diz respeito à fixação do quantum, deve-se analisar as circunstâncias que compõem o fato concreto. Além disso, perante vizinhos e clientes manifestos é o prejuízo moral sofrido. Diante disso arbitro o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Incabível o pedido contraposto, pois o requerido não comprova o consumo, como era ônus seu, senão improcedente o pedido. Incabível o pedido de repetição de indébito, eis que não houve prova de má fé da empresa. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes relativamente ao débito discutido nos autos da unidade consumidora n. 17515101, referente a conta do mês 10/2017, valor R\$ 4.325,74 (quatro mil trezentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) CANCELAR a anotação feita em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência dos fatos noticiados na inicial, com a devida devolução do que a autora pagou no parcelamento a ser apurado em liquidação da execução e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. A tutela antecipada tornou-se estável, na forma do art. 304 do NCPD, desta forma até que haja decisão que a desconstitua deverá o requerido se abster de manter ou inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de suspender o fornecimento. Sem custas e honorários devido ao rito do juizado. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 10 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00004035920168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 11/08/2021---REQUERENTE:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA  
Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PREFEITU Representante(s): OAB 16078  
- EDUARDO RODRIGUES AMORIN (PROCURADOR(A)). SENTENÇA Trata-se de ação de indenização,  
onde as partes EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e o Município de São Geraldo  
do Araguaia chegaram a um acordo judicial e pediram homologação deste juízo. As partes estipularam os  
termos do acordo e por ser um negócio jurídico, requer para a sua validade agente capaz, objeto lícito e  
forma prescrita ou não defesa em lei, nada impedindo a sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO O  
ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, na forma do art.  
487, III, b, do NCPD. Sem custas diante da presença do ente público e os honorários já foram acordados.  
Após, publicações e intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO  
MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS  
Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00113310620158140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 11/08/2021---REQUERENTE:JOSEFA CARNEIROS RIOS  
Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:R E M

ELETROMOTOS LTDA ELETROPREMIOS. Processo n. 0011331-06.2015.8.14.0125 Autor Josefa Carneiro Rios Requerido R. e M. Eletromotos Ltda Eletropremios, Marcelo Gonçalves de Sousa e Raimundo de Alencar Matos Fund. Rescisão de contrato cc indenização por danos morais SENTENÇA I. Relatório Josefa Carneiro Rios, por seu Advogado constituído, apresentou a presente ação desconstitutiva de contrato, restituição de numerários, cumulada com indenização por danos morais em face de R. e M. Eletromotos Ltda, Eletropremios, Marcelo Gonçalves de Sousa e Raimundo de Alencar Matos. Aduz que movido por anúncios publicitários que prometiam a possibilidade de adquirir motocicletas, eletrodomésticos e até materiais de construção, via sistema QUITA JÁ, o qual previa que, em caso de ser sorteada a senha fornecida, o contemplado, em dia com os pagamentos, nada mais deveria. Afirma que almejando adquirir tão sonhado bem, veículo próprio ou eletrodoméstico, dirigiu-se até o escritório da empresa nesta cidade e iniciou o pagamento das parcelas, entretanto foi surpreendido pela fuga dos proprietários da empresa e concomitantemente encerramento de suas atividades na cidade. Assim, pugna pelos ressarcimentos dos prejuízos obtidos, além do dano moral. Recebida a inicial foi determinada a citação dos requeridos por edital. Citado, sem que houvesse manifestação, foi encaminhado os autos a Defensoria Pública para apresentar defesa do réu revel citado por edital, a qual apresentou negativa geral dos requeridos. Vieram conclusos. II. Fundamentação 1. Preliminares O feito comporta o julgamento antecipado da demanda, porque houve revelia e não há necessidade de produção de provas em audiência, na forma do art. 355, I e II, do NCP: Seção II Do Julgamento Antecipado do Mérito Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no e não houver requerimento de prova, na forma do . 2. Mérito Consorcio. Natureza jurídica. Autorização federal. Risco do negócio temerário. Impossibilidade ressarcimento Inicialmente deve ressaltar que o sistema de aquisição de bens através de consórcios assentam-se na premissa de contribuição mensais com base no preço atualizado da coisa, geralmente de forma mensal e pelos índices do mercado, cujo objetivo lógico é que sem essa majoração o grupo não poderia atender seu objetivo maior, que é entregar a todos os integrantes do grupo um bem novo e almejado. Note-se que a conceituação traz a ideia de propiciar a todos integrantes do grupo tratamento isonômico, que no caso seria possibilitar que todos os integrantes, por meio de autofinanciamento, com pagamento de taxa de administração, adquira o bem almejado. De toda forma para existir no mundo jurídico um consorcio deverá ter autorização do governo federal, conforme prevê o normativo n. 3.433/2009 do Banco Central e da lei n. 11.795/2008, senão configurar-se-ia crime federal. Art. 1º Esta circular dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas administradoras de consórcio relativamente à: I - obtenção da autorização do Banco Central do Brasil para: a) constituição e funcionamento de administradoras de consórcio; Interpretando à risca o artigo 3º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) extrai-se que, depois de publicada, a lei passa a ser obrigatória para toda a coletividade, e ninguém poderá furtar-se de seu cumprimento mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de desconhecimento da lei. Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. A manipulação de um consórcio sem autorização do Banco Central é ilegal e, assim sendo, não gera direito a parte que desejava se lucoplementar a custas de outros, já que o desconhecimento da lei é inexcusável. Por outro lado, no presenta caso, para que fosse considerado um consórcio deveria haver, primeiramente a autorização federal para que existisse no mundo jurídico e irradiasse todas as obrigações da lei n. 11.795/2008, com ressarcimento de valores, inclusive. Segundo, deveria existir neste negócio jurídico a principal característica do consorcio, que é a solidariedade e equidade, para que todos juntos recebam o bem, fato não existentes, pois ao ser supostamente sorteado, deixaria de continuar contribuindo para que os demais também recebessem seu bem. Logo, esse tipo de negócio jurídico denominada popularmente como compra premiada existe uma grande questão quem arcará com o ônus de pagar a parte daquele colaborador do grupo que foi sorteado e não precisa mais pagar, o qual por obvio não pagou a integralidade do bem. Por este motivo, em análise principiológica deste tipo de negócio, chega-se ao entendimento que se assemelha a um tipo de bingo ou mesmo loteria, pois uma vez sorteado não precisa mais pagar qualquer parcela, bem como o consumidor ou colaborador assumi o risco inclusive de não ser sorteado. Partindo desta premissa, infere-se que o participante do grupo ao entrar sabiam dos riscos inerentes a ele, tanto pela falta de autorização do Banco Central, como pela possibilidade de não ser sorteado ou mesmo ficar no final do grupo, quando não haveria recursos para que todos recebessem o bem, pois muitos pelo caminho, já teriam deixado de contribuir. Assim, sabedor do risco inerente a esse tipo de negócio associado ao fato de que o mero descumprimento contratual não gera indenização por danos morais, não que se falar em quaisquer danos. E ainda sobre o descumprimento contratual para que este gere dano moral indenizável deverá o autor comprovar que o requerido, agindo com má fé, houve com extrapolação do simples descumprimento ao contrato casando um dano anormal, que não restou

comprovado nos autos, eis que o autor querendo levar vantagem indevida, queria receber um bem as custas de outras pessoas do grupo. Vejamos o julgado do STJ: "Verificado o inadimplemento, e operando-se a resolução, alguns efeitos emergem. As partes retornam à situação anterior, como se não tivesse existido o contrato. É desfeita a relação contratual. [...]" (RIZZARDO, Arnaldo. Contratos, 12 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 260). "Lucros cessantes constitui a expressão usada para distinguir os lucros de que fomos privados, e que deveriam vir ao nosso patrimônio, em virtude de impedimento decorrente de fato ou ato não acontecido ou praticado por nossa vontade. São, assim, os ganhos que eram certos ou próprios de nosso direito, que foram frustrados por ato alheio ou fato de outrem" (STOCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.752). "[...]. O mero inadimplemento contratual não acarreta danos morais. Precedentes. [...]" (Recurso Especial n. 803950, Terceira Turma, rela. Mina. Nancy Andrichi, julgado em 20-5-2010). No mundo jurídico existe um jargão básico na área civilista, que prega que ninguém pode se locupletar de sua própria esperteza, (PRINCÍPIO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS.) e ainda buscar o poder judiciário para tentar regularizar tal ato: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA PROPOSTA PELOS ALIENANTES. VENDEDORES QUE PROVOCARAM O INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR. PRINCÍPIO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Sentença de improcedência. Os autores-apelantes pretenderam a rescisão do contrato de compra e venda celebrado com o réu-apelado, que tinha por objeto apartamento localizado na Rua Senador Vergueiro nº 137, por entender que o promitente comprador não quitou quantia suficiente para caracterizar o adimplemento substancial do pacto. De fato, o pagamento de 60% (sessenta por cento) não é suficiente para caracterizar o cumprimento de parte substancial da obrigação. Contudo, não se pode olvidar que o inadimplemento dos R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) restantes foi provocado pelos alienantes, que descumpriram os prazos estabelecidos pela CEF para regularização de suas certidões e tal fato foi o motivo determinante para a negativa de crédito ao réu-apelado. Com efeito, correta a decisão atacada ao julgar improcedente o pedido, diante da prova de fato impeditivo do direito afirmado pelos demandantes. Interpretação contrária beneficiaria a própria torpeza dos vendedores que reaveriam apartamento, em razão de óbice por eles criado ao cumprimento da obrigação por parte do comprador. DESPROVIMENTO DO RECURSO.( APL 04629635420128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 42 VARA CIVEL. Relator ALCIDES DA FONSECA NETO) III. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, por ser beneficiário da AJG. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00078838820168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS A??o:  
 Procedimento Sumário em: 10/08/2021---REQUERENTE:MD DOS SANTOS ARAUJO Representante(s):  
 OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARCOS DIONE  
 DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA  
 (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICA DO PARA S/A (CELPA) Representante(s): OAB  
 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE  
 OLIVEIRA (ADVOGADO) SENTENÇA I. Relatório: Dispensado o relatório, conforme está previsto no  
 artigo 38, da Lei n. 9099/95. II. Fundamentação 1. Preliminares A tese jurídica discutida nos autos é a  
 possibilidade de a prestadora de serviços de energia EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE  
 ENERGIA S.A., utilizar de sua inspeção realizada por seus funcionários, constatando o consumo não  
 contabilizado, cobrar por expectativa três anos antes. A questão paradigma gerou um IRDR que fora  
 julgado pelo TJPA e fixou as seguintes teses de que é necessária prévio processo administrativo com  
 defesa do consumidor para validar a cobrança , no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000 (Tema 04)  
 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO  
 ADMINISTRATIVO REGULATÓRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMO NÃO REGISTRADO  
 (CNR) DE ENERGIA ELÉTRICA. ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.  
 RESOLUÇÃO Nº. 414/2010 ; ANEEL. IMPERATIVIDADE DO ATO REGULATÓRIO. VALIDADE DA  
 COBRANÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DE  
 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS  
 PROBATÓRIO. INVERSÃO EM PROL DO CONSUMIDOR. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: A



determinação das balizas referentes a atuação das concessionárias de energia na inspeção para apuração de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. 2. PRELIMINARES: 2.1. Os embargos de declaração não ultrapassam o juízo de admissibilidade próprio dos recursos, eis que não está atendido o requisito objetivo da tempestividade recursal. 2.2. A ANEEL apenas participa do IRDR na condição preconizada pelo art. 983, do CPC, vale dizer, como órgão interessado na resolução controversa de direito, e não como parte ou terceiro interveniente na demanda ajuizada. O amigo da corte não constitui parte no feito e, mesmo que possua poucas feições relacionadas à intervenção de terceiro, a este efetivamente não corresponde, de modo que não pode ser caracterizado como assistente ou oponente, na forma disciplinada pelo art. 109, I, do texto constitucional. 2.3. Depreende-se que o objeto do IRDR não corresponde à pretensão de invalidação de normas regulatórias, mas tão somente se as formas de atuação da CELPA atendem às determinações concretas inseridas naquele ato normativo editado pela autarquia. 2.4. Embora haja semelhanças entre a função plúrima do IRDR e os efeitos decorrentes das sentenças proferidas em ações (demandas) coletivas, não parece adequado conceituar o IRDR como um tipo de demanda (ação). Ademais, as ações civis públicas propostas perante a subseção judiciária paraense da Justiça Federal não apresentam causas de pedir e pedidos precisamente idênticos aos que se discute neste incidente processual. 2.5. Não há qualquer exigência legal de que o julgamento de admissibilidade do IRDR seja precedido de intimação pessoal da parte para se manifestar nos autos, até mesmo porque o juízo de admissibilidade do IRDR se restringe a verificação dos requisitos do art. 976, do CPC, sem implicar prejuízo efetivo. 3. Em relação às demandas que discutem a apuração de consumo de energia não registrado e, conseqüentemente, a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções, fixa-se as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica. Trata-se de demanda de massa, onde vários procuradores apresentaram ações sobre o mesmo tema de fundo, cabe a este Juízo acompanhar a tese fixada pelo órgão julgador superior, na forma do art 927 do CPC Art. 927. Os juizes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juizes e os tribunais observarão o disposto no e no , quando decidirem com fundamento neste artigo. Da mesma forma, a norma coagente determina que todos os processos fixados na questão de fundo, deverão ser julgados conforme art. 985, I, do CPC: Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do . § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. 2. Mérito O que se discute nos presentes autos seria a constituição da prova da existência do consumo de energia na residência da autora, já que existem duas opiniões diferentes acerca da controvérsia, uma do consumidor, que não concorda com os valores apresentados e da empresa, que entende estar certa a cobrança dos valores apresentados, que no caso refere-se a consumo não registrado. Observa-se que a parte reclamante, MD DOS SANTOS ARAÚJO, apresentou na inicial as provas que lhe cabiam, ou seja, as faturas médias, citando as incongruências da imposição de consumo não registrado. Para se chegar ao consumo correto, tendo em mente que quem controla esses dados é a empresa, e havendo consumo não registrado deverá ser precedido procedimento administrativo ao consumidor, na forma do no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000, o que não foi feito nos autos. Diante destes fatos controversos, a prova da existência deste consumo, pelas razões expostas, cabe a

prestadora de serviço, já que possui maior grau de informação acerca dos dados e características dos serviços prestados. Analisando detidamente os autos percebe-se que a ré não se desincumbiu do ônus da prova de apresentar as provas do consumo realizado pelo consumidor, como era ônus seu, já que é detentora de toda informação dos consumos de seus clientes, preferiu, no entanto, alegar a regularidade do consumo cobrado a maior, que na realidade está acima do que pagava a anos. Pelas razões expostas a procedência do pedido se impõe, porque não foi garantido o contraditório efetivo e muito menos a prestadora provou o consumo, supostamente, não registrado como era ônus seu. Percebe-se que houve a conduta abusiva da ré em cobrar a fatura de forma errônea, sem garantir o contraditório e a ampla defesa, e muito além do que a consumidora vinha pagando nas faturas anteriores, demonstrando que o serviço foi defeituoso. O nexu restou comprovado para caracterização do dano, que no caso dos autos de seu deu de forma moral, ante o constrangimento passado pela autora diante dos familiares e vizinhos, tanto da cobrança abusiva, como na ameaça de corte no fornecimento. Diante deste quadro cometeu a ré ato ilícito devendo, pois, indenizar a autora pelo constrangimento sofrido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃODEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 188, I, DO CC. NÃO-OCORRÊNCIA. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO (CC, ART. 187). RESSARCIMENTO DEVIDO. DOCTRINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (...) 2. A questão controvertida neste recurso especial não se restringe à possibilidade/impossibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica em face de inadimplemento do usuário. O que se discute é a existência ou não de ato ilícito praticado pela concessionária de serviço público, cujo reconhecimento implica a responsabilidade civil de indenizar os transtornos sofridos pela consumidora. 3. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes (art. 187 do Código Civil). 4. A recorrente, ao suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de um débito de R\$ 0,85, não agiu no exercício regular de direito, e sim com flagrante abuso de direito. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. A indenização por danos morais foi fixada em valor razoável pelo Tribunal a quo (R\$ 1.000,00), e atendeu sua finalidade sem implicar enriquecimento ilícito à indenizada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ. REsp 811.690/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 123) E, assim sendo, o constrangimento passado pela consumidora tanto na cobrança das faturas exorbitantes como a suspensão do serviço, causou abalo de ordem moral, uma vez que a atitude da ré é abusiva, o que enseja a indenização por danos morais notadamente com a função pedagógica e dissuasória. O fato basta, por si só, para ensejar o dano moral, diante da responsabilidade objetiva da fornecedora (art. 14, caput, do CDC). A finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao lesado atenuando seu sofrimento e quanto ao causador do dano tem caráter dissuasório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. Assim, inegável o direito à indenização pretendida. No que diz respeito à fixação do quantum, deve-se analisar as circunstâncias que compõem o fato concreto. Além disso, perante vizinhos e clientes manifestos é o prejuízo moral sofrido. Diante disso arbitro o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Incabível o pedido contraposto, pois o requerido não comprova o consumo, como era ônus seu, seno improcedente o pedido. Incabível o pedido de repetição de indébito, eis que não houve prova de má fé da empresa. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes relativamente ao débito discutido nos autos da unidade consumidora n. 50942228, referente a conta de valor R\$ 2.336,65(dois mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), CANCELAR a anotação feita em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência dos fatos noticiados na inicial, com a devida devolução do que a autora pagou no parcelamento a ser apurado em liquidação da execução e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. A tutela antecipada tornou-se estável, na forma do art. 304 do NCPC, desta forma até que haja decisão que a desconstitua deverá o requerido se abster de manter ou inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de suspender o fornecimento. Sem custas e honorários devido ao rito do juizado. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 10 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00055283720188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 10/08/2021---REQUERENTE:CARLOS NEY GUIMARAES SILVA  
Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:COMPANHIA ELETRICA DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO  
LOBATO PAES NETO (ADVOGADO)OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA  
(ADVOGADO) SENTENÇA I. Relatório: Dispensado o relatório, conforme está previsto no artigo 38, da Lei  
n. 9099/95. II. Fundamentação 1. Preliminares A tese jurídica discutida nos autos é a possibilidade de a  
prestadora de serviços de energia EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, utilizar de  
sua inspeção realizada por seus funcionários, constatando o consumo não contabilizado, cobrar por  
expectativa três anos antes. A questão paradigma gerou um IRDR que fora julgado pelo TJPA e fixou as  
seguintes teses de que é necessária prévio processo administrativo com defesa do consumidor para  
validar a cobrança, no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000 (Tema 04) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE  
DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO ADMINISTRATIVO REGULATÓRIO  
E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMO NÃO REGISTRADO (CNR) DE ENERGIA ELÉTRICA.  
ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO Nº. 414/2010 e ANEEL.  
IMPERATIVIDADE DO ATO REGULATÓRIO. VALIDADE DA COBRANÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIO  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEORIA  
DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO EM PROL DO CONSUMIDOR. 1.  
DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: A determinação das balizas referentes a atuação das  
concessionárias de energia na inspeção para apuração de consumo não registrado (CNR) de energia  
elétrica e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. 2.  
PRELIMINARES: 2.1. Os embargos de declaração não ultrapassam o juízo de admissibilidade próprio dos  
recursos, eis que não está atendido o requisito objetivo da tempestividade recursal. 2.2. A ANEEL apenas  
participa do IRDR na condição preconizada pelo art. 983, do CPC, vale dizer, como órgão interessado na  
resolução controvérsia de direito, e não como parte ou terceiro interveniente na demanda ajuizada. O  
amigo da corte não constitui parte no feito e, mesmo que possua poucas feições relacionadas à  
intervenção de terceiro, a este efetivamente não corresponde, de modo que não pode ser caracterizado  
como assistente ou oponente, na forma disciplinada pelo art. 109, I, do texto constitucional. 2.3.  
Depreende-se que o objeto do IRDR não corresponde à pretensão de invalidação de normas regulatórias,  
mas tão somente se as formas de atuação da CELPA atendem às determinações concretas inseridas  
naquele ato normativo editado pela autarquia. 2.4. Embora haja semelhanças entre a função plúrima do  
IRDR e os efeitos decorrentes das sentenças proferidas em ações (demandas) coletivas, não parece  
adequado conceituar o IRDR como um tipo de demanda (ação). Ademais, as ações civis públicas  
propostas perante a subseção judiciária paraense da Justiça Federal não apresentam causas de pedir e  
pedidos precisamente idênticos aos que se discute neste incidente processual. 2.5. Não há qualquer  
exigência legal de que o julgamento de admissibilidade do IRDR seja precedido de intimação pessoal da  
parte para se manifestar nos autos, até mesmo porque o juízo de admissibilidade do IRDR se restringe a  
verificação dos requisitos do art. 976, do CPC, sem implicar prejuízo efetivo. 3. Em relação às demandas  
que discutem a apuração de consumo de energia não registrado e, conseqüentemente, a validade das  
cobranças realizadas a partir dessas inspeções, fixa-se as seguintes teses: a) A formalização do Termo de  
Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu  
representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização,  
desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não  
registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de  
energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e  
133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e  
a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a  
prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº.  
414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica. Trata-se de demanda de massa, onde vários  
procuradores apresentaram ações sobre o mesmo tema de fundo, cabe a este Juízo acompanhar a tese  
fixada pelo órgão julgador superior, na forma do art 927 do CPC Art. 927. Os juízes e os tribunais  
observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;  
II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de  
resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV -  
os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal  
de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais  
estiverem vinculados. § 1o Os juízes e os tribunais observarão o disposto no e no , quando decidirem com

fundamento neste artigo. Da mesma forma, a norma coagente determina que todos os processos fixados na questão de fundo, deverão ser julgados conforme art. 985, I, do CPC: Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do . § 1o Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. § 2o Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. 2. Mérito O que se discute nos presentes autos seria a constituição da prova da existência do consumo de energia na residência da autora, já que existem duas opiniões diferentes acerca da controvérsia, uma do consumidor, que não concorda com os valores apresentados e da empresa, que entende estar certa a cobrança dos valores apresentados, que no caso refere-se a consumo não registrado. Observa-se que a parte reclamante, Carlos Ney Guimaraes Silva, apresentou na inicial as provas que lhe cabiam, ou seja, as faturas médias, citando as incongruências da imposição de consumo não registrado. Para se chegar ao consumo correto, tendo em mente que quem controla esses dados é a empresa, e havendo consumo não registrado deverá ser precedido procedimento administrativo ao consumidor, na forma do no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000, o que não foi feito nos autos. Diante destes fatos controversos, a prova da existência deste consumo, pelas razões expostas, cabe a prestadora de serviço, já que possui maior grau de informação acerca dos dados e características dos serviços prestados. Analisando detidamente os autos percebe-se que a ré não se desincumbiu do ônus da prova de apresentar as provas do consumo realizado pelo consumidor, como era ônus seu, já que é detentora de toda informação dos consumos de seus clientes, preferiu, no entanto, alegar a regularidade do consumo cobrado a maior, que na realidade está acima do que pagava a anos. Pelas razões expostas a procedência do pedido se impõe, porque não foi garantido o contraditório efetivo e muito menos a prestadora provou o consumo, supostamente, não registrado como era ônus seu. Percebe-se que houve a conduta abusiva da ré em cobrar a fatura de forma errônea, sem garantir o contraditório e a ampla defesa, e muito além do que a consumidora vinha pagando nas faturas anteriores, demonstrando que o serviço foi defeituoso. O nexu restou comprovado para caracterização do dano, que no caso dos autos de seu deu de forma moral, ante o constrangimento passado pela autora diante dos familiares e vizinhos, tanto da cobrança abusiva, como na ameaça de corte no fornecimento. Diante deste quadro cometeu a ré ato ilícito devendo, pois, indenizar a autora pelo constrangimento sofrido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 188, I, DO CC. NÃO-OCORRÊNCIA. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO (CC, ART. 187). RESSARCIMENTO DEVIDO. DOUTRINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (...) 2. A questão controvertida neste recurso especial não se restringe à possibilidade/impossibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica em face de inadimplemento do usuário. O que se discute é a existência ou não de ato ilícito praticado pela concessionária de serviço público, cujo reconhecimento implica a responsabilidade civil de indenizar os transtornos sofridos pela consumidora. 3. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes (art. 187 do Código Civil). 4. A recorrente, ao suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de um débito de R\$ 0,85, não agiu no exercício regular de direito, e sim com flagrante abuso de direito. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. A indenização por danos morais foi fixada em valor razoável pelo Tribunal a quo (R\$ 1.000,00), e atendeu sua finalidade sem implicar enriquecimento ilícito à indenizada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ. REsp 811.690/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 123) E, assim sendo, o constrangimento passado pela consumidora tanto na cobrança das faturas exorbitantes como a suspensão do serviço, causou abalo de ordem moral, uma vez que a atitude da ré é abusiva, o que enseja a indenização por danos morais notadamente com a função pedagógica e dissuasória. O fato basta, por si só, para ensejar o dano moral, diante da responsabilidade objetiva da fornecedora (art. 14, caput, do CDC). A finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao lesado atenuando seu sofrimento e quanto ao causador do dano tem caráter dissuasório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. Assim, inegável o direito à indenização pretendida. No que diz respeito à fixação do quantum, deve-se analisar as circunstâncias que compõem o fato concreto. Além disso, perante

vizinhos e clientes manifestos é o prejuízo moral sofrido. Diante disso arbitro o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Incabível o pedido contraposto, pois o requerido não comprova o consumo, como era ônus seu, seno improcedente o pedido. Incabível o pedido de repetição de indébito, eis que não houve prova de má fé da empresa. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes relativamente ao débito discutido nos autos da unidade consumidora n. 50294226, referente a conta do mês 12/2017, valor R\$ 2.042,29 (dois mil quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) CANCELAR a anotação feita em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência dos fatos noticiados na inicial, com a devida devolução do que a autora pagou no parcelamento a ser apurado em liquidação da execução e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. A tutela antecipada tornou-se estável, na forma do art. 304 do NCPC, desta forma até que haja decisão que a desconstitua deverá o requerido se abster de manter ou inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de suspender o fornecimento. Sem custas e honorários devido ao rito do juizado. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 10 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00010014220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Averiguação de Paternidade em: 09/08/2021---REQUERENTE:R. O. D. S. REPRESENTANTE:GLEICIANE PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: EDILSON RAMOS DOS SANTOS REQUERIDO:PEDRO CESAR DE TAL REQUERIDO:EDILENE RAMOS DOS SANTOS. SENTENÇA A parte autora pediu arquivamento do feito, desistindo da presente demanda. O caso em tela é previsto na lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCPC. Em caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas processuais, devendo ser intimado para pagamento. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 9 de agosto de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00054097620188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 10/08/2021---REQUERENTE:DARCILIA MOREIRA CABRAL Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SENTENÇA I. Relatório: Dispensado o relatório, conforme está previsto no artigo 38, da Lei n. 9099/95. II. Fundamentação 1. Preliminares A tese jurídica discutida nos autos é a possibilidade de a prestadora de serviços de energia EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., utilizar de sua inspeção realizada por seus funcionários, constatando o consumo não contabilizado, cobrar por expectativa três anos antes. A questão paradigma gerou um IRDR que fora julgado pelo TJPA e fixou as seguintes teses de que é necessária prévio processo administrativo com defesa do consumidor para validar a cobrança, no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000 (Tema 04) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO

E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMO NÃO REGISTRADO (CNR) DE ENERGIA ELÉTRICA. ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO Nº. 414/2010 e ANEEL. IMPERATIVIDADE DO ATO REGULATÓRIO. VALIDADE DA COBRANÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO EM PROL DO CONSUMIDOR. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: A determinação das balizas referentes a atuação das concessionárias de energia na inspeção para apuração de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. 2. PRELIMINARES: 2.1. Os embargos de declaração não ultrapassam o juízo de admissibilidade próprio dos recursos, eis que não está atendido o requisito objetivo da tempestividade recursal. 2.2. A ANEEL apenas participa do IRDR na condição preconizada pelo art. 983, do CPC, vale dizer, como órgão interessado na resolução controvérsia de direito, e não como parte ou terceiro interveniente na demanda ajuizada. O amigo da corte não constitui parte no feito e, mesmo que possua poucas feições relacionadas à intervenção de terceiro, a este efetivamente não corresponde, de modo que não pode ser caracterizado como assistente ou oponente, na forma disciplinada pelo art. 109, I, do texto constitucional. 2.3. Depreende-se que o objeto do IRDR não corresponde à pretensão de invalidação de normas regulatórias, mas tão somente se as formas de atuação da CELPA atendem às determinações concretas inseridas naquele ato normativo editado pela autarquia. 2.4. Embora haja semelhanças entre a função plúrima do IRDR e os efeitos decorrentes das sentenças proferidas em ações (demandas) coletivas, não parece adequado conceituar o IRDR como um tipo de demanda (ação). Ademais, as ações civis públicas propostas perante a subseção judiciária paraense da Justiça Federal não apresentam causas de pedir e pedidos precisamente idênticos aos que se discute neste incidente processual. 2.5. Não há qualquer exigência legal de que o julgamento de admissibilidade do IRDR seja precedido de intimação pessoal da parte para se manifestar nos autos, até mesmo porque o juízo de admissibilidade do IRDR se restringe a verificação dos requisitos do art. 976, do CPC, sem implicar prejuízo efetivo. 3. Em relação às demandas que discutem a apuração de consumo de energia não registrado e, conseqüentemente, a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções, fixa-se as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica. Trata-se de demanda de massa, onde vários procuradores apresentaram ações sobre o mesmo tema de fundo, cabe a este Juízo acompanhar a tese fixada pelo órgão julgador superior, na forma do art 927 do CPC Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no e no, quando decidirem com fundamento neste artigo. Da mesma forma, a norma coagente determina que todos os processos fixados na questão de fundo, deverão ser julgados conforme art. 985, I, do CPC: Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do. § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. 2. Mérito O que se discute nos presentes autos seria a constituição da prova da existência do consumo de energia na residência da autora, já que existem duas opiniões diferentes acerca da controvérsia, uma do consumidor, que não concorda com os valores apresentados e da empresa, que entende estar certa a cobrança dos valores apresentados, que no caso refere-se a consumo não registrado. Observa-se que a parte reclamante,

Darcilia Moreira Cabral, apresentou na inicial as provas que lhe cabiam, ou seja, as faturas médias, citando as incongruências da imposição de consumo não registrado. Para se chegar ao consumo correto, tendo em mente que quem controla esses dados é a empresa, e havendo consumo não registrado deverá ser precedido procedimento administrativo ao consumidor, na forma do no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000, o que não foi feito nos autos. Diante destes fatos controversos, a prova da existência deste consumo, pelas razões expostas, cabe a prestadora de serviço, já que possui maior grau de informação acerca dos dados e características dos serviços prestados. Analisando detidamente os autos percebe-se que a ré não se desincumbiu do ônus da prova de apresentar as provas do consumo realizado pelo consumidor, como era ônus seu, já que é detentora de toda informação dos consumos de seus clientes, preferiu, no entanto, alegar a regularidade do consumo cobrado a maior, que na realidade está acima do que pagava a anos. Pelas razões expostas a procedência do pedido se impõe, porque não foi garantido o contraditório efetivo e muito menos a prestadora provou o consumo, supostamente, não registrado como era ônus seu. Percebe-se que houve a conduta abusiva da ré em cobrar a fatura de forma errônea, sem garantir o contraditório e a ampla defesa, e muito além do que a consumidora vinha pagando nas faturas anteriores, demonstrando que o serviço foi defeituoso. O nexo restou comprovado para caracterização do dano, que no caso dos autos de seu deu de forma moral, ante o constrangimento passado pela autora diante dos familiares e vizinhos, tanto da cobrança abusiva, como na ameaça de corte no fornecimento. Diante deste quadro cometeu a ré ato ilícito devendo, pois, indenizar a autora pelo constrangimento sofrido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 188, I, DO CC. NÃO-OCORRÊNCIA. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO (CC, ART. 187). RESSARCIMENTO DEVIDO. DOCTRINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (...) 2. A questão controvertida neste recurso especial não se restringe à possibilidade/impossibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica em face de inadimplemento do usuário. O que se discute é a existência ou não de ato ilícito praticado pela concessionária de serviço público, cujo reconhecimento implica a responsabilidade civil de indenizar os transtornos sofridos pela consumidora. 3. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes (art. 187 do Código Civil). 4. A recorrente, ao suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de um débito de R\$ 0,85, não agiu no exercício regular de direito, e sim com flagrante abuso de direito. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. A indenização por danos morais foi fixada em valor razoável pelo Tribunal a quo (R\$ 1.000,00), e atendeu sua finalidade sem implicar enriquecimento ilícito à indenizada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ. REsp 811.690/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 123) E, assim sendo, o constrangimento passado pela consumidora tanto na cobrança das faturas exorbitantes como a suspensão do serviço, causou abalo de ordem moral, uma vez que a atitude da ré é abusiva, o que enseja a indenização por danos morais notadamente com a função pedagógica e dissuasória. O fato basta, por si só, para ensejar o dano moral, diante da responsabilidade objetiva da fornecedora (art. 14, caput, do CDC). A finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao lesado atenuando seu sofrimento e quanto ao causador do dano tem caráter dissuasório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. Assim, inegável o direito à indenização pretendida. No que diz respeito à fixação do quantum, deve-se analisar as circunstâncias que compõem o fato concreto. Além disso, perante vizinhos e clientes manifestos é o prejuízo moral sofrido. Diante disso arbitro o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Incabível o pedido contraposto, pois o requerido não comprova o consumo, como era ônus seu, seno improcedente o pedido. Incabível o pedido de repetição de indébito, eis que não houve prova de má fé da empresa. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes relativamente ao débito discutido nos autos da unidade consumidora n. 108459794, referente a conta do mês 8/2017, valor R\$ 2.371,72 (dois mil trezentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos) CANCELAR a anotação feita em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência dos fatos noticiados na inicial, com a devida devolução do que a autora pagou no parcelamento a ser apurado em liquidação da execução e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. A tutela antecipada tornou-se estável, na forma do art. 304 do NCP, desta forma até que haja decisão que a desconstitua deverá o requerido se abster de manter ou inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de suspender o fornecimento. Sem

custas e honorários devido ao rito do juizado. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 10 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00022661620178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 10/08/2021---REQUERENTE:SEBASTIANA BORGES DOS SANTOS Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA SA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO)OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SENTENÇA I. Relatório: Dispensado o relatório, conforme está previsto no artigo 38, da Lei n. 9099/95. II. Fundamentação 1. Preliminares A tese jurídica discutida nos autos é a possibilidade de a prestadora de serviços de energia EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., utilizar de sua inspeção realizada por seus funcionários, constatando o consumo não contabilizado, cobrar por expectativa três anos antes. A questão paradigma gerou um IRDR que fora julgado pelo TJPA e fixou as seguintes teses de que é necessária prévio processo administrativo com defesa do consumidor para validar a cobrança, no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000 (Tema 04) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO ADMINISTRATIVO REGULATÓRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMO NÃO REGISTRADO (CNR) DE ENERGIA ELÉTRICA. ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO Nº. 414/2010 ¿ ANEEL. IMPERATIVIDADE DO ATO REGULATÓRIO. VALIDADE DA COBRANÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO EM PROL DO CONSUMIDOR. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: A determinação das balizas referentes a atuação das concessionárias de energia na inspeção para apuração de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. 2. PRELIMINARES: 2.1. Os embargos de declaração não ultrapassam o juízo de admissibilidade próprio dos recursos, eis que não está atendido o requisito objetivo da tempestividade recursal. 2.2. A ANEEL apenas participa do IRDR na condição preconizada pelo art. 983, do CPC, vale dizer, como órgão interessado na resolução controvérsia de direito, e não como parte ou terceiro interveniente na demanda ajuizada. O amigo da corte não constitui parte no feito e, mesmo que possua poucas feições relacionadas à intervenção de terceiro, a este efetivamente não corresponde, de modo que não pode ser caracterizado como assistente ou oponente, na forma disciplinada pelo art. 109, I, do texto constitucional. 2.3. Depreende-se que o objeto do IRDR não corresponde à pretensão de invalidação de normas regulatórias, mas tão somente se as formas de atuação da CELPA atendem às determinações concretas inseridas naquele ato normativo editado pela autarquia. 2.4. Embora haja semelhanças entre a função plúrima do IRDR e os efeitos decorrentes das sentenças proferidas em ações (demandas) coletivas, não parece adequado conceituar o IRDR como um tipo de demanda (ação). Ademais, as ações civis públicas propostas perante a subseção judiciária paraense da Justiça Federal não apresentam causas de pedir e pedidos precisamente idênticos aos que se discute neste incidente processual. 2.5. Não há qualquer exigência legal de que o julgamento de admissibilidade do IRDR seja precedido de intimação pessoal da parte para se manifestar nos autos, até mesmo porque o juízo de admissibilidade do IRDR se restringe a verificação dos requisitos do art. 976, do CPC, sem implicar prejuízo efetivo. 3. Em relação às demandas que discutem a apuração de consumo de energia não registrado e, conseqüentemente, a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções, fixa-se as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica. Trata-se de demanda de massa, onde vários



procuradores apresentaram ações sobre o mesmo tema de fundo, cabe a este Juízo acompanhar a tese fixada pelo órgão julgador superior, na forma do art 927 do CPC Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no e no, quando decidirem com fundamento neste artigo. Da mesma forma, a norma coagente determina que todos os processos fixados na questão de fundo, deverão ser julgados conforme art. 985, I, do CPC: Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do. § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. 2. Mérito O que se discute nos presentes autos seria a constituição da prova da existência do consumo de energia na residência da autora, já que existem duas opiniões diferentes acerca da controvérsia, uma do consumidor, que não concorda com os valores apresentados e da empresa, que entende estar certa a cobrança dos valores apresentados, que no caso refere-se a consumo não registrado. Observa-se que a parte reclamante, Sebastiana Borges dos Santos, apresentou na inicial as provas que lhe cabiam, ou seja, as faturas médias, citando as incongruências da imposição de consumo não registrado. Para se chegar ao consumo correto, tendo em mente que quem controla esses dados é a empresa, e havendo consumo não registrado deverá ser precedido procedimento administrativo ao consumidor, na forma do no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000, o que não foi feito nos autos. Diante destes fatos controversos, a prova da existência deste consumo, pelas razões expostas, cabe a prestadora de serviço, já que possui maior grau de informação acerca dos dados e características dos serviços prestados. Analisando detidamente os autos percebe-se que a ré não se desincumbiu do ônus da prova de apresentar as provas do consumo realizado pelo consumidor, como era ônus seu, já que é detentora de toda informação dos consumos de seus clientes, preferiu, no entanto, alegar a regularidade do consumo cobrado a maior, que na realidade está acima do que pagava a anos. Pelas razões expostas a procedência do pedido se impõe, porque não foi garantido o contraditório efetivo e muito menos a prestadora provou o consumo, supostamente, não registrado como era ônus seu. Percebe-se que houve a conduta abusiva da ré em cobrar a fatura de forma errônea, sem garantir o contraditório e a ampla defesa, e muito além do que a consumidora vinha pagando nas faturas anteriores, demonstrando que o serviço foi defeituoso. O nexos restou comprovado para caracterização do dano, que no caso dos autos de seu deu de forma moral, ante o constrangimento passado pela autora diante dos familiares e vizinhos, tanto da cobrança abusiva, como na ameaça de corte no fornecimento. Diante deste quadro cometeu a ré ato ilícito devendo, pois, indenizar a autora pelo constrangimento sofrido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 188, I, DO CC. NÃO-OCORRÊNCIA. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO (CC, ART. 187). RESSARCIMENTO DEVIDO. DOUTRINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (...) 2. A questão controvertida neste recurso especial não se restringe à possibilidade/impossibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica em face de inadimplemento do usuário. O que se discute é a existência ou não de ato ilícito praticado pela concessionária de serviço público, cujo reconhecimento implica a responsabilidade civil de indenizar os transtornos sofridos pela consumidora. 3. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes (art. 187 do Código Civil). 4. A recorrente, ao suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de um débito de R\$ 0,85, não agiu no exercício regular de direito, e sim com flagrante abuso de direito. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. A indenização por danos morais foi fixada em valor razoável pelo Tribunal a quo (R\$ 1.000,00), e atendeu sua finalidade sem implicar enriquecimento ilícito à indenizada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ. REsp 811.690/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 123) E, assim sendo, o

constrangimento passado pela consumidora tanto na cobrança das faturas exorbitantes como a suspensão do serviço, causou abalo de ordem moral, uma vez que a atitude da ré é abusiva, o que enseja a indenização por danos morais notadamente com a função pedagógica e dissuasória. O fato basta, por si só, para ensejar o dano moral, diante da responsabilidade objetiva da fornecedora (art. 14, caput, do CDC). A finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao lesado atenuando seu sofrimento e quanto ao causador do dano tem caráter dissuasório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. Assim, inegável o direito à indenização pretendida. No que diz respeito à fixação do quantum, deve-se analisar as circunstâncias que compõem o fato concreto. Além disso, perante vizinhos e clientes manifestos é o prejuízo moral sofrido. Diante disso arbitro o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Incabível o pedido contraposto, pois o requerido não comprova o consumo, como era ônus seu, seno improcedente o pedido. Incabível o pedido de repetição de indébito, eis que não houve prova de má fé da empresa. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes relativamente ao débito discutido nos autos da unidade consumidora n. 9195696, referente a conta do mês 10/2015, valor R\$ 1.496,83 (mil quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos) CANCELAR a anotação feita em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência dos fatos noticiados na inicial, com a devida devolução do que a autora pagou no parcelamento a ser apurado em liquidação da execução e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. A tutela antecipada tornou-se estável, na forma do art. 304 do NCPD, desta forma até que haja decisão que a desconstitua deverá o requerido se abster de manter ou inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de suspender o fornecimento. Sem custas e honorários devido ao rito do juizado. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 10 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00056894720188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Sumário em: 10/08/2021---REQUERENTE:FABIO JULIO SOUSA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A - CELPA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO  
LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA  
(ADVOGADO) SENTENÇA I. Relatório: Dispensado o relatório, conforme está previsto no artigo 38, da Lei  
n. 9099/95. II. Fundamentação 1. Preliminares A tese jurídica discutida nos autos é a possibilidade de a  
prestadora de serviços de energia EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, utilizar de  
sua inspeção realizada por seus funcionários, constatando o consumo não contabilizado, cobrar por  
expectativa três anos antes. A questão paradigma gerou um IRDR que fora julgado pelo TJPA e fixou as  
seguintes teses de que é necessária prévio processo administrativo com defesa do consumidor para  
validar a cobrança , no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000 (Tema 04) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE  
DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO ADMINISTRATIVO REGULATÓRIO  
E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMO NÃO REGISTRADO (CNR) DE ENERGIA ELÉTRICA.  
ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO Nº. 414/2010 ¿ ANEEL.  
IMPERATIVIDADE DO ATO REGULATÓRIO. VALIDADE DA COBRANÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIO  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEORIA  
DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO EM PROL DO CONSUMIDOR. 1.  
DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: A determinação das balizas referentes a atuação das  
concessionárias de energia na inspeção para apuração de consumo não registrado (CNR) de energia  
elétrica e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. 2.  
PRELIMINARES: 2.1. Os embargos de declaração não ultrapassam o juízo de admissibilidade próprio dos  
recursos, eis que não está atendido o requisito objetivo da tempestividade recursal. 2.2. A ANEEL apenas  
participa do IRDR na condição preconizada pelo art. 983, do CPC, vale dizer, como órgão interessado na  
resolução controversia de direito, e não como parte ou terceiro interveniente na demanda ajuizada. O  
amigo da corte não constitui parte no feito e, mesmo que possua poucas feições relacionadas à  
intervenção de terceiro, a este efetivamente não corresponde, de modo que não pode ser caracterizado

como assistente ou oponente, na forma disciplinada pelo art. 109, I, do texto constitucional. 2.3. Depreende-se que o objeto do IRDR não corresponde à pretensão de invalidação de normas regulatórias, mas tão somente se as formas de atuação da CELPA atendem às determinações concretas inseridas naquele ato normativo editado pela autarquia. 2.4. Embora haja semelhanças entre a função plúrima do IRDR e os efeitos decorrentes das sentenças proferidas em ações (demandas) coletivas, não parece adequado conceituar o IRDR como um tipo de demanda (ação). Ademais, as ações civis públicas propostas perante a subseção judiciária paraense da Justiça Federal não apresentam causas de pedir e pedidos precisamente idênticos aos que se discute neste incidente processual. 2.5. Não há qualquer exigência legal de que o julgamento de admissibilidade do IRDR seja precedido de intimação pessoal da parte para se manifestar nos autos, até mesmo porque o juízo de admissibilidade do IRDR se restringe a verificação dos requisitos do art. 976, do CPC, sem implicar prejuízo efetivo. 3. Em relação às demandas que discutem a apuração de consumo de energia não registrado e, conseqüentemente, a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções, fixa-se as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica. Trata-se de demanda de massa, onde vários procuradores apresentaram ações sobre o mesmo tema de fundo, cabe a este Juízo acompanhar a tese fixada pelo órgão julgador superior, na forma do art 927 do CPC Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no e no, quando decidirem com fundamento neste artigo. Da mesma forma, a norma coagente determina que todos os processos fixados na questão de fundo, deverão ser julgados conforme art. 985, I, do CPC: Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. 2. Mérito O que se discute nos presentes autos seria a constituição da prova da existência do consumo de energia na residência da autora, já que existem duas opiniões diferentes acerca da controvérsia, uma do consumidor, que não concorda com os valores apresentados e da empresa, que entende estar certa a cobrança dos valores apresentados, que no caso refere-se a consumo não registrado. Observa-se que a parte reclamante, Fábio Júlio Sousa dos Santos, apresentou na inicial as provas que lhe cabiam, ou seja, as faturas médias, citando as incongruências da imposição de consumo não registrado. Para se chegar ao consumo correto, tendo em mente que quem controla esses dados é a empresa, e havendo consumo não registrado deverá ser precedido procedimento administrativo ao consumidor, na forma do no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000, o que não foi feito nos autos. Diante destes fatos controversos, a prova da existência deste consumo, pelas razões expostas, cabe a prestadora de serviço, já que possui maior grau de informação acerca dos dados e características dos serviços prestados. Analisando detidamente os autos percebe-se que a ré não se desincumbiu do ônus da prova de apresentar as provas do consumo realizado pelo consumidor, como era ônus seu, já que é detentora de toda informação dos consumos de seus clientes, preferiu, no entanto, alegar a regularidade do consumo cobrado a maior, que na realidade está acima do que pagava a anos. Pelas razões expostas a procedência do pedido se impõe, porque não foi garantido o contraditório efetivo e muito menos a prestadora provou o consumo, supostamente, não registrado como era ônus seu. Percebe-se que houve a conduta abusiva da ré em cobrar a fatura de forma errônea, sem garantir o contraditório e a ampla defesa, e muito além do que a consumidora vinha pagando

nas faturas anteriores, demonstrando que o serviço foi defeituoso. O nexu restou comprovado para caracterização do dano, que no caso dos autos de seu deu de forma moral, ante o constrangimento passado pela autora diante dos familiares e vizinhos, tanto da cobrança abusiva, como na ameaça de corte no fornecimento. Diante deste quadro cometeu a ré ato ilícito devendo, pois, indenizar a autora pelo constrangimento sofrido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 188, I, DO CC. NÃO-OCORRÊNCIA. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO (CC, ART. 187). RESSARCIMENTO DEVIDO. DOUTRINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (...) 2. A questão controvertida neste recurso especial não se restringe à possibilidade/impossibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica em face de inadimplemento do usuário. O que se discute é a existência ou não de ato ilícito praticado pela concessionária de serviço público, cujo reconhecimento implica a responsabilidade civil de indenizar os transtornos sofridos pela consumidora. 3. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes (art. 187 do Código Civil). 4. A recorrente, ao suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de um débito de R\$ 0,85, não agiu no exercício regular de direito, e sim com flagrante abuso de direito. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. A indenização por danos morais foi fixada em valor razoável pelo Tribunal a quo (R\$ 1.000,00), e atendeu sua finalidade sem implicar enriquecimento ilícito à indenizada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ. REsp 811.690/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 123) E, assim sendo, o constrangimento passado pela consumidora tanto na cobrança das faturas exorbitantes como a suspensão do serviço, causou abalo de ordem moral, uma vez que a atitude da ré é abusiva, o que enseja a indenização por danos morais notadamente com a função pedagógica e dissuasória. O fato basta, por si só, para ensejar o dano moral, diante da responsabilidade objetiva da fornecedora (art. 14, caput, do CDC). A finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao lesado atenuando seu sofrimento e quanto ao causador do dano tem caráter dissuasório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. Assim, inegável o direito à indenização pretendida. No que diz respeito à fixação do quantum, deve-se analisar as circunstâncias que compõem o fato concreto. Além disso, perante vizinhos e clientes manifestos é o prejuízo moral sofrido. Diante disso arbitro o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Incabível o pedido contraposto, pois o requerido não comprova o consumo, como era ônus seu, seno improcedente o pedido. Incabível o pedido de repetição de indébito, eis que não houve prova de má fé da empresa. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes relativamente ao débito discutido nos autos da unidade consumidora n. 103013127, referente a conta do mês 11/2016, valor R\$ 1.614,74 (mil seiscientos e catorze reais e setenta e quatro centavos) CANCELAR a anotação feita em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência dos fatos noticiados na inicial, com a devida devolução do que a autora pagou no parcelamento a ser apurado em liquidação da execução e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. A tutela antecipada tornou-se estável, na forma do art. 304 do NCPC, desta forma até que haja decisão que a desconstitua deverá o requerido se abster de manter ou inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de suspender o fornecimento. Sem custas e honorários devido ao rito do juizado. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 10 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00073864020178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 23/08/2021---REQUERENTE:LEIA SILVA LIMA Representante(s): OAB  
5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO  
GERALDO DO ARAGUAIAPA Representante(s): OAB 7908 - LUSILEA DA SILVA TORQUATO  
(PROCURADOR(A) OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (PROCURADOR(A). Processo n.  
00007386-40.2017.2017.8.14.0125 Autor Léia Silva Lima Requerido Município de São Geraldo do  
Araguaia Fund. ação declaratória de nulidade de contrato administrativo com cobrança de verbas  
rescisórias(FGTS) SENTENÇA I. Relatório Léia Silva Lima, por Advogado, apresentou a presente ação

declaratória de nulidade de contrato administrativo, com cobrança de verbas rescisórias (FGTS), aduzindo que celebrou contrato de prestação de serviços com a Câmara Municipal de 2008 a 31.12.2016, sem apresentar documentos como contracheque, eis que não lhe foi fornecido. Aduz que foi contratada de forma temporária, conforme art. 37, IX, da CR/88, reclamando apenas os cinco anos de FGTS, bem como a multa de 40%, totalizando R\$ 11.097,08 (onze mil noventa e sete reais e oito centavos), mais multa rescisória e multa de mora. Juntou documentos. (f. 14/67) Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido, Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia. (f. 68) Audiência de conciliação. (f. 73) A Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia apresentou defesa, alegando sua ilegitimidade para figurar na ação, eis que não tem personalidade jurídica. (f. 74/102) Audiência de instrução. (f. 117/118) Alegações finais. (f. 119/136) Acolhida a ilegitimada da Câmara, foi determinada a citação do requerido Município de São Geraldo do Araguaia. (f. 137) O Município de São Geraldo do Araguaia alegou a prescrição quinquenal, o contrato alegado tem vínculo jurídico administrativo, sendo indevido o FGTS, sem multa rescisória ou de mora, que os rendimentos são os aplicáveis são os poupança, conforme lei n. 11.960/2009. (f. 140/149) Vieram conclusos. II. Fundamentação 1. Preliminares A preliminar de prescrição deve ser enfrentada com o mérito, porque estão intimamente relacionadas. 2. Mérito A parte autora, Léia Silva Lima, ingressou com ação de cobrança objetivando o recebimento de FGTS, multa de 40% do FGTS, multa rescisória e multa de mora, previstas na legislação trabalhista. Ficou devidamente comprovado o vínculo de emprego para com a parte ré, município de São Geraldo do Araguaia, sob contrato de natureza temporária e, segundo consta da inicial e peça contestatória, é incontroverso que o servidor trabalhou para o governo, pelo período afirmado, 2008 a 2016. O art. 37, IX, da Constituição Federal, afirma que as contratações temporárias realizadas pela Administração Pública se destinam a atender necessidade temporária de excepcional interesse público. In litteris: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público Sobre a matéria, a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO no sentido de que Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com base no artigo 37, IX, têm que estabelecer, por suas próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que a mesma se dará (Direito Administrativo, 19.<sup>a</sup> ed., Ed. Atlas, p. 512). No caso dos autos, trata-se de relação jurídico administrativo de caráter temporário, cujo fundamento está no art. 37, IX, da Constituição Federal e leis estaduais n. 07/1991 e n. 47/2004, que se desvirtuou tornando-se nulo em razão da prorrogação do mesmo e da inexistência de concurso público. No entanto, apesar do contrato ter se tornado nulo em razão da prorrogação, seja tácita ou expressa, tem-se que tal nulidade não torna o contrato jurídico administrativo em É feito assim porque o legislador procurou impedir que a contratação temporária sirva para contornar a exigência de concurso público, levando à admissão indiscriminada de pessoal, em detrimento do funcionalismo público, isto é, não os torna servidores públicos detentores de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de pleitearem direitos inerentes a essa categoria ou mesmo reintegração ao cargo. Não se aplica o regime dos empregados públicos, previsto na Carta Magna, qual seja, o regime trabalhista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, isto porque o Supremo Tribunal Federal suspendeu por vício formal a redação dada ao art. 39, pela EC nº 19/98, com efeito ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, restabelecendo a obrigatoriedade do regime jurídico único, seja porque não há lei no caso prevendo o regime celetista. No mesmo sentido, o Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento da Reclamação 5.863/MT, asseverou que "o fato de o contrato de trabalho temporário ser nulo 'ou se tornado nulo em razão de sucessivas e ilegais prorrogações' não transforma automaticamente o seu caráter jurídico-administrativo em celetista. A sua natureza é e continua sendo jurídicoadministrativa, a atrair a competência da justiça comum, estadual ou federal". Neste sentido o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: 1. A contratação temporária de trabalho, nos termos do art. 37, IX, da CF, tem natureza nitidamente administrativa, excluindo-se a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos feitos relativos a esse vínculo. 2. A Emenda Constitucional 1998, que permitia a pluralidade de regimes jurídicos pela administração, foi suspensa, neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a contratação de servidor público pelo regime trabalhista (ADI 2.135-MC/DF). 3. A Suprema Corte adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 4. Conflito de competência conhecido declarar competente o Juízo de Direito

da Vara da Fazenda Pública de PetrolinaPE, o suscitante. (CC 100.271PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25-03-2009, DJe 06-04-2009) No mesmo sentido o TJPA: Servidor público contratado para a função de vigia, sem prévia aprovação em concurso público, sendo demitido, posteriormente, sem justa causa. 2. Formação de vínculo jurídico-administrativo. (Apelação Cível nº 20103023203-1 (94422), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Luzia Nadja Guimarães Nascimento. j. 27.01.2011, DJe 07.02.2011). Estabelecido que se trata de relação de caráter jurídica administrativa, evidente que não há como incidir as regras da CLT. "APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDORA TEMPORÁRIA CONTRATADA COMO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 145, DE 19.4.2001. INAPLICABILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CLT. VÍNCULO QUE É REGIDO PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE NÃO DEPENDIA DE PRODUÇÃO DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Admite-se o julgamento antecipado da lide se o deslinde da controvérsia não reclamava a dilação probatória. 2. O servidor contratado temporariamente, conforme a autorização encontrada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, não faz jus aos direitos disciplinados na Consolidação das Leis do Trabalho CLT". (TJSC - Ap. Cív. n. 2010.027392- 7, de Lages, Rel. Des. Subst. Jânio Machado, j. em 27.05.2010). Sendo reconhecido a não incidência das regras da CLT fica impossível aplicação dos institutos de prescrição aplicáveis as regras trabalhistas, incidindo, porém, a prescrição quinquenal das ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, conforme entendeu o STJ e previsto no Decreto 20.910/32. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932.2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 69.696/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 14/08/2012, p. 21/08/2012). Tem direito o autor ao recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária patronal e do servidor, por imposição legal: EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, Relator: Min. ELLEN GRACIE. Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno. REPERCURSÃO GERAL. Div. 28.02.2013. P. 01/03/2013. Trânsito em julgado 09.03.2015). O Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o entendimento pelo cabimento da cobrança do FGTS no recurso representativo da controvérsia (RESP nº 1.302.451-PA), além de reconhecer ao servidor temporário o direito ao levantamento do FGTS, apontando, para tanto, o RESP 1.110.848/RN, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo. In litteris: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C DO CPC (RESP N. 1.110.848/RN). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 466 DO STJ. 1. Esta Corte Superior sedimentado o entendimento no julgamento do REsp n. 1.110.848/RN, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que "a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS". 2. Tomando por base, dentre outros, o julgamento acima citado, esta Corte editou no ano de 2010 a Súmula n. 466, com o seguinte teor: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg

no AREsp 14.319/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012). O Supremo Tribunal Federal nesta mesma trilha, um dia depois da decisão do STJ acima referida, no julgamento do RE nº 596478, sob a sistemática da repercussão geral, sacramentou o entendimento de cabimento da referida parcela. Veja-se: Contratação sem concurso público e direito ao FGTS - 3 O art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que assegura direito ao FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem concurso público não afronta a Constituição. Esse a orientação do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário no qual se discutia a constitucionalidade, ou não, do dispositivo ç v. Informativo 609. Saliou-se tratar-se, na espécie, de efeitos residuais de fato jurídico que existira, não obstante reconhecida sua nulidade com fundamento no próprio § 2º do art. 37 da CF. Mencionou-se que o Tribunal tem levado em consideração essa necessidade de se garantir a fatos nulos, mas existentes juridicamente, os seus efeitos. Consignou-se a impossibilidade de se aplicar, no caso, a teoria civilista das nulidades de modo a retroagir todos os efeitos desconstitutivos dessa relação. Ressaltou-se, ainda, que a manutenção desse preceito legal como norma compatível com a Constituição consistiria, inclusive, em desestímulo aos Estados que quisessem burlar concurso público. Aludiu-se ao fato de que, se houvesse irregularidade na contratação de servidor sem concurso público, o responsável, comprovado dolo ou culpa, responderia regressivamente nos termos do art. 37 da CF. Portanto, inexistiria prejuízo para os cofres públicos. RE 596478/RR, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 13.6.2012. (RE-596478) Dessa forma, em respeito à sua função constitucional, bem como às específicas finalidades daquelas Cortes Superiores, esse é o entendimento que a partir de agora deve ser esposado, sob pena de não só asoberbar as instâncias superiores com recursos que não lograrão boa sorte, mas também ferir de morte a garantia fundamental do processo célere, contida no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República. Não houve demissão sem justa causa, mas reconhecimento de nulidade do contrato, decorrente da ausência de prévia submissão do trabalhador a concurso público, não há que se falar no pagamento de verbas próprias daquela modalidade de desfazimento do pacto, quais sejam, aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS e seguro desemprego. A multa prevista no caput do art. 467 da CLT não é devida face à inteligência de seu parágrafo único que dispõe que referida multa não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas. No que concerne ao pedido, conforme diz o Código Civil quando afirma que o devedor não cumprindo a dita obrigação no dia do vencimento já caracteriza inadimplemento, senão vejamos: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Preleciona Orlando Gomes, que a obrigação é um vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma prestação em proveito de outra (GOMES, Orlando. Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2004.2004, p. 15). A questão da reparação ao credor é ressaltada por Maria Helena Diniz (2004, p. 398) nos seguintes termos: Pelos prejuízos sujeitar-se-ão o inadimplente e o contratante moroso ao dever de reparar as perdas e danos sofridos pelo credor, inserindo o dano como pressuposto da responsabilidade civil contratual [...] A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenizar, e só haverá indenização quando existir prejuízo a reparar. DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2004. v.2. Cumprir destacar que o requerido não desconhece o labor prestado pela requerente, fato incontroverso pela sua inércia em se manifestar neste processo. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO: ADICIONAL NOTURNO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE PLANTÃO OU REVEZAMENTO. DIREITO RECONHECIDO. 1. EVIDENCIADO QUE O AUTOR DELIMITOU ADEQUADAMENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, NÃO HÁ COMO SER RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. 2. O DIREITO À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL NOTURNO, PREVISTA NA LEI N.º 8.112 /90, É APLICÁVEL AOS TÉCNICOS PENITENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL, HAVENDO PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DETERMINANDO QUE A REMUNERAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO SEJA SUPERIOR À DO DIURNO (ART. 7º, IX, CF). 2. NOS TERMOS DA SÚMULA 213 DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO. 3. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (RMO 20100112279935 DF 0072127-15.2010.8.07.0001. NÍDIA CORRÊA LIMA) Constitucional, administrativo e processo civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Adicional noturno. Servidor público municipal. Prova do pagamento. Ônus do réu. Art. 333, ii, cpc. Verbas devidas. Enriquecimento ilícito do poder público vedado. Direito constitucional. Arts. , ix e , , da . Suncumbência recíproca. Art 21 do cpc. Honorários advocatícios compensados. Custas processuais. Fazenda pública. Isenção. Índice e data de incidência de juros e correção monetária. Matérias de ordem pública. Apreciação de ofício. Art. 1º-f, da lei nº. /97. I-Incumbente ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do

autor, nos termos do art. , , do , não sendo caso de acolher-se alegações de quem não comprovou estar quite com o servidor municipal que consigo litiga. II-O servidor público municipal que presta jornada noturna tem direito ao recebimento deste adicional, nos termos dos artigos , e , , da . III- As custas e os honorários advocatícios, quando as partes restarem vencedoras e vencidas ao mesmo tempo, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre si, a teor do disposto no artigo do , ainda que uma delas seja beneficiária de assistência judiciária gratuita. IV-A Fazenda Pública só pagará custas processuais, a despeito do contido no art. 12, inciso I, da Lei Estadual n.º 9.109/2009 e do art. , , da Lei nº /80, se restar vencida no litígio e a parte vencedora as houver adiantado. V-Se a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, portanto, não antecipou nenhuma despesa processual, deve a Fazenda Pública ser isenta do pagamento desta. VI- Omissa ou equivocada que seja a sentença e mesmo não tendo sido a matéria objeto de apelação pelas partes, nada impede que o Tribunal, de ofício, dentro do seu poder/dever de rever as decisões judiciais, esclareça o índice e a data de incidência da correção monetária e dos juros a serem pagos pelo vencido, por se tratar de questões de ordem pública. Precedentes. VII-A correção monetária, nas ações de cobrança de servidor público, deve ser feita pelo IPCA e incidir a partir da data do vencimento das parcelas remuneratórias devidas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública Municipal. VIII - Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei /97, com redação da Lei /09. IX-Apelação conhecida e parcialmente provida para aplicar a sucumbência recíproca e de ofício completada a sentença no que se refere à data de incidência da correção monetária e dos juros, por se tratar de matérias de ordem pública. (APL 0485442014 MA 0000947-61.2012.8.10.0137. Relator RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE) É vedado o locupletamento ilícito da Administração Pública, mormente se reconhecido o trabalho a ela prestado e admitida a existência do débito, não se havendo como eximir a municipalidade do pagamento devido, ainda que sob alegação de que originário em administração do anterior alcaide, pois, por certo, os serviços foram prestados pelo autor ao Município e, não, à pessoa física do prefeito, sendo o ente público, então, quem deve arcar com os valores devidos. Uma vez que a dívida é de responsabilidade do Estado, deverá o requerente exercer seu direito para recebimento junto à Administração a qualquer tempo. Por fim, a questão da atualização do FGTS, já foi pacificado no STF a tese de que incide o regramento da lei n. 11.960/2009, não havendo que se falar em outro índice. III. Dispositivo Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o Município de São Geraldo do Araguaia a pagar ao autor, Léia Silva Lima, o FGTS, do período do contrato (2008 a 31.12.2016), respeitando a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, atualizados pelos índices da poupança e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação, tudo conforme for apurado em liquidação. Condeno o requerido em honorários advocatícios fixados em 15% sobre a condenação, e na forma do art. 85, §3º, I, do NCPC, justifica-se que o percentual observou o desempenho do trabalho do profissional e tempo dedicado a este processo, pois tem domicílio profissional em outro ente da Federação, demonstrando o zelo no trato do serviço que lhe foi confiado. Deixou de condenar o autor em honorários, diante de sucumbência parcial, diante da Assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeito ao duplo grau de jurisdição em virtude do seu quantum. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 23 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00056098320188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Sumário em: 10/08/2021---REQUERENTE:DARCILIA MOREIRA CABRAL  
Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A CELPA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO  
LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA  
(ADVOGADO) SENTENÇA I. Relatório: Dispensado o relatório, conforme está previsto no artigo 38, da Lei  
n. 9099/95. II. Fundamentação 1. Preliminares A tese jurídica discutida nos autos é a possibilidade de a  
prestadora de serviços de energia EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., utilizar de  
sua inspeção realizada por seus funcionários, constatando o consumo não contabilizado, cobrar por  
expectativa três anos antes. A questão paradigma gerou um IRDR que fora julgado pelo TJPA e fixou as  
seguintes teses de que é necessária prévio processo administrativo com defesa do consumidor para  
validar a cobrança , no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000 (Tema 04) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE



DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMO NÃO REGISTRADO (CNR) DE ENERGIA ELÉTRICA. ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO Nº. 414/2010 ¿ ANEEL. IMPERATIVIDADE DO ATO REGULATÓRIO. VALIDADE DA COBRANÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO EM PROL DO CONSUMIDOR. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: A determinação das balizas referentes a atuação das concessionárias de energia na inspeção para apuração de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. 2. PRELIMINARES: 2.1. Os embargos de declaração não ultrapassam o juízo de admissibilidade próprio dos recursos, eis que não está atendido o requisito objetivo da tempestividade recursal. 2.2. A ANEEL apenas participa do IRDR na condição preconizada pelo art. 983, do CPC, vale dizer, como órgão interessado na resolução controvérsia de direito, e não como parte ou terceiro interveniente na demanda ajuizada. O amigo da corte não constitui parte no feito e, mesmo que possua poucas feições relacionadas à intervenção de terceiro, a este efetivamente não corresponde, de modo que não pode ser caracterizado como assistente ou oponente, na forma disciplinada pelo art. 109, I, do texto constitucional. 2.3. Depreende-se que o objeto do IRDR não corresponde à pretensão de invalidação de normas regulatórias, mas tão somente se as formas de atuação da CELPA atendem às determinações concretas inseridas naquele ato normativo editado pela autarquia. 2.4. Embora haja semelhanças entre a função plúrima do IRDR e os efeitos decorrentes das sentenças proferidas em ações (demandas) coletivas, não parece adequado conceituar o IRDR como um tipo de demanda (ação). Ademais, as ações civis públicas propostas perante a subseção judiciária paraense da Justiça Federal não apresentam causas de pedir e pedidos precisamente idênticos aos que se discute neste incidente processual. 2.5. Não há qualquer exigência legal de que o julgamento de admissibilidade do IRDR seja precedido de intimação pessoal da parte para se manifestar nos autos, até mesmo porque o juízo de admissibilidade do IRDR se restringe a verificação dos requisitos do art. 976, do CPC, sem implicar prejuízo efetivo. 3. Em relação às demandas que discutem a apuração de consumo de energia não registrado e, conseqüentemente, a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções, fixa-se as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica. Trata-se de demanda de massa, onde vários procuradores apresentaram ações sobre o mesmo tema de fundo, cabe a este Juízo acompanhar a tese fixada pelo órgão julgador superior, na forma do art 927 do CPC Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no e no , quando decidirem com fundamento neste artigo. Da mesma forma, a norma coagente determina que todos os processos fixados na questão de fundo, deverão ser julgados conforme art. 985, I, do CPC: Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do . § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. 2. Mérito O que se discute nos presentes autos seria a constituição da prova da existência do consumo de energia na residência da autora, já que existem duas opiniões diferentes acerca da controvérsia, uma do consumidor, que não concorda com os valores apresentados e da empresa, que entende estar certa a cobrança dos valores

apresentados, que no caso refere-se a consumo não registrado. Observa-se que a parte reclamante, Darcilia Moreira Cabral, apresentou na inicial as provas que lhe cabiam, ou seja, as faturas médias, citando as incongruências da imposição de consumo não registrado. Para se chegar ao consumo correto, tendo em mente que quem controla esses dados é a empresa, e havendo consumo não registrado deverá ser precedido procedimento administrativo ao consumidor, na forma do no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000, o que não foi feito nos autos. Diante destes fatos controversos, a prova da existência deste consumo, pelas razões expostas, cabe a prestadora de serviço, já que possui maior grau de informação acerca dos dados e características dos serviços prestados. Analisando detidamente os autos percebe-se que a ré não se desincumbiu do ônus da prova de apresentar as provas do consumo realizado pelo consumidor, como era ônus seu, já que é detentora de toda informação dos consumos de seus clientes, preferiu, no entanto, alegar a regularidade do consumo cobrado a maior, que na realidade está acima do que pagava a anos. Pelas razões expostas a procedência do pedido se impõe, porque não foi garantido o contraditório efetivo e muito menos a prestadora provou o consumo, supostamente, não registrado como era ônus seu. Percebe-se que houve a conduta abusiva da ré em cobrar a fatura de forma errônea, sem garantir o contraditório e a ampla defesa, e muito além do que a consumidora vinha pagando nas faturas anteriores, demonstrando que o serviço foi defeituoso. O nexo restou comprovado para caracterização do dano, que no caso dos autos de seu deu de forma moral, ante o constrangimento passado pela autora diante dos familiares e vizinhos, tanto da cobrança abusiva, como na ameaça de corte no fornecimento. Diante deste quadro cometeu a ré ato ilícito devendo, pois, indenizar a autora pelo constrangimento sofrido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 188, I, DO CC. NÃO-OCORRÊNCIA. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO (CC, ART. 187). RESSARCIMENTO DEVIDO. DOUTRINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (...) 2. A questão controvertida neste recurso especial não se restringe à possibilidade/impossibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica em face de inadimplemento do usuário. O que se discute é a existência ou não de ato ilícito praticado pela concessionária de serviço público, cujo reconhecimento implica a responsabilidade civil de indenizar os transtornos sofridos pela consumidora. 3. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes (art. 187 do Código Civil). 4. A recorrente, ao suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de um débito de R\$ 0,85, não agiu no exercício regular de direito, e sim com flagrante abuso de direito. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. A indenização por danos morais foi fixada em valor razoável pelo Tribunal a quo (R\$ 1.000,00), e atendeu sua finalidade sem implicar enriquecimento ilícito à indenizada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ. REsp 811.690/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 123) E, assim sendo, o constrangimento passado pela consumidora tanto na cobrança das faturas exorbitantes como a suspensão do serviço, causou abalo de ordem moral, uma vez que a atitude da ré é abusiva, o que enseja a indenização por danos morais notadamente com a função pedagógica e dissuasória. O fato basta, por si só, para ensejar o dano moral, diante da responsabilidade objetiva da fornecedora (art. 14, caput, do CDC). A finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao lesado atenuando seu sofrimento e quanto ao causador do dano tem caráter dissuasório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. Assim, inegável o direito à indenização pretendida. No que diz respeito à fixação do quantum, deve-se analisar as circunstâncias que compõem o fato concreto. Além disso, perante vizinhos e clientes manifestos é o prejuízo moral sofrido. Diante disso arbitro o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Incabível o pedido contraposto, pois o requerido não comprova o consumo, como era ônus seu, seno improcedente o pedido. Incabível o pedido de repetição de indébito, eis que não houve prova de má fé da empresa. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes relativamente ao débito discutido nos autos da unidade consumidora n. 180459794, referente a conta do mês 11/2017, valor R\$ 438,31 (quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos) CANCELAR a anotação feita em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência dos fatos noticiados na inicial, com a devida devolução do que a autora pagou no parcelamento a ser apurado em liquidação da execução e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. A tutela antecipada tornou-se estável, na forma do art. 304 do NCPC, desta forma até que haja decisão que a desconstitua deverá o requerido se abster de manter ou inserir o nome

da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de suspender o fornecimento. Sem custas e honorários devido ao rito do juizado. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 10 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00001355420068140125 PROCESSO ANTIGO: 200610006543 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: EXECUCAO FISCAL - FEDERAL em: 12/08/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:SUEDNA FORTES MARINHO BODAS ME Representante(s): OAB 5835 - VALERIA FORTES BODAS (ADVOGADO) OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO). SENTENÇA 1. Trata-se de embargos de declaração apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, impugnando decisão que suspendeu o processo de execução fiscal na forma do art. 40 da LEF, quando na realidade há nos autos parcelamento; 2. Sem delongas, assiste razão ao embargante eis que houve parcelamento de credito tributário que impõe a suspensão do processo até o pagamento no prazo na forma do art. 151, VI, do CTN; 3. Isso posto, acolho os declaratórios, torno sem efeito a decisão de f. 71 e suspendo o processo por um ano, após encaminhem-se a Procuradoria para dar andamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 12 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00059302120188140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 10/08/2021---REQUERENTE:MARCIA DA PAZ MARINHO Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA ELETRICA DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SENTENÇA I. Relatório: Dispensado o relatório, conforme está previsto no artigo 38, da Lei n. 9099/95. II. Fundamentação 1. Preliminares A tese jurídica discutida nos autos é a possibilidade de a prestadora de serviços de energia EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., utilizar de sua inspeção realizada por seus funcionários, constatando o consumo não contabilizado, cobrar por expectativa três anos antes. A questão paradigma gerou um IRDR que fora julgado pelo TJPA e fixou as seguintes teses de que é necessária prévio processo administrativo com defesa do consumidor para validar a cobrança , no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000 (Tema 04) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO ADMINISTRATIVO REGULATÓRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMO NÃO REGISTRADO (CNR) DE ENERGIA ELÉTRICA. ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO Nº. 414/2010 e ANEEL. IMPERATIVIDADE DO ATO REGULATÓRIO. VALIDADE DA COBRANÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO EM PROL DO CONSUMIDOR. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: A determinação das balizas referentes a atuação das concessionárias de energia na inspeção para apuração de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. 2. PRELIMINARES: 2.1. Os embargos de declaração não ultrapassam o juízo de admissibilidade próprio dos recursos, eis que não está atendido o requisito objetivo da tempestividade recursal. 2.2. A ANEEL apenas participa do IRDR na condição preconizada pelo art. 983, do CPC, vale dizer, como órgão interessado na resolução controversia de direito, e não como parte ou terceiro interveniente na demanda ajuizada. O amigo da corte não constitui parte no feito e, mesmo que possua poucas feições relacionadas à intervenção de terceiro, a este efetivamente não corresponde, de modo que não pode ser caracterizado como assistente ou oponente, na forma disciplinada pelo art. 109, I, do texto constitucional. 2.3. Depreende-se que o objeto do IRDR não corresponde à pretensão de invalidação de normas regulatórias, mas tão somente se as formas de atuação da CELPA atendem às determinações concretas inseridas naquele ato normativo editado pela autarquia. 2.4. Embora haja semelhanças entre a função plúrima do

IRDR e os efeitos decorrentes das sentenças proferidas em ações (demandas) coletivas, não parece adequado conceituar o IRDR como um tipo de demanda (ação). Ademais, as ações civis públicas propostas perante a subseção judiciária paraense da Justiça Federal não apresentam causas de pedir e pedidos precisamente idênticos aos que se discute neste incidente processual. 2.5. Não há qualquer exigência legal de que o julgamento de admissibilidade do IRDR seja precedido de intimação pessoal da parte para se manifestar nos autos, até mesmo porque o juízo de admissibilidade do IRDR se restringe a verificação dos requisitos do art. 976, do CPC, sem implicar prejuízo efetivo. 3. Em relação às demandas que discutem a apuração de consumo de energia não registrado e, conseqüentemente, a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções, fixa-se as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica. Trata-se de demanda de massa, onde vários procuradores apresentaram ações sobre o mesmo tema de fundo, cabe a este Juízo acompanhar a tese fixada pelo órgão julgador superior, na forma do art 927 do CPC Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no e no , quando decidirem com fundamento neste artigo. Da mesma forma, a norma coagente determina que todos os processos fixados na questão de fundo, deverão ser julgados conforme art. 985, I, do CPC: Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do . § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. 2. Mérito O que se discute nos presentes autos seria a constituição da prova da existência do consumo de energia na residência da autora, já que existem duas opiniões diferentes acerca da controvérsia, uma do consumidor, que não concorda com os valores apresentados e da empresa, que entende estar certa a cobrança dos valores apresentados, que no caso refere-se a consumo não registrado. Observa-se que a parte reclamante, Marcia da Paz Marinho, apresentou na inicial as provas que lhe cabiam, ou seja, as faturas médias, citando as incongruências da imposição de consumo não registrado. Para se chegar ao consumo correto, tendo em mente que quem controla esses dados é a empresa, e havendo consumo não registrado deverá ser precedido procedimento administrativo ao consumidor, na forma do no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000, o que não foi feito nos autos. Diante destes fatos controversos, a prova da existência deste consumo, pelas razões expostas, cabe a prestadora de serviço, já que possui maior grau de informação acerca dos dados e características dos serviços prestados. Analisando detidamente os autos percebe-se que a ré não se desincumbiu do ônus da prova de apresentar as provas do consumo realizado pelo consumidor, como era ônus seu, já que é detentora de toda informação dos consumos de seus clientes, preferiu, no entanto, alegar a regularidade do consumo cobrado a maior, que na realidade está acima do que pagava a anos. Pelas razões expostas a procedência do pedido se impõe, porque não foi garantido o contraditório efetivo e muito menos a prestadora provou o consumo, supostamente, não registrado como era ônus seu. Percebe-se que houve a conduta abusiva da ré em cobrar a fatura de forma errônea, sem garantir o contraditório e a ampla defesa, e muito além do que a consumidora vinha pagando nas faturas anteriores, demonstrando que o serviço foi defeituoso. O nexos restou comprovado para caracterização do dano, que no caso dos autos de seu deu de forma moral, ante o constrangimento passado pela autora diante dos familiares e vizinhos, tanto da cobrança abusiva, como na ameaça de corte no fornecimento. Diante deste quadro cometeu a ré ato ilícito devendo, pois, indenizar a autora pelo

constrangimento sofrido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 188, I, DO CC. NÃO-OCORRÊNCIA. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO (CC, ART. 187). RESSARCIMENTO DEVIDO. DOUTRINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (...) 2. A questão controvertida neste recurso especial não se restringe à possibilidade/impossibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica em face de inadimplemento do usuário. O que se discute é a existência ou não de ato ilícito praticado pela concessionária de serviço público, cujo reconhecimento implica a responsabilidade civil de indenizar os transtornos sofridos pela consumidora. 3. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes (art. 187 do Código Civil). 4. A recorrente, ao suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de um débito de R\$ 0,85, não agiu no exercício regular de direito, e sim com flagrante abuso de direito. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. A indenização por danos morais foi fixada em valor razoável pelo Tribunal a quo (R\$ 1.000,00), e atendeu sua finalidade sem implicar enriquecimento ilícito à indenizada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ. REsp 811.690/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 123) E, assim sendo, o constrangimento passado pela consumidora tanto na cobrança das faturas exorbitantes como a suspensão do serviço, causou abalo de ordem moral, uma vez que a atitude da ré é abusiva, o que enseja a indenização por danos morais notadamente com a função pedagógica e dissuasória. O fato basta, por si só, para ensejar o dano moral, diante da responsabilidade objetiva da fornecedora (art. 14, caput, do CDC). A finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao lesado atenuando seu sofrimento e quanto ao causador do dano tem caráter dissuasório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. Assim, inegável o direito à indenização pretendida. No que diz respeito à fixação do quantum, deve-se analisar as circunstâncias que compõem o fato concreto. Além disso, perante vizinhos e clientes manifestos é o prejuízo moral sofrido. Diante disso arbitro o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Incabível o pedido contraposto, pois o requerido não comprova o consumo, como era ônus seu, seno improcedente o pedido. Incabível o pedido de repetição de indébito, eis que não houve prova de má fé da empresa. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes relativamente ao débito discutido nos autos da unidade consumidora n. 50948161, referente a conta do mês 10/2017, valor R\$ 4.211,64 (quatro mil duzentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) CANCELAR a anotação feita em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência dos fatos noticiados na inicial, com a devida devolução do que a autora pagou no parcelamento a ser apurado em liquidação da execução e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. A tutela antecipada tornou-se estável, na forma do art. 304 do NCPC, desta forma até que haja decisão que a desconstitua deverá o requerido se abster de manter ou inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de suspender o fornecimento. Sem custas e honorários devido ao rito do juizado. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 10 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00097326120178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Sumário em: 11/08/2021---REQUERENTE:ANTONIA ALVES BEZERRA DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICA DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO  
LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA  
(ADVOGADO) SENTENÇA I. Relatório: Dispensado o relatório, conforme está previsto no artigo 38, da Lei  
n. 9099/95. II. Fundamentação 1. Preliminares A tese jurídica discutida nos autos é a possibilidade de a  
prestadora de serviços de energia EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, utilizar de  
sua inspeção realizada por seus funcionários, constatando o consumo não contabilizado, cobrar por

expectativa três anos antes. A questão paradigma gerou um IRDR que fora julgado pelo TJPA e fixou as seguintes teses de que é necessária prévio processo administrativo com defesa do consumidor para validar a cobrança, no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000 (Tema 04) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO ADMINISTRATIVO REGULATÓRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMO NÃO REGISTRADO (CNR) DE ENERGIA ELÉTRICA. ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO Nº. 414/2010 e ANEEL. IMPERATIVIDADE DO ATO REGULATÓRIO. VALIDADE DA COBRANÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO EM PROL DO CONSUMIDOR. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: A determinação das balizas referentes a atuação das concessionárias de energia na inspeção para apuração de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. 2. PRELIMINARES: 2.1. Os embargos de declaração não ultrapassam o juízo de admissibilidade próprio dos recursos, eis que não está atendido o requisito objetivo da tempestividade recursal. 2.2. A ANEEL apenas participa do IRDR na condição preconizada pelo art. 983, do CPC, vale dizer, como órgão interessado na resolução controversa de direito, e não como parte ou terceiro interveniente na demanda ajuizada. O amigo da corte não constitui parte no feito e, mesmo que possua poucas feições relacionadas à intervenção de terceiro, a este efetivamente não corresponde, de modo que não pode ser caracterizado como assistente ou oponente, na forma disciplinada pelo art. 109, I, do texto constitucional. 2.3. Depreende-se que o objeto do IRDR não corresponde à pretensão de invalidação de normas regulatórias, mas tão somente se as formas de atuação da CELPA atendem às determinações concretas inseridas naquele ato normativo editado pela autarquia. 2.4. Embora haja semelhanças entre a função plúrima do IRDR e os efeitos decorrentes das sentenças proferidas em ações (demandas) coletivas, não parece adequado conceituar o IRDR como um tipo de demanda (ação). Ademais, as ações civis públicas propostas perante a subseção judiciária paraense da Justiça Federal não apresentam causas de pedir e pedidos precisamente idênticos aos que se discute neste incidente processual. 2.5. Não há qualquer exigência legal de que o julgamento de admissibilidade do IRDR seja precedido de intimação pessoal da parte para se manifestar nos autos, até mesmo porque o juízo de admissibilidade do IRDR se restringe a verificação dos requisitos do art. 976, do CPC, sem implicar prejuízo efetivo. 3. Em relação às demandas que discutem a apuração de consumo de energia não registrado e, conseqüentemente, a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções, fixa-se as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica. Trata-se de demanda de massa, onde vários procuradores apresentaram ações sobre o mesmo tema de fundo, cabe a este Juízo acompanhar a tese fixada pelo órgão julgador superior, na forma do art 927 do CPC Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no e no , quando decidirem com fundamento neste artigo. Da mesma forma, a norma coagente determina que todos os processos fixados na questão de fundo, deverão ser julgados conforme art. 985, I, do CPC: Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do . § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. 2. Mérito O que se discute

nos presentes autos seria a constituição da prova da existência do consumo de energia na residência da autora, já que existem duas opiniões diferentes acerca da controvérsia, uma do consumidor, que não concorda com os valores apresentados e da empresa, que entende estar certa a cobrança dos valores apresentados, que no caso refere-se a consumo não registrado. Observa-se que a parte reclamante, Antônia Alves Bezerra de Oliveira, apresentou na inicial as provas que lhe cabiam, ou seja, as faturas médias, citando as incongruências da imposição de consumo não registrado. Para se chegar ao consumo correto, tendo em mente que quem controla esses dados é a empresa, e havendo consumo não registrado deverá ser precedido procedimento administrativo ao consumidor, na forma do no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000, o que não foi feito nos autos. Diante destes fatos controversos, a prova da existência deste consumo, pelas razões expostas, cabe a prestadora de serviço, já que possui maior grau de informação acerca dos dados e características dos serviços prestados. Analisando detidamente os autos percebe-se que a ré não se desincumbiu do ônus da prova de apresentar as provas do consumo realizado pelo consumidor, como era ônus seu, já que é detentora de toda informação dos consumos de seus clientes, preferiu, no entanto, alegar a regularidade do consumo cobrado a maior, que na realidade está acima do que pagava a anos. Pelas razões expostas a procedência do pedido se impõe, porque não foi garantido o contraditório efetivo e muito menos a prestadora provou o consumo, supostamente, não registrado como era ônus seu. Percebe-se que houve a conduta abusiva da ré em cobrar a fatura de forma errônea, sem garantir o contraditório e a ampla defesa, e muito além do que a consumidora vinha pagando nas faturas anteriores, demonstrando que o serviço foi defeituoso. O nexu restou comprovado para caracterização do dano, que no caso dos autos de seu deu de forma moral, ante o constrangimento passado pela autora diante dos familiares e vizinhos, tanto da cobrança abusiva, como na ameaça de corte no fornecimento. Diante deste quadro cometeu a ré ato ilícito devendo, pois, indenizar a autora pelo constrangimento sofrido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 188, I, DO CC. NÃO-OCORRÊNCIA. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO (CC, ART. 187). RESSARCIMENTO DEVIDO. DOUTRINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (...) 2. A questão controvertida neste recurso especial não se restringe à possibilidade/impossibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica em face de inadimplemento do usuário. O que se discute é a existência ou não de ato ilícito praticado pela concessionária de serviço público, cujo reconhecimento implica a responsabilidade civil de indenizar os transtornos sofridos pela consumidora. 3. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes (art. 187 do Código Civil). 4. A recorrente, ao suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de um débito de R\$ 0,85, não agiu no exercício regular de direito, e sim com flagrante abuso de direito. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. A indenização por danos morais foi fixada em valor razoável pelo Tribunal a quo (R\$ 1.000,00), e atendeu sua finalidade sem implicar enriquecimento ilícito à indenizada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ. REsp 811.690/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 123) E, assim sendo, o constrangimento passado pela consumidora tanto na cobrança das faturas exorbitantes como a suspensão do serviço, causou abalo de ordem moral, uma vez que a atitude da ré é abusiva, o que enseja a indenização por danos morais notadamente com a função pedagógica e dissuasória. O fato basta, por si só, para ensejar o dano moral, diante da responsabilidade objetiva da fornecedora (art. 14, caput, do CDC). A finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao lesado atenuando seu sofrimento e quanto ao causador do dano tem caráter dissuasório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. Assim, inegável o direito à indenização pretendida. No que diz respeito à fixação do quantum, deve-se analisar as circunstâncias que compõem o fato concreto. Além disso, perante vizinhos e clientes manifestos é o prejuízo moral sofrido. Diante disso arbitro o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Incabível o pedido contraposto, pois o requerido não comprova o consumo, como era ônus seu, seno improcedente o pedido. Incabível o pedido de repetição de indébito, eis que não houve prova de má fé da empresa. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes relativamente ao débito discutido nos autos da unidade consumidora n. 14929525, referente a conta de valor R\$ 2.799,86 (dois mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), CANCELAR a anotação feita em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência dos fatos noticiados na inicial, com a devida devolução do que a autora pagou no parcelamento a ser apurado em liquidação da execução e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil

reais), que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. A tutela antecipada tornou-se estável, na forma do art. 304 do NCPC, desta forma até que haja decisão que a desconstitua deverá o requerido se abster de manter ou inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de suspender o fornecimento. Sem custas e honorários devido ao rito do juizado. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00037454420178140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 11/08/2021---REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA LIMA  
Representante(s): OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ  
MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SENTENÇA I. Relatório: Dispensado o relatório, conforme está  
previsto no artigo 38, da Lei n. 9099/95. II. Fundamentação 1. Preliminares A tese jurídica discutida nos  
autos é a possibilidade de a prestadora de serviços de energia EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A, utilizar de sua inspeção realizada por seus funcionários, constatando o consumo não  
contabilizado, cobrar por expectativa três anos antes. A questão paradigma gerou um IRDR que fora  
julgado pelo TJPA e fixou as seguintes teses de que é necessária prévio processo administrativo com  
defesa do consumidor para validar a cobrança, no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000 (Tema 04)  
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO  
ADMINISTRATIVO REGULATÓRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMO NÃO REGISTRADO  
(CNR) DE ENERGIA ELÉTRICA. ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.  
RESOLUÇÃO Nº. 414/2010 ; ANEEL. IMPERATIVIDADE DO ATO REGULATÓRIO. VALIDADE DA  
COBRANÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DE  
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS  
PROBATÓRIO. INVERSÃO EM PROL DO CONSUMIDOR. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: A  
determinação das balizas referentes a atuação das concessionárias de energia na inspeção para apuração  
de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e, conseqüentemente, a validade das cobranças de  
débito realizadas a partir dessas inspeções. 2. PRELIMINARES: 2.1. Os embargos de declaração não  
ultrapassam o juízo de admissibilidade próprio dos recursos, eis que não está atendido o requisito objetivo  
da tempestividade recursal. 2.2. A ANEEL apenas participa do IRDR na condição preconizada pelo art.  
983, do CPC, vale dizer, como órgão interessado na resolução controvérsia de direito, e não como parte  
ou terceiro interveniente na demanda ajuizada. O amigo da corte não constitui parte no feito e, mesmo que  
possua poucas feições relacionadas à intervenção de terceiro, a este efetivamente não corresponde, de  
modo que não pode ser caracterizado como assistente ou oponente, na forma disciplinada pelo art. 109, I,  
do texto constitucional. 2.3. Depreende-se que o objeto do IRDR não corresponde à pretensão de  
invalidação de normas regulatórias, mas tão somente se as formas de atuação da CELPA atendem às  
determinações concretas inseridas naquele ato normativo editado pela autarquia. 2.4. Embora haja  
semelhanças entre a função plúrima do IRDR e os efeitos decorrentes das sentenças proferidas em ações  
(demandas) coletivas, não parece adequado conceituar o IRDR como um tipo de demanda (ação).  
Ademais, as ações civis públicas propostas perante a subseção judiciária paraense da Justiça Federal não  
apresentam causas de pedir e pedidos precisamente idênticos aos que se discute neste incidente  
processual. 2.5. Não há qualquer exigência legal de que o julgamento de admissibilidade do IRDR seja  
precedido de intimação pessoal da parte para se manifestar nos autos, até mesmo porque o juízo de  
admissibilidade do IRDR se restringe a verificação dos requisitos do art. 976, do CPC, sem implicar  
prejuízo efetivo. 3. Em relação às demandas que discutem a apuração de consumo de energia não  
registrado e, conseqüentemente, a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções, fixa-se as  
seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença  
do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do  
imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins  
de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí  
decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo,  
conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao



consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica. Trata-se de demanda de massa, onde vários procuradores apresentaram ações sobre o mesmo tema de fundo, cabe a este Juízo acompanhar a tese fixada pelo órgão julgador superior, na forma do art 927 do CPC Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no e no , quando decidirem com fundamento neste artigo. Da mesma forma, a norma coagente determina que todos os processos fixados na questão de fundo, deverão ser julgados conforme art. 985, I, do CPC: Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do . § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. 2. Mérito O que se discute nos presentes autos seria a constituição da prova da existência do consumo de energia na residência da autora, já que existem duas opiniões diferentes acerca da controvérsia, uma do consumidor, que não concorda com os valores apresentados e da empresa, que entende estar certa a cobrança dos valores apresentados, que no caso refere-se a consumo não registrado. Observa-se que a parte reclamante, Joaquim Pereira Lima, apresentou na inicial as provas que lhe cabiam, ou seja, as faturas médias, citando as incongruências da imposição de consumo não registrado. Para se chegar ao consumo correto, tendo em mente que quem controla esses dados é a empresa, e havendo consumo não registrado deverá ser precedido procedimento administrativo ao consumidor, na forma do no IRDR Nº 0801251-63.2017.8.14.0000, o que não foi feito nos autos. Diante destes fatos controversos, a prova da existência deste consumo, pelas razões expostas, cabe a prestadora de serviço, já que possui maior grau de informação acerca dos dados e características dos serviços prestados. Analisando detidamente os autos percebe-se que a ré não se desincumbiu do ônus da prova de apresentar as provas do consumo realizado pelo consumidor, como era ônus seu, já que é detentora de toda informação dos consumos de seus clientes, preferiu, no entanto, alegar a regularidade do consumo cobrado a maior, que na realidade está acima do que pagava a anos. Pelas razões expostas a procedência do pedido se impõe, porque não foi garantido o contraditório efetivo e muito menos a prestadora provou o consumo, supostamente, não registrado como era ônus seu. Percebe-se que houve a conduta abusiva da ré em cobrar a fatura de forma errônea, sem garantir o contraditório e a ampla defesa, e muito além do que a consumidora vinha pagando nas faturas anteriores, demonstrando que o serviço foi defeituoso. O nexos restou comprovado para caracterização do dano, que no caso dos autos de seu deu de forma moral, ante o constrangimento passado pela autora diante dos familiares e vizinhos, tanto da cobrança abusiva, como na ameaça de corte no fornecimento. Diante deste quadro cometeu a ré ato ilícito devendo, pois, indenizar a autora pelo constrangimento sofrido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 188, I, DO CC. NÃO-OCORRÊNCIA. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO (CC, ART. 187). RESSARCIMENTO DEVIDO. DOUTRINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (...) 2. A questão controvertida neste recurso especial não se restringe à possibilidade/impossibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica em face de inadimplemento do usuário. O que se discute é a existência ou não de ato ilícito praticado pela concessionária de serviço público, cujo reconhecimento implica a responsabilidade civil de indenizar os transtornos sofridos pela consumidora. 3. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes (art. 187 do Código Civil). 4. A recorrente, ao suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de um débito de R\$ 0,85, não agiu no exercício regular de direito, e sim com flagrante abuso de direito. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. A indenização por danos morais foi fixada em valor razoável pelo

Tribunal a quo (R\$ 1.000,00), e atendeu sua finalidade sem implicar enriquecimento ilícito à indenizada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ. REsp 811.690/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 123) E, assim sendo, o constrangimento passado pela consumidora tanto na cobrança das faturas exorbitantes como a suspensão do serviço, causou abalo de ordem moral, uma vez que a atitude da ré é abusiva, o que enseja a indenização por danos morais notadamente com a função pedagógica e dissuasória. O fato basta, por si só, para ensejar o dano moral, diante da responsabilidade objetiva da fornecedora (art. 14, caput, do CDC). A finalidade da reparação do dano moral é oferecer compensação ao lesado atenuando seu sofrimento e quanto ao causador do dano tem caráter dissuasório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. Assim, inegável o direito à indenização pretendida. No que diz respeito à fixação do quantum, deve-se analisar as circunstâncias que compõem o fato concreto. Além disso, perante vizinhos e clientes manifestos é o prejuízo moral sofrido. Diante disso arbitro o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Incabível o pedido contraposto, pois o requerido não comprova o consumo, como era ônus seu, seno improcedente o pedido. Incabível o pedido de repetição de indébito, eis que não houve prova de má fé da empresa. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes relativamente ao débito discutido nos autos da unidade consumidora n. 14929525, referente a conta de valor R\$ 781,88 (setecentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), fatura 0201611002212674, CANCELAR a anotação feita em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência dos fatos noticiados na inicial, com a devida devolução do que a autora pagou no parcelamento a ser apurado em liquidação da execução e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença. A tutela antecipada tornou-se estável, na forma do art. 304 do NCPC, desta forma até que haja decisão que a desconstitua deverá o requerido se abster de manter ou inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como de suspender o fornecimento. Sem custas e honorários devido ao rito do juizado. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00005644520118140125 PROCESSO ANTIGO: 201110004954  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE:JOSE ANTONIO ARAUJO SOUZA  
Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO SEDUC. DECISÃO 1.  
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00026123020188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Tutela e  
Curatela - Nomeação em: 11/08/2021---INTERDITO:MANOEL NEVES DA SILVA Representante(s): OAB  
14735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (ADVOGADO) INTERDITANDO:ABEL VASCONCELOS  
DA SILVA INTERDITANDO:MARIA VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19839 - LETICIA DA  
COSTA BARROS (ADVOGADO) OAB 4.602 - FERNANDA SOUZA BONTEMPO (ADVOGADO).  
DECISÃO 1. Realize-se estudo social na residência da parte autora; 2. Após, ao Ministério Público.  
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia,  
11 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo  
do Araguaia

**COMARCA DE ITUPIRANGA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

**Processo nº: 0001544-93.2014.8.14.0025**

**ADVOGADO: LUIS ANDRÉ BARRAL PINHEIRO OBA/PA 13.733**

**ADVOGADO: HAMILTON GABRIEL SIMÕES GUALBERTO OAB/PA 22.738**

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

ANTONIO COELHO DE SOUZA NETO, ingressou com a presente ação de execução de sentença, em desfavor de ESTADO DO PARÁ, ambos qualificados.

Decisão à fl. 51, na qual este juízo indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita formulado na inicial, deferindo o recolhimento das custas processuais ao final do processo.

Ademais, foi determinada a citação da parte executada.

Carta precatória expedida à fl. 54 e 64.

Certidões acostadas às fls. 61 e 77, atestando a devolução das cartas precatórias expedidas, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento das missivas.

Em despacho exarado à fl. 80, foi determinada a intimação da parte exequente para que promova o recolhimento das custas.

Petição às fls. 81/89, na qual a parte autora requer a juntada de substabelecimento, pugnando pela vinculação junto ao sistema Libra dos novos patronos constituídos. Ademais, pleiteia o prosseguimento do feito com a cobrança das custas processuais apenas ao final do processo.

Decisão à fl. 92, na qual este juízo chamou o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 51, especificamente no que concerne ao deferimento do pagamento das custas processuais ao final do processo, tendo em vista a ausência de previsão legal. Por conseguinte, foi determinada a intimação do exequente, para no prazo de 30 (trinta) dias,

recolher ou realizar o parcelamento das custas processuais.

Certidão à fl. 96, atestando que a parte autora não realizou o pagamento das custas.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observa-se que a parte exequente não recolheu as custas processuais no prazo legal, o que é indispensável para o prosseguimento do feito, motivo pelo qual, este deve ser extinto sem resolução do mérito, cancelando-se a distribuição, conforme determina o artigo 290, do NCP.

Registre-se que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça - não é necessária a intimação pessoal prévia da parte para a extinção, bastando o decurso do prazo de trinta dias após o ingresso da inicial. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS.

CANCELAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE

DA CORTE ESPECIAL.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, desnecessária a intimação pessoal da parte para o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de recolhimento das custas processuais.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1110647/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS -

REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO

- RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição

independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008).

2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1132771/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, X, do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado: a) caso não tenham sido pagas as custas, oficie-se à

Procuradoria do Estado para as providências cabíveis; b) arquivem-se os autos, com as cautelas legais, procedendo-se as baixas necessárias.

Serve a presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 05 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo n.: 0005204-95.2014.8.14.0025**

**Advogado: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**

**Advogada: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PA 18.696**

**Autor: MAURILIO RIBEIRO DE CARVALHO**

**Endereço: Rua Jatobá, n. 46, bairro 12 de outubro, Itupiranga/PA**

**Requerido: BANCO DO BRASIL**

**DESPACHO**

Vistos e etc.

Considerando o lapso temporal transcorrido, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte autora, por sua patrona, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se possui interesse no andamento processual.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE o requerente, pessoalmente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso III, do CPC).
3. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 30 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo n.: 0000908-88.2018.8.14.0025**

**Exequente: BANCO DO BRASIL**

**Advogado: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148**

**Executado: CARLOS CARRIJO CARVALHO**

**DESPACHO**

Vistos e etc.

Da análise dos autos, diante do teor da certidão retro, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, requerendo o que entender de direito ao andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
2. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem

os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 01 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**PROCESSO: 0010208-11.2017.8.14.0025 (AÇÃO INDENIZATÓRIA)**

**REQUERENTE: PAULO SÉRGIO BARROS**

**ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648**

**ADVOGADO: JUSCELINO VERAS DA SILVA OAB/PA 21.962**

**ADVOGADO: ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA OAB/PA 20.351**

**REQUERIDO: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ITUPIRANGA/PA**

### **SENTENÇA**

(com resolução de mérito)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por PAULO SÉRGIO BARROS em desfavor de SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ITUPIRANGA/PA.

Decisão proferida à fl. 29-29-v, deferindo medida liminar de bloqueio de valores em conta do requerido, bem como designando seu comparecimento em audiência de conciliação.

À fl. 32, comprovação de bloqueio da quantia de R\$ 2.983,67 (dois mil e novecentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos) via BACENJUD.

Contestação oferecida às fls. 46/60 pelo requerido.

À fl. 132/133, as partes acostaram aos autos acordo celebrado para solução do litígio, e requereram sua homologação para que surtam seus jurídicos efeitos.

À fl. 134 o requerente comprovou a quitação da última parcela das custas iniciais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer o agente capaz, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.

Por oportuno, ressalto que homologado o acordo e extinto este feito com resolução do mérito, o autor, no caso de descumprimento pelo réu, poderá executar o acordo através de ação própria.

Em relação ao requerimento do requerido à fl. 103, tenho que a importância bloqueada via BACENJUD deverá ser restituída ao requerido, pois a cláusula primeira do acordo engloba a pretensão relativa ao ressarcimento de danos materiais alegados pelo autor.

Em face do exposto, e para os fins do artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, letra b, do CPC.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se



houver (art. 90, § 3º, CPC).

Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos causídicos, haja vista não terem disposto sobre esta verba no bojo do acordo.

EXPEÇA-SE alvará, em nome do requerido, para levantamento da quantia de R\$ \$ 2.983,67 (dois mil e novecentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), que foi bloqueada nestes autos, e transferida para conta judicial vinculada a este processo (fl.106).

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 22 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo n.: 0006796-72.2017.8.14.0025**

**ADVOGADO: ?**

### **SENTENÇA**

Vistos e etc.

Trata-se os autos de requerimento de acolhimento institucional provisório, formulado pelo Conselho Tutelar de Itupiranga, em favor dos menores EVONILSON DA SILVA PEREIRA, EVELILSON DA SILVA PEREIRA, EDENILSON DA SILVA PEREIRA e EDUARDO DA SILVA PEREIRA, afirmando que os infantes se encontravam em situação de risco e vulnerabilidade.

Decisão à fl. 22, deferindo o acolhimento institucional das crianças, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público.

Relatório de acompanhamento e fotografias às fls. 41/55 e relatório psicossocial às fls. 67/77.

Às fls. 78/79, o RMP requereu a designação de audiência, o que foi deferido por este juízo à

fl. 80.

Audiência realizada, na qual foi determinado o desacolhimento dos infantes EDENILSON DA SILVA PEREIRA e EDUARDO DA SILVA PEREIRA e concedida a guarda das crianças à genitora dos menores, Sra. Andressa Francisca Lopes da Silva. Ademais, foi determinada a permanência dos menores EVONILSON DA SILVA PEREIRA, EVELILSON DA SILVA PEREIRA no Espaço de Acolhimento Provisório deste Município..

Relatório situacional às fls. 92/98.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao desacolhimento dos infantes, e conseqüente retorno ao convívio familiar (fls. 100/101).

Decisão às fls. 102/103, determinando o desacolhimento das crianças EVONILSON DA SILVA PEREIRA, EVELILSON DA SILVA PEREIRA.

Relatório situacional às fls. 142/144.

À 144-v, o RMP pugnou pelo arquivamento do feito, uma vez que não mais subsiste vulnerabilidade a ponto de atrair a atuação deste juízo.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Da análise dos autos, verifico a partir do último relatório situacional confeccionado pela Secretaria Municipal de Assistência Social deste Município, que não há informações de que os menores ainda se encontram em situação de abandono e vulnerabilidade narrada na exordial.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, VI, segunda parte, do Código de Processo Civil, determinando em consequência, o seu arquivamento.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais, realizando-se a baixa na

distribuição.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 01 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo n.: 0014571-12.2015.8.14.0025**

**Advogado: DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL**

**Natureza: Ação de Execução de Alimentos**

**Exequente: DAMARES MOURA VALTER, representada por BASILIA MOREIRA**

**MOURA**

**Executado: GEOVANE WALTER**

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

#### **I - RELATÓRIO**

DAMARES MOURA VALTER, representada por BASILIA MOREIRA MOURA, ingressou com ação de execução de alimentos em face de GEOVANE WALTER.

Compulsando os autos, verifico que a representante legal da parte exequente foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento da presente demanda (fls. 26/29), no entanto ficou-se inerte (fl. 30). Deste modo, entendo caracterizado o abandono processual.

Instado a se manifestar, o RMP manifestou-se pela extinção do feito (fl. 32).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de execução de alimentos, na qual a parte exequente conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa devem estar

configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso em tela, observa-se que a inércia do exequente quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte da parte exequente à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 06 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo n.: 0007171-10.2016.8.14.0025**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL****SENTENÇA**

Vistos os autos.

**I - RELATÓRIO**

ANDRE COSTA LOPES, representado por FERNANDA COSTA LOPES, ingressou com ação de investigação de paternidade c/c alimentos em face de CLEOMAR LOPES DA SILVA.

Devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a representante legal do autor requereu a desistência da demanda, pugnando pelo arquivamento dos autos, consoante se depreende da certidão acostada à fl. 28.

Instado a se manifestar, o RMP requereu a extinção do presente feito.

Relatado no essencial.

Decido.

Dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII- quando homologar a desistência da ação;

(i)

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VIII do NCPC, homologo a desistência da ação, razão pela qual, julgo EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito.

Condeno o requerente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos

do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve a presente como mandado.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 06 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo n.: 0004445-34.2014.8.14.0025**

**ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845**

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

#### I - RELATÓRIO

ELIAS COELHO DE SOUZA, Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, apresentou perante este juízo a presente razão da dúvida suscitada, tendo como objeto a abertura de matrícula de terreno urbano situado neste Município.

Despacho à fl. 23, na qual este juízo determinou a intimação do Município de Itupiranga para que esclareça as divergências apontadas.

Esclarecimentos apresentados às fls. 26/42.

Devidamente intimado manifestar interesse no prosseguimento do feito, o Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, ficou-se inerte (fls. 43/47).

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do feito (fl. 48).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de dúvida registrária submetida à apreciação deste juízo pelo Oficial de Registro de

Imóveis desta Comarca, procedimento de caráter administrativo, regulamentada pelo artigo 198 e seguintes da Lei 6.015/1973.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso em tela, devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, o Oficial de Registro de Imóveis ficou-se inerte, o que faz prever a desistência do procedimento. Além disto, imperioso sublinhar ainda, o extenso lapso temporal transcorrido desde a apresentação da dúvida objeto do presente feito.

Com efeito, in casu, entendo que há a desistência à tutela jurisdicional, sendo a extinção medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 06 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**PROCESSO: 0000621-33.2015.814.0025**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**RÉU: SEBASTIÃO SILVA DO ESPIRITO SANTOS**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**VÍTIMA: D.L.F.**

### **SENTENÇA**

Foi imputado ao réu a prática do (s) crime (s) previsto (s) no (s) artigo (s) 129, § 9º, do CP.

Fatos ocorreram em 14.02.2015. Processo sentenciado em 25/08/2017, sendo o réu

condenado à pena de 03 (três) meses de detenção.

Nesta data vieram-me os autos conclusos.

Relatório sucinto. Decido.

Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão executória do Estado em relação ao réu, considerando o decurso de mais de três entre a publicação da sentença e a presente data, tendo transcorrido lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão executória estatal (art. 109 do CPB).

Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV E 110 do CPB, julgo extinta a punibilidade de SEBASTIÃO SILVA DO ESPIRITO SANTO, nos termos da fundamentação.

Ciência ao MP.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Publique-se. Arquive-se.

Itupiranga/PA, 28 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.



**PROCESSO: 0001176-55.2012.814.0025**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**RÉU: ERNADES DA COSTA MARINHO**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**ADVOGADA: CAROL IARLA LEAL LEITE OAB/PA 13.402**

**VITIMA: O.E.**

### **SENTENÇA**

Foi imputado ao réu a prática do (s) crime (s) previsto (s) no (s) artigo (s) 12, da Lei 10.826/2003. Fatos ocorreram em 11/04/2012. Processo sentenciado em 16/08/2018, sendo o réu condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, além de 10 (dez) dias multa.

Constato que em razão do transcurso de tempo entre a data da publicação da sentença, 16/08/2018, até a presente data, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva executória, tendo em vista que o réu foi condenado a um ano de detenção, contando a prescrição pela metade devido ao réu ser menor de 21 anos à época dos fatos.

Nesta data vieram-me os autos conclusos.

Relatório sucinto. Decido.

Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão executória do Estado em relação ao réu, considerando o decurso de mais de dois entre a publicação da sentença e a presente data, tendo transcorrido lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão executória estatal (art. 109 do CPB).

Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV E 110 do CPB, julgo extinta a punibilidade de FERNANDES DA COSTA MARINHO, nos termos da fundamentação.

Ciência ao MP.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Publique-se. Arquive-se

Itupiranga/PA, 29 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo nº: 0000763-03.2016.8.14.0025**

**Advogado: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648**

**Acusado: JOÃO PINTO DA SILVA**

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face JOÃO PINTO DA SILVA, acusado da prática do delito tipificado no artigo 303 do CTB.

Realizada audiência preliminar, o autor do fato aceitou expressamente a proposta composição civil oferecida pelo RMP, cumprindo-a integralmente.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do autor do fato, ante o cumprimento da obrigação pactuada (fl. 75).

É o relatório. DECIDO.

Estando presentes os requisitos autorizadores, com esteio no artigo 84, §Único, da Lei 9.099/1995, diante do cumprimento das condições estabelecidas, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOÃO PINTO DA SILVA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Deixo de determinar a intimação do Autor do Fato por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, conforme depreende-se do ENUNCIADO 105/FONAJE Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 09 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo n.: 0000194-46.2009.8.14.0025**

**REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**REQUERIDO: DOMINGOS FONSECA BARROS NETO**

**ADVOGADO: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**

### **SENTENÇA**

Vistos e etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE em face de DOMINGOS FONSECA BARROS NETO.

Alega que o requerido foi autuado, no dia 25/08/2008, por transportar 15,189 m<sup>3</sup> de madeira serrada da espécie *castanheira* sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pelo órgão ambiental competente.

Afirma que a conduta do Requerido se enquadraria nos termos dos artigos 46, parágrafo único e 70, da Lei n.9.605/98. Por derradeiro, considerando que a conduta do agente também implicaria em consequências jurídicas na esfera cível, requer a condenação do Requerido ao reflorestamento da área degradada ou outra apontada pelo órgão ambiental, ou, alternativamente, no caso de impossibilidade, a condenação ao pagamento de quantia em pecúnia, bem como a condenação em dinheiro pelo dano moral coletivo.

Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 14/26.

O requerido foi devidamente citado por edital à fl. 83, entretanto não apresentou manifestação nos autos, conforme certificado às fls. 84.

A curadora especial nomeada em favor do demandado, apresentou contestação por negativa geral à fl. 95.

Instado a se manifestar, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 95 *çv*).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Ação Civil Pública para fins de reparação de dano ambiental.

Entendo que estão sobejamente presentes os elementos de direito nos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Malgrado o requerido tenha sido devidamente citado, quedou-se inerte e não respondeu aos termos da presente demanda, razão pela qual, há de ser decretada sua revelia, com a consequente aplicação de seus efeitos materiais.

Merece prosperar o pleito ministerial.

Compulsando os autos, verifico que foram colacionadas aos autos provas que evidenciam a prática de conduta vedada na legislação pátria por parte do requerido, com especial destaque para o Auto de Infração (fl.16), Autos de Apreensão (fls. 17/18) e o Relatório de Fiscalização (fl. 23), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA.

Destaca-se, ainda, o fato de que o Requerido, na esfera administrativa, foi devidamente autuado, consoante se depreende do documento acostado à fl. 16, no qual lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 4.556,70 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos).

É de clareza meridiana que o fato de existir procedimento de cunho administrativo não é impeditivo para deslançar o procedimento civil e penal pertinente. A responsabilidade no plano ambiental no Brasil ocorre nas três vertentes, sem evidente dependência no seu deslinde.

Dessa forma, a atuação do IBAMA não se confunde com o mister do Ministério Público, expresso na inteligência do artigo 129, Constituição Federal, que permite a propositura de uma Ação Civil Pública ambiental ou oferecimento de uma denúncia ambiental, esvaziando

qualquer alusão ao cerceamento de defesa, porquanto cada procedimento tem sua própria sistemática, sem interferências.

Como é cediço, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.6.938/81) adotou, no §1º, do artigo 14, a sistemática da responsabilidade civil objetiva, sendo certo que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

A adoção pela Lei da responsabilidade civil objetiva significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano.

O artigo 4º, inciso VII, da Lei n. 6.938/81, prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa.

A respeito do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, colhe-se da doutrina de Edis Milaré:

¿A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer fato culposo ou não culposos, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano,¿

(Direito do Ambiente. Revista dos Tribunais, 2001. p. 428).

A legislação pátria estabelece duas formas de reparação do dano material ambiental: a primeira, a reconstituição do meio ambiente lesado (reparação específica), a segunda, pela indenização pecuniária (reparação econômica).

O Dr. Alberto Diniz Júnior assim leciona:

¿É certo que, para que o dever de reparar possa traduzir em verdadeira regra de responsabilidade ambiental, é necessário que, quando a reconstituição do meio ambiente lesado seja viável, cessando a atividade lesiva e revertendo-se a degradação ambiental, deve a reparação específica ser preferida em detrimento da indenização pecuniária¿

(Ação Civil Pública e dano ambiental, Cadernos da EJEJ, Série de Estudos Jurídicos - Direito Ambiental, 2004. p. 91).

Não é outro o posicionamento da jurisprudência nacional, conforme se destaca:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. PROPRIEDADE PARTICULAR. DESMATAMENTO DO IMÓVEL PROCEDIDO EM ÁREA DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Infringência à legislação atinente a espécie. Impacto ambiental negativo comprovado. Responsabilidade objetiva de reparar o dano configurada. Sentença correta. Recurso improvido. N. I. - DECISÃO: UNÂNIME -  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Poluição ambiental - Prova - A responsabilidade do réu na ação civil pública é objetiva, sendo suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta do réu e a lesão ao meio ambiente - Procedência da ação - Recurso não provido.

(Acórdão 8231 - Apelação Cível n. 278.332-1 - Ribeirão Preto - 2ª Câmara de Direito Público - Relator: Passos de Freitas - 03.06.97 - M.V.-TJPR)

In casu, consoante consta no Auto de Infração n. 469524 (fl.16), restou provado que o requerido praticou ato vedado pela legislação ambiental vigente, uma vez que transportou 15,189 m<sup>3</sup> de madeira serrada da espécie ¿astanheira¿ sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pelo órgão ambiental competente. Assim sendo, chega-se à nítida conclusão que o requerido tem de arcar civilmente pela degradação ambiental.

Em se tratando dos danos materiais causados ao meio ambiente, a única providência indispensável é a tentativa de reparação ou compensação dos prejuízos por parte de quem os ocasionou se estes já estiverem consumados.

Sendo a responsabilidade civil decorrente da prática de dano ambiental, dispensável perquirir-se acerca da culpabilidade (negligência, imprudência e/ou imperícia), devendo-se tão somente atestar a existência de nexos causal (conduta e prejuízo) e do dano. O primeiro requisito encontra-se situado na atuação da parte demandada ocasionando a lesão propriamente dita, enquanto o segundo requisito reside justamente no dano ocasionado ao meio ambiente.

No caso vertente, reputo estarem configurados os requisitos autorizadores da responsabilidade civil e, considerando a impossibilidade de retorno do bem ambiental à condição anterior, a indenização em pecúnia serve como uma forma de compensação ou de reparação indireta.

Nesse cenário, considerando a especificidade do dano material ambiental, para fins de estabelecimento do valor do efetivo prejuízo, entendo como razoável considerar os parâmetros traçados pela autoridade administrativa na aplicação da multa, malgrado não se confundam as três esferas de responsabilização, conforme exposto ao norte.

Portanto, entendo que a quantia de R\$ 4.556,70 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) se mostra como suficiente para fins de condenação na esfera patrimonial cível.

No que concerne aos danos morais coletivos, vislumbro que in casu, a prática ilícita do requerido, que infringiu as normas da legislação ambiental e, acima de tudo, a própria Lei Maior, acarretou também uma ofensa difusa, na medida em que afetou um bem abstrato (direito da comunidade ao ambiente ecologicamente equilibrado).

O conteúdo dos direitos coletivos, segundo a doutrina especializada vem defendendo, também ostenta uma dimensão extrapatrimonial, tal como ocorre nos direitos individuais.

Preleciona Carlos Alberto Bittar Filho:

¿Vem a teoria da responsabilidade civil dando passos decisivos rumo a uma coerente e indispensável coletivização. Substituindo, em seu centro, o conceito de ato ilícito pelo de dano injusto, tem ampliado seu raio de incidência, conquistando novos e importantes campos, dentro de um contexto de renovação global por que passa toda a ciência do Direito, cansada de vetustas concepções e teorias.

É nesse processo de ampliação de seus horizontes que a responsabilidade civil encampa o dano moral coletivo, aumentando as perspectivas de criação e consolidação de uma ordem jurídica mais justa e eficaz.

Conceituado como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, o dano moral coletivo é produto de ação que toma de assalto a própria cultura, em sua faceta imaterial. Diante, pois, da evidente gravidade que o dano moral coletivo encerra, exsurge a necessidade de sua efetiva coibição, para a qual está o ordenamento jurídico brasileiro relativamente bem equipado, contando com os valiosíssimos préstimos da ação civil pública e da ação popular, instrumentos afinados da orquestra regida pela avançada Carta Magna de 1988.

Seja protegendo as esferas psíquicas e moral da personalidade, seja defendendo a moralidade pública, a teoria do dano moral, em ambas as dimensões (individual e coletiva), tem prestado e prestará sempre inestimáveis serviços ao que há de mais sagrado no mundo: o próprio homem, fonte de todos os valores.¿

(Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro¿ artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor nº 12, 1997, São Paulo: RT, p. 60)

Portanto, considerada a relevância social do direito infringido, cabível a condenação do Requerido à indenização pelos danos morais causados à coletividade.

Nesse sentido, a doutrina de André Carvalho Ramos:

¿A dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam



negativamente toda uma coletividade [...]. Tal intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. ç

(Ação civil pública e o dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 25, p. 80-98, jan./mar. 1998):

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em relação à questão dos danos morais coletivos, consoante ementas abaixo reproduzidas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGULAR ANÁLISE E JULGAMENTO DO LITÍGIO PELO TRIBUNAL RECORRIDO. RECONHECIMENTO DE DANO MORAL

REGULARMENTE FUNDAMENTADO. 1. Trata-se de recurso especial que tem origem em agravo de instrumento interposto em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em desfavor de AGIP do Brasil S/A, sob o argumento de poluição sonora causada pela veiculação pública de jingle que anuncia produtos por ela comercializados. O acórdão impugnado pelo recurso especial declarou a perda de objeto da ação no que se refere à obrigação de fazer, isto porque lei superveniente à instalação do litígio regulou e solucionou a prática que se procurava coibir. O aresto pronunciado pelo Tribunal a quo, de outro vértice, reconheceu caracterizado o dano moral causado pela empresa agravante - em razão da poluição sonora ensejadora de dano ambiental - e a decorrente obrigação de reparação dos prejuízos causados à população. Daí, então, a interposição do recurso especial que ora se aprecia, no qual se alega, em resumo, ter havido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Todavia, constata-se que o acórdão recorrido considerou todos os aspectos de relevância para o julgamento do litígio, manifestando-se de forma precisa e objetiva sobre as questões essenciais à solução da causa. Realmente, informam os autos que, a partir dos elementos probatórios trazidos a exame, inclusive laudos periciais, a Corte a quo entendeu estar sobejamente caracterizada a ação danosa ao meio ambiente perpetrada pela recorrente, sob a forma de poluição sonora, na medida em que os decibéis

utilizados na atividade publicitária foram, comprovadamente, excessivos. Por essa razão, como antes registrado, foi estabelecida a obrigação de a empresa postulante reparar o prejuízo provocado à população. 3. A regular prestação da jurisdição, pelo julgador, não exige que todo e qualquer tema indicado pelas partes seja particularizadamente analisado, sendo suficiente a consideração das questões de relevo e essencialidade para o desate da controvérsia. Na espécie, atendeu-se com exatidão a esse desiderato. 4. Recurso especial conhecido e não-provido.

(REsp 791653/RS, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 15.02.2007 p. 218).

--- /// ---

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA DE OBJETO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. Trata-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público objetivando que a ré se abstenha de utilizar o jingle de anúncio de seu produto, o qual seria gerador de poluição sonora no meio ambiente, o que ensejaria danos morais difusos à coletividade. Com relação à obrigação de fazer, a ação perdeu seu objeto por fato superveniente, decorrente de criação de lei nova regulando a questão. No entanto, em relação aos danos morais, prospera a pretensão do Ministério Público, pois restou amplamente comprovado que, durante o período em que a legislação anterior estava em vigor, a requerida a descumpria, causando poluição sonora e, por conseguinte, danos morais difusos à coletividade. Apelo provido.

(Apelação Cível 70005093406, 10ª Câmara Cível, TJRS, Relator Luiz Ary Vessini de Lima, julgado em 19.02.2004).

Assim sendo, reconhecida possibilidade de configuração do dano extrapatrimonial coletivo decorrente de ofensa a direito transindividual, há que se proceder à análise da questão da prova desse dano.

Nesse sentido, entendo que o dano moral, no caso concreto, é do tipo *in re ipsa*, sendo que a demonstração da ocorrência do ato ilícito é a prova do dano.

A demonstração do dano moral coletivo deve limitar-se à verificação da antijuridicidade da

conduta, conjugada com a ofensa ao bem jurídico por ela protegido, exurgindo a constatação do dano moral a partir dessa lesão, porquanto é da ofensa ao bem jurídico coletivo que se detecta o dano moral coletivo. O dano produz uma privação do bem-estar coletivo. O estado de bem-estar integral é um direito, de modo que, rompido, causa perturbação.

Assim, mais uma vez, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual exige, nesses casos, tão somente prova do fato gerador:

¿DANO MORAL - PROVA - Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do CPC¿

(STJ - REsp 86.271-SP - 3ª T - Rel. Min. C.A. Menezes Direito - DJU 09.12.97 (RJ- 244/90).

A fixação do valor a ser indenizado pelo demandado a título de dano moral é tarefa árdua, vez que os parâmetros a serem aferidos pelo magistrado são de natureza subjetiva.

Ressalto que, além de compensar o infortúnio sofrido pela coletividade, deve impedir, de forma pedagógica, a ocorrência reiterada dos atos lesivos. Ademais, não pode ser motivo de enriquecimento do Estado, ou empobrecimento do Requerido, dados que também merecem ser sopesados.

Não há, no direito positivo brasileiro, parâmetro objetivo a ser observado. Certo é que o sofrimento humano é praticamente insuscetível de ser avaliado por terceiros, mormente em dinheiro, pois os fatos repercutem diferentemente no ânimo dos indivíduos.

Nesse contexto, considerando que o dano atingiu a coletividade, a gravidade da falta cometida, as condições econômico-financeiras do agressor e precedentes jurisprudenciais, razoável condenar o Requerido a indenizar a coletividade, a título de reparação de dano moral, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista o caráter punitivo e pedagógico da condenação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos elencados na exordial e extingo o

processo com resolução do mérito, com arrimo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Requerido: 1) ao pagamento da quantia de R\$ 4.556,70 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), a título de dano material, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data em que se formalizou a autuação administrativa, a saber: 25/08/2008 e; 2) ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral coletivo, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir desta data, e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os valores deverão ser revertidos para o Fundo Estadual dos Direitos Difusos, na forma do artigo 13, da Lei n.7.347/85.

CONDENO o Requerido, ainda, ao pagamento de eventuais custas processuais, nos termos do artigo 82, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não são devidos ao Ministério Público (interpretação do artigo 18, da Lei n.7.347/85).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se e expeça-se o necessário para fins de cumprimento desta decisão, com todas as cautelas legais.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição.

Itupiranga/PA, 07 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Itupiranga

**Autos n.: 0000069-05.2014.8.14.0025**

**Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**Natureza: Ação de Execução de Alimentos**

**Exequente: CLEITON DA SILVA SOARES E OUTROS, representado por MARIA CILEIA DA SILVA CONCEIÇÃO**

**Executado: REGINALDO FERREIRA SOARES**

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

### **I ¿ RELATÓRIO**

Trata-se de ação de execução de alimentos movida por CLEITON DA SILVA SOARES, KAROLINE DA SILVA SOARES, GABRIELA DA SILVA SOARES e GRAZIELLY DA SILVA SOARES, representados por MARIA CILEIA DA SILVA CONCEIÇÃO, em face de REGINALDO FERREIRA SOARES, todos qualificados.

Realizada tentativa de intimação pessoal da representante legal dos exequentes, a parte não fora localizada no endereço declinado na inicial, conforme certidão acostada à fl. 42.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 42-v).

Relatados no essencial. Decido.

### **II ¿ FUNDAMENTAÇÃO**

É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

### **III ¿ DISPOSITIVO**

Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 42 dos autos, e considerando o abandono da causa pela parte exequente, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do NCPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Condeno os exequentes ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §º do artigo 98, do CPC, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C., facultada a utilização de edital.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Serve a presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 06 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo n.: 0002833-56.2017.8.14.0025**

**Advogado: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648**

**Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**Representados: JHONLENO SANTOS DE SOUZA E OUTRO**

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face de JHONLENO SANTOS DE SOUZA e MATEUS MENDES DA SILVA, pela suposta prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CPB.

Sentença prolatada nos autos, aplicando aos representados a medida socioeducativa de liberdade assistida (fls. 50/52).

À fl. 56, consta certidão atestando que os representantes legais do adolescente JHONLENO SANTOS DE SOUZA, não foram localizados no endereço declinado nos autos.

Certidão de intimação do genitor do menor MATEUS MENDES DA SILVA à fl. 57, acerca da sentença prolatada no presente feito.

Às fls. 61/62, o RMP pugnou pela expedição de mandado de busca e apreensão do menor JHONLENO SANTOS DE SOUZA, o que foi deferido por este juízo à fl. 63.

Ofício expedido pela autoridade policial, informando que o menor em referência não foi localizado para fins de cumprimento de mandado de busca e apreensão (fl. 69).

Ofício expedido pelo CREAS, noticiando que o adolescente MATEUS MENDES DA SILVA cumpriu a medida socioeducativa de liberdade assistida que lhe foi aplicada (fls. 71/88).

Sentença prolatada à fl. 91, julgando extinta a punibilidade do representado MATEUS MENDES DA SILVA, ante o cumprimento integral da medida socioeducativa que lhe foi aplicada. Ademais, foi determinado o acautelamento dos autos em secretaria, até a efetiva apresentação do menor JHONLENO SANTOS DE SOUZA.

À fl. 95, consta certidão atestando que representado JHONLENO SANTOS DE SOUZA possui mais de 21 (vinte e um) anos.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 121 § 5º, do ECA, quando interpretado de forma sistemática, determina que o limite existente para a aplicação de medida socioeducativa é de 21 (vinte e um) anos.

Isto porque, ainda que o fato tenha sido supostamente praticado quando o representado era menor, as regras da Lei nº 8.069/90 aplicam-se à pessoa em desenvolvimento até 18 anos completos (artigo 2º) e por exceção, a quem tem entre 18 e 21 anos de idade (parágrafo único).

Por exceção entenda-se a hipótese de internação (medida socioeducativa), cabível apenas nas situações delineadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Oportunamente, cumpre mencionar ainda, o teor da súmula n. 605 do STJ, ao estabelecer que a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos;

In casu, reputo que o feito somente subsiste em relação a JHONLENO SANTOS DE SOUZA.

Entretanto, no caso em tela, observo que o aludido representado, possui hodiernamente mais de 21 anos, consoante de depreende do documento colacionado à fl. 22 dos autos em apenso, motivo pelo qual, vislumbro inexistir razão para o prosseguimento da presente demanda, uma vez que resta impossibilitada a aplicação de eventual medida socioeducativa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 121 § 5º, do ECA, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JHONLENO SANTOS DE SOUZA, em relação aos fatos objeto dos presentes autos, por ser maior de 21 anos.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 07 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga



## COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00000622520158140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:GILMA BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 7815 - BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:KLEBER BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 11011 - AMALIA XAVIER DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4305 - RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nºmero: 0000062-25.2015.8.14.0042 Classe: AÃ§Ã£o IndenizaÃ§Ã£o Requerente: GILMAR BATISTA DA SILVA Advogado: Dr. Baltazar Tavares Sobrinho, OAB/PA 7.815 Requerido: KLEBER BATISTA DA SILVA Advogados: Amãlia Xavier dos Santos, OAB/PA 11.011, Raimundo Rubens Fagundes Lopes, OAB/PA 4.305. De acordo com o Provimento nº 006/2006 CJRMB, Provimento nº 006/2009 CJCI e com a Despacho do Magistrado em 11/02/2021, fl. 87, ficam os advogados do Requerido intimados para apresentarem alegaÃ§Ãµes finais no prazo de 15 (quinze) dias. Ponta de Pedras/PA, 19 de outubro de 2021. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Ãnica de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006 PROCESSO: 00000824520038140042 PROCESSO ANTIGO: 200310000316 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Inventário em: 21/10/2021 INVENTARIADO:ESPOLIO DE ALUIZIO BATISTA E LUCIENE CUTRINS BATISTA INTERESSADO:MARIA AUXILIADORA BATISTA Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ZINEIDE PIRES BARROS Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA TEREZA BATISTA RIBEIRO Representante(s): OAB 13749 - KARINA DE NAZARE RAMOS CORVELO (ADVOGADO) . Processo: 0000082-45.2003.8.14.0042 Inventariado: Espãlio de Aluizio Batista e Luciene Cutrins Batista Inventariante: Zineide Pires Barros Interessados: Maria Auxiliadora Batista e Maria Tereza Batista Ribeiro DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se Â s partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a certidã£o de fl. 267. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado de intimaã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ponta de Pedras/PA, 28 de abril de 2021. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00007886720138140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:JOAQUIM TAVARES FURTADO E OUTROS Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da Resoluã§ã£o nº. 331/2020 do CNJ, bem como dos Ofã-cios Circulares nº 48/2021-GP, 58/2021-GP e 59/2021-GP, que solicitam o saneamento de dados processuais (DataJud) e correã§ã£o das inconsistãncias detectadas, DETERMINO as seguintes providãncias: 1.Â Â Â Â Â Retornem os autos Â Secretaria para anãlise e correã§ãµes necessãrias, no prazo de 05 (cinco) dias; 2.Â Â Â Â Â Apãs, CUMpra-se as diligãncias pendentes, providenciando o necessãrio. Â Â Â Â Â Ponta de Pedras (PA), 1ãº de junho de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010013920148140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:DAMIAO PIRES FURTADO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) OAB 90323 - SABRINA BROGES (ADVOGADO) REQUERIDO:FEDERAL SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da Resoluã§ã£o nº. 331/2020 do CNJ, bem como dos Ofã-cios Circulares nº 48/2021-GP, 58/2021-GP e 59/2021-GP, que solicitam o saneamento de dados processuais (DataJud) e correã§ã£o das inconsistãncias detectadas, DETERMINO as seguintes providãncias: 1.Â Â Â Â Â Retornem os autos Â Secretaria para anãlise e correã§ãµes necessãrias, no prazo de 05 (cinco) dias; 2.Â Â Â Â Â Apãs, CUMpra-se as diligãncias pendentes, providenciando o necessãrio. Â Â Â Â Â Ponta de Pedras (PA), 1ãº de junho de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00013853120168140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:ARLESON BARBOSA DIAS Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0001385-31.2016.8.14.0042 Autor: Arleson Barbosa Dias RÃ©u: Seguradora LÃ-der de ConsÃ³rcios do Seguro DPVAT S.A. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para informar se houve o cumprimento da sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Caso negativo, deve apresentar cÃ¡lculos atualizados acerca dos valores devidos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Expedientes necessÃ¡rios. Ponta de Pedras/PA, 28 de abril de 2021. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00017096020128140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: InventÃ¡rio em: 21/10/2021 INVENTARIANTE:ESTER MARIA DE SENA COLARES Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:CARLOS DE SENA COLARES INVENTARIANTE:VICENTE DE SENA COLARES INVENTARIADO:VICENTE VIEIRA COLARES. Processo: 0001709-60.2012.814.0042 Inventariante: FRANCISCA DO SOCORRO AIRES DE SENA Advogadas: CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO - OAB/PA 6.766 e MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA - OAB/PA 5.350 SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc Â Â Â Â Â Â Â Â ESTER MARIA DE SENA COLARES e outros requereram abertura de inventÃ¡rio pelo falecimento de VICENTE VIEIRA COLARES em 17 de dezembro de 2.011. Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Nomeou-se inventariante a requerente FRANCISCA DO SOCORRO AIRES DE SENA (fls. 17). Â Â Â Â Â Â Â Â As primeiras declaraÃ§Ãµes foram apresentadas Ã s fls. 18/20, com juntada de documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Determinou-se a juntada da certidÃ£o de casamento do Maria Malaquias de Sena (fls. 71). Â Â Â Â Â Â Â Â Determinou-se a juntada da documentaÃ§Ã£o exigida pela SEFA para o pagamento do ITCD (fls. 77). Â Â Â Â Â Â Â Â A SEFA encaminhou documento para pagamento do ITCD (DLS. 86). Â Â Â Â Â Â Â Â A inventariante nÃ£o foi intimada pessoalmente por apresentar problemas mentais, conforme certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃ§a de fls. 90. Â Â Â Â Â Â Â Â A advogada da inventariante se manifestou nos autos dizendo que ela estava em plenas condiÃ§Ãµes fÃ-sicas, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 90 verso), recebendo a intimaÃ§Ã£o de fls. 91. Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o foi recolhido o imposto causa mortis e determinou-se nova intimaÃ§Ã£o da inventariante (fls. 93). Â Â Â Â Â Â Â Â Procedeu-se a intimaÃ§Ã£o da advogada da inventariante para se manifestar, bem como da advogada de Maria Malaquias de Sena para juntada de sua certidÃ£o de casamento no prazo de 15 dias (fls. 92). Â Â Â Â Â Â Â Â Entretanto, permaneceram inertes. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir: Â Â Â Â Â Â Â Â Tenho que houve perda de interesse processual da parte autora. Â Â Â Â Â Â Â Â DispÃµe o art. 485, inciso III do CÃ³digo de Processo Civil, que o processo serÃ¡ extinto sem julgamento do mÃ©rito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Â Â Â Â Â Â Â Â A inÃ©rcia das partes diante dos deveres e Ãnus processuais, acarretando a paralisaÃ§Ã£o do processo, faz presumir desistÃªncia da pretensÃ£o Ã tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condiÃ§Ã£o para o regular exercÃ-cio do direito de aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â No caso vertente, constata-se que a parte autora nÃ£o mais tem interesse no processo. Devidamente intimada para manifestar interesse no feito, quedou-se inerte (fls. 91 e 97). Â Â Â Â Â Â Â Â O PrincÃ-pio Constitucional da DuraÃ§Ã£o RazoÃ-vel do Processo, presente no art. 5Âº, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e o PrincÃ-pio Dispositivo, de carÃ-ter processual, que atribui Ã s partes a iniciativa na instauraÃ§Ã£o e impulso do feito, impÃµem ao Poder JudiciÃ-rio o direcionamento de seus recursos para soluÃ§Ã£o das lides que realmente necessitam da intervenÃ§Ã£o estatal, nÃ£o podendo despender esforÃos e tempo em aÃ§Ãµes onde as partes nÃ£o demonstram qualquer interesse em seu prosseguimento, em detrimento de incontÃ-veis processos prementes do comando jurisdicional. Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se, deste modo, que hÃ¡ falta de interesse do autor na continuaÃ§Ã£o do processo, configurando carÃªncia superveniente do direito de aÃ§Ã£o. Em tais casos deve o Juiz, de ofÃ-cio, apÃ³s as providÃªncias legais, determinar a extinÃ§Ã£o e arquivamento do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem soluÃ§Ã£o de mÃ©rito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e sem honorÃ-rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â PRIC Ponta de Pedras, 26 de abril de 2.021. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00025440920168140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 21/10/2021 REQUERENTE:CIRCULO OPERARIO DE PONTA DE PEDRAS Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 18543 - EDGAR AUGUSTO

MAIA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE BAIÁ GOMES. ATO ORDINATÓRIO Processo nºmero: 0002544-09.2016.8.14.0042 Classe: Procedimento Comum Cã-vel - Aãããlo de despejo c/c cobranããsa  
 Requerente: CãRCULO OPERãRIO DE PONTA DE PEDRAS Advogado: Edgar Augusto Maia Costa, OAB/PA 18.543  
 Requerido: JOSã BAIÁ GOMES Advogada: Cordolina do Socorro Ferreira Ribeiro, OAB/PA 6.766  
 De acordo com o Provimento nãº 006/2009 CJCI e com o Despacho de fl. 64, fica o advogado dos  
 Requerido intimado para apresentar as Contrarrazães no prazo de 15 (quinze) dias. Ponta  
 de Pedras/PA, 19 de outubro de 2021. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara  
 ãnica de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006 PROCESSO: 00045233520188140042 PROCESSO ANTIGO:  
 ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS  
 A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 21/10/2021 DENUNCIADO: ROMILDO FERREIRA  
 MORAIS FILHO Representante(s): OAB 26583 - SIDNEY FURTADO GOUVEA (ADVOGADO) OAB 26640  
 - MARCOS MAURICIO VIANA PORTO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. . ATO ORDINATÓRIO Processo  
 nºmero: 0004523-35.2018.8.14.0042 Classe: Aãããlo Penal - Crimes de trãnsito Autor: Ministãrio  
 Pãblico Estadual Denunciado: Romildo Ferreira Morais Filho Advogados: Dr. Sidney Furtado Gouveia,  
 OAB/PA 26.583 e Dr. Marcos Maurã-cio Viana Porto, OAB/PA 26.640 De acordo com o Provimento nãº  
 006/2009 CJCI, ficam os Advogados do Denunciado Romildo Ferreira Morais Filho intimados para  
 apresentarem alegaãães finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ponta de Pedras/PA, 19 de outubro de  
 2021. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara ãnica de Ponta de Pedras/PA  
 Mat. 166006 PROCESSO: 00061844920188140042 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Busca e  
 Apreensã Infãncia e Juventude em: 21/10/2021 RECLAMANTE: AYMORE FINANCIAMENTOS SA  
 Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
 RECLAMADO: INACIO DE LOIOLA NORONHA. Processo: 0006184-49.2018.8.14.0042 Requerente:  
 AYMORã CRãDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO ã ã ã ã ã ã ã ã Em  
 atenããlo ã Certidãlo do Oficial de Justiãsa acerca da nãlo localizaããlo do veã-culo a ser apreendido  
 (fl. 87), INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. ã ã ã ã ã ã ã ã  
 Apãs, CERTIFIQUE-SE e retornem-me os autos conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã CUMpra-SE, expedindo  
 o necessãrio. ã ã ã ã ã ã ã ã Ponta de Pedras (PA), 02 de junho de 2021. - Assinado Digitalmente -  
 VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 01161833920158140042 PROCESSO  
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA  
 A??o: Inventãrio em: 21/10/2021 INVENTARIANTE: ALZIRA ARAUJO MALATO DE CASTRO  
 Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO)  
 INVENTARIADO: OPHIR MALATO RIBEIRO INVENTARIADO: ANGELINA DE ARAUJO MALATO.  
 Processo: 0116183-39.2015.8.14.0042 Autora: ALZIRA ARAãJO MALATO DE CASTROã Advogada:  
 MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA - OAB/PA 5.350 SENTENãã ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos, etc. ã ã  
 ã ã ã ã ã ã Cuida-se de AããO DE INVENTãRO em que figura como parte requerente ALZIRA  
 ARAãJO MALALTO DE CASTRO e parte inventariada OPHIR MALATO RIBEIRO. ã ã ã ã ã ã ã ã Foi  
 indeferida a gratuidade da justiãsa e determinou-se o recolhimento das custas processuais em 6 de  
 dezembro de 2.018. ã ã ã ã ã ã ã ã A autora nãlo recolheu as custas judiciais iniciais. ã ã ã ã ã ã ã  
 ã ã ã o brevã-ssimo relato. Decido.ã ã ã ã ã ã ã ã ã Diz o Cãdigo de Processo Civil: Art. 321.ã O juiz,  
 ao verificar que a petiããlo inicial nãlo preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta  
 defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mãrito, determinarã; que o autor, no  
 prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisãlo o que deve ser corrigido ou  
 completado. Parãgrafo ãnico.ã Se o autor nãlo cumprir a diligãncia, o juiz indeferirã; a petiããlo  
 inicial. ã ã ã ã ã ã ã ã No caso em tela, apesar de devidamente intimado nãlo recolheu as custas  
 judiciais. ã ã ã ã ã ã ã ã Com efeito, resta evidente o desinteresse pela continuidade do feito, nãlo  
 havendo alternativa ao julgador, senãlo a prolaããlo de sentenãsa terminativa. Sobre o tema pondera o  
 mestre Antãnio Clãudio da Costa Machado: Impende salientar, que o princãpio da duraããlo razoãvel  
 do processo (art. 5ãº, LXXVIII) alcanãsou status de garantia fundamental irradiando efeitos e deveres ãs  
 partes, advogados, promotores e juã-zes. Deste modo, hodiernamente, considerando o aumento da  
 litigiosidade e a imprescindibilidade do aprimoramento da prestaããlo jurisdicional, vislumbra-se ofensa a  
 esse princãpio quando a parte deixa de promover os atos que lhe incumbia, na medida em que sua atitude  
 prejudica o interesse de outro jurisdicionado que cumpriu com seus encargos e tambãom faz jus a  
 celeridade na tramitaããlo de seu processo. Ora, processualmente, nãlo faz sentido o Poder Judiciãrio  
 dispensar tratamento igual aos desiguais ao invãos de canalizar seus recursos para atender a demanda  
 socialmente relevante. ã ã ã ã ã ã ã ã Posto isto, JULGO o processo EXTINTO sem resoluããlo de  
 mãrito na forma do art. 321, parãgrafo ãnico c/com artigo 485, I, ambos do Cãdigo de Processo Civil.  
 ã ã ã ã ã ã ã ã Dãa baixa nas custas processuais e arquivem-se os autos. Ponta de Pedras, 26 de abril

de 2.021. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular

**COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE**

**Autos nº: 00003071820098140116**

**Autor: Ministério Público do Estado do Pará**

**Réu: Raimundo Nonato Malaquias Cruz**

**SENTENÇA COM MÉRITO**

**EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Analisando detidamente os autos, verifico que:

O fato ocorreu em 06/10/2008.

A sentença foi proferida em 08/06/2016.

Trânsito em julgado para acusação em 30/06/2016.

Pena aplicada 02 anos de reclusão.

É o breve relato.

A solução é objetiva e direta.

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Prazos do artigo anterior § artigo 109:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

No caso conforme cálculo acostado a pretensão executória prescreveu em 11/07/2017.

Isto posto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c artigo 114, II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO MALAQUIAS

Ciência ao MP e as partes por meio do advogado ou edital.

Com o trânsito em julgado e, fazendo-se as anotações necessárias.

Arquivar e dar baixa.

Ourilândia do Norte, 18 de fevereiro de 2021.

Caio Marco Berardo

**Juiz de Direito**

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000378020038140123 PROCESSO ANTIGO: 200310000150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Processo de Execução em: 19/10/2021 AUTOR:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (REP LEGAL) REU:OTONILIO BARBOSA DE SOUZA. PROCESSO: 0000037-80.2003.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de OTONILIO BARBOSA DE SOUZA, objetivando o recebimento de crédito(s) tributário(s) relativos ao exercício de 1996. O despacho mandando citar o executado foi proferido em 13.03.2003 (fls. 06). Não foi realizada a citação da parte executada consoante certidão de fls. 08-V. A parte exequente tomou ciência da citação frustrada em 28.08.2003, tendo pugnado pela citação do executado por meio de carta precatória, diligência que restou frustrada ante a informação aportada em fls. 39, tendo a exequente requerido a citação por edital do executado e bloqueio via BACENJUD. Foi determinado por este juízo o bloqueio via BACENJUD, contudo tal bloqueio restou infrutífero consoante informação constante em fls. 53. A parte exequente requereu então suspensão do feito (fls. 86), tendo este juízo acatado mencionado pedido. Findo o prazo de 01 ano de suspensão foi determinada a intimação da Fazenda Pública para manifestação, tendo a referida pleiteado a devolução dos autos ao arquivo provisório até o escoamento do prazo que caracteriza a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. O processo deve ser extinto, sem mais delongas, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Anoto que a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Juiz, sem provocação da parte interessada e sem prévia manifestação da exequente conforme entendimento do STJ, cujo exemplo é o julgamento do AgRg no RE nº 1.157.760-MT, afastando a necessidade de prévia oitiva do Poder Público, em virtude da oportunidade da exequente invocar, nas razões de apelação, possíveis óbices à extinção. Com efeito, a prescrição intercorrente decorre da inércia da Fazenda Pública na cobrança de seu crédito tributário que, deixa de dar prosseguimento aos processos em curso. Explico. Nos termos do que dispõe a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". O prazo de 01 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (STJ - Resp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifo nosso). Conforme se observa, desde a intimação da Fazenda Pública acerca da não localização do executado para ser citado até o presente momento não se verificou nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional, de forma que já se passaram mais de 06 (seis) anos sem que houvesse a efetiva constrição de bens. Ademais, o juiz deve velar pela rápida solução do litígio, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da CF, que assegura aos litigantes, como garantia constitucional, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. E o contribuinte tem direito de fazer valer a aplicação desse princípio, para que não sofra indefinidamente os efeitos de ter seu nome inscrito em dívida ativa. Sem falar que o princípio da eficiência, que norteia a Administração Pública como um todo, também deve ser conjugado, de forma que não se justifica a manutenção de processos paralisados há anos sem uma solução satisfatória, que apenas consomem recursos públicos e humanos, ambos tão escassos na nossa realidade estatal. Impende frisar que havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição (STJ - Resp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifo nosso). Ante o exposto, e do que mais dos autos consta,

RECONHEÇO a prescrição do crédito tributário e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Procedam-se anotações e comunicações de praxe. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento/PA, 19 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00000413920118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110000308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução Fiscal em: 19/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:FAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP REPRESENTANTE:ALEX ALVES. PROCESSO: 0000041-39.2011.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, objetivando o recebimento de crédito(s) tributário(s) relativos ao exercício 2005/2006. Recebida a inicial foi determinada a citação da executada, contudo tal diligência restou infrutífera consoante descrito em certidão do Oficial de Justiça de fls. 42, o que ensejou o pedido da requerente de responsabilização pessoal do sócio administrador Sr. Alex Alves. Deferido o pedido da exequente foi determinada a citação do sócio administrador mediante o recolhimento de custas do serviço prestado pelo Oficial de Justiça. Posteriormente, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano. Transcorrido o prazo de 01 ano foi determinada a intimação da exequente para manifestação, tendo a referida pugnado pelo acatamento dos autos até o escoamento do prazo que caracteriza a prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. O processo deve ser extinto, sem mais delongas, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Anoto que a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Juiz, sem provocação da parte interessada e sem prévia manifestação da exequente conforme entendimento do STJ, cujo exemplo é o julgamento do AgRg no RE nº 1.157.760-MT, afastando a necessidade de prévia oitiva do Poder Público, em virtude da oportunidade da exequente invocar, nas razões de apelação, possíveis óbices à extinção. Com efeito, a prescrição intercorrente decorre da inércia da Fazenda Pública na cobrança de seu crédito tributário que, deixa de dar prosseguimento aos processos em curso. Explico. (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da execução não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. REsp 1.201.993-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019 (Tema 444). (grifo nosso). É Conforme se observa da leitura do Tema 444, julgado em sede de Recurso Repetitivo, mencionado acima, o termo inicial de contagem do prazo prescricional caracterizador da prescrição intercorrente se inicia a partir da data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, que deverá ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 185 do CTN. No caso dos autos, a Fazenda Pública tomou ciência da dissolução irregular por meio da certidão do Oficial de Justiça que informava que a empresa não mais funcionava no local indicado, tendo somente a partir deste momento requerido a responsabilização pessoal dos sócios-administradores (fls. 53). Destarte, o termo inicial da contagem do prazo prescricional no caso sub examine teve início em 15.03.2012, a teor da certidão do Oficial de Justiça (fls. 42). Nos termos do que dispõe a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". O prazo de 01 (um) ano de suspensão do



processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, Â§ 1º e 2º da lei 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (STJ - Resp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifo nosso). Ademais, o juiz deve velar pela rápida solução do litígio, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da CF, que assegura aos litigantes, como garantia constitucional, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. E o contribuinte tem direito de fazer valer a aplicação desse princípio, para que não sofra indefinidamente os efeitos de ter seu nome inscrito em dívida ativa. Sem falar que o princípio da eficiência, que norteia a Administração Pública como um todo, também deve ser conjugado, de forma que não se justifica a manutenção de processos paralisados há anos sem uma solução satisfatória, que apenas consomem recursos públicos e humanos, ambos tão escassos na nossa realidade estatal. Impende frisar que havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição (STJ - Resp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifo nosso). Assim, consideradas as peculiaridades do caso verifico que entre a data de 15.03.2012 e os dias hodiernos passaram-se mais de 09 anos, restando sobejamente demonstrado o escoamento do prazo exigido pela Lei 6.830/1980 para que se declare a prescrição intercorrente. Ante o exposto, e do que mais dos autos consta, RECONHEÇO a prescrição do crédito tributário e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Procedam-se anotações e comunicações de praxe. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento/PA, 19 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00007218220158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DIAS PINTO Representante(s): OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições previstas no Provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte requerida por meio de seu advogado, para, que promova o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Boleto encontra-se anexo nos autos. Novo Repartimento-PA, 19 de outubro de 2021. Francisca Silva Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00008639620098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910007762 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 19/10/2021 REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 62192 - JOAO THOMAZ P GONDIM (ADVOGADO) REQUERENTE: FRANCISCO NASCIMENTO CLEMENTE Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000863-96.2009.8.14.0123 DESPACHO I Intime-se a parte autora, na pessoa de seus sucessores/herdeiros, para se manifestar sobre os documentos de fls. 171/172, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar se tem interesse na designação de nova audiência de conciliação II- Apãs, retorne-me concluso. Intime-se. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 19 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00055382920148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 19/10/2021 REQUERENTE: JOAO BERNARDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005538-29.2014.8.14.0123 DESPACHO I - Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada para que efetuasse a quitação das custas (fl. 206-207), nos termos do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.328/2015, a parte manteve-se inerte. II - Assim, inscreva-se em dívida ativa. Apãs, nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 19 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00060475720148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 19/10/2021 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO: ISMAEL GOMES DE SOUSA. SENTENÇA O MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou ação civil pública com pedido liminar em face de ISMAEL GOMES DE SOUSA sob o argumento de que, através do auto de infração nº 9085284 (fl. 16), foi constatada a ocorrência de danos ambientais na Vila Santa Rita, km 05, coordenadas geográficas S04°49'51,1" e W50°40'40,1", neste município. Arguiu que o requerido foi atuado pela IBAMA, ocasião em que os agentes estatais constataram degradação ambiental, pois o requerido teria destruído 50,05 hectares de floresta nativa, extraído madeira de forma clandestina, sem autorização do órgão competente, bem como, sem apresentar o licenciamento ambiental. Requereu o deferimento de liminar, e ao final a procedência da ação para o fim de condenar o requerido na obrigação de restaurar a área da Floresta Amazônica, degradada, bem como, se abster de retirar do local a madeira já explorada ilegalmente, por fim, requer também o pagamento de danos materiais e morais ao meio ambiente. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos às fls. 15/21. A liminar pleiteada foi deferida às fls. 23/24. O RMP requereu a citação por edital (fl. 41). Ocorre que à fl. 45 consta certidão do Diretor de Secretaria de que o requerido compareceu na secretaria da Vara requerendo certidão narrativa acerca deste processo, ou seja, tomando ciência da presente ação, suprimindo, assim a ausência de citação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de quaisquer outras provas, considerando que os documentos colacionados aos autos já se mostram suficientes à solução da lide, e as partes olvidaram a sua produção. Decreto a revelia da parte demandada, uma vez que deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentação de contestação. A presente ação civil pública foi proposta diante da constatação de que o requerido suprimiu vegetação nativa em área inserida no Bioma Floresta Amazônica, extraído madeira de forma clandestina, ou seja, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, segundo farta prova documental acostada ao feito às fls. 15/21. A Constituição Federal, ao tutelar o meio ambiente, assegura o direito de toda a pessoa a um meio ambiente equilibrado, essencial à vida das futuras gerações, cabendo ao Poder Público e a coletividade sua defesa. Em seu artigo 225, assim dispõe: "Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III- definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (...) VII - proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam animais à crueldade. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados. Os danos ambientais são regidos pelo modelo da responsabilidade objetiva, previsto genericamente no parágrafo único do art. 927 do Código Civil e, de forma específica, na Lei nº 6.938/81. O objetivo é garantir a reparação do dano, independentemente da verificação de culpa. A responsabilidade por danos ambientais, além de ser objetiva, é regida pela teoria do risco integral, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º, e 3º, da CF/88: Art. 14 (...) § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Ressalta-se que a pessoa que explora a atividade econômica ocupa a posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade. Por fim, conforme entendimento exarado pelo STF em repercussão geral, tema 999, embora a Constituição e as leis ordinárias não tratem sobre prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, a reparação do meio ambiente é direito fundamental indisponível, devendo, portanto, ser reconhecida a imprescritibilidade dessa pretensão. Diante disso, com relação aos danos ambientais alegados na inicial e sequer controvertidos nos autos, é de se dizer que conforme se tem no Auto de Infração Ambientais e Relatório de Fiscalização que instruem a inicial, se confirma a informação a respeito da supressão da vegetação. Ressalte-se também que das fotografias acostadas aos autos às fls. 18 e 21 instruindo Relatórios de Fiscalização, é possível constatar a degradação ambiental no

local na forma especificada na inicial. Tudo isto embasa a chamada obrigaçãõ propter rem, atrelada que estãõ a coisa e, por via de consequência, obriga a quem a esta se vincula. Por tais motivos, independentemente de terem sido ou não o Requerido o degradador direto, é ele o responsável pela reparaçãõ do dano ambiental enfocado e regularizaçãõ da situaçãõ sobredita. Nesse diapasãõ, deve-se observar que a responsabilidade pelos danos ambientais, consoante determina o art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 é objetiva, visto que o degradador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, assim como aplicável é o princípio da responsabilidade solidária, atraindo a todos os envolvidos com o dano o dever de repará-lo, do qual não podem se esquivar os requeridos. Assim, porque a supressãõ de vegetaçãõ foi feita sem a devida autorizaçãõ dos órgãos competentes, é de se acolher os pedidos iniciais e julgada a presente açãõ procedente. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 23/24 e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço para extinguir o feito com resoluçãõ de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e para os fins de: a) condenar o requerido ao cumprimento de obrigaçãõ de não fazer consistente em abster-se de realizar qualquer exploraçãõ de madeira na Vila Santa Rita, km 05, coordenadas geográficas S04°49'51,1" e W50°40'40,1", zona rural do Município de Novo Repartimento, sem a necessidade de autorizaçãõ dos órgãos ambientais licenciadores; b) condenar o requerido ao cumprimento de obrigaçãõ de fazer consistente em reparar integralmente os danos causados e, para tanto, sem prejuízo de outras medidas determinadas pelos órgãos ambientais; c) para condenar o Requerido ao pagamento de indenizaçãõ quantificada em percentagem correspondente aos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis a ser recolhida ao fundo estadual do meio ambiente, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85. Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Novo Repartimento, 19 de outubro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00062366420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Divórcio Litigioso em: 19/10/2021 REQUERENTE:M. C. Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:V. S. V. . PROCESSO: 0006236-64.2016.8.14.0123 SENTENÇA I RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que figuram como partes MOACIR CRESTANI e VANNA SALES VIANA. Documentos juntados às fls. 06/12). A rãõ foi citada por edital, tendo sido nomeado curador especial, o qual apresentou contestaçãõ às fls.27/29 II FUNDAMENTAÇÃO o relatãõrio. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, mostrando-se desnecessãõ a produçãõ de provas em audiãõcia, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Na atual sistemãtica do direito de família, consequência das alteraçãões introduzidas pela Emenda Constitucional nº 66/2010, desapareceu o requisito temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente o exercãcio de um direito potestativo. Trata-se de completa mudanãsa de paradigma sobre o tema, em que o Estado busca afastar-se da intimidade do casal, reconhecendo a sua autonomia para extinguir, pela sua livre vontade, o vínculo conjugal, sem a necessidade de requisitos temporais ou de motivaçãõ vinculante. Compulsando os autos, verifico que o requerimento satisfaz às exigãõcias legais. III DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, nos termos do art. art. 226, § 6º, da CF/88, para decretar o divórcio de MOACIR CRESTANI e VANNA SALES VIANA, com fulcro no art. 487, I do CPC/15. A presente sentenãsa servirã como MANDANDO DE AVERBAÇÃO, devendo ser promovida junto ao Cartãrio de Registro Civil de Pessoas Naturais de Dom Eliseu/PA indicado na certidãõ de casamento sob a matrãcula 068544 01 55 1998 3 00002 001 0000142 64. Sem custas, face à gratuidade deferida (art. 40, IV da Lei estadual 8.328/2015). Apãs o trânsito em julgado, expeãsam-se mandados, ofãcios e precatãrias, se necessãrio. Apãs, com as cautelas legais, dã-se baixa na distribuiãõ e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento/PA, 19 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 7 8 1 7 8 0 2 0 1 7 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Divórcio Litigioso em: 19/10/2021 REQUERENTE:R. O. B. Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. L. S. . DESPACHO 0007817-80.2017.8.14.0123 I - À Secretaria para que certifique o cumprimento do mandado de citaçãõ de fls. 22. II - Apãs, vista dos autos ao RMP para parecer; III - Transcorrido o prazo com ou sem manifestaãõ, certifique-se e retornem os autos conclusos para anãlise imediata do pedido de julgamento antecipado parcial do mérito. Novo Repartimento/PA, 19 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 9 5 9 1 1 4 2 0 1 8 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento

Sumário em: 19/10/2021 REQUERENTE:JOAO BATISTA LOPES Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009591-14.2018.8.14.0123 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ajuizada por JOÃO BATISTA LOPES em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Relata o autor, em síntese, ter sofrido um acidente de trânsito, no ano de 2017, o que lhe acarretou o que lhe acarretou sequelas permanentes, razão pela qual pugna pelo recebimento da quantia de R\$ 5.062,50 relativa à diferença entre o valor efetivamente devido (R\$ 13.500,00) e o valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT na via administrativa (R\$ 8.437,50). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/33. Citada, a Seguradora requerida apresentou contestação e documentos (fls. 51/57), oportunidade em que assevera que efetuou o pagamento pela via administrativa do valor devido para lesão e requereu a improcedência dos pedidos confeccionados pela requerente. Audiência de conciliação realizada, fl. 72, na qual foi solicitada a perícia. Realizada a perícia médica, cujo laudo repousa nos autos às fls. 87/88. Devidamente intimadas do laudo pericial, a parte requerida apresentou manifestação nos autos, às fls. 93/95 e a requerente às fls. 101/102. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos em sede de cognição exauriente, concluo que o pedido de indenização do seguro DPVAT formulado pela parte requerente deve ser julgado parcialmente procedente, já que este foi vítima de acidente de trânsito e ainda não recebeu a totalidade da indenização devida. Explico. Da análise do laudo pericial aportado, restou constatado que o acidente sofrido pelo autor resultou em dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um segmento corporal da vítima (mão direita e 5º dedo da mão esquerda), sendo dano parcial completo quanto a mão direita e incompleto quanto ao 5º dedo da mão esquerda. Assente a ocorrência do evento causador das lesões na parte autora, passemos à aferição do montante indenizável que lhe é devido. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) é espécie securitária especial, de feição eminentemente social, destinado a amparar vítimas de acidentes de trânsito que venham sofrer lesões em por veículos em circulação. Referida Lei estipula valores a serem pagos a aqueles que sejam vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para efeitos indenizatórios, o Art. 3º da Lei nº 6.194/74 estabelece os valores das coberturas oferecidas pelo DPVAT, a serem pagos à vítima ou a seus dependentes em caso de morte (R\$ 13.500,00), invalidez permanente (até R\$ 13.500,00), e despesas médicas (até R\$ 2.700,00). A invalidez permanente, a seu turno, é dividida em total e parcial, sendo esta última, por sua vez, subdividida em completa e incompleta, sendo esta última ramificada em intensa, média, leve e residual. Tais valores dialogam com grau da lesão sofrida e os percentuais estipulados na tabela anexa à Lei nº 6.194/74, conforme adiante delineado, existindo mesmo uma graduação da indenização, conforme o seu grau de invalidez. Tal análise é, inclusive, objeto de súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça 474, senão vejamos: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Pois bem. No presente caso, a par da conclusão a que chegou a perícia médica realizada em juízo, as lesões sofridas pela parte requerente se enquadram no grau parcial completo na mão direita, que corresponde a 70% (setenta por cento) do valor indenizável, tudo em observância ao laudo pericial e ao artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei n. 6.194/74. No que tange a lesão do 5º dedo da mão esquerda, a par da conclusão a que chegou a perícia médica realizada em juízo, as lesões sofridas pela parte requerente se enquadram no grau parcial incompleto médio, que corresponde a 10% (dez por cento) do valor indenizável, devendo, ainda, haver a redução de 50% sobre esse montante, por se tratar de perda de média repercussão, tudo em observância ao laudo pericial e ao artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei n. 6.194/74. Para se alcançar o quantum indenizatório, no presente feito, é necessário que se tenha como referência os percentuais contidos na tabela anexa à Lei nº 6.194/1974 - cuja constitucionalidade, convém salientar, fora assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's 4.350 e 4.627, posição reafirmada nos RE's 704.520 e 837.347. Conforme previsão da Lei regente do tema, o valor a ser recebido pode ser de até R\$ 13.500,00. A expressão é, portanto, excluída qualquer ideia de que o segurado receberá o valor integral, independentemente da lesão sofrida. De acordo com o caráter da invalidez (permanente, permanente parcial completa e permanente parcial incompleta) haverá o enquadramento no percentual contido na tabela anexa à Lei 6.194/74. É imperioso que desse todo seja subtraído o percentual da perda funcional ou anatômica sofrida pela vítima, consoante as regras insculpidas nos incisos I e II do § 1º, do art. 3º, da mesma lei. Nos casos de dano parcial incompleto, há, ainda, o estabelecimento de graus de repercussão da perda, sendo de

repercussão intensa, diária, leve e residual. Após tal análise, se chegar à importância devida. Assim, em relação às lesões descritas na inicial, o requerente faz jus aos seguintes valores, adotando-se o procedimento previsto no Art. 3, §1º, I e II, da Lei nº 6.174/74: - Perda anatômica e/ou funcional permanente parcial completa na mão direita, com valor indenizável de 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00, o que corresponde a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). - Perda anatômica e/ou funcional permanente parcial incompleta no 5º dedo da mão esquerda, com valor indenizável de 10% (dez por cento) de R\$ 13.500,00, aplicando-se, em seguida, a redução de 50% por se tratar de repercussão diária, o que corresponde a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Resultando no montante de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais). Portanto, imperioso concluir que a parte autora não deve receber indenização integral de R\$ 13.500,00, mas apenas o valor equivalente ao apurado após a realização da pericia - R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais) devendo ser subtraído deste quantum a quantia de R\$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) já paga na via administrativa, o que resulta no valor de R\$ 1.687,50. Por fim, a correção monetária se dá desde a data do evento danoso, seguindo a linha da súmula 580 do STJ sobre o tema: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. Os juros de mora, por sua vez, fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Advirta-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no Art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a RÁ, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do evento danoso, ou seja, da data do acidente (Enunciados 43 e 580 da Súmula do STJ), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação (Enunciado 426 do STJ). Sem custas e honorários, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099. Intimem-se as partes através de seus advogados via DJe. Após, certifique-se o trânsito em julgado e nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 19 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00000038020188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- Assunto: Pedido de Prisão Temporária em: AUTORIDADE POLICIAL: A. P. Representante(s): OAB 31481 - VANESSA GOMES SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) REPRESENTADO: R. N. A. B. REPRESENTADO: E. S. M. S. REPRESENTADO: I. V. S.

**COMARCA DE BONITO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

**ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO: 0000079-72.2010.8.14.0080

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

ADVOGADO: JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA, OAB/PA 13.676

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do provimento 006/2006-CRMB, art.1º, §2º, XXIV, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE APRESENTE DADOS BANCÁRIOS PARA FINS DE ELABORAÇÃO DE RPV-(Requisição de Pequeno Valor), em razão do RPV ser nominal ao Requerente da Ação. Bonito, 20/10/2021. DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ Diretora de Secretaria.

**ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO: 0000078-77.2010.8.14.0080

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: MARIA MARLENE ALVES MOURA

ADVOGADO: JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA, OAB/PA 13.676

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do provimento 006/2006-CRMB, art.1º, §2º, XXIV, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE APRESENTE DADOS BANCÁRIOS PARA FINS DE ELABORAÇÃO DE RPV-(Requisição de Pequeno Valor), em razão do RPV ser nominal ao Requerente da Ação. Bonito, 20/10/2021. DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ Diretora de Secretaria.

## AÇÃO DE INDENIZAÇÃO e DANO ESTÉTICO

REQUERENTE: M.H.M.D.S representado por ANTONIO MARCIO DE SOUSA e NATANA SUZI ALVES MENEZES (Advogada EVA VIRGINIA MENDONCA DE ABREU - OAB/PA 13747) Outros advogados: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA (OAB/PA 12614); GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES (OAB PA 22635)

## REQUERIDOS:

PROMAP PRODUTOS DE MADEIRAS DO PARÁ LTDA e NELMA INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA - Advogado SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA e OAB/PA 13919

PHOSPAZ FERTILIZANTES LTDA (antiga B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA) - Advogado REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA e OAB/PA 1746e

ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A - Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB/PE 21678

**DESPACHO**

RH.

Diante da certidão retro, tornem o feito ao prazo até decurso.

Sem prejuízo, prejudicada a data designada da perícia diante do exíguo prazo, informe-se o Sr. Perito Nomeado, bem como intime-se-o para agendar nova data para a realização da perícia, com interregno suficiente para novo despacho de intimação das partes da data e dos procedimentos de depósito inicial dos honorários.

Certificado o decurso e com a manifestação do Sr. Perito, voltem cl.

Bonito, 20/10/2021

CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA

Juíza de Direito da Comarca de Bonito

## PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº 0003069-66.2019.814.0080

AÇÃO: e APOSENTADORIA RURAL

REQUERENTE: ANTONIO VENÂNCIO DOS SANTOS

ADVOGADO: MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB/PA 28.462

REQUERIDO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO VENANCIO DOS SANTOS, qualificado fls. 02, ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado fls. 02, requerendo, em síntese, a concessão de aposentadoria na qualidade de rural. Aduz que trabalhou como lavrador, exercendo suas atividades em regime de economia familiar, fazendo jus ao benefício, ora pleiteado, haja vista o trabalho agrícola em uma pequena área de terra, que exerceu ao longo da vida. Informa que se dirigiu ao INSS em 12/01/2018, após completar todos os requisitos, contudo teve o benefício indeferido sob alegação de que não houve a efetiva comprovação do exercício da atividade rural, razão pela qual foi obrigado a ingressar judicialmente. Acosta documentos de fls. 10/19. O Juízo indeferiu a tutela antecipada e determinou a citação, às fls. 20. Requerido não contestou (certidão fls. 24. Determinação pela especificação de provas (fls. 25). A parte autora indica produção de prova (fls. 27/28) e parte ré informa que não tem provas a produzir (fls. 30). O Juízo designou audiência de instrução (fls. 31). Requerido INSS informa que não poderá comparecer e indica perguntas para o autor fls. 35. Audiência fls. 37 e verso, oportunidade em que ouvida parte autora e testemunhas e apresentadas alegações finais ratificando o pedido pela parte autora, bem como encaminhados os autos ao requerido para alegações finais. Alegações finais do requerido fls. 42/43, pugnano pela improcedência entendendo não comprovados requisitos legais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe a Constituição Federal (art. 201, § 7º, II) bem como os artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99, a respeito do referido benefício previdenciário em relação a aposentadoria por idade do trabalhador rural, e tem-se que se exigem dois requisitos para alcançar o benefício, que é no valor de um salário mínimo vigente a época da data do requerimento. O primeiro requisito, refere o art. 48, § 1º da Lei nº. 8.213/91, é que tem direito à aposentadoria rural por idade o trabalhador que completar 60 anos se homem, ou 55 anos se mulher. O segundo requisito, consiste em o trabalhador rural comprovar o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo de 180 meses (art. 142 da Lei nº. 8.213/91, em regime de economia familiar. Essa comprovação deve seguir o disposto pelo art. 106 da Lei n. 8.213/91 (que arrola documentos exemplificativos: contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e INSS, etc), e, sobretudo, art. 39, I, 48 e 143 da mesma Lei. Vejamos: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Sendo de se ressaltar quanto à prova material, que a lei exige um início de prova documental/material, sendo que a requerida indeferiu administrativamente o pleito (fls. 12), pois ausente a prova documental correspondente ao período



laborado no campo. Não se pode descurar que é possível a prova testemunhal a corroborar e complementar Ressalte-se, a complementar a prova material que deve ser apresentada pela parte autora (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, art. 63 do Decreto n. 3.048/99 e Súmula 149 do STJ). Por fim, essa comprovação de atividade rural, ainda que descontínua, deve existir no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, de acordo com a tabela correspondente ao artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Pois bem. No caso dos autos, a parte autora cumpriu o primeiro requisito legal a aposentadoria especial, qual seja, a idade, visto nascido em 03/07/1957 (fls. 19), portando ultrapassando a idade mínima de 60 anos de idade, para homem (art. 201, parágrafo 7º, II, da Constituição Federal e no art. 48, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Da mesma forma, cumpre o requisito da prova material a corroborar a atividade rural em economia familiar, pois acostou documentos válidos ao intento, qual seja, Cadastro de agricultor familiar (fls. 13, de 30/05/2019), certidão de casamento com a qualificação de lavrador (fls. 14, de 1/01/1981), Prontuário medido de secretaria municipal de saúde com a qualificação de lavrador (fls. 16, de jun/2014), Nota de compra de material de agricultor (fls. 17, em 24/01/2000), contrato de comodato (fls. 18 e verso, de 20/06/2017). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.** 1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 2. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER.(TRF-4 - AC: 50404881120154049999 5040488-11.2015.404.9999, Relator: (Auxílio Paulo Afonso) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 15/03/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2016). Ao fim, documentos de comprovação do exercício de atividade rural do autor, são suportados por testemunhos (fls. 37 e verso) de forma a complementar a prova documental apresentada em Juízo de modo a obtenção do direito pretendido. Confira-se: Autor ANTONIO VENANCIO DOS SANTOS (Fls 37): QUE seu nome é ANTONIO VENANCIO DOS SANTOS; QUE tem 63 anos; QUE é lavrador e trabalha na roça desde os 08 anos e ainda quando eram seus pais na propriedade; QUE a terra rural onde trabalha é do declarante; QUE nunca trabalhou em outro serviço, e minha vida foi roçar; QUE sempre morou nesta terra com o tamanho de 250m por 1000m; QUE não cria animais; QUE planta arroz, milho, feijão, maniva; QUE continua trabalhando até hoje na terra. Nada mais. Testemunha RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA (fls. 37): QUE conhece o requerente porque eram vizinhos na colônia; QUE conhece o requerente desde criança; QUE o depoente trabalha de rural também; QUE sabe dizer que o requerente sempre trabalhou na colônia e nunca fez outra coisa; QUE acredita que ele nunca nem viajou para fora da cidade; QUE toda a família do requerente trabalha na roça; QUE o requerente planta maniva, milho feijão, mas hoje já não está plantando tanto, apenas maniva. Nada mais. Testemunha CARLOS NUNES DA SILVA (fls. 37), QUE conhece o requerente porque tem um terreno próximo ao autor; QUE sabe que ele trabalha na colônia; QUE sabe que o requerente nunca trabalhou em outra coisa; QUE ele planta mandioca feijão e arroz; QUE desde conheceu o autor há mais de 20 anos, ele trabalha na roça; QUE o depoente não trabalha de roça e é aposentado. Nada mais. Pois assim, comprovados à exaustão os requisitos à aposentaria por idade rural, o decreto de procedência é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ANTONIO VENANCIO DOS SANTOS em face do réu INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para concessão de aposentadoria rural (fls. 12), diante dos requisitos comprovados, conforme fundamentação supra**, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, pela parte requerida, observada a isenção legal disposta (Lei Estadual n. 5.738/93). Decorridos os prazos legais, certifique-se do trânsito julgado e archive-se, se sem novas manifestações. P.R.I.C. Bonito, 21 de setembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

## PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

AÇŪO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇŪ

EXEQUENTE: FRANCISCO CARVALHO BATISTA

ADVOGADO: JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA, OAB/PA 13.676

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (SEDUC)

SENTENÇŪ/MANDADO

Vistos etc.

FRANCISCO CARVALHO BATISTA, qualificado, ingressou com pedido de Cumprimento de Sentença em face do ESTADO DO PARÁ, qualificado, com base em Título Executivo Judicial consistente em decisŪo final que determinou o pagamento de FGTS, bem como limitando a cobrançŪ pela prescriçŪo quinquenal. Transitou em julgado fls.327. Pedido de cumprimento de sentençŪ às fls. 335/338, acostando cŪculos. O Juízo, às fls. 340 recebeu como Cumprimento de sentençŪ em face da Fazenda pŪblica, determinando a citaçŪo do executado. Citado o executado, apresentou ImpugnaçŪo à ExecuçŪo (fls. 344/346) alegando excesso de valores, acostando cŪculos. **É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.** Trata-se de execuçŪo de tŪtulo judicial, consistente em pagamento de FGTS limitado ao prazo quinquenal. O executado apresentou impugnaçŪo, questionando a cobrançŪ dos valores, entendendo haver excesso de execuçŪo. Depreende-se de capŪtulo do Cŵdigo de Processo Civil que dispŪe quanto ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇŪ DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PŪBLICA: Ū Art. 535. A Fazenda PŪblica serŪ intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrŵnico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos prŵprios autos, impugnar a execuçŪo, podendo arguir: IV - excesso de execuçŪo ou cumulaçŪo indevida de execuçŪes; Ū 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execuçŪo, pleiteia quantia superior Ū resultante do tŪtulo, cumprirŪ Ū executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de nŪo conhecimento da arguiçŪo.Ū No caso, denoto que merece integral razŪo a ImpugnaçŪo, pois de fato a Exequente utilizou-se para a atualizaçŪo, o valor base utilizando para cŪculo integral, quando o cŪculo deve ser elaborado mŪs a mŪs, com cŪculo do FGTS (8%) sobre vencimento, fŪrias e 13º do perŪodo de 5 anos antes do ajuizamento (de abril/2005 atŪ abril/2009), conforme decotada pela prescriçŪo a cobrançŪ. Ainda, a atualizaçŪo impŪe que os juros, a partir da citaçŪo (23/07/2010), sejam calculados com base no art. 1º-F da Lei n. 9494/97 atŪ a data de 29/06/2009, quando passarŪ a incidir a Lei n. 11.960/09 (juros Ū caderneta de poupançŪ). E quanto a correçŪo monetŪria resta que sejam calculados com base no IPCA (ADIn 4.357/DF e voto vista Min. Fux e STJ REsp 1.270.439/PR), como esclarecido e demonstrado pelo Executado, a partir de abril/2005. Sendo assim, merece proceder questionamento da Fazenda PŪblica executada, quanto ao excesso na execuçŪo na ordem de R\$ 39.284,49. Assim, acolhidas alegaçŪes impugnativas, como supra expendido, resta que devido a Exequente o total que demonstrou devido o Estado do ParŪ, qual seja, o valor de R\$ 6.610,44 Ū fls. 344/346), montante que merece a procedśncia. **Diante do exposto, ACOLHO ARGUIÇŪES DO EXECUTADO em ImpugnaçŪo ao Cumprimento de SentençŪ, no tocante aos valores devidos a tŪtulo de FGTS conforme prescriçŪo quinquenal e atualizaçŪo monetŪria, HOMOLOGANDO POR SENTENÇŪ, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O VALOR de R\$ 6.610,44 (fls. 344/346) devidos pela FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ (ESTADO DO PARÁ) ao Exequente FRANCISCO CARVALHO BATISTA, assim, nos termos do art. 535, Ū 3º, II, do Cŵdigo de Processo Civil. Sem custas e sem honorŪrios diante do benefŪcio da justiçŪ gratuita, assim julgando extinto o processo com resoluçŪo de mŪrito, na forma do artigo 924 c.c. art. 535, do novo Cŵdigo de Processo Civil. Decorridos os prazos legais, certifiquem Ūse o trŵnsito em julgado e ExpeçŪa-se o necessŪrio para o pagamento, nos termos do art. 535, Ū 3º, II, do Cŵdigo de Processo Civil e ResoluçŪo 017/98 Ū GP c/c art. 100 da ConstituiçŪo Federal, na forma de REQUISIÇŪO DE PEQUENO VALOR (atŪ 60 S.M), nos termos do art. 100, Ū3º, da ConstituiçŪo Federal c/c art. 2º, inc. II da ResoluçŪo nº 007/2005-GP do EgrŪgio Tribunal de JustiçŪ do Estado do ParŪ. Intimem-se. Publiquem-se. P.R.I.C. Bonito, 02 de setembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, JuŪza de Direito da Comarca de Bonito.**

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº 0001785-57.2018.8.14.0080 (LEI 9.099/95)

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: JOÃO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO, OAB/PA 26.948-B

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL AS

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA 21.148-A

## DECISÃO

Recebo como EXECUÇÃO do julgado, nos termos do art. 52, V, da Lei n. 9099/95 Intime-se o Executado, para o cumprimento da sentença (pagamento da quantia de R\$ 6.76,55 ç Cálculos fls.88/92), no prazo de 15 dias, mediante depósito do valor em Juízo, sob pena de execução forçada e incidência de multa (Art. 523 § 1º CPC). Bonito, 21 de setembro de 2021. CYNTHA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0003607-47.2019.8.14.0080

AÇÃO: INVENTÁRIO E PARTILHA

REQUERENTE: PAOLO FRANGI

ADVOGADO: MARCEL DE SANTA BRÍGIDA BITTENCOURT, OAB/PA 16.786

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ADRIANO CARDOSO DE REZENDE VIEIRA, OAB/PA 27.214-B.

R.H.

Manifestação de fls. 129/130: Dou por prejudicada, tendo em vista que a insurgência exigia recurso de agravo, não petição de reapreciação apartada do procedimento legal. Ademais, trata-se de prazo próprio que não se interrompe ou suspende por manifestação diversa da contestação. No mais, certifique a

Secretaria quanto ao cumprimento pelas partes da decisão de fls. 127. Após, cls. Bonito, 19 de agosto de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA**, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER** publicamente, que se encontra em trâmite, neste juízo, os autos da Ação Penal tipificada no art. Art. 309 da Lei 9.503/97 e art. 12 da Lei 10.826/03, processo n.º 0002468-60.2019.814.0080, movida pelo **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em face de LUIZ FERNANDO MARTINS CARNEIRO, brasileiro, natural de Santa Maria do Pará/PA, filho de Arão Sousa Carneiro e Francisca Lopes Martins, residente na Rua Velho Saturno, Tongão, Bonito/PA, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que vem impedido sua INTIMAÇÃO, e, em razão da impossibilidade de localização pessoal para tal, expediu-se o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** para que o mesmo TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA proferida nos autos supramencionado, a seguir transcrita: ç...Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, com base no Inquérito Policial n. 183/2019.100074-3, ofereceu denúncia contra LUIZ FERNANDO MARTINS CARNEIRO qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delitiva descrita no artigo 309 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e art. 12 da Lei n. 10.826/03. Consta da denúncia que no dia 21/05/2019, por volta de 11h, a polícia recebeu uma denuncia anônima informando que um indivíduo moreno, forte de estatura mediana, estava conduzindo uma motocicleta e portando arma de fogo. Ato contínuo a guarnição da Polícia Militar saiu em diligencia e ao avistar o denunciado conduzindo uma motocicleta Honda CG 125 FAN ES, placa PEJ1612, de cor preta, ano/modelo 2011/2011, abordou o mesmo, que não possuía carteira nacional de habilitação, não tendo encontrada arma. Ao ser questionado acerca da arma de fogo, LUIZ FERNANDO informou que a arma estava em sua residência e ao se dirigirem ao local, os policiais militares apreenderam uma arma calibre .36. Veiculo e arma foram apreendidos e encaminhados à delegacia. Inquérito Policial em apenso. Decisão de homologação do flagrante, fixada fiança pelo Delegado (fls. 21 e verso do apenso Auto de flagrante, em 22/05/2019). Decisão de concessão de dispensa de fiança e imposição de medidas cautelares fls. 35/40 do apenso IP, em 28/05/2019. Auto de apreensão e documentos do veículo fls. 15/19 e Auto de Entrega fls. 16, do apenso IP. Laudo fls. 41/44 do apenso Inquerito Policial. Recebimento da denúncia às fls. 06, em 15/10/2019. Citação do réu fls. 07. Resposta à acusação às fls. 14/17. Designada audiência de instrução fls. 18. Audiência de instrução às fls. 23/27, oportunidade na qual foram ouvidas 03 testemunhas, bem como oferecidas Alegações Finais do Ministério Público (fls.24/26), requerendo a condenação nos termos da denuncia, dispondo comprovadas materialidade e autoria, e Alegações Finais da Defesa, pugnando pela absolvição do réu, entendendo pela ausência de provas (fls. 29/37). Certidão de antecedentes criminais fls. 39. **É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.** Não há irregularidades a serem sanadas, nem preliminares pendentes de deliberação. Passo a analisar o mérito. Em face de LUIZ FERNANDO MARTINS CARNEIRO é atribuída a prática dos delitos tipificados nos artigos 309 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e art. 12 da Lei n. 10.826/03. Os ilícitos possuem a seguinte redação: Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.ç. çLei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento): Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena ç detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.ç. **NO MÉRITO**, conforme todo conjunto probatório, observa-se que a denuncia merece parcial provimento, visto que a despeito de ausente a habilitação, não restou comprovado o perigo de dano. De outra feita, resta inconteste que o fato criminoso consistente em possuir arma de fogo, sem permissão legal, ocorreu e reúne elementos suficientes a fundamentar decreto condenatório em desfavor do réu, senão vejamos: Pois assim quanto ao crime de posse de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/03): A **prova da materialidade**

encontra-se em Auto de apreensão e documentos do veículo fls. 15/19 e Auto de Entrega fls. 16, do apenso IP, bem como em Laudo fls. 41/44 do apenso Inquerito Policial. A **prova da autoria** encontra-se em depoimentos coletados em juízo, corroborados pelas provas coletadas na fase administrativa, senão vejamos: Testemunha Domingos Sirley do Nascimento (mídia fls. 27) que é policial militar; que se tenta se recordar desse fato mas são muitas prisões; que lembra que a arma estava com ele na residência dele e era uma espingarda; que não consegue se lembrar dessa motocicleta nem se ele tinha carteira de habilitação; que se recorda que a casa dele era uma casinha daquelas de projeto bem na saída da cidade; que não se recorda que local da casa a arma foi encontrada; que nunca tinha ouvido falar e foi o primeiro contato com o réu. Testemunha Gabriel di Angelis Brito da Silva (mídia fls. 27): que é policial militar; que se recorda um pouco; que recorda que essa situação foi passado via anônimo por telefone e foram averiguar e se deparou com um suspeito em uma moto e perguntaram sobre arma de fogo e ele disse que estava na casa dele; que acredita que estava trafegando na motocicleta; que quando se depararam com ele, ele não estava com a arma e disse que estava na casa dele; que não recorda se o calibre era .32; que não recorda o local na casa onde a arma foi encontrada; que lembra que ele não tinha habilitação; que não se recorda se a moto tinha registro de roubo; que não se recorda o local da via em que ele trafegava; Testemunha John Lenon Oliveira (mídia fls. 27): que se recorda que abordaram um cidadão numa motocicleta suspeito e sem capacete. Que já tinha denúncias que ele andava armado; que recorda que pediram o documento da moto mas habilitação ele não tinha, que não se recorda; que ele não estava armado; que foi encontrada arma de fogo na casa dele; que não recorda o calibre mas lembra que era espingarda; que ele que levou na casa dele e encontraram a arma; que ele estava na moto dele quando abordaram. Por fim, réu não compareceu em Juízo (certidão fls. 22). Pois assim, quanto ao crime imputado de posse de arma merece o acolhimento o pedido de condenação, diante do Laudo de potencialidade lesiva da arma fls. 41/44 do IP, bem como diante de testemunhos que corroboram (supra). Por outro lado, como supra consignado, pedido de condenação quanto ao crime previsto no art. 309 do Código de Transito Brasileiro não reúne elementos probatórios suficientes, visto que não consta alguma prova quanto a gerar o perigo de dano, nem testemunhos que suplantam, pelo que cabível a absolvição quanto a este delito. Há de ser lembrado que o ônus da prova no que tange às imputações contidas na denúncia compete à acusação. Esta a lição do mestre Mirabete: *„No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou queixa cabe ao acusador a prova do fato e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o aumento de pena (qualificadoras, agravantes, etc.); ao acusado cabe a prova das causas excludentes da antijuridicidade, da culpabilidade e da punibilidade, bem como das circunstâncias que impliquem diminuição da pena (atenuantes, causas privilegiadoras, etc.) ou concessão de benefícios penais. Cabe ao réu também a prova da "inexistência do fato", se pretender a absolvição nos termos do artigo 386, I, do Código de Processo Penal. ( Processo Penal, Ed. Atlas, 3ª edição, 1994, pág. 154)„*. Assim é que na esfera penal, diante da dúvida, há que se absolver: *in dubio pro reo*. O Princípio do *„in dubio pro reo„*, de largo saber, preconiza que a dúvida interpreta-se em favor do acusado, ou, que na incerteza quanto à materialidade ou autoria da infração, deve o magistrado absolver o réu, ou ainda, que o agente não pode ser considerado culpado de um delito enquanto paira dúvida sobre sua inocência. Caso dos autos. Ressalte-se, por fim, que referido princípio é clara consagração do próprio princípio da Inocência, elencado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Portanto, comprovados os elementos descritivos da conduta do réu, quanto a posse de arma de fogo, sem permissão legal, merece a condenação pelo crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03. Contudo quanto ao delito previsto no art. 309 do CTB, resta a absolvição diante da ausência de elementos probatórios suficientes como supra fundamentado. Diante de todo o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o Réu LUIZ FERNANDO MARTINS CARNEIRO nas penas do crime previsto pelo art. 12 da Lei n. 10.826/03, como fundamentado. Outrossim, ABSOLVO o réu quanto ao crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, diante da fundamentação supra expendida.** Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria e fixação das penas, como segue (art. 12 da Lei n. 10.826/03). A culpabilidade é comum à espécie; não registra antecedentes criminais *nos termos da Súmula 444 do STJ* (*„é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base„*), conforme fls. 39; sem informações quanto a conduta social; não há elementos coletados quanto a sua personalidade; não há informações do motivo do delito; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, não fugindo à espécie; as consequências dentro da espécie, e; a vítima, o Estado, em nada contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base privativa de liberdade em 01 ano de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa, no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto pelo art. 60 do CP. Não constam circunstâncias atenuantes nem agravantes, nem causas de diminuição

nem de aumento de pena, razão pela qual fica o réu **LUIZ FERNANDO MARTINS CARNEIRO definitivamente condenado à pena de 01 ano de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.** Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, *cc*, do Código Penal, determino que a pena seja cumprida **em regime inicial aberto.** Cabível a substituição da pena diante de preenchidos os requisitos legais (Resolução n. 05 de 2012 e art. 44 do Código Penal), pelo que, nos termos do art. 44, § 2º, *in fine*, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por uma de interdição de direito consistente em proibição de frequentar boites, casas noturnas e congêneres.** Consignando-se por fim que *ç*A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (...)*ç*, conforme previsto pelo art. 44, § 4º, do Código Penal. **Certificado o trânsito em julgado:** a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e inclua-se os dados no Sistema do Conselho Nacional de Justiça; c) oficie-se ao Juízo Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral; d) expeça-se a guia para o cumprimento da pena (LEP, art. 105 e Resolução nº 19/2006 - CNJ), bem como se extraiam cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal. Custas *ex lege*, pelo condenado. Converta-se o depósito em Juízo em valor à União. Ciência ao MP e à Defesa. P.R.I.C. Bonito, 07 de abril de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito. E para que chegue ao conhecimento do réu, a fim de que este seja considerado regularmente INTIMADO, assim como de todos os interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como afixado no lugar público de costume pelo prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 06 dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu, Danielle Oliveira de Sá, Diretora de Secretaria Judicial, nos termos do art. 1º, § 1º, XI, do Provimento 006/2009, subscrevo. **DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ**, Diretora de Secretaria.

**COMARCA DE MEDICILÂNDIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.** A Doutora LIANA DA SILVA HURTAGO TOIGO Juíza de Direito da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** aos que lerem ou conhecimento tiverem deste **EDITAL**, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório do Único Ofício, N°0000534-14.2007.8.14.0072 - Ação Civil Pública, que tem como Autor Ministério Público do Estado do Pará, e réu: J. DA SILVA ATAIDES-ME, que tem pelo prazo **30 (trinta)** dias: a contar da data de sua publicação fica **INTIMADA o requerido J. DA SILVA ATAIDES-ME**, empresa privada, CNPJ/ MF nº06.238.511/0001-22, localizada na Rodovia Transamazônica, Km 91, Br 230, Medicilândia/PA, na latitude 03°27'07" S, longitude 052°53'58" W, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** a seguir transcrita: **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de Ação Civil Pública de indenização por danos materiais e morais coletivos causados ao meio ambiente, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da empresa J. DA SILVA ATAIDES-ME. Com a presente ação, postula o Ministério Público a responsabilização civil da requerida por dano material e moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente do fato de a empresa requerida, uma madeireira, estar atuando sem autorização dos órgãos ambientais competente e ter recebido e armazenado, em seu pátio, madeira serrada sem origem legal. Ao longo da marcha processual foram realizadas inúmeras tentativas de localização e citação da empresa requerida, tendo sido apurado, em uma dessas ocasiões, que a mesma encerrou suas atividades de forma irregular e o seu responsável legal, James da Silva Ataíde, vendeu todas as suas propriedades nesta comarca e se mudou para local desconhecido, conforme certificado às fls. 129. À vista disso, foram realizadas pesquisas nos sistemas informatizados postos à disposição deste juízo e Bacenjud, bem como a expedição de ofícios a operadores de telefonia móvel, na tentativa de encontrar o endereço do responsável pela pessoa jurídica em questão, a fim de efetivar a angularização desta demanda. Contudo, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas, razão pela qual operou-se a sua citação por edital e, após, fora-lhe nomeado curador às fls. 170. Em sede de contestação, a defensora do requerido arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, e, no mérito, a ausência de dos requisitos necessários para a responsabilização do requerido pelo dano ambiental eventualmente causado e a inexistência de dano moral a ser reparado. O Ministério Público, em réplica, cuidou de combater a preliminar mencionada, e reiterar as razões expendidas na peça vestibular no sentido de estarem presentes os requisitos necessários à responsabilização da requerida não só pelo dano material causado ao meio ambiente, como também pelo dano moral coletivo. Às fls. 193/196, passou-se ao saneamento e organização do processo, ocasião em se afastou a preliminar da defesa. Às partes fora ofertado prazo para manifestarem o interesse na produção de outras provas, no que requereram a julgamento antecipado da lide, ao argumento de que a causa já se encontra madura para deliberação. O caso foi estudado e foram analisados detidamente os documentos apresentados pelas partes, pelo que passo a sentenciá-lo antecipadamente, por entender desnecessária a produção de outras provas além das já carreadas aos autos. **É o relatório. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.** Não havendo requerimento de outras provas a serem produzidas, vislumbro, na hipótese, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Inicialmente esclareço que a matéria versada nesta demanda já é por demais conhecida de ambas as turmas de direito público do TJPA, de maneira que, de antemão, vislumbro a mais absoluta falta de fundamentação das razões do requerido, daí porque haveri de deferir em sua integralidade os pedidos lançados na exordial. Explico. Como dito, a construção lógico-argumentativa da inicial ancora o pedido no fato de a empresa requerida, uma madeireira, estar atuando sem autorização dos órgãos ambientais competente e ter recebido e armazenado, em seu pátio, madeira serrada sem origem legal. Conforme consta dos autos, em 05/04/2007 uma equipe do IBAMA realizou fiscalização na empresa requerida e constatou que ela funcionava sem autorização dos órgãos ambientais competentes e estava armazenando em seu pátio 13,699 metros cúbicos de madeira serrada da espécie Ipê e 1,899 metros cúbicos de madeira, nas mesmas condições, da espécie jatobá, sem licença válida. Constatadas as irregularidades apontadas, fora lavrados os seguintes documentos: a) Auto de Infração nº 527447-D, por fazer funcionar estabelecimento sem licença ou autorização válida dos órgãos ambientais competentes; Termo de Embargo nº 335120-C, as atividades da empresa foram embargadas e os maquinários lacrados pelos fiscais da Autarquia Federal (Lacres nº 3812, 3801 e 3816); Auto de Infração nº 527665, por ter em

depósito madeira serrada sem licença válida; Termo de Apreensão nº 335860-C, onde foram apreendidas as madeiras supramencionadas e nomeada a requerida como fiel depositária das mesmas. Desse modo, a Autarquia Federal entendeu devidamente caracterizada a infração administrativa ambiental e homologou o auto de infração, mantendo a multa originariamente aplicada à empresa infratora, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, ressalto que consta às fls. 98/101 dos autos, que, além das infrações já mencionada, o requerido acumula outras multas por armazenar e ter madeira, em toras e serrada, sem origem legal, o que faz saltar aos olhos a sua contumácia em condutas violadoras ao direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Pois bem. Inicialmente, é de se registrar que a Constituição da República prevê a possibilidade de responsabilização do poluidor, em decorrência de um único dano ambiental, nas esferas penal, administrativa e civil. Nesse sentido, consoante o § 3º do artigo 225 da CRFB/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Nessa contextura, ressoa o princípio do poluidor pagador, que visa a imputar àquele que causa danos ao meio ambiente as consequências e custos sociais decorrentes da poluição por ele gerada. Com efeito, o regramento pode ser percebido pelo que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que disciplina que o poluidor obrigado, **independentemente de existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Além disso, é consabido que o instituto da responsabilidade objetiva prescinde da prova do elemento subjetivo que integra a conduta do agente, sendo desnecessária, portanto, a prova de culpa ou dolo, bastando que se provem o dano e o nexo de causalidade deste com a conduta ilícita. No entanto, para que haja a responsabilização, imprescindível se afigura a ocorrência do dano, sob pena de não haver o que ser ressarcido. No caso concreto, os autos processuais estão lastreados em documentos públicos emitidos pelo IBAMA contra os quais, o requerido não apresentou qualquer impugnação que retirasse o valor probante de documentos dessa natureza. Sequer apresentou, v.g., incidente de falsidade documental ou qualquer outra forma de impugnação documental prevista no CPC/15. Sendo assim, o expediente do IBAMA demonstra, claramente, que foi apurado, administrativamente, a violação, pela empresa requerida, de texto normativo constante dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei nº 9.605/98 e, ainda, dos arts. 3º, incisos II e IV, e 47, §1º, do Decreto nº 6.514/08, que originou os autos de infração nº 527447-D e 527665-C, cuja lavratura se deu em face da requerida estar funcionando à margem da lei e ter em depósito madeira serrada de essências diversas sem a documentação de origem, como se pode constatar dos documentos já mencionados. Aqui se está a tratar de documentos públicos, expedidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que, a par da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade de que gozam todos os documentos públicos, em sede processual, conforme o art. 405, do CPC/15, eles (documentos públicos) fazem prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrevem, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. Desse modo, a alegação da defesa de ausência de comprovação de dano ambiental, com todo o respeito, é absolutamente desprovida de fundamento, pois a presença, no pátio da empresa, de quase 15 m³ de madeira serrada, SEM A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ORIGEM DO PRODUTO, já é mais do que suficiente para a devida e correta comprovação do dano ambiental perpetrado pelo requerido. A par disto, é sabido que a responsabilidade civil se constitui como resultado de uma conduta antijurídica, que impõe dever de reparar o dano causado a outrem, nos termos do que dispõe o art. 927, do Código Civil, havendo a necessidade de demonstração do nexo causal entre o ato ilícito e o dano sofrido, demonstrado à saciedade no caso concreto. Nessa linha de raciocínio, verifica-se que o ato ilícito praticado pela empresa requerida decorre diretamente do fato de ter em depósito madeira serrada, sem estar munido do necessário documento de origem florestal (DOF), instrumento pelo qual a administração pública realiza a fiscalização prévia de produtos de origem nativa, na forma do art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98. Dessa forma, resta configurado o ato ilícito e o nexo causal, decorrentes do armazenamento irregular da madeira, fato que, por si só, atesta a ilegalidade do produto, hipótese que gera responsabilização do réu, que embora não tenha efetuado de forma direta a degradação ambiental, contribuiu para que ela tivesse ocorrido, daí porque ele também é responsabilizado posto que, com dito, em matéria ambiental, a responsabilização é objetiva e se adota a teoria do risco integral, como já restou decidido pelo STJ em vários julgados, dentre os quais, o REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 05/09/2014, decidido em sistemática de recurso repetitivo, Tema 707. Ressalta-se, nesse ponto, que a Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º, IV, define poluidor como a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, vejamos: Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; Assim, os documentos carreados aos autos constituem robusto manancial



probatório de que o requerido contribuiu para a degradação do meio ambiente, isso porque, ao descumprir o dever de cuidado e vigilância exigidos do cidadão que lida profissionalmente com produtos ambientais, assume o risco pelo dano causado, surgindo para ele a responsabilização pelo dano antecedente. Superado esse ponto, cumpre avançar para a análise do pedido inicial, qual seja: 1) de condenação do réu ao reflorestamento da área especificamente degradada ou de outra indicada pelo órgão ambiental, ou ainda de área a ser indicada pelo IBAMA, em quantidade equivalente à madeira apreendida em poder do requerido; ou 2) no caso de impossibilidade do reflorestamento, a condenação ao pagamento em pecúnia do equivalente ao dano material; 3) e, em qualquer das hipóteses, a condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, a ser revertido em favor do Fundo Estadual dos Direitos Difusos, ou, em face de qualquer impossibilidade, o depósito dos valores em estabelecimento oficial com correção monetária. Se bem entendi os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual, os pedidos 1 e 2 são alternativos entre si e cumulativos, um ou outro, conforme o caso, com o pedido de número 3. Sendo assim, entendo que não há entraves à condenação do requerido na obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada, ou outra indicada pelos órgãos ambientais, tendo por critérios a proporcionalidade e razoabilidade, bem como a extensão do dano causado e a área correspondente à volumetria do material ilícito apreendido, sobretudo porque a tutela específica merece ser privilegiada em demandas que versem sobre degradação ambiental, a fim de não tornar as lesões ao equilíbrio dos ecossistemas uma mera obrigação patrimonial do poluidor. Quanto à viabilidade de condenação por danos morais coletivos, em que pese num primeiro momento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha se mostrado reticente, essa postura foi revista e, atualmente, é plenamente defendida a possibilidade de condenação em danos morais coletivos, tendo por suporte inaugural no âmbito da jurisprudência precedente de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, REsp nº 1269494/MG, no qual desvincula a condenação a esse título em matéria ambiental da comprovação de dor, de repulsa, de indignação, sendo decorrência lógica do ato violador. Desse modo, o dano moral é plenamente aceito em casos de danos ao meio ambiente, pois a degradação viola o direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado, devendo o valor a ser arbitrado ser condizente com os prejuízos provocados. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o requerido: 1) na obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, mediante a apresentação de Projeto de Regularização de Área Degradada - PRAD, ou equivalente, que será elaborado às custas do requerido e apresentado ao IBAMA, sendo que caberá à Autarquia Federal mencionada indicar a área que deverá ser recuperada, observando-se, em todo caso, os critérios fixados nesta sentença. 2) Além disso, considerando a gravidade da infração cometida; a quantidade expressiva de madeira armazenada ilegalmente; o impacto ambiental; a capacidade econômica do requerido; o caráter pedagógico da medida a servir de trava à degradação ambiental; bem como a destinação do numerário aqui quantificado, **CONDENO** o requerido ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo causado, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85. O valor da condenação deve ser atualizado monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso. Condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, considerando que o autor da ação é o Ministério Público. Condene o Estado do Pará ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários ao curador nomeado ao réu. P.R.I.C. Medicilândia/PA, 23 DE Agosto de 2021 **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO**. Medicilândia/PA, data da assinatura eletrônica. **Liana da Silva Hurtado Toigo** Juíza Titular da Comarca de Medicilândia. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determino o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 23 de Agosto de 2021. Eu..... Rebeca Jordanna Nascimento Caltran, estagiária, o digitei. Maria Aparecida de Oliveira Lôbo. Diretora de Secretaria

SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA  
PROCESSO: 00033635520138140072 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOBO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:DANIEL COELHO LIMA  
Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) VITIMA:E. F. S. VITIMA:M.  
L. G. AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 48

(QUARENTA E OITO) HORAS A Doutora LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Juíza de Direito da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório da Vara Única, os autos de Ação Penal, Art. 303 do CTB, Nº 0003363.55.2013.8.14.0072, que tem como Autor: Ministério Público, Denunciado: DANIEL COELHO LIMA, que pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas) dias, a contar da data de sua publicação, fica INTIMADO o denunciado DANIEL COELHO LIMA, conhecido como GARCIA, brasileiro, cearense, nascido aos 04/07/1983, RG nº 4876408-PC/PA, filho de Paulo Ferreira Lima e Maria Coelho Lima, residente na travessa Pedro Lima, nº 12 ou 14, final da rua, Bairro Cacoal, ou na Trav. Irmã Elienai, s/nº, Cacoal, ambos endereços neste Município de Medicilândia-PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, em conformidade ao que dispõe o art. 293, §1º do CTB, entregue no Fórum da Comarca de Medicilândia/PA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), se houver, sua Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente Edital, e que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu.....Rozângela Almeida da Silva, o digitei. Rozângela Almeida da Silva Servidora cedida - mat 184853 VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA/PA

**Processo: 0000173-94.2007.8.14.0072. ATO ORDINATÓRIO.** Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, ficam intimadas as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos da instância superior, para querendo, requerer o que entender de direito. Medicilândia-PA, 26 de Agosto de 2021. Maria Aparecida de Oliveira Lôbo. Diretora de Secretaria. Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI.

ATO ORDINATÓRIO. Processo nº 0000019-52.2002.8.14.0072. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica intimado Dr. Altair Kuhn, OAB-Pa 9488-A para apresentar, no prazo legal, memoriais finais no presente feito. Medicilândia-PA, 08 de Setembro de 2021. Maria Aparecida de Oliveira Lôbo. Diretora de Secretaria e Mat. 906. Vara Única da Comarca de Medicilândia

**COMARCA DE PRIMAVERA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

**Processo nº 0000963-70.2018.8.14.0144. Advogado: Dr. THOMAS DE PINHO MOARES MAGALHÃES-OAB/PA-23.429. Processo nº 0000963-70.2018.8.14.0144 Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO Requerido: CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA** Aos 19 dias do mês de outubro de 2021, às 8h30min **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA. feito o pregão, registrou-se a presença e das pessoas acima nominadas. **PRESENTE: - Juiz de Direito: José Jocelino Rocha - Promotora: Luciana Vasconcelos Mazza - Requerente: Magali Soraia barata lima - Advogado: Thomas De Pinho Moraes Magalhães (OAB/PA nº 23429) AUSENTE: - Requerido: Carlos Alberto de Souza Santos Aberta a audiência, feito o pregão, registrando-se a presença e a ausência das pessoas acima nominadas. Por fim, assim DELIBEROU:** Considerando o lapso temporal do ajuizamento da ação, ano de 2018, bem como até o presente momento não ter logrado êxito na citação do mesmo, determino a citação do Requerido por edital para apresentar contestação no prazo legal. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado digitalmente, nos termos do art. 31 da Portaria Conjunta nº 001-2018 GP/VP.- **Juiz de Direito: - Promotora de Justiça: - Requerente: - Advogado do Requerente: - Requerido: - Advogada do Requerido:**

**Processo n. 0005025-31.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: WALLACE DA SILVA REIS ; Defensor dativo Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA 15.927. Processo n. 0005025-31.2019.8.14.0044. DECISÃO** Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio o(a) Dr(a) GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927), advogado(a) militante nesta Comarca, como defensor dativo de WALLACE DA SILVA REIS, devendo ter vista dos autos para apresentar os quesitos conforme exarado pelo despacho de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 0000061-58.2020.8.14.0044. **Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RAFAEL CARVALHO DE SOUZA -Defensora dativa Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA 30.220. PROCESSO N.: 0000061-58.2020.8.14.0044 DESPACHO** Considerando a Certidão de fl. 06 e a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, sendo dever do Estado prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (CR/88, art. 5º, LXXIV), bem como tendo em vista a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como defensor dativo do acusado a advogada **VANUSA DE OLIVEIRA MELO, (OAB/PA 30.220)**, a qual deve ser intimada e ter vista dos autos para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal, com fulcro nos arts. 396 e 396-A, § 2º, ambos do CPP. **SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** P.R.I. Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 0001084-73.2019.8.14.0044. **Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: EDILON MARTINS DA SILVA - Defensora dativa Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA 30.220. PROCESSO N.: 0001084-73.2019.8.14.0044 DESPACHO** Considerando a Certidão de fl. 17 e a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, sendo dever do Estado prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (CR/88, art. 5º, LXXIV), bem como tendo em vista a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como defensor dativo do acusado a advogada **VANUSA DE OLIVEIRA MELO, (OAB/PA 30.220)**, a qual deve ser intimada e ter vista dos autos para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal, com fulcro nos arts. 396 e 396-A, § 2º, ambos do CPP. **SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** P.R.I. Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca

de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0002986-61.2019.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: ALEX BORGES DA CRUZ e FRANCISCO MÁRCIO COSTA DOS REIS. Processo n. 0002986-61.2019.14.0044. DECISÃO** Defiro o pedido do Órgão Ministerial de fl. 46. Dessa forma, intime-se o autor do fato, Sr. Alex Borges da Cruz, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se os objetivos do projeto de recomposição do dano ambiental foram alcançados, bem como apresente comprovação da implementação do projeto de fls. 19-41 na área degradada. Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Expedientes e intimações necessárias. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 11 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito e Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

**PROCESSO N.: 0002242-71.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: EMANOEL DE FREITAS COSTA. PROCESSO N.: 0002242-71.2016.8.14.0044 DESPACHO** Vistos. Considerando a instauração do incidente de insanidade mental do acusado, nos autos nº 0003925-75.2018.8.140044, mantenho suspenso a presente ação penal. Determino que o referido incidente seja apensado ao processo em epígrafe. Cumpra-se. Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0003905-50.2019.8.14.0044. Ação de Interdição e Curatela Com Pedido de Antecipação de Tutela e Tutela de Urgência. Requerente: OSMARINA DOS SANTOS e Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA 15.927. Processo n. 0003905-50.2019.8.14.0044 DESPACHO** Considerando o grande lapso temporal transcorrido, os termos da demanda, a audiência realizada em 11.03.2020, bem como o atual estágio do processo, determino que seja intimada pessoalmente a parte para informar se ainda tem interesse no feito, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC. Havendo ou não requerimento da parte, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para manifestação no prazo legal. Certifique-se quanto ao cumprimento da diligência. Após, conclusos. Expedientes necessários. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0070011-33.2015.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: BENEDITO DOMICIANO DA COSTA e Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo n. 0070011-33.2015.8.14.0044. DESPACHO** Considerando a Certidão de fl. 72, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal. Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0005327-94.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: BENEDITO MIRANDA DE OLIVEIRA. Processo n. 0005327-94.2018.8.14.0044. DESPACHO** Em consulta ao sistema LIBRA constatei que a carta precatória foi devolvida, nas palavras da Diretoria da Secretaria do Juízo Deprecado, e diante do lapso temporal. Nos autos da deprecata não consta o cumprimento da ordem e no INFOPEN não há informações de prisão do denunciado. Compulsando os autos, ainda não houve efetivação da citação do acusado. Diante do exposto acima, determino à Secretaria que junte aos autos o retorno da carta precatória e, após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO N.: 0005125-83.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: JOÃO BATISTA DA SILVA e LUCINALDO PINHEIRO MARTINS e Advogado dativo: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA 15.927. PROCESSO N.: 0005125-83.2019.8.14.0044 DESPACHO** Considerando a Certidão de fls.16-v/25, e a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, sendo dever do Estado prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (CR/88, art. 5º, LXXIV), bem como tendo em vista a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como defensor dativo dos acusados o **advogado Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA**

15.927), a qual deve ser intimada e ter vista dos autos para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal, com fulcro nos arts. 396 e 396-A, § 2º, ambos do CPP. **SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** P.R.I. Primavera, Pará, 08 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0000905-76.2018.8.14.0044. Ação Previdenciária - Aposentadoria Por Idade Rural. Requerente: MARIA JOSÉ SARAIVA - Advogado (a): Dr. (a). TARCÍSIO SAMPAIO DA SILVA-OAB/PA-OAB/PA-19.491. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Dr. (a). ELI MENESES BESSA - Procurador Federal no Estado Pará e Núcleo Previdenciário. Processo n. 0000905-76.2018.8.14.0044. DESPACHO** Determino a digitalização dos presentes autos e a migração para o sistema de Processo Judicial Eletrônico e PJE. Após, intime-se o INSS, com as prerrogativas da legislação de regência, nos termos do item 4, do despacho de fl. 63. Em seguida, à conclusão. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0002465-19.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: VALDECY MELO DOS SANTOS e Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Processo n. 0002465-19.2019.8.14.0044 DESPACHO** Cumpra-se o despacho de fl. 60 quanto à gravação da mídia. Após, intime-se a defesa do acusado para apresentar memoriais no prazo legal. Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0002222-80.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: THÁCIO BRENO AMARAL BORGES e Advogado: Dr. FERNANDO MAGALHÃES PERIRA-OAB/PA-7.890. Processo n. 0002222-80.2016.8.14.0044. DESPACHO** Compulsando os autos, verifiquei que o despacho de fl. 86 não foi integralmente cumprido. Além disso, de acordo com o Certificado à fl. 166v, não houve informações por parte do Juízo Deprecado. Diante do exposto, DETERMINO: 1 e Seja cumprido o item 5, letra b, do despacho de fl. 86; 2 e Seja oficiado novamente o Juízo Deprecado. Caso não haja resposta no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se nova carta precatória com a mesma finalidade. Primavera, Pará, 13 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0114008-66.2015.8.14.0044. Ação Penal. Representação e Prisão Preventiva. Processo n. 0114008-66.2015.8.14.0044. DECISÃO** Considerando a decisão de fls. 09-10, a qual indeferiu o pedido de prisão preventiva apresentado pela autoridade policial, assim como a certidão de fl. 11, determino a baixa na distribuição e o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0000621-97.2020.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: GLAUBER RODRIGO SAMPAIO LIMA FILHO. Processo n. 0000621-97.2020.8.14.0044. DECISÃO** 1. **RECEBO** a denúncia oferecida pela representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do artigo 41, do CPP, dando ao acusado como incurso nos crimes capitulados no art. 180, caput, do Código Penal. 2. Nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, CITE-SE O(s) denunciado(s) **GLAUBER RODRIGO SAMPAIO LIMA FILHO**, pessoalmente no endereço apresentado na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado), para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua **RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO**, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (CPP, art. 396-A). 3. **DEVE** o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s), ou se aceita(m) o patrocínio da Defensoria Pública. 4. **Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público;** 5. Após apresentação de

RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, para os fins do art. 397, do CPP. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. **7. Expeça-se certidão de antecedentes criminais do denunciado, para fins de análise da suspensão condicional do processo.** SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCJ 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C. Primavera, Pará, 07 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO N.: 0000116-29.2008.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: FÁBIO ALVES MACIEL e RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS. PROCESSO N.: 0000116-29.2008.8.14.0044 DECISÃO** Considerando a decisão que determinou a citação por edital dos denunciados RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS e FÁBIO ALVES MACIEL, tendo os mesmos não comparecido, nem constituído advogado nos autos, em consonância ao parecer Ministerial, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO e, conseqüentemente, do prazo prescricional, conforme dispõe o art. 366 do Código Penal. Atente-se para o fato de que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (S. 415 do STJ). Cumpra-se sob as formas da Lei. Expeça-se o necessário. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 11 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo: 0001221-26.2017.8.14.0044. Advogada: Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO- OAB/PA-30.220. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0001221-26.2017.8.14.0044 Data da Audiência: 20 de outubro de 2021 Horário: 08h15 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Denunciados: LEONARDO DANILO SOUZA DOS ANJOS FELIPE SANTOS DA SILVA WALBER DIAS SANTOS Vítima: ROMULO TELES DA SILVA** Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: Luciana Vasconcelos Mazza - Acusado: Leonardo Danilo Souza dos Anjos - Acusado: Felipe Santos da Silva - Advogada: Vanusa de Oliveira Melo (OAB/PA 30.220) - testemunha: Alan Firngrid de Sousa - Vítima: Romulo Teles da Silva Ausentes, na sala de audiência: - Acusado: Walber Dias Santos - Testemunha: Andréa do Socorro Ferreira Viana Aos 20 dias do mês de outubro de 2021, às 08h15min, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Arnaldo Valentino Lobo. Em ato contínuo, procedeu-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA VÍTIMA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: ROMULO TELES DA SILVA, ouvida da condição de informante, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Após, o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas Walber Dias Santos e Andréa do Socorro Ferreira Viana. Ato contínuo, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: **FELIPE SANTOS DA SILVA**, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Ato contínuo, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: **LEONARDO DANILO SOUZA DOS ANJOS**, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. **EM DILIGÊNCIA DO ART. 402 DO CPP:** Nada requerido pelas partes. Encerrada a instrução processual, Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação do acusado. Em seu turno, defesa requereu prazo para apresentar memoriais. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** Abra-se vistas dos autos a advogada dativa para apresentar alegações finais dos acusados. Ainda, considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação da Dra. Vanusa de Oliveira Melo (OAB/PA 30.220) para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Façam os autos conclusos para sentença. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, \_\_\_\_\_, Vandeson da Silva, Assessor de Juiz, matrícula 186121, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: VÍTIMA: ACUSADO:----- ACUSADO:-----TESTEMUNHA: TESTEMUNHA**



## COMARCA DE CAMETÁ

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ

PROCESSO: 00000018920178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:D. F. VITIMA:D. F. S. DENUNCIADO:KELVIS DANIEL SILVA TELES Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) . AÇÃO PENAL,, PROCESSO Nº 0000001-89.2017.8.14.0012 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 01.01.2017, em face de KELVIS DANIEL SILVA TELES, já qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado, em 01.01.2017, os crimes previstos nos artigos 303, Parágrafo único e 306, caput, ambos da Lei nº 9.503/97. Na resposta a acusação de fls. 83, a defesa pugnou pelo reconhecimento da prescrição virtual. Vieram os autos conclusos. A sentença de extinção do processo foi proferida. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: A perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Entretanto, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipotese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipotese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cedição que existe o verbete nº 438 sumulado pelo



Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, por ser mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria a somatória do mínimo legal das penas aplicadas, ou seja, 01 (um) ano e 2 (dois) meses. Neste caso, a prescrição ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Assim, considerando que já se passaram mais de 3 (três) anos do recebimento da denúncia (11/06/2018) e mais de 4 (quatro) anos da data do fato (01/01/2017), e que os atos processuais foram anulados após o recebimento da denúncia em face da ausência de defesa escrita (fls. 81 verso), entendo que resta inegavelmente consumada a prescrição em perspectiva do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de KELVIS DANIEL SILVA TELES, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE o acusado somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Cametã (PA), 20 de Outubro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-PA

PROCESSO: 00000328020158140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021--- ACUSADO:BENEDITO XAVIER TAVARES VITIMA:M. P. C. VITIMA:V. P. C. VITIMA:M. C. V. ACUSADO:LUCIVALDO FARIAS ACUSADO:ROBSON RAIMUNDO GONCALVES SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAMETÁ ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 00000328020158140012 Data: 19 de outubro de 2021. Hora: 12h00min. Partes: Juiz de Direito: MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ministério Público: Isaac Sacramento da Silva Advogado: Antonio do Socorro dos Santos - OAB/PA 18735 Acusado: Benedito Xavier Tavares Vitima: Marcilene Cunha Virgolino Maissa Dos Santos Passos Cardoso Vanessa Dos Passos Cardoso ABERTA A AUDIÊNCIA, verificou-se a presença das partes. A audiência, esta estará disponível em mídia gravada, através do sistema MICROSOFT TEAMS, com a autorização dos depoentes em relação à exibição de suas imagens. Em seguida, passou-se à oitiva da testemunha de acusação: MAISSA DOS SANTOS PASSOS CARDOSO. Qualificado nos autos. Testemunha compromissada. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pela representante do Ministério Público, pela defesa e pelo mm juiz. Em seguida, passou-se à oitiva da testemunha de acusação: VANESSA DOS PASSOS CARDOSO. Qualificado nos autos. Testemunha compromissada. Inquirido, respondeu às perguntas formuladas pela representante do Ministério Público, pela defesa e pelo mm juiz. O MP dispensou as demais testemunhas. A Defesa informou quem o acusado BENEDITO XAVIER TAVARES deseja exercer o direito do silêncio. O MP após a análise dos autos, entende que não existem provas suficientes para a condenação do acusado, requerendo a absolvição por insuficiência de provas. Em sede de alegações finais, a defesa ratifica o pleito do MP de absolvição. SENTENÇA I. RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado BENEDITO XAVIER TAVARES, imputando-lhe a conduta delituosa descritas no Art. 157, §2º, I e II, do CPB. Rõ citada e defesa apresentada. Durante a instrução, foi ouvida duas testemunhas, tendo o MP desistido das demais. Encerrada a instrução, não foram requeridas diligências em sede do artigo 499 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do réu por ausência de prova da prática do crime. A defesa, por sua vez, também requereu a Absolvição pela falta de provas. o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O Passo a analisar as infrações penais objeto de julgamento de forma separada. II.1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade, ou seja, a prova da existência dos fatos objeto de julgamento (roubo majorado) não é conteste. Não houve confirmação em juízo da ocorrência do crime de roubo, com as características legais que lhe são inerentes. Desse modo, diante da ausência de confirmação da existência do crime, fica prejudicada a análise da materialidade. II.2. AUTORIA DELITIVA No que pertine a autoria, os autos não fornecem material probatório suficiente para a condenação. A dúvida paira em favor da acusada. Repito. Para evitar a responsabilização

objetiva, há a necessidade de um mínimo de prova de participação no crime, o que não foi trazido até aqui. Não é possível a responsabilização penal apenas por achismos. Digo ainda mais, a ausência de prova do crime de roubo majorado, detalhando qual foi a participação da vítima no crime e se de fato ocorreu alguma majorante no caso concreto, demonstra que não há indícios suficientes para ensejar condenação. Por não ser cabível a condenação criminal baseada em meras suposições, outro caminho não resta senão absolvê-la, face a inexistência de prova para a condenação, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP. Como entendo. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pleito condenatório constante na denúncia de fls. 02/07 e, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do CPP, ABSOLVO a vítima BENEDITO XAVIER TAVARES das imputações constantes na denúncia; IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Dê-se baixa nos registros referentes aos autos absolvidos na presente data. b) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. c) revogo as medidas cautelares antes determinadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVE-SE. Nada mais havendo, o mm. Juiz mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada, com exceção da vítima, cuja presença encontra-se registrada na mídia gravada. Eu, \_\_\_\_\_, Renan Farias Monteiro, Auxiliar judiciário, digitei e conferi. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Cametã

PROCESSO: 00001958920178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021---ACUSADO:LUCINILSON DE SOUZA BAHIA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0000195-89.2017.8.14.0012 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público, em 24.01.2017, em face de LUCINILSON DE SOUZA BAHIA, já qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado, em 15.12.2016, o crime previsto nos artigos 310, caput, da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro. Em alegações finais em forma de memoriais de fls. 62, a defesa pugnou pelo reconhecimento da prescrição virtual. Vieram os autos conclusos a sãntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um

processo inútil? (A reatância defensiva imputada, Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (a ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cedição que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria a somatória do mínimo legal das penas aplicadas, ou seja, 6 (seis) meses de detenção. Neste caso, a prescrição ocorreria em 3 (três) anos, consoante artigo 109, inciso VI, do CPB. Assim, considerando que já se passaram mais de 4 (quatro) anos da data do fato (15/12/2016) e não há nos autos recebimento formal da denúncia, entendo que resta inegavelmente consumada a prescrição em perspectiva do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCINILSON DE SOUZA BAHIA, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE o acusado somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIRCUNSCRIÇÃO ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Cametã (PA), 20 de Outubro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-PA

PROCESSO: 00006010820208140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??: Inquérito Policial em: 20/10/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. N. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÃ Processo nº: 0000601-08.2020.8.14.0012 Autor(a) do fato: ROSIVALDO DE JESUS PINHEIRO DA CRUZ Art. 139, caput, do Código Penal c/c Art. 7.º, V, da Lei 11.340/2006. SENTENÇA A Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 139, caput, do Código Penal c/c Art. 7.º, V, da Lei 11.340/2006, praticado supostamente pelo autor do fato ao norte descrito em face da vítima J.N.M. A prática delituosa ocorreu em 08/11/2019. Instado a se Manifestar, o MP pugnou pelo arquivamento do presente feito, considerando que o crime supostamente ocorrido é de iniciativa privada e a vítima faleceu, não sendo a ação transmissível (fls. 24). o relatório sucinto. Decido. A regra do art. 103 do CPB preceitua que ocorre a decadência do direito de representação e queixa crime quando o ofendido deixa de oferecer essa condição de procedibilidade no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência de quem foi o (a) autor(a) da infração. No presente caso, a vítima faleceu e não exerceu, no prazo legal de 06 (seis) meses seu direito de representar contra o autor do fato, de forma que a decadência se operou, não havendo outra solução para o feito que a declaração da extinção da punibilidade. Importa ressaltar, que o juiz declarar de ofício a extinção da punibilidade, em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSIVALDO DE JESUS PINHEIRO DA CRUZ, nos moldes do Art. 107, IV, c/c art. 103, do CP e art. 38 do CPP, e consequentemente determino o arquivamento do presente Inquérito Policial. Dã-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Cametã (PA), 06 de Outubro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-Pa

PROCESSO: 00006017620188140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:A. C. A. ACUSADO:YLARIO DE CARVALHO BARREIROS Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) . Processo: 0000601-76.2018.8.14.0012. DESPACHO Considerando o teor da Resposta Acusatória, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 14/02/2023, às 09:45 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO RÉU. Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios, oportunamente. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública. Havendo Advogado constituído, ciência pelo DJE. Junte-se antecedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 15 de Outubro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

PROCESSO: 00008662020148140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação: Inquérito Policial em: 20/10/2021---INDICIADO:RAFAEL DOS PRAZERES ALVES VITIMA:J. N. S. M. . Processo: 0000866-20.2007.8.14.0012 Denunciado: RAFAEL DOS PRAZERES ALVES SENTENÇA Vistos, etc. 1. Fato ocorrido em 17 de Fevereiro de 2014; 2. NÃO O HOUVE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA; O crime de lesão corporal para o qual foi denunciado o acusado prevê pena máxima cominada em 05 (dois) anos. Instado a se manifestar, o órgão ministerial pugnou pela extinção da Punibilidade, ante a aplicação do instituto da prescrição (fls. 49). Decido. Nos termos do art. 61, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Da análise dos autos, observa-se que o fato delituoso ocorreu em 17/02/2017, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito de lesão corporal (art. 129, §1º, inciso II do CPB), supostamente, praticado pelo réu RAFAEL DOS PRAZERES ALVES, cuja pena prevista no preceito da norma penal incriminadora é de 1 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão. Ademais, o denunciado à época dos fatos era menor de 21 anos, e por isso, nos termos do artigo 115, do CPB: são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Assim, no caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria no máximo de 05 (cinco) anos. Somando-se a isso, aplica-se ao caso diminuição do tempo prescricional pela metade, considerando a idade do indiciado à época do fato, logo, o prazo prescricional aplicado ao presente caso é de 08 (oito) anos. Logo, considerando que já se passaram mais de 07 (sete) anos da data do fato sem o recebimento da denúncia, resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito, nos termos do inciso III, do artigo 109, c/c artigo 115, ambos do CPB. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao(s) nacional(s) RAFAEL DOS PRAZERES ALVES, qualificado(s) nos autos, pela prática do crime de lesão corporal (art. 129, §1º, incisos I e II, do CPB e por consequência, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do art. 107, IV, art. 109, III e art. 115, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. INTIME(M)-SE o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 19 de Outubro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:V. C. P. J. VITIMA:A. P. S.  
 ACUSADO:BENAELSON FERREIRA FARIAS Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO  
 PANTOJA JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) . Processo: 0001884-66.2020.8.14.0012 DECISÃO  
 Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, para fins de apresentar  
 razões na instância superior, nos termos do art. 600, §4º do CPP.  
 Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as  
 homenagens de estilo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cametã/PA, 19 de Outubro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO  
 REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-Pa

PROCESSO: 00028111320128140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:  
 Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 20/10/2021---INFRATOR:B. M. A. INFRATOR:L. S. S.  
 VITIMA:D. M. R. . Processo: 0005054-85.2016.8.14.0012 SENTENÇA Trata-se de  
 Boletim de Ocorrência Circunstanciado para apurar a prática de ato infracional análogo ao delito  
 tipificado no art. 157, §2º, incisos II do CPB, atribuído a BRENO MONTEIRO AGUIAR e LAIANE DA  
 SILVA SANTOS, qualificados nos autos. Instado a se manifestar, o órgão ministerial  
 pugnou pelo arquivamento do presente feito pela perda do objeto da pretensão Estatal em relação  
 aos infratores pela maioria (fls. 34). Decido. Ainda que os fatos tenham sido  
 praticados quando os referidos juvenis eram menores de idade, as regras da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da  
 Criança e do Adolescente) aplicam-se à pessoa em desenvolvimento até 18 anos completos (artigo  
 2º) e por exceção, a quem tem entre 18 e 21 anos de idade (parágrafo único).  
 Analisando os autos, observo que os juvenis BRENO MONTEIRO AGUIAR e  
 LAIANE DA SILVA SANTOS possuem mais de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo cediço que não se  
 aplica mais ao mesmo os dispositivos do Estatuto da Criança. Ante ao exposto,  
 JULGO EXTINTA A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SANCIONADORA EDUCATIVA DO ESTADO  
 em face de BRENO MONTEIRO AGUIAR e LAIANE DA SILVA SANTOS, com fulcro no art. 2º,  
 parágrafo único, da lei 8.069/90 (ECA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
 Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 13 de Julho de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da  
 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-Pa

PROCESSO: 00048394120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:  
 Execução da Pena em: 20/10/2021---APELADO:MANOEL RAIMUNDO NUNES RIBEIRO. Processo nº:  
 0004839-41.2018.814.0012 Denunciado: MANOEL RAIMUNDO NUNES RIBEIRO SENTENÇA  
 Trata-se de procedimento sentenciado, em que foi imposto ao condenado o benefí-  
 cio da Suspensão Condicional da Pena pelo período de 2 (dois) anos (fls. 14). O  
 período de suspensão decorreu normalmente, sem qualquer revogação, conforme certidão de fl.  
 18. o relatório. DECIDO. Conforme art. 89, §5º, da Lei nº  
 9.099/95, o prazo de suspensão do processo foi devidamente cumprido sem que houvesse  
 revogação, razão pela qual extingo a punibilidade estatal de MANOEL RAIMUNDO NUNES RIBEIRO  
 em relação aos fatos criminosos pelos quais houve condenação nos presentes autos.  
 Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.  
 Publique-se; Registre-se e Cumpra-se. Cametã/PA, 19 de  
 Outubro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível  
 e Criminal de Cametã-Pa

PROCESSO: 00050736220148140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---ACUSADO:JOSE LUIS DA SILVA VANZELER  
 ACUSADO:ALEX CALDAS DE FREITAS VITIMA:K. M. S. . Processo nº: 0005073-62.2014.814.0012  
 Denunciados: ALEX CALDAS DE FREITAS e JOSÉ LUIS DA SILVA VANZELER SENTENÇA  
 ALEX CALDAS DE FREITAS e JOSÉ LUIS DA SILVA VANZELER, devidamente  
 identificados nos autos, foram denunciados pela suposta prática do crime tipificado no artigo 146, caput,  
 do CPB. Os réus aceitaram a proposta de suspensão do processo pelo prazo

formulada pelo Ministério Público às fls. 44. O período de suspensão decorreu normalmente, sem qualquer revogação, conforme certidão de fl. 45. É o relatório. DECIDO. Conforme art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, o prazo de suspensão do processo foi devidamente cumprido sem que houvesse revogação, razão pela qual extingue a punibilidade estatal de ALEX CALDAS DE FREITAS e JOSÉ LUIS DA SILVA VANZELER em relação ao crime previsto no artigo 146, caput, do CPB. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se; Registre-se e Cumpra-se. Cametã (PA), 19 de Outubro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-Pa

PROCESSO: 00058378220138140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:H. M. S. ACUSADO:ISABEL GARCIA MACIEL. Processo nº: 0005837-82.2013.814.0012 Denunciado: ISABEL GARCIA MACIEL S E N T E N Ç A A A A A A A A A ISABEL GARCIA MACIEL, devidamente identificado nos autos, foi denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 147, caput, do CPB e artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03. O (a) réu (a) aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo formulada pelo Ministério Público às fls. 33. O período de suspensão decorreu normalmente, sem qualquer revogação, conforme certidão de fl. 34. É o relatório. DECIDO. Conforme art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, o prazo de suspensão do processo foi devidamente cumprido sem que houvesse revogação, razão pela qual extingue a punibilidade estatal de ISABEL GARCIA MACIEL em relação aos crimes previstos no artigo 147, caput, do CPB e artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se; Registre-se e Cumpra-se. Cametã (PA), 19 de Outubro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-Pa

PROCESSO: 00072846620178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---ACUSADO:TAGNO RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:M. F. F. VITIMA:K. C. C. VITIMA:W. P. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÃ PROCESSO Nº: 0007284-66.2020.8.14.0012 INDICIADO: TAGNO RODRIGUES DOS SANTOS SENTENÇA A A A A A A Cuida-se dos autos de inquérito policial em desfavor de TAGNO RODRIGUES DOS SANTOS, pela prática em tese do crime capitulado no artigo 157, §2º, inciso I e II do CPB e art. 244-B do ECA. O autor do fato faleceu no dia 23.03.2021, consoante a certidão de óbito acostada aos autos (fl. 66), não sendo possível mais para o Estado exercer o seu jus puniendi. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional TAGNO RODRIGUES DOS SANTOS, nascido em 17.06.1998, filho de Maria Suely Ferreira dos Santos e Jose Messias dos Santos, tudo com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro (CPB). Publique-se, registre-se. Câmara ao Ministério Público. Após, archive-se os autos. Gabinete do Juiz em Cametã (PA), 19 de Outubro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-Pa

PROCESSO: 00104827720188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:M. S. M. ACUSADO:ELIEL DO SOCORRO GAIA LEO. PROCESSO- Nº 0010482-77.2018.8.14.0012. É o relatório. SENTENÇA A A A A A Vistos os autos. 1. RELATÓRIO Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL (IPL) cujo(a) AUTOR(A) DO FATO ELIEL DO SOCORRO GAIA LEO, já qualificado nos autos, foi indiciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro (CPB), pelo furto de uma bermuda da loja de propriedade da vítima, no dia 20/10/2018. Em resposta a acusação, a defesa do acusado pugnou pelo reconhecimento do princípio da insignificância (fls. 49). Vieram os autos conclusos. É a sentença do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A conduta do acusado não merece censura, sob o ponto de vista de um Direito Penal garantista, pois é insignificante na perspectiva da lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado pela norma penal. A conduta é penalmente atípica, considerada a tipicidade material. Embora formalmente ajustada ao tipo do art. 155, caput, do Código Penal, o desvalor

da a<sup>3</sup> e do resultado <sup>3</sup> irrelevante para atrair a incid<sup>3</sup>ncia do Direito Penal, considerado <sup>3</sup>ltima ratio, cuja interven<sup>3</sup> s<sup>3</sup> se justifica quando outras inst<sup>3</sup>ncias de controle social se revelarem ineficazes. <sup>3</sup> <sup>3</sup> <sup>3</sup> <sup>3</sup> Na esp<sup>3</sup>cie, trata-se de furto de uma bermuda da propriedade da v<sup>3</sup>tima, devidamente recuperada. Numa abordagem estritamente patrimonialista, objeto material do tipo do furto, a les<sup>3</sup>o <sup>3</sup> irrelevante, irris<sup>3</sup>rio para fins de atra<sup>3</sup>o da san<sup>3</sup>o penal. N<sup>3</sup>o houve dano ao patrim<sup>3</sup>nio, objeto de prote<sup>3</sup>o jur<sup>3</sup>-dica do tipo que define o furto, que justifique a incid<sup>3</sup>ncia do Direito Penal. O Direito Penal, por sua natureza, <sup>3</sup> fragment<sup>3</sup>rio (alcan<sup>3</sup>a apenas algumas condutas, tidas como relevantes ao bem jur<sup>3</sup>-dico tutelado) e subsidi<sup>3</sup>rio (s<sup>3</sup> se aplica quando outras inst<sup>3</sup>ncias sociais ou do Direito se mostrarem ineficientes). <sup>3</sup> <sup>3</sup> <sup>3</sup> <sup>3</sup> O Direito Penal <sup>3</sup> informado tamb<sup>3</sup>o pela nota da seletividade, s<sup>3</sup> atuando quando o bem jur<sup>3</sup>-dico tutelado for socialmente relevante e a ofensa contra ele perpetrada for efetiva ou potencialmente causadora de les<sup>3</sup>o consider<sup>3</sup>vel. <sup>3</sup> <sup>3</sup> <sup>3</sup> <sup>3</sup> De outra banda n<sup>3</sup>o h<sup>3</sup> que se falar em preju<sup>3</sup>-zos suportados pela v<sup>3</sup>tima que impossibilite a aplica<sup>3</sup>o da clausula de exclus<sup>3</sup>o de tipicidade. <sup>3</sup> <sup>3</sup> <sup>3</sup> <sup>3</sup> O reconhecimento da pr<sup>3</sup>tica de um crime de bagatela, com a aplica<sup>3</sup>o do chamado princ<sup>3</sup>-pio da insignific<sup>3</sup>ncia se imp<sup>3</sup>ue, por ser fato a desmerecer a preocupa<sup>3</sup>o do Direito Penal. Neste sentido, segue manifesta<sup>3</sup>o jurisprudencial: PRINC<sup>3</sup>PIO DA INSIGNIFIC<sup>3</sup>NCIA (ADO<sup>3</sup>o). FURTO (PEQUENO VALOR). TIPICIDADE (INEXIST<sup>3</sup>NCIA). 1. A melhor das compreens<sup>3</sup>es penais recomenda n<sup>3</sup>o seja mesmo o ordenamento jur<sup>3</sup>-dico penal destinado a quest<sup>3</sup>es pequenas - coisas quase sem pr<sup>3</sup>stimo ou valor. 2. Antes, falou-se, a prop<sup>3</sup>sito, do princ<sup>3</sup>-pio da adequa<sup>3</sup>o social; hoje, fala-se, a prop<sup>3</sup>sito, do princ<sup>3</sup>-pio da insignific<sup>3</sup>ncia. J<sup>3</sup> escrito: Onde bastem os meios do direito civil ou do direito p<sup>3</sup>blico, o direito penal deve retirar-se. 3. <sup>3</sup> insignificante, d<sup>3</sup>vida n<sup>3</sup>o h<sup>3</sup>, a les<sup>3</sup>o ao patrim<sup>3</sup>nio de um clube em decorr<sup>3</sup>ncia da subtra<sup>3</sup>o de vinte quilos de fios de cobre. 4. A insignific<sup>3</sup>ncia, <sup>3</sup> claro, mexe com a tipicidade, donde a conclus<sup>3</sup>o de que fatos dessa natureza evidentemente n<sup>3</sup>o constituem crime. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 663.912/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 05.06.06). <sup>3</sup> O princ<sup>3</sup>-pio da insignific<sup>3</sup>ncia, como fator de descaracteriza<sup>3</sup>o material da pr<sup>3</sup>pria atipicidade penal, constitui, por si s<sup>3</sup>, motivo bastante para a concess<sup>3</sup>o de of<sup>3</sup>-cio da ordem de habeas corpus. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu, de of<sup>3</sup>-cio, habeas corpus para determinar a extin<sup>3</sup>o definitiva do procedimento penal instaurado contra o paciente, invalidando-se todos os atos processuais, desde a den<sup>3</sup>ncia, inclusive, at<sup>3</sup> a condena<sup>3</sup>o eventualmente j<sup>3</sup> imposta. Registrou-se que, embora o tema relativo ao princ<sup>3</sup>-pio da insignific<sup>3</sup>ncia n<sup>3</sup>o tivesse sido examinado pelo STJ, no caso, cuidar-se-ia de furto de uma folha de cheque (CP, art. 157, caput) na quantia de R\$ 80,00, valor esse que se ajustaria ao crit<sup>3</sup>rio de aplicabilidade desse princ<sup>3</sup>-pio -- assentado por esta Corte em v<sup>3</sup>rios precedentes --, o que descaracterizaria, no plano material, a pr<sup>3</sup>pria tipicidade penal. HC 97836/RS, rel. Min. Celso de Mello, 19.5.2009. (HC-97836)<sup>3</sup> (informativo n<sup>3</sup>o 547 - site <http://www.stf.jus.br>). DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. UMA BICICLETA. BEM RECUPERADO. VALOR: R\$ 60,00. PRINC<sup>3</sup>PIO DA INSIGNIFIC<sup>3</sup>NCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princ<sup>3</sup>-pio da insignific<sup>3</sup>ncia - que deve ser analisado em conex<sup>3</sup>o com os postulados da fragmentaridade e da interven<sup>3</sup>o m<sup>3</sup>-nima do Estado em mat<sup>3</sup>ria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a pr<sup>3</sup>pria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu car<sup>3</sup>ter material. (...) Tal postulado - que considera necess<sup>3</sup>ria, na aferi<sup>3</sup>o do relevo material da tipicidade penal, a presen<sup>3</sup>a de certos vetores, tais como (a) a m<sup>3</sup>-nima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da a<sup>3</sup>o, (c) o reduzid<sup>3</sup>-ssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da les<sup>3</sup>o jur<sup>3</sup>-dica provocada - apoiou-se, em seu processo de formula<sup>3</sup>o te<sup>3</sup>rica, no reconhecimento de que o car<sup>3</sup>ter subsidi<sup>3</sup>rio do sistema penal reclama e imp<sup>3</sup>ue, em fun<sup>3</sup>o dos pr<sup>3</sup>prios objetivos por ele visados, a interven<sup>3</sup>o m<sup>3</sup>-nima do Poder P<sup>3</sup>blico." (HC n<sup>3</sup>o 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. No caso, tentou-se subtrair uma bicicleta, avaliada em sessenta reais, tendo sido a res recuperada, n<sup>3</sup>o havendo preju<sup>3</sup>-zo material para a v<sup>3</sup>tima. Reconhece-se, ent<sup>3</sup>o, o car<sup>3</sup>ter bagatelar do comportamento imputado, n<sup>3</sup>o havendo falar em afeta<sup>3</sup>o do bem jur<sup>3</sup>-dico patrim<sup>3</sup>nio. 3. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, trancar a a<sup>3</sup>o penal. (STJ, 121251 MG 2008/0256030-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/09/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publica<sup>3</sup>o: DJe 27/09/2010). APELA<sup>3</sup>o CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIM<sup>3</sup>NO. TENTATIVA DE FURTO. PRINC<sup>3</sup>PIO DA INSIGNIFIC<sup>3</sup>NCIA. Tentativa de furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 229,00. Se a conduta do agente representa ofensa de insignificante intensidade ao patrim<sup>3</sup>nio da v<sup>3</sup>tima, de modo que se pode considerar o fato delituoso como de m<sup>3</sup>-nima perturba<sup>3</sup>o social, autorizada est<sup>3</sup> a ado<sup>3</sup>o do princ<sup>3</sup>-pio da insignific<sup>3</sup>ncia, sendo irrelevante a circunst<sup>3</sup>ncia de ser o r<sup>3</sup>o reincidente. Precedentes do STF e STJ. Absolvi<sup>3</sup>o que se imp<sup>3</sup>ue (art. 386, III, CPP). APELO PROVIDO. (Apela<sup>3</sup>o Crime N<sup>3</sup>o 70045251758, Sexta C<sup>3</sup>mara Criminal (TJRS, 70045251758

RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Data de Julgamento: 24/11/2011, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2011). FURTO DE UMA BICICLETA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. A tentativa de subtração de uma bicicleta avaliada em R\$ 80,00, restituída vítima, que não suportou prejuízo, a pouca repercussão social do delito, frente à consequência para a vida do acusado da condenação, conduzem à convicção que deve ser acolhida a insignificância como suporte à absolvição do réu, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70036682763, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva...386,III, Código de Processo Penal (TJRS, 70036682763 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 20/04/2011, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/05/2011). A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Além disso, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Desta feita, verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a menor ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o menor grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). Nem a informação constante da instrução processual, de que o acusado responde a outros procedimentos criminais, justificaria o prosseguimento da ação penal, visto que é pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o trânsito em julgado da condenação não impede seu reconhecimento do princípio da significância (vide Masson, Cleber. Código Penal comentado. 4. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Máximo, 2016. p.8.), sob pena de subversão do Direito Penal do fato para o Direito Penal do autor, na contramão da moderna disciplina normativa criminal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER o(s) acusado(s) ELIEL DO SOCORRO GAIA LEAO, já qualificado(s) nos autos, nos termos do inciso III, artigo 386, do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: Não constituir o fato infração penal. 4. DISPOSIÇÕES FINAIS Citação ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se, mediante baixa. Cametã (PA), 19 de Outubro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-PA

PROCESSO: 00139768120178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Aço: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021---INDICIADO:MAX EMILIANO CARVALHO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº: 0013976-81.2017.814.0012 Denunciado: MAX EMILIANO CARVALHO DA SILVA S E N T E N Ç A A Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 147, caput, do Código Penal, praticado supostamente pelo autor do fato MAX EMILIANO CARVALHO DA SILVA. O réu aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo formulada pelo Ministério Público s fls. 29. O período de suspensão decorreu normalmente, sem qualquer revogação, conforme certidão de fl. 30. o relatório. DECIDO. Conforme art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, o prazo de suspensão do processo foi devidamente cumprido sem que houvesse revogação, razão pela qual extingo a punibilidade estatal de MAX EMILIANO CARVALHO DA SILVA em relação ao crime previsto no artigo 147, caput, do CPB. Intime-se. Apõe o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se; Registre-se e Cumpra-se. Cametã (PA), 19 de Outubro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-Pa

PROCESSO: 00436662920158140012 PROCESSO ANTIGO: ---



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---ACUSADO:VANUSA AGUIAR PINTO  
 ACUSADO:ELIELMA DE AGUIAR PINTO VITIMA:H. C. P. . Processo nÂº: 0043666-29.2015.814.0012  
 Denunciados: VANUSA DE AGUIAR PINTO e ELIELMA DE AGUIAR PINTO. S E N T E N Ãç A  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â VANUSA DE AGUIAR PINTO e ELIELMA DE AGUIAR PINTO, devidamente  
 identificados nos autos, foram denunciados pela suposta prãjtica do crime tipificado no artigo 129, caput,  
 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Os rã©us aceitaram a proposta de suspensã£o do processo pelo prazo  
 formulada pelo Ministã©rio Pãºblico Â s fls. 36. Â Â Â Â Â Â Â Â O perã-odo de suspensã£o decorreu  
 normalmente, sem qualquer revogaã§ã£o, conforme certidã£o de fl. 37. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o  
 relatã³rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme art. 89, Â§ 5ãº, da Lei nãº 9.099/95, o prazo de  
 suspensã£o do processo foi devidamente cumprido sem que houvesse revogaã§ã£o, razã£o pela qual  
 extingo a punibilidade estatal de VANUSA DE AGUIAR PINTO e ELIELMA DE AGUIAR PINTO em  
 relaã§ã£o ao crime previsto no artigo 129, caput, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s o trãçnsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se; Registre-se e  
 Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cametãj (PA), 19 de Outubro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO  
 REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ãª Vara Cã-vel e Criminal de Cametãj-Pa

PROCESSO: 01086476720158140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTORIA  
 CAMETA ACUSADO:JOSE DA ASSUNCAO MORAES SOUZA. Processo nãº: 0108647-  
 67.2015.814.0012 Denunciado: JOSãç DA ASSUNãçãçO MORAES SOUZA S E N T E N Ãç A  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOSãç DA ASSUNãçãçO MORAES SOUZA, devidamente identificado nos autos, foi  
 denunciado pela suposta prãjtica dos crimes tipificados no artigo 46, Parãjgrafo ãçnico c/c artigo 69,  
 ambos da Lei nãº 6.605/98. Â Â Â Â Â Â Â Â O (a) rã©u (rã©) aceitou a proposta de suspensã£o do  
 processo pelo prazo formulada pelo Ministã©rio Pãºblico Â s fls. 55. Â Â Â Â Â Â Â Â O perã-odo de  
 suspensã£o decorreu normalmente, sem qualquer revogaã§ã£o, conforme certidã£o de fl. 56.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatã³rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme art. 89, Â§ 5ãº, da Lei nãº  
 9.099/95, o prazo de suspensã£o do processo foi devidamente cumprido sem que houvesse  
 revogaã§ã£o, razã£o pela qual extingo a punibilidade estatal de JOSãç DA ASSUNãçãçO MORAES  
 SOUZA em relaã§ã£o aos crimes previstos no artigo 46, Parãjgrafo ãçnico c/c artigo 69, ambos da Lei  
 nãº 6.605/98. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s o trãçnsito em julgado, archive-se.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se; Registre-se e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cametãj (PA), 19 de  
 Outubro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ãª Vara Cã-vel  
 e Criminal de Cametãj-Pa

PROCESSO: 01216525920158140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---ACUSADO:DEIVISSON NUNES MACIAS  
 VITIMA:L. M. B. . Processo nãº: 00121652-59.2015.814.0012 Denunciada: DEIVISSON NUNES MACIAS  
 S E N T E N Ãç A Â Â Â Â Â Â Â Â Â DEIVISSON NUNES MACIAS, devidamente identificado nos autos,  
 foi denunciado pela suposta prãjtica do crime tipificado no artigo 129, caput, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â O  
 (a) rã©u (rã©) aceitou a proposta de suspensã£o do processo pelo prazo formulada pelo Ministã©rio  
 Pãºblico Â s fls. 31. Â Â Â Â Â Â Â Â O perã-odo de suspensã£o decorreu normalmente, sem qualquer  
 revogaã§ã£o, conforme certidã£o de fl. 32. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatã³rio. DECIDO.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme art. 89, Â§ 5ãº, da Lei nãº 9.099/95, o prazo de suspensã£o do processo foi  
 devidamente cumprido sem que houvesse revogaã§ã£o, razã£o pela qual extingo a punibilidade estatal  
 de DEIVISSON NUNES MACIAS em relaã§ã£o ao crime previsto no artigo 129, caput, do CPB.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s o trãçnsito em julgado, archive-se.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se; Registre-se e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cametãj (PA), 19 de  
 Outubro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ãª Vara Cã-vel  
 e Criminal de Cametãj-Pa

PROCESSO: 01416467320158140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:E. R. F. N. ACUSADO:ROSILENE DE  
 FREITAS ALHO. Processo nãº: 0141646-73.2015.814.0012 Denunciada: ROSILENE DE FREITAS ALHO

SENTENÇA A A A A A A A A A A ROSILENE DE FREITAS ALHO, devidamente identificado nos autos, foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 129, §1º, inc. I, do CPB. A A A A A A A O (a) rã ou (rã) aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo formulada pelo Ministério Público às fls. 46. A A A A A A A A A O per-odo de suspensão decorreu normalmente, sem qualquer revogação, conforme certidão de fl. 47. A A A A A A A A A o relatório. DECIDO. A A A A A A A A A Conforme art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, o prazo de suspensão do processo foi devidamente cumprido sem que houvesse revogação, razão pela qual extingo a punibilidade estatal de ROSILENE DE FREITAS ALHO em relação ao crime previsto no artigo 129, §1º, inc. I, do CPB. A A A A A A A A A Intimem-se. A A A A A A A A A Apãs o trãnsito em julgado, archive-se. A A A A A A A A A Publique-se; Registre-se e Cumpra-se. A A A A A A A A A Cametã; (PA), 19 de Outubro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de Cametã-Pa

PROCESSO: 00009266120128140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---TESTEMUNHA:NATAL DE JESUS DE FREITAS CALDAS TESTEMUNHA:ELVYS PACHECO MAGALHAES INDICIADO:EDIVAN BRITO GARCIA TESTEMUNHA:FRANCINELMA DO CARMO LEAO VITIMA:M. T. T. . Processo: 0000926-61.2012.8.14.0012 SENTENÇA A A A A A A A A A O apenado EDVAN BRITO GARCIA, qualificado, foi condenado, em sentença prolatada às fls.74/79, como incurso nas penas do artigo 129, caput, §9º, do Código Penal Brasileiro c.c artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006, a pena de 01 (um) ano de detenção no regime semiaberto. A A A A A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A A A A A pena imposta ao acusado, de acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em quatro anos. A A A A A A A A A Como a última causa de interrupção da prescrição que ocorreu no caso foi a publicação da sentença condenatória, que ocorreu no dia 18.03.2015 e após isto transcorreu bem mais de seis anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A A A A A A A A A Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE diante da prescrição da pretensão executória do Estado em face do sentenciado EDVAN BRITO GARCIA, qualificado nos autos, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. 109, inciso V, c.c. 110, todos do Código Penal Brasileiro. A A A A A A A A A Por conseguinte, recolha-se o Mandado de Prisão expedido em 13.08.2019, contra EDVAN BRITO GARCIA. A A A A A A A A A PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. A A A A A A A A A Ciência ao MP. A A A A A A A A A INTIME-SE o acusado somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). A A A A A A A A A Apãs o trãnsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. A A A A A A A A A Cametã/PA, 19 de outubro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de Cametã-Pa

PROCESSO: 00014164920138140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---INDICIADO:ALINE MENDES DA CRUZ VITIMA:A. C. O. E. . A A A A A A A A A O PENAL PROCESSO Nº 0001416-49.2013.8.14.0012 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Rã: ALINE MENDES DA CRUZ SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos e examinados os autos. I. RELATÓRIO A A A A A A A O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor de ALINE MENDES DA CRUZ, já qualificada nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro. A A A A A A A A A Segundo relata a denúncia (fl. 02/05): Consta dos autos acima que os denunciados foram presos nesta cidade no dia 01 de agosto de 2012, acusados de crime tipificado nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas. Conforme apurou o Inquérito Policial, durante o cumprimento de um mandado de busca e apreensão, a PM se deslocou até a casa do traficante ADRIANO LOPES SANCHES, vulgo A A Didico A A e lá iniciou a abordagem da residência suspeita. A A Didico A A conseguiu escapar, por outro denunciado ELIELSON WANZELER RODRIGUES, vulgo A A Leo A A tentou fugir, por foi preso. Com este foi apreendido a quantia de R\$ 104,00 (cento e quatro reais). Ao revistarem a casa de ADRIANO LOPES SANCHES dentro da mesma se encontravam as denunciadas JULIANA LOPES ASSUNÇÃO mãe de A A Didico A A, ALINE MENDES DA CRUZ, mulher do A A Didico A A, PAULO HUMBERTO LOPES, A A Guarda Belo A A e MARCELO LOPES ASSUNÇÃO, A A Marcelinho A A, estes últimos irmãos de A A Didico A A. Além dos presos acima, foram presos dois A A aviões de droga A A que são os denunciados ROMÁRIO MARTINS FARIAS e JACKSON WANZELER

RODRIGUES. Na casa foram encontradas duas balanças de precisão, a quantia em espécie de R\$ 1.096,00 (mil e noventa e seis reais), um revolver calibre 38 sem numeração com quatro cartuchos intactos, bem como 07 pedras meia vinte e cinco da substância entorpecente conhecida como pedra xi, além de vários materiais relacionadas a embalagem e armazenamento das drogas como rolos de fita adesiva, bandejas de alumínio, dentre outros. Todos os objetos acima foram encontrados em vários compartimentos da casa como quarto e cozinha. Os denunciados integram uma grande quadrilha de venda, armazenamento e distribuição de drogas. Na DP local todos negaram participação na empreitada criminosa. Doravante, o feito foi desmembrado em relação à acusada ALINE MENDES DA CRUZ (fl.385 - vol. II), o que resultou nesse processo em comento. Presa em flagrante delito, o flagrante foi homologado e a prisão foi convertida em preventiva (fls. 104/105 - vol. I). Laudo toxicológico (fl. 169 - vol. I). Determinada a notificação da acusada (fl. 171 - vol. I). Notificada, a acusada apresentou defesa prévia (fls. 215/226) e após, a denúncia foi recebida (fl. 275- vol. I). Audiência de instrução e julgamento foi realizada em 27.11.2012, oportunidade em que foi realizada a oitiva das testemunhas e o interrogatório da acusada (fls. 312/333 - vol. II). Certidão de antecedentes criminais (CAC) juntada às fls. 335 e 357 - vol. II. fl. 373- vol. II foi novamente decretada a prisão preventiva da ré. A defesa da acusada apresentou pedido de revogação da prisão (fls. 381/389 - vol. II) e, após manifesta desfavorável do Ministério Público (fl. 391-Vol.II - verso), o pedido foi indeferido ((fls. 393/395- vol. II). O Parquet apresentou alegações finais e requereu a condenação da acusada nas penas previstas nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (fls. 407/408 - vol. II). A Defensoria Pública apresentou alegações finais às fls. 397/399 - vol.II, ratificando as anteriores (fl.409- vol. II -verso). Pugnou pela absolvição da acusada pela ausência de provas. Alternativamente, em caso de condenação, requer seja reconhecido o tráfico privilegiado, bem como fixada a pena base no máximo legal. çs fls. 415/422 - vol II, foi requerida a revogação da prisão preventiva e às fls. 430/438 foi requerida a conversão da prisão preventiva em domiciliar. O mandado de prisão foi cumprido no dia 15.01.2016 (fl. 448 - vol. II). O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao requerimento da defesa (fl. 429-vol II-verso e 532-vol II-verso) e em 10.03.2016 a prisão domiciliar foi concedida. Em decisão proferida em habeas corpus liberatório no dia 14.03.2016, o Tribunal de Justiça concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva (fl. 541-vol II). Vieram os autos conclusos. ç a sentença do necessário. Doravante, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo Parquet pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Analisando os autos, verifico que há ausência de provas quanto a autoria do crime, o que impossibilita a condenação da acusada ALINE MENDES DA CRUZ. No mais, o processo não padece de nulidades ou irregularidades, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo assim passar este magistrado para o julgamento do mérito. II.1. MATERIALIDADE E AUTORIA Da análise percursora do conjunto probatório, observo que a materialidade do crime de tráfico de drogas está amplamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, pelo termo de exibição e apreensão (fl. 57- vol. I), pelo laudo provisório de constatação de substância entorpecente (fl. 59 - vol.I) e pelo laudo de exame de perícia criminal de identificação de drogas e substâncias correlatas (fl.169 - vol. I). Não há dúvida de que as substâncias apreendidas se tratava de 'cocaína', a qual é proscrita em todo o território nacional e o seu uso pode causar dependência física e/ou psicológica. No que pertine à autoria, existem as seguintes provas que formam a convicção deste magistrado, quais sejam: a) A testemunha de acusação PM LINO ALBERTO PINHO, afirma, em juízo, que há algum tempo a polícia já tinha conhecimento, por meio de denúncias e investigação, que os denunciados praticavam o comércio de drogas no município de Cametá. Em razão disso, o serviço de inteligência da PM solicitou mandado de busca e apreensão para a residência do acusado ADRIANO, vulgo Didico, pois a polícia tinha a informação de que a droga era distribuída na casa deste, onde cada traficante pegava a parte que lhe cabia para fazer a venda. Também restou apurado pelo serviço de inteligência da PM que havia chegado um carregamento de drogas na cidade e que esta seria armazenada na casa da acusada ANA JÚLIA, vizinha da acusada JULIANA, mãe do réu ADRIANO. Pelas informações, a distribuição da droga ocorria na casa de JULIANA. Declara que para cumprimento dos mandados, foi feito um cerco na casa de JULIANA e ANA JÚLIA e neste momento algumas das pessoas tentaram fugir. Durante a tentativa de fuga o acusado conhecido por Leo (ELIELSON), jogou nove petecas num quintal de uma residência vizinha a casa de JULIANA, já prontas para venda, e duas petecas `meia vinte e cinco` de xi, que foram apreendidas. Menciona que durante

as diligências o policial militar Vitor encontrou na cozinha da casa de JULIANA, e sete pedras de meia vinte e cinco de oxí e no quarto do casal, um revólver calibre .38 e a quantia aproximada de R\$ 1.096,00 (mil e noventa e seis reais), bem como alguns apetrechos para o tráfico. Diz que quando da chegada no imóvel não visualizou ninguém manipulando, embalando ou ensacando drogas, e ainda que as informações recebidas eram que a função da rã ALINE consistia na embalagem dos entorpecentes a serem comercializados. Por fim, declara que não encontrou nenhuma droga em posse da acusada. b) o PM DIRCEU DA VEIGA MIRANDA, em juízo, aduziu que as informações que chegavam à polícia eram que a rã ALINE participava na distribuição da droga na casa de JULIANA;. c) A testemunha de acusação PM EWERTON DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, em juízo, acrescenta que na casa de JULIA foram encontradas bandejas com resíduos de droga e uma pequena quantidade de entorpecente que não recorda a quantidade. Afirma que as denúncias que chegavam à polícia relatavam que a participação das acusadas era na confecção, embalagem e armazenamento da droga, que ficava metade na casa de JULIANA e outra na casa de ANA JULIA. d) A acusada ALINE MENDES DA CRUZ negou a prática delitiva que lhe foi atribuída. Afirma que no dia dos fatos se encontrava na residência de sua sogra JULIANA, mas que não reside no local. Declara que nunca viu ninguém manipulando, embalando ou ensacando entorpecentes na casa em que foi presa e por derradeiro, aduz que o dinheiro encontrado pela polícia pertence a sua sogra. A autoria delitiva em relação à rã é duvidosa. Pelas provas carradas aos autos os entorpecentes, dinheiro e apetrechos foram encontrados na residência da sogra da acusada, não restando claro se ela também residia ou se residia em outro imóvel. Há, também, de se ressaltar que não foi encontrado nenhum entorpecente na posse da acusada. Certo que, a ausência de apreensão de droga na posse da rã não impede a materialização do crime de tráfico de drogas, desde que esteja comprovado por outros meios de provas, como a testemunhal. No entanto, pelo contexto probatório não restou satisfatoriamente demonstrado que a rã praticou uma das múltiplas condutas previstas no tipo penal do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Não há um testemunho que assevere com a firmeza necessária que a acusada estava praticando alguma das condutas do tipo criminal do crime de tráfico de drogas: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Embora a negativa de autoria apresentada pela rã não seja apta a ensejar um decreto absoluto por si só, entendendo que as provas dos autos em conjunto com os depoimentos prestados não são aptas a comprovar a autoria delitiva pela rã, pois, a partir das narrativas não se consegue afirmar que ALINE efetivamente participou do tráfico, conduzindo a vida sobre a autoria. Com efeito, verifica-se não existir prova suficiente para sustentar a condenação da acusada pelo cometimento do delito, pois a prova produzida durante a instrução criminal não demonstrou, de forma inequívoca, que a rã tenha concorrido para o crime. Não é demais destacar que, pela divisão do nus probatório, como exigido pelo art. 156 do Código de Processo Penal, cabe primeiro à acusação fazer a prova inequívoca das imputações feitas ao acusado. Meros indícios, ou deduções não autorizadas pelo quadro probatório, não autorizam uma condenação, sendo que as provas produzidas sob o crivo do contraditório não trazem a necessária certeza para fundamentar um decreto condenatório. Dessa forma, não há como afirmar que a acusada é responsável pelo crime que lhe é imputado (artigo 33, da Lei nº 11.343/2006). E diante da vida mínima, deve ser ela favorecida, em atenção ao princípio in dubio pro reo. Do mesmo modo, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a saber: EMENTA. APELAÇÃO PENAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ART. 157 § 2º, I, II DO CPB. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. PROVAS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ART. 386, VII DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Tendo os réus negado a autoria ou participação no crime e não existindo provas robustas e críveis para a condenação, ainda que haja suspeitas de que tenham cometido o delito, impõe-se a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo; 2 - A inocência se presume a condenação não, devendo este último decorrer de provas concretas e produzidas em conformidade ao devido processo legal. In casu, as provas carreadas aos autos não são suficientes para lastrear uma condenação segura, pois não há demonstração certa da autoria delitiva imputada aos réus; 3 - Entendimento pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que a prova obtida na fase inquisitorial deve ser posteriormente confirmada em Juízo, a fim de que seja respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, estabelecido pela nossa Constituição no art. 5º, LV, segundo o qual "aos litigantes, em processo

judicial e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"; 4 - De acordo com o art. 155 do CPP o Juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação; 5 - Sendo o inquérito policial mera peça informativa que auxilia o órgão ministerial na formação da sua opinião delicti, para o oferecimento da denúncia, não pode as provas nele produzidas, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, servir de fundamento para o decreto condenatório. E isso porque, a certeza necessária à emissão de um juízo condenatório somente pode ser alicerçada em prova judicializada; 6 - Havendo forte dúvida no que tange à autoria, deve ser mantida a absolvição, com base no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em face da ausência de elementos de convicção seguros a respeito da participação do Réus na prática dos delitos que lhe são imputados na exordial acusatória; 7 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação 0005452-04.2008.8.14.0401. 2ª Câmara Criminal Isolada. Relator Rômulo José Ferreira Nunes, Data do Julgamento 18.11.2016, DJe 24.11.2016) - Frise-se que o Direito Penal não se coaduna com juízos hipotéticos e superficiais. Imprescindível estruturar, pois, a condenação em robustos elementos de prova, existentes nos autos, sobre a real e efetiva participação do agente na prática da infração penal. A dúvida, remanescendo nos autos, é autorizadora da absolvição. - Prosseguindo, analiso o pleito do Ministério Público de condenação da acusada como incurso no crime de associação para o tráfico de drogas. - Em primeiro, ressalto que, para a configuração do crime de associação para o tráfico, é necessária a união de duas ou mais pessoas com o fim de praticar, reiteradamente ou não, algum dos delitos previstos nos artigos 33, § 1º, ou 34 da Lei de Antidrogas. - A associação para o tráfico constitui delito autônomo, ou seja, a sua caracterização não depende da prática de nenhum dos crimes previstos nos demais tipos penais, que, se ocorridos, atraem a regra estabelecida no artigo 69 do Código Penal (STJ, HC n. 86924/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 27/03/2010). - Noutro tanto, é requisito para a configuração do tipo penal descrito no artigo 35 da Lei de Drogas que a associação seja estável e permanente, uma vez que a união de esforços ocasional e transitória caracteriza apenas o concurso eventual, rechaçado pela lei em comento. - Além disso, é salutar que exista o elemento subjetivo especial, manifestado pela vontade de cometer em conjunto aquelas condutas típicas. (v.g. STJ - 5ª Turma, HC n. 296539/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 06/11/2014, DJe de 14/11/2014). - Portanto, para haver o crime autônomo de associação para o tráfico, é imprescindível que os agentes estejam agindo em liame subjetivo com a finalidade permanente de tráfico de drogas, ou seja, de maneira estável, conjunta e rotineira. - No caso em testilha, não foi demonstrada a efetiva associação entre a acusada Aline e demais réus, com estabilidade, organização e divisão de tarefas entre os sócios a fim de praticar atos de tráfico. Ou seja, inexistem elementos de convicção bastantes para demonstrar o vínculo associativo. - Nessa guisa, inexistindo prova segura do vínculo associativo estável e permanente, com fins de difusão ilícita de drogas, absolvo a acusada da imputação do crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006. III. DISPOSITIVO - Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER a acusada ALINE MENDES DA CRUZ, já qualificada nos autos, nos termos artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: Não existir prova suficiente para a condenação. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS - CÍVIL ao Ministério Público e Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído) - INTIME-SE a acusada pessoalmente, não a encontrando, faça-o pela via editalícia. - Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 20 de outubro de 2021. - MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO - JUIZ DE DIREITO - Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

PROCESSO: 00037233420178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??: --- em: --- ACUSADO: A. M. M. ACUSADO:  
 J. O. B. ACUSADO: M. P. D. Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO  
 (ADVOGADO) VITIMA: H. C. M. G. PROCESSO: 00037233420178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??: --- em: --- ACUSADO: A. M. M. ACUSADO:  
 J. O. B. ACUSADO: M. P. D. Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO  
 (ADVOGADO) VITIMA: H. C. M. G.

PROCESSO: 00045434820208140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. P. C. REU: R. J. P. C. Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) PROCESSO: 00045434820208140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. P. C. REU: R. J. P. C. Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO Nesta data, e de ordem do Exmº Sr. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO, Juiz de Direito Titular da 1ª VCC/Cametá, bem como de acordo com o Provimento nº 006/2006-CGJR/TJE/PA, considerando que o Ministério Público já se manifestou na forma do Art. 422, do CPP, intím-se os Advogados de Defesa, Dra. MARTHA PANTOJA ASSUNÇ;O, OAB ç PA 17854, Dr. IVANILDO FERREIRA ALVES , OAB 19922 e o Dr. CARLOS FELIPE ALVES GUIMAR;ES, OAB 18307, para fins do Art. 422 do CPP. O referido é verdade e dou fé. Eu \_\_\_\_\_ Rodrigo Ribeiro Carneiro, Diretor de Secretaria, o digitei e assino. Cametá/PA, 20 de outubro de 2021.RODRIGO RIBEIRO CARNEIRO Diretor de Secretaria - 1ª VCC de Cametá/PA.

PROCESSO: 00034895720148140012-ACUSADO: MARCOS GONCALVES DAMASCENO Representante(s): OAB 18238 ç FERNANDO HENRIQUE MENDONÇA MAIA (ADVOGADO) VITIMA: E.B.R. - ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. **MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO**, juiz de direito titular da 1ª VCC/Cametá, nos termos do provimento 006/2009 CJCI, que determina a prática de atos pelo Diretor de Secretaria, com a finalidade de impulsionar a marcha processual, considerando o teor da decis;o proferida em 27/07/2021 e que o Ministério Público já apresentou o rol de testemunhas conforme art. 422 do CPP, intime-se o advogado do acusado, via DJE para também apresentar o rol de testemunhas que ir;o depor em plenário de acordo com o art. 422 do CPP, no prazo de 05 dias. Cametá, 30 de setembro de 2021 RODRIGO RIBEIRO CARNEIRO Diretor de Secretaria da1ª VCC de Cametá.

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

**RESENHA: 21/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARAPROCESSO:** 00023881420168140012 **PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):** JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021---**REQUERENTE:**C. R. P. Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) **REQUERIDO:**B. P. X. . **DESPACHO** Trata-se de aÃ§Ã£o declaratÃ³ria de uniÃ£o estÃ¡vel c/c dissoluÃ§Ã£o e pedido de partilha de bens em que foi homologado o acordo celebrado entre as partes, o qual, dentre outras clÃ¡usulas, dispÃ´s que os bens imÃ³veis localizados na Estrada da Granja e de VacajÃ³ seriam divididos em partes iguais. Em petiÃ§Ã£o de fls. 24 e 26/27, a requerente comunicou que o requerido se negou a cumprir voluntariamente a obrigaÃ§Ã£o com relaÃ§Ã£o ao terreno situado na Estrada da Granja, motivo pelo qual postula a expediÃ§Ã£o do competente mandado para o cumprimento da decisÃ£o. Considerando o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a (fl. 23), bem como que naquele ato foi efetivada a partilha do imÃ³vel (fls. 21/22), recebo o pedido como cumprimento de sentenÃ§a de obrigaÃ§Ã£o de fazer, que pode, inclusive, ser promovido de ofÃ©cio pelo magistrado, nos termos do art. 536 do CPC. Intime-se pessoalmente o executado XXX para satisfazer, no prazo de 15 dias (quinze) dias, a obrigaÃ§Ã£o de dividir em partes iguais o terreno sito na Estrada da Granja, liberando em favor da exequente XXX a parte que lhe cabe, sob pena de multa diÃ¡ria no valor de R\$100,00 (cem reais), atÃ© o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuÃ­zo de posterior modificaÃ§Ã£o do valor ou da periodicidade, caso este JuÃ­zo constate que a medida se tornou insuficiente ou excessiva, bem como a expediÃ§Ã£o de mandado de imissÃ£o na posse. No mesmo prazo, o executado poderÃ¡ apresentar impugnaÃ§Ã£o, nos termos do art. 536, Â§4º do CPC, limitando-se Ã s alegaÃ§Ãµes descritas no art. 525, Â§1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, neste caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. ServirÃ¡ uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. CametÃ¡/PA, 20 de outubro de 2021. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara**PROCESSO:** 00051861620148140012 **PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):** JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---**REQUERENTE:**HIGOR MARCAL LEITAO COSTA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) **REQUERIDO:**ESTADO DO PARA. **TERMO DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO** Data 19.10.2021 - 9h00 **PROCESSO NÂº** 0005186-16.2014.8.14.0012 **Presentes:** Juiz de Direito: Dr. JOSÃ MATIAS SANTANA DIAS. **Requerente:** Â HIGOR MARCAL LEITAO COSTA **Advogado:** Â Dr. PAULO RICARDO XAVIER GAIA, OAB/PA 30466 **Requerido:**Â Â ESTADO DO PARÃ **Procurador:** Â Dr. MARLON ARAÃJO **Testemunha:**Â SUZANE MACIEL AQUINO, RG 5993940 **Testemunha:**Â GERVASIO DE OLIVEIRA GAIA JUNIOR, RG 4979459 Por meio da plataforma Microsoft Teams, onde o MMÂº Juiz JosÃ© Matias Santana Dias determinou a abertura da audiÃªncia mista, o que foi feito, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, presente na sala de audiÃªncia, o advogado Dr. PAULO RICARDO XAVIER GAIA, o magistrado, o requerente, as testemunhas e virtualmente o procurador do Estado, Dr. MARLON ARAÃJO: Aberta a audiÃªncia, passou a ser colhido o depoimento do requerente, mediante gravaÃ§Ã£o na Plataforma Microsoft Teams e ouvido o advogado da parte autora. A seguir o MM juiz passou a oitiva da parte autora. **DADA A PALAVRA AO ADVOGADO** da parte demandante, este realizou suas perguntas. **DADA A PALAVRA AO PROCURADOR DO ESTADO**, este nada perguntou. Em seguida foram ouvidas as testemunhas do autor. Primeira testemunha, a senhora SUZANE MACIEL AQUINO, filha de MAGNO AQUINO MACIEL e de MARIA DO REMÃDIO MACIEL AQUINO. **DADA A PALAVRA AO ADVOGADO** da parte demandante, este realizou suas perguntas. **DADA A PALAVRA AO PROCURADOR DO ESTADO**, este realizou suas perguntas. Segunda testemunha, GERVASIO DE OLIVEIRA GAIA JUNIOR, filho de GEVARCIO DUARTE GAIA e de JOANEDA LOURDES DE OLIVEIRA GAIA. **DADA A PALAVRA AO ADVOGADO** da parte demandante, este realizou suas perguntas. **DADA A PALAVRA AO PROCURADOR DO ESTADO**, nada perguntou. **DELIBERAÃO:** DÃª-se vista ao autor para alegaÃ§Ãµes finais e em seguida ao requerido para o mesmo fim, no prazo legal. Com a manifestaÃ§Ã£o ou decorrido o prazo, conclusos. **PROCESSO:** 00089466520178140012 **PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):** JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021---**REQUERENTE:**JOSE ARLINDO GARCIA PANTOJA Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) **REQUERIDO:**ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 19222 - LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) . **DECISÃO** Determino o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355,

I, do CPC, visto que a questão controvertida é preponderantemente de direito, sendo suficientes ao deslinde as provas já produzidas nos autos. Intimem-se as partes sobre esta decisão, o autor via DJE e o requerido pessoalmente. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Cametá/PA, 20 de outubro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00052680820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 19/10/2021---REQUERENTE:LUIS CRUZ PORTILHO Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº0005268-08.2018.8.14.0012 SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu alegando, em síntese, que a sentença foi contraditória quanto a análise de documentos essenciais juntados pelo requerido e sobre o pedido de expedição de ofício ao banco correspondente, a fim de obter a devolução do valor transferido ou sua compensação. Intimado a apresentar contrarrazões, o autor, ora embargado, manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos. Decido. De acordo com o Código de Processo Civil, art. 1.022, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Registra-se que o feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95, a qual dispõe, em seu art. 38, caput, que a sentença mencionar somente os elementos de convicção do Juiz. Referido entendimento foi reforçado pelo Enunciado nº 162 do FONAJE: ENUNCIADO 162 - Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que constitui dever do julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferi-la, não sendo obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF 3ª região, Primeira Seção do STJ, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). No caso, a sentença foi clara e inequívoca ao consignar que este Juízo entendeu não ter sido satisfatória a apresentação da cópia do suposto contrato firmado pelas partes (fls. 33-36) e do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do Banco Itaó BMG Consignado S.A. (fl. 37). No contrato juntado, o embargante não especificou a origem da portabilidade, não informou o contrato de origem, tampouco os valores pertinentes, não demonstrou por isso a liquidez da operação, inviabilizando inferir que o crédito de fato foi convertido em favor da embargada. Constando no documento apenas dados em branco nos respectivos comandos, inviável também a expedição de ofício ao Banco Itaó BMG Consignado S.A. Em réplica, o requerente informou expressamente que não há provas nos autos de que recebeu os valores correspondentes, pugnano pelo não acolhimento dos embargos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, por não se vislumbrar qualquer dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC. P. R. I. Cametá/PA, 18 de outubro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00099686120178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Monitória em: 19/10/2021---REQUERENTE:EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23938 - RUI GUILHERME SILVA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:R Q PANTOJAME TERCEIRO:RUI GUILHERME SILVA TAVARES. PROCESSO Nº 0009968-61.2017.8.14.0012 DESPACHO Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de fl. 97, observado que o patrono do autor renunciou anteriormente ao mandato, conforme petição às fls. 90. Intime-se pessoalmente o requerente para constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, autos conclusos. Serve uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 18 de outubro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz Titular de Direito da 2ª Vara



**COMARCA DE BREU BRANCO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 12/03/2022 A 12/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00000169320058140104 PROCESSO ANTIGO: 200510001453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Cumprimento de sentença em: 12/03/2022---EXECUTADO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) EXEQUENTE:FLORICULTURA JARDIM MODELO LTDA Representante(s): OAB 11173 - MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO (ADVOGADO) . Processo nº. 0000016-93.2005.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00002099820118140104 PROCESSO ANTIGO: 201110001380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/03/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA DAS FLORES SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000209-98.2011.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora, através de seu patrono constituído, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o requerimento administrativo apontado no termo de audiência de fl. 50, sob pena de extinção. 2. Passado o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 13 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00002419820148140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/03/2022---REQUERENTE:NILSON DAVID MANZOLI Representante(s): OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:M.B. DE SOUSA REPRESENTAÇÕES. Processo nº. 0000241-98.2014.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00005148720088140104 PROCESSO ANTIGO: 200810003539 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: AÇÃO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em: 12/03/2022---VITIMA:O. E. REQUERENTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO REQUERIDO:CARVOARIA TOCANTINS LTDA EPP Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) . Processo nº. 0000514-87.2008.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00009055620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/03/2022---VITIMA:E. C. O. DENUNCIADO:FRANCISCA DANIZE GUIMARAES DENUNCIADO:MARLETE GUIMARAES Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ELIVELTON ESTUMANO OZEIAS Representante(s): OAB 19532 - VERONICA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULIO IGLESIAS FOSTINA GUIMARAES SOUSA VIANA DENUNCIADO:IVANILDO BAIA SANCHES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0000905-56.2019.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. Considerando manifesta a necessidade apresentada pelo Ministério Público (fls.491/492). Intime-se a defesa dos denunciados, a fim de que se manifestem acerca do petição Ministerial. Após retornem os autos conclusos para deliberação. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 19 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00022482420188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Civil Pública em: 12/03/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S A ELETRONORTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0002248-24.2018.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Designo Inspeção Judicial para o dia 28/10/2021, às 11h00min. 2. Intime-se a Prefeitura Municipal, para que apresente no dia supracitado um Engenheiro Civil a fim de acompanhar a inspeção. 3. Intime-se o Ministério Público. Servir a presente decisão, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 07 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00026709620188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 12/03/2022---REQUERENTE:CLEVERSON ALEX MEZZOMO Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo nº. 0002670-96.2018.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00028282020198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória em: 12/03/2022---REQUERENTE:NORTE FENIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 27708-A - WINICIUS COELHO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:FARACELI DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS EFI COMERCIO E SERVICOS. Processo nº. 0002828-20.2019.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00030015420138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Cumprimento de sentença em: 12/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCO GARCIA SILVA Representante(s): OAB 14244-B - ERICK FEITOSA COSTA DINIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS Representante(s): OAB 12996 - RICARDO CHAGAS DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA

COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0003001-54.2013.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 105, no prazo de 15 dias. 2. Após, ultrapassando o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos. Breu Branco - PA, 14 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00030306520178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 12/03/2022---REQUERENTE:MARIA HELENA GONCALVES SILVA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. Processo nº. 0003030-65.2017.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00033885920198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 12/03/2022---REQUERENTE:ELISON MELONIO DA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:LOURIVAL MARQUES ROLAND JUNIOR REQUERIDO:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO PARA SINDSAUDE. Processo nº. 0003388-59.2019.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00051750220148140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 12/03/2022---REQUERENTE:CARMEM DA SILVA MOREIRA Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADM DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 20124 - TANIA VAINSENER (ADVOGADO) OAB 1494/A - CAMILA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO BRADESCO SA. Processo nº. 0005175-02.2014.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00055899720148140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 12/03/2022---REQUERENTE:MARIINHA DE ALBUQUERQUE LUCIO Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A Representante(s): OAB 18693-A - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO) . Processo nº. 0005589-97.2014.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, a Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00065560620188140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s):OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAL AUTO PECAS E ELETRICA LTDA Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE

DIREITO DA VARA JÚDICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0006556-06.2018.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista que a parte requerida apresentou contestação de fls. 26/28, intime-se a parte autora, a fim de que apresente réplica, no prazo legal, para que seja dado prosseguimento no feito. Breu Branco - PA, 13 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00066741620178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação:  
Procedimento Sumário em: 12/03/2022---REQUERENTE:VALDELICE PEREIRA DE DEUS  
Representante(s): OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO S A Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES  
MARQUES DIAS (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº 0006674.16.2017.8.14.0104 DECISÃO  
Vistos, etc. 1- Com fundamento no art. 43 da Lei nº. 9.099/95, recebo o recurso inominado  
de fls.73/82. 2- Intime-se o requerente, através de seu advogado habilitado, para apresentar  
as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo recorrente de fls.73/82, no prazo de 10 (dez)  
dias. 3- Apêns, conclusos. 4- Cumpra-se. Breu Branco, 15 de outubro de 2021.  
ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém,  
s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00067163120188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 12/03/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WELINGTON COSTA DE  
OLIVEIRA Representante(s): OAB 26843 - ELIANE FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 28304 -  
SIMONE DE SOUSA ARAÚJO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚDICA  
DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0006716-31.2018.8.14.0104 DECISÃO  
Vistos, etc. Trata-se de solicitação feita pelo acusado WELINGTON COSTA DE OLIVEIRA,  
por meio de advogado constituído, no dia 05/08/2021, requerendo autorização para se ausentar da  
Comarca de Breu Branco pelo período de 8 meses, com saída no mês de julho e retorno com data de  
31/03/2022, tendo em vista que foi contratado como borracheiro em uma empresa com sede em  
Tucuruá a qual precisará realizar um serviço no período informado na cidade de Porto de Moz/PA. Os autos  
vieram conclusos. DECIDO. Entendo que não há óbices ao pedido apresentado  
pelo requerente, visto que o mesmo responde pelos delitos tipificados no art. 306, caput, §1º,  
inciso I e §2º, e artigo 309, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro -CTB, não havendo nos autos  
nenhum registro que demonstrem que o requerente irá se eximir de suas responsabilidades perante este  
Juízo. Considerando ainda que o mesmo benefício já fora concedido ao requerente  
anteriormente, o qual houve também parecer favorável do Ministério Público naquela oportunidade,  
pelo que não houve quaisquer problemas diante da concessão ao acusado. Pelo exposto,  
DEFIRO a solicitação feita por WELINGTON COSTA DE OLIVEIRA, e ainda na oportunidade,  
REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES impostas ao acusado em decisão proferida nos autos, vista a  
desnecessidade observada por este Juízo de se manter as medidas impostas, no presente momento.  
Devendo o réu ficar ciente que deverá comparecer a todos os atos do processo, sempre que intimado.  
Considerando a fase processual em que os autos se encontram, designo audiência para o dia  
06/04/2022 às 09:00h, para fins exclusivos das condições de suspensão condicional do processo.  
Providencie a secretaria o cumprimento dos atos processuais para a realização da audiência.  
Junte-se CAC atualizada do denunciado. Citação ao MP e a defesa.  
P.R.I.C. Breu Branco/PA, 14 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES  
BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro,  
tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00073968420168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação:  
Procedimento Sumário em: 12/03/2022---REQUERENTE:SAMUEL PINHEIRO NOGUEIRA  
Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:REVEMAR

MOTOCENTER Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº. 0007396-84.2016.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00074562320178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 12/03/2022---REQUERENTE:MARIA SOARES DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 25178 - SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16330 - LARISSA  
SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . Processo nº. 0007456-23.2017.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc.  
1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição  
pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15  
de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE  
BREU BRANCO.

PROCESSO: 00074914920168140061 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 12/03/2022---REQUERENTE:ROBERIO MORAIS DE SOUZA  
Representante(s): OAB 12862-A - LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE BREU  
BRANCO Processo nº. 0007491-49.2016.8.14.0061 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso  
temporal, intime-se a parte autora, através de seu patrono constituÃ-do, via DJE, para no prazo de 15  
(quinze) dias, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender  
de direito, sob pena de extinÃção. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 13 de outubro de 2021. ANDREY  
MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃrum  
Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-  
000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00078745820178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 12/03/2022---REQUERENTE:ROSEMIRA ALVES MOREIRA  
Representante(s): OAB 18865 - LUAN DE OLIVEIRA COSTANTINI (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEUGURO SOCIAL INSS. Processo nº. 0007874-  
58.2017.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial  
para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os  
autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA.  
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00079326120178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 12/03/2022---REQUERENTE:ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA  
Representante(s): OAB 18865 - LUAN DE OLIVEIRA COSTANTINI (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEUGURO SOCIAL INSS. Processo nº. 0007932-  
61.2017.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial  
para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os  
autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA.  
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00081120920198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/03/2022---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA SILVA  
Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A  
Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO). PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0008112-09.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Fundamentação. Trata-se em verdade de matéria abrangida pela legislação consumerista, o qual será observada por este Juízo da análise do direito alegado especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou em momento oportuno provas de que conduzem ao reconhecimento do contrato formal realizado e cópias dos documentos pessoais da parte requerente. Assim, ao exame das informações prestadas a este Juízo, observo que os documentos trazidos aos autos se compõem de regular formalidade, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado pela parte requerente, não havendo que se falar em vício de consentimento. Ademais, o requerido acostou a cópia do contrato devidamente assinado pela requerente as fls. 62/64, que comprova a contratação do empréstimo, bem como a transação bancária, no valor do empréstimo contratado, em favor da parte requerente, sendo válido ressaltar que a transferência se deu para a conta informada no ato das contratações, conforme recibo de pagamento juntado pelo requerido as fls. 71. Destarte, não havendo mais razões para deliberar-se sobre a realização do contrato questionado pela parte autora, pois as provas apresentadas pelo requerido são suficientes ao convencimento deste Juízo de que o contrato firmado é legal e que produziu à parte requerente os benefícios do empréstimo financeiro ajustado por ela, sendo assim, considero como devido os descontos nos proventos benéficos da parte autora relacionado ao contrato ora litigado nos autos. Reconhecida então a legalidade do contrato entabulado, não há razões para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirá a mesma sorte da decisão quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 21 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Aos quinze (15) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 10h:00min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. Andrey Magalhães Barbosa, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Breu Branco/PA, determinou a abertura da presente audiência observando os princípios da oralidade, da economia processual e da celeridade reduzindo-se a termo apenas as principais ocorrências. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Francisco Charles Pacheco Teixeira. Presente o Defensor Público Samuel Oliveira Ribeiro. Presente a requerente Maria Rita Lima. Ausente a requerida, Raimunda Nonata Lima, impossibilitada de comparecimento, em razão de estar acamada. ABERTA A AUDIÊNCIA, observou-se a necessidade alçada das provas já juntadas aos autos. Em seguida o MM. Juiz passou à SENTENÇA: MARIA RITA LIMA, brasileira, solteira, do lar, portadora do documento de RG de nº 100803498-0, residente e domiciliada à Rua Vitória, nº 107, Bairro Vilela, Breu Branco/PA, através da Defensoria Pública, intentou a Substituição de Curador em favor de RAIMUNDA NONATA LIMA, o qual tinha como curador PEDRO PAULO LIMA, contudo este veio a falecer no dia 28/08/2019, segundo a certidão de óbito anexada aos autos. É o sucinto relatório. Decido: Cuida-se de pedido de Substituição de Curador formulado por MARIA RITA LIMA, em favor da Sra. RAIMUNDA NONATA LIMA, o qual tinha como curador seu irmão, Sr. PEDRO PAULO LIMA. Na hipótese dos

PROCESSO: 00092917520198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Ato: Interdição/Curatela em: 12/03/2022---REQUERENTE:MARIA RITA LIMA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERDITANDO:RAIMUNDA NONATA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Autos nº: 0009291-75.2019.8.14.0104 Requerente: Maria Rita Lima Requerido: Raimunda Nonata Lima Capitulação: Interdição/capacidade Termo de AUDIÊNCIA Aos quinze (15) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 10h:00min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. Andrey Magalhães Barbosa, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Breu Branco/PA, determinou a abertura da presente audiência observando os princípios da oralidade, da economia processual e da celeridade reduzindo-se a termo apenas as principais ocorrências. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Francisco Charles Pacheco Teixeira. Presente o Defensor Público Samuel Oliveira Ribeiro. Presente a requerente Maria Rita Lima. Ausente a requerida, Raimunda Nonata Lima, impossibilitada de comparecimento, em razão de estar acamada. ABERTA A AUDIÊNCIA, observou-se a necessidade alçada das provas já juntadas aos autos. Em seguida o MM. Juiz passou à SENTENÇA: MARIA RITA LIMA, brasileira, solteira, do lar, portadora do documento de RG de nº 100803498-0, residente e domiciliada à Rua Vitória, nº 107, Bairro Vilela, Breu Branco/PA, através da Defensoria Pública, intentou a Substituição de Curador em favor de RAIMUNDA NONATA LIMA, o qual tinha como curador PEDRO PAULO LIMA, contudo este veio a falecer no dia 28/08/2019, segundo a certidão de óbito anexada aos autos. É o sucinto relatório. Decido: Cuida-se de pedido de Substituição de Curador formulado por MARIA RITA LIMA, em favor da Sra. RAIMUNDA NONATA LIMA, o qual tinha como curador seu irmão, Sr. PEDRO PAULO LIMA. Na hipótese dos

autos, a substituído da Curadoria medida que se impõe, pois o interditado necessita de apoio de pessoa que assuma as suas obrigações civis. Ante o exposto, DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO, passando o encargo de curador da Sra. RAIMUNDA NONATA LIMA requerente MARIA RITA LIMA, esta que sua irmã. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local, se houver, e no Diário do Fórum. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal por não possuir a interditando bens que a justifiquem. Publique-se editais, deles constando o nome da interditanda, da Curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. CIENTES OS PRESENTE. TRÁNSITO EM JULGADO. ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS DE PRAXE. SEM CUSTAS. EXPEÇA-SE TERMO DE CURATELA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 12h:52min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por Eu \_\_\_\_\_ (Nicols Gama), Secretário de audiências, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito Ministério Público Defensoria Pública Maria Rita Lima (Requerente) Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00092917520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR A??o:  
Interdição/Curatela em: 12/03/2022---REQUERENTE:MARIA RITA LIMA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERDITANDO:RAIMUNDA NONATA LIMA.  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 15 dias) Processo nº 0009291-75.2019.8.14.0104 AÇÃO: Interdição (Tutela e Curatela) Requerente: MARIA RITA LIMA Interditando: RAIMUNDA NONATA LIMA A Exmo. Sr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando os Intimados MARIA RITA LIMA e RAIMUNDA NONATA LIMA. A interditanda RAIMUNDA NONATA LIMA, tinha como curador, o seu irmão PEDRO PAULO LIMA, contudo este veio a falecer. Na hipótese dos autos, a substituído da Curadoria medida que se impõe, pois a interditanda necessita de apoio de pessoa que assuma as suas obrigações civis. Com o deferimento da substituído de curatela, o encargo de curador da Sra. RAIMUNDA NONATA LIMA será passado para a Sra. MARIA RITA LIMA. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 19 dias de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ (Auria Kailanny dos Santos), Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi. TARCILA D EMERY SALVADOR Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00096786120178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 12/03/2022---REQUERENTE:JACKLINE DE TAL Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0009678-61.2017.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. Ante o longo decurso de tempo entre a propositura da ação e a presente data, intime-se a parte autora, através do seu advogado constituído, via DJE, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Breu Branco - PA, 13 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00101344520168140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 12/03/2022---REQUERENTE:DINEIA FREITAS OLIVEIRA Representante(s): OAB 11162 - RENATA AZEVEDO PARREIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo nº. 0010134-45.2016.8.14.0104. DESPACHO

Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, Ã Secretaria Judicial para que certifique a existÃªncia de petiÃ§Ã£o pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00112931820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/03/2022---REQUERENTE:FRANCISCA LOPES DE  
SOUSA E SILVA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA  
BATISTUCI (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ  
JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nÂº. 0011293-  
18.2019.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1.Ã Ã Ã Ã Ã Tendo em vista a certidÃ£o de fls. 84, intime-se a  
parte autora atravÃ©s de seu advogado constituÃ-do, a fim de que apresente rÃ©plica, no prazo legal, para  
que seja dado prosseguimento no feito. Breu Branco - PA, 13 de outubro de 2021. ANDREY  
MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃ³rum Juiz  
Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÂº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000  
Breu Branco/PA

PROCESSO: 01354535720158140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Procedimento Sumário em: 12/03/2022---REQUERENTE:MARIDALTO DE LIMA AMORIM  
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BREU  
BRANCO. Processo nÂº. 0135453-57.2015.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso  
temporal, Ã Secretaria Judicial para que certifique a existÃªncia de petiÃ§Ã£o pendente de juntada nestes  
autos. 2. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021.  
ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.



**COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0000909-87.2012.8.14.0056

AUTOR: KLAUYSON FARIAS ALMEIDA

REQUERIDO: JOÃO CIRINO GUIMARÃES GOMES E OUTROS

ADVOGADA: DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES - OAB/PA 7767

**INTIMAÇÃO**

PELO PRESENTE FICA DEVIDAMENTE INTIMADA A PARTE REQUERIDA, POR MEIO DE SUA ADVOGADA, A DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES ; OAB/PA 7767, PARA NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SUBSEQUENTES AO DO AUTOR, PARA QUE JUNTE AOS AUTOS TODA A DOCUMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E JURÍDICA DO CLUBE, 20 DE OUTUBRO DE 2021. (A) IRAN DA SILVA GOMES. DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA VISTA.

PROCESSO: 0005685-86.2019.8.14.0056

REQUERENTE: QUECI RANEI REBELLO GOMES

MENOR: J. R. G. T.

ADVOGADA: DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 7767

REQUERIDO: MIGUEL DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos.

Foi prolatado despacho às fls. 28, determinando a intimação da representante legal da exequente manifesta-se nos autos.

Intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 31

É relatório. Decido.

Assim, diante da inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe compete, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

São Sebastião da Boa Vista (PA), 13 de outubro de 2021.

**LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO**

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

**COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00065244120148140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/10/2021---DENUNCIADO:CLOVES ALVES DE FREITAS Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. R. P. . ATA DE SORTEIO DOS JURADOS PARA A 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO TRIBUNAL DE JURI POPULAR DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA O Exma. Sra. Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, MM Juíza de Direito Titular da Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri desta Cidade e Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber: Aberta esta audiência, presentes a Magistrada Presidente, nesta sessão, Drª. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o advogado do acusado Dr. JOÃO NETO DA SILVA CASTRO e OAB/PA 14549-A e representante da OAB DR. JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR OAB/PA 22227-A. Ausente o RMP embora intimado, porem devidamente justificado conforme ofício em anexo de fls.103. Seguiu-se a conferência dos nomes dos jurados incluídos na urna geral, um a um, os quais acharam-se conformes a lista publicada no Diário deste Fórum. Após, cerrada a urna, procedeu-se ao sorteio de 25 (vinte e cinco) cédulas com os nomes dos jurados que serão convocados a participar da Reunião a ser instalada no dia 10 de novembro de 2021. Neste ato, a Juíza Presidente, nesta data, TORNA PÚBLICA, a composição do Corpo de Jurados para instrução e julgamento do processo 0006524-41.2014.8.14.0136, tendo como acusado CLOVES ALVES DE FREITAS relacionado e incluído na 5ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri Popular desta Comarca: 01 VANDERCLEIA PEREIRA DE SANTANA 02 ROSA LUCAS DE MOURA 03 PAULO DOS SANTOS LIMA 04 ISAIAS PEREIRA DE MATOS 05 ILDENI MARTINS DOS SANTOS 06 PEDRO RODRIGUES DE SOUSA 07 IZABEL FRANCISCA DE SOUZA PARREIRA 08 MARIA RODRIGUES DO PRADO 09 MARIA LEUZIMAR DOS SANTOS SILVA 10 EDNA MARIA MARQUES DIAS 11 VERA LUCIA PEREIRA CARDOSO 12 VALDIVINO FRANCISCO DA SILVA 13 SEYMOUR MARTINS ROCHA 14 RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA 15 GLEIBE DE SOUSA CASTRO 16 MARIA RAIMUNDA CAMELO DE SOUZA 17 VANGELA MAIARA DOS SANTOS DE JESUS 18 ORCELIO PEREIRA DE OLIVEIRA 19 ISRAEL GUEDES FERREIRA 20 LOURDES CANDIDA DE CARVALHO BUENO 21 WALTER LUCIO RODRIGUES 22 MARIA DE JESUS ALVES CRUZ ROCHA 23 RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA 24 SAMARANE RODRIGUES DOS SANTOS 25 ALINE BRITO NASCIMENTO ANDRADE DELIBERAÇÃO DA SESSÃO Intimem-se os jurados sorteados para que compareçam à sessão designada com as advertências contidas nos arts. 436 a 446, do CPP. Realize-se as comunicações pelas vias usualmente utilizadas por esta Serventia. Publique-se referida sessão de sorteio no Diário Oficial de Justiça para ciência dos demais interessados. CUMPRA-SE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, este será afixado no Diário deste Fórum e nos lugares públicos de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, aos 19 de outubro de 2021, \_\_\_\_\_ (ALANGERFFSON DOS SANTOS ARAUJO), Auxiliar judiciário, digitei, conferi e subscrevi. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito / Presidente do Tribunal do Júri Popular  
\_\_\_\_\_ Advogado do acusado \_\_\_\_\_

Representante da OAB

**COMARCA DE PEIXE - BOI**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI**

**COMARCA DE PEIXE-BOI**

**SECRETARIA JUDICIAL**

**PUBLICAÇÕES DIVERSAS**

**EM 21/10/2021**

**PROC. 0000361-39.2014.8.14.0041**

**AÇÃO: ROUBO MAJORADO**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**ACUSADO: ELIELSON DE SOUZA LIMA**

**ADVOGADO DO ACUSADO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JÚNIOR, OAB-PA 18.736;**

**ADVOGADO DO ACUSADO: YURI ALEXANDRE BARROS DO NASCIMENTO, OAB-PA 19.164;**

**ADVOGADO DO ACUSADO: PAOLA KÁSSIA FERREIRA SALES, OAB-PA 16.982**

**ACUSADO: JONIELSON MENDES DE SALES**

**ADVOGADO DO ACUSADO: BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL, OAB-PA 19.041**

**VÍTIMA: J. E. P .T**

**Despacho**

**Vistos, etc.**

Publique a Secretaria, novamente, a sentença de pronúncia, fazendo constar na publicação todos os advogados que já representaram o réu ELIELSON DE SOUZA LIMA nos presentes autos.

Após, escoado o prazo sem resposta, CERTIFIQUE.

Considerando que a sua não localização não representa óbice ao caminhar do processo faz-se necessário promover a sua intimação por edital da sentença de pronúncia.

Quanto aos prazos dos editais de intimação para o contexto dos autos, leciona o autor RENATO BRASILEIRO:

O artigo 420, parágrafo único, do CPP, fala expressamente em intimação por edital do acusado solto que não for encontrado. A possibilidade de intimação por edital, portanto, somente se aplica ao acusado solto.

Se o acusado estiver preso, é evidente que sua intimação deverá ser pessoal, reputando-se nula eventual intimação da pronúncia por edital, independentemente da unidade da federação em que estiver recolhido. Nada disse a Lei n. 11.689+2008 quanto ao prazo do edital da intimação da pronúncia, o que é extremamente importante. Afinal, a decisão de pronúncia somente estará preclusa após a extirpação do prazo de possível RESE contra ela interposto, prazo este que só começa a fluir após o decurso do lapso temporal fixado no edital (...) o prazo do edital de intimação da pronúncia também será de 15 (quinze) dias. Destarte, apenas quando findo este prazo, que começa a fluir a partir da publicação da intimação no Diário Oficial, é que será o acusado considerado intimado da decisão de pronúncia, iniciando-se a contagem do prazo recursal (Renato Brasileiro de Lima, Manual de Processo Penal, v. II, Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 430/431).

Assim, DETERMINO;

1 - Intime-se o acusado da sentença de pronúncia e, após escoado o prazo de 15 (quinze) dias, certifique, momento a partir do qual começará a correr o prazo para interposição do recurso cabível.

2- Transcorrido novo prazo de 15 (quinze) dias, ao final, mantendo-se o réu inerte, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam conclusos, não antes, porém, de PROMOVER A MIGRAÇÃO DOS AUTOS PARA O SISTEMA PJE, com a posterior certificação e arquivamento dos autos físicos, tudo conforme recomendações do Tribunal de Justiça deste Estado.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

**Peixe-Boi/PA, 13 de outubro de 2021.**

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

**Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi/PA**

**X-X01**

**PROC. 0000361-39.2014.8.14.0041**

**AÇÃO: ROUBO MAJORADO**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**ACUSADO: ELIELSON DE SOUZA LIMA**

**ADVOGADO DO ACUSADO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JÚNIOR, OAB-PA 18.736;**

**ADVOGADO DO ACUSADO: YURI ALEXANDRE BARROS DO NASCIMENTO, OAB-PA 19.164;**

**ADVOGADO DO ACUSADO: PAOLA KÁSSIA FERREIRA SALES, OAB-PA 16.982**

**ACUSADO: JONIELSON MENDES DE SALES**

**ADVOGADO DO ACUSADO: BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL, OAB-PA 19.041**

**VÍTIMA: J. E. P .T**

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Ante a constatação do falecimento de um dos acusados, qual seja, JONIELSON MENDES DE SALES, conforme juntada de certidão original de fl. 171, há de ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu mencionado.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de fl. 180, e com fundamento no artigo 107, I, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JONIELSON MENDES DE SALES.

Determino a extração do documento de certidão de óbito original e a devida devolução a um parente do acusado.

**P.R.I.C.**

**Peixe-Boi/PA, 13 de outubro de 2021.**

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

**Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi/PA**

**X-X02**

**PROC. 0000361-39.2014.8.14.0041**

**AÇÃO: ROUBO MAJORADO**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**ACUSADO: ELIELSON DE SOUZA LIMA**

**ADVOGADO DO ACUSADO: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JÚNIOR, OAB-PA 18.736;**

**ADVOGADO DO ACUSADO: YURI ALEXANDRE BARROS DO NASCIMENTO, OAB-PA 19.164;**

**ADVOGADO DO ACUSADO: PAOLA KÁSSIA FERREIRA SALES, OAB-PA 16.982**

**ACUSADO: JONIELSON MENDES DE SALES**

**ADVOGADO DO ACUSADO: BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL, OAB-PA 19.041**

**VÍTIMA: J. E. P .T**

**VISTOS ETC.**

Trata-se de ação penal instaurada a requerimento do Ministério Público para apurar a ocorrência do crime de homicídio simples na forma tentada (art. 121 c/c art. 14, inciso II, do CP) atribuído a Elielson de Souza Lima e Junielson Mendes de Sales, tendo como vítima Jhon Elder Pereira Teles, todos identificados e qualificados nos autos em epígrafe.

Relata a denúncia que os acusados, na tarde do dia 24/03/2014, roubaram uma motocicleta neste município e a abandonaram na zona rural. A vítima, policial militar, ao ser acionado da prática do crime, partiu em diligência junto com outros policiais ao encalço dos acusados, permanecendo em campana no meio do mato, acompanhado do Sd/PM Júlio César Ribeiro da Silva. Que ao cruzarem com os policiais, ao

receberem voz de prisão, os acusados desferiram tiros contra os policiais, mais especificamente contra o Sgt/PM Telles.

Os policiais revidaram e alvejaram os acusados.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Denúncia recebida em 29 de abril de 2014.

Defesas prévias acostadas às fls. 08/14.

Durante a instrução foram ouvidas a vítima, três testemunhas e interrogados os réus, que confessaram a prática do crime de roubo, negando, entretanto, a prática do crime de tentativa de homicídio.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia dos acusados, entendendo presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria. De seu turno, a defesa negou a prática do crime.

Autos em conclusão.

Relatei.

Decido.

Encerrada a instrução, apresentadas as alegações finais, cabe ao juiz, no procedimento especial do Júri, adotar uma das quatro seguintes providências: a) pronunciar o réu (art. 413, CPP); impronunciá-lo (art. 414, CPP); desclassificar a infração penal (art. 419, CPP); d) absolver sumariamente o acusado (art. 415, CPP).

Considero que na sentença de pronúncia, frente às idiosincrasias do julgamento popular, o iter da decisão deve partir da constatação da materialidade e de indícios suficientes de autoria, cuja ausência acarreta uma decisão de impronúncia. Constata a materialidade e indícios suficientes de autoria, deve o magistrado analisar a existência, devidamente comprovada nos autos, de causas de justificação que possam acarretar absolvição sumária. Se negativo este juízo, residualmente, deve o réu ser pronunciado.

É o juízo que passo a realizar.

A materialidade, apesar da ausência de exame de corpo de delito, uma vez que se trata de tentativa branca, encontra-se cristalizada nos depoimentos colhidos no sumário da culpa e no laudo de balística de fls. 64, que atesta a existência de vestígios de disparos anteriores na arma apreendida com os acusados.

Presentes também indícios suficientes de autoria, conforme se depreende dos depoimentos testemunhais colhidos e dos depoimentos prestados pelos acusados em juízo, que apesar de negarem terem disparado a arma, confessam que estavam armados.

Por outro lado, a Defesa não trouxe prova inconteste da inexistência do crime.

Com estas considerações, presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria, não estando comprovado de forma inconteste nos autos, qualquer elemento fático e jurídico que leve à impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do crime, devem os acusados serem pronunciados e submetidos ao julgamento popular pelo crime que foram denunciados.

Isto posto, com base nos fundamentos esgrimidos, pronuncio os acusados Elielson de Souza Lima e Junielson Mendes de Sales, identificados e qualificados nos autos, como incurso nas sanções punitivas

do art. 121, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, conforme determina o art. 413, do CPP, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca.

Outrossim, frente à conclusão da instrução probatória, não se vislumbrando razões necessárias e suficientes para a manutenção das prisões preventivas dos acusados, hei por bem substituí-las pelas seguintes medidas cautelares: 1 - obrigação de recolhimento noturno a partir das 20 h e recolhimento domiciliar aos sábados, domingos e feriados; 2 - Proibição de ausentar-se desta comarca sem autorização deste juízo; 3 - Obrigação de comparecimento mensal ao fórum para justificar suas atividades; 4 - proibição frequentar bares, boates e similares; 5 - Proibição de ingerir bebida alcoólica.

Expeça-se Alvará de Soltura.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, vistas à acusação e defesa para arrolamento das testemunhas que pretendam sejam ouvidas em plenário.

Após, conclusos.

**Peixe - Boi, 03 de março de 2015.**

**Alan Rodrigo Campos Meireles**

**Juiz de Direito**

X-X03

**PROC. 0000641-68.2018.8.14.0041**

**AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA (PAGAMENTO)**

**REQUERENTE: CRISTÓVÃO AMORIM DIAS**

**ADV. REQUERENTE: HILDEBERG RUBENSON DE LIMA BARBOSA JÚNIOR, OAB-PA 18.974**

**REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA**

**ADV. REQUERIDO: PEDRO TORELLY BASTOS, OAB-RS 28.708**

**SENTENÇA**

**Vistos os autos.**

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por CRISTÓVÃO AMORIM DIAS contra SABEMI SEGURADORA, objetivando a condenação desta última ao pagamento de seguro de vida deixado pelo falecido Justino Pinheiro do Nascimento, de quem alega ser sobrinho.

Em prol de sua pretensão argumenta, em síntese, que sua legitimidade decorre de sua condição de único herdeiro do -de cujus-, na linha colateral, bem como da sua dependência econômica. Com a inicial, o autor juntou ficha financeira do -de cujus-, certidão de óbito, procurações em seu nome e algumas correspondências trocadas com a Requerida.

Citada, em sua defesa, a Requerida, inicialmente, pugnou pela inclusão da SABEMI PREVIDÊNCIA



PRIVADA. Ainda em sede preliminar, suscitou a inépcia da ação e a revogação da gratuidade concedida. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou-se documentos de fls. 74/306).

Intimado, o autor não apresentou réplica (certidão de fls. 310).

Em despacho saneador, as preliminares foram afastadas e as partes intimadas para se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir (decisão de fl. 318/319).

A Requerida disse nada mais ter a produzir nos autos (fl. 323).

O Autor deixou escoar o prazo sem manifestação (certidão de fl. 327).

Encerrada a fase instrutória, as partes foram intimadas para apresentar alegações finais, mas apenas o Requerido assim o fez (fls. 332/337), permanecendo inerte o autor (certidão de fl. 340).

É o que importa relatar.

Decido.

Inicialmente, analisando os autos, observo que, por ocasião do despacho saneador, este juízo deixou de apreciar o pedido de inserção, no polo passivo da SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA, o que passo a fazer nesse momento.

O pedido não merece acolhimento. E isso porque, como cediço, tratando-se de empresas pertencentes ao mesmo conglomerado/grupo econômico, incide a Teoria da Aparência, não havendo que se falar em ilegitimidade e/ou litisconsórcio necessário, podendo aquele que se sentir lesado, acionar, dentre todas, aquela que se apresenta mais claramente como legítima a ocupar o polo passivo.

Indefiro, assim, o pedido.

As demais preliminares já foram devidamente apreciadas na decisão de saneamento.

Passo, então, ao exame do mérito.

Como narrado acima, a pretensão autoral é receber o seguro de vida deixado pelo Senhor Justino Pinheiro do Nascimento.

Ao contestar o pedido, a Seguradora destaca que o autor não provou sua condição de herdeiro, como exigido no artigo 792, do Código Civil.

De fato, ao narrar os fatos, o autor se coloca na condição de *¿sobrinho¿* do falecido, sem, no entanto, trazer qualquer prova, ainda que indiciária, nesse sentido. Importa ressaltar que a prova do parentesco é estritamente documental, logo, poderia ter sido apresentada pelo autor.

Curiosamente, constato que, na condição de sobrinho, deveria o pai ou a mãe do autor, supostamente irmão do falecido, ostentar o mesmo sobrenome deste último, o que não se observa examinando sua filiação inserida na sua carteira de identidade á fl. 277.

Tampouco fez prova o autor, da suposta *¿dependência econômica¿* de que trata o parágrafo único do artigo 792, do CC.

E isso porque, na ausência de qualquer dos nomeados no caput do citado dispositivo legal, a lei concede legitimidade àquele que provar sua dependência econômica para com o falecido.



**COMARCA DE ALMERIM****SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM****EDITAL DE CITAÇÃO****(15 DIAS)**

A Excelentíssima Senhora Doutora RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, MMa. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, na forma da lei etc..., FAZ SABER a quem este ler, ou tomar conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Almeirim, NILDO ARAÚJO DE ALMEIDA, foi DENUNCIADO nos autos do processo em epígrafe, crime artigo 180, caput, do CP, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO, cujo prazo é de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Não apresentada a resposta no prazo legal ou caso o denunciado informe não possuir condições de pagar advogado particular, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, uma vez que a Comarca de Almeirim não dispõe de Defensor Público. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Distrito de Monte Dourado, Estado do Pará, ao vigésimo dia (20) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu..... **(Demétrios de Alencar Rodrigues)**, Analista Judiciário, digitei, subscrevi e assinei.

DEMÉTRIOS DE ALENCAR RODRIGUES Analista Judiciário MAT 191744

**EDITAL DE CITAÇÃO****(15 DIAS)**

A Excelentíssima Senhora Doutora RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, MMa. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, na forma da lei etc..., FAZ SABER a quem este ler, ou tomar conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Almeirim, JOSÉ MARIA DA SILVA, foi DENUNCIADO nos autos do processo em epígrafe, crime artigo 147, caput, do CP, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO, cujo prazo é de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Não apresentada a resposta no prazo legal ou caso o denunciado informe não possuir condições de pagar advogado particular, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, uma vez que a Comarca de Almeirim não dispõe de Defensor Público. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Distrito de Monte Dourado, Estado do Pará, ao vigésimo dia (20) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu..... **(Demétrios de Alencar Rodrigues)**, Analista Judiciário, digitei, subscrevi e assinei.

DEMÉTRIOS DE ALENCAR RODRIGUES Analista Judiciário MAT 191744

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**(15 DIAS)**

A Excelentíssima Senhora Doutora RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, MMa. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, na forma da lei etc..., FAZ SABER a quem este ler, ou tomar conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Almeirim, FRANCISCO DAS CHAGAS LEANDRO DA SILVA, foi DENUNCIADO nos autos do processo em epígrafe, crime do artigo 217-A, caput, do CP, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO, cujo prazo é de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Não apresentada a resposta no prazo legal ou caso o denunciado informe não possuir condições de pagar advogado particular, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, uma vez que a Comarca de Almeirim não dispõe de Defensor Público. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Distrito de Monte Dourado, Estado do Pará, ao vigésimo dia (20) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu..... **(Demétrios de Alencar Rodrigues)**, Analista Judiciário, digitei, subscrevi e assinei.

DEMÉTRIOS DE ALENCAR RODRIGUES Analista Judiciário MAT 191744

**EDITAL DE CITAÇÃO****(15 DIAS)**

A Excelentíssima Senhora Doutora RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, MMa. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, na forma da lei etc..., FAZ SABER a quem este ler, ou tomar conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Almeirim, ADRIANO AIRES CHAVES, foi DENUNCIADO nos autos do processo em epígrafe, crime do artigo 121, § 2º, II, C/C artigo 14, II, do CP, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO, cujo prazo é de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Não apresentada a resposta no prazo legal ou caso o denunciado informe não possuir condições de pagar advogado particular, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, uma vez que a Comarca de Almeirim não dispõe de Defensor Público. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Distrito de Monte Dourado, Estado do Pará, ao vigésimo dia (20) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu..... **(Demétrios de Alencar Rodrigues)**, Analista Judiciário, digitei, subscrevi e assinei.

DEMÉTRIOS DE ALENCAR RODRIGUES Analista Judiciário MAT 191744

**EDITAL DE CITAÇÃO****(15 DIAS)**

A Excelentíssima Senhora Doutora RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, MMa. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, na forma da lei etc..., FAZ SABER a quem este ler, ou tomar conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Almeirim, RAIMUNDO BRAZ DAS NEVES, foi DENUNCIADO nos autos do processo em epígrafe, pelo crime do artigo 39 DA LEI 9605/98, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO, cujo prazo é de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação por

escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Não apresentada a resposta no prazo legal ou caso o denunciado informe não possuir condições de pagar advogado particular, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, uma vez que a Comarca de Almeirim não dispõe de Defensor Público. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Distrito de Monte Dourado, Estado do Pará, ao vigésimo dia (20) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu..... **(Demétrios de Alencar Rodrigues)**, Analista Judiciário, digitei, subscrevi e assinei.

DEMÉTRIOS DE ALENCAR RODRIGUES Analista Judiciário MAT 191744

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

**(15 DIAS)**

A Excelentíssima Senhora Doutora RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, MMa. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, na forma da lei etc..., FAZ SABER a quem este ler, ou tomar conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Almeirim, FRANCINEI RODRIGUES DA SILVA, foi DENUNCIADO nos autos do processo em epígrafe, pelo crime do artigo 180, caput, do CP, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO, cujo prazo é de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Não apresentada a resposta no prazo legal ou caso o denunciado informe não possuir condições de pagar advogado particular, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, uma vez que a Comarca de Almeirim não dispõe de Defensor Público. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Distrito de Monte Dourado, Estado do Pará, ao vigésimo dia (20) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu..... **(Demétrios de Alencar Rodrigues)**, Analista Judiciário, digitei, subscrevi e assinei.

DEMÉTRIOS DE ALENCAR RODRIGUES Analista Judiciário MAT 191744

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

**(15 DIAS)**

A Excelentíssima Senhora Doutora RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, MMa. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA, na forma da lei etc..., FAZ SABER a quem este ler, ou tomar conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Almeirim, CIRO MAKENDA DAS NEVES FELIX, foi DENUNCIADO nos autos do processo em epígrafe, pelo crime do artigo 155, caput, do CP, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO, cujo prazo é de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Não apresentada a resposta no prazo legal ou caso o denunciado informe não possuir condições de pagar advogado particular, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, uma vez que a Comarca de Almeirim não dispõe de Defensor Público. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Distrito de Monte Dourado, Estado do Pará, ao vigésimo dia (20) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu..... **(Demétrios de Alencar Rodrigues)**, Analista Judiciário, digitei, subscrevi e assinei.

DEMÉTRIOS DE ALENCAR RODRIGUES Analista Judiciário MAT 191744

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

PROCESSO Nº: 0001944-12.2013.8.14.0068

CAPITULAÇÃO PENAL Art. 129, §9º e 147 do CPB.

AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO NIARIS NOGUEIRA FERREIRA

ADVOGADO: JOSUÉ DUTRA DE MORAES, OAB/PA Nº 10.465

VÍTIMA SUZANE FERREIRA FARIAS

**SENTENÇA e MÉRITO**

Vistos, etc...

Cuida-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público em face de NIARIS NOGUEIRA FERREIRA, qualificado nos autos, pelos seguintes fatos:

Narra a denúncia, que no dia 27.01.2013, o acusado ameaçou e agrediu sua companheira ora vítima, a Sra. Susane Ferreira Farias

O acusado foi devidamente citado, apresentando resposta à acusação.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada, no dia 19/10/2021, pelo meio virtual.

O Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado, em razão da ausência de provas, a Defesa requereu também a absolvição.

**DECIDO**

É sabido que para um decreto condenatório, necessário prova robusta da autoria e materialidade de uma infração penal, o que não é o caso dos autos.

Com as provas produzidas em juízo, não foi verificado a ocorrência dos crimes inicialmente narrados, muito menos a autoria delitiva imputada ao réu, pois a vítima não lembrava do ocorrido diante do lapso temporal, inexistindo nos autos outras provas que pudessem evidenciar a violência ora reportada na inicial.

Assim, emergindo nos autos, ausência de provas quanto a existência dos delitos, a absolvição é medida que se impõe.

Dessa forma, nos termos do art. 386, I do CPP, Absolve o acusado Réu: NIARIS NOGUEIRA FERREIRA, filho de José Maria Ferreira e Maria Conceição Nogueira, residente e domiciliado à Rua Firmino Costa, Nº 617, próximo à casa do Jaime Moreira, Bairro: Espírito Santo, Augusto Corrêa/PA, dos crimes ora imputados.

Intime-se o acusado.

Intime-se a Defesa.

Intime-se a vítima.

A

pós o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

Augusto Corrêa, 19 de outubro de 2021.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS  
Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ação de Execução de Honorários Advocatícios

Processo nº 0000030-30.2005.814.0068

Exequente: Josué Dutra de Moraes

Advogado: Josué Dutra de Moraes, OAB/PA nº 10.465

Executado: Município de Augusto Corrêa

Em cumprimento à Decisão de fls. 917, intime-se a exequente, Dr. Josué Dutra de Moraes, OAB/PA nº 10.465, para apresentar de manifestação no prazo legal.

Augusto Corrêa/PA, 20 de outubro de 2021.

Janaina Mendonça Santiago

Auxiliar Judiciário/Mat.157813

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa



**COMARCA DE CURUÇÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA**

Processo nº 00005135-18.2013.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO: RAMON CORDOVIL DOS SANTOS, brasileiro, paraense, nascido em 09.07.1980, filho de Ângela Maria Pereira Cordovil e de José Maria Gonçalves dos Santos.

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO do Réu acima mencionado do inteiro teor da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA Vistos etc; Trata-se de Processo de execução de pena onde tem-se como apenado RAMON CORDOVIL DOS SANTOS. Verifica-se no presente caso, que o apenado procedeu o cumprimento das condições impostas, vindo a cumprir a pena aplicada, conforme certidão contidas nos autos. O Ministério Público em manifestação, requereu a extinção do processo, face o cumprimento das obrigações impostas. Decido. Diante disso, considerando o disposto no art. 65, da Lei nº 7.210, de 11/07/1984 (LEP), sendo este Juízo, competente para acompanhar, fiscalizar e decidir os processos de execução. Considerando os termos acordados durante a audiência realizada perante este juízo, bem como o que mais dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do apenado RAMON CORDOVIL DOS SANTOS, pelo seu cumprimento, não devendo constar de sua folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, em tudo observadas as cautelas legais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Curuçá/PA, 13 de outubro de 2021. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA Juiz de Direito, Titular da Curuçá e Terra Alta/PA

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ; CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 20.10.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.



**COMARCA DE MÃE DO RIO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

Processo nº 00000623720118140027

Ação execução de alimentos

REQ. Y.V.D.S. REP. POR ROSEANE MARTINS VIEIRA

ADV. JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA 6510

REQDO. THIAGO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para informar, em 15 dias, informar o endereço atualizado do(a) requerido(a), sob pena de extinção sem resolução do mérito.
2. Informado o endereço, cumpra-se o mandado.
3. Caso contrário, certifique-se, após concluso.

Mãe do Rio-PA, dia 28 de agosto de 2018.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Renan Mousinho Risuenho

Assessor de Juiz

**COMARCA DE MARAPANIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM**

RESENHA: 19/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00026706620148140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANI DO SOCORRO DA S. VIEIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/10/2021 REQUERIDO:ANTONIA DALVA MOURA AUTOR:ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim Processo n. 0002670-66.2014.814.0030. Requerente: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Advogado: Dr. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - OAB/PA N. 19177-A. Requerida: ANTÂNIA DALVA MOURA. Finalidade: Intimação da parte autora, através de seu Patrono da sentença ID n. 20200221626143, abaixo transcrita: SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar ajuizada por ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS em face de ANTONIA DALVA MOURA, qualificados nos autos. A parte autora informou que houve a quitação total da dívida, pelo que requer a desistência da ação, fl. 113. É o relato do necessário. Decido. Ante o exposto com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e extingo a presente ação, sem resolução do mérito. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o autor ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC. Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marapanim, PA, 06 de outubro de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

## COMARCA DE PORTO DE MOZ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

Autos de Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico Proc. nº 0001641-30.2020.814.0075 Advogado: ROSIMAR MACHADO DE MORAES OAB/PA Nº 9397 **SENTENÇA** Trata-se de Medida Cautelar de Quebra de Sigilo de Dados Telefônicos formulado pelo Delegado de Polícia Civil de Porto de Moz, visando obter informações acerca da possível prática de crimes de furtos de motocicletas nesta cidade. Inicialmente, este juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação. Instado a se manifestar, o Parquet requereu que a autoridade policial instrísse o seu pedido com os documentos que tivessem ligações com os fatos apurados (fl. 06). Posteriormente, a autoridade policial informou, por meio do ofício de fl.08, que não possui mais interesse na concessão da medida cautelar inicialmente pretendida, tendo em vista que os investigados haviam sido presos, informando que, inclusive, já havia procedido a remessa dos autos de inquérito policial a este juízo. A representante do MP, por sua vez, manifestou-se pela extinção do procedimento, com o conseqüente arquivamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a Autoridade Policial não tem mais interesse na concessão da medida cautelar, tenho que o arquivamento do presente procedimento é medida impositiva. Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de mérito, em face da perda superveniente de interesse, por analogia ao disposto nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e, por conseqüente, determino o arquivamento do presente feito. Intime-se a Autoridade Policial. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se, dando-se baixa no sistema. Cumpra-se. Porto de Moz, 13 de maio de 2021. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Autos de Ação Penal Pública Processo nº 0002072-40.2015.814.0075 acusado: KECY JHONNIS LIMA DA SILVA Advogado: IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR, OAB/PA Nº 18.483 Cap. Penal Provisória: art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro. **SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de **KECY JHONNIS LIMA DA SILVA**, qualificado nos autos à fl.02, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro, relatando, em síntese, que: ¿(...) No dia 12 e abril de 2015, por volta das 21h30min, as vítimas LUCIANE BATISTA LEÃO e ADYECKSON CALADO TENÓRIO estavam na Travessa do Aeroporto, bairro Cabanagem, próximo ao campo do Flamengo, quando se aproximaram o nacional KECY JHONNIS LIMA DA SILVA e um indivíduo não conhecido, mediante emprego de grave ameaça, perpetrada com o uso de arma branca, tipo faca, e dizendo ¿Isso é um assalto, passa o celular e o dinheiro que tu tem aí¿ (textuais), o ora imputado e o comparsa não identificado, subtraíram os aparelhos celulares as vítimas. Acionada, a polícia militar, logrou-se encontraram e prender o dia 13/04/2015, por volta das 16h30min, o ora imputado, reconhecido, de imediato, pela vítima ADYECKSON CALADO TENÓRIO quando aquela estava a transitar no bairro da Beata (...) ¿ fl.02/04¿. Em 12/04/2016, a denúncia foi recebida, sendo determinada a citação da acusada para apresentação de resposta escrita, no prazo legal. Ante a ausência de representante da Defensoria Pública para atender os feitos desta Unidade Judiciária, o Dr. Ivonaldo de Alencar Alves Junior ¿ OAB/PA foi nomeado como defensor dativo em decisão de fl.72. Resposta escrita apresentada às fls.73/74. Não havendo preliminares a serem apreciadas nem sendo o caso do reconhecimento de quaisquer das causas de absolvição sumária ¿ art. 397 do CPP, determinou-se o prosseguimento do feito com a conseqüente designação de audiência de instrução e julgamento. A instrução probatória ocorreu em audiência uma realizada no dia 18/08/2021 com a oitiva da vítima Luciane Batista Leão, bem como das testemunhas de acusação Renato Tenório da Silva, Joel de Souza Almeida, José Clei Fernandes Pereira, Armando Silva Costa. Ao final, procedeu-se o interrogatório da ré, todos gravados por meio de recurso de mídia audiovisual em anexo (fls.88/90). O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima Adyeckson Calado Tenório e das testemunhas José Clei

Fernandes Pereira, Armando Silva da Costa. A defesa não se opôs. O Juízo deferiu o pedido e homologou a desistência. Encerrada a instrução probatória, a representante do Ministério Público apresentou alegações finais em audiência, manifestando-se pela absolvição da ré, ante a ausência de provas suficientes para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP. A defesa, por sua vez, acompanhou as razões ministeriais, pugnando pela absolvição da acusada pelos mesmos fundamentos lançados pelo Parquet em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. **2. FUNDAMENTOS**

**2.1 DO MÉRITO** Trata-se da apuração judicial da prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a acusada foi devidamente assistida por advogado dativo nomeado nos autos, dentro dos padrões exigíveis pelo devido processo legal.

**2.2 DA AUTORIA E MATERIALIDADE** No caso dos autos, verifico que a autoria e a materialidade delitiva não foram cabalmente demonstradas, pois as provas produzidas em juízo não se mostraram suficientes para comprovar a imputação do crime ora em análise que recai contra a acusada. Durante a instrução probatória, a vítima Luciane Batista relatou que, no dia dos fatos, estava indo para a casa da irmã acompanhada de um colega quando duas pessoas munidas de armas de brancas as abordaram a fim de tomar seus aparelhos celulares; que um dos rapazes colocou a faca nas suas costas e o outro deu a volta para vistorias seu amigo; que na delegacia reconheceu o acusado como sendo o responsável pelo fato, mas que hoje, em razão do decurso do tempo, não pode dizer com certeza que foi o autor do crime. Na sequência, a testemunha Renato Tenório disse que tomou conhecimento do crime por meio de seu primo, que era uma das vítimas, porém afirmou que não sabe apontar quem praticou o crime. Disse que a vítima apenas relatou que havia sido assaltada por dois homens, não apontado a identidade deles. A segunda testemunha Joel de Souza Almeida, por sua vez, disse não recordar dos fatos, mas lembra de já ter conduzido o acusado algumas vezes para a delegacia, em razão de brigas familiares, mas que sobre o fato em si, não tem qualquer lembrança. Em seu interrogatório judicial, a acusada negou a autoria, alegando, em apertada síntese, acreditar que foi confundida, pois no dia em que o crime teria ocorrido, estava na casa de seu cunhado. Da análise das provas carreadas aos autos, terminada a instrução probatória, verifica-se que não foi possível a formação de um juízo de certeza quanto a materialidade e autoria delitiva. Isso porque, em razão do decurso do tempo, a vítima afirmou não ser capaz de apontar quem seria o autor do fato. Além disso, não houve testemunhas oculares do fato, o que reforça ainda mais a dúvida quanto a autoria do crime que, neste caso, pende em favor da ré, em razão do princípio do in dubio pro reo que vigora no processo penal. Diante disso, tenho que o conjunto probatório mostrou-se frágil no que concerne à comprovação da imputação que recai contra a acusada, não havendo outra alternativa que não seja a sua absolvição, ante a insuficiência de provas.

**3. DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **ABSOLVO** a acusada **KECY JHONNIS LIMA DA SILVA**, ante a ausência de provas para a condenação, o que faço nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Diante da ausência de Defensor Público nesta Comarca, que resultou na necessidade de nomeação do **Dr. Ivonaldo de Alencar Alves Júnior** e **OAB/PA 18.487**, para exercer a defesa da ré, conforme decisão de fl., fixo-lhe os honorários advocatícios no montante de **R\$3.000,00 (três) mil reais**, em razão de sua atuação neste processo. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se e registre-se; 2. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 3. Intime-se pessoalmente o réu; 4. Comuniquem-se as vítimas o teor desta sentença. 5. Após o trânsito em julgado, archive-se no sistema Libra com as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz (PA), 06 de outubro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz.

**Autos de Execução de Medida Socioeducativa Proc. nº 0261028-31.2016.814.0075 Socioeducando: ADAILSON LIMA BARBOSA Advogado: JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR, OAB/PA Nº 8.945 SENTENÇA** Trata-se de autos de processo em que foi determinado o acompanhamento da medida socioeducativa imposta ao socioeducando **ADAILSON LIMA BARBOSA**. O processo tramitou normalmente, culminando na aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade pelo prazo de 01 (um) ano. Adiante, constatou-se que o representado atingiu 21 anos de idade, razão pela qual foi dado vista dos autos ao Ministério Público que manifestou-se pelo arquivamento do feito e a consequente extinção do processo, nos termos do art.180, inciso I, do ECA. Vieram os autos conclusos. É

**a síntese do necessário. Doravante, decidido.** Como é sabido, em matéria de infância e juventude não vigora o princípio da obrigatoriedade da ação socioeducativa (e nem da imposição de medidas socioeducativas) tal qual ocorre com a ação penal, mas sim o princípio da oportunidade, devendo a aplicação - e mesmo a execução - de medidas socioeducativas está condicionada à presença do binômio "necessidade - utilidade" (a intervenção deve corresponder às "necessidades pedagógicas" do adolescente no momento e consoante artigos 100, caput e parágrafo único, incisos VI e VIII c/c 113, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e ser efetivamente capaz de neutralizar as causas determinantes da conduta infracional), sempre observados os princípios que norteiam a matéria, relacionados, dentre outros, nos arts. 1º, 6º, 100, caput e parágrafo único, do ECA e art. 35, da Lei nº 12.594/2012 (a "Lei do SINASE"). A partir do momento em que se considerar que a aplicação ou execução da medida socioeducativa é "despropositada", por qualquer razão, é possível sua extinção. Isto tanto pode ocorrer com fundamento no citado art. 46, §1º, da Lei nº 12.594/2012 quanto ao argumento de que, em razão do prolongado decurso do tempo desde a prática infracional (ainda que não atingido o "prazo prescricional") e/ou por qualquer mudança (para melhor ou para pior) na conduta do adolescente, a imposição/execução da medida naquele determinado procedimento não tem mais qualquer sentido (seja em razão da "perda de seu caráter pedagógico", seja porque uma "resposta" socioeducativa, à esta altura, não teria qualquer "utilidade" para o adolescente). O próprio art. 46, §1º, do ECA, aliás, indica claramente que é preciso efetuar esta reflexão, inclusive de modo a evitar o desvirtuamento da natureza jurídica e finalidade das medidas socioeducativas, que nunca é demais lembrar, não são e não podem ser aplicadas/executadas como "penas". Assim, a aplicação de medida socioeducativa, àquele que completou a maioridade, bem como nos casos de decurso de prazo considerável entre a data do fato e a possível imposição de medida socioeducativa, não se reveste de utilidade prática, pois o caráter pedagógico e protetivo perseguido pelo Estatuto da Criança e Adolescente não será alcançado. Isto posto, **JULGO EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por aplicação analógica do dispositivo previsto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que o representado alcançou a maioridade. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público com vista pessoal dos autos, intimando-se o socioeducando por meio de seu defensor dativo. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais, dando baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Porto de Moz, 05 de outubro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

**Autos de Ação Penal Pública Proc. nº 0005575-98.2017.814.0075 Acusado: MARLISON GUEDES GIL Advogado: JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR, OAB/PA Nº 8.945 SENTENÇA** Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de **MARLISON GUEDES GIL**, qualificado à fl. 02, atribuindo-lhe a autoria do crime tipificado no Art. 147, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida no dia 24/05/2018 (fl.20), sem que a sentença de mérito tenha sido prolatada. Tampouco se deu a suspensão do processo e do prazo prescricional, por qualquer razão jurídica. Com efeito, levando em consideração que a pena máxima cominada para o crime de ameaça, é de 06 (seis) meses de detenção, o jus persecuendi do Estado, consubstanciado na presente ação, prescreve em 3 (três) anos, nos termos art.109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Assim sendo, considerando que, desde a data do recebimento da denúncia, não houve qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, tendo, desde então, **transcorrido mais de 03 (três) anos**, verifico que o feito foi fatalmente atingido pela prescrição, conforme manifestação ministerial lançada à fl.31. Por todo exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **MARLISON GUEDES GIL**, pelo advento da **prescrição da pretensão punitiva estatal**, na forma do art. 109, inciso VI c/c art. 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro. Feitas as intimações e anotações necessárias, inclusive quanto ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz, 05 de outubro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

**Número do Processo: 0000492-53.2007.814.0075 Juiz de Direito: DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Promotor de Justiça: DRA. JULIANA FREITAS DOS REIS Advogada: IVANA GUERRA PONTES** ; OAB/PA 27.802. **Denunciado: FRANCENILDO GONÇALVES SENA Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ Data: 09/02/2021 Hora: 09h30min TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA**, constatou-se a ausência do réu **FRANCENILDO GONÇALVES SENA**, cuja intimação restou infrutífera, havendo informações de que atualmente reside no município de Santarém/PA ; certidão de fl.171. Presente a defensora dativa do réu **Dra. IVANA GUERRA PONTES** ; **OAB/PA 27.802**. Ausentes as testemunhas de acusação MARIA RAIMUNDA CARDOSO TEIXEIRA, ELINA LIBÓRIO FERRO, VANDA DE MAGALHÃES MARTINS, MARIA DO PERPETUO SOCORRO FUZIEL CALADO, GERSON DA SILVA COSTA, HELENA PERNA NAZARÉ, LEINALDO NOGUEIRA CARDOSO, MARIA JOSÉ VIEIRA SOARES, cujas intimações não foram cumpridas, em razão do prazo exíguo, conforme justificativa apresentada pelo Oficial de justiça à fl. 172. O MM Juiz **Dr. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR** e a representante do Ministério Público **Dra. JULIANA FREITAS DOS REIS** acompanharam a presente audiência na forma virtual, por meio do recurso de mídia tecnológica Microsoft Teams, tal como previsto na Portaria Conjunta nº 010/2020-PG/VP/CJRM/CJC. Pela ordem, a defensora dativa do réu requereu a extinção da punibilidade, alegando que o feito já foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art.109, inciso IV, c/c art. 107, inciso IV do Código Penal. Ademais, pugnou pelo arbitramento de honorários advocatícios por atuação como defensora dativa do réu, no patamar mínimo da tabela da OAB. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de **FRANCENILDO GONÇALVES SENA**, imputando-lhe a prática do crime de homicídio culposo por imperícia, nos termos do art. 121, §3º e 4º, primeira parte, do CPB. O feito prosseguiu regularmente, tendo a denúncia sido recebida em 07/12/2010, conforme decisão de fl.79. Designada audiência de instrução e julgamento, a defesa do réu requereu a extinção da punibilidade, argumentando a incidência da prescrição. **É o sucinto relato. Passo a decidir.** A prescrição é instituto de Direito Penal (material) que visa salvaguardar a segurança jurídica das decisões e o princípio da presunção de não-culpabilidade previsto no artigo 5º, LVII, da CRFB/88, uma vez que ninguém pode ser considerado réu ad eternum, cabendo ao Estado, enquanto titular da ação penal, tomar todas as providências necessárias à resposta penal dentro do prazo máximo preconizado em lei. Se assim não o faz, perde o seu dever-poder. O artigo 107, IV, do CP é expresso ao estabelecer que a prescrição é uma das causas extintivas da punibilidade estatal, que deve, por isso, ser exercida dentro dos prazos máximos previstos no artigo 109 do mesmo códex, que variam de acordo com a sanção penal cominada abstratamente para cada tipo penal, na forma do artigo 119 do CP. No caso concreto, considerando que a pena máxima cominada ao delito de homicídio culposo (art. 121, §3ª do CP), com a causa de aumento de 1/3 (um terço), referente à primeira parte do 4º do CP, é de 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 109, IV do CP; a pretensão punitiva estatal prescreve em 08 (oito) anos; o prazo prescricional, dada a inoccorrência de qualquer causa de interrupção da contagem, se iniciou em 07/12/2010 (recebimento da denúncia) e se encerrou em 06/12/2018. Diante disso, a extinção da punibilidade é medida de lida justiça que pode ser reconhecida, de ofício, pelo juízo, conforme possibilita o artigo 61 do CPP. Isso posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ESTATAL** exercida em face de FRANCENILDO GONÇALVES SENA, nos termos dos artigos 107, IV; e 109, IV, do CP, eis que operada em seu favor a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena cominada em abstrato. Em consequência, julgo extinto o processo com efeitos materiais. **Determino à Secretaria Judicial que:** 1. Faça vista dos autos ao Ministério Público para que seja intimado desta sentença; 2. Verificado o trânsito em julgado, certifique-se a respeito, bem como altere junto ao Sistema ;Libra; a situação deste processo. 3. Em face da atuação da **Dra. IVANA GUERRA PONTES** ; **OAB/PA 27.802**, como defensora dativa do réu ; decisão de fl.158, arbitro-lhe o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, certifique-se e providencie o arquivamento do feito. P.R.I.C. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **ALVARÁ/OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRM e da CJC do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, \_\_\_\_\_ Ingrid Tainá da Silva Sampaio, Assessora de Juiz, Mat. 186589, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz: Promotora de Justiça: Advogada:



**DE ASSIS RIBEIRO JUNIOR Advogado: DR. ROSIMAR MACHADO DE MORAES, OAB/PA Nº 9397**  
 Infração penal análoga: art.157, §2º, inciso I e II e V, do Código Penal Brasileiro **SENTENÇA** Trata-se de procedimento judicial para apuração de ocorrência de ato infracional análogo ao crime previsto no art.157, §2º, inciso I e II e V, do Código Penal Brasileiro, atribuído ao representado **FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO JUNIOR**. O processo prosseguiu regularmente, até que este juízo verificou que o representado havia atingido 21 anos de idade. Diante disso, foi dado vista dos autos à representante do Ministério Público que requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, inciso I, da Lei 8.069/90, com a consequente extinção do processo (fls.146/147). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Como cediço, as normas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente somente se aplicam aos representados de até 21 (vinte e um) anos de idade, já que, ultrapassada esta idade limite, o caráter preventivo e educativo de eventual medida socioeducativa perde efeito, tendo em vista que o adolescente já terá, segundo o critério biológico adotado pela aludida legislação, atingido sua completa formação, desaparecendo, pois, o interesse-necessidade da ação estatal. Nesse sentido, o art. 2º, da Lei nº 8.069/90, assim dispõe: Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. **Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.** (grifei) No caso dos autos, o adolescente envolvido na infração em apuração contava, na data dos fatos, com idade inferior ao referido limite legal, tendo, no entanto, ultrapassado o teto em referência, visto que, conforme se depreende da certidão de nascimento acostada à fl.27, nasceu em 15/12/1999. Ademais, também não há mais possibilidade jurídica do pedido de aplicação de medida socioeducativa constante da exordial, vez que o ordenamento jurídico pátrio não alberga a aplicação das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente aos maiores de 21 (vinte e um) anos. Assim, ultrapassado o lapso temporal da idade máxima para atuação do Estado, este não pode mais agir diante da limitação imposta pela legislação especial, motivo pelo qual o feito deve ser arquivado, extinguindo-o prematuramente. Em afeição ao que foi dito, há precedentes na jurisprudência: **ATO INFRACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REPRESENTADO COM 21 ANOS DE IDADE COMPLETOS.** O direito da Criança e do Adolescente destina-se às crianças e aos adolescentes e, excepcionalmente, às pessoas com idade entre 18 e 21 anos de idade. **Assim, tendo o representado completado 21 anos no curso do processo, ocorre a perda do objeto da ação, devendo ser esta julgada extinta.** AÇÃO JULGADA EXTINTA. (Apelação Cível Nº 70015511066, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/07/2006) **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRELIMINARES DE NULIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. IMPLEMENTAÇÃO DA IDADE DE 21 ANOS.** A ausência de laudo da equipe interdisciplinar e o prejuízo do infrator, pela dispensa da reinquirição das testemunhas e o oferecimento de defesa previa, restam superadas pelo implemento da idade do infrator, que completou 21 anos. **Extinção do processo por ausência de interesse de agir do estado.** Inteligência do art. 2º, parágrafo único, e art. 121, § 5º, ambos do estatuto da criança e do adolescente. (Apelação Cível Nº 70004518304, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em 12/09/2002) **HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MAIORIDADE CIVIL DO PACIENTE DOS S. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. REPRESENTADO COM 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. WRIT PREJUDICADO. JULGAMENTO DO MANDAMUS EM RELAÇÃO À PACIENTE L. A. T. G. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO COM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO (POR CINCO VEZES). INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA EFETIVAMENTE PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.** 1. **Comprovado nos autos que o representado D. D. dos S. já completou 21 (vinte e um) anos de idade, perde o seu objeto a presente impetração em relação a ele.** 2. No que tange à paciente L. A. T. G., embora o emprego de simulacro de arma de fogo não configure a qualificadora do crime de roubo, revestiu-se, na hipótese, de grave ameaça à pessoa. 3. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 122, inciso I, permite a aplicação da medida socioeducativa da internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional praticado com grave ameaça contra pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal, e se não houver outra medida mais adequada ao caso. 4. Ordem denegada. (HC 92.803/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010) Diante disso, em consonância à manifestação ministerial, concluo que, no caso em apreço, houve a perda superveniente da possibilidade jurídica do pedido, pois já que não é mais possível aplicar medida socioeducativa ao representado por ter ultrapassado a faixa etária legal, bem como do interesse de agir, na modalidade da necessidade, vez que,

ante o desenvolvimento completo dos atributos físicos e psicológicos do então menor em alusão, não se faz mais necessária a intervenção do Estado-Juiz para sua proteção. Ex positis, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, c/c art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ante a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, na forma do art. 485, VI, do CPC. Diante da ausência de Defensor Público nesta Comarca, que resultou na necessidade de nomeação do **Dr. ROSIMAR MACHADO DE MORAES** e **OAB/PA nº 9.397**, para exercer a defesa do representado, conforme decisão de fl.37, fixo-lhe os honorários advocatícios no montante de **R\$3.000,00 (três) mil reais**, em razão de sua atuação neste processo. Intimem-se o representado e o advogado, acaso constituído. Ciência ao MP. Transitado em julgado, arquivem-se, dando-se baixa nos autos no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto de Moz, 05 de outubro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Autos de Apuração de Ato infracional Proc. nº 0002075-87.2018.814.0075 Representado: **ISMAEL COSTA ALVES Advogado: JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR, OAB/PA Nº 8.945** Infração penal análoga: art.157, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro c/c art. 306 Código de Trânsito Brasileiro. **SENTENÇA** Trata-se de procedimento judicial para apuração de ocorrência de ato infracional análogo aos crimes previstos no art.157, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro c/c art. 306 Código de Trânsito Brasileiro, atribuído ao representado **ISMAEL COSTA ALVES**. O processo prosseguiu regularmente, até que este juízo verificou que o representado, nascido em 05/03/2000 e doc. de identificação à fl.20, havia atingido 21 anos de idade. Diante disso, foi dado vista dos autos à representante do Ministério Público que requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, inciso I, da Lei 8.069/90, com a consequente extinção do processo (fls.74/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Como cediço, as normas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente somente se aplicam aos representados de até 21 (vinte e um) anos de idade, já que, ultrapassada esta idade limite, o caráter preventivo e educativo de eventual medida socioeducativa perde efeito, tendo em vista que o adolescente já terá, segundo o critério biológico adotado pela aludida legislação, atingido sua completa formação, desaparecendo, pois, o interesse-necessidade da ação estatal. Nesse sentido, o art. 2º, da Lei nº 8.069/90, assim dispõe: Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. **Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.** (grifei) No caso dos autos, o adolescente envolvido na infração em apuração contava, na data dos fatos, com idade inferior ao referido limite legal, tendo, no entanto, ultrapassado o teto em referência, visto que, conforme se depreende do documento de identificação acostado à fl.20, nasceu em 05/03/2000. Ademais, também não há mais possibilidade jurídica do pedido de aplicação de medida socioeducativa constante da exordial, vez que o ordenamento jurídico pátrio não alberga a aplicação das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente aos maiores de 21 (vinte e um) anos. Assim, ultrapassado o lapso temporal da idade máxima para atuação do Estado, este não pode mais agir diante da limitação imposta pela legislação especial, motivo pelo qual o feito deve ser arquivado, extinguindo-o prematuramente. Em afeição ao que foi dito, há precedentes na jurisprudência: e **ATO INFRACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REPRESENTADO COM 21 ANOS DE IDADE COMPLETOS**. O direito da Criança e do Adolescente destina-se às crianças e aos adolescentes e, excepcionalmente, às pessoas com idade entre 18 e 21 anos de idade. **Assim, tendo o representado completado 21 anos no curso do processo, ocorre a perda do objeto da ação, devendo ser esta julgada extinta.** AÇÃO JULGADA EXTINTA. (Apelação Cível Nº 70015511066, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/07/2006) e e **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRELIMINARES DE NULIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. IMPLEMENTAÇÃO DA IDADE DE 21 ANOS**. A ausência de laudo da equipe interdisciplinar e o prejuízo do infrator, pela dispensa da reinquirição das testemunhas e o oferecimento de defesa previa, restam superadas pelo implemento da idade do infrator, que completou 21 anos. **Extinção do processo por ausência de interesse de agir do estado**. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, e art. 121, § 5º, ambos do estatuto da criança e do adolescente. (Apelação Cível Nº 70004518304, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em 12/09/2002) e e **HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MAIORIDADE CIVIL DO PACIENTE DOS S.**

APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. REPRESENTADO COM 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. WRIT PREJUDICADO. JULGAMENTO DO MANDAMUS EM RELAÇÃO À PACIENTE L. A. T. G. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO COM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO (POR CINCO VEZES). INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA EFETIVAMENTE PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. **Comprovado nos autos que o representado D. D. dos S. já completou 21 (vinte e um) anos de idade, perde o seu objeto a presente impetração em relação a ele.** 2. No que tange à paciente L. A. T. G., embora o emprego de simulacro de arma de fogo não configure a qualificadora do crime de roubo, revestiu-se, na hipótese, de grave ameaça à pessoa. 3. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 122, inciso I, permite a aplicação da medida socioeducativa da internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional praticado com grave ameaça contra pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal, e se não houver outra medida mais adequada ao caso. 4. Ordem denegada. (HC 92.803/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010); Diante disso, em consonância à manifestação ministerial, concluo que, no caso em apreço, houve a perda superveniente da possibilidade jurídica do pedido, pois já que não é mais possível aplicar medida socioeducativa ao representado por ter ultrapassado a faixa etária legal, bem como do interesse de agir, na modalidade da necessidade, vez que, ante o desenvolvimento completo dos atributos físicos e psicológicos do então menor em alusão, não se faz mais necessária a intervenção do Estado-Juiz para sua proteção. Ex positis, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, c/c art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ante a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, na forma do art. 485, VI, do CPC. Diante da ausência de Defensor Público nesta Comarca, que resultou na necessidade de nomeação do **Dr. JOSÉ ORLANDO ALENCAR** e **OAB/PA nº 8.945**, para exercer a defesa do representado, conforme decisão de fl.41, fixo-lhe os honorários advocatícios no montante de **R\$3.000,00 (três) mil reais**, em razão de sua atuação neste processo. Intimem-se o representado e o advogado, acaso constituído. Ciência ao MP. Transitado em julgado, arquivem-se, dando-se baixa nos autos no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto de Moz, 06 de outubro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Autos de Ação Penal Pública Processo nº 0006898-07.2018.814.0075 Acusado (a): **BENEDITA REIS DA SILVA Advogado: IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR, OAB/PA Nº 18.483** Cap. Penal Provisória: art. 147, caput do Código Penal Brasileiro. **SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de **BENEDITA REIS DA SILVA**, qualificada nos autos à fl.02, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no **art. 147 do Código Penal Brasileiro** relatando, em síntese, que: (...) Narra o caderno processual que na madrugada do dia 12 de agosto de 2018, na Rua B, bairro da Beata, Porto de Moz, a acusada ameaçou a vítima Keila Monteiro de Freitas com os seguintes dizeres textuais e eu vou pipinhar essa vagabunda, te prepara, vou dar um tiro na tua cara. É relatado que a vítima é atual esposa do ex-companheiro da acusada, que a acusada foi até a residência do casal e proferiu as ameaças (...) e fl.03. Em 18/10/2018, a denúncia foi recebida, sendo determinada a citação do acusado para apresentação de resposta escrita, no prazo legal. Na mesma oportunidade, o Dr. Ivonaldo Alves Júnior e OAB/PA 18.487 foi nomeado como defensor dativo da ré, ante a ausência de representante da Defensoria Pública para atender os feitos desta Unidade Judiciária (fl.29). Citado pessoalmente, a ré apresentou resposta escrita às fls.30/31, reservando-se a se manifestar quanto ao mérito em sede de alegações finais. Não havendo preliminares a serem apreciadas nem sendo o caso do reconhecimento de quaisquer das causas de absolvição sumária e art. 397 do CPP, determinou-se o prosseguimento do feito com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento. A instrução probatória ocorreu em audiência uma realizada no dia 18/08/2018, com a oitiva da vítima Keila Monteiro de Freitas, bem como da testemunha de acusação Andrey do Espírito Santo Lopes, ouvido na qualidade de informante. Ao final, procedeu-se o interrogatório da ré, todos gravados por meio de recurso de mídia audiovisual, conforme termo e DVD anexos às fls.38/40. Encerrada a instrução probatória, a representante do Ministério Público apresentou alegações finais em audiência, manifestando-se pela absolvição da ré, ante a ausência de provas suficientes para a condenação, nos termos do art.386, VII, do

CPP. A defesa, por sua vez, acompanhou as razões ministeriais, pugnano pela absolvição da acusada pelos mesmos fundamentos lançados pelo Parquet em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. **2. FUNDAMENTOS 2.1. DO MÉRITO** Trata-se da apuração judicial da prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal Brasileiro. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a acusada foi devidamente assistida por advogado dativo nomeado nos autos, dentro dos padrões exigíveis pelo devido processo legal. **2.2. DA AUTORIA E MATERIALIDADE** No caso dos autos, verifico que a autoria e a materialidade delitiva não foram cabalmente demonstradas, pois, as provas produzidas em juízo não se mostraram suficientes para comprovar a imputação do crime ora em análise que recai contra a acusada. Durante a instrução probatória, a vítima relatou, em apertada síntese, que a acusada é ex-esposa de seu atual companheiro (Andrey). Disse, ainda, que, no dia dos fatos, a acusada havia se dirigido até à casa de sua sogra, e ao avistá-la no quarto na companhia de Andrey, passou a ameaçá-la, dizendo-lhe: *eu vou pegar essa vagabunda, vou pegar ela para dar uma pisa nela* (textuais). Além disso, a vítima também afirmou que a acusada queria que Andrey fosse à sua casa para que conversassem, porém, sua cunhada entrevistou e disse que ele não iria passando a pedir para que ela saísse da residência de sua sogra, porém esta relutou, dizendo que iria furá-la, mas depois os ânimos se acalmaram, a acusada viu os seus filhos e foi embora da casa. Na sequência, foi procedida a oitiva da testemunha Andrey do Espírito Santos Lopes, o qual relatou que a acusada compareceu à residência de sua mãe e que, inclusive, chegou até a porta do quarto, insistindo para entrar, porém foi impedida por sua mãe e, logo em seguida, foi embora do local. Ademais, negou que tenha ouvido a ré proferir ameaçadas contra a vítima, embora tenha dito que sua irmã teria ouvido o momento em que ela disse que iria furá-la. Em seu interrogatório judicial, a acusada negou a autoria do crime, alegando que embora tenha ido até à casa de sua sogra para visitar seus filhos, não ingressou no imóvel e, também, não avistou a vítima, negando veementemente que tenha proferido ameaças contra ela. Da análise das provas carreadas aos autos, terminada a instrução probatória, verifica-se que não foi possível a formação de um juízo de certeza quanto a materialidade e autoria delitiva. Isso porque, em que pese a vítima tenha afirmado que foi alvo de ameaças proferidas pela acusada, tal afirmação não foi confirmada por Andrey, testemunha ocular dos fatos, que negou ter presenciado as supostas ameaças, tendo dito apenas que sua irmã supostamente teria ouvido a acusada falar que iria furá-la, a qual, contudo, não foi trazida em juízo para confirmar essa versão. Diante disso, tenho que o conjunto probatório mostrou-se frágil no que concerne à comprovação da imputação que recai contra a acusada, não havendo outra alternativa que não seja a sua absolvição, em atenção ao princípio do in dubio pro reo. **3. DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **ABSOLVO** a ré **BENEDITA REISS DA SILVA**, ante a ausência de provas para a condenação, o que faço nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Diante da ausência de Defensor Público nesta Comarca, que resultou na necessidade de nomeação do **Dr. Ivonaldo de Alencar Alves Júnior** **OAB/PA 18.487**, para exercer a defesa da ré, conforme decisão de fl.29, fixo-lhe os honorários advocatícios no montante de **R\$3.000,00 (três) mil reais**, em razão de sua atuação neste processo. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se e registre-se; 2. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 3. Intime-se pessoalmente o réu; 4. Comuniquem-se as vítimas o teor desta sentença. 5. Após o trânsito em julgado, archive-se no sistema Libra com as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz (PA), 05 de outubro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

**Processo nº 0008831-78.2019.8.14.0075 Advogada: CAROLINA DA SILVA TOFFOLI, OAB/PA Nº 20075-B SENTENÇA** Trata-se de Ação de Divórcio c/c Partilha de Bens, Guarda e Alimentos movida por **FRANCINETE DOS SANTOS ALCÂNTARA**, em face de **ALFREDO DOS SANTOS ALCÂNTARA**. A petição inicial foi recebida em decisão de fl.22 e foi designada audiência de tentativa de conciliação, no entanto, não houve êxito na ocorrência da referida audiência. Ato seguinte, a autora requereu a desistência da ação com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (fl.32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É notório que o interesse processual é condição da ação, nos termos do art. 17 do CPC, de modo que a sua ausência acarreta na extinção do processo sem resolução de mérito. No caso dos autos, verifico que a requerente formulou pedido de desistência do feito, não tendo

a parte requerida sequer sido citada. Logo, observa-se a configuração da perda superveniente do interesse processual. Portanto, a extinção deste feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de citação, homologo a desistência da parte autora e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P.R.I.C. Porto de Moz, 08 de outubro de 2021. **Rodrigo Silveira de Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Ação Ordinária de Cobrança. Proc. nº 0009141-21.2018.8.14.0075 Requerente: GILCINEI SANCHES DE MATOS Advogado: DEELLEN LIMA FREITAS, OAB/PA Nº 27476-A Requerido: MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ **SENTENÇA** Vistos, etc. 1. **RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, ajuizada por **GILCINEI SANCHES DE MATOS**, já qualificado nos autos, através de procurador regularmente constituído, contra o **MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. 19 de Novembro, 1610, em Porto de Moz, Estado do Pará, aduzindo, em síntese, que foi contratada para exercer a função de servidora pública da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, como auxiliar de serviços gerais. Alegou que apesar de ter trabalhado regularmente para a municipalidade no mês de outubro do ano de 2016, não recebeu a sua remuneração referente àquele mês. Juntou documentos às fls. 09-20. Decisão que determinou a citação da requerida e designou audiência una à fl.21. À fl. 35 consta termo de audiência, em que se verificou a ausência da parte requerida, sendo decretada a revelia, sem, contudo, a aplicação de seus efeitos, em razão da inaplicabilidade destes em face da fazenda pública. Vieram os autos conclusos. É o relatório, síntese do necessário. **DECIDO**. Depreende-se, da análise dos autos, que o objeto da presente ação versa exclusivamente sobre matéria de direito. Quanto ao mérito, o pedido é incontroverso, diante da decretação da revelia da Parte Requerida. No entanto, é notório que os efeitos materiais da revelia não se aplicam em face da fazenda pública, razão pela qual faz-se necessária a análise do conteúdo probatório juntado aos autos. Com efeito, a causa de pedir é a percepção de verba salarial não adimplida pelo empregador, município de Porto de Moz, ora réu, referente a remuneração integral do mês de outubro do ano de 2016. É cediço que o pagamento se prova através do recibo de quitação, sendo obrigação do requerido sua juntada aos autos. Todavia, o que se vê é que ele não apresentou qualquer prova de pagamento das verbas reclamadas, tornando incontroverso o pedido formulado na inicial. Desta feita, a conclusão a que se chega é de que o requerido realmente não cumpriu com sua obrigação de pagar ao autor a remuneração referente ao mês de outubro do ano de 2016. Destarte, configurada a inadimplência, cumpre ao réu adimplir sua obrigação, tendo em vista que foi incapaz de afastar a sua responsabilidade, em razão de não haver comprovado causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito da parte autora. Quanto à forma de pagamento, cumpre lembrar que os débitos da Administração Pública são pagos pelo sistema de precatórios, salvo nas hipóteses de obrigações definidas como de pequeno valor, observado o teto fixado em lei pelo ente federado. O município de Porto de Moz, por meio da lei nº 118/2018, definiu como de pequeno valor os débitos cujo montante seja igual ou inferior a 06 (seis) salários-mínimos, de modo que os créditos que extrapolem esse valor devam ser pagos por precatório. Diante disso, restando incontroversa a inadimplência do requerido, os valores devidos serão apurados quando do cumprimento da sentença, bem como sua sistemática de pagamento, sendo essa a sede adequada para tanto. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial e condeno o **MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ** a pagar à autora a verba salarial correspondente ao mês de outubro de 2016, acrescido de juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança, incidentes desde a citação, bem como correção monetária pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018). Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários e custas processuais, em razão do rito da Lei 12.153/2009. Dispensado do reexame necessário (art. 496, § 3º, III do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto de Moz, 08 de setembro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Ação Ordinária de Cobrança Proc. nº 0009181-03.2018.8.14.0075 Requerente: GIVANIL MATOS BARBOSA Advogado: DEELLEN LIMA FREITAS, OAB/PA Nº 27476-A Requerido: MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ **SENTENÇA** Vistos, etc. 1. **RELATÓRIO** Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, ajuizada por **GIVANIL MATOS BARBOSA**, já qualificado nos autos, através de procurador regularmente constituído, contra o **MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. 19 de Novembro, 1610, em Porto de Moz, Estado do Pará, aduzindo, em síntese, que foi contratada para exercer a função de servidora pública da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, como auxiliar de serviços gerais. Alegou que apesar de ter trabalhado regularmente para a municipalidade no mês de outubro do ano de 2016, não recebeu a sua remuneração referente àquele mês. Juntou documentos às fls. 09-22. Decisão que determinou a citação da requerida e designou audiência una à fl.23. À fl. 33 consta termo de audiência, em que se verificou a ausência da parte requerida, sendo decretada a revelia, sem, contudo, a aplicação de seus efeitos, em razão da inaplicabilidade destes em face da fazenda pública. Vieram os autos conclusos. É o relatório, síntese do necessário. **DECIDO**. Depreende-se, da análise dos autos, que o objeto da presente ação versa exclusivamente sobre matéria de direito. Quanto ao mérito, o pedido é incontroverso, diante da decretação da revelia da Parte Requerida. No entanto, é notório que os efeitos materiais da revelia não se aplicam em face da fazenda pública, razão pela qual faz-se necessária a análise do conteúdo probatório juntado aos autos. Com efeito, a causa de pedir é a percepção de verba salarial não adimplida pelo empregador, município de Porto de Moz, ora réu, referente a remuneração integral do mês de outubro do ano de 2016. É cediço que o pagamento se prova através do recibo de quitação, sendo obrigação do requerido sua juntada aos autos. Todavia, o que se vê é que ele não apresentou qualquer prova de pagamento das verbas reclamadas, tornando incontroverso o pedido formulado na inicial. Desta feita, a conclusão a que se chega é de que o requerido realmente não cumpriu com sua obrigação de pagar à autora a remuneração referente ao mês de outubro do ano de 2016. Destarte, configurada a inadimplência, cumpre ao réu adimplir sua obrigação, tendo em vista que foi incapaz de afastar a sua responsabilidade, em razão de não haver comprovado causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito da parte autora. Quanto à forma de pagamento, cumpre lembrar que os débitos da Administração Pública são pagos pelo sistema de precatórios, salvo nas hipóteses de obrigações definidas como de pequeno valor, observado o teto fixado em lei pelo ente federado. O município de Porto de Moz, por meio da lei nº 118/2018, definiu como de pequeno valor os débitos cujo montante seja igual ou inferior a 06 (seis) salários-mínimos, de modo que os créditos que extrapolem esse valor devam ser pagos por precatório. Diante disso, restando incontroversa a inadimplência do requerido, os valores devidos serão apurados quando do cumprimento da sentença, bem como sua sistemática de pagamento, sendo essa a sede adequada para tanto. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial e condeno o **MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ** a pagar à autora a verba salarial correspondente ao mês de outubro de 2016, acrescido de juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança, incidentes desde a citação, bem como correção monetária pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018). Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários e custas processuais, em razão do rito da Lei 12.153/2009. Dispensado do reexame necessário (art. 496, § 3º, III do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto de Moz, 08 de setembro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

**Processo nº 0007196-33.2017.8.14.0075** Requerente: **CLIBER PAMPLONA BARROSO** Advogada: **DEELLEN LIMA FREITAS, OAB/PA Nº 27476-A** Requerido: **BANCO DO BRASIL S.A.** Advogados: **RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/SP Nº 211.648** **SENTENÇA** Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** ajuizada por **CLIBER PAMPLONA BARROSO** em face do **BANCO DO BRASIL S.A.** Despacho inicial à fl. 28. À fl. 44 consta termo de audiência de conciliação em que restou homologado o acordo entre as partes,

extinguindo o processo com resolução de mérito. Petição e cumprimento de sentença à fl. 96. Após, o reclamante manifestou-se nos autos no sentido de haver o cumprimento do acordo. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decidido.** Analisando os presentes autos, constato que o feito em epígrafe se encontra em fase de cumprimento de sentença e, diante da petição retro em que a parte requerente informa o cumprimento do acordo, verifica-se que a sentença homologatória foi devidamente cumprida. Desse modo, a extinção da fase de cumprimento de sentença é medida que se impõe. Ante o exposto em linhas ao norte, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, conforme previsto no art. 203, §3, do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto de Moz, 06 de outubro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

**Número do Processo:** 0000330-53.2010.814.0075 ç Ação de Alimentos **Juiz de Direito:** DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR **Requerente:** F.A.F.S. **Rep. Legal:** ANA CLEIA FERREIRA **Juízo:** COMARCA DE PORTO DE MOZ **Data:** 08/10/2021 **Hora:** 10h00min **TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA**, verificou-se a ausência do requerente **F.A.F.S.**, bem como de sua representante legal **ANA CLEIA FERREIRA**, cujas intimações restaram infrutíferas, pois segundo consta na certidão de fl.135, ao chegar no endereço indicado, o Sr. Oficial de Justiça encontrou o imóvel que seria a residência das partes coberto por vegetações, apresentando claros sinais de abandono, bem como ao indagar alguns dos moradores vizinhos acerca das partes, estes afirmaram não conhecê-los. Em seguida, o MM Juiz passou a proferir a seguinte **SENTENÇA:** Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decidido.** Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada, na visão deste magistrado, quando este ajuíza a demanda, muda de endereço e não atualiza tal informação nos autos do processo em que pleiteia um direito. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente, restando caracterizado o seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo, portanto, a sua extinção. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Enfim, o abandono da causa pela parte requerente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi defiro/mantenho o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. Intime-se a parte autora apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **ALVARÁ/OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, \_\_\_\_\_ Ingrid Tainá da Silva Sampaio, Assessora de Juiz, Mat. 186589, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

## COMARCA DE PRAINHA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

**Processo: 00035665020198140090 AÇÃO ORDINÁRIA PARA EMBARGO E DEMOLIÇÃO DE PARTE DE OBRA NOVA C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS**  
REQTE: BENEZAIDE FERREIRA ALVARENGA ADV DRA ENOILE ALMEIDA CALDEIRA OAB/PA 25.663  
REQDO: NIVANILSON DAMASCENO ADV DR ANTÔNIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453  
DECISÃO parte requerente pugnou pela antecipação de tutela de urgência, com objetivo de impedir que o réu continue com a construção no andar superior da marquise discutida nos autos. Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final. Acostou documentos Às fls. 72/75. **É o relatório. Decido.** Quanto ao pedido liminar, sabe-se que o art. 300 do CPC/15 disciplina a tutela de urgência e permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial ou conceder ordem cautelar, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Considerando a matéria discutida bem como as alegações da parte autora e a fim de adotar uma postura mais litúrgica, reservo-me para apreciar o pedido de liminar de tutela de urgência pleiteado após a audiência de Justificação em observância ao artigo 562 do CPC. Desta forma, designo a audiência de Justificação para **a data de 26 de Outubro de 2021, às 13h30**. Intime-se as partes. Expediente necessários. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Prainha/PA, 19 de outubro de 2021. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**  
Juiz de Direito

**Processo: 00013810520208140090 AUTOS CRIMINAL ESTELIONATO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: RODOLFO GOMES DE MOURA ADV DR APIO CAMPOS FILHO RÉU: PATRICK BANDEIRA DE SOUZA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20458** **DESPACHO** Trata-se de apresentação de proposta de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL oferecida pelo Ministério Público. **Dessa forma, designo o dia 27/01/2022, às 10h30, para audiência** de aceitação ou recusa do acordo oferecido pelo Parquet, oportunidade em que este juízo analisará a voluntariedade e a legalidade, nos termos do artigo 28-A, §4º, do CPP. Intime-se **o(s) réu(s) no endereço constante nos autos**, a comparecer na data estipulada, ocasião em que deverá estar acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor, nos termos do art. 185 do CPP, com alteração dada pela Lei 10.792/2003. Desde logo defiro eventuais pedidos de participação da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/19951, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, em formato virtual, por meio de videoconferência.

As partes deverão fornecer e-mail para envio do link da sala de audiências que ocorrerá pela PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA. LINK (<https://www.microsoft.com/pt-BR/microsoft-365/microsoft-teams/mobile-app>) No dia e hora designado acima a parte deverá acessar a audiência através do link disponibilizado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para



verificação do áudio e vídeo.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada e se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador e, deverá clicar na opção e Em vez disso, ingressar na Web e, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção e Ingressar agora e, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA. As partes deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO e ÁUDIO E VÍDEO e NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Ciência ao MP. Prainha/PA, 21 de setembro de 2021. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA** Juiz de Direito

**Processo: 00002814920198140090 AÇÃO DIVORCIO LITIGIOSO C/C PEDIDO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA E PARTILHA DE BENS** REQTE: ANTÔNIO ABREU LUCAS ADV DR JOSE NEVES DOS SANTOS OAB/PA 28.943 REQDO: ELENILZA BRITO LUCAS **DESPACHO** Considerando a petição de folha 40, intime-se o causídico para que regularize a representação do autor, bem como para que, no prazo legal, se manifeste sobre a contestação apresentada, nos termos do art. 350 do CPC. Prainha/PA, 22 de outubro de 2020.

**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**COMARCA DE SALVATERRA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00020708520168140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 07/05/2021---REQUERENTE:ORIVALDO RODRIGUES DIAS  
Representante(s): OAB 4871 - JORGE ARISTEU GONCALVES PAMPLONA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO  
PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) HERDEIRO:NILCIRLENE DA SILVA DIAS  
Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) OAB 28107 - LILIANE  
CRISTINA ALFAIA TAVARES (ADVOGADO) HERDEIRO:I. C. P. Representante(s): OAB 24637 -  
ALAYANE PAMPOLHA DOS SANTOS (ADVOGADO) HERDEIRO:E. C. P. Representante(s): OAB  
24637 - ALAYANE PAMPOLHA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos etc., Cuida-se de pedido de  
habilitação de herdeiros formulado inicialmente por NILCIRLENE DA SILVA DIAS, ITAMARA DA  
CONCEIÇÃO PAMPOLHA e EDIMARA DA CONCEIÇÃO PAMPOLHA (fls. 209/210). Às fls. 220/222,  
contrapondo-se à própria manifestação inicial, a herdeira NILCIRLENE DA SILVA DIAS impugnou as  
postulantes ITAMARA DA CONCEIÇÃO PAMPOLHA e EDIMARA DA CONCEIÇÃO PAMPOLHA,  
aduzindo que deveriam ser excluídas do feito, por não possuírem a qualidade de herdeiras. Manifestação  
das herdeiras ITAMARA DA CONCEIÇÃO PAMPOLHA e EDIMARA DA CONCEIÇÃO PAMPOLHA às fls.  
240/243, pugnando pela improcedência da impugnação da herdeira NILCIRLENE DA SILVA DIAS, e  
pleiteando a procedência do pedido inicial de habilitação como herdeiras. Relatei o essencial. Fundamento  
e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a petição da herdeira NILCIRLENE DA SILVA DIAS (fls.  
220/222) foi protocolada intempestivamente, conforme certidão da Sra. Diretora de Secretaria (fl. 223),  
dando azo ao seu não conhecimento. Sendo assim, considerando a explícita intempestividade da  
impugnação da herdeira NILCIRLENE, não a conheço. Ademais, considerando que não há necessidade  
de dilação probatória diversa da documental, desnecessária a autuação em apartado do pedido de  
habilitação, razão pela qual passo a julgar o mérito do pedido. DO MÉRITO O art. 687 do Código de  
Processo Civil de 2015 dispõe que a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os  
interessados houverem de suceder-lhe no processo. Da análise dos autos, verifico que restou comprovado  
o falecimento de Orivaldo Rodrigues Dias e Raimunda Darc da Conceição Dias, conforme certidão de  
óbito de fl. 114 e fl. 231, respectivamente. Ademais, a certidão de óbito mencionada, bem assim os  
documentos juntados às fls. 107, 108, 111, 232 e 233 fazem prova da condição de herdeiras de todas as  
interessadas como sucessoras. Nesse contexto, o falecimento da parte autoriza o prosseguimento da ação  
com os herdeiros. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação, autorizando a sucessão  
processual pelas herdeiras do autor Orivaldo Rodrigues Dias e Raimunda Darc da Conceição Dias, quais  
sejam, NILCIRLENE DA SILVA DIAS, ITAMARA DA CONCEIÇÃO PAMPOLHA e EDIMARA DA  
CONCEIÇÃO PAMPOLHA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE.  
Transitada em julgado a sentença de habilitação, certifique-se e retornem conclusos para continuidade do  
processo. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 07 de maio de 2021.

PROCESSO: 00070714620198140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021---RECLAMANTE:MARIA DAS GRACAS LEITE MONTEIRO  
Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) RECLAMADO:BANCO  
SANTANDER Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO  
(ADVOGADO) .Vistos, etc. Ao analisar a produção de provas até o presente momento, constato que o  
requerido não juntou aos autos documento hábil a demonstrar que realizou depósito do valor de R\$-778,00  
na conta bancária da autora. Por sua vez, a requerente juntou extrato do mês de maio/2017, em que não  
consta o depósito do valor acima indicado, porém, não cumpriu a determinação deste juízo para juntar  
provas de que estariam sendo realizados descontos mensais em sua aposentadoria referentes aos valores  
que aduz serem inexigíveis. Apenas juntou tela que aponta para a realização do empréstimo junto ao  
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e INSS, mas não há documentos comprobatórios de  
quaisquer descontos. Sendo assim, com o escopo de dirimir eventuais dúvidas capazes de prejudicar o

juízo da demanda, sabe-se que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, na forma do art. 370 do CPC. Na hipótese, se faz necessária, de ofício, a determinação por este juízo das provas necessárias, eis que a demanda ainda se apresenta turva. Nesse passo, oficie-se ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e INSS, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, remeta a este juízo o extrato de descontos realizados diretamente no benefício previdenciário da autora, mês a mês, a iniciar no mês de maio de 2017, até os dias atuais, referente ao empréstimo consignado do valor de R\$-778,00, em parcelas mensais de R\$-46,85, com data de inclusão no dia 11/5/2017, Banco Bonsucesso, devendo ainda a autarquia indicar, no mesmo prazo, a quantidade de parcelas que esse empréstimo foi contratado e quantos descontos já ocorreram no benefício previdenciário da autora em relação a ele, ou, se até o presente momento não foram realizados quaisquer descontos referentes ao empréstimo. Deve a secretaria observar que, em conjunto com o ofício direcionado à autarquia, deverá remeter cópia da fl. 93 destes autos. Com a resposta do ofício pelo INSS, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 13 de outubro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00004451120198140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/10/2021---VITIMA:T. S. S. DENUNCIADO:ROBSON AMADOR BARBOSA. EDITAL DE CITAÇÃO e PRAZO 15 DIAS O Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, aos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que, pela Dra. Paula Suely de Araújo Alves Camacho, promotora do PJ de Salvaterra/PA, foi denunciado o nacional ROBSON AMADOR BARBOSA (CARECA), brasileiro, nascido em SalvaterraPA, no dia 06.06.1990, RG nº 6072060 PC/PA, filho de Rosilda Ramos Amador e Robc da Cruz Barbosa, residente na 3ª rua, em frente ao Campo de Brasil, Vila de Jubim, SalvaterraPA, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 150, § 1º do CP, com aplicação processual da Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, inciso II, Processo nº 00004451120198140091, e constando nos autos que o denunciado se encontra em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADO para oferecer resposta, escrita, à acusação que lhe é feita, no prazo de 15 (Quinze) dias, contado da data da publicação deste edital na forma da lei, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo. E, para que ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou publicar este edital, observadas as formalidades de estilo. Dado e passado nesta cidade de Salvaterra, Estado do Pará, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, (2021). Eu, \_\_\_\_\_ (Herlem Suany Furtado Ferreira), auxiliar de secretária, o digitei. LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria (Provimento nº006/2009-CJCI).

PROCESSO: 00001224020188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2021---VITIMA:R. H. S. S. DENUNCIADO:MURILO MAURICIO SARMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) .AÇÃO PENAL Autos nº: 0000122-40.2018.8.14.0091 Tipificação: art. 129, § 9º, do CPB c/c arts. 5º, III e 7º da Lei nº 11.340/2006 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: MURILO MAURÍCIO SARMENTO DE SOUZA SENTENÇA 1 e Relatório O Ministério Público Estadual ofereceu DENÚNCIA em face de MURILO MAURÍCIO SARMENTO DE SOUZA, já qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro (CPB) c/c arts. 5º e 7º da Lei 11.340/2006. Segundo a denúncia (fl. 02-03), no dia 08 de novembro de 2019, o Acusado empurrou, desferiu socos nos braços e ombros e atingiu com um tapa o rosto de ROSA HELENA SARMENTO DE SOUZA, sua irmã. Conforme a peça inicial, o Denunciado prevaleceu-se da relação de hipossuficiência existente entre ele e a Vítima. A denúncia foi recebida em 15/06/2018. Citado pessoalmente (fls. 07), o Réu apresentou Defesa Preliminar (fls. 14-15). A audiência de Instrução e Julgamento foi realizada no dia 03 de março de 2020 (fl. 24), ocasião em que foram ouvidas a testemunha arrolada pelo MP ANTONIO CARLOS PINHEIRO, e a Vítima, bem como qualificado e interrogado o Réu. Em Memoriais Oraís, o Ministério Público manifestou-se pela condenação do Acusado nos exatos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, em Alegações Finais, pugnou pela absolvição do Acusado com fulcro no princípio do in dubio pro reu e, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão. Relatei o essencial. DECIDO. 2 e Fundamentação Trata-se de ação penal incondicionada, em que atribui ao Acusado a prática do delito previsto art. 129, § 9º, do CPB c/c arts. 5º, III, e 7º da Lei nº 11.340/2006: Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente,

descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...] II - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: De acordo com a Vítima, ela estaria conversando com sua mãe quando o Acusado, seu irmão, chegou no cômodo e lhe empurrou, causando sua queda e consequentes lesões nos braços. Ressalta que essa é a primeira vez que o Réu atingiu a sua integridade física, mas que as agressões verbais são comuns, mormente quando a Vítima tenta intervir na relação de seu irmão com os pais. A testemunha ANTONIO CARLOS PINHEIRO aduz que não presenciou os fatos e que foi até o local porque ouviu gritos da Vítima, que é sua esposa. Em juízo o réu MURILO MAURÍCIO SARMENTO DE SOUZA confessou que empurrou a Vítima e ocasionou a queda dela. Disse que neste dia estava bêbado e que ficou irritado porque ROSA HELENA teria dito a sua mãe que ele estaria usando drogas. Diante da ausência de preliminares, passo à análise do MÉRITO. A materialidade do crime de lesão corporal vem consubstanciada no laudo de lesão corporal de fl. 08 dos autos de Inquérito Policial. Acerca de os laudos terem sido produzidos durante o Inquérito Policial, entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ) serem eles provas que se submetem ao chamado contrário diferido, ou seja, aquelas possíveis de serem produzidas em momento diverso do reservado para essa finalidade. Vejamos: Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, perícias e documentos são provas que não necessitam ser repetidas no curso da ação penal, podendo ser validamente utilizadas para a definição da culpa penal sem violação do art. 155 do Código de Processo Penal (AgRg no REsp 1.522.716/SE, j. 20/03/2018). Assim, não macula o contraditório e a ampla defesa o fato de o juízo basear sua decisão, também, em laudos produzidos no decorrer inquérito policial. A Vítima e a testemunha arrolada pela acusação o apontam como Autor dos fatos. O Réu confessou a prática da agressão. Diante do exposto, resta comprovada a sua autoria. 6 ¿ Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu MURILO MAURÍCIO SARMENTO DE SOUZA nas sanções punitivas previstas no art. 129, § 9º, do CPB c/c arts. 5º, III e 7º da Lei 11.340/2006. Passo à dosimetria da pena em estrita observância da regra prevista no art. 68 do CPB. 7 ¿ Do crime de previsto no art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006 7.1 ¿ Da pena-base Da análise do art. 59 do CPB, verifica-se que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva; Ausentes antecedentes criminais; Não há elementos suficientes para aferir a personalidade do Réu e sua conduta social, pois são elementos de elevada complexidade; Os motivos são inerentes ao tipo penal; As consequências não foram graves; As circunstâncias não devem ser valoradas em prejuízo do Réu; O comportamento da vítima não deve ser valorado de forma negativa. Por não incidir nenhuma circunstância desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 03 (três) meses de detenção. 7.2 ¿ Das atenuantes e agravantes Ausentes atenuantes. Presente a agravante prevista no art. 61, II, f, do CPB, ou seja, ter o agente cometido o crime: com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; entretanto, deixo de aplicá-la porque esta é uma circunstância que qualifica o delito de lesão corporal, nos termos do art. 129 do CPB. Presente atenuante da confissão; entretanto, deixo de aplicá-la, pois a sua incidência implica a fixação da pena abaixo do mínimo legal, o que contraria o enunciado de súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, conforme o qual: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 7.3 ¿ Das causas de diminuição e de aumento de pena Não vislumbro nenhuma causa de diminuição ou de aumento da pena. Diante disso, a pena de MURILO MAURÍCIO SARMENTO DE SOUZA fica, definitivamente, estabelecida em 03 (três) meses de detenção. 7.4 ¿ Regime de Cumprimento de Pena Na esteira do que dispõe art. 33, § 2º, c, do CPB, fixo o regime inicial ABERTO. 3.4 ¿ Do regime inicial de cumprimento da pena Em atenção ao disposto no art. 33, § 2º, c, fixo como regime inicial o ABERTO. 3.5 ¿ Da prescrição Considerando a pena em concreto, bem se nota que, transitada em julgado esta sentença, ao menos para acusação, irá se operar a prescrição retroativa, ante o interstício compreendido entre a data do recebimento da denúncia (15/06/2018) e a da publicação desta. Sucede que, entre esses dois marcos já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo esse estipulado para a prescrição dos crimes punidos com pena máxima inferior a 01 (um) ano. Como o réu MURILO MAURÍCIO SARMENTO DE SOUZA foi condenado à pena de 03 (três) meses de detenção, caso o MP não recorra ou mesmo não consiga modificar o montante da pena no segundo grau, inevitavelmente estará prescrita a pretensão punitiva pela pena em concreto, de forma retroativa. 4 ¿ Conclusão Em conclusão,

considerando a fundamentação supra, fica o Réu condenado à pena de 03 (três) meses de detenção. O regime inicial é o aberto. Mantida tal pena, irá se operar a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto, de forma retroativa, considerando o interstício entre o recebimento da denúncia e a publicação desta 5. Dos honorários do advogado dativo Com relação ao trabalho exercido pelo(a) advogado(a) dativo(a): O STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes: AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2009, DJe 7/4/2009; REsp 871.543/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2008, DJe 22/8/2008; AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5/6/2008, DJe 25/6/2008; REsp 898.337/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2008, DJe 4/3/2009; AgRg no REsp 977.257/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008.. Assim sendo, considerando o trabalho realizado neste ato, ficam os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) Dr. Ângelo Miranda, OAB/PA 6.616, fixados em R\$-1500,00 (mil e quinhentos reais), a serem pagos pelo Estado do Pará, considerando o trabalho realizado para a apresentação das alegações finais do réu MURILO MAURÍCIO SARMENTO DE SOUSA neste processo. À Secretaria: - Intimem-se o Réu e sua defesa e sobre conteúdo desta sentença. - Em atenção ao disposto no art. 201, § 2º do CPP, intime-se à vítima acerca desta decisão. - Intime-se o Ministério Público desta decisão para que informe se deseja apelar, considerando a possibilidade de prescrição da pretensão punitiva retroativa caso não recorra. - Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvaterra, 19 (dezenove) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de direito titular da comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00003538220098140091 PROCESSO ANTIGO: 200920001762  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 17/09/2021---DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS DE ASSUNCAO  
Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO DATIVO)  
DENUNCIADO:EDILARDO ASSUNCAO DE SOUZA Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA  
BEGOT (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:J. L. M. N. .Vistos etc., Os sentenciados informaram o desejo de  
recorrer da sentença. Analisando os autos, constato que ambos os apenados sempre foram representados  
processualmente, ou pela Defensoria Pública, ou por intermédio de advogado dativo, o que demonstra a  
hipossuficiência deles. Diante disso, e do desejo de ambos de recorrer da sentença, bem como ante ao  
fato de serem pobres no sentido da lei, nomeio como advogado dativo, para a apresentação da apelação  
pelos réus, que deverá ser apresentada no prazo de 5 dias, e suas razões, no prazo máximo de 8 dias, o  
Dr. MARCOS BEGOT, OAB/PA 8842, o qual deverá ser intimado, via DJE, ou pessoalmente quando de  
seu comparecimento à secretaria desta Vara. Caso possível, informe tal situação ao causídico via telefone,  
nos seguintes números: (91) 98039-0273. Somente se o recurso dos réus for apresentado pelo defensor  
nomeado de forma tempestiva, é que, desde já, condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários  
advocatórios ao profissional Dr. MARCOS BEGOT, OAB/PA 8842, no valor de R\$-1.500,00 (mil e  
quinhentos reais), pela apresentação do recurso pelos apenados, podendo o causídico ingressar com a  
competente ação para buscar o recebimento do valor. Após apresentado o recurso, remetam-se os autos  
imediatamente ao MP para apresentar as contrarrazões. Em seguida, remeta-se o processo ao Tribunal de  
Justiça para julgamento. Cumpra-se. Salvaterra, 17 de setembro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA  
Juiz de Direito Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00037859420188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 19/08/2021---VITIMA:A. S. S. S. DENUNCIADO:TIAGO OLIVEIRA DA  
SILVA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) .AÇÃO  
PENAL Autos nº: 0003785-94.2018.8.14.0091 Tipificação: ART. 213, § 1º, DO CPB Autor: MINISTÉRIO  
PÚBLICO ESTADUAL Denunciado: TIAGO OLIVEIRA DA SILVA SENTENÇA 1. Relatório O Ministério  
Público Estadual (MP) ofereceu DENÚNCIA em face de TIAGO OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado na  
inicial, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 213, § 1º, do Código Penal Brasileiro -CPB-  
(estupro contra pessoa com idade entre 14 e 18 anos). Segundo a denúncia, na noite de 27/06/2018, o  
Acusado teria praticado relações sexuais com A.S.D.S.S. sem a anuência dessa. De acordo com a  
exordial, A.S.D.S.S. estava em sua residência quando TIAGO, que é seu primo, pediu para que ela

colocasse o celular dele para carregar. No momento em que se dirigiu para o quarto para atender o pedido, o Denunciado a seguiu, jogou-a na cama e a estuprou. Além disso, para evitar que a Vítima gritasse, o Acusado colocou um travesseiro em seu rosto. Após o ato, A.S.D.S.S. entrou em contato com um colega e este a levou até os pais dela, momento em que ela narrou o que havia acontecido. A denúncia foi recebida em 21/08/2018 (fl. 08). Citado pessoalmente (fl. 20), apresentou resposta à acusação (fl. 23). A Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) foi realizada no dia 12/02/2019 (fl. 41) em que fora ouvida a Vítima, as testemunhas arroladas pelo MP, bem como qualificado e interrogado o Réu. Em memoriais orais, o MP requereu a procedência da ação penal. Em alegações finais, a Defesa do Réu pugnou pela absolvição dele, nos termos do art. 386, II, IV e VII, do Código de Processo Penal (fls. 43-47). Relatei o essencial. DECIDO. 2 ç Fundamentação Como dito, trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do Réu suso mencionado, pela prática do delito tipificado no art. 213, § 1º, do CPB, que traz a seguinte redação: Estupro Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso. § 1º\_ Se da conduta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 14 (catorze) anos. Pena ç Reclusão, de 08 (oito) a 12 (doze) anos. A previsão acima trazida, como é cediço, busca resguardar a dignidade sexual da pessoa e, de acordo com o que é possível ler do comando legal, o estupro consiste em obrigar alguém a ter conjunção carnal ou a praticar ou a permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Além disso, para resguardar de forma mais contundente o maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, uma vez que, apesar de serem contemplados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente por serem pessoas em formação, não recebem a proteção trazida no art. 217-A, o CPB previu uma qualificadora. Passando para a esfera do crime imputado nos presentes autos, na AIJ foi ouvida a vítima A.S.D.S.S.. Em seu depoimento, A.S.D.S.S.. disse que estava em sua casa quando seu primo TIAGO chegou relativamente embriagado e pediu que ela colocasse o celular dele para carregar. Ao se dirigir para fazer o que lhe fora solicitado, o Réu a seguiu, e, chegando no quarto da Vítima, ele a agarrou e lá a estuprou A.S.D.S.S. disse também que após o crime, foi ao banheiro, se lavou e então saiu de casa para ir ao encontro de seus pais. Nessa ocasião ela teria pedido ajuda para um colega seu, que tentou descobrir por qual razão estaria chorando. Ao encontrar seus pais, a Vítima narrou-lhes o fato. A Vítima alegou que em nenhuma outra ocasião TIAGO lhe assediou. A.S.D.S.S. disse em juízo que no ano dos fatos ela deixou de ir à escola pois era vítima de bullying, uma vez que seus colegas a acusavam de ter se oferecido para TIAGO. O abandono resultou em sua reprovação. A testemunha ANA MARIA DA COSTA DE SOUZA narrou que é mãe da Vítima e que tinha TIAGO, sobrinho de seu esposo, como um filho e que jamais imaginou que ele faria isso com a sua filha, até porque não houve relatos de assédio. Que na data dos fatos, já à noite, quando voltava para casa, encontrou sua filha na companhia de um rapaz e emocionalmente abalada, momento em que a menor lhe relatou que TIAGO havia abusado sexualmente dela. Ao ser questionada do motivo de não ter levado sua filha para realização dos exames sexológicos no Instituto Renato Chaves, ANA MARIA relatou que sua sogra, avó da Infante e mãe de criação do Acusado, ficou muito doente após a prisão preventiva dele. Informou também que possui um irmão cadeirante cujos cuidados são de sua responsabilidade. Disse que errou em priorizar os familiares ao invés de sua filha, pois isso a prejudicou. Por fim, disse que apesar de não ter encaminhado a Menor para Belém, tentou levá-la ao CREAS por três vezes, mas os profissionais de lá estavam sempre ocupados e não a atenderam. A testemunha ROGÉRIO MODESTO BANDEIRA informou que recebeu uma ligação da Vítima, que estava muito nervosa, pedindo que ele a levasse até seus pais, pois TIAGO havia abusado dela. EDIVALDO RODRIGUES CABRAL, testemunha arrolada pela acusação, narrou que foi o responsável pela prisão do Acusado e que este foi encontrado na cama da Vítima em estado embriaguez. JOEL PESSOA CABRAL reafirmou os termos do depoimento do outro policial militar. Ao ser interrogado, o réu TIAGO OLIVEIRA DA SILVA negou os fatos. Disse que era costume seu ficar na casa de seu tio, pai da Vítima, após ingerir bebida alcoólica e assim aconteceu na data dos fatos. Narrou que apesar da proximidade entre o bar e a sua própria casa, preferiu ir para a casa da Vítima, mas não sabe explicar o motivo. O Acusado narrou que bebeu naquele dia, mas que lembra de tudo o que fez. O Réu também declarou em juízo que nunca tentou nada contra A.S.D.S.S.. Falou que não tem nenhum motivo para a Vítima lhe acusar de tal crime, pois jamais teve qualquer problema com ela ou com sua família. Por fim, o Denunciado contou que tanto na época do ocorrido quanto na data da audiência A.S.D.S.S. estava namorando e que o seu atual parceiro é ROGÉRIO, testemunha arrolada pela acusação. Firmadas essas premissas e não havendo preliminares, passo a análise do MÉRITO. Como se sabe, a responsabilidade criminal de qualquer pessoa deve ser aferida a partir das provas produzidas durante o curso da instrução e que levem à conclusão de que o fato realmente existiu (materialidade) e de que o réu foi, efetivamente, a pessoa que o praticou (autoria). Para além disso, é preciso verificar se o fato constitui um fato típico, vale dizer, se a sua conduta se encaixa na descrição trazida pelo tipo de injusto

previsto no artigo em referência, bem como se não se faz presente nenhuma causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Vamos adiante. A materialidade, no caso, vem consubstanciada no registro de ocorrência policial bem como no depoimento da Vítima e das testemunhas ouvidas em juízo. Quanto à autoria, esta restou comprovada pelo depoimento das pessoas ouvidas em juízo, especialmente da Vítima. É imprescindível ressaltar que o depoimento da Vítima no decorrer da AIJ em nada destoou daquilo que foi dito em sede policial. Conforme é sabido, a palavra da vítima em casos de violência sexual tem grande peso, o que já foi afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo entendimento é sedimentado no sentido de que em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. As demais provas acostadas aos autos são os depoimentos das testemunhas. Quanto à ausência de laudo sexológico, é necessário observar que a Vítima deixou de realizá-lo em razão de sua condição social, uma vez que não há no município de Salvaterra local apropriado para a sua feitura e seu deslocamento até Belém demandava gastos e tempo que sua responsável legal não dispunha. É imprescindível considerar que ater-se à necessidade de um laudo sexológico para fins de comprovação é uma forma de revitimização, isto é, é fazer com que a Vítima sofra novamente os efeitos do delito praticado contra ela. Assim, com arrimo no art. 168 do Código de Processo Penal, entendo que a prova testemunhal é suficiente para suprir a ausência do exame sexológico (prova pericial). Diante do exposto, o acervo probatório produzido durante a instrução mostra-se suficientemente apto a nos convencer, para além de uma dúvida razoável, acerca da prática do delito pelo Denunciado.

3 *;* Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu TIAGO OLIVEIRA DA SILVA pela prática do crime tipificado no art. 213, § 1º, do CPB.

4 *;* Dosimetria Averiguada a responsabilidade criminal do Réu, passo a individualizar a pena, valendo-me, para tanto, das balizas previstas no artigo 68 do Código Penal.

4.1 *;* Primeira Fase a) quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; b) quanto aos antecedentes, esses são ausentes c) com relação a conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do seu comportamento no meio em que vive; d) poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poderá ser valorada de modo a prejudicá-lo; e) os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa, é próprio do delito em evidência; f) a circunstância do crime devem ser valoradas de forma negativa, uma vez que o Réu prevaleceu do relacionamento que possuía com a Vítima e sua família. Entretanto, isto será avaliado apenas quando da análise das agravantes sob pena de incidir em bis in idem. g) as consequências foram graves, pois, de acordo com os depoimentos da Vítima e de sua mãe, aquela deixou de frequentar a escola, pois os fatos tornaram-se motivo de bullying, resultando na reprovação de A.S.D.S.S.. h) nada há que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento da vítima. O crime em tela prevê, abstratamente, a pena de reclusão, de 08 (oito) a 12 (doze) anos. Verificando a existência de 01 (uma) circunstância judicial desfavorável, é que fixo a pena base em 09 (nove) anos de reclusão.

7.2 *;* Segunda Fase Não há circunstâncias atenuantes. Verifica-se a presença da agravante contida no art. 61, II, f, isto é, ter o agente praticado o crime prevalecendo-se de relações de hospitalidade. Assim, a pena intermediária fica fixada em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

7.3 *;* Terceira Fase Ausentes causas de diminuição ou de aumento. Desse modo, fica a pena definitiva fixada em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

8 *;* Regime de Cumprimento de Pena Na esteira do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea c, do CPB, fixo o regime inicial FECHADO.

9 *;* Substituição da pena Não restam satisfeitos os requisitos objetivos previstos no art. 44, I, CPB, pois o crime foi cometido com violência contra a pessoa.

10 *;* Da suspensão condicional da pena Incabível, ante o não preenchimento do requisito contido no art. 77, caput, CPB.

11 *;* Indenização dos danos civis Com relação aos danos causados às Vítimas, não houve pedido específico de indenização, impossibilitando assim qualquer discussão sobre o quantum, ou seja, não houve contraditório. Assim, não há como determinar o pagamento da indenização neste processo, sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação no âmbito cível.

12 *;* Direito de apelar em liberdade Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade, eis que não se encontram presentes os requisitos para sua prisão cautelar.

13 *;* Bens e valores Verifico que no momento da prisão não foram apreendidos outros objetos, ou valores.

14 *;* Efeitos específicos da condenação Não há efeitos específicos, nos termos do artigo 92, do CP.

15 *;* Custas Condono o Réu ao pagamento das custas deste processo, cuja cobrança ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que o Acusado é beneficiário da justiça gratuita. Ressalto que a referida obrigação poderá ser executada, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, somente se ficar demonstrada que a situação de insuficiência de recursos pelo credor deixou de existir, findo o qual a obrigação estará extinta.

16 *;* Conclusão Fica o réu TIAGO OLIVEIRA DA SILVA condenado a pena privativa de liberdade no quantum de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão em razão da prática do

crime previsto no art. 213, § 1º, do CPB. O regime inicial é o fechado. O Acusado poderá apelar em liberdade. 17 ç Atos da Secretaria 1). Expeça-se mandado de intimação para o Sentenciado, a fim de ser cientificado desta sentença, devendo ser informado do seu direito de recorrer em liberdade, caso queira; 2. Proceda à intimação Defensoria Pública; 3. Comunique as Vítimas (art. 201, § 2º, CPP), encaminhando cópia desta sentença; 4. Vistas dos autos ao Ministério Público para que seja intimado desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, certifique-se a respeito, efetuando em seguida as seguintes diligências: a) Expeça-se mandado de prisão para cumprimento da sentença, caso o Réu não se apresente espontaneamente; b) Após a prisão, expeça-se, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a partir do trânsito em julgado, Guia de Recolhimento Definitivo, devendo esta ser encaminhada eletronicamente à Vara de Execuções Penais competente, tudo nos termos dos Provimentos nº 02/2007 ç CJRMB e nº 11/2008 ç CJRMB; e da Resolução nº 113 do CNJ; c) Lance o nome do réu no rol de culpados (artigo 5º, LVII, CRFB/88), para tanto, alterando junto ao Sistema Libra a situação do referido nacional; d) Informe à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema ACOF, acerca da suspensão dos direitos políticos em decorrência de sentença penal condenatória transitada em julgado do apenado, para que tome as providências legais (artigo 15, III, CRFB/88 c/c artigo 72, §2º, Código Eleitoral c/c o art. 4º do Provimento Conjunto nº 001/2012 - CJRMB/CJI,); e) Façam-se as comunicações necessárias para fins de atualização dos antecedentes criminais do condenado junto à Diretoria de Identificação Enéas Martins da Polícia Civil deste Estado (Art. 809 do CPP). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Salvaterra, 16 (dezesesseis) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00077074620188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/08/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SALVATERRA DENUNCIADO:IVANILDO MARTINS DA CRUZ Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) .AÇÃO PENAL Autos nº: 0007707-46.2018.8.14.0091  
Tipificação: ART. 215- A DO CPB Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Denunciado: IVANILDO MARTINS DA CRUZ SENTENÇA 1 ç Relatório O Ministério Público Estadual (MP) ofereceu DENÚNCIA em face de IVANILDO MARTINS DA CRUZ, já qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do Código Penal Brasileiro (CPB). Segundo a denúncia, na noite do dia 04/12/2018, o Acusado teria se masturbado na presença das menores A.N.D.D.D.S. e P.B.S.D.S.. A exordial narra que as menores estavam passando em frente a casa de IVANILDO e este, que já estava nu, passou a masturbar-se. As menores relataram o ocorrido para seus familiares, que acionaram a Polícia Militar, ocasião em que IVANILDO foi conduzido até a Delegacia de Polícia e preso em flagrante delito. A denúncia foi recebida em 13/12/2018 (fl. 06). Citado pessoalmente (fl. 48), apresentou resposta à acusação (fl. 49). A Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) foi realizada nos dias 14/05/2019 (fl. 58) e 10//07/2019 (fl. 66) ocasião em que foram ouvidas as Vítimas, as testemunhas arroladas pelo MP, bem como qualificado e interrogado o Réu. Em memoriais orais, o MP requereu a procedência da ação penal. Em alegações finais, a Defesa do Réu pugnou pela absolvição dele, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 27-29). Relatei o essencial. DECIDO. 2 ç Fundamentação Como dito, trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do Réu suso mencionado, pela prática do delito tipificado no art. 217-A, do CPB, que traz a seguinte redação: Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente: Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. O crime de satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente foi inserido no Código Penal pela Lei nº 12.015/2009 e é crime plurinuclear, uma vez que traz dois núcleos, que são praticar ato libidinoso ou conjunção carnal na presença de menor de 14 (catorze) anos ou induzir a vítima a presenciar a prática dos atos mencionados para a satisfação dos desejos sexuais do próprio autor ou de terceiros. Assim como ocorre no delito previsto no art. 217-A, o objetivo do legislador ao tipificar a conduta em análise é proteger a dignidade sexual da pessoa vulnerável (nesse caso, o menor de 14 anos). Verifica-se que a legislação trouxe esse tipo penal em razão da proteção insuficiente do art. 217-A, pois, apesar de esse artigo abarcar atos libidinosos diversos de conjunção carnal, ele só se perfaz quando o menor é o sujeito com quem o autor do fato pratica ato libidinoso. Dessa forma, necessário se fez também proteger a criança e o adolescente que não eram vítimas diretas, mas que presenciavam, em razão da vontade dirigida do agente, conjunção carnal ou ato libidinoso diverso. É necessário explanar também que o CPB tipifica tanto a conduta de praticar conjunção carnal na presença de menor de 14 (catorze) anos quanto a prática de atos libidinosos diversos. Ou seja, é desnecessário que a criança



presencie uma relação sexual propriamente dita, ou seja, entre duas pessoas, mas basta que seja ato capaz de estimular a libido, a exemplo da masturbação. De acordo com Nucci, o crime em análise é de perigo concreto, pois: A consumação se dá pela possibilidade de lesão à formação sexual da vítima, de modo que o efetivo dano ao desenvolvimento sexual caracteriza mero exaurimento do crime. Não é necessário, pois, que se comprove nos autos qualquer prejuízo ao menor, bem como o perigo, que é presumido pela simples presença da vítima na cena de libidinagem. Outra faceta que se mostra imprescindível para a configuração do crime em tela é a vontade dirigida do agente de submeter o menor a presenciar a prática dos atos elencados para satisfazer a lascívia própria ou de terceiros. Deste modo, não basta que o menor presencie os fatos, é necessário que o autor o queira ali para fins de satisfazer o seu prazer ou o de outrem. Passando para a esfera do crime imputado nos presentes autos, na AIJ foram ouvidas as vítimas A.N.D.D.D.S. e P.B.S.D.S. Em seu depoimento, A.N.D.D.D.S disse que estava junto com sua prima P.B.S.D.S quando passaram em frente a casa do Réu quando viram este nu no quintal da casa dele. Disse ainda que ele teria chamado as duas para entrarem em sua casa. P.B.S.D.S seguiu na mesma narrativa da outra vítima e afirmou que estas estavam passando em frente a casa do Denunciado quando o viram sem roupas. Na mesma ocasião, segundo narrou, ele teria as chamado para a sua casa, além de ter mostrado o negócio dele para elas, referindo-se ao pênis, que o Réu teria exposto na presença das duas. Passando ao depoimento das testemunhas, o sargento EDIVALDO disse que efetivou a prisão do Réu e, em razão de ter ido até a sua casa, sabe que há visão entre a rua e a residência, ainda que o imóvel seja murado, pois o portão frontal é feito de madeiras afastadas umas das outras, o que possibilita a visualização do que ocorre no interior do terreno. E.S.S.D.S. disse que suas primas passaram em frente à casa do Acusado, quando este as chamou e expôs seu órgão genital. Afirmou que sabe dos fatos porque as duas vítimas teriam contado o ocorrido a elas imediatamente e que uma delas, P.B.S.D.S., estava pálida. Por fim, narrou que foi juntamente com as duas e mais uma terceira prima até a residência do Acusado e confirmou que ele estava sem roupas em seu quintal. De acordo com a testemunha L.D.B.D.D, o Acusado teria chamado duas primas suas enquanto essas passavam em frente à casa daquele e exposto seu pênis para as duas crianças. Disse ainda que se direcionou ao local e constatou que o Denunciado estava sem roupas na área de seu quintal. Conforme A.T.D.D.D.S., ela estaria em casa com duas outras primas quando as Vítimas chegaram assustadas e relataram o que havia acontecido. Por fim, a testemunha MARIA DE JESUS PORTAL MARTINS disse que as Vítimas chegaram em sua residência nervosas e relataram que IVANILDO teriam mostrado o seu pênis para elas. Ao ser interrogado, o réu IVANILDO MARTINS DA CRUZ negou os fatos. Disse que nessa data teria retornado para a sua casa depois de ter ingerido bebida alcoólica. Confirmou que teria realmente tirado a sua roupa depois de adentrar em seu quintal, mas que ficou apenas de cueca e que essa era da cor de sua pele e por isso as crianças imaginaram que ele estaria despido. Além disso, narrou que esqueceu o portão aberto e retornou para fechá-lo e, ao manusear o cadeado na altura de sua cintura, as menores teriam imaginado que ele estaria mexendo em seu pênis e o mostrando a elas. Ao ser questionado, IVANILDO disse que jamais chamou as crianças para a sua residência e que o que pode ter gerado as acusações é uma antiga intriga entre ele e a mãe de uma das menores. Firmadas essas premissas e não havendo preliminares, passo a análise do MÉRITO. Como se sabe, a responsabilidade criminal de qualquer pessoa deve ser aferida a partir das provas produzidas durante o curso da instrução e que levem à conclusão de que o fato realmente existiu (materialidade) e de que o réu foi, efetivamente, a pessoa que o praticou (autoria). Para além disso, é preciso verificar se o fato constitui um fato típico, vale dizer, se a sua conduta se encaixa na descrição trazida pelo tipo de injusto previsto no artigo em referência, bem como se não se faz presente nenhuma causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Vamos adiante. A materialidade, no caso, vem consubstanciada no registro de ocorrência policial bem como no depoimento das Vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo. O Réu buscou incutir nesse juízo a ideia de que tudo não passou de uma confusão das crianças, as quais o teriam visto com uma cueca da cor de sua pele e manuseando um cadeado no escuro e na altura de sua cintura, o que teria levado elas a acreditar que ele estava nu e se masturbando. Ocorre que a partir do depoimento das vítimas é possível perceber que IVANILDO comportou-se de forma a incorrer no delito previsto no art. 218-A do CPB. Por fim, é necessário reconhecer que embora o delito tenha ocorrido, ele teve como vítima apenas as menores A.N.D.D.D.S. e P.B.S.D.S., ainda que a denúncia tenha apontado todas as crianças que estavam no local e presenciaram o fato. Isso porque, conforme depoimentos colhidos, o Acusado masturbou-se apenas na presença das infantes referidas e correu quando as maiores chegaram. O fato de ter se evadido do local demonstra que não houve vontade dirigida quanto às últimas, apesar de as o terem visto despido. Quanto à autoria, esta restou comprovada pelo depoimento das pessoas ouvidas em juízo, especialmente das duas Vítimas. Conforme é sabido, a palavra da vítima em casos de violência sexual tem grande peso, o que já foi afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo entendimento é sedimentado no sentido de que em

delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. As demais provas acostadas aos autos são os depoimentos das testemunhas, os quais foram direcionaram-se a apontar IVANILDO como autor do fato e sujeito contumaz nessa prática. Diante do exposto, o acervo probatório produzido durante a instrução mostra-se suficientemente apto a nos convencer, para além de uma dúvida razoável, acerca da prática do delito pelo Denunciado. 3  $\zeta$  Do crime continuado (art. 71, caput, do CPB) O MP postulou pela condenação do Réu na forma do art. 71 do CPB, ou seja, aplicação da ficção jurídica do crime continuado. De acordo com o referido artigo, o crime continuado configura-se na seguinte situação: Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. Assim, quanto ao concurso de crimes, o art. 71, CPB, permite a aplicação da ficção jurídica do crime continuado na situação em que o agente, mediante mais de uma conduta, pratica dois ou mais delitos da mesma espécie, com semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), bem como em unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (requisitos subjetivos). Ocorre que não há nos autos provas de que o Réu, em outras ocasiões, tenha agido de forma a configurar a natureza continuada do delito, pois a denúncia se ateve aos fatos ocorridos na noite do dia 04/12/2018. Embora tenha sido feita referência a fatos ocorridos em ocasião anterior (cerca de cinco anos antes da data supramencionada), na própria AIJ a promotora esclareceu que estes não são objeto do presente feito. Assim, não é possível vislumbrar a existência de crime continuado. 4  $\zeta$  Do concurso formal (art. 71, CPB). Embora não seja possível a aplicação do crime continuado, é de se observar que a conduta do Réu se amolda na ficção prevista no art. 70 do CPB, pois, mediante apenas uma ação ou omissão (masturba-se na presença de menor de 14 anos para satisfazer lascívia própria), atingiu a dignidade sexual de duas crianças. De acordo com o art. 70 do CPB: Concurso formal Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. [...] Assim, verificada a ocorrência do concurso formal e por serem os crimes idênticos, deve ser aplicada apenas uma das penas, mas aumentada de um sexto até a metade. 5  $\zeta$  Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu IVANILDO MARTINS DA CRUZ pela prática do crime tipificado no art. 218-A, primeira parte, do CPB. 6  $\zeta$  Dosimetria Averiguada a responsabilidade criminal do Réu, passo a individualizar a pena, valendo-me, para tanto, das balizas previstas no artigo 68 do Código Penal. 7.1  $\zeta$  Primeira Fase a) quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; b) quanto aos antecedentes, esses são ausentes c) com relação a conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do seu comportamento no meio em que vive; d) poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poderá ser valorada de modo a prejudicá-lo; e) os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa, é próprio do delito em evidência; f) a circunstância do crime, ou seja, o seu modus operandi, não se apresenta diversa do que geralmente é observado em casos quejandos, não devendo ser valorada negativamente; g) as consequências foram normais à espécie delitiva; h) nada há que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento da vítima. O crime em tela prevê, abstratamente, a pena de reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos. Verificando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. 7.2  $\zeta$  Segunda Fase Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Assim, a pena intermediária fica fixada em 02 (dois) anos de reclusão. 7.3  $\zeta$  Terceira Fase Ausentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento referente ao concurso formal, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto). Desse modo, fica a pena definitiva fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 8  $\zeta$  Regime de Cumprimento de Pena Na esteira do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea c, do CPB, fixo o regime inicial ABERTO. 9  $\zeta$  Substituição da pena Nos delitos perpetrados contra menores de 14 anos há violência presumida, razão pela qual não há se falar em substituição da pena, porquanto não satisfeitos os requisitos objetivos previstos no art. 44, I, CPB. 10  $\zeta$  Da suspensão

condicional da pena Incabível, ante o não preenchimento do requisito contido no art. 77, caput, CPB. 11  $\zeta$  Indenização dos danos civis Com relação aos danos causados às Vítimas, não houve pedido específico de indenização, impossibilitando assim qualquer discussão sobre o quantum, ou seja, não houve contraditório. Assim, não há como determinar o pagamento da indenização neste processo, sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação no âmbito cível. 12  $\zeta$  Direito de apelar em liberdade Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade, eis que não se encontram presentes os requisitos para sua prisão cautelar. 13  $\zeta$  Bens e valores Verifico que no momento da prisão não foram apreendidos outros objetos, ou valores. 14  $\zeta$  Efeitos específicos da condenação Não há efeitos específicos, nos termos do artigo 92, do CP. 15  $\zeta$  Custas Condeno o Réu ao pagamento das custas deste processo, cuja cobrança ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que o Acusado é beneficiário da justiça gratuita. Ressalto que a referida obrigação poderá ser executada, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, somente se ficar demonstrada que a situação de insuficiência de recursos pelo credor deixou de existir, findo o qual a obrigação estará extinta. 16  $\zeta$  Conclusão Fica o réu IVANILDO MARTINS DA CRUZ condenado a pena privativa de liberdade no quantum de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em razão da prática do crime previsto no art. 218-A do CPB. O regime inicial é o aberto. O Acusado poderá apelar em liberdade. 17  $\zeta$  Atos da Secretaria 1). Expeça-se mandado de intimação para o Sentenciado, a fim de ser cientificado desta sentença, devendo ser informado do seu direito de recorrer em liberdade, caso queira; 2. Proceda à intimação Defensoria Pública; 3. Comunique as Vítimas (art. 201, § 2º, CPP), encaminhando cópia desta sentença; 4. Vistas dos autos ao Ministério Público para que seja intimado desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, certifique-se a respeito, efetuando em seguida as seguintes diligências: a) Providencie autos próprios junto ao sistema SEEU para início do cumprimento da pena nesta comarca, considerando que o regime aplicado foi o aberto. b) Lance o nome do réu no rol de culpados (artigo 5º, LVII, CRFB/88), para tanto, alterando junto ao Sistema Libra a situação do referido nacional; c) Informe à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema ACOF, acerca da suspensão dos direitos políticos em decorrência de sentença penal condenatória transitada em julgado do apenado, para que tome as providências legais (artigo 15, III, CRFB/88 c/c artigo 72, §2º, Código Eleitoral c/c o art. 4º do Provimento Conjunto nº 001/2012 - CJRMB/CJI,); d) Façam-se as comunicações necessárias para fins de atualização dos antecedentes criminais do condenado junto à Diretoria de Identificação Enéas Martins da Polícia Civil deste Estado (Art. 809 do CPP). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Salvaterra, 13 (treze) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00013277520168140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/08/2021---VITIMA:R. F. A. S. ACUSADO:GENIVALDO SIQUEIRA PENA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO DATIVO) .AÇÃO PENAL 0001327-75.2016.8.14.0091 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: GENIVALDO SIQUEIRA PENA Vítima: R.F.A.S. Capitulação Penal: Art. 147, do CPB e Art. 32, §2º, da Lei 9.605/98, em concurso material SENTENÇA 1  $\zeta$  Relatório O(a) ilustre representante do Ministério Público, em exercício nesta Comarca, ofereceu denúncia em face do nacional GENIVALDO SIQUEIRA PENA, qualificado nos autos, imputando a ele a conduta descrita no artigo Art. 147, do CPB (ameaça) e Art. 32, §2º, da Lei 9.605/98 (maus tratos majorado contra animal doméstico), em concurso material, por ter ele, em 11/04/2015, por volta das 6hs, ameaçado a vítima, dizendo que iria lhe furar com uma faca, bem como teria matado o animal doméstico da vítima (cachorro). A denúncia foi recebida em 12/03/2018 (fl. 6). O acusado foi citado, tendo apresentado a resposta a acusação por intermédio da Defensoria Pública (fl. 9). Não sendo o caso de absolvição sumária, foi marcada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram realizados a oitiva da vítima e o interrogatório do réu (fl. 19). Sem diligências na fase do artigo 402. O MP apresentou alegações finais escritas (fl. 21), e pugnou pela condenação do réu no art. 147, do CPB e art. 32, §2º, da Lei 9.605/98. A defesa dativa pugnou pela absolvição do réu, ou alternativamente, a aplicação da atenuante da confissão. Relatei o essencial. 2  $\zeta$  Fundamentação 2.1  $\zeta$  DA AMEAÇA Cinge-se a análise em averiguar a responsabilidade criminal do réu pela ameaça supostamente praticada contra a vítima RODINELSON FELINTRO. O crime de ameaça vem descrito no artigo 147 do CPB, que traz a seguinte redação: Ameaça Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Como se sabe, a responsabilidade criminal de qualquer pessoa deve ser aferida a partir das provas produzidas durante o curso da instrução e que levem à conclusão de que o fato realmente existiu (materialidade) e de que o réu foi, efetivamente, a pessoa que o praticou (autoria). Para além disso, é preciso verificar se o fato constitui um fato típico, vale dizer, se a sua descrição se encaixa na descrição trazida pelo tipo de injusto

previsto no artigo em referência, bem como se não se faz presente nenhuma causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. A materialidade vem consubstanciada, principalmente, no registro de ocorrência policial e nos depoimentos da vítima, na esfera policial e repetidos harmonicamente em juízo, bem como a confissão do réu. A autoria também é inconteste e recai, invariavelmente, sobre a pessoa do denunciado, eis que confessou a prática delitiva, não demonstrando, inclusive, qualquer arrependimento. Sobre o delito, a vítima narrou que o acusado chegou em sua residência por volta das seis horas da manhã, pediu para entrar e, aparentando estar drogado desferiu facadas em sua cachorra e, após isso, ameaçou a vítima de morte, tendo, inclusive, corrido atrás dela. Analisando as provas produzidas nestes autos, vejo que ficou suficientemente provada a ação ameaçadora do réu em face de RODINELSON FELINTRO ALVES SARMENTO, estando sua conduta prevista como crime, nos termos do art. 147, do CP. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória estatal para o fim de condenar o acusado GENIVALDO SIQUEIRA PENA pela prática do crime de ameaça - art. 147 do CP e em face da vítima RODINELSON SARMENTO.

2.2 e DOS MAUS TRATOS CONTRA ANIMAL DOMÉSTICO O crime em tela vem descrito no artigo 32, §2º, da Lei nº 9.605/98, que traz a seguinte redação: Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. A materialidade vem consubstanciada, principalmente, no registro de ocorrência policial, nos depoimentos da vítima, e na própria confissão do réu. A autoria também é inconteste e recai, invariavelmente, sobre a pessoa do denunciado, eis que confessou a prática delitiva, dizendo apenas que, a vítima teria jogado o animal em cima dele e, para se defender, teria cortado o cachorro com a faca que possuía. Portanto, quanto a prática desse delito, vejo que também ficou provada a ação do réu em face do animal doméstico da vítima RODINELSON FELINTRO ALVES SARMENTO, estando a conduta do acusado prevista como crime, no art. 32, da Lei 9.605/98. Da Majorante Considerando que os golpes de faca, aplicados pelo réu, levaram o animal doméstico da vítima a óbito, configurada está esta majorante, considerando que o tipo se encontra aperfeiçoado com a conduta perpetrada pelo acusado. Assim, deve ele responder pela prática do delito, em sua forma majorada, a qual se encontra inculpada no art. 32, §2º, da Lei nº 9.605/98, com a seguinte redação: Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (...) § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória estatal para o fim de condenar o acusado GENIVALDO SIQUEIRA PENA pela prática do crime de maus tratos, na sua forma majorada, - art. 32, §2º, da Lei nº 9.605/98 e em face do animal doméstico da vítima RODINELSON SARMENTO.

3 e Dosimetria 3.1 - QUANTO AO DELITO DE AMEAÇA Averiguada a responsabilidade criminal do réu, passo a individualizar sua pena, valendo-me, para tanto, das balizas previstas no artigo 59 do Código Penal. 3.2 e Primeira Fase a) quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; b) O réu possui antecedentes, mas que, por gerar reincidência, será considerada apenas na segunda fase desta dosimetria; c) com relação a conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do seu comportamento no meio em que vive; d) poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poderá ser valorada de modo a prejudicá-la; e) os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a ação criminoso, ficaram bem delineados, a saber vingança do réu em relação à vítima, em decorrência de esta estar se envolvendo com o filho do acusado, situação que o próprio réu destacou em audiência que não queria que continuasse a ocorrer; f) as circunstâncias do crime, ou seja, o seu modus operandi, deve ser valorada negativamente, considerando que a própria vítima informou que o réu constantemente frequentava a residência dela, inclusive comendo e bebendo, logo, se aproveitou da relação de confiança que possuía junto a vítima para adentrar facilmente na residência dela e lhe proferir as ameaças de morte; g) o crime não produziu consequências para a vítima; h) nada há nada que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento da vítima. O crime de ameaça prevê, abstratamente, a pena de detenção, de 1 (um) mês a 6 (seis) meses, ou multa. Verificando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção. 3.3 e Segunda Fase Presente a agravante da reincidência, bem como a atenuante da confissão. Logo, por se tratarem de circunstâncias equivalentes, compenso-as entre si, mantendo a pena no patamar estipulado na fase anterior. 3.4 e Terceira Fase Na ausência de causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena em 3 (três) meses de detenção. 3.6 e QUANTO AO DELITO DE MAUS TRATOS MAJORADO CONTRA ANIMAL DOMÉSTICO Averiguada a responsabilidade criminal do réu, passo a individualizar sua pena, valendo-me, para tanto, das balizas previstas no artigo 59 do Código Penal. 3.7 e Primeira Fase i) quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que a ré agiu com culpabilidade normal à

espécie; j) O réu possui antecedentes, mas que, por gerar reincidência, será considerada apenas na segunda fase desta dosimetria; k) com relação a conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do seu comportamento no meio em que vive; l) poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poderá ser valorada de modo a prejudicá-la; m) os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa, ficaram bem delineados, a saber vingança do réu em relação à vítima, em decorrência de esta estar se envolvendo com o filho do acusado, situação que o próprio réu destacou em audiência que não queria que continuasse a ocorrer; n) a circunstância do crime, ou seja, o seu modus operandi, deve ser valorada negativamente, considerando que a própria vítima informou que o réu constantemente visitava a vítima, bem como o animal doméstico possuía uma boa relação com ele, o que demonstra que o acusado se aproveitou da confiança que tinha a vítima e da inocência do animal para, então, se aproximar e, com certa facilidade, aplicar os golpes de faca que levaram o cachorro a óbito; o) o crime não produziu consequências para a vítima; p) nada há nada que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento da vítima. O crime de maus tratos contra animal doméstico prevê, abstratamente, a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Verificando a existência de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 (cinco) meses de detenção e o pagamento de 12 (doze) dias-multa. 3.8  $\zeta$  Segunda Fase Presente a agravante da reincidência, bem como a atenuante da confissão. Logo, por se tratarem de circunstâncias equivalentes, compenso-as entre si, mantendo a pena no patamar estipulado na fase anterior. 3.9  $\zeta$  Terceira Fase Ausentes causas de diminuição. Na hipótese, considerando que o animal ferido evoluiu a óbito, configurada está a causa de aumento constante no §2º, do art. 32, da Lei 9.605/98, conforme já destacado na fundamentação. Diante disso, majoro a pena em 1/3 (um terço), ficando esta totalizada, para o crime em referência, definitivamente, em 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa. 4  $\zeta$  Concurso de crimes: Considerando que os crimes foram praticados em concurso material, procedo à soma das reprimendas para, enfim, condenar o réu à pena total de 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de detenção e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa. 5  $\zeta$  Da Prescrição Por outro lado, considerando a pena em concreto, bem se nota que, transitada em julgado esta sentença, ao menos para acusação, irá se operar a prescrição retroativa, ante o interstício compreendido entre a data do recebimento da denúncia (12/03/2018) e a da publicação desta. Sucede que, entre esses dois marcos já se passaram mais de três anos, prazo esse estipulado para a prescrição dos crimes punidos com pena inferior a um ano. Como o réu fora condenado a 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de detenção, caso o MP não recorra ou mesmo não consiga modificar o montante da pena no segundo grau, inevitavelmente será declarada a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. 6. Dispositivo Por todo o exposto: JULGO PROCEDENTE a ação penal para o fim de condenar GENIVALDO SIQUEIRA PENA, pelo crime tipificado no artigo 147 do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, a ser cumprido em regime inicial aberto, podendo dela recorrer em liberdade; JULGO PROCEDENTE a ação penal para o fim de condenar GENIVALDO SIQUEIRA PENA, pelo crime tipificado no artigo 32, §2º, da Lei nº 9.605/98, à pena de 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprido em regime inicial aberto, podendo dela recorrer em liberdade. Considerando a prescrição da pena em concreto aplicada nesta, declaro, conforme a fundamentação supra, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu, pela prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, devendo o processo ser arquivado, caso o MP não recorra da presente sentença. Encaminhem-se os autos ao MP para ciência e, caso não apresente recurso, arquivem-se os autos diante da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa em concreto, ora reconhecida. Com relação ao trabalho exercido pelo(a) advogado(a) dativo(a), O STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes: AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2009, DJe 7/4/2009; REsp 871.543/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2008, DJe 22/8/2008; AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5/6/2008, DJe 25/6/2008; REsp 898.337/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2008, DJe 4/3/2009; AgRg no REsp 977.257/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008.. Assim sendo, considerando o trabalho realizado neste ato, ficam os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) Dr. ÂNGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA, OAB/PA 6.616, fixados em R\$-1500,00 (mil e quinhentos reais), a serem pagos pelo Estado do Pará, pela apresentação das alegações finais do réu neste processo. Intime-se a defesa dativa, via DJE. Intime-se o réu, pessoalmente. Cumpra-se. Salvaterra, 25 de agosto de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00031658220188140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 20/08/2021---VITIMA:T. G. C. DENUNCIADO:CALEBRE FELICIO DA  
COSTA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO)  
VITIMA:K. G. C. .SENTENÇA Autos nº: 0003165-82.2018.8.14.0091 Tipificação: art. 217- A Autor:  
Ministério Público Estadual Denunciado: CALEBRE FELÍCIO DA COSTA Vítima: T.G.D.C SENTENÇA 1 ¿  
Relatório O Ministério Público Estadual (MP) ofereceu DENÚNCIA em face de CALEBRE FELÍCIO DA  
COSTA, já qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do  
Código Penal Brasileiro), cometido contra a vítima T.G.D.C.. Segundo a denúncia, no dia 02/06/2018, após  
uma discussão familiar, a Vítima relatou a sua irmã que CALEBRE abusava sexualmente dessa. Conforme  
a peça a acusatória, após a revelação de T.G.D.C., o Denunciado dirigiu-se ao porto de Camará levando  
consigo a quantia de R\$ 2.000,00, mas lá foi abordado pela polícia. A denúncia foi recebida em  
10/07/2018 (fl. 10). O Acusado apresentou resposta à acusação (fls. 09-09v). A audiência de instrução e  
julgamento foi realizada nos dias 18/07/2018 (fl. 18) e 02/10/2018 (fl. 27), ocasião em que foram ouvidas a  
Vítima, as testemunhas arroladas pelo MP, bem como qualificado e interrogado o Réu. Em memoriais  
escritos, o MP requereu a improcedência da ação penal porque duvidosas a materialidade e a autoria do  
delito. Em alegações finais, a Defesa do réu pugnou pela total improcedência da ação e consequente  
absolvição do Acusado (fls.33-35). Relatei o essencial. DECIDO. 2 ¿ Fundamentação Como dito, trata-se  
de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu suso  
mencionado, pela prática do delito tipificado no art. 217-A, do CP, que traz a seguinte redação: Estupro de  
vulnerável Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze)  
anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [...] Aumento de pena Art. 226. A pena é aumentada:  
II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor,  
curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; É bom  
ressaltar que o art. 217-A foi trazido pela Lei 12.015/09, norma essa que uniu as figuras do estupro e  
atentado violento ao pudor em apenas uma nomenclatura ¿ estupro. Além do mais, abandonou o  
legislador a regra de extensão prevista no artigo 224, tendo por bem criar uma figura própria chamada de  
estupro de vulnerável, agora previsto no sobredito artigo 217-A. A vulnerabilidade, no caso, é presumida,  
diferente daquela outra relativa ao menor de dezoito anos, cuja comprovação se faz imprescindível. É  
dizer: não há se falar em consentimento sexual para a pessoa menor de 14 anos de idade, conforme  
alteração trazida pela nº Lei nº 13.718, de 2018. O bem jurídico tutelado, segundo Bitencourt: É a  
dignidade sexual do menor de quatorze anos [...]. Na verdade, na hipótese de crime sexual contra  
vulnerável não se pode falar em liberdade sexual como bem jurídico protegido, pois se reconhece que não  
há a plena disponibilidade do exercício dessa liberdade, que é exatamente o que caracteriza a  
vulnerabilidade. [...] Mais do que proteger a liberdade sexual do menor de quatorze anos ou incapaz (que,  
sabidamente, não existe nessa hipótese), a criminalização da conduta descrita no art. 217-A [artigo 214  
c/c 224] procura assegurar a evolução e o desenvolvimento normal de sua personalidade, para que, na  
fase adulta, possa decidir, sem traumas psicológicos, seu comportamento sexual; para que tenha, em  
outros termos, serenidade e base psicossocial não desvirtuada por eventual trauma sofrido na  
adolescência, podendo deliberar livremente sobre sua sexualidade futura, inclusive quanto à sua opção  
sexual. (Bitencourt, Cezar Roberto. In Tratado de Direito Penal V ¿ Parte especial. 8ª. ed., Saraiva, 2014,  
p. 123-124). No mesmo sentido é o magistério de Muñoz Conde: Mais que a liberdade do menor ou  
incapaz, que obviamente não existe nesses casos, pretende-se, na hipótese do menor, proteger sua  
liberdade futura, ou melhor dito, a normal evolução e desenvolvimento de sua personalidade, para que  
quando seja adulto decida livremente seu comportamento sexual (in Direito Penal ¿ Parte Especial 12ª.  
ed., Valencia, Tirant lo Blanch, 1999, p. 196). Firmadas essas premissas e não havendo preliminares,  
passo a análise do mérito. Como se sabe, a responsabilidade criminal de qualquer pessoa deve ser  
aferida a partir das provas produzidas durante o curso da instrução e que levem à conclusão de que o fato  
realmente existiu (materialidade) e de que o réu foi, efetivamente, a pessoa que o praticou (autoria). Para  
além disso, é preciso verificar se o fato constitui um fato típico, vale dizer, se a sua conduta se encaixa na  
descrição trazida pelo tipo de injusto previsto no artigo em referência, bem como se não se faz presente  
nenhuma causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Vamos adiante. Durante a AIJ, no  
momento em que o promotor de justiça leu o depoimento que a Vítima havia dado em sede policial, no  
qual afirmava que seu pai havia praticado atos libidinosos diversos de conjunção carnal (inclusive  
ejaculado quatro vezes em seu rosto), ela respondeu que as suas declarações eram mentira e que teria  
dito tudo aquilo em um momento de raiva e quando não sabia o que estava fazendo, pois havia tomado  
um remédio que lhe causava sono. Disse que desconhece a prática de abusos de seu pai contra sua irmã.  
Relatou que quando tinha 10 (dez) anos o Réu passava a mão no seu corpo mais ou menos, mas que não

lembra dos locais exatos em que ele a tocava. Acerca dos fatos ocorridos na data da discussão, alegou recordar-se de pouca coisa porque teria desmaiado no momento. A testemunha ROSÂNGELA DA SILVA GONÇALVES disse em seu depoimento que sua filha, a Vítima, teria inventado os fatos porque o Réu era muito rigoroso. ROSÂNGELA narrou que T.G.D.C. tem problemas de memória, mas não toma medicamentos controlados. A testemunha A.A.G.D.C., alegou desconhecer que sua irmã foi estuprada por seu pai e que esta teria inventado os fatos para se vingar de seu genitor, pois esse era rigoroso e a surrava. Disse também que sabia que as declarações da Vítima eram falsas. Em declaração totalmente oposta ao que consta no Inquérito Policial, a testemunha disse que nunca presenciou seu pai abusando de T.G.D.C ou mesmo tendo atitudes que seriam estranhas de um pai praticar com uma filha. RICARDO PICANÇO D'ÁVILA, delegado de polícia à época dos fatos, disse que ouviu um breve relato da Vítima e que viu consistência em sua fala, mas, após a audiência de custódia, conversou com o escrivão de polícia, que foi quem acompanhou os relatos de T.G.D.C., e foi informado que o depoimento da Menor não era consistente. Sobre as agressões sexuais, o delegado relatou que teve conhecimento do seguinte: alegações de abuso sexual pela Vítima; alegações de A.A.G.D.C. acerca de abuso sexual praticado pelo Réu contra a sua irmã mais velha (em tese, KATIELI). Acerca de a Vítima estar sob efeito de medicamentos ou sonolenta durante o depoimento em sede policial, a testemunha RICARDO relatou que isso não era perceptível e que ela aparentava estar bem. O delegado de polícia relatou ainda que foi o responsável pela prisão do Acusado. Em seu depoimento a testemunha KATIELI GONÇALVES DA COSTA relatou que a Vítima, no dia da referida discussão familiar, teria dito que seu pai passava a mão nela, mas que dias depois havia revelado que aquilo foi sido inventado em um momento de raiva. Quando questionada, respondeu que a Vítima não sofreu ameaças ou foi pressionada a dizer algo diverso do que dissesse em delegacia. KATIELLI foi categórica ao afirmar em juízo que jamais foi abusada por seu pai. Disse que ele as criava de forma rigorosa e que talvez isso e as discussões tenham motivado a acusação por parte de sua irmã. Disse, por fim, que seu pai se afastou do convívio da família, mas que o Acusado e a Vítima se encontraram e essa pediu perdão a ele. O Réu, por sua vez, negou os atos a ele imputados, relatou que a Vítima é rebarbada e que as acusações teriam sido motivadas porque era exigido que a Vítima realizasse serviços domésticos e essa não queria fazê-los. Alegou que sempre que recebe ordens para auxiliar nas tarefas de casa, T.G.D.C se revolta e que nessa situação pontual alegou que ele a alisava. Acerca de ter se evadido com a quantia de R\$ 2.000,00, CALEBRE afirmou que esse dinheiro lhe pertencia e que apenas tentou ir para Belém porque queria manter-se distante após as acusações de sua filha. Sobre a materialidade, embora haja inquérito policial e boletins de ocorrência nos quais há relatos da Vítima e das testemunhas, durante a instrução processual verificou-se incongruência no depoimento da Vítima, que, apesar de dizer que seu pai passava a mão em seu corpo, não sabe precisar onde e nem quando, pois, segundo sua narrativa, ela estaria sob efeito de medicamentos. Além disso, T.G.D.C. disse que inventou os fatos porque estava em um momento de raiva, além de estar sonolenta em razão de medicamentos que toma. Ocorre que sua mãe disse que a Vítima não faz uso de medicações. A testemunha ROSÂNGELA disse que os abusos nunca existiram e, conforme depoimento do Delegado de Polícia, ROSÂNGELA teria ido até a delegacia solicitar que fosse retirada a queixa. Já A.A.G.D.C., em narrativa totalmente contrária ao que foi dito em delegacia, disse desconhecer abusos sexuais de seu pai contra as suas irmãs e que não presenciou nenhuma agressão dessa natureza. Da mesma forma, KATIELI afirmou que desconhecia a prática de abusos de seu pai contra a sua irmã, negou que seu pai tenha lhe violentado sexualmente e narrou que apenas na data da discussão sua irmã, T.G.D.C., teria falado sobre abusos sexuais perpetrados pelo genitor. Os depoimentos da Vítima e dos informantes são totalmente contrários ao que foi relatado em delegacia. Além da inconsistência nos depoimentos, não há nos autos laudo sexológico que possa corroborar com os fatos narrados na denúncia, de modo que não há como afirmar, para além da dúvida razoável, que CALEBRE praticou abuso sexual contra a Vítima. Inexistindo provas da materialidade, a análise da autoria resta prejudicada. Como se sabe, no sistema processual penal vige a regra de que o ônus da prova cabe ao Ministério Público, em face da acusação feita em sua peça exordial. É ele quem suporta, portanto, o fardo de demonstrar a veracidade dos fatos que alega. No presente caso, o Órgão Ministerial não logrou êxito em demonstrar a veracidade dos fatos narrados na denúncia, uma vez que as testemunhas arroladas e ouvidas como informantes negaram o que fora dito em sede policial. Imprescindível também ressaltar que, embora o julgamento não esteja atrelado a isso, o próprio dominus litis pugnou pela improcedência do pedido inicial. Assim, diante da inexistência de provas contundentes sobre a existência do fato, não há caminho mais acertado senão valer-se da máxima do in dubio pro reo e absolver o Acusado das imputações que lhe foram direcionadas. Assim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal trazida na denúncia, de modo que ABSOLVO CALEBRE FELÍCIO DA COSTA da prática do delito previsto no art. 217-A do CPB, com base no art. 386, II, CPP, pois não há provas suficientes da existência do crime. 3

¿ Dos honorários do advogado dativo

Com relação ao trabalho exercido pelo(a) advogado(a) dativo(a): O STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes: AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2009, DJe 7/4/2009; REsp 871.543/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2008, DJe 22/8/2008; AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5/6/2008, DJe 25/6/2008; REsp 898.337/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2008, DJe 4/3/2009; AgRg no REsp 977.257/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008.. Assim sendo, considerando o trabalho realizado neste ato, ficam os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) Dr. Ângelo Pedro Nunes Miranda, OAB/PA 6.616, fixados em R\$- 1500,00 (mil e quinhentos reais), a serem pagos pelo Estado do Pará, considerando o trabalho realizado para a apresentação das alegações finais do réu CALEBRE FELÍCIO DA COSTA neste processo. À Secretaria: - Intime-se as partes do conteúdo desta decisão. - Intime-se a Defesa via DJE. - Intime-se o Ministério Público. - Cumpridas as diligências e não havendo recurso, archive-se os autos. Salvaterra, 20 (vinte) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00021857220178140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: W. P. G. G.  
DENUNCIADO: P. P. O. Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO  
(ADVOGADO). SENTENÇA Autos nº: 0002185-72.2017.8.14.0091 Tipificação: art. 217-A, CPB Autor:  
Ministério Público Estadual Denunciado: PABLO PEREIRA DE OLIVEIRA Vítilma: W.P.G.G SENTENÇA 1  
¿ Relatório O Ministério Público Estadual ofereceu DENÚNCIA em face de PABLO PEREIRA DE  
OLIVEIRA, já qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no  
art. 217-A do Código Penal Brasileiro (CPB). Segundo a Denúncia, na data de 12 de maio de 2017 o  
Acusado teria praticado conjunção carnal com a menor W.P.G.G., que na época contava com 12 (doze)  
anos de idade. Consta da exordial que a mãe da Vítilma adentrou o quarto dessa e encontrou o  
Denunciado de cueca. A denúncia foi recebida em 07/02/2019 (fl. 07). Citado pessoalmente (fl. 09), o Réu  
apresentou resposta à acusação (fl. 24). A Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) foi realizada no dia  
29 de agosto de 2019 (fl. 33), ocasião em que foram ouvidas a testemunha arrolada pela acusação e  
Vítilma, bem como foi qualificado e interrogado o Réu. O Ministério Público, em memoriais orais, requereu  
a condenação do Réu nos termos da denúncia. Em alegações finais a Defesa pugnou pela absolvição do  
Réu e, subsidiariamente, em caso de condenação, pelo direito de recorrer em liberdade. relatei o  
essencial. DECIDO. 2 ¿ Fundamentação Trata-se de ação penal da iniciativa do Ministério Público, em  
que atribui ao Acusado a prática do delito tipificado no art. 217-A do CPB. Estupro de vulnerável Art. 217-  
A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão,  
de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Em seu depoimento a Vítilma declarou que não tinha um relacionamento  
amoroso com Réu e que a relação entre os dois foi pontual. Além disso, disse que já havia praticado ato  
sexual em outra ocasião e que partiu dela a iniciativa de chamar o Acusado para ir até a sua residência na  
data dos fatos. Acerca do conhecimento de sua idade por parte do Denunciado, disse que acredita que ele  
soube que ela contava com doze anos apenas depois do ocorrido. Relatou ainda que não possui traumas  
oriundos dos fatos, os quais, segundo narrou, foram consentidos. Por fim, ao ser questionada por esse  
magistrado, argumentou que não gostaria que o Réu fosse preso ao final da instrução processual. A mãe  
da Vítilma relatou em juízo que desconhecia que sua filha já havia iniciado sua vida sexual. Disse ainda  
que a única ocasião em que viu Réu e Vítilma juntos foi na manhã em que os flagrou no quarto da Menor.  
O Réu, por sua vez, declarou que não namorava com a Vítilma e que veio a saber da idade dela apenas  
após a ocorrência dos fatos. Na ausência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A materialidade,  
no caso, vem consubstanciada no Exame Sexológico Forense realizado na Vítilma (fl. 05). No tocante à  
autoria, tenho que se confirma pelos depoimentos colhidos em juízo, mormente pela confissão do  
Acusado. É cediço que para determinado ato ser considerado um crime é necessária a análise acerca da  
tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade, ou seja, preenchidos os requisitos acima referidos,  
restará configurado um delito e o Estado poderá então exercer o seu poder de aplicar a reprimenda  
prevista em lei. Ocorre que a o legislador também previu formas de afastar a incidência da pena se  
provada, por exemplo, a ausência de dolo por parte do réu. O parágrafo quinto do art. 217-A, com a  
alteração trazida pela Lei nº 13.718/2018, concretiza na lei formal entendimento que já era sedimentado na  
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), isto é, determina que: § 5º - As penas previstas no  
caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítilma ou do



fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. De fato, em juízo a Vítima declarou que a relação foi consentida e que, apesar da pouca idade, já havia mantido relações sexuais em outra ocasião. Assim, não há, por essa ótica, como escusar o Réu da responsabilidade do delito em tela. Entretanto, não se trata de isentar o Réu da responsabilidade ancorado no consentimento ou no fato de a Vítima já ter vida sexual pregressa. A vulnerabilidade da Vítima, conforme a lei e a jurisprudência, é inconteste, de modo que a análise dos autos deve assentar-se mormente no dolo por parte do agente. De acordo com os depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento, inclusive o da mãe da Vítima, que foi quem registrou o boletim de ocorrência policial, a Menor, apesar de ter 12 anos na época dos fatos, não aparentava tal idade. A Materna declarou em audiência: ela sempre foi grande e as pessoas só sabiam a idade dela quando ela falava. Da mesma forma, o Acusado e a Vítima disseram em juízo que aquele soube da idade desta apenas após o ocorrido. Deste modo, com base nas declarações realizadas sob o manto da ampla defesa e do contraditório, é possível observar que o Réu desconhecia a idade da Vítima, apesar do contato existente entre ambos, o qual, ressalte-se, era esporádico. Dispõe o art. 20 do Código Penal Brasileiro (CPB): Art. 20  $\zeta$  o Erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. O instituto previsto no supramencionado dispositivo é o erro de tipo, o qual permite o afastamento do dolo ainda que a conduta praticada se subsuma ao preceito primário, de modo que ou o agente responde pela modalidade culposa, se houver previsão legal para tanto, ou, caso não exista previsão de culpa, é absolvido pela autoridade judicial. Embora a representante do Ministério Público tenha frisado em audiência que o Réu é pessoa instruída e que até mesmo cursa ensino superior, ao se analisar os autos foi possível observar que o Acusado concluiu o ensino médio no ano de 2018 e sequer estava estudando no ano dos fatos (histórico escolar do ensino médio de fl. 19). Além disso, a conjunção carnal ocorreu no dia 17 de abril de 2017 e o Réu atingiu a maioridade em 25 de fevereiro do mesmo ano, isto é, menos de três meses antes da data dos fatos. Por fim, o conhecimento do Réu acerca de normas proibitivas deve imperar quando a busca pelo afastamento da pena se dá com base no erro de proibição, o que não ocorre no presente caso. O Direito Penal não deve, de modo algum, ser um meio de punição a qualquer custo. Deve, pelo contrário, ser instrumento de justiça e equidade. Assim, não há a plena realização de seu fim estatal quando o Judiciário apenas aplica reprimendas de forma indistinta, sem arrimo na individualidade que cada caso requer. Como já narrado, a Vítima aparentava ter mais idade da que realmente tinha, o que explica a suposição do Réu de que não estava se relacionando com alguém menor de quatorze anos. Acerca do assunto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) asseverou em seu informativo de nº 363/2018: ESTUPRO DE VULNERÁVEL  $\zeta$  ABSOLVIÇÃO POR FALSA PERCEPÇÃO DA REALIDADE A existência de fundadas dúvidas sobre a consciência do acusado acerca da idade da vítima em razão da precocidade por ela demonstrada configura erro de tipo inevitável, que torna a conduta atípica. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra a sentença na qual o Juízo a quo absolveu o acusado do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) devido à ausência de provas robustas de que o agente tinha conhecimento de que a vítima era menor de 14 anos de idade. Segundo a Desembargadora, apesar de comprovada a prática dos atos libidinosos assim como a idade da vítima inferior a 14 anos, tais elementos não bastam para a configuração do crime, devendo ser analisada a presença do elemento subjetivo da conduta, o dolo do agente. Destacou a norma prevista no art. 20 do CP, que trata da falsa percepção da realidade acerca dos elementos constitutivos do tipo penal, o chamado erro de tipo que, quando for inevitável, exclui o dolo e, por consequência, a própria tipicidade da conduta. Ao analisar o caso, a Relatora verificou uma série de indícios  $\zeta$  como a aparência física da vítima, a idade muito próxima aos 14 anos (faltavam apenas 2 meses), o grau de discernimento e desenvoltura para relacionamentos amorosos que ela demonstrava, o pouco convívio entre as partes, entre outros fatores  $\zeta$  que reforçam a teoria de que, de fato, o acusado não tinha consciência de se tratar de uma jovem com menos de 14 anos. Por fim, a Magistrada asseverou que a desenvoltura da menor, seu consentimento ou sua eventual experiência anterior não afastam a ocorrência do delito, uma vez que, no crime do art. 217-A, a vulnerabilidade é presumida pela idade pueril da vítima; entretanto, podem contribuir para demonstrar, como no caso, que o acusado não tinha consciência, nem tinha condições de tê-la, de que praticou atos libidinosos com menor de 14 anos de idade. Assim, por haver dúvidas sobre a consciência do acusado quanto à idade da vítima, a Turma invocou o princípio do in dubio pro reo e negou provimento ao recurso. Na esteira do entendimento do TJDFT e conforme já afirmado acima, não era possível ao Réu inferir que a Vítima possuía idade inferior a 14 (catorze) anos na data dos fatos, tanto pela sua aparência física quanto pelo esporádico contato entre os dois. Assim, ante a existência de dúvida razoável sobre a consciência do Acusado acerca de um elemento constitutivo do tipo legal, há de ser aplicada a máxima do in dubio pro reo. Desse modo, com supedâneo no art. 20 do CPB, por entender que houve erro sobre o elemento constitutivo do tipo penal (idade inferior a quatorze anos), deixo de reconhecer o dolo na conduta do Réu

e, por não haver previsão legal da modalidade culposa, absolvo-o das acusações constantes na denúncia. Ante todo o exposto, e com fundamento no artigo 386, inciso VI, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante na denúncia, e de consequência, ABSOLVO o réu PABLO PEREIRA DE OLIVEIRA das acusações que lhe são feitas nestes autos. Intime-se o Réu e sua Defesa. Intime-se a Vítima por meio de sua Representante Legal. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Salvaterra, 20 (vinte) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00013077920198140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2021---VITIMA:E. S. A. DENUNCIADO:OSTER LUIZ LEITE DE SOUSA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) .AÇÃO PENAL Autos nº: 0001307-79.2019.8.14.0091 Tipificação: art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006 e art. 306 do CTB Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: OSTER LUIZ LEITE DE SOUSA SENTENÇA 1 ; Relatório O Ministério Público Estadual ofereceu DENÚNCIA em face de OSTER LUIZ LEITE DE SOUZA, já qualificados na inicial, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro (CPB) c/c art. 7º da Lei 11.340/2006 e no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Segundo a denúncia (fl. 02-02v), no dia 10/03/2019, o Acusado desferiu socos na mama e no rosto da vítima ELZANA SOUZA AMARAL. Após as agressões o Réu evadiu-se do local conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool. A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2019. Citado pessoalmente (fls. 09), o Réus apresentou Resposta à Acusação (fls. 10-11). A audiência de Instrução e Julgamento foi realizada no dia 03 de março de 2020 (fl. 25), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas SEBASTIÃO RIBEIRO PANTOJA e SÔNIA MARIA PEREIRA BARBOSA e a Vítima, bem como qualificado e interrogado o Réu. Em Memoriais Escritos, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da denúncia. A Defesa, por sua vez, em Alegações Finais, pugnou pela absolvição do Acusado (fl. 27- 32). Relatei o essencial. DECIDO. 2 ; Fundamentação Trata-se de ação penal incondicionada, em que atribui aos Acusados a prática do delito previsto art. 129, § 9º, do CPB. Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos Em seu depoimento a Vítima narrou que estava em sua residência com seus filhos quando o Acusado chegou e passou a lhe dirigir ofensas e em seguida socou seu olho esquerdo, momento em que ela teria caído no chão. Segundo a Vítima, o Réu ainda teria dito que iria matá-la. A testemunha SEBASTIÃO RIBEIRO PANTOJA afirmou que a Polícia Militar foi acionada porque o Réu teria espancado sua esposa. Ao dirigir-se para o local da ocorrência, presenciou um acidente envolvendo o autor das agressões, o qual estava visivelmente embriagado. Pior fim, disse que essa não é a primeira ocorrência de violência doméstica do Acusado contra a Vítima. SÔNIA MARIA PEREIRA BARBOSA, por sua vez, declarou em juízo que presenciou os fatos e que foi a Vítima quem tentou agredir o Réu com um pedaço de madeira, na residência de OSTER, e nesse momento caiu e bateu com seu rosto em uma coluna da casa. Disse que os fatos ocorreram por volta de novembro de 2019. Afirmou também que presenciou o ocorrido em março e que nessa ocasião a Vítima se machucou e culpou o Acusado. Disse, por fim, que trabalha na casa do Acusado há aproximadamente três meses. Em juízo o réu OSTER LUIZ LEITE DE SOUZA negou a autoria dos dois delitos. Disse que sequer ingeriu bebida alcoólica na data dos fatos. Disse que estava em sua residência quando a Vítima lhe agrediu com um pedaço de madeira, ocasião em que ela caiu e bateu o rosto em uma coluna existente na casa. Disse a testemunha SEBASTIÃO não presenciou o acidente e que os atos da Vítima foram motivados por ciúmes. Diante da ausência de preliminares, passo à análise do MÉRITO. A materialidade do crime de lesão corporal vem consubstanciada no laudo de lesão corporal de fls. 10 dos autos de Inquérito Policial e das imagens acostadas às fls. 22-28 dos autos de Pedido de Medidas Protetivas. Acerca de os laudos terem sido produzidos durante o Inquérito Policial, entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ) serem eles provas que se submetem ao chamado contrário diferido, ou seja, aquelas possíveis de serem produzidas em momento diverso do reservado para essa finalidade. Vejamos: Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, perícias e documentos são provas que não necessitam ser repetidas no curso da ação penal, podendo ser validamente utilizadas para a definição da culpa penal sem violação do art. 155 do Código de Processo Penal (AgRg no REsp 1.522.716/SE, j. 20/03/2018). Assim, não macula o contraditório e a ampla defesa o fato de o juízo basear sua decisão, também, em laudos produzidos no decorrer inquérito policial. Quanto ao delito de embriaguez ao volante, embora não tenha

sido realizado o teste de alcoolemia, a Vítima e a testemunha SEBASTIÃO RIBEIRO PANTOJA declararam em juízo que o Réu estava sob a influência de bebida alcoólica. Ademais, de acordo com o depoimento da referida testemunha e com documentos juntados aos autos, o Acusado teria colidido com outro veículo, o que corrobora com as afirmações que atestam a embriaguez. Diante disso, entendo que a materialidade do delito em tela resta comprovada, pois a ausência de teste de etilômetro não é capaz de comprovar a inoccorrência do crime, uma vez que as provas testemunhais e documentais apontam a condução após ingestão de álcool. A Vítima e a testemunha arrolada pela acusação o apontam como Autor dos fatos. A testemunha arrolada pelo Acusado veio a este juízo e afirmou que presenciou os fatos, mas seu depoimento deixa claro que as suas alegações tratam-se de tentativa de isentar o Denunciado da responsabilidade pelas agressões, pois sequer sabia de datas ou das circunstâncias. No decorrer de sua oitiva buscou a todo o momento convencer esse juízo de que a Vítima é quem agride o Réu em uma narrativa fantasiosa e totalmente desconexa. Diante do exposto, em que pese a negativa do Réu e sua tentativa de esquivar-se da responsabilidade, resta comprovada a sua autoria. 6  $\zeta$  Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu OSTER LUIZ LEITE DE SOUZA, nas sanções punitivas previstas no art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 7º da Lei 11.340/2006 e no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Passo à dosimetria da pena em estrita observância da regra prevista no art. 68 do CPB. 7  $\zeta$  Do crime de previsto no art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006 7.1  $\zeta$  Da pena-base Da análise do art. 59 do CPB, verifica-se que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva; Quanto aos antecedentes, apesar de haver inquéritos policiais e ações penais em curso, é cediço que estes não podem ser utilizados para fins de agravamento da pena base; Não há elementos suficientes para aferir a personalidade do Réu e sua conduta social, pois são elementos de elevada complexidade; Os motivos são inerentes ao tipo penal; As consequências foram graves, tendo em vista a ofensa à integridade física da vítima, entretanto são inerentes ao tipo penal, razão pela qual não devem ser valoradas de forma negativa. As circunstâncias pesam contra o Acusado, considerando que as lesões se deram na presença de seus filhos e sobrinhos, conforme consta do depoimento da Vítima. O comportamento da vítima não deve ser valorado de forma negativa. Por incidir uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção. 7.2  $\zeta$  Das atenuantes e agravantes Ausentes atenuantes. Presente a agravante prevista no art. 61, II, f, do CPB, ou seja, ter o agente cometido o crime: com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; entretanto, deixo de aplicá-la porque esta é uma circunstância que qualifica o delito de lesão corporal, nos termos do art. 129 do CPB. 7.3  $\zeta$  Das causas de diminuição e de aumento de pena. Não vislumbro nenhuma causa de diminuição ou de aumento da pena. Diante disso, a pena de OSTER LUIZ LEITE DE SOUZA fica, definitivamente, estabelecida em 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção quanto ao crime previsto no art. 129, § 9º, do CPB. 7.4  $\zeta$  Regime de Cumprimento de Pena Na esteira do que dispõe art. 33, § 2º, c, do CPB, fixo o regime inicial ABERTO. 7.5  $\zeta$  Substituição da pena. Não há se falar em substituição da pena, porquanto não satisfeitos os requisitos objetivos previstos no art. 44, I, CPB, uma vez que a violência é ínsita ao crime em tela. 7.6  $\zeta$  Da suspensão condicional da pena Incabível, ante o não preenchimento do requisito contido no art. 77, caput, CPB, pois as circunstâncias não autorizam a concessão do benefício. 8  $\zeta$  Do crime previsto no art. 306 do CTB 8.1  $\zeta$  Da pena-base Da análise do art. 59 do CPB, verifica-se que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva; Quanto aos antecedentes, apesar de haver inquéritos policiais e ações penais em curso, é cediço que estes não podem ser utilizados para fins de agravamento da pena base; Não há elementos suficientes para aferir a personalidade do Réu e sua conduta social, pois são elementos de elevada complexidade; Os motivos são inerentes ao tipo penal; As consequências não foram graves; As circunstâncias não fogem à normalidade; O comportamento da vítima não deve ser valorado de forma negativa. Por não incidir nenhuma circunstância desfavorável, fixo a pena-base mínimo legal, isto é, em 06 (seis) meses de detenção, suspensão do direito de dirigir pelo período de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias-multa. 8.2  $\zeta$  Das atenuantes e agravantes Ausentes atenuantes e agravantes. Assim, a pena intermediária fica fixada em 06 (seis) meses de detenção, suspensão do direito de dirigir pelo período de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias-multa. 8.3  $\zeta$  Das causas de diminuição e de aumento de pena. Não vislumbro nenhuma causa de diminuição ou de aumento da pena. Diante disso, a pena de OSTER LUIZ LEITE DE SOUZA fica, definitivamente, estabelecida em 06 (seis) meses de detenção, suspensão do direito de dirigir pelo período de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias-multa quanto ao crime previsto no art. 306 do CTB. 8.4  $\zeta$  Regime de Cumprimento de Pena Na esteira do que dispõe art. 33, § 2º, c, do CPB, fixo o regime inicial ABERTO. 8.5  $\zeta$  Substituição da pena Conforme se observa do art. 44 ,CPB, são requisitos para a substituição da PPL por PRD: pena não superior a 04 (quatro) anos e ausência de grave ameaça a pessoa; não reincidência; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do

condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Ante o exposto, considerando que o Réu faz jus ao benefício em análise, substituo a PPL por uma restritiva de direitos, qual seja, a limitação de fim de semana. A este mesmo juízo, após o trânsito em julgado, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar a forma de cumprimento das medidas impostas, bem assim a entidade beneficiada com a prestação de serviço. 8.6  $\zeta$  Da suspensão condicional da pena Incabível, ante o não preenchimento do requisito contido no art. 77, caput, CPB, pois já substituída a pena. 9  $\zeta$  Indenização dos danos civis. Com relação aos danos causados à Vítima, não houve pedido específico de indenização, impossibilitando assim qualquer discussão sobre o quantum, ou seja, não houve contraditório. Assim, não há como determinar o pagamento da indenização neste processo, sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação no âmbito cível. 14  $\zeta$  Direito de apelar em liberdade Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade, eis que não se encontram presentes os requisitos para sua prisão cautelar. 15  $\zeta$  Bens e valores Verifico que no momento da prisão não foram apreendidos outros objetos, ou valores, consoante certidão de fls. 35 dos autos principais. 16  $\zeta$  Efeitos específicos da condenação. Não há efeitos específicos, nos termos do artigo 92, do CP. 17  $\zeta$  Custas Condono o Réu ao pagamento das custas deste processo, cuja cobrança ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que o Acusado é beneficiário da justiça gratuita. Ressalto que a referida obrigação poderá ser executada, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, somente se ficar demonstrada que a situação de insuficiência de recursos pelo credor deixou de existir, findo o qual a obrigação estará extinta. 18  $\zeta$  Conclusão Fica o réu OSTER LUIZ LEITE DE SOUZA condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção quanto ao crime previsto no art. 129, § 9º, do CPB e 06 (seis) meses de detenção, suspensão do direito de dirigir pelo período de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias-multa quanto ao crime previsto no art. 306 do CTB. A pena privativa de liberdade referente ao crime previsto no art. 306 do CTB fica substituída pela pena restritiva de direito da espécie limitação de fim de semana. O regime inicial é o aberto. O Acusado poderá apelar em liberdade. À Secretaria: - Intime-se o MP, a defesa e o Réu, este pessoalmente, devendo ser informado a ele que poderá recorrer desta sentença e o fazer em liberdade; - Em atenção ao disposto no art. 201, § 2º do CPP, intime-se à vítima acerca desta decisão. - Após o trânsito em julgado, façam as comunicações devidas e providenciem autos próprios (SEEU) para início do cumprimento da pena. - Após o trânsito em julgado retornem os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvaterra, 19 (dezenove) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular de Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00036809320138140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---DENUNCIADO:DANILSON LOPES DA CONCEICAO  
Representante(s): OAB 21185 - ALAN DA SILVA SIDRIM (ADVOGADO) VITIMA:J. C. S. VITIMA:L. G.  
S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. AÇÃO PENAL Autos nº 0003680-93.2013.8.14.0091  
Tipificação: art. 302, §1º, inciso I e art. 303, §1º, todos do CTB Autor: Ministério Público Estadual  
Denunciado: DANILSON LOPES DA CONCEIÇÃO SENTENÇA 1  $\zeta$  Relatório O Ministério Público Estadual ofereceu DENÚNCIA em face de DANILSON LOPES DA CONCEIÇÃO, já qualificado na inicial, imputando-lhe a prática dos crimes inculpidos no art. 302, §1º, inciso I e art. 303, §1º, todos do CTB. Segundo a denúncia, o réu, no dia 27/7/2013, por volta das 20h30min, ao dirigir veículo tipo motocicleta, trafegava na contramão e colidiu com a motocicleta em que estavam as vítimas João Carvalho e Luciano Gonçalves de Santana. Em razão das lesões causadas pelo atropelamento, João Carvalho faleceu e Luciano Gonçalves teve lesões corporais. Assevera que réu não possuía carteira de habilitação. A denúncia foi recebida em 17/6/2015. Citado pessoalmente, o réu apresentou resposta a acusação, e não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas a vítima LUCIANO GONÇALVES, e a testemunha RONALDO DOS SANTOS RIBEIRO. Após, foi realizado o interrogatório do réu. Em memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, ao passo que a Defesa Dativa pugnou pela absolvição do réu. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei o essencial. DECIDO. 2  $\zeta$  Fundamentação Como dito, trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu suso mencionado, pela prática do delito tipificado no art. 302, §1º, inciso I e art. 303, §1º, do CTB, que trazem a seguinte redação: Homicídio culposo no trânsito Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; Lesão corporal culposa no trânsito Art. 303. Praticar lesão corporal

culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. Como se sabe, a responsabilidade criminal de qualquer pessoa deve ser aferida a partir das provas produzidas durante o curso da instrução e que levem à conclusão de que o fato realmente existiu (materialidade) e de que o réu foi, efetivamente, a pessoa que o praticou (autoria). Para além disso, é preciso verificar se o fato constitui um fato típico, vale dizer, se a sua descrição se encaixa na descrição trazida pelo tipo de injusto previsto no artigo em referência, bem como se não se faz presente nenhuma causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Em que pese o MP tenha tipificado a conduta do réu como prática que se adequaria aos delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa, todas condutas realizadas no trânsito, constato que, pelas provas produzidas durante a instrução processual, a denúncia não merece prosperar. Na hipótese, a materialidade vem consubstanciada no boletim de ocorrência, no relatório policial, no laudo cadavérico da vítima JOÃO, no exame de corpo de delito realizado na vítima LUCIANO e no laudo pericial realizado no local do acidente. Por outro lado, no tocante à autoria deste delito, tenho que não se confirma de maneira indubitável. Consta nos autos depoimento de uma testemunha, da vítima LUCIANO GONÇALVES e o interrogatório do réu, porém, em nenhum deles consta a certeza necessária para um decreto condenatório. A testemunha do MP, RONALDO DOS SANTOS RIBEIRO, disse em juízo, que viu o momento em que a vítima atravessou o asfalto e bateu no réu, causando o acidente que ceifou a vida da própria vítima. Disse ter visto, ainda, no momento em que parou para socorrer os envolvidos, que o filho da vítima estava com uma garrafa pequena de cachaça presa no braço, a qual pertencia ao seu pai, a vítima JOÃO CARVALHO. Disse que a vítima bebia muito e que andava sempre com o farol da motocicleta quebrado. Relatou que o réu passou pelo depoente e ainda o cumprimentou, disse que a motocicleta do acusado estava com farol aceso, trafegava na mão correta e não estava em alta velocidade. Já pela vítima LUCIANO GONÇALVES, foi dito que apenas viu quando uma luz muito alta se aproximou e, depois só sentiu a batida, mas não soube dizer se foi o réu ou a vítima JOÃO CARVALHO quem invadiu irregularmente a pista contrária. Disse ainda que a motocicleta do seu pai trafegava com farol apagado. Pelo réu, foi dito que estava em sua mão correta e que não invadiu a pista contrária. Disse que a vítima JOÃO CARVALHO invadiu a contramão e bateu em sua motocicleta, momento em que foi ao chão. Disse que somente viu a vítima quando já estava muito próximo, e foi tudo muito rápido, eis que a motocicleta da vítima não estava com farol ligado. Para além dos depoimentos, constata-se que há laudo pericial encartado nos autos às fls. 39- 48. Na referida perícia, consta a conclusão de que o réu trafegava na contramão e, por isso, teria atingido o veículo da vítima JOÃO CARVALHO. Por outro lado, o próprio laudo aponta que o local em que foi realizada a perícia era inidôneo, eis que não foi isolado após o acidente e, no momento da realização da perícia, havia fluxo normal de veículos, tendo sido afirmado expressamente no laudo que isso poderia facilmente alterar ou destruir vestígios criminalísticos verdadeiros relacionados ao ilícito penal ali praticado, bem como criar vestígios falsos ou ilusórios, dificultando a coleta de provas materiais relacionadas à infração penal cometida. Diante disso, constato que a hipótese apresenta dúvidas quanto a prática delitiva pelo réu, eis que embora tenha confirmado ter se envolvido no acidente narrado na inicial, disse em seu depoimento não possuir responsabilidade. Ademais, a testemunha RONALDO DOS SANTOS (testemunha do MP) corrobora a versão do réu, na medida em que asseverou, sem qualquer dúvida, ter sido a vítima JOÃO CARVALHO o responsável pelo acidente. Por seu turno, a vítima LUCIANO não soube indicar com certeza quem praticou a conduta, ou seja, quem foi o responsável pelo acidente. Outrossim, não há qualquer outra testemunha presencial dos fatos para corroborar as alegações do MP, o que faz sobejar dúvidas acerca da prática delitiva nos moldes em que narrado na inicial. Inobstante isso, o laudo confeccionado encontra-se maculado de vício insanável, eis que realizado em local inidôneo, conforme o próprio laudo atesta, asseverando, inclusive, que isso poderia facilmente comprometer a realização da perícia, bem como, e principalmente, desvirtuar o seu resultado. Dessa forma, as provas carreadas aos autos não são contundentes no sentido de os delitos terem sido, de fato, praticados pelo denunciado. Nesse passo, sabendo que, para a condenação não basta a probabilidade ou suspeitas, mas exige-se a certeza; sabendo ainda que, havendo a mínima dúvida, na hipótese, a absolvição é medida que se impõe em observância ao princípio do in dubio pro reo, tenho que não a presente denúncia não comporta procedência. 3 2 Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver o réu DANILSON LOPES DA CONCEIÇÃO, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Outrossim, quanto à atuação do advogado nomeado para a defesa do réu, é entendimento pacífico do STJ que são devidos pelo Estado honorários advocatícios quando não há Defensoria Pública na localidade. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: (AgRg no AREsp n. 416.168/BA e REsp n. 1.413.379/MG). Esta comarca de Salvaterra não possui Defensor Público titular e não pode contar com a atuação de profissionais das cidades vizinhas, eis que nem mesmo Soure,

comarca de segunda entrância, possui Defensor. Assim, forçoso se faz a nomeação de advogado dativo, sob pena de interrupção indefinida dos processos existentes nesta Vara. Posto isso e, com base na fundamentação suso, condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios ao profissional Dr. ALAN DA SILVA SIDRIM, OAB/PA 21.185, no valor de R\$-1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela apresentação das alegações finais do denunciado, podendo o causídico ingressar com a competente ação para buscar o recebimento do valor. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Advogado Dativo, via DJE. Ciência ao MP. Cumpra-se. Salvaterra, 28 de setembro de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0000100-97.2006.814.0124; AÇÃO: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE Requerente: MARIA DA PAZ MOREIRA (Advogado: PAULO HERNANDES DOS SANTOS SILVA OAB/TO 5067) Requerido: LECI FERREIRA DA SILVA (Advogado: JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS OAB/PA 14.735) DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de pedido de remoção de inventariante, tendo assumido o encargo MARIA DA PAZ MOREIRA, fls. 19, a qual prosseguiu no requerimento de prestação de contas. Chamo o feito à ordem para as seguintes deliberações. À SECRETARIA PARA QUE: 1- Intime LECI FERREIRA DA SILVA, por seu advogado constituído, para se manifestar em 10 (dez) dias, caso queira; 2- Desentranhe as cópias de fls. 32/34 e acoste-as no feito abaixo indicado e em apenso; 3- PROCEDA À RECLASSIFICAÇÃO DO FEITO CONFORME A TPU DO CNJ; 4- APENSEM-SE A ESSES AUTOS AO DE N. 0000099-15.2006.8.14.0124. 5- Após, vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0000099-15.2006.814.0124 ; AÇÃO: INVENTÁRIO. inventariante: MARIA DA PAZ MOREIRA. Inventariado: TEOFILLO FERREIRA DA SILVA ( Advogado JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS OAB/PA 14735) DECISÃO Adoto o relatório de fls. 236/237, vº. Foi determinada a intimação de LECI FERREIRA DA SILVA, MARIA DA PAZ MOREIRA e OTONIEL FERREIRA DA SILVA, bem como a habilitação dos sucessores do herdeiro OTANIEL FERREIRA DA SILVA, então falecido. Nas fls. 240/ consta notícia do óbito de DANIEL FERREIRA DA SILVA (Lucélia, Danúbia e Joana, somente essa habilitada nos autos) e de OTANIEL FERREIRA DA SILVA (Otaniel, Célia, Oziel, Rodrigo, Ruth (falecida), Luciene (falecida), não tendo se habilitado Oziel. Foi determinada a habilitação de Lucélia e Danúbia, às fls. 270, a primeira regularizada. Danúbia se habilitou às fls. 286. Outros herdeiros de DANIEL FERREIRA DA SILVA e OTANIEL FERREIRA DA SILVA, ALÉM DE RUTH E LUCIENE pretenderam a habilitação: Giovana (fls. 262), Abel (fls. 262), Marco Antônio (fls. 266), por Marcos Laiot- representante dos menores, pretendem se habilitar (fls.273), Patrick (fls. 277) e Patrese (fls.280), Liana (fls. 290), Maria Eduarda (fls. 266). Consta despacho determinado a organização das habilitações, às fls. 294, o que ocorreu nas fls. 299/300. Às fls. 316, 320 consta manifestação de renúncia ao quinhão hereditário das herdeiras LECI FERREIRA DA SILVA E DE SUELI DA SILVA CUNHA. Na oportunidade da audiência de conciliação de fls. 323 houve manifestação por interesse em acordo, que veio por petição, sem assinatura, nas fls. 325/326. Nova decisão saneadora, às fls. 327/328, nomeando a Defensoria Pública como Curadora Especial de Joseilda, Samuel e Eliel, a qual se manifestou nas fls. 330. A procuração da inventariante também foi acostada, às fls. 334, bem como quanto às certidões negativas tributárias, só veio a da municipalidade, às fls. 335. DOU POR REGULARIZADAS AS HABILITAÇÕES DOS HERDEIROS POR DIREITO PRÓPRIO E POR REPRESENTAÇÃO. Antes, porém, da designação de nova audiência de conciliação, imperioso se faça a juntada das certidões para com o Fisco Estadual e Federal, bem como quanto às renúncias, que obedeçam à forma do art. 1.806 do Código Civil, ou seja, mediante a lavratura de uma escritura pública ou por termo nos autos, comparecendo as renunciantes em Juízo para tanto. Por fim, os advogados devem subscrever a peça de fls. 325/326. Ressalto que pode ser muito PRODUTIVO E MAIS CÉLERE, em razão do grande número de herdeiros, a veiculação de manifestação da proposta de partilha amigável por escrito para ulterior apreciação dos demais interessados. Intimem-se as partes, via DJE, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública, com prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.





**COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

PROCESSO: 00016875620188140053

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: CRISTIANE FERREIRA DAS CHAGAS

ADVOGADO: DANILLO ALVES DE FREITAS OAB/PA 23777-A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO AS

ADVOGADO: GEANNY MARIANO SILVA OAB/PA 24473 WILSON SALES BELCHIOR OAB/CE 17314

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 5 dias, e requerer o que entender de direito.

São Félix do Xingu, Pará, aos 19 de outubro de 2021. **FILLIPE ARAÚJO IZIDIO PEREIRA**,  
Analista Judiciário, Mat. 189219 ¿ **TJPA**.

PROCESSO: 01094043520158140053

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: SUPER POSTO TRIUNFO LTDA

ADVOGADO: DANILLO ALVES DE FREITAS OAB/TO 6429

REQUERIDO: MARTA DE REZENDE BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 5 dias, e requerer o que entender de direito.

São Félix do Xingu, Pará, aos 19 de outubro de 2021. **FILLIPE ARAÚJO IZIDIO PEREIRA**,  
Analista Judiciário, Mat. 189219 ¿ **TJPA**.

**COMARCA DE NOVO PROGRESSO****SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO**

RESENHA: 13/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00077610820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANA PAULA DEMARCHI A?o: Recuperação Judicial em: 13/10/2021---REQUERENTE:VETERINARIA AGROBOI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 15.401 - MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERENTE:LUMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP Representante(s): OAB 15.401 - MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO) INTERESSADO:DUX ADMINISTRACAO JUDICIAL DE MATO GRSSO LTDA Representante(s): ALEXANDREY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) TERCEIRO:ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA SA TERCEIRO:BANCO BRADESCO SA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; Considerando a tempestividade da manifesta?o das recuperandas; Intime-se o administrador judicial para se manifestar do exposto no prazo legal. Novo Progresso/PA, 13 de outubro de 2021. ANA PAULA DEMARCHI Diretora Substituta de Secretaria da Vara Cível Comarca de Novo Progresso/PA Matrícula: 149527

PROCESSO: 00000477520088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810000410  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---AUTOR: JARDELINO MALAQUIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 11037 CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REU:INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº: 0000047-75.2008.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de A?o para concess?o de benef?cio previdenciário, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS. Constatada a inexistência de comprova?o, nos autos, de que a parte autora teve o benef?cio previamente negado pela via administrativa, foi determinada a sua intima?o para juntar a documenta?o pertinente. Regularmente citada, a r? contestou o presente feito t?o somente para alegar a aus?ncia de requerimento administrativo, n?o se imiscuindo no m?rito. Consta dos autos, certid?o que atesta que a parte autora, embora devidamente intimada, n?o se manifestou. ? o relat?rio necess?rio. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTA?O De sa-da, verifico que o processo deve ser extinto, sem resolu?o do m?rito, ante a aus?ncia de interesse processual. Com efeito, a necessidade da presta?o jurisdicional somente surge a partir do momento em que se verifica a resist?ncia a uma pretens?o. Logo, sem pr?vio requerimento administrativo, n?o ? poss?vel concluir pela ocorr?ncia de resist?ncia a evidenciar a necessidade da tutela jurisdicional. Conquanto por muito tempo essa quest?o tenha se mantido controvertida na jurisprud?ncia, prevalecendo nas cortes superiores o entendimento segundo o qual a exig?ncia de requerimento administrativo conflitava com o direito de a?o, certo ? que recentemente o C. STF foi provocado a se pronunciar sobre a mat?ria e, na ocasi?o, firmou o entendimento segundo o qual a postula?o judicial de benef?cios previdenciários pressup?e a negativa pela autarquia de requerimento administrativo previamente apresentado (STF - RE: 631240 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publica?o: DJe-220 10-11-2014). Note-se que, no caso como o presente, no qual o INSS apresentou contesta?o t?o somente para alegar a aus?ncia de pr?vio requerimento administrativo, sem qualquer manifesta?o quanto ao m?rito, n?o resta maculada a configura?o da aus?ncia de interesse de agir do autor, conforme tamb?m se extrai daquele julgado. Assim, ausente o interesse processual, a extin?o ? medida que se imp?e. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolu?o do m?rito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do C?digo de Processo Civil. Condene a parte autora em custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocat?cios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecer? suspensa em raz?o da assist?ncia judiciária gratuita, nos termos do art. 98, ? 3?o, do C?digo de Processo Civil. IV - DISPOSI?O

FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe, consoante estabelece o art. 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. 3. De outro modo, certificado o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa. 4. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 18 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00006582820088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810005402 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---AUTOR:DALVA DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 11037 CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REU:INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº: 0000658-28.2008.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS. Constatada a inexistência de comprovação, nos autos, de que a parte autora teve o benefício previamente negado pela via administrativa, foi determinada a sua intimação para juntar a documentação pertinente. Regularmente citada, a ré contestou o presente feito somente para alegar a ausência de requerimento administrativo, não se imiscuindo no mérito. Consta dos autos, certidão que atesta que a parte autora, embora devidamente intimada, não se manifestou. O relatório necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO De saída, verifico que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual. Com efeito, a necessidade da prestação jurisdicional somente surge a partir do momento em que se verifica a resistência a uma pretensão. Logo, sem prévio requerimento administrativo, não é possível concluir pela ocorrência de resistência a evidenciar a necessidade da tutela jurisdicional. Conquanto por muito tempo essa questão tenha se mantido controversa na jurisprudência, prevalecendo nas cortes superiores o entendimento segundo o qual a exigência de requerimento administrativo conflitava com o direito de ação, certo é que recentemente o C. STF foi provocado a se pronunciar sobre a matéria e, na ocasião, firmou o entendimento segundo o qual a postulação judicial de benefícios previdenciários pressupõe a negativa pela autarquia de requerimento administrativo previamente apresentado (STF - RE: 631240 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-220 10-11-2014). Note-se que, no caso como o presente, no qual o INSS apresentou contestação somente para alegar a ausência de prévio requerimento administrativo, sem qualquer manifestação quanto ao mérito, não resta maculada a configuração da ausência de interesse de agir do autor, conforme também se extrai daquele julgado. Assim, ausente o interesse processual, a extinção é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe, consoante estabelece o art. 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. 3. De outro modo, certificado o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa. 4. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da

CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sã-tio eletrãnico do Tribunal de Justiãsa do Estado do Parãj (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 18 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPã;ã;O Juã-za de Direito Substituta da Vara Cã-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nãº 1369/2021, publicada no DJE nãº 7115/2021 (Assinado com certificaãšãŁo digital)

PROCESSO: 00011141220078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710009851  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---AUTOR:ANA ADERCAO Representante(s): OAB 11037  
CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL. PROCESSO Nãº: 0001114-12.2007.8.14.0115 SENTENã;A I - RELATã;RIO Trata-se de  
AãšãŁo para concessãŁo de benefã-cio previdenciãjrio, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DE  
SEGURO SOCIAL -INSS. Constatada a inexistãncia de comprovaãšãŁo, nos autos, de que a parte  
autora teve o benefã-cio previamente negado pela via administrativa, foi determinada a sua intimaãšãŁo  
para juntar a documentaãšãŁo pertinente. Regularmente citada, a rã© contestou o presente feito tãŁo  
somente para alegar a ausãncia de requerimento administrativo, nãŁo se imiscuindo no mã©rito. Consta  
dos autos, certidãŁo que atesta que a parte autora, embora devidamente intimada, nãŁo se manifestou.  
ã; o relatãrio necessãjrio. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAã;ã;O De saã-da, verifico que o  
processo deve ser extinto, sem resoluãšãŁo do mã©rito, ante a ausãncia de interesse processual. Com  
efeito, a necessidade da prestaãšãŁo jurisdicional somente surge a partir do momento em que se verifica  
a resistãncia a uma pretensãŁo. Logo, sem prã©vio requerimento administrativo, nãŁo ã© possã-vel  
concluir pela ocorrãncia de resistãncia a evidenciar a necessidade da tutela jurisdicional. Conquanto por  
muito tempo essa questãŁo tenha se mantido controversa na jurisprudãncia, prevalecendo nas cortes  
superiores o entendimento segundo o qual a exigãncia de requerimento administrativo conflitava com o  
direito de aãšãŁo, certo ã© que recentemente o C. STF foi provocado a se pronunciar sobre a matã©ria  
e, na ocasiãŁo, firmou o entendimento segundo o qual a postulaãšãŁo judicial de benefã-cios  
previdenciãjrios pressupãme a negativa pela autarquia de requerimento administrativo previamente  
apresentado (STF - RE: 631240 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de  
Julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, Data de PublicaãšãŁo: DJe-220 10-11-2014). Note-se que, no  
caso como o presente, no qual o INSS apresentou contestaãšãŁo tãŁo somente para alegar a ausãncia  
de prã©vio requerimento administrativo, sem qualquer manifestaãšãŁo quanto ao mã©rito, nãŁo resta  
maculada a configuraãšãŁo da ausãncia de interesse de agir do autor, conforme tambã©m se extrai  
daquele julgado. Assim, ausente o interesse processual, a extinãšãŁo ã© medida que se impãme. III -  
DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resoluãšãŁo do mã©rito, com  
fundamento no art. 485, inciso VI, do Cãºdigo de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas  
processuais, bem como ao pagamento de honorãjrios advocatã-cios no importe de 10% (dez por cento)  
sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecerãj suspensa em razãŁo da assistãncia judiciãjria  
gratuita, nos termos do art. 98, ãš 3ãº, do Cãºdigo de Processo Civil. IV - DISPOSIã;ã;ES FINAIS 1.  
Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentenãsa. 2. Na hipãtese de interposiãšãŁo de apelaãšãŁo,  
tendo em vista a nova sistemãtica que extinguiu o juã-zo de admissibilidade a ser exercido pelo Juã-zo a  
quo, conforme art. 1.010 do Cãºdigo de Processo Civil, determino que, sem necessidade de nova  
conclusãŁo, intime-se a parte contrãjria para que ofereãsa resposta no prazo legal. No caso de recurso  
adesivo, tambã©m deve ser intimada a parte contrãjria para oferecer contrarrazães. 3. Decorrido o  
prazo, com ou sem manifestaãšãŁo, encaminhem-se os autos ao Egrã©gio Tribunal ad quem, com as  
anotaãšães e cautelas de praxe, consoante estabelece o art. 1.010, ãš3ãº, do Cãºdigo de Processo  
Civil. 3. De outro modo, certificado o trãnsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa. 4. Publique-  
se e cumpra-se. Servirãj a presente, por cãpia digitalizada, como mandado de INTIMAã;ã;O/OFãCIO,  
nos termos do Provimento nãº 003/2009, com a redaãšãŁo dada pelo Provimento nãº 11/2009, ambos da  
CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sã-tio eletrãnico do Tribunal de Justiãsa do Estado  
do Parãj (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 18 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPã;ã;O Juã-za de Direito Substituta da Vara Cã-vel da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nãº 1369/2021, publicada no DJE nãº 7115/2021 (Assinado com  
certificaãšãŁo digital)

PROCESSO: 00011895120078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710006154  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERENTE:JOSE IVONALDO BORBA.

Representante(s): OAB 11037 CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO NÂº: 0001189-51.2007.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS. Constatada a inexistência de comprovação, nos autos, de que a parte autora teve o benefício previamente negado pela via administrativa, foi determinada a sua intimação para juntar a documentação pertinente. Regularmente citada, a rã contestou o presente feito somente para alegar a ausência de requerimento administrativo, não se imiscuindo no mérito. Consta dos autos, certidão que atesta que a parte autora, embora devidamente intimada, não se manifestou. É o relatório necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De saída, verifico que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual. Com efeito, a necessidade da prestação jurisdicional somente surge a partir do momento em que se verifica a resistência a uma pretensão. Logo, sem prévio requerimento administrativo, não é possível concluir pela ocorrência de resistência a evidenciar a necessidade da tutela jurisdicional. Conquanto por muito tempo essa questão tenha se mantido controversa na jurisprudência, prevalecendo nas cortes superiores o entendimento segundo o qual a exigência de requerimento administrativo conflitava com o direito de ação, certo que recentemente o C. STF foi provocado a se pronunciar sobre a matéria e, na ocasião, firmou o entendimento segundo o qual a postulação judicial de benefícios previdenciários pressupõe a negativa pela autarquia de requerimento administrativo previamente apresentado (STF - RE: 631240 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-220 10-11-2014). Note-se que, no caso como o presente, no qual o INSS apresentou contestação somente para alegar a ausência de prévio requerimento administrativo, sem qualquer manifestação quanto ao mérito, não resta maculada a configuração da ausência de interesse de agir do autor, conforme também se extrai daquele julgado. Assim, ausente o interesse processual, a extinção é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe, consoante estabelece o art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. De outro modo, certificado o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa. 4. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 18 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00011903620078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710006162 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:JACINTA PINHEIRO Representante(s): OAB 11037 CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0001190-36.2007.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS. Constatada a inexistência de comprovação, nos autos, de que a parte autora teve o benefício previamente negado pela via administrativa, foi determinada a sua intimação para juntar a documentação pertinente. Regularmente citada, a rã contestou o presente feito somente para alegar a ausência de requerimento administrativo, não se imiscuindo no mérito. Consta dos autos, certidão que atesta que a parte autora, embora devidamente intimada, não se manifestou. É o relatório necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De saída, verifico que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual. Com

efeito, a necessidade da prestação jurisdicional somente surge a partir do momento em que se verifica a resistência a uma pretensão. Logo, sem prévio requerimento administrativo, não é possível concluir pela ocorrência de resistência a evidenciar a necessidade da tutela jurisdicional. Conquanto por muito tempo essa questão tenha se mantido controversa na jurisprudência, prevalecendo nas cortes superiores o entendimento segundo o qual a exigência de requerimento administrativo conflitava com o direito de ação, certo é que recentemente o C. STF foi provocado a se pronunciar sobre a matéria e, na ocasião, firmou o entendimento segundo o qual a postulação judicial de benefícios previdenciários pressupõe a negativa pela autarquia de requerimento administrativo previamente apresentado (STF - RE: 631240 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-220 10-11-2014). Note-se que, no caso como o presente, no qual o INSS apresentou contestação tão somente para alegar a ausência de prévio requerimento administrativo, sem qualquer manifestação quanto ao mérito, não resta maculada a configuração da ausência de interesse de agir do autor, conforme também se extrai daquele julgado. Assim, ausente o interesse processual, a extinção é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe, consoante estabelece o art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. De outro modo, certificado o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa. 4. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 18 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00013280320078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710007376  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---AUTOR:TEODOMIRO VIEIRA Representante(s): OAB  
11037 CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REU:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL. PROCESSO Nº: 0001328-03.2007.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de  
ação para concessão de benefício previdenciário, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DE  
SEGURO SOCIAL -INSS. Constatada a inexistência de comprovação, nos autos, de que a parte  
autora teve o benefício previamente negado pela via administrativa, foi determinada a sua intimação  
para juntar a documentação pertinente. Regularmente citada, a ré contestou o presente feito tão  
somente para alegar a ausência de requerimento administrativo, não se imiscuindo no mérito. Consta  
dos autos, certidão que atesta que a parte autora, embora devidamente intimada, não se manifestou.  
O relato é necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De saída, verifico que o  
processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual. Com  
efeito, a necessidade da prestação jurisdicional somente surge a partir do momento em que se verifica  
a resistência a uma pretensão. Logo, sem prévio requerimento administrativo, não é possível  
concluir pela ocorrência de resistência a evidenciar a necessidade da tutela jurisdicional. Conquanto por  
muito tempo essa questão tenha se mantido controversa na jurisprudência, prevalecendo nas cortes  
superiores o entendimento segundo o qual a exigência de requerimento administrativo conflitava com o  
direito de ação, certo é que recentemente o C. STF foi provocado a se pronunciar sobre a matéria  
e, na ocasião, firmou o entendimento segundo o qual a postulação judicial de benefícios  
previdenciários pressupõe a negativa pela autarquia de requerimento administrativo previamente  
apresentado (STF - RE: 631240 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de  
Julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-220 10-11-2014). Note-se que, no

caso como o presente, no qual o INSS apresentou contestação somente para alegar a ausência de prévio requerimento administrativo, sem qualquer manifestação quanto ao mérito, não resta maculada a configuração da ausência de interesse de agir do autor, conforme também se extrai daquele julgado. Assim, ausente o interesse processual, a extinção é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe, consoante estabelece o art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. De outro modo, certificado o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa. 4. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 18 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00013696720078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710007970 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REU:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR:RAIMUNDO ALVES DE JESUS Representante(s): OAB 11037 CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0001369-67.2007.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS. Constatada a inexistência de comprovação, nos autos, de que a parte autora teve o benefício previamente negado pela via administrativa, foi determinada a sua intimação para juntar a documentação pertinente. Regularmente citada, a ré contestou o presente feito somente para alegar a ausência de requerimento administrativo, não se imiscuindo no mérito. Consta dos autos, certidão que atesta que a parte autora, embora devidamente intimada, não se manifestou. É o relatório necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De saída, verifico que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual. Com efeito, a necessidade da prestação jurisdicional somente surge a partir do momento em que se verifica a resistência a uma pretensão. Logo, sem prévio requerimento administrativo, não é possível concluir pela ocorrência de resistência a evidenciar a necessidade da tutela jurisdicional. Conquanto por muito tempo essa questão tenha se mantido controversa na jurisprudência, prevalecendo nas cortes superiores o entendimento segundo o qual a exigência de requerimento administrativo conflitava com o direito de ação, certo é que recentemente o C. STF foi provocado a se pronunciar sobre a matéria e, na ocasião, firmou o entendimento segundo o qual a postulação judicial de benefícios previdenciários pressupõe a negativa pela autarquia de requerimento administrativo previamente apresentado (STF - RE: 631240 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-220 10-11-2014). Note-se que, no caso como o presente, no qual o INSS apresentou contestação somente para alegar a ausência de prévio requerimento administrativo, sem qualquer manifestação quanto ao mérito, não resta maculada a configuração da ausência de interesse de agir do autor, conforme também se extrai daquele julgado. Assim, ausente o interesse processual, a extinção é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Na hipótese de interposição de apelação,

tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe, consoante estabelece o art. 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. 3. De outro modo, certificado o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa. 4. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 18 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00013996820088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810011037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REU:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS AUTOR:RAIMUNDO JOSE CARDOSO CURADOR:MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES LIMA Representante(s): OAB 11037 CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0001399-68.2008.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS. Constatada a inexistência de comprovação, nos autos, de que a parte autora teve o benefício previamente negado pela via administrativa, foi determinada a sua intimação para juntar a documentação pertinente. Consta dos autos, certidão que atesta que a parte autora, embora devidamente intimada, não se manifestou. É o relatório necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De saída, verifico que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual. Com efeito, a necessidade da prestação jurisdicional somente surge a partir do momento em que se verifica a resistência a uma pretensão. Logo, sem prévio requerimento administrativo, não é possível concluir pela ocorrência de resistência a evidenciar a necessidade da tutela jurisdicional. Conquanto por muito tempo essa questão tenha se mantido controvertida na jurisprudência, prevalecendo nas cortes superiores o entendimento segundo o qual a exigência de requerimento administrativo conflitava com o direito de ação, certo é que recentemente o C. STF foi provocado a se pronunciar sobre a matéria e, na ocasião, firmou o entendimento segundo o qual a postulação judicial de benefícios previdenciários pressupõe a negativa pela autarquia de requerimento administrativo previamente apresentado (STF - RE: 631240 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-220 10-11-2014). Assim, ausente o interesse processual, a extinção é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe, consoante estabelece o art. 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. 3. De outro modo, certificado o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa. 4. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 18 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)



PROCESSO: 00014346220078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710008514 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REU:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS AUTOR:JOAO PAULO MARTINS Representante(s): OAB 11037 CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0001434-62.2007.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÁRIO Trata-se de AÇÃO para concessão de benefício previdenciário, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS. Constatada a inexistência de comprovação, nos autos, de que a parte autora teve o benefício previamente negado pela via administrativa, foi determinada a sua intimação para juntar a documentação pertinente. Regularmente citada, a r. contestou o presente feito somente para alegar a ausência de requerimento administrativo, não se imiscuindo no mérito. Consta dos autos, certidão que atesta que a parte autora, embora devidamente intimada, não se manifestou. É o relatório necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De saída, verifico que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual. Com efeito, a necessidade da prestação jurisdicional somente surge a partir do momento em que se verifica a resistência a uma pretensão. Logo, sem prévio requerimento administrativo, não é possível concluir pela ocorrência de resistência a evidenciar a necessidade da tutela jurisdicional. Conquanto por muito tempo essa questão tenha se mantido controvertida na jurisprudência, prevalecendo nas cortes superiores o entendimento segundo o qual a exigência de requerimento administrativo conflitava com o direito de ação, certo é que recentemente o C. STF foi provocado a se pronunciar sobre a matéria e, na ocasião, firmou o entendimento segundo o qual a postulação judicial de benefícios previdenciários pressupõe a negativa pela autarquia de requerimento administrativo previamente apresentado (STF - RE: 631240 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-220 10-11-2014). Note-se que, no caso como o presente, no qual o INSS apresentou contestação somente para alegar a ausência de prévio requerimento administrativo, sem qualquer manifestação quanto ao mérito, não resta maculada a configuração da ausência de interesse de agir do autor, conforme também se extrai daquele julgado. Assim, ausente o interesse processual, a extinção é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe, consoante estabelece o art. 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. 3. De outro modo, certificado o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa. 4. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 18 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00015096720088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810011805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---AUTOR:DOMINGOS CARDOSO Representante(s): OAB 11037 CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO NÂº: 0001509-67.2008.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÁRIO Trata-se de AÇÃO para concessão de benefício previdenciário, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS. Constatada a inexistência de comprovação, nos autos, de que a parte autora teve o benefício previamente negado pela via administrativa, foi determinada a sua intimação para juntar a documentação pertinente. Consta dos autos, certidão que atesta que a parte autora, embora devidamente intimada, não se manifestou. É o relatório necessário. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO De saída, verifico que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual. Com efeito, a necessidade da prestação jurisdicional somente surge a partir do momento em que se verifica a resistência a uma pretensão. Logo, sem prévio requerimento administrativo, não é possível concluir pela ocorrência de resistência a evidenciar a necessidade da tutela jurisdicional. Conquanto por muito tempo essa questão tenha se mantido controversa na jurisprudência, prevalecendo nas cortes superiores o entendimento segundo o qual a exigência de requerimento administrativo conflitava com o direito de ação, certo que recentemente o C. STF foi provocado a se pronunciar sobre a matéria e, na ocasião, firmou o entendimento segundo o qual a postulação judicial de benefícios previdenciários pressupõe a negativa pela autarquia de requerimento administrativo previamente apresentado (STF - RE: 631240 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-220 10-11-2014). Assim, ausente o interesse processual, a extinção é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas processuais, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe, consoante estabelece o art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. De outro modo, certificado o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa. 4. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 18 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00015647120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERENTE:LOURIVAL MOURAO LEAL  
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº: 0001564-71.2015.8.14.0115  
DECISÃO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição da parte ré, às fls. 78. Transcorrido o prazo acima, certifique-se e retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 18 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00042821220138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERENTE:CLAUDIO PIETCZAK Representante(s):  
OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº: 0004282-12.2013.8.14.0115 DECISÃO Considerando o disposto  
no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, pessoalmente, por meio de  
remessa dos autos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência  
formulada pela parte autora. Após, conclusos para deliberação. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 18  
de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da  
Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº

7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00060982420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERENTE:GILBERTO ANTONIO BRUGER  
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO NÂº: 0006098-24.2016.8.14.0115  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação previdenciária, movida por GILBERTO ANTONIO BRUGER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. A parte autora apresentou pedido de desistência às fls. 41. Instado a se manifestar, por meio de remessa dos autos, a parte ré não se manifestou expressamente acerca do pedido, conforme ofício às fls. 44. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico que não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência, visto que, instada a se manifestar, a parte ré ficou-se inerte, o que consubstancia a sua concordância tácita, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ (REsp 1036070/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012). Assim, observado o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte desistente em custas processuais, por força do art. 90 do CPC c/c art. 16 da Lei Estadual nº 8.328/15, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado, com arrimo no artigo 1.000 do Código de Processo Civil. Arquive-se e proceda-se a baixa. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 18 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00062128920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/10/2021---REQUERENTE:WALTER VINICIO BASAGLIA DA SILVA Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA HELENA BRINKER. PROCESSO NÂº: 0006212-89.2018.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se ação de cobrança, sob o rito dos juizados especiais, conforme decisão de fls. 16, a qual acolheu o pedido de fls. 15, ajuizada por WALTER VINICIO BASAGLIA DA SILVA em face de MARIA HELENA BRINKER. Na mesma decisão, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Consta dos autos certidão da Oficial de Justiça informando que não foi possível efetivar a citação, pois a demandada não reside mais em Novo Progresso (fls. 19). Diante disso, no despacho de fls. 21 foi cancelada aquela audiência e determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse sobre aquela certidão. Ato contínuo, a parte autora ratificou o endereço da ré e aduziu que a mesma tenta se esquivar da citação (fls. 22-23). Diante disso, foi novamente designada a audiência uma e facultado ao autor acompanhar a diligência citatória (fls. 30). Às fls. 32 consta termo de audiência, a qual não foi realizada ante a ausência da ré. Às fls. 34 consta certidão negativa exarada pela Oficial de Justiça, motivo pelo qual o autor foi intimado a se manifestar sobre seu endereço (fls. 35). Na petição de fls. 36-37, desacompanhada de qualquer documentação, o autor requereu a intimação dos inquilinos para realizarem o pagamento dos alugueres devidos à ré em Juízo, bem como para que apresentem os respectivos contratos de locação em Juízo. Subsidiariamente requer a conversão desta para monitoria. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a parte ré deixou de ser citada em duas diligências por não mais residir no endereço informado na petição inicial. Não obstante, a Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado, informou que a ré atualmente reside em São Paulo. Sendo assim, não vislumbro, a priori, a existência de circunstâncias que informem a alegada intenção da demandada de se eximir da citação. Ao contrário, seria deveras temerário deduzir

mã\_j-fã© tã£o somente pela mudanãsa de domicãlio, quando nã£o hã, atã© onde se sabe, qualquer restrião judicial. Ademais, muito embora na decisão de fls. 30, tenha sido facultado ao autor acompanhar a diligãncia, o mesmo nã£o o fez. Nã£o bastasse isso, as alegaães inseridas na petião de fls. 36-37 nã£o são acompanhadas de nenhum elemento mãnimo nesse sentido, o que impede a intimaão dos eventuais locatãrios para depositar o valor dos alugueres em Juãzo. Ademais, a realizaão de diligãncias para localizaão da rã© configura ãnus da parte. Diante disso, considero descabido o pedido formulado pela parte autora, visto que carece de fundamento a determinaão para intimaão dos supostos locatãrios da rã© para realizarem o pagamento em Juãzo e apresentarem os respectivos contratos, tampouco se amolda aos princãpios que regem os procedimentos no ãmbito dos Juizados Especiais Cãveis, com guarida na Lei nã 9.099/95. Ademais, ã© imprescindãvel que sejam empreendidos todos os esforãos possãveis para a localizaão da rã©, o que nã£o se verifica no presente caso. Diante do exposto e ante a ausãncia de esgotamento de tentativas de citaão da executada, indefiro o pedido inserto na petião de fls. 36-37. Quanto ao pedido subsidiãrio, verifica-se que jã houve pedido da parte autora para conversão da aão monitãria para aão de cobranãsa sob o rito dos juzados especiais ãs fls. 15, o qual foi acolhido por este Juãzo ãs fls. 16. Ora, nã£o pode a parte, ã sua livre escolha e reiteradamente, tentar alterar o procedimento a qualquer tempo conforme intercorrãncias ocorridas no curso do processo, sobretudo quando jã consta dos autos pedido anterior nesse sentido. A possibilidade prevista no artigo 329, inciso I, do Cãdigo de Processo Civil nã£o pode ser exercida pela parte autora reiteradamente. Uma vez requerida a emenda inicial para conversão, se inserem nos ãnus da parte autora as consequãncias processuais daã- advindas. Diante disso, indefiro o pedido para reconversão da aão para monitãria. Dito isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar endereão atualizado da parte rã© ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinão do processo sem resoluão do mãrito. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestaão e devidamente certificado, venham os autos conclusos para deliberaão. Publique-se e cumpra-se. Servirã a presente, por cãpia digitalizada, como mandado de INTIMAãO/OFãCIO, nos termos do Provimento nã 003/2009, com a redaão dada pelo Provimento nã 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sãtio eletrãnico do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 18 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPãO Juãza de Direito Substituta da Vara Cãvel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nã 1369/2021, publicada no DJE nã 7115/2021 (Assinado com certificaão digital)

PROCESSO: 00062131620148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Procedimento Comum Cãvel em: 18/10/2021---REQUERENTE:ELZA MENDES PEREIRA  
 Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS  
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nã: 0006213-16.2014.8.14.0115  
 DECISãO Muito embora designada audiãncia de instruão e julgamento na decisão de fls. 62-63, a mesma nã£o foi realizada ante a entrega fãsica dos autos a este Juãzo em data posterior ã mesma, conforme se deduz de fls. 64v e 66-66v. Por essa razão, cancelo aquela audiãncia e REDESIGNO a audiãncia de conciliaão, instruão e julgamento para o dia 30/03/2022, ãs 09h, a ser realizada presencialmente no Fãrum desta comarca. Deverão ser observadas as disposiães da decisão de fls. 62-63 quanto ã produão de prova. Tendo em vista o determinado no item 2 de fls. 62-63, deverã a rã© encaminhar a este Juãzo a cãpia integral, em mãdia digital, do procedimento administrativo correlato. P. R. I. C. Novo Progresso/PA, 18 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPãO Juãza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cãvel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nã 1369/2021, publicada no DJE nã 7115/2021 (Assinado com certificaão digital)

PROCESSO: 00073832320148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Procedimento Comum Cãvel em: 18/10/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS  
 Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS  
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nã: 0007383-23.2014.8.14.0115  
 DECISãO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petião da parte rã©, ãs fls. 107. Transcorrido o prazo acima, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 18 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00082608420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERIDO:NORTE COMERCIAL DE FERRAGENS  
LTDA ME REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON  
WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0008260-84.2019.8.14.0115 R@:  
NORTE COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA. ME, CNPJ 04.287.510/0001-42, com endereço na  
AVENIDA DR. ISAIAS PINHEIRO, Nº 1200, CRISTO REI, NOVO PROGRESSO/PA, CEP: 68.193-000  
DECISÃO Na decisão de fls. 101 foi determinado que o autor emendasse a petição inicial para  
apresentar o original do título de crédito. Diante disso, a autora peticionou às fls. 102-104, na qual  
requereu a dispensa daquela juntada ou, subsidiariamente, a conversão da ação monitória em  
ação de cobrança. Tendo em vista que ainda não possui a emenda à petição inicial, visto que  
esta ainda não foi recebida e a que requerer foi citada, DEFIRO a conversão da ação monitória  
em ação ordinária de cobrança. Anote-se. Cuida-se de ação ajuizada pelo BANCO DO BRASIL  
S/A em desfavor de NORTE COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA. ME com a finalidade de cobrança da  
dívida de R\$ 228.383,42 (duzentos e vinte e oito mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e dois  
centavos) atinente à cédula de crédito bancário relacionada ao contrato nº 383.904.033. Uma vez  
presentes os elementos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.  
Cite-se a parte ré e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação  
designada para o dia 26/01/2022, às 11h, a ser realizada presencialmente no Fórum desta Comarca, sob  
pena de, em caso de ausência injustificada, ser aplicada multa de até 2% sobre o valor econômico  
pretendido ou sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334,  
§ 8º, do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte ré, de que, diante do não comparecimento  
ou se restar infrutífera a conciliação, poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias,  
a contar da data da audiência, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 335 e 344 do Código de  
Processo Civil. Apresentada a contestação tempestivamente e arguidas quaisquer das matérias do  
artigo 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias,  
apresentar réplica. Cumpridas as determinações e transcorridos os prazos alhures, conclusos.  
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como  
mandado de INTIMAÇÃO/O/CITAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a  
redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser  
comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo  
Progresso/PA, 18 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito  
Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº  
1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00083205720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Busca e Apreensão em: 18/10/2021---REQUERENTE:BRDESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS  
LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO: E P DE PARDINE LOJA ME. PROCESSO Nº: 0008320-57.2019.8.14.0115 SENTENÇA  
Cuida-se de ação para cumprimento de mandado de busca e apreensão. Consta dos autos que a  
parte autora, devidamente intimada, não realizou o pagamento das custas processuais iniciais, conforme  
certidão às fls. 27. É o relatório necessário. Decido. O desatendimento da ordem de pagamento das  
custas do processo, ainda que oportunizado a fazê-lo via intimação dirigida ao patrono da parte, por  
meio de publicação no diário oficial, impõe o cancelamento da distribuição, (art. 290 do CPC),  
dispensando-se, pois, a intimação pessoal da parte, por ausência de pressuposto de constituição e  
de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). Assim, extingo o processo sem  
resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, com  
fulcro no art. 290, também do CPC. É Unaj para cancelamento dos boletos em aberto. Intime-se a parte

autora, via publicação no DJEN. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe, consoante estabelece o art. 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. De outro modo, certificado o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 18 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00096765820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/10/2021---EXEQUENTE:A R WOBETO CONFECÇÕES ME Representante(s): OAB 20938-A - PAULA SAVARIS BEE (ADVOGADO) EXECUTADO: JULIO CEZAR MACHADO. PROCESSO Nº: 0009676-58.2017.8.14.0115 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Execução, movida por A R WOBETO CONFECÇÕES ME em face de JULIO CEZAR MACHADO, ambos devidamente qualificados nos autos. Consta dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não realizou o pagamento das custas processuais iniciais, conforme certidão fls. 24. É o relatório necessário. Decido. O desatendimento da ordem de pagamento das custas do processo, ainda que oportunizado a fazê-lo via intimação dirigida ao patrono da parte, por meio de publicação no diário oficial, impõe o cancelamento da distribuição, (art. 290 do CPC), dispensando-se, pois, a intimação pessoal da parte, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). Assim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290, também do CPC. É o Unaj para cancelamento dos boletos em aberto. Intime-se a parte autora, via publicação no DJEN. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe, consoante estabelece o art. 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. De outro modo, certificado o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 18 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00995883720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERENTE: NAIR WAGNER Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº: 0099588-37.2015.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de Ação Previdenciária, movida por NAIR WAGNER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. A parte autora apresentou pedido de desistência às fls. 125. Instado a se manifestar, por meio de regular remessa dos autos, a parte ré não se manifestou expressamente acerca do pedido, conforme ofício fls. 129. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico que não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência, visto que, instada a se manifestar, a parte ré ficou-se inerte, o

que consubstancia a sua concordância tãcita, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ (REsp 1036070/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012). Assim, observado o disposto no art. 485, Â§ 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte desistente em custas processuais, por força do art. 90 do CPC c/c art. 16 da Lei Estadual nº 8.328/15, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, Â§ 3º, do Código de Processo Civil. Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado, com arrimo no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Arquive-se e proceda-se a baixa. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 18 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00000717420068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610006387 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Despejo em: 19/10/2021---REQUERENTE:IANA ROBERTA ALVES DE SOUZA Representante(s): CARLA SANTORE (ADVOGADO) OAB 35587 - KLEVERSON FIRMINO (ADVOGADO) CARLA SANTORE (ADVOGADO) OAB 35587 - KLEVERSON FIRMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROGERIO COLERAUS KEMPF. PROCESSO Nº: 0000071-74.2006.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina o art. 485, o inciso III, do CPC, pois é o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas processuais, em razão do princípio da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, Â§ 2º, e 85, Â§ 2º, ambos do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, arquive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00006058120078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710003382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o: Busca e Apreensão em: 19/10/2021---REU:ADECIO PIRAN AUTOR:MAURO CESAR DA SILVA BRESCIANI Representante(s): ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO) REU:JULIANO CESAR SIMIONATO REU:CLAUDIO MANOEL LEITE AUTOR:CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO. PROCESSO NÂº: 0000605-81.2007.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de Ação de Busca e Apreensão de Bem Móvel e Documentos, manejada pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de Novo Progresso/PA em face de Adécio Piran, Juliano Cesar Simionato e Cláudio Manoel Leite. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender a exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois não é dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto com resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, visto que não foram praticados atos dependentes do adiantamento de despesas processuais, bem como, diante da ausência de determinação para citação da parte demandada. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intime-se a parte autora do inteiro teor desta sentença. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00006467720098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910005287 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o: Execução de Alimentos em: 19/10/2021---REU:EDICIONIDES FERREIRA BORGES Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:EDILENA MONTEIRO PAES Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0000646-77.2009.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender a exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois não é dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado



por desã-dia e desinteresse da parte autora que nãŁo promoveu atos indispensãiveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resoluãŁo do mãŁrito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuaãŁo do processo, nãŁo havendo alternativa ao julgador senãŁo a prolaãŁo de sentenãŁa terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resoluãŁo do mãŁrito, nos termos do art. 485, inciso III, do CãŁdigo de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razãŁo do princãŁpio da causalidade, bem como ao pagamento de honorãrios advocatã-cios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, ãŁ 2ãŁ, e 85, ãŁ 2ãŁ, ambos do CãŁdigo de Processo Civil. IV - DISPOSIãŁES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentenãŁa, por meio de publicaãŁo no DJEN. 2. ApãŁs o trãŁnsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuiãŁo, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servirã; a presente, por cãŁpia digitalizada, como mandado de INTIMAãŁO/OFãŁCIO, nos termos do Provimento nãŁ 003/2009, com a redaãŁo dada pelo Provimento nãŁ 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sãŁtio eletrãŁnico do Tribunal de JustiãŁa do Estado do Parã; (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPãŁO JuãŁza de Direito Substituta da Vara CãŁvel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nãŁ 1369/2021, publicada no DJE nãŁ 7115/2021 (Assinado com certificaãŁo digital)

PROCESSO: 00011984220098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910009578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: RegulamentaãŁo de Visitas em: 19/10/2021---REQUERIDO:SHERLEIDE ALVES DE LIMA AUTOR:WALDEMAR VALDES PESSOA Representante(s): FERNANDA MARIA CICERO DE SA SOARES (ADVOGADO) . PROCESSO NãŁ: 0001198-42.2009.8.14.0115 SENTENãŁA I - RELATãŁRIO Trata-se de AãŁo para RegulamentaãŁo de Visita, movida por WALDEMAR VALDES PESSOA em face SHERLEIDE ALVES DE LIMA, com fim de estabelecer as condiãŁes do exercã-cio de direito de visita pelo autor a Marcos Eduardo Alves Pessoa, menor ãŁ ãŁpoca do ajuizamento (fls. 02-04). Acompanha a exordial, cãŁpia de CertidãŁo de Nascimento, ãŁ fls. 07. Devido ao lapso temporal sem movimentaãŁo, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em decisãŁo ãŁ fls. 55, exarada em 22 de novembro de 2016. Intimada via DJe, a parte autora nãŁo se manifestou, conforme certidãŁo ãŁ fls. 61-v. Determinada sua intimaãŁo pessoal para o mesmo fim, por meio de expediãŁo de Aviso de Recebimento (AR), acostado ãŁ fls. 64, a parte autora quedou-se inerte novamente, consoante certidãŁo ãŁ fls. 65. ãŁ o relatãŁrio necessãrio. Decido. II - FUNDAMENTAãŁO Sem necessidade de maiores consideraãŁes, verifico que a parte autora nãŁo se desincumbiu do ãŁnus de impulsionar o feito, deixando de atender ãŁ exigãncia expressa deste juãŁzo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peãŁas que instruem os autos. ãŁ cediãŁo que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligãncias que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois nãŁo ãŁ dever do judiciãrio promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa, sobretudo porque atendido o disposto no artigo 485, ãŁ1ãŁ, do CãŁdigo de Processo Civil. Ademais, o Judiciãrio nãŁo pode manter em seu acervo de processos uma aãŁo que nãŁo tem a mãŁnima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatãstica da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestaãŁo. Sendo assim, reconheãŁo que o processo se encontra paralisado por desã-dia e desinteresse da parte autora que nãŁo promoveu atos indispensãiveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resoluãŁo do mãŁrito. Desse modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuaãŁo do processo, nãŁo havendo alternativa ao julgador senãŁo a prolaãŁo de sentenãŁa terminativa. De mais a mais, nota-se que o objeto da demanda versa sobre a regulamentaãŁo de visita de filho das partes, o qual, na data de hoje jã; atingiu a maioridade civil, conforme se extrai da CertidãŁo de Nascimento ãŁ fls. 07. Diante disso, resta cristalina a perda superveniente do objeto, o que reforãŁa o fundamento para extinãŁo da lide. No mais, despicienda a observãncia da cautela prevista no artigo 10 do CãŁdigo de Processo Civil, por se tratar de situaãŁo de fato. Desnecessãria, ainda, a manifestaãŁo do MinistãŁrio PãŁblico, ante a ausãncia de interesse de incapaz, fato notãrio ãŁ luz dos elementos presentes nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resoluãŁo do mãŁrito, nos termos do artigo 485, incisos III e X, do CãŁdigo de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, cuja exigibilidade permanecerã; suspensa em razãŁo da assistãncia judiciãria gratuita, nos termos do artigo 98, ãŁ 3ãŁ, do CãŁdigo de Processo Civil. Sem honorãrios advocatã-cios de sucumbãncia. IV - DISPOSIãŁES FINAIS Por derradeiro,

determino: 1. Intime-se a parte autora do inteiro teor desta sentença. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00043696520138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021---REQUERENTE: JOSUE DA SILVA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº: 0004369-65.2013.8.14.0115 Autor: JOSUE DA SILVA, com endereço na RUA JAMANXIM, S/S, BAIRRO: LEÃO FILHO, DISTRITO DE CASTELO DOS SONHOS, ALTAMIRA/PA ADVOGADA: CÉLIA ELÍGIA BRAGA DECISÃO Ante o disposto no artigo 109, §3º, da Constituição da República, recebo a competência declinada às fls. 65. Uma vez presentes os elementos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial, sob o rito da Lei nº 10.259/2001. Defiro a gratuidade de justiça requerida. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão liminar de benefício previdenciário LOAS, indeferido administrativamente por parecer contrário à existência de miserabilidade do requerente. O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência diante do preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de risco de irreversibilidade da medida. No caso em análise, o reconhecimento da probabilidade do direito do autor depende da produção de prova pericial. Dessarte, enquanto não é realizada, em regra, deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos do INSS, apenas afastada mediante prova robusta em contrário, o que não se verifica no caso em comento. Considerando que os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil são cumulativos, uma vez não constatada a presença de um deles, qual seja, a probabilidade do direito, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Expeça-se MANDADO DE VERIFICAÇÃO SOCIAL. No cumprimento deste, tendo em vista os enunciados nº 6 e nº 44 do Fonajef, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) informar, além dos quesitos formulados pelas partes, o seguinte: 1. Com que pessoas a parte autora mora, seus nomes, CPF de cada integrante da família, estados civis, idades, graus de parentesco com a parte autora, respectivos graus de instrução, ocupações e rendas. Na hipótese de renda variável, informar qual o valor diário, se for o caso, e mensal aproximado; 2. Se algum dos membros da família que vive junto com a parte autora recebe algum tipo de benefício da previdência social ou algum tipo de benefício assistencial do Poder Público ou da sociedade civil (bolsa de estudante, vale-gás, cesta básica, etc.). Em caso positivo informar quem recebe, a origem e discriminar o valor mensal; 3. Quem vem garantindo a subsistência da parte autora, atualmente, e de que maneira; 4. Se a parte autora necessita fazer uso constante de algum medicamento. Em caso positivo, informar se a mesma consegue obtê-lo na rede pública de saúde ou se precisa comprá-lo, informando o respectivo valor mensal gasto; 5. Se a parte autora necessita de algum cuidado especial (curativos, fraldas, alimentação especial, consultas médicas, tratamentos, etc.). Em caso positivo, informar qual o custo mensal de cada um desses cuidados; 6. Como o imóvel em que a parte autora vive, descrevendo-o quanto aos seguintes aspectos: localização, existência de calçamento e saneamento, se próprio ou alugado e valor do aluguel, tamanho total aproximado, material da construção, idade e estado de conservação do imóvel, valor estimado do imóvel, número de cômodos, mobiliário e seu estado, número de camas ou dormitórios. Devendo ainda apresentar fotos do imóvel. 7. Quaisquer outros fatos observados e que julgue relevantes para a caracterização socioeconômica da parte autora e de sua família. Após a efetivação da diligência, deverá a Secretaria proceder à: 1. Regularização da autuação; 2. Intimação da parte autora para ciência e manifestação. Prazo: 10 (dez) dias; 3. Citação do r. Juiz, INSS, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, expressamente, acerca da possibilidade de conciliação, e fornecer ao Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como o Plenus/CNIS da parte

autora. Fique o r  o ciente da possibilidade de litispend  ncia e/ou coisa julgada entre o presente feito, e aquele(s), ocasionalmente, relacionado(s) pela Distribui  o, cabendo-lhe, se assim entender, acusar a ocorr  ncia de v  cio; 4.   Em sendo apresentada proposta de acordo, ou  sa-se o autor. Prazo: 10 (dez) dias; 5.   Ap  s, intime-se o Minist  rio P  blico. Tudo cumprido e devidamente certificado, venham-me conclusos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Servir  j a presente, por c  pia digitalizada, como mandado de VERIFICA  O SOCIAL/INTIMA  O/CITA  O/OF  CIO, nos termos do Provimento n  o 003/2009, com a reda  o dada pelo Provimento n  o 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no s  tio eletr  nico do Tribunal de Justi  a do Estado do Par  j (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMP  O Ju  za de Direito Substituta da Vara C  vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria n  o 1369/2021, publicada no DJE n  o 7115/2021 (Assinado com certifica  o digital)

PROCESSO: 00075264120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execu  o de T  tulo Extrajudicial em: 19/10/2021---REQUERENTE:F SANCHES E SANCHES LTDA  
Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO:I DE PAULA GALV  O  
EXTRA  O DE PEDRAS - ME. PROCESSO N  o: 0007526-41.2016.8.14.0115 SENTEN  A Cuida-se de  
Execu  o de T  tulo Extrajudicial, movida por F SANCHES E SANCHES LTDA em face de I DE PAULA  
GALV  O EXTRA  O DE PEDRAS - ME, ambos devidamente qualificados nos autos. Consta dos  
autos que a parte autora, devidamente intimada, n  o realizou o pagamento das custas processuais  
iniciais, conforme certid  o    fls. 46. Intimada pessoalmente para o mesmo fim, via expedi  o de AR,  
acostado    fls. 42-43, a parte exequente quedou-se inerte, consoante certid  o    fls. 44.   o relat  rio  
necess  rio. Decido. O desatendimento da ordem de pagamento das custas do processo, ainda que  
oportunizado a faz  -lo via intima  o dirigida ao patrono da parte, por meio de publica  o no di  rio  
oficial, imp  e o cancelamento da distribu  o, (art. 290 do CPC), dispensando-se, pois, a intima  o  
pessoal da parte, por aus  ncia de pressuposto de constitui  o e de desenvolvimento v  lido e regular  
do processo (art. 485, IV, CPC). Ocorre que, no caso em tela, mesmo realizada a intima  o pessoal, a  
parte autora se manteve inerte. Assim, extingo o processo sem resolu  o do m  rito, nos termos do  
art. 485, IV, do CPC, com cancelamento da distribu  o, com fulcro no art. 290, tamb  m do CPC.     
Unaj para cancelamento dos boletos em aberto. Intime-se a parte autora, via publica  o no DJEN. Na  
hip  tese de interposi  o de apela  o, tendo em vista a nova sistem  tica que extinguiu o ju  zo de  
admissibilidade a ser exercido pelo Ju  zo a quo, conforme art. 1.010 do C  digo de Processo Civil,  
determino que, sem necessidade de nova conclus  o, intime-se a parte contr  ria para que ofere  sa  
resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, tamb  m deve ser intimada a parte contr  ria para  
oferecer contrarraz  es. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta  o, encaminhem-se os autos ao  
Egr  gio Tribunal ad quem, com as anota  es e cautelas de praxe, consoante estabelece o art. 1.010,  
  3  , do C  digo de Processo Civil. De outro modo, certificado o tr  nsito em julgado, archive-se e  
promova-se a baixa. Publique-se e cumpra-se. Servir  j a presente, por c  pia digitalizada, como mandado  
de INTIMA  O/OF  CIO, nos termos do Provimento n  o 003/2009, com a reda  o dada pelo  
Provimento n  o 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no s  tio eletr  nico  
do Tribunal de Justi  a do Estado do Par  j (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de outubro de  
2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMP  O Ju  za de Direito Substituta da Vara C  vel da Comarca  
de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria n  o 1369/2021, publicada no DJE n  o 7115/2021  
(Assinado com certifica  o digital)

PROCESSO: 00099594720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento do Juizado Especial C  vel em: 19/10/2021---REQUERENTE:ROSANGELA PENDLOSKI  
Representante(s): OAB 411.125 - ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MILTON HIROMITSU KATO. PROCESSO N  o: 0009959-47.2018.8.14.0115 SENTEN  A I  
- RELAT  RIO Dispenso o relat  rio, com fundamento no artigo 38 da Lei Federal n  o 9.099/95. II -  
FUNDAMENTA  O Sem necessidade de maiores considera  es, verifico que a parte autora n  o  
se desincumbiu do   nus de impulsionar o feito, deixando de atender    exig  ncia expressa deste ju  zo,  
muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das pe  sas que instruem os autos.     
cedi  o que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e  
dilig  ncias que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a artigo 485, o

inciso III, do CPC, pois não é o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Note-se que a presente ação tramita sob o rito dos juizados especiais cíveis, o que, além de rito próprio, enseja celeridade na tramitação. Ademais, o artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95 estabelece que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prova intimação pessoal das partes. Ademais, o Judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifesta ação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários, por força do art. 54 da Lei Federal nº 9.099/95. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intime-se a parte autora do inteiro teor desta sentença. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00101973220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: L. A. S.

REQUERENTE: S. I. L. S.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERENTE: V. S.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00033880220148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:EDEMIR ACELINA DA SILVA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TIM SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0003388-02.2014.8.14.0115 DECISÃO Considerando que é o dever de todos os sujeitos do processo propiciarem a solução consensual dos litígios, podendo ser intentada a conciliação a qualquer tempo, por força dos art. 3º, § 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, bem como considerando o advento da XVI Semana Nacional da Conciliação, promovida em parceria com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2021, às 13h, a ser realizada no Fórum desta comarca. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, devidamente acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 01 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00000303420118140115 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ANA PAULA DEMARCHI Ação: de Tutela e Curatela em: 06/10/2021---REQUERENTE: LUCIENE VIANA DA CONCEICAO Representantes: OAB 8600 KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) INTERDITO: MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria Cível do Fórum da Comarca de Novo Progresso/PA, para retirar o TERMO DE COMPROMISSO DE CURADOR PROVISÓRIO, no prazo de 05 (cinco) dias. Novo Progresso/PA, 04 de outubro de 2021. Ana Paula Demarchi Diretora Substituta de Secretaria da Vara Cível Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00062668920178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Ação: Procedimento Comum em: 19/10/2021---REQUERENTE: BRUNO MATEUS BERTOLDI MARCELINO Representante(s): OAB 25.527-A OAB 22.222-O e MARIA DEUZAMAR FERREIRA NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s) OAB 16.292 e LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADA) OAB 14351 e MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADA) PROCESSO Nº: 0006266-89.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando que já houve impugnação à Contestação, bem como diante do lapso temporal desde a última manifestação, intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 19 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00077610820168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ANA PAULA DEMARCHI Ação: Recuperação Judicial em: 19/10/2021---REQUERENTE: VETERINARIA AGROBOI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 15.401 - MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERENTE: LUMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP Representante(s): OAB 15.401 - MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO) INTERESSADO: DUX ADMINISTRACAO JUDICIAL DE MATO GROSSO LTDA Representante(s): ALEXANDREY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) TERCEIRO: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA SA TERCEIRO: BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVO PROGRESSO ESTADO DO PARÁ EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES VIRTUAL Processo: 0007761-08.2016.8.14.0115 ESPÓCIE: Recuperação Judicial REQUERENTES: VETERINÁRIA AGROBOI COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (CNPJ/MF n. 11.561.711/0001-51) e LUMA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP (CNPJ/MF n. 04.533.754/0001-68). ADMINISTRADOR JUDICIAL: DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - MATO GROSSO LTDA. - ME, representada por ALEXANDREY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO, OAB/MT 11.876-A, com endereço profissional à Rua Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Sala 603, Ed. American Business Center, Bosque da Saúde, CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT, telefones: (65) 3027-7209, (65) 3027-7219, e-mails: [contatomt@dux.adm.br](mailto:contatomt@dux.adm.br) e [alexandry@dux.adm.br](mailto:alexandry@dux.adm.br) FINALIDADE: Convocar os credores para a Assembleia Geral de Credores Virtual, a se realizar no dia 02 de dezembro de 2021, em

1ª (primeira) convocação e, se necessário, no dia 09 de dezembro de 2021, em 2ª (segunda) convocação, com o cadastramento dos credores a partir das 13h e instalação às 14h, horários de Brasília - DF, por meio da plataforma Zoom (<https://zoom.us>), possuindo como ORDEM DO DIA: I) a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação apresentado pelos devedores; II) a constituição do Comitê de Credores e a escolha de seus membros; III) qualquer outra matéria que possa afetar o interesse dos credores. DECISÃO: ...Ante o exposto, defiro a realização de assembleia geral de credores virtual, em data a ser indicada pelo administrador judicial, conforme requerido na petição de fls. 982-980, a qual deverá ser realizada posteriormente à apresentação dos documentos referidos no item 1 e expedido do respectivo relatório pelo administrador judicial. P. R. I. C. ADVERTÊNCIAS: 1. Para se fazer representar na referida assembleia, por mandatário ou representante legal, o credor deverá entregar à Administradora Judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista para realização desta, documento hábil que comprove seus poderes, cópia do contrato social e/ou estatuto social vigentes, atas de eleição e nomeação dos atuais diretores e/ou administradores, ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontrem os aludidos documentos, nos termos do que dispõem os artigos 37, §4º, da Lei 11.101/05. Os procuradores e/ou mandatários deverão, ainda, apresentar, cada qual, cópia do documento oficial com foto, além de registrar e-mail e telefone de contato, preferencialmente com acesso ao WhatsApp.; 2. O mesmo prazo (24 horas antes da data designada para a Assembleia Geral de Credores) deverá ser observado peloscessionários dos créditos constantes da Relação de Credores (art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005), os quais deverão apresentar, além dos documentos e dados mencionados acima, também o instrumento de cessação, com reconhecimento de firma ou assinaturas eletrônicas por empresa certificadora, assim como o contrato social e/ou documento pessoal de todos os envolvidos no negócio.; 3. Ainda que não se faça representar por terceiro(s), o credor que pretender participar do conclave deverá realizar cadastro junto à Administradora Judicial, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista para a realização do ato assemblear, encaminhando, para tanto, cópia do documento oficial com foto (no caso de pessoa natural) e, também, estatuto social consolidado (em se tratando de pessoa jurídica), além de registrar e-mail e telefone de contato, preferencialmente com acesso ao WhatsApp.; 4. Os documentos de representação deverão ser encaminhados, preferencialmente, através do site da Administradora Judicial, <https://dux.adm.br/envio-de-documentos>. Caso queiram, os documentos também poderão ser transmitidos pelos e-mails: [contatomt@dux.adm.br](mailto:contatomt@dux.adm.br) ou [alexandry@dux.adm.br](mailto:alexandry@dux.adm.br), sempre respeitando o prazo assinalado no artigo 37, §4º, da Lei 11.101/2005, sendo necessário, em qualquer hipótese, a oportuna confirmação de seu recebimento e validação por essa Auxiliar; 5. Somente com o cadastro do credor ou validação de sua representação junto à Administradora Judicial, na forma acima estabelecida e dentro do prazo assinalado, será encaminhado, por e-mail, o convite para prévia inscrição ao evento. Formalizada a inscrição do credor, representante e/ou mandatário, a própria plataforma disparará, automaticamente, e-mail com o link de ingresso ao ambiente virtual de realização do conclave. O link é para uso pessoal e intransferível, não sendo permitido o acesso de terceiros à sala virtual.; 6. A Assembleia Geral de Credores será realizada através da plataforma Zoom (<https://zoom.us>), sendo obrigatório, para o ingresso ao ambiente virtual, que o participante esteja devidamente registrado nesta, o que se estabelece de forma gratuita.; 7. A plataforma a ser utilizada para realização da Assembleia Geral de Credores permite o acesso por meio de desktop, notebook, telefones e tablets (sistemas IOS e Android). Em caso de perda de conexão, o credor poderá se reconectar à reunião virtual, inclusive por meio de telefone, o qual constará da confirmação que será direcionada pela própria plataforma, imediatamente à inscrição formalizada junto àquela.; 8. Para participar como votante, o credor deverá ingressar na reunião virtual e, em ato contínuo, assinar digitalmente a lista de presença, que lhe será encaminhada no e-mail de cadastro. A assinatura digital se estabelecerá pela plataforma eD4Sign (<https://d4sign.com.br/>), exigindo-se, para tanto, o registro fotográfico do documento oficial e, também, o compartilhamento de selfie do signatário. A subscrição deverá ocorrer até a instalação da Assembleia Geral de Credores (§3º, do artigo 37, da Lei nº 11.101/2005), sob pena de perda do direito de voto e voz e, também, remoção do participante da sala virtual.; 9. Findo o conclave, a ata será encaminhada aos credores e representantes do devedor nos e-mails previamente cadastrados, para assinatura digital, também pela plataforma eD4Sign (<https://d4sign.com.br/>), atendendo ao disposto no art. 37, §4º da Lei 11.101/2005; 10. A Assembleia Geral de Credores será gravada, de modo que o participante, ao ingressar no ambiente virtual, cede o direito a sua imagem, para que a mesma seja disponibilizada nos canais dessa Administradora Judicial e/ou colacionada ao processo de recuperação judicial.; 11. Em caso de eventual suspensão da Assembleia por deliberação dos credores (art. 42 da Lei 11.101/2005), serão, desde logo, designados nova data e horário de continuação desta, da qual

participarãŁo apenas os credores presentes no ato da instalaãŁo (artigo 37, 3º da Lei 11.101/2005), dispensada a publicaãŁo de novo edital.; 12. A Os ouvintes e interessados, o ato serã; transmitido ao vivo no canal da Dux AdministraãŁo Judicial no Youtube. <https://www.youtube.com/channel/UCf9KuVEynwF1SXRDF3MJ1qQ>; 13. A Administradora Judicial disponibilizarã; , previamente ao conclave, em seu canal do Telegram (<https://t.me/rjveterinariaagroboi>), material orientativo aos credores e demais interessados, ofertando, ainda, suporte para dvidas sobre todo o procedimento, via WhatsApp, pelo nmero (62) 98528-3992. 14) O Plano de RecuperaãŁo Judicial poderã; ser encontrado no site da Administradora Judicial ([www.dux.adm.br](http://www.dux.adm.br)) e, tambm, no canal do Telegram (<https://t.me/rjveterinariaagroboi>). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguem, no futuro, possa alegar ignorncia, expediu-se o presente Edital, que serã; afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Novo Progresso/ PA, 15 de outubro de 2021. ANA PAULA DEMARCHI Diretora Substituta de Secretaria da Vara Cvel Comarca de Novo Progresso/PA Matr-cula: 149527

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Excelentíssima Senhora Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem, ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de MEDIDAS Protetivas de Urgência, sob o nº 0800018-12.2021.8.14.0058, Requerida por SILENIRA FERREIRA LIMA, em desfavor do agressor CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o requerido CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, plenamente capazes, do inteiro teor da DECISÃO JUDICIAL que na íntegra, diz: *DECISÃO*: Trata-se da solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por SILENIRA FERREIRA LIMA, já qualificada nos autos, em desfavor de CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, pois seria vítima de suposto crime de ameaça no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pela autoridade da Polícia Civil. A vítima relatou que viveu um relacionamento amoroso com CLEIDIVALDO por cerca de 06 (seis) meses, afirmou ainda que o mesmo é motorista de caminhão, não possuindo assim endereço fixo, mas que ele vem nesta Cidade de 15 em 15 dias e fica hospedado na Pousada Xingu ou Hotel Novo Horizonte. Relata a vítima que no dia 27.01.2021, por volta das 11:00h ela tinha postado uma foto com uma amiga em seus Status do Aplicativo Whatsapp, narra ainda que CLEIDIVALDO ligou para a vítima, e que segundo a mesma relata, ele teria ficado enciumado, brigado e xingado por conta da foto. Segundo a vítima, após esse acontecimento, a mesma resolveu por fim no relacionamento, contudo CLEIDIVALDO não aceitou o término e começou a ameaçar e injuriar a vítima, com os seguintes dizeres: *Você é a uma vagabunda, vai pela sombra, a gente se encontra no céu*. Ademais, a vítima ainda relatou que após esse acontecimento o suposto agressor estaria infernizando a sua vida, inclusive a difamando para pessoas próximas através de áudio onde o mesmo dizia que: *Quando eu chegar aí ela vai me pagar, vou dar uma peia desgraçada nela*. A vítima relata que CLEIDIVALDO está enviando SMS ao seu celular onde afirma que irá: *mostrar você pelada aí pra todo mundo ver*, assim, o ele estaria ameaçando expor fotos e vídeos íntimos da vítima. Brevemente relatado. Decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, tendo a requerente sido ameaçada pelo agressor, seu ex companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas: CONTRA CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS: 01. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida ou de seus familiares, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida ou com seus familiares, por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil *o* CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009, da CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 1º de fevereiro de 2021. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital



que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, \_\_\_\_\_ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo Ação-Penal Procedimento Ordinário sob o nº 0001783-95.2014.8.14.0058, Réu: KIZAN REIS BARBOSA, brasileiro, natural Do Estado de Amapá, nascido aos 07/08/1994, filho de Maria Miraci Reis Barbosa, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o RÉU: KISZAN REIS BARBOSA plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿**SENTENÇA** Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado KIZAN REIS BARBOSA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** imposta ao condenado KIZAN REIS BARBOSA, **relativamente ao presente processo**, consoante artigo art. 107, inciso VI, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. **DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória**, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 20 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, ao primeiro dia de outubro de dois mil e vinte um. Eu, \_\_\_\_\_ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

**PROCESSO Nº 0003862-76.2016.8.14.0058. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REQUERENTE: MARIA MIRANDA VILARINHO (ADVOGADO: HEVERTON DIAS TAVARES OAB/PA 19.089-A). REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO.** Considerando o pleito pela produção de prova técnica e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez/lesão da parte autora, entendo pertinente a produção de prova pericial, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão. Nesse sentido, visto as particularidades locais, pois Senador José Porfírio é uma

cidaderibeirinha do Rio Xingu, longe de grandes centros e de difícil acesso, onde há carência nosistema de saúde, somado ao fato de que diversos profissionais se recusam a vir até estemunicípio, DESIGNO perícia médica para o dia 06.12.2021, às 09h00min, a ser realizadas nas dependências do Hospital Municipal local. Nomeio como perito judicial o médico Dr. PERCY AGUSTIN TELLO DAVILA - CRMNº14006 para a realização de perícia médica. Intime-se o perito da referida nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pelo INSS. Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC), caso não os tenha feito. Intime-se o INSS para depositar em juízo os honorários periciais fixados. Intime-se a parte autora. Senador José Porfírio/PA, 19 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº 0000355-49.2012.8.14.0058. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXEQUENTE: A UNIÃO. EXECUTADOS: A. MARTINS DA SILVA SERVIÇOS; ANTONIO MARTINS DA SILVA (ADVOGADO: EDUARDO FERNANDES PAIVA OAB/PA 26.613). DESPACHO.** Intime-se a exequente para fins de conhecimento do peticionado às fls. 252/253, bem como para requerer o que entender de direito. Cumprase. Senador José Porfírio/PA, 19 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº 0002444-06.2016.8.14.0058. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERDITO: D.S.D.S. INTERDITANDO: T.S.D.S. DECISÃO.** Considerando o pleito pela produção de prova técnica e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da incapacidade da parte autora, entendo pertinente a produção de prova pericial, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão. Nesse sentido, visto as particularidades locais, pois Senador José Porfírio é uma cidaderibeirinha do Rio Xingu, longe de grandes centros, o que ocasiona ônus financeiro suportado pela parte autora em se deslocar até tais centros, somado ao fato de que no CPC Renato Chaves em todo o Estado do Pará só conta com 01 (um) profissional psiquiátrico, DESIGNO perícia médica para o dia 06.12.2021, às 09h30min, a ser realizada nas dependências do Hospital Municipal local. Nomeio como perito judicial o médico Dr. PERCY AGUSTIN TELLO DAVILA - CRMNº14006 para a realização de perícia médica. Intime-se o perito da referida nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC), caso não os tenha feito. Expeça-se ofício à Presidência do TJPA, com vistas a emissão de nota de empenho perante à Secretaria de Planejamento, em atendimento ao art. 2º, caput do PROVIMENTO CONJUNTO nº. 010/2016 - CJRMB/CJCI. Intime-se as partes. Senador José Porfírio/PA, 19 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº 0000083-45.2018.8.14.0058. AÇÃO DE INTERDITO PROBITÓRIO. REQUERENTE: JOSE RENATO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO: RAMSES MAGALHAES AMBROSI OAB/PA 20.911-A). REQUERIDO: BELO SUN MINERAÇÃO (ADVOGADO: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANA OAB/PA 11.366). SENTENÇA:** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação de interdito proibitório ajuizada por JOSE RENATO SILVA DE CARVALHO, que segundo consta informações nos autos, faleceu no curso da ação (fl. 221). Embora intimados via DJe (fl. 223), nem o causídico do de cujus e nem eventuais sucessores se manifestaram no sentido de se habilitar nos autos. Nesse sentido: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Os eventuais herdeiros do autor deixaram de se habilitar nos autos, embora devidamente intimados, sendo o presente caso o de extinção, senão vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. O extrato SCONOM/DATA PREV anexado à contracapa dos autos demonstra o falecimento do autor no curso do processo, em 29/10/2016. 2. A morte da parte significa o desaparecimento de um dos sujeitos da relação processual, sendo indispensável a habilitação dos sucessores como condição para desenvolvimento válido e regular da ação. 3. No presente caso, apesar de regulamente intimado, o advogado da parte autora não promoveu a habilitação de qualquer sucessor. A ausência de habilitação inviabiliza a continuidade da demanda, porquanto não existe ação sem autor, ensejando a extinção do processo sem resolução do

mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. 4. Apelação do autor não conhecida. Processo extinto sem resolução de mérito. (TRF-1 ; APELAÇÃO CÍVEL: AC 0067254-82.2014.4.01.9199. Órgão Julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA. Relator: JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO, Publicação: 26/06/2019, Julgamento: 7 de Junho de 2019). Ante o exposto, considerando o falecimento do autor, bem como a não habilitação dos sucessores na demanda, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 19 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº 0003046-02.2013.8.14.0058. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA e DPVAT. REQUERENTE: FRANCISCO UCHOA DE MELO (ADVOGADO: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB/PA 18.255-A). REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (ADVOGADO: MARÍLIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351). SENTENÇA:** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por FRANCISCO UCHOA DE MELO, que faleceu no curso da ação (fl. 120). Embora intimados via DJe (fl. 122), nem o causídico do de cujus e nem eventuais sucessores se manifestaram no sentido de se habilitar nos autos. Nesse sentido: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Os eventuais herdeiros do autor deixaram de se habilitar nos autos, embora devidamente intimados, sendo o presente caso o de extinção, senão vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. O extrato SCONOM/DATAPREV anexado à contracapa dos autos demonstra o falecimento do autor no curso do processo, em 29/10/2016. 2. A morte da parte significa o desaparecimento de um dos sujeitos da relação processual, sendo indispensável a habilitação dos sucessores como condição para desenvolvimento válido e regular da ação. 3. No presente caso, apesar de regulamentemente intimado, o advogado da parte autora não promoveu a habilitação de qualquer sucessor. A ausência de habilitação inviabiliza a continuidade da demanda, porquanto não existe ação sem autor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. 4. Apelação do autor não conhecida. Processo extinto sem resolução de mérito. (TRF-1 ; APELAÇÃO CÍVEL: AC 0067254-82.2014.4.01.9199. Órgão Julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA. Relator: JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO, Publicação: 26/06/2019, Julgamento: 7 de Junho de 2019). Ante o exposto, considerando o falecimento do autor, bem como a não habilitação dos sucessores na demanda, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 19 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº 0003184-56.2019.8.14.0058. AÇÃO PENAL. DENUNCIADOS: ANTONILDO ARAUJO DA SILVA E ANTONIO ARAUJO DA SILVA (ADVOGADA: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO OAB/PA 28.662). DESPACHO.** Considerando a certidão de fl. 51, e não havendo Defensor Público nesta comarca, nomeio a advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO e OAB/PA nº 28.662, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa dos acusados, devendo a secretaria intimá-la pessoalmente para apresentação da Resposta à Acusação, no prazo legal. Senador José Porfírio-PA, 19 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº 0003424-45.2019.8.14.0058. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUERENTE: JACKSON SILVA DE SOUSA (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A). REQUERIDO: ERISWALDO BATISTA MELO. DESPACHO:** Consultando o sistema LIBRA, percebe-se que as custas iniciais não foram adimplidas integralmente. Determino a atualização das custas iniciais pendentes. Após, intime-se o autor para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias. Senador José Porfírio-PA, 19 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

**PROCESSO Nº 0001044-83.2018.8.14.0058. AÇÃO DE APURAÇÃO ADMINISTRATIVA AS NORMAS**

**DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR e SJP/PA. REQUERIDA: MARIA TEREZA TEIXEIRA (ADVOGADA: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO OAB/PA 28.662). DESPACHO.** É de conhecimento deste juízo que a advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti e OAB/PA25.676-A está de mudança desta cidade, e, por se tratar de cidade ribeirinha de difícil acesso, bem como os presentes fólios serem físicos, desconstituiu a referida causídica e nomeou a advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO e OAB/PA nº 28.662, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa da representada, devendo a secretaria intimá-la pessoalmente para apresentação de Defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Senador José Porfírio-PA, 19 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: e SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve

prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguiram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supra indicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: e Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUOA. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a**

reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). **EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: [...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor ideia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA.** (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento

administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional EUZÉBIO NETO DA COSTA PINTO, brasileiro, paraense, nascido aos 21/05/1976, filho de Maria Eládia da Costa e de Clodovis Torres, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Seis Metros, s/nº, Bairro Aparecida, Senador José Porfírio-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800126-41.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc... Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE FIANÇA e INQUÉRITO POLICIAL, autuado(s) em idos de fevereiro de 1998, encaminhados à Delegacia de Polícia em meados de outubro de 2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o(s) fato(s) delitivo(s) se deu(deram) em 22.02.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s)

em apreço, previsto(s) no(s) arts. 129, 329 e 331 do CP, prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Com efeito, em 22.02.2002 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de EUZEBIO NETO DA COSTA CHAVES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129, 329 e 331 do CP, detalhado(s) nos termos do processo em epígrafe, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde outubro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:10 Num. 33201403 - Pág. 2. Número do documento: 21083014211078700000031130291. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional MAURO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800128-11.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc.. Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:08 Num. 33199570. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de



Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional PAULO RODRIGUES ALVES, brasileiro, cearense de Araripe, nascido aos 20/06/1979, portador do CPF nº 075.213.173-78, filho de Irani Alves Rodrigues, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA. IRANI ALVES RODRIGUES**, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha.

Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Num. 32889585 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 26/08/2021 11:34:15. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 10 dias.

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, nascido em 01.02.1980, filho de Pérpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622 Residente e Domiciliado Rua Tocantins , nº 183, Bairro Água Azul. E como não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0002327-44.2018.8.14.0058 Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), nesta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das

audiências, onde presente se encontrava o Dr. ÊNIO MAIA SARAIVA, MM. Juiz de Direito desta Comarca, para presidir a audiência; comigo, Analista Judiciário abaixo subscrito. Presente a Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVERA, nobre representante do Ministério Público, através da plataforma virtual Microsoft TEAMS. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, verifica-se a presença da testemunha RUTE ALINE DA SILVA GOMES. Ausente e REVEL o Réu. Ausente o seu advogado Dr. WERVENTON CARDOSO, OAB/PA 13.721, embora regularmente intimado conforme publicação de fl. 97. O link de videoconferência havia sido encaminhado a conta de e-mail: não havendo aceitação por parte do causídico. A vítima Rute informou seu telefone de contato, bem como o da testemunha Edna, solicitando que sejam ouvidas por videoconferência na próxima oportunidade: Rute: (93) 9 9188-4739; Edna: (93) 9 9144-6966. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO: 1. Vistos etc... A ausência do defensor que foi regularmente intimado para o ato nesta data foi determinante para a não realização da audiência. Na oportunidade, ainda se tentou contato com advogados locais para assumirem a causa na condição de dativo, não havendo sucesso. Ante o exposto, entendo por não realizar a presente audiência em razão da ausência de defesa ao réu. Se mostrando injustificada a ausência do advogado Weverton Cardoso, entendo que se operou o abandono de causa, sem que tenha havido qualquer comunicação ao juízo. Aplico pena de multa ao advogado WEVERTON CARDOSO, OAB/PA nº 13.721, no importe de 02 (dois) salários mínimos, conforme dispõe o art. 265 do CPP. Comunique-se à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis. 2. INTIME-SE o Réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, por edital com prazo de 10 (dez) dias, para que constitua novo advogado.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. 3. PUBLIQUE-SE. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Sendo dispensada a assinatura dos participantes em razão de ter se realizado virtualmente. Eu \_\_\_\_\_, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: nesta Comarca de Senador José Porfírio. 05 de outubro de 2021, Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, paraense de Almeirim, nascido aos 19/05/1995, filho de Vaneide Oliveira da Silva, sem endereço declarado nos autos, e por isso não tendo sido possível sua intimação pessoal, que expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de o mesmo tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/03/2019, nos autos da Ação Penal nº 0001121-29.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *PROCESSO N° 0001121-29.2017.8.14.0058. SENTENÇA. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, §4º, incisos I, e IV, do CPB. Segundo a inicial, no dia 02.05.2017, o denunciado, juntamente com outra pessoa (nºo identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, subtraíram, mediante arrombamento da porta da casa, uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva. Agentes da Polícia Militar receberam uma denúncia referente ao suspeito de praticar alguns furtos nesta cidade. Em diligência, apreenderam o denunciado em posse de uma motosserra, bem como do televisor furtado, o qual foi devolvido à vítima. Auto de Apreensão (fl. 12). A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2018 (fl. 21). Resposta à acusação (fl. 50). Audiência de Instrução (fls. 71/73), na qual se colheu o depoimento da vítima e interrogou-se o acusado. A testemunha Hélio Aranha foi ouvida por carta precatória (fl. 92/93). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Gilberto Filho da Silva (fl. 102), pelo que homologo a desistência. Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 96/97), em que se pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa (fls. 98/100), sustentando a absolvição do acusado. Brevemente relatado. Decido. O réu está sendo acusado do crime de furto qualificado, por ter subtraído uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva, juntamente com outra pessoa (nºo identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, mediante arrombamento da porta da casa da vítima. A autoria e materialidade do crime restam incontestes, conforme se extrai do que fora colhido tanto no Inquérito Policial quanto em instrução processual. O auto de apresentação e apreensão (fl. 12), comprova que o televisor furtado estava em poder do réu. Os depoimentos, em audiência, da vítima (fl. 71) e testemunha Helio Aranha (ouvida por carta precatória, cuja mídia encontra-se à fl. 93) confirmam, além da materialidade, que o autor do fato foi o réu, que agiu acompanhado de outra pessoa, e arrombou a porta da casa da vítima para conseguir seu intento. Vejamos. A testemunha (vítima) Varlene Rezende da Silva (fl. 71) afirmou: que foi alertada por sua irmã de que a sua casa estava com a porta arrombada; que ato contínuo dirigiu-se até a sua residência, ocasião em que constatou a veracidade da informação; que observou, ainda, que o televisor havia sido furtado; que após esse fato a depoente foi até a delegacia registrar o BO; que no dia seguinte retornou à DEPOL, conseguindo recuperar sua televisão; que apenas o controle remoto da televisão ficou imprestável. (grifei) A testemunha Helio Aranha de Melo e Silva, policial militar, (fl. 93) afirmou que efetuou a prisão em flagrante do denunciado, o qual indicou o local onde havia escondido o objeto do furto (em uma vila em construção, sendo possível sua recuperação). A testemunha declarou, também, que observou sinais de arrombamento na residência da vítima, mas não soube dizer se houve envolvimento de outra pessoa no cometimento do fato criminoso. Em audiência de interrogatório (fls. 71/72), o réu declarou: que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que no dia 02/05/2017 se encontrava na cidade de Laranjal do Jari; que retifica o depoimento anterior e confessa a autoria do furto, na companhia do indivíduo conhecido como *Azulão*;*

que *ζAzulζoζ* arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada (televisζo, botijζo de gás, roupas, dentre outros); que *ζAzulζoζ* chamou o interrogado para carregar os bens, tendo dito que os bens eram de sua propriedade; que *ζAzulζoζ* disse que era para levar os bens para uma casa em construçζo; que nζo sabe dizer onde fica o local; que retifica o depoimento anterior, pois *ζAzulζoζ* lhe chamou para carregar os bens da calçada até uma carro, numa distância de cerca de dez metros; que *ζAzulζoζ* nζo quis que o interrogado lhe acompanhasse; que recebeu a importância de cem reais para transportar os bens até o veículo; que nζo conhecia a vítima; que nζo sabe o paradeiro de *ζAzulζoζ*; que já foi preso na cidade de Laranjal do Jari, pelo crime capitulado no artigo 157; que nζo responde a processo em Almeirim; que nada mais tem a alegar em sua defesa; que tem residência fixa na cidade de Laranjal do Jari-AP.ζ.

Pelos depoimentos prestados e interrogatório, bem como pelos demais documentos que compζem os autos, podemos constatar que a coisa alheia móvel (televisζo, da marca Samsung 21ζ) foi subtraída pelo denunciado, mediante arrombamento da casa da vítima, em companhia de outra pessoa. O produto do furto foi escondido em localidade próxima (em uma vila em construçζo), sendo indicada pelo próprio denunciado onde se encontrava. Por sua vez, o denunciado relatou um fato totalmente dissociado da realidade, em seu interrogatório. Contou que estava ajudando *ζAzulζoζ* a levar uns objetos de sua propriedade para um carro. Observe-se: o denunciado diz que *ζAzulζoζ* arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada. Ao inventar os fatos, afirma que primeiro estava ajudando a levar os objetos para uma construçζo, depois retifica dizendo que levou a um carro. O mais fantasioso de tudo foi o réu declarar que recebeu a quantia de R\$ 100,00 para levar um televisor, botijζo de gás e roupas até o carro, distante cerca de 10 metros, valor que se mostra fora da realidade para tal serviço. Ao analisar as qualificadoras do crime de furto, concernentes ao concurso de agentes e destruiçζo ou rompimento de obstáculos, verifico que a açζo criminosa foi praticada pelo réu, conjuntamente com outra pessoa (desconhecida), havendo liame subjetivo na açζo, direcionando esforços para o cometimento do delito, os quais, para conseguirem seus objetivos, arrombaram a porta da residência, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em juízo pela testemunha, pela vítima, bem como pelo interrogatório do réu, o qual declarou que *ζAzulζoζ* participou da empreitada e que houve arrombamento da porta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensζo punitiva estatal para CONDENAR o réu JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 155, §4º, incisos I e IV, do CPB, nos termos da fundamentaçζo. Passo à individualizaçζo da pena com observância das disposiçζes dos artigos 68 e 59, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é tecnicamente primário. Sua conduta social e personalidade nζo foram aferidas nos autos. Os motivos sζo normais ao tipo. As circunstâncias do fato se deram por meio de arrombamento da residência da vítima. As conseqüências nζo configuraram graves danos à vítima. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Ressalto que para a condenaçζo do furto qualificado, considerou-se apenas uma qualificadora, qual seja, concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV, do CPB), restando a qualificadora do inciso I (rompimento de obstáculo) como circunstância judicial negativa. Diante disso, e por nζo haver circunstâncias agravantes e nem atenuantes, fixo definitivamente a pena em 02 anos e 09 meses de reclusζo, bem como ao pagamento de 53 dias-multa fixada na razζo de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33 § 2º, ζcζ do CPB). Incabível, na espécie, o sursis penal do art. 77, do CPB, diante da quantidade da pena fixada. No entanto, nos termos do art. 44, do CPB, o crime nζo se deu com violência, a pena é inferior a quatro anos e a culpabilidade do réu, seus antecedentes, permitem a substituiçζo da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, logo, substituo a pena de reclusζo de 02 anos e 09 meses por duas restritivas de direito, sendo uma de prestaçζo de serviços à comunidade e a outra de limitaçζo de fim de semana, que serζo definidas por ocasiζo da realizaçζo da audiência admonitória. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar indenizaçζo civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Devido a deficitária situaçζo econômica do réu deixo de condená-lo nas custas judiciais. Fixo em R\$ 500,00 os honorários da defensora nomeada. Após o trânsito em julgado da decisζo: Procedam-se as comunicaçζes de praxe. Intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa decretada. Nζo havendo o pagamento após o prazo de 10 dias, deve ser certificado pelo diretor de secretaria, extraindo-se certidζo da sentença ζ que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdζo, com certidζo do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicaçζo da legislaçζo relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Façam os autos conclusos para designaçζo de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado, pessoalmente, ficando, desde já, consignado que, caso tenha mudado de endereço sem prévia comunicaçζo a este juízo, será considerado intimado (art. 367, do CPP). Intime-se, pessoalmente, a

defesa por se tratar de defensora dativa. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 12 de março de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. ç. Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo da Ação Declaratória de Inexistência de Debito, sob o nº 0000828-88.2019.8.14.0058, REQUERENTE: WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 144040720004 GEJUSPC/MA, e CPF :nº 973.424.673-91, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIMA-SE o AUTOR WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, plenamente capaz, para que efetue o pagamento das custas boleto nº 2021133839 do proc. da Ação Declaratória de Inexistência de Debito, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o credito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhada para inscrição em Dívida Ativa, Lei nº 8.328, art. 46 conforme determinado na sentença de fls.21, segue despacho descrito: **DESPACHO:** 01 ç Expeça-se edital, para fins de intimação do autor 02 ç Findo o prazo editalício, e, considerando o que prevê o art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/15 (lei de custas judiciais do Estado do Pará), determino que a secretaria expeça Certidão de Crédito (nos moldes do §7º, do mesmo artigo) a ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda/PA, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação deste TJ/PA. 03 ç Por fim, archive-se o feito. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte um. Eu, \_\_\_\_\_ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi. ç

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

**Processo nº 0004292-32.2019.814.0055- AÇÃO PENAL- Art. 157, § 3º do CPB**

**Réu: MAICON FRANCISCO CORREA DA COSTA**

**Vítima: O Estado**

**ADVOGADO (A): FRANCIONE COSTA DE FRANÇA-OAB/PA 9736**

**Fica Vossa Senhoria intimado para apresentar defesa no prazo legal, referente aos autos do processo criminal em epígrafe.**

São Miguel do Guamá/PA, 19/10/2021

Marcele Sousa

Analista Judiciária

**COMARCA DE VIGIA****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA****1. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O(A) MM. Juiz(a) Diretor do Fórum da Comarca de Vigia, Dr.(a) ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA, nos termos do Provimento Conjunto nº 002/2021- CJRMB/CJCI, FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que perante este Juízo e Secretaria respectiva, foram depositados os veículos indicados na relação anexa, os quais poderão ser reclamados por seu dono ou legítimo/possuidor e/ou agentes financeiros nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil e no prazo de 15 (quinze) dias. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir na forma da lei. Expedido nesta cidade de Vigia/PA, em 15/10/2021.

Vigia-PA, 15 de outubro de 2021.

ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

Juiz(a) Diretor(a) do Fórum da Comarca de Vigia

ANEXO

RELAÇÃO DE BENS

Placa

Marca/Modelo

Ano/Modelo

Chassi

UF

Proprietário

Agente Financeiro

SEM PLACA

HONDA/BIZ 125 ES

2007/2008

SEM IDENTIFICAÇÃO

OFJ-8596

HONDA/CG 150 FAN ESI

2011/2011

9C2KC1670BR624912

ANDERSON EDER MACEDO DOS SANTOS

ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

SEM PLACA

YAMAHA/YBR 125K

2004/2004

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/POP100

2007/2008

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/TITAN

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA / CG 125 FAN KS

2013/2013

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

SUZUKI EN125 - JTA

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/CG 125 FAN KS

2009/2009

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/BIZ 125 ES

2012/2012

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/CG 125 FAN KS

2010/2010

SEM IDENTIFICAÇÃO

JUS-5121

HONDA/CG 150 TITAN KS

2004/2004

9C2KC08104R007379

PA

DISALPA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

SEM PLACA

HONDA/CG 125 FAN ES

2009/2009

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/CG 150 FAN ESI

2012/2013

SEM IDENTIFICAÇÃO

JVF-9418

YAMAHA/FAZER YS250

2007/2008

9C6KG017080062347

PA

PAULO ANDRE GOMES E SILVA

BANCO FINASA SA

SEM PLACA

HONDA/CG 125 FAN

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/BROS

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

TRAXX

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/TITAN

SEM IDENTIFICAÇÃO



SEM PLACA  
HONDA/FAN  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
YAMAHA/NEO AT115  
2006/2007  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CG 125 FAN KS  
2011/2011  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
NSO-5688  
YAMAHA/FACTOR YBR125 ED  
2009/2009  
9C6KE120090035938  
PA  
ELCIO FERREIRA PEREIRA  
SEM PLACA  
HONDA/CG  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA /FAN  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
YBR 125K - YAMAHA  
2008/2008  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CG 125 FAN ES  
2010/2010  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/C100 BIZ ES  
2001/2002  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
OTE-0945  
YAMAHA/YBR125 FACTOR ED  
2013/2014  
9C6KE1940E0009985  
JOAO ENIVALDO DA SILVA MELO  
TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
SEM PLACA  
NXR150 BROS ESD - HONDA  
2011/2012  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
Placa  
Marca/Modelo  
Ano/Modelo  
Chassi

UF

Proprietário

Agente Financeiro

SEM PLACA

FACTOR YBR125 ED - YAMAHA

2011/2011

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/BIZ 125 ES

2005/2006

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/POP

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/CG150 FAN ESDI

2011/2011

SEM IDENTIFICAÇÃO

NHG-5775

CG 125 FAN - HONDA

2007/2008

9C2JC30708R020122

MA

VALDECIR FIRMINO

CONS NACIONAL HONDA LTDA

SEM PLACA

POP100 - HONDA

2013/2013

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

JIALING TRAXXJH125 35A - I

2008/2009

SEM IDENTIFICAÇÃO

PA

SEM PLACA

HONDA/BIZ

SEM IDENTIFICAÇÃO

OTP-9384

HONDA/BIZ 125 EX

2011/2011

9C2JC4830BR005026

PA

MARIA LECI NOGUEIRA DE ANDRADE

SEM PLACA

HONDA/BIZ

SEM IDENTIFICAÇÃO

OTB-5035

HONDA/POP100

2013/2013

9C2HB0210DR442233

PA

ANTONIO DANIEL FREITAS LIMA

ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

SEM PLACA

HONDA/CG 150 FAN ESI

2012/2012

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/CG 150 TITAN EX

2013/2013

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/CG 125 FAN KS

2012/2012

SEM IDENTIFICAÇÃO

OFO-4560

YAMAHA/FACTOR YBR125 K

2011/2011

9C6KE1520B0061758

PA

WARLESON PEREIRA DA COSTA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

SEM PLACA

HONDA

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

YAMAHA/FACTOR YBR

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/CG

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/CG 125 FAN ES

2009/2009

SEM IDENTIFICAÇÃO

NTA-5876

YAMAHA/FACTOR YBR125 E

2011/2011

9C6KE1510B0013683

HIGINO INACIO TAVARES DOS SANTOS

SEM PLACA

HONDA/CG 125 FAN ES

2014/2014

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/CG 125 TITAN ES

2001/2002

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA  
YAMAHA/FACTOR YBR125 ED  
2012/2012  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CG 125 FAN KS  
2009/2010  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
CG 125 FAN - HONDA  
2007/2008  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
MOTOCICLETA SEM IDENTIFICAÇÃO  
2014/2015  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
YAMAHA/FACTOR YBR125 ED  
2012/2012  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CG 150 FAN ESI  
2012/2013  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CG 150 TITAN KS  
2006/2006  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
YAMAHA/FACTOR YBR125 ED  
2011/2012  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/FAN 125  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
OTU-0461  
YAMAHA/YBR125 FACTOR ED  
2013/2014  
9C6KE1940E0026737  
PA  
RAIMUNDO CARLOS  
Placa  
Marca/Modelo  
Ano/Modelo  
Chassi  
UF  
Proprietário  
Agente Financeiro  
CASTELO CORREA

SEM PLACA  
HONDA/CBX 250 TWISTER  
2003/2004  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
YAMAHA/FACTOR YBR125 K  
2011/2011  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
OTC-7332  
YAMAHA/YBR125 FACTOR ED  
2013/2014  
9C6KE1940E0000681  
PA  
JOSUE DE ARAUJO SOSINHO  
SEM PLACA  
HONDA/CG 150 TITAN ES  
2005/2006  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CG 125  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CG 160 FAN ESDI  
2015/2016  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
YAMAHA/FAZER YS250  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CG 150 FAN ESI  
2011/2011  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
JUM-8067  
HONDA/XR 250 TORNADO  
2004/2004  
9C2MD34004R021162  
PA  
PAULO CESAR NICOLETTI  
SEM PLACA  
DAFRA/SPEED 150  
2008/2009  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
YAMAHA/FACTOR YBR125 ED  
2011/2012  
SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA  
HONDA/CG 150 TITAN EX  
2012/2012  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CB 300R  
2009/2010  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CG 150 TITAN EX  
2012/2012  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
CG 125 FAN - HONDA  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
CG 125 FAN KS - HONDA  
2012/2012  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
FACTOR YBR125 K - YAMAHA  
2010/2010  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA FAN - LIFAN  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
OFI-0482  
CG 125 FAN ES - HONDA  
2012/2012  
9C2JC4120CR554168  
PA  
PAULO ALLAN ALVES CARNEIRO  
SEM PLACA  
HONDA /TITAN  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/POP100  
2009/2009  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CG 160 START  
2016/2016  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CG 150 TITAN ESD  
2007/2007  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/BIZ

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/BROS

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/CG 125 FAN ES

2011/2012

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/CG 125

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/NXR150BROS MIX ESD

2010/2010

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/BIZ 125 ES

2011/2012

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/FAN CG 125

SEM IDENTIFICAÇÃO

OTK-7178

HONDA/CG150 FAN ESDI

2013/2014

9C2KC1680ER472008

PA

VALDETE NUNES FREITAS

BANCO HONDA SA

Placa

Marca/Modelo

Ano/Modelo

Chassi

UF

Proprietário

Agente Financeiro

SEM PLACA

HONDA/TITAN

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

KASINSK

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

JTA/SUZUKI EN125 YES

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/CG150 FAN ESDI

2014/2015

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA  
HONDA/BIZ 125 ES  
2013/2014  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CG 125 CARGO ES  
2010/2010  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CG 150  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/NXR150 BROS ES  
2007/2007  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CBX 200 STRADA  
1996/1997  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CG 125 TITAN ES  
2001/2001  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CG 150 TITAN EX  
2011/2011  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/FAN CG  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CG 160 START  
2016/2017  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CG150 TITAN MIX EX  
2010/2010  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/POP100  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/POP100  
2009/2009  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
QDH0808  
HONDA/CG150 FAN ESDI  
2014/2015  
9C2KC1680FR017487



PA  
CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS UNITRAN LTDA  
SEM PLACA  
HONDA/FAN KS  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CG 125 TITAN ES  
2004/2004  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CG 150 FAN ESI  
2010/2011  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
YAMAHA/FACTOR  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
YAMAHA/FACTOR YBR125 K  
2011/2011  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CG 125 TITAN KS  
2003/2003  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
YAMAHA/XT 225  
2004/2004  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/POP  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
JTA/SUZUKI 125  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CG 150 FAN ESI  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
OFO-7545  
HONDA/CG 125 FAN ES  
2012/2012  
9C2JC4120CR558884  
PA  
ANDERSON WELLINGTON GAMA LIMA  
ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
SEM PLACA  
HONDA/NXR150 BROS KS  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CG 150 TITAN EX

2012/2013

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/CG

SEM IDENTIFICAÇÃO

OTZ-4634

HONDA/POP100

2014/2014

9C2HB0210ER454662

PA

VIVIANE CRISTINA

ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Placa

Marca/Modelo

Ano/Modelo

Chassi

UF

Proprietário

Agente Financeiro

MONTEIRO DA SILVA

SEM PLACA

HONDA/CG 125 FAN KS

2009/2009

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/XR 250 TORNADO

2005/2005

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/CG 150 TITAN EX

2012/2012

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/CG150 FAN ESDI

2013/2013

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/CG 125 TITAN KS

2000/2001

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/NXR150 BROS ES

2010/2011

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/CG150 FAN ESDI

2012/2012

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/FAN  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/BIZ 125 ES  
2013/2014  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
YAMAHA/YBR 125E  
2008/2008  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/TITAN  
CORTADO  
SEM PLACA  
YAMAHA/XTZ 125XE  
2010/2010  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
JUI-3216  
HONDA/NXR150 BROS ESD  
2004/2004  
9C2KD02304R014297  
PA  
JOSE RENATO MIRANDA  
OFP-5553  
HONDA/CG 150 FAN ESI  
2013/2013  
9C2KC1670DR018512  
PA  
ANA ALICE LIRA DOS SANTOS  
BANCO HONDA SA  
OTA-3296  
HONDA/CG 125 FAN ES  
2011/2012  
9C2JC4120CR513859  
PA  
JOSUE DA SILVA MONTEIRO  
SEM PLACA  
YAMAHA/FACTOR YBR125 K  
2009/2009  
9C6KE122090057713  
PA  
SANDRO ALEX DOS REIS PANTOJA  
BANCO PAN SA  
SEM PLACA  
HONDA/CG 150 FAN ESI  
2010/2010  
SEM IDENTIFICAÇÃO  
SEM PLACA  
HONDA/CG 125 FAN KS

2013/2013

SEM IDENTIFICAÇÃO

OFM-6038

HONDA/CG 125 FAN ES

2012/2012

9C2JC4120CR586149

PA

ROGSON BARRA LAUNE

ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

SEM PLACA

HONDA/CG 150 TITAN ESD

2014/2014

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/NXR150 BROS ES

2012/2012

SEM IDENTIFICAÇÃO

OFS-4642

YAMAHA/FACTOR YBR125 E

2011/2012

9C6KE1510C0030612

PA

PAULO RICARDO DOMINGUES DE ALMEIDA

BV FINANCEIRA S A C F I

SEM PLACA

HONDA/CG 150 FAN ES

2013/2013

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/CG 150 SPORT

2006/2007

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/BIZ 125 EX

2011/2011

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

JTA/SUZUKI EN125 YES SE

2011/2011

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/CBX 250 TWISTER

2005/2005

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/TITAN

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/CB 300R

2010/2010

SEM IDENTIFICAÇÃO

Placa

Marca/Modelo

Ano/Modelo

Chassi

UF

Proprietário

Agente Financeiro

SEM PLACA

HONDA/C100 BIZ ES

2000/2000

SEM IDENTIFICAÇÃO

JUU-1853

SUZUKI INTRUDER 125 - JTA

2004/2004

9CDNF41AJ4M008573

PA

HELILDO TEIXEIRA DO ROSARIO

SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

SEM PLACA

MOTOCICLETA SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM IDENTIFICAÇÃO

SEM PLACA

HONDA/CG 150 TITAN EX

2014/2014

SEM IDENTIFICAÇÃO

SENTENÇA.

Tipo 2A.

Vistos etc.

I 2 Tratam os autos de ação penal deflagrada pelo Ministério Público do Estado, por intermédio do douto promotor de justiça Jorge Delano da Silva, em desfavor de EDSON MONTEIRO DOS SANTOS.

Narra a peça acusatória que no dia 23/12/2012, por volta das 05h00, no Posto Boa Vista, neste município, o acusado teria subtraído da vítima Edivaldo José de Sousa, uma motocicleta de marca modelo HONDA CG 150, FAN, placa OFP 559, ano/mod 2012. Ao conduzir o veículo furtado, às 07h45, na localidade 2 ila do Manto 2, neste município, o acusado, com sinais de embriaguez, abalroou o carro do Sr. Antônio Aroldo Girão de Queiroz, vindo a desmaiar no local.

Ao retomar a consciência, o denunciado ainda teria sacado uma arma de fogo contra um popular que

intentava lhe socorrer, desferindo contra este uma coronhada.

Diante do exposto, o acusado foi denunciado pela prática delitiva disposta no art. 155, §4º, II do CPB e art. 306 e 309, da Lei 9.503/97.

Arrolaram-se 05 (cinco) testemunhas.

Foram juntados documentos, inclusive inquérito policial, iniciado por flagrante.

II ¿A denúncia foi recebida em 12/03/2013 (fls. 05).

III ¿Foi ofertada defesa escrita à acusação às fls. 37/39.

Não foram arroladas testemunhas de defesa.

IV ¿Por meio de recurso audiovisual, foram ouvidas testemunhas arroladas na Denúncia; qualificado e interrogado o acusado.

V ¿Em alegações finais, o Ministério Público pleiteia a procedência da Denúncia, com a condenação do acusado nas sanções punitivas do art. 306 e art. 309 da Lei 9.503/97, ao passo que requereu a absolvição do réu no que se refere ao crime contra o patrimônio. A defesa técnica do acusado, doutra feita, pugnou pela absolvição do acusado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

VI ¿Pesa sobre o réu a acusação de ter subsumido ao disposto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal e art. 306 e 309 da Lei 9.503/97 , in verbis:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

No que tange a materialidade, verifica-se auto de apresentação e apreensão da motocicleta (fls.22) do inquérito policial, anexo.

VII ¿DO CRIME DE FURTO

A instrução criminal revelou que o ofendido, Sr. Edivaldo José de Sousa, emprestou ao acusado a motocicleta indicada na Denúncia para que fosse comprar bebida, inexistindo, outrossim, outros elementos que indiquem a subtração ilícita do veículo.

Destarte, os fatos não me trazem certeza de que o réu EDSON MONTEIRO DOS SANTOS praticou o ilícito sob exame, impondo-se a aplicação do princípio in dúbio pro reo.

Como se observa, inexistente lastro probatório para a condenação do acusado. Com efeito, das testemunhas ouvidas em Juízo nenhuma declarou ter visto o acusado perpetrando o delito de furto.

Desta feita, torna-se inviável proferir um decreto condenatório justo e concreto, diante da carência de provas produzida nos autos em epígrafe, acrescidos a não confissão do réu aos fatos a ele imputados, que mesmo que tivesse ocorrido não seria, necessariamente, prova cabal do ocorrido, portanto, sendo analisada como prova qualquer dos autos.

Quanto a isto, o art. 386, VII, do CPP é cristalino em afirmar que:

¿Art. 386 do CPP: o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VII ¿não existir prova suficiente para a condenação¿

A jurisprudência também é uníssona em declinar pela absolvida do réu em todo caso que a prova apresentada não seja suficiente para ensejar um decreto condenatório, senão vejamos: APELAÇÃO PENAL FURTO NEGATIVA CARÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO SENTENÇA REFORMADA. Sendo frágeis os indícios de autoria, com contradições nos depoimentos da vítima e testemunhas, e, ausente o Juízo de certeza, impõe-se a absolvição, além da inexistência nos autos de qualquer outro elemento a reforçar um decreto condenatório, o que seria imprescindível diante da negativa reiterada dos réus. Logo, inexistindo provas seguras e suficientes para dar respaldo a uma sentença condenatória, deve, diante da ausência de uma certeza absoluta, prevalecer o princípio do in dubio pro reo, impondo a absolvição da ré-apelante. Recurso provido. Unânime. (201230089612, 139120, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 03/10/2014, publicado em 16/10/2014) APELAÇÃO PENAL. FURTO CONSUMADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VÍTIMA E TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM A CONDUTA DELITIVA. MERA SUSPEITA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O r. do Ministério Público não conseguiu demonstrar a contento a autoria delitiva durante a instrução processual. Até porque a vítima, que seria a peça fundamental para o esclarecimento do fato delituoso, não presenciou a consumação do delito pelo recorrido, apenas suspeitando que o mesmo seria o autor do crime por se encontrar próximo ao carro, local em que estava a res, um aparelho de som automotivo. Ausência de testemunha que presenciou o fato delitivo.

2. Além do que, as testemunhas policiais, ouvidas em juízo, e que participaram da diligência, foram acionadas pela própria vítima, e apenas narraram como se deu a prisão do recorrido, informando ainda que não encontraram a res furtiva com o recorrido.

3. Como é cediço, para a condenação é imprescindível um juízo de certeza, em face de provas concretas de autoria, materialidade e culpabilidade do apelante. E havendo dúvidas, a absolvição é medida que se impõe, por aplicação do princípio 'in dúbio pro reo. Ou seja, se o juiz não possui provas sólidas para formação de seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição como aconteceu no presente caso.

4. Diante do exposto, conheço da presente apelação interposta pela acusação e dou-lhe IMPROVIMENTO, em conformidade com o parecer Ministerial.

(201230150273, 118190, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 09/04/2013, publicado em 11/04/2013)

Diante disso, a absolvição afigura-se imperiosa.

#### VIII ¿DO CRIME DE CONDUÇÃO DO VEÍCULO SOB EFEITO DE ALCOOL

Na hipótese dos autos, verifico que o crime descrito no art. 306 da Lei 9.503/97 resta plenamente caracterizado, seja pela confissão do agente, seja pela prova testemunhal produzida nos autos.

Com a introdução da Lei 12.760/2012, a materialidade da alteração da capacidade psicomotora por influência de álcool prescinde da avaliação técnica de dosagem alcoólica no sangue do agente, conforme abaixo explicitado:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - Concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Diante disso, depreende-se que a lei alhures mencionada ampliou o rol de provas para a averiguação do estado de embriaguez do agente. Nesse sentido, o acusado revelou em seu interrogatório que havia ingerido algumas cervejas, mas não tantas.

Ademais, o Sr. Edivaldo José de Sousa aduziu que o denunciado pegou emprestada a sua motocicleta para comprar mais bebida alcoólica, pois estavam bebendo com amigos e a cerveja havia terminado.

Outrossim, dita o art. 291 do CTB que o Código de Processo Penal é aplicável aos crimes cometidos no trânsito, havendo, portanto, a incidência do art. 167 do CPP: Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Com efeito, as provas são concludentes no sentido de que o acusado conduzia veículo automotor, em estado de embriaguez, de modo que não prospera a absolvição, por insuficiência de provas.

A propósito, verifica-se que o estado de alcoolemia do agente produziu danos concreto a outrem, pois, à luz do boletim de ocorrência de fls. 05 da peça flagrantial, o réu atingiu o veículo GM/CORSA WIND, placa JTI-6185, em nome do Sr. Edson Monteiro dos Santos, incidindo, portanto, o tipo penal incriminador em tela.

Por oportuno, segue orientação jurisprudencial:



HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR. DELITO DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO. SUPOSTA ATIPICIDADE DE CONDUTA. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICA, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE TAL ANÁLISE SER FEITA PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO AINDA, FEITA EM SEDE DE SUSTENTAÇÃO ORAL PELO IMPETRANTE, PARA EXCLUSÃO DO ART. 306 DO CTB. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL (EXAME DE ALCOOLEMIA). POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI ANTERIOR AO NOVEL DIPLOMA LEGAL (LEI Nº. 12.760/2012) POR SE TRATAR DE RETROTIVIDADE PREJUDICIAL AO PACIENTE, VEDADA POR LEI E PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA EXCLUIR A CAPITULAÇÃO DO O ART. 306 DO CTB, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DO EXAME DOSAGEM ALCOÓLICA NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR À ALTERAÇÃO TRAZIDA PELO NOVEL DIPLOMA LEGAL (LEI Nº. 12.760/2012).

1. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que quando for necessária a análise de provas por parte do magistrado de piso, não há que se falar em trancamento de ação penal pela via estreita de Habeas Corpus.
2. Constrangimento ilegal não configurado pela idoneidade das provas que embasaram a denúncia oferecida pelo parquet.
3. Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas dos autos, observando-se, ainda, que ao menos em uma análise preliminar, não houve atipicidade na conduta do paciente.
4. Na vigência da lei anterior ao novel diploma legislativo de nº. 12.760/2012, somente poder-se-ia aplicar a disposição do art. 306 do CTB com a presença de prova pericial específica (exame de alcoolemia), prova esta que não existe no presente caso.
5. Ordem parcialmente concedida apenas para excluir a capitulação do o art. 306 do CTB, tendo em vista a ausência do exame dosagem alcoólica na vigência da lei anterior à alteração trazida pelo novel diploma legal (lei nº. 12.760/2012). (201330100219, 120203, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 03/06/2013, publicado em 04/06/2013).

É fato que a confissão não constitui prova infalível, na forma do art. 197 do Código de Processo Penal:

¿O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação pelo juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e esta existe compatibilidade ou concordância¿

Por não se afigurar prova absoluta, a confissão deve ser acolhida com a mesma cautela que qualquer outro elemento probatório, podendo ser divisível e retratável, nos moldes dos arts. 197 e 200 do CPP.

No presente feito, no entanto, o inquérito policial juntado aos autos, bem como o depoimento das testemunhas e do informante Edivaldo José de Souza, dão verossimilhança a narrativa do réu, motivo pelo qual sua confissão merece credibilidade.

#### IX- DO CRIME DE DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO

O arcabouço fático descrito nos autos evidencia que a conduta de dirigir a motocicleta sem prévia habilitação se deu no mesmo contexto fático da condução do veículo sob o efeito de álcool, restando imperiosa a aplicação do instituto da consunção, mormente porque os referidos tipos penais objetivam salvaguardar o mesmo bem jurídico. Destarte, o delito disposto no art. 309 foi absorvido pelo delito do art. 306, servindo a falta de habilitação como circunstância agravante prevista no art. 298, III, também da Lei 9.503/97, senão vejamos:

Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

(...)

III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

Sobre o critério da absorção (consunção), preleciona Guilherme de Souza Nucci que: quando o fato previsto por uma lei está previsto em outra de maior amplitude, aplica-se somente esta última. Em outras palavras, quando a infração prevista na primeira norma constituir simples fase de realização da segunda infração, prevista em dispositivo diverso, deve-se aplicar apenas a última. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 5.ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2005, p. 106).

Neste sentido, segue orientação jurisprudencial:

CRIMES DE TRÂNSITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. CONDENAÇÃO DO AGENTE PELO CRIME DO ARTIGO 309 DA LEI 9.503/97. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PENA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. 1. Tendo o agente praticado os crimes dos artigos 306 e 309 da lei 9.503/97 em um mesmo contexto fático, deve ser observado o princípio da consunção, mantendo-se a condenação apenas pelo delito do art. 306, c/c o art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. 2. (...). 3. (ç) 4. (...). (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.11.007605-6/001, Relator (a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/01/2015, publicação da súmula em 06/02/2015).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DO CTB. DIREÇÃO PERIGOSA. ARTIGO 309 DO CTB. ABSORÇÃO. AGRAVANTE GENÉRICA DO ARTIGO 298, INCISO III, DO CTB. CULPABILIDADE. MANTIDA. ELEVADO TEOR ALCOOLICO. MAUS ANTECEDENTES. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DE DIRIGIR SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO. REDUÇÃO DO PERÍODO DE PROIBIÇÃO PARA OBTER PERMISSÃO PARA DIRIGIR. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O crime de condução de veículo sem habilitação (art. 309, CTB), quando ocorre no mesmo contexto, mediante uma única ação, atingindo o mesmo bem jurídico (incolumidade pública) do crime de embriaguez ao volante (art. 306, CTNB), fica por este (mais grave) absorvido, pelo princípio da consunção, configurando a inabilitação como circunstância agravante genérica prevista no art. 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro (...). 6. Recurso do Ministério Público desprovido e recurso da Defesa parcialmente provido. (TJ-DF - APR: 20130410086927 DF 0008483-84.2013.8.07.0004, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 17/07/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/07/2014 . Pág.: 162).

Diante do expandido, temos que o réu subsumiu sua conduta ao art. 306 da Lei 9.503/97, observada a agravante alinhavada no art. 298, III, do CTB, diante da falta de habilitação para conduzir veículo.

X- DA DOSIMETRIA DA PENA

Considerando:

1 ç a culpabilidade: concluo que o resultado estava dentro da esfera de previsibilidade do réu, sendo pessoa imputável e que poderia apresentar conduta diversa;

2 ç A inexistência de antecedentes ao teor da súmula 444 do STJ;

3 ç A conduta social e a personalidade do agente não verificados,

4 ç Aos motivos não identificados;

5 ¿As circunstâncias comuns ao tipo;

6 ¿Não se podendo falar em comportamento da vítima.

Fixo a pena base no mínimo legal, a saber, detenção de 06(seis) meses e 10 (dez) dias multa sobre 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. Reconheço a atenuante afeta a confissão, no entanto, deixo de aplicá-la em razão da fixação haver sido realizada no patamar mínimo (Súmula nº 231 do STJ). Constatado a existência de duas agravantes, a saber, agravante atinente à reincidência do agente (fls.76) e à condução do veículo sem prévia habilitação, pelo que majoro a pena em 01(um) ano, permanecendo a multa inalterada, diante do evidente estado de pobreza do acusado.

Sem causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que a torno definitiva em 01 (um) ano e 06(seis) meses de detenção e 10(dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário, em observância ao art. 60 do CPB. Muito embora seja o réu reincidente em crime doloso (art. 157 CPB ¿fls. 76), vislumbra-se que foi estabelecida pena privativa de liberdade muito inferior a quatro anos, afigurando-se favoráveis as circunstâncias previstas no art. 59 do CPB, motivo pelo qual o mais acertado é estabelecer o regime inicial aberto.

Em atenção art. 33 do CPB, bem assim ao art. 387, §2º, do CPP, verifico que a detração penal não influenciará no regime inicial do cumprimento de pena.

Diante do permissivo legal incrustado no art. 44, §3º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito a serem determinadas em audiência admonitória, após trânsito em julgado.

Deixo de fixar o valor mínimo dos danos, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de elementos efetivos nos autos a demonstrar os prejuízos, ressalvada a competente ação civil.

Nos termos do artigo 293, do Código de Trânsito Brasileiro, imponho ao réu a proibição de obter a permissão ou habilitação de dirigir pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado desta decisão. Destaco que o aumento da suspensão acima do mínimo foi realizado em razão da proporcionalidade à pena cominada.

## DO DISPOSITIVO

XI ¿Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado EDSON MONTEIRO DOS SANTOS a 01(um) ano e 06(seis) meses de detenção e 10(dez) dias-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no art. 306 da Lei 9.503/97. Fica ainda o réu proibido de obter habilitação pelo período de 06(seis) meses, nos termos do artigo 293, da Lei nº 9.503, de 1997. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito a serem aplicadas em audiência admonitória, após trânsito em julgado.

XII ¿Observado o trânsito em julgado, certifique-se; inclua-se o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal; oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (art. 809 do CPP) e retornem os autos conclusos para designação de audiência admonitória.

XIII ¿Ausentes os requisitos alinhavados no art. 312 do CPP, permito ao réu apelar em liberdade.

XIV ¿Sem custas.

P.R.I. e Cumpra-se.

Vigia de Nazaré, 06 de fevereiro de 2015.

---

Magno Guedes Chagas

Juiz Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

**COMARCA DE VISEU**

**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

**PROCESSO N: 0008888-32.2019.8.14.0064**

**Requerente: ABRIGO INSTITUCIONAL VALE DO SOL**

**MENOR: T.J.R.C**

**SENTENÇA**

Tratam os autos de acolhimento institucional, ajuizado em favor do infante T.J.R.C, na forma do art. 93 do ECA, em razão da situação de risco vivenciada pela criança e sua genitora (adolescente).

Decisão deferindo a medida protetiva de acolhimento às fls. 09/10.

Guia de acolhimento juntada às fls. 11/12.

Plano Individual de Atendimento consta às fls. 29.

Às fls. 41v, o Ministério Público requer o desacolhimento da criança, em virtude da proposição de ação de guarda pela avó materna.

A Secretaria Municipal de Assistência Social requereu o desacolhimento da criança, em virtude da sua guarda ter sido deferida a avó materna, nos autos do Processo n. 0008985-32.2019.8.14.0064. O pedido, por equívoco, foi distribuído em processo autônomo, sob o n. 0800079-83.2020.8.14.0064.

O pedido de desacolhimento foi deferido nos autos 0800079-83.2020.8.14.0064, e regularmente expedida a Guia de desacolhimento 621064900000-01.

É o relatório. Decido.

Este juízo proferiu decisão interlocutória de acolhimento da menor nos autos do Processo nº 00008888-32.2019.8.14.0064, por entender, naquele momento, que havia indícios de que o menor se encontrava em situação de vulnerabilidade, na forma do artigo 98, inciso II do ECA. Nos autos consta que o menor T.J.R.C, nascido em 20 de julho de 2019 , é filho da então adolescente C.R.C.

Ambos estavam abrigados no Abrigo Institucional Vale do Sol, contudo, a mãe da criança apresentava sinais de rejeição em relação ao filho, razão pela qual a genitora da adolescente requereu a guarda do menor T.J.R.C, o que foi concedida nos autos do Processo nº 0008985-32.2019.8.14.0064.

A criança já foi efetivamente desacolhida e colocada sob a guarda da avó materna, a sra Maria Dilene Rodrigues Caxias.

Cumprido salientar que o acolhimento institucional é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta.

Dessa forma, verifica-se que a criança encontra-se fora de situação de risco e deve permanecer com a avó materna, cessada a necessidade de acolhimento institucional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem lide resolver o mérito, em vista da falta de interesse de agir (art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil).

O Conselho Tutelar deverá manter o acompanhamento da família, por 60 dias, sem a necessidade de envio de relatórios, comunicando-se ao Ministério Público qualquer nova situação de vulnerabilidade nos termos do ECA, servindo a presente decisão como ofício.

Incabível à espécie verbas de sucumbência. Procedimento isento de custas.

Cumpridas todas as determinações supra, após o trânsito em julgado e com as cautelas de praxe, archive-se os autos.

P.R.I.C.

Viseu (PA), 28 de setembro de 2020.

## **LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO**

Juíza de Direito

Processo: 0002648-27.2019.8.14.0064 2 AÇÃO DE GUARDA.

Requerente: MARIA GRACIETH DA SILVA RAMOS

Assistida pela Defensoria Pública do Estado do Pará

Menores: N.D.S.S , G.D.S.S e N.D.S.S

Requerido: RAIMUNDO DA COSTA SOUSA

Advogada: EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO OAB/PA 23868 e SAMUEL BORGES CRUZ OAB/PA 9789

### **ATO ORDINATÓRIO**

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, nos termos do Art. 1º, § 2º, X, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, fica intimado o requerido de que houve prolação da sentença, que poderá ser consultada no site do TJPA, uma vez que o processo tramita em segredo de justiça

Viseu-PA, 20 de outubro de 2021.

Cremilda Santa Brígida do Nascimento  
Analista Judiciário

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ref. Proc. 0000361-91.2019.814.0064 2 AÇÃO PENAL

Denunciado: FRANCINALDO DA CONCEIÇÃO VIEIRA

Advogado: Dr. Francisco Edyr Sousa da Silva OAB/PA: 5694

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006,

que delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, com os memoriais apresentada pelo Ministério Público, fica o(a) advogado(a) do denunciado acima declinado (Dr. Francisco Edyr Sousa da Silva OAB/PA 5694) intimado(a) para apresentar Memoriais no, Viseu-PA, 20/10/2021. Eu, \_\_\_\_\_, (João Paulo P. de Aguiar), Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi.



## COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

RESENHA: 18/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA PROCESSO: 00062626420178140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 INDICIADO:DURVAL DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 28427 - NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. P. L. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará SENTENÇA Autos nº 0006262-64.2017.8.14.0111 Denunciado: Durval da Silva Souza Tipificação jurídico-penal: art.302, §1º, inciso I, c/c art. 306, ambos da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) Vistos etc. Relatário O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do seu Arguido de Execução, no uso das suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de DURVAL DA SILVA SOUZA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de fato criminoso que classificou juridicamente como subsumível ao tipo penal indiciado em epígrafe. Segundo consta na inicial acusatória, no dia 27 de novembro de 2016, por volta das 03h, na estrada da Gleba 10, zona rural deste município de Ipixuna do Pará, o denunciado DURVAL DA SILVA SOUZA conduzia a motocicleta JTA/Suzuki ENI 125 YES, placa EHL 5010, cor vermelha, sob influência de álcool, quando perdeu o controle do veículo em uma curva, arremessando o carona Roberto Pereira dos Santos, em um buraco na via, cujo impacto causou lesões que ocasionaram seu óbito. A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2017 (fls. 04). Certidão de citação do denunciado (fls. 07). Resposta à Acusação apresentada pela Defensoria Pública (fls. 09). Foi designada audiência concentrada de instrução, ocasião em que foram ordenadas as intimações e requisições necessárias (fl. 10). Constituíção de Defesa e juntada de documentos (fls. 15-28). Termo de audiência (fls. 29-31). A instrução processual foi realizada através da oitiva das testemunhas MANOEL RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA e RAIMUNDO NONATO PRATA, ambas compromissadas. Ao final, o réu restou interrogado. Concluindo o interrogatório, diligências outras não foram requeridas, momento em que foi deliberado a concessão de prazo para que as partes apresentassem alegações finais na forma de memoriais escritos. Em suas alegações derradeiras, a representante do Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, ao argumento de que o conjunto de provas seria suficiente para a condenação do réu nos crimes narrados na inicial acusatória. A defesa, por seu turno, requereu a concessão de perdão judicial ao réu. o que de importante havia a relatar, passo a fundamentar para, ao final, decidir. Fundamentação Não se afigura razoável um decreto condenatório nos presentes autos. Inicialmente, urge evidenciar que o Ministério Público não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência do delito capitulado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, consistente em conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, uma vez que, inexistindo qualquer prova técnica que comprove que o réu incorreu na prática desta infração penal, tem-se, tão somente, a negativa do acusado, em sede de interrogatório judicial, acerca do consumo de bebida alcoólica quando da ocorrência do fato, refutando o interrogatório administrativo. Nessa toada, as duas testemunhas oitivadas no bojo do presente processo-crime, afirmaram, devidamente compromissadas, que nada sabem sobre a utilização de bebida alcoólica por parte do condutor, ora acusado, e da vítima. Por outro lado, não pairam dúvidas de que o réu agiu, no momento, imprudentemente, ao conduzir, sem a devida habilitação para fazê-lo, veículo automotor, realizando, ademais, o transporte de uma outra pessoa na parte garupa do banco da motocicleta. Entretanto, consoante demonstrado nos autos, o acusado e a vítima eram amigos de infância. A testemunha MANOEL RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA, nesse sentido, registrou que o réu e a vítima sempre eram vistos juntos. RAIMUNDO NONATO PRATA, de forma consonante, acrescentou que aqueles eram como irmãos. Esta testemunha prestou em Juízo, outrossim, que, após a morte de seu amigo, o acusado ficou muito abatido, com problemas de saúde, tomando remédios controlados por conta do fato. Tais informações são ratificadas pelos documentos

acostados pela Defesa, os quais atestam a necessidade de acompanhamento psicológico e psiquiátrico e a prescrição de medicação de uso controlado. Aspecto outro, outra análise se faz necessária: as consequências do crime certamente atingiram o réu, de forma tão grave, que qualquer sanção penal seria totalmente inócua. O fato em testilha, lamentavelmente, além de ocasionar a morte do amigo do réu - pessoa com quem o acusado possuía um grande estreitamento, conforme demonstrado -, causou, no denunciado, abalos emocionais de grande monta. Levando em consideração essas circunstâncias, tenho que, não obstante a prática de um fato típico e antijurídico e da comprovada culpa do réu, a aplicação do preceito sancionador cabível não se mostra aplicável, em alusão ao instituto do perdão judicial, insculpido no art. 107, IX, do Código Penal. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial que se aplica ao caso em exame por similitude: (...) Para concessão do perdão judicial faz-se mister que as consequências do crime tragam grande sofrimento físico ou moral para o agente, atingindo-o de forma que a sanção penal se torne desnecessária (...). Apelação Criminal nº 2004.001459-1, Câmara Criminal do TJPB, Santa Rita, Rel. Des. Nilo Luís Ramalho Vieira. j. 26/10/2004, DJ 29/10/2004. Mais: (...) O perdão judicial só se aplica nos casos em que as trágicas consequências do evento atinjam diretamente o culpado, de modo que a punição penal se torne desnecessária (...). Apelação Criminal nº 2003.019183-6, 1ª Câmara Criminal do TJSC, Descanso, Rel. Des. Amaral e Silva. unânime, DJ 16/12/2004. Sobre o tema perdão judicial, insta acrescentar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Nºmero do processo: 2014.04508319-08 Nºmero do processo CNJ: 0000111-45.2009.8.14.0023 Nºmero do acórdão: 131.279 Tipo de Processo: Apelação Arguição Julgador: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Seção: CRIMINAL Ementa/Decisão: EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 302, DA LEI Nº 9.503/97. INTERPOSIÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PERDÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SENTENÇA. REFORMA. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Tratando-se de homicídio culposo na direção de veículo automotor, de se conceder o perdão judicial ao agente que, embora tenha agido culposamente, sofre insuportável dor moral, em razão da morte de pessoa de relação íntima e de quem muito amava. Data de Julgamento: 25/03/2014 Data de Publicação: 28/03/2014 Dispositivo PELO EXPOSTO, com arrimo no instituto do perdão judicial (art. 107, IX do Código Penal), por entender ser desnecessária a aplicação de pena, luz do caso concreto analisado, conforme a fundamentação delineada, declaro extinta a punibilidade do réu DURVAL DA SILVA SOUZA, já qualificado, o que faço ainda respaldado princípio da razoabilidade (art. 59, parte final, do Código Penal). Publique-se, registre-se e intimem-se. Dispensada, no ponto, a intimação do réu, com fulcro no enunciado criminal nº 105 do Fonaje (aplicado em analogia). Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o que mais for necessário. Cumpra-se. Ipixuna do Pará, segunda-feira, 18 de outubro de 2021. Josão Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular Josão Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00593889720158140111 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Auto de Prisão em Flagrante em: 18/10/2021 FLAGRANTEADO: OSMAR SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) VITIMA: O. E. AUTOS DE AÇÃO PENAL PROCESSO n.: 0059388-97.2015.8.14.0111 RÉU: OSMAR SANTANA DA SILVA CAPITULAÇÃO PENAL: ART.14 da Lei nº 10.826/2003. Trata-se de ação penal que move o Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de OSMAR SANTANA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, originalmente tipificado no disposto art14 da Lei nº 10.826/2003. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2015, fl. 68, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. A instrução foi concluída e, ao final, o MP, em sede de alegações finais, pugnou pela condenação nos termos da denúncia, já a defesa requereu a absolvição por insuficiência e, subsidiariamente, aplicação da pena mínima. O relatório. Decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: A perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p.

614). O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva (virtual). Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Cediço que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito (2 a 4 anos de reclusão e multa), bem como pelo fato do réu ser primário, em caso de condenação lhe seria aplicada a pena no máximo legal, qual seja 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 dias-multa, com prescrição em 4 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Como o recebimento da denúncia se deu em 23.09.2015 e após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo, operou-se a prescrição retroativa em 23.09.2019. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotética condenação, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSMAR SANTANA DA SILVA, pelos fatos narrados nestes autos. Em que pese o disposto do enunciado criminal 105 do FONAJE, o qual refere-se a desnecessidade de intimação do autor do fato da sentença extintiva de punibilidade, ter sido elaborado para ter sua aplicabilidade aos procedimentos dos juizados especiais, entendo sua aplicação por analogia aos procedimentos comuns, atendendo aos princípios da celeridade processual, bem como da economicidade, razão pela qual determino que seja procedida apenas vistas ao órgão ministerial. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. Publique. Registre-se e Cumpra-se. Ipixuna do Pará (PA), 14 de outubro de 2021. Juiz de Direito titular JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito titular Páginas de 3 PROCESSO: 00076864420178140111 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 FLAGRANTEADO: DEUVANE SILVA DE SOUZA VITIMA: E. P. P. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0007686-44.2017.8.14.0111 SENTENÇA

Â Â Â Â Â Vistos e examinados os autos. 1. RELATÓRIO Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra DEUVANE SILVA DE SOUZA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, §1º, inciso II do Código Penal Brasileiro (CPB): lesão corporal grave Â Â Â Â Â A denúncia, em síntese, relata que (fls. 02/03): Consta do inquérito policial nº121/2017.000368 que, no dia 03/12/2017, por volta das 12h00, no balneário da Flor, localizado no distrito de Canaã, zona rural deste município, o denunciado Deuvane Silva de Souza desferiu dois golpes de faca nas costas de Elenilson dos Passos Pereira, causando-lhes lesões corporais de natureza grave, descritas no exame de corpo delito acostado à fl.40. Narra o inquérito policial que, no momento dos fatos, a vítima estava no balneário da Flor, localizado no Distrito de Canaã, zona rural deste município de Ipixuna do Pará quando sem querer esbarrou no denunciado fazendo com que o copo de cerveja que estava em sua mão caísse no chão. Segundo a vítima, sua mãe fez com que espirasse cerveja no denunciado, motivo pelo qual este começou a lhe ofender verbalmente e em seguida puxou uma faca com a qual lhe desferiu dois golpes nas costas que lhe causaram as lesões descritas no laudo de fl.40. A polícia militar foi acionada e logrou êxito em realizar a prisão em flagrante do denunciado, que confessou os fatos, embora tenha declinado motivação diversa para a prática do crime. (...) Exame de Corpo de Delito acostado à fl. 40 do IPL. A denúncia foi recebida (fl. 05). O acusado foi citado (fl. 11). Foi apresentada a resposta acusatória (fls. 14/15). A audiência de instrução e julgamento iniciou em 18.07.2018 (fls. 46/49), na oportunidade foram ouvidas 3 (três) testemunhas da acusação e foi encerrada em 04.09.2018 (fls.56/57), com a realização do interrogatório. As alegações finais foram escritas tanto pelo parquet (fls. 59/61) quanto pela Defensoria (fls. 62/65). O MP pugnou pela condenação nos termos da denúncia e a Defensoria pela absolução por insuficiência de provas e, subsidiariamente, pela desclassificação para lesão corporal simples. Vieram os autos conclusos. A síntese do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo parquet pela prática do crime de lesão corporal grave. Analisando os autos, verifico que a materialidade e a autoria do narrado na denúncia foram inequivocamente comprovada e ensejam a condenação do réu DEUVANE SILVA DE SOUZA. Ademais, o processo não padece de nulidades, nem irregularidades, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo assim passar este magistrado para o julgamento do mérito. 2.1. AUTORIA E MATERIALIDADE Sobre a autoria e a materialidade do crime de furto, não restam dúvidas, pois nos autos existem os seguintes elementos de informação e provas produzidas a) A TESTEMUNHA PM DORIEDSON ALVES LOPES, em seu depoimento judicial, disse que a guarnição da polícia militar foi acionada para atender uma ocorrência referente ao fato de o denunciado ter atingido a vítima no Bar da Flor e se evadido do local. Afirma que realizou a prisão do denunciado próximo a casa de sua mãe, no mesmo dia dos fatos e que ele era conhecido na comunidade como pessoa agressiva e dada a confusões. b) A TESTEMUNHA PM DEAN JORGE, em seu depoimento judicial, declarou que a guarnição policial recebeu a notícia de que havia ocorrido um esfaqueamento no Bar da Flor e se dirigiu para o local, onde não encontrou a vítima, que havia sido levada para o posto de saúde, tampouco o denunciado, que foi preso em flagrante naquele mesmo dia. c) O denunciado confessou ter atingido a vítima, porém afirmou que utilizou os cacos de vidro do copo que esta havia jogado nele momentos antes. d) Laudo de exame corpo de delito que aponta perigo de vida (fl.40 do IPL). Enfim, as provas produzidas em juízo são suficientes para condenação, o que torna desnecessário se alongar sobre pontos já sedimentados durante toda instrução, uma vez que há elementos de informação oriundos do inquérito que também corroboram para a condenação deste magistrado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de condenar o(s) acusado(s) MAILSON GONÇALVES DE JESUS, na pena do artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro (CPB): lesão corporal de natureza grave (em razão do perigo de vida). 4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), e levando em consideração o caso concreto, passo a individualizar e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas: 1. Culpabilidade: elemento neutro. 2. Antecedentes: o réu

3. Conduta social: desfavorável, já que conhecido na comunidade pelo seu temperamento agressivo, além de ser dado a confusões, conforme afirmado pelo PM Doriedson; 4. Personalidade: não foi apurada; 5. Motivos do Crime: desfavorável, pois cometeu por motivo fútil, pois teria levado um esbarrão da vítima. 6. Circunstâncias do crime: desfavorável, pois cometeu o crime em um bar cheio de pessoas, causando pânico, tumulto e correria entre os presentes. 7. Consequências do Crime: perigo de vida, que não será valorado nesta fase, pois já foi usado para qualificar o crime; 8. Comportamento da vítima: também neutro no presente caso. 9. Com base nas circunstâncias judiciais acima, verifico que existem 3 (três) vetores negativos a serem valorados, por isso fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, A QUAL TORNO DEFINITIVA ante a inexistência atenuantes/agravantes tampouco majorantes e minorantes. Como questões necessárias ao adequado cumprimento desta sentença, pondero os seguintes aspectos: a) Substituição da Pena: não é possível no caso concreto, pois o crime ocorreu com violência; b) Regime de Cumprimento da Pena (artigo 33 e seguintes, do CPB): ABERTO; c) Detração Penal: desnecessária, pois já foi aplicado o regime aberto. d) Fixação de Valor Máximo Indenizatório (inciso IV, artigo 387, do CPP): deixo de fixar do valor máximo de indenização, tendo em vista a matéria não existir parâmetros para tanto nos autos; e) Direito de Apelar em Liberdade (Â§1º, artigo 387, do CPP): CONCEDO ao Réu o direito de recorrer em liberdade, em razão do regime inicial aplicado. f) Custas: condeno em custas. g) Comunique-se a vítima sobre esta sentença (art. 201, Â§2º do CPP). 5. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Apóse o trânsito em julgado desta sentença, DETERMINO as seguintes providências para o Réu: 01. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no parágrafo 2º, artigo 71, do Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Carta Magna; 02. EXPEÇA-SE a guia para execução da pena do(s) condenado(s); 3. CIÊNCIA ao parquet e à Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apóse o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. 19 de outubro de 2021. Joscelino Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito

RESENHA: 18/10/2021 A 19/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA PROCESSO: 00062626420178140111 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 INDICIADO:DURVAL DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 28427 - NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. P. L. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará SENTENÇA Autos nº 0006262-64.2017.8.14.0111 Denunciado: Durval da Silva Souza Tipificação jurídico-penal: art.302, Â§1º, inciso I, c/c art. 306, ambos da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e Vistos etc. Relatório O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do seu órgão de execução, no uso das suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de DURVAL DA SILVA SOUZA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de fato criminoso que classificou juridicamente como subsumível ao tipo penal indiciado em epígrafe. Segundo consta na inicial acusatória, no dia 27 de novembro de 2016, por volta das 03h, na estrada da Gleba 10, zona rural deste município de Ipixuna do Pará, o denunciado DURVAL DA SILVA SOUZA conduzia a motocicleta JTA/Suzuki ENI 125 YES, placa EHL 5010, cor vermelha, sob influência de álcool, quando perdeu o controle do veículo em uma curva, arremessando o carona Roberto Pereira dos Santos, em um buraco na via, cujo impacto causou lesões que ocasionaram seu óbito. A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2017 (fls. 04). Certidão de citação do denunciado (fls. 07). Resposta à Acusação apresentada pela Defensoria Pública (fls. 09). Foi designada audiência concentrada de instrução, ocasião em que foram ordenadas as intimações e requisições necessárias (fl. 10). Constituíção de Defesa e juntada de documentos (fls. 15-28). Termo de audiência (fls. 29-31). A instrução processual foi realizada através da oitiva das testemunhas MANOEL RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA e RAIMUNDO NONATO PRATA, ambas compromissadas. Ao final, o Réu restou interrogado. Concluindo o interrogatório, diligências outras não foram requeridas, momento em que foi

deliberado a concessão de prazo para que as partes apresentassem alegações finais na forma de memoriais escritos. Em suas alegações derradeiras, a representante do Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, ao argumento de que o conjunto de provas seria suficiente para a condenação do réu nos crimes narrados na inicial acusatória. A defesa, por seu turno, requereu a concessão de perdão judicial ao réu. O que de importante havia a relatar, passo a fundamentar para, ao final, decidir. Fundamentação Não se afigura razoável um decreto condenatório nos presentes autos. Inicialmente, urge evidenciar que o Ministério Público não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência do delito capitulado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, consistente em conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, uma vez que, inexistindo qualquer prova técnica que comprove que o réu incorreu na prática desta infração penal, tem-se, tão somente, a negativa do acusado, em sede de interrogatório judicial, acerca do consumo de bebida alcoólica quando da ocorrência do fato, refutando o interrogatório administrativo. Nessa toada, as duas testemunhas oitivadas no bojo do presente processo-crime, afirmaram, devidamente compromissadas, que nada sabem sobre a utilização de bebida alcoólica por parte do condutor, ora acusado, e da vítima. Por outro lado, não pairam dúvidas de que o Réu agiu, no momento, imprudentemente, ao conduzir, sem a devida habilitação para fazê-lo, veículo automotor, realizando, ademais, o transporte de uma outra pessoa na parte garupa do banco da motocicleta. Entretanto, consoante demonstrado nos autos, o acusado e a vítima eram amigos de infância. A testemunha MANOEL RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA, nesse sentido, registrou que o réu e a vítima sempre eram vistos juntos. RAIMUNDO NONATO PRATA, de forma consonante, acrescentou que aqueles eram como irmãos. Esta testemunha prestou em Juízo, outrossim, que, após a morte de seu amigo, o acusado ficou muito abatido, com problemas de saúde, tomando remédios controlados por conta do fato. Tais informações são ratificadas pelos documentos acostados pela Defesa, os quais atestam a necessidade de acompanhamento psicológico e psiquiátrico e a prescrição de medicação de uso controlado. Aspecto outro, outra análise se faz necessária: as consequências do crime certamente atingiram o réu, de forma tão grave, que qualquer sanção penal seria totalmente inócua. O fato em testilha, lamentavelmente, além de ocasionar a morte do amigo do réu - pessoa com quem o acusado possuía um grande estreitamento, conforme demonstrado -, causou, no denunciado, abalos emocionais de grande monta. Levando em consideração essas circunstâncias, tenho que, não obstante a prática de um fato típico e antijurídico e da comprovada culpa do réu, a aplicação do preceito sancionador cabível não se mostra aplicável, em alusão ao instituto do perdão judicial, insculpido no art. 107, IX, do Código Penal. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial que se aplica ao caso em exame por similitude: (...) Para concessão do perdão judicial faz-se mister que as consequências do crime tragam grande sofrimento físico ou moral para o agente, atingindo-o de forma que a sanção penal se torne desnecessária (...). Apelação Criminal nº 2004.001459-1, Câmara Criminal do TJPB, Santa Rita, Rel. Des. Nilo Luís Ramalho Vieira. j. 26/10/2004, DJ 29/10/2004. Mais: (...) O perdão judicial só se aplica nos casos em que as trágicas consequências do evento atinjam diretamente o culpado, de modo que a punição penal se torne desnecessária (...). Apelação Criminal nº 2003.019183-6, 1ª Câmara Criminal do TJSC, Descanso, Rel. Des. Amaral e Silva. unânime, DJ 16/12/2004. Sobre o tema perdão judicial, insta acrescentar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Número do processo: 2014.04508319-08 Número do processo CNJ: 0000111-45.2009.8.14.0023 Número do acórdão: 131.279 Tipo de Processo: Apelação Arguição Julgador: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Seção: CRIMINAL Ementa/Decisão: EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 302, DA LEI Nº 9.503/97. INTERPOSIÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PERDÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SENTENÇA. REFORMA. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Tratando-se de homicídio culposo na direção de veículo automotor, não se concede o perdão judicial ao agente que, embora tenha agido culposamente, sofre insuportável dor moral, em razão da morte de pessoa de relação íntima e de quem muito amava. Data de Julgamento: 25/03/2014 Data de Publicação: 28/03/2014 Dispositivo PELO EXPOSTO, com arrimo no instituto do perdão judicial (art. 107, IX do Código Penal), por entender ser desnecessária a aplicação de pena, à luz do caso concreto analisado, conforme a fundamentação delineada, declaro extinta a punibilidade do réu DURVAL DA SILVA SOUZA, já qualificado, o que faço ainda respaldado princípio da razoabilidade (art. 59, parte final, do Código Penal). Publique-se, registre-se e intimem-se.

Â Â Dispensada, no ponto, a intimação do réu, com fulcro no enunciado criminal nº 105 do Fonaje (aplicado em analogia). Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuidora. Expeça-se o que mais for necessário.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ipixuna do Pará, segunda-feira, 18 de outubro de 2021. Jos Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular Jos Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00593889720158140111 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Auto de Prisão em Flagrante em: 18/10/2021 FLAGRANTEADO:OSMAR SANTANA DA SILVA Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . AUTOS DE PROCESSO PENAL PROCESSO n.: 0059388-97.2015.8.14.0111 RÉU: OSMAR SANTANA DA SILVA CAPITULAÇÃO PENAL: ART.14 da Lei nº 10.826/2003.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação penal que move o Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de OSMAR SANTANA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, originalmente tipificado no disposto art14 da Lei nº 10.826/2003.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2015, fl. 68, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â A instrução foi concluída e, ao final, o MP, em sede de alegações finais, pugnou pela condenação nos termos da denúncia, já a defesa requereu a absolvição por insuficiência e, subsidiariamente, aplicação da pena mínima.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Decido.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: A perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614).

Â Â Â Â Â Â Â Â Â O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva (virtual).

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218).

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cediço que existe

o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, por este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito (2 a 4 anos de reclusão e multa), bem como pelo fato do réu ser primário, em caso de condenação lhe seria aplicada a pena no mínimo legal, qual seja 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 dias-multa, com prescrição em 4 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Como o recebimento da denúncia se deu em 23.09.2015 e após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo, operou-se a prescrição retroativa em 23.09.2019. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotética condenação, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSMAR SANTANA DA SILVA, pelos fatos narrados nestes autos. Em que pese o disposto do enunciado criminal 105 do FONAJE, o qual refere-se a desnecessidade de intimação do autor do fato da sentença extintiva de punibilidade, ter sido elaborado para ter sua aplicabilidade aos procedimentos dos juizados especiais, entendo sua aplicação por analogia aos procedimentos comuns, atendendo aos princípios da celeridade processual, bem como da economicidade, razão pela qual determino que seja procedida apenas vistas ao órgão ministerial. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. Publique. Registre-se e Cumpra-se. Ipixuna do Pará (PA), 14 de outubro de 2021. Juiz de Direito titular JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR Juiz de Direito titular Página de 3 PROCESSO: 00076864420178140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 FLAGRANTEADO: DEUVANE SILVA DE SOUZA VÍTIMA: E. P. P. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0007686-44.2017.8.14.0111 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra DEUVANE SILVA DE SOUZA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, §1º, inciso II do Código Penal Brasileiro (CPB): lesão corporal grave A denúncia, em síntese, relata que (fls. 02/03): Consta do inquérito policial nº 121/2017.000368 que, no dia 03/12/2017, por volta das 12h00, no balneário da Flor, localizado no distrito de Canaã, zona rural deste município, o denunciado Deuvane Silva de Souza desferiu dois golpes de faca nas costas de Elenilson dos Passos Pereira, causando-lhes lesões corporais de natureza grave, descritas no exame de corpo delito acostado à fl.40. Narra o inquérito policial que, no momento dos fatos, a vítima estava no balneário da Flor, localizado no Distrito de Canaã, zona rural deste município de Ipixuna do Pará quando sem querer esbarrou no denunciado fazendo com que o copo de cerveja que estava em sua mão caísse no chão. Segundo a vítima, sua intenção fez com que espirasse cerveja no denunciado, motivo pelo qual este começou a lhe ofender verbalmente e em seguida puxou uma faca com a qual lhe desferiu dois golpes nas costas que lhe causaram as lesões descritas no laudo de fl.40. A polícia militar foi acionada e logrou êxito em realizar a prisão em flagrante do denunciado, que confessou os fatos, embora tenha declinado motivação diversa para a prática do crime. (...) Exame de Corpo de Delito acostado à fl. 40 do IPL. A denúncia foi recebida (fl. 05). O acusado foi citado (fl. 11). Foi apresentada a resposta à acusação (fls. 14/15). A audiência de instrução e julgamento iniciou em 18.07.2018 (fls. 46/49), na oportunidade foram ouvidas 3 (três) testemunhas da acusação e foi encerrada em 04.09.2018 (fls.56/57), com a realização do interrogatório. As alegações finais foram escritas tanto pelo parquet (fls. 59/61) quanto pela Defensoria (fls. 62/65). O MP pugnou pela condenação nos termos da denúncia e a Defensoria pela absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, pela desclassificação para lesão corporal simples. Vieram os autos conclusos. A síntese do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo parquet pela prática do crime de lesão corporal grave. Analisando os autos, verifico que a materialidade e a autoria do narrado na denúncia foram inequivocamente comprovada e ensejam a condenação do réu DEUVANE SILVA DE SOUZA. Ademais, o processo não padece de nulidades, nem irregularidades, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo assim passar este magistrado para o julgamento do mérito. 2.1. AUTORIA E MATERIALIDADE Sobre a autoria e a materialidade do crime de furto, não restam dúvidas, pois nos autos existem os seguintes elementos de informação e provas produzidas a) A TESTEMUNHA PM



DORIEDSON ALVES LOPES, em seu depoimento judicial, disse que a guarnição da polícia militar foi acionada para atender uma ocorrência referente ao fato de o denunciado ter atingido a vítima no Bar da Flor e se evadido do local. Afirma que realizou a prisão do denunciado próximo a casa de sua mãe, no mesmo dia dos fatos e que ele era conhecido na comunidade como pessoa agressiva e dada a confusões. b) A TESTEMUNHA PM DEAN JORGE, em seu depoimento judicial, declarou que a guarnição policial recebeu a notícia de que havia ocorrido um esfaqueamento no Bar da Flor e se dirigiu para o local, onde não encontrou a vítima, que havia sido levada para o posto de saúde, tampouco o denunciado, que foi preso em flagrante naquele mesmo dia. c) O denunciado confessou ter atingido a vítima, porém afirmou que utilizou os cacos de vidro do copo que esta havia jogado nele momentos antes. d) Laudo de exame corpo de delito que aponta perigo de vida (fl.40 do IPL). Enfim, as provas produzidas em juízo são suficientes para condenação, o que torna desnecessário se alongar sobre pontos já sedimentados durante toda instrução, uma vez que há elementos de informação oriundos do inquérito que também corroboram para a condenação deste magistrado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de condenar o(s) acusado(s) MAILSON GONÇALVES DE JESUS, na pena do artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro (CPB): lesão corporal de natureza grave (em razão do perigo de vida). 4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), e levando em consideração o caso concreto, passo a individualizar e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas: 1. Culpabilidade: elemento neutro. 2. Antecedentes: o réu primário, sem nenhuma outra passagem (fl.70). 3. Conduta social: desfavorável, já que conhecido na comunidade pelo seu temperamento agressivo, além de ser dado a confusões, conforme afirmado pelo PM Doriedson; 4. Personalidade: não foi apurada; 5. Motivos do Crime: desfavorável, pois cometeu por motivo fútil, pois teria levado um esbarão da vítima. 6. Circunstâncias do crime: desfavorável, pois cometeu o crime em um bar cheio de pessoas, causando pânico, tumulto e correria entre os presentes. 7. Consequências do Crime: perigo de vida, que não será valorado nesta fase, pois já foi usado para qualificar o crime; 8. Comportamento da vítima: também neutro no presente caso. 9. Com base nas circunstâncias judiciais acima, verifico que existem 3 (três) vetores negativos a serem valorados, por isso fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, A QUAL TORNO DEFINITIVA ante a inexistência atenuantes/agravantes tampouco majorantes e minorantes. Como questões necessárias ao adequado cumprimento desta sentença, pondero os seguintes aspectos: a) Substituição da Pena: não é possível no caso concreto, pois o crime ocorreu com violência; b) Regime de Cumprimento da Pena (artigo 33 e seguintes, do CPB): ABERTO; c) Detração Penal: desnecessária, pois já foi aplicado o regime aberto. d) Fixação de Valor Mínimo Indenizatório (inciso IV, artigo 387, do CPP): deixo de fixar do valor mínimo de indenização, tendo em vista a matéria não existir parâmetros para tanto nos autos; e) Direito de Apelar em Liberdade (§1º, artigo 387, do CPP): CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão do regime inicial aplicado. f) Custas: condeno em custas. g) Comunique-se a vítima sobre esta sentença (art. 201, §2º do CPP). 5. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado desta sentença, DETERMINO as seguintes providências para o réu: 01. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no parágrafo 2º, artigo 71, do Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Carta Magna; 02. EXPEÇA-SE a guia para execução da pena do(s) condenado(s); 03. CIÊNCIA ao parquet e Defesa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Pará, 19 de outubro de 2021. Josué Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito